



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2016 – São Paulo, quinta-feira, 30 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5459

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002273-80.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-95.2016.403.6107) JOAO CARLOS DA SILVA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante ocorrida em 13/05/2016, de JOÃO CARLOS DA SILVA, brasileiro, comerciante, natural de Buritama/SP, nascido aos 11/06/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.247.594-SSPSP e do CPF Nº 095.395.218-58, filho de José Presciliano da Silva e de Maria Dias da Silva, residente na Rua Francisco Marangoni nº 1.229 - Centro - Buritama/SP, incurso nos artigos 273, 1º-B, inciso I e 334-A, ambos do Código Penal.O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Buritama/SP, ratificada por este Juízo nos autos nº 0002272-95.2016.4.03.6107. O requerente afirma que tem residência fixa e trabalho lícito, possuindo um estabelecimento comercial na cidade de Buritama/SP. 2.- Manifestou-se o I. Representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 39).É o relatório. DECIDO.3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória.A prisão preventiva do indiciado foi decretada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, embora contestada pelo indiciado. Ademais, a decisão demonstrou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, além de cuidar na espécie de agente que já foi processado criminalmente (fls. 12/16 - da Ação Penal nº 0002272-95.2016.4.03.6107).Além disso, conforme salienta o Ministério Público Federal, os medicamentos e os cigarros apreendidos com o requerente perfaziam grande quantidade e eram mantidos em depósito no estabelecimento comercial do qual é o proprietário.4. Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por JOÃO CARLOS DA SILVA, brasileiro, comerciante, natural de Buritama/SP, nascido aos 11/06/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.247.594-SSPSP e do CPF Nº 095.395.218-58, filho de José Presciliano da Silva e de Maria Dias da Silva, residente na Rua Francisco Marangoni nº 1.229 - Centro - Buritama/SP, incurso nos artigos 273, 1º-B, inciso I e 334-A, ambos do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos.Ciência ao MPF.Traslade-se cópia desta decisão, do parecer do Ministério Público Federal e da decisão de fls. 26/28, para os autos da Ação Penal nº 0002272-95.2016.4.03.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5460

MANDADO DE SEGURANCA

0002482-49.2016.403.6107 - GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO E SC043119 - CAROLINE JANISCH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

AUTOS CONCLUSOS EM 25/06/2016 (TERMO DE CONCLUSÃO DE FL. 64).1,12 DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO - NO DIA 26/06/2016:Vistos em plantão.1.- GMAES TECNOTOLOGIA LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em 25.06.2016 às 11h29min, com pedido de suspensão imediata do Pregão Eletrônico 08-525/2016 (fl. 11).Sustenta, a impetrante, para demonstrar o fumus boni iuris, ilegalidade na prática de instauração de novo certame sem que se efetive a comprovação do contrato de prestação de serviços nº 03/14, sob a alegação de que a impetrante está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública.O periculum in mora, segundo a impetrante, está caracterizado em razão da realização do certame agendado para acontecer na segunda-feira (27.06.2016) às 09 horas.Juntou documentos às 13/63.É o breve relatório.DECIDO.2.- Despacho proferido em plantão judiciário em 25/06/2016, nos termos da Resolução n. 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição (Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;... f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação).Para a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pela impetrante enseja o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris.É certo que o pregão se realizará no dia 27/06/2016 às 9h (fl. 28). Ocorre que, da análise detida dos documentos juntados aos autos, observo que a impetrante teve ciência em 07/06/2016 (fl. 51), mediante ofício n.º 046/2016-DRG/BRI, de que estaria impedida de licitar com a administração. A própria impetrante respondeu a este ofício em 08/06/2016 (fls. 53/54), argumentado no sentido da prorrogação de contrato, de modo a revelar novamente que tinha conhecimento do impedimento para licitação. Por fim, a comunicação eletrônica em 09/06/2016 (fl. 61), ressalta o conhecimento da impetrante do certame que se realizará no dia 27/06/2016 às 9h. Desse modo, a matéria poderia ter sido questionada em período bem anterior a esta data e não em regime de plantão judiciário às vésperas do pregão.De outro lado, neste juízo de cognição sumária, atentando-se à documentação juntada, a Portaria nº 56, de 25.02.2016, verifico que à impetrante foi aplicada sanção de I - suspensão de licitar e impedimento de contratar com a 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal (fl. 56), considerando os fatos apurados no bojo do Processo Administrativo nº 08669.005113/2015-44. Não há, nos autos, cópia deste procedimento administrativo que resultou na sanção aplicada, de modo que não há como deferir a medida pleiteada, já que não se tem conhecimento dos motivos que determinaram a suspensão de licitar, constando da Portaria referida: não apresentação de garantia contratual e descumprimento do indicador de disponibilidade mensal de rede previsto no Termo de Referência.Patente a fragilidade da documentação apresentada, de modo que não se tem como aferir a abrangência da sanção aplicada, ressaltando, mais uma vez, que a impetrante teve a oportunidade de questionar tal sanção junto ao órgãos competentes.A impetrante teve ciência dessa aplicação da sanção, bem como do encerramento do contrato 03/2014 em 30.07.2016, mediante ofício de fl. 52, em 07.06.2016. Tanto é que respondeu a tal ofício (fls. 53/54). Também teve ciência da realização de novo pregão em 09.06.2016, por comunicação eletrônica (fl. 61).3.- Diante da situação fática subjacente e da documentação juntada, indefiro o pedido de liminar diante do fumus boni iuris.Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI, no término do período deste Plantão Judiciário, com as anotações devidas, sem prejuízo de ulterior apreciação pelo Juiz a que for distribuído o feito.Publique-se. Intime-se. Registre-se.No prazo de cinco dias, junte aos autos os originais dos documentos trazidos aos autos por comunicação eletrônica.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5904

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-90.2013.403.6107 - JOSE SOARES - ESPOLIO X NEUZA PEREIRA SOARES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta, originariamente, por JOSÉ SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pretende a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) desde a DER (29/11/2012) ou, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio doença por prazo indeterminado, até que ele estivesse recuperado e reabilitado para o mercado de trabalho. Sustenta o autor, para tanto, que em novembro de 2012 descobriu ser portador de neoplasia maligna (câncer) de pâncreas em estágio avançado e foi imediatamente encaminhado para tratamento no Hospital de Câncer de Barretos. Afirma que tal doença o incapacita

para o trabalho, de modo total e permanente, sendo incorreta, portanto, a atitude do INSS que lhe concedeu benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 03/12/2014. Argumenta haver preenchido todos os requisitos legais autorizadores do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, por depender de cuidado e assistência permanente de terceiros, desde a DER. Requer, nesses termos, a procedência do pedido. Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 02/31). À fl. 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/49) e juntou documentos (fls. 50/53). Em preliminar, aduziu a falta de interesse de agir do autor, eis que ele já está em gozo de benefício por incapacidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando inexistir o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários. Às fls. 54/60, foi comunicado nos autos o óbito do autor, aos 12 de agosto de 2013, e sua viúva NEUZA PEREIRA SOARES requereu sua habilitação. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs (fl. 61) e diante disso os autos foram remetidos ao SEDI, para inclusão de NEUZA como parte autora. À fl. 65, a sucessora requereu devolução do prazo para impugnar a contestação, bem como realização de perícia médica indireta. Os pleitos foram deferidos à fl. 67. Réplica às fls. 75/83. Laudo médico pericial indireto às fls. 84/95. Manifestação da parte autora, em alegações finais, às fls. 100/102. O INSS manifestou-se à fl. 103. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir não se sustenta. Isso porque, quando esta ação se iniciou, o autor JOSÉ SOARES estava em gozo de auxílio-doença e seu pedido principal, neste feito, era a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Patente, portanto, o seu interesse de agir, bem como a resistência da autarquia ré, de modo que rejeito a preliminar suscitada e passo imediatamente ao mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Pressupõe uma incapacidade laborativa total e definitiva (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I, com exceção dos casos expressamente previstos em lei) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos de forma cumulativa, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos nestes autos, eis que o autor estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido pelo próprio INSS, na via administrativa, aos 29/11/2012, conforme comprova o documento de fl. 20. No que diz respeito a pedido de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho, conforme já mencionado, há que ser total e permanente. A fim de se verificar o preenchimento de tal requisito, atinente à incapacidade laborativa, foi elaborado o laudo pericial de fls. 84/95. De acordo com as conclusões do senhor perito, o falecido estava acometido de neoplasia maligna de pâncreas, doença que foi diagnosticada em 26 de novembro de 2012 (vide resposta ao quesito 1 - fl. 85). Tal patologia provocava, no autor originário, incapacidade laborativa total e permanente, para todos os tipos de atividades laborais, desde a data de seu diagnóstico até a data do óbito, ocorrido em 12 de agosto de 2013 (nesse sentido, vide respostas aos quesitos 2, 3, 4, 5, 7 e 8 - fls. 85 e 86). Ademais, a doença de que o autor padecia impedia a reabilitação/capacitação do autor para outras atividades laborativas (vide resposta ao quesito 6 - fl. 86) e durante todo o tratamento, o autor necessitou de auxílio, vigilância ou supervisão de outra pessoa, em sua vida diária (vide resposta ao quesito 9 - fl. 96). Desse modo, diante das respostas categóricas do senhor perito, não restam dúvidas de que o autor fazia jus, quando requereu o benefício na via administrativa, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, já com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício, conforme previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. - grifos nossos. Considerando, portanto, que o autor estava absolutamente incapacitado para o desenvolvimento de atividades remuneradas e que necessitava, desde o diagnóstico de sua patologia, do auxílio permanente de terceiros, considero que os pedidos devem ser julgados procedentes, pagando-se em favor da viúva o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a DER até a data do óbito. A antecipação da tutela deve ser deferida, para que os valores em atraso sejam pagos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias); isso porque, apesar de estar a viúva em gozo de pensão por morte, trata-se de valores que o autor originário deveria ter recebido em vida, e não recebeu, e o benefício aqui concedido possui natureza nitidamente alimentar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar, em favor de NEUZA PEREIRA SOARES, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, com DIB na DER (29/11/2012) e data de cessação no dia do óbito (12/08/2013). Deverá ser descontado, do valor total a ser pago, o valor que já foi recebido pelo autor JOSÉ SOARES, no mesmo intervalo, a título de auxílio-doença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda ao pagamento em favor da parte autora. Síntese: Beneficiário: NEUZA PEREIRA SOARES CPF: 119.871828-55 Endereço: Rua Nagib Abla, 33, Bairro Jardim Continental, Guararapes/SP Benefício: Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25% Data de início do benefício: 29/11/2012 (DER) Data de cessação do benefício: 12/08/2013 (óbito). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, por se tratar de condenação contra a União (INSS) que, efetivamente, não ultrapassará o montante de mil salários mínimos, nos termos do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Vistos em sentença.Fls. 121/127: cuidam-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ MAIA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 110/116, que julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com tutela antecipada, desde a DER (11/11/2013).Aduz a parte embargante, em suma, que há omissão a ser suprida no julgado, pois não foi apreciado um dos pedidos formulados, qual seja, o de reconhecimento do direito à conversão negativa do tempo comum em especial, relativo aos intervalos que foram expressamente mencionados na inicial e repetidos à fl. 122; assevera a parte autora que, caso tal pedido fosse acatado, faria jus à aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa.Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos e que lhes seja emprestado efeito infringente, para sanar a omissão supra apontada, com novo julgamento do feito.Intimado a se manifestar (fl. 129), o INSS nada requereu, apenas reiterando os termos da contestação.Resumo do necessário, DECIDO.De fato, assiste razão à parte embargante.Ao proferir a sentença de fls. 110/116, este Juízo não apreciou um dos pedidos formulados pelo autor, qual seja, o que solicitava a chamada conversão negativa de tempo de trabalho comum em especial, para que, ao final, fosse implementado em seu favor o benefício de aposentadoria especial.Ante o exposto, reconheço a existência de omissão na sentença de fls. 110/116 e passo a apreciar o pedido de conversão negativa, formulado pelo autor.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JOSÉ MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, se alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, em síntese, que nos períodos de 05/02/1988 a 30/03/1990, 01/04/1990 a 24/03/1992, 01/12/1993 a 11/03/1995, 13/06/1995 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 31/07/2011 e 01/08/2011 até 11/11/2013, laborou no cargo de electricista e motorista, prestando serviços exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, motivo pelo qual referidos períodos devem ser reconhecidos como de labor especial.Requer, ainda, a conversão negativa de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial no tocante aos períodos de 14/09/1978 a 25/10/1978; 27/12/1979 a 01/02/1980; 02/01/1982 a 03/06/1982; 01/01/1983 a 07/03/1987; 01/05/1987 a 31/08/1988; 01/10/1988 a 21/11/1988; 01/04/1992 a 30/09/1992; 01/01/1993 a 30/09/1993. Acredita que, efetuadas todas as conversões apontadas, faz jus ao recebimento de aposentadoria especial, desde a DER (11/11/2013).Alternativamente, em caso de não acolhimento do pedido supra, ou seja, caso não seja alcançado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial, requer a implantação de benefício previdenciário por tempo de contribuição. Conforme já mencionado, às fls. 110/116, foi proferida sentença que julgou o pedido procedente, reconheceu diversos períodos laborados pelo autor como especiais e condenou o INSS à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Não foi apreciado, contudo, o pedido de conversão negativa de tempo de serviço comum em especial, o que passo a fazer, a partir de agora.DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALAlém dos períodos que já foram reconhecidos como especiais, na sentença anteriormente prolatada, pleiteia também a parte autora a conversão de tempo de serviço comum trabalhado nos períodos de 14/09/1978 a 25/10/1978; 27/12/1979 a 01/02/1980; 02/01/1982 a 03/06/1982; 01/01/1983 a 07/03/1987; 01/05/1987 a 31/08/1988; 01/10/1988 a 21/11/1988; 01/04/1992 a 30/09/1992; 01/01/1993 a 30/09/1993, em tempo de serviço especial, para somados aos demais períodos efetivamente laborados em condições especiais, possibilitar a concessão de aposentadoria especial.Pois bem. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Precedentes do STJ: AGREsp nº 493.458/RS e REsp nº 491.338/RS.Em relação à possibilidade de se converter o tempo especial em comum e o tempo de serviço comum em especial, o artigo 57 da Lei 8.213/1991, em sua redação originária, bem como o artigo 64 do Decreto 611/92 e o art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, constando tabela no art. 64 do Decreto 611/92 nos seguintes termos: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 A redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, assim dispunha:Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.No entanto, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, conclui-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial pode ser efetivada em relação a todo o labor desempenhado até o dia 28/04/1995, data de publicação da Lei nº 9.032.Neste sentido, colaciono julgado o C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303876582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.)Note-se

que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71% ou 0,83%, caso se trate, respectivamente, de homem ou mulher). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Vale salientar, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial apenas é permitida para os casos em que haja tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais - redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Bem como, prevê o parágrafo único do art. 64 do Decreto 611/92 que Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Observe, que, conforme consta do documento de fl. 52-verso/54, não há controvérsia em relação à regularidade dos referidos vínculos empregatícios, visto que foram computados como tempo de serviço comum pela autarquia ré, consoante Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição. Assim, somando-se o tempo de atividade especial já reconhecido na sentença de fls. 110/116, com o tempo comum já devidamente convertido em especial, tem-se que a parte autora laborou por tempo superior a 25 anos somente em atividades especiais (conforme tabela abaixo), tempo suficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) reconhecer o direito do autor à conversão negativa dos períodos de labor comum em especial, nos intervalos de 14/09/1978 a 25/10/1978; 27/12/1979 a 01/02/1980; 02/01/1982 a 03/06/1982; 01/01/1983 a 07/03/1987; 01/05/1987 a 31/08/1988; 01/10/1988 a 21/11/1988;b) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER - 11/11/2013);c) pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício acima mencionada, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Torno sem efeito a determinação constante na sentença anterior, à fl. 115-verso, que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição - que já foi, inclusive, cumprida pelo INSS, conforme consta do documento de fl. 132 - e determino à autarquia federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do seguinte benefício à parte autora.Síntese: Beneficiário: JOSÉ MAIACPF: 045.026.998-10Endereço: Rua Rodolfo Miranda, 1527, Bairro Hilda Mandarino, Araçatuba/SPBenefício: Aposentadoria EspecialDIB: 11/11/2013RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.Honorários advocatícios, custas processuais e reexame necessários tais como fixados na sentença de fls. 110/116.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão anteriormente existente. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Expediente Nº 5905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002408-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024708-28.2001.403.0399 (2001.03.99.024708-0) - JOSE RINALDO ALBINO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento final nos autos dos embargos à execução.Intimem-se.

0005802-64.2003.403.6107 (2003.61.07.005802-9) - SATORO MOTOMATSU X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E SP150714 - ALBERTINO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. FERNANDA CITRARO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando o teor do julgado, oficie-se ao réu para que cumpra o determinado às fls. 173/177.Com a resposta, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Intimem-se.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA AO AUTOR.

0005741-72.2004.403.6107 (2004.61.07.005741-8) - LILIANA RODRIGUES PRADO X WILLIAM HENRIQUE PRADO LEITE - INCAPAZ X DANIEL FERNANDO PRADO LEITE - INCAPAZ X DANIEL PEREIRA LEITE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008334-74.2004.403.6107 (2004.61.07.008334-0) - AFRANIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA BEATRIZ R L MACHADO)

Ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009999-91.2005.403.6107 (2005.61.07.009999-5) - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA BIRIGUI S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado.Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias.Intimem-se.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001875-46.2010.403.6107 - EDUARDO APARECIDO ROCHA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária.Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0003167-61.2013.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 95v, estes autos encontram-se aguardando manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 05 dias.

0000849-44.2015.403.6331 - DAVID VIGNOLI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou qualquer documento em seu próprio nome que seja hábil a comprovar a especialidade do período requerido na inicial, o que impossibilita ao Juízo uma análise concreta acerca do enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Observo que a reclamação trabalhista nº 594/2004-3, juntada às fls. 20/21, não constitui prova suficiente para se proceder à análise da condição especial do período pleiteado.Determino, desse modo, que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou algum documento em seu nome que permita ao Juízo a análise da especialidade do intervalo pleiteado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Indefiro, desde já, a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria versada é exclusivamente de direito, tornando desnecessária a realização de audiência de instrução.Com o transcurso do lapso temporal, com ou sem manifestação, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001314-12.2016.403.6107 - VAVASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X VESCHI CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X NELORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requerem as empresas autoras a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a repetição dos valores em tese indevidos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Inicialmente, para fins de fixação de competência, intimem-se as autoras para que, nos prazo de 15 (quinze) dias, informem, comprovando por documentos, seu enquadramento tributário (p. ex.: microempresa, empresa de pequeno porte, etc.).Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001530-70.2016.403.6107 - ALIPIO DEL MARCHI(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para fins de fixação da competência, concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (par. único, art. 321 NCPC), apresentando planilha de cálculo de apuração do valor atribuído à causa. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005513-63.2005.403.6107 (2005.61.07.005513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024708-28.2001.403.0399 (2001.03.99.024708-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE RINALDO ALBINO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001045-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPERIA BELLA CRIS ATA LTDA ME X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 75: Uma vez que restou infrutíferas as diligências via RENAJUD e ARISP, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal das executadas CHOPERIA BELLA CRIS ATA LTDA ME (Cnpj. 05.365.144/0001-65) e JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (Cpf. 023.763.758-86), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD, juntando-se aos autos o resultado da pesquisa e, intimando-se, em seguida, a exequente para manifestação em 10 dias. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo para manifestação da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE

0001102-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SHOPCLEAN LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARGARIDA MOREIRA DE PAULA X AIRTON DE PAULA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fls. 65/77: Decido. Defiro à executada Margarida Moreira de Paula os benefícios da justiça gratuita. Uma vez comprovado que o bloqueio de valores via BACENJUD (fl. 62) ocorreu sobre a conta salário da executada, onde a mesma recebe benefício previdenciário (fl. 77), determino o imediato DESBLOQUEIO. Manifeste-se a exequente em 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003232-85.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHURRASCARIA VILLA QUERENCIA LTDA - ME X ANDREZA VOLPE STABILE X CLAUDINEI JACOB GOTTEMS

Consta à fl. 03 pedido de citação dos executados mediante a expedição de carta precatória. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. Efetivada a medida, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME X FERNANDO GOULARTE DA SILVA

Consta à fl. 03 pedido de citação dos executados mediante a expedição de carta precatória. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. Efetivada a medida, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003298-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. FERRER APARELHOS AUDITIVOS - ME X JESUS RODRIGUEZ FERRER

Fls. 40/46: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001762-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO CARLOS DE FREITAS BARBOSA

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-64.2006.403.6107 (2006.61.07.000111-2) - JOZELITA PIRES SANTANA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOZELITA PIRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/249: Indefiro o pedido para alteração na forma de levantamento do depósito de fl. 244, pois a alegada recusa de pagamento do crédito da autora é descabida, uma vez que a titular do montante é JOZELITA PIRES SANTANA, pessoa incapaz, regularmente representada pela curadora nomeada judicialmente, a sua filha, MARIA APARECIDA SANTANA, conforme Termo de Curatela de fl. 249. Portanto, estando devidamente comprovada a titularidade do crédito, eventual recusa por parte do Banco depositário em efetuar o pagamento pelos motivos alegados, configura crime de desobediência, passível das sanções penais, cabendo a parte interessada adotar as medidas necessárias para fazer valer o seu direito. Intime-se e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0100481-50.1999.403.0399 (1999.03.99.100481-9) - JAIME DOMINGOS BORGES X CELSO WILSON SCATENA X ARILDO BARBARA DIAS X AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO WILSON SCATENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 365/370; intimada a se manifestar, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL efetuou o depósito como garantia (fl. 383) e ofereceu impugnação à execução, às fls. 373/377. Houve contrarrazões à impugnação (fls. 385/389) e o incidente foi julgado improcedente, à fl. 390. Contra tal decisão, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 392/407). Com contrarrazões (fls. 418/432) os autos subiram ao TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso, conforme fls. 434/435. Os autos foram baixados a esta Instância e o Juízo determinou, então, que a CEF efetuasse a transferência do depósito de fl. 383 em favor do exequente e que este, após, se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito (fl. 446). A CEF cumpriu a determinação que lhe foi dirigida, transferiu o montante de R\$ 28.336,93 e requereu, então, a extinção do feito (fls. 448/452). O exequente CELSO WILSON SCATENA não concordou com o depósito realizado e requereu complementação, às fls. 455/457, alegando que o valor da dívida seria, na verdade, de R\$ 35.738,54. Diante da discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadora do Juízo, que elaborou o parecer contábil de fls. 462/466 e apontou a existência de um saldo residual, em favor do exequente, no montante de R\$ 13.957,16. Intimadas a se manifestar sobre o cálculo, a CEF com ele concordou na íntegra e requereu sua homologação (fl. 469), enquanto a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 470). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as contas do senhor contador do Juízo não foram impugnadas pelas partes, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORA DO JUÍZO às fls. 462/466, pois refletem com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Assim, determino que a CEF promova o depósito da quantia de R\$ 13.957,16 em favor do exequente CELSO WILSON SCATENA, comprovando-o nos autos. Após, seja o exequente intimado para, no prazo de dez dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos conclusos para fins de extinção, tendo em vista que os demais exequentes já receberam tudo quanto lhes era devido. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000391-45.2000.403.6107 (2000.61.07.000391-0) - GILBERTO LEITE DA SILVA X GILBERTO MANOEL DE LIMA X GILENO BACELAR DE MATOS X GILMAR DA SILVA LIMA X GILSON GUANAIS X GISELE CRUZ THOME MILAN AMICI X GLEDIS FERNANDES SILVA X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA X GERCINO PEREIRA SILVA X HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a advogada subscritora da petição de fls. 369, dra. MARIA MARCIA ZANETTI, oab/sp 177.759, no prazo de 5 dias, a sua representação processual juntando aos autos procuração e/ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação. Efetivada a diligência, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome da advogada. Após, arquite-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 353vº, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo da execução, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 9/1267

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8126

EXECUCAO FISCAL

0000345-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000345-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA CANELA LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0002715-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA CANELA LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0003183-76.1999.403.6116 (1999.61.16.003183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MENDES BELLINI CIA LTDA X MARCOS BELLINI FILHO X AMELIA MENDES BELLINI X CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP215120 - HERBERT DAVID)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000221-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DIVINA PROVIDENCIA DE FLORINEA X CONCEICAO DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA HELENA SIMEAO GRANADO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000037-85.2003.403.6116 (2003.61.16.000037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SULFERRACO ASSIS-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CLEIDE DA SILVA X CELSO PAULINO(SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001115-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SEBASTIAO CEZAR GODOI X MOYSES MARTINHO ZANDONADI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001675-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO CARLOS MONICE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000767-52.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEILA CRISTINA MORENO GARCIA X CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001223-02.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000679-09.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X F.I. GOMES MONTAGENS INDUSTRIAIS - EPP X FABIANA INACIO GOMES(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI E SP322982 - CAROLINA FERREIRA DIAS KANTHACK RIBEIRO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

Expediente Nº 8129

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ - ESPOLIO X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (Auto de f. 225), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (179ª HP):Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (184ª HP):Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para intimação dos interessados acerca dos leilões designados.Int. e cumpra-se.OBS: Diante da necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Palmital para intimação dos coexecutados acerca dos leilões designados nos autos, fica a exequente intimada de que deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à distribuição de respectiva carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000322-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAUJO E PRETELI LTDA X ADRIANO APARECIDO PRETELI X ELIANA ARAUJO PRETELI

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (Auto de f. 62-65), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (179ª HP):Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (184ª HP):Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para intimação dos interessados acerca dos leilões designados.Int. e cumpra-se.OBS: Diante da necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Quatá para intimação dos executados acerca dos leilões designados nos autos, fica a exequente intimada de que deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à distribuição de respectiva carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002068-20.1999.403.6116 (1999.61.16.002068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - imóvel objeto da matrícula 9.043, do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (179ª HP):Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (184ª HP):Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para intimação dos interessados acerca dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0002889-24.1999.403.6116 (1999.61.16.002889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOSE RAFAEL MARQUES DIAS(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - parte ideal do imóvel objeto da matrícula 75.230, do CRI de Bauru/SP (33,34%), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (179ª HP):Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (184ª HP):Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para intimação dos interessados acerca dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0002893-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCHES & SEIKE LTDA - ME X SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA X MARCELO AKIHIRO SEIKE(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - imóveis objetos das matrículas 31.532 (50%), e 20.143 (25%), ambos do CRI de Tupã/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (179ª HP):Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (184ª HP):Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via ARISP, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário.Expeça-se o necessário para intimação dos interessados acerca dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0003212-29.1999.403.6116 (1999.61.16.003212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAVIBLOCO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X AUREO PEDRO DE OLIVEIRA(SP043528 - JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (Auto de f. 493), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (179ª HP):Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (184ª HP):Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para intimação dos interessados acerca dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0002002-20.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILAR LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - imóvel objeto da matrícula 7.145, do CRI de Paraguaçu Paulista/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (179ª HP):Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (184ª HP):Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para intimação dos interessados acerca dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - imóveis objetos das matrículas 27.021 e 27.022, ambos do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (179ª HP):Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (184ª HP):Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via ARISP, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário.Expeça-se o necessário para intimação dos interessados acerca dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4951

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela existentes. Comunique-se o perito nomeado nestes autos, acerca do Agravo de Instrumento interposto.

0002477-24.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO) X ECO PARK CLUB SANTA LAURA X FRANCISCO OCTAVIANO CARDOSO NETO X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Defiro a dilação de 30 (trinta) dias de prazo, como requerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fl. 146).Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Recolha o réu João Luiz Veronezi, no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos da Carta Precatória distribuída sob nº 0004301-33.2016.8.26.0453, perante à 1ª Vara do Foro de Pirajui/SP, o valor de R\$ 211,95 referente à diligências do Oficial de Justiça, bem como, junte o instrumento de mandato, como requerido pelo juízo deprecado à fl. 599. Ciências às partes acerca da informação da 14ª Vara Cível/SP, fls. 600/601, que, referente à Precatória distribuída sob nº 0010055-62.2016.403.6100, foi designada audiência para o dia 21/09/2016, às 15h, para a realização do ato deprecado.Int.

MONITORIA

0003313-02.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

Manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o Dr. Manoel Afonso de Vasconcellos Filho, OAB/SP nº 204.963, se continua a representar a ré no presente feito, tendo em vista a manifestação de renúncia feita pela Dra. Giovanna Righetto de Vasconcellos do escritório Righetto de Vasconcellos - Advogados Associados (fl. 182).Esclareço que o silêncio será interpretado como permanência dos poderes constituídos pela ré ao advogado acima, nos termos da procuração outorgada (fl. 143).Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000139-58.2008.403.6108 (2008.61.08.000139-7) - MURILO MORETTI FERREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP237703 - TATIANA MARIA TOZZI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 37: Anote-se. Manifeste o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento do feito.No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009602-68.2001.403.6108 (2001.61.08.009602-0) - MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X PRESIDENTE DE COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Fl. 215: Anote-se. Manifeste a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos.No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

0008705-64.2006.403.6108 (2006.61.08.008705-2) - LANCHES MARISTELA LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP X COMITE GESTOR DO REFIS

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0011075-16.2006.403.6108 (2006.61.08.011075-0) - AMARILDO APARECIDO PIRES(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista requerida pelo impetrante, nos termos de fl. 232.No silêncio, retorne o feito ao arquivo.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009557-88.2006.403.6108 (2006.61.08.009557-7) - ANTONIO NATALINO CUBA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará em favor de Antônio Natalino Cuba. Confeccionado o alvará, intime-se o patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retorne o feito ao arquivo.Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO COMUM

1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1) - JOSE FURLAN X LUZIA FERREIRA FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Não obstante a discordância do INSS (fl. 386), defiro a habilitação da pensionista Luzia Ferreira Furlan, portadora do CPF/MF nº 389.219.128-00. Providencie o SEDI, com urgência, as anotações referentes a habilitação ora deferida, nos presentes autos, bem como nos embargos à execução nº 0003370-49.2015.403.6108. Requisite-se o valor incontroverso apontado pelo INSS à fl. 362. Expeça-se precatório, em favor da sucessora habilitada, nos valor de R\$ 205.052,00 (duzentos e cinco mil e cinquenta e dois reais), atualizado até 31/05/2015. Int.

1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5) - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA X YOLANDA ROSSI RAINERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X CELSO ROGERI X ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ X JANETE ROGERI X ANTONIO PAULO ROGERI X CELMER ANDREI ROGERI X EDSON ROGERI JUNIOR X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONCA X DYONISIO SHIL X OLGA THEODORO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face aos documentos apresentados, defiro habilitação de Olga Theodoro Shil, CPF 374.529.508-01, única herdeira previdenciária de Dyonisio Shil, 15. Solicite-se ao SEDI para que cadastre, com URGÊNCIA, a herdeira supracitada. Com o cadastramento, expeça-se uma RPV no Valor de R\$ 17.083,42, em favor de Olga Theodoro Shil e outra no valor de 2.689,72, a título de honorários, atualizados até 31/07/1997. Após, intime-se o INSS. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, comunique-se os interessados pelo meio mais célere.

0010756-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010756-5) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA. (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Solicite-se ao SEDI, com urgência, a retificação do nome da parte autora, passando a constar LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA. Após, ante a concordância da ré, expeça-se ofício requisitório, em favor do Patrono da parte autora, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP nº 128.515, no valor de R\$ 20.394,36 (vinte mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), cálculo atualizado até 09/06/2016. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003395-82.2003.403.6108 (2003.61.08.003395-9) - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência à requerente (Drª Mariana de Camargo Marques Cury, OAB SP 242,596) do desarquivamento do feito. Defiro a expedição da certidão requerida à fl. 344. Providencie a requerente o recolhimento das custas pertinentes. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Bauru (SP), data supra.

0012299-91.2003.403.6108 (2003.61.08.012299-3) - GELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr. Luiz Otávio Zanqueta, OAB/SP 172.930) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0012535-43.2003.403.6108 (2003.61.08.012535-0) - MARCOS PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr.Luiz Otávio Zanqueta, OAB/SP 172.930) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, a teor do disposto no artigo 690, do CPC de 2015, para pronunciamento acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 324/336.Havendo concordância, defiro a habilitação de Laura Marcela Carron Pereira (portadora do CPF nº 355.985.618-32), Vivian Paula Carron de Souza (portadora do CPF nº 281.081.008-79) e Eduardo Cristiano Carron de Souza (portador do CPF/MF nº 177.985.028-07), como sucessora de Stella Mares Carron.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Tendo em vista a renúncia efetuada pelos sucessores ao valor excedente a 60 salários mínimos a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 39.861,65 (valor máximo na data de atualização do cálculo, ou seja, 10/2012). Intimem-se.Após, expeçam-se:Requisições de pequeno valor, em favor dos sucessores habilitados, no valor de R\$ 13.287,21, cada uma.Requisição de pequeno valor, em favor da Sociedade de Advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, no valor de R\$ 4.299,31, referente aos honorários sucumbenciais parciais referente a coautora Stella Mares Carron.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

0001290-98.2004.403.6108 (2004.61.08.001290-0) - JOAO ROSA JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente (Dr.Luiz Otávio Zanqueta, OAB/SP 172.930) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005478-37.2004.403.6108 (2004.61.08.005478-5) - MARCIO ROGERIO BORNIA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência ao requerente (Dr.Luiz Otávio Zanqueta, OAB/SP 172.930) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005913-11.2004.403.6108 (2004.61.08.005913-8) - CARLOS EDUARDO SANTOS XIMENES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ciência ao requerente (Dr.Luiz Otávio Zanqueta, OAB/SP 172.930) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006329-76.2004.403.6108 (2004.61.08.006329-4) - JOSE HENRIQUE MAXIMIANO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência ao requerente (Dr.Luiz Otávio Zanqueta, OAB/SP 172.930) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007658-26.2004.403.6108 (2004.61.08.007658-6) - IVANEI ANTONIO MARTINS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência ao requerente (Dr.Luiz Otávio Zanqueta, OAB/SP 172.930) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009025-51.2005.403.6108 (2005.61.08.009025-3) - FREDERICO ANTONIO KREMPEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr.Luiz Otávio Zanqueta, OAB/SP 172.930) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010285-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010285-1) - EVANDRO CESAR DA SILVA LEITE(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência ao requerente (Dr.Luiz Otávio Zanqueta, OAB/SP 172.930) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000034-52.2006.403.6108 (2006.61.08.000034-7) - MARCOS CEZAR MORALES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr.Luiz Otávio Zanqueta, OAB/SP 172.930) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

000050-06.2006.403.6108 (2006.61.08.000050-5) - LUCIANO GOMES PEREIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr.Luiz Otávio Zanqueta, OAB/SP 172.930) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002825-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002825-8) - MARIO APARECIDO DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/CEF a dar cumprimento ao julgado, assegurando ao autor o direito ao levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, informando qual é esse valor, bem como, a comprovar os devidos depósitos dos honorários advocatícios e custas judiciais, se devidos. Com a diligência, intime-se a parte autora. No silêncio ou na concordância da parte autora e, havendo pagamento de honorários, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, em favor de Rita de Cassia Valentin Spatti Dadamos, intimando-se-a para que, em cinco dias, compareça em Secretaria para retirar o referido alvará, salientando-se que o valor relativo ao FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará. Com as diligências, arquivem-se os autos.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Jovelino Ferreira, em face da decisão proferida à fl. 235, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Com razão a embargante. Não houve pronunciamento na decisão embargada acerca das questões levantadas à fl. 244, cabendo sua integração. Após reclamações feitas no balcão desta Vara, atinentes ao não recebimento de valores objeto de requisições de pequeno valor - RPV's, por parte de clientes do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP n.º 226.231, foi realizado levantamento de feitos patrocinados pelo causídico. Os processos têm natureza previdenciária, e envolvem, em sua ampla maioria, pessoas humildes, em pleitos dirigidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verificou-se, a princípio, que, em um universo de vinte e dois processos analisados, com RPs pagos e levantados pelo referido advogado entre 10/2013 e 05/2015, em apenas cinco os valores haviam sido repassados à quem de direito. Nestes cinco, as quantias de três processos somente foram repassadas após a secretaria ter informado os interessados sobre o pagamento da RPV. Nos dezessete processos restantes, o advogado se apropriou, em valores originais, da expressiva quantia de R\$ 457.252,05. Levantamento posterior descortinou quantidade muito maior de processos em que os valores devidos aos constituintes não lhes haviam sido repassados pelo indigitado mandatário. Tais fatos foram levados por este juízo ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências pertinentes, tendo sido instaurado inquérito policial e iniciado o processo n.º 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite pela 1.ª Vara Criminal de Botucatu/SP, no qual estão sendo apuradas as condutas citadas. Para garantia do pagamento dos valores devidos às pessoas patrocinadas pelo mencionado advogado, entendeu o juízo adequado e prudente colocar os honorários contratuais e os de sucumbência requisitados nestes autos, à disposição do Juízo Estadual Criminal. A adoção da providência determinada, contudo não se faz sem peias. Nos termos do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Daí porque, tratando-se da razão determinante da atuação acautelatória do juízo, era de rigor a indicação, na deliberação embargada, como fundamento de decidir, da existência do referido processo criminal e dos fatos sob apuração naqueles autos. Não há qualquer notícia de que a existência de tal processo seja sigilosa, tanto que é de pleno conhecimento deste juízo, até porque noticiante dos fatos em apuração. Registre-se que os termos e atos do processo em questão - que também não se sabe se são ou não sigilosos - não constaram da decisão embargada, cuja fundamentação limitou-se aos fatos de conhecidos diretamente pelo juízo. De outro vértice, ao contrário do alegado, até aqui, não foi feita a este juízo comprovação do repasse de todos os valores sacados pelo advogado em questão. Em verdade, é de conhecimento do juízo que, após a cientificação promovida pela secretaria ao mandante, acerca da realização do pagamento da RPV, em muitos casos, houve parcelamento do repasse do valor devido aos constituintes e sacado pelo patrono, sem que se tenha qualquer notícia da respectiva quitação. A medida adotada está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juízo, e não desborda das providências expressamente autorizadas pelo art. 301, do CPC/2015. Ressalte-se que os valores não repassados, são relativos a benefícios previdenciários e assistenciais e, portanto, revestem-se de natureza alimentar, consoante explicitado nas próprias requisições de pagamento expedidas pelo juízo, atraindo a aplicação do disposto no 2.º, do art. 833, do CPC/2015. Ademais, não há qualquer infringência ao disposto no art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/1994, uma vez que, como se observa dos autos, houve destaque e requisição dos honorários contratuais diretamente em nome do advogado constituído, os quais foram constrictos exatamente por já integrarem o patrimônio do mandatário. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento para integrar a fundamentação da decisão de fl. 235 na forma supra, mantendo-se integralmente o quanto ali deliberado. Int.

0010333-20.2008.403.6108 (2008.61.08.010333-9) - PATRICIA KELLY ROMAO SERGIO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao requerente (Dr. Wagner Aparecido Santino OAB /SP 91.190) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010335-87.2008.403.6108 (2008.61.08.010335-2) - DEISE LUCI SERGIO DE OLIVEIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao requerente (Dr. Wagner Aparecido Santino OAB/SP 91.190) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001556-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001556-0) - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a data limite para expedição de Precatório e para que não haja prejuízo à parte autora, defiro o destaque de 30% de honorários contratuais e determino a expedição de Precatório, do valor incontroverso, no importe de R\$ 73.888,86, a título de principal(R\$ 51.722,21 à autora e R\$ 21.166,65, ao advogado) e uma RPV no valor de R\$ 5.851,20, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/03/2016, devendo constar de ambos que o levantamento será à ordem desse Juízo. Após, manifeste-se as partes sobre os valores apresentados pela Contadoria do juízo.

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Benedita Candida Miranda, em face da decisão proferida à fl. 234, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Com razão a embargante. Não houve pronunciamento na decisão embargada acerca das questões levantadas à fl. 244, cabendo sua integração. Após reclamações feitas no balcão desta Vara, atinentes ao não recebimento de valores objeto de requisições de pequeno valor - RPV's, por parte de clientes do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP n.º 226.231, foi realizado levantamento de feitos patrocinados pelo causidico. Os processos têm natureza previdenciária, e envolvem, em sua ampla maioria, pessoas humildes, em pleitos dirigidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verificou-se, a princípio, que, em um universo de vinte e dois processos analisados, com RPVs pagos e levantados pelo referido advogado entre 10/2013 e 05/2015, em apenas cinco os valores haviam sido repassados à quem de direito. Nestes cinco, as quantias de três processos somente foram repassadas após a secretaria ter informado os interessados sobre o pagamento da RPV. Nos dezessete processos restantes, o advogado se apropriou, em valores originais, da expressiva quantia de R\$ 457.252,05. Levantamento posterior descortinou quantidade muito maior de processos em que os valores devidos aos constituintes não lhes haviam sido repassados pelo indigitado mandatário. Tais fatos foram levados por este juízo ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências pertinentes, tendo sido instaurado inquérito policial e iniciado o processo n.º 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite pela 1.ª Vara Criminal de Botucatu/SP, no qual estão sendo apuradas as condutas citadas. Para garantia do pagamento dos valores devidos às pessoas patrocinadas pelo mencionado advogado, entendeu o juízo adequado e prudente colocar os honorários contratuais e os de sucumbência requisitados nestes autos, à disposição do Juízo Estadual Criminal. A adoção da providência determinada, contudo não se faz sem peias. Nos termos do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Daí porque, tratando-se da razão determinante da atuação acautelatória do juízo, era de rigor a indicação, na deliberação embargada, como fundamento de decidir, da existência do referido processo criminal e dos fatos sob apuração naqueles autos. Não há qualquer notícia de que a existência de tal processo seja sigilosa, tanto que é de pleno conhecimento deste juízo, até porque noticiante dos fatos em apuração. Registre-se que os termos e atos do processo em questão - que também não se sabe se são ou não sigilosos - não constaram da decisão embargada, cuja fundamentação limitou-se aos fatos de conhecidos diretamente pelo juízo. De outro vértice, ao contrário do alegado, até aqui, não foi feita a este juízo comprovação do repasse de todos os valores sacados pelo advogado em questão. Em verdade, é de conhecimento do juízo que, após a cientificação promovida pela secretaria ao mandante, acerca da realização do pagamento da RPV, em muitos casos, houve parcelamento do repasse do valor devido aos constituintes e sacado pelo patrono, sem que se tenha qualquer notícia da respectiva quitação. A medida adotada está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juízo, e não desborda das providências expressamente autorizadas pelo art. 301, do CPC/2015. Ressalte-se que os valores não repassados, são relativos a benefícios previdenciários e assistenciais e, portanto, revestem-se de natureza alimentar, consoante explicitado nas próprias requisições de pagamento expedidas pelo juízo, atraindo a aplicação do disposto no 2.º, do art. 833, do CPC/2015. Ademais, não há qualquer infringência ao disposto no art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/1994, uma vez que, como se observa dos autos, houve destaque e requisição dos honorários contratuais diretamente em nome do advogado constituído, os quais foram constrictos exatamente por já integrarem o patrimônio do mandatário. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento para integrar a fundamentação da decisão de fl. 234 na forma supra, mantendo-se integralmente o quanto ali deliberado. Int.

0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0) - JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por João Theotônio de Souza, em face da decisão proferida à fl. 291, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Com razão a embargante. Não houve pronunciamento na decisão embargada acerca das questões levantadas à fl. 302, cabendo sua integração. Após reclamações feitas no balcão desta Vara, atinentes ao não recebimento de valores objeto de requisições de pequeno valor - RPV's, por parte de clientes do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP n.º 226.231, foi realizado levantamento de feitos patrocinados pelo causídico. Os processos têm natureza previdenciária, e envolvem, em sua ampla maioria, pessoas humildes, em pleitos dirigidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verificou-se, a princípio, que, em um universo de vinte e dois processos analisados, com RPVs pagos e levantados pelo referido advogado entre 10/2013 e 05/2015, em apenas cinco os valores haviam sido repassados à quem de direito. Nestes cinco, as quantias de três processos somente foram repassadas após a secretaria ter informado os interessados sobre o pagamento da RPV. Nos dezessete processos restantes, o advogado se apropriou, em valores originais, da expressiva quantia de R\$ 457.252,05. Levantamento posterior descortinou quantidade muito maior de processos em que os valores devidos aos constituintes não lhes haviam sido repassados pelo indigitado mandatário. Tais fatos foram levados por este juízo ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências pertinentes, tendo sido instaurado inquérito policial e iniciado o processo n.º 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite pela 1.ª Vara Criminal de Botucatu/SP, no qual estão sendo apuradas as condutas citadas. Para garantia do pagamento dos valores devidos às pessoas patrocinadas pelo mencionado advogado, entendeu o juízo adequado e prudente colocar os honorários contratuais e os de sucumbência requisitados nestes autos, à disposição do Juízo Estadual Criminal. A adoção da providência determinada, contudo não se faz sem peias. Nos termos do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Daí porque, tratando-se da razão determinante da atuação acautelatória do juízo, era de rigor a indicação, na deliberação embargada, como fundamento de decidir, da existência do referido processo criminal e dos fatos sob apuração naqueles autos. Não há qualquer notícia de que a existência de tal processo seja sigilosa, tanto que é de pleno conhecimento deste juízo, até porque noticiante dos fatos em apuração. Registre-se que os termos e atos do processo em questão - que também não se sabe se são ou não sigilosos - não constaram da decisão embargada, cuja fundamentação limitou-se aos fatos de conhecidos diretamente pelo juízo. De outro vértice, ao contrário do alegado, até aqui, não foi feita a este juízo comprovação do repasse de todos os valores sacados pelo advogado em questão. Em verdade, é de conhecimento do juízo que, após a certificação promovida pela secretaria ao mandante, acerca da realização do pagamento da RPV, em muitos casos, houve parcelamento do repasse do valor devido aos constituintes e sacado pelo patrono, sem que se tenha qualquer notícia da respectiva quitação. A medida adotada está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juízo, e não desborda das providências expressamente autorizadas pelo art. 301, do CPC/2015. Ressalte-se que os valores não repassados, são relativos a benefícios previdenciários e assistenciais e, portanto, revestem-se de natureza alimentar, consoante explicitado nas próprias requisições de pagamento expedidas pelo juízo, atraindo a aplicação do disposto no 2.º, do art. 833, do CPC/2015. Ademais, não há qualquer infringência ao disposto no art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/1994, uma vez que, como se observa dos autos, houve destaque e requisição dos honorários contratuais diretamente em nome do advogado constituído, os quais foram constritos exatamente por já integrarem o patrimônio do mandatário. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento para integrar a fundamentação da decisão de fl. 291 na forma supra, mantendo-se integralmente o quanto ali deliberado. Int.

0005998-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005998-7) - CLEUSA AKEMI NAKAO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES - INCAPAZ X IRENE IRAIDES SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Por tratar-se de um erro material, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 236 no tocante ao mês de atualização da conta, sendo o correto o apontado as fls. 230, qual seja, junho/2016 e não abril, como constou daquele despacho e da petição de fls. 228. Int.

0009197-17.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL X JOSE MENDES DO AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os valores incontroversos, apontados pelo INSS à fl. 102. Expeçam-se: a) Requisição de pequeno valor - em favor da parte autora, referente à condenação principal, no valor incontroverso de R\$ 37.206,62 (trinta e sete mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos); PA 1,15 b) Requisição de pequeno valor - em favor do patrono do autor, referente aos honorários advocatícios, no valor incontroverso de R\$ 2.113,47 (dois mil, cento e treze reais e quarenta e sete centavos). Tudo conforme memória de cálculo de fl. 102 (data da conta - 31/07/2014). Anote-se em campo próprio que os levantamentos ficarão condicionados à ordem do Juízo. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, aguarde-se em secretaria o julgamento dos embargos à execução nº 0000391-17.2015.403.6108.

0010132-57.2010.403.6108 - LUIS JUNQUEIRA DE SOUSA X LUANA DE FREITAS SOUSA X BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Luis Junqueira de Sousa e outro, em face da decisão proferida à fl. 163, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Com razão a embargante. Não houve pronunciamento na decisão embargada acerca das questões levantadas à fl. 169, cabendo sua integração. Após reclamações feitas no balcão desta Vara, atinentes ao não recebimento de valores objeto de requisições de pequeno valor - RPV's, por parte de clientes do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP n.º 226.231, foi realizado levantamento de feitos patrocinados pelo causídico. Os processos têm natureza previdenciária, e envolvem, em sua ampla maioria, pessoas humildes, em pleitos dirigidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verificou-se, a princípio, que, em um universo de vinte e dois processos analisados, com RPVs pagos e levantados pelo referido advogado entre 10/2013 e 05/2015, em apenas cinco os valores haviam sido repassados à quem de direito. Nestes cinco, as quantias de três processos somente foram repassadas após a secretaria ter informado os interessados sobre o pagamento da RPV. Nos dezessete processos restantes, o advogado se apropriou, em valores originais, da expressiva quantia de R\$ 457.252,05. Levantamento posterior descortinou quantidade muito maior de processos em que os valores devidos aos constituintes não lhes haviam sido repassados pelo indigitado mandatário. Tais fatos foram levados por este juízo ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências pertinentes, tendo sido instaurado inquérito policial e iniciado o processo n.º 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite pela 1.ª Vara Criminal de Botucatu/SP, no qual estão sendo apuradas as condutas citadas. Para garantia do pagamento dos valores devidos às pessoas patrocinadas pelo mencionado advogado, entendeu o juízo adequado e prudente colocar os honorários contratuais e os de sucumbência requisitados nestes autos, à disposição do Juízo Estadual Criminal. A adoção da providência determinada, contudo não se faz sem peias. Nos termos do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Daí porque, tratando-se da razão determinante da atuação acautelatória do juízo, era de rigor a indicação, na deliberação embargada, como fundamento de decidir, da existência do referido processo criminal e dos fatos sob apuração naqueles autos. Não há qualquer notícia de que a existência de tal processo seja sigilosa, tanto que é de pleno conhecimento deste juízo, até porque noticiante dos fatos em apuração. Registre-se que os termos e atos do processo em questão - que também não se sabe se são ou não sigilosos - não constaram da decisão embargada, cuja fundamentação limitou-se aos fatos de conhecidos diretamente pelo juízo. De outro vértice, ao contrário do alegado, até aqui, não foi feita a este juízo comprovação do repasse de todos os valores sacados pelo advogado em questão. Em verdade, é de conhecimento do juízo que, após a certificação promovida pela secretaria ao mandante, acerca da realização do pagamento da RPV, em muitos casos, houve parcelamento do repasse do valor devido aos constituintes e sacado pelo patrono, sem que se tenha qualquer notícia da respectiva quitação. A medida adotada está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juízo, e não desborda das providências expressamente autorizadas pelo art. 301, do CPC/2015. Ressalte-se que os valores não repassados, são relativos a benefícios previdenciários e assistenciais e, portanto, revestem-se de natureza alimentar, consoante explicitado nas próprias requisições de pagamento expedidas pelo juízo, atraindo a aplicação do disposto no 2.º, do art. 833, do CPC/2015. Ademais, não há qualquer infringência ao disposto no art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/1994, uma vez que, como se observa dos autos, houve destaque e requisição dos honorários contratuais diretamente em nome do advogado constituído, os quais foram constritos exatamente por já integrarem o patrimônio do mandatário. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento para integrar a fundamentação da decisão de fl. 163 na forma supra, mantendo-se integralmente o quanto ali deliberado. Int.

0001488-91.2011.403.6108 - HISAE FUNABASHI TERADA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes sobre a manifestação da Contadoria do Juízo. Face ao processado, arquite-se. Int.

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/269: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Sem prejuízo, requeiram-se os valores incontroversos apontados pelo INSS à fl. 256. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE n.º 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor da autora, no valor de R\$ 48.235,21 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona da autora, no valor de R\$ 7.281,42 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos). Ambos os cálculos estão atualizados até 30/04/2016, conforme memória de cálculo de fl. 256. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0006817-84.2011.403.6108 - GILBERTO RODRIGUES DUARTE X SONIA PACHELLI RODRIGUES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da CEF de fl. 171, verso e 172, de que as apólices contratuais referem-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Defiro. Comunique-se o Sedi, com urgência, para que proceda a inclusão da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ 07.697.074/001-78, como tipo de parte 96, para fins de expedição de ofício requisitório (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Tendo em vista a discordância do INSS às fls. 257/260 e o pedido da parte autora de devolução de prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, fl. 261, requirite-se o valor incontroverso. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Expeça-se precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 45.222,04 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais, em favor a Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 13.566,61 (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 31.655,43 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, no valor de R\$ 3.019,02 (três mil, dezenove reais e dois centavos, referente aos honorários sucumbenciais. Fls. 261/262: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 244/250. Int.

0004252-16.2012.403.6108 - VILMA MARTINS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da CEF de fl. 456, verso, de que a apólice contratual refere-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004773-58.2012.403.6108 - MARCELO FRANCISCO RODRIGUES X NAIR MARTINS SANCHES ROSA X JOSE SOARES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO GOMES FILHO X MARIO FERREIRA DA SILVA X LINDINALVA VICENTE BENTO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ELZA ANTONIA DE MELO X SERGIO MARIANI FILHO X SUELI FATIMA BRAGA X JULIO CESAR LEITE FORNER X MARILDA DA SILVA ALVARES X DEVALDO JOSE X DJAIR DONIZETI LUCIANO X CARMEM PARRA X MARISA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA X HELIO DE ABREU GOMES X ELZA QUINELLI GROMBINI X DAVID FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Identifique a CEF os autores cujas apólices dos contratos pertençam aos ramos 66 e 68. Providencie a Sul América a juntada da procuração e substabelecimento originais para apreciação do pedido formulado às fls. 1318/1334. Int.

0005984-32.2012.403.6108 - GREGORIO ACIELLI X JOSE ROBERTO ASCIELLI X ANTONIO LUCIANO GABRIEL X CATARINA HONORATO DE ANDRADE X APARECIDO BARBOSA X LUIZ GOUVEIA DA SILVA X ELISA CIRIACO DOS SANTOS X SOLANGE DE FATIMA MULLER X EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X APARECIDO GIMENES X MARTA DONIZETTI CRESCENCIO X OSVALDO COSTA X JOSE ROBERTO MODESTO X DAVID JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA LEME DOMINGUES X MANOEL LUIZ BALTAZAR X SALVADORA BRISOLA PENA X SEBASTIAO COSTA DOS SANTOS X ANA COITO CORREA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X DORACI DE SOUZA XAVIER X RITA MARIA DE PAULA PIRES(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Identifique a CEF os autores cujas apólices dos contratos pertençam aos ramos 66 e 68. Int.

0007869-81.2012.403.6108 - ADILSON MARTINS X MARINALVA APARECIDA DE MOURA X ANDREIA APARECIDA FERRARI X MARCOS APARECIDO FRANCO X APARECIDA FREIRE DIONIZIO X BENEDITO ANTONIO VIEIRA X ALAIDE DE CAMARGO VIEIRA X BENEDITO MOREIRA X MARIA DE LOURDES ROVERES MOREIRA X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X IVANI RAMOS VIEIRA X DIRCEU BAPTISTELLI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BAPTISTELLI X ELAINE MARIA CORONADO X ELISABETE DE FATIMA MALACIZE X GERSON FRANCISCO OLENK X MARIA DIRCE DE JESUS OLENK X JEFFERSON FERNANDO CHALO X BRUNA PATRICIA ROSA CHALO X AURORA MORRONE CHALO X JOSE LOPES NACIMENTO X VERA LUCIA BERTHOLUCCI NACIMENTO X JOSEFA ALVES GALDINO X JOSIAS GALDINO DA SILVA X MARIA SONIA BEZERRA GALDINO X GENIVAL GALDINO X JANETE GALDINO DA SILVA X GESSINEIA GALDINO X LAERCIO DE MEDEIROS X APARECIDA DE FATIMA BINDI MEDEIROS X LAURO MENDES X VERA LUCIA MARTINS MENDES X LUIZ BIAZON X FLORINDA GENEROSO BIAZON X MARIA DAS GRACAS FIORINI X NELSON VIGARO X NEUZA MARIA ALVES VIGARO X PEDRO APARECIDO QUINATO X APARECIDA DE FATIMA CECHINATTO QUINATO X SERGIO LUIS MUNIZ DA SILVA X IVONE PEREIRA DE SOUZA MUNIZ DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da manifestação da CEF de fls. 913/914, de que a apólice contratual refere-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008182-42.2012.403.6108 - WILMA DA SILVA VIEIRA X TARCISIO BENEDITO RAMOS X MARIA JOSE DA CONCEICAO VODOTTI DE CASTRO X JULIO CESAR MESSIAS REQUENA X ISAAC FRANCISCO SILVA X DAIANA RODRIGUES PIMENTEL X LUIZ ANTONIO GREGORIO X ALICIO PEREIRA DA SILVA X CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DONIZETE DOS SANTOS X JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDSON TEIXEIRA X EDINALDO BUENO DA SILVA X JURACI PRADO FERREIRA X SYLVIO VERISSIMO DA SILVA X MARCOS AUGUSTO FRANCISCO X JOAO LUIZ PRADO DE MIRA X ANTONIA PEREIRA DE MELO X CARMELO MARCIANO X TANISE MAIRA DE ARAUJO X JOAO MANOEL PRATES GOMES X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X IVAIR MAXIMIANO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da CEF de fls. 607/608, de que as apólices contratuais referem-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000300-92.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA BISPO VELASQUEZ DE OLIVEIRA(SP265683 - LUCIANA DARIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Identifique a CEF os autores cujas apólices dos contratos pertençam aos ramos 66 e 68.Providencie a Sul América a juntada da procuração e substabelecimento originais para apreciação do pedido formulado às fls. 462/479. Int.

0000581-48.2013.403.6108 - JOAO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Em face da manifestação da CEF de fl. 234, verso, de que a apólice contratual refere-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000807-53.2013.403.6108 - ADELMO GOMES DE MELO X ELIONAI MEIRELIS X EMERSON LUIZ SANCHES X FREDERICO PRACHETELLO JUNIOR X WAGNER LUIZ SABINO X ROSELI DE ALCANTARA LEAL X RODNALDO DE JESUS MADUREIRA X JANETE APARECIDA XIMENES X JOSE OSMAR ARANHA X REGINA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DE SA X PAULO CAMARGO PINHEIRO X EMERSON DE JESUS APARECIDO FERNANDES LEANDRO X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO X JOSE EDUARDO STORINO X CARLOS LOPES GUIMARAES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA TEIXEIRA X MARA CRISTINA FRANCO X MARISA APARECIDA ANASTACIO X MARA LUCIA NEUBERN DE OLIVEIRA X ANDRE MENDES DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS CRUZ BRASIL X ROSIANE APARECIDA BUSCARIOLO X VALERIA LUCIANO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Identifique a CEF os autores cujas apólices dos contratos pertençam aos ramos 66 e 68.Providencie a Sul América a juntada da procuração e substabelecimento originais para apreciação do pedido formulado às fls. 1142/1157. Int.

0001936-93.2013.403.6108 - JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da manifestação da CEF de fl. 232, de que a apólice contratual refere-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002574-29.2013.403.6108 - ANA PEREIRA BARBOZA PINTO X LAZARA CARNEIRO PRESTES X FATIMA SOLANGE LEITE X EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO X JOILSON DE SOUZA DINIZ X CICERO APARECIDO LOPES X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X JOSE DE JESUS FREITAS X RISONI DE ARAUJO ROCHA X ALZIRA PEREIRA LORENZAO X EDINALVA GARCIA DA SILVA SIMOES X AMOS TOM STEINER X ROBERTO GUTIERREZ RIBEIRO X PRISCILA MARGATO MAUAD X WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINES X LUIZ ROBERTO NACKABAR X SHIRLEY RODRIGUES COSTA X ANGELA MARIA FALCAO GODOY X ERICO FERREIRA DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO LUIZ X ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO X JOSE SOUZA DA COSTA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da manifestação da CEF de fls. 854, verso e 855, de que as apólices contratuais referem-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Sul América a juntada da procuração e substabelecimento originais para apreciação do pedido formulado às fls. 917/930. Int.

0003118-17.2013.403.6108 - ONELIA BORDIM(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Em face da manifestação da CEF de fl. 321, verso, de que a apólice contratual refere-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Sul América a juntada da procuração e substabelecimento originais para apreciação do pedido formulado às fls. 353/373. Int.

0001142-38.2014.403.6108 - VALDIR MIGUEL LEITE(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Providencie a parte autora o requerido pela Contadoria à fl. 205. Após, retornem os autos à Contadoria.

0001381-42.2014.403.6108 - MIRTO SGAVIOLI JUNIOR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1381-42.2014.403.6108 Autor: Mirto Sgavioli Júnior Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Mirto Sgavioli Júnior, devidamente qualificado (folha 02), moveu ação em face da União (Fazenda Nacional). Alega a parte autora que: (a) - sacou, em favor do Banco do Brasil S/A (representado pela União), a Cédula Rural Pignoratícia n.º 94/01806-5, no valor de R\$ 105.000,00 a ser paga em 1º de julho de 2019; (b) - sobre a dívida contraída foi estipulada a incidência de encargos adicionais mais 8% de juros ao ano sobre o valor da dívida, corrigida pela variação do IGPM (FGV), os quais deveriam ser pagos no mês de agosto de cada ano; (c) - sempre teve dificuldades para pagar a dívida em virtude de omissão do agente da ré em lhe passar o valor devido, sob a afirmação de impossibilidade diante da existência de débitos anteriores. Por conta do ocorrido, e a fim de evitar inadimplemento, estimou o valor devido e, diante da recusa do Banco do Brasil, fez, em 1º de agosto de 2012, a consignação extrajudicial das prestações devidas em 1º de agosto de 2011 e 2012. (d) - não chegou a haver recusa formalizada por parte do credor, o que lhe gerou a sensação de quitação das parcelas, sensação essa que perdurou até a data em que recebeu comunicado de que as prestações haviam sido inscritas em dívida ativa (agosto de 2011 - 80 6 13 021025-02; agosto de 2012 - 80 6 13 021026-93) e seriam cobradas judicialmente; (e) - a fim de evitar os efeitos da inscrição em dívida ativa, formalizou parcelamento perante a União, por força do qual vem pagando mensalmente os valores que o réu entende devidos. Contudo, entende a parte a autora que a consignação extrajudicial que levou a efeito em 1º de agosto de 2012 gera o efeito de pagamento, porque, como apontado, não chegou a ser materializada recusa por parte do credor. Diante disso, pediu o requerente: (a) - a convalidação judicial do pagamento das prestações devidas em 1º de agosto de 2011 e 1º de agosto de 2012 feitas pelo autor (consignação extrajudicial); (b) - o cancelamento das CDA's n.º 80 6 13 021025-02 e 80 6 13 021026-93, com a consequente restituição dos valores pagos em razão do parcelamento realizado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 57). Procuração na folha 08. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União nas folhas 58 a 59. Citada (folha 62), a União ofertou contestação nas folhas 66 a 75, instruída com documentos de folhas 76 a 87. Em sua peça de defesa, alegou o réu: (a) - que apesar de a defesa ter sido deduzida fora do prazo legal, os efeitos da revelia não se operam, por conta da indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública; (b) - ao receber a notificação de depósito em consignação de pagamento, o Banco do Brasil expressamente recusou o recebimento do valor depositado (artigo 890, 1º do CPC); (c) - o autor não propôs, dentro do prazo legal, assinalado pela lei processual - 30 dias, a ação de consignação judicial, razão pela qual o depósito extrajudicial ficou sem efeito; (d) - o valor depositado pelo autor (R\$ 34.200,00) está muito aquém do efetivamente devido (CDA n.º 80 6 13 021025-02 - R\$ 29.357,54; CDA n.º 80 6 13 021026-93 - R\$ 28.169,82); (e) - os débitos debatidos judicialmente encontram-se parcelados desde o dia 06 de outubro de 2013, tendo havido, portanto, a confissão da dívida por parte do postulante. Réplica nas folhas 84 a 86. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 82), não houve manifestação por parte do autor, ao passo que a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 88). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria debatida é de direito, unicamente, e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. Em que pese o réu tenha deduzido a sua defesa fora do prazo assinalado na lei processual, a causa versa sobre interesse indisponível (artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil), o que afasta os efeitos da contumácia. Ademais, revela, por si só, não gera o efeito de causa ganha à parte adversa e isso porque tem o magistrado o dever de julgar o feito segundo as provas acostadas aos autos. Nesses termos, debruçando-se sobre as provas documentais juntadas no processo, é de rigor o não acolhimento dos pedidos que foram formulados pela parte autora. O autor parcelou o débito junto ao réu, o que implica confissão da dívida, com o consequente reconhecimento do quanto é devido. Nesses termos, não pairando dúvida quanto à extensão da obrigação, anuída, repita-se, pelo próprio devedor, não lhe é dado querer eximir-se do vínculo impondo ao credor o recebimento de prestação em intensidade menor da que lhe é devida (artigo 313 do Código Civil). Afóra o aspecto acima, deve-se observar também que: (a) - ao contrário do afirmado pelo autor, chegou a ocorrer recusa expressamente manifestada pelo Banco do Brasil S/A quanto às importâncias que foram consignadas extrajudicialmente pelo postulante junto à Caixa Econômica Federal. É o que se extrai da leitura do documento de folhas 80 e 81; (b) - a recusa foi manifestada pelo Banco do Brasil no dia 13 de agosto de 2012, dentro, portanto, do prazo assinalado pela lei processual vigente à época dos fatos (artigo 890, 1º do Código de Processo Civil de 1973 c.c artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015) e isso porque, o comunicado da consignação extrajudicial foi recebido pelo credor da verba no dia 10 de agosto de 2012 (folha 25); (c) - o autor, após a recusa materializada pelo Banco do Brasil, não chegou a aforar a ação judicial de consignação em pagamento e, por fim; (d) - há discrepância acentuada entre o valor apurado como devido pelo postulante (R\$ 34.200,00) e o inscrito em dívida ativa pela União (CDA n.º 80 6 13 021025-02 - R\$ 29.357,54; CDA n.º 80 6 13 021026-93 - R\$ 28.169,82), o que justifica a recusa do Banco Brasil. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos créditos inscritos em dívida ativa pela União sob o n.º 80 6 13 021025-02 e 80 6 13 021026-93, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003072-91.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA LOUREIRO X CELIA MARIA FRANCISCO DA SILVA (SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da manifestação da CEF de fl. 266, de que as apólices contratuais referem-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Sul América a juntada da procuração e substabelecimento originais para apreciação do pedido formulado às fls. 356/371. Int.

0003218-35.2014.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Autos nº. 000.3218-35.2014.403.6108 Autor: P-I Branemark Institute Réu: União (Fazenda Nacional) Converteo o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por P-I Branemark Institute, devidamente qualificado (folha 02), em face da União (Fazenda Nacional), por intermédio da qual postula o reconhecimento do direito à fruição da imunidade tributária a que se refere o artigo 150, VI, letra C da Constituição Federal de 1988, no que tange ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 210 a 225, cujos efeitos foram suspensos por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021.929-79.2014.4.03.0000 (folhas 268 a 269), articulados pela União. Vieram conclusos. Para avaliar o direito debatido na lide com maior segurança jurídica, entendo oportuna a realização de prova pericial contábil, a qual, mediante análise da escrituração fiscal e contábil da empresa autora, deverá verificar o atendimento ou não, pelo requerente, das condições legais assentadas no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Posto isso, nomeio como perito judicial, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com escritório sediado na Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º andar, Centro, em Bauru - SP, telefone nº (14) 3232-8130, e-mail jogbalieiro@uol.com, o qual, intimado da nomeação, deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua proposta de honorários (artigo 465, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos (artigo 465, 1º, incisos II e III do CPC). Apresentados pelas partes os quesitos e os respectivos assistentes técnicos, como também arbitrados os honorários, deverá o perito judicial nomeado: I - ser intimado para dar início à produção da prova, sendo-lhe assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo; II - dar ciência às partes e ao juiz da data e do local designados para o início da perícia (artigo 474 do CPC) e, finalmente; III - assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Dê-se ciência à União. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003958-90.2014.403.6108 - JOAQUIM MESSIAS DA SILVA X CRISTINO ANTONIO MATOS X ISABEL SONIA RODRIGUES SGUERRI X NEIDE PAULINA RODRIGUES FRANCO X DOURIVAL FERRARI X APARECIDA VELOZO PEREIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDSON OSSAMU MAKUDA X LUIZ ANTONIO MOTA X OSCAR PLACA X MARIO BENEDITO PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X OSMAIR FERREIRA X SIDNEY MALAFATTI X JOSE MILTON CARNEIRO DE JESUS X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X EUPHELIA PACHECO ROSSINI X JOAO MOREIRA LIMA X ANA MARIA PORTES GONCALVES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da CEF de fl. 1060, verso, de que a apólice contratual refere-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004056-75.2014.403.6108 - JOSE CARLOS SILVA X ANTONIO DIAS DE SOUSA X LUZIA DE OLIVEIRA SIMOES SILVA X GERSON DIAS X OLGA ROSA DOS SANTOS X ADEMIR ALBA DE MOURA X ANNA MARIA SEVERINO X MARIA JOSE NEUBERN ZAGO X NEUZA MARINHO MENDES X JOAQUIM JAIR DE CAMPOS X HENRIQUE MOURA JUNIOR X JOSE BONETI X ANTONIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO X ELISABETE MANCUSO SEMINENCO X JOSE LUIZ CASTILHO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da manifestação da CEF de fl. 708, verso e 709, de que as apólices contratuais referem-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004396-19.2014.403.6108 - FILADELPHO CORTE DA ROCHA X APARECIDA BENTO DA SILVA DIAMANTE X BENEDITA APARECIDA LOPES FRANCO X ELENO TEODORO X LUCIANO SANTANA CORREA X CARMEN NILZA PEDROSO X IVALDO HELENO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X TERESINHA APARECIDA CORREA BARBOSA X JOSE CARLOS BULHOES X MANUEL CARLOS DE SOUZA X LEONIDAS GERALDO DE OLIVEIRA X DANILO COMOTTI X LUIS BARBOSA DE MORAES X ARNALDO BENEDITO CORTENOVE X LUZINETE CHAVES X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI RIGATTI X FERNANDO CARDOSO DE BARROS X ANTONIA BRONZATO SEVERINO X MAURO DAMASIO X GIOVANI DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO ALBERTO SALVADOR X ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA X JOSE TARCIZO COUTINHO X ALZIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LINDA OSMARINA BEZERRA MAIA X PEDRO MASTROLEO (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Em face da manifestação da CEF de fl. 654 e verso, de que as apólices contratuais referem-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Sul América a juntada da procuração e substabelecimento originais para apreciação do pedido formulado às fls. 779/794. Int.

0000426-74.2015.403.6108 - JOSE MACIEL(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Em face da manifestação da CEF de fl. 207, de que a apólice contratual refere-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000588-69.2015.403.6108 - NELSON GERONIMO X MAURO DIAMANTE X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X EZEQUIEL DO CARMO X MAURO RICARDO X JOSE APARECIDO GUIARI X ALCEU MORETTI X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA X MANOELA MACEDO FERREIRA X JOSE RIBEIRO DE FARIAS X CELSO FRANCISCO GODINHO JUNIOR X CATARINA LAKY X FRANCISCO NUNES X NELSON DE HYPPOLITO X MARIA JOSE SOARES RODRIGUES X IRENE DE ARAUJO X MARIA EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Identifique a CEF os autores cujas apólices dos contratos pertençam aos ramos 66 e 68.Int.

0001122-13.2015.403.6108 - CELSO DE ARAUJO OLIVEIRA X LAERCIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da manifestação da CEF de fl. 296, verso, de que as apólices contratuais referem-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001803-80.2015.403.6108 - ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA X IZALMIDI PEREIRA ROCHA X FRANCISCO GUNTENDORFER X APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE X EDNA APARECIDA GIANEZI X ADALBERTO MACIEL DE GOES X PAULO ROBERTO FERREIRA X ADIERSON DA SILVA X MARIA LUZIA DE SOUZA X ESTER RODRIGUES DE AZEVEDO X ANTONIO DE PAULA LEANDRO X JUREMA CABRAL GIACOMELI X TERESINHA PERAL DE ABREU X MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA X NEUZA MARTINELLI DA SILVA X ORLANDO DA SILVA PINTO X ANA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA X EUGENIA CLAUDIA FERREIRA LIMA MUNHOZ X JOAO RIBEIRO X HERMINIO VALOIS DE SOUZA X PAULO EDUARDO DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X GILMAR DONIZETI ALVES X ALFREDO ROSA FILHO X ALCIDES PINHA VALENCIO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nomeio como perito judicial o engenheiro Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 5063738680. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007 do E. CJF, por imóvel periciado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, parágrafo 1.º, incisos I e II, novo CPC). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos e, após, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados. Int.

0002180-51.2015.403.6108 - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13 de julho de 2016, a partir das 13h30min, no consultório do Dr. David Gaspardo, situado na rua Rio Branco, nº 15-45, sala 05, fones: 3223-4641 e 3223-4666, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002214-26.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LENITA MARIA DONATO LEITE(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

Intime-se a parte AUTORA/CEF para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003191-18.2015.403.6108 - MARIA LUCIA DE MELLO X LENITA DA SILVA X MARIA ELZA DE SOUZA X MARTA APARECIDA DE CARVALHO MORAES X EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO FERREIRA MACHADO X GILMAR APARECIDO ZONTINI X DARCIO RENATO ELISIARIO X LUCINEIA PIRES DE MELLO X ROSENEIDE AVELINO JUSTINO X MIRIAN CRISTINA DA SILVA X JOSE FIRMINO FILHO X EDIO GALDINO X JUCELINO ANTONIO MILITAO X CLEUZA MARIA DA SILVA X ANTONIZETE GONCALVES DE AGUIAR X SUELI DE FATIMA MARCELINO DA SILVA X ELIAS CUSTODIO DA SILVA X MARCOS ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA X SAMUEL MARQUES DE CARVALHO X DARCILEI DE OLIVEIRA X MARCIA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOSE NUNES MAGALHAES X ANDRE ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE BRITO X VALDIR DE OLIVEIRA X EUNICE BARRETO DE AMORIM X ALICE TEODORO GOMES X ELISABETH LOPES DA SILVA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em face da manifestação da CEF de fl. 680 e verso, de que a apólice contratual refere-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004492-97.2015.403.6108 - JORGE ROBERTO ISSA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/74: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença.

0005400-57.2015.403.6108 - WILSON VIDRIH FERREIRA X CLAUDIO VIDRIH FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para a perícia médica para o dia 29 de julho de 2016, às 8:30 horas, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001805-16.2016.403.6108 - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DE C I S ã O Autos n.º 0001805-16.2016.403.6108 Autores: Carlos Wagner Branco de Souza e outra Ré: Caixa Econômica Federal Vistos. Trata-se de ação movida por Carlos Wagner Branco de Souza e Thaís Gomes Zentil de Souza em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscam, em síntese, a retomada do contrato de financiamento entabulado entre as partes, com a anulação da consolidação da propriedade do bem em nome da demandada (fls. 10/13). Instruída a inicial com os documentos de fls. 16 usque 119. Deferida tutela cautelar de urgência, às fls. 122/123-verso. Audiências de tentativa de conciliação às fls. 133/134 e 143/144. Contestação e documentos da ré às fls. 145/152. Réplica às fls. 159/162. Às fls. 154/155 e 156, autor e ré manifestaram-se sobre a possibilidade de, mediante tutela de urgência, reverter-se a consolidação da propriedade do bem, com a retomada da relação contratual, mediante o parcelamento dos atrasados nos limites mencionados pelos autores, e com a utilização, também, dos saldos de FGTS (cfe. constante do termo de audiência, de fl. 144). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não há, propriamente, ilegalidade na conduta da ré CEF, que justificasse, por si, a anulação da consolidação da propriedade do bem objeto da lide, em nome da empresa pública federal. A inadimplência dos autores é incontroversa e, a despeito de não haver prova concludente de terem sido intimados, na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97 - pois somente foi juntada ao feito certidão de oficial de registro de imóveis, mencionando terem os autores sido intimados a purgar a mora - é fato que, até o presente momento, não procederam os demandantes ao pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Todavia, verifico que, intimada a CEF a se manifestar sobre a possibilidade de ser retomado o curso da relação contratual, com o parcelamento das prestações em atraso mediante o pagamento de parcelas de até R\$ 500,00, somado à quitação das prestações vincendas, limitou-se a empresa federal a afirmar que, em razão da consolidação da propriedade, estaria impedida de oferecer proposta de acordo (fls. 156/156-verso). Ora, é falacioso o argumento utilizado pela empresa federal. As normas internas (fl. 156) elaboradas pela própria ré - e que sequer foram trazidas ao conhecimento do juízo - representam pura manifestação de vontade dos órgãos de direção da demandada. Se assim é, os mesmos órgãos de direção poderiam avaliar o caso ora sub judice, a fim de responder, fundamentadamente, quais são os fatores que impediriam a realização de composição do litígio, nos moldes mencionados em audiência, inclusive com o desfazimento da consolidação da propriedade imobiliária (fl. 144). Assim, em que pese inexistir ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, a postura adotada pela ré, nestes autos, equivale ao agir arbitrário, o qual está a causar aos autores risco de dano de difícil reparação: a inércia da ré poderia implicar a perda da moradia que abriga a família dos autores. Denote-se que os demandantes não buscam se evadir do cumprimento de suas obrigações. Embora atingidos pela perda de seus empregos, ao recuperarem a capacidade de pagamento procuraram imediatamente o juízo, a fim de, na medida de suas disponibilidades financeiras, arcar com as prestações em atraso, ao passo que assumiram o compromisso de pagar as parcelas vincendas e os demais encargos assumidos pela ré. Frise-se que, com o pagamento mensal de R\$ 500,00, seria dado à CEF receber, integralmente, as prestações vencidas, em prazo aproximado de 35 (trinta e cinco) meses - e isso sem incorrer em gastos com a eventual retomada da posse do imóvel. Por último, observe-se que situações como a presente são rotineiras na atividade comercial da empresa pública federal. A inadimplência motivada por desemprego é evento de todo previsível, sendo de rigor que quem vive de conceder crédito adote procedimentos que lhe permitam receber de volta o capital mutuado, mas sem afastar os olhos da realidade. Exigir, em casos como o presente, o pagamento integral do montante em atraso constitui-se em medida desproporcional, pois quem detém disponibilidade financeira de tal monta certamente não atrasaria o pagamento de prestações, já em primeiro lugar. Deveras, na grande maioria dos casos, a retomada da capacidade de pagamento somente autoriza que o débito vencido seja satisfeito ao longo do tempo - com a incidência, é certo, de correção monetária e juros. Cabe mencionar que a efetivação do sancionamento jurídico não pode operar em critérios absolutos, sob pena de, ao invés de contribuir para a pacificação dos litígios, gerar cada vez mais perturbações ao tecido social. Sanções desmesuradamente graves, coercibilidade extremada, ameaça de perda de bens de subida importância - quando possível a adoção de medidas com menor carga lesiva, a fim de dirigir o cumprimento das obrigações, pelos devedores - são evidência de sistemas jurídicos arcaicos, pois não atentam à própria natureza do agir humano, o qual não é, de forma alguma, infenso a falhas. É certo, portanto, que a reação do ordenamento deve se dar com olhos na justa medida, não exigindo das pessoas mais do que, de boa-fé, seria possível esperar. Evidenciado o comprometimento dos autores de honrar, ao longo de prazo razoável de tempo, suas obrigações em atraso, e não demonstrada, de qualquer modo, lesão grave aos interesses da CEF, por decorrência de eventual parcelamento das prestações vencidas, conclui-se pela injuridicidade da omissão da empresa pública federal - a violar, inclusive, regras do novel CPC - pois deveria oferecer meios para a retomada da regularidade do vínculo contratual. Posto isso, defiro tutela de urgência, para ordenar à ré que retome a relação contratual com os autores, para o que determino: a) a anulação da consolidação da propriedade, em nome da CEF, oficiando-se ao oficial de registro de imóveis, que promoverá o cancelamento independentemente do pagamento de despesas cartorárias (art. 98, 1º, inciso IX, do CPC de 2015); b) sejam parcelados os valores em atraso (inclusive despesas com a consolidação da propriedade do bem), calculando-se as prestações mensais em máximos R\$ 500,00, pelo prazo suficiente para o adimplemento integral das obrigações vencidas e eventuais despesas em que incorreu a CEF. Juros e correção monetária não poderão ser superiores às taxas já previstas no contrato; c) tendo-se em vista a natureza do contrato e a concordância dos autores, caberá à CEF promover à utilização de saldo de FGTS dos demandantes, para quitar parte das prestações vencidas - art. 20, incisos V e VI, da Lei n.º 8.036/90; d) a contar do mês de julho de 2016, deverá a CEF tornar a emitir os boletos das prestações vincendas, e também propiciar meios para os demandantes quitarem os débitos em atraso, pelo parcelamento objeto desta decisão. Condiciono a eficácia da presente decisão ao adimplemento integral de seus termos, por parte dos demandantes. A fim de controlar o cumprimento deste decisum, fica suspenso o curso da relação processual, até a regularização do contrato. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002130-88.2016.403.6108 - REINALDO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002130-88.2016.403.6108 (informações da Contadoria do Juízo); intimem-se a parte autora para manifestação.

DE C I S Ã O Autos nº 000.2673-91.2016.403.6108 Autor: Plínio Mercio Baldoni Réu: União (Advocacia Geral da União) e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Plínio Mercio Baldoni, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da União (Advocacia Geral da União) e Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, postulando, na qualidade de ferroviário da extinta RFFSA, admitido em 14 de novembro de 1983 (folha 16), a complementação de aposentadoria a que se referem as Leis 8.186 de 1991 e 10.478 de 2002. O pedido administrativo deduzido (procedimento n.º 05586.016737/2011-95, datado de 29.11.2011) foi negado, a pretexto de a parte autora não mais deter a condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária e isto porque, no curso do contrato de trabalho, em 1º de julho de 1996, o requerente foi transferido para a empresa Ferroviária Novoeste S/A, uma concessionária do serviço público de transporte ferroviário. Solicitou Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 50). Instrumento procuratório na folha 10. Declaração de pobreza na folha 11. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a probabilidade do direito e o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela não estão presentes os requisitos legais. A Lei 8.186, de 21 de maio de 1991, é anterior ao Programa Nacional de Desestatização promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no ano de 1992, que recomendou a transferência, para o setor privado, dos serviços de transporte ferroviário de carga. Sendo assim, pode-se inferir que o artigo 1º da lei citada, ao referir-se a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, estava se dirigindo, em verdade, aos ferroviários integrantes dos quadros da extinta RFFSA, e não de outras entidades - ... na Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA). A mesma sorte de entendimento pode ser extraída quanto ao disposto no artigo 1º da Lei 10.478 de 2002, na medida em que este dispositivo legal identicamente alude aos ferroviários admitidos ... pela Rede Ferroviária Federal. Nesses termos, o legislador, ao condicionar o direito à complementação de aposentadoria à manutenção da condição de ferroviário, por óbvio estava se referindo, da mesma forma, aos ferroviários integrantes dos quadros funcionais da extinta RFFSA, o que não se verifica na situação presente, pois, como exposto pela própria parte autora na petição inicial, no curso do contrato de trabalho que mantinha com a RFFSA, em 1º de julho de 1996, transferiu-se para a empresa concessionária Ferroviária Novoeste S/A. Tal fato inviabiliza a percepção da complementação de aposentadoria reivindicada. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo): Administrativo e Processual Civil. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFA antes da aposentação. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1492321/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) Ademais, na situação posta não se divisa receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. Acaso acolhido o pedido autoral em sentença, sobre os réus recairão os ônus de terem que arcar com o pagamento das parcelas atrasadas devidas, a contar da data do requerimento administrativo (29.11.2011), com os acréscimos legais decorrentes e isto porque, nesse sentido foi o pedido formulado pela parte autora. Por fim, a demanda é de natureza revisional, onde o requerente, que já é aposentado pelo Inss (não se encontra, pois, em situação de desamparo), intenta melhorar a renda de seu benefício. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002716-28.2016.403.6108 - ELIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

0002728-42.2016.403.6108 - ARNALDO BIGHETTI SOARES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Autos nº 0002728-42.2016.403.6108 Autor: Arnaldo Bigheti Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Arnaldo Bigheti Soares pleiteia, já em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa daquele primeiro benefício. Juntou documentos às fls. 09/88. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do CPC de 2015, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Não há informação acerca dos motivos que levaram a autarquia federal a cessar o benefício de auxílio-doença concedido no ano de 2011, impedindo a aferição da aventada ilegalidade do ato. De outro giro, os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar a incapacidade para o trabalho, mostrando-se necessária a realização de perícia médica por profissional designado pelo Juízo. Por fim, ressalte-se que o lapso temporal transcorrido de quatro anos entre a data de cessação do benefício e o novo requerimento revela a inexistência de perigo de dano. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil de 2015. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Após dezembro de 2011 houve agravamento da doença que acomete o autor? Em que consistiu? 11) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se o INSS mediante carga programada dos autos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002747-48.2016.403.6108 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU (SP340163 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.2747-48.2016.403.6108 Autor: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru - APAE Bauru Réu: União (Fazenda Nacional) Vistos. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru - APAE Bauru (CNPJ nº 45.032.745/0001-70, 45.032.745/0002-51 e 45.032.745/0003-32), devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), postulando, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, o reconhecimento do direito à fruição da imunidade tributária da COFINS (artigo 195, 7º da CR/88), sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, assentados na legislação de regência. Pediu Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (23 a 197). Procuração nas folhas 21 e 22. Termo de prevenção na folha 198. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a prevenção, pois o processo indicado no termo de folha 198 tem como pedido o reconhecimento da imunidade tributária quanto ao PIS. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 636.941 - RS, com repercussão geral conexa ao RE nº 566.622, pontuou que ... as entidades que promovem a assistência social e beneficente (art. 195, 7º, CF/88) somente fazem jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN. Sendo assim, quanto ao atendimento, pela parte autora, das exigências legais assentadas nos diplomas legais a que se referiu o Supremo Tribunal Federal, do cotejo das provas documentais existentes no processo é possível extrair as seguintes conclusões: (a) - na folha 61, encontra-se juntada a certidão de declaração de utilidade pública federal, expedida em 26 de agosto de 2015, com validade até 30 de setembro de 2016; (b) - nas folhas 51 e 52, encontra-se juntado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade entre 16 de agosto de 2015 a 15 de agosto de 2012, e publicada no Diário Oficial da União do dia 03 de setembro de 2015; (c) - na folha 23, está assentado na cláusula primeira do estatuto social quais são as finalidades institucionais da entidade autora: Artigo 1º. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru, também designada pela sigla APAE, fundada em 25 de Janeiro de 1965, é uma sociedade civil, de assistência social, atendimento à saúde e educação, com duração por prazo indeterminado, tendo sede e foro na cidade de Bauru, cujos fins são: a) Promover o bem estar, a proteção e o ajustamento em geral dos indivíduos portadores de deficiência, onde quer que os encontrem; b) Estimular os estudos e pesquisas relativas ao problema dos excepcionais; c) Não possui fins econômicos e desenvolverá todas as suas atividades de forma gratuita, ficando os assistidos isentos de pagamento ou remuneração de qualquer espécie pelos benefícios recebidos (d) - no que tange às exigências legais pertinentes à demonstração de: (d.1) - não percepção de remuneração, vantagens ou benefícios por parte dos diretores, conselheiros e sócios da entidade (artigo 55, inciso IV, da Lei 8212 de 1991); (d.2) - não distribuição de parcela do patrimônio ou rendas, a qualquer título (artigo 14, inciso I, do CTN); (d.3) - aplicação integral do resultado operacional do exercício no desenvolvimento dos objetivos institucionais (artigo 55, inciso V da Lei 8212 de 1991 c.c artigo 14, inciso II do CTN); (d.4) - manutenção de escrituração contábil das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que lhe assegurem exatidão (artigo 14, inciso III do CTN) foram avaliadas por ocasião da concessão do CEBAS, em razão do disposto no artigo 46, do Decreto nº 8242 de 23 de maio de 2014, o qual regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenções de contribuições para a Seguridade Social. Ademais, os documentos juntados pela parte autora nas folhas 130 a 197 (Balanços Patrimoniais dos anos de 2011 a 2015), demonstram que sua documentação contábil encontra-se assinada por profissional da área contábil, cujos termos foram ratificados por empresa independente de auditoria. Estando, portanto, a petição inicial instruída com prova documental hábil a demonstrar, em substancial grau de probabilidade, o direito afirmado pela parte autora, e fundamentado, como visto, em precedente vinculativo do Supremo Tribunal Federal (artigo 927, inciso III do CPC), de rigor a concessão da tutela provisória de evidência. Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória, na modalidade, tutela de evidência, com amparo no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para o propósito de reconhecer o direito de a parte autora usufruir da imunidade tributária no que tange à COFINS (artigo 195, 7º da CF/88). Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado, os elementos de provas coligidos não permitem ao juízo inferir quadro de debilidade econômica, que impeça os autores de recolher as custas processuais devidas à União. Sendo assim, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam o recolhimento das custas processuais devidas. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002860-02.2016.403.6108 - ANTONIO OZIRIS MANTOVANI (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, mesmo objeto da presente demanda. O art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determina a observância necessária dos precedentes firmados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, e o 5º, do art. 1.035, daquele mesmo diploma, dispõe, expressamente, que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, registre-se, ainda, que, ante o decidido pelo STF na ADI nº 2418, a decisão da Corte Constitucional no citado Recurso Extraordinário implicaria, até mesmo, a inexigibilidade da obrigação e a viabilidade de rescisão do julgado (art. 525, 1º, inciso III, e 12, e art. 535, inciso III, 5º e 8º, todos do CPC de 2015), retirando, na presente hipótese, qualquer utilidade da prolação de decisão por este órgão judiciário anteriormente ao pronunciamento do STF. Assim, não havendo pedido de tutela de urgência a apreciar, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido as fls. 02 (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.) Cite-se o INSS, por carga programada nos autos, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela autarquia. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Int.

0002893-89.2016.403.6108 - RENATA SIGNORETTI REPISO(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

0002928-49.2016.403.6108 - LUIZ HENRIQUE CAVALARI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: Defiro a gratuidade da justiça. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício. Cite-se.

0002935-41.2016.403.6108 - MARIA EMILIA DE CARVALHO BERTOLI(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, mesmo objeto da presente demanda. O art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determina a observância necessária dos precedentes firmados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, e o 5.º, do art. 1.035, daquele mesmo diploma, dispõe, expressamente, que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, Registre-se, ainda, que, ante o decidido pelo STF na ADI n.º 2418, a decisão da Corte Constitucional no citado Recurso Extraordinário implicaria, até mesmo, a inexigibilidade da obrigação e a viabilidade de rescisão do julgado (art. 525, 1.º, inciso III, e 12, e art. 535, inciso III, 5.º e 8.º, todos do CPC de 2015), retirando, na presente hipótese, qualquer utilidade da prolação de decisão por este órgão judiciário anteriormente ao pronunciamento do STF. Assim, não havendo pedido de tutela de urgência a apreciar, cite-se o INSS, por carga programada nos autos, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela autarquia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido as fls. 13 (art.º 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.) Int.

0000943-73.2016.403.6325 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO(SP303911A - JULIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

DE C I S ã O Autos nº. 000.0943-73.2016.403.6108 Autor: Sergio Luis de Carvalho Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos. Sergio Luis de Carvalho, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação de cobrança de aluguéis em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Afirma o autor que: (a) - é proprietário do imóvel comercial localizado na Avenida Fortunato Lobão, nº 10, no Centro do Município de São José do Barreiro - SP; (b) - firmou contrato de locação com a empresa pública requerida, pelo valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), para vigor no período compreendido entre 1º de outubro de 2009 a 1º de outubro de 2014; (c) - a locatária deixou de pagar os aluguéis devidos a contar de 1º de novembro de 2014, tampouco desocupou o imóvel. Por conta do ocorrido, o autor deduziu a presente ação de cobrança por meio da qual postula a condenação da empresa pública federal ao pagamento dos seguintes valores: (a) - as diferenças não recebidas a título de reajustes anuais do aluguel, verificadas ao longo da vigência do contrato de locação, o que perfaz o montante de R\$ 7.938,36; (b) - os alugueres devidos pela ocupação do imóvel a contar de 02 de outubro de 2014, o que totaliza o valor de R\$ 18.809,42. Petição inicial instruída com documentos (fólias 06 a 09). Instrumento procuratório na folha 05. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Bauru, tendo sido remetido à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em razão da decisão proferida na folha 18, por intermédio do qual o órgão jurisdicional a quo declinou da sua competência para conhecer e julgar a demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O Juizado Especial Federal Cível de Bauru declinou da competência para conhecer e julgar a demanda tomando por base o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei 9.099 de 1995, aplicado subsidiariamente ao caso presente, em razão do quanto previsto no artigo 1º da Lei 10.259 de 2001. Desta feita e com a máxima vênia, não assiste razão ao nobre colega oficiante no Juizado, na medida em que a demanda não retrata ação de despejo de imóvel para uso próprio do locador, mas apenas cobrança de valores de alugueres, em meio à vigência de contrato locatício prorrogado. Essa é a conclusão tirada da leitura dos pedidos formulados na petição inicial, como também do último parágrafo da exposição dos fatos motivadores da demanda - ... Sendo certo, todavia, que a locatária não desocupou o imóvel até a presente data, restando-lhe a prorrogação do contrato ... (grifei). Ademais, o artigo 1º da Lei 10.259 de 2001 prevê a aplicação da Lei 9099 de 1995 aos Juizados Especiais Federais apenas nos pontos em que não houver conflito entre o que dispõe a lei dos JEF's federais com a lei dos JEF's estaduais - Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 (grifei) Sob esse aspecto, observa-se que a Lei 10.259 de 2001, em regramento específico contido no artigo 3º, delinea quais são as causas afetas à competência dos JEF's federais, prevendo, na sequência, em seu parágrafo 1º, incisos I a IV, as demandas que não se sujeitam à competência jurisdicional do órgão. Acolher-se a regra de exceção posta no artigo 3º, III da Lei 9.099 de 1995 implicaria afastar a incidência do artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 2001, criadora da competência ampla nas causas dos Juizados Federais. Havendo, portanto, regra de competência específica na Lei 10.259 de 2001, não se falar na aplicação subsidiária da Lei 9.099 de 1995. Posto isso, não divisando competência da 2ª Vara Federal de Bauru para o conhecimento e julgamento da ação, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005693-71.2008.403.6108 (2008.61.08.005693-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302273-22.1995.403.6108 (95.1302273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia de fls. 61, 68/71, 80/81, 128/129, 131/133, 141/144. 151/153, 165, 177//179, 181 e da presente, para a ação principal (1302273-22.1995.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito. Após, desapensem-se os feitos e remeta-se o presente ao arquivo. Int.

0003850-61.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-64.2014.403.6108) ANDREA CRISTINA DUGNANI(SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte embargada/CEF para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Sem prejuízo, translade-se cópia de fls.46/49 e da presente para o feito da ação de execução de título extrajudicial nº 0002259-64.2014.403.6108, desapensando-se os feitos. Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000391-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-17.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE MENDES DO AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proceda a Secretaria o desapensamento destes autos da ação principal nº 0009194-17.2010.403.6108. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao E. TRF3.

0003370-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FURLAN X LUZIA FERREIRA FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003856-34.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

DECISÃO DE FLS. 15/17: Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Retornem os autos à Contadoria. Após, ciência às partes para manifestação. Fls. 19/22 - cálculos da contadoria, ciência às partes para manifestação.

0000809-18.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-69.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Ciência às partes da manifestação da contadoria, fl. 34. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000811-85.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-73.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-69.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-68.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-79.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Int.

0001605-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 23/25: Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Retornem os autos à Contadoria. Após, ciência às partes para manifestação. Fls. 27/28 - cálculos da Contadoria, ciência às partes para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1305633-91.1997.403.6108 (97.1305633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304801-92.1996.403.6108 (96.1304801-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MARIO GASPAR CAMARGO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 263/270), para manifestação em prosseguimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002625-35.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-25.2014.403.6108) BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

DECISÃO Autos nº 000.2625-35.2016.403.6108 (apensado à Execução de Título Extrajudicial nº 000.3251-25.2014.403.6108) Embargante: Bruno Ricardo Rabelo de Paula Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Bruno Ricardo Rabelo de Paula, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos de terceiros contra a Caixa Econômica Federal, com o propósito de manter-se na posse do veículo descrito no documento de folha 07, do qual é proprietário e encontra-se penhorado na ação executiva nº 000.2625-35.2016.403.6108 (em apenso). Citado veículo foi adquirido, de boa-fé, da executada, Neuza Donizeti Ragonezi, no dia 25 de setembro de 2014. Pediu liminar e a suspensão imediata do andamento do feito principal. Petição inicial instruída com documentos de folhas 06 e 07. Procuração na folha 05. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 08. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação executiva nº 000.2625-35.2016.403.6108 (em apenso) foi distribuída no dia 31 de julho de 2014, sendo o despacho de citação dos executados proferido no dia 20 de agosto de 2014. Ocorre que por meio da petição protocolizada em data anterior à determinação judicial referida, ou seja, em 16 de agosto de 2014, e juntada no processo no dia 17 de setembro de 2014 (folha 141), os executados compareceram espontaneamente no feito, comunicando ao juízo que não possuíam bens livres, passíveis de penhora. No mesmo ato, solicitaram prazo para a juntada de procuração. Na sequência dos acontecimentos, ou seja, no dia 25 de setembro de 2014, mesmo dia em que vendido o veículo ao embargante, os executados deduziram exceção de pré-executividade (folhas 142 a 152), parcialmente acolhida pelo juízo (folhas 154 a 165). Patente, portanto, que os executados: (a) - alienaram bem móvel, integrante de seu acervo patrimonial, em momento na qual tramitava contra os mesmos demanda capaz de reduzi-los à insolvência; (b) - estavam cientes dessa circunstância desde o dia 16 de agosto de 2014 (folha 141), por conta do comparecimento espontâneo no feito executivo, o qual supre a ausência de citação válida; (c) - ficaram reduzidos à insolvência, na medida em que declararam, por ato próprio, não ostentarem bens livres para penhora; (d) - a ausência de registro da penhora do bem móvel perante o órgão executivo de trânsito competente, não autoriza descartar de plano a ocorrência da fraude (Súmula 375 do STJ) e isso porque o negócio jurídico (alienação do veículo) foi firmado no mesmo dia em que ofertada a exceção de pré-executividade na ação principal, o que deixa a entrever um possível ajuste entre o embargante e os executados, com o propósito de eximir o único bem passível de constrição dos devedores, o que será melhor elucidado ao longo da instrução processual. Não afastada, de plano, a figura da fraude à execução, não se mostra plausível o pedido liminar deduzido, pelo que fica o mesmo indeferido. Determino, outrossim, a suspensão do andamento da ação executiva. Cite-se o embargado. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006479-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006479-9) - UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X SONIA MARIA PORTO DE FREITAS(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO)

Conforme requerido pela exequente às fls. 306/307, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Marília/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005570-68.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JACIR PEREIRA(SP363747 - NAYHARA BALDUINO SIVIERO)

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente. DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2016 - FLS. 95: O documento juntado pelo executado demonstra que o bloqueio judicial recaiu sobre salário, sendo as verbas, portanto, de natureza alimentar. Assim, com arrimo no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio.

0001854-91.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZAGHIS CLINICA MEDICA LTDA X LILIAN ZAGHIS MARTINELO X CLEIDE DE SOUZA ZAGHIS

Expeça-se mandado de penhora do imóvel, conforme requerido pela CEF, fls. 86/88. Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

0002737-04.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP

Por ora, intime-se a parte autora para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à inicial, pois se tratam de cópia simples (dos procedimentos administrativos anexados à inicial fls. 27/1380), bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos aos seus subscritores. Não existe título executivo com eficácia executiva que justifique a execução extrajudicial proposta. Atento a nova sistemática do Código de Processo Civil que privilegia a realização dos atos processuais e o que dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a Intimação da exequente, por publicação, para no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, adequando o seu pedido à tutela pleiteada para estar em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302273-22.1995.403.6108 (95.1302273-0) - CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora para, em o desejando, promover a execução do julgado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002129-06.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2015.403.6108) CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Diante da proposta de preços N/REF: 0054302/2016 e do depósito remanescente de fl. 194 (R\$ 5.670,00), tendo em vista que em 22/06/2016, foi faturada apenas 01 caixa do medicamento, contendo 70 comprimidos, no valor de R\$ 2.835,00, requirite-se à empresa NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A., encaminhando cópia da presente decisão, que, com urgência, utilize o saldo remanescente depositado à fl. 194 (R\$ 5.670,00) e encaminhe 140 (cento e quarenta) comprimidos do medicamento TYKERB (ditisolato de lapatinibe) ao Hospital Estadual de Bauru (CNPJ 46.374.500/0148-10), localizado na Av. Luiz Edmundo Coube, n.º 01-100, fone (14) 3103-7777, CEP 17.033-360, Bauru/SP, aos cuidados do Dr. Marcelo Bernardini Antunes, para uso da paciente Cice Hiromi Dalla Ru. Remeta-se àquela empresa, cópia do depósito de fl. 194. O faturamento deverá ser feito em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com endereço na Esplanada Ministério da Saúde, Bloco 11, 4º andar, CEP 70.058-900, Brasília/DF. Embora a nota fiscal de aquisição do medicamento TYKERB, para comprovação da utilização do recurso público depositado nos autos, deva ser emitida em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com sede em Brasília/DF, o produto deve ser entregue no Hospital Estadual de Bauru (dados supra), para uso da paciente Cice Hiromi Dalla Ru. Assim, para fim de cumprimento da presente decisão, FICA AUTORIZADO o transporte do citado produto (02 caixas do medicamento TYKERB 250mg, totalizando 140 comprimidos) até o Hospital antes identificado, portando a Nota Fiscal respectiva, emitida pela empresa NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A. em nome do Fundo Nacional de Saúde. Comunique-se o Hospital Estadual de Bauru e o Dr. Marcelo Bernardini Antunes. Fls. 212/2013: Manifeste-se a União, esclarecendo, inclusive, se há previsão de entrega dos comprimidos descritos à fl. 177. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 10933

EXECUCAO FISCAL

0003986-24.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECÇOES MARINES MACATUBA LTDA - ME(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para a parte executada se manifestar acerca do despacho de fls. 38. Diante disto, promova-se a juntada aos autos tão somente da petição de exceção de pré-executividade (protocolo nº 201661080013407-1), sem a documentação (Doc. 01 a 1494). As cópias trazidas permanecerão à disposição da executada para retirada, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual autorizo a destruição pela secretaria. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Expediente N° 9625

PROCEDIMENTO COMUM

0006981-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006981-7) - NATALIO FELIPE KOFFLER X NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO X NORIVAL AGNELLI X OSMAR VICENTE RODRIGUES X OBEDE BORGES FARIA X ORLANDO RIGHETTI JUNIOR X PAULO ROBERTO CORREA X RENATO CRIVELLARI CREPPE X RITA DE CASSIA FRANCO DE SOUZA ANTUNES X ROSANE APARECIDA GOMES BATTISTELLE(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009586-17.2001.403.6108 (2001.61.08.009586-5) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

731: defiro, por mais quinze dias, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela parte autora.Decorrido o referido prazo, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação a respeito.Int.

0001283-09.2004.403.6108 (2004.61.08.001283-3) - FRANCISCO HENRIQUE DE FACCO E SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001440-79.2004.403.6108 (2004.61.08.001440-4) - CELIA REGINA DA CRUZ DE PAULA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005907-04.2004.403.6108 (2004.61.08.005907-2) - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005919-81.2005.403.6108 (2005.61.08.005919-2) - ANDERSON CARLOS FERRARO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008602-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008602-0) - ANTONIO JOSE PORFIRIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009026-36.2005.403.6108 (2005.61.08.009026-5) - CARLOS ESTEVAM DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010424-18.2005.403.6108 (2005.61.08.010424-0) - FLORINDO ROSSINI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000031-97.2006.403.6108 (2006.61.08.000031-1) - LUIZ CLAUDIO MENDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

000048-36.2006.403.6108 (2006.61.08.000048-7) - GISELE BARBOSA MORAES PERES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

000051-88.2006.403.6108 (2006.61.08.000051-7) - LUCIANO JOSE GOMES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007903-27.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a intimação ds partes acerca deste despacho, e considerando o trânsito em julgado nos embargos (cópia à fl. 241), expeçam-se duas RPV, uma em favor da parte autora, no montante de R\$ 24.778,35, e outra em favor de seu Advogado, no valor de R\$ 2.780,84, consoante se extrai da soma de R\$ 2.477,84, fl. 181, e R\$ 303,00, fl. 240 (valores atualizados para setembro de 2013). Assim, resta indeferido o pedido da parte autora de fls. 231, onde requer o retorno dos autos à Contadoria, pois ao caso deve ser aplicada a Resolução 168, modificada pela Resolução 235, de 13/3/2013, CJF, que prevê a atualização monetária dos valores requisitados. Int.

0004206-61.2011.403.6108 - JOSIAS CESARIO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 1010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/União para a apresentação de suas contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação da União, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rementam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1442: indefiro, por ora, a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo-se em vista que foram proferidas decisões suspensivas pelo E. TRF3, fls. 1445, 1147 e 1449, sendo que lá já foram protocolizadas petições requerendo o levantamento das questionadas suspensões. Assim, proceda-se ao sobrestamento já determinado à fl. 1439. Int.

0006894-59.2012.403.6108 - SILVIA MUNHOZ SAID(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006943-03.2012.403.6108 - MADALENA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005384-40.2014.403.6108 - SOLONIA MARQUES DOS REIS(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 233: tendo-se em vista a ocorrência de trânsito em julgado, bem assim a concessão da assistência judiciária gratuita à autora, fls. 209, determino o arquivamento dos autos, acaso não exista novo requerimento em até quinze dias. Int.

0005459-79.2014.403.6108 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial. Decorridos os prazos e não havendo outros questionamentos, proceda-se à solicitação de pagamento ao Perito, conforme arbitramento à fl. 509.

0000863-18.2015.403.6108 - LAURA CRISTINA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X JOAO DONIZETI ALVES X MARILIN MENEZES DA SILVA EGYDIO X ARCHIMEDES VALERIO X JORGE SERGIO MARQUES X APARECIDO DONIZETE GIMENES X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X SALVIANO REIS VIANA X MARIA ZELMA MOITINHO OLIVEIRA X PAULO FLAVIO DA SILVA FERNANDES X WAGNER DOS SANTOS X IVETE APARECIDA FONTES DE ASSIS X LISIANE DA SILVA PERAL PEREIRA X REGIANE CRISTINA NUNES TELLA X EGLE ROSANA PIRES X EZEQUIEL BAGNOL NETO X JOSE ALVES X REINALDO TEIXEIRA DE GODOI X CIBELI GUERRERO X RICARDO DE CASTRO BARROS X MARIA BEATRIZ BIANCHI LEITE X ROSELI CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETE MACHADO X ROSEMEIRE GOMES LUCHETTI DE MELLO X EZEQUIEL PEDRO FELICIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Antes da apreciação dos embargos de declaração de fls. 1195/1203, manifestem-se as embargadas/rés, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, par. 2º, do CPC. A seguir, à nova conclusão.

0003307-24.2015.403.6108 - DAVI MAGALHAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Previdenciário - exposição a ruído e agentes nocivos- comprovação de tempo de trabalho especial - declaração a tanto - parcial procedência.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n. 0003307-24.2015.4.03.6108Autor: Davi MagalhãesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária promovida por Davi Magalhães, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de : a) 06/08/1984 a 06/10/1986, trabalhado na empresa E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda., no setor de fundição, no cargo de Serviços Gerais; b) 08/08/1988 a 13/12/2000, trabalhado na empresa Baterias Cral Ltda., no setor de empaste, no cargo de Operador de Máquina de Produção; c) 01/03/2003 a 29/05/2003, trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Baterias Erbs Ltda., no setor de fundição de GRA, no cargo de Operador de Máquina; d) 01/07/2003 a 31/07/2010, trabalhado na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., no setor de produção, no cargo de Operador de Produção III; e e) 01/08/2010 a 30/01/2014, trabalhado na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., no setor de produção, no cargo de Líder de Produção, a fim de que seja condenada a Autarquia a reconhecer como exercício de atividade especial aos períodos acima descritos e, somados ao período já reconhecido administrativamente (18/10/1986 a 17/12/1986), conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 18/21.Decisão, às fls. 24/25, que indeferiu a tutela antecipada requerida, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu, bem como intimação para réplica e especificação de provas.Regularmente citado, fls. 28, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 29/43, aduzindo que, para o reconhecimento de atividade especial, não basta apenas o enquadramento da atividade profissional, mas a demonstração efetiva da exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos, biológicos ou a combinação destes e que sejam prejudiciais à saúde e sua integridade física, alegando que os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para a comprovação de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos declinados, sobremaneira pelo uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e portanto, os períodos desejados não podem ser reconhecidos como de atividade especial. Sustenta que, ainda que os períodos pleiteados sejam reconhecidos como especiais, o demandante não fará jus à aposentadoria especial, por não contar com o exercício do trabalho especial por vinte e cinco anos de forma ininterrupta. Por fim, requer a improcedência do pedido.Em réplica, às fls. 45/60, o demandante combate a alegação de exercício da atividade especial por vinte e cinco anos ininterruptos, com fundamento no art. 57, da Lei 8.213/91, e reiterou os termos da inicial.Às fls. 62, o INSS manifesta não ter provas a produzir, por se tratar de matéria de direito.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDOO autor pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de : a) 06/08/1984 a 06/10/1986, trabalhado na empresa E. Xavier Indústria e Comércio de Metais

Ltda., no setor de fundição, no cargo de Serviços Gerais; b) 08/08/1988 a 13/12/2000, trabalhado na empresa Baterias Cral Ltda., no setor de empaste, no cargo de Operador de Máquina Produção; c) 01/03/2003 a 29/05/2003, trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Baterias Erbs Ltda., no setor de fundição de GRA, no cargo de Operador de Máquina; d) 01/07/2003 a 31/07/2010, trabalhado na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., no setor de produção, no cargo de Operador de Produção III; e e) 01/08/2010 a 30/01/2014, trabalhado na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., no setor de produção, no cargo de Líder de Produção. Para a comprovação das funções exercidas e suas características, trouxe aos autos extensa carga probatória (CTPS e PPP), com destaque para os Perfis Perfissiográficos Previdenciários :a) 06/08/1984 a 06/10/1986, trabalhado na empresa E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda., no setor de fundição, no cargo de Serviços Gerais : exposto ao fator de risco ruído, 90,7 dB;b) 08/08/1988 a 13/12/2000, trabalhado na empresa Baterias Cral Ltda., no setor de empaste, no cargo de Operador de Máquina Produção : exposto aos fatores de risco ruído (90,1 dB), chumbo (0,092 mg/mar) e calor (27,48 C);c) 01/03/2003 a 29/05/2003, trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Baterias Erbs Ltda., no setor de fundição de GRA, no cargo de Operador de Máquina : exposto ao fator de risco ruído (92 dB);d) 01/07/2003 a 02/08/2005, exposto aos fatores de risco chumbo (0,182 mg/m), ruído (91,5 dB) e calor (27,1C), e 03/08/2005 a 31/07/2010, exposto aos fatores de risco chumbo (0,125 mg/m), ruído (90,8 dB) e calor (29,9C), ambos trabalhados na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., no setor de produção, no cargo de Operador de Produção III; ee) 01/08/2010 a 30/01/2014, trabalhado na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., no setor de produção, no cargo de Líder de Produção, exposto aos fatores de risco ruído (86,3 dB) e chumbo (0,005mg/m). Desta forma, tal cenário a compreender todo o período pleiteado e a afirmar a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes físicos e químicos agressivos. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU - DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar à consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetor viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CIVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615 DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499 DJU DATA: 12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RÚIDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, constata-se conquistou parcial êxito o polo demandante, límpida a suficiência à relacionada atividade exercida e sustentada como especial em face dos Perfis Profissiográficos Profissionais e laudos colacionados na mídia de fls. 21, acima descritos.Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações documentais patronais coligidas, a apurar no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas.Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada : a) 06/08/1984 a 06/10/1986, trabalhado na empresa E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda., no setor de fundição, no cargo de Serviços Gerais; b) 08/08/1988 a 13/12/2000, trabalhado na empresa Baterias Cral Ltda., no setor de empaste, no cargo de Operador de Máquina Produção; c) 01/03/2003 a 29/05/2003, trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Baterias Erbs Ltda., no setor de fundição de GRA, no cargo de Operador de Máquina; d) 01/07/2003 a 31/07/2010, trabalhado na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., no setor de produção, no cargo de Operador de Produção III; e e) 01/08/2010 a 30/01/2014, trabalhado na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., no setor de produção, no cargo de Líder de Produção (mídia de fls. 29), de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação : Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, Lei nº 9.032/95, Decreto nº 2.172/97, Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, a fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de : a) 06/08/1984 a 06/10/1986, trabalhado na empresa E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda., no setor de fundição, no cargo de Serviços Gerais; b) 08/08/1988 a 13/12/2000, trabalhado na empresa Baterias Cral Ltda., no setor de empaste, no cargo de Operador de Máquina Produção; c) 01/03/2003 a 29/05/2003, trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Baterias Erbs Ltda., no setor de fundição de GRA, no cargo de Operador de Máquina; d) 01/07/2003 a 31/07/2010, trabalhado na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., no setor de produção, no cargo de Operador de Produção III; e e) 01/08/2010 a 30/01/2014, trabalhado na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., no setor de produção, no cargo de Líder de Produção.para fins previdenciários, sem condenação em custas (fls. 24, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC , atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Sentença sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 53.906,51 (salário-mínimo em 2015, R\$ 788,00), fls. 17 nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil .Publique-se, registrando e intimando-se.

0003853-79.2015.403.6108 - SUELI FATIMA CORTEGOSO OLIVEIRA(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas, de maneira justificada.

0004114-44.2015.403.6108 - ANGELO APPARECIDO BUENO(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas, de maneira justificada.

0001606-91.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE BAURU

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação de fls. 48/49.

0001641-51.2016.403.6108 - ARNALDO CESAR FERNANDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81 verso: (...)intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as(...)

0002836-71.2016.403.6108 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o autor não se manifestou sobre a existência de interesse na designação de audiência preliminar, e, ainda, a natureza da demanda, onde se requer a apresentação de Termo de Liberação da Alienação Fiduciária, fls. 03, determino a citação da CEF para, em até quinze dias, manifestar-se acerca de seu eventual interesse na designação da referida audiência, ou emitir o Termo de Liberação requerido. Havendo discordância, deverá a CEF, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Int.

0002873-98.2016.403.6108 - EDENILDA ROSIMARA BITU DO CARMO BARBOSA(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO E SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Intime-se a parte autora para informar a sua profissão e fornecer o seu endereço eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0000508-08.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP216666 - RENATO GULLO BELHOT E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP319330 - MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 231 e 234/235: ante o informado, determino cancelamento do ofício de fls. 232, devendo ser substituído por cópia nos autos. Após, intime-se a CENTROVIAS para, acaso não haja discordância, efetuar novo depósito judicial acerca dos honorários periciais. Neste caso, a Secretaria deverá expedir novo alvará de levantamento em favor do Perito Judicial. Após, com a notícia do pagamento a respeito, devolva-se esta carta precatória ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002502-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007559-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Fls. 44: dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo embargante.

0003462-27.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-84.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Fls. 39/40: manifeste-se o INSS.

0004469-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001198-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 21/23 : trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Patrono da parte embargada, afirmando vício de omissão no sentenciamento prolatado a fls. 17/18, alegando não ter este Juízo se manifestado sobre o art. 85, 18, CPC. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados no sentenciamento, mormente no primeiro e no segundo parágrafos da fundamentação (verso de fls. 17), que aqui se transcreve: Máxima a preclusão discutidora sobre honorários, face a todo o processado, explícito que cada qual dos sucumbentes a suportar os honorários de seu patrono, na espécie, ao tempo dos fatos incidente a Súmula 453, E. STJ. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Logo, operada a coisa julgada, sem sucesso a cobrança em questão. Ora, deseja o Patrono modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

HABILITACAO

0004881-82.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: com fundamento no artigo 688, II, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado pelos Srs. ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX, SILVIA ELENA CHASSERAUX, MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO, MARCOS CÉSAR CHASSERAUX E MÉRCIA CHASSERAUX, em relação a Alexandre Chasseraux Neto. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Após, não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/Precatórios, em partes iguais, nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02, 04/09, 12/35 e 37. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001572-19.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) ZENAIDE CAMOLEIS CAVESTRE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela Sra. ZENAIDE CAMOLEIS CAVESTRE em relação ao Sr. Jesus Cavestre. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeça-se RPV/Precatório a respeito, nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/10 e 13/19. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000678-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000678-2) - ALTAVIC COMERCIAL LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X ALTAVIC COMERCIAL LTDA.

Tendo-se em vista a decisão de fls. 490/491, e ante a ocorrência de bloqueio de valores, fls. 494, fica intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 490/491: Ao montante do débito, aplico a multa de 10%, deixando de condenar a executada no pagamento dos honorários advocatícios, previstos no parágrafo 1º, do art. 523, do novo CPC, em razão da execução ter sido iniciada em momento anterior ao referido diploma legal, antes mencionado. Assim, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, providencie a Secretaria, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), até o valor indicado na execução (com os eventuais acréscimos de multa e/ou honorários advocatícios). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Havendo bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 692/696: manifeste-se a CEF.

0010240-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010240-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA ARACELI SALVADOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Fls. 172/175: manifeste-se a exequente.

0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6) - GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GABRIELE PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GUSTAVO PIRES DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento da determinação de fls. 249/250, expedição de RPV, deverão os autores Gabriel, Gabriele e Gustavo, apresentar cópia autenticada de seus respectivos CPFs. Com o cumprimento, deverá a Secretaria, ou se necessário o SEDI, proceder às anotações pertinentes e expedir as RPV, conforme já determinado. Int.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS060691 - THIAGO CRIPPA REY E RS082731 - GIULIANE GIORGI TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA

Fl. 334: tendo-se em vista o pedido da exequente/EBCT, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a preciação, nos termos do art. 921, par. 1º, do CPC. Decorrido o referido prazo, deverá a exequente manifestar-se em prosseguimento. Int.

0007171-46.2010.403.6108 - ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X ENEDINA GERALDO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Fls. 238/242: com fundamento no artigo 688, II, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado pelas Sr.^{as} MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA GERALDO DE OLIVEIRA E NAZARETH DE OLIVEIRA, em relação a Enedina Geraldo Luz. Ao SEDI para a anotação da sucessão processual. Após, não havendo novos empecilhos, expeçam-se alvarás a respeito, com destaque de 30% a título de honorários contratuais (fls. 218, 221 e 224).Int.

Expediente N° 9642

EMBARGOS A EXECUCAO

0005412-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-50.2011.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Escritório Maia & Cavalheiro para que se manifeste em réplica à manifestação de fls. 338/340, em até 5 dias.Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007928-74.2009.403.6108 (2009.61.08.007928-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-50.2009.403.6108 (2009.61.08.003002-0)) LUCIA IZABEL MIZIARA HOMSI(SP014512 - RUBENS SILVA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Ciência às partes da devolução dos autos.Não havendo manifestação arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Intime-se o Escritório Maia & Cavalheiro para que se manifeste em réplica à manifestação de fls. 338/340, em até 5 dias.Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.Int.

0005886-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Intime-se o Escritório Maia & Cavalheiro para que se manifeste em réplica à manifestação de fls. 338/340, em até 5 dias.Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.Int.

Expediente N° 9645

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004764-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante a não efetivação de acordo entre as partes e o recebimento da apelação, nos embargos à execução, somente no efeito devolutivo (fls. 101/104 e 109), determino a realização do leilão do bem penhorado, mas, por cautela, para se garantir o resultado útil do processo ainda pendente de julgamento definitivo, caso alienado o bem, poderá ser suspenso o levantamento do produto da arrematação até o trânsito em julgado daquele. Em prosseguimento, considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Oficie-se à CIRETRAN para que informe o número do RENAVAM do(s) veículo(s) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9646

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME X ANTONIO QUERIDO X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI)

Ciência aos réus acerca da petição e documentos apresentados pelos Correios, e, em especial, aos corréus Luiz Roberto Pagani, Orival Cordeiro da Silva e Luís Antônio de Sá, para que se manifestem acerca das ponderações contrárias à oitava da Advogada dos Correios, Dra. Simone Kapitango A. Samba, como testemunha, arrolada à fl. 687. Publique-se o despacho de fls. 748. Fl. 748: Fl. 739: Fica designada audiência para o dia 08 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF, para a oitava das três testemunhas arroladas pela ré, a ser presidida por este Juízo Deprecante. Comunique-se o teor deste despacho à Seção Judiciária de Brasília/DF, servindo este despacho como ofício, assim como do callcenter agendado, e o IP Infovia deste Juízo.

Expediente Nº 9647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010406-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010406-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA)

Sentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual ARIEL DOS SANTOS ROCHA e DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH, qualificado nos autos, às fls. 184/185, foram denunciados pela prática, em 04/06/2007, do crime então previsto no artigo 334, 1º, d, do Código de Processo Civil, que tinha a seguinte redação, à época dos fatos:Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965).A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2010 (fl. 196) e, até o momento, ainda não foi prolatada sentença.Ariel dos Santos Rocha foi excluído do feito, em virtude de desmembramento determinado à fl. 295.Por ocasião da audiência realizada em 11 de novembro de 2014, fls. 713/715, a defesa assim se manifestou: A acusada conta hoje com 74 anos e aproveitando o art. 115, do CP, a prescrição em seu favor corre pela metade do prazo. A pena do crime do art. 334, do CP era de um a quatro anos à época dos fatos, portanto a prescrição ocorreria em quatro anos. A denúncia foi recebida em 15/10/2010. A matéria é de ordem pública e requer seja declarada a prescrição e, conseqüentemente, declarada extinta a punibilidade da ré.Dada a palavra ao MPF, manifestou-se nos seguintes termos: Com razão a defesa. O crime de contrabando, à época dos fatos, previa a pena máxima de quatro anos de reclusão. Nos termos do art. 109, IV, do CP, a prescrição ocorre em oito anos, em tal circunstância. Contudo, já tendo a acusada atingido a idade de setenta anos, o prazo de prescrição é reduzido pela metade, nos termos do art. 115, do CP. Recebida, como disse a defesa, a denúncia aos 15/10/2010 (fls. 195, dos autos), verifica-se que já transcorreu mais de quatro anos desde este marco interruptivo da prescrição, conforme o art. 117, I, do CP. Ante tal quadro, verificada a prescrição intercorrente, pugna-se pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP.É o relatório. Fundamento e decido.DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH está sendo acusada pela prática do crime então previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, para o qual a pena máxima privativa de liberdade prevista era de quatro anos de reclusão.Fixado, assim, a princípio, o prazo prescricional da pretensão punitiva, em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal, constata-se, também, a incidência do art. 115, do mesmo Codex, uma vez que a ré, nascida em 07/03/1940 (fls. 185), conta, no momento, com 76 anos de idade e ainda não foi prolatada eventual sentença condenatória.Desse modo, o prazo prescricional deve ser fixado em quatro anos.Em prosseguimento, verifica-se que, entre o recebimento da denúncia, em 15/10/2010 (fl. 196), marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I, CP), e a presente data, já transcorreu prazo superior a quatro anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inc. IV, c.c. art. 115, todos do Código Penal.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH, qualificada à fl. 185, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Cientifique-se o MPF.Oportunamente, ao SEDI, para anotações.Sem custas, ante os contornos da causa.Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Fl. 2227: intinem-se as partes a se manifestarem sobre a certidão de fl. 2227, na qual certificada a ausência de folhas nos volumes IV e V do Apenso II dos autos.Fl. 2222: Diante do teor da manifestação da Advogada do corréu Alcides Tadeu Braga, advirta-se que os honorários advocatícios da Defensora Dativa nomeada para a defesa do Acusado Alcides nas audiências em que sua Advogada não comparecerá (fl. 2144-verso), serão pagos pelo próprio Acusado Alcides, ao fim da instrução, haja vista que não cabe a União arcar financeiramente com o ônus da defesa de réu que possui recursos financeiros para constituir Advogado. Intinem-se.Publique-se.

Expediente Nº 9648

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, pela qual postula, de modo principal, o afastamento de multas já aplicadas com relação a vários contratos firmados com a requerida, decorrentes de atraso no pagamento da folha de funcionários, no fornecimento de material de limpeza e/ou no cumprimento de outras despesas ordinárias, assim como de outras futuras multas, enquanto a ECT estiver inadimplente com relação a repactuações devidas em outros contratos. Alega que os atrasos que lhe foram imputados decorreriam da mora em repactuações ou do inadimplemento da demandada para com a demandante em vários contratos entre ambas celebrados. Subsidiariamente, requer a redução do valor das multas aplicadas no bojo do contrato n.º 91, junto à ECT/ PE, alegando violação ao princípio da razoabilidade/ proporcionalidade. Defende a existência de conexão com feito anteriormente distribuído a este Juízo. Juntou documentos às fls. 31/38, dentre os quais o arquivo com mídia digital de fl. 37. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, compulsando melhor estes autos, inclusive os documentos que o instruem, trazidos por mídia digital, e confrontando-os com o feito distribuído anteriormente a este Juízo, n.º 0000831-76.2016.403.6108, não vislumbro identidade de pedido ou de causa de pedir apta a gerar conexão entre as ações ajuizadas pela mesma parte autora contra os Correios. Vejamos. Prescreve o art. 286, I e III, do CPC que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza (a) quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada ou, ainda, (b) quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo preventivo. Já o citado art. 55 esclarece, no caput, que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, enquanto que, no 3º, determina que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Alega a parte autora que, no presente caso, este Juízo seria competente, por prevenção, para julgamento desta demanda, porque haveria conexão entre ela e aquela distribuída anteriormente, n.º 0000831-76.2016.403.6108, visto que possuiriam mesmo objeto e causa de pedir, mudando-se apenas os contratos em discussão, sendo esta toda idêntica à ação primeira (fl. 04). Contudo, data vênia, em nosso entender, além de as ações se referirem a contratos diversos (relação jurídica de direito material - causa de pedir remota), os fatos também não são idênticos (causa de pedir próxima), ainda que semelhantes, pois os variados atrasos no cumprimento de obrigações contratuais imputados à demandante e objetos de multas aconteceram em momentos distintos e com relação a contratos diversos. O único ponto comum entre as demandas, inclusive entre os pedidos cumulados nesta ação, é o fundamento jurídico principal invocado, a saber, a aplicação da exceção do contrato não cumprido aos contratos administrativos firmados entre as partes, sob a alegação geral de mora anterior dos Correios quanto a determinadas repactuações contratuais, o que, a nosso ver, mostra-se insuficiente para gerar conexão. Em outras palavras, nas ações, embora semelhantes, os fatos narrados e os pedidos deduzidos não chegam a ser idênticos, porquanto se referem a moras distintas, tanto da parte autora (atraso no pagamento de salários, fornecimento de material de limpeza e/ou outras obrigações) quanto dos Correios (atraso no pagamento de repactuações e/ou do faturamento dos serviços prestados), ocorridas em momentos diversos, bem como ao afastamento de multas distintas aplicadas com base em contratos diferentes, exigindo-se, assim, análise específica, caso a caso, para se verificar se houve, ou não, em certos momentos, justa causa/ exceção justificada por parte da demandante em razão de anteriores atrasos dos Correios. Consequentemente, a nosso ver, também não há risco de decisões conflitantes, visto que cada atraso imputado à parte autora e as multas deles decorrentes, assim como a mora atribuída aos Correios serão conhecidos dentro do contexto fático e jurídico que lhe são específicos. Logo, não se aplica o disposto no art. 55, 3º, do CPC. Em sentido análogo, de inexistência de conexão, trago os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. CONEXÃO DE AÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que consignou, expressamente, que embora haja identidade entre o fundamento jurídico dos pedidos, que seria a remessa de objetos em possível desrespeito ao monopólio da ECT para o transporte e entrega de cartas, incore qualquer identidade entre as relações jurídicas de direito material que fundamentam os pedidos (causa de pedir). 2. Distinguiu-se que, enquanto na ação cominatória 0018117-62.2014.4.03.6100 discute-se sobre a incidência do monopólio estatal sobre objetos encaminhados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS - ALELO através de empresa terceirizada, na ação cominatória 0004701-34.2014.4.03.6130 debate-se o transporte de objetos pela TICKET SERVIÇOS S/A através da contratação de empresa terceirizadas, concluindo-se nítido, portanto, não haver qualquer identidade entre a relação jurídica de direito material estabelecida entre a ALELO e a ECT com aquela mantida entre a TICKET e a ECT, demonstrando-se que, embora haja semelhança entre as questões debatidas, não há identidade entre as causas de pedir, o que afasta, desde já, a alegação de conexão entre os feitos (f. 766), conforme citado precedente da Corte Superior. 3. Acrescentou-se, ainda, que em se tratando de relações jurídico-litigiosas estabelecidas entre partes distintas nas ações, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de não haver conexão entre os feitos, pois, tal como já se concluiu, inexistente identidade entre causas de pedir, a cumprir a exigência do artigo 103, CPC. (TRF3, Processo 00123385920154030000, AI 558450, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADAS. RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO FREQUÊNCIA EM CIRCUITO ABERTO. AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE.(...) 3. Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juízo, em razão da conexão dos presentes autos com o Processo nº 1998.37.00.003346-0, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, isso porque, embora a tese jurídica seja a mesma, o objeto e a causa de pedir são distintos nos dois processos, pois referem-se a contratos diversos. (...). (TRF1, Processo AC 00033055319984013700, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1106). Cuida-se de agravo de instrumento interposto

em face de decisão que rejeitou a alegação de conexão e indeferiu dilação probatória em ação cautelar de busca e apreensão, fundamentada no Decreto-lei 911/69, tendo em vista o inadimplemento de empresa tomadora de empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O juízo a quo afastou a conexão em razão de anterior cautelar de busca e apreensão ser decorrência de outro contrato, embora firmado entre as mesmas partes. Entendeu outrossim a magistrada que o contrato não prevê autorização de inadimplemento contratual fundada em fatores exógenos, e a revisão contratual com base em desequilíbrio econômico-financeiro seria inviável em ação cautelar de busca e apreensão, o que acarretou o indeferimento das provas pericial econômico-contábil e testemunhal, bem como da inspeção judicial e do depoimento pessoal. Sustenta a agravante que a decisão agravada adotou uma solução simplista para o caso, visto que o fato de as ações serem fundadas em contratos diferentes não afastaria a identidade entre as causas de pedir remotas, consubstanciadas no inadimplemento de contratos vinculados ao mesmo projeto industrial. Nesse sentido, alega que seria imperativa a reunião das ações, a fim de que os julgamentos sejam harmoniosos, calcados em convicção única do magistrado. Quanto ao indeferimento das provas requeridas, aduz a recorrente que a possibilidade de inadimplência por fatores exógenos ao contrato seria um princípio do direito, não havendo necessidade de estar expressamente disposto na avença. Acrescenta que o limite probatório imposto na decisão agravada decorre da antiga sistemática do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, quando somente se admitia na contestação alegação de pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. A revogação de tal disposição pela Lei nº 10.931/04, entretanto, teria alargado substancialmente os limites da defesa, possibilitando novas oportunidades de prova, cujo indeferimento caracterizaria cerceamento de defesa, até mesmo porque o implemento de uma discussão substancial sobre a matéria em foco em sede de ação ordinária resultaria na ineficácia do provimento judicial. Relatados, decidido. No que se refere à alegação de existência de conexão, observa-se que o art. 104 do CPC admite sua ocorrência quando há identidade entre o pedido ou a causa de pedir integrantes das demandas. E sustenta a agravante que, inobstante as ações serem fundadas em contratos diversos, a causa de pedir remota seria a mesma, visto que ambos seriam vinculados ao mesmo empreendimento econômico. Merece transcrição, sobre o tema, o seguinte excerto doutrinário, porquanto esclarecedor quanto aos limites entre as causas de pedir próxima e remota: Divide-se a causa de pedir em remota e próxima. Causa remota é o fato constitutivo do direito afirmado em juízo, e causa de pedir próxima é a afirmada lesão ou ameaça ao direito alegado. Assim, por exemplo, numa demanda em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de dívida decorrente de contrato de mútuo, causa de pedir remota é o empréstimo, e causa próxima o inadimplemento. Da mesma forma, numa demanda de reintegração de posse, causa remota será a posse afirmada pelo demandante, e causa próxima o esbulho que alega ter sofrido. (Alexandre Freitas Câmara in Lições de Direito Processual Civil, volume I, 5ª edição, pág. 203). Seguindo o entendimento acima delineado, temos que, na hipótese vertente, as causas de pedir próximas seriam, em cada demanda, o inadimplemento do respectivo contrato, e as causas de pedir remotas seriam os próprios contratos de empréstimo. Logo, se cada ação é fundada na existência e inadimplemento de contratos específicos, diversas são também as respectivas causas de pedir próximas e remotas. Nesse prisma, a atividade econômica da empresa, exponencializada pelo empreendimento visando à exportação de produtos têxteis, não pode ser considerada como a causa de pedir remota, sob pena de estabelecimento de uma conexão com abrangência praticamente indefinida, visto que qualquer demanda envolvendo relações jurídicas afetas ao objeto social da demandante seria conexa à ação originária em questão. (...) Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 527, I, do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.(TRF2, Processo AG 200502010024432, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/08/2006 - Página::125/126). PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS À CONEXÃO E À REPRESENTAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA É MATÉRIA DE MÉRITO. I - Não há conexão entre ações se os pedidos de correção monetária são formulados, em cada caso, em decorrência de contratos distintos, ainda que celebrados entre as mesmas pessoas. (...) IV - Agravo improvido.(TRF1, Processo AG 00067880719964010000, Relator(a) JUIZ JAMIL ROSA DE JESUS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:26/02/1999 PAGINA:282).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. REJEIÇÃO. 1. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (CPC, art. 103). 2. O objeto capaz de gerar a conexão é o mediato. 3. Na espécie, a ação ordinária em trâmite na 6ª Vara Federal/DF tem por objeto a atualização monetária dos pagamentos efetuados em atraso no contrato PG 158/-93-00, enquanto que, naquela em curso na 4ª Vara Federal/DF o objeto é o pagamento dos valores relativos à correção monetária relativa aos contratos PG 053/92, PG 055/92 e PG 125/92. 4. Diferindo entre si os objetos mediatos, de vez que relativos a contratos diversos, não cabe falar-se em conexão.(TRF1, Processo AG 00004909619964010000, JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, QUARTA TURMA, DJ DATA:27/06/1996 PAGINA:44308).Ante o exposto, não configurada, na espécie, qualquer situação prevista no art. 286 do CPC, revejo a determinação de fl. 02 para afastar a distribuição por dependência ao processo n.º 0000831-76.2016.403.6108 e determinar o retorno destes autos ao SEDI para que seja redistribuído livremente. Int. Cumpra-se, diante da urgência, antes mesmo do decurso do prazo para interposição de recurso.Bauri, 28 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015642-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALLEX DA ROSA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Intime-se o réu através de seu defensor constituído a apresentar justificativa, no prazo de 5 dias, para o não comparecimento perante este Juízo nos meses de abril e maio, decorrido o prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 10690

EXECUCAO DA PENA

0004573-21.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiá-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 33, e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, correspondentes a 1215 horas. Considerando que o sentenciado não esteve preso não há detração a ser aplicada. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014642-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-62.2014.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUCIANA NOGUEIRA DE AGUIAR(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)

Considerando o parcelamento dos débitos referentes ao processo administrativo nº 10830.724182/2011-50, em relação à prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 imputado à LUCIANA NOGUEIRA AGUIAR, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/09, nos termos da decisão proferida às fls. 324/326. Para acompanhamento da regularidade do parcelamento, os autos originários de nº 0008222-62.2014.403.6105 foram desmembrados, dando origem ao presente feito, também em conformidade com a decisão acima mencionada, uma vez que a acusação interpôs recurso de apelação em face da rejeição da denúncia, no tocante ao crime de estelionato, igualmente imputado à acusada. Com a vinda das informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 360/361 acerca da extinção por pagamento dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10830.724182/2011-50, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 363). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada LUCIANA NOGUEIRA AGUIAR, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Considerando que os autos originários encontram-se aguardando apreciação do recurso ministerial, oficie-se ao eg. TRF-3ª Região encaminhando cópia da presente decisão. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 10691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011683-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE ASSIS DIAS JUNIOR(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X MARCELO PEREIRA MERIS

SENTENÇA DE FLS. 210/211 - Vistos, etc. CYRO DE ASSIS DIAS JUNIOR, LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS E MARCELO PEREIRA MERIS, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183 da Lei n. 9472/97. Segundo a denúncia os acusados de forma consciente e voluntária, em deliberado acordo de vontades, na condição de sócios da empresa UNILINK DO BRASIL PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET LTDA, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, consistentes na exploração de serviços de comunicação multimídia (distribuição de sinal de internet por

radiofrequência) sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL. A empresa, constituída em 15/08/2008 não possuía autorização uma vez que o respectivo procedimento de outorga encontrava-se arquivado por desinteresse da entidade. A empresa tinha sede na Rua Araguaia, nº. 12, Parque Universitário, Campinas/SP. LUCIANO era o administrador, Cyro o investidor e MARCELO o técnico responsável pela instalação do sistema irradiante. A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2014, conforme decisão proferida às fls. 70. Os réus, regularmente citados ofereceram resposta à acusação às fls. 88/119 e 120/121. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 123/123v. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Ricardo da Silva Souza, Carlos Augusto de Carvalho, Tatiane Cristina Silvério e Marcos Centeno Hemann. Os réus foram interrogados. Todos os depoimentos constam da mídia juntada às fls. 172/173. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Memoriais da acusação juntados às fls. 186/191 e os das defesas às fls. 194/200 e 206/208. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em decisão recente, o Tribunal Regional da 3ª Região assim decidiu: Processo RSE 00044956320124036106RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6730 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO E SEM FIO). FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO COMO SÓCIOS. CONTRATO SOCIETÁRIO. PESSOAS SEM VÍNCULO COM A EMPRESA. DOCUMENTO PARTICULAR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. 1. O delito capitulado no art. 183, da Lei nº 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), é espécie de crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a simples exploração do serviço de internet multimídia pode causar interferência em vários sistemas de comunicação. 2. Não se constata nos autos qualquer documento pleiteando a necessária autorização prévia para o funcionamento do provedor de acesso à internet, junto à Anatel, o que afastaria, em tese, a clandestinidade exigida pelo tipo penal. 3. Na espécie, não se trata de rádio, mas de internet via rádio ou internet sem fio, a qual, apesar de ter frequência baixa, é danosa e susceptível de causar interferência nos meios de comunicação. 4. O perigo de dano, abstratamente considerado, já é suficiente para a sua consumação e foi demonstrado pelos fiscais da Anatel. 5. O crime de falsidade ideológica é formal e consuma-se com a inserção de declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 6. Para se aplicar o princípio da consunção é necessário um nexó entre os delitos em apuração, por meio do qual se possa aferir que o crime-fim absorve o crime-meio. 7. No caso dos autos, os delitos não guardam um nexó capaz de atestar que um é meio de exaurimento da prática do crime remanescente, o que acrescido à diversidade de objetos jurídicos tutelados pelas normas, fica obstaculizado o reconhecimento da absorção. Enquanto o art. 183 da Lei nº 9.472/97, tem por objeto os meios de comunicação e coíbe o (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), no caso do art. 299, do Código Penal, o objeto jurídico é a fé pública, especialmente a genuinidade ou veracidade do documento. 8. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso em análise. 9. Recurso em sentido estrito provido. Data da Decisão 12/04/2016 Data da Publicação 15/04/2016 No caso concreto, os agentes da ANATEL constataram a abertura de uma pessoa jurídica em 15 de abril 2008 denominada UNILINK DO BRASIL PROVEDOR DE ACESSO A À INTERNET LTDA, que operou sem autorização até 15 de outubro de 2013, quando o procedimento 53500.01645/2013 foi aprovado. O primeiro procedimento administrativo de outorga, o de nº 53500.014829/2010. A documentação acostada pela defesa demonstra que o pedido foi protocolado por volta de 2009 (fls. 97). Ainda, a sociedade contratou o Engenheiro Marcos Centeno Hemann em 27/05/2010 para que o mesmo prestasse o serviço de regularização da outorga da SCM na ANATEL, consoante contrato de fls 99/101. Em acréscimo, há o contrato de prestação de serviços do técnico em eletrônica Pedro Julio Chagas Maciel Pereira no dia 27/08/2011. O restante da documentação demonstra que os acusados não estavam operando na clandestinidade. Durante o período compreendido entre o primeiro requerimento de outorga e a efetiva autorização, LUCIANO e CYRO estavam providenciando a documentação exigida pelo CREA/SP (fls. 99/118), documentação essa que revela a burocracia exigida para que se coloque em funcionamento um Serviço de Comunicação Multimídia. Também há que se ressaltar que o pagamento feito à Telefônica S.A. no valor mensal de R\$ 11.480,00 não é um contrato comum de uma sociedade que pretenda usufruir ilegalmente do sinal de outra empresa. Todo o exposto aponta com razoável certeza que não há o elemento clandestinidade, exigido pelo tipo legal constante do artigo 183 da Lei 9472/97. Clandestinidade significa ocultação ilegal que tem por objetivo evitar a publicidade obrigatória de atos, dificultar seu conhecimento por terceiros ou lesar o direito de outrem (google). Analisado o material probatório, não restam dúvidas de que embora irregular os atos praticados pelos réus, os mesmos não eram criminosos posto que havia o registro dos atos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo, Registro do Contrato Social na JUCESP, com o objeto - Provedores de acesso às redes de comunicações, Serviço de comunicação multimídia, Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção computadores e de equipamentos periféricos. (fls. 94) o que afasta por completo a clandestinidade. Assim a absolvição dos acusados é de rigor posto que não há crime. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial para absolver CYRO DE ASSIS DIAS JUNIOR, LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS E MARCELO PEREIRA MERIS com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado oficie-se à ANATEL a fim de que adote as providências cabíveis para a devolução dos equipamentos apreendidos. P.R.I. DESPACHO DE FL. 218 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial à fl. 213. Intimem-se às Defesas da sentença de fls. 210/211, bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, em não havendo recurso por parte dos acusados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. APRESENTE A DEFESA DOS RÉUS CYRO e LUCIANO AS

Expediente Nº 10692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-91.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Maria Germano Calheirani, manifestada à fl. 241, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Ante a certidão de fls. 242, reintime-se a Defesa do acusado Livan Pereira da Silva à, no prazo de três (03) dias, juntar aos autos a procuração original.

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-42.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA

D E S P A C H O

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de **09 de agosto de 2016, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

Defiro a citação do requerido. . Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701 do Código de Processo Civil.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (**09/08/2016**). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-13.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS - EPP

D E S P A C H O

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de **09 de agosto de 2016, às 14:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

Defiro a citação do requerido. . Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701 do Código de Processo Civil.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (09/08/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

CAMPINAS, 28 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA

D E S P A C H O

.PA 1,10 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

.PA 1,10 (i) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;

.PA 1,10 (ii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação.

.PA 1,10 2- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000210-03.2016.4.03.6105

AUTOR: CAROLINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Cite-se o INSS a que apresente resposta no prazo legal. Intime-o quanto à data designada para audiência de tentativa de conciliação.

3- Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10180

PROCEDIMENTO COMUM

0010220-94.2016.403.6105 - GABRIELLA TONUSSI ALVES - INCAPAZ X BRUCE KENNEDY ALVES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em Inspeção. 1- Dê-se CIÊNCIA, às partes da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR. Data: 04/07/2016 Horário: 09:00 h. Local: Av. José de Souza Campos, nº 1358, Campinas/SP. 2- Fls. 204/205 e 206/208: Defiro a indicação do assistente técnico da autora, bem como aprovo os quesitos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela parte autora. 3- Fls. 148/153, 154/165, 166/168, 174/181, 188/203: dê-se vista à parte autora quanto às manifestações preliminares/contestações pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6662

EXECUCAO FISCAL

0013245-86.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRGILIO SOARES DIAS(SP320121 - ANA PAULA LOUSADA DIAS)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605824-60.1995.403.6105 (95.0605824-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAPOLEON LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME/MASSA FALIDA X ALDIR MILTON CHIQUETTI X MARIO VITORIO DE SOUZA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON) X CLAUDIO APARECIDO VIEIRA X INSS/FAZENDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0010338-27.2003.403.6105 (2003.61.05.010338-8) - GIUSEPPE SERRA X OPHELIA BRAND SERRA X MARCELO JOSE SERRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GIUSEPPE SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA BRAND SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0009637-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMF PROJETOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X AMF PROJETOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0005656-58.2005.403.6105 (2005.61.05.005656-5) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0011959-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011959-0) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0000593-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000593-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(MG103145 - MURILO MAFRA MAGALHAES E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0017350-48.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0017989-66.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO SALGADO MARRI X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0000654-63.2012.403.6105 - DENIZE MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DENIZE MARIA AVILA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0008426-77.2012.403.6105 - AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0012683-48.2012.403.6105 - BENCION MODAS E CALCADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENCION MODAS E CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Exequite à fl. 362 e, outrossim, a certidão de fl. 364, defiro o pedido de fl. 372.Destarte, expeça-se alvará para levantamento da Requisição de Pequeno Valor disponibilizada à fl. 370.Cumpra-se. Intime(m)-se.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0006568-74.2013.403.6105 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

0014911-59.2013.403.6105 - JOANA DARC FONSECA MEZETTE(SP300353 - JOANA DARC FONSECA MEZETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 47 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:Art. 47, 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorrerá o pagamento para levantamento. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6441

PROCEDIMENTO COMUM

0007889-64.2015.403.6303 - NILCEA LINHARES DE OLIVEIRA OUTEIRO PINTO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fls. 73, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 11/08/2016 às 10:00 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 40, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora(fl. 71/72), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intime-se e cumpra-se.

0000770-30.2016.403.6105 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fls. 111, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 11/08/2016 às 10:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 88/93, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo autor, conforme juntada de fls. 100/110, para manifestação, no prazo legal.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 5458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010703-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 105/110 e 114 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014056-17.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005452-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-24.1999.403.6105 (1999.61.05.014473-7)) CBI - LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X FAZENDA NACIONAL

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da lide, devendo constar os embargantes que opuseram os presentes embargos (fls. 02), a saber: Pedralix Indústria e Comércio (CNPJ/MF sob n. 46.071.411/0001-79), Lix Incorporações e Construções Ltda (CNPJ/MF sob n. 57.773.848/0001-70), Lix Construções Ltda (CNPJ/MF sob n. 06.262.820/0001-38), CBI Industrial Ltda (CNPJ/MF sob n. 57.946.279/0001-18) e Construtora Lix da Cunha S/A (CNPJ/MF sob n. 46.014.635/0001-49). 2 - Intimem-se os referidos embargantes para regularizarem a representação processual. 3 - Intimem-se os embargantes, ainda, para emendarem a inicial, atribuindo-se o valor correto à causa (fls. 902 da Execução Fiscal n. 00144732419994036105), cópia das CDAs substituídas (fls. 169/218 e 900/906), bem como cópia do mandado de intimação, penhora, avaliação e depósito (fls. 888/898). 4 - A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 00144732419994036105, apensa). 5 - No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos, I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). 6 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 7 - Intimem-se. Cumpra-se.

0005453-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-24.1999.403.6105 (1999.61.05.014473-7)) CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Compulsando os Embargos à Execução Fiscal n. 00054529620144036105, verifico que uma das embargantes é a CBI Industrial Ltda. Destarte, cumpre destacar que com o ajuizamento daqueles autos ocorreu a preclusão lógica, consumativa e temporal para a referida embargante nestes autos. Tal fato será considerado quando este Juízo for proferir a sentença no presente feito. 2 - Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual. 3 - Intime-se a embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se o valor correto à causa (fls. 902 da Execução Fiscal n. 00144732419994036105), cópia das CDAs substituídas (fls. 169/218 e 900/906), bem como cópia do mandado de intimação, penhora, avaliação e depósito (fls. 888/898). 4 - A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 00144732419994036105, apensa). 5 - No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos, I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). 6 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 7 - Intime-se. 8 - Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605278-05.1995.403.6105 (95.0605278-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 230 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se. 2 - Considerando o desapensamento supra, verifico que no presente feito não há documento(s) protegido(s) pelo sigilo bancário e/ou fiscal, portanto, a Secretaria deverá retirar as anotações cabíveis (nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal). Certifique-se. 3 - Saliento que o presente feito tramitará individualmente. 4 - Cumpro ressaltar que a devedora principal, VBTU - Transportes Urbano Ltda, encontra-se citada e o Juízo não está integralmente garantido. 5 - Tendo em vista que há notícia da dissolução irregular da devedora principal em outros autos (Execução Fiscal n.

06155932419974036105) em face da mesma executada em trâmite perante este Juízo, diga a Fazenda Nacional se há interesse no cumprimento da determinação judicial de fls. 227, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6 - A Secretaria deverá desentranhar a petição e documentos de fls. 236/260, arquivando-os em pasta própria da Secretaria, uma vez que a Expresso Campibus Ltda não é parte no presente feito. Certifique-se. 7 - Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 230. 8 - Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos. 9 - Cumpra-se. Despacho de fls. 230: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0608416-77.1995.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0608416-77.1995.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0614322-77.1997.403.6105 (97.0614322-0) - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 326 (apensamento precário) em todos os seus termos. 2 - Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 3 - Defiro o pleito requerido pela Fazenda Nacional às fls. 352 para que os autos tenham tramitação individual, uma vez que os presentes autos aguardam a apuração da existência ou não de créditos suficientes de PJ/BCN e determino o desapensamento deste feito das seguintes execuções fiscais apensas, quais sejam, 0601660-47.1998.403.6105, 0609630-98.1998.403.6105, 0613196-55.1998.403.6105, 0609616-17.1998.403.6105, 0609596-26.1998.403.6105, 0601667-39.1998.403.6105, 0601665-69.1998.403.6105, ficando, desde já o processo n. 0601660-47.1998.403.6105 eleito o feito de face dos autos supracitados. 4 - Cumpro ressaltar que o presente feito tramitava em conjunto com as execuções supracitadas, quando da determinação de inclusão dos sócios proferida às fls. 309/312, determinação esta que não foi cumprida em relação aos autos apensados. Portanto, a Secretaria deverá trasladar cópia da referida decisão para os feitos retromencionados (item 3). 5 - Ressalto, ainda, que o presente feito foi desapensado dos autos n. 0614321-92.1997.403.6105 em 09/11/2012, no entanto, nada foi registrado e no sistema eletrônico. Assim, efetue a secretaria o seu devido registro, bem como o desapensamento deste feito dos autos elencados no item 3, certificando-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 6 - A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 106/178 e 352/413 para a Execução Fiscal n. 0601660-47.1998.403.6105 e desta decisão para os autos mencionados no item 3. Certifique-se. 7 - Analisando os autos, observo que não há documentos protegidos por sigilo fiscal, portanto, a Secretaria deverá retirar as anotações do sigilo no Sistema Eletrônico da Justiça Federal e nos autos, efetuando as devidas certificações. 8 - Defiro, ainda, a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º parágrafo 8º da Lei nº 6,830/80 requerida pela parte exequente. 9 - Tendo em vista que os coexecutados incluídos no polo passivo, não foram sequer citados, expeça-se carta de citação, conforme determinado às fls. 309/312. 10 - Após, cumprido o acima determinado, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 352-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. 11 - Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito e em outros autos em face da mesma executada em trâmite perante estes Juízo, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. 12 - Publique-se esta decisão em conjunto com a de fls. 326. 13 - Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 326: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0601660-47.1998.403.6105 (98.0601660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

1- Tendo em vista a determinação proferida nos autos n. 0614321-92.1997.403.6105, conforme decisão aqui já colacionada, determinando a sua tramitação individual, desapensem-se o presente feito e os autos n. 0609596-26.1998.403.6105, 0609630-98.1998.403.6105, 0613196-55.1998.403.6105, 0609616-17.1998.403.6105, 0601667-39.1998.403.6105, 0601665-69.1998.403.6105 da execução fiscal supracitada.2 - Ressalte-se que, em relação aos autos n. 0614321-92.1997.403.6105, os últimos cinco processos elencados no item 1 já foram desapensados nos autos, faltando apenas o seu registro no Sistema Eletrônico da Justiça Federal e que no feito de n. 0609596-26.1998.403.6105, até o momento, nenhum desapensamento foi feito.3 - Apensem-se os autos citados no item 1 a estes autos, uma vez que, conforme decisão proferida na execução 0614322-77.1997.403.6105, este processo foi eleito o feito de face dos autos neste item aqui citado.4 - Cumpra-se destacar que os autos n. 0601665-69.1998.403.6105, estavam apensados a este feito, sendo posteriormente desapensados, e os autos n. 0601667-39.1998.403.6105 já estão apensados a este processo, no entanto, nada foi certificado nos autos, apenas no sistema eletrônico. 5 - Certifique a secretaria, nos autos e Sistema Eletrônico da Justiça Federal, o desapensamento e o apensamento mencionados nos itens 1 e 3, atentando-se para as devidas regularizações descritas nos itens 2 e 4.6 - Analisando os autos, observo, ainda, que não há documentos protegidos por sigilo fiscal, portanto, a Secretaria deverá retirar as anotações do sigilo no Sistema Eletrônico da Justiça Federal e nos autos, efetuando as devidas certificações. 7 - Tendo em vista que na data em que foi proferida a decisão de fls. 309/312 (inclusão de sócios) nos autos n. 0614322-77.1997.403.6105, todos estes feitos estavam ainda lá apensados, produzindo nestes autos efeitos jurídicos, assim, remetam-se estes autos e os apensos ao Sedi para seu integral cumprimento, uma vez que àquela data nenhum dos sócios foi incluído no presente feito.8 - Após, cite-se as empresas incluídas no polo passivo.9 - Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos a Fazenda Nacional para que requeira o de direito.10 - Intime-se e cumpra-se.

0601665-69.1998.403.6105 (98.0601665-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista a decisão proferida na execução fiscal n. 0601660-47.1998.403.6105 elegendo-a feito de face destes autos, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial lá proferida. Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada.Intime-se.Cumpra-se.

0601667-39.1998.403.6105 (98.0601667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida na execução fiscal n. 0601660-47.1998.403.6105 elegendo-a feito de face destes autos, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial lá proferida. Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada.Intime-se.Cumpra-se.

0609596-26.1998.403.6105 (98.0609596-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista a decisão proferida na execução fiscal n. 0601660-47.1998.403.6105 elegendo-a feito de face destes autos, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial lá proferida. Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada.Intime-se.Cumpra-se.

0609616-17.1998.403.6105 (98.0609616-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista a decisão proferida na execução fiscal n. 0601660-47.1998.403.6105 elegendo-a feito de face destes autos, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial lá proferida. Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada.Intime-se.Cumpra-se.

0609630-98.1998.403.6105 (98.0609630-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista a decisão proferida na execução fiscal n. 0601660-47.1998.403.6105 elegendo-a feito de face destes autos, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial lá proferida. Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada.Intime-se.Cumpra-se.

0609719-24.1998.403.6105 (98.0609719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 121 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se. 2 - Considerando o desapensamento supra, verifico que no presente feito não há documento(s) protegido(s) pelo sigilo bancário e/ou fiscal, portanto, a Secretaria deverá retirar as anotações cabíveis (nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal). Certifique-se. 3 - Saliento que o presente feito tramitará individualmente. 4 - Cumpro ressaltar que a devedora principal, VBTU - Transportes Urbano Ltda, encontra-se citada e o Juízo não se encontra garantindo. 5 - Tendo em vista que há notícia da dissolução irregular da devedora principal em outros autos (Execução Fiscal n. 06155932419974036105) em face da mesma executada em trâmite perante este Juízo, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 114.6 - A Secretaria deverá desentranhar a petição e documentos de fls. 125/149, arquivando-os em pasta própria da Secretaria, uma vez que a Expresso Campibus Ltda não é parte no presente feito. Certifique-se. 7 - Concretizadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 8 - Cumpra-se.

0613196-55.1998.403.6105 (98.0613196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614321-92.1997.403.6105 (97.0614321-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista a decisão proferida na execução fiscal n. 0601660-47.1998.403.6105 elegendo-a feito de face destes autos, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial lá proferida. Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

0014473-24.1999.403.6105 (1999.61.05.014473-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI - LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 828, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. 2 - As Execuções Fiscais números: 2006.61.05.003329-6, 2006.61.05.003332-6 e 2006.61.05.003336-3 continuarão apensadas ao presente feito (Execução Fiscal n. 00144732419994036105, feito de face), onde continuarão a serem praticados os atos processuais. 3 - Providencie-se as anotações cabíveis nos autos mencionados e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 4 - Em que pese o desapensamento acima determinado, o presente feito e os apensos (execuções fiscais e embargos) continuarão a tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista o teor de alguns extratos carreados aos autos pela Fazenda Nacional contendo informações sigilosas dos coexecutados. Destarte, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos poderão ter acesso aos autos (presente feito e apensos). Anote-se. 5 - Fls. 900 e 902: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 6 - Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão proferida às fls. 160/163, incluindo os coexecutados no polo passivo da lide das execuções fiscais apensas. 7 - Ultimadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 8 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 9 - Intimem-se. 10- Cumpra-se.

0008117-76.2000.403.6105 (2000.61.05.008117-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 139 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se. 2 - Considerando o desapensamento supra, verifico que no presente feito não há documento(s) protegido(s) pelo sigilo bancário e/ou fiscal, portanto, a Secretaria deverá retirar as anotações cabíveis (nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal). Certifique-se. 3 - Saliento que o presente feito tramitará individualmente. 4 - Cumpro ressaltar que a devedora principal, VBTU - Transportes Urbano Ltda, encontra-se citada e o Juízo não se encontra garantido. 5 - Tendo em vista que há notícia da dissolução irregular da devedora principal em outros autos (Execução Fiscal n. 06155932419974036105) em face da mesma executada em trâmite perante este Juízo, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6 - A Secretaria deverá desentranhar a petição e documentos de fls. 146/170, arquivando-os em pasta própria da Secretaria, uma vez que a Expresso Campibus Ltda não é parte no presente feito. Certifique-se. 7 - Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 139. 8 - Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos. 9 - Cumpra-se. Despacho de fls. 139: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas construtivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0608416-77.1995.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0608416-77.1995.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001946-98.2003.403.6105 (2003.61.05.001946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI42433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SPI30932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SPI30932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 147, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. 2 - Certifique-se o desapensamento nos autos e no sistema Eletrônico da Justiça Federal. 3 - Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a Flanel Indústria Mecânica Ltda, para regularizar a representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Compulsando os autos, verifico que os valores penhorados (penhora no rosto dos autos da ação Ordinária n. 95.060.0215-0, já foram alocados e abatidos do montante do débito exequendo, conforme extrato de fls. 416/417, restando um saldo remanescente (valor consolidado de R\$ 5.628,79). 5 - A Secretaria deverá certificar que decorreu in albis o prazo para a Fazenda Nacional se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 404/405. Em que pese intimada pessoalmente (fls. 411), ficou-se inerte. 6 - Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade (fls. 195/233, 283/319, 373/380 e 404/405). 7 - Cumpra-se.

0014577-74.2003.403.6105 (2003.61.05.014577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X HENRIQUE CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 255. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 255: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 49-verso, 4º e 5º parágrafos, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 210/231, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se

0002940-58.2005.403.6105 (2005.61.05.002940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SPI320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Fls. 67/73: o pleito da coexecutada, Flanel Indústria Mecânica Ltda, será apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 200G61050056144). A propósito, todos os pleitos deverão ser encaminhados para a execução fiscal supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003937-41.2005.403.6105 (2005.61.05.003937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SPI092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 194 (apensamento precário) em todos os seus termos. 2 - O presente feito tramitará tão somente com as seguintes Execuções Fiscais: 200761050032200 e 200961050114558. Desconsidere-se o(s) apensamento(s) anteriormente deferido(s). 3 - Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 4 - Com relação ao bem ofertado em garantia do Juízo (às fls. 35/36, da Execução Fiscal n. 200761050032200 e, às fls. 53/56, da Execução Fiscal n. 200961050114558), acolho a impugnação da Fazenda Nacional, uma vez que referido bem não pertence à devedora principal, bem como os precatórios já foram ofertados pela Construtora Lix da Cunha S/A em outros autos em trâmite perante este Juízo. 5 - Quanto ao pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 130.459 do 3º CRI (cuja alienação, em 20/03/2006, entende a exequente que se deu em fraude à execução, e por isso requer seja declarada a ineficácia do ato), verifica-se que a proprietária do bem, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, já possuía diversas inscrições em dívida ativa, inclusive o presente feito, quando da alienação do referido imóvel, DAÇÃO EM PAGAMENTO AO BANCO BMC S.A., em 20/03/2006. Assim, pelo menos à vista das alegações e provas produzidas pela exequente, a alienação do imóvel, em 20/03/2006 (fls. 204, R.16/130.459), deu-se em fraude à execução, com fulcro no art. 185 do Código Tributário Nacional. Ao fio do exposto, defiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação (Dação em Pagamento supramencionada) e subsequente penhora do imóvel de matrícula n. 130.459 registrado junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Expeça-se o mandado competente, instruindo-o com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, averbando-se junto à matrícula do imóvel referida declaração e da penhora. Cumpre ressaltar que referido está constrito em outros autos em face da mesma executada neste Juízo. Intime-se o atual proprietário do referido imóvel. Se necessário, depreque-se e/ou solicite-se certidões atualizadas (ARISP). 6 - Defiro o pleito da Fazenda Nacional (fls. 85 da Execução Fiscal n. 200761050032200, apensa). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do NCPC/15, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. 7 - Intimem-se. Cumpra-se.

0003329-09.2006.403.6105 (2006.61.05.003329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 76/88: o pleito da parte executada foi apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 00144732419994036105, apensa). A propósito, as partes deverão endereçar seus pleitos para a execução fiscal supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-61.2006.403.6105 (2006.61.05.003332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 52/64: o pleito da parte executada foi apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 00144732419994036105, apensa). A propósito, as partes deverão endereçar seus pleitos para a execução fiscal supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-98.2006.403.6105 (2006.61.05.003336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 76/88: O pleito da parte executada foi apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 00144732419994036105, apensa). A propósito, as partes deverão endereçar seus pleitos para a execução fiscal supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005614-72.2006.403.6105 (2006.61.05.005614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185063 - RICARDO DE SOUZA APOLINÁRIO)

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 166, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. 2 - Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 3 - As Execuções Fiscais números: 200561050029409 e 200761050037579, continuarão apensadas a estes autos. Os atos processuais continuarão a serem praticados no presente feito (Execução Fiscal n. 200661050056144, autos principais). 4 - Intime-se a coexecutada, Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 167/168, dentro do prazo legal, bem como acerca da Nota de Devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP. 6 - Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos. 7 - Cumpra-se.

0003220-58.2007.403.6105 (2007.61.05.003220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

O presente feito continuará tramitando com a Execução Fiscal n. 200561050039373, autos principais. Desconsidere-se os demais apensamentos certificados nestes autos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. O pleito da parte executada (fls. 35/36) e da Fazenda Nacional (fls. 85) será apreciado na Execução Fiscal n. 200561050039373. A propósito, as partes deverão dirigir os próximos pleitos para os referidos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003757-54.2007.403.6105 (2007.61.05.003757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Fls. 76/77: o pleito da coexecutada, Flanel Indústria Mecânica Ltda, será apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 200G61050056144).A propósito, todos os pleitos deverão ser encaminhados para a execução fiscal supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011455-43.2009.403.6105 (2009.61.05.011455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

O presente feito continuará tramitando com a Execução Fiscal n. 200561050039373, autos principais. Desconsidere-se os demais apensamentos certificados nestes autos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. O pleito da parte executada (fls. 53/56) será apreciado na Execução Fiscal n. 200561050039373. A propósito, as partes deverão dirigir os próximos pleitos para os referidos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014016-16.2004.403.6105 (2004.61.05.014016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a secretaria o cancelamento do alvará n. 82/2016, realizando as anotações necessárias no sistema processual.2. Fls. 341: preliminarmente, intime-se a parte executada para que comprove nos autos a mudança de seu nome empresarial, juntando a pertinente alteração de contrato social. Anote que os documentos acostados às fls. 219/234 dizem respeito a pessoa jurídica diversa, a saber, Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda, CNPJ 10.144.076/0001-44. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.3. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação acerca das fls. 237/338, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC). 4. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-04.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SEMELK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO - SP229501, RITA VANESSA LOMBELLO - SP236950

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer autorização para o seu funcionamento no ramo de vigilância patrimonial, em contrariedade a decisão exarada pelo Exmo. Dr. Carlos Rogério Ferreira Cota, Delegado de Polícia Federal da Classe Especial da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada e Exmo. Dr. Daniel Marques Cavalcante, Delegado de Polícia Federal da 1ª. Classe da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, nos autos do processo administrativo nº 2015/1446-DPF/CAS/SP.

Aduz, em síntese, que requereu junto ao Departamento de Polícia Federal - DPF a concessão de Autorização de Funcionamento para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, nos termos da Portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, o que deu origem ao Processo n. 2015/1446-DPF/CAS/SP.

Relata que o início do procedimento se deu em 28/11/2014, mediante a “consulta prévia da razão social” desejada pela empresa, antes mesmo de se iniciar o processo de autorização de funcionamento. E em 08/12/2014 recebeu resposta positiva, como estando disponível a razão social escolhida.

Afirma que, diante disso, procedeu à Alteração do Contrato Social, com o aval da Polícia Federal, para o competente registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ato contínuo, procedeu ao recolhimento das taxas de Alvará e Vistoria, encaminhando-as com o requerimento pela *Internet*, por meio do sistema GESP, no site da Polícia Federal.

Salienta que recebeu diversas notificações para aditamento da documentação apresentada, sendo certo que a Notificação nº 2309/2016, datada de 16/03/2016, informou a constatação das seguintes pendências: (i) Integralização do Capital Social: A empresa não comprovou a integralização de R\$ 110.000,00 em moeda corrente, conforme a cláusula 04ª, alíneas "a" e "b" (R\$ 55.000,00 de cada um dos sócios); (ii) Sistema de Telecomunicação: Apresentar a autorização concedida pela Anatel (Licença para Funcionamento de Estação); e (iii) Veículos: FRD1398 - Anexar CRLV do ano de 2015, FRC6504 - Anexar CRLV do ano de 2015.

Reforça que todas as pendências acima foram devidamente sanadas com a apresentação de todos os Contratos Sociais e Alterações devidamente registrados na JUCESP, declarações de Imposto de Renda dos sócios, Extrato bancário do ano de 2014 que comprova o último aumento de capital social e os últimos Balanços Patrimoniais da empresa.

Afirma que, a despeito disso, recebeu o PARECER DE INDEFERIMENTO Nº 9234/2016, na data de 24/03/2016, o qual entendeu que a empresa não havia comprovado a integralização de R\$ 110.000,00 em moeda corrente, conforme consta na cláusula 04ª alíneas "a" e "b" (R\$55.000,00 de cada um dos sócios), concluindo pelo que não haviam sido cumpridos os requisitos legais, conforme Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, sugerindo-se o INDEFERIMENTO do pleito.

Aduz que interpôs Recurso em face do referido parecer, demonstrando cabalmente a integralização do capital social. No entanto, foi proferido o PARECER DE IMPROVIMENTO Nº 11827/2016 DATA: 08/04/2016, o qual asseverou que a empresa não demonstrou a capacidade econômica de aplicar R\$ 55.000,00 na empresa e que os IRPFs apresentados não demonstram capacidade econômica para que cada sócio integralize R\$ 55.000,00 na empresa de segurança privada e, por entender como não sanadas as pendências do processo opinou-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto.

Alega, portanto, que cumpriu integralmente todos os requisitos constantes da Portaria nº 3233/2012- DG/DPF, em especial a integralização do capital, a qual restou totalmente comprovada pela documentação apresentada.

Discorre que iniciou seus trabalhos comerciais em 04/06/2004, com capital social de R\$ 20.000,00, totalmente integralizados pelos sócios. Em 27/03/2013, o capital fora majorado para R\$ 32.000,00, totalmente integralizado pelo sócio Lucimar do Amaral. O capital social fora novamente majorado em 09/05/2014, atingindo a importância de R\$ 110.000,00, totalmente integralizado em partes iguais pelos sócios, bem como através de parte do saldo da conta “reserva de lucros acumulados” da empresa, conforme Alteração e Consolidação Contratual datada de 11/03/2014, Imposto de Renda dos sócios e Balanço Patrimonial de 2014.

Acrescenta, ademais, que todos os aumentos de capital ocorridos ao longo dos anos foram integralizados pelos sócios, conforme determina a legislação vigente, o que fora comprovado tanto contabilmente como através do imposto de renda dos sócios, nos respectivos anos de aumento. E, além disso, foram apresentados os comprovantes bancários de cada sócio, a contabilidade da firma e o imposto de renda dos sócios.

Arremata que a decisão do órgão competente para a concessão da Autorização de Funcionamento está vinculada pela comprovação do preenchimento dos requisitos legais, de modo que o ato proferido no Processo Administrativo nº 2015/1446-DPF/CAS/SP foi discricionário e ilegal.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, salientando, em princípio, a inadequação da via eleita, posto que a impetrante pretende o revolvimento fático-probatório do feito, rediscutindo o mérito de decisão administrativa, inclusive por meio da reanálise das motivações dos atos administrativos atacados; não estando demonstrados de plano a prova pré-constituída e o suposto direito líquido e certo. No mérito, aduziu que (i) o processo eletrônico GESP nº 2015/1446 seguiu todos os procedimentos pertinentes à matéria, com garantia da ampla defesa e do contraditório; (ii) a impetrante teve seu pedido de concessão de alvará de funcionamento indeferido em razão da ausência de demonstração de capacidade econômica dos sócios para integralização do capital social mínimo, porquanto as cópias das declarações de IRPF anexadas ao processo não comprovaram a disponibilidade de capital para integralização na pessoa jurídica e tal requisito é indispensável e tem por finalidade evitar a burla do disposto no art. 13 da Lei n. 7.102/83 mediante a utilização de “laranjas” para composição e abertura de empresas de segurança privada; e (iii) a Polícia Federal segue o patamar mínimo de capital social a ser integralizado de 100.000 UFIRs, o que atinge o valor aproximado de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) previsto no artigo 10 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, contudo, além da comprovação de que o capital seja integralizado, é exigido pelo §1º, inciso II do citado artigo que os sócios da pessoa jurídica demonstrem que o capital efetivamente pertença aos cotistas e seja obtido de modo lícito e, no caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em comprovar a licitude dos valores integralizados.

DECIDO.

Como dito, requer a impetrante a autorização para o seu funcionamento no ramo de vigilância patrimonial, afastando-se a suposta ilegalidade da decisão que negou a expedição de Autorização de Funcionamento nos autos do processo administrativo nº 2015/1446-DPF/CAS/SP.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que preenche todos os requisitos necessários à concessão de Autorização de Funcionamento. Assim, por estar estritamente vinculada aos requisitos taxativos da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, a autoridade impetrada teria incorrido em flagrante ilegalidade ao proferir decisão com carga discricionária.

Ao que consta, enquanto a impetrante afirma ter cumprido todos os requisitos necessários à concessão da Autorização de Funcionamento, notadamente o previsto no artigo 10 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, que exige a comprovação da integralização do capital social em no mínimo 100.000 (cem mil) UFIR, a autoridade impetrada discorda, asseverando que, a despeito de efetivamente realizada a integralização do capital social mínimo, a impetrante não logrou êxito em comprovar satisfatoriamente a origem dos recursos financeiros apresentados para a formação e/ou constituição do capital social da empresa, nos termos do artigo 10, §1º, inciso II, da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.

Diante desse quadro, **estão ausentes os requisitos à concessão da liminar**, não vislumbrando-se, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada.

Ora, restou cabalmente demonstrado que, na tentativa de melhor instruir o processo administrativo, a autoridade impetrada notificou a impetrante por diversas vezes, dando-lhe as devidas oportunidades de demonstrar suas razões, bem como apreciou os recursos interpostos, o que caracteriza efetivo respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, cabe ponderar até aqui a presunção da legalidade do ato administrativo. Os elementos constantes dos autos não indicam qualquer irregularidade no processo administrativo, não estando afastada, portanto, presunção de legalidade da decisão que negou a Autorização de Funcionamento à impetrante.

Neste sentido, vê-se que **existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado**, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5724

MANDADO DE SEGURANCA

0003105-56.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do Imposto sobre Serviços - ISS e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Afirma a impetrante que, em agosto de 2011, foi instituído o Plano Brasil Maior, objetivando a desoneração da folha de pagamentos e que, a partir da publicação da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, a contribuição previdenciária patronal por ela devida passou a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a sua receita bruta - e não mais mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, conforme previa a Lei nº 8.212/91. Alega que os diversos setores da economia foram sendo gradativamente desonerados por meio da edição da Lei nº 12.715/2012, que incluiu no rol da Lei nº 12.546/2011 outras atividades econômicas como a que exerce. Aduz também que a Lei nº 12.546/2011 não conceitua o significado do termo receita bruta, motivo pelo qual a Receita Federal, mediante o Parecer Normativo RFB nº 3/2012, concluiu que, para determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva a que se refere a Lei nº 12.546/2011, a receita bruta compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia, utilizando-se, em face da aludida contribuição substitutiva, do mesmo conceito de receita bruta presente na legislação relativa ao PIS e à COFINS. Desse modo, insurge-se quanto à sujeição que lhe é imposta no recolhimento da aludida contribuição incluindo em sua base de cálculo os montantes de ISS e ICMS destacados em suas notas fiscais de prestação de serviço. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/208. A União apresentou manifestação às fls. 222/240, alegando a ausência de direito líquido e certo que ampare as informações da impetrante; a inviabilidade da cobrança, por via de mandado de segurança, dos valores referentes às parcelas pretéritas ao ajuizamento e, por fim, a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado. Pugna pelo indeferimento da liminar, bem como pela denegação da ordem. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 243/259, defendendo, no mérito, a impossibilidade de exclusão do ICMS e ISS da receita bruta, diante da ausência de lacuna legal capaz de justificar a exclusão da base de cálculo almejada, além da possibilidade de ocasionar desequilíbrios orçamentários, caso ela ocorra. Ao final, atesta o impedimento de compensação de tributos antes do trânsito em julgado. Pleiteia pela recusa da segurança. Às fls. 260/261, consta a decisão liminar que indeferiu o pedido solicitado na inicial. Notifica a impetrante às fls. 270/290 a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento. Após veio aos autos cópia da decisão do recurso em tela, tendo o E. TRF da 3ª Região negado o efeito suspensivo a ele (fls. 294/295v.). O Ministério Público Federal, às fls. 292/292v., trouxe o seu parecer, deixando de opinar sobre o mérito da causa. É o relatório do essencial. DECIDO que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de vacatio legis da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributo indireto, in casu, do ICMS E ISS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, conforme disposto em seu artigo 7º e 8º. No caso da impetrante aplica-se o teor do Art. 80,3o, XIV da lei em tela: Art. 80 Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. 3o O disposto no caput também se aplica às empresas: XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) A base de cálculo da contribuição substitutiva em discussão, como demonstrado acima, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)No que pertine ao conceito de receita bruta, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços, ocasião em que restou declarada a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Confira-se:(...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. De consignar-se, outrossim, que a Lei nº 12.546/2011 não conceitua o significado do termo receita bruta, motivo pelo qual a Receita Federal, mediante o Parecer Normativo RFB nº 3/2012, concluiu que, para determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva a que se refere a Lei nº 12.546/2011, a receita bruta compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia, utilizando-se, em face da aludida contribuição substitutiva, do mesmo conceito de receita bruta presente na legislação relativa ao PIS e à COFINS. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do aludido Parecer Normativo: 9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. De frisar-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo têm a natureza de ônus fiscal e não de faturamento. Com esteio em tal entendimento, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que o ISS, que como o ICMS não possui natureza de receita ou faturamento, não pode constituir base de cálculo do valor sobre o qual incidirão o PIS e a COFINS. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (TRF da 3ª Região, AMS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) Quanto ao caso concreto, como destacado alhures, a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de receita bruta relativa ao PIS e à COFINS. Nessa toada, impõe-se, por analogia, reconhecer à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011, os valores referentes ao ISS e ICMS. Na esteira do mesmo entendimento, destaco as palavras colacionadas nos acórdãos abaixo que se aplicam ao presente caso, mutatis mutandis: Frisa-se que a Lei 12.546/2011 não conceitua o significado do termo receita bruta, o que levou a própria Receita Federal a utilizar-se, no Parecer Normativo nº 3/2012, da legislação relativa ao PIS e à COFINS, porquanto tais contribuições têm como fato o auferimento de receita por pessoa jurídica. A discussão a respeito dessa exclusão não é nova em relação ao PIS/Cofins e pode ser aplicada, analogicamente, no cálculo da contribuição previdenciária criada pela Lei 12.546/2011. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08/10/2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal. A base de cálculo das exações em questão somente pode incidir sobre o faturamento, entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme há muito assentado pelo Supremo nos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, ocasião em que restou declarada a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições em comento. No particular, adoto o entendimento exarado pelo STF no RE nº 240.785 a respeito do tema, no sentido de que não há, pelo contribuinte, faturamento do ICMS, pois tal tributo não pode ser considerado parte do somatório dos valores das operações negociais realizadas pela empresa, haja vista o contribuinte atuar apenas como mediador do repasse desta exação aos cofres públicos. Ademais, ainda que o julgamento não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral, trata-se de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. (Tribunal Regional da 4ª Região, AC 5011360-05.2014.404.7113, D.E. 26/03/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições

previdenciárias.(AC 5003549-09.2014.404.7205, Relator Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, Data da decisão 14/10/2014, D.E., Publicação 14/10/2014)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Reconhecido o direito da empresa impetrante à inexistência do crédito tributário decorrente da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme o dispositivo abaixo, está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, obedecendo-se as seguintes regras: a) o art. 74, da Lei nº 9.430/96; b) deverão ser atendidas as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei n. 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009; c) o pagamento indevido deve ser corrigido monetariamente com a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidentes sobre valores relativos ao ISS e ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª RegiãoP.R.I.O.

0009817-28.2016.403.6105 - VALDIR TOMAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Oficie-se novamente a autoridade impetrada, reiterando a intimação para que preste as informações cabíveis, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 2 (dois) dias, com a observação de que a mesma não possui disponibilidade jurídica quanto à prestação das informações.Esclareço que o não atendimento da requisição judicial importará em encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para as medidas previstas em lei.Intimem-se. Oficie-se.

0010638-32.2016.403.6105 - NILSON JOSE DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, o periculum in mora, tendo em vista a observação do próprio impetrante (fl. 04) de que a autoridade tem 30 (trinta) dias para decidir, concluída a instrução do Processo Administrativo (art. 691, parágrafos 1º a 5º da IN nº 77, de 21/01/2015), do que podemos concluir que já poderia ter, há meses, acionado este Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0010639-17.2016.403.6105 - EDSON ROBERTO QUINALIA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, o periculum in mora, tendo em vista a observação do próprio impetrante (fl. 04) de que a autoridade tem 30 (trinta) dias para decidir, concluída a instrução do Processo Administrativo (art. 691, parágrafos 1º a 5º da IN nº 77, de 21/01/2015), do que podemos concluir que já poderia ter, há meses, acionado este Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO COMUM

0006269-92.2016.403.6105 - MILTON BISPO DA ROCHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/82. Nos termos do artigo 350 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 65/66. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos do juízo, consoante fl. 61. Fica agendado o dia 27 de julho de 2016 às 16hs, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: fls. 02/07, 15 (quesitos parte autora), 22/24, 43/45, 47, 49/50, 60/61 (quesitos juízo) e 65/66 (quesitos réu). Os honorários já foram fixados, consoante decisão de fls. 60/61. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. l, 10 Int.

Expediente N° 5726

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-93.2015.403.6303 - REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109. Mantenho a decisão de fl. 92 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o réu comprovou o seu cumprimento, conforme fls. 96/97. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010494-58.2016.403.6105 - FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 123/127, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5720

DESAPROPRIACAO

0007716-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

CERTIDÃO DE FLS. 461: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial às fls. 373/458, com prazo de 10 dias para manifestação. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-15.2000.403.6105 (2000.61.05.002023-8) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

0002799-87.2015.403.6105 - JOSE RIBAMAR SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 167: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 165/166 apresentados pela Empresa Fortezza Construção Civil e Elétrica Ltda. Nada mais.

0015360-46.2015.403.6105 - OTILDE REZENDE DE OLIVEIRA(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA nº 540.928.725-4, de fls. 91/113. Nada mais.

0002385-55.2016.403.6105 - JAYME SAMUEL DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a possibilidade de conversão do tempo comum em tempo especial, bem como a especialidade dos seguintes períodos:1) 15/04/93 a 29/03/012) 14/04/02 a 15/07/02 - PPP fls. 102/1033) 05/09/02 a 04/10/07 - PPP fls. 1054) 28/12/07 a 30/10/14 - PPP fls. 56/60Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, devendo o autor justificar seu pedido de prova pericial, informando exatamente quais informações dos PPPs entende incorretas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011776-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-11.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 83/91. Nada mais.

0002241-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014321-14.2015.403.6105) OPCA MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MOISES TEODORICO VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Em face dos documentos juntados pela embargante às fls. 156/184, defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista à embargante da impugnação de fls. 185//197, para manifestação no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, uma vez tratar-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007067-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM

1. Oficie-se ao Detran para que informe o Renavam dos veículos de placas BFZ 7948, BFZ 8946, DAT 0715, DAT 0716, DAT 0498, DAT 0478, DAT 0648, DAT 0435, DAT 0429, DAT 0619 e ETD 3929.2. Desnecessária a requisição de informações em relação ao veículo de placas DAT 0647, tendo em vista a anotação de que ele fora roubado (fl. 80).3. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

0007111-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X COSTA SANTOS COMERCIO ROUPAS A L ME X LILA MEYRE COSTA SANTOS SGROTT

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0014321-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OPCA MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP359015 - ANTONIO HERMINIO DELEVEDOVE NETO) X MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO X ANTONIO CELSO SIMOES X JORGE CURADO NETO X MOISES TEODORICO VIANA

Defiro a citação de Marcílio, Antonio Celso e Jorge nos endereço de fls. 104/105, devendo ser expedidos primeiramente os mandados para a cidade de Campinas. Restando os mesmos infrutíferos, expeçam-se carta precatória de citação para os demais endereços, devendo a CEF ser intimada a retirá-las. Int.

0005985-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SR GARCIA JORGE RESTAURANTES - ME X STHEFANI RODRIGUES GARCIA JORGE

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009457-20.2007.403.6102 (2007.61.02.009457-3) - SAO JOSE IND/ E COM/ DE PERFIS LTDA(SP088346 - RIVALDO GRASSI) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0015448-84.2015.403.6105 - AQUA PEROLA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Dê-se ciência à Companhia Paulista de Força e Luz acerca dos embargos de declaração de fl. 218/252, opostos pela impetrante, para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017741-86.1999.403.6105 (1999.61.05.017741-0) - RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA S/C LTDA-ME(SP108448 - ALDO MARCHI E SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que a execução das verbas sucumbenciais destes autos se dará em conjunto com as do processo principal, naqueles, desapensem-se estes autos da de n.º 00036193420004036105, remetendo-se estes ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-67.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE ROBERTO RICHITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 282: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0012949-98.2013.403.6105 - JOHANNES BROEKHOVEN X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOHANNES BROEKHOVEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a juntar o contrato original, no prazo de 10 dias, para apreciação do pedido de destaque de honorários advocatícios de fls. 157. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 155, requisitando-se conforme determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 162: Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 160/161. Todavia, antes da expedição do PRC/RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.887.719/0001-00. Cumpridas as determinações supra, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 148.145,47, sendo R\$ 103.701,83 em nome do autor, e R\$ 44.443,64 em nome de Bork Advogados Associados, referentes aos honorários contratuais, e um RPV no valor de R\$ 12.651,76 em nome de Bork Advogados Associados, referente aos honorários sucumbenciais. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005401-73.2014.403.6303 - JOSE LEANDRO DE PAULA PENTEADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LEANDRO DE PAULA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882.319/0001-03. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 262, sendo a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados indicada. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDÃO DE FLS. 274: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 271/272 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0615069-90.1998.403.6105 (98.0615069-4) - NOVAVIS AVESTRUZES DO BRASIL LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NOVAVIS AVESTRUZES DO BRASIL LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Sem prejuízo, deverá a União Federal dizer se ainda há interesse no pedido de fls. 880/881, tendo em vista o julgamento de improcedência da ação, em face do reconhecimento da prescrição. 8. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 9. Intimem-se.

0011221-71.2003.403.6105 (2003.61.05.011221-3) - MOACIR DONIZETE DE ASSIS X IDINEIA LUCIA PENEGASSI X MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DONIZETE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEIA LUCIA PENEGASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE ASSIS

1. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 323/329, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, para que cancele a averbação 08 da matrícula nº 24.558. 2. Após, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009645-33.2009.403.6105 (2009.61.05.009645-3) - AMAURY ROSA DA SILVA(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

Expediente Nº 5725

ACAO CIVIL PUBLICA

0015259-09.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP322818 - LUCAS CIARROCCHI MALAVASI)

Defiro a inclusão do DNIT, no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as providências necessárias.Desnecessárias futuras intimações da União Federal, face à manifestação de fls. 140.Designo audiência para saneamento do feito, para o dia 10/08/2016, às 14:30hs, a realizar-se na sala de audiência desta Vara, no 8º andar, nos termos do parágrafo 3º, do art. 357 do CPC.Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009224-96.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0015532-10.2014.403.6303 - VILMA AFONSO DE PONTES X SUSI KELLI AFONSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das cópias dos laudos periciais em nome de Wilson Ramiro de Pontes (fls. 212/216). Nada mais.

0014900-59.2015.403.6105 - INES APARECIDA MOSCA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face das manifestações de fls. 128 e 130, cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2016, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias.2. Tendo em vista que a autora já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período que alega ter exercido atividades em condições especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se com urgência.

0015501-65.2015.403.6105 - GISLAINE CRISTINA CANIZELLA MILANI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação de fl. 171, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.2. O exame pericial realizar-se-á no dia 11 de julho de 2016, às 14 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas, devendo a autora comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.3. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia deste despacho, da petição inicial, dos quesitos de fls. 133/134, e dos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.4. Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federar arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 30/2014 do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL)

1. Considerando a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 03 de outubro de 2016, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 17 de outubro de 2016, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 18 de julho de 2016.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012108-06.2013.403.6105 - RENATO JOSE GIRNOS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X RENATO JOSE GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegações de fls. 294/303.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013861-95.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 321/327, no prazo de 10 (dez) dias.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.4. Concordando o exequente com os cálculos de fls. 321/327 e confirmando o Setor de Contadoria que estão eles de acordo com o julgado, peça-se Ofício Requisatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 58.428,61 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).5. Após a transmissão, dê-se vista às partes.6. Em seguida, aguarde-se o pagamento, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria.7. Intimem-se.

Expediente Nº 5726

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007040-70.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0008157-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRICE DOVERI

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. 2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 03 de agosto de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.8. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014126-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELETRONICA BATONI LTDA - ME X MARCOS MORETON BATONI X JOSE AMOEDO DE CAMPOS BATONI

1. Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos executados.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 25/08/2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intime-se a exequente a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Intimem-se.Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 103/2016, COM URGÊNCIA, em face da audiência designada para o dia 25/08/2016, às 13 horas e 30 minutos, ficando a CEF responsável pela distribuição urgente e recolhimento das taxas de diligência e distribuição, no Juízo Deprecado. Nada mais.

0005189-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AQC TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES

1. Em face da certidão de fl. 80, providencie a Secretaria o cancelamento da sessão de conciliação designada à fl. 67.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intimem-se.

0008902-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - ME X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010392-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010392-5) - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MILTON JOSE NOVACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 314: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0010640-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010640-9) - DEOLINDA APARECIDA SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X DEOLINDA APARECIDA SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa às Requisições de Pequeno Valor (fls. 274 e 275). Conforme artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá outorgar uma procuração transferindo a outra pessoa os poderes para efetuar o saque. Nesse caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverão os beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004502-29.2010.403.6105 - ANTONIO CEZAR ZAVARIZE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ANTONIO CEZAR ZAVARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 468: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0004915-08.2011.403.6105 - ACHILES FORTI X CELESTINO FORTI X ROSELI FORTI ALBIERO X ANGELO REINALDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ACHILES FORTI X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a parte exequente se o Alvará de Levantamento nº 88/8ª/2015, em nome de Ângelo Reinaldo Forti e Douglas Monteiro, foi devidamente pago. 2. O pedido formulado às fls. 244/247 já foi apreciado à fl. 240. 3. Expeçam-se 04 (quatro) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma: a) um em nome de Achiles Forti e Douglas Monteiro, no valor de R\$ 8.810,67 (oito mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos); b) um em nome de Celestino Forti e Douglas Monteiro, no valor de R\$ 8.810,67 (oito mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos); c) um em nome de Roseli Forti Albiero e Douglas Monteiro, no valor de R\$ 4.405,33 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e três centavos); d) um em nome de Ângelo Reinaldo Forti e Douglas Monteiro, no valor de R\$ 4.405,33 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e três centavos). 4. Antes da expedição, intemem-se por carta os exequentes, dando-lhes ciência de que os valores poderão ser levantados por seu advogado. 5. Intemem-se. CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para retirada dos alvarás de levantamento, expedidos em 20/06/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0006852-82.2013.403.6105 - EDILSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EDILSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 178: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

Em face do pedido da Defensoria Pública da União de fls. 131, designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Impetrante, JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA, intimado para retirada do alvará de levantamento, expedido em 20/06/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maristela Cruz Vasconcellos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Faculdade de Jaguariúna (FAJ), para que as réis processem o contrato de financiamento estudantil e efetivem a matrícula da autora no curso superior de Medicina Veterinária, desde o 1º semestre de 2013 até a presente data, realizando a matrícula da autora concernente ao 2º semestre de 2016, bem como o direito de comparecer a todos os atos do curso e realizar todas as provas concedidas. Requer ainda que as réis processem a inscrição do FIES-Caixa Econômica Federal em consequência do regular processo seletivo, com reativação da matrícula para o semestre de 2013, abrindo-se a possibilidade de aditamento do contrato para concessão do financiamento do 2º semestre de 2013 até 2º semestre de 2016. Alega a autora que é matriculada no Curso Superior de Medicina Veterinária desde 2012, efetuando sua inscrição no FIES - Financiamento Estudantil desde janeiro de 2012, procurando a Caixa Econômica Federal para formalizar o contrato de financiamento de encargos educacionais pelos recursos do FIES. Depois de formalizar o contrato, em face da nova regulamentação para os contratos de FIES, a autora passou a aditar o contrato com renovação semestral, com participação da Instituição de Ensino. Argumenta que dentro do prazo estabelecido e tendo preenchido todos os requisitos necessários para o aditamento do contrato para o 2º semestre de 2013, não obteve êxito e desde então vem enfrentando dificuldades para regularizar essa situação junto aos órgãos envolvidos. Relata que, apesar das intercorrências, continuou frequentando normalmente as aulas e realizando as provas, até que sua matrícula para o 1º semestre de 2016 foi revogada sob alegação de inadimplência, mas que no entanto obteve decisão liminar proferida por este Juízo nos autos do processo nº 00062378720164036105, a fim de que o processo do FIES fosse processado e a estudante matriculada no 1º semestre de 2016, possibilitando-se a esta a frequência normal às aulas e a realização de provas. Acrescenta que apesar da obtenção da liminar acima mencionada, desta vez a autora vem sendo impedida de realizar sua rematrícula para o 2º semestre do Curso, o que requer com o ajuizamento desta ação, além da inclusão no FIES de eventuais disciplinas que vem sendo cumpridas pela autora. Dessa forma, a autora vem enfrentando dificuldades para realizar as provas e frequentar regularmente o curso superior, correndo o risco de ver seu nome inscrito no Serasa, apesar de não se encontrar inadimplente, mas vítima de entraves e empecilhos pelos órgãos requeridos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 39/122. É o relatório. Decido Muito embora seja necessária a oitiva das partes contrárias para verificação do direito alegado pela autora, verifico sua plausibilidade, porquanto em outros casos que tramitaram por este Juízo com o mesmo objeto, verificou-se a existência de erros no sistema operacional do FIES. Há sério risco de prejuízo irreparável à autora se a tutela for concedida apenas ao final do processo, na medida em que sua ausência nas atividades acadêmicas pode ocasionar a perda de todo o esforço já realizado com a frequência e aproveitamento dessas atividades. Por outro lado, a providência pleiteada não causará qualquer dano materialmente irreversível aos réus, o que também aconselha o atendimento do pleito da autora. A urgência também se mostra presente, tendo em vista que o ano letivo encontra-se em curso. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, DEFIRO o pedido cautelar, para garantir à autora o direito de matricular-se no 2º semestre de 2016, no Curso Superior de Veterinária e participar de todas as atividades acadêmicas necessárias para a conclusão do curso. Advirto, entretanto, à autora que se trata de decisão cautelar e precária, cuja execução é ônus seu, não se constituindo, portanto, em direito subjetivo ao término do curso. Providencie a autora, no prazo de 15 (dez) dias, a juntada da via original da procuração e da declaração de pobreza (fls. 41). Citem-se os réus nos termos do art. 303, inciso II do Novo CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Não ocorrendo a autocomposição entre as partes, com a juntada das contestações, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Intimem-se, com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011720-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO FIRMINO(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X ANGELO BENEDITO FIRMINO(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

APRESENTE A DEFESA DOS RÉUS ANGELO BENEDITO FIRMINO E OSVALDO FIRMINO SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015372-60.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X EDITE RODRIGUES DOS SANTOS(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JOSE MILSON ALMEIDA DE SOUSA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X GERALDO PEREIRA LEITE

Em razão dos termos de fls.240, 251, 258 e 265, da certidão de fls.269 e conforme o artigo 7º da resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, nomeio a Defensoria Pública da União a fim de representar os réus JOSÉ MILSON ALMEIDA DE SOUSA, CÍCERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES, portanto, dê-se vista a ela para ciência da nomeação e também a fim de se apresentar a resposta escrita no prazo legal. Com relação aos réus EDITE RODRIGUES DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, cadastrem-se no sistema processual os nomes dos advogados constantes dos termos de fls.238, 244 e 247, respectivamente, e posteriormente intimem-se para que no prazo de 10(dez) dias apresentem suas respostas à acusação no prazo legal.

Expediente N° 3100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003322-70.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X NELSON LODI DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

APRESENTE A DEFESA DOS RÉU NELSON LODI DOS SANTOS E WILSON DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 3101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001332-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP367417 - FABIO SANTOS COSTA ARISMENDI)

APRESENTE A DEFESA SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART.402 DO CPP NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Expediente N° 3102

PETICAO

0017557-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-32.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ)

Vistos.Trata-se de pedido da investigada LORENA DUARTE ROSIQUE, para que seja modificado o local de cumprimento de uma das medidas cautelares que lhe foram impostas.Aduz a petionária que, recentemente, foi aprovada para a realização de estágio em cirurgia plástica na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP. Em razão disso, requer a expedição de carta precatória para que possa comparecer bimestralmente perante o Juízo de São José do Rio Preto. Finalmente, acostou documentos à fl. 31.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina favoravelmente ao pedido formulado (fl. 33).Preliminarmente à análise do pedido, este Juízo determinou a vinda de documentos comprobatórios da aprovação e regularidade do estágio noticiado pela investigada, conforme decisão de fl. 34.Em resposta, a investigada requereu a juntada da declaração fornecida pela médica responsável pelo Serviço de Cirurgia Plástica e Queimados de São José do Rio Preto, acostada à fl. 37, pela qual se informa o tipo de estágio cursado, bem como o seu período de duração. Vieram-me os autos conclusos.DECIDOEm que pese o esforço defensivo, não vislumbro razões para a modificação da medida cautelar imposta.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Habeas Corpus nº 0028541-96.2015.403.0000, decidiu pela soltura da requerente, revogou sua prisão preventiva e impôs medidas cautelares diversas. No caso, uma das medidas tratou-se, justamente, do comparecimento bimestral, neste Juízo (de origem) para comprovar sua residência e justificar suas atividades. In casu, não cabe a este Juízo modificar a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.Somado a isso, impende ressaltar que a medida de comparecimento bimestral, neste Juízo e na cidade de Campinas/SP, não impõe nenhuma obrigação desproporcional à investigada. Ao revés, mostra-se medida razoável, coerente e imposta em substituição à medida infinitamente mais grave - a prisão preventiva. Ante o exposto, mantenho a medida cautelar de comparecimento em sua integralidade.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2682

EXECUCAO DA PENA

0002300-45.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO TRAJANO CLARO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

Ciência às partes da distribuição da presente guia de execução da pena. Tendo em vista que o apenado reside no município de Praia Grande/SP, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas de Execução Criminal daquela Comarca solicitando a realização de audiência de advertência para o cumprimento da pena, bem como a fiscalização do cumprimento da mesma..Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0002504-89.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução Provisória este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 20 de julho de 2016, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca/SP, localizada na Avenida Dom Pedro, I, n. 1871, Jardim Petraglia, PABX 3712-9700, para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se até o final do mês de julho de 2016, com jornada de sete horas semanais, pelo período de um (01) ano e quatro (04) meses, nos termos da condenação. Para cumprimento da pena de prestação pecuniária, deverá o apenado promover a entrega de uma cesta básica por mês, pelo período de um (01) ano e quatro meses, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada uma. Remetam-se os autos a Contadoria para a elaboração do cálculo da pena de multa, que deverá ser paga, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Quanto de sua intimação deverá o apenado informar se já tem defensor construído ou se vai constituir defensor ou, ainda, se deseja a nomeação de defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000995-26.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Dê-se vista à defesa do averiguado para que se manifeste sobre o Ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de fls. 46/55. Com a resposta, ou decorrido o prazo venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-77.2000.403.6113 (2000.61.13.006240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ORCIONILIO ROQUE DE MATOS X NAGIB NASSIF FILHO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL E SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X JOSE ANTONIO DE MATOS RESENDE(SP061458 - LEANDRO BARBOSA FARIA E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Comunique-se com urgência o Juízo da Execução da Pena do réu Orcionilio Roque de Matos para que tome as providencias cabiveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em alegações finais no prazo de dez (10) dias. Com a apresentação, dê-se vista às defesas, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela defesa do corréu Valdemar Augusto da Silva e, após, para a defesa do corréu Alex Fernando Justino da Silva. Cumpra-se.

0003186-15.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 470, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Defiro, com amparo no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, que as razões de apelação sejam apresentadas na Instância Superior. Tendo em vista que ré Amélia Taveira Engler Pinto deu-se por intimada da r. sentença de fls. 462/466 da qual também pretende recorrer, conforme constante na petição de fls. 470, desnecessária sua nova intimação por oficial de justiça. Ciência ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 14:00 horas, na Sala de Audiência da Vara acima referida, situada na Avenida Presidente Vargas, n.º 543, Bairro Cidade Nova, nesta cidade de Franca, presente a MM.ª Juíza Federal, DRA. FABIOLA QUEIROZ, comigo Técnico Judiciário, adiante nomeado, foi realizada audiência para oitiva de testemunha de acusação, nos autos da Ação Criminal n.º 0003370-68.2014.403.6113, movida pela Justiça Pública contra Dorvalino Antônio Pereira Filho. Aberta a sessão e apregoadas as partes, compareceu o/a representante do Ministério Público Federal, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi, bem como a testemunha arrolada pela acusação. Ausente o réu e sua advogada constituída. Antes do início da oitiva da testemunha, foi proferida a seguinte decisão: Verifico que o defensor do réu não compareceu nesta audiência não obstante devidamente intimado (fl. 156). Assim sendo, e com a autorização da parte final do 2º do artigo 265 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento dos trabalhos com a oitiva da testemunha e com a presença de defensor Ad hoc, Dr. José Faggioni Júnior (OAB/SP 210.645). Sem prejuízo, intime-se o defensor do réu para que se manifeste sobre sua ausência, para efeitos do artigo 265 do Código de Processo Penal que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos para defensores que deixam de comparecer em audiência ou demais atos processuais, no prazo de 05 dias. Após a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. A seguir, procedeu-se à inquirição da testemunha de acusação, cujo depoimento foi gravado pelo sistema digital Kentatech DRS, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Logo após, a MM.ª Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: Cumpra-se a Secretaria a decisão de fl. 151, expedindo-se carta precatória para que seja realizado o interrogatório do réu na Comarca de Guará/SP. Saem as partes presentes cientes e intimadas. Fixo os honorários do defensor ad hoc no mínimo da tabela, ficando desde já determinada sua requisição.

0001720-49.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Ademir de Paula e Silva Segundo, para apuração de possíveis crimes previstos no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 todos do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita, fls. 59/63, alegando que os fatos imputados ao réu na denúncia apresentada, que entende ser vaga e genérica, não ocorreram, reservando-se nesse momento o direito de não arguir preliminares e não discutir o mérito desta ação penal. Ao final apresenta rol de testemunhas. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, bem como da autoria, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária caso constatada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão respaldo suficiente para o oferecimento da denúncia que prima pela clareza e objetividade na forma pela qual descreve a conduta do denunciado: descontou de salários valores relativos a contribuições previdenciárias que deixou de recolher, além de omitir em documento previsto pela legislação previdenciária a relação de segurados empregados e contribuições previdenciárias. Como já salientado na decisão que recebeu a denúncia, há indícios suficientes de materialidade e de autoria, como depoimentos prestados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, os hollerits de fls. 85/91 da mídia digital e demonstrativo do CNIS que demonstram que as contribuições eram descontadas e não eram repassadas aos cofres públicos. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. A denúncia não é inepta. Preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A descrição das condutas praticadas pelo réu foi feita de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nas cidades São Joaquim da Barra/SP e Ribeirão Preto/SP, bem como para a cidade de Guará/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Cumpra-se. Intimem-se.

0002008-94.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ROGERIO APARECIDO PEREIRA(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X EDUARDO ROGERIO GOMES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JOSE LUIZ RICARDO X RODINEI DA SILVA X AUDISIO INACIO DO NASCIMENTO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da prática do crime tipificado no artigo 207, parágrafo 1º, e artigo 29 do Código Penal, em face de Rogério Aparecido Pereira, Eduardo Rogério Gomes, José Luiz Ricardo e Rodinei da Silva. O Ministério Público Federal apresentou denúncia, fls. 238/202, narrando que, de acordo com investigações levadas a cabo pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego foi constatado que cerca de 37 (trinta e sete) trabalhadores foram trazidos, de forma irregular, da Região Nordeste para trabalhar em lavoura de laranja na Fazenda Santa Ângela no Município de Pedregulho/SP, de propriedade da empresa LDC - Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A. De acordo com a denúncia, José Luiz Ricardo e Rodinei da Silva, a pedido de Eduardo Rogério Gomes, coordenador da colheita da Fazenda Santa Ângela, trouxeram os trabalhadores da cidade de Belmonte/PE, informando que os valores a serem pagos a título de salário, R\$0,80 oitenta centavos por caixa de laranja colhida, sem a menção de que seriam efetuados descontos nos ganhos, e de que o pagamento efetivamente realizado seria de R\$0,40 (quarenta centavos). Narra, ainda, que Rogério Aparecido Pereira era o gerente da Fazenda Santa Ângela, responsável pela verificação do cumprimento das leis e normas trabalhistas, e tinha conhecimento da origem dos trabalhadores bem como do fato de estavam acomodados em alojamentos precários. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 204. Resposta à acusação do réu Eduardo Rogério Gomes às fls. 208/226 e do réu Rogério Aparecido Pereira às fls. 238/255. Em fls. 260/262 o Ministério Público Federal aditou a denúncia, requerendo a inclusão de Audísio Inácio dos Nascimento como réu e a o apensamento do Inquérito Policial n. 0003449-13.2015.403.6113. Transladadas para os presentes autos as decisões proferidas nas Exceções de Incompetência de n. 0002973-72.2015.403.6113 e n. 0000065-08.2016.403.6113. Dada nova vista ao Ministério Público Federal este reiterou o pedido de fls. 260/262. (fls. 277). Decido. Conforme já relatado na decisão de fls. 204, indícios de materialidade e de autoria estão demonstrados pelo Ofício n. 93/2013 do Ministério Público do Trabalho ao Delegado de Polícia Federal, fls. 03/28, pelos termos de declarações dos próprios averiguados, Rodinei da Silva à fl. 63, pelo auto de infração de fls. 74/75, José Luiz Ricardo à fl. 119, Rogério Aparecido Pereira às fls. 126/127 e Eduardo Rogério Gomes, fl. 136, acrescentados agora do termo de declaração do denunciado Audísio Inácio do Nascimento, às fls. 32/34 do Inquérito Policial n. 0003449-13.2015.403.6113, bem como dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial no Inquérito Policial n. 0003449-13.2015.403.6113 (fls. 141/142) de Audísio Inácio do Nascimento, José Luiz Ricardo, fls. 197/199, Rodinei da Silva, fls. 207/209, Eduardo Rogério Gomes, fls. 217/218, além dos documentos referentes à Ação Civil Coletiva de fls. 04/124, também constante no Inquérito Policial n. 0003449-13.2015.403.6113. Audísio Inácio do Nascimento confirmou, no depoimento prestado no Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Inspeção do Trabalho, às fls. 32/34, que foi ingadado pelo Sr. Eduardo, gerente de colheita, se tinha interesse em arrumar uma turma para trabalhar na colheita seguinte. Não só conseguiu a turma, vinda do Ceará, como também fretou um ônibus para transportar os trabalhadores, pagando R\$3.000,00 (três mil reais) pelo frete e assumindo todas as despesas relativas ao ônibus. Estimava receber cerca de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês entre junho a dezembro de 2013. Informou que foi dito aos trabalhadores era a expectativa de receberem aproximadamente R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês mas, na realidade, o recebido foi R\$900,00 (novecentos reais), o que causou grande descontentamento na equipe. Eu seu depoimento à autoridade policial (fls. 141/142) ratificou o que dissera anteriormente (fls. 32/34). Nesta fase processual não se exige prova contundente da autoria, bastando haver indícios suficientes que tornem o denunciado parte legítima para responder à ação penal. Sua responsabilidade penal ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, após estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como a justa causa para a ação penal além de ausentes causas extintivas da punibilidade. Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra Rogério Aparecido Pereira, Eduardo Rogério Gomes, José Luiz Ricardo e Rodinei da Silva, bem como recebo o aditamento da denúncia com relação a Audísio Inácio do Nascimento, com a autorização do artigo 569 do Código de Processo Penal. Observar-se-á o procedimento comum ordinário, nos termos do parágrafo 1º, inciso I do artigo 394 do Código de Processo Penal. Cite-se o denunciado Audísio Inácio do Nascimento para que apresente defesa escrita, no prazo de dez (10) dias. De mesma forma determino também nova citação dos demais réus, também em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa. Com as respostas, tomem-me conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Promova a Secretária o apensamento do Inquérito Policial n. 0003449-13.2015.403.6113 aos presentes autos, bem como, translade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Solicitem-se folhas de antecedentes criminais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002749-37.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP295878 - JOSE AUGUSTO ASSED JUNIOR E SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 313, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002838-60.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X AFONSO DONIZETI DE CARVALHO(SP297773 - GUILHERME AUGUSTO SEVERINO)

Trata-se de Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que acolheu a defesa preliminar, reconhecendo a ausência de justa causa, reconsiderando que a decisão que recebeu a denúncia, rejeitando-a nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, extinguindo a Ação Penal. O recorrente, em síntese, alegou que há justa causa para a Ação Penal, não sendo necessária para esta prova cabal de autoria delitiva, e que ao obstar a instauração da Ação Penal, mesmo fazendo fortes e fundados indícios, esta fazendo um pré-julgamento sem permitir ao Ministério Público Federal que produza as provas necessárias de suas alegações. Dada vista à defesa, esta não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A justa causa é requisito de admissibilidade da Ação Penal, não estando esta presente deve ser rejeitada a peça acusatória. No caso dos presentes autos, houve o recebimento da denúncia, de forma que oferecida a defesa preliminar, foi verificada quando da apreciação da absolvição sumária as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). É exatamente esta a hipótese dos autos: não existem elementos mínimos de prova de materialidade do delito imputado ao denunciado, uma vez que os depoimentos proferidos na Ação Trabalhista de nº 0000579-68.2010.5.15.0, não demonstram a ocorrência dos fatos, comprovada a ausência da justa causa para a ação penal. Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida, da forma como foi publicada. Remetam-se os autos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2710

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002229-77.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA

Defiro o requerimento da CEF, às fls. 57/58, e determino a restrição de circulação do referido veículo pelo sistema RENAJUD. Oficiem-se, ainda, ao Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Franca/SP e ao Comandante da Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo, para que proceda à apreensão do referido veículo, caso o encontre durante o patrulhamento diário. Após, considerando que a ré não foi localizada para indicar a localização do veículo objeto da lide, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0001484-63.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.M. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EIRELI - ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de G. M. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EIRELI - ME, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte de busca e apreensão do veículo CAMIONETE HYUNDAI/HR HDB, cor branca, ano 2013/2014, placas FLB 8857/SP, e RENAVAM 569527309, depositando-o em mãos do depositário indicado pela requerente a fim de que possa realizar a venda do bem e com o produto auferido liquidar ou amortizar o débito da responsabilidade do requerido. Requereu a citação do requerido para, querendo, purgar a mora nos termos do parágrafo 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 911/09, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, ou apresentar resposta a presente ação, sob pena de revelia. Pleiteou, ainda, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão e caso o mandado retorne sem cumprimento ou parcialmente cumprido determine-se a imediata restrição do veículo pelo sistema BACENJUD. Aduz que firmou com a parte ré em 06/09/2013 a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANC. VEICULOS PJ MPE nº 24423765300000186, mas que esta não vem honrando as obrigações contratuais assumidas, estando inadimplente. Menciona que a parte ré foi constituída em mora, e que a dívida posicionada para o dia 15/04/2016 atinge a cifra de R\$ 58.878,40 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). Com a inicial acostou documentos. Considerando que a ação de busca e apreensão foi suprimida do novo Código de Processo Civil, determinou-se a intimação da parte autora para adequar a petição inicial ao diploma processual vigente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321, do CPC. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 48/50. É o relatório do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, saliento que a determinação de fl. 46 é equivocada. Refere-se à Ação de Busca e Apreensão tal qual prevista no Código de Processo Civil de 1973, não contemplada no Código de Processo Civil de 2015. A presente Ação de Busca e Apreensão é outra: aquela estabelecida no Decreto lei 911/69. Passo ao exame do pedido de liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911/69, com as alterações insertas pela Lei nº 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a parte autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo CAMIONETE HYUNDAI/HR HDB, cor branca, ano 2013/2014, placas FLB 8857/SP, e RENAVAM 569527309. Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). De fato, os documentos insertos aos autos comprovam o inadimplemento contratual a partir de 05/05/2015, consoante fls. 34/35, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 08/03/2016 (fl. 42), sem qualquer manifestação da requerida. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão do bem descrito no contrato firmado, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal da parte ré deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do veículo referido. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo CAMIONETE HYUNDAI/HR HDB, cor branca, ano 2013/2014, placas FLB 8857/SP, e RENAVAM 569527309, expedindo-se mandado de liminar de busca e apreensão, dando-se cumprimento a presente decisão. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002071-85.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL FERREIRA LEANDRO FILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MANOEL FERREIRA LEANDRO FILHO que tem por objeto veículo automotor FIAT, ano 2008/2009, modelo STRADA ADVENTURE LOCKER 1.8, cor prata, RENAVAM 00115603859, placa EDY 7781, alienado fiduciariamente por meio de Cédula de Crédito Bancário n. 65807312. Alega que o demandado foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo. É o relatório. DECIDO. A medida liminar deve ser deferida. Com efeito, a parte autora comprovou a titularidade do crédito com a exibição do respectivo instrumento (fls. 07/08). A mora também foi comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes-AL (fl. 10), que foi entregue no endereço informado pelo requerido quando da contratação do empréstimo, conforme provam os documentos de fls. 07, com o que se atendeu ao disposto no art. 2º, 2º, do DL-911/69. Cumpre realçar que a simples entrega da notificação no endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora, ainda que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pelo mutuário: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (AgRg no AREsp 575.916/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014) De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL 911/69 que, comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do mesmo ato normativo, a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente, podendo, inclusive, ser apreciada em plantão judiciário. Assim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo automotor, FIAT, ano 2008/2009, modelo STRADA ADVENTURE LOCKER 1.8, cor prata, RENAVAM 00115603859, placa EDY 7781, o qual poderá ser apreendido ainda que esteja na posse de terceiros. O Oficial de Justiça que cumprir esta decisão deverá efetuar o depósito do veículo em mão da pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, a qual deverá providenciar os meios necessários para a remoção e guarda do bem. Por ocasião do cumprimento da medida liminar, cite-se a requerida, advertindo-a que poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da medida liminar, bem como que, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cinco dias após cumprida esta decisão liminar, a propriedade e a posse plena do bem objeto desta ação serão consolidadas no patrimônio da parte autora, o que somente não ocorrerá se, nesse mesmo prazo, a requerida pagar ou depositar em juízo a integralidade da dívida pendente informada na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Determino, ainda, a inserção na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a restrição judicial decretada nesta ação, nos exatos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ipuã, Estado de São Paulo, para citação e cumprimento da medida liminar. Intime-se.

USUCAPIAO

0002590-60.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-08.2016.403.6113) AMAURI SOARES DE LIMA(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CARLOS BIAGI(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Considerando que a procuração outorgada pelo autor, à fl. 13, não dá poderes de renúncia ao advogado, promova o causídico a renúncia expressa do autor aos direitos de propriedade da União sobre o qual se funda a presente ação, bem como ao direito a qualquer indenização perante a União, no prazo de 15 dias. Após, apresentada a renúncia pelo autor, intime-se a União para que, no mesmo prazo, informe se remanesce interesse no ingresso da lide. Int.

MONITORIA

0001032-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Diante da informação de fl. 384, requeira a CEF o que for de seu interesse em relação à empresa ré Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402067-64.1996.403.6113 (96.1402067-9) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X CALCADOS PASSPORT LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 474) com o pedido de fls. 471/473, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta informada às fls. 431 e 473 (1181005506689661), em favor do beneficiário Marlo Russo. Após, intime-se o advogado Dr. Marlo Russo para a retirada do alvará, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento da determinação nos autos, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0000836-06.2004.403.6113 (2004.61.13.000836-4) - SEBASTIAO BALBINO XAVIER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou, inclusive porque tem havido concordâncias indevidas por parte do INSS, com posterior pedido de desconsideração da própria concordância, de forma intempestiva ou baseada em cálculos errados, tal como ocorreu nos autos de número 00014365620064036113. Isto causa tumulto processual e potencial dano ao erário, na medida em que o INSS vem apresentando concordância com os cálculos do autor e, em alguns casos, o valor concordado não é o correto. Fica a a Autarquia ciente de que concordâncias desacompanhadas dos cálculos que lhe deram respaldo, não serão consideradas por este Juízo. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 291/295, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001584-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001584-5) - ISABEL APARECIDA FIGUEIREDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que ISABEL APARECIDA FIGUEIREDO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004391-56.2008.403.6318 - ANTONIO CARRIJO DE MORAIS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fl. 177), faz-se necessária a regularização da representação processual nestes autos. Assim, promova o advogado do falecido autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de seus herdeiros. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0002394-03.2010.403.6113 - WALTER ANAWATE X PAULO CELIO MOSCARDINI X DANTE PUCCI PULICANO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Segunda Turma do E. TRF 3.ª Região, conforme requerimento de fls. 544/546, para as providências cabíveis. Intimem-se com urgência.

0002490-18.2010.403.6113 - ELECIO MOSCARDINI X GIANE BISCO X JACOMO MELANI X CELIO DE BARROS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Segunda Turma do E. TRF 3.ª Região, conforme requerimento de fl. 752, para as providências cabíveis. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0003865-54.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004100-21.2010.403.6113 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Profêriu-se sentença às fls. 416/420, que julgou improcedente o pedido. A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de contradição entre a fundamentação e do dispositivo da sentença, pois teria sido ignorado o seu pedido de reconhecimento expresso dos períodos em que trabalhou em condições especiais. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos sanando-se a contradição apontada, para reconhecer e determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais na fundamentação. FUNDAMENTAÇÃO Conheço os embargos, porquanto tempestivos, e os acolho pelas razões que passo a expender. Com efeito, da leitura dos pedidos formulados, verifico que a parte autora requereu expressamente o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e o pedido não foi apreciado na sentença, caracterizando a omissão autorizadora da sua análise em embargos de declaração. Nestes termos, acolho os embargos e corrijo a sentença para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconheço os períodos abaixo como períodos especiais: Calçados Roberto Ltda. 01/04/1976 a 19/07/1977 Auxiliar de sapateiro Wanderley Gilberto Severino de Souza 01/08/1977 a 03/11/1977 Auxiliar de sapateiro Calçados Guaraldo Ltda. 07/11/1977 a 21/06/1978 Auxiliar de acabamento Calçados Sândalo S/A 18/07/1978 a 09/03/1979 Auxiliar de sapateiro Companhia de Calçados Palermo 19/04/1979 a 21/03/1980 Sapateiro Ind. de Calçados Trinity Ltda. 02/05/1980 a 30/06/1980 Sapateiro Calçados Toledo Ltda. 01/09/1980 a 30/11/1980 Espianador Fransoá Betoni & Filhos Ltda. 12/01/1982 a 14/06/1982 Serviços diversos Wanderley Gilberto Severino de Souza 25/05/1983 a 21/12/1983 Auxiliar de sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 23/01/1984 a 01/03/1985 Auxiliar de sapateiro Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 02/07/1985 a 21/03/1986 Cortador à máquina Calçados Jacometi Ltda. 07/05/1986 a 10/09/1986 Cortador de forro Calçados Spessoto Ltda. 03/10/1986 a 02/12/1986 Cortador de pele A. F. Sobrinho & Cia. Ltda. 28/01/1987 a 04/02/1987 Cortador J. G. Peixoto & Cia Ltda. 10/02/1987 a 11/05/1987 Cortador de peles Calçados Sandi Ind. e Comércio Ltda. 04/11/1987 a 15/01/1988 Acabador Motor Oil Ind. de Calçados Ltda. 01/07/1988 a 19/01/1989 Cortador Motor Oil Ind. de Calçados Ltda. 02/10/1989 a 22/03/1991 Cortador de pele DMello Ind. e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. 13/08/1991 a 07/10/1991 Acabador Phamas Representações Ind. e Comércio Ltda. 06/05/1992 a 21/03/1995 Lixador e serviços correlatos Ind. e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. 07/11/1995 a 29/02/1996 Encarregado de pré-frezado Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. 02/07/1996 a 05/03/1997 Modelista de pré-frezado Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 16/04/2005 a 07/12/2005 Modelista Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/02/2006 a 22/03/2007 Modelista Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/10/2007 a 01/04/2009 Modelista Multisola Ind. e Comércio Ltda. - ME 01/10/2009 a 30/11/2010 Modelista Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Com respaldo no artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Fixo os honorários periciais no máximo da tabela, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor exato a ser requisitado será aquele em vigor na data da requisição. Custas, como de lei. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002198-96.2011.403.6113 - JOAO MIGUEL SIQUEIRA GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0002245-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO PICCIONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a apresentação de quesitos formulados pela parte autora, às fls. 598/599, tendo em vista que esta foi devidamente intimada a apresentar os quesitos pelo despacho de fl. 547, cuja publicação foi certificada à fl. 551, consumando dessa forma a preclusão temporal da providência. Ademais, observo que os quesitos pertinentes formulados foram devidamente respondidos na discussão e nos quesitos anexados ao laudo. Contudo, entendo que o laudo pericial não está suficientemente esclarecido em relação à exposição do autor à agentes químicos e calor no ambiente do trabalho. Dessa forma, determino que o perito judicial esclareça se foi realizada aferição na empresa periciada em relação a estes agentes e se o autor esteve exposto a eles, especificando, em caso positivo, a quais agentes o mesmo esteve exposto. Determino, ainda, que o perito judicial reponda, no prazo de 10 dias, os seguintes quesitos complementares: a) Na empresa em que o perito realizou perícia direta, informe qual fonte documental ou testemunhal utilizada para enquadrar a função exercida pelo autor; b) Nas empresas inativas determinadas no termo de audiência de fl. 556, informe, também, qual fonte documental ou testemunhal utilizada para enquadrar a função exercida pelo autor? c) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? d) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Após, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0003637-11.2012.403.6113 - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito comum, proposta por S M GUILARDI CONSTRUÇÃO CIVIL ME E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 93/1267

SIMONE MORAIS GUILARDI contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia a declaração de crédito e do direito à compensação com os valores do débito a ser apresentado pela ré, nos termos do artigo 66, da Lei n. 8.383/91. Relatou ser microempresa que atua no ramo da construção civil e que, mediante guias da Previdência Social, recolheu o montante de R\$ 512.974,51 (quinhentos e doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) junto ao INSS. Afirmou que esse valor está retido nos cofres públicos e não foi compensado. Desse modo, pugnou pela apresentação de todo o seu débito por parte da ré, para posterior compensação tributária, pois presentes os requisitos autorizadores, conforme artigo 66 da Lei n. 8.383/91 c/c a Lei n. 9.250/95. Com a inicial juntou documentos às fls. 08/443. Foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, bem como a apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de compensação dos tributos (fls. 459/460). Às fls. 464/479, a parte autora informou que não obteve resposta em relação ao protocolo do pedido de compensação tributária, pelo que requereu o prosseguimento do feito, a fim de que a Receita Federal fosse intimada para apresentar resposta ao processo administrativo. Por decisão de fls. 522, determinou-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, tendo em vista que a matéria versada nos presentes autos relaciona-se à declaração de crédito tributário para fins de compensação, de acordo com a Lei n. 11.457/07. Esta decisão precluiu sem recurso. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 531/534 refutando os argumentos expendidos na inicial, alegando que não foi observado o procedimento administrativo de compensação tributária, bem como não foi apresentada a documentação necessária a ensejar a pleiteada compensação. Os autores impugnaram a contestação, reiterando os pedidos efetuados na exordial (fls. 537/538). Foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora, determinado que as partes apresentassem os quesitos e indicassem assistente técnico. Determinou-se, ainda, que, após a apresentação da proposta de honorários, fosse a parte autora intimada, a fim de que depositasse judicialmente os honorários periciais (fls. 540). Estimativa de honorários apresentada pela perita às fls. 544/545, no valor total de R\$ 10.390,00 (dez mil e trezentos e noventa reais). Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 547/548 e pela Fazenda Nacional às fls. 550. A parte autora requereu nova concessão de gratuidade de Justiça, com a finalidade do perito judicial ser a expensas da parte ré. Entretanto, referido pedido foi julgado prejudicado, tendo em vista que a questão foi sedimentada pela decisão de fls. 459/460, que o indeferiu, e não foi oportunamente questionada. Desse modo, determinou-se o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova pericial requerida. Agravo de Instrumento interposto às fls. 558/568, em face da r. decisão de fls. 556. O Agravo de Instrumento interposto não prosperou e foi mantida íntegra a decisão deste Juízo. (fls. 572/578) Foram realizados sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para depósito dos honorários periciais e mesmo assim as autoras não efetuaram. Determinei a intimação pessoal das autoras a efetuarem o adiantamento dos honorários periciais, mas isto não se realizou, pois não foram encontradas em seus endereços. Considerando que as autoras não comunicaram a mudança de endereço, conforme dever estatuído no artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil, declarei a preclusão da prova pericial por falta de depósito dos honorários respectivos (fls. 591). Desta decisão também não houve recurso. Às fls. 592/593 a parte autora requereu a produção de prova pericial indireta, bem como fosse intimada a Receita Federal e o INSS para que fornecessem os extratos que comprovem possuir valores recolhidos junto ao INSS. É o relatório. DECIDO. Esta ação foi distribuída livremente à 2ª Vara Federal desta Subseção da Justiça Federal. Posteriormente, porém, a competência foi declinada de ofício à esta 1ª Vara Federal, em face de continência com ação de embargos à execução (Processo n. 0002556-27.2012.403.6113). A mencionada ação de embargos à execução já foi julgada e, consoante informações colhidas do sistema processual, o pedido de compensação deduzido no bojo dos embargos foi extinto sem apreciação do mérito, de modo que não há óbice processual para se conhecer dos pedidos formulados nesta ação. Assim, passo a examinar as pretensões e vejo que a demanda deve ser julgada improcedente. A pretensão deduzida nesta ação não pode ser acolhida, haja vista que as autoras não demonstraram que os pagamentos efetuados à ré o foram de forma indevida. Ainda que se trate de contribuição social retida na fonte, passível de compensação com obrigações da mesma natureza, o direito à compensação nasce quando o contribuinte demonstra e comprova que os valores retidos na fonte superam a quantia efetivamente devida em relação à respectiva contribuição. No caso dos autos, as autoras limitaram-se a dizer que efetuaram diversos pagamentos, mas não cumpriram com o dever de informar que estes pagamentos superaram o que efetivamente deviam em cada competência. Ainda na tentativa de se demonstrar este fato, foi deferida a realização de prova pericial, que não se realizou por culpa das próprias autoras, que não adiantaram o pagamento dos honorários periciais. De outro lado, dos documentos carreados aos autos não é possível identificar qualquer pagamento indevido. Há, como já disse, prova de pagamento de contribuições, mas não há documentos que demonstrem que estes pagamentos foram realizados em quantia superior à efetivamente devida no período. Cumpre destacar que é a comprovação do pagamento indevido que dá ao contribuinte o direito de postular a compensação, conforme se infere do artigo 66 da Lei 8.383/91, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. No caso, as autoras não provaram pagamento indevido ou a maior. De fato, limitaram-se a juntar guias provando o pagamento de contribuições sociais, mas nem sequer demonstraram que estes pagamentos foram feitos em quantia superior à devida. A mera prova do pagamento de tributo não é suficiente para demonstrar a existência ou não de pagamento indevido ou a maior, que seja fato precursor do direito à compensação. O que deve ser provado é o pagamento indevido ou a maior, e essa prova não se fez. Dessa forma, no caso dos autos, as autoras não se desincumbiram de provar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, de modo que não pode ser declarada a extinção do crédito tributário mediante compensação. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE LANÇAMENTO PELO FISCO NÃO CONHECIDA: IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO (ART. 517, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. No que se refere à preliminar de nulidade da execução, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que tal questão não foi veiculada nos embargos à execução, mas, apenas em sede recursal, tratando-se, portanto, de inovação vedada pelo art. 517 do CPC. 2. O requerimento de produção de prova pericial na inicial, não reiterado na fase de especificação de provas, autoriza o julgamento antecipado da lide, sem margem para alegação de nulidade da sentença, a pretexto de cerceamento de defesa. 3. Este Tribunal tem sido maleável no entendimento de que a proibição do art. 16, 3º, da

Lei nº 6.830/80 não é absoluta e, por isso, pode ser aceita a compensação em embargos à execução, desde que prevista em lei especial para aquele tributo ou em norma geral a ele aplicável. Deve também o crédito estar devidamente comprovado na sua existência e extensão. 4. A Lei nº 8.383, de 30/12/91, estipulou que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação com valores a recolher, entre tributos e contribuições da mesma espécie, segundo instruções editadas pelo Departamento da Receita Federal ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 66), o que afasta o art. 16, 3º, da LEF. 5. A compensação tributária, mormente após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, tenha adquirido a feição de direito subjetivo do contribuinte, pressupõe, por óbvio, a existência de crédito oponível ao Fisco, o que, na hipótese dos autos, não restou comprovado. 6. Apelação não provida. (AC 4026 GO 1997.35.00.004026-9, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, Julgado em: 04/08/2009, DJe: 14/08/2009). Portanto, dada a manifesta ausência de provas, a ação deve ser julgada improcedente. ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito do processo para rejeitar os pedidos formulados na ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras à obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios à ré, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa até o equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos vigentes nesta data e em oito por cento sobre o valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos vigentes nesta data, o que faço na forma do art. 85, 3º, incisos I e II e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-62.2012.403.6113 - MARCOS ANTONIO PAVONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO PAVANE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação do réu à obrigação de conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral e à indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatou que em 27/01/2012 (NB 46/159.070.121-3) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, mas alegou que não teve êxito quanto ao benefício requerido. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o indeferimento do pedido administrativo acarretou a redução do orçamento familiar, bem como restrições de consumo de itens básicos de alimentação e saúde, fato que seria precursor de dano moral indenizável. Por fim, argumentou que o benefício almejado possui natureza alimentar e estão presentes os pressupostos legais para a concessão da antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 37-148). Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve declinação da competência para o E. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Agravo de instrumento interposto e provido para fixar a competência desta 1ª Vara Federal (fls. 165-166). Réu foi citado em 10/05/2013, por carga dos autos. (fls. 71) e apresentou contestação e quesitos às fls. 172-195. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta do juízo, sustentando que houve majoração de danos morais pelo autor para fins de manipulação de competência, devendo os autos ser remetidos ao JEF. Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, o enquadramento por categoria profissional e o enquadramento por exposição a agentes nocivos. E que o autor não preenche de forma inequívoca todos os requisitos para concessão do benefício, nem comprovou o dano alegado. Afirmou, ainda, que após 28/05/1998, quando da promulgação da Medida provisória 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98, ficou legalmente vedada a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. Relatou que se a exposição ao agente nocivo fosse atenuada ou eliminada em razão do fornecimento de EPIs, não há como se computarem os períodos pretendidos como laborados em condições especiais. Também contestou o conjunto probatório dos autos. Alegou que o indeferimento do benefício não foi capaz de gerar dano moral, pois não houve ato ilícito ou surpresa que mereça indenização. Aduziu, por fim, não ser devida a concessão da tutela antecipada, pois não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, e, ainda que houvesse, o provimento não poderia ser deferido, haja vista que o seu implemento importa em pagamento mensal irreversível. Após requerer produção de prova pericial (fl. 202), determinou-se a parte demandante a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 204). O autor apresentou agravo retido contra a decisão proferida e requereu a retratação da decisão (fls. 205-2096). A decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 210). O INSS apresentou a contraminuta do agravo, requerendo a manutenção da decisão (fls. 211). Decisão às fls. 212 e 212 (verso), concluiu ser impossível a realização de prova pericial nas empresas com atividades já encerradas, mas negou a realização de perícia direta, por entender que a prova documental seria bastante. Expedição do Ofício n. 476/2014 (fl. 214), conforme determinação judicial às fls. 212 e 212 (verso), entretanto, a empresa J. Carlos Gomes Calçados ME não foi encontrada (fl. 216). Decisão à fl. 218, que determinou a intimação do autor, no prazo de quinze dias, a fim de que apresentasse o endereço atualizado da empresa J. Carlos Gomes Calçados-ME, para dar cumprimento à determinação de fl. 212 (verso), item 5 e seguintes. O autor informou, à fl. 219, que a empresa J. Carlos Gomes Calçados-ME está com as atividades encerradas, não obstante constar ativa no cadastro da Receita Federal. Reexaminei o pedido de prova pericial e determinei sua realização somente nos locais em que a parte autora trabalhou e que ainda estivessem em funcionamento. Desta decisão não houve recurso. Com a entrega do laudo (fls. 235-258), a parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 263-264) e o INSS declarou-se ciente (fl. 265). Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, declaro prejudicada a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, uma vez que esta questão já foi devidamente analisada e afastada pela decisão de fls. 265-166. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular, supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Por fim, o laudo pericial produzido nesta ação foi conclusivo ao afirmar que não houve exposição do autor a agentes químicos. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade

de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discorrer sobre esse dispositivo: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim entendo, porque a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação restritiva às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. A presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto nº 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). No caso dos autos, a decisão de fls. 226-227 determinou a realização de perícia somente nas empresas em que o autor laborou e que ainda estão em funcionamento, consignando ser inviável a realização nas empresas fechadas ou por similaridade em razão de não ter havido interposição de recurso contra a decisão que denegou esta modalidade de perícia. Assim, a análise da natureza especial das atividades será feita através dos documentos constantes nos autos se puder aferir que as funções exercidas se enquadram aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, constato que a função de ajudante de fabricação e de revisor de qualidade no acabamento, laborado na empresa Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, período de 01/05/1990 a 05/11/1993 e de 24/06/1994 a 28/07/1995, não devem ser consideradas como especiais, pois não constam no rol do Anexo dos referidos Decretos. Relevante destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa José Carlos Gomes-ME, acostados às fls. 78/81, não trazem exposição a fatores de risco da atividade de expedidor exercida pelo autor. Por outro lado, o laudo pericial técnico informa que o índice de pressão sonora obtido no local de trabalho em que o autor desempenhou a atividade de expedidor, de 01/08/2005, e de líder de expedição, de 05/08/2009 a 02/11/2009, foi de 81,7dB(A) e de 80,1 dB(A), respectivamente. Portanto, estes períodos não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que estava em vigor o Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) que reputava insalubre o trabalho exposto a ruído acima de 85 dB(A). Além disso, o Laudo Pericial informou que não houve identificação a exposição da parte autora a agentes químicos e biológicos. Sendo assim, por não ter sido apresentado documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas, não reconheço como especiais as funções de AJUDANTE DE FABRICAÇÃO, de 19/01/1984 a 29/09/1988 e 01/10/1988 a 30/04/1990 (Vulcabrás S/A Indústria e Comércio); REVISOR DE QUALIDADE NO ACABAMENTO, de 01/05/1990 a 05/11/1993 (Vulcabrás S/A Indústria e Comércio); ENCARREGADO DE EXPEDIÇÃO, de 24/06/1994 a 03/02/2005 (Vacances Artefatos de Couro Ltda.); EXPEDIDOR, de

01/08/2005 a 17/10/2005 (M. L. Fuga Rahmeh & Cia LTDA.), de 19/10/2005 a 16/04/2006 (Agiliza Agência de Empregos Temporários LTDA.; de 17/04/2006 a 14/06/2006 (San Genaro Indústria e Comércio LTDA.); de 10/07/2006 a 04/06/2008; de 15/01/2009 a 31/07/2009 (J. Carlos Gomes Calçados-ME); LÍDER DE EXPEDIÇÃO, de 05/08/2009 a 02/11/2009 (Point Shoes LTDA); REVISOR, de 10/02/2010 a 27/01/2012 (Kadmo Indústria de Calçados LTDA-EPP).Por conseguinte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente sentença. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas isento-o dos pagamentos por ser beneficiário de gratuidade da justiça. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF n.º 305, de 2014. Sentença não sujeita a reexame necessário. Encaminhem os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação, devendo constar o nome do autor de acordo com o documento de identidade de fl. 39. Certicado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-91.2013.403.6113 - MARINO BITTENCOURT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001107-63.2014.403.6113 - AMARILDO ERNESTO DA SILVA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(RJ059693 - TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PEDREGULHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO)

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por Amarildo Ernesto da Silva contra a União e a sociedade de economia mista Furnas Centrais Elétricas S/A, na qual pede indenização por danos morais decorrentes do falecimento de seu progenitor, José Ernesto da Silva, que teria ocorrido em razão da falta de prestação de serviço de atendimento médico de urgência. Saneado os autos, às fls. 112/114, foi acolhido o pedido de chamamento ao processo do Município de Pedregulho e do Estado de São Paulo. Citado, o Município de Pedregulho alegou, em preliminares de mérito, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em breve síntese, que o autor não comprovou que houve omissão do Município no dano ocorrido. Citado, o Estado de São Paulo, alegou, em preliminares de mérito, ausência de pressupostos para o chamamento ao processo ou manifesta improcedência do chamamento. No mérito, alegou que não concorreu com o fato narrado na inicial, inexistindo liame causal entre suposta omissão antijurídica e o evento morte do pai do demandante. A arguição de ilegitimidade passiva do Município de Pedregulho e do Estado de São Paulo deve ser rejeitada. Conforme já decidido em relação à legitimidade de Furnas, a alegação de ilegitimidade do Município de Pedregulho está intrinsecamente ligada ao mérito da demanda. O saber se houve ou não a transferência da administração de Furnas para o referido município é matéria afeta ao mérito da demanda, porquanto, se acolhido, implicará rejeição do pedido indenizatório. De outro lado, o artigo 196 e seguintes da Constituição Federal asseveram que a saúde é dever do Estado e impõe a todos os entes da Federação o dever de dar acesso universal e igualitário às ações e serviços, os quais integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. O funcionamento do SUS - Sistema Único de Saúde é da responsabilidade solidária da UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. Assim, não é possível afastar a legitimidade passiva do ESTADO DE SÃO PAULO sob o argumento de não lhe pertencer a gestão do Posto de Saúde local. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Em relação à questão jurídica relevante para a decisão de mérito, entendo que se trata de apuração de responsabilidade subjetiva do Estado. Pois, o fato controvertido narrado na inicial é saber se houve conduta omissiva do Estado na prestação do serviço médico, isto é, se no dia do evento morte houve ou não atendimento médico à vítima e a causa de eventual não atendimento. Assim, a comprovação da responsabilidade por omissão ocorre com demonstração do dever e possibilidade de agir estatal em se evitar o dano. Neste sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem decidido em ações de responsabilidade civil, consoante acórdão:(...) II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos (STJ, AgRg no AREsp501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. Declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem a produção de outras provas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001969-34.2014.403.6113 - BENEDITA FELICIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, proposta por BENEDITA FELICIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação da ré a conceder a aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (24/05/2010) ou, subsidiariamente, auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Aduz a parte autora que está total e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão de várias doenças, mas o pedido de concessão do benefício previdenciário foi indevidamente denegado pelo réu. O pedido liminar de tutela provisória de urgência foi

indeferido. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. As partes foram intimadas e apresentaram quesitos. A perícia foi realizada e o laudo juntado aos autos (fls. 125-138). Intimadas as partes, a autor se manifestou pela procedência da demanda. O INSS então foi citado e apresentou resposta (fls. 144/154). Afirmou que há parcas contribuições vertidas à Seguridade Social, de 04/89 a 07/89, 11/89 (como empregado) e refiliação a partir de 01/08/2009 a 30/04/2014, quando a parte autora já possuía 63 anos de idade, havendo fortes indícios de refiliação depois da constatação da doença, com o exclusivo interesse de obter benefício previdenciário. Assim, em razão da doença ser preexistente à refiliação não haveria direito à concessão dos benefícios postulados. Proferi decisão deferindo a colheita de prova oral requerida pela parte autora, bem como acolhi o pedido do réu para que fossem carreados aos autos cópias dos prontuários médicos. Os prontuários vieram aos autos. Determinei a intimação do Ministério Público Federal, dada a condição de idosa da parte autora. O douto Representante do MPF se absteve de exarar parecer, argumentando que não havia nos autos discussão acerca de interesses indisponíveis e porque não evidenciou situação de risco a idoso (fls. 285). Instalada a audiência, as partes resolveram por bem dispensar o depoimento das testemunhas arroladas. Ainda na audiência foi dada vista ao réu sobre o prontuário médico e demais documentos anexados aos autos e se tentou a conciliação, que não se concluiu. As partes pediram nova manifestação do Perito Judicial, a fim de analisar os novos documentos juntados aos autos e se pronunciar sobre a efetiva data de início da incapacidade. Decidi e deferi, em audiência, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com ordem para concessão da aposentadoria por invalidez. Não houve recurso desta decisão. Determinei a intimação do Sr. Perito Judicial para prestar esclarecimentos adicionais. Em seus novos esclarecimentos o Sr. Perito ratificou o laudo anteriormente apresentado. Novos quesitos complementares foram apresentados pelo réu, que foram deferidos e respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Intimadas as partes e o Ministério Público Federal, com suas respectivas manifestações. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente. A qualidade de segurada da parte autora foi devidamente comprovada pelos registros constantes do CNIS (fls. 13-15). Também é incontroverso que a autora apresentou ocorrências de arritmia cardíaca desde o ano de 2004, fato que, na visão do réu, impediria a concessão do benefício previdenciário. Ocorre, no entanto, que a existência de doença anterior à refiliação ao Regime Geral de Previdência Social não obsta a concessão do benefício previdenciário. Isso porque, de acordo com o artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não obsta a concessão do benefício, em caso de incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exatamente esta a situação da autora. Com efeito, a sua filiação ao RGPS ocorreu no mês de agosto de 2009. No ano seguinte, conforme documento de fls. 20, a autora postulou administrativamente o benefício de auxílio doença, que foi indeferido em razão de parecer contrário da Perícia Médica realizada por médicos do INSS. Dessa decisão de indeferimento houve recurso administrativo, que foi denegado (fls. 32), sob a seguinte justificativa: Após análise médica pericial documental verifica-se que a requerente é portadora de dupla lesão mitral leve e insuficiência aórtica de leve/moderada, confirmado em ecocardiograma de 04/12/2009 com FEVE de 57%, não trazendo incapacidade para sua profissão DO LAR. Em perícia realizada em 02/06/2010 foi considerada apta para sua profissão. Não há documentos novos que possam mudar esta decisão. Conclui-se pelo INDEFERIMENTO do mesmo. (grifei) Ora, se o próprio réu por seu serviço médico, em análise posterior à refiliação ao RGPS, considerou a autora apta para o trabalho não há como sustentar, agora, que a incapacidade constatada pelo Sr. Perito Judicial seria anterior à filiação ao RGPS. Portanto, é vedado pela cláusula de boa-fé ao réu, nesta fase judicial, deduzir defesa contrária à tese que sustentou na seara administrativa. A propósito, o Código de Processo Civil impõe em seu artigo 5º o dever de todo aquele que participa do processo a comportar-se de acordo com a boa-fé. Portanto, tenho que o réu age de má-fé ao sustentar tese no sentido de ser indevido o benefício pela suposta incapacidade de trabalho pela parte autora desde antes sua filiação no RGPS, quando em anterior procedimento administrativo o mesmo réu negou a concessão do benefício por considerar, em perícia realizada muito tempo depois da filiação, que a autora estava apta para o trabalho. Bem por isso é de todo irrelevante a realização de nova prova pericial, porque o Laudo Pericial e todas as posteriores manifestações do Perito Judicial foram conclusivas no sentido de indicar o dia 27/11/2013 como data de início da incapacidade. Ademais, conforme resposta ao quesito n. 4 do Juízo (fls. 134) não há possibilidade de cura da doença, que é progressiva e irreversível. Assim, o conjunto probatório demonstrou que a parte autora está total e definitivamente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Já em relação ao pedido de indenização por danos morais a ação não prospera. Apesar de reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que teria havido prestação de serviços defeituosa, ineficaz e precursora de danos materiais e morais, pois o indeferimento de benefício previdenciário, quando devido, acarreta injusta privação de verba alimentar, donde decorreria, ipso facto, o dano moral indenizável. Dos fatos narrados não vislumbro a existência de dano moral indenizável, porquanto me pareceu que o réu tenha agido de forma manifestamente ilícita ou com abuso de direito e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Ademais, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo

desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, nesse ponto, a demanda é improcedente. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o réu à obrigação de pagar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde 27/11/2013, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Confirmando a tutela provisória de urgência. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, Constituição Federal c/c o art. 1º-F, segunda parte, da Lei nº 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013. Majoro os honorários periciais para R\$ 600,00 (seiscentos reais), eis que várias foram as manifestações do Sr. Perito Judicial. Requisite-se o pagamento. Considero que as partes sucumbiram reciprocamente, de modo que cada um arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Já a parte autora deverá pagar, mediante compensação com a quantia de atrasados a receber, metade das custas processuais, aí incluído 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. O réu é isento do pagamento das custas, mas deverá ressarcir metade do valor gasto com a prova pericial. Sentença não sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC, porquanto o valor da condenação é manifestamente inferior ao equivalente a mil salários mínimos. Após o trânsito em julgado, dê-se início à fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-40.2014.403.6113 - EURIPEDES DOS REIS TEIXEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/09/2013 (fl. 44), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Decolores Calçados Ltda 13/02/1978 a 01/07/1981 Auxiliar de sapateiro Decolores Calçados Ltda 20/08/1981 a 03/08/1987 Sapateiro Decolores Calçados Ltda 01/09/1987 a 24/03/1994 Chanfrador Wellington José de Freitas 02/01/1995 a 25/03/1995 Chanfrador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 01/04/1996 a 01/07/1998 Sapateiro Vacances Artefatos de Couro Ltda 01/04/1999 a 06/07/1999 Chanfrador Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda 15/09/1999 a 27/02/2003 Chanfrador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 22/04/2003 a 04/06/2007 Chanfrador Proferiu-se decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (fl. 213). No ensejo, foi indeferido o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo, e ordenou a citação da autarquia. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à fl. 248. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após requerer produção de prova pericial (fl. 246), determinou-se a parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou, bem como para regularizar o PPP de fl. 144, apresentando carimbo legível da empresa, e apresentar formulário contendo elementos nocivos do período de 01/04/1996 a 04/03/1997, assim como o LTCAT após 05/03/1997 do PPP de fl. 143. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 250/261, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 248, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou, juntada do processo administrativo inserta em CD e realização de perícia. A certidão de fl. 262 informa a constatação do conteúdo do CD de fl. 261, e certifica que não houve apresentação de documentos determinados na decisão de fl. 248. Decisão de fl. 265 concedeu prazo para a parte autora comprovar que efetivamente requereu a documentação comprobatória de insalubridade dos períodos laborados ou que efetivamente os requereu perante os empregadores. A parte autora manifestou-se às fls. 266/268 reiterando a produção de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial. As partes não se manifestaram em alegações finais. CNIS da parte autora juntado à fl. 273. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas são feitas por estimativas, possuindo, por isso, o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Passo ao exame dos períodos especiais. Inicialmente constato que a parte autora requer o reconhecimento de atividade comum, laborado como autônomo, em relação ao período compreendido entre 01/08/2009 a 03/09/2013. As cópias das guias de recolhimento de contribuição à previdência social, acostadas às fls. 94/112, comprovam que a parte autora efetuou o recolhimento de contribuição para a Previdência Social no período acima referido. Por outro lado, constato que este período está devidamente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 273. Diante dessas informações, a parte autora é carecedora de ação em relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum de contribuinte individual concernente ao período efetivamente computado no CNIS. Com relação à concessão do pedido de aposentadoria, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou

do ajuizamento da demanda, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 57/93), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 143/144), bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 145/196), cópia do procedimento administrativo inserto no cd de f. 261. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 143 referente à empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, relativo ao interregno de 01/04/1996 a 01/07/1998, indica que a parte autora trabalhava no setor preparação na função de chanfrador. Entretanto, não indica nenhum agente nocivo a que o autor estava exposto. Logo, reconheço como especial somente o período de 01/04/1996 a 05/03/1997, conforme acima exposto - atividade de sapateiro. Com relação ao restante do período (06/03/1997 a 01/07/1998) não há comprovação de exposição da parte demandante a agentes nocivos, apesar de concessão de prazos para a parte autora juntar documentos comprobatórios para esse desiderato (fl. 248 e 265). Por outro lado, não é possível o reconhecimento da insalubridade com fundamento no PPP de fl. 144 uma vez aponta ruído e a parte autora não cumpriu a determinação de regularizá-lo, apresentando carimbo legível da empresa emissora do documento, conforme decisão proferida à fl. 248. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Decolores Calçados Ltda 13/02/1978 a 01/07/1981 Auxiliar de sapateiro Decolores Calçados Ltda 20/08/1981 a 03/08/1987 Sapateiro Decolores Calçados Ltda 01/09/1987 a 24/03/1994 Chanfrador Wellington José de Freitas 02/01/1995 a 25/03/1995 Chanfrador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 01/04/1996 a 05/03/1997 Sapateiro Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 06/03/1997 a 01/07/1998 Sapateiro Vacances Artefatos de Couro Ltda 01/04/1999 a 06/07/1999 Chanfrador Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda 15/09/1999 a 27/02/2003 Chanfrador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 22/04/2003 a 04/06/2007 Chanfrador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo, em 03/09/2013, um total de tempo de serviço correspondente a 37 anos, 01 mês e 25 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Decolores Calçados Ltda Esp 13/02/1978 01/07/1981 - - - 3 4 19 Decolores Calçados Ltda Esp 20/08/1981 03/08/1987 - - - 5 11 14

Decolores Calçados Ltda Esp 01/09/1987 24/03/1994 - - - 6 6 24 welington José de Freitas Esp 02/01/1995 25/03/1995 - - - - 2 24 Democrata Calçados e Art de Couro Ltda Esp 01/04/1996 05/03/1997 - - - - 11 5 Democrata Calçados e Art de Couro Ltda 06/03/1997 01/07/1998 1 3 26 - - - Vacances Artefatos de Couro Ltda 01/04/1999 06/07/1999 - 3 6 - - - Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda 15/09/1999 27/02/2003 3 5 13 - - - Democrata Calçados e Art de Couro Ltda 22/04/2003 04/06/2007 4 1 13 - - - C.I. 01/08/2009 03/09/2013 4 1 3 - - - Soma: 12 13 61 14 34 86Correspondente ao número de dias: 4.771 6.146Tempo total : 13 3 1 17 0 26Conversão: 1,40 23 10 24 8.604,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 25 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 17/09/2014, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente.A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:1. JULGAR EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade comum concernente ao período já efetivamente computados no CNIS, de 01/08/2009 a 03/09/2013.2. Reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 13/02/1978 a 01/07/1981, 20/08/1981 a 03/08/1987, 01/09/1987 a 24/03/1994, 02/01/1995 a 25/03/1995, 01/04/1996 a 05/03/1997, e convertê-los em comum.3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 17/09/2014. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil:1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial e do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, uma vez que o início do benefício foi fixado na sentença como sendo o ajuizamento. Sucumbiu totalmente com relação ao pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 20% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.2. A parte ré deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre 80% do valor atribuído à causa.Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003430-41.2014.403.6113 - EDSON MARCIANO DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para assinar a petição de fls. 206/207, no prazo de 10 dias.Int.

0000872-62.2015.403.6113 - LUIZ ANTONIO GALVAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0001134-12.2015.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 173, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001196-52.2015.403.6113 - ANTONIO LUIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl. 286 para que faça constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa emissora do PPP de fls. 292/293. Intime-se o representante legal da empresa Calçados Fidalgo Ltda para que, no prazo de 10 dias, proceda à regularização do PPP de fls. 306/307, informando os níveis de ruído a que o autor esteve exposto em suas funções no período de 01/12/2011 a 31/09/2013. Considerando que o PPP de fls. 309/310 se encontra totalmente incompleto, intime-se o representante legal da empresa Miguel Angelo Balduino para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho a este Juízo referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, sob pena de desobediência. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0001332-49.2015.403.6113 - PAULO HENRIQUE CAPARELLI DA SILVA(SP334981 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001337-71.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA ISRAEL(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MARIA LÚCIA DA SILVA ISRAEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (15/12/2009) ou aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora, que está total e permanentemente incapaz para o trabalho e que requereu o benefício de aposentadoria por invalidez perante o INSS, em 15/12/2009, entretanto, o pedido foi negado, sob a justificativa de que não foi comprovada a incapacidade para o trabalho.Sucessivamente, requer a aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 04/10/2013, pois possui início de prova material, bem como trabalhou na zona rural por números de meses correspondente à carência exigida.Juntou documentos às fls. 15-83.Citado, o INSS contestou as pretensões (fls. 132-161). Suscitou a prejudicial de prescrição, em relação às parcelas vencidas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Aduziu, também, que os pedidos devem ser rejeitados, pois a parte autora não possui qualidade de segurada, dada a ausência de qualquer registro no CNIS ou documentos contemporâneos.No tocante ao trabalhador rural avulso (diarista), diz tratar-se de contribuinte individual, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea g, da Lei n. 8.212/91 c.c artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei 8.213/91, e, portanto, não se aplicaria o artigo 39 da Lei 8.213/91, devendo ainda respeitar o período de carência de 180 contribuições. Ressalta que a autora estaria incapacitada desde 2009, entretanto, seu último vínculo de emprego data de 1995. Assevera, desse modo, que a autora não exerce atividade rural há pelo menos 20 anos e, sendo assim, não faz jus ao benefício pleiteado.A tutela provisória de urgência foi indeferida.Concedida a gratuidade de Justiça.Realizada audiência para colheita de prova oral, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora.Realizada perícia médica, cujo laudo de fls. 188/196 concluiu que a autora se encontra incapacitada total e permanentemente para a atividade laboral de trabalhadora rural, desde julho de 2009.As partes foram intimadas do laudo pericial, porém apenas a autora se manifestou.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, pronuncio a prescrição das prestações vencidas antes de 18 de maio de 2010, conforme preceitua o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991.Passo à análise dos pedidos.Da aposentadoria por invalidez ou por idade do trabalhador ruralNo caso dos autos a prova pericial produzida foi conclusiva no sentido de atestar que a parte autora está totalmente incapaz para qualquer trabalho, desde julho de 2009, conforme item 7 (conclusão) do laudo pericial. (fls. 193).Apesar disso, a ação é improcedente.Isto porque a qualidade de segurada da Previdência Social no ano de 2009, quando verificada a invalidez, não foi suficientemente comprovada, porquanto não há qualquer início de prova material em relação ao período imediatamente anterior àquele em que ficou caracterizada a doença incapacitante.De fato, dos documentos juntados nos autos, verifico que o último em que consta atividade rural é do ano de 1995 (CTPS, fls. 67-68), ou seja, 14 (quatorze) anos antes da data em que ficou inválida para o trabalho, o que não atende ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, que exige início de prova material. Vale realçar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de ser prescindível que a prova material se refira a todo o período de labor, haja vista a inerente dificuldade dos trabalhadores rurais, sobretudo os trabalhadores volantes ou boias-frias, dada a notória informalidade que são contratados.Isto não significa, porém, que o pretendente a benefício pelo exercício de trabalho rural está dispensado de trazer a juízo ao menos um indício de prova material em relação ao período imediatamente anterior àquele em que postulou a aposentadoria rural, ainda que por motivo de doença.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo apenas a prova testemunhal colhida.2. A jurisprudência do Superior de Justiça é no sentido de que, conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014).3. Recurso Especial provido.(REsp 1586653/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016)A maior tolerância do Poder Judiciário em relação à prova material dirige-se a fatos distantes e não recentes. Se havia o labor rural em período recente, mais fácil seria ao pretendente a obtenção de documentos que demonstrassem o exercício de atividade rural.No caso, repita-se, o documento mais recente produzido a título de início de prova material é do ano de 1995 e, por isso, não pode ser aceito para comprovar o trabalho rural no período imediatamente anterior ao evento doença que acarretou a invalidez permanente da autora.Por estas mesmas razões, não há como aceitar o último documento também para comprovar labor rural no período imediatamente anterior ao que postulou a aposentadoria por idade rural, qual seja, 04/10/2013.ANTE O EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados na ação, com o que resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar as custas e as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Suspendo a exigibilidade destas obrigações, que somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Exaurido o prazo de cinco anos sem revogação do benefício da gratuidade, as obrigações decorrentes da sucumbência extinguir-se-ão de pleno direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-28.2015.403.6113 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 122, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, este requer a realização de prova pericial direta nas empresas Rapido Sudoestino e Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Contudo, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização de perícia, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001736-03.2015.403.6113 - JORGE LUIS IMADA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 119, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Indefiro, ainda, a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo neste prazo, a autora apresentar o Procedimento Administrativo aos autos. Após, venham-me conclusos. Int.

0001993-28.2015.403.6113 - RONIVALDO RODRIGUES CHAGAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber qual(ais) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como menor sapateiro, sapateiro, mecânico de equipamento pesado I, mecânico de manutenção de máquinas industriais, mecânico de manutenção, mecânico ajustador e mecânico estiveram sujeitos a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

0002051-31.2015.403.6113 - WILSON TERUEL DE BARROS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber qual(ais) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como auxiliar de fundição, mecânico, fundidor, auxiliar de fundidor, mecânico de manutenção e auxiliar de eletricista esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

0002052-16.2015.403.6113 - RENY PEREIRA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB(BA006274 - MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO) X RENY PEREIRA SILVA 00947043179

Tendo em vista a não localização do corrêu Reny Pereira da Silva no endereço diligenciado, certificado à fl. 116 do presente feito, Intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado do corrêu Reny, no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus no polo passivo da ação e retificação do outro réu, conforme decisão de fls. 63/64. Apresentado outro endereço, cite-se, novamente, expedindo-se carta precatória, se necessário. Int.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou, em preliminar, que a inicial é clara ao estabelecer os períodos que pretende ser reconhecidos como especiais. No mérito, alega que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor. Afasta a preliminar de inépcia da inicial aventada pelo INSS sob o argumento de que a exposição dos fundamentos faz referência somente às atividades exercidas junto às indústrias calçadistas e que os períodos informados não informam que foram exercidos em atividades especiais. Note-se que, nos períodos informados pela parte autora na inicial, todas as empresas laboradas são empresas calçadistas. Logo, a exposição dos fundamentos às empresas calçadistas está em consonância com os períodos informados. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie a regularização dos PPPs de fls. 55/64, devendo ser informado os níveis de ruído a que o autor esteve exposto durante o exercício de suas funções nessas empresas, os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais das empresas durante esses períodos, a qualificação profissional que exerce na empresa dos signatários dos referidos formulários e no PPP de fls. 63/64, deve constar, ainda, o carimbo com nome, CNPJ e endereço completo da empresa emissora do referido formulário. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber qual(ais) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como serviços diversos, auxiliar de sapateira, sapateira, revisora de pesponto, carimbadeira e dobradeira de máquina esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

0002419-40.2015.403.6113 - PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, à fl. 112, pelo perito nomeado, Sr. Rodrigo de Andrade Simon, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 100/101. Int. Cumpra-se.

0002761-51.2015.403.6113 - CARTONAGEM CIRCULUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X UNIAO FEDERAL

Tratam os autos de ação de rito comum, em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, dada a inconstitucionalidade deste ato normativo, bem como a condenação da ré à obrigação de restituir as quantias pagas a mesmo título. Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido, com a ressalva da necessidade de confirmação pela Receita Federal do Brasil dos pagamentos efetuados, em liquidação de sentença. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Tenho por absolutamente improdutivo o proferimento de sentença ilíquida e condicionada a eventual confirmação dos pagamentos indevidos. Em se tratando de ação em que se busca a devolução de tributo pago indevidamente, não há razão de ordem prática que justifique o proferimento de sentença para se apurar o quantum a ser restituído posteriormente. Melhor resolver logo esta questão, qual seja, se houve pagamento indevido e o respectivo montante. Assim, para organizar o processo a fim de se proferir sentença líquida, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor exato que pagou a maior, em demonstrativo discriminado e atualizado pela Taxa Selic, contendo todas as informações exigidas pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Com a juntada deste demonstrativo, intime-se a ré para manifestação, na qual deverá dizer, claramente, se confirma ou não os pagamentos. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003001-40.2015.403.6113 - GENESI MARIA MARQUEZ(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre as questões de ordem pública (ilegitimidade ativa, decadência e prescrição) que o réu suscitou na defesa intempestiva, bem como se manifeste sobre os documentos juntados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Isso porque, por se tratarem de matérias passíveis de serem conhecidas de ofício podem ser alegadas a qualquer tempo, de modo que se faz necessária a prévia manifestação da parte autora, consoante determina o artigo 10 do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003280-26.2015.403.6113 - ELISABETH APARECIDA ALVES(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Providencie a parte autora a regularização dos PPPs de fls. 42/43, no prazo de 10 dias, para que conste a qualificação profissional que exerce na empresa do signatário do referido formulário, bem como carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa emissora. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003466-49.2015.403.6113 - EVANDRO MARITAN - INCAPAZ X TALITA FERREIRA MARITAN(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de sanear o processo, intime-se a parte autora para regularização da representação processual da autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 319, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003676-03.2015.403.6113 - JOSE DE LIMA VIAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0003743-65.2015.403.6113 - DONIZETE AMANCIO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 119/120 como aditamento à exordial. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0003778-25.2015.403.6113 - GERALDO SOBRAL(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X BANCO PAN S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0000249-61.2016.403.6113 - ARISTIDES MARQUES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a desaposentação, a fim de que seus proventos sejam calculados com base no período trabalhado após a aposentadoria e respectivos salários. Postulou, ainda, que fossem considerados como especiais os períodos trabalhados até a data da aposentadoria. À vista de prevenção, foi a parte autora intimada a juntar cópia das peças processuais em relação à demanda anterior que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção da Justiça Federal. O autor cumpriu o quanto determinado, e destacou inexistir coisa julgada, pois o pedido anteriormente formulado foi o de revisão de renda mensal inicial, que não seria o objeto desta demanda. DECIDO. A petição inicial deve ser indeferida parcialmente e, em consequência, extinta parcialmente a ação sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial até a data da aposentadoria. Isso porque na ação anterior, que tinha por objetivo a revisão da renda mensal inicial justamente com fundamento no reconhecimento de tempo especial. Portanto, ao promover esta nova ação, trazendo em seu bojo pedido idêntico em parte ao anterior, fundado na mesma causa de pedir (reconhecimento de tempo de serviço especial até a aposentadoria), não há dúvida que repete ação anterior, porquanto o autor obterá, por via oblíqua, a mesma vantagem almejada na demanda que tramitou perante o Juizado Especial, qual seja, o aumento de sua renda mensal inicial com a conversão de tempo especial em comum e obtenção de aposentadoria integral, ao invés de especial. Assim, não há interesse processual a justificar a demanda em relação ao pedido de tempo especial anterior à aposentadoria, em razão de anterior decisão desfavorável ao autor já transitada em julgado, pelo que a petição inicial deve ser indeferida parcialmente. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, I e V, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente extinto o processo, sem exame do mérito, devendo a ação prosseguir apenas em relação ao pedido de desaposentação, com base no período trabalhado após a aposentadoria. Cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-94.2016.403.6113 - MILENA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre as preliminares aventadas na contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000729-39.2016.403.6113 - JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 45/56 como aditamento à exordial. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0000730-24.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO FACCIROLI(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0001140-82.2016.403.6113 - ANDRESA JOANA ALVES LOPES(SP346917 - CRISTIANO BORGES VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002361-03.2016.403.6113 - GERSON LUIS SALVINO ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOA VISTA SERVICOS S.A.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Diante do valor dos proventos recebidos pelo autor demonstrado nos autos, verifico que o autor não preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça. Desse modo, indefiro tal gratuidade requerida na inicial, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, com supedâneo no artigo 102, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Int.

0002433-87.2016.403.6113 - MOZAIR APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0002435-57.2016.403.6113 - ELDER JOSE MOSCARDINE CANNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0002436-42.2016.403.6113 - EDMILSON DUARTE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. PA 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

0002443-34.2016.403.6113 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0002454-63.2016.403.6113 - MARCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.Int.

0002503-07.2016.403.6113 - ADRIANA CARDOSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0002586-23.2016.403.6113 - REGINA MARTA MARTINS BOTTREL(SP190505 - SONIA REGINA DE ANDRADE E SILVA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. PA 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).Int.

0002594-97.2016.403.6113 - PEDBOLL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(MG075768 - MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X SERASA S.A.

Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa atribuído ao feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.Int.

0002704-96.2016.403.6113 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. PA 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao primeiro indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).Int.

0002753-40.2016.403.6113 - SHIRLEY CANELLI RIUL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SHIRLEY CANELLI RIUL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo impedir que a autarquia efetue cobrança de supostos valores recebidos indevidamente. Alegou que percebia benefício assistencial ao idoso desde 14/08/2007 (NB nº 88/570.705.057-0), concedido administrativamente, mas que em 29/12/2015 recebeu comunicação da autarquia informando que foi constatada irregularidade na concessão de seu benefício, pois a renda mensal de seu grupo familiar tornou-se superior ao limite legal de um quarto do salário mínimo per capita, e que possuía prazo de dez dias para recurso administrativo. A defesa administrativa não foi acolhida, e no final do mês de abril nova correspondência informou a suspensão do pagamento do benefício e a necessidade de devolução de valores percebidos até 29/01/2015 no montante de R\$ 54.777,09 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sete reais e nove centavos). Sustentou que a cobrança de tal valor é totalmente indevida, pois recebeu os valores de boa fé, e que a eventual existência de erro na concessão do benefício deve ser imputada exclusivamente ao INSS. Ressalta a irrepetibilidade do benefício por seu caráter alimentar, bem como a ocorrência de decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício nos termos da Lei nº 9.784/99. Asseverou que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, rogando que seja determinado à autarquia previdenciária que não efetue cobrança dos valores e não inscreva seu nome nos cadastros de inadimplentes da União, e que ao final o pedido seja julgado procedente declarando-se a inexistência do débito, em decorrência do caráter alimentar da verba e da existência de boa fé. É o relatório. DECIDO. Nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Lastreado na disposição mencionada, entendo que o pedido de tutela deve ser indeferido. A fundamentação externada pela parte autora na inicial é calcada na alegação de que a cobrança perpetrada pela autarquia é indevida, sob o argumento de que o recebimento do benefício assistencial teria ocorrido de boa fé e em decorrência de erro a ser imputado exclusivamente à autarquia previdenciária. Entretanto, não foram acostados à inicial documentos pertinentes em que se pudesse constatar neste juízo de cognição sumária a existência de erro na concessão ou boa fé na obtenção do benefício. Limitou-se a parte autora a trazer cópia do Ofício de Recurso nº 385/2016/20131050 em que lhe foi comunicada a suposta irregularidade e a necessidade de pagamento do montante sobredito. Destarte, ausente qualquer documentação demonstrativa da esmorecida concessão do benefício questionado ou da eventual irregularidade do processo administrativo que culminou com a cobrança combatida torna-se inviável a concessão da tutela rogada. Nestes termos, INDEFIRO A TUTELA pleiteada. Cite-se o INSS nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002205-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERREIRA BORGES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0003741-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES)

Defiro a concessão de prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido à fl. 141.Int.

0000265-15.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE MARIA DE SOUZA X SUELI DE LOURDES CINTRA COUTO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos.Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra NEIDE MARIA DE SOUZA e SUELI DE LOURDES CINTRA COUTO, sob o argumento de que há excesso de execução, porquanto seria devido o montante de R\$ 47.650,96 (quarenta e sete mil e seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), e não a quantia de R\$ 85.536,34 (oitenta e cinco mil e quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) pela qual foi citada.As embargadas foram intimadas e reconheceram a procedência da ação.É o relatório.Decido.Inicialmente, destaco que apesar de uma das embargadas SUELI DE SOUZA CINTRA COUTO possuir o mesmo patronímico de família, não tenho com ela qualquer vínculo parentesco, de modo que não estou impedido de sentenciar.Da mesma forma, a circunstância de a embargante apontar na petição inicial o sucedido OSMAR ANTÔNIO CINTRA, já falecido, no polo passivo, não impede o julgamento desta ação, porquanto se trata de evidente erro material, que, inclusive, já foi regularizado pela decisão de fls. 43.Sem outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, conheço diretamente do pedido, o que faço nos termos do artigo 920, caput, c. c. o artigo 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.As embargadas reconheceram espontaneamente a procedência do pedido deduzido nesta ação, ou seja, que seria devida a quantia de R\$ 47.650,96 (quarenta e sete mil e seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), o que impõe a esse juízo acolher a pretensão da embargante, conforme determina o Código de Processo Civil:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a e artigo 917, 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 47.650,96 (quarenta e sete mil e seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), posição em janeiro de 2015, sendo R\$ 43.319,06 (quarenta e três mil e trezentos e dezenove reais e seis centavos) de principal, juros e correção monetária e R\$ 4.331,90 (quatro mil e trezentos e trinta e um reais e noventa centavos) de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento.Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto foi proferida em favor da Fazenda Pública.Indefiro os benefícios da justiça gratuita às embargadas, haja vista que os valores aqui recebidos, por força de sucessão hereditária, afasta a presunção de necessidade decorrente das declarações firmadas nos autos da ação principal.Considerando que as embargadas não resistiram à pretensão da embargante, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil e autorizo a compensação desse valor com a quantia a ser recebida. Traslade-se cópia para os autos principais e expeçam-se, com urgência, as requisições de pagamento, haja vista a inexistência de interesse recursal da Fazenda Pública em relação às parcelas devidas.Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-63.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-98.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Ciência à parte embargada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, parágrafo terceiro, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes em que determinado à fl. 25.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001180-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001180-0) - TABA VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003572-84.2010.403.6113 - VALDECIR REIS DE ANDRADE(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002168-27.2012.403.6113 - DALVA DE ANDRADE PONCE FALEIROS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do documento de fls. 250/252, pelo prazo sucessivo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001493-59.2015.403.6113 - GERALDO TEIXEIRA DE ASSIS(SP356559 - TÂNIA DE ABREU SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003664-86.2015.403.6113 - MARCELA SUARES DE SOUZA(SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X ACEF S/A. X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002748-18.2016.403.6113 - JOSE BARBOSA SILVA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por JOSÉ BARBOSA SILVA contra ato ilegal imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM FRANCA, do qual decorre o Ofício n. 296/2016/APS/MOB, que solicita a quitação ou parcelamento de valores recebidos a título de Benefício de Amparo Assistencial (NB 88/133.542.967-8), no valor total de R\$ 46.687,64 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente ao período de 01/10/2009 a 03/09/2014, sob pena de inscrição no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Aduziu que o impetrado procedeu à reavaliação das condições que ensejaram a concessão do Benefício de Amparo Assistencial (NB 88/133.542.967-8) e, supostamente, verificou a existência de irregularidades. Isso porque considerou o Benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente percebido pela sua esposa, Sra. Aparecida Ricarte Fonseca Silva, e em razão desse fato, constatou que a renda de seu grupo familiar ultrapassava do salário mínimo vigente. Asseverou que o Benefício Assistencial ao Deficiente percebido pela sua esposa foi implantado após o processamento da ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Franca (autos nº 2006.61.13.001496-8), oportunidade em que foi comprovado que sua esposa preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial, desconsiderando-se o valor do benefício assistencial percebido pelo impetrante quando da realização do estudo social. Remeteu aos termos do artigo 34, único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e cita julgados sobre o tema, em que se ressalta que no cálculo da renda familiar para concessão do benefício assistencial deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial, bem como o valor de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial por deficiência. Afirma que a cobrança perpetrada pela autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo, e que os valores percebidos são irrepetíveis tendo em vista o seu caráter nitidamente alimentar. Asseverou que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, rogando que seja determinado à autoridade impetrada que abstenha de inscrever o nome do impetrante em Dívida Ativa e no CADIN, ou a retirá-lo se já estiver inscrito, abster-se de efetuar desconto em benefício previdenciário ou assistencial em manutenção, ou tomar qualquer providência para cobrança dos valores recebidos pelo impetrante a título de benefício assistencial. Pleiteia que, ao final, seja confirmada a liminar concedida, declarando-se ilegais os atos de cobrança da autoridade impetrada dos valores em questão e, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Embora o impetrante sustente na inicial que o presentes mandamus foi proposto tempestivamente, observo que houve interpretação errônea no que concerne ao termo a quo da contagem. Isso porque a contagem referida para a impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo. Do que consta nos autos, constato que o ato que supostamente teria lesado o direito do impetrante foi a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 49/50), que conheceu do recurso especial do impetrante e negou-lhe provimento em 10/12/2015, ensejando a cobrança dos valores percebidos a título de benefício assistencial no período de 01/10/2009 a 03/09/2014. Outrossim, o documento indicado na inicial para sustentar a tempestividade datado de 18/02/2016 (Ofício nº 296/2016/APS/MOB) e encartado à fl. 45 indica que já ocorrera o esgotamento da via recursal e refere que o impetrante já fora comunicado anteriormente sobre o trânsito em julgado da decisão administrativa proferida em seu desfavor, verbis: (...) Considerando o trânsito em julgado da decisão administrativa proferida no processo administrativo em questão (já comunicado a V. Sª através de ofícios anteriores), encaminhados em anexo GPS com o valor atualizado a dívida (...) - grifei e destaqueiIn casu, tendo em vista que a presente ação mandamental somente foi protocolizada em 17/06/2016, resta evidente a decadência da impetração nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, acarretando a incidência do artigo 10 do mesmo diploma legal, litteris: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Por essas razões, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e artigo 10, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001341-74.2016.403.6113 - PATRICIA CARDOSO PEREIRA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade ajuizada por PATRICIA CARDOSO PEREIRA, nascida no Distrito de Narajal, na República do Paraguai, no dia 05 de agosto de 1997, e que foi registrada naquela localidade. Sustenta que é filha de pai e mãe brasileiros, e que reside nesta cidade de Franca desde junho de 2005, preenchendo todos os requisitos para a obtenção da nacionalidade brasileira, invocando os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Requer que o pedido seja julgado procedente, deferindo-se a nacionalidade brasileira à requerente, bem como que seja expedido o competente ofício para o 1º Cartório de Registro de Pessoas da Comarca de Franca - SP para a devida averbação da sentença, para que possa exercer efetivamente todos os seus direitos e deveres como cidadã brasileira. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que a requerente regularizasse a assinatura do declarante no documento de fl. 14, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 19/20). Intimado (fls. 22/23), o Ministério Público Federal manifestou a sua aquiescência ao deferimento do pedido, por satisfazer a requerente todas as exigências insertas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Os documentos carreados comprovam que a requerente é filha de pai e mãe brasileiros e os documentos juntados aos autos demonstram, suficientemente, que a requerente possui residência fixa no país. Nesse passo, conforme previsto na redação atual do art. 12, I, alínea c, da Constituição da República, a opção de nacionalidade não possui prazo decadencial, de modo que pode ser requerida a qualquer tempo. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE PATRICIA CARDOSO PEREIRA, para todos os fins de direito. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, por se tratar de procedimento de Jurisdição Voluntária. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, benefício que ora defiro. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0002589-75.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-08.2016.403.6113) TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X AMAURI SOARES DE LIMA

Proceda a secretaria o apensamento do presente feito com os autos n.º 0002587-08.2016.403.6113, aguardando-se decisão a ser proferida naquele feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4) - GERALDO PINTO X ANTONIO DE PADUA PINTO X MARIA BEATRIZ SURJUS DE PADUA PINTO X MARCOS AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X ANTONIO DE PADUA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor GERALDO PINTO, falecido em 5 de agosto de 1997. Conforme consta na certidão de óbito acostada aos autos à fl. 181, o autor deixou os herdeiros Antonio, Maria, José e Marcos e cônjuge Maria Cervi Pinto, que, também, faleceu em 30/12/2013 (fl. 197). O herdeiro José Antônio renunciou à seu direito nestes autos, expressamente manifestada às fls. 167/168 do presente feito. Os outros habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO, filho, casado em regime de comunhão universal de bens com 2) MARIA BEATRIZ SURGUS DE PÁDUA PINTO; 3) MARCOS AURÉLIO PINTO, filho; 4) MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI, filha. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Trasladem-se cópias da decisão de fl. 215, bem como da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n.º 00001368-14.2013.403.6113 e aguardem-se decisão a ser proferida naqueles autos. Int. Int.

0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0) - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do ofício requisitório 20160000069, sem a ciência do INSS, conforme informação de fls. 381/382, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal, a fim de que promova o seu cancelamento. Comprovado o cumprimento da determinação nos autos, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000167-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000167-5) - ANA LOMBARDE DAL SASSO X SILVIO DAL SASSO X DULCE HELENA DAL SASSO MALASPINA X LUCIANA DAL SASSO DE PAULA X JOSE REINALDO DAL SASSO (SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LOMBARDE DAL SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se o retorno dos Embargos à Execução 0002117-45.2014.403.6113.Int. Cumpra-se.

0004131-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004131-4) - ELISABETE DOMENES AGUILA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELISABETE DOMENES AGUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos advogados do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Quanto ao valor depositado para a exequente (fl. 211), que se encontra à disposição deste Juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o termo de curatela atualizado, a fim de se verificar a regularidade da representação processual da exequente, tendo em vista que aquele juntado à fl. 184 (185) não está atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1) - BENEDITO CARLOS PEREIRA X ISAURA PEREIRA BOSCO X FLAVIA BOSCO DA SILVA X JUSCELENA BOSCO X MARIA DE LOURDES BOSCO MALAQUIAS X EUTAZIO MALAQUIAS RICARTE X MARIA APARECIDA BOSCO X ANTONIO CENTENO FILHO X MARIA CLARA PEREIRA PAVANELLO X LUIZ PAVANELLO X ROSALINA PEREIRA MARTINS X CLAUDIO EXPEDITO MARTINS X MARIA SANTINHA PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA INACIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA VALERIO X APARECIDO ALVES VALERIO X MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA X APARECIDA DOS REIS PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA X MARIA NATALINA PEREIRA X ELIANA CRISTINA PEREIRA PAVANELO X GASPARINA PEREIRA DA SILVA SANTOS X SUELI APARECIDA DA SILVA X DEVANIR EURIPEDES DA SILVA X GASPFR FRANCISCO DA SILVA FILHO X VALDEIR FRANCISCO DA SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da herdeira falecida ISAURA PEREIRA BOSCO, cujo óbito ocorreu em 12/07/2014. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da falecida, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da herdeira Isaura Pereira Bosco, do falecido autor, em acréscimo aos herdeiros já habilitados, dando-se assim continuidade à habilitação promovida nos autos (fls. 308 e 333):1) FLÁVIA BOSCO DA SILVA, filha (sobrinha do falecido autor), 4,17%;2) JUSCELENA BOSCO, filha (sobrinha do falecido autor), 4,17%;3) MARIA DE LOURDES BOSCO MALAQUIAS, filha (sobrinha do falecido autor), 2,08%;4) EUTAZIO MALAQUIAS RICARTE (esposo da herdeira constante do item 3) 2,08%;5) MARIA APARECIDA BOSCO CENTENO, filha (sobrinha do falecido autor), 2,08%; e6) ANTONIO CENTENO FILHO (esposo da herdeira constante do item 5) 2,08%.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais herdeiros ora habilitados no polo ativo da ação. Após, expeça-se alvará em nome da herdeira Maria Clara Pereira Pavanello, para pagamento de sua cota. Anoto que o alvará deverá ser expedido no nome da herdeira mencionada, tendo em vista que a procuração pública juntada à fl. 234 não confere poderes específicos ao advogado para receber e dar quitação, aliado ao fato de que, embora o nominado instrumento público tenha sido outorgado de forma genérica para a defesa da herdeira, o documento faz referência a processo diverso destes autos, ainda que corretamente citados os nomes do falecido autor e da herdeira. Quanto à procuração particular de fl. 347, haja vista ser a herdeira em questão pessoa não alfabetizada (fl. 207), a simples aposição de sua impressão digital não pode conferir validade ao instrumento mencionado, tendo em vista que, conquanto tenha sido subscrito por outros herdeiros, não consta a assinatura de duas testemunhas, como tem admitido a jurisprudência e o Conselho Nacional de Justiça, para conferir validade ao instrumento procuratório, por analogia ao artigo 595, do Código Civil, que prevê que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Fica assim indeferido o pedido de expedição de alvará em nome do advogado para pagamento da herdeira retromencionada (fls. 343/344). Entretanto, quanto aos demais herdeiros habilitados nos autos, defiro o pedido de fls. 344/345 para determinar a expedição de um único alvará, para pagamento das cotas dos demais herdeiros, em nome do advogado Dr. Nilson Roberto Borges Plácido, OAB/SP 180.190, porquanto as procurações de fls. 346/347 conferem-lhe poderes específicos para receber os valores devidos. Ainda, deverá o advogado acima citado prestar contas de que as cotas devidas a cada herdeiro foram repassadas na medida de seus quinhões, com exceção da herdeira Maria Clara Pereira Pavanello, comprovando nos autos mediante recibo a ser oportunamente juntado no processo. Após a expedição, intímem-se os beneficiários para a retirada dos alvarás em Secretaria, no prazo de 10 dias. Comprovados os recebimentos nos autos, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002676-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002676-0) - BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que restou constatado nada ser devido ao autor, remetam-se estes autos, bem como os embargos em apenso (00001271920144036113), ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0003256-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003256-5) - TEREZINHA FERREIRA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZINHA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que TEREZINHA FERREIRA BORGES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000334-0) - PEDRO RIBEIRO PIRES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0002128-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002128-7) - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESP. DE FL. 312: ...dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, apresente novos cálculos.

0001453-53.2010.403.6113 - INOCENCIO STEFANI NETO X MARIA APARECIDA STEFANI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INOCENCIO STEFANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

0000777-71.2011.403.6113 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 159, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se eletronicamente o Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação de fl. 160, corrigindo-se nesta oportunidade que o julgado foi proferido às fls. 154/157. Sem prejuízo, deixo de apreciar a petição e os cálculos apresentados às fls. 167/173, tendo em vista que o julgado acima mencionado apenas reconheceu período de atividade rural, sem que houvesse a concessão de qualquer benefício nestes autos. Cumpra-se. Int.

0000849-24.2012.403.6113 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a CEF para apropriar-se do montante depositado à fl. 136, independentemente da expedição de alvará de levantamento, mediante posterior comprovação nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033028-38.1999.403.0399 (1999.03.99.033028-4) - MARIA APARECIDA LINO FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LINO FERREIRA

DESPACHO DE FL. 210, parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º: (...)intime-se a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada (fl. 211), assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar por meio de mera petição nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil). b) o prazo de 15 (quinze) dias destinado à impugnação (artigo 525, do CPC). Decorrido o prazo de cinco dias de que trata o artigo 854, 3.º, do Código de Processo Civil sem manifestação da parte executada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e os valores tornados indisponíveis deverão serão transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), onde permanecerão custodiados segundo a sistemática da Lei 9.703/98. DESPACHO DE FL. 242: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 dias, acerca do pedido de imediata liberação dos valores bloqueados. Após, tomem os autos conclusos.

0004717-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO TREVISANI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO TREVISANI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se acerca das certidões de fls. 156/157, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0002110-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA JACINTHO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA JACINTHO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC), no prazo de 30 dias, DEVENDO O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FL. 156, DR. TIAGO RODRIGUES MORGADO, REGULARIZAR A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Cumpra-se. Int.

0002440-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o CPF e o nome da pessoa a se pretender a pesquisa INFOJUD. Após, tomem os autos conclusos.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada MARIA DANIELA PANCIERI MORAES, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Às fls. 110/115 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção com base no artigo 485, inciso VIII do mesmo diploma legal, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 775, que praticamente reproduz os termos do artigo 569 do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos, que mutatis mutandis aplicam-se ao presente caso: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquele objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Não cabem honorários uma vez que a executada, ré na ação monitória, mesmo citada quedou-se inerte e não constituiu advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 110 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 775 combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da parte executada não ter contratado advogado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELIAS DOS SANTOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDSON ELIAS DOS SANTOS, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato de mútuo. O réu foi citado pessoalmente e não constituiu advogado. Decorridas várias fases processuais sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, consequentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido De acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à penhora, tanto que houve até mesmo a quebra do sigilo fiscal e nem assim foram encontrados bens (fls. 95/96). ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 103 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei. Sem honorários, haja vista que o réu não constituiu advogado nestes autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003124-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO ROBERTO GERALDO(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO GERALDO

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o CPF e o nome da pessoa a se pretender a pesquisa INFOJUD. Após, tomem os autos conclusos.

0002739-27.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-27.2012.403.6113) FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, em que os excipientes alegam faltar à exequente título executivo, pois quem deveria arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais seria a UNIÃO, haja vista que se sagraram vencedores nos embargos. A excepta foi intimada e pugnou pela improcedência da exceção. DECIDO. A exceção de pré-executividade não prospera. Apesar do acolhimento do pedido de levantamento da penhora, a r. sentença impôs aos embargantes - e não à UNIÃO - o dever de pagar os ônus da sucumbência, por considerá-los culpados pela penhora, em face da omissão de levar a registro o título translativo de domínio da propriedade imóvel. De fato, veja como ficou decidida a questão dos ônus sucumbenciais (fls. 146-147): As verbas sucumbenciais, assim como os emolumentos devidos com relação ao levantamento da penhora, deverão ficar a cargo da parte embargante dado que, ao não registrar o imóvel, permitiu que fosse penhorado pois, no registro que tem força contra todos, constava como proprietário o executado. A responsabilidade pela penhora do imóvel é exclusivamente da parte embargante, ao não registrar o imóvel... Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela parte embargante, que também arcará com os emolumentos relacionados com o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel. Portanto, não há equívoco algum na r. sentença: são os excipientes os responsáveis pelo pagamento dos honorários de sucumbência, e não a UNIÃO. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que não houve o pagamento espontâneo, determino a intimação dos devedores para, no prazo de 3 (três) dias pagarem a dívida em cobrança devidamente atualizada e acrescida de multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, 1º, do CPC), sob as penas da lei. Não havendo o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002587-08.2016.403.6113 - AMAURI SOARES DE LIMA(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Tendo em vista a conexão com os autos do processo de Usucapião n.º 0002590-60.2016.403.6113 reconhecida pelo Juízo às fls. 369/370, apensem-se os autos, aguardando-se decisão a ser proferida naquele feito. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002231-47.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Fl. 39: Inicialmente, consigno que eventual pedido de providências quanto à prática de crime em detrimento da Caixa Econômica Federal deve ser solicitada diretamente à autoridade competente para sua apuração. Por outro lado, esclareço que o cumprimento de ordens emanadas deste Juízo compete a seus auxiliares (Oficiais de Justiça Federais), podendo, eventualmente, ser requisitado auxílio policial, quando necessário para efetivação da diligência, de modo que não há amparo legal para determinar a apreensão do veículo diretamente pelas autoridades policiais. Desse modo, defiro tão somente o pedido de restrição de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, a fim de viabilizar eventual apreensão pelas autoridades. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que entender cabível para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004275-39.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO OLIVEIRA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que restou infrutífera a diligência de busca e apreensão, conforme certidão de fl. 38, promova-se a restrição do veículo (restrição total), através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que entender cabível para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001826-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada aos autos de cópia do instrumento de cessão do crédito objeto do contrato carreado às fls. 07/10, documento indispensável à propositura da ação (art. 320, do novo Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial, consoante parágrafo único do artigo 321, do mencionado diploma legal. No mesmo prazo, deverá a CEF indicar a pessoa que irá acompanhar eventual diligência de busca e apreensão. Int.

0001827-59.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada aos autos de cópia do instrumento de cessão do crédito objeto do contrato carreado às fls. 07/10, documento indispensável à propositura da ação (art. 320, do novo Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial, consoante parágrafo único do artigo 321, do mencionado diploma legal. No mesmo prazo, deverá a CEF indicar a pessoa que irá acompanhar eventual diligência de busca e apreensão no domicílio do devedor (Itirapuã/SP). Int.

MONITORIA

0000233-44.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edmar Cesar da Costa, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O requerido foi citado e opôs embargos monitorios às fls. 34/52, com impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 70/76. Intimadas as partes (fl. 78), o requerido manifestou interesse na produção de prova pericial e testemunhal (fl. 80), não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 81). À fl. 84 a Caixa Econômica Federal informou que houve a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que a parte autora informou acerca da renegociação da dívida objeto da presente ação, de modo que o processo comporta extinção sem resolução do mérito, considerando que restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Insta consignar que não há que se falar em extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil conforme requer a Caixa Econômica Federal, considerando que não houve a conversão em título judicial, não se encontrando o feito em fase de execução. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, declaro a autora carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5) - NYHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador constituído nos autos, para se pronunciar sobre o pedido de habilitação do Espólio de Josepha Casas Mendonça Coutinho, nos termos do art. 690, do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204: Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, determino o seu prosseguimento com a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 185/186. Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 352: Tendo em vista que não houve impugnação das partes, acolho os honorários estimados pelo perito em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme manifestação de fl. 349/350, devendo a parte autora depositar o referido valor à ordem deste Juízo, na Agência 3995 - Pab Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais definitivos será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo do profissional. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Int.

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

373/374: Defiro. Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à autora. Após, tornem os autos conclusos.

0002315-53.2012.403.6113 - APARECIDA RICARTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/320: Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, determino o seu prosseguimento com a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 310/312. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPD, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001834-56.2013.403.6113 - LOTERIA A J P LTDA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por LOTÉERICA AJP LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente retidos, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em síntese, afirma que adquiriu uma Agência Lotérica situada na cidade de Restinga, iniciando suas atividades em 01.02.2012, mediante contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, como permissionária, para o exercício e controle de suas atividades e funções. Alega que, somente em 02.07.2012 conseguiu instalar os serviços da Operadora Vivo em sua lotérica e ter acesso à rede mundial de computadores - Internet, de modo que até junho de 2012 efetuou sua movimentação pertinente aos recebimentos e pagamentos em geral, venda de jogos e outras atividades pertinentes a uma casa lotérica, por meio de depósitos na Agência 3042 da Caixa Econômica Federal, situada na cidade de Franca, não tendo conhecimento diário da movimentação de suas contas. Sustenta que abriu duas contas na Agência da requerida, nº 043/2-8 e 026-6, sendo a primeira para realização dos depósitos totais do dia e, em caso de haver diferença, devolução de cheques, entre outros, o valor dessas ocorrências são transferidos para a segunda conta, pois a primeira conta deve ser zerada diariamente. Aduz que encontrou dificuldades em gerir o negócio, considerando as informações incorretas prestadas pela Supervisão de Canais e a falta de entrega dos extratos das referidas contas, que foram solicitados à Caixa Econômica Federal. Esclarece que, somente com a instalação do acesso à Internet conseguiu ter acompanhamento diário da movimentação, todavia, anteriormente à instalação, foi pressionada pela requerida no sentido de que, se não regularizasse a situação de zeragem da conta 043/2-8, ocorreria intervenção da Lotérica. Informa que o banco réu vem suspendendo o funcionamento das operações através do sistema, em virtude de uma suposta situação de desconformidade, ocasionando-lhe dificuldades, pois que recebeu uma notificação da requerida informando sobre a paralisação do sistema operacional da Lotérica, contudo, paralisou o sistema operacional para somente depois notificá-la sobre tal providência. Destaca a existência de falhas por parte da ré no tocante às conferências dos valores constantes nos malotes que lhe foram enviados pela Lotérica, acrescentando que providenciou a realização de laudo pericial, que concluiu pela existência de diferenças, sendo que é credora da Caixa Econômica Federal em mais de R\$ 70.000,00, bem assim, que ela não realizou diversos depósitos em cheques, sendo essa a verdadeira origem da inconsistência detectada pela instituição financeira na conta 043/2-8. Assevera que os depósitos podem ter sido realizados em contas de terceiros, mencionando como exemplo um caso onde constatou depósito equivocado efetuado pela requerida em sua conta. Relata que em razão das diferenças, teve que contrair empréstimo, o que ocasionou problemas financeiros. Defende a necessidade de a Caixa Econômica Federal juntar as microfílmagens dos depósitos realizados no período de 01.02.2012 a 30.06.2013, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, requer a procedência do pedido, para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a devolver os valores indevidamente retidos, no montante de R\$ 69.931,73, acrescidos de juros e correção monetária e a indenizar a autora por danos materiais em razão dos dois dias em que a Lotérica ficou sem o sistema operacional, não realizando seus trabalhos cotidianos, além da indenização por danos morais em decorrência dos transtornos e aborrecimentos sofridos. Instruiu a petição com procuração e documentos acostados às fls. 22/205. Instada (fl. 208), a autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 210/217. As fls. 218/221 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o pedido de intimação da ré para juntada das cópias das microfílmagens e dos extratos bancários. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 224/233), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 235/236 e 240/243). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 247/264, alegando a inexistência de responsabilidade civil e de dano moral. Defende que a falta de controle da autora no acompanhamento das contas bancárias e contabilidade não pode ser imputado à CEF, pois decorre da falta de experiência e capacidade de gestão, além disso, a falta de acesso à Internet não é justificativa para a falta de controle das contas, acrescentando que várias vezes foram verificadas diferenças entre o valor informado pela unidade lotérica no formulário de remessa e o efetivamente enviado. Juntou documentos às fls. 265/359 e às fls. 360/388. Réplica às fls. 391/396, acompanhada dos documentos de fls. 397/444. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os documentos à fl. 447. Em atendimento à determinação de fl. 450, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na participação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 452). Decisão proferida à fl. 454 afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Manifestação das partes às fls. 456/459 e 462. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de perícia contábil (fl. 463). Laudo pericial acostado às fls. 488/503 e as respectivas complementações, às fls. 520/524 e 536/537. Alegações finais da Caixa Econômica Federal às fls. 516/517, reiteradas às fls. 528 e 545 e da parte autora às fls. 541/543. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, a pretensão indenizatória e de restituição de indébito respalda-se na alegação da autora acerca das dificuldades em gerir o negócio face às informações incorretas prestadas pela Supervisão de Canais da CEF e à falta de entrega dos extratos das duas contas abertas a pedido da

CEF para movimentação e transferência de valores, o que teria lhe causado prejuízo de ordem material e moral. Todavia, tais alegações não resistem a um exame mais acurado das provas trazidas a juízo. Com efeito, o deslinde da demanda reclama a perquirição da relação de causalidade direta e imediata entre eventuais falhas ocasionadas pela CEF e os danos materiais e morais suportados pela autora. Sob tal perspectiva, tem-se, à luz do acervo probatório coligido aos autos, que não há qualquer elemento de comprovação acerca das supostas inconsistências de natureza contábil-financeira e que estas tenham sido ocasionadas por ato imputado à Caixa Econômica Federal. Aliás, depreende-se dos autos que, na realidade, a parte autora passou por dificuldades gerenciais e de controle de sua movimentação diária, fato inclusive reconhecido pela própria requerente na exordial. Nessa senda, nota-se que a parte autora afirmou que, somente a partir de 02 de julho de 2012, passou a ter acesso aos extratos referentes a períodos anteriores e à movimentação diária, o que possibilitou maior controle de suas atividades. No entanto, não é isso que se constata no caso presente. Note-se a existência de pendências envolvendo valores e cheques depositados em períodos posteriores a julho de 2012, evidenciando que, mesmo após ter acesso à internet, a parte autora não detinha eficiente controle da movimentação financeira de sua atividade, conforme alega na inicial. Destarte, não há que se falar que a falta de acesso à internet tenha impossibilitado eventual conferência de extratos e ocasionado os transtornos apontados pela requerente. Nesse sentido, assiste razão à CEF ao defender que poderiam os sócios da Lotérica ter acesso às contas através de outros locais ou mesmo solicitação junto ao próprio banco, o que não ocorreu. De outra banda, verifica-se que as penalidades aplicadas pela Caixa na Lotérica decorreram das irregularidades constatadas, tanto pelo descumprimento da prestação de contas dentro do prazo avençado quanto pela inexistência de saldo suficiente para a cobertura da movimentação realizada (fls. 318/319). Essas hipóteses encontram-se previstas no contrato firmado, consoante as cláusulas oitava, parágrafos quarto e quinto; vigésima segunda, parágrafos primeiro e segundo, inciso IX; não havendo, pois, qualquer irregularidade quanto a esse ponto. Nesse sentido, insta consignar que a caracterização da mora e a inadimplência contumaz autorizaram a aplicação das sanções à requerente, razão por que o seu inconformismo é infundado. Por outro lado, o laudo pericial produzido unilateralmente pela autora - e, portanto, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa - não se reveste de idoneidade probatória a respaldar a pretensão da requerente, máxime em face da conclusão da perícia judicial que contrariou os argumentos deduzidos na exordial. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que os valores depositados referem-se efetivamente àqueles informados pela autora. De fato, ressalta-se que meras anotações como as constantes dos documentos de fls. 42, 49, 297 e 307 são insuficientes para se comprovar a efetiva remessa de eventuais valores à CEF, considerando referirem-se a anotações desprovidas de eventual data da transação. No tocante ao valor que alega a requerente não constar do extrato (fl. 44 e 308), verifica-se que a perícia constatou que o crédito fora realizado no dia seguinte, porque o depósito somente efetivou-se após o término do expediente bancário (em 01/02/2012 às 19:02:03 horas) e o valor confirmado R\$ 10.828,79 superou o montante informado (R\$ 10.092,30 - fl. 523). Ademais, não se pode afastar eventual equívoco na contagem de cédulas como nos casos indicados às fls. 46, 48 e 49, pois o suposto erro pode ser imputado à Lotérica, mormente considerando que eventuais diferenças por ela apontadas podem ser provenientes de depósitos realizados em terminal de autoatendimento, já que constatada a inexistência de diferenças no tocante aos valores depositados diretamente na boca do caixa. Nessa senda, destaca-se que os envelopes entregues em terminais de autoatendimento são preenchidos livremente pelos usuários e somente após a devida conferência são efetivamente depositados nas respectivas contas. Nas circunstâncias em que o depósito é realizado posteriormente ao encerramento do expediente, é praxe que o próprio comprovante bancário indique que a movimentação somente será contabilizada no dia útil seguinte à movimentação e, conseqüentemente, após a devida conferência dos valores, face à liberalidade quanto ao preenchimento das informações nos terminais de autoatendimento, bem assim, mediante a impossibilidade de se aferir de plano a certeza do montante depositado. Nessa senda, em complementação ao laudo pericial, a experta, respondendo aos quesitos nº 4 e 5, consignou que, em relação aos depósitos efetivados através do caixa, não foram constatadas diferença entre o valor informado e o realizado, enquanto que, em relação aos realizados através dos terminais de auto-atendimento, foram apuradas algumas divergências, as quais, no entanto, apresentaram valores creditados em montantes superiores ao informado pela Lotérica (fl. 521 e 523). A perícia também confirmou que transferências foram realizadas entre as contas 003/26-6 e 043/2-8 com a finalidade de cobertura do saldo negativo, fato que evidencia o descumprimento de obrigações contratuais pela parte autora, repito, nos termos da cláusula oitava, parágrafos quarto e quinto do contrato firmado pelas partes (fl. 34). Portanto, é imperioso reconhecer que não restou evidenciada a responsabilidade da CEF pelas alegadas dificuldades gerenciais do negócio. Nesse quadrante, não há como se vislumbrar qualquer prejuízo material ou à integridade moral da autora que tenha decorrido direta e imediatamente de qualquer conduta (dolosa ou desidiosa) da CEF, considerando que, à luz das provas coligidas nos autos, as inconsistências constatadas foram fruto das dificuldades gerenciais e de descontrole da movimentação diária ocasionadas pela própria autora. Destarte, ante a absoluta ausência de demonstração de evento danoso imputável a qualquer a conduta (comissiva ou omissiva) da CEF, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela **LOTÉRICA AJP LTDA. - ME**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC de 1973; art. 85, 2º do NCPC). Custas na forma da lei. Determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada pela parte autora (fl. 480) para o pagamento dos honorários periciais arbitrados em favor da perita nomeada Rita de Cassia Casella. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003075-65.2013.403.6113 - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS (SP272650 - FABIO BOLETA) X LUIZ PAULO DE SOUZA X WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS (SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 387/389: Considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito de competência e declarou competente este Juízo para processar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e promover as anotações pertinentes em relação ao valor atribuído à causa (R\$ 80.000,00), conforme petição de fl. 160. Consigno que os atos processuais praticados na Justiça Estadual serão aproveitados, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais. Tendo em vista que a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita aos autores (fl. 142) não foi impugnada através do recurso cabível, a questão tornou-se preclusa, motivo pelo qual deve ser mantida. Deste modo, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000249-32.2014.403.6113 - JOSE MESSIAS CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes, através de seus procuradores, do agendamento da perícia para o dia 30/07/2016, às 8h30, com local de encontro na Rua Professora Amália Pimentel, nº 2418, Bairro São José, Franca-SP. O INSS será intimado pessoalmente.

0002564-33.2014.403.6113 - ROBERTO FUMIO MOTAI X VALERIA SANTANA MOTAI(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 295/292 e 293/294: Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte autora e a corrê Caixa Econômica Federal, manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003244-18.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLARICE DONIZETE DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Conhecimento proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Clarice Donizete da Silva em que pleiteia a condenação da ré a restituir os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez após o falecimento de Paulo Cesar Gabriel Filho (titular do benefício). Alega que a requerida era procuradora do titular do benefício previdenciário e, nesta condição, estava autorizada a efetuar os saques das parcelas, tendo concluído pela sua responsabilização quanto aos valores indevidamente recebidos através de cartão magnético nos períodos de agosto/2002 a dezembro/2003 e outubro e novembro/2007. Esclarece que nos demais períodos as parcelas foram creditadas em conta corrente no Banco do Brasil, concluindo que, após o óbito, foram recebidas as parcelas relativas às competências de 08/2002 a 01/2013. Conforme certidão de objeto e pé de fl. 179, verifico que foi instaurada a ação penal nº 0003385-03.2015.403.6113, pela prática do crime de estelionato no período de agosto/2002 a janeiro/2013. Conclui-se, pois, que se tratam dos mesmos fatos que embasaram o ajuizamento da presente ação cível, visando o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente. Dispõe o art. 315, do novo Código de Processo Civil: Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Por sua vez, dispõe o Código de Processo Penal: Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Dessa forma, o resultado da ação penal instaurada pela prática dos mesmos fatos deverá ser levado em consideração no julgamento da ação civil, sendo, por este motivo, facultado ao juiz suspender a ação cível até o julgamento daquela. Ademais, deve-se levar em consideração que, no julgamento da ação cível, será possível o aproveitamento de provas produzidas no juízo criminal. Desse modo, considerando a existência de ação penal instaurada para apuração dos mesmos fatos, determino a suspensão do presente feito até a prolação de sentença no processo penal, com fundamento nos dispositivos legais supracitados. Intimem-se.

0000125-15.2015.403.6113 - ELISETE FERREIRA DE JESUS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 22/80 e posteriormente juntou documentos às fls. 83/85 e 87/91. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 92/94, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou os documentos de fls. 95/96. Réplica às fls. 99/102. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 103) e o autor apresentou quesitos às fls. 105/111 e juntou documentos médicos às fls. 120/130. Laudo pericial acostado às fls. 131/141. Manifestação da autora à fl. 144 requerendo a dilação do prazo para apresentação do laudo do assistente técnico, sendo indeferido o seu pedido (fl. 146). As partes não apresentaram alegações finais, consoante certidão de fl. 148. É o relatório. DECIDO.

Considerando a existência de diversos pedidos, passo a verificar a possibilidade de concessão na ordem requerida. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) Qualidade de segurado; b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora, submeteu-se à perícia judicial em 28.09.2015, tendo o expert concluído que a autora é portadora de patologia degenerativa em coluna lombo-sacra não incapacitante, depressão não incapacitante e hipertensão arterial controlada e atestado a sua capacidade para realização de suas atividades laborais (fl. 137). As respostas a vários quesitos das partes (vide fls. 138/141) são contundentes quanto à conclusão de que a autora não apresenta patologia que a impeça de realizar suas atividades laborativas, reiterando a sua aptidão para o trabalho. Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam para o trabalho. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com a sua faixa etária e o seu grau de instrução, de modo a assegurar a sua subsistência. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, insta consignar que não foi anexado aos autos nenhum documento médico indicando piora do quadro após a avaliação médica realizada pelo expert, considerando que os documentos de fls. 122/130 são anteriores à avaliação pericial. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELISETE FERREIRA DE JESUS, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC de 1973 e art. 85, 3º, inciso I c.c. art. 86, parágrafo único, do NCPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do NCPC c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

000506-23.2015.403.6113 - MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais e honorários contratuais a título de perdas e danos. Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/71. Às fls. 73/74 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/88, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou os documentos de fls. 89/96. Réplica às fls. 99/100. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 102) e a autora apresentou quesitos à fl. 103. Laudo pericial acostado às fls. 112/123. Alegações finais da autora à fl. 126, não havendo manifestação do réu, consoante certidão de fl. 127-

v. Instado (fl. 128), o perito apresentou esclarecimentos à fl. 130 e, embora intimadas (fls. 131 e 132), não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 133. É o relatório. DECIDO. Considerando a existência de diversos pedidos, passo a verificar a possibilidade de concessão na ordem requerida. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatidade dos seguintes pressupostos: a) Qualidade de segurado; b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora, submeteu-se à perícia judicial em 30.09.2015, tendo o perito atestado sua incapacidade total e permanente em razão de ser portadora de CARDIOPATIA HIPERTENSIVA SEVERA E OBESIDADE MÓRBIDA (fl. 120). O perito judicial acrescenta que a autora está incapacitada a partir de 18.04.2012, data constante do laudo médico pericial colacionado às fls. 63/70. Observo que, ao ser intimado a esclarecer acerca da data de início da incapacidade, considerando que o laudo médico de fls. 63/70 (laudo realizado em processo anterior movido pela autora na E. Justiça Estadual) apontou a existência de incapacidade total e temporária em razão da hipertensão arterial descontrolada, com início em 18.04.2012, o experto reafirmou o laudo nos seguintes termos: A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA INICIOU-SE EM 18/04/2012, DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA CONFORME CONSTA NO REFERIDO LAUDO PERICIAL, TENDO HAVIDO AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA A PARTIR DESTA DATA PORTANTO, REAFIRMO: A AUTORA ESTÁ TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO A PARTIR DE 18/04/2012. (fl. 130). Nesse sentido, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. Desse modo, tenho que a data de início da incapacidade total e permanente informada pelo perito judicial não deve prevalecer. Ora, se a incapacidade total e temporária teve início em 18.04.2012 e houve agravamento da doença, resta evidente que a incapacidade total e permanente ocorreu em momento posterior, não havendo elementos suficientes a demonstrar que a incapacidade permanente deu-se na mesma data. Insta consignar que, no laudo elaborado no processo movido pela autora na E. Justiça Estadual que concluiu pela incapacidade total e temporária a partir de 18.04.2012, o exame pericial foi realizado no dia 21.05.2014 (fl. 63), motivo pelo qual se infere que, na referida data, ainda persistia a incapacidade total e temporária. Assim, considerando a falta de elementos a evidenciar a data em que teve início a incapacidade total e permanente da autora, tenho que deve ser fixada na data da realização da perícia judicial, vale dizer, em 30.09.2015. Por outro lado, conforme cópia da CTPS da autora e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 18/21 e 91/92) constata-se que a autora possui alguns contratos de trabalho, sendo o último a partir de 01.04.2011, sem data de encerramento do vínculo. Acrescente-se que também esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03.05.2012 a 30.06.2013. Portanto, nos termos dos artigos 15 e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, a autora possui a qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida para a aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, considerando que a incapacidade total e temporária da autora teve início em 18.04.2012, entendo ser devido o auxílio-doença desde a cessação do benefício auferido administrativamente (30.06.2013) até a data da realização da perícia judicial (30.09.2015), momento em que foi constatada a incapacidade total e permanente, quando então deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes,

reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

III - DA INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito da autora no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão do pagamento dos honorários advocatícios contratuais ao seu patrono. Insta consignar que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta do requerido ao indeferir o benefício e a despesa com a contratação do advogado, uma vez que o valor ajustado decorre de mera liberalidade das partes contratantes.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC. NORMA DE NATUREZA INSTRUMENTAL MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA. Por fim, é de bom alvitre observar que, na esteira da diretriz pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo, sendo certo que rege a sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. Outrossim, consolidou-se a exegese segundo a qual as normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência. Nesse sentido, confirmam-se: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1205686 / BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2010; 1ª Seção, REsp 1.111.157/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 04/05/2009). Na espécie, a ação fora ajuizada em data anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil (18.03.2016), razão por que a novel disciplina normativa referente aos honorários advocatícios não se aplica ao caso dos autos.

VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1) restabelecer o benefício do auxílio-doença em favor da autora **MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAÚJO**, desde a data da sua cessação (30.06.2013) até o dia 29.09.2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 30.09.2015 (data da realização da perícia judicial), no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91; 1.2) pagar: 1.2.1) a título de auxílio-doença: as prestações vencidas no período acima discriminado; 1.2.2) a título de aposentadoria por invalidez: as prestações vencidas no período compreendido entre a DIB (30.09.2015) e 31.05.2016 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 1.2.3) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.4) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data do início do benefício (no caso, posterior à citação), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC de 1973. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 300 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2016, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (NCPC, art. 536, 1). Ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pela autora desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto requer o reconhecimento dos períodos compreendidos entre novembro de 1972 e dezembro de 1975 e de janeiro de 1976 a março de 1982, durante os quais afirma ter trabalhado na Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Restinga/SP, e na Fazenda Mata do Pilintra, localizada no município de Cristais Paulista. Postula, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial, laborados em condições especiais, com posterior conversão em atividade comum, com os quais defende fazer jus à concessão do benefício pretendido. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 27/61 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 63/69. À fl. 70 foi proferida decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual fora reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74/76 e 78/80), em julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82/89, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 90/118. Réplica às fls. 121/137, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial. O INSS informou não ter outras provas a produzir. À fl. 140 foi deferida a produção de prova testemunhal. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas por ele arroladas (fls. 157/163). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação audiovisual (fl. 164). Alegações finais do autor às fls. 165/171 e do INSS à fl. 172. É o relatório. DECIDO. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, considerando que as empresas em que o autor trabalhou encontram-se em atividade, a prova pericial é dispensável, sendo necessária apenas a juntada de documentos (formulários e/ou laudo técnico). Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. I - ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de novembro de 1972 a dezembro de 1975 e de janeiro de 1976 a março de 1982, em relação aos quais alega ter trabalhado na Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Restinga/SP, e na Fazenda Mata do Pilintra, localizada no município de Cristais Paulista, como rurícola sem registro em CTPS. Quanto ao tempo de serviço rural, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rurícola, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em relação à documentação carreada aos autos, juntou o autor a sua certidão de casamento, ocorrido em 17.11.1984, onde consta a sua profissão como tratorista (fl. 31). Com efeito, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, na medida em que as testemunhas ouvidas, José Correia de Freitas e José Ricardo Jacinto de Viveiros, conheceram o autor na época do labor nas fazendas Santo Antônio e Mata da Pilintra, respectivamente, e de maneira segura e coerente, confirmaram o serviço rural nas lavouras de café pelos períodos requeridos na inicial, fornecendo detalhes como o nome dos proprietários das fazendas e nomes de pessoas que também trabalharam com eles. Desse modo, forte nas razões expendidas, determino a averbação em seu favor dos períodos de atividade rural compreendidos entre 13.11.1972 a 31.12.1975 e 01.01.1976 a 31.03.1982, exceto para fins de carência e contagem recíproca. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA E MECÂNICO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. É mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou

sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 03.04.1982 a 27.07.1985, 01.10.1986 a 08.07.1992, 01.04.1993 a 28.09.1993, 02.01.1999 a 09.03.2005, 05.07.2006 a 01.12.2007 e 17.03.2008 a 10.09.2013 (data do requerimento administrativo), como tratorista e mecânico, para Maurílio Canesin (Fazenda Alegria), Pepasa - Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda., Colifran Construções e Comércio Ltda., Gilberto Francisco Cerce e outro e Val Rocha Engenharia Ltda.Nessa senda, o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 51/52, 53/54 e 55/57, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para os períodos de 03.04.1982 a 27.07.1985 e 01.10.1986 a 08.07.1992, no qual o autor alega ter trabalhado como tratorista na Fazenda Alegria, embora no primeiro período tenha sido registrado como serviços gerais, o trabalho como tratorista restou demonstrado pela prova testemunhal colhida em audiência, uma vez que a testemunha Eurípedes Januário da Silva trabalhou juntamente com o autor e confirmou o serviço prestado na referida função, o que é corroborado pela certidão de casamento datada de 17.11.1984, onde consta sua profissão como tratorista.Registre-se que, em relação às atividades de tratorista exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Com relação à profissão de tratorista, exercida comprovadamente nos intervalos de 13.01.1989 a 04.04.1998 e 04.01.1999 a 14.09.2010 (conforme PPP, documentos e depoimentos testemunhais), cumpre consignar que, embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 como especial, se devidamente comprovado o exercício da profissão de tratorista pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. É o que ocorre no presente caso, motivo porque tais períodos serão computados como labor de natureza especial. - A Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00090525420124039999, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2014)Desse modo, considerando a desnecessidade de realização de perícia nos períodos anteriores a Lei nº 9.032/95, reputo que a atividade de tratorista exercida pelo autor nos períodos de 03.04.1982 a 27.07.1985 e 01.10.1986 a 08.07.1992, são passíveis de enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 8.3080/79.No tocante ao período de 02.01.1999 a 09.03.2005, no qual o autor laborou na empresa Colifran Construções e Comércio Ltda., na função de mecânico, o PPP informa a exposição a solvente, diesel, gasolina, querosene e graxa (fls. 55/57).Com efeito, a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048:ANEXO IVCLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOSCÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO1.0.0 AGENTES QUÍMICOS que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omissis V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida.(AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/12/2013.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade

especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos.(AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Observo que o PPP acostado aos autos (fls. 55/57) apenas indica qualitativamente a presença de solvente, diesel, gasolina, querosene e graxa, sem, contudo, determinar o nível de concentração dos agentes nocivos aos quais esteve exposto o autor. Portanto, é passível de reconhecimento do caráter especial da atividade, apenas o interregno de tempo compreendido entre 02.01.1999 e 05.05.1999 (dia anterior à vigência do Decreto n. 3.048/99 em comento), uma vez que, a partir de 06.05.1999, a mera indicação genérica da exposição a agentes químicos, não tem mais o condão de ensejar o reconhecimento da atividade especial. Nessa senda, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Desse modo, verifico que o PPP de fls. 55/57 não atesta a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Na sequência, o autor requer o reconhecimento dos períodos de 05.07.2006 a 01.12.2007 e de 17.03.2008 a 10.09.2013, nos quais exerceu a função de mecânico, nas empresas Gilberto Francisco Cerce e outro e Val Rocha Engenharia Ltda., respectivamente. Os PPP's referentes aos períodos encontram-se acostados às fls. 51/52 e 53/54 e noticiam que o autor esteve exposto a ruído de 81,82 dB (período de 05.07.2006 a 01.12.2007), bem como ao contato com produtos químicos e ao risco ergonômico pela postura e a acidentes. No que concerne ao agente ruído, a intensidade de 81,82 dB é inferior ao limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003 (acima de 85 dB). Quanto ao risco ergonômico e a acidentes, é sabido que tais fatores não se encontram relacionados na norma previdenciária como agentes agressivos para efeito de enquadramento em atividade especial. Por último, quanto ao contato com produtos químicos, a exposição é apenas indicada de forma genérica, não constando nos PPPs a especificação dos agentes químicos e as respectivas concentrações de tal exposição. Assim, os períodos de 05.07.2006 a 01.12.2007 e de 17.03.2008 a 10.09.2013 não podem ser conhecidos como especiais. No tocante ao período remanescente, qual seja, de 01.04.1993 a 28.09.1993, no qual o autor trabalhou na Pepasa - Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda. como mecânico, registro que incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pela empresa em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ressaltando que a função de mecânico não encontra previsão de enquadramento pelo Decreto vigente no período do exercício da atividade. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 03.04.1982 a 27.07.1985, 01.10.1986 a 08.07.1992 e 02.01.1999 a 05.05.1999. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais,

mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho rural ora reconhecido, o período de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 40 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

VI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC. NORMA DE NATUREZA INSTRUMENTAL MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA. Por fim, é de bom alvitre observar que, na esteira da diretriz pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo, sendo certo que rege a sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. Outrossim, consolidou-se a exegese segundo a qual as normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência. Nesse sentido, confirmam-se: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1205686 / BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2010; 1ª Seção, REsp 1.111.157/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 04/05/2009. Na espécie, a ação fora ajuizada em data anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil (18.03.2016), razão por que a novel disciplina normativa referente aos honorários advocatícios não se aplica ao caso dos autos.

VII - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **AVERBAR** como tempo de serviço o **PERÍODO DE TRABALHO RURAL** compreendido entre 13.11.1972 a 31.12.1975 e 01.01.1976 a 31.03.1982, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 03.04.1982 a 27.07.1985, 01.10.1986 a 08.07.1992 e 02.01.1999 a 05.05.1999;** 3) **CONDENAR** o INSS a: 3.1) averbar tais tempos (item 2) como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e ao

trabalho rural reconhecido (item 1), de modo que o autor conte com 40 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo;3.2) conceder em favor de JOSÉ ROBERTO ANANIAS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (10.09.2013), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;3.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (10.09.2013) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:3.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;3.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC de 1973.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001422-57.2015.403.6113 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro a produção de prova pericial.Designo o perito judicial, Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para realização da perícia médica no autor.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora e àqueles eventualmente apresentados pela ré, bem como aos seguintes do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de agente de correios - carteiro?Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo, da manifestação das partes e eventual complementação, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC) e, considerando que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, faculto à ré a apresentação de quesitos, no mesmo prazo.Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Int.

0001574-08.2015.403.6113 - LUIS CARLOS FERRAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 06.12.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/101.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 105/116, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 117/129.Réplica às fls. 132/137, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e a expedição de ofício aos empregadores para que forneçam os laudos técnicos. Juntou documentos às fls. 138/153. Em atendimento à determinação judicial (fl. 156), foram juntados os documentos de fls. 161/314.Intimadas as partes, o INSS manifestou-se à fl. 316, tendo decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 316-v).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócua, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos.Vale dizer, à luz dos documentos colacionados aos autos, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial, visto que foram juntados documentos relativos a todas as três empresas em que o autor trabalhou.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil.Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De igual forma, entendo desnecessária a produção de prova oral, eis que é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ESPIONAGEM, ESPIONADOR, MONTADOR MANUAL, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, ALMOXARIFE E APLICADOR DE ADESIVO. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO TÉCNICO. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da

prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.06.1984 a 04.03.1988, 01.04.1988 a 31.05.1993, 01.06.1993 a 11.04.1997, 22.04.1997 a 26.12.2008 e 01.09.2009 a 06.12.2013 (data do requerimento administrativo), como auxiliar de espionagem, espionador, montador manual, auxiliar de produção, almoxarife e aplicador de adesivo, para Indústria de Calçados Kissol Ltda., Componam Componentes para Calçados Ltda. e Opananken Antistress Calçados Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção da função de auxiliar geral a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, verifico que constam dos autos o laudo técnico da Indústria de Calçados Kissol Ltda. (fls. 162/314) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 42/57, 91/92, 98/99 e 138/139), documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para os períodos de 01.06.1984 a 04.03.1988, 01.04.1988 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 11.04.1997, nos quais o autor trabalhou na Indústria de Calçados Kissol Ltda., embora os PPPs juntados às fls. 42/45 não indiquem a exposição a agentes nocivos, foi colacionado aos autos o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT da referida empresa, documento que será analisado. Nessa senda, para as funções de espionador e montador manual exercidas pelo autor, o referido laudo (fls. 162/314) indica a exposição a ruído de 82 dB e 85 dB (fls. 217/219 e 224/226), razão por que se impõe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.06.1984 a 04.03.1988, 01.04.1988 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 05.03.1997 (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64). Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto

ao período remanescente em que trabalhou na Indústria de Calçados Kissol Ltda., vale dizer, de 06.03.1997 a 11.04.1997, e aos períodos de 22.04.1997 a 26.12.2008 e 01.09.2009 a 06.12.2013, trabalhados para Componan Componentes para Calçados Ltda. e Opananken Antistress Calçados Ltda., respectivamente, o laudo técnico e os PPPs de fls. 217/219, 91/92 e 98/99, indicam a exposição a ruído em níveis de 82 dB, 66 dB, 84,1 dB e 85 dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Registre-se que no PPP de fls. 91/92 também há informação de exposição aos agentes químicos acetona, hexano e tolueno a partir de 01.10.2013. Com efeito, a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omissis V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/12/2013.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos. (AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Observe que o PPP de fls. 91/92 apenas indica qualitativamente a presença de acetona, hexano e tolueno, sem, contudo, determinar o nível de concentração dos agentes nocivos aos quais esteve exposto o autor, de modo que também não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida em tal lapso, uma vez que a mera indicação genérica da exposição a agentes químicos não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atividade especial. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 46/68), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e

Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.06.1984 a 04.03.1988, 01.04.1988 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 05.03.1997.

II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 12 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Insta consignar que, no caso dos autos, não há que se falar em conversão em especial do tempo de atividade comum, com fator de 0,71, considerando que as atividades comuns do autor foram exercidas posteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95 que, ao conferir nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 06.12.2013 e 35 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da presente ação (11.06.2015), conforme planilha em anexo (visto que o último contrato de trabalho encerrou-se em 18.05.2015, consoante consulta aos dados do CNIS). Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, verifico que o autor conta com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na data da propositura da presente ação, razão por que, na esteira da jurisprudência firmada pelo STJ, faz jus ao benefício a partir da citação (26.06.2015), tendo em vista a ausência de renovação do requerimento administrativo. Registro, por fim, que não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de forma proporcional (não aplicação nos períodos em que houve prestação de atividades especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.876/99), como requer o autor, por absoluta falta de amparo legal, considerando que a legislação prevê a sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, caso do benefício em questão.

IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e

específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, eis que o autor não contava com tempo suficiente na época, razão por que, nessa parte, o pedido é improcedente.

V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

VI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC. NORMA DE NATUREZA INSTRUMENTAL MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA. Por fim, é de bom alvitre observar que, na esteira da diretriz pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo, sendo certo que rege a sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. Outrossim, consolidou-se a exegese segundo a qual as normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência. Nesse sentido, confirmam-se: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1205686 / BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2010; 1ª Seção, REsp 1.111.157/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 04/05/2009). Na espécie, a ação fora ajuizada em data anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil (18.03.2016), razão por que a novel disciplina normativa referente aos honorários advocatícios não se aplica ao caso dos autos.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.06.1984 a 04.03.1988, 01.04.1988 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 05.03.1997; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de atividade comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da presente ação; 2.2) conceder em favor do autor LUIS CARLOS FERRAZ, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) na data da citação em 26.06.2015, no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (26.06.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC de 1973. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96). Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...).P.R.I.

0002049-61.2015.403.6113 - LIGIA TELES - INCAPAZ X JOSE CARLOS TELES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para trazer aos autos todos os quesitos que foram respondidos no laudo médico psiquiátrico de fls. 21/22, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Vistos em inspeção. Conforme laudo médico psiquiátrico de fl. 23, o perito solicitou apresentação de avaliação psicossocial para conclusão posterior do laudo. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer aos autos os quesitos que foram respondidos no laudo de fls. 23/24, o laudo conclusivo, a avaliação psicossocial e a sentença proferida nos autos de interdição nº 1015031-52.2014.8.26.0196 - 1839/2014. Com a juntada, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 24.06.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 32/114. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 118/129, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos às fls. 130/170. Réplica às fls. 173/199, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 201). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade de realização da perícia judicial. Ademais, existem empresas em que a autora trabalhou que se encontram desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações da autora. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. De igual forma, entendendo desnecessária a produção de prova oral, eis que, além da autora não ter apresentado justificativa plausível acerca de sua necessidade, é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO, AUXILIAR DE PESPONTO, PESPONTEIRA, SAPATEIRA, AUXILIAR DE PLANCHEAMENTO E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.

6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 13.10.1983 a 19.12.1989, 16.07.1990 a 16.08.1990, 20.08.1990 a 04.02.1992, 07.04.1992 a 09.06.1993, 21.09.1994 a 07.10.1994, 19.10.1994 a 11.11.1994, 16.11.1994 a 28.04.1995, 01.08.1995 a 05.04.1996, 18.07.1996 a 31.01.1997 e 10.07.1997 a 24.06.2014, como ajudante de fabricação, auxiliar de pesponto, pespontadeira, sapateira, auxiliar de plancheamento e atendente de enfermagem, Vegas S/a Indústria e Comércio, Lots Calçados Ltda. - ME, Le Cheval Indústria de Calçados Ltda., Calçados Roberto Ltda., Italicus Indústria e Com. de Artigos de Couro Ltda., Use 4 Indústria de Calçados e Artefatos Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, verifico que constam dos autos alguns Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 57/59, 145/146 e 147/150), documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, no tocante à atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, registro que, a partir de 06.03.1997, só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99:Anexo IV:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. 25 anosNesse aspecto, no que tange ao período entre 10.07.1997 a 24.06.2014 (data do requerimento administrativo), o PPP carreado às fls. 57/59 informa o exercício de atividade de atendente e auxiliar de enfermagem em estabelecimento de saúde, com exposição a agentes biológicos consistentes em possível contato com vírus, fungos e bactérias de maneira habitual e permanente (vide observações fl. 59), razão por que o reconhecimento da especialidade no referido lapso se impõe.Oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem grifo e negrito no original -Nessa senda, tratando-se de agentes biológicos não se pode afirmar que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade.Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Em relação ao período de 16.11.1994 a 28.04.1995, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos pelo INSS (fls. 145/146), que foi apresentado pela autora na seara administrativa, é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; 3. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos

registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pela autora no período de 16.11.1994 a 28.04.1995. Quanto aos períodos de 01.08.1995 a 05.04.1996 e 18.07.1996 a 31.01.1997, laborados para Indústria de Calçados Karlitos Ltda., constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 147/150) que indicam a exposição da autora a ruído na intensidade de 80 dB. Ainda, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 80 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, a autora não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 60/107), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional da autora, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Ainda, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta a autora, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 10.07.1997 a 24.06.2014. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que a autora, considerando o período de insalubridade ora reconhecido, conta com 16 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período trabalhado em condições especiais, conforme apreciação a seguir.

III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 31 anos e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais. Registro, por fim, que não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de forma proporcional (não aplicação nos períodos em que houve prestação de atividades especiais), como requer a autora, por absoluta falta de amparo legal, considerando que a legislação prevê a sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o que é a hipótese contemplada nos autos, conforme o pedido sucessivo formulado pela autora.

IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão do benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez,

até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proférido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). VI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC. NORMA DE NATUREZA INSTRUMENTAL MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA. Por fim, é de bom alvitre observar que, na esteira da diretriz pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo, sendo certo que rege a sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. Outrossim, consolidou-se a exegese segundo a qual as normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência. Nesse sentido, confirmam-se: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1205686 / BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2010; 1ª Seção, REsp 1.111.157/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 04/05/2009). Na espécie, a ação fora ajuizada em data anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil (18.03.2016), razão por que a novel disciplina normativa referente aos honorários advocatícios não se aplica ao caso dos autos. VII - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 10.07.1997 a 24.06.2014. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, a autora conte com 31 anos e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (24.06.2014); 2.2) conceder em favor da autora SANDRA MARIA DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 24.06.2014, no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (24.06.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data do início do benefício (no caso, posterior à citação), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC de 1973. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0002775-35.2015.403.6113 - DOMINGOS CARLOS ALFREDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 19.07.2010, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 30/117. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 121/133, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 134/179. Réplica às fls. 182/212, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial. Devidamente intimado (fls. 213/214), não houve manifestação do INSS acerca do interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 214-v. O Ministério Público Federal opinou no sentido de não estar caracterizada qualquer das hipóteses legais necessárias para a sua intervenção no feito (fl. 217). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade de realização da perícia judicial. Ademais, a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos

elucidativos que considerar suficientes. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. OPERÁRIO. AJUDANTE DE PESPONTO. AUXILIAR DE SAPATEIRO, SAPATEIRO, PESPONTADOR, CHEFE DE SETOR, CHEFE DE PESPONTO, GERENTE DE PRODUÇÃO, ESTILISTA, MODELISTA E CORTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.04.1969 a 01.03.1970, 02.05.1970 a 01.06.1970, 01.07.1970 a 13.04.1971, 01.05.1971 a 14.12.1973, 07.01.1974 a 06.03.1974, 24.06.1974 a 17.07.1975, 21.07.1975 a 10.11.1975, 17.11.1975 a 11.02.1976, 01.04.1976 a 20.04.1976, 01.05.1976 a 22.07.1976, 18.01.1977 a 19.05.1977, 01.06.1977 a 29.07.1977, 08.08.1977 a 13.12.1978, 02.04.1979 a 12.09.1979, 01.10.1979 a 07.03.1980, 01.04.1980 a 06.08.1980, 04.09.1980 a 18.10.1980, 01.03.1981 a 07.05.1981, 01.06.1981 a 15.03.1982, 19.04.1982 a 24.09.1982, 17.11.1982 a 03.01.1983, 07.02.1983 a 07.02.1984, 01.06.1984 a 29.02.1988, 01.09.1988 a 03.08.1991, 14.09.1992 a 12.11.1992, 01.03.1993 a 13.12.1995, 03.06.1996 a 13.12.1997, 08.06.1998 a 14.07.1999, 01.11.2000 a 01.02.2001, 01.08.2003 a 02.03.2006, 01.11.2007 a 12.12.2008, 12.05.2009 a 06.11.2009 e 16.02.2010 a 19.07.2010, como operário, ajudante de pesponto, auxiliar de sapateiro, sapateiro, pespontador, chefe de setor, chefe de pesponto, gerente de produção, estilista, modelista e cortador, para Indústria de Calçados Cometa Ltda., Lopes & Brito Ltda., Ignacio Matias & Cia Ltda., Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda., Símbolo Indústria de Calçados Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., Status Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Oswaldo Gonçalves Calçados, Calçados Apache Ltda., Wilson Calçados Ltda., Calçados Apache Ltda., Vanguacik Pesponto S/C Ltda., Dimanche - Artefatos de Couro Ltda., Pespocenter Pesponto Ltda., Luis Carlos Lopes Franca - ME, Luis Carlos Lopes Franca - ME, Personal Arabelli Calçados Ltda., Tek Artefatos de Couro Ltda., ZP Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Barra Antiga Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Fernandes Ltda., E. F. Cerqueira Calçados - ME e Caspero Ltda. - EPP. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, tem-se que, em relação aos períodos de 01.03.1973 a 13.12.1995, 03.0.1996 a 13.12.1997 e 08.06.1998 a 14.07.1999, durante os quais o autor trabalhou na empresa Tek Artefatos de Couro Ltda., verifico que constam dos autos os PPPs apresentados pelo autor na seara administrativa e que foram juntados pelo INSS às fls. 163/168, que indicam a exposição a ruído na intensidade de 80 dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 80 dB e acima de 90 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. No tocante aos demais períodos, não procede a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico

pericial e seus anexos (fls. 66/112), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constantes em CTPS e CNIS, além do tempo em gozo de benefício de auxílio-doença, tem-se que o autor conta com 29 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 30 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição (conforme planilhas em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício postulado nos autos. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da

existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **DOMINGOS CARLOS ALFREDO**, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC de 1973 e art. 85, 3º, inciso I c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c.c. o art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0002955-51.2015.403.6113 - MURILO CARLOS PASTORELI (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os conclusos para apreciação do pedido de denunciação da lide em face do Município de Restinga. Intime-se.

0002961-58.2015.403.6113 - MARIA DOLORES FERREIRA MOLINA (SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0000404-64.2016.403.6113 - FATIMA APARECIDA DA SILVA GENARO (SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SOUSA ESTEVAO X ELISA PALENCIANO DE PADUA ESTEVAO

Trata-se de Ação de Conhecimento movida por Fátima Aparecida da Silva contra Anderson Sousa Estevão, Elisa Palenciano de Pádua Estevão e Caixa Econômica Federal, pleiteando, em síntese, a condenação dos requeridos a promoverem os reparos necessários para sanar vícios de construção ou ao pagamento da quantia necessária para realização dos reparos no imóvel adquirido dos primeiros corréus, com financiamento através do programa minha casa minha vida e alienação fiduciária em favor da CEF, cumulado com indenização por danos morais. Requer, alternativamente, caso constatado que os vícios e defeitos tornaram o imóvel impróprio para o uso, que seja decretada a rescisão dos contratos firmados entre as partes, com restituição das quantias desembolsadas na aquisição do imóvel. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 55.000,00), foi concedido prazo para a parte autora justificar o valor ou adequá-lo ao proveito econômico pretendido. Em sua manifestação de fls. 79/81, a autora requer seja mantido o valor atribuído, pelas razões expostas. Sabidamente, a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios, devendo traduzir o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 292, do novo Código de Processo Civil, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício, nos termos do parágrafo 3º, do citado dispositivo legal. Na hipótese dos autos, havendo pedidos cumulados e alternativos, aplicam-se os incisos II, V, VI e VII do art. 292, do CPC, in verbis: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; (...) Dessa forma, em relação aos pedidos alternativos (reparação do imóvel ou rescisão do contrato de compra e venda), deve prevalecer o de maior valor, ou seja, o pedido de rescisão do contrato de compra e venda, que corresponde ao valor do contrato (R\$ 90.000,00), que será somado ao valor dos danos morais pretendidos de 50 salários mínimos, conforme indicado à fl. 80, equivalente a R\$ 44.000,00 na data da propositura da ação. Dessa forma, considerando o valor do contrato (R\$ 90.000,00) acrescido dos danos morais pleiteados (R\$ 44.000,00), o conteúdo econômico da demanda corresponde à soma dos pedidos cumulados, totalizando R\$ 134.000,00. Diante do exposto, de ofício, retifico o valor dado à causa, para fazer constar o valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite-se a ré, pelo correio, dos termos da presente ação e para, caso queira, manifestar seu interesse na conciliação prévia (art. 334, do novo CPC) ou, caso contrário, oferecer contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Int.

0000917-32.2016.403.6113 - ANA MARIA DE LIMA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil determina os critérios de sua fixação. Sabidamente o valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como: fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios, etc., podendo o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial à fl. 201, segundo os critérios estabelecidos na decisão de fl. 199, e, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001108-77.2016.403.6113 - CELIO BISCARO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil determina os critérios de sua fixação. Sabidamente o valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como: fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios, etc., podendo o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial à fl. 61, segundo os critérios estabelecidos na decisão de fl. 59, e, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001252-51.2016.403.6113 - JOSE CARLOS BERTOLINI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil determina os critérios de sua fixação. Sabidamente o valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como: fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios, etc., podendo o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial à fl. 105, segundo os critérios estabelecidos na decisão de fl. 103, e, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001297-55.2016.403.6113 - CELINA VIEIRA PIMENTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil determina os critérios de sua fixação. Sabidamente o valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como: fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios, etc., podendo o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial à fl. 118, segundo os critérios estabelecidos na decisão de fl. 116, e, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001563-42.2016.403.6113 - DEBORA RIUL TONIN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora exerce a profissão de dentista, bem ainda que o valor do seu salário de contribuição é de R\$ 4.425,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), em abril/16, conforme extrato do CNIS anexo, que passa a fazer parte desta decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias a autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do 2º do artigo 99 do NCPC. Intime-se.

0001570-34.2016.403.6113 - DONISETE MOISES DE AQUINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil determina os critérios de sua fixação. Sabidamente o valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como: fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios, etc., podendo o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial à fl. 126, segundo os critérios estabelecidos na decisão de fl. 124, e, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001735-81.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil determina os critérios de sua fixação. Sabidamente o valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como: fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios, etc., podendo o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial à fl. 69, segundo os critérios estabelecidos na decisão de fl. 67, e, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001778-18.2016.403.6113 - VENCESLAU BORGES DE MORAIS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER EURIPEDES COIMBRA X FERNANDO PAULO COSTA

VENCESLAU BORGES DE MORAIS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de tutela urgência, objetivando a suspensão de protesto efetivado junto ao 2º Cartório de Letras e Títulos de Franca/SP, bem assim, da negatização de seu nome junto ao cadastro do SERASA e SCPC e da cobrança das prestações mensais referentes aos contratos nº 24.23.22.400.0007412/60 e 24.2322.400.0007411/89 firmados com a requerida. Em síntese, aduz o autor ser titular do benefício nº 155.213.439-00 referente à aposentadoria por tempo de serviço, percebendo um salário mínimo mensal, além de exercer regularmente a profissão de taxista para complementar seus rendimentos. Afirma que, no final de 2015, conheceu o senhor Cleber Eurípedes Coimbra, que se apresentara como Gilmar, um advogado previdenciário, tendo iludido e induzido o requerente com promessas sobre suposto direito ao reajuste de seu benefício, o qual alegava que poderia ser revisto por pessoas influentes que conhecia na via administrativa e no Judiciário. Desse modo, fez várias corridas de transporte para o requerido Cleber, que lhe repassou um cheque no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) que fora devolvido pela alínea 22 (divergência de assinatura do emitente), tendo atribuído a falsificação a Cleber. Afirma que Cleber lhe pediu um adiantamento para que pudesse iniciar o processo e cópias de seus documentos pessoais, ou seja, CPF, RG, cartões de crédito e o cartão de recebimento do benefício da Caixa Econômica Federal, inclusive, a senha, para que pudesse anexar ao processo de revisão de valores do benefício, alegando que seria emitido novo cartão e nova senha, para o valor do benefício revisado. Acrescenta, ainda, que, agindo de forma fraudulenta e lesiva, Cleber realizou empréstimos consignados em nome do requerente, obteve talonários de cheques junto à instituição financeira e passou a emitir vários cheques com assinatura falsificada do autor, que culminou com o apontamento e conseqüente protesto pelo segundo requerido, Fernando Paulo Costa, de um título nº 900064, agência 2322, conta 01008697-0, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sendo o cheque devolvido pela alínea 22 (divergência de assinatura). Sustenta que as assinaturas do cheque recebido em pagamento pelo transporte de Cleber e do cheque apontado para protesto são idênticas, atribuindo-as a Cleber. Informa a existência de dois contratos de empréstimos bancários realizados por Cleber em nome do autor perante a CAIXA, sendo um no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e outro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), alegando que Cleber teria sacado os valores e deixado os débitos mensais a cargo do requerente. Assera o autor que teve conhecimento de que várias pessoas foram engadas pelo primeiro requerido, sendo que o autor e os demais lesados comunicaram a Polícia Civil o ocorrido, sendo Cleber preso em flagrante delito, conforme boletim de ocorrência que instrui a exordial. Afirma também que Cleber estava exigindo quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) das pessoas lesadas, para que pudesse devolver os documentos por ele retidos. Instrui a petição com os documentos acostados às fls. 08/41. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que poderá o juiz conceder a tutela de urgência de natureza antecipada desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300 e 3º). Examinando o pedido formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos legais necessários ao provimento jurisdicional pleiteado em caráter de urgência. Com efeito, no atual estágio, em que não fora sequer integralizada a relação processual, tenho que a documentação acostada à exordial é insuficiente para a configuração da prova inequívoca do direito alegado. Ademais, insta consignar que o empréstimo bancário realizado na conta do requerente não se trata de empréstimo consignado vinculado ao benefício previdenciário que recebe o autor, consoante mencionado, porque os extratos colacionados aos autos às fls. 24/27 indicam tratar-se de contratos de empréstimos realizados na modalidade CDC automático. Nessa senda, verifico que há necessidade da conclusão da instrução probatória para melhor análise dos fatos alegados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nada obstante, tendo em vista a natureza dos fatos articulados na inicial e o pedido formulado pelo autor, tenho como viável, em princípio, a eventual conciliação das partes. Desse modo, determino a citação dos réus acerca dos termos da presente ação e para, caso queiram, manifestarem seu interesse na conciliação prévia (art. 334, do novo CPC) ou, caso contrário, oferecerem contestação. P. R. I.

0001859-64.2016.403.6113 - OSCAR LUIS MERCURI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil determina os critérios de sua fixação. Sabidamente o valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como: fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios, etc., podendo o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial à fl. 48, segundo os critérios estabelecidos na decisão de fl. 46, e, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002868-61.2016.403.6113 - M A K M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia do Contrato Social consolidado da empresa, nos termos do art. 103 e seguintes c.c. artigos 287, 320 e 321, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001585-37.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001540-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X RITA DE FATIMA MACHADO BRAGA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Rita de Fátima Machado Braga, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não descontaram o período de 01.03.2005 a 28.02.2007, durante o qual teria recolhido contribuições para o regime da previdência social, na qualidade de contribuinte individual. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 09/30). Devidamente intimado (fl. 33), o INSS juntou os documentos de fls. 35/92. Em sede de impugnação, a embargada discordou das alegações do INSS, defendendo a regularidade dos cálculos apresentados, considerando que o título executivo nada mencionou sobre eventuais descontos de períodos em que houve recolhimento de contribuições. Esclareceu que a ação foi interposta em 2002 e transitou em julgado somente em 2015, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 95/101). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, com elaboração de dois cálculos, sendo um com a dedução dos períodos em que a exequente verteu as contribuições e o outro sem a dedução (fl. 102), resultando na informação e cálculos de fls. 103/109. Instados a manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 111 e 114), a embargada concordou com o cálculo de fls. 107/109, em que não houve desconto dos períodos de contribuição (fl. 113) e o INSS concordou com o cálculo de fls. 104/106 em que foram deduzidos os períodos de contribuição (fl. 114). É o relatório. Decido. Controverte-se nos autos se é devida, ou não, a glosa, no período de cálculo do crédito da embargada, do interregno em que houve pagamento de contribuição previdenciária (março de 2005 a fevereiro de 2007). Nesse diapasão, tenho que a mera existência de recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, não é circunstância suficiente por si só a afastar o direito aos valores devidos, a título de benefício por incapacidade ou de caráter assistencial, no mesmo período. Com efeito, o ato de recolher contribuições previdenciárias não pressupõe o efetivo trabalho e nem a capacidade laborativa ou financeira. Configura, no mais, precaução adotada pela parte para assegurar sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Na espécie, conforme se depreende dos extratos do CNIS acostados às fls. 13/14, verifica-se apenas a existência de contribuições individuais recolhidas no referido período, o que não comprova o efetivo exercício de atividade remunerada como alegado pelo INSS. Ademais, se o trabalho ocorreu, tal fato pode ser atribuído ao atraso do INSS no reconhecimento do direito ao benefício, sendo inadequado exigir-se do segurado uma postura de absoluta inércia enquanto aguarda a solução do litígio. De outra parte, o embargante não logrou êxito em comprovar a capacidade laborativa e a percepção de renda no lapso temporal discutido nestes embargos. Portanto, a inclusão desse período para fins de recebimento do benefício concedido judicialmente é imperativo lógico dos comandos emergentes da sentença transitada em julgado. Acrescente-se, ainda, que o embargante opõe como causa da sua pretensão de mitigar o crédito exequendo da embargada questão de fato que deveria ter sido deduzida em tempo hábil no curso do processo cognitivo. Com efeito, o alegado período de recolhimento da contribuição por parte da embarga é anterior não apenas à apresentação do segundo laudo pericial (17/03/2009) como também às alegações finais do INSS, as quais, na data de 23/04/2009, foram oferecidas, sucintamente, de forma remissiva à contestação e de demais manifestações anteriores, conforme se verifica às fls. 181/183 e 193 dos autos principais. Desse modo, incide, na espécie, a regra segundo a qual passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (CPC de 1973, art. 474; CPC de 2015, 508). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confram-se os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DECISÃO ULTA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONTO DE PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Não consta dos autos notícia que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a data mencionada (29.01.2011), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 81). Ademais, o conjunto probatório deixa claro que na data do requerimento administrativo (21.12.2010 - fls. 25) ela já se encontrava incapacitada para o trabalho, o que justifica, portanto, a manutenção do termo inicial fixado. - Não tendo sido comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada após o termo inicial do benefício, não há de se falar em desconto do período em que a autora recolheu contribuições individuais à previdência. - Agravo desprovido. (AC 00009235-88.2013.403.9999, rel. Des. Diva Malerbi, 7ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 de 06/12/2013) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução da parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada no decism, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, pelo valor de um salário mínimo, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - A alegação do embargante de que o exequente está cadastrado em seu banco de dados como empresário não modifica o entendimento de que não há comprovação da recuperação da capacidade de trabalho, nem do

efetivo desempenho de atividade laborativa, pois os recolhimentos, em tal situação, são efetuados pela própria parte, de forma espontânea. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V- Embargos de declaração do INSS rejeitados.(00152888520134039999, rel. Juíza Convocada Giselle França, 10ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 13/11/13) - grifo nosso Nessa senda, o escoreito cálculo da contaduría deste juízo de fls. 107/109, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 103.474,32 (cento e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor que guarda conformidade com os cálculos apresentados pela embargada no feito principal. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contaduría, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices de correção monetária e juros fixados, conforme esclarecimento de fl. 103. Por fim, no que tange às verbas sucumbenciais, há de se salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pelo embargante e pela embargada-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pela embargada (R\$ 103.818,02) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contaduría judicial (R\$ 103.474,32) do que a importância que o embargante entendia devida (R\$ 72.293,26), de modo que a este deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencido na maior parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCP, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contaduría judicial (fls. 107/109), atualizados até março/2015. Tendo em vista a sucumbência na maior parte do pedido e, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC de 2015 (art. 21, parágrafo único, do CPC de 1973), condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001738-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001981-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RONE CINTRA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP027971 - NILSON PLACIDO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Rone Cintra dos Santos, através de seu representante legal, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram o título executivo em relação aos juros de mora, considerando a determinação para aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, alega que em razão das divergências houve alteração do valor dos honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/36). Em sede de impugnação, o embargado concordou com o valor apresentado pelo embargante (fls. 41/48). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal concorda com os cálculos do INSS (fl. 45). Determinou-se a remessa dos autos à contaduría deste juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pelo embargante, considerando o montante a ser liquidado (fl. 46), resultando na informação e cálculo de fls. 47/52. Intimadas as partes (fls. 53/54), o INSS concordou com os cálculos da contaduría judicial (fl. 54), não havendo manifestação da parte embargada, consoante certidão de fl. 54-v. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com efeito, o escoreito cálculo da contaduría deste juízo, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 209.444,19 (duzentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), valor que guarda proximidade com os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o embargado havia concordado anteriormente. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela Contaduría, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e Manual de Cálculo (fl. 47). No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito do embargado nos autos da ação principal, pois, os cálculos apresentados pelo embargado na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCP, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contaduría judicial (fls. 48/52), atualizados até abril/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência do embargado na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 223.964,61) e o valor da execução apurado pela contaduría judicial (R\$ 209.444,19 - fl. 52), corrigida a partir desta data (art. 85, 2º do NCP). Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001997-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Luzia Benedita da Silva Faria, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram o título executivo em relação aos juros de mora, considerando a determinação para aplicação da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, alega que em razão das divergências houve alteração do valor dos honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/39). Instado (fl. 42), o INSS apresentou os documentos de fls. 44/84. Em sede de impugnação, a embargada discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 86/91). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 92), resultando na informação e cálculos de fls. 93/95. Devidamente intimadas (fls. 96/97), as partes não se manifestaram (fl. 98). É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se aos juros moratórios aplicados. Nessa senda, no tocante aos juros de mora, verifico que após interposição de recurso pelo INSS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu o seguinte: Com relação aos juros de mora e correção monetária, deve ser observado o contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (cópia à fl. 76) Depreende-se, portanto, que a r. decisão monocrática exequenda determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal previsto na Resolução nº 267/2013 para fins de atualização monetária e juros moratórios. Outrossim, verifica-se que tal determinação restou observada nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais ficam acolhidos como parte integrante deste julgado. No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito da embargada nos autos da ação principal, pois, os cálculos apresentados pela embargada na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 94/95), atualizados até maio/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 41.373,01) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 34.106,42 - fl. 94), corrigida a partir desta data (art. 85, 2º do NCPC). Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000062-53.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-56.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LUCIA HELENA BORGES BARBOSA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita proferida nos autos principais (fl. 115), tendo em vista que a embargada não trouxe elementos novos que justifiquem a sua revogação. Int.

0000111-94.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001489-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ILZA MARIA PEIXOTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Ilza Maria Peixoto sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não computaram corretamente os juros de mora nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 267/2013, bem assim, que os honorários advocatícios foram calculados em percentual diverso do que foi fixado no título executivo, majorando o valor devido. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/109). Em sede de impugnação (fls. 114/115), a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 114/115, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento da própria embargada, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). A propósito, é de bom alvitre ressaltar que, na espécie, os valores devidos a título de juros de mora, os quais ostentam a natureza indenizatória (e, portanto, não se revestem do caráter alimentar que caracteriza a prestação assistencial), são suficientes para o pagamento da verba honorária devida pela exequente nestes autos e correspondem, inclusive, a montante superior do que o próprio débito principal. Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até outubro/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. A ordem de expedição de ofício requisitório será oportunamente exarada nos autos principais. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000230-55.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-07.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TARCISIO NATAL FALEIROS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000254-83.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-13.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Maria das Graças Prado Becare sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não computaram corretamente os juros de mora e utilizaram o INPC como índice de atualização enquanto o título executivo determina a aplicação da TR, além constar indevidamente o abono de 2012. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/37). Em sede de impugnação (fl. 41), a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 41, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento da própria embargada, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que é o caso dos autos, pois, somente a título de juros de mora, a embargada tem crédito suficiente para o pagamento da verba honorária a que ora é condenada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até setembro/2015. Tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0000256-53.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-82.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Antônio Trinto Filho sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente apuraram a RMI de maneira incorreta, majorando o valor devido. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/42). Em sede de impugnação (fl. 47), o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não houve resistência ao pedido. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 47, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que é o caso dos autos, pois, somente a título de juros de mora, o embargado tem crédito suficiente para o pagamento da verba honorária a que ora é condenado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até outubro/2015. Tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0000257-38.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088758-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088758-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE NALIM(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Vistos em inspeção. Fl. 44: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao embargado para promover a habilitação de herdeiros nos autos principais. Int.

0000258-23.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-27.2006.403.6113 (2006.61.13.000164-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES CHAVES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move José Rodrigues Chaves sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente não reajustaram a renda mensal de acordo com os índices oficiais, bem assim, não respeitaram o limite da base de cálculos dos honorários advocatícios, majorando o valor devido. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/51). Em sede de impugnação (fl. 56), o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não houve resistência ao pedido. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 56, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que é o caso dos autos, pois, somente a título de juros de mora, o embargado tem crédito suficiente para o pagamento da verba honorária a que ora é condenado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até novembro/2015. Tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0000264-30.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-89.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Ronilson Valério da Costa sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente não observaram o termo final da conta, considerando que o benefício concedido foi implantado em 01.04.2015. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 04/15). Instado (fl. 18), o INSS apresentou os documentos de fls. 20/48. Em sede de impugnação (fl. 51), o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 51, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme o reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). A propósito, é de bom alvitre ressaltar que, na espécie, os valores cobrados a título de juros de mora, os quais ostentam a natureza indenizatória (e, portanto, não se revestem do caráter alimentar que caracteriza a prestação assistencial), são suficientes para o pagamento da verba honorária devida pelo exequente nestes autos. Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 04), atualizados até outubro/2015. Tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-53.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 357/373: Requer a parte autora o destaque da importância correspondente a 30% (trinta por cento) sobre os valores atrasados a título de honorários contratuais e que o pagamento seja requisitado em nome da Sociedade de Advogados SOUZA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 07.693.448/0001-87. Dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Deste modo, tendo em vista que o requisitório expedido (fl. 352) está pendente de envio ao E. TRF da 3ª Região, defiro o pedido de requisição dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados indicada, conforme contrato de fl. 359. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Em seguida, promova-se a alteração do requisitório expedido sob o número 20160000075, cadastrando-se a Sociedade de Advogados como requerente do pagamento. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Fl. 96: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos FIAT/UNO CS, ano 1985, placa BKP8584; FORD/CORCEL II L, ano 1979, placa BZE1622; M.BENZ/OF 1113, ano 1978, placa BWO3755 e FORD/CORCEL LUXO, ano 1976, placa CMQ0396, localizados em nome do executado, conforme pesquisa anexa. Intime-se a exequente para informar o valor atual da dívida, após a amortização dos valores apropriados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos, até o montante da dívida informado, cientificando a parte executada do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000486-95.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A (SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X AILTON CESAR BATISTA

Fls. 108/116: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando prejudicada a apreciação do pedido de fls. 104/105. Aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo requerido pelo agravante.Int.

0000488-65.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ARTUR MASSON VICENTE

Fls. 107/115: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando prejudicada a apreciação do pedido de fls. 103/104. Aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo requerido pelo agravante.Int.

0001412-76.2016.403.6113 - DARCY CASTELLO NATAL X ANA MARIA NATAL X ROSANGELA NATAL(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CATIA CARDOSO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, tendo em vista que foi atribuído valor aleatório e desprovido de dados concretos, bem como, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do feito.Após, dê-se vista dos autos à União Federal para requerer o que entender de direito, no mesmo prazo (quinze dias).Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso I e III c.c. art. 554, 1º, do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0001702-91.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MARIA SILVIA TRAFICANTE JACINTO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Maria Sílvia Traficante Jacinto, residente nesta cidade de Franca/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal.Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas.Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça:COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO.Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito.Pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda.Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UNIÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.- Ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP.- Inexistência de interesse jurídico da União no feito.- Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.- Remessa ao Juízo Estadual.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478085 - 0017595-70.2012.403.0000-SP, Rel. Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 DATA:05/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido.. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP (fôro de situação do imóvel), nos termos do art. 47, 2º c.c. art. 64, 3º, ambos do novo Código de Processo Civil.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-76.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDUARDO SCANDIUZZI LOPES

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Eduardo Scandiuzzi Lopes, residente na cidade de Uberaba/MG. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada *numerus clausus*, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO**. Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UNIÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL**. - Ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP. - Inexistência de interesse jurídico da União no feito. - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Remessa ao Juízo Estadual. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478085 - 0017595-70.2012.403.0000-SP, Rel. Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 DATA:05/10/2015) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. (STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP (foro da situação do imóvel), nos termos do art. 47, 2º c.c. art. 64, 3º, ambos do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001704-61.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X RAYANNE MERENDA TELLES

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Rayanne Gouveia Merenda, residente na cidade de Jardinópolis/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada *numerus clausus*, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO**. Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UNIÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL**.- Ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP.- Inexistência de interesse jurídico da União no feito.- Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.- Remessa ao Juízo Estadual.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478085 - 0017595-70.2012.403.0000-SP, Rel. Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 DATA:05/10/2015) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido.** (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP (Foro de situação do imóvel), nos termos do art. 47, 2º c.c. art. 64, 3º, ambos do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIO DE PAULA ROCHA X SILVANE MARIA DE ARAUJO ROCHA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉLIO DE PAULA ROCHA e SILVANE MARIA DE ARAÚJO ROCHA, com o objetivo de obter a concessão da reintegração de posse de imóvel de sua propriedade face ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 06/22. Decisão de fl. 25 determinou o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo designada data para realização da audiência à fl. 27. A Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 28/29). É o relatório. DECIDO. Verifico que a parte autora informou acerca da renegociação da dívida objeto da presente ação, de modo que o processo comporta extinção sem resolução do mérito, considerando que restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, declaro a autora carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se à Central de Conciliação o cancelamento da audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001787-77.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ROBESSON PINTO MACHADO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Roberson Pinto Machado, residente na cidade de Franca/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada *numerus clausus*, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO**. Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UNIÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL**.- Ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP.- Inexistência de interesse jurídico da União no feito.- Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.- Remessa ao Juízo Estadual.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478085 - 0017595-70.2012.403.0000-SP, Rel. Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 DATA:05/10/2015) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido.** (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264). **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP (foro da situação do imóvel), nos termos do art. 47, 2º c.c. art. 64, 3º, ambos do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-62.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES

Recebo a petição de fl. 99 em aditamento à inicial. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Vilma Ferreira de Matos Pires, residente na cidade de Franca/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO**. Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UNIÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL**. - Ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP. - Inexistência de interesse jurídico da União no feito. - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Remessa ao Juízo Estadual. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478085 - 0017595-70.2012.403.0000-SP, Rel. Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 DATA:05/10/2015) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. (STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP (fôro da situação do imóvel), nos termos do art. 47, 2º c.c. art. 64, 3º, ambos do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-73.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CHAQUINE CALIXTO(MG140942 - JOSE DA SILVA PINTO COELHO E MG118638 - MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR)

Fls. 368/372: conforme se observa às fls. 353 e 373/374, a guia de execução provisória, expedida nestes autos, foi devidamente distribuída ao DEECRIM - 6ª RAJ, de Ribeirão Preto/SP, sob o nº 0004351-27.2016.8.26.0496; de modo que qualquer questão atinente à execução provisória da pena deve ser para lá dirigida. Assim sendo, aguarde-se a vinda das razões de apelação da defesa. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença e da guia de execução provisória nº 06/2016 ao CDP de Franca/SP. Após, cumpra-se a decisão de fl. 365.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11756

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-29.2012.403.6119 - ELISANE LILIAN JUSTINO(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISANE LILIAN JUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SATO LEILÕES, representado por ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR, através da qual pleiteia seja declarada a nulidade do ato de arrematação de imóvel em leilão público, assim como afastada a aplicação de quaisquer penalidades em razão da desistência do negócio jurídico. Pleiteia, ainda, indenização por dano moral. Afirma a autora que sua mãe compareceu em leilão promovido pela CEF com o fito de adquirir imóvel de seu interesse, cujas características havia tomado conhecimento através de folder (Edital de 1º Leilão Público nº 0102/2012 - GILIE/SP). Narra ter restado sua mãe vitoriosa na hasta pública, arrematando o imóvel com pagamento de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) à título de sinal, além de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), relativos à comissão do leiloeiro. Aduz que após a arrematação a genitora compareceu ao endereço do bem, oportunidade na qual constatou possuir este características diversas da anunciada, tais sejam, apenas 2 (dois) quartos sem suíte ao invés de 3 (três) quartos. Por tal motivo, esta desistiu do negócio, tendo comunicado tal fato aos réus e sustado os cheques emitidos em pagamento. Não obstante, os cheques foram depositados e os valores continuam a ser exigidos, motivo que ensejou o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de f. 22/54. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações (f. 58). Devidamente citada, a CEF contestou às f. 59/68, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustentou a improcedência da demanda sob o argumento de que a autora poderia ter visitado o imóvel anteriormente ao leilão, assim como se tratar de venda ad corpus, consoante respectivo edital, não havendo falar-se em dano moral passível de indenização. Contestação de Antonio Hissao Sato Junior às f. 112/114, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, assevera que a autora estava ciente das condições do imóvel, não sendo cabível indenização por dano moral. Indeferido o pedido de tutela antecipada e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de SATO LEILÕES (f. 119/121). Apresentados embargos de declaração pela parte autora (f. 123/124), estes foram rejeitados (f. 125). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 127/146). Réplica às f. 147/166. Apresentados embargos de declaração por Antônio Hissao (f. 170/172), estes foram acolhidos, fixando-se o pagamento de honorários advocatícios (f. 174). Não foram especificadas provas pelas partes (f. 177/178). É o relatório. Decido. Entendo o caso de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa. Com efeito, consta nos documentos de f. 49/50 que a arrematante do imóvel é a Sra. Elisabete Souza Oliveira, sendo ela, portanto, a pessoa legitimada à pretensão de anulação da arrematação. O fato de a autora ter emitido os cheques para formalização da compra da Sra. Elisabete não transferem a ela a titularidade para pleitear a anulação do leilão ou danos morais em decorrência de propaganda enganosa do folder que anunciou a venda. O pedido de exclusão do nome da autora Elisane Lilian Justino (que emitiu cheques para pagamento do sinal e comissão do leiloeiro) dos órgãos de proteção ao crédito é subsidiário, de natureza cautelar e, portanto, depende da análise do pedido principal de nulidade da venda mencionada para ser apreciado. Por outras palavras, não é possível apreciar o pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (em decorrência de sustação dos cheques emitidos para pagamento da arrematação) sem se admitir a análise da alegação de nulidade do leilão. Trata-se, em verdade, de hipótese de litisconsórcio ativo necessário já que a natureza da relação jurídica exige a presença de todos os litisconsortes na ação (art. 47, CPC/73 e 114, CPC/15). Na réplica a parte autora não traz nenhum argumento que infirme essa conclusão. Porém, foi proferida decisão à f. 125 que não admitiu a emenda da inicial para regularização do polo ativo, com fundamento no art. 264, CPC/73, vez que já havia se efetivado a citação e contestação do feito: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Esse artigo era vigente à época em que proferida a decisão da f. 125 (que não admitiu a alteração do polo ativo da ação), devendo essa decisão ser, portanto, observada em razão da aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais para atos intertemporais, prevista nos artigos 14 e 1.046, CPC/15 e assim explicada por Teresa Arruda Alvim Wambier: Por óbvio, a lei processual civil nova não se aplica aos processos findos, mas incide nos processos iniciados após sua vigência. O problema surge quanto aos processos pendentes. (...) Conforme teoria do isolamento dos autos processuais (consagrada pelo conhecido brocardo *tempus regit actum*), a lei nova regula os processos em curso, mas preserva os atos processuais já realizados, assim como os seus efeitos. Para uma melhor compreensão, diga-se que essa teoria, ao resguardar o ato processual praticado, visa proteger o direito processual (ou a situação processual de vantagem) que dele resulta para uma das partes. Como o processo é dinâmico, a cada ato, ou melhor, a cada ação ou omissão surgem direitos processuais adquiridos para uma das partes. Esses direitos não podem ser atingidos pela lei processual civil nova (Cândido Dinamarco. A reforma do Código de Processo Civil, 2 ed. Ver. Ampl. São Paulo: Malheiros, p. 41)(...) A rigor, a teoria do isolamento dos atos processuais é corolário da garantia prevista no inc. XXXVI do art. 5 da CF, que impede a retroatividade da lei nova para atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. A referida teoria, salvo disposição legal em contrário, é a que prevalece para disciplinar a aplicação da lei processual civil nova (na doutrina: por todos, Galeno Lacerda. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974; na jurisprudência: STJ, RESP 1043016/SP, 4ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.06.2008, DJe 23.06.2008, dentre outros). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et. AL.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2359/2360) - grifei Assim, não estando presente hipótese entre as que a lei permitia modificação, após a estabilização subjetiva do processo não é permitida a modificação das partes no processo, devendo-se reconhecer, portanto, a ilegitimidade do polo ativo da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, VI, do Código Processo Civil/15. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. P. R. I.

0011284-41.2012.403.6183 - VITOR RODRIGUES DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a empresa CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL S.A., para que, no prazo de 10 dias, esclareça: a) Qual o período em que houve a exposição ao ruído de 92dB? (o Perfil Profissiográfico Previdenciário [PPP] está incompleto no item 15.1) b) A exposição do Sr. Vitor Rodrigues ao ruído se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente? c) Fornecer cópia do Laudo Técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 28 e 125/126. Juntados os esclarecimentos e documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0000619-56.2015.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 02/12/2013. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 54). Juntada cópia do processo administrativo às f. 59/99. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 102/108, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 139/151. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Constam dos autos documentos relativos ao exercício de atividade especial na empresa Persico Pizzamiglio S.A., na qual o autor trabalhou de 07/02/1983 a 30/06/1997 como ajudante de produção/afiador de ferramentas (f. 75/76 e 161 [PPP], 81 e 164 [declaração]). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo

de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um

nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS RUÍDO Pela documentação apresentada pela empresa Persico Pizzamiglio S.A. (07/02/1983 a 05/03/1997 - f. 75/76) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período de 07/02/1983 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído. O ruído de 86,7 dB informado para o período de 06/03/1997 a 30/06/1997 (f. 75/76) se encontra abaixo do limite de tolerância, não fazendo jus, portanto, à sua conversão. AGENTES QUÍMICOS Laudo da empresa Persico Pizzamiglio S.A. também informa a exposição a óleo solúvel de 07/02/1983 a 31/12/1986. Os óleos minerais são hidrocarbonetos que encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012.) - grifei Não há informação de neutralização do agente agressivo em razão do uso de EPI na documentação (f. 75 - vide decisão do STF no ARE 664335, anteriormente mencionada) razão pela qual também restou demonstrado o direito à conversão desse período de 07/02/1983 a 31/12/1986 (DER) em decorrência da exposição a agentes químicos. DOS PERÍODOS AVERBADOS EM CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A parte autora pretende o reconhecimento do direito à averbação dos períodos de 10/05/2001 a 30/12/2004, 17/05/2006 a 01/04/2008, 18/11/2008 a 29/12/2008 e 09/01/2009 a 04/02/2013 trabalhados perante a Câmara Municipal de Guarulhos - f. 70/74, 158v./160v. Esses períodos foram Certificados por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (f. 70/74, 158v./160v.), documento hábil à prova de contagem recíproca nos termos do artigo 364 do CPC e do art. 62, 3º, do Dec 3.048/99. Consta, ainda, declaração da Prefeitura Municipal de Guarulhos informado no trabalho no período de 30/05/2005 a 20/04/2006, com recolhimentos efetivados para o próprio INSS (f. 80). Esse período consta também no CNIS (f. 157), não existindo óbice, portanto, para sua inclusão no tempo de contribuição do autor. Restou demonstrado, portanto, o direito de inclusão desses períodos no tempo de contribuição do autor. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 24/03/1956 (f. 15) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 02/12/2013 (DER). Com base na CTPS (f. 17/42, 68/69 r 157v./158), CNIS (f. 67 e 157), declaração da Prefeitura (f. 163v. e 80) e CTC (f. 70/74), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 36 anos, 10

meses e 18 dias até a DER, conforme contagem anexa à sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido sob n 42/164.476.942-2, aos 02/12/2013. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (07/02/1983 a 05/03/1997), a ser convertido para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 02/12/2013 sob o n 42/164.476.942-2, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (02/12/2013), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Nos termos do artigo 86, PU, CPC/2015, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e a súmula 111, STJ. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-59.2015.403.6119 - ISAURA SILVEIRA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Defiro a realização da prova testemunhal requerida à f. 82, DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/08/2016 às 15:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Intime-se.

0006561-69.2015.403.6119 - EDIVAN JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Oficie-se a empresa TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA., no endereço constante de f. 160, para que, no prazo de 10 dias, esclareça: a) O Sr. Edivan esteve exposto a ruído no período de 01/06/1994 a 31/01/1997? Em caso afirmativo especificar o nível de ruído, fornecendo cópia do (s) Laudo (s) Técnico (s) em que se baseou a resposta. b) Nesse trabalho desenvolvido em processo de fabricação de borracha (de 09/07/1991 a atual - f. 157) o autor esteve exposto a chumbo, benzeno, butadieno, estireno, tolueno ou outros agentes químicos, acima dos níveis de tolerância previstos pela legislação? Justificar. (ou seja, especificar quais os agentes químicos a que o autor esteve exposto no trabalho com Fabricação de Borracha). Fornecer cópia do (s) Laudo (s) Técnico (s) em que se baseou a resposta. c) Informar se os engenheiros responsáveis pelos registros ambientais mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (William, Wagner, Nelson, Claudio, Rinaldo e Rogério) eram funcionários da empresa ou se foram contratados pela empresa. Instrua-se o ofício com cópia do documento de f. 154/160. Juntados os esclarecimentos e documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0003242-59.2016.403.6119 - NEIVA FERNANDES MOREIRA DE NARDI(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por NEIVA FERNANDES MOREIRA DE NARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício n 168.605.071-0, concedido em 22/01/2014. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Narra que sagrou-se vencedora em ação trabalhista, pela qual o Poder Judiciário reconheceu o direito ao pagamento de verbas tipicamente salariais, fazendo jus, portanto, à revisão da RMI do benefício, sem necessidade de prévio requerimento administrativo. À f. 50/51, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às f. 50/51, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. F. 50: Defiro o prazo de 5 dias para a juntada do instrumento original de mandato, ficando o desentranhamento de documentos pelo advogado condicionado à juntada desse documento. Não obstante, ante a apresentação de cópia da procuração (f. 52), autorizo a secretaria a proceder desde logo à anotação no sistema do quanto requerido à f. 51, para fins de intimação das novas procuradoras constituídas. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004831-86.2016.403.6119 - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão da aposentadoria requerida em 18/03/2013. Narra que teve o tempo especial reconhecido no processo n 0011819-65.2012.403.6119 que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, com trânsito em julgado. Afirma, no entanto, que não houve conversão dos períodos na via administrativa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 09/03/1965 (f. 120) e, portanto, tinha menos de 53 anos de idade em 16/10/2013 (DER). Com relação ao tempo especial, no processo n 2012.61.19.011819-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi declarado o direito à conversão dos períodos de 02/05/1989 a 15/03/1993, 05/04/1993 a 01/09/1995, 21/02/1996 a 21/02/2000, 01/08/2001 a 12/09/2003, 15/09/2003 a 13/10/2005, 27/09/2006 a 31/05/2007 e 15/10/2007 a 21/05/2012, com trânsito em julgado em 11/12/2015 (f. 19/21, 39/46, 48/50, 70/74 e 107v.). Com base na CTPS (f. 237/243) e CNIS (f. 222/223) com os enquadramentos reconhecidos nesse processo n 2012.61.19.011819-5, apura-se um tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 13 dias até a DER (16/10/2013), conforme contagem anexa à liminar, suficiente para a concessão da aposentadoria integral (que independe de idade mínima), fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido sob n 42/163.902.786-2, aos 16/10/2013. Revestem-se de plausibilidade, assim, as alegações iniciais. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se claramente consubstanciado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria n 42/163.902.786-2, conforme contagem de tempo de contribuição anexa a essa decisão, fixando como DIB o dia 16/10/2013 e como DIP a data desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor informou expressamente o desinteresse na designação de audiência de conciliação (f. 110/112). A despeito da aparente obrigatoriedade da tentativa de conciliação sinalizada pelo novo Código, a manifestação conclusiva do autor, no sentido da impossibilidade de formalizar um acordo no caso concreto, evidencia a dispensabilidade da mera realização pro forma da audiência de conciliação, visto que já se sabe de antemão seu resultado infrutífero. Assim, cite-se. Intime-se.

0006056-44.2016.403.6119 - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca do decurso do prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103, caput da Lei 8.213/91, para questionar o indeferimento do benefício n 109.448.618-0 (ocorrido a partir de 01/12/2003). Int.

0006401-10.2016.403.6119 - JULIANA DESIMONI GALDINO (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Inicialmente, justifique a autora o valor atribuído à causa (R\$60.000,00), tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem prejuízo, junte aos autos prescrição médica da substância cujo fornecimento pleiteia nesta ação. Prazo: 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009727-12.2015.403.6119 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. (SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a importação e na saída/comercialização decorrente da venda de leitores digitais de livros (e-readers) do modelo Kindle, diante da aplicação da alíquota zero instituída pela Lei 10.865/04. Sustenta que o leitor eletrônico de livros digitais equipara-se ao livro, segundo a definição contida no art. 2º da Lei nº 10.753/03, fazendo jus à aplicação da alíquota zero prevista na legislação. A petição inicial foi instruída com documentos. A União Federal requereu seu ingresso no feito (f. 307). A autoridade impetrada prestou informações à f. 311/330, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual por ausência de ato coator e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em síntese, a inaplicabilidade da redução da alíquota prevista na Lei nº 10.865/04 ao PIS e COFINS, na importação dos e-readers. A liminar foi indeferida (f. 331/333). Opostos embargos de declaração (f. 336/342), foram eles rejeitados (f. 344). Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 357/358). O Ministério Público Federal manifestou-se pela

desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda (f. 376/377). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas nas informações. O presente mandado de segurança possui caráter preventivo, visando afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na retenção de mercadorias e/ou autuação fiscal por deixar de recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre as operações de importação que realiza, razão pela qual não há falar em inexistência de interesse processual. Por outro lado, os documentos trazidos com a inicial afiguram-se suficientes para deslinde da ação, sendo desnecessário, no caso específico, a dilação probatória, pelo que rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito. O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que o desembaraço do bem, sem qualquer ressalva, implica na sua homologação expressa pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário. Pretende a impetrante, in casu, afastar a exigência das contribuições ao PIS e COFINS, fundamentando-se na isenção prevista nos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, ao argumento de se tratar de livro. Inicialmente, algumas considerações devem ser tecidas sobre o tratamento tributário conferido aos livros. No plano constitucional, não restam dúvidas que a magna Carta, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa), quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no artigo 215, da CF/88. A imunidade, como uma regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. Nesse aspecto, os princípios servem como limite de atuação do julgador, limitando a vontade subjetiva do aplicador do direito, no mesmo passo em que funciona como vetor de interpretação, estabelecendo balizamentos dentro dos quais exercerá a sua criatividade, seu senso do razoável e suas capacidades, respectivamente, de interpretação e de fazer a justiça ao caso concreto. E é a Constituição, no nosso sistema, que fornece as balizas do Direito a ser aplicado, este, reconhecido como o todo, composto de princípios e normas. Tomando por empréstimo as palavras de Eros Roberto Grau, e sob um aspecto amplo: (...) a interpretação - compreensão, a decisão judicial, segundo Frosini (1991:11), considera e é determinada pelas palavras da lei e pelos antecedentes judiciais; pela figura delitiva que se imputa; pelas interpretações elaboradas pelas duas ou mais partes em conflito; pelas regras processuais; pelas expectativas de justiça nutrida pela consciência da sociedade; finalmente, pelas convicções do próprio juiz, que pode estar influenciado, de forma decisiva, por preceitos de ética religiosa ou social, por esquemas doutrinários em voga ou por instâncias de ordem política. De mais a mais, o juiz, em verdade, considera o direito todo, e não apenas um determinado texto normativo. A decisão judicial implica necessariamente elementos emotivos e volitivos, dado que o juiz decide sempre dentro de uma situação histórica determinada, participando da consciência social de seu tempo (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito, p. 107- 108.) No caso da imunidade, a linha de interpretação a ser seguida deverá ser e estar conforme os ditames constitucionais e seus princípios, linha que se opera dentro de um sistema jurídico, composto de um todo; é a aplicação do Direito que a informa. Para a interpretação de qualquer texto, deve-se buscar a hermenêutica jurídica. Para Peter Hrbel: (...) a interpretação é uma arte. Um processo contínuo, historicamente situado e datado, objetivo e racional pelo qual se dá a criação, renovação, efetivação, segurança e estabilidade do Direito em uma situação concreta específica. Trata-se de uma arte, pois, a hermenêutica tem por função criar o direito e mantê-lo vivo, latente no seio da sociedade. O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o filósofo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita (Rafael Caiado Amaral, Peter Hrbel e a hermenêutica constitucional ao alcance doutrinário, p. 72.). Como afirma Pietro Lora Alarcón, o juiz tem sempre como parâmetro a ordem jurídica e sua fórmula de justo (Revista Brasileira de Direito Constitucional, p. 171.), ordem que se funda no princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse exercício, aduz o referido autor, o juiz se inspira no seu raciocínio, aplicando a lei de forma razoável e proporcional. Partindo-se dessa idéia, vê-se que as decisões judiciais, como não poderiam deixar de ser, fundam-se em uma ordem jurídica constituída, porém, são, sobretudo, frutos da razão humana. Razão que decorre da racionalidade fundada em uma técnica interpretativa já dimensionada. Diante dessas premissas, vê-se que a evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinados a sua impressão, limitando-a e não a estendendo, por exemplo, a insumos e aos serviços de composição gráfica. Nesse sentido, se posiciona o Pretório Excelso: Imunidade conferida pelo art. 150, VI, d da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão papel destinado à sua impressão. Precedentes do Tribunal. (RE 324.600-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/10/02). No mesmo sentido: RE 244.698-AgR, DJ 31/08/01. Não há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, concedida ao papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final. (RE 230.782, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/11/00) Esta Corte já firmou o entendimento (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) de que

apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição. No caso, trata-se de tinta para jornal, razão por que o acórdão recorrido, por ter esse insumo como abrangido pela referida imunidade, e, portanto, imune ao imposto de importação, divergiu da jurisprudência desta Corte. (RE 273.308, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15/09/00) Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 190.761 e 174.476, reconheceu que a imunidade consagrada no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, para os livros, jornais e periódicos, é de ser entendida como abrangente de qualquer material suscetível de ser assimilado ao papel utilizado no processo de impressão. (RE 193.883, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01/08/97) A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. (RE 174.476, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12/12/97) A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, como sendo o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um jornal, livros ou periódicos, não abarcados expressamente pela Constituição, afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir. Conforme leciona Sacha Calmon Navarro Coelho, ao discorrer sobre o tema: A imunidade, seu fundamento, é político e cultural. Procurase retirar impostos dos veículos de educação, cultura e saber para livrá-los, de sobremodo, das influências políticas para que, através do livro, da imprensa, das revistas, possa-se criticar livremente os governos sem interferências fiscais. Por isso mesmo o insumo básico, o papel de impressão, está imune. Não por ser custo, senão porque, através dos impostos de barreira e do contingenciamento, poderia o Fisco embaraçar a liberdade de imprensa. A imunidade filia-se aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e opinião e partejam o debate de idéias, em prol da cidadania, além de simpatizar com o desenvolvimento da cultura, da educação e da informação. De 1988 para cá, passamos por uma evolução tecnológica significativa, de tal sorte que, hoje, existem vários livros editados em cd-rom, livros virtuais e revistas digitais que, por óbvio, não utilizam papel para sua impressão. Por essa razão não poderiam deixar de ser imunes aos impostos, só pelo fato de a Constituição mencionar apenas os livros... e o papel destinado à sua impressão, pois, do contrário, frente à evolução e a cada inovação tecnológica, haveria que se mudar o texto constitucional. O e-reader (kindle), por sua vez, nos dias atuais, tem natureza substitutiva ao papel impresso, sendo essencial para aquisição do conteúdo cultural digital como o papel impresso, antigamente, era necessário para aquisição do conteúdo escrito/datilografado. Por outras palavras, sem esse dispositivo de leitura, nenhum conhecimento chega ao destinatário final (leitor). Essa, portanto, é a típica hipótese de mutação constitucional, operada pela via interpretativa, no sentido de também serem considerados como imunes aos impostos os e-readers, posto que, se a intenção da norma é facilitar a disseminação da cultura, educação, entre outras, os e-readers se prestam a tal papel, tanto quanto os livros convencionais. Aliás, a questão relativa aos livros eletrônicos encontra-se em pendente de apreciação no C. Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende da seguinte decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LIVROS E PERIÓDICOS. KINDLE - LEITOR DE LIVRO ELETRÔNICO. CONCEITO DE IMUNIDADE. EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE Nº 330817. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Trata-se de recurso extraordinário da União, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual foi desprovido o recurso de apelação, ante os seguintes fundamentos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE DE IMPOSTOS PARA LIVROS. ART. 150, VI, D DA CARTA MAGNA. EXTENSÃO AO KINDLE. 1. Se a finalidade precípua da imunidade de impostos conferida aos livros (art. 150, VI, d da Carta Magna) é incentivar a divulgação do conhecimento, não é menos verdade que se imaginava a sua divulgação pela forma escrita, pois, se a lei não emprega palavras inúteis, esta é a conclusão a que se chega com a leitura da parte final do dispositivo transcrito. Isto se deve ao fato de que o Constituinte de 88 legislou a partir do conceito tradicional de livro, a de objeto escrito, impresso. 2. Desde então novas tecnologias surgiram, a informática popularizou-se, tornando-se poderosa ferramenta para a divulgação de idéias e de cultura. CDROMs, livros virtuais etc, eram desconhecidos ou incomuns há 15 anos, mas agora, são de uso frequente. Se a sociedade e a técnica evoluem, ocasionando novas demandas, é função do operador do direito interpretar as normas a fim de adequá-las à nova realidade social, emprestando feição conforme as novas exigências que se apresentam. Destarte, o leitor digital Kindle, ainda que não incluído no conceito tradicional de livro, se presta ao mesmo objetivo, pelo que entendo estar abrangido na imunidade do art. 150, IV, d, da Lei Maior. 3. Dessa forma privilegia-se o fim objetivado (divulgação do conhecimento), não o meio utilizado (livro impresso em papel). Nas razões recursais, a União sustenta, em síntese, tratar-se de situação diversa, porquanto o Kindle não seria considerado livro propriamente e sim equipamento eletrônico, não coberto pela imunidade prevista pelo Constituinte. Esta controvérsia está sob análise desta Corte. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 330.817, Relator Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos, cujo pronunciamento restou assim redigido: EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. Este paradigma aguarda julgamento de mérito pelo Plenário. Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF e artigo 543-B do CPC, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde deverá o extraordinário aguardar SOBRESTADO, até final julgamento do Recurso Extraordinário nº 330817 pelo Plenário deste Supremo Tribunal. (RE 749448, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 12/06/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14/06/2013 PUBLIC 17/06/2013) Assim, de acordo com o caso aqui tratado, pode-se afirmar que a Constituição Federal de

1988 vem passando por um processo de mutação, em decorrência das interpretações de seus termos, respeitando-se os princípios nela consagrados. O mesmo raciocínio aplica-se in totum à seara infraconstitucional, para efeito de interpretação da isenção concedida aos livros e assemelhados pela Lei nº 10.865/04, verbis: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência) I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Lei nº 12.649, de 2012) II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Lei nº 12.649, de 2012) III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e IV - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM. IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência) (Regulamento) V - aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) grifei Por seu turno, dispõe a Lei nº 10.753/2003: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. grifei No caso concreto, deve-se atentar para a real destinação do equipamento, ou seja, se ele se destina exclusivamente à leitura de livros digitais, ou se possui outras funções, já que aparelhos multiuso (ex. que permitem ler arquivos, ouvir músicas, fazer ligações telefônicas, assistir filmes, acessar redes sociais, etc), por óbvio, não se enquadram na imunidade mencionada. Nesse diapasão, verifico ter a liminar proferida bem analisado o produto em questão, nos seguintes termos: A despeito das alegações iniciais, inexistente nos autos prova pré-constituída (como exige o mandado de segurança) de que o dispositivo eletrônico em questão (Kindle) seja, apenas e tão somente, um e-reader (leitor eletrônico de livros), desprovido de outras funcionalidades. A documentação técnica do aparelho, aliás, indica o contrário. Com efeito, o Guia do Usuário Kindle juntado pela impetrante evidencia claramente que o dispositivo permite compartilhar livros, destaques de seu Kindle e comentários com amigos através de redes sociais (fl. 147) e, mais do que isso, utilizar o navegador Experimental do aparelho, acessando livremente a internet (fl. 148). O manual afirma categoricamente que o Kindle inclui um navegador experimental que permite navegar na web, podendo-se digitar qualquer URL no campo de busca da tela do aparelho (fl. 148) e, ainda, tocar em links para abrir uma página web. Resta patente, assim, que o aparelho em questão, muito embora seja preponderantemente um leitor de livros digitais, não é exclusivamente, circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais. Não se trata - veja-se - de discutir a questão jurídica fundamental sobre se os leitores digitais de livros merecem, ou não, ser equiparados aos livros para fins tributários. Cuida-se, diversamente, de constatar questão prejudicial: a de que o Kindle, aparentemente, não é apenas um leitor digital de livros. É certo que poderia a demandante buscar demonstrar que, a despeito das claras indicações de seu manual do usuário, o Kindle não permite o uso de outras funcionalidades senão a de leitura de livros digitais. Tal demonstração, contudo, claramente refugiria aos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, ação constitucional que reclama, como sabido, prova pré-constituída. Desta forma, diante das diversas funcionalidades que detém o produto ora em discussão, não há como equipará-lo a livro - na concepção constitucional ou legal - afastando a possibilidade de abarcá-lo pela imunidade ou isenção mencionadas. Esse, aliás, o entendimento dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdãos ora colacionados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADO AO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE APARELHO SUPOSTAMENTE DESTINADO A LEITURA DIGITAL DE LIVROS (KINDLE) - IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR A NATUREZA E AS FUNÇÕES DO APARELHO EM SEDE DE MANDAMUS, À LUZ SOMENTE DE REPORTAGEM DE REVISTA SEMANAL E UM DESCRITIVO DO APARELHO RETIRADO DA INTERNET, SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA - SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT REFORMADA - ORDEM DENEGADA.** 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCEL LEONARDI contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência dos tributos aduaneiros sobre o leitor digital de livros denominado Kindle, que o impetrante pretende importar, em razão da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. 2. A discussão sobre a pretendida equiparação dos leitores eletrônicos de livros ao próprio livro, para fins de alcance da norma imunizadora, (incidente desde que tais equipamentos se prestem única e exclusivamente ao acesso a livros, revistas e jornais digitalizados) a fim de se apurar se eles podem ser compreendidos como instrumentos ou meios físicos de leitura, equiparável ao papel que recebe a estampa do livro, jornal ou revista, não pode se travar no ambiente restrito do mandado de segurança; seria necessário exame de provas - que a parte autora deveria promover - a fim de demonstrar cumpridamente que o aparelho de leitura eletrônico - no caso o de nome Kindle -, além de sua função primordial, não permite o armazenamento de outros conteúdos igualmente digitais, como músicas e vídeos, bem como efetivamente não permite acesso a páginas da internet e outras funcionalidades, pois se essas demais funções fossem operantes e eficazes estaria afastada a similaridade do aparelho com o objeto central da imunidade tributária. 3. Ausência nos autos de prova pré-constituída do direito invocado pelo apelado, razão pela qual foi errada a

sentença que, sem maiores cuidados probatórios, optou pela imunidade; assim, ela merece ser reformada para se julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0025856-62.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEITOR DIGITAL E-READER. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Muito embora seja coerente aventar a possibilidade de extensão da alíquota zero para o e-reader/Lev, não se vislumbra possível, nesta fase sumária, de juízo perfunctório, a concessão da liminar pretendida ante a profunda reflexão e exauriente análise que deve ser dedicada ao tema no bojo do decorrer processual, até porque a questão não é pacífica. 2. De mais a mais, o manual acostado aos autos, se por um lado parece indicar apenas a possibilidade de leitura de livros, por outro traz diversos formatos de arquivo que podem ser suportados, não estando claro que o dispositivo se preste, apenas, à leitura. 3. Essa conclusão, outrossim, é extraída também das especificações técnicas, nas quais constam os formatos de imagens suportados: JPG, GIF, PNG, BMP, ICO, TIF, PSD. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012614-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF. E-READERS. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM EQUIPARÁVEIS A LIVROS EM PAPEL. CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES DO EQUIPAMENTO, QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DO RECURSO. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Com efeito, à luz da legislação e jurisprudência aplicável, decidiu a Turma, expressamente que sobre a interpretação do artigo 150, VI, d, da CF, cumpre observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que aquela regra imunizante alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando interpretação restritiva do dispositivo constitucional. 3. Concluiu o acórdão que o que se verifica no presente caso é a impossibilidade de equiparação do aparelho importado pela impetrante, denominado LEV, ao livro em papel, dada a ausência de prova hábil a demonstrar tratar-se de equipamento concebido exclusivamente para a leitura de livros digitais (e-Reader) (f. 234-v). 4. Como se observa, não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, pretendendo a embargante, na verdade, seja reconhecido o direito líquido e certo o direito à imunidade constitucional, como se livro fosse, de aparelho eletrônico, denominado LEV, cujas funcionalidades, conforme restou apurado pelo manual do produto, extrapolam as de mero livro eletrônico para ser equiparado ao livro físico, contemplado com imunidade constitucional. 5. De fato, registrou o acórdão embargado que Consta às f. 71 que, além de livros eletrônicos, o dispositivo permite armazenar imagens que não apenas os conteúdos de livros, como fotos (pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)), e visualizá-los independentemente de eventual inserção em textos (f. 82): 7. Ver imagens. Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK par abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção Mostrar formatos de arquivo do menu contextual Biblioteca. Neste caso, os arquivos JOG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem 6. Ressaltou, ainda, que: formatos de imagem não são tidos como e-books pelo equipamento, como visto anteriormente, e podem ser visualizados separadamente, mesmo em hipótese de imagens inseridas em documento de texto. Assim, possível sua utilização, outrossim, como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens obtidas com transferência através de computador, por conexão USB. Embora certo que as imagens com as extensões relacionadas possam estar inseridas em arquivos de texto como *.txt e *.html, consta do manual de instruções um acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos, o que torna duvidosa a afirmação de que o uso do aparelho serviria apenas para leitura, já que possível, mesmo em preto e branco, sua utilização como banco de fotos ou álbum de fotografias. Por fim, consta o suporte à visualização de arquivos *.gif, que seriam animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que imagens se refeririam apenas aquelas encontradas dentro de livros digitais, o que não permite concluir, de forma segura, se tratar de equipamento equiparável a livro, conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 10.753/2003. 7. Como se vê cristalinamente, não se trata de omissão e menos ainda de obscuridade, e tampouco de confusão entre conceitos, mas tão-somente de inconformismo manifestado, genericamente, pela embargante contra a decisão fundamentada constante do acórdão embargado, que afirmou não existir direito líquido e certo em razão do conjunto probatório, indicativo das funcionalidades do produto, sem demonstração que se trataria, como afirmado, de aparelho com a função apenas de leitura eletrônica de livros, equiparável a livro físico. 8. Tem-se, pois, em essência, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, manifestando a embargante contrariedade com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, XXXV, LXIX, 150, VI, d, CF, 7º, III, Lei 12.016/09 e 557, CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003459-73.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)Assim, ausente o direito líquido e certo ao gozo da isenção invocada na inicial, de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a incidência do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a importação e na saída/comercialização decorrente da venda de leitores digitais de livros (e-readers) do modelo Kindle. Sustenta que o leitor eletrônico de livros digitais é imune a impostos, por se equiparar ao papel destinado a sua impressão, fazendo jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da CF. A petição inicial foi instruída com documentos. A União Federal requereu seu ingresso no feito (f. 310). A autoridade impetrada prestou informações à f. 311/330, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em síntese, a inaplicabilidade da imunidade na importação dos e-readers. A liminar foi indeferida (f. 334/336). Opostos embargos de declaração (f. 339/345), foram eles rejeitados (f. 347). Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 357/358). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda (f. 376/377). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas nas informações. O presente mandado de segurança possui caráter preventivo, visando afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na retenção de mercadorias e/ou autuação fiscal por deixar de recolher o II e o IPI sobre as operações de importação que realiza, razão pela qual não há falar em inexistência de interesse processual. Por outro lado, os documentos trazidos com a inicial afiguram-se suficientes para deslinde da ação, sendo desnecessário, no caso específico, a dilação probatória, pelo que rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito. O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que o desembaraço do bem, sem qualquer ressalva, implica na sua homologação expressa pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário. Pretende a impetrante, in casu, afastar a exigência do II e IPI, fundamentando-se na imunidade constitucionalmente conferida aos livros e papel destinado à impressão. Inicialmente, algumas considerações devem ser tecidas sobre o tratamento tributário conferido aos livros. No plano constitucional, não restam dúvidas que a magna Carta, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa), quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no artigo 215, da CF/88. A imunidade, como uma regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. Nesse aspecto, os princípios servem como limite de atuação do julgador, limitando a vontade subjetiva do aplicador do direito, no mesmo passo em que funciona como vetor de interpretação, estabelecendo balizamentos dentro dos quais exercerá a sua criatividade, seu senso do razoável e suas capacidades, respectivamente, de interpretação e de fazer a justiça ao caso concreto. E é a Constituição, no nosso sistema, que fornece as balizas do Direito a ser aplicado, este, reconhecido como o todo, composto de princípios e normas. Tomando por empréstimo as palavras de Eros Roberto Grau, e sob um aspecto amplo: (...) a interpretação - compreensão, a decisão judicial, segundo Frosini (1991:11), considera e é determinada pelas palavras da lei e pelos antecedentes judiciais; pela figura delitiva que se imputa; pelas interpretações elaboradas pelas duas ou mais partes em conflito; pelas regras processuais; pelas expectativas de justiça nutrida pela consciência da sociedade; finalmente, pelas convicções do próprio juiz, que pode estar influenciado, de forma decisiva, por preceitos de ética religiosa ou social, por esquemas doutrinários em voga ou por instâncias de ordem política. De mais a mais, o juiz, em verdade, considera o direito todo, e não apenas um determinado texto normativo. A decisão judicial implica necessariamente elementos emotivos e volitivos, dado que o juiz decide sempre dentro de uma situação histórica determinada, participando da consciência social de seu tempo (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito, p. 107- 108.) No caso da imunidade, a linha de interpretação a ser seguida deverá ser e estar conforme os ditames constitucionais e seus princípios, linha que se opera dentro de um sistema jurídico, composto de um todo; é a aplicação do Direito que a informa. Para a interpretação de qualquer texto, deve-se buscar a hermenêutica jurídica. Para Peter Hrbel: (...) a interpretação é uma arte. Um processo contínuo, historicamente situado e datado, objetivo e racional pelo qual se dá a criação, renovação, efetivação, segurança e estabilidade do Direito em uma situação concreta específica. Trata-se de uma arte, pois, a hermenêutica tem por função criar o direito e mantê-lo vivo, latente no seio da sociedade. O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o filósofo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita (Rafael

Caiado Amaral, Peter Hrbele e a hermenêutica constitucional ao alcance doutrinário, p. 72.). Como afirma Pietro Lora Alarcón, o juiz tem sempre como parâmetro a ordem jurídica e sua fórmula de justo (Revista Brasileira de Direito Constitucional, p. 171.), ordem que se funda no princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse exercício, aduz o referido autor, o juiz se inspira no seu raciocínio, aplicando a lei de forma razoável e proporcional. Partindo-se dessa idéia, vê-se que as decisões judiciais, como não poderiam deixar de ser, fundam-se em uma ordem jurídica constituída, porém, são, sobretudo, frutos da razão humana. Razão que decorre da racionalidade fundada em uma técnica interpretativa já dimensionada. Diante dessas premissas, vê-se que a evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinados a sua impressão, limitando-a e não a estendendo, por exemplo, a insumos e aos serviços de composição gráfica. Nesse sentido, se posiciona o Pretório Excelso: Imunidade conferida pelo art. 150, VI, d da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão papel destinado à sua impressão. Precedentes do Tribunal. (RE 324.600-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/10/02). No mesmo sentido: RE 244.698-AgR, DJ 31/08/01. Não há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, concedida ao papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final. (RE 230.782, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/11/00) Esta Corte já firmou o entendimento (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição. No caso, trata-se de tinta para jornal, razão por que o acórdão recorrido, por ter esse insumo como abrangido pela referida imunidade, e, portanto, imune ao imposto de importação, divergiu da jurisprudência desta Corte. (RE 273.308, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15/09/00) Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 190.761 e 174.476, reconheceu que a imunidade consagrada no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, para os livros, jornais e periódicos, é de ser entendida como abrangente de qualquer material suscetível de ser assimilado ao papel utilizado no processo de impressão. (RE 193.883, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01/08/97) A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. (RE 174.476, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12/12/97) A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, como sendo o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um jornal, livros ou periódicos, não abarcados expressamente pela Constituição, afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir. Conforme leciona Sacha Calmon Navarro Coelho, ao discorrer sobre o tema: A imunidade, seu fundamento, é político e cultural. Procura-se retirar impostos dos veículos de educação, cultura e saber para livrá-los, de sobremodo, das influências políticas para que, através do livro, da imprensa, das revistas, possa-se criticar livremente os governos sem interferências fiscais. Por isso mesmo o insumo básico, o papel de impressão, está imune. Não por ser custo, senão porque, através dos impostos de barreira e do contingenciamento, poderia o Fisco embarçar a liberdade de imprensa. A imunidade filia-se aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e opinião e partejam o debate de idéias, em prol da cidadania, além de simpatizar com o desenvolvimento da cultura, da educação e da informação. De 1988 para cá, passamos por uma evolução tecnológica significativa, de tal sorte que, hoje, existem vários livros editados em cd-rom, livros virtuais e revistas digitais que, por óbvio, não utilizam papel para sua impressão. Por essa razão não poderiam deixar de ser imunes aos impostos, só pelo fato de a Constituição mencionar apenas os livros... e o papel destinado à sua impressão, pois, do contrário, frente à evolução e a cada inovação tecnológica, haveria que se mudar o texto constitucional. O e-reader (kindle), por sua vez, nos dias atuais, tem natureza substitutiva ao papel impresso, sendo essencial para aquisição do conteúdo cultural digital como o papel impresso, antigamente, era necessário para aquisição do conteúdo escrito/datilografado. Por outras palavras, sem esse dispositivo de leitura, nenhum conhecimento chega ao destinatário final (leitor). Essa, portanto, é a típica hipótese de mutação constitucional, operada pela via interpretativa, no sentido de também serem considerados como imunes aos impostos os e-readers, posto que, se a intenção da norma é facilitar a disseminação da cultura, educação, entre outras, os e-readers se prestam a tal papel, tanto quanto os livros convencionais. Aliás, a questão relativa aos livros eletrônicos encontra-se em pendente de apreciação no C. Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende da seguinte decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LIVROS E PERIÓDICOS. KINDLE - LEITOR DE LIVRO ELETRÔNICO. CONCEITO DE IMUNIDADE. EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE Nº 330817. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Trata-se de recurso extraordinário da União, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual foi desprovido o recurso de apelação, ante os seguintes fundamentos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE DE IMPOSTOS PARA LIVROS. ART. 150, VI, D DA CARTA MAGNA. EXTENSÃO AO KINDLE. 1. Se a finalidade precípua da imunidade de impostos conferida aos livros (art. 150, VI, d da Carta Magna) é incentivar a divulgação do conhecimento, não é menos verdade que se imaginava a sua divulgação pela forma escrita, pois, se a lei não emprega palavras inúteis, esta é a conclusão a que se chega com a leitura da parte final do dispositivo transcrito. Isto se deve ao fato de que o Constituinte de 88 legislou a partir do conceito tradicional de livro, a de objeto escrito, impresso. 2. Desde então novas tecnologias surgiram, a informática popularizou-se, tornando-se poderosa ferramenta para a divulgação de idéias e de cultura. CDROMs, livros virtuais etc, eram desconhecidos ou incomuns há 15 anos, mas agora, são de uso frequente. Se a sociedade e a técnica evoluem, ocasionando novas demandas, é função do operador do direito interpretar as normas a fim de adequá-las à nova realidade social, emprestando feição conforme as novas exigências que se apresentam. Destarte, o leitor digital Kindle, ainda que não incluído no conceito tradicional de livro, se presta ao mesmo objetivo, pelo que entendo estar abrangido na imunidade do art. 150, IV, d, da Lei Maior. 3.

Dessa forma privilegia-se o fim objetivado (divulgação do conhecimento), não o meio utilizado (livro impresso em papel). Nas razões recursais, a União sustenta, em síntese, tratar-se de situação diversa, porquanto o Kindle não seria considerado livro propriamente e sim equipamento eletrônico, não coberto pela imunidade prevista pelo Constituinte. Esta controvérsia está sob análise desta Corte. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 330.817, Relator Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos, cujo pronunciamento restou assim redigido: EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. Este paradigma aguarda julgamento de mérito pelo Plenário. Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF e artigo 543-B do CPC, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde deverá o extraordinário aguardar SOBRESTADO, até final julgamento do Recurso Extraordinário nº 330817 pelo Plenário deste Supremo Tribunal.(RE 749448, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 12/06/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14/06/2013 PUBLIC 17/06/2013) Assim, de acordo com o caso aqui tratado, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 vem passando por um processo de mutação, em decorrência das interpretações de seus termos, respeitando-se os princípios nela consagrados.No caso concreto, deve-se atentar para a real destinação do equipamento, ou seja, se ele se destina exclusivamente à leitura de livros digitais, ou se possui outras funções, já que aparelhos multiuso (ex. que permitem ler arquivos, ouvir músicas, fazer ligações telefônicas, assistir filmes, acessar redes sociais, etc), por óbvio, não se enquadram na imunidade mencionada. Nesse diapasão, verifico ter a liminar proferida bem analisado o produto em questão, nos seguintes termos:A despeito das alegações iniciais, inexistente nos autos prova pré-constituída (como exige o mandado de segurança) de que o dispositivo eletrônico em questão (Kindle) seja, apenas e tão somente, um e-reader (leitor eletrônico de livros), desprovido de outras funcionalidades. A documentação técnica do aparelho, aliás, indica o contrário.Com efeito, o Guia do Usuário Kindle juntado pela impetrante evidencia claramente que o dispositivo permite compartilhar destaques do Kindle com os amigos através de redes sociais (fl. 101) e, mais do que isso, utilizar o navegador Experimental do aparelho, acessando livremente a internet (fl. 102).O manual afirma categoricamente que o Kindle inclui um navegador experimental que permite navegar na web, podendo-se digitar qualquer URL no campo de busca da tela do aparelho (fl. 102) e, ainda, tocar em links para abrir uma página web.Restar patente, assim, que o aparelho em questão, muito embora seja preponderantemente um leitor de livros digitais, não é exclusivamente, circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais.Não se trata - veja-se - de discutir a questão jurídica fundamental sobre se os leitores de digitais de livros merecem, ou não, ser equiparados aos livros para fins tributários.Cuida-se, diversamente, de constatar questão prejudicial: a de que o Kindle, aparentemente, não é apenas um leitor digital de livros.É certo que poderia a demandante buscar demonstrar que, a despeito das claras indicações de seu manual do usuário, o Kindle não permite o uso de outras funcionalidades senão a de leitura de livros digitais. Tal demonstração, contudo, claramente refugiria aos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, ação constitucional que reclama, como sabido, prova pré-constituída.Desta forma, diante das diversas funcionalidades que detém o produto ora em discussão, não há como equipará-lo a livro - na concepção constitucional ou legal - afastando a possibilidade de abarcá-lo pela imunidade ou isenção mencionadas.Esse, aliás, o entendimento dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdãos ora colacionados:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADO AO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE APARELHO SUPOSTAMENTE DESTINADO A LEITURA DIGITAL DE LIVROS (KINDLE) - IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR A NATUREZA E AS FUNÇÕES DO APARELHO EM SEDE DE MANDAMUS, À LUZ SOMENTE DE REPORTAGEM DE REVISTA SEMANAL E UM DESCRITIVO DO APARELHO RETIRADO DA INTERNET, SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA - SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT REFORMADA - ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCEL LEONARDI contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência dos tributos aduaneiros sobre o leitor digital de livros denominado Kindle, que o impetrante pretende importar, em razão da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal 2. A discussão sobre a pretendida equiparação dos leitores eletrônicos de livros ao próprio livro, para fins de alcance da norma imunizadora, (incidente desde que tais equipamentos se prestem única e exclusivamente ao acesso a livros, revistas e jornais digitalizados) a fim de se apurar se eles podem ser compreendidos como instrumentos ou meios físicos de leitura, equiparável ao papel que recebe a estampa do livro, jornal ou revista, não pode se travar no ambiente restrito do mandado de segurança; seria necessário exame de provas - que a parte autora deveria promover - a fim de demonstrar cumpridamente que o aparelho de leitura eletrônico - no caso o de nome Kindle -, além de sua função primordial, não permite o armazenamento de outros conteúdos igualmente digitais, como músicas e vídeos, bem como efetivamente não permite acesso a páginas da internet e outras funcionalidades, pois se essas demais funções fossem operantes e eficazes estaria afastada a similaridade do aparelho com o objeto central da imunidade tributária. 3. Ausência nos autos de prova pré-constituída do direito invocado pelo apelado, razão pela qual foi errada a sentença que, sem maiores cuidados probatórios, optou pela imunidade; assim, ela merece ser reformada para se julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0025856-62.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEITOR DIGITAL E-READER. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Muito embora seja coerente aventar a possibilidade de extensão da alíquota zero para o e-reader/Lev, não se vislumbra possível, nesta fase sumária, de juízo perfunctório, a concessão da liminar pretendida ante a profunda reflexão e exauriente análise que deve ser dedicada ao tema no bojo do decorrer processual, até porque a questão não é pacífica. 2. De mais a mais, o manual acostado aos autos, se por um lado parece indicar apenas a possibilidade de leitura de livros, por outro traz diversos formatos de arquivo que podem ser suportados, não estando claro que o dispositivo se preste, apenas, à leitura. 3. Essa conclusão, outrossim, é extraída também das especificações técnicas, nas quais constam os formatos de imagens suportados: JPG, GIF, PNG, BMP, ICO, TIF, PSD. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em

verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012614-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF. E-READERS. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM EQUIPARÁVEIS A LIVROS EM PAPEL. CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES DO EQUIPAMENTO, QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DO RECURSO. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Com efeito, à luz da legislação e jurisprudência aplicável, decidiu a Turma, expressamente que sobre a interpretação do artigo 150, VI, d, da CF, cumpre observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que aquela regra imunizante alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando interpretação restritiva do dispositivo constitucional. 3. Concluiu o acórdão que o que se verifica no presente caso é a impossibilidade de equiparação do aparelho importado pela impetrante, denominado LEV, ao livro em papel, dada a ausência de prova hábil a demonstrar tratar-se de equipamento concebido exclusivamente para a leitura de livros digitais (e-Reader) (f. 234-v). 4. Como se observa, não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, pretendendo a embargante, na verdade, seja reconhecido o direito líquido e certo o direito à imunidade constitucional, como se livro fosse, de aparelho eletrônico, denominado LEV, cujas funcionalidades, conforme restou apurado pelo manual do produto, extrapolam as de mero livro eletrônico para ser equiparado ao livro físico, contemplado com imunidade constitucional. 5. De fato, registrou o acórdão embargado que Consta às f. 71 que, além de livros eletrônicos, o dispositivo permite armazenar imagens que não apenas os conteúdos de livros, como fotos (pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)), e visualizá-los independentemente de eventual inserção em textos (f. 82): 7. Ver imagens. Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK par abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção Mostrar formatos de arquivo do menu contextual Biblioteca. Neste caso, os arquivos JOG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem 6. Ressaltou, ainda, que: formatos de imagem não são tidos como e-books pelo equipamento, como visto anteriormente, e podem ser visualizados separadamente, mesmo em hipótese de imagens inseridas em documento de texto. Assim, possível sua utilização, outrossim, como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens obtidas com transferência através de computador, por conexão USB. Embora certo que as imagens com as extensões relacionadas possam estar inseridas em arquivos de texto como *.txt e *.html, consta do manual de instruções um acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos, o que torna duvidosa a afirmação de que o uso do aparelho serviria apenas para leitura, já que possível, mesmo em preto e branco, sua utilização como banco de fotos ou álbum de fotografias. Por fim, consta o suporte à visualização de arquivos *.gif, que seriam animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que imagens se refeririam apenas aquelas encontradas dentro de livros digitais, o que não permite concluir, de forma segura, se tratar de equipamento equiparável a livro, conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 10.753/2003. 7. Como se vê cristalina, não se trata de omissão e menos ainda de obscuridade, e tampouco de confusão entre conceitos, mas tão-somente de inconformismo manifestado, genericamente, pela embargante contra a decisão fundamentada constante do acórdão embargado, que afirmou não existir direito líquido e certo em razão do conjunto probatório, indicativo das funcionalidades do produto, sem demonstração que se trataria, como afirmado, de aparelho com a função apenas de leitura eletrônica de livros, equiparável a livro físico. 8. Tem-se, pois, em essência, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, manifestando a embargante contrariedade com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, XXXV, LXIX, 150, VI, d, CF, 7º, III, Lei 12.016/09 e 557, CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003459-73.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) Assim, ausente o direito líquido e certo ao gozo da imunidade invocada na inicial, de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, tendo em vista a homologação da desistência do recurso (f. 383). Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). P.R.I.

0005291-73.2016.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TEMPONI(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DE FATIMA DA SILVA TEMPONI, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do recurso administrativo apresentado no processo n 46/170.151.987-6, com seu encaminhamento à Junta de Recursos. Afirma que protocolou o recurso em 06/03/2015, no entanto, este se encontra sem andamento até o presente momento. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado à 5ª Junta de Recursos (f. 28). O INSS requereu seu ingresso no feito (f. 39) É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, foi dado andamento ao recurso pela Agência da Previdência, com seu encaminhamento à 5ª Junta de Recursos (f. 46/47). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/15, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005620-85.2016.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A (SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado mencionados pedidos nos meses de fevereiro a maio de 2015, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo à impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 94). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às f. 99/103, alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de f. 32/63, o impetrante formulou pedidos de restituição de valores indevidos em 05/02/2015, 12/03/2015, 06/04/2015 e 14/05/2015, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, mais de um ano após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que

seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...].9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido.AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-44.2011.403.6119 - EDIVAL BERNARDES(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão do benefício de auxílio-doença (f. 71/76). Intimado, o INSS apresentou os cálculos de f. 103/111, informando não existir crédito nos presentes autos, tendo em vista a constatação de erro na concessão do benefício, no que tange ao cômputo dos salários de contribuição, estando o exequente, na realidade, na situação de devedor. Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos do INSS. É o relatório. Decido. Consoante cálculos apresentados pelo INSS, com os quais expressamente concordou o exequente, o crédito originado nestes autos restou absorvido em razão de valores devidos na via administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-95.2003.403.6119 (2003.61.19.000954-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBORA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO KUBOTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia dos autos nº 0000954-95.2003.403.6119: O denunciado, na qualidade de administrador da empresa FREIO AUTO EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.459.517/0001-06, e estabelecida na Estrada Mogi-Guararema, KM 6, Bairro Botujurú, Mogi das Cruzes/SP, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, e de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas competências 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 09/98, 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99, 09/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 01/01, 02/01, 03/01, 04/01, 05/99, 06/01, 07/01, 08/01, 09/01, 10/01, 11/01, 12/01, 13/01, apropriando-se indevidamente das mesmas. Diante desses fatos, o INSS instaurou o procedimento administrativo nº 35.412.001143/2002-41, no bojo do qual os débitos acima referidos foram consolidados nas NFLDs nº 35.340.883-2 (fls. 22/39) e 35.340.885-9 (fls. 40/66), atingindo. E da denúncia dos autos nº 0001844-34.2003.403.6119: Consta dos autos que o denunciado, na qualidade responsável pela administração da empresa KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.297.083/001-60, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas competências de 05/1998, 06/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 13/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 13/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 13/2001, apropriando-se indevidamente das mesmas. Diante desses fatos, o INSS instaurou o procedimento administrativo nº 35412.000414/2002-41, no bojo do qual os débitos foram consolidados em duas Notificações Fiscais de Lançamento, quais sejam, NFLD nº 35.430.687-1, no valor total de R\$7.170,88 (sete mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos) e a NFLD nº 35.430.698-8 no valor de R\$43.328,27 (quatrocentos e três mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), sendo tais valores atualizados em 01/04/2002. A f. 422 foi determinada a reunião dos feitos, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal, para unidade de julgamento considerando-se que, na forma do artigo 76, III do Código de Processo Penal, a prova coligida é comum, podendo interessar a ambos os feitos. Nos autos 0001844-34.2003.403.6119 a denúncia foi recebida 03/03/2008 (f. 170) e nos autos 000954-95.2003.403.6119 em 20/02/2008 (f. 326). Defesa preliminar à f. 386/401 (000954-95.2003.403.6119) e à f. 238/262 (0001844-34.2003.403.6119). Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária do réu e designando audiência de instrução e julgamento (f. 422). Testemunha Clovis Volpi ouvida à f. 476; Henrique Augusto Mascarenhas Junior e Vanderlei Bueno à f. 515/518; Vilsa Felicia Kubota à f. 561/561v.; Tadashi Kubota à f. 580/582; Eric Eida Kubota à f. 598/599; Roberto Junior Kubota à f. 673/674; José Tardeli Filho à f. 766; Elizabeth Aparecida Zach à f. 822 e interrogatório à f. 821/823. (000954-95.2003.403.6119). Testemunha Henrique Augusto Mascarenhas Junior à f. 309 e Vanderlei Bueno à f. 310/311 (autos nº 0001844-34.2003.403.6119). Alegações finais do Ministério Público Federal à f. 825/827, requerendo a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Memoriais da defesa à f. 850/857, pugnou pela absolvição em consonância com o bem fundamentado requerimento do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal Substituto que se removeu desta 1ª Vara e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. (AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009). Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE -

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel. Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) O Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Trata-se de conduta tipificada cuja ação consiste em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos empregados, em que a objetividade jurídica é o patrimônio público concernente ao crédito oriundo da contribuição. 1) Materialidade A materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos documentos constantes dos autos. Consoante demonstra as NFLDs nº 35.340.883-2, 35.340.885-9, 35.430.687-1 e 35.430.698-8 e o relatório fiscal que as acompanhou, bem como a representação fiscal para fins penais nº 35.412.001143/2002-41 e 35.412.000414/2002-41, a empresa FREIO AUTO EQUIPAMENTOS LTDA e KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS LTDA. deixou de recolher aos cofres públicos valores relativos à contribuição social a cargo do segurado da Previdência Social entre as competências 05/1998 a 13/2001. 2) Autoria Com efeito, o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o dolo consiste na deliberação de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o ânimo de apropriação (STF, HC 76.978, 19/02/1999), sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa ou se a operação foi somente contábil. Pois bem. O contrato social da empresa (f. 07/09 do inquérito 14-0012/03) e Certidão de f. 114/120, demonstram que, inicialmente, a administração era realizada pelo sócio majoritário YOSHIMI KUBOTA e após o seu falecimento todos os sócios cederam procuração para o réu administrar a empresa. No seu interrogatório, em juízo, Carlos Alberto Kubota disse que realmente houve o não recolhimento das contribuições previdenciárias, mas foi em função de a empresa não ter mais condições financeiras. Eram quatro linhas de produção, freios para caminhões e ônibus, sapata de trem/metro, revestimento de embreagem e tinha uma empresa que só fazia máquina para suprir a linha de produção das outras três. Explica que parte da mistura era feita de amianto, produto cuja venda no Brasil na época foi proibida, dificultando demasiadamente a administração dos negócios. Com o falecimento do seu tio, a esposa dele, sua tia assumiu a companhia, culminando com o declínio dos negócios por inabilidade e inexperiência em gerenciar. Quando interveio nos negócios da família a dívida da empresa já estava muito alta, não conseguindo recursos financeiros para alavancar o empreendimento, considerando que sua tia havia zerado o caixa. Conta que, a partir do momento que sua tia não conseguiu pagar os funcionários, chamou a família para tentar salvar a empresa, a qual culminou por encerrar suas atividades em 2000/2001. Alega o interrogando, que seu nome nunca figurou no contrato social, tampouco assinou em nome da empresa, tendo nela permanecido no período de março de 1998 até o início de 1999. Desconhecia sobre a falta de pagamento dos tributos, porquanto não lidava com as questões financeiras, embora soubesse das dificuldades para o pagamento dos salários, vindo a saber desse fato quando o sindicato apareceu na fábrica no final de 1998. Aduz que também era assalariado, recebendo um salário de março de 1998 a janeiro de 1999. As testemunhas confirmaram que a empresa enfrentava dificuldades financeiras: Elizabeth Aparecida Zach (...) A empresa está ruim financeiramente, mas não tem conhecimento do motivo. No período em que o réu estava na administração começou a atrasar entregas, e soube que a empresa não tinha dinheiro para pagar conta de luz, comprar matéria prima e como precisava da mercadoria se ofereceu para pagar conta de luz e comprar matéria prima e conheceu a empresa, mas a fundo e percebeu que a empresa realmente não tinha dinheiro. Carlos Volpi: (...) A empresa passava por dificuldades, só teve conhecimento dessas dificuldades após a aquisição das cotas, os sócios tinham que entrar com aporte para cobrir essas dificuldades, inclusive o depoente proporcionalmente a sua cota. A empresa deixou de funcionar em 2011, teve a falência decretada não sabe precisar a data (...) Destarte, a autoria delitiva desse ilícito é inconteste, configurando a responsabilidade criminal do réu CARLOS ALBERTO KUBOTA, vez que sua conduta amolda-se ao tipo objetivo do artigo 168-A do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; 3) Inexigibilidade de conduta diversa Com efeito, o réu sustentou que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades econômicas que tornaram inexigíveis outras condutas que não a prática do fato típico. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou considerável esforço na sua recuperação. A jurisprudência tem acolhido a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, ficando, no entanto, o ônus da prova à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, CAPUT, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é

deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Acolhimento. 4. Apelante Benedito Cantelli foi obrigado a usar as verbas previdenciárias para outros fins, sob pena de o funcionamento de sua empresa entrar em colapso. 5. Mantida absolvição do corréu Claudio Rodnei Barbosa. 6. Provimento da apelação defensiva e improvimento da apelação do Ministério Público Federal.(ACR 00009857320064036002, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/09/2014)PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, INCISO VI. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, estabelece que o juiz absolverá o réu se existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. 2. Assim, no atual quadro legislativo, não mais se pode exigir da defesa a cabal comprovação da configuração da inexigibilidade de conduta diversa, devendo-se absolver o réu quando houver fundada dúvida a respeito da questão. 3. Recurso defensivo provido. (ACR 00016251220074036109, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/02/2014)PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais, não sendo o momento processual adequado para sustentar a inconstitucionalidade do preceito. 2. Os diversos documentos que instruem os autos comprovam a materialidade delitiva que, ademais, é inconteste. 3. Autoria atestada pelo interrogatório e cópias dos instrumentos particulares de constituição da sociedade. 4. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social, o que esteve demonstrado nos autos. 5. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelo apelante, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 6. Recurso a que se dá provimento para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (ACR 00078592720034036181, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2013)Assim, só há falar em culpabilidade quando o sujeito, podendo agir de maneira conforme o ordenamento jurídico, realiza conduta diferente. Em contrapartida, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. Entendo que a condenação deve ser dirigida para aquele que se enriqueceu às custas da Previdência, vale dizer, para aquele que, tendo numerário suficiente ou patrimônio dispensável (casa de veraneio, veículo importado, etc.) deixasse de recolher o tributo para realizar investimentos na empresa, abrir novas filiais, realizar investimentos na empresa, realizar retiradas acima do normal, receber altas remunerações por seu trabalho, etc. No caso em análise, não está demonstrado que tal tenha ocorrido. Ao contrário, o réu afirmou as péssimas condições financeiras pelas quais passava a empresa, culminando, no seu fechamento, conforme certidão de f. 671, depoimento das testemunhas e do réu. Perante a autoridade policial, em seu depoimento realizado em 07/10/2004, o réu disse: (...) Que os obstáculos referidos eram ocasionados pela complicada composição da sociedade formada por inúmeros herdeiros, inexistência de contratos de compra e venda, inclusive tentativa de revogação da procuração que dava poderes ao declarante de gerência. (...) (f. 192/194). Em seu interrogatório judicial, o réu disse que (...) por problemas familiares quando seu tio faleceu, a esposa dele assumiu a empresa e como ela não sabia gerenciar, a empresa começou a declinar. Ao assumir a empresa, a dívida já estava muito alta e não tinha recursos financeiros, pois sua tia zerou o caixa. Conta que a partir do momento que sua tia não conseguia mais pagar os funcionários, chamou a família para tentar salvar. Conseguiu reerguer um pouco a empresa e os familiares quiseram fazer parte da empresa, nesse momento se afastou da empresa, em 1999. A empresa fechou em 2000/2001. (...) Entendo devidamente comprovado que a empresa, gerida pelo réu, encontrava-se com dificuldades financeiras intransponíveis, fato que o obrigou a optar entre o recolhimento dos tributos e o pagamento dos funcionários. De se ressaltar que a pessoa jurídica em situação de dificuldade financeira estará inevitavelmente com a via dos empréstimos bancários fechada ou bastante limitada. Some-se a isso que o recurso à agiotagem ou factoring acelera ainda mais o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido, ou este se afigura insuficiente. Diante desse panorama, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários dos empregados à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos. Por seu turno, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu. Sustentou, em síntese: (...) restou comprovada a situação deficitária da empresa que resultou, inclusive, em sua posterior falência (...) restou demonstrado que os clientes do grupo econômico injetaram valores financeiros na empresa com a pretensão de evitar a falência, uma vez que tais clientes firmaram contratos com o Estado de São Paulo que previam multas elevadas em caso de descumprimento, e o Grupo Kubota era o responsável pelo fornecimento de equipamentos fundamentais para o adimplemento contratual. (...) Assim, conquanto o crédito tributário tenha sido, em princípio, regularmente lançado, podendo ser cobrado por quaisquer meios disponíveis ao Fisco, não houve conduta punível penalmente, diante das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa, comprovadas nos autos - e ausente prova por parte da acusação de que tais informações não correspondem à realidade -, caracterizando a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 4) Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO KUBOTA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, constatada a inexigibilidade de conduta diversa. Ao SEDI para anotação da situação do réu. Expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registros criminais e estatística. Translade-se cópia desta para os autos em apenso. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001844-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001844-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO KUBOTA, qualificado nos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 178/1267

imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia dos autos nº 0000954-95.2003.403.6119: O denunciado, na qualidade de administrador da empresa FREIO AUTO EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.459.517/0001-06, e estabelecida na Estrada Mogi-Guararema, KM 6, Bairro Botujuru, Mogi das Cruzes/SP, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, e de forma continuada, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas competências 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 09/98, 10/98, 11/98, 12/98, 13/98, 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99, 09/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 01/01, 02/01, 03/01, 04/01, 05/99, 06/01, 07/01, 08/01, 09/01, 10/01, 11/01, 12/01, 13/01, apropriando-se indevidamente das mesmas. Diante desses fatos, o INSS instaurou o procedimento administrativo nº 35.412.001143/2002-41, no bojo do qual os débitos acima referidos foram consolidados nas NFLDs nº 35.340.883-2 (fls. 22/39) e 35.340.885-9 (fls. 40/66), atingindo. E da denúncia dos autos nº 0001844-34.2003.403.6119: Consta dos autos que o denunciado, na qualidade responsável pela administração da empresa KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.297.083/001-60, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas competências de 05/1998, 06/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 13/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 13/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 13/2001, apropriando-se indevidamente das mesmas. Diante desses fatos, o INSS instaurou o procedimento administrativo nº 35412.000414/2002-41, no bojo do qual os débitos foram consolidados em duas Notificações Fiscais de Lançamento, quais sejam, NFLD nº 35.430.687-1, no valor total de R\$7.170,88 (sete mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos) e a NFLD nº 35.430.698-8 no valor de R\$43.328,27 (quatrocentos e três mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), sendo tais valores atualizados em 01/04/2002. A f. 422 foi determinada a reunião dos feitos, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal, para unidade de julgamento considerando-se que, na forma do artigo 76, III do Código de Processo Penal, a prova coligida é comum, podendo interessar a ambos os feitos. Nos autos 0001844-34.2003.403.6119 a denúncia foi recebida 03/03/2008 (f. 170) e nos autos 000954-95.2003.403.6119 em 20/02/2008 (f. 326). Defesa preliminar à f. 386/401 (000954-95.2003.403.6119) e à f. 238/262 (0001844-34.2003.403.6119). Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária do réu e designando audiência de instrução e julgamento (f. 422). Testemunha Clovis Volpi ouvida à f. 476; Henrique Augusto Mascarenhas Junior e Vanderlei Bueno à f. 515/518; Vilsa Felicia Kubota à f. 561/561v.; Tadashi Kubota à f. 580/582; Eric Eida Kubota à f. 598/599; Roberto Junior Kubota à f. 673/674; José Tardeli Filho à f. 766; Elizabeth Aparecida Zach à f. 822 e interrogatório à f. 821/823. (000954-95.2003.403.6119). Testemunha Henrique Augusto Mascarenhas Junior à f. 309 e Vanderlei Bueno à f. 310/311 (autos nº 0001844-34.2003.403.6119). Alegações finais do Ministério Público Federal à f. 825/827, requerendo a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Memoriais da defesa à f. 850/857, pugnou pela absolvição em consonância com o bem fundamentado requerimento do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal Substituto que se removeu desta 1ª Vara e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. (AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009). Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da

interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) O Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Trata-se de conduta tipificada cuja ação consiste em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos empregados, em que a objetividade jurídica é o patrimônio público concernente ao crédito oriundo da contribuição. 1) Materialidade A materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos documentos constantes dos autos. Consoante demonstra as NFLDs nº 35.340.883-2, 35.340.885-9, 35.430.687-1 e 35.430.698-8 e o relatório fiscal que as acompanhou, bem como a representação fiscal para fins penais nº 35.412.001143/2002-41 e 35.412.000414/2002-41, a empresa FREIO AUTO EQUIPAMENTOS LTDA e KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS LTDA. deixou de recolher aos cofres públicos valores relativos à contribuição social a cargo do segurado da Previdência Social entre as competências 05/1998 a 13/2001. 2) Autoria Com efeito, o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o dolo consiste na deliberação de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o ânimo de apropriação (STF, HC 76.978, 19/02/1999), sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa ou se a operação foi somente contábil. Pois bem. O contrato social da empresa (f. 07/09 do inquérito 14-0012/03) e Certidão de f. 114/120, demonstram que, inicialmente, a administração era realizada pelo sócio majoritário YOSHIMI KUBOTA e após o seu falecimento todos os sócios cederam procuração para o réu administrar a empresa. No seu interrogatório, em juízo, Carlos Alberto Kubota disse que realmente houve o não recolhimento das contribuições previdenciárias, mas foi em função de a empresa não ter mais condições financeiras. Eram quatro linhas de produção, freios para caminhões e ônibus, sapata de trem/metro, revestimento de embreagem e tinha uma empresa que só fazia máquina para suprir a linha de produção das outras três. Explica que parte da mistura era feita de amianto, produto cuja venda no Brasil na época foi proibida, dificultando demasiadamente a administração dos negócios. Com o falecimento do seu tio, a esposa dele, sua tia assumiu a companhia, culminando com o declínio dos negócios por inabilidade e inexperiência em gerenciar. Quando interveio nos negócios da família a dívida da empresa já estava muito alta, não conseguindo recursos financeiros para alavancar o empreendimento, considerando que sua tia havia zerado o caixa. Conta que, a partir do momento que sua tia não conseguiu pagar os funcionários, chamou a família para tentar salvar a empresa, a qual culminou por encerrar suas atividades em 2000/2001. Alega o interrogando, que seu nome nunca figurou no contrato social, tampouco assinou em nome da empresa, tendo nela permanecido no período de março de 1998 até o início de 1999. Desconhecia sobre a falta de pagamento dos tributos, porquanto não lidava com as questões financeiras, embora soubesse das dificuldades para o pagamento dos salários, vindo a saber desse fato quando o sindicato apareceu na fábrica no final de 1998. Aduz que também era assalariado, recebendo um salário de março de 1998 a janeiro de 1999. As testemunhas confirmaram que a empresa enfrentava dificuldades financeiras: Elizabeth Aparecida Zach (...) A empresa está ruim financeiramente, mas não tem conhecimento do motivo. No período em que o réu estava na administração começou a atrasar entregas, e soube que a empresa não tinha dinheiro para pagar conta de luz, comprar matéria prima e como precisava da mercadoria se ofereceu para pagar conta de luz e comprar matéria prima e conheceu a empresa, mas a fundo e percebeu que a empresa realmente não tinha dinheiro. Carlos Volpi: (...) A empresa passava por dificuldades, só teve conhecimento dessas dificuldades após a aquisição das cotas, os sócios tinham que entrar com aporte para cobrir essas dificuldades, inclusive o depoente proporcionalmente a sua cota. A empresa deixou de funcionar em 2011, teve a falência decretada não sabe precisar a data (...) Destarte, a autoria delitiva desse ilícito é inconteste, configurando a responsabilidade criminal do réu CARLOS ALBERTO KUBOTA, vez que sua conduta amolda-se ao tipo objetivo do artigo 168-A do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; 3) Inexigibilidade de conduta diversa Com efeito, o réu sustentou que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades econômicas que tornaram inexigíveis outras condutas que não a prática do fato típico. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou considerável esforço na sua recuperação. A jurisprudência tem acolhido a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, ficando, no entanto, o ônus da prova à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, CAPUT, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Acolhimento. 4. Apelante Benedito Cantelli foi obrigado a usar as verbas previdenciárias para outros fins, sob pena de o funcionamento de sua empresa entrar em colapso. 5. Mantida absolvição do corréu Claudio Rodnei Barbosa. 6. Provimento da apelação defensiva e improvimento da apelação do Ministério Público Federal (ACR 00009857320064036002, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/09/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, INCISO VI. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação

dada pela Lei n.º 11.690/2008, estabelece que o juiz absolverá o réu se existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. 2. Assim, no atual quadro legislativo, não mais se pode exigir da defesa a cabal comprovação da configuração da inexigibilidade de conduta diversa, devendo-se absolver o réu quando houver fundada dúvida a respeito da questão. 3. Recurso defensivo provido. (ACR 00016251220074036109, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/02/2014)PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais, não sendo o momento processual adequado para sustentar a inconstitucionalidade do preceito. 2. Os diversos documentos que instruem os autos comprovam a materialidade delitiva que, ademais, é inconteste. 3. Autoria atestada pelo interrogatório e cópias dos instrumentos particulares de constituição da sociedade. 4. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social, o que esteve demonstrado nos autos. 5. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelo apelante, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 6. Recurso a que se dá provimento para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (ACR 00078592720034036181, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2013)Assim, só há falar em culpabilidade quando o sujeito, podendo agir de maneira conforme o ordenamento jurídico, realiza conduta diferente. Em contrapartida, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. Entendo que a condenação deve ser dirigida para aquele que se enriqueceu às custas da Previdência, vale dizer, para aquele que, tendo numerário suficiente ou patrimônio dispensável (casa de veraneio, veículo importado, etc.) deixasse de recolher o tributo para realizar investimentos na empresa, abrir novas filiais, realizar investimentos na empresa, realizar retiradas acima do normal, receber altas remunerações por seu trabalho, etc. No caso em análise, não está demonstrado que tal tenha ocorrido. Ao contrário, o réu afirmou as péssimas condições financeiras pelas quais passava a empresa, culminando, no seu fechamento, conforme certidão de f. 671, depoimento das testemunhas e do réu. Perante a autoridade policial, em seu depoimento realizado em 07/10/2004, o réu disse: (...) Que os obstáculos referidos eram ocasionados pela complicada composição da sociedade formada por inúmeros herdeiros, inexistência de contratos de compra e venda, inclusive tentativa de revogação da procuração que dava poderes ao declarante de gerência. (...) (f. 192/194). Em seu interrogatório judicial, o réu disse que (...) por problemas familiares quando seu tio faleceu, a esposa dele assumiu a empresa e como ela não sabia gerenciar, a empresa começou a declinar. Ao assumir a empresa, a dívida já estava muito alta e não tinha recursos financeiros, pois sua tia zerou o caixa. Conta que a partir do momento que sua tia não conseguia mais pagar os funcionários, chamou a família para tentar salvar. Conseguiu reerguer um pouco a empresa e os familiares quiseram fazer parte da empresa, nesse momento se afastou da empresa, em 1999. A empresa fechou em 2000/2001. (...) Entendo devidamente comprovado que a empresa, gerida pelo réu, encontrava-se com dificuldades financeiras intransponíveis, fato que o obrigou a optar entre o recolhimento dos tributos e o pagamento dos funcionários. De se ressaltar que a pessoa jurídica em situação de dificuldade financeira estará inevitavelmente com a via dos empréstimos bancários fechada ou bastante limitada. Some-se a isso que o recurso à agiotagem ou factoring acelera ainda mais o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido, ou este se afigura insuficiente. Diante desse panorama, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários dos empregados à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos. Por seu turno, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu. Sustentou, em síntese: (...) restou comprovada a situação deficitária da empresa que resultou, inclusive, em sua posterior falência (...) restou demonstrado que os clientes do grupo econômico injetaram valores financeiros na empresa com a pretensão de evitar a falência, uma vez que tais clientes firmaram contratos com o Estado de São Paulo que previam multas elevadas em caso de descumprimento, e o Grupo Kubota era o responsável pelo fornecimento de equipamentos fundamentais para o adimplemento contratual. (...) Assim, conquanto o crédito tributário tenha sido, em princípio, regularmente lançado, podendo ser cobrado por quaisquer meios disponíveis ao Fisco, não houve conduta punível penalmente, diante das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa, comprovadas nos autos - e ausente prova por parte da acusação de que tais informações não correspondem à realidade -, caracterizando a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 4) Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO KUBOTA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, constatada a inexigibilidade de conduta diversa. Ao SEDI para anotação da situação do réu. Expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registros criminais e estatística. Translade-se cópia desta para os autos em apenso. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 11776

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009266-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS PAIVA X RODRIGO ALVES DE PAIVA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11778

PROCEDIMENTO COMUM

0008645-77.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista terem restado infrutíferas as diligências para intimação das testemunhas, bem como ante a proximidade da videoconferência designada, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 48 horas informando, se o caso, novos endereços. Em caso negativo, ou no silêncio, oficie-se, através de email, ao Juízo Deprecado solicitando-se o cancelamento do ato e devolução da precatória. Em caso positivo, oficie-se informando os novos endereços fornecidos. Int.

Expediente Nº 11779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006295-82.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THERESA BELINDA TUIDER

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de THERESA BELINDA TUIDER (sul-africana), qualificada nos autos, pela alegada prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0213/2015 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, protocolada em 16/07/2015, a acusada, aos 21/06/2015, teria sido presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando embarcava para Nova Deli/Índia, com escala em Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos, no voo EY 190, da companhia aérea Etihad, por ter a Polícia Federal encontrado com ela 2.462Kg (dois quilos, quatrocentos e sessenta e dois grammas) - massa líquida) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 10/12 e laudo definitivo às fls. 38/41 do inquérito policial, ambos resultando positivo para cocaína. Notificada do teor da acusação em 05/08/2015 (fls. 77), a acusada, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa prévia às fls. 113/113v., nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares, requerendo a aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. A denúncia foi recebida em 09/09/2015 (fl. 114). Às fls. 103/108, foi juntado o laudo documentoscópico. Em audiência de instrução realizada aos 01/12/2015, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas e a acusada foi interrogada. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 154/157, e a Defensoria Pública da União às fls. 161/170. As informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 153 e 159 (NID/INI/DPF), 84 (JFSP), 99 (JE), 100 e 126 (INTERPOL) e 101 (IIRGD), sem apontamentos. Certidão de Movimentos Migratórios da ré à fl. 111/112. É o relatório necessário. DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. De outra parte, cumpre esclarecer que, diante das circunstâncias do caso concreto, se justifica o julgamento desta ação penal por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, sem que tal implique violação ao princípio da identidade física do juiz. Sem embargo do disposto no art. 399, 2º do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), tenho que, não estando o magistrado que presidiu a instrução designado para atuar nesta Vara, e estando o feito em termos para julgamento, tudo recomenda seja o processo imediatamente sentenciado, cedendo passo, o princípio da identidade física do juiz, ao princípio da celeridade. Com efeito, não cuidando o art. 399, 2º do Código de Processo Penal das hipóteses em que o juiz que conduziu a instrução esteja afastado de suas funções, impõe-se invocar, por analogia (tal como autorizado pelo art. 3º do CPP), as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, que estabelece, em seu art. 132, que O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor (grifei). Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial fixada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na matéria: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada (Habeas Corpus 200903000295979, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, DJF3 17/09/2010 - grifamos). Sendo assim, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, devendo a ré ser condenada pelos fatos descritos na denúncia. 1. Da materialidade A materialidade do crime imputado a ré está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, a ré foi presa em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 2.462kg (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois grammas - massa líquida) de substância que, assim o laudo preliminar de constatação como o laudo definitivo foram categóricos em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Não havendo dúvida de que a substância apreendida com a

ré é cocaína, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com a ré e as circunstâncias do caso revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de passagem aérea para o exterior, o passaporte da ré, o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento das testemunhas, e ainda o interrogatório da ré, que confirmou que se dirigia ao exterior. Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro). Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de a ré não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACr 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 30/09/2010). Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime.

2. Da autoria A autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu ser a autora dos fatos a ela imputados na denúncia. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada ser a ré THERESA BELINDA TUIDER, a autora dos fatos descritos na denúncia.

3. Do dolo Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo da ré quando da prática delituosa. A ré, nacionalidade sul-africana, afirma que é a segunda vez que veio ao Brasil, e ficou hospedada em um hotel no centro de São Paulo. Disse que não encontrou a pessoa que costuma comprar cabelo, e em uma pizzaria próxima ao hotel, conheceu Natasha e Bruno. Natasha disse ser indiana e Bruno é brasileiro. Disse que sua ocupação é a venda de cabelos e cobertores. Contou para Natasha sobre a venda e compra de cabelos, e Natasha ofereceu uma proposta, sabendo que ia constantemente à Índia, disse que uma amiga dela, irmã de Bruno estaria na Índia. Encontrou com Natasha 3 ou 4 vezes e ela perguntou se poderia levar as loções de SPA para Índia. Assim que chegasse a Índia encontraria com a irmã de Bruno e teria desconto de 50% na compra de cabelos. O motivo de ir bastante para a Índia era para fazer negócios e tratar uma doença. Estava levando a mala para irmã de Bruno e não tinha ideia alguma que poderia ser droga, recebeu a mala pronta com os produtos. Disse ser a terceira vez que veio ao Brasil. A primeira vez que veio ao Brasil era para comprar cabelo. Confirma ter sido processada anteriormente por roubo e fraude na África do Sul, justificando ter ocorrido há muito tempo atrás. Analisando as provas dos autos, vê-se que a versão da ré se mostra mesmo pouco verossímil, como assinalado pelo Ministério Público Federal em alegações finais. Deveras, é pouco crível que a ré viesse ao Brasil para comprar cabelos e permanecer 15 (quinze) dias sem encontrar sua fornecedora, e por uma mera coincidência conhece Natasha e Bruno, e aceita levar uma mala à irmã de Bruno para Índia, apenas em troca de comprar cabelos por um preço melhor. É mais do que razoável admitir-se, assim, que a acusada efetivamente sabia que sua vinda ao Brasil se destinava ao tráfico internacional de drogas. Nada obstante, ainda que assim não fosse - i.é., ainda que se emprestasse máxima credibilidade à versão da ré - emerge com nitidez, ao menos, o dolo eventual do acusado na espécie. Como lembrado pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, do C. Superior Tribunal de Justiça, O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas que a aceitação se mostre no plano do possível, provável (STJ, REsp 247.263/MG, Quinta Turma, DJ 20/08/2001). No caso concreto, afigura-se evidente - à luz da capacidade de percepção do homem médio - que, ainda que não fosse a intenção deliberada da ré realizar o transporte de drogas, as circunstâncias permitiam imaginar como possível e até mesmo provável que sua caríssima viagem internacional (da África ao Brasil) se prestava efetivamente ao transporte de drogas para a Índia. Com efeito, as circunstâncias mais que suspeitas da viagem seguramente levariam uma pessoa de percepção normal (sendo certo que a ré não se mostrou pessoa exageradamente ingênua ou inocente) a desconfiar de que a cara empreitada se destinava ao transporte internacional de drogas. E se era possível à ré, pelas circunstâncias, vislumbrar esse resultado criminoso (o transporte ilícito de drogas), a sua indiferença e aceitação passiva dessa possível (e provável) consequência revelam, com segurança, a assunção do risco de que tal viesse acontecer. Nesse contexto, permitindo as circunstâncias a previsão do resultado criminoso, o ordenamento jurídico pátrio sanciona a despreocupação e pouco caso da ré com a possibilidade de sua utilização a serviço do tráfico internacional de drogas. Significa dizer: sendo claramente possível, pelas circunstâncias, vislumbrar que era de droga que se tratava, o comportamento da acusada, persistindo na empreitada criminoso mesmo assim - apenas pela possibilidade de ganho fácil de dinheiro - autoriza a conclusão de que ela assumiu o risco de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, não se importando caso tal sucedesse. Postas estas considerações, tenho que, diante das circunstâncias do caso concreto, pode-se afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que a acusada, se não tinha a intenção deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, ao menos assumiu o risco de praticá-lo, agindo com consciência e vontade suficientes a consubstanciar o dolo eventual na espécie. Sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cfr. CP, art. 18, inciso I), reconheço o dolo da ré THERESA BELINDA TUIDER na prática dos fatos descritos na denúncia e afasto a alegação de erro de tipo deduzida pela defesa.

4. Conclusão quanto à existência do crime Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena.

5. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59, razão pela qual deixo de analisá-la em separado. Não há nos autos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade da ré (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que recomendem

majoração da pena mínima nesse particular.No que toca aos motivos do crime, a ré afirmou em seu interrogatório ignorar que trazia drogas em sua bagagem, não havendo como se valorar positiva ou negativamente esta circunstância.Já as circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que a ré THERESA BELINDA TUIDER foi presa quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 2.462kg (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois gramas - massa líquida) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo.Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais.A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, tenho que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 4kg, 1/5; de 4kg até 7kg, 1/4; de 7kg a 10kg, 1/3; de 10kg a 15kg, 1/2; e acima de 15kg, 2/3.Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré (uma das quais preponderante, relativa aos 2.462kg de droga transportada), aumento a pena mínima do réu em 1/5, fixando a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa.^{2ª} FaseNão foram invocadas agravantes pelo Ministério Público Federal, tampouco atenuantes pela Defesa, razão pela qual mantenho a pena da ré, nesta segunda fase da dosimetria, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multas.^{3ª} FaseIncide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos.Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40, ou a especial gravidade de qualquer delas.Nesse passo, aumento a pena fixada até aqui em 1/6, resultando em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição.Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitável que a ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Tampouco se pode extrair dos autos a conclusão de que ela vem se dedicando à prática de atividades criminosas, como salientado pelo próprio Ministério Público Federal em alegações finais.Dúvida poderia haver, assim, apenas quanto ao fato de a ré integrar ou não organização criminosa, diante dos fatos de que é acusada nesta ação penal. À vista do acervo probatório produzido nos autos, vê-se que a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico.Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011).Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010).Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta.Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre.Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa [art. 1º, 1º: considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional] e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, com pena de 3 a 8 anos [art. 2º]), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de um outro crime específico, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06.Vale dizer, após a Lei 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, deve necessariamente ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas.Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente - i.é., sem que se demonstre o efetivo appartenere da mula ao grupo criminoso organizado, com as conseqüências da Lei 12.850/13 - a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal.De outro lado, contudo, é inegável que, no caso concreto, embora não integrando efetivamente a organização criminosa, a ré, quando aceitou a proposta de transportar drogas de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário claramente preparado e organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo efetivamente).Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, a ré deve ser beneficiada pelo menor patamar da redução (1/6), reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem.Postas estas razões, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 584 dias-multa.Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da ré,

atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (21/06/2015). Quantificadas as penas às quais será a ré condenada, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. 6. Do regime de cumprimento da pena A pena concretamente aplicada à ré enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal (detracção do tempo de prisão processual = 7 meses e 29 dias). Muito embora os critérios previstos no art. 59 (CP, art. 33, 3º) tenham sido utilizados, na primeira fase de fixação da pena, para agravamento da pena mínima - circunstância que poderia recomendar, por coerência, também o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena -, impõe-se assinalar que os critérios utilizados na dosimetria da pena foram exclusivamente os objetivos (dizendo respeito à quantidade e à natureza da droga transportada), nada havendo de negativo no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas (antecedentes, conduta social, personalidade e motivos da agente). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, dizendo respeito diretamente à necessidade ou não de segregação da condenada do meio social, há de levar em conta as condições pessoais da apenada. Vale dizer, importam, aqui, precisamente as circunstâncias judiciais subjetivas, únicas capazes de revelar a aptidão do condenado para cumprir sua pena em regime diverso do fechado. Nesse contexto, inexistindo circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis à ré, é de rigor a fixação do regime inicial apenas com base na pena aplicada, ainda que - como sempre salientado por este Juízo - o delito em questão, objetivamente considerado, revista-se de especial gravidade, sendo mesmo equiparado a crime hediondo. Postas estas considerações, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. 7. Da substituição da pena privativa de liberdade Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, visto que o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. 8. Do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do condenado revela-se legítima quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos - em que a ré respondeu ao processo presa, desde sua prisão em flagrante - não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado. Significa dizer, continuam presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas. Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional e completa ausência de prova do afirmado vínculo com o distrito da culpa) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. E isso porque, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Postas estas razões, tenho que a manutenção da custódia cautelar da ré é medida que se impõe, não lhe sendo permitido apelar em liberdade (observado, evidentemente, o direito à custódia cautelar sob as regras do regime semi-aberto). 9. Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pela acusada. No tocante à passagem aérea, contudo, impõe-se registrar, por relevante, que o perdimento atinge o condenado (e não a companhia aérea), apenas sub-rogando a União nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Tais direitos, à toda evidência, deverão ser buscados pela União em sede própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa à companhia aérea, em obséquio aos imperativos do devido processo legal (cfr. TRF3, MS 0087959-77.206.403.000, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR). - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO A RÉ THERESA BELINDA TUIDER, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 584 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/06/2015). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva da ré, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP, razão pela qual não poderá apelar em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se à ré na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão às fl. 16/17, nos termos da fundamentação supra. Tendo sido defendido pela Defensoria Pública da União, face à carência de recursos próprios para contratar advogado, deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Designo o dia 25/04/2016, às 16h00, para realização de audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário. Registre-se e cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10793

ACAO CIVIL PUBLICA

0006393-67.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI)

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a UNITED AIRLINES INC, em que se pretende a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar (sic) uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. A ação foi distribuída ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. O Município de Guarulhos requereu intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 290/302). Em seguida, sobreveio sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, em razão da inépcia da inicial (fls. 304/308). O MP apelou (fls. 311/329) e os autos subiram ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Na instância superior, peticionou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 396/418), requerendo a sua inclusão na lide na qualidade de assistente, bem assim a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Em seguida, o TJ/SP declinou da competência, anulando a sentença terminativa e determinando o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 426/431). Redistribuído o feito a este Juízo, buscou-se, inicialmente, a via conciliatória, porém sem sucesso. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnando-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias. A Agência Nacional de Aviação Civil requereu a sua admissão no feito na condição de assistente simples da ré. E, de fato, esta autarquia federal possui interesse na causa, pois, nos termos do art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, lhe cabe regular e fiscalizar as emissões de poluentes de aeronaves civis. Nesse sentido, com apoio no art. 109, inciso I, da Constituição de 1988, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Sendo assim, e considerando que a ação foi inicialmente processada perante a Justiça Estadual, impõe-se, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. Superada a questão da competência, e tendo em vista o reconhecimento de que o objeto desta ação civil interessa a ente federal, deve-se indagar se o Ministério Público Estadual, autor da demanda, está a tanto legitimado. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Demais disso, é discutível até mesmo a legitimidade passiva da companhia aérea ré, pois a inicial limita-se a narrar que a atividade exercida pela ré gera poluição, porém não aponta eventual emissão de poluentes em níveis superiores aos limites previstos em regulamento. Vale lembrar que a ré exerce atividade lícita regulamentada pela ANAC e que a esta compete regular e fiscalizar as emissões de poluentes de aeronaves civis. Destarte, o manejo de ação civil pública em face da ré justificarse-ia tão somente diante de emissões que desrespeitassem os limites regulamentados. Por outro lado, caso se discorde dos regulamentos, a legitimidade passiva só pode recair sobre quem os edita. Nesse passo, a viabilidade da pretensão resta comprometida uma vez que a causa de pedir limita-se a apontar que a atividade desenvolvida pela ré gera poluição. Se apenas essa alegação fosse suficiente para autorizar o manejo da ação civil pública, então o Ministério Público deveria, por exemplo, ajuizar ação em face de todos os proprietários de veículos automotores, o que não parece ser razoável. Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007102-73.2013.403.6119 - JOAO EVANGELISTA ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO EVANGELISTA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, na condição de filho maior inválido, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua mãe (beneficiária da pensão por morte pretendida pelo autor), Sra. Luzinete Alves de Lima, desde a data do óbito, ocorrido aos 15/06/2013 (certidão de óbito à fl. 10). Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Juntou documentos (fls. 07/19). A decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/52). Defendeu a negativa do benefício, em razão da falta da qualidade de segurada da instituidora e da qualidade de dependente do autor. Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 62/63), com laudo ofertado às fls. 70/75, complementado com os esclarecimentos de fls. 87/88. Manifestação das partes às fls. 92/93 e 94. Às fls. 95/103, o autor noticiou o agravamento de sua saúde, por problemas cardiológicos, com nova manifestação do expert às fls. 111/112, de tudo cientificadas as partes (fls. 113/114). É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 10. Nada obstante, na hipótese dos autos, vê-se que a pretendida instituidora, Luzinete Alves de Lima, genitora do autor, não ostentava qualidade de segurada. Com efeito, embora beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, tal se dava não em razão da condição de segurada, mas sim da titularidade de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge, Ulisses Vicente Alves (NB 141.830.360-4), consoante demonstram, inclusive, os documentos de fls. 43/47. Outrossim, noticiou o órgão previdenciário que, antes da concessão da pensão por morte, a falecida percebia benefício assistencial (fl. 42), o que indica a ausência de qualidade de segurada perante o RGPS, cabalmente comprovada pelo extrato do CNIS (fl. 40). Neste cenário, tem-se que a falecida jamais ostentou qualidade de segurada, de modo que resta inviabilizada a pretensão de concessão do benefício de pensão por morte ao autor com fundamento na morte daquela. Prejudicada, então, a análise acerca da qualidade de dependente do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008746-17.2014.403.6119 - ANDRE LUIZ FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRE LUIZ FERRAZ ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde 13/08/2014 (NB 607.322.843-4), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls.22/136).A decisão de fl. 141 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Às fls. 145/157, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 158/181), defendendo o decreto de improcedência. Às fls. 182/187, o tribunal comunicou ter negado seguimento ao recurso de agravo.Laudo pericial foi juntado às fls. 200/229, instruído com documentos apresentados pelo autor na oportunidade do exame (fls. 230/293). Manifestação das partes às fls. 300 e 309/313, sendo indeferidas as provas adicionais requeridas pelo autor (fl. 315).É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia.Depreende-se do conjunto do trabalho pericial que a parte autora é portadora de alterações degenerativas discais da coluna lombo sacra, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho.O perito, em adição, destacou, em resposta aos quesitos do juízo, não haver incapacidade pretérita e tampouco a necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade.A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão do perito, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.Consequentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0012727-20.2015.403.6119 - DONIZETTE FERREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o caso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/220).Instado a regularizar a inicial (fl. 224), o autor manifestou-se às fls. 225/230 e 232/233.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Da antecipação dos efeitos da tutelaO art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil- INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Da exigência legal de audiência de conciliação O novo Código de Processo Civil, ainda, prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de

viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. Também assim nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, que conta com Central de Conciliação e corpo próprio de conciliadores treinados. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação

(<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se a uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaquei). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II) e a subsequente realização de audiência de conciliação (NCPC, art. 334), antes mesmo de eventual contestação do INSS, cujo prazo terá início, apenas, caso infrutífera ou cancelada por qualquer razão a tentativa de autocomposição. Evidentemente, caso o laudo pericial aponte a plena capacidade da parte autora (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), a audiência de conciliação torna-se desnecessária (ante o impedimento à transação pelo Poder Público nos casos em que o direito afirmado pelo autor não pareça provável), sem prejuízo da continuidade da discussão da causa no processo, até julgamento por sentença.

3. Da antecipação da prova

3.1. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. DESIGNO o dia 29/07/2016, às 15h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

3.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

01. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

02. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

03. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

04. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

05. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

06. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

07. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

08. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

09. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

3.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3.4. Cientifique-se o sr. perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Certifique-se.

3.5. Tendo em vista a alteração dos prazos processuais e de sua forma de contagem (em dias

úteis) pelo novo Código de Processo Civil, e considerando a extrema dificuldade de se conseguir data com os médicos peritos para agendamento das perícias, concedo à parte autora, excepcionalmente, 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.3.6. Providencie o patrono do autor a intimação de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.3.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 4. Da audiência de conciliação4.1. DESIGNO desde já audiência de conciliação para o dia 05/09/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.4.2. Ficam ambas as partes intimadas a comparecer, sob as advertências do art. 334, 8º e 9º do novo CPC (O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos).4.3. Com a juntada do laudo pericial apontando incapacidade do autor, ainda que parcial ou temporária, remetam-se os autos à Central de Conciliação.4.4. Apontando o laudo a plena capacidade do autor (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), cancele-se a audiência de conciliação e CITE-SE o INSS para contestar a demanda.

0006234-90.2016.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de seu afirmado direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 175.454.009-8). Requer a assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/94. É a síntese do necessário. DECIDO.1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora (fl. 89). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, e considerando ainda o desinteresse do autor (item 8 de fl. 11), tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se.

0006235-75.2016.403.6119 - MISAEL CORREIA CAMARGO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de seu afirmado direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 175.691.581-1). Requer a assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/105. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora (fl. 100). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco freqüentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, e considerando ainda o desinteresse do autor (item 8 de fl. 12), tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000518-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3)) LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VINICIUS LARESE X VITOR LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos opostos no bojo de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os embargantes, em preliminares, a ilegitimidade passiva de Vitorio Henrique Larese e a ocorrência de prescrição. No mérito, tecem argumentos pela inexigibilidade de encargos previstos contratualmente, por ilegais. Pugnam, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 13/50). Instados os embargantes à regularização da representação processual do espólio de Vitorio Henrique Larese, manifestaram-se às fls. 53/57, requerendo a substituição do embargante falecido por seus sucessores. Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivo, ante a ausência de garantia. Às fls. 61/62 os embargantes opõem embargos de declaração, pugnando pela concessão do benefício da justiça gratuita e consequente suspensão da execução. Impugnação da embargada às fls. 63/70. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça aos embargantes pessoas físicas. Quanto à embargante Leffa Transportes e Logística Ltda, o benefício não pode ser deferido, uma vez que não demonstrada a insuficiência de recursos para custear os atos do processo. Cumpre asseverar que a concessão da justiça gratuita não dispensa os beneficiários da garantia do juízo como condição legal ao deferimento do efeito suspensivo aos embargos. De fato, não se trata de situação - prestação da garantia - compreendida pelo benefício da gratuidade. No mais, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva de Vitorio Henrique Larese. O falecimento do executado não acarreta essa consequência, e sim a habilitação processual dos sucessores, já ocorrida nos autos. Passo ao exame da preliminar de mérito (prescrição). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por outro lado, verifica-se que o contrato estava garantido por título cambial (fl. 11 - cláusula 11ª), o qual foi apresentado a protesto no dia 15/07/2009 (fls. 16), fato que acarretou a interrupção da prescrição em face do devedor, nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Portanto, o termo inicial da prescrição, no caso em exame, é o dia do protesto cambial. Desse modo, verifico que restou consumada a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do protesto da nota promissória que garantia o contrato. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 2º e 3º). No caso em exame, recebida a inicial da execução, determinou-se a citação da ré por despacho proferido no dia 31/08/2009. Contudo, após frustrada esta diligência, a CEF foi intimada a promover o recolhimento das custas relativas às diligências, providência atendida em 25/10/2010 (fl. 98). Tendo restado infrutífera a citação da empresa executada (fl. 120 e 156) e de Vitorio Henrique Larese (fls. 120 e 156), foi a CEF mais uma vez instada a dar andamento ao feito, ocasião em que requereu a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel para tentativa de localização de endereço dos executados (fl. 163), pleito este deferido parcialmente pela decisão de fl. 168. Com a resposta das pesquisas, foi a CEF intimada para manifestar-se em 07/04/2015 (fls. 180), requerendo vista dos autos e, somente em 01/06/2015, adotando providência de efetivo impulso (fl. 186). Deferida a providência (fl. 187), foram os réus finalmente citados, aos 12/11/2015 (fl. 203). Resta evidente, neste cenário, que a exequente deixou de adotar, tempestivamente, providência de efetivo impulso processual, primeiro não promovendo, de imediato, o recolhimento das custas relativas às diligências de citação perante o juízo deprecado; segundo, pelas prolongadas demoras da ré em se manifestar nas vezes em que foi intimada das tentativas frustradas de citação. Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para a demora da citação. Portanto, nesses mais de cinco anos, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída unicamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da CEF. Nesse passo, incide o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir, no caso, que o efeito interruptivo da prescrição operado pela citação válida retroaja à data do ajuizamento da ação. Conclui-se, assim, que restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do protesto do título (último marco interruptivo da prescrição), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e julgar extinta a execução de título extrajudicial materializada no processo nº 0009493-40.2009.403.6119. Condeno a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópias desta sentença para os autos principais, para fins de registro da sentença extintiva naqueles autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000283-18.2016.403.6119 - ADENILSON ALVES DOS SANTOS(RS065023 - FRANCIANE MOMO E RS063409 - ERNANI REICHMANN SOBRINHO) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a liberação de mercadorias trazidas do exterior, apreendidas pela Receita Federal. Alega o autor do writ que é técnico agrimensor e adquiriu, em viagem ao exterior, equipamento de topografia destinado ao seu uso profissional, tendo a autoridade impetrada entendido que o bem não se enquadrava no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, justamente por ter destinação comercial. Foi lavrado, destarte, Termo de Retenção (TRB nº 081760015070692TRB01). O impetrante refuta a destinação comercial atribuída ao bem e entende que o ato coator fere direito líquido e certo de tê-lo desembaraçado, mediante o pagamento dos impostos eventualmente devidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/15). Instado a regularizar a inicial (fl. 19), o impetrante atendeu às diligências às fls. 20/23 e 30. A decisão de fl. 32 deferiu a medida liminar apenas para afastar eventual perdimento ou destruição das mercadorias estrangeiras apreendidas. À fl. 41, o Delegado da Receita Federal aduziu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, informando, na oportunidade, inexistir a autoridade indicada na inicial - Secretário da Receita Federal. Às fls. 44/53 foram prestadas informações pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. À fl. 55, a União requereu seu ingresso no feito, como assistente. Às fls. 57/58, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. DEFIRO o ingresso da União como assistente-litisconsorcial passivo. ANOTE-SE. 1.2. Tendo sido os bens inportados retidos pela Receita Federal do Aeroporto Internacional

de Guarulhos, no exercício do controle aduaneiro, e havendo pedido liminar expresso dirigido contra a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (impedimento à aplicação de pena de perdimento), é manifesta a legitimidade passiva ad causam do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. No mais, não sendo o impetrante obrigado a conhecer as denominações técnicas dos diversos cargos públicos dentro da hierarquia administrativa, o equívoco na denominação da autoridade tida por coatora não compromete a impetração, mormente quando a errônea indicação ensejou a defesa do ato pela autoridade correta. Sendo assim, é caso apenas de se mandar retificar o pólo passivo da ação, para que passe a constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (no lugar de Secretário da Receita Federal em Guarulhos). Não há, assim, que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, na forma pretendida pelo Delegado da Receita Federal. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido, sendo o caso de denegação da segurança. Como revela a própria petição inicial, os bens estrangeiros trazidos como bagagem destinam-se ao uso profissional do impetrante. Tratando-se de equipamentos que seriam utilizados no exercício profissional do impetrante, é indisputável que os bens trazidos do exterior pelo impetrante têm nítida natureza comercial, na perspectiva, justamente, de que se destinam, manifestamente, a uso na atividade profissional do demandante. Referida circunstância ainda resta agravada pelo fato de que, além de existirem bens idênticos, na oportunidade de retenção pela autoridade aduaneira, o próprio impetrante teria declarado que os equipamentos seriam para revender (fl. 47). Nesse contexto, não há como caracterizar os bens em questão como de uso pessoal, qualidade que se contrapõe, no direito aduaneiro, justamente aos bens de uso profissional (comercial ou industrial). Significa dizer que, destinando-se, sob qualquer modalidade (venda, utilização em atendimento direto, etc.), ao uso profissional do viajante, os bens importados não se enquadram como bens de uso pessoal. Incide, assim, pleno jure, a vedação prevista na legislação aduaneira, notadamente na Instrução Normativa nº 1.059/2010 da Receita Federal do Brasil. O art. 2º da IN referida conceitua o que se entende por bagagem acompanhada, para fins do correto enquadramento aduaneiro - e, se o caso, tributário - dos bens estrangeiros trazidos por brasileiros do exterior. E o inciso II do art. 2º expressamente exclui, do conceito de bagagem acompanhada, os bens que pela sua quantidade, natureza ou variedade, permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Confira-se: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: [...] II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; [...] Noutras palavras, os bens destinados a uso profissional (direto ou mediante revenda) somente têm seu ingresso permitido no Brasil por meio de importação regular, nunca como bagagem acompanhada do viajante. Assentadas estas premissas, cumpre registrar, em arremate, que não há como se permitir ao impetrante (e aos viajantes em geral que se encontrem em situação similar) a regularização a posteriori, com o encaminhamento dos bens para o procedimento comum de importação e o pagamento de eventuais tributos devidos. E isso porque o impetrante deliberadamente optou pelo canal nada a declarar, pretendendo, inicialmente, subtrair da fiscalização aduaneira o exame dos bens que trazia do exterior, de cuja irregularidade a Aduana tomou conhecimento apenas pela seleção aleatória do passageiro. É preciso ter presente que, diante do intenso fluxo de passageiros chegando do exterior no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a fiscalização aduaneira, dada suas limitações estruturais, acaba por não ocorrer em todos os casos, mas apenas em relação aos passageiros que manifestem ter bens a declarar e aos optantes da saída nada a declarar selecionados aleatoriamente para inspeção. Nesse formato de fiscalização (o único possível, ao menos por ora, ante as possibilidades materiais e de pessoal da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos), é inegável que admitir a correção posterior (isto é, após a detecção pela fiscalização) de irregularidades pelos passageiros optantes da saída nada a declarar - mesmo que apenas dos de boa-fé - seria reduzir o controle aduaneiro a nada. E isso porque estaria aberta a porta para todo o tipo de tentativa de burla da fiscalização aduaneira: quando a fiscalização não lograsse descobri-la, o passageiro irregular obteria sucesso total; quando flagrado pela fiscalização, bastaria ao passageiro regularizar a falha a posteriori, eventualmente recolhendo eventuais multas ou acréscimos de imposto (seguramente já incluídos no cálculo do custo-benefício dos mal intencionados), para também obter sucesso. Tal situação, absolutamente inadmissível do ponto de vista do controle aduaneiro (que não lida apenas com o aspecto tributário das importações, mas sobretudo com a proteção da economia e da produção nacionais e da higidez do mercado consumidor interno, sob aspectos os mais variados, como saúde, segurança, controle do câmbio, etc.), somente pode ser combatida se se admitir - como admite a legislação aduaneira, desde seus primórdios - a absoluta proibição de correções de falhas fora das hipóteses previstas expressamente pela legislação, sendo irrelevantes considerações sobre a eventual boa-fé dos envolvidos (responsabilidade objetiva). E a pena cabível, para casos de irregularidades insanáveis, há mesmo de ser o perdimento da mercadoria, sob risco de, permitindo-se a conversão do perdimento em pecúnia (com liberação da mercadoria), multiplicarem-se os juízos de custo-benefício dos verdadeiros fraudadores. Mesmo ponderações de razoabilidade e relevância de determinadas infrações e do respectivo apenamento no caso concreto devem ser vistas cum grano salis, uma vez que tais juízos já foram feitos pelo legislador e devem, sempre que não sejam manifestamente questionáveis, ser prestigiados, sob pena de intolerável substituição da vontade do legislador pela do Poder Judiciário. Postas estas considerações, e a manifesta a legitimidade da atuação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no caso concreto, o que conduz à denegação da segurança. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. RETIFIQUE-SE o pólo passivo da ação, substituindo-se o Secretário da Receita Federal em Guarulhos por Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos. ANOTE-SE. INTIME-SE a União e OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002134-92.2016.403.6119 - GEORGE JUNIOR BARBOSA X CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO X ANDRE LUIZ COSTA ZIMMERMANN (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

GEORGE JUNIOR BARBOSA, CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO e ANDRE LUIZ COSTA ZIMMERMANN impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando,

em síntese, que, ao desembarcarem de voo procedente dos Estados Unidos da América, tiveram suas bagagens retidas pela autoridade impetrada, ato que reputam abusivo, uma vez que os bens trazidos do exterior eram de uso pessoal. Sustentam que procederam à prévia declaração de bens e respectivo recolhimento dos tributos, não havendo motivo para a apreensão realizada, razão pela qual requerem a concessão da ordem para que os bens retidos sejam liberados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/34). Instados à regularização da inicial (fl. 38), atenderam às diligências às fls. 40/46. O pedido liminar foi parcialmente deferido, sendo determinado, cautelarmente, que a autoridade impetrada se abstinhasse de qualquer ato tendente ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida, até decisão final do processo (fl. 48). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/73), aduzindo inicialmente a ilegitimidade ativa dos impetrantes GEORGE JUNIOR BARBOSA e CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO e, no mérito, a improcedência do pleito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/79, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de bens adquiridos pelos impetrantes no exterior, por ocasião do seu ingresso no território nacional, motivada em evidências de que eles tinham destinação comercial. Inicialmente, é o caso de se reconhecer a ilegitimidade ativa dos impetrantes GEORGE JUNIOR BARBOSA e CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO. Como bem asseverado em sede de informações, o único ato combatido neste writ diz com o Termo de Retenção nº 0817600160005327TRB04, lavrado em face de ANDRE LUIZ COSTA ZIMMERMANN (fl. 30), não sendo objeto da demanda as demais retenções realizadas em nome dos outros impetrantes, muito embora tenham sido, todas elas, lavradas na mesma oportunidade, consoante se depreende dos fatos narrados na inicial. Vê-se, assim, que GEORGE JUNIOR BARBOSA e CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO padecem, de fato, de legitimidade ativa para compor o polo da presente impetração, impondo-se a sua exclusão da lide. No mais, o impetrante sustenta que a autoridade impetrada afastou-se do conceito legal de bagagem e, de forma arbitrária, procedeu à retenção de bens de uso pessoal e para presentear. O art. 13, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece que: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.120/1984 dispõe, em seus três primeiros artigos, que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. As seguintes conclusões podem ser extraídas do exame conjunto dessas normas: 1) o conceito legal de bagagem, para efeitos fiscais, é dado por exclusão, nele se compreendendo tudo quanto não revele, pela quantidade ou qualidade, destinação comercial (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 2) a lei concedeu isenção aos bens integrantes da bagagem nos limites e condições estabelecidos por ato do Ministério da Fazenda, portanto não se trata de isenção ampla e irrestrita dos bens da bagagem (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.120/1984); 3) os bens integrante de bagagem procedente do exterior não alcançadas pela isenção poderão ser desembaraçados mediante tributação especial (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984). 4) a isenção é irrestrita em relação aos bens relacionados no art. 13 do Decreto-Lei nº 37/1966, nas condições especificadas; 5) os bens de uso ou consumo pessoal são isentos do imposto de importação apenas na medida em que necessários à estada do viajante no exterior, não havendo, pois, isenção para todo e qualquer bem dessa natureza (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966). O Decreto nº 6.759/2009 regulamentou a isenção do imposto de importação para bagagem de viajante procedente do exterior nos seguintes termos: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir

importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Art. 156 (...)Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - livros, folhetos e periódicos; eIII - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).De acordo com o decreto, a bagagem pode compreender bens de três espécies: bens de uso ou consumo pessoal; bens para presentear; e bens de destinação comercial.Os primeiros são isentos (art. 157, I), mas não se pode perder de vista que a isenção alcança apenas aqueles necessários à estada do viajante no exterior. Essa limitação, repise-se, decorre de texto de lei (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966), não comportando a norma interpretação ampliativa, que pretenda estender a isenção para todo e qualquer bem de uso pessoal, pois, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Pelo mesmo motivo, não se pode pretender incluir no conceito de bens de uso pessoal aqueles destinados a familiares próximos, ainda que integrantes da família nuclear, ou nascituros. A isenção, por interpretação literal da norma, alcança apenas os bens de uso pessoal do viajante.Os bens para presentear são isentos apenas nos limites quantitativos ou de valor global previstos em ato do Ministério da Fazenda, atualmente fixado no valor de US\$ 500,00 (art. 33, III, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010). Igual limite se aplica aos bens de uso pessoal incompatíveis com as circunstâncias da viagem empreendida, os quais, embora integrantes do conceito legal de bagagem (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984), não são isentos do imposto de importação.Ambos - bens de uso pessoal e para presentear -, submetem-se, quando excedido o limite de isenção, ao regime de tributação especial autorizado pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentado pelo art. 101 do Decreto nº 6.759/2009:Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2o, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9o, inciso II, alínea c; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Por fim, os bens de destinação comercial não integram propriamente o conceito de bagagem, razão pela qual se sujeitam ao regime de importação comum, nos termos do art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009.No caso em exame, o impetrante sustenta o direito líquido e certo à liberação das mercadorias retidas, ao argumento de que se trata de bens voltados ao uso próprio.No entanto, não restou demonstrado, pela prova produzida com a impetração, que os bens retidos tinham essa destinação. Na realidade, conclusão diversa se impõe quando examinado o termo de retenção dos bens (fl. 30), que aponta a constrição de dois itens idênticos de aparelho para exercícios (Indoor rower, concept2). Além disso, o autor é titular de empresa voltada à comercialização de bens dessa natureza (fls. 62 e 67) e foi informado, também, que o impetrante mantém fluxo frequente de viagens aos EUA, sendo que, entre os anos de 2014/2016 realizou 11 viagens com importação de 25 bens da mesma natureza dos retidos (equipamento esportivo simulador de remo) - fls. 69/73 -, o que respalda a conclusão da autoridade impetrada quanto à destinação comercial dos bens retidos.Desse modo, a pretensão a que se confira tratamento de bagagem a esses bens não encontra amparo na legislação de regência e na prova dos autos.Registre-se que a retenção resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia à impetrante trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie.Nessas condições, não apenas se afigura escorreita a retenção dos bens, como não há espaço para a regularização da importação, por meio do pagamento do tributo e multa previstos no regime de tributação especial, uma vez que este não se aplica aos bens não compreendidos no conceito de bagagem (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984, e art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009), impondo-se, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento das mercadorias.Diante do exposto, julgo extinto o feito em relação a GEORGE JUNIOR BARBOSA e CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO, ante o reconhecimento de ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, no mais, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.

0002137-47.2016.403.6119 - ALZIRA DA CONCEICAO FERREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata conclusão da análise, pelo INSS, do recurso administrativo protocolizado aos 10/07/2014, relativamente ao benefício de pensão por morte NB 21/168.781.156-0. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/19. A decisão de fls. 23/24 deferiu o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada, notificada, limitou-se a informar ter cumprido a medida liminar, com conclusão da instrução do recurso administrativo e conseqüente remessa ao órgão julgador (fls. 34/35). Às fls. 39/41, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com conclusão da instrução do recurso administrativo e conseqüente remessa ao órgão julgador - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002177-29.2016.403.6119 - ERICO RODRIGO GABRIEL(SP318672 - KARINA PFEIFER INFORZATTO GAVIOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja a autoridade coatora impedida de decretar o perdimento dos bens descritos no Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760015067087TRB01 (de 12/11/2015) e obrigada a devolvê-los ao impetrante, independentemente do pagamento de tributos de importação. Relata o autor do writ que, no dia 04/11/2015, teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que alguns dos bens trazidos não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando, destarte, Termo de Retenção provisório sob n. 137 (em razão de problemas de sistema) e, posteriormente, o TRB combatido (n. 081760015067087TRB01, de 12/11/2015). O impetrante refuta as razões da retenção, ao argumento de que o valor dos bens não ultrapassa o limite da cota de isenção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20). Instado ao recolhimento das custas iniciais e outras regularizações (fl. 24), o impetrante deu providências às fls. 25/26. A decisão de fls. 29/31 indeferiu o pedido liminar. As informações foram prestadas às fls. 40/52. À fl. 54, a União requereu seu ingresso no feito, como assistente. Às fls. 56/57, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. I. Preliminarmente DEFIRO o ingresso da União como assistente-litisconsorcial passivo. ANOTE-SE. 2. No mérito O pedido é improcedente. A controvérsia já foi apreciada em profundidade na oportunidade de indeferimento do pedido liminar, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: [...] A solução da questão jurídica é dada pela própria Instrução Normativa nº 1.059/2010 da Receita Federal do Brasil, citada pelo impetrante em sua petição inicial. O art. 2º da IN referida conceitua o que se entende por bagagem acompanhada, para fins do correto enquadramento aduaneiro - e, se o caso, tributário - dos bens estrangeiros trazidos por brasileiros do exterior. Todavia, o 3º desse mesmo art. 2º (expressamente invocado pela autoridade aduaneira [fl. 18, in fine]), expressamente exclui, do conceito de bagagem acompanhada, peças e partes de veículos, precisamente a situação do impetrante. Confira-se: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: [...] III - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; [...] 1º [...] 2º [...] 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (destaque nosso). Não tendo o impetrante demonstrado que as partes de veículos (rodas) por ele trazidas do exterior constam da relação autorizativa e excepcionante da Receita Federal, emerge com nitidez que sua internação no país, como bagagem acompanhada se deu de modo indevido. Não se trata de dizer que o impetrante deveria ter declarado seus bens quando de sua chegada ao Brasil. Muito diversamente, ele simplesmente não poderia tê-los trazido como bagagem acompanhada. Veja-se que se trata de situação absolutamente diversa daquela em que o passageiro, trazendo consigo bens admitidos como bagagem, simplesmente não os declara à Receita, embora devesse fazê-lo. No caso do impetrante, como já assinalado, ele simplesmente não podia trazer como bagagem as rodas adquiridas. A questão, pois, não é tributária - relativa à incidência ou não de tributos - mas propriamente aduaneira, eis que vedada, pelo ordenamento jurídico - até que editada pela Receita Federal a relação autorizativa e excepcionante prevista no art. 2º, 3º, inciso II, in fine da IN 1059/2010 - a internação de bens estrangeiros na forma pretendida pelo impetrante (i.é., como bagagem acompanhada). Rigorosamente legítimo, nesse contexto, o ato da autoridade aduaneira combatido neste writ. [...] É caso, pois, de denegação da segurança. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. INTIME-SE a União e OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0002667-51.2016.403.6119 - SANILAR COMERCIAL EIRELI(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/24). A decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 38/42. À fl. 46, a União requereu seu ingresso no feito. À fl. 50, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. DEFIRO o ingresso da União como assistente-litconsorcial passivo. ANOTE-SE. 2. É caso de improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança. O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária - em diversas leis e MPs - destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS) (que, todavia, têm força de lei ordinária), e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC nº 20/98, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a C. Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 - vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais - restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, em rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias e representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial exigiria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias (como, e.g., as do IPTU do imóvel ocupado pela empresa), desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco importando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido - e seja-me permitido dizê-lo com o máximo respeito aos que entendem o contrário - em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgR-EDcl-AgR-AI nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a

que se nega provimento (TRF3, AMS 200861000051998, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União Federal como assistente litisconsocial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011547-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP062795 - JAIRO VAROLI)

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 677), houve bloqueio judicial da quantia devida (fls. 687/688) e posterior expedição de alvará para apropriação dos valores pela exequente (fls. 702/703). É a síntese do necessário. DECIDO. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 10794

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos. Fls. 145/162: Inicialmente, não reconheço como apta a obstar o seguimento desta demanda a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, porque o próprio réu informou que foi julgada improcedente a demanda em que buscava o reconhecimento dessa nulidade. Em segundo, porque, ainda que se admita a existência de irregularidade procedimental na condução daquele processo, não há se falar em óbice ao desenvolvimento da presente ação civil, uma vez que o eventual afastamento da penalidade administrativa por vício formal do procedimento não exclui a ocorrência dos fatos nos quais a presente ação se funda e que, em tese, configuram improbidade administrativa. Não é demais lembrar que as instâncias civil e administrativa são independentes e visam à tutela de bens jurídicos diversos, não havendo relação de prejudicialidade que determine o impedimento de uma pela outra. Certo, por fim, que, nesta ação, terá o requerido a possibilidade de requerer todas as provas que julgar pertinentes à defesa de seus interesses, ainda que, alhures, esta faculdade lhe tenha sido negada. A alegação de ausência de dolo não pode ser acolhida nesta fase do procedimento, pois se trata de matéria nitidamente de mérito, cujo enfrentamento não prescinde de ampla dilação probatória. Por fim, sustenta o réu que a inicial não pode ser recebida por entender que não houve prejuízo ao erário. Todavia, a ausência de prejuízo atual ao erário, embora prejudique o pedido de ressarcimento, não impede que se apure se foi praticado ato de improbidade, para efeito de incidência de outras cominações previstas na legislação de regência. No mais, verifica-se que a inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92, havendo imputação de fatos específicos aos réus, porquanto discriminados os processos fiscais nos bojos dos quais houve supressão de débito em seu nome. Assim, tem-se que os réus possuem perfeita noção dos fatos que lhe são imputados e poderão, por isso mesmo, apresentar sua defesa de forma ampla. Ante o exposto, e considerando o contido às fls. 110/111, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus. Concedo a gratuidade da justiça ao réu Aristides. Anote-se. Int.

0005968-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos.Fls. 131 e seg. Inicialmente, não reconheço como apta a obstar o seguimento desta demanda a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, porque o próprio réu informou que foi julgada improcedente a demanda em que buscava o reconhecimento dessa nulidade. Em segundo, porque, ainda que se admita a existência de irregularidade procedimental na condução daquele processo, não há se falar em óbice ao desenvolvimento da presente ação civil, uma vez que o eventual afastamento da penalidade administrativa por vício formal do procedimento não exclui a ocorrência dos fatos nos quais a presente ação se funda e que, em tese, configuram improbidade administrativa. Não é demais lembrar que as instâncias civil e administrativa são independentes e visam à tutela de bens jurídicos diversos, não havendo relação de prejudicialidade que determine o impedimento de uma pela outra. Certo, por fim, que, nesta ação, terá o requerido a possibilidade de requerer todas as provas que julgar pertinentes à defesa de seus interesses, ainda que, alhures, esta faculdade lhe tenha sido negada. A alegação de ausência de dolo não pode ser acolhida nesta fase do procedimento, pois se trata de matéria nitidamente de mérito, cujo enfrentamento não prescinde de ampla dilação probatória. Por fim, sustenta o réu que a inicial não pode ser recebida por entender que não houve prejuízo ao erário. Todavia, a ausência de prejuízo atual ao erário, embora prejudique o pedido de ressarcimento, não impede que se apure se foi praticado ato de improbidade, para efeito de incidência de outras cominações previstas na legislação de regência. No mais, verifica-se que a inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92. Ante o exposto, recebo a petição inicial. Citem-se os réus. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu Aristides. Anote-se. Int.

0005969-25.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos.1- Fls. 91/102:A inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92, havendo imputação de fatos específicos à ré, porquanto discriminados os processos fiscais nos bojos dos quais houve supressão de débito em seu nome. Assim, tem-se que a ré possui perfeita noção dos fatos que lhe são imputados e poderá, por isso mesmo, apresentar sua defesa de forma ampla. A ré sustenta a nulidade do processo administrativo fiscal, uma vez que não foi cientificada do procedimento que culminou com o restabelecimento das inscrições em dívida ativa anteriormente suprimidas, alegando desrespeito ao direito adquirido. Pois bem, nesta ação não se discute a legitimidade do ato que restabeleceu os débitos em nome da requerida, e sim a supressão anterior. Portanto, a nulidade invocada não se presta a impedir o curso desta demanda. Quanto à alegação de direito adquirido à supressão que, na visão da autora, foi indevida, aguarda-se que a ré o demonstre na fase de instrução probatória. Por fim, as alegações de ausência de prova do ato ímprobo ou da má-fé da ré dizem respeito ao mérito da causa, portanto dependem de prova, de modo que não é suficiente para impedir o recebimento da inicial.2- Fls. 163/182:Inicialmente, não reconheço como apta a obstar o seguimento desta demanda a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, porque o próprio réu informou que foi julgada improcedente a demanda em que buscava o reconhecimento dessa nulidade. Em segundo, porque, ainda que se admita a existência de irregularidade procedimental na condução daquele processo, não há se falar em óbice ao desenvolvimento da presente ação civil, uma vez que o eventual afastamento da penalidade administrativa por vício formal do procedimento não exclui a ocorrência dos fatos nos quais a presente ação se funda e que, em tese, configuram improbidade administrativa. Não é demais lembrar que as instâncias civil e administrativa são independentes e visam à tutela de bens jurídicos diversos, não havendo relação de prejudicialidade que determine o impedimento de uma pela outra. Certo, por fim, que, nesta ação, terá o requerido a possibilidade de requerer todas as provas que julgar pertinentes à defesa de seus interesses, ainda que, alhures, esta faculdade lhe tenha sido negada. A alegação de ausência de dolo não pode ser acolhida nesta fase do procedimento, pois se trata de matéria nitidamente de mérito, cujo enfrentamento não prescinde de ampla dilação probatória. Por fim, sustenta o réu que a inicial não pode ser recebida por entender que não houve prejuízo ao erário. Todavia, a ausência de prejuízo atual ao erário, embora prejudique o pedido de ressarcimento, não impede que se apure se foi praticado ato de improbidade, para efeito de incidência de outras cominações previstas na legislação de regência. No mais, verifica-se que a inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92. Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus. Concedo a gratuidade da justiça ao réu Aristides. Anote-se. Int.

0005970-10.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos.1- Fls. 107/117:A inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92, havendo imputação de fatos específicos à ré, porquanto discriminados os processos fiscais nos bojos dos quais houve supressão de débito em seu nome. Assim, tem-se que a ré possui perfeita noção dos fatos que lhe são imputados e poderá, por isso mesmo, apresentar sua defesa de forma ampla.Rejeito a alegação de prescrição.A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei a que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (...)Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de delito funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. A ré sustenta a nulidade do processo administrativo fiscal, uma vez que não foi cientificada do procedimento que culminou com o restabelecimento das inscrições em dívida ativa anteriormente suprimidas, alegando desrespeito ao direito adquirido. Pois bem, nesta ação não se discute a legitimidade do ato que restabeleceu os débitos em nome da requerida, e sim a supressão anterior. Portanto, a nulidade invocada não se presta a impedir o curso desta demanda. Quanto à alegação de direito adquirido à supressão que, na visão da autora, foi indevida, aguarda-se que a ré o demonstre na fase de instrução probatória. Por fim, as alegações de ausência de prova do ato ímprobo ou da má-fé da ré dizem respeito ao mérito da causa, portanto dependem de prova, de modo que não é suficiente para impedir o recebimento da inicial.2- Fls. 155/172:Inicialmente, não reconheço como apta a obstar o seguimento desta demanda a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, porque o próprio réu informou que foi julgada improcedente a demanda em que buscava o reconhecimento dessa nulidade. Em segundo, porque, ainda que se admita a existência de irregularidade procedimental na condução daquele processo, não há se falar em óbice ao desenvolvimento da presente ação civil, uma vez que o eventual afastamento da penalidade administrativa por vício formal do procedimento não exclui a ocorrência dos fatos nos quais a presente ação se funda e que, em tese, configuram improbidade administrativa. Não é demais lembrar que as instâncias civil e administrativa são independentes e visam à tutela de bens jurídicos diversos, não havendo relação de prejudicialidade que determine o impedimento de uma pela outra. Certo, por fim, que, nesta ação, terá o requerido a possibilidade de requerer todas as provas que julgar pertinentes à defesa de seus interesses, ainda que, alhures, esta faculdade lhe tenha sido negada.A alegação de ausência de dolo não pode ser acolhida nesta fase do procedimento, pois se trata de matéria nitidamente de mérito, cujo enfrentamento não prescinde de ampla dilação probatória. Por fim, sustenta o réu que a inicial não pode ser recebida por entender que não houve prejuízo ao erário. Todavia, a ausência de prejuízo atual ao erário, embora prejudique o pedido de ressarcimento, não impede que se apure se foi praticado ato de improbidade, para efeito de incidência de outras cominações previstas na legislação de regência.No mais, verifica-se que a inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92.Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus.Concedo a gratuidade da justiça ao réu Aristides. Anote-se.Int.

0005971-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP344996 - GUILHERME AUGUSTO ARAUJO DA SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos.Fl. 291 e seg.:Inicialmente, não reconheço como apta a obstar o seguimento desta demanda a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, porque o próprio réu informou que foi julgada improcedente a demanda em que buscava o reconhecimento dessa nulidade. Em segundo, porque, ainda que se admita a existência de irregularidade procedimental na condução daquele processo, não há se falar em óbice ao desenvolvimento da presente ação civil, uma vez que o eventual afastamento da penalidade administrativa por vício formal do procedimento não exclui a ocorrência dos fatos nos quais a presente ação se funda e que, em tese, configuram improbidade administrativa. Não é demais lembrar que as instâncias civil e administrativa são independentes e visam à tutela de bens jurídicos diversos, não havendo relação de prejudicialidade que determine o impedimento de uma pela outra. Certo, por fim, que, nesta ação, terá o requerido a possibilidade de requerer todas as provas que julgar pertinentes à defesa de seus interesses, ainda que, alhures, esta faculdade lhe tenha sido negada.A alegação de ausência de dolo não pode ser acolhida nesta fase do procedimento, pois se trata de matéria nitidamente de mérito, cujo enfrentamento não prescinde de ampla dilação probatória. Por fim, sustenta o réu que a inicial não pode ser recebida por entender que não houve prejuízo ao erário. Todavia, a ausência de prejuízo atual ao erário, embora prejudique o pedido de ressarcimento, não impede que se apure se foi praticado ato de improbidade, para efeito de incidência de outras cominações previstas na legislação de regência.No mais, verifica-se que a inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92.Ante o exposto, e considerando o contido às fls. 135/136, recebo a petição inicial também em face de Aristides e determino a sua citação, deferindo-lhe, desde já, a justiça gratuita. Anote-se.Int.

0005973-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTD X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos. Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de defesa prévia pela sociedade empresária ré. Passo a examinar a defesa apresentada pelo réu Aristides. Inicialmente, não reconheço como apta a obstar o seguimento desta demanda a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, porque o próprio réu informou que foi julgada improcedente a demanda em que buscava o reconhecimento dessa nulidade. Em segundo, porque, ainda que se admita a existência de irregularidade procedimental na condução daquele processo, não há se falar em óbice ao desenvolvimento da presente ação civil, uma vez que o eventual afastamento da penalidade administrativa por vício formal do procedimento não exclui a ocorrência dos fatos nos quais a presente ação se funda e que, em tese, configuram improbidade administrativa. Não é demais lembrar que as instâncias civil e administrativa são independentes e visam à tutela de bens jurídicos diversos, não havendo relação de prejudicialidade que determine o impedimento de uma pela outra. Certo, por fim, que, nesta ação, terá o requerido a possibilidade de requerer todas as provas que julgar pertinentes à defesa de seus interesses, ainda que, alhures, esta faculdade lhe tenha sido negada. A alegação de ausência de dolo não pode ser acolhida nesta fase do procedimento, pois se trata de matéria nitidamente de mérito, cujo enfrentamento não prescinde de ampla dilação probatória. Por fim, sustenta o réu que a inicial não pode ser recebida por entender que não houve prejuízo ao erário. Todavia, a ausência de prejuízo atual ao erário, embora prejudique o pedido de ressarcimento, não impede que se apure se foi praticado ato de improbidade, para efeito de incidência de outras cominações previstas na legislação de regência. No mais, verifica-se que a inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92. Ante o exposto, recebo a petição inicial. Citem-se os réus. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu Aristides. Anote-se. Int.

0005974-47.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos.1- Fls. 84/110:Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o ressarcimento do erário não esgota a pretensão exposta na inicial. De fato, por se imputar à ré a prática de ato de improbidade, requer a parte autor a aplicação cumulativa das penas previstas no art. 10 da Lei 8.429/92. Considerando, pois, que a demanda não traduz simples ação de cobrança, não há se falar na impossibilidade ou impropriedade da via eleita. Igualmente não prospera a preliminar de inépcia da inicial. A qualificação das partes é um dos requisitos da inicial, conforme dispõe o art. 282, II, do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento da ação. A qualificação do réu é necessária para individualizá-lo e permitir a expedição dos mandados de notificação/citação. No caso, verifica-se que a parte autora não deixou de qualificar a ré, mas apresentou incorreu em erro na indicação dos seus dados qualificativos. De todo modo, antes de qualquer tentativa de localização para notificar a ré, esta compareceu espontaneamente e apresentou defesa preliminar. Portanto, na forma do art. 214, 1º, do mesmo diploma legal, considera-se que o comparecimento espontâneo supriu a falta de notificação. Vale dizer, a inicial apresenta mera irregularidade, sendo certo que a ré, vindo espontaneamente a juízo, apresentou-se como a pessoa titular da relação material controvertida e exerceu a ampla defesa em sua plenitude. No mais, verifica-se que a inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92, havendo imputação de fatos específicos à ré, porquanto discriminados os processos fiscais nos bojos dos quais houve supressão de débito em seu nome. Assim, tem-se que a ré possui perfeita noção dos fatos que lhe são imputados e poderá, por isso mesmo, apresentar sua defesa de forma ampla. A ré ainda sustenta a nulidade do processo administrativo que precedeu o ajuizamento da ação, ao argumento de que não foi notificada da sua existência. Com efeito, esse processo administrativo foi instaurado tão somente em face do réu Aristides, uma vez que tinha por escopo a apuração de sua responsabilidade funcional, ou seja, tratava-se de processo disciplinar. Nesses termos, não era exigível a intimação da ré, porquanto limitado o objeto da apuração. Ademais, o fato de suas peças serem apresentadas como elementos de prova nesta ação não impede que a ré discuta, no mérito, o resultado das conclusões alcançadas naquele procedimento. Portanto, não prospera a alegação de nulidade ora debatida. É de se rejeitar, ainda, a alegação de prescrição. A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso, por se tratar de servidor público federal, a lei a que remete o art. 23, II, é a Lei 8.112/90, cujo art. 142 assim dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (...) Nesse passo, verifica-se dos elementos constantes da mídia que acompanha a inicial que os fatos narrados na inicial tornaram-se conhecidos tão somente no ano de 2012, no bojo de investigação de delito funcional praticado por outro servidor. Destarte, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. Por fim, a alegação de ausência de má-fé depende de prova, após ampla instrução probatória, de modo que não é suficiente para impedir o recebimento da inicial. 2- Fls. 448/463: Inicialmente, não reconheço como apta a obstar o seguimento desta demanda a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, porque o próprio réu informou que foi julgada improcedente a demanda em que buscava o reconhecimento dessa nulidade. Em segundo, porque, ainda que se admita a existência de irregularidade procedimental na condução daquele processo, não há se falar em óbice ao desenvolvimento da presente ação civil, uma vez que o eventual afastamento da penalidade administrativa por vício formal do procedimento não exclui a ocorrência dos fatos nos quais a presente ação se funda e que, em tese, configuram improbidade administrativa. Não é demais lembrar que as instâncias civil e administrativa são independentes e visam à tutela de bens jurídicos diversos, não havendo relação de prejudicialidade que determine o impedimento de uma pela outra. Certo, por fim, que, nesta ação, terá o requerido a possibilidade de requerer todas as provas que julgar pertinentes à defesa de seus interesses, ainda que, alhures, esta faculdade lhe tenha sido negada. A alegação de ausência de dolo não pode ser acolhida nesta fase do procedimento, pois se trata de matéria nitidamente de mérito, cujo enfrentamento não prescinde de ampla dilação probatória. Por fim, sustenta o réu que a inicial não pode ser recebida por entender que não houve prejuízo ao erário. Todavia, a ausência de prejuízo atual ao erário, embora prejudique o pedido de ressarcimento, não impede que se apure se foi praticado ato de improbidade, para efeito de incidência de outras cominações previstas na legislação de regência. Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus. 3- Fls. 305/351 e 403/406: A regularidade fiscal da ré, por retratar situação fática posterior aos fatos narrados na inicial, e deles independentes, não constitui motivo suficiente para afastar o decreto de indisponibilidade de bens, muito menos para obstar o seguimento desta ação. A substituição da garantia tampouco pode ser autorizada, uma vez que não foi aceita pela ré. Lembre-se, por oportuno, que, nos termos da lei, o dinheiro tem preferência sobre qualquer outra modalidade de garantia, de maneira que a sua substituição depende da aquiescência da parte contrária. Sendo assim, indefiro os requerimentos da ré. Concedo a gratuidade da justiça ao réu Aristides. Anote-se. Citem-se. Int.

0005978-84.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos.Fls. 108/117 e 265/282:A inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92, havendo imputação de fatos específicos aos réus, porquanto discriminados os processos fiscais nos bojos dos quais houve supressão de débito em seu nome. Assim, tem-se que os réus possuem perfeita noção dos fatos que lhes são imputados e poderão, por isso mesmo, apresentar sua defesa de forma ampla.Não há se falar em carência de ação, porquanto o ressarcimento do erário não esgota a pretensão exposta na inicial. De fato, por se imputar à ré a prática de ato de improbidade, requer a parte autor a aplicação cumulativa das penas previstas no art. 10 da Lei 8.429/92. Ademais, a ausência de prejuízo atual ao erário, embora possa prejudicar o pedido de ressarcimento, não impede que se apure se foi praticado ato de improbidade, para efeito de incidência de outras cominações previstas na legislação de regência.Outrossim, não reconheço como apta a obstar o seguimento desta demanda a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, porque o próprio réu informou que foi julgada improcedente a demanda em que buscava o reconhecimento dessa nulidade. Em segundo, porque, ainda que se admita a existência de irregularidade procedimental na condução daquele processo, não há se falar em óbice ao desenvolvimento da presente ação civil, uma vez que o eventual afastamento da penalidade administrativa por vício formal do procedimento não exclui a ocorrência dos fatos nos quais a presente ação se funda e que, em tese, configuram improbidade administrativa. Não é demais lembrar que as instâncias civil e administrativa são independentes e visam à tutela de bens jurídicos diversos, não havendo relação de prejudicialidade que determine o impedimento de uma pela outra. Certo, por fim, que, nesta ação, terá o requerido a possibilidade de requerer todas as provas que julgar pertinentes à defesa de seus interesses, ainda que, alhures, esta faculdade lhe tenha sido negada.As alegações de ausência de prova de participação nos fatos narrados na inicial ou de ausência de dolo não podem ser acolhidas nesta fase do procedimento, pois se trata de matéria nitidamente de mérito, cujo enfrentamento não prescinde de ampla dilação probatória. Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus.Por fim, mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, por seus próprios fundamentos.Concedo a gratuidade da justiça ao réu Aristides. Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001587-5) - MARCOS JOSE PEREIRA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 150), a executada promoveu o depósito da quantia devida (fl. 152).É a síntese do necessário. DECIDO.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se, publique-se e intemem-se.

0006791-04.2011.403.6103 - GILMAR GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente proposta perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 18).O INSS ofertou contestação às fls. 20/26, pugnano pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 28/33.Pela decisão de fls. 34/36, o Md. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para este Juízo.A decisão de fls. 46/48 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às fls. 57/92, concluindo pela capacidade laborativa do autor. Manifestação do autor às fls. 95/98 e do INSS à fl. 99.Instado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 103/106, com ciência do INSS (fl. 108) e nova manifestação do autor às fls. 109/111.O pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido pela decisão de fl. 112.É o relatório necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos (fls. 57/92), concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.- DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se, publique-se e intemem-se.

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001188-91.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de METAL LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, alegando, em síntese, que, diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, aos 20/10/2008, a segurada Simone Teixeira Leite sofreu acidente de trabalho ao operar a prensa mecânica de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática dos dedos indicador e polegar da mão direita. Argumentou, ainda, que, em razão do acidente, foi-lhe concedido benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 532.943.412-9), motivo pelo qual, requer o ressarcimento ao erário público por atribuir a culpa pelo evento ao requerido. Juntou documentos (fls. 41/238). Citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 249/267. Juntou documentos (fls. 268/424). Instadas as partes para especificação de provas (fl. 425), a ré protestou pela prova pericial e testemunhal, e o INSS requereu a oitiva da vítima (fl. 434). A sentença proferida às fls. 436/440, que havia reconhecido a prescrição, foi tomada sem efeito, diante do reconhecimento de causa interruptiva da prescrição, na forma como invocada pelo INSS, sendo determinada a regular instrução do feito (fl. 450). Laudo pericial às fls. 486/583. Realizada audiência de instrução, com oitiva de duas testemunhas arroladas pela ré e uma pelo INSS, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 585/591). Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 594, 611/615 e 616/636. Memoriais às fls. 639/647 e 649/655. Instada à regularização da representação processual (fl. 657), a ré Metal Latina atendeu a diligência às fls. 658/664. É o relatório. Decido. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefício de auxílio doença por acidente de trabalho sofrido por segurada da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à ré consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraindo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida conjuntamente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. Afirmada, pois, a constitucionalidade da norma prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se a conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou seu empregado. Com efeito, se a resposta para as duas questões for positiva, terá ré agravado o risco que naturalmente decorre da atividade que desenvolve, restando configurada, pois, a sua responsabilidade civil. Nessa hipótese, a empresa não se exime do dever de indenizar pelo fato de recolher contribuição específica para o custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, pois essa obrigação tributária pressupõe uma situação em que as normas de segurança do trabalho são observadas, não tendo efeito liberatório do dever de observância dessas normas. Passo ao exame do caso concreto. Simone Teixeira Leite foi admitida na empresa ré aos 22/09/2004, para a função de auxiliar de linha de produção, e em 01/04/2006 foi promovida para a função de operadora de máquina, conforme anotação em sua CTPS (fls. 160 e 175). Na data do acidente, ela operava uma prensa mecânica quando, segundo relatado pelo INSS, precisou limpar o martelo repleto de cola quente e, nesse momento, se desequilibrou e, para não cair, teria batido em algum sensor do equipamento. Como sua mão estava embaixo, com o acionamento da máquina, a prensa fechou seus dedos indicador e polegar, prensando-os. Inicialmente, destaque-se que a ficha de controle de recebimento e entrega de EPI à segurada acidentada, juntada pela ré às fls. 382/383, está em branco. Não há, ainda, prova de que a autora efetivamente participou de treinamento para o exercício de sua atividade. O laudo pericial produzido nos autos narra que as condições de trabalho eram, de fato, insatisfatórias, com grau de risco elevado. Deveras, o expert expressamente afirmou que a empresa não apresentou evidências de ter cumprido o estabelecido pelas normas regulamentadoras de segurança do trabalho aplicáveis à espécie, não tendo instruído a empregada quanto aos riscos da atividade (fl. 510), bem como não houve efetivação de ações de treinamento adequadas (fl. 517), não havendo, ainda, cumprimento mínimo das exigências legais (fl. 528). É fato que a perícia não é contemporânea da data do acidente que investiga. No entanto, o laudo traz a descrição das atividades desenvolvidas pela segurada acidentada, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, retratando as condições de trabalho no mesmo local onde ela laborou. Considere-se, a propósito, que a precariedade das condições de trabalho constatada pelo expert diz muito sobre a forma como a empresa ré conduz o empreendimento, uma vez que medidas protetivas de seus empregados não foram adotadas nem mesmo após o acidente que ceifou dois dedos de uma

empregada, persistindo o quadro de insegurança para o trabalhador. No mais, tem-se que a conclusão exposta no laudo guarda coerência com os documentos existentes nos autos, está assentada em dados objetivos expressamente mencionados, sendo o resultado do trabalho de profissional equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Quanto aos depoimentos prestados, embora o relato da segurada, arrolada pelo INSS, seja divergente dos demais testemunhos, é de se registrar que essas testemunhas - arroladas pela ré - ainda são empregadas do referida empresa, tanto que foram contraditadas em momento oportuno. Nesse contexto, embora relevante para a instrução processual suas respectivas oitivas, tal como consignado no termo de audiência, fato é que os depoimentos não têm o condão de infirmar o testemunho prestado pela segurada e o panorama de responsabilidade da ré ora delineado, especialmente porque contrários à prova técnica produzida nos autos. Desse modo, entendo que restou caracterizada a culpa da empresa ré, dada a falta de observância de normas básicas de segurança do trabalho, notadamente no que diz respeito ao treinamento dos empregados para operação dos maquinários e o fornecimento de materiais de segurança necessários, o que, segundo o laudo pericial, foi uma das causas do acidente. Caracterizada, pois, a culpa da empresa ré, entendo que esta deve responder pelos valores despendidos pelo Instituto autor com os benefícios por incapacidade originados do fato. Sendo assim, faz-se necessário fixar o limite temporal do dever de indenizar da ré, a fim de evitar que ocorra enriquecimento ilícito do INSS. Com efeito, deve ser considerado que a segurada, em algum momento, passaria a receber aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser esse o termo limite da obrigação da ré, pois, independentemente do acidente, a segurada passaria a receber prestação da previdência social. Consideradas, para fins de determinação desse momento, as condições vigentes ao tempo do acidente e a manutenção destas no tempo, tem-se que a empregada alcançaria, após 30 anos de atividade, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, conclui-se que o dever de indenizar da ré cessará no dia em que a segurada completaria 30 anos de tempo de contribuição, contados a partir da data do acidente em adição ao tempo trabalhado até então, devidamente comprovado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por fim, afasto a pretensão da autarquia previdenciária no sentido compelir a ré a constituir capital para efeito de garantir o cumprimento da obrigação, pois essa possibilidade circunscreve-se, nos termos da lei (art. 475-Q do Código de Processo Civil), aos casos de obrigação ao pagamento de alimentos, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Embora seja alimentar a obrigação do INSS em relação aos beneficiários da previdência, não se pode dizer que a responsabilidade ora atribuída à ré, em regresso, assumo o mesmo caráter. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a indenizar o INSS pelos valores pagos e a pagar em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 91/532.943.412-9) ou outra prestação por incapacidade originada do mesmo fato, até a data da cessação do benefício ou àquela em que a segurada completaria 30 anos de tempo de contribuição, o que ocorrer primeiro. O débito consolidado até a data em que se iniciar o pagamento mensal, a ser executado oportunamente na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora desde a data de cada desembolso, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Quanto às parcelas vincendas, a ré deverá efetuar pagamentos mensais a partir da apresentação, pelo INSS, do repasse do valor do benefício à segurada. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0006615-69.2014.403.6119 - EDUARDO SILVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida nos períodos de 22/11/1982 a 31/05/1986, 29/04/1995 a 19/07/2004 e 10/10/2006 a 10/07/2013, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 165.634.603-3, 10/07/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/110). Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 114), o autor manifestou-se às fls. 115/118. Por decisão lançada à fl. 120, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/141), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/149, com requerimento de produção de prova técnica, para fins de aferição do nível de ruído. O pedido de produção de prova foi deferido (fl. 150), sobrevivendo agravo retido do INSS (fls. 159ss., com contraminuta às fls. 175ss.). Às fls. 171/173, o autor desistiu da perícia antes requerida, sendo cancelada a produção da prova técnica (fl. 174). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. I. Do tempo especial Como cedo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Diante do material probatório constante dos autos, é inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pretendidos de 22/11/1982 a 31/05/1986, 29/04/1995 a 19/07/2004 e 10/10/2006 a 10/07/2013. Os PPPs ofertados (fls. 44/45 e 46/47) são expressos em afirmar que a empresa não realizou qualquer registro de monitoração ambiental para o referido período. De outra parte, os documentos médicos trazidos aos autos (fls. 124/126) apontam apenas suposta condição clínica do demandante, em nada dizendo respeito às condições ambientais do local de trabalho, únicas capazes de caracterizar como especial o exercício de atividade ali desempenhada. Ainda, no que diz com a pretensão de enquadramento do período de 22/11/1982 a 31/05/1986 em razão da atividade exercida, vê-se que o código 2.4.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 traz o enquadramento para aeronautas e aeroviários, sendo que o PPP de fls. 44/45 indica, para o sobredito período, exercício das atividades de ajudante de eletricitista e eletricitista. Inviável, portanto, também sob esta ótica, mencionada pretensão. Registre-se, por fim, que houve expressa desistência do autor na produção da prova pericial. Nesse particular, Vê-se que o demandante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, concernente à demonstração de que os PPPs emitidos não refletiam as reais condições de trabalho, conforme invocado na inicial. Assim, por completa ausência de prova de exposição a agente nocivo, não se afigura possível o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0006331-27.2015.403.6119 - PAULO JOSE MARCELINO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO JOSÉ MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 46/165.275.028-0, 27/06/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/117). A decisão de fl. 129 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofereceu contestação às fls. 132/135, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/138, sem requerimento de provas pelas partes. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor atribuído à causa, com parecer às fls. 143/155. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Afasto, de início, as possibilidades de prevenção indicadas no termo de fls. 118/120, já que os processos, todos extintos sem resolução do mérito, tramitaram em Varas de outra Subseção Judiciária, não atraindo a regra do art. 286, inciso II do Código de Processo Civil. 2. No mérito. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o reconhecimento do período de tempo especial de 29/04/1995 a 13/06/2013. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data da DER (27/06/2013). 2.1. Do tempo especial reclamado. Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. No ponto, é preciso ter presente a nova diretriz jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no que diz respeito à existência e efetiva utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) no caso concreto. Como decidido pela C. Corte Suprema, [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664.335, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/02/2015 - destaque). Ressalva, o C. Supremo Tribunal Federal, ainda, que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (idem). É preciso, contudo, que a real eficácia do EPI seja efetivamente questionada e demonstrada pelo postulante à aposentadoria, não bastando meras alegações. Resta superada, assim, nesse particular, a antiga jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (acompanhada pelo Enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP) no sentido de que O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (e.g., ApCiv 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza Federal GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011 e Enunciado nº 09 da TNU). Assentadas estas premissas, vê-se que o acervo probatório produzido nos autos permite reconhecer como de atividade especial, em virtude da exposição ao agente nocivo eletricidade, o período de 09/08/1999 a 13/06/2013. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 14/15, além de indicar o desempenho de atividade exposta a eletricidade com tensão acima de 250volts, de forma habitual e permanente, enquadrando-se, tal período como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, expressamente aponta a inexistência de EPC e nada indica quanto ao EPI (fl. 14). Não se pode aventar, portanto, da existência de EPI eficaz, quando então se poria aplicável a exigência de demonstração, pelo requerente, de sua ineficácia. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Nada obstante, não há como se reconhecer o caráter especial da atividade laboral exercida no período de 29/04/1995 a 08/08/1999, uma vez que o mesmo PPP acima referido indica que, nesse interregno, a exposição a agentes nocivos não era permanente. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante apenas no período de 09/08/1999 a 13/06/2013. 2.2. Do pedido de aposentadoria. Reconhecido, nos moldes acima, apenas parte do tempo de trabalho especial desejado pelo autor (09/08/1999 a 13/06/2013), vê-se que ele não atinge o tempo de 25 anos de trabalho especial, exigido pela lei para a aposentadoria postulada (Lei 8.213/91, art. 57), conforme Anexo I a esta sentença, não havendo como se acolher esta parcela do pedido. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de atividade especial o período de trabalho de 09/08/1999 a 13/06/2013, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, PAULO JOSÉ MARCELINO. Diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas de seus advogados e com as despesas processuais que despendeu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/57).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 58/59.Instada (fl. 65), a autora apresenta emenda à inicial, declarando a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e corrigindo o valor atribuído à causa (fls. 66/68).É o relatório necessário. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 58/59, ante a diversidade de objetos.Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial.1. Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda

documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 611.873.911-4.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

0006318-91.2016.403.6119 - PEDRO PAULO FERREIRA DELFINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/88).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 89.É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 89. Diante do valor atribuído à presente causa, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para apreciá-la. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 09:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). No mérito pede a confirmação da tutela de urgência. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 24/59. Requereu a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que o demandante já percebe benefício previdenciário e busca, apenas, lhe seja concedido outro, cujo salário de benefício seja maior, ou lhe seja reconhecido o direito à repetição de afirmado indébito tributário. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que, muito embora tenha servido de paradigma para pleitos revisionais propriamente ditos (e não para hipóteses de desaposentação, como é o caso), traz, em sua essência, a mesma situação fática no tocante ao periculum damnum irreparabile, justamente pela parte requerente já estar em gozo de benefício, buscando, ao cabo de tudo, a concessão de um salário de benefício mais vantajoso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 300, do NCPC) - INDEFIRO a tutela de urgência. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º), bem como a prioridade de tramitação em razão da idade. Anote-se. Int.

0006594-25.2016.403.6119 - SERGIO BAPTISTA FRANCO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial (NB 153.709.159-7). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/195. Requeru a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Ademais, também não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento. Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

VISTOS, em decisão.Fls. 174/175 (EDcl CEF exeqüente) e fl. 176 (pet. executado):1. Cumpre esclarecer, logo de início, manifesto equívoco da CEF (superável pela mera leitura das sucessivas petições do executado nos autos): o executado tem, sim, interesse na execução do acordo celebrado nos autos (fls. 129/130), tanto que vem reiteradamente peticionando para que a CEF dê cumprimento ao pactuado. De resto, não caberia mesmo à exeqüente informar que o executado não possui mais interesse na formalização do acordo feito em audiência.Assentado esse esclarecimento, vê-se que contradição alguma há no despacho de fl. 173, razão pela qual REJEITO os embargos declaratórios.2. De outra parte, vem se arrastando há meses, de forma surpreendente, o cumprimento do acordo entabulado em audiência de conciliação. E, como se depreende da documentação trazida aos autos, por culpa exclusiva da CEF.Ao contrário do afirmado pela CEF, o executado compareceu na agência bancária, para assinatura do contrato de renegociação da dívida nos termos do pactuado em audiência de conciliação, precisamente no dia 16/07/2015, último dia do prazo para tanto (cfr. Termo de Audiência de Conciliação, à fl. 129v, ab initio). A petição protocolada já em 20/07/2015 (fl. 135) traz as cópias da nota promissória e do contrato que se queria fosse assinado na agência, ambos datados de 16/07/2015 (fls. 140/147).Logo, é patente que o executado cumpriu tempestivamente sua parte do acordo, comparecendo à agência disposto a assinar o contrato de renegociação nos termos do pactuado em audiência de conciliação, isto é, entrada, com pagamento à vista de R\$2.105,43, até 16/07/2015, mais 48 parcelas mensais de R\$296,09, calculados à taxa de juros de 1,89% ao mês, com vencimento da primeira parcela no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas (fl. 129v, ab initio, destaque).E como a própria CEF reconhece em suas sucessivas manifestações nos autos, tal até hoje não foi oportunizado na agência bancária, sendo o executado obrigado a retornar ao estabelecimento, inutilmente, sucessivas vezes.Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que os oferecimento ao executado das condições do acordo celebrado em juízo não consiste, de modo algum, em mera liberalidade ou em concessão de desconto excepcional ao executado, como pretende fazer parecer a CEF (fl. 174). Tendo o executado comparecido à agência bancária dentro do prazo pactuado em audiência, faz jus, pura e simplesmente, ao cumprimento do acordo homologado por sentença transitada em julgado. Nada mais, nada menos. 3. Não se tendo resolvido até agora a questão nas esferas administrativas da CEF (que parecem não se entender com o departamento jurídico da instituição ou mesmo ignorar as conseqüências do descumprimento de uma sentença judicial transitada em julgado), não há porque se impor ao executado novas idas e vindas inúteis à agência bancária.Nesse passo, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos as vias necessárias do contrato de renegociação da dívida do executado, a ser elaborado (pelo setor administrativo ou jurídico da exeqüente) nos precisos termos do acordo homologado em juízo (fls. 129/130): entrada de R\$2.105,43 (já depositada em juízo - fl. 156) mais 48 parcelas mensais fixas de R\$296,09, que perfarão o total final de R\$16.317,75.Sendo a culpa pela demora na implementação do acordo da própria CEF, como já reconhecido, e havendo previsão no acordo de que as parcelas mensais seriam fixas, não será admitida atualização de qualquer espécie, no valor da entrada ou no das parcelas.Por dia de atraso no cumprimento desta decisão pela CEF incidirá a multa diária já fixada na decisão de fl. 173, de R\$500,00, até o limite de 30 dias, a ser oportunamente revertida ao executado, se o caso, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal dos incumbidos do atendimento.4. Com a juntada do contrato, INTIME-SE o autor para que, também no prazo de 5 dias, o assine na Secretária do Juízo e retome os pagamentos subsequentes diretamente à CEF, na forma convenionada. 5. Ato contínuo, dê-se ciência à CEF para que levante a sua via contratual assinada e se aproprie dos valores depositados em juízo (fls. 156, 164 e 170, além dos pendentes).6. Fica o autor intimado, desde já, a, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais das parcelas pendentes (abril, maio e junho), para oportuna apropriação pela CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000539-58.2016.403.6119 - RODOPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a re-inclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES Nacional. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que foi excluída do referido regime tributário, em virtude da existência de débitos com o fisco federal. Alega que questionou esses débitos nos autos da execução fiscal que os tem por objeto, por meio de exceção de pré-executividade (autos nº 0003930-55.2015.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos). Aduz, assim, inobservância do devido processo legal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). O pedido liminar foi indeferido (fl. 34). Às fls. 45/48, o Delegado da Receita Federal prestou informações, defendendo a legalidade do ato combatido. Às fls. 50/51, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido, devendo ser denegada a segurança. Como já salientado na oportunidade de apreciação do pedido liminar (fl. 34), [...] infere-se do ato tido como coator (fls. 18) que a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL motivou-se na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal. Ocorre que a impetrante não trouxe a relação desses débitos, dado que poderia ser facilmente consultado no endereço eletrônico da Receita Federal, e tampouco a inexigibilidade da sua cobrança. Limitou-se a informar que os débitos são objeto da Execução Fiscal nº 0003930-55.2015.403.6119 e que apresentou exceção de pré-executividade para demonstrar o equívoco da cobrança. Contudo, não é possível saber se os débitos objeto da execução fiscal são os únicos a impedir a manutenção da impetrante no SIMPLES NACIONAL. E, mais do que isso, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante que a exceção de pré-executividade não foi acolhida. Evidencia-se, portanto, a ausência de suporte fático às alegações ventiladas na inicial, revelando-se legítima a restrição imposta pela Receita e a consequente exclusão da impetrante do regime tributário SIMPLES Nacional. Não fosse apenas isso, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 46/47), é clara ao explicitar e rechaçar as alegações invocadas na inicial (de inobservância do devido processo legal), pelo fato de que a impetrante foi regularmente intimada de sua exclusão do SIMPLES, sendo-lhe concedido prazo para defesa administrativa, consoante se depreende do próprio ato tido como coator (fl. 18). Por fim, o impetrado colaciona posicionamento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 627.543, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28/10/2014 - repercussão geral), no sentido de que a previsão legal de exclusão do SIMPLES - art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06 - daqueles que possuem débitos com o INSS ou com a Fazenda Pública é legítima. Neste cenário, é o caso de se reconhecer a inteira improcedência do pedido deduzido neste mandamus. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001715-72.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de proceder ao desembaraço dos bens constantes das Proformas nº 2016-AE002, SQU001210, 2015-AE013, OS-4300139, bem como daquela SEM NUMERO referente à mercadoria DEFIBROTIDE do fornecedor DIPROPHAR (fl.30), sem o recolhimento dos tributos federais (IPI, II, PIS e COFINS), ao argumento de gozar de imunidade tributária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/102). A decisão de fl. 219 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 103/178 e instou a impetrante a regularizar o valor da causa, juntar versões em português dos documentos encartados em língua estrangeira ou comprovar a efetiva aquisição das mercadorias, bem como que as mercadorias serão importadas por meio da zona primária sujeita à jurisdição da autoridade impetrada. Às fls. 221/260 e 261/262, a impetrante emendou a inicial atribuindo novo valor à causa, justificando a impetração preventiva, trazendo novos documentos e esclarecimentos. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 221/227 como emenda à inicial, no que se refere ao valor atribuído à causa. Anote-se. No mais, acolho as razões e reconheço o fundado receio da impetrante a viabilizar a impetração preventiva do presente mandado de segurança. Nada obstante, como registrado em casos semelhantes, o fundado receio da impetrante não chega ao ponto de configurar risco de dando irreparável, não se justificando o deferimento da medida cautelar pretendida liminarmente. Com efeito, ainda que as reiteradas recusas da Receita Federal do Brasil em acolher a tese da impetrante permitam reconhecer que, sobrevivendo nova importação, será aplicado o mesmo entendimento, a circunstância de ainda não se ter concluído o processo de importação e não se ter dado início ao procedimento de desembaraço aduaneiro descaracteriza por completo o periculum damnum irreparabile, não se vislumbrando a ineficácia do provimento jurisdicional final caso concedida a segurança ao cabo do célere rito do mandado de segurança. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

0003493-77.2016.403.6119 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL O PEQUENO PRÍNCIPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas. Pugna a impetrante, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/23). A decisão de fls. 30/31 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24 e indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 41/43. Às fls. 48/63, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 64/68). À fl. 71, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido inicial, tal como deduzido, não comporta acolhimento, sendo o caso de denegação da ordem. Com efeito, no que diz respeito às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Tal é a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Confira-se: O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e, portanto incidindo contribuição previdenciária, entendimento que encontra apoio em precedentes do E. STJ a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 2012/0244503-4, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21.02.2013, DJe 27.02.2013); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJe 16.03.2011) Registro que não se desconhece julgado da 1ª Seção do STJ, a saber, REsp nº 1.322.945- DF, pelo qual foi afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, todavia, no referido julgado sendo apresentado pedido cautelar incidental, no qual foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, na motivação da decisão de suspensão aduzindo o ministro relator que com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso, condição que ainda não se implementou. Destarte, o que se verifica é que a eficácia da referida decisão da Corte Superior se encontra suspensa e só há a possibilidade, mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência, circunstância que de fato somente se apurará com o trânsito em julgado do recurso referido (TRF3, AMS 0002410-95.2013.403.6130, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 30/10/2014). Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência das contribuições em causa - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Contudo, à vista do pedido formalmente deduzido na inicial (item d de fl. 12), não há como se cogitar sequer da concessão parcial da segurança, ante os limites objetivos da demanda. É o caso, pois, de improcedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, restando prejudicada a análise do pedido atinente à restituição e/ou compensação. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005633-36.2006.403.6119 (2006.61.19.005633-5) - ANA MARIA YASSUKO TANAKA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA YASSUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003336-46.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006121-44.2013.403.6119 - UDERLAN PEDRO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UDERLAN PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006354-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA

VISTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA, referente ao bem imóvel situado na Rua União, 605, Jd. América- Poá/SP, unidade 21, 1ª andar, Bloco 1, do Condomínio Residencial União. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Observa-se que é pequeno o valor do débito em nome da ré, bem como, pela data do contrato de arrendamento residencial, que ela exerce posse antiga sobre o bem arrendado. Ademais, verifica-se situação de substancial adimplemento do contrato de arrendamento, uma vez que, concluído em meados de 2003 com prazo de 180 meses, suas prestações foram adimplidas até setembro de 2015. Diante desse contexto, entendo que não é o caso de se conceder a liminar requerida, sem que antes seja ouvida a ré. Cite-se por via postal. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, inclua-se o feito na pauta de audiências da CEFCON, remetendo-se os autos ao referido setor, inclusive para fins de intimação das partes acerca da data designada para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0006358-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MIGUEL DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, referente ao apartamento 43, localizado no 3º andar do bloco 1 do Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União, 483, Jd. América- Poá/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com os réus, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação. Informou, ainda, que chegou a ser entabulado acordo extrajudicial com os réus, mas que este também não foi adimplido. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26). É o relatório. Decido. Na forma da Lei n.º 10.188/01, art. 9º: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso, a parte autora não comprovou a prévia notificação dos devedores sobre o inadimplemento contratual e tampouco acerca do descumprimento do acordo entabulado extrajudicialmente. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Int.

Expediente N° 10795

MONITORIA

0003664-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA FEDATTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA APARECIDA FEDATTO, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores devidos em razão do contrato particular de crédito para financiamento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 217/1267

aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/24). Expedidos mandados de citação e de intimação para audiência de conciliação, as diligências restaram infrutíferas (fls. 36 e 46v). O pedido da CEF para diligências perante o Bacenjud e a DRF (fls. 41/42) restou prejudicado, diante da existência de consulta atualizada à fl. 40, sendo a requerente instada ao prosseguimento do feito (fl. 47). Às fls. 50/77, a CEF apresentou documentos relativos à pesquisa de bens em face da executada, diligências estas que resultaram negativas. Novamente intimada (fl. 78), a CEF requereu pesquisas perante Bacenjud e SIEL, pleito indeferido com relação ao Bacen (fl. 80). A pesquisa perante o Webservice apontou endereço já diligenciado (fls. 81/82), e a CEF, instada, manteve-se silente (fl. 83), pelo que o feito seguiu ao arquivo, aos 18/12/2014. Às fls. 88/ss a CEF pugnou pelo desarquivamento dos autos. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação monitoria fundada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). O contrato celebrado entre as partes, com cópia às fls. 09/15, prevê que o inadimplemento qualquer das cláusulas e a falta de pagamento da prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida (cláusula 15ª). Conforme se infere da planilha de evolução contratual às fls. 23, a devedora, ora ré nesta ação, deixou de pagar as prestações contratuais a partir do mês de setembro de 2010, de modo que, em dezembro de 2010 foi fixado o vencimento antecipado da dívida. Assim caracterizada a resistência do devedor à pretensão do credor ao recebimento do crédito previsto no contrato, tornou-se possível o ajuizamento da ação judicial de cobrança, iniciando-se, portanto, o respectivo prazo prescricional, o que decorre da aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido é a disciplina do art. 189, do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Com efeito, a partir do vencimento antecipado da dívida já era possível ao credor agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, o que efetivamente fez no caso em exame, não se podendo cogitar da fixação do termo inicial da prescrição em momento posterior, sob pena de prestigiar a inércia daquele que podia agir, mas optou por permanecer inerte. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, que se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título. Nesse sentido: Embargos à execução. Vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 650.822/RN, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 301) Contudo, esse precedente não se aplica ao caso em exame, uma vez que a ação monitoria não está fundada em título executivo. De fato, é preciso desfazer o equívoco de pretender-se adiar o termo inicial do lapso prescricional da ação monitoria a partir de precedente firmado em situação totalmente distinta. Explico. Nos termos do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Todavia, a jurisprudência passou a admitir o ajuizamento da ação monitoria mesmo quando fundada em título executivo. Nesse sentido: O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp 435319/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24/03/2003). A partir daí, entendeu-se que, se a ação monitoria estiver fundada em título executivo, o prazo prescricional terá início a partir do vencimento do título, ainda que, anteriormente, tenha se verificado o vencimento antecipado do débito. Desse modo, se a monitoria não estiver fundada em título executivo - como no presente caso, em que lastreada simplesmente em contrato ilíquido -, o precedente jurisprudencial em questão não se presta a respaldar a tese de que a prescrição somente terá início na data do vencimento da última parcela prevista no contrato. Esse entendimento, além de não estar amparado na jurisprudência, não é conciliável com o reconhecimento do próprio direito de ação exercido pela parte, pois, se o prazo prescricional somente teria início a partir do dia do vencimento da última parcela do contrato, não haveria interesse de agir do autor da demanda. No julgamento do REsp nº 1.367.362/DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, a questão foi examinada nos seus devidos termos, em julgado assim ementado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1367362/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) Transcrevo, por oportuno, trecho do voto elaborado pelo Ministro Sidnei Beneti: 13.- Assim, se se reconhece ao credor a possibilidade de ajuizar ação monitoria com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título, não há como sustentar que o prazo prescricional desta ação monitoria somente começará a fluir a partir de uma data futura. 14.- Pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de determinada ação deve recair no dia em que, pela primeira vez, se tornou possível à parte ajuizar essa mesma ação. A prescrição, vale lembrar, tem por objetivo punir a inércia da parte, de maneira que a inércia estará caracterizada desde o momento em que era possível agir e não se agiu. No caso de uma ação monitoria fundada em título de crédito, essa possibilidade de agir, de cobrar a dívida por meio da ação monitoria, se inicia, segundo consta nos precedentes destacados, no dia seguinte ao vencimento do título. 15.- Deve prevalecer, portanto, o entendimento sufragado no acórdão recorrido, no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título. Desse modo, concluo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da inalterabilidade do termo inicial da prescrição em caso de vencimento antecipado da dívida, por considerarem a hipótese em que a ação monitoria funda-se em título cambial, não compreendem a situação versada nos autos. De fato, a extinção do contrato impede que se considere, como termo inicial da prescrição, a data de vencimento da última prestação do contrato, pois deixando de existir a avença, não é possível considerar seus potenciais efeitos, que não mais se produzirão, para quaisquer fins. Diferente é a hipótese em que o contrato está garantido por título cambial, caso em que, nos termos já expostos, fixa-se o termo inicial da prescrição na data do vencimento do título, eis que a extinção do contrato não fulmina o título. Destaque-se, neste contexto, que o vencimento antecipado, como relatado, verificou-se aos 13/12/2010, sendo este, pois, o termo inicial da prescrição. Assentada essa premissa, passo a examinar se se

consumou o prazo extintivo. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, verifico que restou consumada, no caso, a prescrição, uma vez que não se efetivou a citação da parte ré e já ocorreu o decurso do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação cujo cumprimento se requer nesta demanda. É fato que os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação, nos termos das disposições constantes do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, para que a citação válida tenha esse efeito, incumbe à parte promover a citação do réu no 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º e 3º). No caso em exame, após tentativas frustradas de citação, a autora foi intimada a se manifestar, por despacho publicado no dia 26/06/2014 (fl. 83), e manteve-se silente, ocasionando a remessa dos autos ao arquivo, aos 18/12/2014, tendo lá permanecido até 03/06/2016, momento em que se promoveu a juntada de petição da CEF pugnando justamente pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 88). Há posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do requerente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação. Contudo, no caso, verifica-se que, a despeito dos atrasos inerentes ao funcionamento da máquina do Judiciário, a conduta da requerente contribuiu de forma determinante para o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o longo período sem manifestação nos autos, conforme exposto. Conclui-se, pois, que nesses mais de cinco anos de tramitação, a demora da citação evidentemente não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, sendo responsabilidade também da autora. Nesse passo, incide ao caso o disposto no art. 240, 2º, do CPC, a impedir que o efeito interruptivo da prescrição de citação que venha a ocorrer retroaja à data do ajuizamento da ação. Assim, restou consumada a prescrição, pois transcorreu prazo superior a 5 anos desde a data do inadimplemento (13/12/2010 - fl. 23), sem que tenha incidido qualquer causa interruptiva da prescrição quinquenal, sendo certo que a citação não terá, no caso, pelas razões expostas, efeito retroativo ao ajuizamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, em situações deste jaez, o reconhecimento da prescrição. Confira-se o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-81.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Trata-se de ação de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão de fl. 155. Incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Consigno, por oportuno, que o próprio exequente pugnou pela extinção da execução (fl. 175). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. P.R.I.

0008856-50.2013.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANE SENA DIAS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 14/56). Relata a autora que esteve afastada desde 01/09/2004, percebendo auxílio doença que foi concedido com alta programada até 20/10/2012, nos termos da sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0007302-85.2010.403.6119 (doc. 19), em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos - SP, em fase de cumprimento de sentença (fl. 03). A decisão de fls. 62/63 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo médico ortopédico juntado às fls. 81/108, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora, com manifestação do INSS, apresentando proposta de acordo às fls. 112/116. Réplica da parte autora (fls. 131/138), recusando a proposta de acordo e manifestando-se sobre o laudo pericial, requerendo nova perícia. Realizada nova perícia em ortopedia (fls. 155/156), o respectivo laudo foi juntado às fls. 164/186, concluindo pela capacidade da autora, com manifestação do INSS à fl. 191 e impugnação da parte autora, requerendo esclarecimentos às fls. 192/198. Prestados os esclarecimentos periciais (fl. 214), a parte autora apresentou sua impugnação (fls. 216/223). À fl. 226 foi o perito instado a esclarecer contradição entre as datas de início da incapacidade apontadas, com resposta à fl. 239 e manifestação da autora às fls. 243/249. A decisão de fl. 254 afastou a irrisignação da parte autora. À fl. 257 foi o expert novamente instado a se manifestar, com resposta às fls. 261/262, oportunidade em que expressamente esclareceu a divergência constante nos laudos ofertados, fixando, assim, como período de incapacidade 10/2011 a 26/08/2014. Manifestação das partes às fls. 265/269 e 276. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Nos autos, não se controverte sobre qualidade de segurado e carência, tendo em vista que a autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 549.526.813-6, no período de 20/10/2011 a 20/10/2012, conforme extrato CNIS de fl. 117. Visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresentou incapacidade para o trabalho, decorrente de artrose cervical, hérnia discal em coluna lombo-sacra, tendinopatia em membros superiores e síndrome do túnel do carpo bilateral. O estado incapacitante, afirmou o perito, teve início em 10/2011 e cessou aos 26/08/2014 (fls. 261/262). Nesse sentido, verifica-se que foi indevida a cessação do auxílio-doença NB 549.526.813-6, em 20/10/2012. De acordo com a prova dos autos, o benefício deveria ter permanecido ativo até 26/08/2014. Portanto, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da data posterior à cessação do benefício NB 31/549.526.813-6 (20/10/2012 - fl. 117) até 26/08/2014. No mais, verifico que a premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão do perito, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade a partir de 26/08/2014, a pretensão, no particular, não pode prosperar. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as prestações do benefício de auxílio-doença do período de 21/10/2012 a 26/08/2014 (NB 549.526.813-6), devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0008752-87.2015.403.6119 - LUCINEIDE DE JESUS MENDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCINEIDE DE JESUS MENDES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, conforme o caso. Juntou documentos (fls. 08/102).A decisão de fls. 108/109 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica.Laudopercial foi juntado às fls. 115/122, seguido de manifestação da autora à fl. 125.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/141), pugnando pelo decreto de improcedência.Instado, o perito respondeu aos quesitos do INSS às fls. 146/148, sendo cientificadas as partes (fls. 151 e 152).É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, por ser portadora de insuficiência venosa crônica e trombose venosa profunda dos membros inferiores e úlcera de estase de membro inferior esquerdo.O estado incapacitante, afirmou o perito, é total e temporário, sendo verificada a sua ocorrência em diversos períodos desde o ano de 2009 e, de forma ininterrupta, a partir do ano de 2013.Assim, excluído o estado de invalidez, a autora habilita-se à percepção de auxílio-doença.Registre-se que é inequívoca a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), tendo em vista a prova de que a autora recebe benefício previdenciário por incapacidade, de forma intermitente, desde o ano de 2007.No caso, considero que há prova inequívoca da incapacidade a partir do ano de 2013, sendo que, antes disso, a incapacidade se deu por períodos, isto é, de modo intermitente, o que se coaduna com as diversas concessões de auxílio-doença à autora.Portanto, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 601.522.801-0, concedido em 24/04/2013 e indevidamente cessado no dia 05/02/2015.O benefício deverá ser mantido pelo menos até 18/11/2016 - diante do lapso indicado pelo perito para fins de recuperação da autora - quando então ela poderá ser reavaliada administrativamente.Do valor da condenação devem ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença a partir dessa data, em virtude de novos atos concessórios.Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) restabelecer o auxílio-doença NB 601.522.801-0 em favor da autora, a partir da cessação indevida (05/02/2015), mantendo-o pelo menos até 18/11/2016, momento em que poderá a autora ser submetida a reavaliação na esfera administrativa nos termos do art. 62 e 101, da Lei n.º 8.213/91;ii) pagar as prestações devidas desde a cessação indevida, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das prestações pagas administrativamente a esse título no mesmo período.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005872-25.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no processo administrativo nº 10875.908.927/2009-09, com a conseqüente expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante o oferecimento de carta de fiança. Quadro indicativo de possibilidades de prevenção às fls. 12/14. Instado a apresentar instrumento procuratório, contrato social, cópias do processo administrativo fiscal e a carta de fiança, bem como a esclarecer as possibilidades de prevenção (fl. 17), o autor manifestou-se às fls. 18/32 e às fls. 36/44 apresentou carta de fiança. Instado novamente a emendar a inicial (fl. 45), manifestou-se às fls. 46/88, deixando de ofertar cópias relativas ao processo fiscal. Mais uma vez intimado (fl. 89), manteve-se silente o autor. À fl. 91 foi o autor mais uma vez intimado, com manifestação às fls. 92/127 e complementação das diligências às fls. 134/137. Citada, a União ofertou contestação às fls. 140/143 e às fls. 144/146 juntou documento em que o órgão fazendário noticia que, diante da decisão proferida pelo CARF, no bojo da manifestação de inconformidade ofertada pela requerente, seria promovida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN. Às fls. 146/161, o autor reiterou seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pleito este considerado prejudicado, diante do noticiado pela União, consoante decisão de fl. 163. Manifestação da União à fl. 165v e do autor à fl. 167. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cautelar em que a autora pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, materializado no processo administrativo nº 10875.908.927/2009-09, a fim de viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Contudo, a União noticiou que o órgão fazendário, após análise de recurso interposto, promoveria a almejada suspensão da exigibilidade com fundamento no art. 151, III, do CTN (fl. 144/146). Portanto, tem-se a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, que fez desaparecer o interesse de agir da autora em relação à pretensão ora deduzida. De fato, tendo em vista que o objeto da ação é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido, e tendo este efeito sido alcançado por fato externo ao processo, acarretou-se, por evidente, a perda do objeto da demanda. Registre-se, por oportuno, não se tratar de reconhecimento do pedido, uma vez que os argumentos invocados na inicial são diversos das razões que levaram à concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Também por isso se revela inaplicável o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir. Por aplicação do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES (SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por ANDRE LUIS MARQUES e ROSELI DE FREITAS MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam estar inadimplentes devido a dificuldades financeiras e que as tentativas de composição com a CEF restaram todas infrutíferas. Sustentam, ainda, ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial. Assim, por reputarem ilegítima a conduta adotada pela ré, e frente ao afirmado perigo de dano irreparável - consistente na arrematação do bem imóvel objeto do financiamento - pugnam pela tutela cautelar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/37). Instados à regularização da petição inicial (fls. 41 e 45), os autores manifestaram-se às fls. 42/44 e 46/47. A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido liminar. Os pedidos de reconsideração ofertados às fls. 52/57 e 59/63 foram indeferidos pelas decisões de fls. 58 e 64. Contestação da CEF às fls. 69/76, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, a ré teceu argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 77/82). Às fls. 141/146 a CEF apresentou cópia do procedimento de consolidação da propriedade. Réplica dos requerentes à fl. 93. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual aduzidas pela CEF em sua contestação, já as alegações lançadas dizem respeito, claramente, ao meritum caus, não consubstanciando verdadeiras questões preliminares. Ademais, os autores buscam nesta demanda a declaração de ilegitimidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, razão pela qual o argumento de que a dívida encontra-se antecipadamente vencida não tem o condão de prejudicar o exame da pretensão. Rejeito, outrossim, a alegada inépcia da inicial, uma vez que o fundamento legal invocado (do novo CPC) não se encontrava em vigor no momento da propositura da ação. Demais disso, as irregularidades detectadas por ocasião do ajuizamento (fls. 41 e 45) foram, todas elas, sanadas pelas manifestações de fls. 42/44 e 46/47. Rejeito, assim, as preliminares. 2. No mérito cautelar Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito desta ação cautelar preparatória. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Cumpre registrar, antes de mais nada, que o mérito da ação cautelar não se confunde com o mérito da eventual ação subsequente, predisposta a resolver, com definitividade (i.é., com a força imutável da coisa julgada material), a situação do direito afirmado pelo autor na demanda cautelar, direito esse ainda - e apenas - suposto nesta ação preparatória. Como já tive oportunidade de enfatizar noutra sede, a cognição sumária desenvolvida no âmbito da tutela cautelar tem por objeto as alegações e provas pertinentes ao fumes boni juris e ao periculum damnum irreparabile, cumprindo ao juiz, no exame sumário das razões debatidas por autor e réu da ação cautelar, verificar se o interesse dito periclitante (a) reveste-se da aparência de direito e (b) encontra-se, realmente, em estado de periclitância (Tutela cautelar - natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 67). Assim, provada suficientemente a aparência do direito invocado pelo autor e demonstrado o risco de dano iminente a esse direito apenas provável, há de ser concedida a tutela cautelar. Pode-se afirmar, pois, que o fumes boni juris e o periculum damnum irreparabile consubstanciam o mérito da demanda cautelar, e não condições da ação da demanda cautelar autônoma, antecedente ou incidental (op. cit., p. 67). Posta a questão nestes termos, vê-se que, posteriormente ao indeferimento do pedido liminar pela decisão de fls. 49/50 - que reconheceu a inexistência de fumes boni juris na espécie - os autores não trouxeram novos elementos aos autos, que fossem capazes de desconstituir aquela constatação inicial. Como salientado na decisão liminar, Os documentos juntados com a inicial dão conta do negócio jurídico firmado entre as partes: financiamento entre autores e CEF (fls. 13/37) para a aquisição de imóvel, através do Sistema Financeiro da Habitação. Nessa relação, a CEF deu cumprimento a sua obrigação, liberando o valor necessário ao financiamento para a aquisição do imóvel escolhido livremente pela autora. De outro lado, os autores deixaram de honrar os compromissos assumidos ao não adimplirem as prestações pactuadas. O contrato prevê 417 parcelas mensais, mas, ao que consta, os autores pagaram apenas as 13 primeiras, sendo veemente o estado de inadimplência. Nesse contexto, com a obrigação contratual do agente financeiro cumprida (diante da liberação dos recursos para a aquisição do imóvel), afiguram-se legítimos os expedientes de execução das parcelas vencidas (e mesmo das vincendas, em antecipação da dívida por inadimplência, na forma da cláusula 4ª, b, do contrato firmado entre as partes- fl.15), inclusive com a negativação do nome dos autores junto aos serviços de proteção ao crédito, visto que, deixando de pagar as parcelas contratadas, tornaram-se inadimplentes. Vale destacar que o documento de fls. 36/37 demonstra que os autores foram notificados a purgar a mora no prazo de 15 dias, porém não consta que tenham realizado qualquer pagamento dentro do prazo assinalado, deixando de se valer, assim, da benesse prevista no art. 26, da Lei 9.514/97, que lhes garantiria a manutenção do contrato (fls. 49/50). Deveras, não se vislumbra no caso em tela a plausibilidade das alegações dos autores. Nesse passo, por não vislumbrar o fumes boni iuris na hipótese dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, passando a constar R\$61.000,00 (fl. 46). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0) - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

DECISAO DE FLS. 751: Chamo o feito à ordem. Verifica-se que, por equívoco, foram proferidas duas sentenças extintivas da execução (fls. 727 e 743). A prolação da segunda sentença foi indevida, razão pela qual a torno sem efeito. Por conseguinte, restam prejudicados os embargos de declaração opostos em face deste decisum. No mais, de acordo com a certidão de fls. 749, não ocorreu a devida publicação da sentença de fls. 727. Portanto, publique-se-a e aguarde-se o decurso do prazo recursal. Int. SENTENÇA DE FLS. 727: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003445-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003445-9) - ABELARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003232-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003232-7) - GELSO RODRIGUES PINTO (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSO RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0) - IRAILDE SANTOS DE JESUS LIRA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDE SANTOS DE JESUS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA (SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDO CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001272-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001272-2) - ELIETE NUNES DE SOUZA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1) - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011514-18.2011.403.6119 - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000152-82.2012.403.6119 - LUCAS MATHEUS DIAS QUARESMA - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO QUARESMA X CARLOS ROBERTO QUARESMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS MATHEUS DIAS QUARESMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001205-98.2012.403.6119 - HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAPAZ X MANOEL BENEDITO TRINDADE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010959-64.2012.403.6119 - RENATO DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011244-57.2012.403.6119 - KATIA MARIA SOUZA MATTOS (SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA SOUZA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012176-45.2012.403.6119 - PERICLES SILVA TAVARES NETO (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERICLES SILVA TAVARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000231-27.2013.403.6119 - WALDEMAR NICKEL FILHO (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NICKEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000633-11.2013.403.6119 - ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS (SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004393-65.2013.403.6119 - CELIA TEREZINHA DE ALMEIDA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA TEREZINHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004770-36.2013.403.6119 - JOSEFA CRISTINA COSTA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CRISTINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005827-89.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005918-82.2013.403.6119 - CLAYTON RICARDO LOURENCO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON RICARDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006616-88.2013.403.6119 - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007520-11.2013.403.6119 - GILDASIO FRANCISCO VIANA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO FRANCISCO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008051-97.2013.403.6119 - LIDIA MARIA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002492-28.2014.403.6119 - LUZIA DA PENHA SOARES GOMES DA SILVA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA PENHA SOARES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10796

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-98.2013.403.6119 - JOSE SA DE AZEVEDO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ SÁ DE AZEVEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.092.635-7, com DIB em 30/03/2011, suspenso em abril de 2013, após auditoria administrativa que desconsiderou a natureza especial da atividade laboral dos períodos de 09/11/1979 a 01/12/1985, 01/10/1986 a 15/03/1988, 20/04/1988 a 24/05/1991 e 13/12/1999 até o requerimento administrativo. Alternativamente, pugna pela reafirmação da DER, pois permaneceu em atividade após a data de requerimento do benefício. Requer, ainda, que seja desobrigado da devolução dos valores percebidos. Por fim, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/258). A decisão de fls. 263/264 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 266/268, o autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 13/12/1999 a 30/03/2011 (data do requerimento administrativo) e às fls. 271/272 do período de 20/04/1988 a 24/05/1991. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 289/310, pugnando pela improcedência do pedido. Sem requerimento de provas pelas partes (fls. 312 e 313). Posteriormente, as empresas Scalina e Vicunha foram instadas a informar sobre a autenticidade dos novos PPPs acostados pelo autor, manifestando-se às fls. 324/347 e 359/364, de tudo cientificadas as partes. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido deduzido na petição inicial. I. Do tempo especial Como assinalado, pretende o demandante, como pedido principal, o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebia (NB 156.092.635-7), com o pagamento das parcelas não pagas desde a suspensão, ocorrida em abril de 2013. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 20/04/1988 a 24/05/1991 e 01/01/2003 a 30/03/2011 (exposição a ruído de 90dB e de 91,6 a 96dB, segundo Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 267/268 e 271/272). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecte, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante

da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 20/04/1988 a 24/05/1991 e 01/01/2003 a 30/03/2011. Quanto aos demais períodos (09/11/1979 a 01/12/1985 e 01/10/1986 a 15/03/1988), vê-se que as diligências empreendidas pelo INSS na esfera administrativa demonstraram que, de fato, os PPPs que haviam instruído o processo administrativo que culminou com a concessão do benefício eram falsos, conforme comprovam as declarações emitidas pelas próprias empresas (fls. 217 e 239). Nesse cenário, e não tendo o autor logrado infirmar tais alegações ou mesmo apresentar novo elemento probatório hábil a comprovar o efetivo exercício de labor em condições especiais - tal como efetivado com os períodos de trabalho nas empresas Scalina e Vicunha - inviável o acolhimento desta parcela da pretensão. De salientar-se, ainda, que mesmo o reconhecimento do afirmado direito à aposentadoria na presente ação cível não exime o autor de eventual responsabilização na esfera penal, caso processado criminalmente pela apresentação de documentos falsos à Autarquia federal previdenciária. De outra parte, cumpre assinalar que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.

2. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 36 anos, 11 meses e 24 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 30/03/2011, data do requerimento administrativo original (NB 42/156.092.635-7) pois, a despeito das irregularidades verificadas no tocante a outros períodos de trabalho, o direito à aposentação já existia naquela data, ainda que em extensão e forma diversas. Por conseguinte, deve ser desconstituído o débito decorrente da decisão de suspensão do benefício, autorizada, contudo, a compensação dos já valores recebidos com os créditos a receber nesta ação.

3. Do pedido de indenização por danos morais Demais do restabelecimento da aposentadoria, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em manter ativo o benefício. Sem razão o autor neste ponto, por duas ordens de razões. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. Em segundo lugar, vê-se que, muito ao contrário, parece ter havido dolo ou culpa do próprio demandante (ou de seu eventual procurador) quando da apresentação do requerimento administrativo original, acompanhado de documentos reconhecidamente falsos. Nesse passo, se dano moral houvesse na espécie, seria da própria Administração Pública Federal. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a sua suspensão (abril de 2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença.

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 20/04/1988 a 24/05/1991 e 01/01/2003 a 30/03/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, JOSÉ SÁ AZEVEDO; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em restabelecer em favor do autor, JOSÉ SÁ AZEVEDO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral, com data de início do benefício (DIB) em

30/03/2011 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabeleça o benefício da parte autora - nos termos definidos nesta sentença - no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir da suspensão (abril de 2013 - descontada eventual diferença da renda mensal anterior e da decorrente desta sentença a partir da DIB até a suspensão e descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;e) Diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas de seus advogados e com as despesas processuais que dispendeu. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ SÁ AZEVEDO CPF/MF 051.098.278-69 NB 156.092.635-7 (suspensão) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (restabelecimento) Tempo especial Reconhecido - 20/04/1988 a 24/05/1991 e - 01/01/2003 a 30/03/2011 130/03/2011 14/04/2014 (DER) DIP 27/06/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0005613-98.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRU Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007637-65.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade urbana no período de 01/01/2006 a 11/05/2006 e de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 12/11/1971 a 11/02/1976, 05/07/1976 a 23/04/1979, 15/01/1980 a 05/08/1985, 03/05/1988 a 14/04/1989, 01/06/1989 a 01/12/1989, 01/12/1989 a 08/07/1991, 10/07/1991 a 02/01/1995 e 06/02/1995 a 12/01/1996, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 161.622.377-1, 05/04/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/161). A decisão de fl. 166 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/190, pugnano pela improcedência do pedido. Requerida pelo autor a expedição de ofícios às empresas Microlite S/A e Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, sobrevieram os documentos de fls. 206/226 e 264/354, sendo cientificadas as partes (fls. 357 e 358). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. 1. Do tempo comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (com suas alterações subsequentes), cujos arts. 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que trata da exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, é de rigor o reconhecimento do direito à averbação, como tempo comum, do período de 01/01/2006 a 11/05/2006, pois respaldado em cópia da CTPS (fl. 23) com anotação disposta em ordem cronológica com outros vínculos, sem apontamento de fraude ou falsidade pelo INSS ou, muito menos, apresentação de prova nesse sentido. De rigor, assim, o reconhecimento desse período de trabalho comum do autor. 2. Do tempo especial De outra parte, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 12/11/1971 a 11/02/1976, 05/07/1976 a 20/04/1979 e 15/01/1980 a 01/08/1985 (exposição a ruído de 94dB e 85dB, segundo Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 109/110, 111/112 e 120/121, respectivamente). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos,

uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 12/11/1971 a 11/02/1976, 05/07/1976 a 20/04/1979 e 15/01/1980 a 01/08/1985. Quanto aos períodos de 03/05/1988 a 14/04/1989, 01/06/1989 a 01/12/1989, 01/12/1989 a 08/07/1991, 10/07/1991 a 02/01/1995 e 06/02/1995 a 12/01/1996, afim de demonstrar as suas alegações, o autor juntou cópias da CTPS (fls. 31/33), onde consta que exerceu a função de motorista, porém não de ônibus ou caminhão, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79. Cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.

3. Do pedido de aposentadoria Reconhecidos, nos moldes acima, os tempos de trabalho comum e especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 35 anos, 11 meses e 13 dias (cf. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 05/04/2013, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/161.622.377-1).

4. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (05/04/2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença.

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade urbana comum o período de trabalho de 01/01/2006 a 11/05/2006, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo COMUM em favor do autor, JOÃO BATISTA DA SILVA; b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 12/11/1971 a 11/02/1976, 05/07/1976 a 20/04/1979 e 15/01/1980 a 01/08/1985, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, JOÃO BATISTA DA SILVA; c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, JOÃO BATISTA DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral com data de início do benefício (DIB) em 05/04/2013 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05/04/2013 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; f) diante da sucumbência mínima do autor, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOÃO BATISTA DA SILVA CPF/MF 651.389.108-68 NB 161.622.377-1 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo comum Reconhecido - 01/01/2006 a 11/05/2006 Tempo especial Reconhecido - 12/11/1971 a 11/02/1976- 05/07/1976 a 20/04/1979 e- 15/01/1980 a 01/08/1985 DIB 05/04/2013 (DER) DIP 27/06/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0007637-65.2014.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALTERDES DE OLIVEIRA SOTERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 15/07/1986 a 22/03/1990 e 19/11/2003 a 01/09/2008, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 166.932.482-3, 14/04/2014). Alternativamente, pugna-se pela concessão do benefício quando alcançado o tempo suficiente à modalidade integral, com reafirmação da DER, por ter o autor continuado a exercer sua atividade profissional mesmo depois do requerimento administrativo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/124). A decisão de fls. 128/129 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/151, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/156. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido deduzido na petição inicial. 1. Do tempo especial Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/04/2014. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 15/07/1986 a 22/03/1990 e 19/11/2003 a 01/09/2008 (exposição a ruído de 92dB e 89 a 94,9dB, segundo Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 75/76 e 79/80, respectivamente). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 15/07/1986 a 22/03/1990 e 19/11/2003 a 01/09/2008. Cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 2. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 35 anos, 11 meses e 7 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 14/04/2014, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/166.932.482-3). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (14/04/2014), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é

manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença.- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 15/07/1986 a 22/03/1990 e 19/11/2003 a 01/09/2008, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, VALTERDES DE OLIVEIRA SOTERO; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, VALTERDES DE OLIVEIRA SOTERO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral, com data de início do benefício (DIB) em 14/04/2014 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 14/04/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR VALTERDES DE OLIVEIRA SOTERO CPF/MF 953.283.948-87 NB 166.932.482-3 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo especial Reconhecido - 15/07/1986 a 22/03/1990 e - 19/11/2003 a 01/09/2008 DIB 14/04/2014 (DER) DIP 27/06/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0008297-25.2015.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006619-38.2016.403.6119 - WALTER URBANO DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pretende a impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda às diligências determinadas pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento (processo n. 44232.226847/2014-78, referente ao benefício n 42/165.863.111-8). Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa em dar andamento às providências determinadas em âmbito recursal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/30). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção À fl. 31. É o relatório necessário. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção apontada a fl. 31, diante da diversidade de objetos. O pedido liminar comporta acolhimento. O art. 174 do Decreto 3.048/99 estabelece o prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação. De outra parte, os arts. 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, que o julgamento que determinou as diligências do Posto do INSS se deu em 17/02/2016 (fls. 23 e 27/28), tendo os autos sido remetido ao Posto do INSS em 19/02/2016, sem que nenhuma nova providência fosse adotada desde então (fl. 23). Assim, decorridos mais que o tempo legalmente estabelecido para o processamento do recurso, fica evidente a plausibilidade do direito afirmado. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo, e considerando a pretensão mandamental na perspectiva em que formulado - apontando omissão administrativa - é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Rigorosamente presente na espécie, assim, o *fumus boni juris*. Por seu turno, o *periculum damnum irreparabile* encontra-se configurado na impossibilidade da impetrante de dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo período decorrido desde o requerimento na via administrativa (02/08/2013). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias (contados da ciência desta decisão), realize as diligências determinadas pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento (processo n. 44232.226847/2014-78, referente ao benefício n 42/165.863.111-8), para posterior encaminhamento do processo instruído à Câmara de Julgamento, se for o caso. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 10797

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008471-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVALDO GONCALVES MATOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0026028-59.2000.403.6119 (2000.61.19.026028-3) - RAIMUNDO RODRIGUES GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GUIMARAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003606-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003606-0) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000716-27.2013.403.6119 - DANILO SANTOS BARBOSA(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008623-53.2013.403.6119 - ANDERSON ANTONIO SANTANA X KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON ANTONIO SANTANA SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0004334-43.2014.403.6119 - ADEMAR LUIZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005126-94.2014.403.6119 - AGUINALDO DE QUEIROZ(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 278/280, cujo teor segue, bem como a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal às fls. 286/294, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 278/280: AGUINALDO DE QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que originou os débitos de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, materializados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 8030100049260 e 8040100041500. Sustenta que foi empregado da Pan American World Airways Inc. no

período de 18/10/1991 a 04/12/1991 (data em que teria sido anunciada a falência da empregadora), na função de motorista de rampa no aeroporto de Viracopos. Informa que diversos funcionários ajuizaram, na época, ações trabalhistas e que a primeira delas teria sido movida por Bárbara Virginia de Espírito Santos, juntamente com mais 60 pessoas (processo nº 147/92, da 41ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo). Aduz que foi reclamante no processo nº 640/92, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Alega que no processo nº 147/92, do qual não fez parte, teriam ocorrido arrestos e leilões de bens, e que a União, entendendo haver débitos pendentes de IPI e II atinentes a estes bens, houve por formalizar lançamento fiscal, indicando como responsável o autor. Alega, assim, não poder ser responsabilizado pela existência da dívida tributária, já que sequer integrou o polo da ação trabalhista onde se realizaram as arrematações e adjudicações. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/92). A decisão de fl. 96 declinou da competência para a Subseção de Osasco, sendo suscitado conflito de competência (fl. 101). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 109/110), sendo interposto agravo de instrumento (fls. 113/124), recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 126/127). Pela decisão de fls. 129/131, foi declarado competente o juízo desta 2ª Vara, retornando os autos. A União Federal, em sua contestação (fls. 143/154), alegou ser competente o juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, por constar que as inscrições combatidas já estariam ajuizadas, arguiu a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e a não ocorrência de decadência ou prescrição. Refutou, ainda, a pretensão indenizatória do autor. Juntou documentos (fls. 155/267). A autora apresentou réplica às fls. 270/274. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de conexão, porquanto não demonstrada a existência do feito supostamente conexo, bem como porque, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, não é possível a reunião de ação anulatória com executivo fiscal. Trata-se de pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que ensejou a constituição dos créditos de imposto de importação (II) e de imposto sobre produtos industrializados (IPI), materializados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 8030100049260 e 8040100041500. Consta dos autos que os tributos incidiram sobre operações de importação de mercadorias, realizadas pela extinta Pan American World Airways Inc, e que a responsabilidade tributária foi transferida aos empregados da empresa, uma vez que eles teriam adjudicado esses bens em ação trabalhista movida em face da antiga empregadora. Vê-se da notificação de lançamento (fls. 162) que a autuação teve como fundamento legal o art. 82, I do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que assim dispunha: Art. 82. São responsáveis solidários: I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do Imposto de Importação vinculada à qualidade do importador (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 32); Nesse passo, em primeiro lugar, nota-se que não há nos autos, notadamente nas cópias dos processos administrativos no bojo dos quais os créditos foram lançados, qualquer elemento indicativo de que o autor adjudicou algum bem pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária - sua antiga empregadora. É certo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, mas referida presunção somente tem lugar se a prática do aludido ato for pautada, na origem, em fatos efetivamente ocorridos. Assim, não havendo qualquer indicio do fato que autoriza a incidência da norma, não é possível invocar a sobredita presunção. Por outro lado, ainda que se admita que o autor realmente integrou lide trabalhista e, na condição de reclamante, adjudicou mercadoria do sujeito passivo de obrigação tributária, não se extrai dessa situação a ocorrência da hipótese normativa atributiva de responsabilidade. Com efeito, de acordo com a norma acima transcrita, a imputação de responsabilidade solidária somente ocorrerá em face do adquirente ou cessionário de mercadoria, portanto em situação de transferência da propriedade decorrente da livre manifestação de vontade do seu titular. Nesse sentido, não há subsunção da situação fática em debate à norma, uma vez que não ocorreu aquisição ou cessão de mercadoria do importador, e sim adjudicação das mesmas para fins de adimplemento de créditos trabalhistas. Houve, então, alienação forçada dos bens. Assim, a par da discussão sobre ter o autor figurado ou não na ação trabalhista no bojo da qual se efetivaram as adjudicações, a questão que se levanta é justamente a incoerência da hipótese prevista pelo comando legal, por não se tratar, quaisquer dos adjudicantes, de adquirentes ou cessionários. Por fim, importa registrar que a adjudicação ocorreu em reclamação trabalhista, portanto teve por escopo a satisfação de créditos de natureza trabalhista em face da Pan American World Airways Inc, que então era, a um só tempo, devedora perante o fisco e seus empregados. Diante desse panorama, afigura-se absolutamente ilegítima a imputação de qualquer responsabilidade tributária por eventuais créditos tributários aos adjudicantes - na qualidade de reclamantes, por evidente afronta à própria previsão de preferência de créditos, expressamente contida no art. 186 do Código Tributário Nacional. Com efeito, se o crédito trabalhista prefere ao tributário, admitir a manobra da União - consistente em tomar os empregados devedores solidários de obrigação tributária - implica, por via oblíqua, negativa de vigência ao referido comando do CTN. A União, em sua resposta, não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar as alegações vertidas na inicial, limitando-se a alegar a conexão da demanda com um executivo fiscal (porém sem indicar o número do processo conexo), e invocar a presunção e legitimidade dos atos administrativos e outras questões formais, sem proceder ao enfrentamento mérito da controvérsia. Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão posta a julgamento, é inarredável a conclusão quanto à ilegitimidade da cobrança promovida pela ré em face do autor. Passo ao exame da pretensão indenizatória. O regime jurídico concernente à responsabilidade por atos danosos para o caso em exame - em que restou demonstrada a insubsistência dos créditos tributários que ensejaram a inscrição do nome do autor em Cadastro de Dívida Ativa - segue a disciplina prevista no art. 37, 6º, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. In casu, a prova dos autos demonstra que a União incorreu em grave equívoco, uma vez que procedeu à constituição de crédito tributário em nome do autor sem que houvesse suporte fático a tanto, procurando, ainda, subverter a ordem de preferência de créditos, tal qual prevista no art. 186 do CTN. Em razão disso, o autor passou a figurar como devedor nos bancos de dados administrados pela ré, o que maculou seu nome. O direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que geral. Legítima-se, assim, a imputação da responsabilidade civil à União. Provado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e

represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerado o tempo transcorrido da data do fato - as inscrições ocorreram em 2001 - estimo em 1% (um por cento) do valor dos créditos tributários o montante a ser pago ao autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa nºs 8030100049260 e 8040100041500, anulando, para todos os fins, os créditos tributários nela materializados em face do autor, devendo, por isso, a ré abster-se de eventual cobrança a eles relacionada e excluir o nome do autor de cadastros restritivos. Outrossim, condeno a União ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro no montante de 1% (um por cento) do valor atualizado dos créditos ora anulados, a ser atualizado pela taxa Selic a partir desta data. Condeno a ré ao pagamento de honorários, o valor de 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009244-16.2014.403.6119 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009559-44.2014.403.6119 - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0007257-08.2015.403.6119 - ANSELMO SORIA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214985E - GUSTAVO LUCAS MARTINS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0001123-28.2016.403.6119 - DORIVAL ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0003547-43.2016.403.6119 - MILTON OREJANA RUBIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0004826-64.2016.403.6119 - BENEDITO FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009703-18.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-26.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0007249-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-80.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FAUSTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0006563-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006563-5) - TERRAMEDIA COM/ IMP/ E EXP/ DE LIVROS E BRINQUEDOS L LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012637-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER APARECIDO GONCALVES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

USUCAPIAO

0006393-43.2010.403.6119 - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. 1 - Esclareça a corrê ANTT o pedido formulado à fl. 208, vez que não há outros volumes apensos a estes autos. 2 - Intime-se a autora acerca da decisão de fl. 196.

MONITORIA

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO COSMO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X REGINA DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 229/231 - Prejudicada a oposição de exceção de incompetência, diante do quanto já decidido no Conflito de Competência Negativo suscitado pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, no bojo do qual restou definida a competência deste juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 177/180). Fl. 286 - Proceda-se à nova tentativa de citação da devedora principal, Lídia dos Santos, no endereço indicado. Oportunamente serão apreciados os embargos ofertados às fls. 232/250 e 253/264, impugnados às fls. 270/278 e 279/285, respectivamente. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Elisabeth de Sousa Pires, José Roberto Cosmo e Regina e Sousa Pires. Anote-se. Int.

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação da ré de fl. 97, in fine, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0009491-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 135, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005134-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-36.2003.403.6119 (2003.61.19.008996-0) - SECURIT S/A(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e tendo em vista que o despacho de fl. 360, não foi disponibilizado aos atuais advogados do autor, intimo a partes autora acerca da r. decisão de fl. 360, cujo teor segue:Fls. 360: Fls. 350/359: Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

0000285-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000285-9) - ANTONIO LAURINDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0) - IVO TRUKITI(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR E SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

VISTOS.1. Diante da natureza da controvérsia, converto o julgamento em diligência e DEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor (fl. 522).Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial e designo o dia 24/08/2015, às 9h00, para a realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 2. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos seguintes quesitos (com transcrição da pergunta antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO 1) O autor sofre de que doença? Há quanto tempo?2) A que tipo de tratamento médico foi submetido o autor? Quais os tipos de medicamentos que ele fez uso? Qual a eficácia dos tratamentos dispensados e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações de sua não utilização?3) O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do autor? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde?4) Existem outros tratamentos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do autor? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?5) Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.4. Cientifique-se o sr. perito (autorizado o uso de meio eletrônico) de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Certifique-se.5. Tendo em vista a alteração dos prazos processuais e de sua forma de contagem (em dias úteis) pelo novo Código de Processo Civil, e considerando a extrema dificuldade de se conseguir data com os médicos peritos para agendamento das perícias, concedo às partes, excepcionalmente, o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente- técnico.6. Providencie o patrono do autor a intimação de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0012467-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012467-6) - DEMESINA RAMOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001461-70.2014.403.6119 - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007651-49.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca da expedição de carta(s) precatória(s) (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

0006590-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOTERICA JOINHA LTDA. - ME

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.68, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa a distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0009437-94.2015.403.6119 - GUSTAVO ANTONIO COUTO DANIEL(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

0006335-30.2016.403.6119 - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO

Fls. 273/274: Preliminarmente, DEFIRO à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o valor atualizado da dívida. Após, apresentado a planilha atualizada, defiro a intimação pessoal dos executados, conforme requerido. Decorrido o prazo sem pagamento, DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD e RENAJUD, acerca de bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, à disposição do juízo. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0002360-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANTOS SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em atendimento ao correio eletrônico de fls. 84/85, e em reiteração a Nota de Secretaria de fl. 76, intimo novamente a CEF para que apresente, nos autos da Carta Precatória nº 0009405-82.2015.826.0278, em trâmite no 1º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, a guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 10,23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.

0003553-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MARIA JANDIRA MOURA DE ARAUJO X JOSE DELVANDI MOURA DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 93, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000144-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME X MARCOS CAZARINI X PAULO MARTINS DE LIMA X ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

Fl. 394: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006071-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOUNG BUREAU DESIGN LTDA - ME X ANGELICA FREIRE DE OLIVEIRA X VINICIUS ANTONIO PRADO

Fl. 167: Defiro à CEF o prazo 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 151 e do mandado de fl. 159. Int.

0006358-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

Fl. 132: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011255-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

Fls. 161/171: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da execução de pré-executividade apresentada pelo executado. Após, voltem conclusos.

0000347-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CARNEIRO TRINDADE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 40, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de São Lourenço do Sul/RS, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-30.2016.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 48, intimo o impetrante acerca da devolução dos autos pelo MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011213-32.2015.403.6119 - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP369765 - NADIR MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 94/117: Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores do requerente e a exclusão de Wanderley Pereira do pólo ativo da ação. Após, intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela requerida, bem como, digam as partes se há provas a produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004326-95.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66/90: Mantenho a decisão de fl. 64, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a citação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007515-86.2013.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 230/236: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da prevenção apontada pelo Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010972-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAGUNDES MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAGUNDES MAZZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 10799

MONITORIA

0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.120, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa a distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP e 04 endereços na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0) - ZILDA CLARO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0008472-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008472-4) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP156472 - WILSON SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se a parte autora para que esclareça se opta pelo benefício concedido judicialmente ou pelo benefício concedido administrativamente. Após, conclusos.

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.1. Fls. 289/291 (pet. autor-exeqüente): com a rejeição dos embargos à execução da União, a execução há de prosseguir nos termos do pedido do exeqüente (fls. 213ss.), sendo absolutamente desnecessária a apresentação de novos cálculos de atualização, visto que o quantum debeat ser oportunamente atualizado quando do pagamento, nos termos do julgado. 2. Demais disso, cumpre ter presente que a eventual inclusão de novos valores na conta de liquidação implicaria indistintamente a reabertura da execução, a ensejar, caso fosse admitida, nova oportunidade de impugnação pela União, via embargos.Sucedendo, porém, que a sentença de parcial procedência do pedido, mantida em grau de apelação, fixou a sistemática do cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar do autor, determinando expressamente que a União mantivesse essa sistemática de apuração. Nesse contexto, vê-se que, uma vez transitada em julgado a decisão e ciente a União, deveriam ser feitos os ajustes administrativos necessários para estancar a cobrança indevida do autor e permitir a consolidação do valor em execução (sob pena de, a cada novo pagamento apurado de forma indevida, ter o autor-exeqüente de formular novo pedido de execução).3. Posta a questão nestes termos, suspendo temporariamente o curso da execução. INTIMEM-SE exeqüente e executada para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, esclareçam se e quando a obrigação de fazer fixada na decisão transitada em julgado foi integralmente cumprida pela União.4. Tendo a obrigação sido cumprida antes da apresentação da conta de execução de fls. 213ss., é o caso de se prosseguir nos termos de fl. 283, com a expedição de ofício requisitório com base na conta já apresentada. Tendo a obrigação sido cumprida depois daquela conta, fica facultado ao autor-exeqüente, desde já, emendar seus cálculos de liquidação, devendo-se renovar a intimação da União para eventual impugnação.5. Sendo assim, tornem conclusos para decisão após a manifestação das partes.

0011344-46.2011.403.6119 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0011112-97.2012.403.6119 - NALDIR BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005270-05.2013.403.6119 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0008315-17.2013.403.6119 - OTAVIO MARCOLINO GONCALVES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0006142-49.2015.403.6119 - VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0000988-16.2016.403.6119 - SANDRA REGINA GERMANO MELO(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0002289-95.2016.403.6119 - FRANCISCO VIEIRA DE LIMA(SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0003889-54.2016.403.6119 - ALISSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0004758-17.2016.403.6119 - MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contratos, com pedido de tutela de urgência consistente na concessão de ordem que impeça a execução dos contratos pela parte ré. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls.18/111. Decido.Nos primeiros parágrafos da narrativa fática, a parte autora informa que busca a revisão dos valores exigidos pela ré no âmbito de três contratos de renegociação (item 6). Diz que o saldo devedor do contrato originário, já acrescido de inúmeros encargos abusivos, foi novamente atualizado e aumentado demasiadamente (item 8). Afirma que foram celebradas três renegociações, com valores renegociados/confessados de R\$ 146.971,58, R\$ 540.609,25 e R\$ 30.579,41 (item 13), mas que os valores corretos, segundo laudo contábil que encomendou, seriam R\$ 132.933,00, R\$ 540.609,25 e R\$ 29.913,89 (item 16).No item 17 da inicial, a parte autora afirma que deverão ser revistos também os contratos anteriores renegociados. Não esclareceu, contudo, em que consistiria essa revisão.Nos itens 19 a 23, requereu a revisão da Cláusula 10ª, que trata de capitalização de juros, e a limitação dos encargos moratórios, notadamente no que se refere à incidência da comissão de permanência. Infere-se dos contratos que acompanham a inicial que essa cláusula 10ª está presente nas três renegociações.Por fim, ao formular o pedido, a parte autora requerer a revisão da cláusula 10ª (item f, i), bem assim de toda a relação negocial havida entre as partes (item f, ii).A inicial, tal qual elaborada, não tem condições de prosperar.A parte autora limitou-se a detalhar o pedido de revisão da cláusula 10ª, a qual está inserida nos contratos de renegociação.Quanto a outros aspectos dessas avenças, bem como aos contratos originários, a inicial é por demais genérica. De fato, é preciso que a parte autora indique precisamente as práticas abusivas que pretende corrigir - pois, até o momento, apenas demonstrou contrariedade quanto à cláusula 10ª dos contratos de renegociação -, não sendo viável o pedido genérico de revisão de toda a relação negocial havida entre as partes.Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, devendo ser especificado o pedido bem como indicados os fundamentos jurídicos da pretensão.No mesmo prazo, deve ser cumprido o disposto no art. 330, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012706-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0000966-55.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012139-18.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004239-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES DE FATIMA MORENO SIMAO X JULIO CEZAR MORENO SIMAO X JULIANE CAROLINE MORENO SIMAO DE LUCENA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0008743-28.2015.403.6119 - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Fls. 218/244 - Dê-se ciência à impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada.Após, tomem conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-30.2012.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY DIAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0011345-94.2012.403.6119 - ATILIO DE JESUS FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009946-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO

Fl. 99: Deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente vez que a carta precatória já foi encaminhada ao Juízo deprecante.Int.

Expediente Nº 10800

MONITORIA

0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

Fl. 107: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002398-0) - NELSON FRANCISCHETTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 207/209: Defiro a devolução do prazo conforme requerido pelo autor.Após, conclusos.

0058591-88.2013.403.6301 - GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0007760-63.2014.403.6119 - MARCIO MASSAMI TANAKA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 479/483, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 486/494, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 486/494: MARCOS MASSAMI TANAKA ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi nomeado e tomou posse no cargo de Policial Rodoviário Federal no dia 03/01/2005, mas foi aposentado por invalidez no dia 28/02/2008, em razão de sequelas de um Acidente Vascular Cerebral. Posteriormente, no dia 14/10/2008, por entender que recuperara a sua aptidão para o trabalho, requereu administrativamente a reversão ao serviço público, sendo o pleito acolhido pelo parecer da junta médica oficial aos 16/08/2011, com publicação da Portaria nº 1.437/2013 apenas no dia 04/07/2013. Pugna, assim, seja declarada a mora da União, bem como seja a ré condenada a implementar as promoções funcionais e ao pagamento das diferenças de vencimentos relativas ao período de 14/10/2008 a 04/07/2013. Juntou documentos (fls. 07/284).Instado a regularizar a inicial (fl. 288), o autor atendeu às diligências (fls. 391/394).Citada, a União ofertou contestação às fls. 403/413, instruída com os documentos de fls. 414/472.Réplica às fls. 474/475.Sem requerimento de provas pelas partes.É o relatório. Decido.Como relatado, pretende o autor a percepção das diferenças de vencimentos no período de 14/10/2008 (data do protocolo do pedido de reversão de sua aposentadoria por invalidez para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal) a 04/07/2013 (data da publicação da Portaria que acolheu o requerimento administrativo), bem como os reflexos funcionais, por entender que houve mora da Administração no exame de seu requerimento de reversão.Registre-se, de início, que não se discute o ato administrativo que impôs a aposentadoria por invalidez ao autor, tampouco o seu direito à reversão, já reconhecido administrativamente.Controverte-se tão somente sobre o termo inicial dos efeitos da reversão (financeiros e funcionais). O autor entende que eles devem retroagir à data do requerimento administrativo, haja vista a prolongada mora da Administração na análise do seu pleito; a União sustenta que a reversão somente produz efeitos a partir da publicação do ato que a reconhece.O instituto da reversão está previsto no art. 25 da Lei nº 8.112/90:Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)II - no interesse da

administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)O Decreto nº 3.644/00, por sua vez, regulamentou o instituto da reversão nos seguintes termos:Art. 1º O instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fica regulamentado pelas disposições deste Decreto.Art. 2º A reversão dar-se-á:I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ouII - no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação. 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;b) estável quando na atividade; ec) haja cargo vago.Art. 3º A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.Parágrafo único. A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.Art. 4º Compete ao Ministro de Estado ou à autoridade por ele delegada:I - publicar previamente, no Diário Oficial da União, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração;II - expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União; eIII - baixar instruções complementares relativas à execução da reversão, de acordo com a especificidade de cada órgão ou entidade.Art. 5º Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do órgão.Art. 6º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º, inexistindo vaga na unidade do órgão ou da entidade requerida pelo servidor, este poderá optar por ser lotado em outra, dentre as oferecidas pela administração, ficando para este fim vedado o pagamento de ajuda de custo para deslocamento.Art. 7º Será tomado sem efeito o ato de reversão se o exercício não ocorrer no prazo de quinze dias.Art. 8º São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.Art. 9º O servidor que reverter à atividade, no interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer em atividade por, no mínimo, cinco anos.Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.Como é possível observar, a legislação de regência não prevê que os efeitos da reversão, financeiros e funcionais, devem retroagir à data de entrada do requerimento.Considerando, pois, que a Administração deve observância ao princípio da legalidade estrita, na ausência de norma que autorize a retroação dos efeitos do ato de reversão à data de entrada do requerimento, não é possível estabelecer o direito por ato administrativo.Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranquila no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento dos respectivos efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo. Nesse sentido: RE 593373/DF, AI 794192/DF, RE 248803/RS, AI 840597/MG, RE 449903/DF e RE 514416/RJ.Por outro lado, o direito de petição, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, a), não constitui uma garantia vazia e, por isso, implica o correlato dever do Poder Público de dar resposta aos pleitos dos cidadãos, em prazo razoável.No caso dos autos, o autor exerceu o direito de petição ao requerer, em 14/10/2008, a sua reversão ao serviço público. No entanto, o ato de reversão foi publicado somente em 04/07/2013.Do exame do processo administrativo, com cópia nos autos (fls. 132/282), verifica-se que o atraso na sua conclusão não foi causado por qualquer ato do autor. Embora a União sustente, em sua resposta, que tenha havido pedido da mãe do autor para que fosse postergada a publicação da Portaria em razão de viagem a ser realizada pela família (fl. 412), a verdade é que o fato não está documentado no processo administrativo e tampouco, nesta ação, produziu-se prova a respeito.Destacam-se os seguintes andamentos do processo administrativo:a) 14/10/2008 - protocolo do pedido de reversão (fl. 132);b) 02/04/2009 - requerimento do autor para que seu pedido de reversão fosse autuado (fl. 144);c) 06/05/2009 - determinada a realização de exame médico por junta oficial (fls. 145/147);d) 25/08/2009 - avaliação do servidor pela junta médica, concluindo pela presença de sequelas de AVC e encaminhamento para avaliação de habilidades residuais (fls. 156);e) 21/02/2011 - parecer emitido pelo Núcleo de Legislação e Capacitação de Pessoal, ainda justificando a necessidade de avaliações (fls. 195/199);f) 03/06/2011 - avaliação do autor pela Seção de Policiamento e Fiscalização (fls. 211/215);g) 16/08/2011 - avaliação do autor pelo Serviço Médico do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com conclusão de que são insubsistentes os motivos que determinaram a aposentadoria por invalidez (fls. 216/217);h) 01/11/2011 - parecer do Núcleo de Legislação e Capacitação de Pessoal, para novo encaminhamento à Junta Médica para ciência de todos os componentes da comissão médica (fls. 223/225);i) 21/11/2011 e 21/12/2011 - novas avaliações médicas por especialistas em neurologia e cardiologia (fls. 233/240) e exames físicos (fls. 241/249);j) 12/03/2012 - parecer final da junta médica, declarando o autor apto com restrições (fls. 253/254);k) 04/07/2013 - publicação da Portaria de reversão;Destarte, evidencia-se pela cronologia dos fatos, que a demora na conclusão do processo deve ser atribuída exclusivamente à Administração, pois resta evidente que ela negligenciou o tempestivo atendimento do direito de petição exercido pelo autor, não sendo razoável admitir que um simples pleito de reversão, cujo enfrentamento demanda mero exame por junta médica, leve cerca de cinco anos para ser respondido.Assim, exsurge a responsabilidade da ré por ato ilícito, restando avaliar a medida desta.No particular, o primeiro ponto a ser definido diz respeito à delimitação da mora do Poder Público.O art. 25, I, da Lei nº 8.112/90, autoriza o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.No caso em exame, o

parecer da junta médica que declarou insubsistentes os motivos da aposentadoria, vale dizer, que reconheceu a aptidão do autor para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, foi emitido no dia 12/03/2012. Afirma-se que houve demora indevida na realização do exame médico pela Administração e que, antes do reconhecimento pela junta médica, o autor já havia se recuperado. A primeira assertiva, conquanto verdadeira, não autoriza a conclusão sobre o direito à reversão em momento anterior ao reconhecimento pela junta médica, sem que se determine o momento a partir do qual podia o autor ser considerado apto para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal. De fato, verifica-se que o autor não se desincumbiu desse ônus probatório, uma vez que se limitou a juntar cópia do processo administrativo. Vale registrar que, antes de ser examinado por junta médica oficial, o autor, ainda no início do processo administrativo, sujeitou-se a perícia em que restou atestada a existência de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (causa da aposentadoria por invalidez), conforme laudo de fl. 156. A conclusão desse laudo não foi objeto de específico questionamento pelo autor, assim como não houve preocupação em demonstrar, notadamente por meio de perícia médica judicial, a data da efetiva recuperação da capacidade laboral. Nesse sentido, considera-se que permanece inabalada, no caso em exame, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, de modo que assiste razão à ré, quando afirma que, ao longo do processo administrativo, o autor foi aos poucos se recobrando suas capacidades motoras que hoje permitem que o servidor desempenhe funções administrativas no órgão (fls. 413). De fato, a insubsistência dos motivos da aposentadoria por invalidez foi declarada por junta médica oficial no dia 12/03/2012, e na forma do art. 49, da Lei nº 9.784/99 - segundo o qual, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir - o autor fazia jus à reversão a partir do dia 12/04/2012. Nesse passo, a mora comprovadamente indevida limita-se ao período de 12/04/2012 a 05/07/2013 (publicação do ato de reversão). Assim delimitada a mora, impende verificar o montante da indenização devida. Como afirmado, a mora não autoriza a retroação dos efeitos financeiros e funcionais do ato de reversão, pois o pagamento de remuneração ao servidor e os consectários funcionais dependem, nos termos da lei e da jurisprudência da Suprema Corte, do efetivo exercício do cargo. Assim, a definição da indenização resolve-se pela teoria da perda de uma chance, plenamente aplicável em sede de responsabilidade civil do Estado, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.308.719/MG):(...) 1. A teoria da perda de uma chance tem sido admitida no ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Esta modalidade de reparação do dano tem como fundamento a probabilidade e uma certeza, que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo. Precedente do STJ. 2. Essencialmente, esta construção teórica implica num novo critério de mensuração do dano causado. Isso porque o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo que há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. 3. Esta teoria tem sido admitida não só no âmbito das relações privadas stricto sensu, mas também em sede de responsabilidade civil do Estado. Isso porque, embora haja delineamentos específicos no que tange à interpretação do art. 37, 6º, da Constituição Federal, é certo que o ente público também está obrigado à reparação quando, por sua conduta ou omissão, provoca a perda de uma chance do cidadão de gozar de determinado benefício.(...) (STJ, REsp nº 1.308.719/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/07/2013). A doutrina de Sergio Cavalieri Filho, neste aspecto, assevera que a perda de uma chance caracteriza-se quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante (in Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. Ed. Atlas, p. 75). No caso em debate, a mora da Administração acarretou, para o autor, a perda da oportunidade de exercer o cargo no tempo correto, privando-o dos direitos financeiros decorrentes, assim como da fruição de efeitos funcionais correlatos (tempo de serviço, progressão na carreira etc). Destarte, arbitro o dano indenizável no valor correspondente à metade da diferença entre a remuneração do cargo e os proventos de aposentadoria no período correspondente à mora da Administração reconhecida nesta demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente à metade da diferença entre a remuneração do cargo de Policial Rodoviário Federal, classe G, padrão III (fls. 279), e os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, no período de 12/04/2012 a 05/07/2013, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) a União pagará a importância correspondente a 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, 3º, I); b) o autor pagará a importância correspondente a 10% do valor da causa (CPC, art. 85, 4º, III). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004483-05.2015.403.6119 - FRANCISCO CORDEIRO FILHO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0005075-49.2015.403.6119 - ERIVELTO SILVA SOARES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação de fls. 196/220 (do autor) e fls. 221/226 (do INSS), no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0005094-55.2015.403.6119 - FASTONE FRANCISCO DE SOUZA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). No caso em exame, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Saliente-se, ainda, que não foi deduzido pedido de anulação de ato administrativo - hipótese em que se firmaria, a despeito do valor da causa, a competência do juízo comum. Com efeito, não está em discussão um ato administrativo concreto desfavorável ao autor, e sim o regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o autor reputa inconstitucional. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

0012738-49.2015.403.6119 - JAIME PEREIRA GUERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a comprovar o prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, especificamente no que se refere à pretensão para que seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho (fl. 16). Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000028-60.2016.403.6119 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de multa isolada exigida em razão de compensação não homologada, objeto do processo administrativo nº 16327.721129/2015-05. A tutela de urgência foi concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.721129/2015-05, referente à multa exigida isoladamente no percentual de 50% sobre o débito objeto de compensação não homologada. Citada, a ré não ofereceu contestação no prazo legal. É a síntese do necessário. Decido. Narra a parte autora que, sendo detentora de saldo negativo de IRPJ (ano calendário de 2002) no montante de R\$ 1.980.385,85, utilizou-se do crédito para compensar débitos próprios, e que a Receita Federal do Brasil, ao analisar o valor informado no PER/DCOMP, glosou parcialmente o saldo negativo pleiteado em razão do não reconhecimento da estimativa de fevereiro de 2002, a qual teria sido quitada por compensação com a utilização do saldo negativo de IRPJ apurado pelo autor no ano-calendário de 2001, sob o fundamento de que aquele crédito também seria insuficiente. A multa questionada na presente demanda incidiu justamente em razão da não homologação de parte da compensação requerida. Argumenta-se que a exigência da multa é inconstitucional, pois afronta garantias constitucionais como o direito de petição, vedação ao confisco e o princípio da proporcionalidade. Alega-se, ainda, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos autos do Processo nº 10768.003092/2003-12, reconheceu a totalidade do saldo negativo do ano-calendário de 2001, de modo que não paira qualquer dúvida acerca da liquidez e certeza do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002. Vê-se, portanto, que há controvérsia sobre matéria de direito (alegação de inconstitucionalidade da norma instituidora da multa isolada) e de fato (insubsistência do fundamento fático da aplicação da multa isolada). Quanto ao segundo ponto controvertido, verifica-se que não houve impugnação específica por parte da ré. A contumácia não autoriza, contudo, a incidência da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, pois a demanda versa sobre direito indisponível. Por isso, impõe-se a continuidade da instrução, para efeito de apurar os fatos narrados pela autora e a sua consequência jurídica. Nesse passo, intime-se a ré para que informe, no prazo de 30 dias: 1- se foi reconhecida, de forma final na instância administrativa (Processo nº 10768.003092/2003-12) a totalidade do saldo negativo do ano-calendário de 2001; 2- se, em razão do quanto decidido no Processo nº 10768.003092/2003-12: a) o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002 corresponde ao crédito declarado pela autora no pedido de compensação objeto do Processo 16327.721129/2015-05; b) subsiste, total ou parcialmente, o fundamento da glosa de parte do crédito declarado no Processo 16327.721129/2015-05. Após a manifestação da ré, dê-se vista à parte contrária, por 10 dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

0003961-41.2016.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0004738-26.2016.403.6119 - JOAO ANTONIO DE AMORIM(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0004846-55.2016.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0006044-30.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta Vara, parRequeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrio o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0006412-39.2016.403.6119 - SEBASTIAO ROBERTO DE JESUS(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-35.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-09.2006.403.6119 (2006.61.19.002686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X VALMIR ALVES SENA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Diante da notícia de falecimento do autor, no mesmo prazo, providencie a parte embargada, a certidão de habilitação à pensão por morte junto ao INSS.

0001319-95.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011123-97.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ODILON DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Fl. 11: Intimem-se as partes para que providenciem os documentos solicitados pelo Setor de Cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos à Contadoria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007838-23.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ELIAS MARTINS DA SILVA X SIRLEY ARAUJO DOS SANTOS SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.68, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa a distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 04 endereços na cidade de Poá/SP e 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Intimo, também, para que requeira o que de direito acerca do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 101/102.

MANDADO DE SEGURANCA

0012537-57.2015.403.6119 - SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 126/132 - Dê-se ciência à impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int..

0006422-83.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório e substabelecimento originais, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006232-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EMILIA BENEDITO DA SILVA CAMARGO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa a distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 07 endereços na cidade de Mairiporã/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012403-69.2011.403.6119 - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

Expediente N° 10801

DESAPROPRIACAO

0010064-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EDISIO SILVA SOUZA X GILDA MARIA GOMES DA SILVA X COSME NUNES MORAIS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 355, intimo o réu a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

MONITORIA

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL

Fl. 209: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 138, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa a distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Jaguaribe/CE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0005129-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIAPA 1,10 CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 136, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000709-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO LUIZ JUNIOR

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 56, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0001931-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ALVES RIBEIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 60, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0025535-82.2000.403.6119 (2000.61.19.025535-4) - ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fl. 279: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 251/277. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005051-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005051-0) - NORBERTO CARDOSO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

0011056-35.2010.403.6119 - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260 e 275/276: Já devedor de multa no importe de R\$ 15.000,00 (cf. decisões de fls. 249, 254 e 256), o INSS continua a agir com descaso em relação às manifestações da parte contrária e deliberadamente se opõe ao cumprimento do julgado. O direito do exequente à revisão de seu benefício decorre de título executivo judicial; ademais, em sede de embargos à execução, restou definido que a nova RMI deve ser fixada em R\$ 2.186,58 (cf. cálculo apresentado, na ocasião, pelo próprio INSS). Ante o exposto: 1- cumpra-se a decisão de fls. 256, expedindo-se ofícios à Corregedoria do INSS e ao MPF, para as apurações cabíveis, bem como RPV para pagamento das astreintes, no valor de R\$ 15.000,00; 2- intime-se o INSS a implementar o valor revisado da RMI do benefício do autor (R\$ 2.186,58), pagando-lhe, administrativamente, as diferenças decorrentes a partir de outubro de 2013, uma vez que as diferenças anteriores já foram pagas por meio de RPV. Saliente-se, no particular, que não há se falar em expedição de novo ofício requisitório para pagamento dessa quantia, pois não se tem aqui cumprimento de obrigação de pagar, e sim de obrigação de fazer que já constava da sentença de fls. 138/145, proferida no dia 21/08/2012, consistente em promover a revisão da renda mensal do benefício. Assinalo ao INSS o prazo de 5 dias para cumprimento da ordem fixada no item 2, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias. Saliento, desde já, que a reiteração de posturas procrastinatórias, tal qual a de fls. 253, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às penalidades do art. 77, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 197, intimo o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

0006772-13.2012.403.6119 - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

0008177-16.2014.403.6119 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 281/285 - Conforme já esclarecido pelo INSS, os documentos cuja juntada o autor pleiteia não se referem ao processo administrativo de concessão de benefício, mas dizem apenas com mera simulação de contagem de tempo realizada pelo próprio requerente (fls. 270/277).No mais, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na demanda, considerando a concessão de aposentadoria por idade (NB 175.553.443-1 - fl. 274).Int...

0010290-06.2015.403.6119 - RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. sentença de fls. 429/430 intimo a o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

0006631-52.2016.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012287-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIARIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA.(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X ALEXANDRE POLESINI X PAULO FERNANDO CARNEIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.111, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005820-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 62, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006595-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUELS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI(SP317398 - WILQUILENE COSTA FARIAS)

Fls. 185/188: Defiro.1 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 188, e intime-se a CEF a retirá-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 2 - Providencie a Secretaria a restrição dos veículos de fls. 180/181, via sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário.

0012384-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CESAR TOMIOTTO EIRELI X FERNANDO CESAR TOMIOTTO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.68, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa a distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Balneário Camboriú/SC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0005542-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ TADEU PEREIRA CORRETORA X LUIS TADEU PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao uízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003974-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003974-7) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 398/400 e 409: Defiro, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 155/156, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001792-81.2016.403.6119 - MARCOS VINICIUS MARTINEZ PEREZ(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Fls. 46/47: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida à fl. 36. Fl. 53: Dê-se ciência ao impetrante do quanto informado pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se persiste o interesse na demanda, justificadamente. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002492-57.2016.403.6119 - NAYANE ROMAO DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 35, qual seja: Fl. 35: Fls. 32/34 - Diante do noticiado pela impetrante, torno sem efeito a sentença prolatada à fl. 29. Republicue-se o inteiro teor da nota de secretaria de fl. 27. Fl. 27: Intimo a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a concreta prática de ato coator, providenciar comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006874-30.2015.403.6119 - FANCY RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 164, intimo a o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

CAUTELAR INOMINADA

0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 339: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008246-53.2011.403.6119 - CARIOLANO TIMOTEO CAVALCANTE(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARIOLANO TIMOTEO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da manifestação do INSS às fls. 229/230, para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0003259-32.2015.403.6119 - HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 361: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo União às fls. 332/359. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003534-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO FERNANDO ANIBAL

PA 1,10 CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10802

MONITORIA

0002826-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RIBEIRO SANTOS

Fls. 76/77: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

0004316-56.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 64, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se no silêncio.

0010873-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERREIRA DA SILVA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema INFOJUD e RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003228-1) - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD.À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da pesquisa bem como do veículo apontado à fl. 213. Cumpra-se.

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a:a) cumprir a decisão de fls. 239, item ii; b) juntar certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, a ser obtida na agência do INSS.Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0003403-45.2011.403.6119 - MILTON VIEIRA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009115-79.2012.403.6119 - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de fl. 143, intimo as partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 153/155, para apresentação de suas alegações finais no prazo de 15 dias.

0005144-47.2016.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0006679-11.2016.403.6119 - ELAINE REGINA GARDINO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico nos termos do art. 291 e 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002654-52.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-21.2015.403.6119) FERNANDO IGOR DE MORAIS(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e tendo em vista que o patrono indicado à fl. 189, dos autos da Ação nº 00002982120154036119, não constou na publicação, intimo a CEF acerca da decisão de fl. 21/22, cujo teor segue:Fl. 21/22: Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDO IGOR DE MORAIS em face de ato de constrição levado a efeito no âmbito da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra MARIA DA C.F. REFEIÇÕES ME e MARIA FILDELIS SOARES, tendo por objeto a execução de cédulas de crédito bancário (GIRO CAIXA FACIL), autos n. 000298-21.2015.403.6119.Diz ser o possuidor direto da motocicleta Honda CBX 250, Twister, placa DOI 2387, ano 2005, cor vermelha, RENAVAL 00854036245, Chassi 9C2MC35005RO25111, adquirido em meados de março de 2015.Alega que o veículo foi gravado em razão de constrição originada nos autos n. 0000298-21.2015.403.6119, e que referido bloqueio impede o uso e a regularização da documentação do veículo junto ao DETRAN.Pede, liminarmente, ordem para sua manutenção na posse do veículo, bem como a suspensão do bloqueio junto ao DETRAN, ou, alternativamente, a sua nomeação como fiel depositário do bem, para fazer uso no curso do processo.Juntou documentos (fls. 06/17).É o relatório. Decido.Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de MARIA DA C.F. REFEIÇÕES ME e de MARIA FILDELIS SOARES.Nos termos do art. 677, 4º, do Código de Processo Civil, nos embargos de terceiro, será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.No caso, considerando que as executadas não indicaram à penhora o bem cuja constrição é debatida nestes embargos, elas não estão legitimadas a figurar no polo passivo da presente demanda.Passo a examinar o pedido de liminar.A constrição questionada nestes embargos, tendo por objeto a motocicleta descrita na inicial, foi determinada nos autos do processo de execução n. 000298-21.2015.403.6119, e concretizou-se no dia 10/09/2015 (fls. 155 dos autos da execução).Por outro lado, infere-se do Certificado de Registro de Veículo juntado à fl. 09 dos presentes autos que o embargante adquiriu a referida motocicleta no dia 19/03/2015, nos termos da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo subscrita pela executada MARIA DA CONCEIÇÃO FIDELIS SOARES, anterior proprietária do bem, com firma reconhecida na mesma data.Embora o embargante não tenha promovido a transferência do veículo para o seu nome junto ao Detran, o que constitui infração administrativa sujeita a multa, não resta invalidado o ato negocial que acarretou a transferência da propriedade do bem. De fato, por se tratar de bem móvel, o domínio transfere-se por mera tradição, independentemente de qualquer outra formalidade.Reconheço, assim, a existência de prova documental inequívoca (fls. 09) da aquisição do bem pelo embargante previamente à ordem de constrição exarada nos autos da ação de execução.Ante o exposto, por considerar ter sido suficientemente provado o domínio, determino o levantamento do bloqueio que incide sobre o bem (motocicleta Honda CBX 250, Twister, placa DOI 2387, ano/mod 2005, cor vermelha, RENAVAL 00854036245, Chassi 9C2MC35005RO25111), assim como a manutenção provisória da posse em favor do embargante.Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio de publicação do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído na ação de execução (inteligência do art. 677, 3º, do Código de Processo Civil).Ao SEDI para que MARIA DA C.F. REFEIÇÕES ME e MARIA FILDELIS SOARES sejam excluídas do polo passivo.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007100-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RITA SILVA PRADO SOUZA X VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO X BENEDITO DO PRADO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0012270-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DAMACENA IGNACIO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0000516-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para: a) em cumprimento ao despacho de fl. 200, apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP.b) em cumprimento ao despacho de fl. 210, se manifeste acerca do interesse em efetuar a penhora sobre o veículo apontado à fl. 211, bem como do resultado da pesquisa ao sistema Infojud juntado às fls. 216/311.

0008562-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELINA MATOSO BALBINO

Fls. 277/278: DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD e RENAJUD acerca bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0009679-87.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA

Fl. 50: DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD e RENAJUD, acerca bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, bem como da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000122-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA)

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema INFOJUD e RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000291-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO VIVONA X JOSE REIS SALGADO

VISTOS, em decisão de exceção de pré-executividade: Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF (ref. contratos de financiamento - cédulas de crédito bancário nº 21.1617.731.0000067-69, 734.1617.003.00000960-3), em que, citada para pagamento, a executada ofertou exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, (i) inexistência de planilha discriminativa da dívida e dos valores já pagos; (ii) não observância do percentual correto da comissão de permanência. Manifestação da CEF às fls. 152/158. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, cumpre registrar que o incidente processual denominado exceção de pré-executividade somente é admissível quando: (i) a alegação disser respeito a matérias cognoscíveis de ofício pelo Juiz; e (ii) vier amparada em prova pré-constituída, independentemente de dilação probatória. Tais requisitos, aliás, estão de há muito cristalizados na jurisprudência, como se vê do enunciado nº 393 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas tais premissas, vê-se que, no caso concreto, a executada aduz (i) inexistência de planilha discriminativa da dívida e dos valores já pagos e (ii) não observância do percentual correto da comissão de permanência. De plano, registre-se que os cálculos de fls. 68/73, 74/79 e 80/83 indicam, de forma clara e detalhada não apenas as parcelas que foram adimplidas pela executada como a forma de apuração dos valores após o vencimento antecipado da dívida, não prosperando a irresignação, quanto a esse aspecto. No mais, evidencia-se a inviabilidade da exceção de pré-executividade, já que a aferição sobre a observância pela CEF (ou não) dos parâmetros percentuais da comissão de permanência exige, necessariamente, a produção de prova técnica contábil. Assim, a matéria veiculada, além de não se traduzir em direito aferível de plano, claramente demanda dilação probatória. Por esta razão, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sem prejuízo da reapreciação de suas alegações em sede de embargos à execução, após garantido o juízo. 2. No mais, tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, DEFIRO a consulta BACENJUD, acerca de valores em nome da executada, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. 3. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, transfiram-se os valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 4. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 5. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. 6. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0000298-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME X MARIA DA CONCEICAO FIDELES SOARES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0004419-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ADAM SABIO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e tendo em vista que o patrono indicado à fl. 44, não foi intimado, intimo a CEF acerca do despacho de fl. 43, cujo teor segue: Fl. 43: Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002608-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIAN VAZ

Fls. 191/192: DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD e RENAJUD, acerca de bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, à disposição do juízo. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.260, intimo a CEF acerca do detalhamento juntado à fl. 262, bem como da petição de fl. 263.

0007570-08.2011.403.6119 - DEIVES ALAN FORNAZZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DEIVES ALAN FORNAZZA

Vistos.Cumpra-se a decisão de fl. 281, transferindo-se o valor bloqueado à fl. 283, à agência 4042, da CEF.Após, intinem-se as partes acerca do bloqueio e da transferência efetivada, para que requeiram o que de direito.Int.

0000952-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA CASTRO MARTINS(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CASTRO MARTINS

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema INFOJUD e RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001933-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA NUNES MIRANDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 10804

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-65.2016.403.6119 - FABIANA DOS SANTOS MENEZES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Fls. 31/32 (Embargos de Declaração da autora):1. Assiste razão à demandante. Extrai-se da peça inicial que a autora pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença (NB 535.072.375-4) desde a sua cessação, ocorrida aos 31/03/2010 (fl. 21).Assim, reconsidero a decisão proferida às fls. 29/30 e determino o regular prosseguimento do feito, ao que passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Da antecipação dos efeitos da tutelaO art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total

ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Da exigência legal de audiência de conciliação O novo Código de Processo Civil, ainda, prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. Também assim nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, que conta com Central de Conciliação e corpo próprio de conciliadores treinados. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se a uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II) e a subseqüente realização de audiência de conciliação (NCPC, art. 334), antes mesmo de eventual contestação do INSS, cujo prazo terá início, apenas, caso infrutífera ou cancelada por qualquer razão a tentativa de autocomposição. Evidentemente, caso o laudo pericial aponte a plena capacidade da parte autora (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), a audiência de conciliação torna-se desnecessária (ante o impedimento à transação pelo Poder Público nos casos em que o direito afirmado pelo autor não pareça provável), sem prejuízo da continuidade da discussão da causa no processo, até julgamento por sentença.

4. Da antecipação da prova

4.1. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. DESIGNO o dia 24/08/2016, às 10h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível

determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.4.4. Cientifique-se o sr. perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Certifique-se.4.5. Tendo em vista a alteração dos prazos processuais e de sua forma de contagem (em dias úteis) pelo novo Código de Processo Civil, e considerando a extrema dificuldade de se conseguir data com os médicos peritos para agendamento das perícias, concedo à parte autora, excepcionalmente, 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.4.6. Providencie o patrono do autor a intimação de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.4.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Da audiência de conciliação5.1. DESIGNO desde já audiência de conciliação para o dia 05/09/2016, às 14h30, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.5.2. Ficam ambas as partes intimadas a comparecer, sob as advertências do art. 334, 8º e 9º do novo CPC (O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos).5.3. Com a juntada do laudo pericial apontando incapacidade do autor, ainda que parcial ou temporária, remetam-se os autos à Central de Conciliação.5.4. Apontando o laudo a plena capacidade do autor (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), cancele-se a audiência de conciliação e CITE-SE o INSS para contestar a demanda.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2451

EXECUCAO FISCAL

0004616-28.2007.403.6119 (2007.61.19.004616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRI(SP173579 - ADRIANO GALHERA)

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante à fl. 135/135-verso, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO com a realização da hasta pública designada à fl. 104, uma vez que o parcelamento noticiado pela executada às fls. 110/133 está irregular. 2. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Expediente Nº 4008

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002132-59.2015.403.6119 - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO SANTOS(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face da anulação de sentença, cite-se a CEF, conforme determinado no V. Acórdão. Cumpra-se.

MONITORIA

0005232-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGOS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO DOMINGOS DA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 11.002,40 (onze mil e dois reais e quarenta centavos), atualizada até 22/05/2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 32/33, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 160.000026392, firmado entre as partes em 20 de agosto de 2010. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 8/33. Os embargos à monitoria foram apresentados às fls. 50/57. Em suma, argumentou-se com a aplicabilidade do código de defesa do consumidor, a ilegalidade da prática do anatocismo; a nulidade da cláusula décima-oitava do contrato (cláusula penal compensatória); a nulidade da cláusula vigésima (autorização para a Caixa bloquear saldo de conta para liquidação ou amortização das obrigações assumidas) e vedação ao estímulo ao superendividamento. Ao final, o embargante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a inversão do ônus da prova, a designação de audiência de conciliação, a procedência dos embargos e declaração de nulidade de cláusulas contratuais, reconhecendo-se o excesso de cobrança, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 61/68-verso), sustentando a inaplicabilidade as regras do CDC ao presente caso e, no mais, requereu a improcedência dos embargos, defendendo os termos do contrato. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 69, designando-se audiência para tentativa de conciliação, instando-se as partes a apresentarem planilha dos valores que entendem devidos. Em audiência, não possível a conciliação e, na oportunidade, a magistrada, considerando que durante a campanha as taxas de juros e condições de pagamento são mais favoráveis, determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 80) e, mais uma vez, não se logrou a composição entre as partes (fl. 91 e verso). Instada a CEF a dar andamento ao feito, requereu a desistência da ação (fl. 96), que não concordou com a anuência da parte ré, que pugnou pela extinção com fundamento na renúncia ao direito da ação (fl. 100). Intimada a ré a esclarecer o pedido de desistência (fl. 101), ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação e tendo em vista que a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação exige manifestação expressa, passo ao julgamento do mérito. Não assiste razão ao embargante. A petição inicial narra o fato que deu origem a presente demanda, qual seja, a celebração do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção CONSTRUCARD nº 160.000026392, devidamente juntado às fls. 9/15. Os documentos de fls. 32/33 permitem verificar quais as parcelas do financiamento efetivamente pagas pelo réu/embargante, bem como os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. O embargante alega prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 20 de agosto de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta

forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato (fl. 11), razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). O embargante alega que a cláusula décima oitava do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima oitava e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 32 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Afásto, por fim, a alegação de estímulo ao endividamento. Nesse ponto, observo que a tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho citam lição de Silvio Rodrigues: Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Jossierand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição. Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto. Com efeito, o requerido é pessoa maior e capaz que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo com o banco requerente, contratado com taxas inferiores às praticadas no mercado, e antever as consequências em caso de inadimplência. Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro, que, inclusive, gastou (fl. 22). Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante. No que toca à cláusula prevista no item D, de fl. 55-verso, observo que se trata de disposição que tem a seguinte redação: CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO - O(s) DEVEDOR(es) e o(s) avalista(s), autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Nesse ponto, anoto que a jurisprudência já reconheceu a abusividade da cláusula em questão nos seguintes termos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA NULA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, situação esta que se amolda ao caso dos autos. III - Quanto às cláusulas que preveem, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pela ré perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo

ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e 1, III, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, na situação em apreço, não se vislumbra, pelos documentos colacionados, que tenha havido, por parte da CEF, uso dessa prerrogativa contratual, motivo pelo qual o pleito carece de interesse processual. IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (AC 00224676420124036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 2037254 - Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - TRF3 - Segunda Turma - Data 21/05/2015) No caso concreto todavia, não vieram aos autos documentos que demonstrem ter a CEF procedido ao bloqueio administrativo de contas bancárias do réu, nos termos da cláusula contratual em apreço, motivo pelo qual não possui o autor de interesse processual a respeito. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria, razão pela qual resolvo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC e constituo, de pleno direito o título executivo judicial no importe de R\$ 11.002,40 (onze mil e dois reais e quarenta centavos), no valor atualizado até 22.05.2012. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (concedida à fl. 59), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000478-08.2013.403.6119 - GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em complemento ao despacho de fls. 131 e vº, visando à realização de estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social, Sra. ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo encontram-se nas fls. 33vº/35. Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela Fica a(s) perita(s) científica(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento. Deve o patrono da parte autora apresentar o endereço e o telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos da perita assistente social. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0009360-56.2013.403.6119 - LUCAS MATHEUS LIPPI DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA LIPPI(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o quanto pleiteado pelo INSS nas fls. 141/144. Intime-se o sócio-gerente da empresa, no endereço lá apontado, para comparecimento na audiência de oitiva de testemunha e instrução, designada para 13 de julho de 2016, 15h00. Int. Cumpra-se.

0000715-37.2016.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando as alegações da parte autora, determino a expedição de ofício à empresa METALÚRGICA PRADA (endereço à fl. 140), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo, referente ao período de 12/05/1980 a 02/09/13 laborado pelo autor: 1) Cópia integral e legível do PPP e do laudo técnico que o embasou. 2) Documentos que possam esclarecer: a) se a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) se as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinário ou lay out do estabelecimento entre a data da prestação do serviço e a data em que foi efetuada a medição do nível de ruído; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. Com a juntada dos documentos manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e ao final, tornem conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008611-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0011251-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON RAMOS GRAVINA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa imposta à fl. 24 e extinção do feito. Int.

MONITORIA

0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0006372-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0011287-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMO DE ALMEIDA MENINO FILHO

Fls. 63/64 - Indefero, por ora, o pedido da CEF, porquanto o executado não foi intimado para o cumprimento da execução. Portanto, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0003569-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA FERNANDES

Fl. 86 - Indefero, eis que, tal pesquisa já foi feita. Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007841-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012528-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JOSE CARLOS MOTA X JOSE GOMES MORAES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

CARTA PRECATORIA

0006393-33.2016.403.6119 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIMONE DINI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o DIA 22 DE AGOSTO DE 2016 às 15:00 HORAS, para realização da audiência deprecada, devendo a secretaria providenciar o necessário para efetivação do ato. Com a publicação do presente despacho no diário oficial, ficam as partes cientes, em cumprimento ao artigo 261, 2º do Código de Processo Civil. Após, devolva-se com as nossas homenagens e baixa no sistema. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006653-13.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-61.2015.403.6119) RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP233322 - EDGAR YUKIO MORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011282-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fls. 190/193 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (dias), acerca do pedido do executado. Int.

0002717-48.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNO LINE MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHO X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

Fls. 163/164 - Manifeste-se a parte executada. Int.

0004930-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO DA ECONOMIA BUTURUSSU LTDA EPP X JOSE EDNALDO FARIAS DA SILVA

Fl. 90: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 65;87). Atente, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 89, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006460-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO USAN

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0000026-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE - ME X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE

Fl. 108: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 96;103). Atente, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. xx, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002034-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA MENDEZ ATACADISTA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Defiro a exclusão da parte FAMÍLIA MENDEZ ATACADISTA LTDA - ME, ante sua dissolução. Oficie-se ao SEDI para tanto. Proceda-se a tentativa de citação dos demais executados, no endereço fornecido à fl. 204, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0006073-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0006355-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUNION COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X RENATA FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0009241-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO FERNANDES CAMANHO X ROSANE AVILA CAMANHO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0004289-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACJL ARMACOES LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA X ADALTO LUIZ MIRANDA DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0006674-86.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MOREIRA NETO

Solicitem-se cópias das petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, ao(s) juízo(s) respectivo(s), via correio eletrônico, nos moldes do Provimento 68/2006 CORE, para fins de verificação da possibilidade de prevenção. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, haja vista o instrumento de procuração de fl. 07 ter expirado em 30/05/2016. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007417-19.2004.403.6119 (2004.61.19.007417-1) - CAFE STUDIO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA E SP052201 - EURICO LUIZ COSTA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a decisão transitada em julgado da superior instância, manifestem-se as partes sobre prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006650-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006650-0) - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 250/306 - Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007194-51.2013.403.6119 - RAFAEL PIAI(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 250/306 - Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008237-52.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, no seu efeito meramente devolutivo.Intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008515-53.2015.403.6119 - TAMLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP087461 - MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança a fim de que se proceda à conclusão imediata do requerimento administrativo com a habilitação do CNPJ da impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/53). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 59/61 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 69/78). Juntou documentos (fls. 79/99). O Ministério Público manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 101/102). A autoridade apontada coatora prestou informações complementares (fl. 103). Juntou documentos (fls. 104/112). Instado a manifestar-se acerca das informações complementares da autoridade apontada coatora, o impetrante apresentou manifestação (fls. 115 e 117/119). Juntou documentos (fls. 120/151). Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo protocolizado em 21.08.2015, a fim de lhe garantir o restabelecimento da aptidão de sua inscrição no cadastro CNPJ, com a atualização dos dados cadastrais para o seu atual endereço. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, afirma que a impetrante deliberou por mudar o endereço da sede social, todavia, não atualizou o endereço junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.183/2011. Do mesmo modo, relativamente ao parcelamento afirma que: Ao proceder às negociações de Parcelamento, que se iniciaram em 01/09/2014, a Impetrante obteve a documentação a ser entregue de volta com as devidas chancelas - cópia de parte desta documentação consta do Anexo III - para consolidar a formalização. O prazo para retorno é de 10 (dez) dias após a negociação. O principal documento, que inclusive é o primeiro a constar dos processos de parcelamento, é o Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR, onde consta, além da modalidade do parcelamento, a razão social e o endereço constante da base de dados. Na cópia da tela de negociações de Parcelamento se verificam as informações: negociação iniciada em 01/09/2014 e terminada em 23/09/2014, refeita e encerrada em 24/11/2014. No documento PEPAR há o carimbo da Repartição, dando notícia de que a documentação fora protocolada em 31/10/2014 para prosseguimento dos trabalhos de Parcelamento. A Impetrante esteve de posse dessa documentação por quase dois meses não se deu conta que o endereço constante do PEPAR estava desatualizado. Por ocasião da primeira negociação (01/09/2014), passando um mês sem retorno de qualquer representante da Impetrante, a Chefê do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC lavrou intimação para que houvesse a entrega da documentação necessária ao andamento do processo e intentou-se por duas vezes o envio por meio postal, com resultado infrutífero, sendo o retorno dos Correios como Mudou-se (Anexo IV). Deparando-se com tal situação, a servidora lavrou Representação, com fulcro no art. 37, II, e art. 39, I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.470/2014, propondo a inaptidão do CNPJ por não localização - o que ocorreu com a publicação, em DOU de 07/11/2014 (Anexo V). Por fim, juntou os documentos de fls. 104/112, nos quais informa que não houve a conclusão do exame do mérito administrativo até 29.10.2015, ante a juntada pelo impetrante de documentação não condizente com as alterações constantes da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em resposta às informações complementares da Receita Federal do Brasil, a impetrante afirma que atendeu todas as determinações da autoridade apontada coatora, contudo, afirma que a divergência de endereço apontada à fl. 103 dos presentes autos, decorreu de um lapso ou equívoco da impetrante, quando esta juntou o contrato de sublocação, com endereço errado na Receita Federal no requerimento de aptidão de seu CNPJ, mas que providenciou a retificação em 09.12.2015, em atendimento à intimação n.º 701/2015, conforme documentos de fls. 120/151. Desse modo, não há ato coator por parte da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, uma vez que restou comprovado nos autos que a demora na análise da concessão da habilitação do CNPJ da impetrante decorreu de equívoco da impetrante ao apresentar documentação não condizente com as alterações constantes da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, não há que se imputar à autoridade apontada coatora responsabilidade pela não conclusão do processo administrativo quando a impetrante que deu causa à demora, quando não atualizou devidamente as informações perante a RFB em Guarulhos, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.470/2014 da Receita Federal do Brasil. O artigo 22 da IN n.º 1.470/2014 da RFB dispõe que a entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência. Do mesmo modo, em seu artigo 22, inciso II, b, dispõe que poderá ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do CNPJ. Assim, pela análise dos autos verifico que a impetrante cumpriu devidamente a determinação constante da intimação de fl. 112 somente em 09.12.2015 (fl. 120), de modo que não há que se falar em omissão da autoridade apontada coatora na análise de tal documentação, quando da presente impetração. Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a decisão liminar anteriormente proferida. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Guarulhos/SP, 28 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009428-35.2015.403.6119 - MARCIO AITA JUNIOR (SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCIO AITA JUNIOR em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760015059113TRB01. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação industrial. Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação. Juntou documentos (fls. 35/51). Houve emenda da petição inicial (fls. 56 e 59/60). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 62/65). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 74/82). Juntou documentos (fl. 84). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 87 e verso). A União Federal

requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fls. 88 e verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito, como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/09. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A autoridade apontada coatora, em síntese, afirma que: (...) 7. Foram liberados os bens de uso pessoal, conforme expressamente consta no campo Observações. (...) 8. Os bens restantes foram retidos pela fiscalização da alfândega, conforme Termo de retenção de Bens nº 081760015059113TRB01, por estarem fora do conceito de bagagem, nos termos do art. 2º, 3º, incisos I e II e art. 44, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 e de acordo com o entendimento da Receita Federal do Brasil sobre o tema. (...) 10. Ressalte-se, ainda, que durante todo o atendimento a fiscalização se portou de forma educada, cortês e com clareza nas explicações. Entretanto, as alegações do Impetrante são, em sua maior parte, fatos estranhos ao atendimento, fazendo crer que o relato apresentado na realidade faz referência a outro caso, pois não houve retenção de documentos pessoais, nem existem parapentes retidos da marca SOL. 11. Ao contrário do alegado pelo impetrante, jamais foi efetuada a apreensão de documentos de identificação pessoal, seja passaporte, RG ou mesmo carteira de Piloto de Voo Livre. Tal prática é inclusive vedada pela legislação brasileira (art. 1º, da Lei nº 5.553, de 06/12/1968), sendo punível com pena de prisão ou multa a retenção de qualquer documentos mencionado pela referida lei. (...) 14. A partir do momento em que a bagagem dos passageiros é direcionada para a vistoria, e o exame de raio-x aponta a existência de parapentes e peças de motor no interior da bagagem do passageiro, não há outro procedimento a ser adotado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que não a retenção por descaracterização de bagagem, com fundamento no parágrafo 3º do art. 2º da IN RFB nº 1059/2010, até porque os atos praticados pelo servidor público aduaneiro são vinculados à legislação, e dela não se pode afastar. 21. Vale destacar que o Impetrante NÃO É DECLARANTE, o que revela a intenção de não dar conhecimento à Aduana que trazia bens de interesse fiscal, o que só foi frustrado por razões alheias a sua vontade. Deveria ter se dirigido ao canal Bens a Declarar, conforme dispõe o art. 6º da IN RFB nº 1.059/2010, a fim de apresentar a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante, vez que os bens trazidos enquadravam-se nas hipóteses previstas pelos incisos V ou VII daquele artigo, c/c o art. 2º da IN RFB nº 1.385/2013. (...) 24. Saliente-se que a saída do País dos parapentes e acessórios em questão, caso sejam de fato nacionais, deveria ter sido acobertada pelo regime aduaneiro especial de exportação temporária, regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013 e regulamentado pelos arts. 431 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009 (regulamento Aduaneiro), o qual seria extinto pela posterior reimportação do bem, mediante procedimento iniciado pela declaração do passageiro quando do seu retorno ao Brasil. (...) Assim, após a apresentação das informações, a ausência do *fumus boni juris* das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Consta dos autos que em desfavor do impetrante MARCIO AITA JUNIOR, em 29.09.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760015059113TRB01, consubstanciado em 3 velas de paramotor e 5 unidades de peças para aeronave, conforme descrito à fl. 37. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto nº 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial. É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Na hipótese vertente, a retenção está calcada no 3º do art. 2º da IN RFB nº 1059/2010, nos seguintes termos: 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Conquanto alegue o impetrante que a classificação das mercadorias na descrição unidade de aeronave não está correta, certo é que não demonstrou ter declarado tais bens quando de sua saída do país ou apresentado documentos comprobatórios de sua aquisição em território nacional. Ademais, lê-se do Termo de Retenção de Bens que o impetrante possui empresa de treinamento na área de atividade de paramotor AITA - Escola Nacional de Paramotor Ltda,

CNPJ nº 13.647.208/0001-49, o que reforça a necessidade de comprovação da caracterização de bagagem das mercadorias apreendidas, dado que relacionadas também à atividade empresarial desenvolvida pelo impetrante. Assim, entendendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Destarte, caracteriza-se hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratar de bens de uso pessoal. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a decisão liminar anteriormente proferida. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Guarulhos/SP, 28 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001866-38.2016.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LIBERTY CHEMICALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. Afirmo a impetrante, em síntese, que em razão do faturamento constituir a base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 35 e 45/745). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Recebo as petições de fls. 35 e 45/745 como aditamentos à petição inicial. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A parte impetrante justifica a urgência no deferimento da medida *in litis* alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições constituir violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula nº. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG: (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressaltando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O *periculum in mora* se traduz na urgência da prestação jurisdicional, assim como a caracterização do *fumus boni iuris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que, com relação aos valores futuros, suspenda a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 24 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005616-48.2016.403.6119 - GIULIA REVERENDO VIDAL NAGAMINE ANDRADE(MG095117 - ANTONIO MARCIO BOTELHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0005616-48.2016.403.6119 IMPETRANTE: GIULIA REVERENDO VIDAL NAGAMINE ANDRADE IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 115 LIVRO 01/2016, FLS. 253 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GIULIA REVERENDO VIDAL NAGAMINE ANDRADE em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760016023154TRB01. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve sua bagagem vistoriada, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Sustenta que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil. Alega que já havia ultrapassado a cabine de fiscalização quando foi abordada por uma fiscal, em decorrência de uma mala com sua identificação, que se encontrava com seu irmão, quando este efetuava seu desembarque. Narra que os pertences apreendidos são de uso pessoal, uma vez que houve a necessidade de a impetrante transferir sua residência para o Brasil juntamente com suas três filhas menores, ante a gestação de alto risco, inclusive com possibilidade de parto prematuro, de modo que entendeu por bem renovar todo o vestuário das filhas e trazer todo o enxoval do bebê. Juntou procurações e documentos (fls. 16/122). Houve emenda da petição inicial (fls. 183/216). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 09.04.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760016006994TRB01, consubstanciado em aproximadamente 1600 unidades de Vestuário infantil - BLUSAS, CALÇAS, SAIAS, SHORTS, VESTIDOS, MEIAS, MESMA MARCA, MODELOS IGUAIS E TAMANHOS DIFERENTES; 16 unidade de Bolsa; 55 unidade de vestuário infantil - ACESSÓRIOS, TAIS COMO CHAPÉUS, TIARAS, SUSPENSÓRIOS, GRAVATAS, TELCOS, FITAS, MESMA MARCA, MODELOS IGUAIS, CORES DIFERENTES; 60 unidade de Calçado Infantil - TÊNIS, BOTAS, SAPATILHAS, SANDÁLIAS, MESMA MARCA, MODELOS IGUAIS, TAMANHOS DIFERENTES. Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal, não havendo qualquer intenção de mercancia. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de peças de vestuário, 1600 (mil e seiscentos), não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se à impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. O periculum in mora não está presente, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016006994TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oportunamente, oficie-se ao SEDI a fim de que exclua o Secretário da Receita Federal em Guarulhos do polo passivo dos presentes autos, uma vez que incluído indevidamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 24 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005759-37.2016.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/173.082.806-7, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 17.06.2014. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de medida liminar é para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/173.082.806-7. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/29). Houve emenda da petição inicial (fls. 33 e 34/37). Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 33, 34/37. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. O requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que em consulta à CTPS de fl. 14, juntado aos autos revelam que o impetrante permanece trabalhando, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, independentemente da discussão acerca da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, não restou comprovada a urgência que conduza à ineficácia da segurança se for concedida apenas na sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 24 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005792-27.2016.403.6119 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CND) em nome da impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal são inexistentes, sendo o único óbice à sua emissão a existência de erro formal no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, exercício de junho de 2015, em face da qual se apresentou DCTF retificadora. Juntou procuração e documentos (fls. 16/170). Houve emenda da petição inicial, na qual o impetrante pede a alteração do pedido para que seja determinado à autoridade coatora a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IRRF no valor de R\$ 27.576,25. Juntou comprovante de pagamento do débito de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 27.576,25 (fl. 156), constante do relatório fiscal. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em consulta realizada ao sítio da Receita Federal do Brasil verifiquei que foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 07.12.2016, que ora determino a juntada aos autos, de modo que o pedido de medida liminar restou prejudicado. Assim, solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 24 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006311-02.2016.403.6119 - GILBERTO ROSA DA PAIXAO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança a fim de se determinar à autoridade apontada coatora que proceda, imediatamente, à análise conclusiva dos pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PERD/COMP n.ºs 05589.17405.290512.2.2.16.8220, 36627.01851.290512.2.2.16-8493, 01680.73875.290512.2.2.16-6015, 01691.68815.290512.2.2.16-1594, 09407.86151.290512.2.2.16-0530, 25578.25607.290512.2.2.16-9907, 39122.42715.290512.2.2.16-6232, 16231.78616.290512.2.2.16-6593, 21045.80571.290512.2.2.16-3017, 40378.33964.290512.2.2.16-0217, 01272.71306.290512.2.2.16-8474, 16340.95805.290512.2.2.16-7167, 03169.60756.290512.2.2.16-7556, protocolizados em 29.05.2012, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, sob pena de multa diária a ser imposta por esse Juízo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/27). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito (fl. 09). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 12.008, de 29 de julho de 2009 (fl. 02 verso). Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou

dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Com efeito, observa-se dos documentos acostados aos autos, a impetrante formulou pedidos de restituição por meio de PER/DCOMP em 29.05.2012, os quais, aparentemente, se encontram paralisados desde aquela data, sem qualquer justificativa plausível, conforme se verifica dos extratos acostados às fls. 15/27. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei nº 11.457/2007, por sua vez, prevê o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que seja proferida decisão administrativa, veja-se: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ao analisar o tema, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela observância do prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 para a conclusão da análise do pedido administrativo, veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, sendo de rigor a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nºs. 05589.17405.290512.2.2.16.8220, 36627.01851.290512.2.2.16-8493, 01680.73875.290512.2.2.16-6015, 01691.68815.290512.2.2.16-1594, 09407.86151.290512.2.2.16-0530, 25578.25607.290512.2.2.16-9907, 39122.42715.290512.2.2.16-6232, 16231.78616.290512.2.2.16-6593, 21045.80571.290512.2.2.16-3017, 40378.33964.290512.2.2.16-0217, 01272.71306.290512.2.2.16-8474, 16340.95805.290512.2.2.16-7167, 03169.60756.290512.2.2.16-7556, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006681-78.2016.403.6119 - EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Emende a impetrante sua petição inicial com o fito de atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico pretendido, conforme demonstrado em sua planilha de fls. 39/41. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005514-26.2016.403.6119 - TALIE CHIARELLO BORTOT(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA

Fls. 18/26 - Manifeste-se a requerente acerca das alegações da Advocacia Geral da União, providenciando as cópias e informações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União e ao MPF e tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006355-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS ADAUTO PANEGOCIO X LUZINETE NILSON DA SILVA

Em complemento a decisão liminar de reintegração de posse, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

Expediente N° 6293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-17.2000.403.6119 (2000.61.19.003294-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

Considerando-se os termos da informação de fls. 355, redesigno audiência de interrogatório do acusado Benedito Peixoto Sobrinho para o dia 15 de julho de 2016, às 15:30 horas. Informe-se ao Juízo deprecado, via correio eletrônico, aditando-se a deprecada nº 0001874-03.2016.401.3813. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 6294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004016-02.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

SENTENÇA JUAN CARLOS PRADO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 334, 3º c.c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal pátrio. A denúncia veio vazada nos seguintes termos: No dia 29 de abril de 2010, por volta das 9h, agindo de forma livre e consciente, e em unidade de desígnios com JUAN CARLOS PRADO, ROBERTO EUCLIDES ATENCIO SAAVEDRA tentou iludir, no todo, pagamento de tributos, estimados em R\$ 176.946,25 (cento e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), incidentes sobre a entrada de mercadorias oriundas do exterior, ao desembarcar do voo CM 759, oriundo do Panamá, trazendo consigo 163,072 kg (cento e sessenta e três kilos e setenta e duas gramas) em joias confeccionadas em prata, sem nada declarar à alfândega brasileira do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e somente não consumou seu intento delituoso por circunstâncias alheias à sua vontade.(...) No dia 29.04.2010, em regular trabalho de fiscalização de bagagem dos passageiros do voo CM 759, procedente do Panamá, o analista tributário da Receita Federal do Brasil Andre Belisario Borten suspeitou da conduta do denunciado ROBERTO EUCLIDES ATENCIO SAAVEDRA, o qual, embora trouxesse malas pequenas embaladas em plástico tipo filme, incomum para aquele tipo de viagem, dirigiu-se ao canal nada a declarar. Antes mesmo que o denunciado fosse submetido à fiscalização pelo equipamento de raio-X, o ATRF Andre constatou que outro passageiro, que posteriormente apurou-se tratar-se do denunciado JUAN, fora liberado e deixara, há pouco, a zona aduaneira, trazendo o mesmo tipo e quantidade de malas do primeiro denunciado. Submetida a bagagem de ROBERTO ao raio-X, verificou-se, no interior das malas, a existência de muitos objetos metálicos densos. Procedida à abertura completa das malas, foram encontradas, em seu interior, ensacados em grupos conforme o respectivo modelo, objetos metálicos aparentando tratar-se de correntes de prata, entre outros artefatos. Questionado sobre os fatos, informalmente, ROBERTO informou que o denunciado JUAN CARLOS PRADO encontrava-se no mesmo voo, e desembarcara

momento antes, trazendo consigo o mesmo tipo de mercadoria que o primeiro, também acondicionada em malas pequenas, embaladas com plástico tipo filme. Ato contínuo, analisadas as declarações de bagagem acompanhada - DBA de ambos os denunciados, constatou-se que tanto ROBERTO quanto JUAN não declararam que traziam, em sua bagagem, bens de origem estrangeira com destinação comercial, e portanto, sujeitos a tributação (f. 31 e 34). Preso em flagrante, ROBERTO foi conduzido à presença da autoridade policial, onde permaneceu silente. Frise-se, entretanto que, desde o momento da abordagem, esclarecido acerca da gravidade da situação, ROBERTO manteve contato telefônico com o denunciado JUAN, para que o mesmo comparecesse à alfândega para explicar origem e destino das mercadorias. No entanto, JUAN evadiu-se, limitando-se a providenciar a presença de advogado para acompanhar a lavratura do auto de prisão em flagrante. Consultando o cadastro de pessoa física, apurou-se que JUAN CARLOS PRADO é sócio-administrador da empresa PRADIE COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA., sediada em São Paulo (f. 25-27). Além disso, consultas ao sistema de tráfego internacional, da Polícia Federal, demonstram que, entre fevereiro e abril de 2010, ROBERTO E JUAN fizeram diversas viagens de curto período ao exterior, algumas delas, inclusive, na mesma data e/ou mesmo voo (f. 16.23 e 234-239). As mercadorias foram apreendidas por meio de termo de retenção nº 1399/2010 (f. 30), e encontram-se relacionadas no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/EBG 001006/2011, com valor estimado em R\$ 238.085,12 (duzentos e trinta e oito mil, oitenta e cinco reais e doze centavos) (f. 172-176). Submetidas a laudo pericial, apurou-se que tais mercadorias consistem em joias confeccionadas em prata 925/1000 e galvanizadas em ródio; algumas delas contêm gemas sintéticas (zircônias cúbicas) lapidadas e/ou manufaturadas (f. 220-228). O valor dos tributos devidos pela importação em questão foram estimados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 176.946,25 (cento e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (f. 187). O processo foi desmembrado em relação ao acusado Roberto Euclides Atencio Saavedra (fl. 320), seguindo nestes autos apenas a acusação em relação a Juan Carlos Prado. No que pertine ao acusado Juan Carlos Prado, constam do Inquérito Policial: 1) Histórico viajante - fl. 15; 2) certidão de movimentos migratórios - fls. 16/22; 3) Dados cadastrais e folha de antecedentes - fls. 23/24; 4) Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 28/30; 5) Depoimento de Andre Belisario Borten - fls. 02/04; 6) Depoimento de Adriano Lopes Bernardes - fls. 05/06; 7) Relatório da autoridade policial - fls. 60/62 e 8) Laudo merceológico - fls. 192/194. Denúncia às fls. 245/246. Decisão de recebimento da denúncia - fls. 247/248. Certidões de distribuição às fls. 270/271 e 289 e Folhas de antecedentes criminais à fl. 274. Devidamente citado, o acusado Juan Carlos Prado apresentou defesa preliminar (fls. 329/330). Realizada audiência de instrução e julgamento em 28 de agosto de 2014, foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação Adriano Lopes Bernardes (fls. 439/443). Em audiência em continuação, foram inquiridas as testemunhas André Belisario Borten, arrolada pela acusação (fl. 429), e Marcos Salomão Fajtlowicz e Richard Klein, arroladas pela defesa (fl. 478 e 558), bem como interrogado o réu (fl. 586). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 616/618 e a defesa às fls. 628/636. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da materialidade A materialidade do delito não foi satisfatoriamente comprovada, devendo o réu ser absolvido do delito em apreço, senão vejamos. Com efeito, a denúncia imputa ao ora acusado e a Roberto Euclides Atencio Saavedra o delito de descaminho, na forma tentada, uma vez que teriam tentado iludir o pagamento de tributos estimados em R\$ 176.946,25 (cento e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ao adentrarem o território nacional com mercadorias estrangeiras, consistentes em joias confeccionadas em prata, sem nada declarar à alfândega brasileira do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. As informações atinentes às mercadorias, bem como o valor que teria sido iludido a título de tributos foram extraídos do termo de retenção nº 1399/2010, bem como do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/EBG 001006/2011, respectivamente acostados às fls. 30, e 172/176, todos lavrados em nome de Roberto Euclides Atencio Saavedra. De fato, as provas carreadas pela acusação e que serviram de subsídio à denúncia referem-se apenas a elementos colhidos em face do acusado Roberto Euclides Atencio Saavedra, tendo em vista que quando da abordagem policial, suas mercadorias foram vistoriadas e atuadas pela autoridade alfandegária. Já as menções a respeito da prática delitiva supostamente perpetrada pelo acusado Juan Carlos Prado exsurgem de elementos colhidos indiretamente nos autos, seja por meio das declarações prestadas pelo acusado Roberto em sede policial ou, ainda, pelos depoimentos prestados pelo analista tributário da Receita Federal do Brasil e pelo agente da Polícia Federal que atuaram no momento da ocorrência, também baseados nas declarações do acusado Roberto ou em suposições a respeito da prática delitiva pelo acusado Juan. Veja-se que Juan Carlos Prado é mencionado no depoimento do analista tributário da Receita Federal do Brasil Andre Belisario Borten, colhido na fase inquisitorial, como a pessoa mencionada por Roberto Euclides como o destinatário da mercadoria que este transportava, destacando que os dois estavam no mesmo voo e que Juan Carlos teria desembarcado momentos antes trazendo consigo as mesmas mercadorias em malas pequenas embaladas com plástico filme. Em razão disso, a autoridade alfandegária teria feito uma verificação e constatado que o acusado Juan Carlos Prado, assim como Roberto, não apresentara Declaração de Bagagem Acompanhada à Receita Federal. Verificou-se, ainda, que Juan Carlos Prado possuía em seu nome um comércio de bijuterias Pradie Comércio de Bijuterias Ltda., localizada em São Paulo. Consta, também, que o acusado Roberto Euclides teria mantido contato telefônico com Juan Carlos Prado, por meio do número que consta de fl. 04. No depoimento do agente da polícia federal Adriano Lopes Bernardes destacaram-se os mesmos fatos narrados pela testemunha Andre Belisario Borten, acrescentando-se uma pesquisa no sistema de Tráfego Internacional, indicativa de que os acusados teriam inúmeras entradas e saídas do Brasil, por cinco vezes em um período de três meses na mesma rota. Constatou-se, também, que Juan Carlos Prado já respondera a inquérito pelo mesmo delito a ele imputado nestes autos. Em juízo, as testemunhas mencionadas corroboraram a versão dos fatos apresentada no âmbito policial. Contudo, não obstante os elementos demonstrativos da suposta existência de vínculo entre os acusados e da semelhança nas características das bagagens que eles levavam, segundo observado pelo agente que realizava a fiscalização no dia dos fatos, certo é que não há provas da materialidade delitiva em relação a Juan Carlos Prado. Veja-se que as menções relativas a ele são sempre extraídas do depoimento do outro acusado, além de não ter sido apreendida nenhuma mercadoria em seu poder ou demonstrado o liame entre a mercadoria apreendida com Roberto Euclides Atencio Saavedra e a propriedade do acusado Juan. Frise-se que após o desmembramento do feito em relação ao acusado Roberto Euclides (fl. 320), este não foi citado, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal,

razão pela qual não foram colhidas outras provas aptas a sustentar a acusação ora em apreço. Nesse prisma, a atribuição da prática delitiva ao acusado Juan Carlos Prado, neste feito, não passa de mera conjectura, ante a falta de demonstração da adesão de vontades ou da prática do descaminho em virtude dos fatos narrados na inicial. Diante do quadro acima exposto, é fácil concluir que as provas produzidas sinalizam para um cenário extremamente frágil de materialidade delitiva, sobretudo porque não houve a superveniência de uma prova juridicamente apta e processualmente idônea para corroborar a tese acusatória, não se desincumbindo o Ministério Público Federal do ônus processual positivado no art. 156 do CPP. Portanto, como não restou plenamente configurado que o acusado incursionou-se pelas elementares insertas no preceito primário do art. 334, 3º c.c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal, de rigor a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. **DISPOSITIVO** Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER O RÉU JUAN CARLOS PRADO**, a teor do art. 386, VII (não existir prova suficiente para condenação), da prática do crime descrito na inicial acusatória. P.R.I.C. Guarulhos, 21 de junho de 2016. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

0002112-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EZRA VAHAB(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X EZRA VAHAB PROCESSO Nº 00021123920134036119 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0080/2013 - DEAIN/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Avaré/São Paulo (Processo 7001899-98.2014.8.26.0073 e Controle VEC 1099171), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00021123920134036119, informando que o sentenciado EZRA VAHAB, israelense, divorciado, pedreiro, nascido aos 12/07/1965, filho de Mocha Vahab e Mirian Vahab, portadora do passaporte israelense nº 15079329/ISRAEL, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 13/02/2014, pela conduta descrita nos arts. 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11343/2006; sendo certo que, por v. acórdão datado de 29/03/2016, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da defesa, fixando a pena da ré em 6 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 607 dias-multa, fixados no patamar mínimo. Consigne-se que, do v. acórdão a defesa interpôs Embargos de Declaração, sendo certo que o presente recurso não foi conhecido. A r. decisão transitou em julgado em 13/05/2016 para as partes. Decreto o perdimento dos valores estrangeiros apreendidos com o acusado e do bilhete de passagem aérea. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência da Avenida Tiradentes, 1624, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001), a fim de que disponibilize os valores estrangeiros apreendidos em favor do SENAD, tendo em vista o decreto de perdimento em favor da União. Expeça-se ofício à companhia aérea KLM a fim de que proceda ao reembolso das passagens aéreas apreendidas nos presentes autos, justificando-se no caso de impossibilidade. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

Expediente Nº 6295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X MOREL MATIAS MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO)

Diante da notícia do encerramento dos parcelamentos por inadimplemento das prestações, em termos de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 21 DE JULHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Osmar Mazzini e interrogados os acusados. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para fins de intimação dos acusados MOREL MATIAS MERKEL, brasileiro, nascido aos 08/12/1948, filho de Martin Merkel e Elizabeth Merkel, RG: 4.240.146-X, CPF: 668.246.218-20, com endereço na Rua Alberto Hodge, 374 - Alto da Boa Vista - São Paulo/SP e MANFREDO MAX MERKEL, brasileiro, nascido aos 06/12/1944, filho de Martin Merkel e Elizabeth Merkel, RG: 34.930.111-6, CPF: 054.569.678-04, com endereço na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, 876 - Tucuruvi - São Paulo/SP, a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP, no DIA 21 DE JULHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para participarem de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, para fins de intimação dos acusados MOREL MATIAS MERKEL, brasileiro, nascido aos 08/12/1948, filho de Martin Merkel e Elizabeth Merkel, RG: 4.240.146-X, CPF: 668.246.218-20 e MANFREDO MAX MERKEL, brasileiro, nascido aos 06/12/1944, filho de Martin Merkel e Elizabeth Merkel, RG: 34.930.111-6, CPF: 054.569.678-04, ambos com endereço na Estrada do Bonsucesso, 1929 - Rio Abaixo - Itaquaquecetuba/SP, a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP, no DIA 21 DE JULHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para participarem de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados.

Expediente Nº 6296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-82.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GIANCARLO MERGNER(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP325194 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X GIANCARLO MERGNER PROCESSO Nº 00065438220144036119 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0248/2014 - DEAIN/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Andradina/ São Paulo (Processo de Execução nº 7010476-03.2015.8.26.0050, Controle: 1160128), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00065438220144036119, informando que o sentenciado GIANCARLO MERGNER, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 07/02/1972, filho de Elmo Mergner e Isabel Cristina Mergner, portador do R.G. nº 2673149/SC e CPF Nº 018.221.039-16, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 13/02/2015, pela conduta descrita nos arts. 33, caput c.c. artigo 40, inciso I da Lei 11343/2006, e com o art. 65, III, d, do Código Penal; sendo certo que, por v. acórdão datado de 29/02/2016, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação e dar parcial provimento ao recurso da defesa, fixando a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O v. acórdão transitou em julgado em 26/04/2016 para as partes. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 0250 - Avenida Tiradentes, 1624, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001), a fim de que disponibilize em favor do SENAD os valores estrangeiros apreendidos com o réu. Encaminhe-se cópia de fl. 22. Expeça-se ofício ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes, juntamente com cópia deste despacho, para a adoção das providências pertinentes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

0000982-43.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS PROCESSO Nº 00009824320154036119 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0037/2015 - DEAIN/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo (Processo de Execução nº 0001201-79.2015.8.26.0041, Controle: 2015/001161), ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00009824320154036119, informando que o sentenciado MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, estilista, nascido aos 17/07/1976, filho de Benedito Campos e Elizabeth Gutierrez, portador do R.G. nº 26.572.347-4, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 07/07/2015, pela conduta descrita nos arts. 33, caput c.c. artigo 40, inciso I da Lei 11343/2006; à pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e 194 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei, sendo certo que, por v. acórdão datado de 22/02/2016, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. O v. acórdão transitou em julgado em 10/04/2016 para as partes. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência Avenida Tiradentes, 1624, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, os valores estrangeiros apreendidos com o acusado. Encaminhe-se cópia de fls. 39/40. Expeça-se ofício ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9905

CARTA PRECATORIA

0000883-45.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X ADERALDO DOS SANTOS X ADEMARO JOSE DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Tendo em vista a comunicação eletrônica oriunda da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP, DESIGNO o dia 19/07/2016, às 16h10mins para realização de audiência para INTERROGATÓRIO dos réus abaixo descritos, quais sejam: 1) ADERALDO DOS SANTOS, RG nº 22.199.225/SSP/SP, inscrito no CPF nº 642.620.654-72, nascido aos 11/06/2016, residente na Rua Eugênio de Lucas, nº 434, Vila Nova Jaú, ou Rua Vicente Bernardi, nº 226, Jaú/SP; e, 2) ADEMARO DOS SANTOS, RG nº 29.663.102/SSP/SP, inscrito no CPF nº 279.480.658-06, nascido aos 08/02/1977, residente na Rua José Ferreira de Castilho Neto, nº 392, Jd. Dr. Luciano, Jaú/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1453/2016-SC) ambos para que compareçam na sede deste juízo federal na data supra designada a fim de serem interrogados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1453/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO

Vistos. Verifico que, após inúmeras tentativas, o réu LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO foi encontrado, citado e intimado para os termos da presente ação penal, conforme se vê de fls. 312, apresentando sua resposta escritas às fls. 312/313 verso, através da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. No entanto, julgo necessária a nomeação de defensor dativo para sua defesa, atuante na sede deste juízo federal, haja vista os autos tramitarem nesta Subseção Judiciária. Assim, primeiramente, nomeie-se defensor dativo ao réu através do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG - a fim de, sendo cientificado, continue na atuação da defesa. Outrossim, os argumentos da defesa lançados nos autos, não são suficientes para obter o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa, implementada pelos réus. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO. Assim, para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 143/2016-SC) a oitava das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Antonio Carlos Finzes, RG nº 16.984.931/SSP/SP, investigador de polícia, lotado na Delegacia de Polícia de Igarapu do Tietê/SP; 2) Paulo Cesar Abile, escrivão de polícia, RG nº 19.665.242/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia de Igarapu do Tietê/SP; 3) João Luiz Scátola Dário, funcionário público municipal, RG nº 40.840.483-8/SSP/SP, residente na Rua Vigário Raposo, nº 69, Centro, Igarapu do Tietê/SP. Advirtam-se as testemunhas de que suas ausências poderão dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa de 01 a 10 salários mínimos, ou ainda, instauração de ação penal para apuração de eventual crime de desobediência. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2016-SC) a INTIMAÇÃO do réu LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO, RG nº 958830/SSP/PE, inscrito no CPF nº 290.293.818-76, filho de Moacir Carlos Faustino e Luzia de Almeida Faustino, residente na Rua Ludio Martins Coelho, nº 2211, Nova Alvorada do Sul/MS, tel: 67-9831-2469, acerca da instrução processual, bem como cientificando-o do defensor que lhe foi nomeado para sua defesa, no bojo dos autos. Ato contínuo, encaminhe-se comunicação eletrônica ao defensor público estadual, subscritor da defesa escrita de fls. 312/313 verso, através do correio alescioa@defensoria.ms.gov.br, de que foi nomeado defensor dativo ao réu no bojo dos autos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 143/2016 e CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2016, aguardando-se suas juntadas devidamente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Chamo o feito à ordem. A presente ação penal, originariamente deflagrada mediante denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de HELTON JOSÉ LUCIANO e SILVANA VARASQUIM LUCIANO, foi desmembrada em relação a HELTON JOSÉ LUCIANO, cujo paradeiro é ignorado. O feito desmembrado, registrado neste Juízo Federal sob o nº 0000011-30.2016.4.03.6117, ainda está em fase embrionária, mais precisamente no aguardo da citação ficta do acusado (cf. extrato de movimentação processual anexo). Neste processo, procedeu-se à inquirição de testemunhas e ao interrogatório da ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO (fls. 478-481). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, houve requerimento de diligências complementares pelas partes (oitava de testemunha referida e requisição de documentos fiscais), as quais estão pendentes de cumprimento (fl. 478). É a síntese do necessário. Interrogada em juízo, a ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO aduziu que, conquanto fosse a titular da firma individual contribuinte das exações fiscais descritas nos autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, não concorreu para a administração do empreendimento, atribuindo-a, com exclusividade, ao réu HELTON JOSÉ LUCIANO, seu esposo à época dos fatos. Em que pese a verossimilhança das supramencionadas afirmações, é importante assinalar que o réu HELTON JOSÉ LUCIANO não teve oportunidade de contraditá-las, pois não lhe foi nomeado defensor ad hoc (fls. 478-481). Sem embargo de divergência, em tendo em perspectiva as garantias processuais que compõem o estatuto constitucional do direito de defesa, à vista do ocorrido (incriminação de corréu desprovido de defesa técnica), reputo configurado o cerceamento do direito de defesa que assiste ao aludido corréu, o qual se viu impedido de formular reperguntas tendentes a impugnar as alegações incriminadoras feitas em seu desfavor. A propósito, vale frisar que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula 523, a falta de defesa técnica é causa de nulidade do processo e deve ser declarada neste feito, porque demonstrado o efetivo prejuízo à defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal. Outrossim, consigne-se que em caso análogo, oriundo deste Juízo Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União e decretou nulidade processual ao fundamento de que deve ser assegurado à parte delatada o direito de contrapor os fatos invocados pelo delator, mediante comparecimento ao ato e possibilidade de formular reperguntas, conforme a ementa do acórdão que segue juntada. O acórdão ficou assim ementado: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS - COMPONENTES DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RÉU DELATADO QUE NÃO PODE SE DEFENDER DOS FATOS A ELE IMPUTADOS. NULIDADE DECRETADA. 1. Deve-se assegurar à parte delatada o seu amplo direito a contrapor os fatos invocados pelo delator, mediante comparecimento ao ato e possibilidade de formular reperguntas, sob pena de não se permitir utilizar-se o teor das declarações como mote para condenação, sobretudo se tal não vier amparada em outros elementos de prova. 2. A situação retratada nestes autos é de posterior inserção do réu Herminio na lide em face de indicação de Silas e sua esposa Ana como suposto autor ou coautor do delito, razão pela qual a falta de providências assecuratórias do exercício de defesa em face de sua indicação em relação aos fatos, maculou de nulidade os atos decorrentes praticados. 3. Desse modo, impende-se o reconhecimento das apontadas nulidades. 4. Recurso defensivo provido. (ACR 00007799220124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 - destaque) Esse o quadro, demonstrado o prejuízo, impõe-se a decretação de nulidade do processo desde a audiência de instrução. Ante o exposto, decreto a nulidade deste processo desde a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06 de junho de 2016, às 13h30min, documentada às fls. 478-481. Determino o refazimento do referido ato processual, com a designação de nova audiência de instrução e julgamento para a ouvida da testemunha comum Marcos Roberto de Almeida, testemunha de defesa Takeo Hotta, testemunha referida José Roberto Beline e o interrogatório da ré Silvana Varasquim. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a realização de audiência, por videoconferência, para a ouvida da testemunha comum Marcos Roberto de Almeida, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula nº 1.368.510, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, e da testemunha de defesa Takeo Hotta, matrícula nº 19.675, chefe substituto da seção de fiscalização, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, reservando-se dia e horário para a utilização da sala de videoconferência (CARTA PRECATÓRIA Nº 1484/2016). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1484/2016. Providencie a secretaria o agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, incluindo posteriormente na pauta de audiência. Com o agendamento, intimem-se as partes da audiência de instrução e julgamento, bem como depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a intimação da testemunha referida José Roberto Beline, no endereço declinado à fl. 478, para que compareça à audiência. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que encaminhe cópia integral (frente e verso) dos avisos de recebimento acostados às fls. 116 e 120 dos autos do processo administrativo fiscal nº 15889.000327/2009-57, bem assim dos eventuais envelopes de cartas de intimação fiscal endereçadas aos domicílios tributários da firma individual autuada e da ré (Rua Valentim Stevanato, nº 32, Distrito Industrial, Barra Bonita/SP e Rua Antônio Benedito Di Muzzio, nº 25, Centro, Barra Bonita/SP). Ao SUDP para a retificação do nome da autora para Silvana Varasquim. Expeça a secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-30.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA RIBEIRO SADI CAMARGO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Manifeste-se a defesa da ré ELIANA RIBEIRO SADI, no prazo legal, se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Int.

0000345-64.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR X AMANDA NUNHEZ SETTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Em manifestação autodefensiva, o corréu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR postulou a revogação da prisão preventiva a que se acha submetido (fls. 226-231). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fl. 244). É a síntese do necessário. A argumentação defensiva não infirma os fundamentos fático-jurídicos invocados para a decretação e, posteriormente, a manutenção da custódia cautelar. Considerações no sentido de que o corréu é pessoa de boa família, exercente de atividade econômica lícita e responsável por menor impúbere não elidem os riscos à ordem pública, emergentes da possibilidade concreta de reiteração delitiva, conforme exaustivamente demonstrado nas decisões de conversão do flagrante em prisão preventiva e de indeferimento dos sucessivos requerimentos formulados pela defesa constituída nos autos nºs 0000360-33.2016.4.03.6117 e 0001271-45.2016.4.03.6117. Esse o quadro, indefiro o pleito de fls. 226-231. Intimem-se.

Expediente Nº 9910

MANDADO DE SEGURANCA

0002024-75.2011.403.6117 - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão notificando-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da Receita Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa. Int.

0001060-09.2016.403.6117 - ROSINETE BEZERRA DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSINETE BEZERRA DE SOUZA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU, em que postula seja compelida a autoridade impetrada a proceder à imediata inclusão do período de trabalho de 03/01/2001 a 04/03/2008, em que laborou como empregada doméstica, para fins de contagem de tempo de serviço e carência, nos autos do processo administrativo em que postula a concessão o benefício de aposentadoria por idade n.º 41/174.957.055-3. Como causa de pedir, sustenta que a autoridade impetrada se recusa a dar cumprimento ao acórdão 5.820/2015, proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, por meio do qual houve o reconhecimento do exercício da atividade de empregada doméstica, no período de 03/01/2001 a 04/03/2008, a Tania Duarte Ferreira, subsidiado com o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período. O requerimento administrativo visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade foi indeferido, pois, em que pese tenha havido o reconhecimento para fins de tempo de serviço, não o foi em relação ao cômputo para fins de carência, porque quitadas a destempo as contribuições. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 10-18 e mídia digital anexa). Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para momento subsequente à vinda das informações (fl. 23). Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que, não obstante tenha sido reconhecido o vínculo empregatício como doméstica, o período só será computado, para fins de carência, a partir do primeiro recolhimento sem atraso, efetuado em época própria, conforme disposto no artigo 146, 6º, da IN 77/2015. Acrescentou que deixou de aplicar o disposto no artigo 36 da Lei n.º 8.213/91, pois a impetrante não era mais empregada doméstica por ocasião do requerimento administrativo, nem na data em que implementou a idade mínima necessária para a concessão do benefício, diante das contribuições efetuadas, como segurada facultativa, a partir de 10/2008 (fl. 27). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do pedido (fls. 34-36). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Nele, o deve impetrante demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14) Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, a impetrante busca seja compelida a autoridade impetrada a proceder à imediata inclusão do período de trabalho de 03/01/2001 a 04/03/2008, para contagem de tempo de serviço e carência, nos autos do processo administrativo n.º 41/174.957.055-3. A 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social decidiu pelo reconhecimento da atividade exercida pela autora, como empregada doméstica, de 01/2001 a 03/2008, determinando o cálculo para pagamento das contribuições no período em débito e a emissão da Guia da Previdência Social. O recolhimento das contribuições está comprovado pela Guia da Previdência Social autenticada no dia 30.09.2015 (fl. 28 do arquivo eletrônico intitulado REQUERIMENTO APOSENTADORIA POR IDADE, da mídia que se encontra encartada à fl. 18). Conquanto tenha sido reconhecido o período, o INSS não o considerou para fins de

carência, pois o art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91, vigente durante o vínculo empregatício da autora, antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 150/2015, assim dispunha: Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...] realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13 (destaque). De modo que pela redação da lei, na hipótese de empregada doméstica, só seriam computadas para fim de carência as contribuições realizadas tempestivamente. E, no caso, todas as contribuições foram realizadas extemporaneamente à prestação do serviço, em 30/09/2015, portanto, em momento posterior à rescisão do contrato de trabalho como doméstica, o que inviabilizaria considerá-las para fins de carência. Entretanto, a lei deve ser interpretada de modo conjugado com outros dispositivos legais que vigiam à época da prestação do serviço. A legislação atribuiu ao empregador doméstico o status de responsável tributário por substituição, incumbindo-lhe do recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado doméstico (art. 30, V, da Lei nº 8.212/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar 105/2015). De tal sorte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento não pode implicar descumprimento da carência exigida, pois não seria juridicamente admissível que o empregado fosse punido pelo descumprimento de um dever que não lhe compete. Para além da interpretação sistemática ora proposta, é mister destacar que, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 150/2015, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já admitiam o cômputo das contribuições recolhidas com atraso, em favor do empregado doméstico, para fins de carência. Confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (REsp 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 04/12/2000 - destaque) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 09/12/2003 - destaque) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - APOSENTADORIA POR IDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - CARÊNCIA. I- Agravo interposto pela autarquia com fundamento no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 150/152) recebido como agravo regimental, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não havendo informação nos autos referente à data de intimação do eventual julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, é de se reconhecer que não se iniciou o prazo decadencial para a impetração da segurança. Preliminar afastada. III - Hipótese que comporta possível mácula a direito líquido e certo, suficiente a ensejar a impetração do mandamus. Constatou-se que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade à impetrante. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. Assim, mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a autora trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. V - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício, deve ser concedida a medida liminar. VI - Preliminar arguida pelo MPF afastada. Agravo de Instrumento da autora provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00385092920104030000, 427265, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 06/04/2011 - destaque) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Completados a idade limite, e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da empregada doméstica não obsta a concessão de aposentadoria por idade, porquanto cabe ao empregador recolhê-las, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - O termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, da L. 8.213/91. V - Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). VI - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera o valor das prestações vencidas até a data da sentença. VII - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da L. 8.620/92. VIII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC 00340105620024039999/ 824071, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJU 04/10/2006 - destaque) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder o mandado de segurança e deferir o pedido liminar, em ordem a determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata inclusão do período de trabalho de 03/01/2001 a 04/03/2008, para contagem de tempo de serviço e carência, nos autos do processo administrativo n.º 41/174.957.055-3. Sem condenação em honorários advocatícios, mercê do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a impetrante é beneficiária da

gratuidade da justiça (fl. 23). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Intime-se o Município de Jaú e a ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a reunião agendada entre a referida e o Município para tratarem da regularização dos projetos de sinalização na data de 31/03/2016 e, bem assim, o resultado decorrente de tal reunião. Após a vinda aos autos de tais esclarecimentos, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os pontos declinados no item 4 da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.769/1.770. Com a vinda aos autos das manifestações requeridas, renove-se a vista ao Ministério Público Federal para suas considerações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5085

MONITORIA

0002113-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Promova a parte autora (CEF) a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0002150-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - LTDA - ME X ANTONIO PIRES X ANA LUCIA PARENTE DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003661-0) - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias dos cálculos dos valores atrasados, que serviram de base para a requisição de pagamento na ação judicial, que originou o pagamento do valor corrigido de R\$ 21.620,88. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0006394-52.2010.403.6111 - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

0001053-06.2014.403.6111 - JOAO PEREIRA LEONEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora informa à fl. 45 que a empresa Nestlé negou-se a fornecer o formulário PPP, referente ao período posterior à 15/10/2011. Assim, intime-se a parte autora para comprovar que efetivamente pleiteou o referido formulário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003702-41.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da execução de fls. 120/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004985-02.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005471-84.2014.403.6111 - MARIA EUGENIA DE SOUZA JACOB(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação de fls. 48/58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000042-05.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas à fl. 14. Intime-se e após, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000109-67.2015.403.6111 - CLAUDEMIR MASCARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas à fl. 17. Intime-se e após, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0000842-33.2015.403.6111 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais médico (fls. 90/96 e 97/99). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001128-11.2015.403.6111 - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 160. Int.

0001636-54.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES AURELIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Nestlé, referente ao período de 05/03/1997 a 18/11/2003, em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001811-48.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 94/100).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001858-22.2015.403.6111 - NATAL SOUTO FERRETTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) ou PPRA produzido nas empresas Binte Industria e Comércio Ltda, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002262-73.2015.403.6111 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA X IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 75/80).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002612-61.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003186-84.2015.403.6111 - ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifêstem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0003942-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSUE MARQUES ANDRE(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)

Manifêstado o interesse na realização de audiência de conciliação pelo réu, determino a sua realização nos termos do art. 334, do NCPC. Obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.Após, independentemente de novo despacho, expeça-se o necessário para a realização do ato.Int.

0004161-09.2015.403.6111 - ELIZIARIO MATHIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004458-16.2015.403.6111 - JEFFERSON ROGERIO BUGLIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 112/116, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 106/110). Assim, preclusa a contestação de fls. 112/116. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004713-71.2015.403.6111 - MITIE MARCIA TAKAOKA KAMINAGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000171-73.2016.403.6111 - NILSON CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000228-91.2016.403.6111 - OSMAR FERREIRA LIMA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000234-98.2016.403.6111 - ANGELO DONIZETI MICHELLI(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 72/74, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 60/64). Assim, preclusa a contestação de fls. 72/74. Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 93/95 e 97/100), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000547-59.2016.403.6111 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001064-64.2016.403.6111 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-71.2006.403.6111 (2006.61.11.003259-0) - JOAO URBANO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO URBANO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da decisão do Recurso Especial (fls. 282/298). 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0003768-55.2013.403.6111 - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

0002771-09.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com a informação da contadoria à fl. 203, o valor de R\$ 3.825,84 homologado pela decisão de fls. 208/211, engloba R\$ 584,83 a título de dano material, R\$ 2.603,37 a título de dano moral e R\$ 637,64 a título de honorários advocatícios. Assim, o alvará de levantamento foi corretamente expedido, uma vez que no anverso do alvará o valor de R\$ 3.108,92, refere-se à soma da indenização de dano material e moral, descontado o valor de R\$ 79,28 referente aos honorários advocatícios a que a parte exequente foi condenada; e no verso do alvará o valor de R\$ 637,64, referente aos honorários advocatícios. Assim, nada mais é devido à parte exequente. Sem prejuízo, deverá a CEF informar a forma com que pretende lhe seja reapassada a quantia de R\$ 79,28, referente aos honorários advocatícios. Int.

0000431-58.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PEDRO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

0001786-06.2013.403.6111 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA

Quando intimados a requerer o que de direito (fl. 901), o Sebrae e o Sesc quedaram-se inertes (certidão de fl. 902) e somente a União prosseguiu com a execução, que culminou com a penhora de ativos financeiros via Bacenjud. Assim, indefiro o pedido formulado pelo Sebrae às fls. 978/981, vez que a execução foi promovida exclusivamente pela União Federal. Não obstante, havendo interesse no prosseguimento da execução, requeira o Sebrae o que entender de direito, apresentando memória de cálculo da dívida, devidamente atualizada. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO COMUM

1003894-16.1998.403.6111 (98.1003894-1) - USINA NOVA AMERICA S/A X USINA MARACAI S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (USINA NOVA AMÉRICA S/A e USINA MARACÁI S/A), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento em conta à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado nos demonstrativos de fls. 701/704 e 706/707, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 301/302.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001549-69.2013.403.6111 - ALCIDES PRANDO FILHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 202/210, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0002431-31.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO LOURENCINI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 197/203, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0003152-80.2013.403.6111 - MARIA ECILIA DE SOUZA LIMA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 116/123, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0003688-91.2013.403.6111 - GILBERTO BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 238/251, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004902-20.2013.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do documento juntado às fls. 249/251.

0000091-80.2014.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU CALIXTO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 113/143, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001011-54.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 111/113, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0002581-75.2014.403.6111 - JOAO CLAUDIO FRANCISCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 103/113, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0003213-04.2014.403.6111 - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 100/102, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0003454-75.2014.403.6111 - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 154/166, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0004116-39.2014.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 85/93, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0004180-49.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 100/103, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0004273-12.2014.403.6111 - CATARINA MARCIA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 87/88.

0004627-37.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA GOMES(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 61/70, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0004721-82.2014.403.6111 - LUZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 75/79, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0005055-19.2014.403.6111 - SERGIO PAULINO DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da cópia do procedimento administrativo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

0005098-53.2014.403.6111 - PEDRO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 83/106.

0005115-89.2014.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 103.

0005531-57.2014.403.6111 - MARIANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO X ROSANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 164/165, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0000150-34.2015.403.6111 - JACI DE FATIMA ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 88/90, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0000312-29.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO MICHELLAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 94/102, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0000708-06.2015.403.6111 - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 64/72, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0001145-47.2015.403.6111 - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 85/96, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0001197-43.2015.403.6111 - ADAO CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 85/88.

0001397-50.2015.403.6111 - JOSE GERALDO FONTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 100/228.

0001812-33.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO SIZILO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 107/112, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0001839-16.2015.403.6111 - FERNANDO MARCELINO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 51/55, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0002247-07.2015.403.6111 - JUNIOR NOGUEIRA FERREIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 48/51, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0002251-44.2015.403.6111 - SELMA FERREIRA PINHEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 96/118, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-61.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 90/92.

Expediente N° 5087

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 73,50 (setenta e três reais e cinquenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005065-78.2005.403.6111 (2005.61.11.005065-3) - SUELI FERNANDES X ELTON FERNANDES DA SILVA X EVERTON FERNANDES DA SILVA X JONATHAN WESLEY FERNANDES DOS ANJOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000554-56.2013.403.6111 - JURACY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que foi desentranhado o documento de fls. 155 e encontra-se à sua disposição em secretaria.

0005132-62.2013.403.6111 - MARIA GENI E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 81/85, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 89/101, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005609-51.2014.403.6111 - JOSE NATAL LUIZ MAGALHAES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, às 15h00min, a ser realizada pela CECON Marília.

0000328-80.2015.403.6111 - JOAO ALVES DE MIRA NETO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, às 16h30min, a ser realizada pela CECON Marília.

0001964-81.2015.403.6111 - ROGER CAETANO DA ROCHA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, às 14h30min, a ser realizada pela CECON Marília.

0003616-36.2015.403.6111 - ANA LUCIA ZUBE X CRISTIANA ZUBE DA SILVA X JAQUELINE ZUBE DA SILVA X VAGNER ZUBE DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ALMEIDA HERCULANO OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, às 14h00min, a ser realizada pela CECON Marília.

0000367-43.2016.403.6111 - JOSE NUNES X MARIA DE LOURDES NUNES UEMURA X SANTA INES NUNES CABELO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Em face da decisão em agravo de instrumento (fls. 598/602), que indeferiu o efeito suspensivo, bem como da informação contida na certidão de fl. 603, cumpra-se a decisão de fls. 547/550.

0002699-80.2016.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0002708-42.2016.403.6111 - CLEONICE SOARES DE AZEVEDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista a aparente situação de analfabeta, informação mencionada no documento de fl. 8, o que a impediria de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Em razão da gratuidade que ora defiro, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0002759-53.2016.403.6111 - JOSEFA SERVILLA BONILLA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0002773-37.2016.403.6111 - CRISTIANE GUERRA FRANCOZO(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 NCPC), promova emenda à petição inicial, incluindo sua filha Thais Dayane Guerra Maia no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003582-76.2006.403.6111 (2006.61.11.003582-6) - LAZINHA DE LIMA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAZINHA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002421-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002421-7) - ANGELO MANOEL MIELO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO MANOEL MIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 240/248, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEMPORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001394-37.2011.403.6111 - VALDIR FALANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FALANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISVALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003736-16.2014.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RAMOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004171-87.2014.403.6111 - BELARMINO BATISTA DE CARVALHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELARMINO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004654-20.2014.403.6111 - NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-30.2011.403.6111 - MARIA TEREZA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004308-06.2013.403.6111 - WALDIR SIMAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132/135: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004596-51.2013.403.6111 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/132: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004819-04.2013.403.6111 - ELIETI XAVIER DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005144-76.2013.403.6111 - ESMERALDO JOSE DE SA X CLAUDIONICE MATEUS DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 242/244, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 247/260, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000383-65.2014.403.6111 - SILVANA SPARAPAN ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134/137: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000825-31.2014.403.6111 - VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/131: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001088-63.2014.403.6111 - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 494, do NCPC, publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la em dois casos: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; e II - por meio de embargos de declaração. Assim, fica indeferido o pedido de fls. 257/258, devendo a parte reiterar o pedido junto à Instância Superior. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 248. Int.

0001628-14.2014.403.6111 - CIRSO EVARISTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141/146: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002282-98.2014.403.6111 - ORANITES PAULINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/164 e 166/171: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002627-64.2014.403.6111 - MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003691-12.2014.403.6111 - ANESIO MESSIAS DE ANDRADE(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 153, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o falecido deixou algum dependente habilitado à pensão por morte, tendo em vista que a filha Sarha Alfaro Miranda de Andrade ainda não completou 21 anos. Após, cite-se o INSS para se pronunciar acerca do pedido de habilitação de fls. 151/172, nos termos do art. 690, do NCPC. Int.

0004008-10.2014.403.6111 - THIAGO RODRIGUES FONSECA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquiem-se os autos anotando-se a baixafindo. Int.

0004371-94.2014.403.6111 - VAGNER CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 82/85, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 89/94, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004596-17.2014.403.6111 - PAULO JOSE DO AMARAL(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000354-78.2015.403.6111 - EDIL GRACI NETTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/119 e 121/122: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000419-73.2015.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 106/109, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 111/122, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001158-46.2015.403.6111 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 135/143, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 146/152, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003862-32.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 84/86, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 89/99, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001314-97.2016.403.6111 - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC) de que foi designada audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h30min, a ser realizada pela CECOM Marília.

0001761-85.2016.403.6111 - LUZINETE CORREIA DOS SANTOS SGRIGNOLI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERTO BORGES MALHEIRO

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC) de que foi designada audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16h30min, a ser realizada pela CECOM Marília.

Aceito conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC, tendo em vista que a autora conta 74 anos de idade (fl. 09). Postula a autora, na qualidade de viúva do Sr. Jair Gossler, a tutela provisória para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Alega a requerente que, logo após o óbito de seu marido, pleiteou o benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ao argumento de que não teria comprovado a ajuda financeira do falecido. Contudo, alega a autora que, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício, e que, por ocasião do óbito, encontrava-se na companhia de seu marido. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que à fl. 11 foi juntada cópia da certidão do óbito de JAIR GOSSLER, ocorrido em 11/06/2015. O extrato de fl. 16 aponta que o falecido era titular de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, restando demonstrada sua condição de segurado da previdência social. Passo, então, à análise da condição de dependente da autora. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) Pois bem. À fl. 10 foi juntada cópia da certidão de casamento da autora com Jair Gossler, ocorrido em 21/05/1964; referida certidão foi expedida em 13/08/2013, não constando nenhuma averbação sobre divórcio ou separação judicial. Contudo, verifica-se da certidão de óbito que o falecido residia em Sete Lagoas, MG, local onde fora sepultado; por sua vez, a autora reside nesta cidade de Marília, SP; antes, residia na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, também neste Estado, conforme se vê dos extratos do CNIS ora anexados. Também se evidencia que a autora é titular do benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso desde o ano de 2007; benefício este que não lhe seria concedido se se considerasse, à época, a renda proveniente do falecido marido (hoje no montante de R\$ 3.283,16). Assim, é de presumir que o casal encontrava-se separado de fato. E tal situação não impede a concessão do benefício, nos termos do que dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, em seu 2º: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Contudo, em havendo separação, ainda que de fato, a dependência econômica deve ser comprovada por todos os meios de provas admitidos. Isso porque, como é cediço, embora a separação de fato não tenha o condão de dissolver o vínculo conjugal, afasta a presunção de dependência econômica que, no caso, deverá ser comprovada, nos termos do 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91. Ou seja, não necessariamente deverá comprovar o recebimento de pensão alimentícia para fazer jus ao benefício, mas, precisa comprovar, por outros meios probatórios, que dependia economicamente do falecido. De outra volta, sendo a autora titular de amparo social, urge esclarecer que a cumulação desse benefício com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Não obstante, pode haver, porém, opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia. De tal sorte, ausente os elementos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, CPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005437-12.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-15.2000.403.6111 (2000.61.11.003341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Fls. 509/513: ao apelado (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005598-13.2000.403.6111 (2000.61.11.005598-7) - JORGE VITORINO MARQUES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE VITORINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, nada a receber quanto ao valor principal. Quanto ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 16.531,69), ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente d E. TRF da 3ª Região, nso termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001121-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001121-4) - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005346-58.2010.403.6111 - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MORETTI X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação de fls. 213/218, esclareça a advogada Paula Tavares Finocchio acerca da divergência constatada às fls. 218. Estando correto àquele cadastrado nos autos, providencie a advogada a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, informando-se nos autos. Caso contrário, providencie a advogada a juntada de cópia de documento comprobatório. Informado ou juntado, proceda a Secretaria, se necessário, as devidas anotações e após, requisi-te-se novamente o pagamento dos honorários de sucumbência. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006282-83.2010.403.6111 - EDNA CELIA ALVES DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CELIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004025-51.2011.403.6111 - MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO X ROSANGELA DOS SANTOS BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação trazida às fls. 249/255, destituo a sra. Rosângela dos Santos do encargo de curadora especial e nomeio, em substituição, a sra. Iraci dos Santos Brito, CPF/MF nº 082.487.688-13, nos termos do art. 72, I, do NCPC. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de compromisso de curador, portando o devido documento de identificação. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pela curadora ora nomeada. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Tudo feito, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 248. Int.

0001544-81.2012.403.6111 - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO X MARIO BISCARO X CARLOS ALBERTO BISCARO X CLAUDINEI BISCARO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002491-67.2014.403.6111 - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 96/101), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405 do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 5089

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se a expropriada sobre os embargos opostos pelo INCRA às fls. 1.677/1.690, no prazo de cinco dias (art. 1.023, par. 2º, CPC).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-72.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-72.2014.403.6111) VALERIO RENATO PAULINO DE OLIVEIRA(SP353656 - LETICIA GAVA DOMINGUES E SP300243 - CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ECHAPORA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA)

Sobre a contestação de fls. 77 e seguintes, diga a parte embargante em 15 (quinze) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXCECAO DE COISA JULGADA

0001640-57.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-73.2016.403.6111) MAURO SEBASTIAO GIANDOMENICO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Exceção de Coisa Julgada, relativa a ação penal nº 0000365-73.2016.403.6111, oposta por MAURO SEBASTIÃO GIANDOMÊNICO, sob o argumento de que os fatos descritos na denúncia daqueles autos são os mesmos deduzidos no Termo Circunstanciado nº 0017692-62.2014.8.26.0344 da 2ª Vara criminal da Comarca de Marília-SP, com trânsito em julgado, eis que houve cumprimento da transação penal proposta. A exceção processou-se em autos apartados, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 111, do CPP.O ora excipiente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no 2º, da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, c/c art. 70 do Código Penal.Consta dos autos principais que, em 16/03/2014, no Sítio Primavera, Bairro Água Fria, Vera Cruz-SP, o réu, proprietário da empresa Terra Roxa Terraplanagem Ltda., havia extraído recursos minerais (terra), sem autorização dos órgãos competentes, causando degradação ambiental.As fls. 118 verso, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que no Termo Circunstanciado houve decisão quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, e que o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 tutela o patrimônio público federal. Requereu seja rejeitada a presente exceção.Cumprе consignar que, em razão dos mesmos argumentos aqui trazidos, nos autos da ação principal, em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, para não suceder o bis in idem, nesta mesma data determinei o arquivamento parcial.Síntese do necessário. DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal. O denunciado responde naqueles autos por dois crimes, em concurso formal: explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2º da Lei nº 8.176/91) e extração de recursos minerais sem a competente autorização (art. 55 da Lei nº 9.605/98).Quanto ao segundo deles, verifica-se às fls. 12/114 que o denunciado teve lavrado contra si o Termo Circunstanciado nº 0017692-62.2014.8.26.0344, por infração ao art. 55 da Lei nº 9.605/98, com base no mesmo fato que deu origem a esta ação penal, qual seja, a extração de recursos minerais sem a competente autorização.Colhe-se ainda que o ora denunciado aceitou proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Estadual, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, SP, e deu-lhe integral cumprimento, restando extinta sua punibilidade.No que concerne ao primeiro fato delituoso, o Ministério Público Federal afirmou que atingiu patrimônio público federal, entendendo pelo prosseguimento do feito em relação a tal delito.Cumprе, pois, dar continuidade à ação penal apenas em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Diante do exposto, e considerando, ainda, a absolvição sumária nos autos principais em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, REJEITO a presente Exceção de Coisa Julgada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000365-73.2016.403.6111.Registre-se, por fim, que embora não considere sentença a presente decisão, mas sim decisão interlocutória mista, para fins de registro cadastre-a como tipo E, estando sujeita a recurso de apelação, em conformidade com o artigo 593, II, do CPP.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004463-09.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON EMILIO CAMPOS(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.615/2015 (fls. 202, frente e verso).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 226/227 pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015.Instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.615/2015, a defesa ficou silente (fls. 229).É o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015, como se entrevê da certidão de fls. 215 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 226/227, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A ANDERSON EMÍLIO CAMPOS, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI; ed) ao E. Juízo deprecado (fls. 199), solicitando a devolução da deprecata, bem como informações acerca da destinação dos valores referentes à prestação pecuniária.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001952-67.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABBRI)

FICA A DEFESA INTIMADA DO R. DESPACHO DE FLS. 127, COM O SEGUINTE TEOR: O Agravo de Execução Penal de fls. 125 é de ser recebido, eis que interposto pelo Ministério Público Federal no prazo correto, sendo que o referido recurso rege-se pelo rito do recurso em sentido estrito.Assim, recebo o Agravo de Execução Penal, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, apenas no efeito devolutivo (arts. 197 da LEP e 586, do CPP).O recurso subirá nos próprios autos (art. 583, inciso II, do CPP).Dê-se vista ao MPF para apresentar as razões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP).Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso, também no prazo legal.Tudo cumprido, façam os autos novamente conclusos (art. 589, do CPP).Fica, outrossim, a defesa INTIMADA DO INÍCIO DE SEU PRAZO para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, nos termos do despacho retro transcrito.

0000387-34.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos. Trata-se de pedido de unificação de pena requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 70vs, referentes às execuções penais relativas à sentenciada ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ, nas quais foi condenada às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 171, par. 3º, do CPB), 1ª condenação - executada no feito nº 0000387-34.2016.403.6111, e 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 171, par. 3º, c/c art. 73, ambos do CPB), 2ª condenação - executada no feito nº 0001934-12.2016.403.6111. À fl. 70vs, o representante do Ministério Público Federal requer a unificação das penas aplicadas, com fundamento no art. 66, inciso III, a, e art. 111, ambos da Lei de Execução Penal. É o breve relatório. Decido. Nestes autos, nº 0000387-34.2016.403.6111, a pena em execução corresponde a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos autos, nº 0001934-12.2016.403.6111, a pena em execução corresponde a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto à dosimetria da pena unificada, da mesma forma que na condenação, deverá ser observado o procedimento trifásico previsto no art. 68, do Código Penal. Em ambos os feitos, a conduta criminosa recebeu a mesma denominação jurídica e sofreu, como pena privativa de liberdade, as penas-base de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (0000387-34.2016.403.6111) e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão (0001934-12.2016.403.6111), as quais devem ser mantidas. Na segunda fase da dosimetria da pena unificada, para não ferir a coisa julgada - aplicando-se ou deixando-se de aplicar em ambas as condenações as atenuantes - deverá ser mantida as atenuantes reconhecidas na condenação relativa à execução 0000387-34.2016.403.6111 -, com a observância do limite mínimo mencionado na fl. 40 verso, fixando-se a pena em um ano de reclusão. Na condenação relativa à execução nº 0001934-12.2016.403.6111 não houve agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantendo-se a pena-base. Na terceira fase, é de se aplicar o 3º, do Art. 171, do Código Penal, reconhecendo-se a causa de aumento em um terço da mesma forma reconhecida nas condenações relativas a ambas as execuções, resultando nas penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses - execução penal nº 0000387-34.2016.403.6111; e 01 (um) ano e 08 (oito) meses - execução penal nº 0001934-12.2016.403.6111. Por fim, se verifica a hipótese de aplicação do disposto no artigo 71 do Código Penal. As duas condenações decorrem de delitos de mesma espécie (artigo 171, par. 3º, do CPB). Nos autos de execução nº 0000387-34.2016.403.6111, abrangeu duas condutas no mês de julho de 2009; nos autos de execução nº 0001934-12.2016.403.6111, abrangeu condutas entre setembro e dezembro de 2009. Em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.071.166/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-9-2009, DJe 13-10-2009), em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, considerando-se duas infrações no mês de julho/2009 (condenação relativa aos autos 0000387-34.2016.403.6111) e demais infrações realizadas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 (condenação relativa aos autos 0001934-12.2016.403.6111), cumpre-se adotar o aumento de 1/2 (metade) da pena maior apurada (procedimento trifásico acima exposto), de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, perfazendo o total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, ante o disposto no artigo 66, III, a, da Lei 7.210/84, UNIFICO as penas privativas de liberdade a que está sujeita a apenada ANDRÉIA APARECIDA ANDRÉ, perfazendo o total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Mantenho a substituição da pena privativa unificada em duas penas restritivas de direito: (i) Prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena unificada; (ii) Prestação pecuniária, no valor de 13 (treze) salários mínimos, em favor de entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, em conformidade com a res judicata. A pena de multa não poderá ser unificada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, devendo ser cobrados os valores apurados em ambas as execuções penais. Apensem-se a este feito os autos nº 0001934-12.2016.403.6111, prosseguindo-se nestes o acompanhamento da execução. Encaminhem-se cópias desta decisão para o D. Juízos da 2ª e 3ª Varas locais, para instrução das ações penais originárias. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 17 (dezoito) de agosto de 2016, às 14h00min, oportunidade em que serão fixadas as condições para o cumprimento da pena unificada. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para liquidação da pena de multa referente à condenação nos autos 0001934-12.2016.403.6111, bem assim para a atualização do valor apurado às fls. 60/62 destes autos para a mesma data. Após o cálculo dos valores das penas de multa, intime-se a apenada para comparecer na audiência designada - acompanhada de seu defensor. A apenada deverá ser intimada, ainda, para efetuar o pagamento das penas de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código de Processo Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Notifique-se o MPF.Int.

0000388-19.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos. Trata-se de pedido de unificação de pena requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 71vs, referentes às execuções penais relativas ao sentenciado GIULIANO MARCELO SAMPAIO, nas quais foi condenado às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 171, par. 3º, do CPB), 1ª condenação - executada no feito nº 0000388-19.2016.403.6111, e 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 171, par. 3º, c/c art. 73, ambos do CPB), 2ª condenação - executada no feito nº 0001933-27.2016.403.6111. À fl. 71vs, o representante do Ministério Público Federal requer a unificação das penas aplicadas, com fundamento no art. 66, inciso III, a, e art. 111, ambos da Lei de Execução Penal. É o breve relatório. Decido. Nestes autos, nº 0000388-19.2016.403.6111, a pena em execução corresponde a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos autos, nº 0001933-27.2016.403.6111, a pena em execução corresponde a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto à dosimetria da pena unificada, da mesma forma que na condenação, deverá ser observado o procedimento trifásico previsto no art. 68, do Código Penal. Em ambos os feitos, a conduta criminosa recebeu a mesma denominação jurídica e sofreu, como pena privativa de liberdade, as penas-base de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (0000388-19.2016.403.6111) e 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão (0001933-27.2016.403.6111), as quais devem ser mantidas. Na segunda fase da dosimetria da pena unificada, para não ferir a coisa julgada - aplicando-se ou deixando-se de aplicar em ambas as condenações as atenuantes - deverá ser mantida as atenuantes reconhecidas na condenação relativa à execução 0000388-19.2016.403.6111 -, com a observância do limite mínimo mencionado na fl. 41 verso, fixando-se a pena em um ano de reclusão. Na condenação relativa à execução nº 0001933-27.2016.403.6111 não houve agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantendo-se a pena-base. Na terceira fase, é de se aplicar o 3º, do Art. 171, do Código Penal, reconhecendo-se a causa de aumento em um terço da mesma forma reconhecida nas condenações relativas a ambas as execuções, resultando nas penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses - execução penal nº 0000388-19.2016.403.6111; e 01 (um) ano e 08 (oito) meses - execução penal nº 0001933-27.2016.403.6111. Por fim, se verifica a hipótese de aplicação do disposto no artigo 71 do Código Penal. As duas condenações decorrem de delitos de mesma espécie (artigo 171, par. 3º, do CPB). Nos autos de execução nº 0000388-19.2016.403.6111, abrangeu duas condutas no mês de julho de 2009; nos autos de execução nº 0001933-27.2016.403.6111, abrangeu condutas entre setembro e dezembro de 2009. Em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.071.166/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-9-2009, DJe 13-10-2009), em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, considerando-se duas infrações no mês de julho/2009 (condenação relativa aos autos 0000388-19.2016.403.6111) e demais infrações realizadas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 (condenação relativa aos autos 0001933-27.2016.403.6111), cumpre-se adotar o aumento de 1/2 (metade) da pena maior apurada (procedimento trifásico acima exposto), de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, perfazendo o total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, ante o disposto no artigo 66, III, a, da Lei 7.210/84, UNIFICO as penas privativas de liberdade a que está sujeito o apenado GIULIANO MARCELO SAMPAIO, perfazendo o total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Mantenho a substituição da pena privativa unificada em duas penas restritivas de direito: (i) Prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena unificada; (ii) Prestação pecuniária, no valor de 13 (treze) salários mínimos, em favor de entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, em conformidade com a res judicata. A pena de multa não poderá ser unificada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, devendo ser cobrados os valores apurados em ambas as execuções penais. Apensem-se a este feito os autos nº 0001933-27.2016.403.6111, prosseguindo-se nestes autos o acompanhamento da execução. Encaminhem-se cópias desta decisão para o D. Juízos da 2ª e 3ª Varas locais, para instrução das ações penais originárias. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 17 (dezessete) de agosto de 2016, às 15h00min, oportunidade em que serão fixadas as condições para o cumprimento da pena unificada. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para liquidação da pena de multa referente à condenação nos autos 0001933-27.2016.403.6111, bem assim para a atualização do valor apurado às fls. 61/63 destes autos para a mesma data. Após o cálculo dos valores das penas de multa, intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento das penas de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código de Processo Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Notifique-se o MPF. Int.

0001024-82.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI APARECIDO DE SOUZA (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado: 1) a realização de audiência admonitória; 2) a fiscalização do cumprimento das penas alternativas; e 3) a intimação do apenado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena de multa, e, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da reparação dos danos. Consigne-se que este último deverá ser depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, vinculada aos presentes autos. Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 02vs. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-20.2015.403.6111 - BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante BCASH - INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 55,14 (cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003576-54.2015.403.6111 - REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1253/1257: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000353-30.2014.403.6111 - SIMONE BENTO ARRUDA EUGENIO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Após, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int. Cumpra-se.

0000512-02.2016.403.6111 - VANESSA CRISTINA ZANCA X ISABEL ZANCA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000042-68.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESSA DE SOUZA ANJOLETTE ZANETTI

Fls. 42/43: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002962-20.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME

Fls. 226/227 e 230: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004612-34.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO DE MORAES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Fls. 42/43 e 45/46: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1.916/1.942, tempestivamente interposto pela defesa.A defesa já apresentou as razões de sua irresignação. Dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas a deliberação supra, e após a intimação do corréu Nelson (fl. 1.910), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002923-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002923-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 514, intime-se o(a) advogado(a) Dr(a). Claudio dos Santos, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com a Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados. Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos do despacho de fl. 505. Findo o prazo e inerte o(a) advogado(a) dativo(a), arquivem-se os autos, nos termos daquele despacho. Int.

0002745-74.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

Certidão retro: regularmente intimados, os defensores constituídos dos acusados Maria Elisabeth Barbosa do Nascimento, José Carlos de Araújo e Jonny Robson Esquincalha de Araújo deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de seus memoriais finais. Assim, a fim de assegurar a observância do princípio da ampla defesa, depreque-se a intimação dos acusados com URGÊNCIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeiem um novo defensor para patrocinar suas causas. Uma vez constituído(s) nos autos o(s) novo(s) defensores, intime-os para apresentarem as alegações finais, no prazo de dez dias. Decorrido este prazo sem a manifestação dos acusados, será(ão) nomeado(s) defensor(a)(s) dativo(a)(es) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional(is) do Sistema AJG, ficando o(a)(s) I. Profissional(is) indicado(a)(s) automaticamente nomeado(a)(s) defensor(a)(es) dativo(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s), e intime(m)-se para apresentar os memoriais finais de defesa, consoante a deliberação de fl. 469. Int.

0002444-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA DO R. DESPACHO DE FLS. 1632, COM O SEGUINTE TEOR: Defiro o requerido pelo MPF à fl. 1.629. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0008565-31.2000.403.6111. Após, dê-se vista às partes das cópias trasladadas e intinem-se para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. A defesa deverá ser intimada do início de seu prazo. Fica, outrossim, a defesa INTIMADA DO INÍCIO DE SEU PRAZO de cinco dias para ter vista das cópias trasladadas às fls. 1634/1659 e para APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos do despacho retro transcrito.

0003628-50.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Vistos. Em prosseguimento, designo o dia 03 (três) de agosto de 2016, às 16h00min, para realização de audiência de instrução - interrogatório dos acusados. Intime-se o réu preso, requirite-se ao estabelecimento prisional sua apresentação e solicite-se escolta à Polícia Federal. Depreque-se a intimação dos demais acusados. Notifique-se o MPF. Int.

0000365-73.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MAURO SEBASTIAO GIANDOMENICO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Vistos.Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAURO SEBASTIÃO GIANDOMÊNICO, denunciando-o pelas sanções previstas nos artigos 2º, da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, c/c art. 70 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 16/03/2014, no Sítio Primavera, Bairro Água Fria, Vera Cruz-SP, o réu, proprietário da empresa Terra Roxa Terraplanagem Ltda., havia extraído recursos minerais (terra), sem autorização dos órgãos competentes, causando degradação ambiental.Devidamente citado (fls. 78/79), o acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 80/88. Na resposta à acusação o denunciado alega, preliminarmente, questão prejudicial, sob o argumento de que os fatos descritos na denúncia são os mesmos deduzidos no Termo Circunstanciado nº 0017692-62.2014.8.26.0344 da 2ª Vara criminal da Comarca de Marília-SP, com trânsito em julgado, eis que houve cumprimento da transação penal proposta. Juntou documentos (fls. 90/97 e 102/205).Às fls. 208 verso, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que no Termo Circunstanciado houve decisão quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, e que o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 tutela o patrimônio público federal. Em razão do julgamento em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, entendeu o parquet sobejar a acusação referente ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, bem assim ser cabível a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).Síntese do necessário. DECIDO.O denunciado responde nestes autos por dois crimes, em concurso formal: explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2º da Lei nº 8.176/91), e extração de recursos minerais sem a competente autorização (art. 55 da Lei nº 9.605/98).Quanto ao segundo deles, verifica-se às fls. 102/205 que o denunciado teve lavrado contra si o Termo Circunstanciado nº 0017692-62.2014.8.26.0344, por infração ao art. 55 da Lei nº 9.605/98, com base no mesmo fato que deu origem a esta ação penal, qual seja, a extração de recursos minerais sem a competente autorização.Colhe-se ainda que o ora denunciado aceitou proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Estadual, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, SP, e deu-lhe integral cumprimento, restando extinta sua punibilidade.No que concerne ao primeiro fato delituoso, o Ministério Público Federal afirmou que atingiu patrimônio público federal, entendendo pelo prosseguimento do feito em relação a tal delito.Nestes termos, sob pena de bis in idem cumpre, pois, dar continuidade à ação penal apenas em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Ante o exposto:a) ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MAURO SEBASTIÃO GIANDOMÊNICO em relação ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal; eb) determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação ao tipo inculcado no art. 2º da Lei 8.176/91.Em prosseguimento, defiro o requerido no quarto e quinto parágrafos da manifestação ministerial de fl. 208.INTIME-SE o réu para comparecimento perante este Juízo Federal, no dia 03 (três) de agosto de 2016, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação (art. 89, da Lei nº 9.099/95), à qual deverá comparecer acompanhado de advogado(a).Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Exceção de Coisa Julgada nº 0001640-57.2016.403.6111, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, procedendo-se, ainda, a serventia, as devidas anotações na capa dos autos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002497-40.2015.403.6111 - RICARDO APARECIDO DE CARVALHO X MARLENE DA SILVA CARVALHO BERTINI(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. retro, fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6865

ACAO CIVIL PUBLICA

0001823-28.2016.403.6111 - DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas pelos corréus, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, especifiquem os corréus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

MONITORIA

0002497-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI e PAOLA DAU PARVATO, objetivando a cobrança de débitos oriundos de Solicitação de Cartões de Crédito nº 4260.5501.5924.5852 e 5526.6801.7163.2097. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 07/55, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC). Cite-se os réus, expedindo mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

0002652-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X FAUZI FAKHOURI JUNIOR

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e FAUZI FAKHOURI JUNIOR, objetivando a cobrança de débitos oriundos de Solicitação de Cartão de Crédito nº 5405.7700.1741.1123. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 07/28, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC). Cite-se os réus, expedindo mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-31.2015.403.6111 - ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINA AUGUSTO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002363-13.2015.403.6111 - JAIRO DA SILVA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIRO DA SILVA FERREIRA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X JAIRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-12.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-74.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X MUNICIPIO DE ORIENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE ORIENTE, referentes à ação ordinária nº 0003424-74.2013.403.6111. A UNIÃO FEDERAL alegou excesso de execução de R\$ 167,45, informando que o valor correto do crédito em favor do embargado é de R\$ 1.023,28, bem como aduziu que os honorários advocatícios devem ser pagos na forma do artigo 23 do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. O MUNICÍPIO DE ORIENTE ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando a suspensão imediata da inclusão do nome no Município perante SIAF/CAUC com relação ao SIOPE e CADIN, visando possibilitar o recebimento dos recursos oriundos do Governo Federal, que tem validade até 31 de dezembro de 2013. Sentença proferida por este juízo em 06/06/2014 julgou procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença a quo, negando seguimento à apelação. Trânsito em julgado: 29/09/2015 (fls. 07/25). O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 1.190,73 (fls. 27/28). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução de R\$ 167,45, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. Instada a se manifestar, a parte embargada discordou do critério de elaboração dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL e pugnou pela aplicação do 2º do artigo 87 do Novo Código de Processo Civil em relação ao pagamento dos honorários advocatícios. A Contadoria Judicial apurou haver erros no cálculo da embargante e apresentou novos cálculos, com os quais o embargado concordou expressamente. Com efeito, há falhas nos cálculos apresentados pelas partes, as quais foram constatadas pelo Setor de Contadoria deste Juízo, que apurou como correto o valor da execução de R\$ 1.170,45 (um mil cento e setenta reais e quarenta e cinco centavos), valendo-se da Resolução nº 267/2013 do CJF. Sobre os honorários advocatícios, o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL estabelece o seguinte: 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO. Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Do item 4.2.1. do referido MANUAL se extrai que a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Por fim, ressalto que em relação ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser aplicado o artigo 23 do Código de Processo Civil, devendo ser proporcionalmente dividida a condenação, pois ao ser prolatada a sentença e ajuizados estes embargos à execução de sentença o Novo Código de Processo Civil ainda não estava em vigor. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 49/51 destes autos, no montante de R\$ 1.170,45 (um mil cento e setenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 04/2016. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos em apenso cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000939-96.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-68.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ JOSE SOARES X MARCIA PIKEL GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001623-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-54.2014.403.6111) EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EUGÊNIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001787-54.2014.403.6111. O embargante alega a nulidade da citação por edital. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL concordou com a alegação do embargante da nulidade da citação por edital e da penhora realizada. É o relatório. D E C I D O. No dia 11/04/2014, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face da empresa NX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MARÍLIA LTDA. ME, no valor de R\$ 89.789,94. A empresa-executada foi citada pelos correios, com correspondência enviada à Avenida República, 1215, bairro Palmital, Marília/SP (fls. 129). Certidão do Oficial de Justiça informa que a executada encerrou suas atividades há mais de 3 (três) anos e no endereço fica a residência do seu representante legal (fls. 139). Atendendo pedido da exequente, EUGÊNIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN foi incluído no polo passivo da execução fiscal (fls. 159), mas ele nunca foi citado, pois não foram feitas diligências no local onde poderia ser localizado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 139. EUGÊNIO foi citado por edital (fls. 184/186). Nos autos da execução fiscal em apenso, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requereu a decretação de nulidade da citação do embargante e da penhora realizada, conforme cópia da petição às fls. 222. Em 07/06/2016, este juízo declarou ineficaz a citação por edital do coexecutado EUGÊNIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN e os atos subsequentes, como a penhora do imóvel matriculado sob o nº 39.043 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília e a nomeação do curador especial, o Advogado Wagner de Almeida Versalis, quem apresentou os presentes embargos à execução fiscal. Assim sendo, os embargos à execução fiscal perderam o seu objeto. No tocante aos honorários advocatícios, entendo que, na ação declarada extinta, sem a resolução do mérito, por superveniente perda de objeto, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, em observância ao princípio da causalidade. Nesse sentido é a redação do artigo 85, 10, do Novo Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Na hipótese dos autos, quem deu causa à demanda foi a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pois forneceu diversos endereços do embargante, onde jamais foi encontrado, assim como foi a exequente que deu prosseguimento aos autos executórios. Assim, no caso, não há como atribuir a responsabilidade ao executado/embargante, portanto, sendo cabível a condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, pois deu causa aos presentes embargos à execução. Verifico ainda que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não opôs qualquer resistência ao pedido deduzido na inicial. Portanto, na hipótese dos autos, a fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 85, 10, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002033-79.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-03.2016.403.6111) BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 31/32: Concedo ao Embargante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 30. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003686-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, se há interesse em adjudicar os bens penhorados as fls. 120/121, bem como juntar o valor atualizado da dívida. Escoado o prazo acima em manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004155-02.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS - ME X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Ciência às partes da juntada de cópia da r. sentença prolatada na Exceção de Incompetência nº 0001114-90.2016.403.0000 (fls. 50/51). Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004399-04.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 262/256, 262/264, 315/317 e 349, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte exequente intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001052-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001052-8) - MANOELA JUSSARA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MANOELA JUSSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a autora para, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS as fl. 124.

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de parcelamento da Fazenda Nacional de fls. 567/568. Intimem-se.

0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CATIA MARQUES DE OLIVEIRA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 371/373, visando suprimir erro na sentença que homologou transação celebrada entre as partes e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil de 1973, pois alega que teria sido suprimido o valor de aproximadamente R\$ 40.000,00 a título de atrasados, com o qual não houve concordância expressa, requerendo seja intimado o Ministério Público a fim de que este se manifeste acerca da proposta entabulada e do valor lançado à fl. 392 - sendo que a parte autora concorda com o valor de 90% sem qualquer abatimento (R\$ 92.377,43) ou que seja anulada a r. sentença e o acordo proposto. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a sentença foi publicada. A sentença foi publicada no dia 22/01/2016 (sexta-feira) e transitou em julgado em 21/03/2016 (fls. 380). Estes embargos protocolados no dia 17/06/2016 (sexta-feira). De conseguinte, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração, pois interpostos extemporaneamente. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer. 2. Embargos não conhecidos. (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 20000089993-3/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ de 11/06/2001 - pg. 253) POSTO ISTO, não conheço dos embargos de declaração, pois intempestivos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001425-3) - EDVAN DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X AUREA APARECIDA DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em Recurso Especial (fls. 240/242). Em cumprimento à referida decisão, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, diretamente à Passagem de Autos-RSAU, para cumprimento da parte final da decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000627-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000627-1) - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004027-84.2012.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO ALFREDO DE MOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 380. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 303/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110002366-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 382/385). Regularmente intimado, o autor requereu o arquivamento do feito (fls. 388). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento da certidão de fls. 385 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002965-72.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X APARECIDA DE FATIMA RUFINO - ME(SP126472 - VALDIR TONIOLO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004816-49.2013.403.6111 - JOAO QUIRINO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO QUIRINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 315. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1597/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110011589-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 316/317). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 318-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000991-63.2014.403.6111 - IDARIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IDARIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 172.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1746/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.611100013844-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 173/174).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 174 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 175). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004652-50.2014.403.6111 - CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005494-30.2014.403.6111 - ELIZABETE EUFLAUZINA ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001955-22.2015.403.6111 - JAIDI MARTINELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002613-46.2015.403.6111 - RUTH GUIMARAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUTH GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 189.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1999/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110015303-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 191/193).Regularmente intimado, o autor requereu o arquivamento do feito (fls. 196). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003204-08.2015.403.6111 - JOANA JOSE DE OLIVEIRA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 60/72, promovida por JOANA JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF que garantiu à autora a indenização por dano moral. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 78/79).O valor foi levantado através do alvará de levantamento n 25/2016 (fls. 87).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003247-42.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003306-30.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003348-79.2015.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004003-51.2015.403.6111 - HELIO GABRIEL SANTIAGO RIBEIRO SANTANA X LAUREANE SANTIAGO GARCIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004009-58.2015.403.6111 - RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004130-86.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 1969 a 1977.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s):1º) Cópia da Certidão de Nascimento, constando que o pai do autor, José Francisco de Oliveira, era lavrador e domiciliado no Córrego do Veado (fls. 15); 2º) Cópia do Histórico Escolar do autor, informando que estudou em escolas rurais localizadas no Córrego do Veado de 1968 a 1971 (fls. 16/17); 3º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, informando que residia na zona rural (fls. 18); 4º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 14/09/1985, constando que o autor era lavrador (fls. 19);5º) Cópias das Certidões de Nascimento de Paulo e Paula, filhos do autor nascidos nos dias 17/06/1986 e 22/01/1990, constando que o autor era lavrador (fls. 20/21).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA:que o autor nasceu em 03/12/1959; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que trabalhou dos 10 aos 19 anos no sítio São Francisco, localizado no bairro Córrego do Veado, pertencente ao município de Marília, de propriedade de José Francisco de Oliveira, pai do autor; que o sítio tinha 10 alqueires e se plantava amendoim, milho e feijão; que no sítio trabalhavam o autor, seu pai e irmãos, sem ajuda de empregados.TESTEMUNHA - JOÃO FERREIRA FILHO:Que o

depoente no ano de 1964 mudou-se de um sítio no Bairro do Pombo para o sítio São José, situado no bairro Córrego do Veado, de propriedade do José Leobino de Barros; que o sítio era vizinho do sítio São Francisco, de propriedade do pai do autor, senhor José Francisco de Oliveira; que o sítio onde o autor morava tinha 10 alqueires e nele a família do autor plantava amendoim, milho e arroz, sem ajuda de empregados; que o autor deixou o sítio em 1977. TESTEMUNHA - JOVERCI PINHEIRO LOPES: que o depoente conheceu o autor no ano de 1969; que o depoente morava no sítio São Domingos, localizado no bairro dos Andes, de propriedade de José Domingos de Oliveira; que o sítio era vizinho do Sítio São Francisco, de propriedade do José Francisco de Oliveira, pai do autor; que o sítio onde o autor morava tinha 10 alqueires e a família do autor plantava amendoim, milho, arroz e feijão, sem ajuda de empregados; que o depoente viu o autor trabalhando de 1969 a 1980. TESTEMUNHA - EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO: que de 1980 a 1990 o autor trabalhou no sítio Santa Cecília, localizado em Guaimbê; que o autor trabalhava como meeiro na agricultura, junto com o irmão dele; que o depoente também morava no sítio, mas trabalhava na granja; que o autor não tinha registro na CTPS. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de 03/12/1971 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/12/1977, totalizando 6 (seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 03/12/1971 31/12/1977 06 00 29 TOTAL DO TEMPO RURAL 06 00 29 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do

Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os

fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/12/1990 A 03/01/1996. Empresa: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. Ramo: Indústria de Bebidas. Função/Atividades: Motorista Entregador. Provas: PPP (fls. 24/25). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por fórmulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos fórmulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes fórmulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquet). PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 24/25, mas sem indicar a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 11/12/1990 A 28/04/1995. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Spal Indústria 11/12/1990 28/04/1995 04 04 18 06 01 19 TOTAL 04 04 18 06 01 19 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/06/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da

Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/06/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviços rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/06/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 03/12/1971 31/12/1977 06 00 29 - - - Irmandades 01/03/1978 25/09/1979 01 06 25 - - - Autônomo 01/10/1985 31/03/1987 01 06 01 - - - Autônomo 01/05/1988 31/12/1989 01 08 01 - - - Spal Indústria 11/12/1990 28/04/1995 04 04 18 06 01 19 Spal Indústria 28/04/1995 03/01/1996 00 08 05 - - - Contribuinte Individual 01/12/1998 30/09/2011 12 10 00 - - - Contribuinte Individual 01/11/2011 31/05/2015 03 07 01 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 27 11 02 06 01 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 00 21

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 03/12/1959 (fls. 13), o autor contava no dia 25/06/2015 - DER -, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.365 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, equivalente a 4.435 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias, equivalente a 1.774, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias. Como vimos acima, ele computava 34 (trinta e quatro) anos e 21 (vinte e um) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo: 1º) o tempo de serviço rural no período de 03/12/1971 a 31/12/1977, correspondente a 6 (seis) anos e 29 (vinte e nove) dias; 2º) o tempo de serviço especial como Motorista Entregador na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., no período de 11/12/1990 a 28/04/1995, correspondente a 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço e contribuição. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004243-40.2015.403.6111 - VALMIR CARLOS TALARICO (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004399-28.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004430-48.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PRADO NUNES(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por Maria Aparecida Prado Nunes em face da Caixa Econômica Federal que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada depositou espontaneamente o valor devido em favor do exequente e requereu a extinção da execução (fls. 63/65). O valor foi levantado através do alvará de levantamento n 30/2016 (fls. 73). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004583-81.2015.403.6111 - BENEDITA MARTINS SILVERIO(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004651-31.2015.403.6111 - RONALDO EVARISTO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004686-88.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO FURLANETO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000285-12.2016.403.6111 - DORACI DIAS DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORACI DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço especial; e 2º) a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.213.826-9, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria NB 140.213.826-9. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido do autor em face da atual legislação de regência, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o artigo 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de

Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. É o relatório. D E C I D O. O(A) autor(a) é beneficiário(a) desde 22/08/2006 da aposentadoria NB 140.213.826-9. O(A) autor(a) requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores

recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposegação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decurso, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposegação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposegação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposegação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposegação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento,

respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do(a) autor(a), conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.Por derradeiro, antes que se alegue omissão quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial, tenho que tal pedido perdeu o interesse, pois a parte autora não tem direito à desaposentação, conforme acima exposto. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000320-69.2016.403.6111 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000436-75.2016.403.6111 - ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000510-32.2016.403.6111 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno da Personalidade Histriônica - CID10-F60.4, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000686-11.2016.403.6111 - JOSE ATAIDES GUEDES FILHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da informação prestada pelo perito às fls. 59, nomeio o médico Dr. Fernando Doro, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 01 de agosto de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos atestado médico recente e, após, analisarei o pedido de fls. 60. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000724-23.2016.403.6111 - ALICE DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2016, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000881-93.2016.403.6111 - VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA X MARLI MARIANO MODESTO DE SOUZA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000906-09.2016.403.6111 - COSMA DA SILVA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001215-30.2016.403.6111 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 88/95 e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001278-55.2016.403.6111 - NOEMIA DA CRUZ MARTINS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001530-58.2016.403.6111 - LETICIA DOMINGUES BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001754-93.2016.403.6111 - CALIXTO ARCHANJO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001833-72.2016.403.6111 - ZELIA RODRIGUES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001846-71.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001846-71.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CEREALISTA ROSALITO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando (vide fls. 10): 1º) o reconhecimento de que o produto (arroz) ao qual dá saída é um produto industrializado nos termos do art. 4º incisos II e IV do RIPI e que, portanto, ou de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não comporta interpretação extensiva de forma a excluir produtos que recebem da TIPI notação NT; 2º) que faz jus a utilização de créditos acumulados de IPI na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 para compensação desse montante com débitos que apure relativamente a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil; 3º) a interpretação aplicada pela Receita Federal e suas respectivas instâncias de revisão de julgamento contrariaram o art. 153, inciso IV e 1º, inciso I da Constituição; o art. 11 da Lei nº 9.779/99, do Decreto nº 7.660/11 (TIPI, Seção II, subcapítulo 10.06), do art. 4º, incisos II e IV do RIPI (aprovado pelo Decreto nº 7.212.10) e o art. 4º da Lei nº 4.502/64; 4º) que se determine a anulação dos débitos gerados a partir da negativa que a Receita Federal externou nos processos 13830.900758/2008-84, 13830.900757/2008-30, 13830.720073/2009-37 e 13830.720072/2009-92; e 5º) garanta-se esse direito a crédito para todas as operações futuras enquanto vigente a legislação aqui mencionada e utilizada como base para o pedido. A autora alega que é pessoa jurídica que se dedica ao beneficiamento e empacotamento de arroz e à fabricação de produtos derivados do arroz, atividades estas que se enquadram na noção de industrialização contida no artigo 46 do Código Tributário Nacional - CTN e no Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI) e, segundo a Tabela de Incidência de IPI, ao produto arroz corresponde a notação NT (não tributado), ou seja, sobre ele não há incidência do IPI. Como o referido imposto submete-se ao princípio da não-cumulatividade, de modo que, se o crédito da entrada dos insumos for maior do que o montante de débito apurado na operação própria do contribuinte, haverá um acúmulo de saldo credor. Assim, a autora adquire insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) tributados e seu produto final (arroz ensacado) é desonerado, situação na qual sempre acumula crédito do imposto. Por isso, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, entende que faz jus à compensação do crédito acumulado, mas a Receita Federal teria negado seu pedido sob a justificativa de que o art. 11 só possibilitaria a compensação do saldo credor acumulado de IPI quando esse acúmulo fosse originado pela saída de produtos isentos e tributados à alíquota zero. Se o produto final da autora é considerado NT pela TIPI, logo não estaria no rol das situações que permitiriam a compensação. Com a negativa, a Receita Federal passou a cobrar os débitos tributários não compensados (processos administrativos nº 13830.900758/2008-84, 13830.900757/2008-30, 13830.720073/2009-37 e 13830.720072/2009-92), no montante de R\$ 418.266,71. A pretensão autoral é que seja reconhecido o direito a acumular crédito passível de compensação de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 no caso particular onde o seu produto é considerado não tributado pela Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Às fls. 41/43, a autora requereu a concessão de tutela provisória para o fim de obter atestado de regularidade fiscal e suspensão de sua inscrição no CADIN. Ofereceu em caução os veículos elencados às fls. 44/53, no montante de R\$ 521.051,00. É a síntese do necessário. D E C I D O. No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória fundamentada em evidência, postulando a emissão de certidão negativa de débito - CND - ou certidão positiva com efeito de negativa - CPD-EN e a sua exclusão do CADIN, alegando que em uma das situações listadas no art. 311, exige que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Com efeito, no tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 e seguintes. No que diz respeito à tutela provisória fundada em evidência, os artigos 294 e 311 assim dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída

com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Trata-se referida tutela de técnica processual que autoriza a antecipação provisória dos efeitos da tutela jurisdicional ante a evidência das alegações apresentadas pela parte em juízo. Como regra geral, a evidência se configura quando há prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão, dispensada a demonstração de urgência ou perigo. Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 311 do Código de Processo Civil. In casu, a parte autora invoca a regra do artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, argumentando que os fatos por ela alegados estão comprovados documentalmente (fls. 34) e encontram amparo em entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.123.669-RS). Com efeito, para a concessão da tutela provisória nos termos requeridos, com fundamento no inciso II, exige-se a prova documental das alegações de fato, bem como seja a demanda fundada em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório. No entanto, apesar da existência de entendimento jurisprudencial a amparar o pleito da autora, não há nos autos prova documental a respaldar a afirmação de que nos sistemas da Receita Federal, esses processos atualmente constam com o status devedor e constituem, portanto, uma pendência e de que, existindo essa pendência, o sistema cortou o fornecimento de certidão de regularidade fiscal (certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa), além de ter gerado uma inclusão no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). De fato, embora a autora alegue que a negativa da emissão da certidão decorreu especificamente da existência de débitos de IPI perante a Secretaria da Receita Federal relacionados nos processos de fls. 42, os elementos constantes dos autos NÃO demonstram a existência de outros débitos porventura existentes e, em caso positivo, a autora não comprovou quaisquer causas extintivas ou suspensivas da exigibilidade. Portanto, na hipótese dos autos, não cabe a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND -, a teor do que dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional - CTN -, pois que verificada a existência de débitos, quais sejam, os que são objeto desta ação ordinária. Já no que se refere à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EM -, também não é possível a sua expedição para permitir à autora dar continuidade às suas atividades, tendo em vista não ter a parte autora comprovado, afóra o débito discutido nestes autos, a existência de outros débitos para com o fisco federal, e, existindo, em relação aos quais não comprovou a existência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela provisória. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 37. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001873-54.2016.403.6111 - JULIO CEZAR DE PAULA ROQUE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por Júlio César de Paula Roque em face da Caixa Econômica Federal que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada depositou espontaneamente o valor devido em favor do exequente e requereu a extinção da execução (fls. 80/83). Intimado para se manifestar, o autor alegou que a executada cumpriu integralmente o acordo (fls. 89). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002085-75.2016.403.6111 - IRACI APARECIDA SCARCELE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002224-27.2016.403.6111 - ROSINEI REGAZZO GIMENEZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002257-17.2016.403.6111 - ANTONIO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002321-27.2016.403.6111 - MARQUES GALEGO FELCAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002322-12.2016.403.6111 - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002513-57.2016.403.6111 - MICHELE TAVARES CARDOZO(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao despacho anterior, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002540-40.2016.403.6111 - SHIRLEI DAIANE DE SALES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 103 (18/08/2016 às 14 horas) para o mesmo dia, 18/08/2016 às 15:30 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002681-59.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002681-59.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Luiz Carlos Rodrigues Borges, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que viveu maritalmente com o de cujus de 2002 até o ano de 2015, quando ocorreu o óbito, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 26/04/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 19, não se aplica a presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Luiz Carlos Rodrigues Borges faleceu no dia 26/04/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 19, da qual se extrai que o falecido era viúvo, é ignorado pela declarante se o falecido deixou filhos. No intuito de comprovar a alegada dependência econômica, a autora fez juntar aos autos: 1) cópia da sua Certidão de Casamento com a averbação de seu divórcio em 22/08/2001 (fls. 33/34); 2) cópia de cadastro no Hospital das Clínicas de Marília constando a autora como cônjuge do falecido em atendimento ocorrido aos 11/04/2015 (fls. 36); 3) cópia de cadastro no Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Guaimbê constando o endereço do falecido como sendo Sítio 3 Irmãos em atendimento ocorrido aos 05/2015 (fls. 37/38); 4) cópia de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Guaimbê/Estratégia Saúde da Família I, constando o endereço do falecido e da autora como sendo Escola Agrícola em atendimento ocorrido aos 05/2015 (fls. 39/40); 5) cópia de orçamento de conserto de uma TV marca LG, retirada em 07/03/2014, constando o endereço do falecido como sendo Sítio 3 Irmãos (fls. 42); 6) cópia parcial de notas promissórias emitidas em nome do falecido, constando o endereço do falecido como sendo Sítio 3 Irmãos (fls. 43/44). Em que pese as alegações da parte autora não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao falecido. Tampouco, encontra-se demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o de cujus, à época do óbito, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002690-21.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA ZUKEIRAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SILVA ZUKEIRAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a desaposentação e concessão de novo benefício sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/24. Foi acusada a prevenção do presente feito com os processos nº 0000726-87.2012.403.6319 e 0001974-59.2010.403.6319 em trâmite no Juizado Especial de Lins e, conforme consulta de fls. 28/65, a autora pleiteou a desaposentação, implantação de novo benefício e desnecessidade de devolução dos proventos percebidos em virtude da inatividade. É o relatório. D E C I D O. Compulsando o feito verifico que a autora ajuizou anteriormente ações perante o JEF de Lins, pleiteando a desaposentação, implantação de novo benefício e desnecessidade de devolução dos proventos percebidos em virtude da inatividade. Estas foram julgadas improcedentes e transitaram em julgado. Analisando a petição inicial verifico que não houve a ocorrência de fato novo que ensejaria a propositura de nova ação. Ora, pela petição inicial e pelos documentos acostados nos autos, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem a resolução do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002777-74.2016.403.6111 - EULALIO DOS SANTOS SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EULALIO DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 08 de agosto de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (depositados na Secretaria). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002788-06.2016.403.6111 - BRUNO FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES X PAULO SERGIO FAGUNDES(SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRUNO FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 08 de agosto de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002793-28.2016.403.6111 - EMILIA ELISABETH LUZ RODRIGUES(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP361148 - LETICIA SCHIAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO COMUM

0008767-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008767-0) - MARIA ALICE INACIO DA SILVA SCARASCATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 216/217.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 240/248 e 254.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários fl. 254, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0005704-92.2011.403.6109 - ALVARINA PERCILIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ALVARINA PERCÍLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Juntou documentos (fls. 25/43).Foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial e julgando extinto, sem resolução do mérito (fls. 48/49). Interposta apelação pela parte autora às fls. 52/70. O Egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença anteriormente proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão fls. 74/80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/87, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e no mérito, pugnou pela improcedência da ação, já que não comprovado tempo de atividade rural suficiente. Réplica às fls. 104/112. Determinou-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada pela Turma Recursal, considerando que o pedido é o mesmo nas duas ações, qual seja a concessão de aposentadoria por idade rural. A turma recursal deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, revogando-se a tutela concedida fls. 124/125. Sobreveio petição informando o falecimento da parte autora fls. 133/134, tendo sido determinado a intimação do espólio para que fosse feita a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. As diligências realizadas pela parte autora restaram infrutíferas fl. 135.É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos verifico a existência de demanda idêntica em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana sob n. 0001816-60.2012.403.6310.Em que pese a causa de pedir seja diversa em ambos os processos, o pedido é o mesmo, qual seja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007604-08.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de ação Declaratória, cumulada com Repetição de Indébito proposta por SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando que os débitos representados pelas NFLDs n. 32.095.912-0 e n. 32.095.911-2 sejam considerados parcelados e liquidados e que os valores pagos a maior sejam restituídos. Afirma na inicial que em 27/11/2009 a autora aderiu ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 e em 31/03/2011 desistiu da adesão da modalidade Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente-art. 1º débitos previdenciários-PGFN e a substituiu pela modalidade saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários-art.3º-débitos Previdenciários no âmbito da PGFN, com efeitos desde 27/11/2009. Que desde então vem cumprindo rigorosamente as normas que foram editadas para execução do parcelamento, mas quando da consolidação do parcelamento, por falhas dos sistemas da Receita Federal do Brasil/e ou Procuradoria da Fazenda, a modalidade Saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários-art. 3º- Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN não foi disponibilizada para acesso da empresa. Aduz que a autora possui dois débitos parceláveis na modalidade acima mencionada e que visando pagar seu débito a autora iniciou o recolhimento das parcelas mensais referentes ao parcelamento via Sicalc, calculados nos termos da própria Lei 11.941/2009. Alega que o valor dos débitos da autora, com a aplicação das reduções da Lei n. 11.941/2009 era de R\$ 72.655,43, entretanto apenas a título de antecipação recolheu o valor de R\$ 201.553,20. Requereu seja reconhecida a regularidade do parcelamento feito pela Santa Bárbara Agrícola S/A no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 com a consequente disponibilização da consolidação da modalidade Saldo remanescente dos programas dos Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários dos débitos representados pelas NFLDs n. 32.095.912-0 e n. 32.095.911-2, bem como posterior reconhecimento de sua liquidação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/75. A União apresentou contestação às fls. 80/93, alegando, em síntese, que as NFLDs mencionadas pela autora foram constituídas em face da pessoa jurídica INAJÁ AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ n. 47.677.737/0001-07 e não consta nos cadastros do Ministério da Fazenda que referida empresa fora incorporada pela Autora. Que, além disso, os mencionados débitos não constam como da autora, razão pela qual os débitos não foram aceitos para parcelamento. Requereu a condenação da autora em custas e honorários advocatícios. Com a contestação vieram os documentos de fls. 83/93. Réplica às fls. 95/113, onde a parte autora alega que comprovou nos autos que requereu o parcelamento, comprovou que a INAJÁ agropecuária Ltda foi incorporada pela autora em 30/10/96 conforme registro na JUCESP. Que no cadastro da Receita Federal do Brasil consta que a empresa INAJÁ foi baixada em 13/11/1995 e que os registros da JUCESP são públicos. Que os débitos discutidos aqui nesta ação constavam como abertos em nome da autora. Que o erro se deve a falta de atualização dos cadastros da Receita Federal. Pela parte autora foi requerido perícia contábil, tendo este Juízo deferido. A prova foi realizada e juntada aos autos às fls. 152/160. Às partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 162/172 e 174/208. Após, vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes sobre o direito da autora obter o parcelamento dos débitos representados pelas NFLDs 32.095.912-0 e 32.095.911-2, bem como a restituição dos valores adiantados pela autora com a respectiva quitação do débito. Afirma a parte autora que requereu o parcelamento e mesmo preenchendo todos os requisitos não teve seu pedido acolhido e por isso, passou a recolher as parcelas mensais calculadas manualmente via Sicalc, nos termos da Lei 11.941/94. Com a contestação da União verificou-se que os débitos mencionados pela autora foram constituídos em face da pessoa jurídica INAJÁ AGROPECUÁRIA LTDA E em relação a autora não constam as referidas inscrições, razão pela qual o parcelamento não fora admitido. Em que pese a autora tenha juntado documentos que comprovam que a empresa INAJÁ foi incorporada por ela, não ficou evidenciado que tal informação foi fornecida para Receita Federal. Além disso, ficou comprovado que referidos débitos foram parcelados em nome da empresa Usina Bom Jesus S.A Açúcar e Alcool que pertence ao mesmo Grupo de empresas da autora. A própria autora admitiu que a Usina Bom Jesus pertencente a grupo de empresas da qual a autora faz parte. Como os referidos débitos já foram parcelados não mais subsiste o pedido da autora quanto a esse item, restando apenas o pedido referente a restituição dos valores que a autora alega ter recolhido antecipadamente. Os documentos de fls. 19/75 comprovam que a autora efetuou o adiantamento de pagamento ao parcelamento dos débitos mencionados acima que já tinham sido parcelados pela Usina Bom Jesus S.A, indicando que houve duplo pagamento. Comprovado o duplo pagamento faz jus a autora a ter restituído os valores pagamos a maior. Outrossim, pelo acima exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para reconhecer a perda do objeto da ação em relação ao pedido de parcelamento fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC e para deferir a restituição do indébito dos valores pagos em duplicidade pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Faz jus a autora o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Eventual compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Como autor e réu sucumbiram em iguais proporções, deverão compensar os honorários e custas processuais, nos termos do artigo 86 do CPC. Sem reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.

0000657-63.2014.403.6326 - MOACYR BUENO DE LIMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Visto em SENTENÇA. I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por MOACYR BUENO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 17/12/1975 a 23/04/1976; - 16/08/1976 a 06/11/1979; - 06/12/1983 a 11/06/1984; - 27/11/1985 a 18/08/1988; - 01/09/1991 a 14/01/1992; - 02/06/1997 a 21/06/2001; 03/04/2002 a 19/05/2009, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/75). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que: - a conversão de tempo especial em comum é vedada antes da Lei 6887/1980 por falta de previsão legal; - o enquadramento na função de torneiro mecânico não se encontra nos decretos n. 83.080/79 e 53.814/64; - a partir de 29/04/95 não poderá ser reconhecido como especial o período por mero enquadramento de função, sendo imprescindível que haja a comprovação da efetiva exposição dos agentes insalubres; - inviabilidade do formulário DSS 8030 para reconhecimento do período de 17/12/1975 a 23/04/1976 como insalubre; - a utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento de períodos especiais; - a ausência de fonte de custeio; - a impossibilidade de se

enquadrar a atividade de torneiro mecânico, por ausência de previsão legal. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Análise o mérito. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de - 17/12/1975 a 23/04/1976; - 16/08/1976 a 06/11/1979; - 06/12/1983 a 11/06/1984; - 27/11/1985 a 18/08/1988; - 01/09/1991 a 14/01/1992; - 02/06/1997 a 21/06/2001; 03/04/2002 a 19/05/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o

laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de - 17/12/1975 a 23/04/1976; - 16/08/1976 a 06/11/1979; - 06/12/1983 a 11/06/1984; - 27/11/1985 a 18/08/1988; - 01/09/1991 a 14/01/1992; - 02/06/1997 a 21/06/2001; 03/04/2002 a 19/05/2009. No período de 17/12/1975 a 23/04/1976, o autor trabalhou para M. Dedini S/A Metalúrgica, no setor de mecânica, onde exerceu a função de mecânico de manutenção, função que pode ser enquadrada por equiparação nos itens 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79, reconhecendo a jurisprudência não ser as funções elencadas taxativas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9032/95. 2. Todavia, rol de atividades arroladas nos Decretos n. 53.81/64 e 83.08/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas com insalubres, perigosa ou penosa, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. 4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha informar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida decisão por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 803.513/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ18/206) No período de 16/08/1976 a 06/11/1979, o autor trabalhou para Mangels Industrial S/A, no setor de produção, onde exerceu a função de mecânico de manutenção (laudo fl. 65vº) e esteve exposto a ruído de 84 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. No período de 06/12/1983 a 11/06/1984, o autor trabalhou para Dedini S/A Siderúrgica, no setor de aciaria, onde exerceu a função de mecânico de manutenção (laudo fls. 66/67) e esteve exposto a ruído de 92 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. No período de 27/11/1985 a 18/08/1988, o autor trabalhou para Brasmetal, no setor de aciaria, onde exerceu a função de mecânico de manutenção (laudo fls. 68 v/69) e esteve exposto a ruído de 91 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. No período de 01/09/1991 a 14/01/1992, o autor trabalhou para Transhid - Indústria Óleodinâmica Brasileira, no setor de manutenção, onde exerceu a função de mecânico de manutenção (laudo fls. 70/70vº) e esteve exposto a ruído de 97,6 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. No período de 02/06/1997 a 21/06/2001, o autor trabalhou para Tectêxtil Embalagens Têxteis Ltda., no setor de manutenção, onde exerceu a função de mecânico de manutenção (laudo fls. 70/70vº) e esteve exposto a ruído de 97,6 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB até 05/03/1997 e de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003. No período de 03/04/2002 a 19/05/2009, o autor trabalhou para Tectêxtil Embalagens Têxteis Ltda., no setor de manutenção, onde exerceu a função de mecânico de manutenção (laudo fls. 72/73) e esteve exposto a ruído de 93 a 97 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB de 03/04/2002 a 18/11/2003 e 85 dB após este período. Finalmente, no que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a

atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).Depreende-se dos formulários acostados aos autos que os períodos especiais reconhecidos possuem como agente agressivo o ruído, tendo sido especificada a intensidade, observados os limites de ruído previstos em Decretos, bem como comprovada a exposição em caráter habitual e permanente. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.Outrossim, por este mesmo motivo, faz-se desnecessária juntar aos autos certificado de EPI.Não merece acolhimento a tese de ausência de prévia fonte de custeio total. Em que pese à alegação do INSS no sentido de que em caso de conversão do tempo especial em comum faz-se necessário o recolhimento de acréscimo sobre as contribuições previdenciárias para o custeio do benefício, é certo que o custeio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está expressamente previsto na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para sua não concessão. 3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MOACYR BUENO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 17/12/1975 a 23/04/1976; - 16/08/1976 a 06/11/1979; - 06/12/1983 a 11/06/1984; - 27/11/1985 a 18/08/1988; - 01/09/1991 a 14/01/1992; - 02/06/1997 a 21/06/2001; 03/04/2002 a 19/05/2009;b) CONDENAR o INSS a revisar sua aposentadoria desde a DER 08/05/2008.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação(artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MOACYR BUENO DE LIMA Tempo de serviço especial reconhecido: - 17/12/1975 a 23/04/1976; - 16/08/1976 a 06/11/1979; - 06/12/1983 a 11/06/1984;- 27/11/1985 a 18/08/1988;- 01/09/1991 a 14/01/1992; -02/06/1997 a 21/06/2001;- 03/04/2002 a 19/05/2009.Benefício concedido: Revisão do benefício.Número do benefício (NB): 42/147.425.678-0Data de início do benefício (DIB): 06/05/2009.Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSProceda-se o autor ao recolhimento das custas de preparo.

0001963-67.2014.403.6326 - ESMAIR GIOVANETTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em SentençaO autor ESMAIR GIOVANETTI interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 91/98, por vislumbra a existência de omissão.Razão assiste ao embargante, considerando que não foram fixados os honorários advocatícios. Deve ser acrescentado na sentença o seguinte parágrafo:Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006712-30.2014.403.6326 - JOAO CARLOS FUZATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Sentença O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 98/108, por vislumbrar a existência de omissão. Reconheço a existência de omissão, razão pela qual deve ser incluído o seguinte parágrafo: Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS revise o benefício do autor no prazo de 30 dias, convertendo seu benefício em aposentadoria especial desde 27/01/2014, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0000413-72.2015.403.6109 - JOSE FERNANDES LAHR(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 207/208) em face da r. sentença proferida às fls. 192/199 destes autos. Argúi o embargante que a sentença contém erros materiais no que concerne ao nome do autor e à data do requerimento administrativo estabelecida como data inicial do benefício. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Razão assiste ao embargante. Assim, em todos os campos da sentença em que consta o nome do autor deve passar a constar José Fernandes Lahr. No mais, no que diz respeito à data do requerimento administrativo, tem razão a parte autora, devendo ser fixada a data de 03/07/2008, conforme requerimento de fl. 20. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-85.2014.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VANDERLEI FONDELLO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VANDERLEI FONDELLO, objetivando o ressarcimento de R\$ 1.029.245,93 (um milhão, vinte e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) recebidos indevidamente pelo réu no período de 12/1993 a 11/2003, a título de benefício de pensão por morte que havia sido deferido a Theonilla Rosa Ribeiro (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 16/211). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 223/232, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou que Vanderley Fondonello foi absolvido por falta de provas do delito de apropriação indébita perante a 1ª Auditoria Militar da União em São Paulo, pugnano pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 239/251. Manifestação da União Federal sobre o processo penal militar acostado aos autos (fls. 262/266). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente destaco não desconhecer a existência de Repercussão Geral instaurada perante o Supremo Tribunal Federal discutindo a tese da imprescritibilidade ou não e, em que casos, das ações de ressarcimento de danos ao erário. Entretanto, considerando a ausência de decisão plenária acerca dessa repercussão geral e dos seus efeitos nos demais processos nos quais se discute a matéria, não há que se falar, por ora, em suspensão feita. O Constituinte originário, privilegiando a segurança jurídica e, em última instância, a dignidade da pessoa humana, estabeleceu como regra a prescribibilidade das pretensões, trazendo expressamente as suas exceções. É justamente em virtude dessa excepcionalidade que os casos de imprescritibilidade previstos na legislação pátria, inclusive na própria Carta Maior, devem ser interpretados restritivamente. Assim, da forma como foram topologicamente organizados os parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal faz-se possível a seguinte interpretação, à qual me filio: considerando que o 4º do referido dispositivo estabelece sanções por atos de improbidade administrativa e que o 5º, na sequência, trata dos ilícitos praticados por quaisquer agentes que causem prejuízo ao erário, entende-se que o 5º está, em certa medida, subordinado à disposição do parágrafo anterior. Portanto, a exceção prevista no final do 5º, que trata exatamente da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, aplica-se, tão somente, à hipótese de improbidade administrativa tratada no parágrafo anterior e não a toda e qualquer pretensão objetivando o ressarcimento de danos ao erário. Assim, está afastada a imprescritibilidade para casos como o dos autos. Estabelecida essa premissa, passo à análise acerca da ocorrência ou não da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo previsto no Decreto n. 20.910/32, norma especial que prevalece sobre a lei geral (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 768.400/DF. Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2015). O Decreto nº 20.910/1932 prevê que os particulares tem o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de seus créditos em face da Fazenda Pública. Portanto, em respeito ao princípio da isonomia, a União Federal tem também esse prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento e cobrança dos seus créditos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. 1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF. 3. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (5º do art. 37 da CF). 4. As ações de ressarcimento são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre

o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade. 5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento. 6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (REsp 1480350/RS RECURSO ESPECIAL 2014/0142962-8. Ministro BENEDITO GONÇALVES. T1 - Primeira Turma. Julgamento 05/04/2016) Considerando que no caso dos autos a última prestação foi recebida pelo réu em 30/11/2003; que o inquérito policial militar foi instaurado apenas em 23/10/2012, mais de oito anos após o término da suposta ilegalidade; e que a ação judicial somente foi intentada em 2015 (fl. 02), mais de onze anos após a cessação do eventual ilícito, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal. Posto isto, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do INSS, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa no máximo da tabela. Condene à União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da parte ré, que fixo em 8% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil, observando o previsto no artigo 25, parágrafo 3º da Resolução 305 CJF. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003389-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003389-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 270/271. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente de todos os depósitos realizados nos autos e arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006978-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-23.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES CUNHA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria de Lourdes Cunha alegando inexistirem valores a serem pagos. Juntou documentos (fls. 06/143). A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 148/151). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 154/168, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo consideradas corretas as alegações da autarquia previdenciária. Tanto o INSS quanto a embargada concordaram com as conclusões do contador judicial (fls. 172 e 173). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes e como tal entendeu corretas as alegações do INSS e, portanto, concluiu pela inexistência de valores a serem pagos à embargada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações do INSS e reconhecer a inexistência de valores a serem pagos à embargada. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$96.852,98), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão, das alegações de fls. 02/06 e das alegações de fls. 154/169 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006694-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o embargante Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Iracema Alves dos Santos, sob fundamento de excesso de execução. Assevera que a embargada deixou de observar em seus cálculos os índices legais de juros de mora e correção monetária previstos na Lei 9494/97, com a redação que lhe conferiu a Lei 11.960/09. Por fim, aduz que os valores de honorários advocatícios se encontram incorretos. A embargada apresentou impugnação às fls. 13/18. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado à fl. 20, juntamente com os cálculos de fls. 21/26. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 20/26 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). De acordo com a contadoria a decisão de fls. 145/147 determinou que para a correção monetária fosse observado o INPC a partir de 11.08.2006, conforme art. 31 da Lei 10.741/2003, Código Civil com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 316/2006. Realizando os cálculos para a mesma data da conta, verificou-se um total de R\$ 86.015,89, valor este quase idêntico ao apontado pelo autor em sua conta de fls. 170/172, o qual devidamente atualizado até a presente data importa em R\$ 109.611,17 (cento e nove mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos do contador judicial de fls. 21/24, fixando o valor da condenação em R\$ 109.611,17 (cento e nove mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos) atualizados até 03/2016. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 14.712,74), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 362/411 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007800-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonia Ramalho dos Santos, alegando excesso na execução pela aplicação equivocada da correção monetária e dos juros. A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 08/14). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 15/16 e 19/20, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS, intimado, não se manifestou (fl. 22), tendo a embargada concordado com os cálculos da contadoria (fl. 25). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 15/16 e 19/20, fixando o valor da condenação em R\$ 25.582,77 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) atualizados até 10/2013. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 25.777,74 - R\$ 25.582,77 = R\$ 194,97), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 25.777,74 - R\$ 21.073,40 = R\$ 4.704,34), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 15/16 e 19/20 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001146-38.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Elisandra de Jesus Fabricio, alegando excesso na execução pelas seguintes razões: foram aplicados juros e correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009; e foi utilizada base de cálculo equivocada para os honorários advocatícios sucumbenciais. A embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 10/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 18/25, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS não se manifestou sobre os cálculos da contadoria (fl. 27), tendo a embargada com eles concordado (fl. 29). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 18/22, fixando o valor da condenação em R\$ 56.733,92 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) atualizados até 12/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 59.266,66 - R\$ 56.733,92 = R\$ 2.532,74), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pela autora e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 59.266,66 - R\$ 47.454,85 = R\$ 11.811,81), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 18/22 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003074-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-49.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Raimunda Bastos de Souza, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros, bem como do cômputo de prestações até 02/2014 desconsiderando o pagamento do benefício na esfera administrativa. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/21). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 23/27, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. O INSS pugnou pela procedência dos embargos (fl. 30) e a embargada não se manifestou (fl. 31). Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado. Logo, considerando as premissas acima fixadas e o fato do assistente da justiça ter se pronunciado no sentido de que são corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, impõe-se o seu acolhimento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 40.773,74 (quarenta mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 01/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 48.003,30 - R\$ 40.773,74 = R\$ 7.229,56), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/07 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003300-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Luiz Antônio Magrini, alegando excesso de execução. Sustentou que a parte embargada calculou a correção monetária em desconformidade com os índices oficialmente aceitos. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 25/26. O parecer contábil foi apresentado às fls. 28/32. Em relação à conta embargada se constatou que não há excesso de execução, estando a correção monetária e juros em conformidade com a sentença de fls. 153/156 e decisão fls. 185/187, que determinou a observância dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor à data dos cálculos. Lado outro, nos cálculos do INSS a aplicação de correção monetária foi diversa das estipuladas nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo considerada a TR a partir de 07/2009 e incorreta a acumulação dos índices, havendo o INSS considerado o IGP-Di até 01/2004 e INPC a partir desta data, sendo que, de acordo com o disposto no Cap. IV, item 4.3.1.1 dos referidos manuais, o IGP-Di deve ser acumulado até 08/2006 e a partir daí se aplica o INPC. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 200/202 (autos principais), fixando o valor da condenação em R\$ 102.323,68 (cento e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2014. Condene a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 20.589,76), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0006642-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-29.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAO ALFREDO DE MOURA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Alfredo de Moura, alegando excesso na execução pelas seguintes razões: houve cômputo de valores para período anterior à DIB; e foram aplicados juros e correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 10/15). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 17/21, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 23). O embargado concordou com os valores apontados pelo contador judicial (fl. 26). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Ademais, o senhor perito considerou adequadamente a DIB (fl. 18). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 17/19, fixando o valor da condenação em R\$ 21.037,79 (vinte e um mil, trinta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizados até 04/2015. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 23.148,25 - R\$ 21.037,79 = R\$ 2.110,46), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 23.148,25 - R\$ 18.936,13 = R\$ 4.212,12), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 17/19 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001966-23.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-73.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO BORTOLOTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Roberto Bortoloto, alegando excesso de execução em razão da aplicação de maneira equivocada dos juros e correção monetária. O embargado, intimado, não se manifestou (fl. 11). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/09, fixando o valor da condenação em R\$ 30.050,47 (trinta mil, cinquenta reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 12/2015. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 53.776,60 - R\$ 30.050,47 = R\$ 23.726,13), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 06/09 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001969-75.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006701-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO MESSA FERNANDES NETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Messa Fernandes Neto, alegando excesso de execução. Assevera que não foi considerada a nova RMI do benefício do autor e no que tange à correção monetária e juros, deve-se reconhecer a plena aplicabilidade do artigo 1º F da Lei 9494/97. Aduz que o valor em atraso é de R\$ 657,97 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 16). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/11, fixando o valor da condenação em R\$ 657,97 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até outubro de 2015. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da autarquia, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 44.658,21 - R\$ 657,97), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0002270-22.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011317-93.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Jorgina Antonia Rodrigues Severino, alegando excesso de execução. Assevera que a embargada calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso, já que não aplicou o artigo 1º F da Lei 9494/97 e não observou os juros de mora nos termos da lei 11.960/2009. Aduz que o valor efetivamente devido é de R\$ 49.499,21 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos). A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fl. 10/14). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 49.499,21 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da autarquia, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 57.657,15 - R\$ 49.499,21), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Na expedição precatório/RPV nos autos principais, observar a Resolução nº 168/2011-CJF, destacando-se os honorários contratuais em nome de Lazarini & Furlan Sociedade de Advogados, CNPJ n. 20.436.841/0001-53, observando-se os valores apontados às fls. 12/13. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0002414-93.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006928-31.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDIO CARVALHO MAGALHAES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Cláudio Carvalho Magalhães, alegando excesso de execução. Assevera que não foram deduzidos dos cálculos os valores já recebidos a título de auxílio doença, além de ter sido calculada de forma errônea a correção monetária, bem como os juros de mora. Aduz que o valor devido é de R\$ 54.085,29 (cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos). O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/09, fixando o valor da condenação em R\$ 54.085,29 (cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até junho de 2015. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, considerando que concordância antes da interposição dos embargos, conforme petição de fls. 194/202 dos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0002494-57.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-46.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE VITOR DEFANT(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Vitor Defant, alegando excesso de execução. Assevera que o embargado calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso, não observando igualmente os juros de mora nos termos da lei 11.960/2009. Aduz que o valor efetivamente devido é de R\$ 6.298,14 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos). O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 12/22). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 6.298,14 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), atualizado até dezembro de 2015. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da autarquia, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 1077,40), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Na expedição precatório/RPV nos autos principais, observar a Resolução nº 168/2011-CJF, destacando-se os honorários contratuais em nome de Álvaro Daniel Henrique Heber Furlan, OAB/SP 279.488 e CPF/MF 221.537.228-10, observando-se os valores apontados às fls. 15/16. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001259-60.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada extinguindo o processo com resolução no mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. CCustas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao E. TRF da 3 Região informando a prolação da presente decisão.

0002404-83.2015.403.6109 - DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Serviço Social do Comércio opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 277/284, alegando ser ela omissa ao não apreciar a questão acerca da não destinação dos valores arrecadados pelas entidades terceiras para a seguridade social e, portanto, a sua não submissão às regras que regem aquelas contribuições (fls. 340/342). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença de fls. 277/284 foi clara ao rejeitar a liminar de ilegitimidade aventada pelas entidades terceiras o que afasta a alegação de não submissão das contribuições por elas arrecadadas ao sistema regente das contribuições destinadas à Previdência Social. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006358-40.2015.403.6109 - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por A EXECUTIVA- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão da base de incidência das contribuições sociais sobre a parcela indenizatória referente a aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente, nos 15 primeiros dias e ou nos 30 primeiros, contribuição sobre o benefício previdenciário, salário -maternidade e sobre adicional de horas extras. Juntou documentos (fls. 58/75). O Pedido de Tutela Antecipada foi deferido em parte às fls. 76/80. A autoridade coatora prestou informações às fls. 84/112. Embargos de Declaração às fls. 114/115. Decisão em Embargos de Declaração às fls. 120 deferindo em parte. Parecer do MPF às fls. 126/128. Conversão do julgamento em diligência para citação dos litisconsortes passivos necessários(FNDE, SENC, SESC, SENAC, SEBRAE). Às fls. 134/159 o SEBRAE veio em juízo para informar que não tem interesse de integrar a lide. Às fls. 160/224 impugnando o pedido do impetrante. O FNDE prestou informações às fls. 232/237. O SESC prestou informações às fls. 241/295. É o relato do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 1/3 constitucional de férias; - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e auxílio acidente; - aviso prévio indenizado; - salário estabilidade gestante; - salário estabilidade acidente do trabalho; - comissão interna de prevenção de acidente; - salário maternidade; - férias gozadas; - horas extras e adicional; - descanso semanal remunerado; - adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; - metas; - 13º salário sobre tais verbas. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua

forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias, o salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e comissão interna de prevenção de acidente de trabalho. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3.

Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, o artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias gozadas, horas extras e adicional, descanso semanal remunerado, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, metas, 13 salário sobre estas verbas). Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias, auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença ou acidente, aviso prévio indenizado, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, comissão interna de prevenção de acidente, com os respectivos reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes

do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000301-69.2016.403.6109 - FERNANDO DE SOUZA SILVA X ADRIANA APARECIDA FIUZA DE SOUZA SILVA (SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TIETE - SP (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em Sentença A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 148/151, por vislumbrar a existência de contradição. Razão assiste em parte à embargante, devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora promova a liberação do saldo do FGTS dos impetrantes visando à amortização das parcelas em atraso do imóvel, objeto de matrícula n. 36.569 do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê-SP, abstendo-se de consolidar a propriedade em favor da credora fiduciária em relação a estas parcelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002562-07.2016.403.6109 - MARCELO KAZUYUKI HIROSUE SAKEMOTO (SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X NAO CONSTA

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+... Visto em SENTENÇA Trata-se de Opção de Nacionalidade formulada com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. O requerente Marcelo Kazuyuki Hirosue Sakemoto, de nacionalidade japonesa, é filho de mãe brasileira e pai brasileiro, conforme certidão de nascimento, residindo no Brasil há 17 anos, de modo que faz jus ao reconhecimento do seu status de brasileiro nato. O Ministério Público Federal opinou às fls. 16/17, pelo deferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe a Constituição Federal no art. 12, inciso I, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato, sendo que, na alínea a, tem-se a hipótese territorial, aonde será nato o brasileiro nascido em território nacional (ius soli); na alínea b, trata da hipótese daquele nascido no estrangeiro, mas filho de pais brasileiros em missão oficial (critério de parentesco, ius sanguinis); e na alínea c, a hipótese mais abrangente, da situação do indivíduo nascido no estrangeiro, filho de pais brasileiros, que venha a ser registrado em repartição brasileira competente ou que venha a residir no Brasil e opte pela nacionalidade brasileira, após a maioridade (critério de parentesco, ius sanguinis). A alínea c, do inciso I, do art. 12 da Constituição Federal, recebendo nova redação através da Emenda Constitucional 54/2007, prevê os seguintes requisitos para o deferimento da nacionalidade brasileira na condição de nato: Art. 12. São brasileiros natos: I - c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso em apreço, portanto, o requerente possui os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, quais sejam: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira, requisitos estes, que foram atendidos pelo requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro NATO o requerente MARCELO KAZUYUKI HIROSUE SAKEMOTO, filho de Márcio Sakemoto e Celina Satie Hirosue. São indevidos honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103264-42.1996.403.6109 (96.1103264-1) - CRISCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CRISCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 502 e 513. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0006236-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006236-0) - MANIG S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MANIG S/A X INSS/FAZENDA

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 331 e 334/336). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado archive-se estes autos. P.R.I.

0012554-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012554-3) - VANDERLEI QUILLES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Vanderlei Quilles, alegando excesso de execução. Assevera que o embargado calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso, não observando igualmente os juros de mora nos termos da lei 11.960/2009, além de computar período pago na via administrativa. Aduz que o valor efetivamente devido é de R\$ 29.796,67 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos). O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 404/405). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 230/231, fixando o valor da condenação em R\$ 29.796,67 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da autarquia, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 23.970,92), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Na expedição precatório/RPV nos autos principais, observar a Resolução nº 168/2011-CJF, destacando-se os honorários contratuais em nome de Lazarini & Furlan Sociedade de Advogados, OAB/SP 152.95 e CNPJ/MF 20.436.841/0001-5310, observando-se os valores apontados às fls. 15/16. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004834-13.2012.403.6109 - BENEDITO BORGES NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BORGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Benedito Borges Neto, alegando excesso de execução. Assevera que o embargado calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso, não observando igualmente os juros de mora nos termos da lei 11.960/2009. Aduz que o valor efetivamente devido é de R\$ 15.061,83 (quinze mil, sessenta e um reais e oitenta e três centavos). O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 240/241). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 230/231, fixando o valor da condenação em R\$ 15.061,83 (quinze mil, sessenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado até março de 2016. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da autarquia, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 17.585,46 - R\$ 15.061,83), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Na expedição precatório/RPV nos autos principais, observar a Resolução nº 168/2011-CJF, destacando-se os honorários contratuais em nome de Lazarini & Furlan Sociedade de Advogados, OAB/SP 152.95 e CNPJ/MF 20.436.841/0001-5310, observando-se os valores apontados às fls. 15/16. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023798-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023798-7) - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CLAUDIO DIAS X EDSON MESTRES MORENO X NORIVAL PASCHOALINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MESTRES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL PASCHOALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 492) e archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0010668-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010668-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SIMONE CRISTINA CAPURICHE(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA CAPURICHE

Visto em SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito. No caso dos autos, houve pagamento parcial conforme fls. 86/86º e no que tange ao saldo remanescente, a União Federal desistiu da execução. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados para conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, com a posterior conversão dos mesmos em renda da União, mediante guia conforme fls. 89/90. Após, archive-se o feito com baixa-findo.

MONITORIA

0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ(SP283264 - RAFAELA LOPES) X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ

Converto o julgamento em diligência. Conforme lecionado por Orlando Gomes, Embora a fiança seja contrato intuitu personae em relação ao fiador, suas obrigações transmitem-se mortis causa, desde que nascida antes da abertura da sucessão. Por outras palavras, os efeitos da fiança produzidos até a morte do fiador vinculam os herdeiros intra vires hereditates..No mesmo sentido é o previsto no artigo 836 do Código Civil: A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança..Portanto, considerando a possibilidade de cobrança dos valores dos herdeiros de Noemi Aparecida Bertão Pariz, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a desistência relativamente a ela ou o interesse no prosseguimento da ação em face dessa corré indicando, neste caso, os herdeiros a serem citados nestes autos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000529-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RADAMES BRESSAN

O pedido de busca de endereço da parte requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido. É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (Art. 6º, do NCPC), mas o auxílio deve ser levado a cabo após o esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que incoorre no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impresa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros). De fato, a única busca realizada pela CEF se deu em âmbito do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 24-27 e 47-51), enquanto que o Juízo vem diligenciando em favor da postulante junto ao INFOSEG (fls. 29-30), bem como junto a Receita Federal e empresa telefônica (fl. 35). Repiso, conforme já manifestei à fl. 52, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF no sentido deixar de diligenciar na busca de endereços dos requeridos. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da CEF de pesquisas de endereço da requerida nos cadastros de órgãos públicos ou concessionária de serviço público, face à ausência de esgotamento e ou demonstração das buscas patrocinadas pela requerente. Confiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF para providenciar o necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005579-90.2012.403.6109 - AMAURI DONIZETTI MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Dou por prejudicado o pedido de fl. 329, vez que conflita com as limitações de alteração do pedido lançado na inicial (art. 329, NCPC), assim como a disposição de que proferida a sentença o Estado Juiz esgota sua entrega jurisdicional e só a altera nas hipóteses do art. 494, do NCPC. Subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007299-92.2012.403.6109 - JANAINA FELTRIN BASSO X RENATA MARCHEZONI BASSO X PAULA ROBERTA BASSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls. 363-367), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004552-04.2014.403.6109 - SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls. 111-114), bem como, que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões ao recurso interposto, determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005469-23.2014.403.6109 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a interposição de apelação pela autora (fls. 459-472), bem como pelo INSS (fls. 474-479v), determino: 1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS; 2- Após, dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010 c.c art. 183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007490-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUCCI SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Considerando a interposição de apelação pela Caixa Econômica Federal (fls.1012-1023), determino a intimação da parte requerida para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007929-80.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO BRAGAIA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 144-154), determino que se dê vista dos autos à AGU para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000416-27.2015.403.6109 - DULCINEIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl.202: Publicada a sentença o Estado Juiz só altera nas hipóteses do art.494, do NCPC, razão pela qual a manifesta desistência do processo pela requerente tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art. 998, do NCPC.Pelo exposto, homologo a desistência em relação ao recurso de fls.189-195 e diante da confirmada composição extrajudicial entre as partes, não havendo o que executar; determino à Serventia que certifique o trânsito em julgado e remetam os presentes autos ao arquivo findo, seguindo as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003191-83.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101106-43.1998.403.6109 (98.1101106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.36-45), bem como a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, III, do NCPC, determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, traslade-se as cópias indicadas à fl.31v para os autos da principal(nº.1101106-43.1998.403.6109), desapensem os presentes embargos e os remetam ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001271-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Fls.54-55: Anote-se.Considerando a interposição de apelação pelo embargado (fls.57-65), determino que se dê vista dos autos ao embargante (INSS) para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001282-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005711-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES ADAO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

Considerando a interposição de apelação pela embargada (fls.31-41), determino que se dê vista dos autos ao embargante (INSS) para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001432-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargado (fls.67-72), determino que se dê vista dos autos ao embargante (INSS) para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004568-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-07.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MAURICIO TERRABUIO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CRISTOFOLETTI)

Fl.22: Anote-se. Considerando a interposição de apelações pelo embargado (fls.21-29) e pelo embargante (fls.32-35v), determino que primeiramente intime-se o embargado pela Imprensa Oficial Eletrônica para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte. Tudo cumprido, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007038-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-97.2014.403.6109) SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a apelação do embargante (fls.107-123) determino a intimação da parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte. Após, em consonância ao inciso III, 1º, art.1.012, do NCPC, traslade-se cópia da sentença de fls.103-105v para os autos principais (nº.0002373-97.2014.403.6109), desapensem os presentes autos daqueles e remetam os embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002373-97.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)

Manifeste-se a exequente em 10(dez) dias acerca do pedido de parcelamento apresentado pela executada às fls.72-73. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl.729: nada a prover, a ordem processual e o Princípio do Juiz Natural requerem que a União Federal, executada nestes autos e exequente nos autos da execução fiscal nº.0007349-41.2000.403.6109, promova seus pedidos na condição de credora junto ao Juízo que preside aquela ação fiscal, assim como o fez em relação à penhora, vez que é pela ordem daquele MM. Juízo Federal que se promove eventual constrição e transferência de patrimônio alheio. Aguarde-se a providência supra pelo prazo de 60(sessenta) dias, após, e considerando que a sentença de fl.718 transitou em julgado para as partes(fl.730), remetam os autos ao arquivo-findo onde aguardará posterior provocação. Int.

Expediente N° 4430

ACAO CIVIL PUBLICA

1101939-32.1996.403.6109 (96.1101939-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MINERACAO DESCALVADO S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. DALVA VIEIRA DAMASCO MARIUCHI E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

Fls. 3851/3852 - Com razão o MPF. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 3848, quanto à apresentação de memoriais pelas partes. Intime-se a União Federal, a Mineradora Descalvado S/A, o DNPM e a CETESB, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto à manutenção do interesse na oitiva das testemunhas por eles arroladas, tendo em vista o lapso temporal decorrido e a conclusão da perícia técnica. Int. Após voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-72.2016.403.6109 - DORIVAL DE JESUS BONON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

0005312-79.2016.403.6109 - EDUARDO WELLINGTON ALCIDES(SP371728 - DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Decisão Cuida-se de ação ordinária movida por EDUARDO WELLINGTON ALCIDES em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória com o fim de determinar a empresa ré que pague as prestações que foram pagas indevidamente com acréscimo de juros e correção monetária, juntamente com a quitação do contrato em razão da invalidez permanente. Aduz que firmou um contrato de mútuo com a instituição financeira Caixa Econômica Federal, no qual foi conveniado entre as partes um seguro em caso de morte ou invalidez. Afirma que é considerado inválido pelo INSS, acostando aos autos carta de concessão em 13/04/2015 e contrato assinado pelas partes, com cláusula expressa nesse sentido (21ª, item II). Assevera que como preenche os requisitos previstos na referida cláusula, tem direito à quitação do saldo devedor e à devolução dos valores recebidos desde a concessão do benefício, acrescidos de juros e atualização monetária. Foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal fls. 23 v.º/24 em face da incompetência da justiça estadual. É o relatório, no essencial. DECIDO. De acordo com o artigo 294 do CPC/2015 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro relevância na argumentação da parte autora a justificar a probabilidade do direito, considerando que o benefício por invalidez foi requerido em 13/04/2015 e a vigência verificou-se em 21/09/2010, provavelmente data do início de sua incapacidade, a qual é anterior à assinatura do contrato 23/03/2012. Por sua vez, o artigo 311 do CPC/2015 disciplina a tutela da evidência, a qual pode ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo. Dentre as hipóteses legais, destaca-se a do pedido que estiver instruído com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Não é o que se verifica no caso em apreço, pois não foi acostado aos autos comprovação de que a doença manifestou-se após a assinatura do contrato, a teor da cláusula vigésima primeira do contrato, que dispõe: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; II - Invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença. Posto isto, não se encontrando presentes os requisitos da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pela parte autora e de risco ao resultado útil do processo, além de os documentos apresentados não serem suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do autor. Cite-se a ré para que responda no prazo legal. Designo audiência de conciliação, a teor do artigo 334 do CPC/2015, para o dia 05/09/2016 às 14:30 horas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011288-43.2011.403.6109 - JOAO RIBEIRO ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso de tempo decorrido, nos termos do despacho de fls. 103 manifeste-se a parte autora sobre eventual desfecho de seu requerimento administrativo, comprovando documentalmente. Após, voltem-me conclusos.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-95.2010.403.6109 - VALDELIR NAZEOZENO LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007445-07.2010.403.6109 - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente N° 915

EXECUCAO FISCAL

0007321-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE)

Defiro o requerido pela interessada VIA OBRAS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI às fls. 53/57 e aceito a proposta de arrematação parcelada do bem aqui penhorado às fls. 43/45 e com leilão designado para hoje (1ª hasta) e 11/07/2016 (2ª hasta), junto a Central de Hastas de São Paulo, pois de acordo com os termos do artigo 895, inciso I, e parágrafo primeiro, do CPC. Apenas no que se refere à correção monetária das parcelas, entendo que deve ser aplicada a taxa TR, pois aplicável aos casos de FGTS como o dos presentes autos, nos termos da petição inicial e CDA. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para depósito da 1ª parcela no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). A apólice de seguro em garantia do parcelamento deverá ser apresentada por ocasião da formalização do Auto de Arrematação. O depósito deverá ser feito em conta do tipo 005 junto a CEF agência 3969 deste Juízo, vinculada a estes autos. As outras 30 parcelas no valor de R\$ 1.750,00, cada uma, deverão ser recolhidas a cada 30 dias contados da data do depósito acima mencionado. Indefiro o pedido de caucionar o parcelamento com o próprio bem penhorado, pois se trata de bem móvel que não possui órgão pertinente para registro. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 895, do CPC, a apresentação da proposta não suspende o leilão, de modo que a arrematação fica condicionada à inexistência das hipóteses previstas nos parágrafos 7º e 8º do referido artigo, quais sejam, lance de arrematação à vista ou mais vantajoso em caso de arrematação parcelada. Cumprida a providência acima mencionada (depósito da 1ª parcela), comunique-se a Central de Hastas acerca desta decisão para ciência do leiloeiro quando do apregoamento do lote, cumprindo-lhe consultar o Juízo em caso de dúvida a respeito de eventual lance apresentado. Inexistindo melhor oferta, certifique-se nos autos, expedindo em seguida o competente Auto de Arrematação em favor da arrematante, mediante a apresentação da apólice de seguro, como acima deferido, nos termos do artigo 901 e 903, do CPC, salientando que neste caso fica dispensada a comissão do leiloeiro. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 2247: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de julho de 2016, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Certidão de fl. 510: Concedo novamente o prazo de 03 (três) dias para a defesa apresentar a qualificação completa da testemunha VAGNER PEQUENO ARRAIS, não localizada, seu endereço atual e o correspondente comprovante de residência, sob pena de preclusão da prova. Certidão de fl. 510: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0000393-14.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MATEUS DE SOUZA(SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X RONALDO JORGE DA SILVA(SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X EDNALDO ALMEIDA BATISTA(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X JOAO PAULO DA ROCHA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Tendo em vista que o defensor constituído do réu João Paulo não atendeu ao despacho de fl. 1019, no qual constou a cominação da multa prevista no art. 265 do CPP, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme certidão de fl. 1037, fixo ao n. Advogado, Dr. Hélio Ercínio dos Santos Júnior, OAB/SP nº 169.140, a pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Indaiatuba/SP a intimação do Dr. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/SP nº 169.140 para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como a intimação do acusado João Paulo da Rocha para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo.

0006968-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X VALMIR DA ROCHA AMORIM(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X RODRIGO VIANA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)

Cota de fl. 393: Defiro. Postergo a análise acerca do perdimento do veículo por ocasião da sentença. Uma vez que o Ministério Público Federal informou que não há diligências a requerer e já apresentou as alegações finais, intime-se a defesa dos réus para a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

Fls. 173/174 e cota de fls. 270/272: Decorrido mais de 4 anos da apreensão do veículo VW Gol, placa CZU 3912, conforme auto de fls. 04/05, o proprietário não se apresentou para requerer a sua restituição, assim, defiro o pedido de alienação antecipada do referido bem, devendo o valor ser convertido em renda em favor da União, sem prejuízo de restituição do valor arrecadado se e quando alguém se apresentar como proprietário. Providencie a Secretaria o necessário, devendo ser observada a Resolução n.º 379, de 14/02/2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz Carlos Alves Junqueira, arrolada pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Certidão de fl. 273: Declaro preclusa a oitiva das testemunhas Heleno Ferreira da Silva e Bruno Souza Felisbino, arroladas pela defesa do réu Marcelo José Ferreira Campos, haja vista que por duas vezes este Juízo oportunizou a regularização do referido rol, conforme despacho de fl. 217 e r. decisão de fl. 230. Depreque-se apenas a oitiva da testemunha Helder Siqueira Miranda Garcia, arrolada pela defesa do referido réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 397/2016 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE BARBACENA/MG).

Expediente N° 6839

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002075-82.2003.403.6112 (2003.61.12.002075-2) - MILTON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 160/161:- Considerando que os documentos de fls. 152/157 não atendem a determinação judicial de fl. 149, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente a decisão de fl. 149, apresentando a memória de cálculo, de modo a possibilitar a aferição pelo Autor do benefício mais vantajoso, nos termos do julgado. O não cumprimento no prazo implicará em multa, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência. Int.

CARTA PRECATORIA

0005724-98.2016.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP X ORLANDO ROXINOL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2016, às 15:10 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003315-23.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X GERALDO AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Folhas 34/37:- Diga o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 32/33 em seus ulteriores termos, intimando-se o Executado. Int. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 32/33:- Vistos em inspeção. Fl(s). 30/31: Defiro a realização da penhora on line em reforço. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC). Resultando infrutífera a penhora eletrônica, defiro a pesquisa e bloqueio de veículo em nome do executado por meio do RENAJUD. Se positiva a busca, expeça-se mandado de penhora e demais atos conseqüenciais. Se negativa, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int.

Expediente N° 6844

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-15.2006.403.6112 (2006.61.12.003463-6) - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BERNARDINO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009063-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009063-2) - PAULO VITOR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3683

ACAO CIVIL PUBLICA

0002446-26.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA EPP(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Visto em decisão. Com a petição das fls. 409/410 a parte ré requereu a produção de prova técnica para quantificar em pecúnia eventual produção econômica no período retratado e testemunhal para demonstrar a areia utilizada se tratava de estoque. Decido em sua peça de resistência a parte ré impugna o valor pretendido a título de ressarcimento, argumentando que no período reclamado não ocorreu extração de areia, mas sim aproveitamento de estoque de material extraído em período anterior ao ano de 2004 e, para provar apontada alegação, objetiva produzir prova testemunhal e perícia indireta. A prova oral se apresenta pertinente, na medida em que pessoas que presenciaram o funcionamento da empresa no período podem prestar em Juízo informações importantes ao deslinde da causa. Por sua vez, o mesmo não ocorre com a perícia indireta, uma vez que a insurgência da parte ré limita-se à alegação de que houve mero aproveitamento de estoque no período questionado, sem questionar a forma de cálculo ou qualquer equívoco cometido pela parte da autora para chegar ao montante requerido a título de ressarcimento. Assim, não se vislumbram elementos que poderiam ser utilizados pelo expert para concluir que houve extração ou aproveitamento de estoque de areia no período. Dessa forma, defiro somente a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2016, às 14 horas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004270-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL FELIX BATISTA

Ante o teor da certidão exarada pelas auxiliares do juízo - fl. 25 verso - manifeste-se a CEF. Int.

MONITORIA

0006559-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA JULIA MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Vistos, em decisão. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Ferro & Martins Ltda. - ME e outros, na qual se postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 47.869,83. A parte requerida apresentou embargos à monitoria às folhas 596/599 e documentos seguintes, alegando, preliminarmente, extinção da ação monitoria, uma vez que não foram apresentados, com a inicial, documentos hábeis à comprovação do direito da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da CEF. A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitorios às folhas 609/622, arguindo preliminar de descumprimento do disposto nos artigos 330, 2º e 3º e 917, 3º, ambos do CPC, tendo em vista que os embargantes alegam por alegar, não comprovando a abusividade contratual. Além disso, não foi apresentado, pelos embargantes, o valor que entendem como correto. Alegou, ainda, rejeição liminar (artigo 918, III, do CPC), uma vez que os embargos são meramente protelatórios. No mérito, discorreu acerca da regularidade do contrato firmado, requerendo, por fim, a improcedência dos embargos. A título de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide. Intimada, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (folhas 627). É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. Preliminar da embargante: Da Extinção da Ação Monitória - Ausência de Documentos Indispensáveis Não acolho a preliminar da embargante. A questão referente à ausência de comprovação, pela CEF, de todo o alegado em sua inicial, é matéria de mérito, que deverá ser analisada em sede de sentença, após todo o conjunto probatório. Preliminares da CEF: Do Descumprimento dos artigos 330, 2º e 3º e 917, 3º, ambos do CPC e da Rejeição Liminar. No que diz respeito às preliminares arguidas pelas CEF, no tocante à inexistência de abusividade contratual, consubstanciada na capitalização dos juros e aplicação de taxa de juros superior àquela que foi contratada, as mesmas dizem respeito à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, juntamente com as demais alegações da parte requerente (excesso de cobrança de juros, comissão de permanência, entre outros). Ademais, ao contrário do alegado pela Caixa, o embargante não se limitou a alegar por alegar, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante contestou os valores cobrados pela CEF e apresentou Avaliação Técnica de Valores e Demonstrativo de atualização de Saldo Devedor (folhas 601/607). Em tal documento, a parte embargante expõe o excesso de valores cobrados, a aplicação de taxas e sua cobrança tida como indevida. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. Passo à análise do pedido de provas. Pois bem, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da embargante é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes, bem como a correta cobrança de juros e a evolução da dívida da embargante, bastando, para tanto, a interpretação do contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: Processo AC 00215565220124036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969630 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TABELA PRICE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). 4. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 5. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 6. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição da aludida medida provisória. 7. Ademais, não obstante o trâmite no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 2316-1/DF, na qual se discute a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36, em consulta ao banco de dados informatizados daquela Corte Superior, constatei que até o momento, ainda não foi concluído o julgamento do pedido cautelar formulado no bojo da aludida ADI, razão pela qual não se encontra suspensa a eficácia do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. 8. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros (Precedente desta Corte Regional). 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/02/2015 Data

da Publicação 09/02/2015 Ante o exposto, indefiro o pedido de provas. Faculto, entretanto, às partes, a juntada de novos documentos. Ressalto que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010670-1) - ELMIRO RIBEIRO DA SILVA X ISABEL RIEDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 158: defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após a devolução dos autos ou decorrido o prazo assinado, tornem ao arquivo. Int.

0000160-41.2016.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BARBOZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o pagamento das diferenças devidas a título de pensão por morte, desde o óbito (28/05/2011) até a concessão administrativa em março de 2015, bem como a condenação em danos morais no valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O autor aduz, em síntese, que a instituidora do benefício, D. Maria da Conceição Barbosa, ingressou em 05/07/2004 com ação judicial requerendo a implantação de aposentadoria por idade, sendo prolatada sentença de procedência em 24/02/2008, da qual o INSS inter pôs recurso de Apelação. Ante o falecimento de sua esposa, o autor requereu, em 08/06/2011, a habilitação nos autos de aposentadoria por idade e conversão do benefício em pensão por morte. Todavia, após o trânsito em julgado da ação e sua execução, nos autos de Embargos à Execução ficou decidido que os valores de pensão por morte seriam alvo de discussão em ação autônoma. Por fim, alega que por diversas vezes requereu o benefício previdenciário administrativamente, mas que o instituto réu só concedeu-lhe o benefício de pensão por morte após requerimento realizado em 02/02/2015, procedendo ao pagamento a partir desta data, embora tenha fixado o início do pagamento (DIB) em 28/05/2011, correspondente ao óbito, de modo que restam parcelas atrasadas, relativas ao período de 28/05/2011 a março/2015, a serem quitadas pelo INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 07/287). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 142, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 144), o INSS apresentou contestação às fls. 145/147 alegando que a autora tem direito à pensão desde o primeiro requerimento administrativo, pelo princípio da eventualidade, e não da data do óbito, uma vez o pedido de habilitação judicial não basta para fins de comprovação de prévio requerimento administrativo. Por fim, pugnou pela inexistência de danos morais. Juntou documentos de fls. 148/149. Réplica da parte autora às fls. 152/154, com a juntada de novos documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo pedidos de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. Da Pensão por morte Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. A discussão dos autos não diz respeito sobre os requisitos para a concessão do benefício, que já restou devidamente concedido pelo INSS em 18/03/2015 (NB 171.416.195-9), sendo questão incontroversa, mas sim à data de início do benefício. Trata-se, pois, de ação de cobrança, na qual cabe-nos julgar a questão central da lide, qual seja, a data de início do benefício. No entanto, para fins de explicitação e melhor compreensão dos fatos, passo à análise dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, o qual encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, e assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme cópia da certidão de óbito juntada à fl. 93, no transcurso da ação de aposentadoria por idade. Restou comprovado também que o autor era dependente da falecida, por meio da certidão de casamento juntada à fl. 94, quando se habilitou como herdeiro da de cujus, junto ao processo para concessão do benefício. Quanto à comprovação da qualidade de segurado da falecida, tem-se que foi demonstrada nos autos n 2004.1.12.005140-6, com trâmite nesta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, onde foi concedido à de cujus o benefício da aposentadoria por idade. Observo, inclusive, que este processo já transitou em julgado, em 25/09/2014 (fls. 157). Todavia, como ressaltado no início, a questão posta nos autos não diz respeito ao direito do autor ao recebimento da pensão por morte, considerando que já está em gozo do benefício, mas guarda relação com seu termo inicial. Cumpre ressaltar, de início, que é pacífico o entendimento em nossa jurisprudência que a legislação aplicável no caso de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito. Assim, considerando a data do óbito do instituidor do benefício da autora, aplica-se o artigo 74 da Lei n 8.213/91 com redação dada pela Lei n 9.528 de 1997. Daí se observa que a legislação da época do óbito do segurado continha a restrição quanto à data do início do pagamento do benefício, caso não requerido até 30 dias após o óbito. Ocorre que, autor não requereu a pensão por morte dentro do prazo de 30 dias, após o falecimento, porque ainda estava em curso a ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade à de cujus (Processo n

2004.6112.005140-6). Assim, neste feito, ainda se analisava a qualidade de segurada de Maria da Conceição Barboza, esposa do autor, sendo este um requisito essencial à concessão do benefício. Tem-se que a senhora Maria da Conceição faleceu no dia 28/05/2011, enquanto ainda tramitava a ação de aposentadoria, havendo a habilitação do autor nos autos, como seu dependente em 08/06/2011 (fl. 92), requerendo inclusive a conversão do benefício em pensão por morte. Com a procedência desta ação, nasceu para o autor o direito ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito. Observa-se ainda, que a discussão dos Embargos à Execução foi relativa ao pagamento dos valores referentes ao benefício de pensão por morte. Em que pese o INSS ter concedido o benefício ao autor, fixando a DIB em 28/05/2011 (fl. 149), em sua contestação alega que a fixou indevidamente, reconhecendo e requerendo o pagamento dos valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 09/06/2012. Como já dito, o autor não requereu o benefício de pensão por morte, logo após o óbito (dentro do prazo de 30 dias), porque ainda não possuía o título, ou seja, a sentença de aposentadoria por idade transitada em julgado. Aliás, deve-se atentar que o autor realizou dois pedidos administrativos anteriores, em datas de 09/06/2012 e 01/12/2014, os quais foram indeferidos pela autarquia ré. Portanto, considerando o pedido de habilitação de herdeiro e a conversão do benefício (fl. 92), não há dúvidas de que o autor requereu-o judicialmente, de forma imediata, a implantação da pensão por morte, fazendo jus ao recebimento do benefício desde a data do óbito, ocorrido em 28/05/2011. Assim, provado o direito ao benefício e o não pagamento dos valores devidos, tem direito a parte autora a receber os valores que não foram pagos na época própria. Destarte, o caso é de procedência da ação de cobrança. Do Dano moral Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticada pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem, conforme se observa dos autos, o autor obteve a concessão do benefício em 18 de março de 2015 (fl. 149), após formular requerimento administrativo tão logo o trânsito em julgado do provimento judicial que reconheceu o direito da Sra. Maria da Conceição Barboza à aposentadoria por idade. Embora seja inconteste a existência de dois outros requerimentos administrativos, negados pela autarquia previdenciária, sob a justificativa de perda da qualidade de segurado, certo é que a ação judicial relativa à Aposentadoria por Idade discutia justamente a qualidade de segurada da Sra. Maria da Conceição, de modo que não há como exigir-se do INSS outra atitude. Ora, conforme acima exposto, além de não se vislumbrar conduta desidiosa por parte do INSS, incabível a reparação por danos morais, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito de competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Portanto, o mero dissabor decorrente do indeferimento de benefícios previdenciários, com base em critérios gerais, aplicados de maneira uniforme, pela administração previdenciária, não gera direito ao pagamento de danos morais. Corroborando este entendimento, segue as seguintes decisões dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS.. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465081, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2,

SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/06/2010 - Página:54)PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (AC 200872090004649, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/10/2009).O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. (TRF5ª, AC336246/PB. Rel. Des. Francisco Wildo. Julgado em 20/05/2004. DJU de 05/07/2004, p. 874).Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa.Desse modo, facilmente conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.O caso, portanto, é de improcedência do pedido relativo à condenação por danos morais.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que pague à parte autora os valores correspondentes ao benefício de pensão de morte (NB 171.416.195-9) no período de 28/05/2011 a 18/03/2015.Julgo improcedente o pedido de danos morais e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:- condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.- condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido de danos morais, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, 3, inciso I do NCPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos.Juntem-se aos autos os extratos obtidos no sistema Plenus - MPAS/INSS/DATAPREV.P.R.I.

0004502-95.2016.403.6112 - BENEFICIO & SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0005662-58.2016.403.6112 - ROSILENE LOIOLA DE OLIVEIRA MATSUMOTO X ALEX TOSHIYUKI MATSUMOTO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X ERICA ELOISA MILHORANCA

Aceito a competência para processar e julgar o pedido posto.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os originais da petição inicial, devidamente assinada, da procuração e da declaração de probeza, além dos documentos que devem instruir a petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002116-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos da ação principal (00021162920154036112) expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores apurados nestes embargos à execução, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.No mais, traslade-se as decisões de fls. 99/100 e versos e 108 e verso, a certidão de trânsito em julgado de fls. 110, bem como este despacho para os autos da execução.Transmitidos os referidos requisitórios, desapensem-se e arquivem.Intimem-se.

0003976-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-79.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDMILSON PEREIRA VALOES, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 25).Às fls. 27/30, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 33, sobre o qual a parte embargada se concordou (fl. 47).Às fls. 49/50 manifestou-se a

parte embargante impugnando os cálculos da Contadoria. Novos cálculos à fl. 62, sobre os quais as partes impugnaram (fls. 73/79 e 82-verso). À fl. 83 sobreveio decisão acolhendo alegação do INSS no sentido de que a revisão administrativa não faz parte deste julgado e que eventuais diferenças decorrentes devem ser postuladas pelo segurado na via adequada. Novo cálculo à fl. 86, sobre os quais a parte embargada se manifestou às fls. 100/101. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. A questão referente à revisão administrativa já foi resolvida pela decisão de fl. 83, oportunidade em que foi determinado o retorno dos autos à contadoria para que fossem elaborados novos cálculos com atualização monetária na forma do Provimento nº 134/2010-CJF. Pois bem, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Por fim, ao diversamente do que alega a parte embargada às fls. 100/103, o presente entendimento não contraria sentença (v. fl. 09-verso) e nem a decisão de segunda instância que transitou em julgado (v. fl. 10-verso), inexistindo assim qualquer desrespeito à coisa julgada. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados à fl. 86.3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em parte a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 13.433,53 (treze mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para maio de 2015, nos termos da conta de fl. 86. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 86/89 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

0005183-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-82.2016.403.6112) FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005651-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-35.2016.403.6112) FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, anotando-se na respectiva execução. À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-57.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS X ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

MANDADO DE SEGURANCA

0003378-77.2016.403.6112 - LEANDRO CESAR DO NASCIMENTO BERTOLDI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Leandro César do Nascimento Bertoldi impetrou este mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de ordem liminar visando sua matrícula no curso de Ciências da Computação, ministrado pela UNOESTE. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 64/68). A liminar foi indeferida (folhas 88/93). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (folhas 88/93). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Conforme ficou consignado na decisão das folhas 88/93, para ser beneficiário do PROUNI - Programa Universidade para Todos, o aluno necessita se enquadrar em um determinado perfil dentre aqueles previstos incisos I a III, do artigo 2º, da Lei 11.906/2005. No caso dos autos, o impetrante/aluno, quando efetuou matrícula para o curso de Redes de Computadores (2ª opção do vestibular), apresentou declaração de isenção do pagamento de mensalidades referente ao 3º ano do ensino fundamental, nada sendo informado acerca dos anos anteriores (1º e 2º). Posteriormente, em decorrência de ser classificado para o curso de Ciências da Computação (1ª opção do vestibular), foi-lhe exigido a apresentação de nova declaração, ocasião em que se constatou que o aluno, durante o primeiro e segundo anos, foi pagante das mensalidades, descumprindo requisito exigido na Legislação em comento. Assim, foi excluído do Programa. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo toda a fundamentação esposada na decisão liminar proferida nestes autos: O Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei n. 11.096/2005, é uma iniciativa do governo Brasileiro que oferece bolsas de estudos em faculdades particulares para estudantes de baixa renda que ainda não tenham um diploma de nível superior. Para muitos, o PROUNI é a única oportunidade de fazer uma graduação para um diploma de nível superior e assim poder competir no mercado de trabalho. Para participar do PROUNI, o candidato precisa se encaixar em um destes perfis: Perfil 1: Ter cursado o ensino médio inteiramente em escolas públicas. Perfil 2: Ter cursado o ensino médio inteiramente em escolas particulares com bolsa integral. Perfil 3: Ter cursado parte do ensino médio em escolas públicas e parte do ensino médio em escolas particulares como bolsista integral. Perfil 4: Ser portador de necessidades especiais. Perfil 5: Ser professor contratado de escola pública, neste caso o professor pode concorrer a bolsas nos cursos de licenciatura, normal superior ou então pedagogia. No caso dos professores, o critério de renda não é considerado (pode ganhar mais de 3 salários mínimos). É o que está previsto nos incisos I a III do artigo 2º da supracitada Lei, vejamos: Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. As inscrições do PROUNI devem feitas somente pela internet, acessando o site oficial do PROUNI. Da mesma forma, o Edital n. 1/2016 do MEC assim prevê: 1. DAS INSCRIÇÕES 1.1. As inscrições para o processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao primeiro semestre de 2016 serão efetuadas em uma única etapa, exclusivamente pela internet, por meio da página do Prouni no endereço eletrônico <http://siteprouni.mec.gov.br>, no período de 19 de janeiro de 2016 até as 23 horas e 59 minutos de 22 de janeiro de 2016, observado o horário oficial de Brasília - DF. 1.2. Somente poderá se inscrever no processo seletivo do Prouni o ESTUDANTE brasileiro não portador de diploma de curso superior que tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem referente à edição de 2015, observado o disposto no art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2015, e que atenda a pelo menos uma das condições a seguir: I - tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; II - tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; III - tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; IV -

seja pessoa com deficiência; V - seja professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição pública, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005. Pois bem, no caso destes autos, verifica-se que o impetrante/aluno, quando de sua primeira matrícula, para o curso de Redes de Computadores, apresentou a declaração do ensino médio (SESI) constando que frequentou o 3º ano com isenção de pagamento de mensalidades escolares. Entretanto, não houve menção nenhuma quanto aos anos anteriores (1º e 2º), sendo o aluno matriculado no curso. Posteriormente, em decorrência do aluno optar pelo curso de Ciências da Computação, houve a exigência de que apresentasse nova declaração do ensino médio. Apresentada a declaração, a Autoridade Impetrada constatou a impossibilidade da adesão do aluno ao programa, em decorrência de que o mesmo foi pagante no 1º e 2º anos, não cumprindo o requisito exigido na legislação. Resumindo, o impetrante não cumpriu critério objetivo para ingresso no PROUNI. Transcrevo abaixo entendimento a respeito: Processo REOMS 00065833420084036100 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 313002 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. RENDA BRUTA FAMILIAR. PORTARIA NORMATIVA Nº 24/2007. LEI Nº 7.418/1985, REGULAMENTADA PELOS DECRETOS NOS. 95247/87 E Nº 2880/1998. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE DO CÁLCULO DA RENDA BRUTA FAMILIAR. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.096/2005, são requisitos para a concessão de bolsa ao Programa Universidade para todos-PROUNI, dentre outros que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral, que não seja portador de diploma de curso superior e que a renda mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 2. O indeferimento do pedido pela autoridade impetrada, com base na Portaria Normativa nº 24/2007, que engloba como renda bruta todos os rendimentos, inclusive o vale transporte, encontra-se em desacordo com as normas legais (Lei nº 7.418/1985; Decreto nº 95247/87 e Decreto nº 2.880/98), pois o auxílio transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, razão pela qual não poderia ser utilizada para fins de cálculo de renda bruta para a concessão da bolsa de estudo. Portanto, as regras para o ingresso no PROUNI devem se harmonizar com os ditames constitucionais e as normas legais, pois não há como interpretar a regras para o ingresso do PROUNI de modo restritivo, sem observância aos requisitos previstos em lei. 3. Remessa Oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/12/2015 Data da Publicação 16/12/2015 Processo AC 00176182020104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1814118 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EDUCACIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROUNI. CASSAÇÃO DA BOLSA. INEXISTÊNCIA APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, eis que o PROUNI se trata de um programa instituído por ela e sob a administração do Ministério da Educação. 2. Dispõem o art. 2º da Lei n. 11.096/2005 e o art. 3º da Portaria MEC n. 1.853/2006 que para obter a bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI o estudante deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral; não seja portador de diploma de curso superior; e, que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 3. Para a concessão da bolsa do PROUNI a lei estabelece critérios objetivos, sobre os quais não cabe ao Juiz dar interpretação extensiva. 4. In casu, verifica-se que não há nos autos nenhum documento que comprove ou, ao menos, indique que o autor tenha efetivamente cursado o ensino médio completo na condição de bolsista integral. 5. Apelação improvida. Data da Decisão 05/06/2014 Data da Publicação 13/06/2014 Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-09.2007.403.6112 (2007.61.12.005136-5) - JOAO FERREIRA DA COSTA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria deste Juízo para retirar da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, conforme anteriormente determinado. Após, ao arquivo.

0011997-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011997-0) - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apresentação dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (Ofício APSDJ/fls. 322), fica a parte autora intimada para oferecer cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

0001882-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001882-6) - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Comunicada a implantação, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011513-20.2012.403.6112 - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004783-56.2013.403.6112 - LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 85), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0005630-58.2013.403.6112 - CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 394), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004454-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004454-0) - APRIGIO MARIN(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APRIGIO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSIMARA PINHEIRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente do ofício de fl. 281. Após, tornem ao arquivo na consideração de que a prestação jurisdicional aqui reclamada já restou ministrada. Int.

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 270), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0008464-68.2012.403.6112 - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KATIA IORGOV TROIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 98/103), o INSS apresentou impugnação (fls. 130/131), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 169, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Da prescrição. A parte executada alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, contada desde a data do despacho inicial (19/09/2012). Por sua vez, a parte exequente defende que a prescrição deve ser contada a partir do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu seu direito. Pois bem, a decisão que transitou em julgado foi omissa quanto ao prazo prescricional, não podendo a parte ré/executada por iniciativa própria limitar o pagamento ao período que entende não atingido pela prescrição. Ademais, considerando que o benefício revisto teve início em 2006, não há parcelas prescritas, porquanto a prescrição nos casos de recálculo da renda mensal inicial com a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, como o presente, o curso do prazo prescricional é contado a partir da edição do Memorando nº 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15/04/2010. INTERRUPTÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. DECRETO Nº 6.939/2009. 1. Interrupção do curso do prazo prescricional estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Precedentes da Décima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, com a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, desprezando os 20% menores salários-de-contribuição. 3. Com o advento do Decreto nº 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal. 4. Apelação da parte autora provida. (Processo AC 00064626520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2139432 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) No mais, submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência

de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque!) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 169-verso/item 5, i), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 444,34 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 339,29 (trezentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2015.Intime-se e expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-36.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Edson Martins, OAB/MS 12.328, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-84.2000.403.6112 (2000.61.12.002308-9) - GERSON GAZONE X ISABEL DIAS GAZONE(SP132125 - OZORIO GUELFÍ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006515-43.2011.403.6112 - RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011506-28.2012.403.6112 - VANIR BERALDO ROS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004496-59.2014.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-29.2003.403.6112 (2003.61.12.003831-8) - JULIO MILANI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA CRUZ SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CREUZA DA CRUZ MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000815-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000815-0) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3) - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENI DOS SANTOS X LUZENI DOS SANTOS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000575-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000575-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008308-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008308-5) - CICERO FERNANDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006280-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006280-3) - SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA FORTUNATO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008442-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008442-2) - DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEUSDETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1) - JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JADIELZA TEREZINHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012709-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012709-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000643-13.2012.403.6112 - CLAUDIO CATUCCI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CATUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006520-31.2012.403.6112 - ERALDO DOS SANTOS CAETANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ERALDO DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006680-56.2012.403.6112 - JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007797-82.2012.403.6112 - ISABEL ROSA DE LIMA X PATRICK DIMON AMORIM X ISABEL ROSA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ISABEL ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008889-95.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DENISE SANCHES CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001518-46.2013.403.6112 - ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001997-39.2013.403.6112 - ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001164-84.2014.403.6112 - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELLO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral. 3- Fica intimado o sentenciado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 5- Expeça-se mandado de prisão. Cumprido este, expeça-se guia de execução e encaminhe-se para distribuição à primeira vara desta subseção judiciária. 6- Comunique-se a Receita Federal para providenciar a destruição das mercadorias apreendidas; 7- Solicite-se a CEF a conversão dos valores apreendido no presente feito ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; Gestão 001 - Tesouro Nacional; Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias); 8- Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

0006408-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Com relação as custas processuais determino a subtração do valor das fianças prestadas pelos réus. Comunique-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, no valor de R\$ 148,98 (para cada um), em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001. 4- Expeçam-se as guias de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 6 - Informem os sentenciados, no prazo de 15 dias, os dados bancários (nome, CPF, número do banco, agência, número da conta) para que seja efetuada a devolução do valor da fiança descontado o valor das custas processuais; 7- Comunique-se ao DETRAN/PR o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderão os apenados, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito. 8- Solicite-se a CEF a conversão do valor apreendido no presente feito (fl. 40) ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; Gestão 001 - Tesouro Nacional; Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias); 9- Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

0001098-36.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARRETO NETO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDUARDO BARRETO NETO, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Citado, o denunciado ofereceu resposta escrita à acusação a fls. 67/73. Aduz, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal. Assevera que o denunciado foi surpreendido na posse de apenas 16 comprimidos do medicamento Pramil e não foi flagrado vendendo ou expondo o medicamento à venda. Afirma que o medicamento apreendido era para seu uso próprio. Sustenta que, sendo pequena a quantidade de medicamentos apreendida, impõe-se a desclassificação para o delito previsto no art. 334 do Código Penal. Sublinha que, diante da natureza e quantidade do medicamento apreendido, inexistente risco à saúde pública. Ressalta a inexistência de dolo quanto à proibição de importação do medicamento. Requer, ao final, a rejeição da denúncia ou a desclassificação para o crime previsto no art. 334 do CP. Manifestou-se o MPF a fls. 82/84. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que consta do Boletim de Ocorrência que instrui o IPL apenso o seguinte histórico: Comparece neste plantão a pm Janaina informando que recebeu informação que o proprietário da Banca em frente da escola Vila Esperança conhecido como Dú estava vendendo crack e remédio Pramil, em seguida, foi até o local do fato e localizou dentro da banca objetos cima descritos os quais foram apreendidos e encaminhados para o Instituto de Criminalística, para verificar se os cigarros são falsificados e o remédio sua natureza (fl. 05). A materialidade delitiva encontra-se plasmada no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06 e no Laudo de Perícia Criminal de fls. 15/19, os quais denotam a apreensão de 16 (dezesesseis) comprimidos do medicamento PRAMIL - SILDENAFIL 50 mg - produzido pela indústria farmacêutica paraguaia LA QUMICA FARMACÊUTICA S/A. Como se sabe, o medicamento PRAMIL é de comercialização proibida no Brasil por não ter registro na ANVISA (Resolução nº 2.997/2006) e tem como princípio ativo a substância SILDENAFIL, de comercialização permitida no país, em outros medicamentos devidamente registrados. Por sua vez, os indícios de autoria delitiva são revelados pelos depoimentos das testemunhas policiais responsáveis pela apreensão (fls. 36/37). Consta, ainda, que no interrogatório policial o denunciado declarou que: sobre os cigarros e remédios apreendidos em sua banca eram para seu consumo próprio, e comprava em grande quantidade nas viagens que fazia para o Paraguai, porque as fazia por raras vezes. (fl. 38). A justa causa para a ação penal, portanto, encontra-se presente nos autos. Quanto à alegação de inexistência de tipicidade material (Princípio da Insignificância) e da possibilidade de desclassificação para o delito de contrabando, tenho que as circunstâncias em que realizada a apreensão dos medicamentos não permitem, neste momento processual, seu acolhimento. Com efeito, os medicamentos foram apreendidos no estabelecimento comercial do denunciado - banca - a qual se situa próxima a uma escola, substanciando, portanto, ponto estratégico para a venda e disseminação dos medicamentos em pequenas quantidades. Agregue-se que a forma em que apreendido o medicamento (fl. 16) sinaliza que a cartela estava fracionada em porções de 3 e 4 comprimidos, o que sugere, em tese, sua preparação para a venda no varejo. Ademais, consoante se extrai do interrogatório do denunciado, este declarou que costuma adquirir os medicamentos no Paraguai em grandes quantidades, o que também sinaliza o intuito comercial e eventual reiteração delitiva. Não se olvida o entendimento jurisprudencial no sentido de que Se a internalização de remédios no país for moderada e para uso próprio (conforme o caso) poderá aplicar-se o princípio da insignificância (TRF 4ª R.; ACR 0001072-78.2008.404.7118; RS; Sétima Turma; Refª Juíza Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 13/05/2014; DEJF 23/05/2014; Pág. 341). Todavia, as circunstâncias do delito demonstram que, para além de haver dúvida quanto a importação para uso próprio, uma vez que há indicativos de comercialização, a reiteração delitiva não se encontra descartada, não havendo nos autos informações suficientes sobre os antecedentes do denunciado. Por sua vez, a alegação de inexistência de dolo carece de regular aprofundamento probatório, não se extraindo tal conclusão dos elementos coligidos dos autos, notadamente pelo fato de que o denunciado confessou que importou clandestinamente o medicamento em outras oportunidades, o que evidencia que tinha conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do denunciado para o dia 26.07.2016, às 14:30h, na sede desta Subseção Judiciária Federal. Requistem-se as testemunhas policiais. A defesa do denunciado se incumbirá de trazer as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1038

ACAO CIVIL PUBLICA

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Intimem-se os réus, na pessoa de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento ao acordo homologado.

USUCAPIAO

0000268-07.2015.403.6112 - IRACI SOARES(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X EUCLIDES BELO DE OLIVEIRA X FIRMINO GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO PEREIRA SOARES(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a contumácia da parte autora, digam os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Súmula 240 do STJ. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002279-09.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA APARECIDA MENDES MARRA

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 16h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, deste Juízo.Int.

0007798-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO AMERICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALHOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETTI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 1681, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão de OTAVIO DE SOUZA (CPF: 847.243.408-78) como sucessor da exequente ANALIA FRANCISCO DE SOUZA (nome de solteira ANALIA FRANCISCO BARBOSA, CPF: 828.262.348-20). Na sequência, requirite-se o pagamento em favor do herdeiro retro mencionado no valor de R\$ 356,92 (atualizado em 08/2012), conforme cálculos de fls. 536, 538, 561, 587, 922, 1377 e 1568. Fls. 1710 e 1716: tendo em vista que UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE faleceu e não deixou herdeiros, bem como que seus pais também já vieram a óbito (fl. 1540), torno sem efeito a reserva de seu quinhão (fls. 1534/1552 e 1561). Expeça-se requisição complementar em favor de seus irmãos, no valor de R\$ 137,33 (valores em 08/2012; competência 30 meses) para cada um: 1-RENATO DE NOVAES PALOMEQUE; 2-ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETI; 3-OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE. Proceda a Secretaria consulta nos sistemas disponíveis a fim de localizar os endereços dos eventuais herdeiros/sucessores/parentes das falecidas ANA MARIA JESUS DA SILVA (fl. 1718) ANGELINA VICENTINI (fl. 1722) e DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO (fl. 1721). Obtidas as informações, considerando os princípios da celeridade e economia processual, intimem-se os advogados atuantes no feito para, no prazo de 20 (vinte) dias, promoverem a habilitação dos herdeiros/sucessores das partes supra mencionadas, que deverá ser instruída com os seguintes documentos: 1) certidão de óbito de eventuais herdeiros/sucessores falecidos da parte que gerou a herança; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

1200282-88.1995.403.6112 (95.1200282-5) - CELIA CARDOSO DOS SANTOS(Proc. FRANCISCO CARLOS G. GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 731:Fl. 730: por ora, aguarde-se a transmissão e pagamento das requisições. Após transmitidas as requisições, intimem-se as partes da presente decisão. ATO ORDINATORIO DE FL. 745: Considerando que as requisições transmitidas foram canceladas antes a divergência do nome da parte, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, conforme documento de fl. 744 (Portaria 0745790/2014). Após, requirite-se novamente o pagamento, expedindo o necessário.

1202797-62.1996.403.6112 (96.1202797-8) - IRMA BERGAMASCHI GAVA(Proc. ADV. JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a medida requerida já foi efetivada nos autos (fl. 236), sem êxito, comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, que houve alteração na situação patrimonial da executada. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4) - APARECIDO DE FATIMA MINZON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - MARIA DO CARMO CAVANI(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o falecimento de EDMILSON MARCELINO COSTA (fl. 165), sua companheira, MARIA DO CARMO CAVANI, devidamente habilitada nos autos (fl. 178), requer o pagamento das parcelas devidas ao falecido nos autos desta ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/52). De pronto foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e ordenada a citação (fls. 55/57). O INSS ofereceu contestação a fls. 84/96, impugnada pela parte autora a fls. 110/114. Determinada a realização de prova pericial (fl. 116), juntou-se aos autos o laudo médico de fl. 118, sobre o qual tiveram vistas as partes. Proferida sentença a fls. 129/131, em sede de apelação interposta pelo INSS, o e. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para elaboração de novo exame médico pericial (fl. 150). Neste ponto, o advogado da parte autora informou nos autos o seu falecimento (fl. 156/157). Manifestação do perito a fl. 158. Habilitação da dependente do autor a fls. 160/178. Em prosseguimento, determinou-se a realização de nova perícia e a requisição do prontuário médico do segurado falecido, com a finalidade precípua de estabelecer a data de início da incapacidade laboral do autor. Documentos médicos a fls. 186/190. Novo laudo médico pericial a fls. 192/201. Oportunizada derradeira manifestação das partes (fls. 204/205 e 206). Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de

contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Na espécie, não há controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, eis que o falecido segurado permaneceu em gozo do auxílio-doença que com esta ação pretendeu restabelecer (NB 127.654.517-4) até 21/03/2008. No que tange à incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, apurou-se a partir do primeiro exame médico realizado (fl. 118) que o falecido requerente era portador de epilepsia desde os 14 (quatorze) anos de idade, enfermidade que o incapacitava para o exercício de atividades laborais de forma total, sem possibilidade de reabilitação. Sobre a data de início da incapacidade de EDMILSON MARCELINO COSTA, informou o Experto que o relato de início da doença e de sua incapacidade na adolescência, não encontra respaldo em nenhuma documentação ou exames (fl. 158). Realizada uma segunda perícia por determinação da Segunda Instância, notadamente para estabelecimento da data inicial da incapacidade do segurado (fls. 192/201), reafirmou o Perito que EDMILSON era de fato portador de Epilepsia, sendo o exame mais antigo relacionado à doença datado de 07/11/2002. Acrescentou, ainda, que em avaliação de prontuário médico anexados aos Autos, constata-se o primeiro atendimento a partir de 02/07/2007, e seguindo com diversos atendimentos referentes à Epilepsia. O Autor foi a óbito no dia 10/01/2014, às 03h35min, e como causa Broncoaspiração e Crise Convulsiva, ou seja, diretamente relacionado à patologia Epilepsia. Em relatório médico de Dr. Marcos Otani - CRM - SP: 57.293, mas não datado, cita que o Autor fazia uso de medicação Fenobarbital e Fenitoína desde o ano de 2002. Não há histórico de documentos médicos, sejam relatórios ou exames, que comprovem a data de início da doença (grifei). Neste contexto, a partir das conclusões médico-periciais, afigura-se indevida a cessação do auxílio-doença devido ao falecido em 21/03/2008, pois conquanto não seja possível precisar a data de início da doença, por falta de documentação médica suficiente para tanto, é certo que o início da incapacidade ocorreu a partir do ano de 2002, época que coincide com a própria concessão do benefício ao requerente, conforme se infere dos extratos do CNIS (fls. 126/127). Note-se que o histórico laboral do segurado também corrobora este entendimento, haja vista que registra a regular existência de vínculos empregatícios entre 1985 e 2001, a contrariar a alegação do INSS de que a incapacidade é anterior ao ingresso da parte no RGPS. Em verdade, não obstante tenha sido aventado que o autor falecido já era portador da enfermidade constatada desde a sua adolescência - o que, registre-se, não encontra respaldo em nenhuma documentação ou exame dos autos -, verifica-se que a doença só se tornou comprovadamente incapacitante em 2002, segundo constatação da própria perícia. O quadro retratado revela, portanto, ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a filiação do Demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, fazia jus o falecido segurado ao restabelecimento do auxílio-doença que lhe era devido, bem assim à concessão da aposentadoria por invalidez, da forma como bem dispôs a sentença de fls. 129/131. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora MARIA DO CARMO CAVANI, das parcelas do benefício de auxílio-doença NB 127.654.517-4, devidas ao segurado EDMILSON MARCELINO COSTA, da data da cessação em 21/03/2008 até a data da juntada aos autos do primeiro laudo médico, ou seja, até 29/03/2010; bem assim ao pagamento das parcelas correspondentes à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, de 30/03/2010 até a data do óbito do segurado em 10/01/2014; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0001644-67.2011.403.6112 - VLADEMIR JOSE PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 208/2018: Requer a União (Fazenda Nacional) a retificação do Ofício Requisitório de fl. 203, referente ao valor a ser restituído ao exequente, apontando como devida a quantia de R\$ 6.384,90 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos). Esclarece que houve erro material no recálculo porque considerou o valor total, incluídos os honorários de sucumbência, sem que isso implicasse incorreção da conta. Vieram-me conclusos para decisão. Compulsando os autos, verifico que a União foi citada nos termos do art. 730 do recém-revogado CPC para pagamento de R\$ 8.566,05 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) a título de principal e R\$ 1.056,01 (um mil, cinquenta e seis reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados até 06/2015 (fl. 192/195). Em manifestação a fl. 196, consignou a devedora que não se opunha ao valor pecuniário pretendido a título de honorários de sucumbência, noticiando, por outro lado, que embora não embargada a presente execução, havia instaurado processo administrativo com a finalidade de promover a apuração do valor a ser restituído ao exequente. Diante da concordância da parte executada com relação aos honorários sucumbenciais e a ausência de impugnação ao crédito principal, foram homologados os cálculos da exequente, procedendo-se, em prosseguimento, à requisição do pagamento dos créditos ao E. TRF3 (fl. 198/204). Sabe-se que o STJ tem entendimento de que os erros de cálculo verificados na fase de cumprimento de sentença constituem erro material, que não transitam em julgado nem se sujeitam à preclusão, sendo passível de correção quando em desacordo com o título executivo (Resp 905.509/RJ) e a sua retificação é dever imaneente à atividade jurisdicional. O erro material corrigível a qualquer tempo, no entanto, é o erro de cálculo, a exemplo de equívocos referentes a meras somas ou subtrações. As questões de direito, como os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, sofrem preclusão, devendo ser arguidas no momento processual oportuno. Desse modo, a decisão de homologação de cálculo da liquidação é capaz de transitar em julgado e de fazer coisa julgada em relação a erro de direito, como ocorre na hipótese dos autos (AgRg no REsp 1486095/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 71/TFR. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado na conta de liquidação que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedente da Corte Especial. 2. Atualizado o benefício nos moldes da Súmula 71/TFR, e homologados os cálculos que apuraram o montante final da condenação no processo de conhecimento, inadmissível se torna a inclusão dos expurgos inflacionários não contidos na conta originária, a título de erro material. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp nº 271.838/PB, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 6/11/2000) Deste modo, operada a preclusão consumativa, não conheço do pedido lançado a fls. 208/2018. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 198.Int.

0003611-50.2011.403.6112 - ALZIRA TOLIN SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que se manifeste sobre os apontamentos do INSS a fls. 139/140. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005651-68.2012.403.6112 - LUIS PEREIRA DA SILVA X FLORIANA VIEIRA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR DOMINGOS ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando: a) o reconhecimento do período comum urbano de 12/05/1976 a 30/09/1981, no qual o autor alega ter laborado sem registro em CTPS; b) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/10/1981 a 17/06/1986, 23/02/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 27/07/1990 e 19/03/1991 a 23/04/1993, exercidos no cargo de auxiliar de laboratório, eletricitista de manutenção e radiotécnico, nas empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A e Construções Camargo Corrêa S/A, com a posterior conversão em período comum pelo fator 1,4 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 02/12/2013; c) condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos de fls. 26/126. Determinada a regularização da representação processual do autor e o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 129). Aditada a inicial às fls. 131/133. Indeferida a liminar, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 134/135). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação. Citado em 29/01/2015 (fl. 138), o INSS ofereceu contestação (fls. 139/146) e juntou CNIS a fl. 147, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. O autor carrou novos documentos a fls. 150/154 e requereu a produção de prova oral e pericial a fl. 155. Os pedidos de produção de prova oral e pericial foram indeferidos pela decisão de fl. 157. Convertido o julgamento em diligência para determinar ao réu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão, e, rever a decisão de fls. 157, facultando ao autor informar sobre seu interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 160). O requerente reitera o pedido de oitiva de testemunhas, bem como, os termos da petição inicial (fl. 166). Juntada a cópia do procedimento administrativo do benefício perseguido pelo autor, a fls. 167/185. Deferida a produção da prova oral, foi expedida carta precatória para a Justiça Estadual, Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor a fls. 188/189, cuja cópia consta a fl. 191. O Juízo deprecado informa a designação de audiência para o dia 09/11/2016, às 15:00 (fls. 192/193). Considerando o grande lapso temporal para a realização do ato deprecado, este Juízo houve por bem designar a realização de audiência para o dia 25/05/2016, às 15:00, determinando a intimação do autor e suas testemunhas, ficando o patrono da parte autora compromissado de trazê-las, independente do êxito da intimação postal (fl. 198). Realizada audiência para coleta do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas, conforme fls. 205/210, constando do termo de audiência (fl. 205), o aditamento realizado pela parte autora a fim de excluir da inicial a expressão função de atendente de enfermagem Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97

(05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014) Ainda sobre os agentes nocivos, afasto a tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista, diante da especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de faina danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Oportuno ressaltar que o item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, aponta o direito à aposentadoria especial àqueles trabalhadores que expusessem em risco a integridade física em atividade de construção civil de edifício, barragens, pontes e torres, cujas atividades eram tidas não apenas como perigosas, mas também como insalubres, em razão do contato com materiais como cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Feitas essas considerações passo à análise do mérito. Do caso em exame Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que o autor exerceu a atividade de auxiliar de laboratório, de 01/10/1981 a 17/06/1986, na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, de acordo com a CPTS de fl. 33 e PPP de fls. 121/122; de eletricitista de manutenção II e III, de 23/02/1987 a 31/07/1989, na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de acordo com a CTPS de fl. 41 e formulário de fl. 124; de Radiotécnico, de 01/08/1989 a 27/07/1990, na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de acordo com a CTPS de fl. 41 e formulário de fl. 125; de eletricitista de manutenção III e técnico eletrônico, de 19/03/1991 a 23/04/1993, na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de acordo com a CTPS de fl. 41 e formulário de fl. 126. Considerando a edição da Lei 9.032/95 (28/04/1995), parte do período acima descrito merece reconhecimento como especial, a saber: - de 23/02/1987 a 31/07/1989, quando o autor comprovou que, no exercício das funções de eletricitista de manutenção II e eletricitista de manutenção III, laborou, de forma habitual e permanente, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl. 124, atividade enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, código 1.1.8.; - de 01/08/1989 a 27/07/1990, em que o autor laborou na função de radiotécnico, conforme formulário DIRBEN-8030, é possível o reconhecimento como especial, tendo em vista o enquadramento, em razão do exercício da função, previsto no item 2.4.5 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964; - de 19/03/1991 a 31/08/1991 e 01/09/1991 a 23/04/1993, em que o autor exerceu a função de eletricitista de manutenção III e técnico eletrônico, laborando, de forma habitual e permanente, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl. 126, atividade enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, código 1.1.8. Todavia, deixo de reconhecer como especial o período compreendido entre: 01/10/1981 a 17/06/1986, em que o autor laborou na função de auxiliar de laboratório, na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, tendo em vista que o PPP de fls. 121/122 menciona apenas o agente agressivo ruído e, além de não constar a

intensidade do ruído, não consta a indicação do nome do responsável técnico pelos registros ambientais, tampouco vem acompanhado do respectivo laudo técnico firmado por profissional devidamente habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).E, neste ponto, apesar de o autor alegar no depoimento pessoal prestado em audiência que trabalhou na Usina de Porto Primavera, não consta no referido PPP o local em que o autor exerceu suas atividades, bem como se todo o período de trabalho foi naquele local. Agregue-se que o autor declarou em seu depoimento pessoal que na função de auxiliar de laboratório não trabalhava exatamente dentro de um laboratório; que laboratório, neste caso, é uma denominação que envolve toda a obra, desde a pedreira com perfuratriz para implodir a pedreira para britar a pedra, que depois de explodida ia para uma central de britagem primária, secundária, terciária e, finalmente, ia para uma central de cimento. Esclareceu, ainda, que a sua função era fiscalizar a pedreira e a central de britagem. Mencionou a sua exposição à poeira excessiva, decorrente da sua participação em ensaios de laboratório. Porém, o formulário de fl. 121 descreve entre as atividades do autor que ele executava serviços no campo e no laboratório de solo, a demonstrar que a exposição, caso existente, não era permanente. Além disso, o autor informou que participava desses ensaios, exercendo uma supervisão, fazendo anotações, fiscalizações e relatórios, apesar de ocorrer ocasiões em que teve que pegar nas ferramentas do tipo pá, jogar areia na peneira, fazendo os serviços que o laboratorista não fazia, já que ele era auxiliar de laboratório. Assim sendo, nesta função de fiscalização, não é crível que o autor ficasse o tempo todo exposto à poeira excessiva, decorrente da sua participação nos ensaios de laboratório. Ademais, a categoria profissional de auxiliar de laboratório não está enquadrada em nenhuma daquelas categorias descritas nos Decretos 53.831/54 e 83.080/79. Destaco, ainda, que, em relação ao período acima apontado, a parte autora não juntou qualquer outro documento que ateste a atividade desenvolvida sob condições especiais. E as testemunhas nada disseram sobre a forma de prestação de serviço do autor no período trabalhado na Construtora Andrade Gutierrez (01/10/81 a 17/06/86), uma vez que nenhuma trabalhou com o ele na referida empresa. A inexistência nos autos de elementos seguros sobre as condições de trabalho da parte autora no referido período impede seu reconhecimento como exercido sob condições especiais, ainda que pelo enquadramento da atividade desenvolvida. Note-se que não basta a mera referência a trabalho desenvolvido como pedreiro, é necessário que se comprove, efetivamente, o exercício da função sob condições especiais que menciona na inicial. Da análise conjunta das provas, entendo que a alegada exposição do autor ao agente agressivo poeira período trabalhado na Construtora Andrade Gutierrez, no período de 01/10/81 a 17/06/86, não se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a justificar o reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do mencionado período. Ressalvo, por fim, que o período em questão deverá ser computado até 17/06/1986, conforme consta na data de saída anotada na CTPS de fl. 33. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98. Na esteira do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora

de dívida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos supra reconhecidos poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Do tempo comum urbano Com relação aos vínculos urbanos, no que diz respeito à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997879 - 2005.03.99.001490-0 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA 03/02/2011 PÁGINA: 870 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) Anoto que o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao período laborado constitui-se em obrigação do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado quanto à omissão em seu recolhimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CTPS ASSINADA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MENOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO DECORRER DA AÇÃO. TERMO INICIAL NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Óbito comprovado por meio da certidão juntada aos autos. 4. Qualidade de segurado comprovada pela CTPS assinada. Segurado faleceu durante o período de graça (art. 15, II da Lei nº 8.213/91). 5. O recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. Precedente STJ. 6. O valor da renda mensal inicial da pensão deve ser calculada nos termos do art. 75 da Lei nº

8.213/91. 7. Termo inicial do benefício: data do ajuizamento da ação. 8. Consectários legais: a) correção monetária pelo mcjf; b) juros de mora de 1% até Lei nº 11.960/09 quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma; c) honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, mantidos sob pena de reformatio in pejus. ; d) sem custas. 9. Presentes os requisitos legais, correta a sentença que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 6 a 8. (TRF 1ª R.; APL 0012551-54.2004.4.01.3800; MG; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 05/02/2014; DJF1 21/02/2014; Pág. 208) Contudo, na espécie, o autor requer o reconhecimento do período urbano comum compreendido entre 12/05/1976 a 30/09/1981, em que alega ter trabalhado como servente de pedreiro e lixador de peças de artesanato, sem anotação em carteira de trabalho, para os seguintes empregadores: Anézio Domingos, Luzia Bonfiete Benevides, Miguel Ferreira Falcão e Cleusa Donizete Paula Lima. Todavia, o pleito não merece acolhida, ante a ausência de provas suficientes ao reconhecimento do período laborado. De início, verifico que o autor nem mesmo especifica o período que trabalhou para cada um dos empregadores, dificultando a análise do pedido que não pode ser reconhecido de forma genérica. A anêmica prova documental colacionada aos autos se afigura imprestável a servir de início de prova material. Os únicos documentos carreados foram os atestados constantes de fls. 115/120, que, por se tratar de documentos produzidos de forma unilateral, não têm a força probante pretendida pelo autor. Tampouco foram corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas do autor, uma vez que nenhuma foi firme a ponto de corroborar o exercício do trabalho urbano do autor no período em discussão. Nesse passo, verifico que a testemunha Cícero Aparecido de Paiva afirmou que conhece o autor de conversar, de 2004 em diante. Disse que, antes, morou no mesmo bairro (Bairro da Antena, em Andradina), que ficou nesse bairro um ano ou um ano e pouco, e em 1975 teve que ir para São Paulo. Afirmou que não tinham amizade, mas que via o autor, de longe, e observava que ele saía para trabalhar com o pai. Que não estudava ou mantinha contato com o autor. Não o viu trabalhando. Acreditava que ele estudava por causa da roupa de escola, mas não sabia da jornada dele, se estudava de manhã ou de tarde. Sabia que o pai dele era pedreiro e trabalhava com o ramo de construção. Que só retomou o contato com ele em 2004, em Porto Primavera. Não acompanhou ele na Andrade Gutierrez, nem na Camargo Correia. A testemunha José Guilherme da Silva disse que conheceu o autor muito pequeno por volta dos 10 ou 11 anos de idade, em Andradina/SP. Conhecia o pai do Sr. Ademir. Que ele estudava e ajudava o pai nas construções. Disse que teve contato com ele de 1975 a 1980. Tinha parente na cidade e ia sempre lá. Questionado se não morava em Andradina, disse que morou lá um pouco e depois ficava viajando para Andradina a passeio. Conhecia o pai do autor, Seu Anézio Domingos, e que o autor ajudava o pai, em reformas ou construções. Afirmou que o viu trabalhando. Disse que uma hora ele trabalhava com o pai e outra hora com a mãe. Questionado se conhecia o Sr. Benevides, disse ter vaga lembrança. Que o autor trabalhou com ele também, nesse mesmo período. Perguntado pelo advogado do autor se nesse período ele via o autor trabalhando de forma descontínua, em mais de uma atividade, respondeu, que o via trabalhando nas duas áreas, que uma hora ele ia lá, ficava quinze ou vinte dias e ele estava trabalhando com o pai, aí depois acabava o serviço e ele ia trabalhar com a mãe. Questionado se era a mãe que tinha artesanato, disse que ela fazia artesanato também. Não verificou se ele trabalhava com artesanato, não o viu trabalhando com isso. A testemunha Márcia Cristina Medezane, disse que nasceu em Andradina e o pai do autor trabalhou para o seu avô e para o seu pai, pois era pedreiro e fez serviços para os dois. Que o pai do autor se chamava Anézio. Que o autor estava sempre trabalhando junto com o pai, que ele era ainda mocinho, acha que por volta de 1973/1974. Acha que o autor estudava em algum período, mas não sabe dizer qual, não se lembra, mas que ele sempre estava ajudando o pai. Teve contato com ele de 73 a 75, por aí. Porque não era sempre que eles faziam o serviço lá. Questionada se sabia dizer se o autor chegou a trabalhar com artesanato, a testemunha informou que, depois de 75, não teve mais contato com ele, pois foi estudar fora em Ilha Solteira. Que foi embora para Ilha Solteira e só retomou contato com ele em 1990, em Primavera, na Camargo Correia, ela na parte do almoxarifado e ele na parte elétrica. Pegavam o mesmo ônibus, mas era em lugares diferentes. Assim, vê-se que, no período requerido como tempo urbano comum (12/05/76 a 30/09/1981), a testemunha Cícero Aparecido de Paiva informou que não tinha contato com o autor, apenas o via passar. Fez outras informações e, dentre elas, a de que se mudou da cidade de Andradina para São Paulo em 1975 e só reencontrou o autor em 2004. Da mesma forma, a testemunha José Guilherme da Silva, afirmou que morou na mesma cidade que o autor apenas um ano e meio e esclareceu que se mudou em 1975, indo naquela cidade esporadicamente. Por seu turno, a testemunha Márcia Cristina Medezane, também informou que, depois de 75, não teve mais contato com o autor, pois foi estudar fora em Ilha Solteira. Que ela foi embora para Ilha Solteira, e só retornou a ter contato com ele em 1990. Portanto, a prova testemunhal se afigura frágil para o reconhecimento do tempo de serviço pretendido, uma vez que várias testemunhas não vincularam sua percepção ao período que se pretende reconhecer (1976 a 1981). Assim sendo, tendo em vista que não restou provado o labor do autor, deixo de reconhecer o período de 12/05/1976 a 30/09/1981, como tempo de contribuição urbano comum. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral regulada pelo caput do artigo 9º, exige, para homem: a) 53

anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos, e, para mulher: 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher, para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos e, para mulher: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. No caso dos autos, o tempo de serviço rural acrescido do urbano é insuficiente à satisfação da carência e do tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Ademais, sabe-se que o período rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006119-85.2011.4.03.6138; SP; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza; Julg. 02/12/2013; DEJF 13/12/2013; Pág. 1479) Na espécie, considerando a especialidade dos períodos acima reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos na esfera administrativa (planilha de fl. 179/181), constato que o autor contava, na data do requerimento administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.640.709-1, em 02/12/2013 (fl. 29), com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, conforme o ANEXO I desta sentença, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. No que tange ao pedido subsidiário, no sentido de que seja concedida a aposentadoria a partir da data que implementou o tempo legal exigido para aposentação (fl. 22), verifico que, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, em 21/11/2014 (fl. 2), computados os períodos reconhecidos, o autor contava com 33 (trinta e três) anos 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme o ANEXO II desta sentença, tempo também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concluo que o pleito deve ser parcialmente procedente, apenas para determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos na sede desta demanda. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento dos períodos de 23/02/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 27/07/1990 e 19/03/1991 a 23/04/1993 para declarar como laborados em condições especiais e condeno o INSS a proceder à pertinente averbação para fins de concessão de benefício previdenciário; b) JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC o pedido de reconhecimento do tempo comum urbano do período de 12/05/1976 a 30/09/1981; c) JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.1640.709-1, requerido em 02/12/2013 (fl. 29), bem como, o pedido de concessão de aposentadoria, considerando-se a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a ausência de tempo de contribuição; d) JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC o pedido de condenação ao pagamento de atrasados, tendo em vista que não houve concessão do benefício pleiteado; Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, pertencendo 25% à parte autora e 75% à parte ré. Custas na proporção de 75% para a parte autora e 25% para o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida (fls. 191/193), independente de cumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o informado pela perita nomeada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003091-51.2015.403.6112 - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 234 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005624-80.2015.403.6112 - ADMILSON DOMINGUES CARDOSO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fls. 131, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.Int.

0006940-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2013.403.6112) MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X BANCO PAN S.A.(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte AUTORA, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Caixa, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007197-56.2015.403.6112 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos às fls. 126/198, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007907-76.2015.403.6112 - JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002976-93.2016.403.6112 - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003853-33.2016.403.6112 - SERGIO FERNANDES PEREIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO FERNANDES PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária.É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.Na espécie, instada a retificar o valor dado à causa (fls. 113/114), a parte autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 11.356,68 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos - fls. 118/119), portanto, inferior ao limite de sessenta salários mínimos ao tempo do ajuizamento da ação. Nessas circunstâncias impõe-se o declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Manifestado o desinteresse da parte pelo prazo recursal, nos termos do art. 999, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos oportunamente, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004041-26.2016.403.6112 - JOAOA FERREIRA DE MELO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora emende a inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa.Int.

0004500-28.2016.403.6112 - LUCIANO HONORIO FERREIRA X MARCIA CRISTINA RIGOLIN DE OLIVEIRA FERREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, informe a parte autora se efetivou o depósito autorizado na decisão liminar, bem como manifeste-se a Caixa se, na hipótese específica dos autos, há possibilidade de conciliação, se os autores arcarem com as despesas Cartorárias e administrativas para a reversão da propriedade consolidada.

0005032-02.2016.403.6112 - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON WITTICA(SP012106 - OSWALDO HENRIQUE SILVEIRA)

Intime-se o autor para trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda, conforme determinado a fl. 93, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Em passo seguinte, tornem conclusos. Int.

0005360-29.2016.403.6112 - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Ottononi Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. contra a União Federal, objetivando obter declaração de inexistência de relação jurídico tributária em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança instituída pela alteração do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos a cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a anulação dos lançamentos tributários cumulada com repetição do indébito tributário referente à importância paga a título da referida contribuição previdenciária, devidamente corrigida e acrescida de juros na forma da lei. Em sede de antecipação de tutela busca a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 300 do CPC/2015, tão-somente para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre os serviços prestados por profissionais médicos por meio de cooperativas de trabalho, instituída pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 16/812), bem como, com o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 813). Sumariados, decido. É de sabença comum que instituto da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes. Na espécie, a autora pretende, liminarmente, a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos nessa sede de cognição sumária. Com efeito, a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, incluído pela Lei n.º 9.876/1999, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Noutro giro, a probabilidade de as autuações e as execuções fiscais levadas a efeito pelo Fisco ocasionar prejuízo de difícil ou penosa reparação configuram a presença do periculum in mora. Por último, não há falar em risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Fazenda, pois, tão logo cessada a suspensão da exigibilidade, pode o fisco retomar a cobrança, com todos os consectários legais. Nessa ordem de ideias, presentes os requisitos autorizadores da medida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para, doravante, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991 contra a autora, nos termos do art. 151, V do CTN. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional dando-lhe ciência desta decisão. A seguir, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0005497-11.2016.403.6112 - VICTORIA FOGLIA X JANI KELLY LOURENCONI DE SOUZA(MS016281 - LUCELIA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que no contrato de compra e venda do imóvel objeto desta demanda, figura como comprador o Sr. Osvaldo Foglia Junior; e que a obrigação de quitação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal para futura transferência do referido imóvel imposta pela sentença de fls. 26/33, proferida perante a Justiça Estadual, não comprova a propriedade do imóvel, justifique a autora sua posição no polo ativo desta demanda ou emende a petição inicial, indicando a pessoa correta no polo ativo, juntando nova procuração. Na mesma oportunidade, comprove a parte autora que a credora fiduciária, no caso, a CEF, expressamente anuiu com a transmissão dos direitos de que era titular o fiduciante, Sr. Eder Lorente de Oliveira, sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 29 da Lei 9514/97 (fls. 22/23). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0005492-86.2016.403.6112 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JEOVA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo para o dia 10/08/2016, às 14:30 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas deprecadas. Tendo em vista a informação de fls. 02 de que as testemunhas comparecerão ao ato independente de intimação, comunique-se o Juízo deprecante para as providências necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução aviados por D. R. FERRO FERRAMENTAS EPP, DANILO RIBEIRO FERRO e JANINA GARCIA DE ARAÚJO FERRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrente de cobranças indevidas em contratos de empréstimo da exequente. Aduzem, em síntese, que há equívoco no cálculo da parte embargada, em razão de cobrança de comissão do Fundo de Garantia de Operações - FGO indevida, tarifas cobradas de modo indevido, capitalização mensal de juros, incidência da comissão de permanência acima da taxa contratada e cumulada com outros encargos moratórios em desconformidade com a legislação vigente e incidência de taxas de juros divergentes da taxa pactuada, gerando um excesso de cobrança no valor de R\$ 41.118,66 (quarenta e um mil, cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos). Sustentam ser aplicável ao caso do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/83. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução no feito principal (fl. 85). A embargada apresentou impugnação a fls. 87/107. Sustenta o não cabimento do efeito suspensivo a estes embargos. Argui a inépcia da petição inicial e o descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC/73. Pede a rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739, III, do CPC/73. Defende a inaplicabilidade do CDC. Discorre sobre a legalidade da cobrança da comissão de concessão de garantia e da tarifa de abertura e renovação de crédito. Fala sobre a capitalização

de juros e sobre os encargos previstos no contrato em razão da inadimplência. Ao fim, bate pela improcedência dos embargos. Abriu-se vista à parte autora para manifestação sobre a impugnação e às partes para especificação de provas (fls. 109). Manifestação dos embargantes a fls. 111/114. Conquanto deferida, declarou-se preclusa a produção de prova pericial requerida pelos embargantes em razão da ausência de depósito dos honorários periciais (fls. 115 e 146/147). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio aos autos a manifestação de fls. 149/155, sobre a qual tiveram vistas as partes. Concluídos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência, retornando os autos à Contadoria, a fim de que fossem elaborados cálculos com os parâmetros estabelecidos pela decisão de fl. 177. Apresentada a conta de fls. 179/181, as partes nada acrescentaram (certidão de fl. 188-verso). Regularizada a representação processual dos embargantes a fls. 191/192. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Da inépcia da inicial Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. (REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). Com efeito, tais elementos encontram-se exaustivamente delineados na petição inicial. Assim, rejeito a preliminar. Da alegação de excesso de execução Também não prospera a rejeição liminar destes embargos, tal como requerida pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil recém-revogado, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentarem planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC/73 impunha que o embargante apontasse o valor que reputasse correto, bem como apresentasse memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Observe-se, por oportuno, que o mesmo ônus processual encontra-se reproduzido no atual Código de Processo Civil, ao que se vê do seu art. 702 de parágrafos: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (...) Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que devidamente declinados na inicial não apenas o valor que os embargantes reconhecem como saldo devedor (R\$ 87.437,62), como também aquilo que julgam figurar como excesso de cobrança (R\$ 41.118,66), tudo com fundamento na avaliação técnica de valores de fls. 60/83. Assim sendo, rejeito a preliminar. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. À luz das circunstâncias verificadas no contrato de mútuo colacionado aos autos, não se vislumbra nos embargantes, sobretudo na pessoa jurídica, a assunção da posição de destinatários finais de produtos ou serviços a autorizar a incidência das normas protetivas do consumidor. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AGA 200700915760, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data:03/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. 2. Entretanto, tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo (REsp 218.505/MG, Relator Ministro Barros Monteiro). 3. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano, como decidido no REsp n. 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o qual foi julgado segundo o procedimento previsto no art. 543-C do CPC. -4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472, do STJ). 5. Apelação não provida. 6. Recurso adesivo da CEF não provido. (TRF1. AC 00042325020074013814, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), Sexta Turma, e-djfl Data:12/02/2016 Pagina:1468.) EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS A PESSOA JURÍDICA PARA INCREMENTO DOS NEGÓCIOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DOS CONTRATOS POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta por CAMILA CALÁBRIA DE MENEZES contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução monitória por ela manejados, para determinar a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, em favor da CEF, para pagamento das Cédulas de Crédito Bancário - CCBs (nº 734-2193.00001105-

4, 15.2193.606.0000078-71, e 10572193), conforme cálculos confeccionados pela DPU, no valor de R\$ 209.392,56, corrigidos tão somente por comissão de permanência (sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros, correção monetária ou quaisquer outros encargos ainda que previstos nos contratos. 2. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se a apelante se considerava enganada pelo seu sócio, manteve-se inerte por tempo demais, havendo evidências de que somente procurou a polícia quando passou a ser cobrada judicialmente pelas dívidas contraídas livremente por ela e seu sócio. Não acolhida a alegação de nulidade dos contratos por vício de consentimento. 4. Apelação improvida. (TRF5. AC 00197640520124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE - Data:20/08/2015 - Página:174.) Logo, como os embargantes não são destinatários finais, não são consumidores, não é aplicável ao caso o pretendido Código de Defesa do Consumidor. Dos encargos moratórios No mérito, de início, convém assinalar que o contrato foi firmado entre as partes em 09/04/2013, posteriormente, à edição da MP nº 1.963-17/2000, com a pactuação expressa dos juros remuneratórios cobrados na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência (Cláusula Segunda). Há, outrossim, expressa previsão, na hipótese de impontualidade do pagamento, de cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro durante o mês pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso - Cláusula Oitava. Na hipótese dos autos, a Contadoria Judicial asseverou que a comissão de permanência cobrada (CDI + 2% a.m.) supera a taxa de juros contratada (TR + 0,92% a.m.). Por esta razão, refez os cálculos a partir do inadimplemento até o ajuizamento, com taxa de juros de 0,92% a.m. + TR. Afirmou-se, ainda, que os juros praticados são inferiores à média de mercado veiculada pelo BACEN (fl. 149). No tocante à Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada contrato, impõe considerar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp n. 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 24/10/2013), concluindo-se pela ilegalidade da tarifa. Já sobre a Comissão de Concessão de Garantia devida ao Fundo de Garantia de Operações - FGO, o contrato bancário que embasa a execução em apenso prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia (Cláusula Sexta). A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas. A concessão do crédito, nas condições em que contratado, com vantagens em relação aos valores praticados no mercado, ocorre em virtude da garantia contratada, a qual não pode ser desvinculada do contrato, uma vez que se constitui em pressuposto para a contratação em condições mais vantajosas. Ademais, como já decidido, A Comissão da Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO é uma garantia complementar e não tarifa e por isso legal a sua cobrança. (TJSP; APL 1006209-43.2014.8.26.0077; Ac. 9152989; Birigui, Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; Julg. 27/01/2016; DJESP 11/02/2016). Assim, para além da adequação da comissão de permanência cobrada (CDI + 2% a.m.) à taxa de juros contratada (TR + 0,92% a.m.), há que prosperar o pedido dos embargantes de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC. Anoto que após o ajuizamento da demanda os critérios de correção do débito não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim, pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitórios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitórios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n.º 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA -

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 121.542,57 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para pagamento em 09/2015, conforme cálculo da Seção de Cálculos Judiciais a fl. 179, item 3. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o apurado como devido nos presentes embargos, devidamente atualizados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, do valor total de honorários apurado serão pagos 60% (sessenta por cento) à parte embargante e 40% (quarenta por cento) à parte embargada. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 179/181 e, oportunamente, prossiga-se na execução. P.R.I.C.

0004034-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018377-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018377-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP236693 - ALEX FOSSA)

Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCP. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005230-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007420-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO)

Considerando que as contrarrazões não estão subscritas, concedo ao advogado Victor Celso Gimenes Franco Filho prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização da petição apócrifa. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as pertinentes formalidades.

0006860-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 52/53).Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000478-24.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-50.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Translade-se cópia das fls. 20/24, 31, da sentença, da apelação, bem como do presente despacho para os autos da execução 00106385020124036112, promovendo-se seu desapensamento.Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPD). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001920-25.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009052-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução.Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos, majorando indevidamente as prestações em atraso. Sustenta, ainda, a indevida inclusão de abono anual já pago. Pugna pela procedência destes embargos.Junta documentos (fls. 5/27).Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 29).Manifestação da parte embargada a fls. 31/33, reiterando o acerto dos seus cálculos.O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer contábil de fls. 36/47.As partes foram intimadas e apresentaram suas manifestações (fl. 51 e fl. 53).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IISuperadas as incorreções das contas apresentadas pelas partes no que se refere aos apontamentos lançadas pela Contadoria Judicial, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741,

parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a decisão monocrática, transitada em julgado, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 12/15), condenou o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observando que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4/1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça) e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Assim sendo, considerados a imprecisão do critério de correção monetária a ser adotado, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. Tenho por corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 36, item 3 b.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 61.481,40 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), sendo R\$ 57.654,41 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de

principal e R\$ 3.826,99 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 01/2016. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 939,18 (novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) que representa 10% (dez por cento) entre o valor defendido nestes embargos (fl. 53) e o valor acima definido. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 36/47 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005365-51.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-21.2016.403.6112) SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003524-21.2016.403.6112. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC. À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa requerendo a disponibilização dos valores depositados à fl. 293 em conta em favor deste Juízo, tendo em vista que os autos foram redistribuídos. Fl. 335/354: por ora, manifeste-se a exequente quanto aos valores depositados à fl. 293. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para o seu levantamento.

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Fl. 193: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

Tendo em vista a não intimação de todos os proprietários do imóvel (fl. 202v), bem como a não intimação dos usufrutuários Olívio José de França e Jandira Maria de França, determino o cancelamento do leilão designado para o dia 11/07/16 (fl. 174). Comunique-se. Manifeste-se a exequente quanto ao interesse/utilidade na manutenção da penhora realizada, tendo em vista que é de difícil arrematação a parte ideal de bem imóvel (1/6) que possui usufruto constituído. Manifestado o interesse na manutenção da penhora, retifique-se a penhora de fls. 82 e 129, a fim de que recaia sobre a fração (1/6) da nua propriedade do imóvel. No mesmo ato, deverá ser reavaliado o valor da parte ideal penhorada.

0006502-10.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR e EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.0302.690.0000087-44 (fls. 06/12). O executado Eurides de Amador Díaz de Oliveira foi regularmente citado a fl. 93, por si e como representante legal da empresa Locar Dracena Locadora de Veículos Ltda. EPP. Após diversas e negativas diligências para citação do executado Marcos de Oliveira Amador (fls. 129/130, 152, 173), a requerimento da Caixa (fl. 192), foi realizada diligência no sistema Bacenjud (fl. 201), restando insuficientes os valores encontrados. Neste ponto, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 204/205). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002427-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUNAGA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 16h30min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO

Fl. 131: defiro. Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 130.Int.

0006004-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, da conta cujos valores foram bloqueados.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0006453-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL DE LIMA SILVA CONSTRUcoes - ME X DORIVAL DE LIMA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

Tendo em vista o informado à fl. 58, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Aguarde-se disponibilização de data para realização de audiência de conciliação - CECON.Int.

0003524-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o bem ofertado à fl. 30. Int.

0003535-50.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002373-88.2014.403.6112 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002589-78.2016.403.6112 - ELISETE LOPES DA SILVA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Manifeste-se a impetrante quanto à eventual perda de objeto, considerando as informações prestadas pelo INSS.

0003100-76.2016.403.6112 - ELSA CORREA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELSA CORREA contra ato atribuído ao CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade impetrada que suspenda o desconto de 30% do benefício de pensão por morte NB 1690740709 do qual é titular. Aduz, em síntese, que, em razão do desdobramento do benefício previdenciário de pensão do qual é titular, decorrente do requerimento formulado por parte de filha maior inválida do de cujus, a autoridade coatora passou a descontar 30% de sua pensão, referente ao teórico recebimento indevido no período de 01/07/2014 a 31/12/2015, que se refere ao benefício integralmente recebido entre a data do óbito do instituidor da pensão e a data de entrada do pedido administrativo pela outra beneficiária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/27). A decisão de fl. 29 indeferiu o pleito liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 38/39. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito por não ter identificado questão de interesse público primário (fl. 50). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente, diante da ausência de fundamento relevante nas razões lançadas. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o benefício da impetrante foi desdobrado em razão da concessão da pensão por morte à Sra. Ivone da Silva Menegon, que teve seu pedido concedido a partir do requerimento administrativo, formulado em 26/10/2015. Assim, diversamente do afirmado pela impetrante, a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária à Sra. Ivone da Silva Menegon gerou um complemento negativo a ser descontado do seu benefício a partir de 26/10/2015 e não a partir de 01/07/2014, inexistindo qualquer ilegalidade no ato praticado pelo Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela Impetrante, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Defiro o ingresso do INSS no feito (fl. 48). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003467-03.2016.403.6112 - RAQUEL SANTOS DOS PASSOS (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 91.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011289-58.2007.403.6112 (2007.61.12.011289-5) - ANA LUCIA BERGARA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SAN THIAGO GENOVEZ) X ANA LUCIA BERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA (SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o trânsito em julgado do processo nº 0003208-91.2005.403.6112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Controverte-se acerca do valor devido a título de principal e honorários nos presentes autos, o que enseja a remessa à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat. Anoto a impossibilidade de pronta expedição de precatório ou requisitório de valor incontroverso, conforme requerido pela parte exequente, porquanto a remessa à Contadoria Judicial impõe a verificação de todos os critérios de cálculo utilizados pelas partes e não somente da diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e pelo executado. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, tendo em vista que o quantum debeat nas execuções promovidas contra a Fazenda Pública é matéria de ordem pública, bem como considerando que é elemento essencial do ofício requisitório a informação do valor total executado (mesmo quando se requisita somente os valores incontroversos). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham os autos conclusos para decisão.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Fls. 1029/103: Requer o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC seja retificada a decisão de fl. 1028 para desconstituir a personalidade jurídica da executada não com amparo no art. 50 do Código Civil, mas, sim, no art. 134, VII, do CTN. Fls. 1031/1034: Requer o Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo a reconsideração da mesma decisão (fl. 1028) a fim de que seja deferido o seu pedido de penhora no cartão de crédito da executada, ao fundamento de que é perfeitamente possível a constrição, tal como prevista no art. 835, XIII, do CPC, posto que existem valores à disposição da devedora, os quais compõem o seu patrimônio. Vieram-me conclusos para decisão. Por primeiro, insta asseverar a inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN à hipótese vertente, eis que o débito em cobrança refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do referido dispositivo legal. Nesse sentido, reiteradamente já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALCANÇAR A PESSOA DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido da exequente de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo. 2. Trata-se a hipótese exclusivamente de execução de verba de sucumbência, decorrente de sentença que julgou parcialmente procedente o feito e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, donde inaplicável o disposto no artigo 135, III, do CTN. 3. Inadequado suscitar eventual hipótese de dissolução irregular da executada, uma vez que, no caso, a inclusão de corresponsáveis na lide demanda a comprovação de pressupostos diversos. Não obstante o agravante não tenha expressamente invocado o artigo 50 do Código Civil, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica se configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer da pessoa jurídica instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiro (TRF 3ª Região, AI 0021247662010403000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE). 4. Assim, o fato de o sócio ter sido administrador - e a empresa ter encerrado suas atividades - não lhe atribui responsabilidade pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00030383920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de redirecionamento da execução fiscal para os sócios prevista no art. 135 do CTN. 3. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50 do Código Civil. 4. No caso dos autos, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em legitimação passiva dos sócios. 5. Agravo legal não provido. (AI 00073898920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de ação declaratória. 2. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 3. Ademais, não há a menor comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00241137120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Destarte, ao contrário do que alega o exequente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, nada há que se retificar na decisão de fl. 1028. Na mesma toada, à mingua de novas provas ou argumentos outros que ensejem a revisão dos fundamentos já lançados na indigitada decisão, mantenho-a também no ponto em que indefere o pedido formulado pelo SESC de penhora de créditos devidos à executada pelas administradoras de cartão de crédito. Intimem-se os exequentes para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado, segundo determinação de fls. 185 (fls. 220/226), remanesce divergência entre as partes no que se refere ao indexador de correção monetária aplicado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de

juízo da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de

25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 129/134 e 141, transitada em julgado em 25/09/2015 (fl. 143), determinou que tanto os juros de mora quanto a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, ressaltando, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 141). Assim sendo, tenho por corretos os cálculos do INSS a fl. 191/193, corroborados pela Seção de Cálculos Judiciais no item 4, a, de fl. 220. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pelo INSS de fls. 191/193, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 203.009,48 (duzentos e três mil, nove reais e quarenta e oito centavos), destes sendo R\$ 198.020,48 (cento e noventa e oito mil, vinte reais e quarenta e oito centavos) a título de crédito principal e R\$ 4.989,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 03/2016. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048 do NCPC. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido a fls. 229/232, com fulcro no 15 do art. 85 do NCPC. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011441-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011441-3) - CACIRIO MODESTO DA SILVA X CALCIDIO MODESTO DA SILVA X LEONORA DA SILVA CAVALHEIRO X CACILDO MODESTO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CACIRIO MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Fls. 430/435: Trata-se de petição aviada por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA na qual se objetiva a isenção do pagamento dos honorários advocatícios em execução, impondo-se à parte contrária os ônus da sucumbência. Aduz, em síntese, que a decisão executada, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, não merece prosperar, haja vista que contrária à Lei n. 13.043/2014 quando estabelece, para a hipótese de adesão aos benefícios do REFIS previstos nas Leis 11.941/2009, 12.865/2014 e 13.043/2014 que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência. Afirma que sendo a desistência da ação judicial um requisito imposto pela legislação para a adesão a todas as modalidades de parcelamento, a interpretação sistemática dos dispositivos conduz à conclusão de que a dispensa de condenação em honorários prevista no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, aplica-se, igualmente, a todas as espécies de parcelamento. Conclui que se levando em conta que a desistência da ação principal aconteceu em decorrência da adesão ao REFIS, a r. sentença exequenda merece ser reformada, porque, com respeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, foi proferida contra as Leis já mencionadas. Prequestiona as disposições contidas na Lei 11.941/2009, artigo 6º, 1º e Lei 13.043/2014, artigo 38, único e incisos I e II. Juntou documentos (fls. 436/469). Instada a se manifestar (fl. 470), a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação a fls. 472/477. Adverte que a executada quer discutir, em fase de execução, o mérito da decisão preclusa por força do trânsito em julgado que, ao extinguir a ação, mediante desistência do recurso, não a dispensou da condenação em honorários. Sustenta que a hipótese de isenção de honorários advocatícios prevista no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 não se aplica às ações judiciais cujo objeto seja a discussão da própria dívida cobrada, casos em que deve ser aplicado - como, de fato, foi pela sentença in exequendo - o preceito previsto no art. 20 do CPC/73. Ressalta que o artifício implica em litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, por oposição de resistência injustificada ao andamento do processo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Verifica-se dos autos da ação anulatória em fase de execução (cumprimento de sentença) que a requerente, ora executada, ao contrário do que alega, não desistiu do seu recurso de apelação em face de ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mas, ao contrário, teve por prejudicado o seu apelo, nos termos do art. 267, VI, 3º, e 462 do Código de Processo Civil recém-revogado, em razão da conversão em depósito judicial para pagamento e consequente extinção da execução fiscal correlata (processo n. 2005.61.12.008928-1) (fls. 415/417). Note-se, a propósito, que o Juízo ad quem foi ainda expresso ao determinar que a parte autora deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, quantia que reputo conveniente para remunerar os patronos da ré considerando-se o tempo decorrido e o desforço profissional exigido, bem como valor atribuído à causa (R\$ 815.000,00), o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa (fl. 416-verso). A decisão que transitou em julgado em 16/10/2015, uma vez que nenhum recurso foi interposto (fls. 420). Verifica-se, portanto, que a parte sucumbente somente se lembrou de discutir a fixação da sucumbência em sede de execução. Assim, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria atinente ao valor dos honorários advocatícios fixados às fls. 416-verso da decisão de Segundo Grau, pois a apelante não se insurgiu contra a decisão do Tribunal no que se referiu à sucumbência, não podendo agora, em sede de cumprimento de sentença, discutir a exigibilidade ou não dos honorários advocatícios e pleitear, subsidiariamente, a aplicação da Lei n. 13.043/2014. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADA NO FEITO PRINCIPAL. DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PRECLUSÃO. - O pedido de desistência do recurso, formulado com base no art. 501 do CPC, implica a extinção do processo, subsistindo a decisão anterior, inclusive no que diz respeito ao pagamento da verba honorária. - A decisão que homologou o pedido de desistência formulado pelo contribuinte, em vista da sua adesão ao REFIS, não se manifestou quanto ao cabimento da verba honorária, prevalecendo a decisão anterior. Caberia, pois, à parte, no momento oportuno, ter-se manifestado sobre tal questão, postulando sua redução ao limite previsto na legislação específica do PAES ou a sua absorção pelo encargo do DL 1025/69. Não o tendo feito, resta-lhe apenas cumprir a determinação judicial, não havendo como modificá-la no juízo de execução, eis que já atingida pelo instituto da preclusão. - Precedentes dos eg. TRFs das 1ª, 2ª e 4ª Regiões e do col. STJ. - Apelação improvida. (TRF5. AC 200783080004095, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 07/01/2010 - Página 172.) Portanto, a matéria está preclusa, não tendo a executada legítimo direito de renovar a discussão a respeito, inexistindo de parte do Juízo da execução poder rescisório de decisão irrecorrida. Assim sendo, rejeito a impugnação ofertada. Verificada a sucumbência, nos termos do art. 85, 1º, do NCPC, condeno a impugnante, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado. Noutro sentido, não vislumbro o cabimento da multa por litigância de má-fé, pois não há nos autos elementos que justifiquem o reconhecimento de tal conduta. Aliás, para a configuração da má-fé processual, faz-se necessário a parte aja de forma maliciosa, causando prejuízo à parte contrária, e que a conduta se subsuma em uma das hipóteses taxativas do então art. 17 do CPC, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Em prosseguimento, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas e honorários ora fixados, na forma do artigo 513, 2º do CPC. Fica a parte executada advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados BACENJUD e RENAJUD e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012006-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012006-5) - JORDAO FERREIRA DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO SILVA X GENIVALDO FERREIRA DE BRITO X ROBERTO FERREIRA DE BRITO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA DE BRITO X LUCIANA FERREIRA DE BRITO X FERNANDO FERREIRA DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X JURACI FERREIRA DE BRITO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORDAO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X LUCIANO FERREIRA DE BRITO

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011344-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011344-2) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Carmen Valentina Vilela (CPF nº 141.936.118-09). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006097-08.2011.403.6112 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0007798-04.2011.403.6112 - MARINA BETINI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BETINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001038-05.2012.403.6112 - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X LINCOLN ORLANDO GOES(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003964-56.2012.403.6112 - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado (fls. 133/139), manifestou-se o exequente concordando com o montante estabelecido (fls. 144/146), ao passo que o INSS ainda diverge quanto ao indexador de correção monetária aplicado, de acordo com o que se infere da conta apresentada a fls. 155/157. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Decotadas da conta elaborada pela parte autora as parcelas pagas após a cessação do benefício, cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJE 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros

e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 108/110, transitada em julgado em 19/10/2015 (fl. 114), determinou que os valores em atraso deverão ser acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 110). Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais no item 2 da manifestação de fl. 133, eis que observam o que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 133, item 2, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 14.939,36 (quatorze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), destes sendo R\$ 13.581,24 (treze mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) a título de crédito principal e R\$ 1.358,12 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 01/2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido a fls. 144/146. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003967-11.2012.403.6112 - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006606-02.2012.403.6112 - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTERS X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, contrato de prestação de serviços.Int.

0010930-35.2012.403.6112 - APARECIDA MARGOSSO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARGOSSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002254-64.2013.403.6112 - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL CAHIME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BOMBARDE X UNIAO FEDERAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte exequente para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0004984-48.2013.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005582-02.2013.403.6112 - APARECIDA LIMEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006345-03.2013.403.6112 - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDUINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006754-76.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fls. 241/243: Requerem os executados Auto Posto Alikar Ltda e Luiz Antônio da Silva seja determinada a suspensão da presente execução de título extrajudicial até aprovação do plano de recuperação judicial apresentado no curso do processo n. 1004045-83.2016.8.26.0482 da 1ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente/SP, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005. Aduzem que o débito relativo aos respectivos contratos bancários já está informado nos autos da recuperação e será pago nas condições estabelecidas naquele plano. Juntaram documentos (fls. 244/247). Fls. 248/249: Requer a Caixa Econômica Federal a intimação dos devedores para que procedam ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no título executivo, nos termos do art. 523 do NCPC. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Depreende-se dos autos que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, nos termos da decisão de fls. 284/285 da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente (fls. 244/245). Com efeito, com relação à recuperação judicial de empresas, o artigo 6º da Lei nº 11.101/05, estabelece: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Destarte, a presente execução deverá permanecer temporariamente suspensa em face da devedora Auto Posto Alikar Ltda em razão do deferimento de sua recuperação judicial, conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005. Não obstante, se tratando de devedor coobrigado, como no caso do avalista, de dívida adquirida por empresa em plano de recuperação judicial, aplica-se o artigo 49, 1º desta Lei. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º - Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Conquanto haja expressa determinação legal de suspensão das execuções em caso de deferimento de recuperação judicial, o sobrestamento não alcança o devedor avalista solidário que figura na cédula de crédito bancário, tendo em vista que assumiu obrigação autônoma e independente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. 1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. 2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AGARESP 201101733547, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE Data:01/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201201874997, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data:21/05/2014) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO EM DESFAVOR DE SÓCIO-AVALISTA DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS RECUPERANDAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, 1º, DA LEI 11.101/05. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. A suspensão das execuções desfavoráveis à sociedade empresária não aproveita ao avalista coobrigado, a teor do disposto no art. 49, 1, da Lei n. 11.101/05. A figura do sócio solidário (Art. 6, da Lei n. 11.101/05) não se confunde com a do devedor solidário ou coobrigado, cuja obrigação documentada em título de crédito é autônoma e independente da relativa ao devedor principal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0441.15.001838-6/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2016, publicação da súmula em 08/04/2016) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - AVALISTA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEITADA. A suspensão temporária da execução em face de empresa que se encontra em recuperação judicial não se estende aos avalistas e coobrigados, devendo a ação prosseguir contra estes. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada diante da ausência dos possíveis vícios. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0283.12.002382-7/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Mendes Álvares, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/0014, publicação da súmula em 04/12/2014) No presente caso, verifica-se que o executado Luiz Antônio da Silva é avalista da empresa em recuperação judicial (fl. 32), portanto, coobrigado. Logo, não há que se falar em suspensão da execução contra este, ainda que o débito relativo ao contrato bancário que a instrui esteja previsto no plano de recuperação da pessoa jurídica. Indefiro, pois, o pedido de fls. 241/243. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal. Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o coexecutado Luiz Antônio da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fl. 249), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados BACENJUD e RENAJUD e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001543-90.2013.403.6328 - DEGINALDO SANTOS MOREIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGINALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 284, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada.Int.

0004753-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)) ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Trata-se de execução instaurada por ANA CRISTINA MIELE PIMENTAL -ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, valor resultante da liquidação da sentença de fls. 141/146.Apresentada a memória de crédito referente aos honorários advocatícios pela parte exequente (fls. 155/156), com concordância do executado (fl. 158), foi expedido ofício requisitório (fl. 160). À fl. 166 consta ofício deste Juízo à Empresa de Correios e Telégrafos (ETC), encaminhando o ofício requisitório nº 9/2015 para providenciar o depósito em conta judicial vinculada a estes autos, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3967, PAB Justiça Federal. Noticiada a realização do depósito (fls. 168/169), foi expedido e quitado o Alvará de Levantamento n.º 71/2016 (fls. 171 e 172).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005458-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de honorários advocatícios.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0000540-64.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIDIER MANSANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIDIER MANSANO FILHO

DESPACHO DE FL. 36: Em virtude de erro material, respeitosamente, retifico, em parte, o despacho de fls. 35. Onde está escrito Tendo em vista o decidido nos embargos monitorios... leia-se Tendo em vista a certidão de fls. 34.... DESPACHO DE FL. 41: Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001932-39.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR

Em virtude de erro material, respeitosamente, retifico, em parte, o despacho de fls. 56. Onde está escrito Tendo em vista o decidido nos embargos monitorios... leia-se Tendo em vista a certidão de fls. 55....Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005496-65.2012.403.6112 - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP339424 - HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X JOAO FERREIRA JERONIMO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X TEREZINHA DA SILVA SANTOS X VALDECI ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X CRISTIANO DE SOUZA SANTOS X ROGERIO DE LARA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X LUCIMAR ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO)

Tendo em vista o informado à fl. 653, desconstituo o advogado dativo anteriormente nomeado e nomeio como defensora dativa dos réus Lucimar Rocha Luz e Valdeci Rocha da Luz a Dra. VIVIAN SENTEIO, OAB/SP 365.354, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 839, Centro, nesta Cidade, telefone: 3221-5175/99734-0603, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo para a apresentação de contestação. Intimem-se pessoalmente os réus assistidos por defensores dativos, bem como os que eventualmente, não constituíram defensores, da audiência designada (28/07/2016, às 15:30 horas), à fl. 646.

0009978-56.2012.403.6112 - HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007145-31.2013.403.6112 - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X HERMINIA SOARES

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

Expediente Nº 1039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2)) NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Nacional na qual se objetiva o recebimento de honorários advocatícios. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

0002221-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos. A embargante Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico opõe impugnações às propostas de honorários periciais apresentadas pelas peritas designadas para realização das provas técnicas contábil e médica. No que se refere à prova contábil, argui a embargada a fls. 1021/1022 que, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF n. 305 de 07/10/2014, em vigor desde 01/01/2015, o valor dos honorários periciais contábeis fixados parte de R\$ 149,12. Assim, julga imperioso reduzir os honorários periciais de R\$ 6.900,00 para R\$ 4.473,60 (30 horas x R\$ 149,12). Já no que tange ao custo da prova pericial médica, ressalta a Unimed a fls. 1025/1026 que o tempo de trabalho estimado para a perícia, no total de 120 horas, destoa de casos semelhantes ao presente, nos quais são estimadas apenas 30 horas como média de duração, pelo que requer seja arbitrado em R\$ 3.750,00 (30 horas x R\$ 125,00) o honorário pericial médico. Instada a se manifestar, registrou a embargada ANS que também não concorda com o plano e proposta de honorários periciais apresentados pela perita médica (fl. 1030). Vieram-me conclusos para decisão. Decido. Preliminarmente, destaco que a Resolução n. 305/2014 do CJF não se aplica ao caso dos autos, uma vez que aqui não se trata de prova a ser realizada no âmbito da assistência judiciária gratuita. É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Deste modo, estando razoável o tempo total estimado de 30 horas para realização do trabalho contábil, tenho por razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), conforme planilha de fl. 999 destes autos. Já no que tange à proposta de honorários para a realização da perícia médica, arbitrada no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 1018/1019) - o que corresponde a 120 horas de trabalho a R\$ 125,00 a hora/trabalho -, forçoso reconhecer que se apresenta de fato superior à média dos valores praticados no Juízo, como bem apontado pela parte embargante (vide autos de n. 0006280-13.2010.403.6112 e 0005665-81.2014.403.6112). Neste cenário, conquanto o juiz não tenha conhecimento técnico suficiente para reduzir o quantitativo de horas necessárias à conclusão da perícia, previsto pelo perito, eis que a complexidade técnica de uma questão envolve, inclusive e justamente, a dimensão do trabalho pericial (TRF1. AGA 00512176320134010000, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data:20/03/2015 Pagina:1693), por coerência, impõe-se seja feita a adequação do valor de tais honorários. Destarte, à vista da natureza e da complexidade da perícia, considero que um total de 30 horas, destinadas ao planejamento, à pesquisa documental, às respostas à quesitação e à elaboração do laudo, afigura-se justo e suficiente ao desempenho do labor técnico esperado pela auxiliar do Juízo. Por outro lado, necessária a adequação também do valor da hora/trabalho, conforme parâmetros deste Juízo, pelo que a fixo em de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), o que totaliza os honorários periciais médicos em equivalentes R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Intime-se a embargante para que realize os depósitos das verbas honorárias em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) para a Médica perita e outra no valor de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) para a Contadora perita, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão e a segunda, nos respectivos valores remanescentes, na data da entrega dos Laudos Periciais. Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida. Cientifiquem-se as peritas a respeito da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004776-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-10.2012.403.6112) AFA BRASIL ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA (SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista o equívoco cometido pelo embargante, que endereçou a emenda da inicial como novos embargos, mas considerando o traslado de cópia da da petição de fls. 129/138, recebo como emenda à inicial. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010285-12.2012.403.6112. Recebo os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

0005967-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003002-7)) PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos. Diante do despacho proferido nos autos da execução fiscal embargada nº 00030020920074036112, baixo os autos em diligência. Após a manifestação da exequente no referido feito nº 00030020920074036112, tornem-me este feito conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007356-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-21.2015.403.6112) RENATO ORRIGO (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEMIR ANTONIO RICCI

Vistos, etc. RENATO ORRIGO, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e de VALDEMIR ANTÔNIO RICCI (fls. 42/43) objetivando a anulação da penhora e da decretação de indisponibilidade do veículo marca Fiat, modelo Palio ELX Flex, cor prata, 2008/2009, placas MSM 3809, chassi 9BD17140A95353819, Renavam 00116832380, nos autos da execução fiscal n. 0003481-21.2015.403.6112. Aduz, em síntese, que nos autos da execução fiscal em epígrafe foi determinada a penhora do referido bem. Assevera que o bem constrito lhe pertence, por tê-lo

adquirido por meio de financiamento, no dia 12 de fevereiro de 2015. Adverte que o automóvel foi bloqueado em 14 de outubro do corrente ano, quando já pertencia ao Embargante. Registra que, no momento da aquisição do veículo, não constava em seus assentamentos qualquer medida de restrição judicial. Por fim, noticia que mesmo com a quitação integral das prestações do financiamento não consegue concluir a transferência de sua titularidade em razão da restrição judicial. Requer ordem a determinar ao CIRETRAN/DETRAN que desbloqueiem o referido veículo, deixando-o livre e desembaraçado de qualquer restrição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/17). A fls. 20/22 foi indeferido o pleito de liminar, concedida ao embargante a justiça gratuita e, por fim, determinada a emenda da petição inicial. Manifestou-se o embargante a fls. 24/27. Diante do relato da parte de que não conseguia efetuar o licenciamento do veículo em virtude da constrição, houve-se por bem determinar a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que efetivasse o referido licenciamento, obstando, apenas, o exercício do ius disponendi (fl. 29). A fl. 33 consignou-se que nos autos executivos foi informado, pela União, o parcelamento do débito exequendo, ressaltando-se que tal medida suspende a exigibilidade do crédito, mas não desconstitui as garantias existentes. Os embargados foram regularmente citados (fls. 45/46 e 47). A fls. 48/50 a União apresentou contestação aos embargos suscitando a existência de fraude à execução. Destacou que a inscrição em dívida ativa deu-se em 05/12/2014, anteriormente à data da alienação do veículo, que ocorreu somente em 12/02/2015. Bate pela improcedência dos embargos. O embargado Valdemir Antônio Ricci não contestou a presente ação (fl. 52), razão por que foi declarado revel. Não houve requerimento de produção de outras provas (fls. 53/54). Vieram-me os autos conclusos. É o necessário relatório. Fundamento e decido. IIO Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-c do CPC (Resp 1.141.990), pacificou o entendimento no sentido de que a presunção de fraude à execução pela alienação de bem deve respeitar a época em que realizada a venda: se anteriormente à entrada em vigor da LC n.º 118/2005, exige-se a citação anterior da executada para que configurada a fraude; posteriormente à entrada em vigor da referida LC, basta que a alienação ocorra após à inscrição do crédito em dívida ativa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alionar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no

artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso, segundo o embargante, a aquisição do veículo bloqueado se deu em 12/02/2015 (fl. 10), quando os débitos em execução já se encontravam inscritos em dívida ativa (desde 05/12/2014 - fl. 51). Portanto, quando já em vigor a norma do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que assenta: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dispositivo, só é afastada na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens suficientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal. Caberia ao embargante exigir do vendedor a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao fisco por ocasião da aquisição do veículo. Não o fazendo, resta-lhe arcar com os ônus de sua incúria. Assim, mostra-se legítima a constrição. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido nos presentes embargos. Mantenho hígida a restrição de transferência do veículo. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a regra do 3º do art. 98 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005617-54.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-82.2011.403.6112) ELEANDRO ALVES DE ALMEIDA (SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X FABIO APARECIDO DE ALMEIDA X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005814-82.2011.403.6112. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para apresentar contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Ante a falta de previsão legal para a suspensão do processo principal, indefiro o pedido. Suspendo, porém, o leilão designado no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2) - INSS/FAZENDA (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS (RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Visto etc. Tendo em vista que a empresa Vitapelli Ltda. está em recuperação judicial, traga a executada aos autos, no prazo de cinco dias, certidão de objeto e fase do processo de recuperação judicial n. 0001956-17.2010.8.26.0482, que tramita perante a e. 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. Int.

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SÁ BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Visto etc. Tendo em vista que a empresa Vitapelli Ltda. está em recuperação judicial, traga a executada aos autos, no prazo de cinco dias, certidão de objeto e fase do processo de recuperação judicial n. 0001956-17.2010.8.26.0482, que tramita perante a e. 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. Int.

0003002-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003002-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO

r. despacho de fl. 228: Petição de fls. 224/225: regularize a parte sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos o ato constitutivo da sociedade, que esclareça quem tem poderes para firmar procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. r. decisão de fl. 229: Tendo em vista constar na matrícula do imóvel penhorado neste feito (fl. 146/153 - imóvel de matrícula nº 54.409), que a parte ideal objeto da constrição requerida pela União Federal foi herdada pela esposa do executado Francisco Manuel Fernandes Neto, casado sob o regime de comunhão parcial de bens que em tese impede a comunicação patrimonial -, diga a União Federal se insiste na penhora realizada, justificando seu pedido.Int.

0006632-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTD(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE

Nada a deferir quanto ao peticionamento de fl. 148, porque, muito embora o advogado dativo não tenha o ônus da impugnação específica dos argumentos da parte contrária (art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não houve impugnação alguma a ser apreciada por este Juízo. Defiro em parte o pedido de fl. 151. Promova a Secretaria o cadastro do(s) executado(s) no CNIB. Quanto ao pedido baseado no art. 185-A do CTN, é de trivial sabença que a indisponibilidade de bens prevista nele possui natureza cautelar e universal e pressupõe, para seu deferimento, a citação da parte executada, a inexistência de indicação de bens para penhora e a demonstração de esgotamento das diligências, a cargo da exequente, no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados. Sem embargo da necessária crítica a ser lançada ao dispositivo legal em apreço, dotado de ineficácia jurídica ímpar, porquanto tem por objeto a indisponibilidade de bens que, de antemão, pressupõe inexistir, uma vez que constitui requisito de seu deferimento o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens do devedor, não se pode perder de vista o caráter cautelar da medida postulada. Nesse passo, como requisito de toda medida cautelar, é necessário que se comprove a plausibilidade do direito invocado, a qual não pode ser assentada apenas na premissa de que inexistem bens conhecidos para a penhora, sob pena de se admitir o deferimento de medida cautelar à míngua de qualquer base empírica que lhe sustente a eficácia. Nesse sentido: TRF2, AG 201202010209450, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 22/07/2013; e TRF 1ª Região, AG 200701000149897, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 25/04/2008. Por igual, não se deslembre que a medida também é constritiva por excelência, portanto não pode ser deferida sem que haja o menor indício da existência do bem a ser constrito. Desse modo, tenho como indispensável que a exequente demonstre a plausibilidade do direito invocado, devendo não somente trazer aos autos a prova de que esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar bens do devedor, mas também indícios suficientes de que o devedor, pelas suas características, pode ostentar bens passíveis de serem penhorados. Isso porque a interpretação sistemática do Código Tributário Nacional com o Código de Processo Civil impõe a conclusão de que não serão admitidas medidas constritivas que não se revelem úteis e necessárias para a satisfação do crédito, e que, sobretudo, pelo seu elevado custo, não se justifiquem diante do proveito que se pretende obter. Agregue-se, por fim, que não compete ao Poder Judiciário a busca de bens penhoráveis, sendo tal incumbência a cargo do credor. Nesse sentido: TRF 5ª Região, AG 00009549420104059999, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, 10/06/2010. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofícios ao CIRETRAN e ao BANCO CENTRAL. Intimem-se e, após, archive-se o feito conforme já determinado.

0004784-46.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILDA MIRANDA DE ANDRADE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Regularize a executada sua representação judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição de fls. 53/54, que noticia o pagamento integral da dívida.

0008325-53.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Fl. 145: Concedo ao executado o prazo de cinco dias para adequado cumprimento do que lhe foi determinado à fl. 144, sob pena de não conhecimento. Após, tomem conclusos.Int.

0004059-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Fl. 100: Oficie-se à CEF para que recolha o valor depositado, conforme fl. 89, em guia própria de FGTS. Com a resposta da instituição, abra-se vista à credora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto à satisfação da obrigação.Int.

0003630-85.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARTE E DESENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X ANSELMO GISTAU FALCES(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005376-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME X JUNIOR CESAR SANTOS

Vistos, etc.Fl. 96/104: Trata-se de objeção de pré-executividade por meio da qual se pretende a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 80/81 já enfrentou as questões ora levantadas pela executada, que apresentou idêntica petição a fls. 57/65. Assim, diante da preclusão consumativa, não conheço do pedido lançado a fls. 96/104. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008008-16.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 38: Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato dos últimos três meses da conta bancária que sofreu o bloqueio Bacenjud. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, inclusive quanto à intenção da executada em parcelar o débito. Em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0000270-40.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Petição de fls. 34/35: tendo em vista o informado pela executada, providencie a exequente, com urgência, a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, ante a suspensão da exigibilidade do crédito, comprovando neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ter realizado o ato. Petição de fl. 37: nada a deferir, considerando que a suspensão do feito já foi determinada outrora.

0002475-42.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIZABETTI DA ROCHA SILVA CAPISTANO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 27/30: Os extratos juntados à fl. 32 não demonstram a existência de bloqueio na conta indicada. Assim, antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato dos últimos três meses da conta bancária que sofreu o bloqueio Bacenjud. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)) SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Visto etc. Para fiel cumprimento da decisão de fl. 118, digam os advogados do embargante quem será o beneficiário da requisição de pequeno valor, se a sociedade de advogados ou um de seus sócios. Prazo: 5 dias. Int.

Expediente N° 1042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Vistos. Por primeiro, antes de me manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, junte a Secretária, com urgência, as certidões de antecedentes de THIAGO ALVES DIAS GARZESI, nome verdadeiro do Réu Thiago Santos Alencar, valendo-se da qualificação correta encaminhada pelo sistema penitenciário. Após, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para, querendo, emendar os memoriais apresentados. Em passo seguinte, venham conclusos com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4248

PROCEDIMENTO COMUM

0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Não havendo pedido de abatimento, expeça-se o ofício precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, incluindo a ressalva de levantamento à ordem deste Juízo. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício precatório. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente N° 4249

CARTA PRECATORIA

0006297-69.2016.403.6102 - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X JULIANO ALMEIDA BARON X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 16 de agosto de 2016, às 16 horas, para a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 4250

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-17.2016.403.6102 - PAULO HENRIQUE LIPORINI(SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PAULO HENRIQUE LIPORINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, para o fim de reduzir as respectivas prestações. O autor aduz, em síntese, que: a) é portador de esquizofrenia persecutória; b) aposentou-se por invalidez; c) faz uso contínuo de medicamento para evitar crises que decorrem daquela enfermidade; d) firmou, com a parte ré, contrato de financiamento habitacional que contém cláusulas abusivas; e) essa situação e o nascimento de seu último filho contribuíram para o aumento de suas despesas; f) não tem condições financeiras de pagar as prestações do financiamento imobiliário no valor que lhe é cobrado, razão pela qual está inadimplente; e g) está na iminência de perder o imóvel mediante a consolidação da propriedade em favor da credora. Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que reduza o valor da prestação do financiamento de R\$ 1.216,84 (mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 499,91 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), e que determine que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Foram juntados documentos (f. 22-77). A decisão da f. 80-81 indeferiu o pedido de tutela provisória. Às f. 86-87 e 109-110 o autor pleiteou a reanálise do pedido de tutela provisória, apresentando os documentos das f. 88-100 e 111-114. A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, apresentando contestação e documentos (f. 105 e 115-144). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). Da análise dos autos, verifico que: em 30.7.2011, o autor foi reformado, com fundamento no artigo 29, inciso II, alínea b, do Decreto-lei n. 260/1970, que dispõe sobre a reforma ex-officio de componente da Polícia Militar do Estado de São Paulo incapacitado fisicamente ou julgado inválido, após 2 (dois) anos de agregação (f. 39); e que, em 22.3.2013, firmou, juntamente com Lilian Aparecida Braga Liporini, o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária (f. 88-100). O contrato mencionado consigna que, na época em que foi firmado, o rendimento mensal do autor era de R\$ 7.434,52 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e que a prestação inicial do financiamento perfazia o montante de R\$ 1.216,84 (mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos). Observo, ademais, que: o imóvel, objeto do financiamento, foi dado em garantia fiduciária (cláusula décima quarta, f. 93-verso); que o devedor estava inadimplente (f. 111); e que foi purgada a mora, nos termos do 7.º, do artigo 26, da Lei n. 9.514/97 (f. 112-114). Anoto, nesta oportunidade, que o artigo 297 do Código de Processo Civil vigente assegura um poder geral de editar tutelas provisórias, estabelecendo que o juiz poderá determinar medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Nessas circunstâncias, entendo ser adequada a concessão de medida de natureza cautelar para o fim de salvaguardar o resultado útil do processo, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil. Posto isso, defiro a tutela de urgência cautelar para determinar, à parte ré, que se abstenha de praticar atos que impliquem a alienação do imóvel, objeto de alienação fiduciária, até a decisão final. Designo o dia 27 de julho de 2016, às 14h para audiência de conciliação, ocasião em que deverá a Caixa Econômica Federal estar representada por preposto com poderes para transigir. Deverá o procurador constituído nos autos firmar o substabelecimento da f. 122. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3146

MONITORIA

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 36, tendo em vista a certidão de fl. 131. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005622-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIANO JANDREY (SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA)

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos financeiros, destinados à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 35.876,11, em junho/2013. Nos embargos o devedor alega inépcia da inicial. No mérito, aduz ter havido excesso de execução e questiona: sistema de capitalização, taxa de juros remuneratórios, comissão de permanência, tabela price, onerosidade excessiva de encargos e cláusulas abusivas. Também requer o abatimento dos valores pagos, repetição do indébito, exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Em impugnação, a CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 84/93). O embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos e especificou provas às fls. 96/99. A CEF não especificou provas (fls. 100/101). Indeferiu-se o pedido de perícia contábil (fl. 102). É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilha mais detalhada do que aquela juntada às fls. 13/14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. Conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal a utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima - fls. 11, 21 e 30). Desse modo, sendo legítima a cobrança aqui perpetrada, não há de se falar em repetição do indébito ou de retirada dos apontamentos em cadastros restritivos de crédito. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. P. R. Intimem-se.

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que se manifeste sobre a certidão de fl. 64, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008033-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE BARROS PENTEADO

Fl. 33: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para comprove nos autos o acordo noticiado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-82.2014.403.6102) DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular consolidação de propriedade fiduciária, purgar a mora com saldo de conta fundiária e suspender leilão extrajudicial. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira não procedeu à devida notificação do requerente para purgar a mora e se opor à realização do leilão. Aduz que a consolidação da propriedade e os atos de expropriação são nulos e que possui direito de purgar a mora com o saldo da conta vinculada do seu FGTS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fls. 58/58-v). Informações e documentos da ré às fls. 63/127. Em contestação, a CEF alega falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 128/138). O autor apresentou réplica e especificou provas (fls. 158/169). A CEF pleiteou o julgamento antecipado da lida (fl. 171). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 175). O processo foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 178). As partes não entraram em acordo. O demandante requereu que o FGTS não seja considerado para purgar a mora, pedindo a desvinculação deste processo (fl. 183). É o relatório. Decido. Consigno que o processo se encontra suficiente instruído, sendo desnecessária a realização de perícia ou qualquer outra prova para elucidar a matéria controvertida. Há interesse de agir porque o devedor possui direito à prestação jurisdicional que resolva, em definitivo, os pontos relacionados à notificação e legitimidade dos atos de excussão administrativa. De outro lado, eventual decisão de mérito favorável poderia se reverter em perdas em danos, caso a situação de fato seja irreversível. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 58/58-v e reafirmo que o autor não faz jus à anulação do ato que consolidou a propriedade do imóvel em nome da CEF e dos leilões realizados, devendo-se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. A instrução confirmou o diagnóstico inicial, reforçando a legitimidade da cobrança da dívida e da execução da garantia. Sob todos os ângulos, o requerente não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no procedimento de execução extrajudicial. Desde a celebração do contrato, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia fiduciária. O devedor não foi surpreendido em fase alguma do procedimento administrativo, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar inação do banco. A instituição financeira possui direito de receber os recursos emprestados, executando o bem dado em garantia da dívida, porque o financiado não honrou sua parte no negócio. Conforme se verifica, todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o mutuário, desde a devida notificação para purgar a mora, à regular ciência da realização dos leilões (fls. 68, 114/116, 122/124 e 139/148). Esclareço que nada há de errado na notificação do devedor por edital para purgar a mora, pois o banco não é obrigado a desenvolver trabalho investigativo para descobrir onde o devedor fiduciário se encontra. No caso, o autor foi procurado em dois endereços disponíveis (Rua Tajaçu, nº 436 e Rua Warley Pupo, nº 188), em horários diferentes, por seis vezes, conforme atesta a certidão cartorária (fl. 68) e esclarece a área técnica do banco (fls. 63/64) - ambas a merecer crédito. Tendo em vista que o banco cumpriu o contrato e não deixou de observar as formalidades legais, não vislumbro qualquer irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel, na exigência da dívida e nos demais atos expropriatórios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2º e 6º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o saldo da conta fundiária do autor não será aproveitado para o desfecho do caso, determino à CEF que tome providências para desvinculá-lo deste processo, após o trânsito em julgado (fl. 183). P. R. Intimem-se.

0008343-65.2015.403.6102 - FERNANDO ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a declaração de nulidade de leilão e seus efeitos. O magistrado da 2ª vara desta subseção judiciária - por onde tramitou o feito inicialmente - reconheceu a existência de conexão, remetendo os autos a esse juízo (fl. 40). Após regular redistribuição, determinou-se a intimação do autor para que juntasse cópias dos documentos que instruem a inicial a fim de complementar o contraditório (fls. 45/45-v). Diante da inércia do demandante, reiterou-se em duas oportunidades a determinação nos termos do art. 485, 1º do CPC (fls. 48/52). Transcorrido o prazo estabelecido pelo juízo, certificou-se a ausência de manifestação do autor (fl. 53). É o relatório. Decido. Não obstante as oportunidades concedidas, o autor não tomou as providências que lhe competia, para o regular andamento do processo. A parte deixou de instruir o feito com documentos indispensáveis à materialização do ato citatório, apesar de instada a fazê-lo por três vezes. Neste quadro, impõe-se reconhecer o abandono injustificado da causa pelo autor, que deixou de promover os atos necessários para regularizar o feito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intime-se.

0009183-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-39.2015.403.6102) LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva renegociar condições de amortização e prazo de liquidação, impedir execução extrajudicial e, ainda, revisar o contrato de financiamento imobiliário, com garantia fiduciária. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira cobra encargos ilegais e abusivos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 17). Em contestação, a União alega ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos (fls. 24/27). As partes não especificaram provas. A CEF não apresentou contestação (fls. 35/37). É o relatório. Decido. A União não é parte legítima, pois a matéria é de interesse exclusivo da CEF, que possui autonomia para resolver as questões relativas ao SFH. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fl. 17 e reafirmo que os autores não fazem jus à revisão contratual ou a renegociação dos termos pactuados, devendo-se submeterem integralmente aos efeitos do inadimplemento. Sob todos os ângulos, os autores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. A pretensão limita-se a invocar onerosidade excessiva dos encargos e tarifas cobrados, justificando a inadimplência em dificuldades financeiras. A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais. Neste quadro, os financiados não se desincumbiram do ônus da prova que lhe competiam, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária, incluindo a consolidação da propriedade. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de mútuo habitacional ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constitutivos, nos termos pactuados, sem surpresas. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 28/31) comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Considerando que o banco cumpriu o contrato e não deixou de observar as formalidades legais na cobrança da dívida, não vislumbro qualquer irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel e na exigência da dívida. Também não é admissível qualquer mudança no sistema de amortização e no prazo de liquidação da dívida, que observaram estritamente a contratação. Afastam-se, pois, todas as alegações dos devedores a respeito dos encargos contratados, sistema de amortização, prazo para liquidação e cobrança do crédito. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União. Julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2º e 6º do NCPC. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004009-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301260-52.1997.403.6102 (97.0301260-4)) HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0005001-61.2006.403.6102 (2006.61.02.005001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-88.2005.403.6102 (2005.61.02.007808-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0000305-35.2013.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 101/104 e 111/112: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 26.014,49 (vinte e seis mil, catorze reais e quarenta e nove centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 89, verso), posicionado para julho de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

0005683-98.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-21.2014.403.6102) ANDRE LUIS JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 52/53: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 50, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0010066-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-94.2015.403.6102) LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros. A dívida perfaz R\$ 44.629,97, em janeiro/2015. O embargante alega de modo genérico que os títulos não possuem liquidez e certeza: os demonstrativos não esclarecem a composição da dívida, inviabilizando a defesa. Por fim, invoca o CDC e pleiteia a procedência do pedido. Devidamente intimada, a CEF não apresentou impugnação (fl. 16). Em especificação de provas, o embargante requereu produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 19/21 e 24). A CEF não especificou provas (fl. 22). Não foi interposto recurso contra a decisão de fl. 24 (fl. 25). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial. Apesar da ausência de impugnação, não reconheço os efeitos da revelia: as alegações do embargante não se coadunam com as provas dos autos (art. 345, IV do CPC). A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor: acompanha a inicial os contratos de financiamento, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução das dívidas (fls. 05/28, autos executivos). Ademais, não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, número de parcelas, valor da primeira prestação etc. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, XII, do CPC. Nesse sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial. No mérito, não assiste razão ao embargante. Sob todos os pontos em discussão, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos - que não apresentam vício de consentimento ou nulidade. Os embargos se limitam a invocar a onerosidade excessiva da cobrança, sem especificar sobre quais encargos financeiros repousa a controvérsia. A resistência do embargante ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas. Neste quadro, nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com as cláusulas décima primeira e quarta (fl. 09 e 20, autos executivos) dos contratos, atendendo aos parâmetros da Súmula 472 do STJ. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). O devedor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória. Nada há de irregular se observa na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, são legítimas eventuais restrições em cadastros de crédito, tendo em vista o inequívoco inadimplemento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante pessoa jurídica, nos termos do art. 85, 2º do NCP. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo a imposição. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004176-05.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102) ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP315149 - VINICIUS CAVARZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de terceiro que objetivam cancelar leilão, suspender processo executivo e anular penhora de imóvel financiado. A embargante alega que assumiu responsabilidade por financiamento imobiliário, por intermédio de contrato de gaveta, celebrado em 13.05.1992. Também afirma que está sofrendo indevidamente constrição no processo executivo movido pelo banco contra os devedores originários. O juízo indeferiu a medida liminar (fls. 169/169-v). Desta decisão a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 188/203), ao qual o E. TRF da 3ª Região não conferiu efeito suspensivo (fls. 215/217) e não deu seguimento (fls. 219/221). O agravo legal interposto também restou improvido (fl. 227). Impugnação às fls. 173/184. Em especificação de provas, o juízo indeferiu a produção de prova oral e pericial requeridas pela embargante (fl. 228). Desta decisão a parte não interpôs recurso. A Emgea não se manifestou sobre provas nem apresentou alegações finais (fl. 224). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me integralmente à decisão liminar (fls. 169/169-v) e reafirmo que a embargante não faz jus ao cancelamento do leilão, à suspensão da execução ou à anulação de qualquer ato construtivo no curso da execução movida contra os devedores originários. A demandante descumpriu obrigações básicas do financiamento e quer se valer da própria omissão para paralisar o processo executivo que tramita de maneira legítima. Embora tivesse tido oportunidade, a adquirente do imóvel deixou de notificar o banco a respeito da celebração do contrato de gaveta, para que fossem tomadas providências de regularização do contrato original. Do ponto de vista do credor, é justo que a capacidade financeira do novo mutuário (cessionário) possa ser analisada, para que sejam mantidas, ou não, as condições originalmente contratadas. Em vez de tomar esta medida simples e transparente, a embargante silenciou-se e deixou de honrar as parcelas em maio/2004, optando por litigar contra o banco, em ação revisional. Neste processo (0006170-83.2006.4.03.6102) sobrevieram derrotas sucessivas até o presente momento, com decisão desfavorável em segundo grau e pendência de recurso especial, segundo o sistema de informações da Justiça Federal. Conforme salientei, não há qualquer efeito suspensivo a inviabilizar a execução movida pelo credor, contra os devedores originários, diante da inequívoca inadimplência. Ademais, a embargante não se mostrou disposta a salvaguardar o interesse da parte contrária nestes autos, nem garantiu o juízo mediante depósito do valor integral débito. Ao invocar condição de terceiro, ciente dos riscos processuais que envolvem a demanda, a embargante não enfrentou o que deveria ser enfrentado, argumentando como se tivesse cumprido regularmente suas obrigações financeiras. Com o devido respeito, as alegações são tangenciais: não explicam o inadimplemento nem desqualificam a execução e os atos construtivos dela decorrentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas na forma da lei. Recebo a petição de fls. 164/165 como emenda à inicial. Fixo honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 6º do NCPC. P. R. Intimem-se.

0005616-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-20.2011.403.6102) ADRIANO PADULA(SP299576 - CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES)

Fl. 29: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova oral requerida pelo embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301260-52.1997.403.6102 (97.0301260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIGMAX ARTEFATOS DE COURO LTDA X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO X MARY NEY R TEIXEIRA BOMBIG - ESPOLIO X LUIS CARLOS BOMBIG(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução em apenso (nº 200261020040098), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos executados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0007808-88.2005.403.6102 (2005.61.02.007808-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Fl. 105: indefiro, pois ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito. Considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Fl. 134: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD); e b); e se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0004196-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CARLA BERCHIERI ME X ANDRESSA CARLA BERCHIERI

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 119, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0006189-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE TACONELLI

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 94, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0003222-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL CASANOVA

Em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 85, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0004233-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS

Fl. 89: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0005082-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDITORA GP SERTAOZINHO LTDA - EPP X DIEGO GONCALVES PASSOS X ROSANA MARCIA GONCALVES

Fls. 127/128: indefiro, pois ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 29, tendo em vista a certidão de fl. 110. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006697-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Fl. 84: o pedido já foi deferido à fl. 67. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 69/70), veículo (fls. 72/75) e imóveis (fls. 76/78) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que se manifeste sobre as certidões de fls. 129/133, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006204-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN

Fl. 94: expeça-se carta precatória para citação do devedor, no endereço indicado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0006534-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDRE DIB FERREIRA - EPP X ANDRE DIB FERREIRA

Fl. 108: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0001117-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECÇOES LAURENTINO LTDA - ME X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO X CARLOS ALBERTO LAURENTINO

Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para os bens penhorados nos autos (fls. 65/67). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003863-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NICOLETTI

Fls. 38/49: vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno da carta precatória, sem pagamento do débito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007677-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, tendo em vista a certidão de fl. 45. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0011837-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO BIANCHI X EDNILSON DONIZETI AMARO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADOS JUNTADOS. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0317482-95.1997.403.6102 (97.0317482-5) - RIPISA ADMINISTRACAO LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

) Fl. 274: oficie-se à CEF para transformação dos valores depositados neste feito, em pagamento definitivo da UF. 2) Noticiado o cumprimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3) Efetivadas as medidas e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0079425-58.1999.403.0399 (1999.03.99.079425-2) - LAGOINHA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 400/401 e 403: 1) Tendo em vista a informação do item 5, à fl. 400, verso, e a concordância da UF, determino a transformação em pagamento definitivo da UF, dos depósitos efetuados com código 7498 e 7460; 2) No que pertine aos depósitos judiciais com códigos de receita nºs 8109 (PIS-Faturamento) e 2172 (COFINS), extrai-se do pleito da União que a conversão em renda é a medida que melhor atende aos seus interesses e não se mostra impraticável, não obstante o comando do art. 3º da Lei nº 9.703/98. Defiro, então, o requerimento da União a este respeito e ordeno que se solicite à CEF que realize a operação de levantamento de valores e, ato contínuo, converta os montantes respectivos em renda da União, por intermédio de recolhimento de guias DARF com códigos de receita nºs 2849 (para os depósitos de PIS) e 4234 (para os depósitos de COFINS). Instrua-se o ofício com cópia das guias de depósito acostadas nos autos suplementares. 3) Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. 4) Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0001087-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001087-0) - ANIBAL GOMES DE PAULA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 146: defiro. Com a resposta, vista ao impetrante. Int.

0011575-85.2015.403.6102 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a reincluir o contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal - Refis (Lei nº 12.996/2014), abstando-se da inscrição dos débitos. Alega-se, em resumo, que não haveria justo motivo para fundamentar o ato de exclusão. Também se afirma que o parcelamento vem sendo honrado, com regularidade e que o ato impugnado não possui motivação. Postergou-se a apreciação do pedido urgente (fl. 90). Informações às fls. 93/97. O juízo indeferiu a medida liminar (fl. 109), mantendo o entendimento, após juntada de documentos (fl. 120). A Fazenda Nacional manifestou-se sobre oferta de caução de bem imóvel para exclusão do impetrante do Cadin (fls. 141 e 147). O juízo indeferiu o requerimento de oferta de caução (fl. 149). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 161/162). É o relatório. Decido. Reporto-me integralmente à medida liminar (fl. 109 e fl. 120) e reafirmo que não há direito líquido e certo à reinclusão no Refis. As informações confirmam que o impetrante equivocou-se no cálculo das antecipações, gerando saldo devedor que terminou por inviabilizar a confirmação da consolidação da dívida. Conforme explicitado (fls. 95/96), o contribuinte não observou as reduções devidas antes do cálculo, resultando dívida em aberto, que não foi regularizada no prazo devido, a despeito das exigências expressas do programa. As normas impõem que o contribuinte assumira responsabilidade por seus atos e omissões, explicitando que a consolidação do parcelamento está condicionada à inexistência de dívida em aberto, não importando o montante. Não por outro motivo, o recibo de consolidação (fl. 99) evidenciou as obrigações do requerente, alertando para as condições legais do benefício e risco de cancelamento, se eventual saldo devedor do parcelamento não fosse quitado até 23.10.2015. Tudo leva a crer que o contribuinte descuidou-se de acompanhar o requerimento, presumindo que não houvesse dívida remanescente e que não pendesse condição alguma para a consolidação do débito. Ademais, não existem evidências de que a autoridade tenha dificultado a solução do problema, recusando-se a emitir novas guias com valores corretos, antes do vencimento das parcelas. Ao contrário, uma vez constatada a irregularidade, o contribuinte foi novamente notificado para sanear a situação (fl. 118), no prazo razoável de setenta e cinco dias, sob pena de inclusão em cadastros restritivos. Mesmo assim, o contribuinte não tomou as providências administrativas que deveria tomar para impedir que o parcelamento fosse cancelado, optando pelo confronto judicial, com desfecho incerto e riscos consideráveis (fls. 116/117). Neste quadro, não houve surpresa nem lesão à ampla defesa: o contribuinte não fez exatamente o que deveria ser feito e não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. Por fim, reporto-me à decisão de fl. 149, no tocante à inviabilidade da prestação de caução, neste caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Ciência à União e ao MPF. P. R. Intimem-se.

0000538-27.2016.403.6102 - AEROTRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 69. Alega-se, em resumo, ter havido omissão e contradição do juízo quanto ao exame das normas administrativas e legais aplicáveis ao caso. É o relatório. Decido. Os argumentos do embargante, todos relacionados ao mérito, revelam simples inconformismo com o desfecho do caso. A sentença embargada, assim como a medida liminar (fl. 45), apreciaram a demanda na sua inteireza, nada restando para ser examinado. Estão expressos os argumentos que conduziram o raciocínio judicial ao julgamento de improcedência do pedido, para reconhecer legítimas as exigências fiscais. Reafirmo que a tese inicial desconsidera que o suporte físico não representa o real valor do produto e não deve ser admitido como base de cálculo para incidência dos tributos e liberação da mercadoria. Portanto, não há omissão, contradição, obscuridade ou quaisquer outras irregularidades sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. Intimem-se.

0001223-34.2016.403.6102 - SIRLEI RUFINO DOS SANTOS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP358075 - GUILHERME STEFANONI ZANA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a restabelecer benefício de prestação continuada, pagando atrasados. Alega-se, em resumo, que o INSS não poderia suspender o pagamento do benefício antes do término do procedimento administrativo. Também se afirma que é ilegal a cobrança do que teria sido pago indevidamente (R\$ 59 mil). Deferiu-se medida liminar para reimplantação do benefício e suspensão da cobrança dos valores pagos (fl. 101). Em face dessa decisão, o impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 134/135), que foram acolhidos (fl. 137). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 111/117), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo (fls. 144/145). O INSS prestou esclarecimentos (fls. 118/126 e fl. 151). Juntou-se prova do cumprimento da ordem (fl. 139). O MPF manifestou-se pelo deferimento parcial da ordem (fls. 153/155). Os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 156). Informações às fls. 160/161. É o relatório. Decido. Reporto-me integralmente à decisão liminar (fl.101 e fl.137) e reafirmo que a impetrante faz jus à reimplantação do benefício e à suspensão da cobrança. Não há direito líquido e certo, porém, ao recebimento dos valores em atraso, conforme já consignei. Houve ilegalidade e abusividade nos atos impugnados, porque o INSS se precipitou na cobrança dos valores, não observando o devido processo legal. A cessação do benefício e os atos posteriores deveriam ter aguardado a formação da coisa julgada administrativa - o que não ocorreu. Quanto ao recebimento de valores atrasados, impõe-se a denegação da ordem, pois o mandado de segurança não substitui ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança tão-somente para determinar a reimplantação do benefício e a suspensão da cobrança, confirmando a medida liminar. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004030-27.2016.403.6102 - M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Fl 49: defiro. Solicite-se ao SEDI, por email, a regularização do polo passivo. Após, solicitem-se as informações. 2. Fls. 50/73: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF. 4. Após, conclusos para sentença.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. As questões sobre as quais versam os quesitos adicionais de fl. 480 estão a depender da solução a ser dada à lide. A este respeito, tenho que os elementos de cognição já produzidos são suficientes à apreciação do pleito deduzido, nos limites da controvérsia estabelecida. Reconsidero, então, o r. despacho de fl. 546 e declaro encerrada a instrução. Fixo os honorários da perita no valor máximo da tabela. Requisite-se. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006062-39.2015.403.6102 - LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar que objetiva impedir realização de leilão de imóvel financiado pelo SFH. Alega-se, em resumo, que é ilegal o procedimento de consolidação da propriedade e venda em hasta pública. Indeferiu-se a medida liminar (fls. 190/190-v). A União contestou, alegando falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 199/207). Em contestação, a CEF alegou falta de interesse de agir e não observância dos requisitos previstos na Lei nº 10.931/2004. No mérito, propugnou pela improcedência total do pedido (fls. 214/220). Os autores não apresentaram réplica. As partes não especificaram provas (225-v/228). É o relatório. Decido. A preliminar relativa à ilegitimidade passiva da União já se encontra resolvida nos autos principais. A inicial preenche todos os requisitos legais, permitindo a defesa da instituição financeira. Nesta data proferi sentença no feito principal (processo nº 0009183-75.2015.403.6102), julgando improcedente o pedido, com apreciação de mérito. Reconheci a legitimidade da execução extrajudicial e não vislumbrei qualquer irregularidade no procedimento a que se referem os autos. Assim, tendo em vista o julgamento do feito principal e a notícia referente à regular realização dos leilões, perdeu objeto a presente demanda, não mais subsistindo interesse processual dos requerentes. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, pois arbitrei a verba de sucumbência no feito principal. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015798-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015798-9)) CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E Proc. ANTONIO KEDHI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA

1) Fls. 319/327: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 231.246,75 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados às fls. 255 e 305/306), posicionado para setembro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Fl. 330: anote-se. Observe-se.7) Fl. 333: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos.8) Int.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que se manifeste sobre a certidão de fl. 223, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0011619-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para comprove nos autos o levantamento dos valores, conforme já determinado à fl. 307. Fl. 324: o pedido será apreciado oportunamente. Int.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DIONIZIO DA SILVA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 105), veículo sem alienação fiduciária (fl. 100) e imóveis (fl. 110) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a petição de fl. 115. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GOMES BARROSO

... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito....nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0009884-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON TRISTAO JACINTO

Fl. 88: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

000471-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1124

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011794-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SALVINO RODRIGUES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 07/09 dos autos.

MONITORIA

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DULCINEIA ALVES CORREA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/08 dos autos.

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/16 dos autos.

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fls. 152/155: Observe-se a deliberação de fls. 151. Int.-se.

0005651-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANNA ALOI PINTO(SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

Fl. 105: Fica a ré-embargante intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 108.613,40 (cento e oito mil, seiscentos e treze reais e quarenta centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida-embargante. Intime-se e cumpra-se.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/12 e 14/19 dos autos.

0003008-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARGARIDA APARECIDA DONIZETTI GUIMARAES CLAUDIANO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/13 dos autos.

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/11 dos autos.

0009199-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO TURATTI(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/11 dos autos.

0004908-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X HELVIO MASETI CONCEICAO X RITA CRISTINA XAVIER CONCEICAO

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 216, uma que se encontra apócrifa e com conteúdo incompleto. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008732-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 139/141: Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 56.947,39 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executado a ré. Intimem-se e cumpra-se.

0001750-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES X ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO X MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS DE MELO X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Antes de apreciar os requerimentos de fls. 62, comprove a CEF, em 10 (dez) dias, o óbito do Executado Antônio Carlos Barros de Melo com a junta da competente certidão de óbito. Após, conclusos os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0311940-62.1998.403.6102 (98.0311940-0) - ANA MARIA DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE BORGES DA SILVA DE ANDRADE X PATRICIA HELENA COLBACHINI REZENDE X SILVADES APARECIDO FERREIRA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 115/116: Defiro vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005554-55.1999.403.6102 (1999.61.02.005554-4) - COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA COCRED-COPERCANA-CANOESTE-CREDIMUTUO(SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR E SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008603-07.1999.403.6102 (1999.61.02.008603-6) - MERCEDES OTAVIANO SCORSOLIN(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Fls. 445/445: Defiro. Tendo em vista que a executada, intimado para os termos do artigo 475-J do CPC-1973, não pagou a dívida, nem tampouco nomeou bens à penhora, acolho, com fulcro no art. 854 do NCPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Fls. 448/449: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 229/234: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do NCPC.Intime-se e cumpra-se.

0002618-76.2007.403.6102 (2007.61.02.002618-0) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X ELAINE CRISTINA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresse requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0003897-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003897-1) - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor do informativo de fl. 397 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

Fls. 334/348 e 353/354: Indefiro a exclusão da Construtora Stocco Ltda, uma vez que sua inclusão foi determinada pelo TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 262/266), não havendo que se falar em preclusão.Da mesma forma indefiro a denúncia da lide apresentada pela Construtora Stocco Ltda em face da Prefeitura Municipal de Monte Alto/SP. Isso porque a documentação carreada pelo denunciante (fls. 347/348), por si só, não demonstra qualquer tipo de responsabilidade do denunciado que enseje sua inclusão na lide, razão pela qual não preenche os requisitos do art. 125 do NCPC, devendo eventual direito de regresso ser exercido em ação autônoma (art. 125, 1º NCPC). Por fim, intime-se o perito designado à fl. 229 para dar início aos trabalhos, assinalando que o laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 60 (sessenta) dias após a realização. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o seu conteúdo, podendo os assistentes técnicos, em igual período, apresentar seus respectivos pareceres, independentemente de intimação (art. 477 1º NCPC).Intinem-se e cumpra-se.

0010133-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)) MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção. Fl. 402: Aguarde-se pela realização do laudo pericial. Após, venham conclusos. Int.-se.

0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, no montante executado pelo autor (fls. 263/264) na ordem de R\$ 107.296,63, o INSS concordou expressamente às fls. 299, não obstante tenha apurado em seus cálculos uma diferença a maior de R\$ 1.025,27 em relação aos cálculos do autor. Intimado acerca da divergência dos valores, o autor respondeu negativamente quanto ao ponto, apenas ressaltando em seu petítório de fl. 303 que o executado concordou com os cálculos do exequente e com o prosseguimento da execução. Assim, tendo em vista que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negroni, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo autor e aceitos pelo INSS, ou seja, R\$ 107.296,63 (cento e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), posicionados para outubro/2015. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca de eventual destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque da verba honorária contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo autor às fl. 263, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado em sede de execução invertida, o INSS apresentou os cálculos às fls. 272/281, no montante de R\$ 41.084,91, posicionado para março/2016, com os quais o autor concordou expressamente às fls. 284, razão pela qual sobre eles deverá prosseguir a execução. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca de eventual destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011), ficando ciente o autor de que, embora tenha pugnado pela separação da verba honorária à fl. 284, o contrato não foi juntado. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso destaque da verba honorária contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo INSS às fls. 272/281, com os quais assentiu o autor (R\$ 41.084,91), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0005279-86.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 245/246, nomeio como expert o Sr. JARSON GARCIA ARENA, com endereço conhecido em secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. À luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC-15, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-15. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo acima assinalado, promova a Secretaria a intimação do perito para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da decisão e fls. 734/735, designo como expert o Dr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, para conclusão do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. À luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC-15, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico. Quesitos do autor às fls. 18/19. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-15. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem os quesitos do INSS, intime-se o perito para elaboração dos laudos relativamente aos itens 05 e 06 da petição de fls. 740/741. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Junqueirópolis/SP, ou à qual esta se encontra jurisdicionada, visando à nomeação de perito e realização do laudo laboral na empresa citada no item 03 relacionado no aludido petítório de fls. 740/741, consignando-se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita. Instrua-se com o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0003609-42.2013.403.6102 - NEUSA TEREZA STAVAR(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes da redistribuição dos autos a este juízo pelo prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entender de direito. No silêncio, venham conclusos Int.-se.

0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação do exequente à fl. 226, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 221/224), concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, remetam-se os autos à Contadoria para promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, realizar o destaque dos honorários contratuais. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quanta indicada às fls. 221/224, com a qual concordou o exequente, ou seja, R\$ 15.940,08 (quinze mil, novecentos e quarenta reais e oito centavos), posicionada para dezembro/2015, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Cumpra-se e intime-se.

0000207-16.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO SILVERIO(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 238/271 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença; Int.-se.

0004402-44.2014.403.6102 - NILSON APARECIDO SOARES(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 585/595, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301/303: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada, bem como que encaminhe a este Juízo os informativos INFBN, CONBAS, HISCRE e CNIS, com o resumo do benefício concedido. Instrua-se com cópia da inicial, das decisões proferidas nos autos, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresse requerimento de intimação do INSS, para os termos do artigo 535 do aludido Estatuto Processual. Cumpra-se e intime-se.

0006506-09.2014.403.6102 - BENILTON CARLOS DO CARMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 177/181, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008078-97.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Abatiá/PR, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela autoria às fls. 169, consignando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Instrua-se com cópia da inicial, contestação, fls. 126/128, 160/163, 169 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0001982-32.2015.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO RAMOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 155/177, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003025-04.2015.403.6102 - OSMAR LUIZ MIOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 186/194, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004849-95.2015.403.6102 - JULIANO DE OLIVEIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 67/74, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005275-10.2015.403.6102 - EDIS RODRIGUES DA CRUZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Int. -se.

0009406-28.2015.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MOREIRA MELLO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte autora da juntada da contestação e documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010111-26.2015.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP345075 - MARCOS HIME FUNARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que já houve a citação da União, conforme se constata do mandado juntado às fls. 480/481, inclusive com a contestação carreada às fls. 482/493. Assim, reconsidero o último parágrafo de fl. 514, no que se refere ao comando para citação, e concedo vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. -se.

0011272-71.2015.403.6102 - DINAH COSTA DE MENDONCA SIMOES(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155: Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes, cancelo a audiência designada para o dia 22/08/2016 às 15hrs30min. Intime-se. Cumpra-se.

0000541-79.2016.403.6102 - ADAIR FERREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 218/231: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001092-59.2016.403.6102 - JULIO CESAR GARCIA ROSS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 57/78, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a distribuição dos presentes autos, por prevenção, a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos estabelecidos pelo art. 59 c/c art. Art. 286, II do NCP. Intime-se. Cumpra-se.

0004076-16.2016.403.6102 - SERGIO PEDROSO(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da especialidade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 e 08/10/20015, como praticante eletricitista de rede, eletricitista de distribuição, técnico em eletrotécnica, programador de equipe, técnico de manutenção programador, técnico de mediação, técnico de recuperação de energia, todos na Companhia Paulista de Força e Luz. Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifico que foram carreados o PPP às fls. 27/32 e 52/57, bem como o laudo técnico pericial de fls. 74/83, suficientes à comprovação do alegado, não havendo necessidade de outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida nesta empresa. Assim, encaminhe-se cópia do aludido laudo técnico ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Outrossim, designo o dia 22/08/2016, às 16:30 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que o autor manifestou desinteresse na conciliação. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, CPC). Em sendo protocolada petição pelo réu, manifestando também o desinteresse na conciliação, fica desde já cancelada a audiência supra designada, ficando o réu cientificado de que o prazo para apresentação da contestação passará a fluir nos termos do art. 335, II, CPC, caso em que deverá a Secretaria promover a intimação do autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, CPC), acerca do cancelamento da audiência, por meio de correio eletrônico (arts. 188, 193, 270 e 319, II, do CPC), certificando-se nos autos. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005185-65.2016.403.6102 - NILSON SOUZA SANTOS(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 18, esclareça a parte autora como chegou ao valor dado à causa, devendo ainda anexar aos autos cópia do procedimento Administrativo referente ao benefício 088.166.934-2. Com a vinda das informações, tornem os autos a contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

0005397-86.2016.403.6102 - PAULO SERGIO PASCHOAL(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2016 na ordem de R\$ 3.493,68, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0005475-80.2016.403.6102 - JOSE MARCELO DIAS DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2016 na ordem de R\$ 11.091,99, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0006407-68.2016.403.6102 - ELIANA GOMES ROCHA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada para fornecer no prazo de dez dias as cópias da inicial para a instrução da contrafé, ficando ciente de que a inércia implicará o indeferimento da inicial (NCPC, art. 485, inciso I).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008635-94.2008.403.6102 (2008.61.02.008635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-22.2008.403.6102 (2008.61.02.005109-8)) STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Republique-se o despacho de fl. 147, visando à intimação dos embargantes. Despacho de fls. 147:Fls. 144/146: O pedido em tela deverá ser manejado na ação principal, por onde o ajustamento do contrato há que se dar nos moldes da coisa julgada formada nestes embargos. Assim, determino à Secretaria que traslade para o feito principal cópia de fls. 88/111, 139/140, 142 e deste despacho, desapensando estes autos e encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005257-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-43.2014.403.6102) VALDEVINO APARECIDO DE SOUSA(SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da certidão de óbito carreada às fls. 51 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000815-43.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-64.2015.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA)

Conselho Regional de Química da IV Região, devidamente citado, opôs exceção de incompetência pretendendo a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Sustenta que o referido Conselho tem sua sede na capital do Estado de São Paulo. Daí por que, no tocante à competência, incide a regra inscrita no art. 100, IV, a do Código de Processo Civil-1973. A exceção pugna pelo indeferimento do pedido. Relatados, passo a decidir. A pretensão da excipiente não merece prosperar. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta em face de autarquia federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC-1973, atual art. 53, III, b, do CPC-15. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL. 1. A competência para ajuizamento de ação em que figura, como pólo passivo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de São José do Rio Preto, é do local da sede ou da sucursal. 2. No caso concreto, determino o prosseguimento do feito na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00195350720114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, facultou-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 01163720320064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A mesma exegese se aplica ao presente caso, visto que o Conselho conta com escritório regional nesta cidade. Assim, tendo em vista que a excipiente tem sede e representação nessa cidade, deve reconhecer-se a competência desse juízo. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014912-05.2003.403.6102 (2003.61.02.014912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI X FLAVIO NARDI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Fls. 439/440: Tendo em vista o teor da documentação juntada às fls. 441/442, determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 416, junto ao Banco do Brasil, em nome da executada Auricélia Aparecida Martins Nardi, uma vez que comprovada a sua impenhorabilidade, a teor do artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 437, em relação à penhora efetivada em nome do coexecutado Fávio Nardi. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso frente à penhora realizada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de fls. 436. Intimem-se e cumpra-se.

000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.000042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA/ LTDA. X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vistos em inspeção. Fls. 154/155: Indefiro o desbloqueio pleiteado, posto que pela simples análise dos documentos carreados às fls. 156/165 não se pode inferir a natureza salarial das quantias bloqueadas. Fls. 166: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. No caso, cabe resta à exequente pugnar pela penhora de eventuais veículos em nome do executado por meio de Oficial de Justiça. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0005109-22.2008.403.6102 (2008.61.02.005109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Sobresto o cumprimento do despacho de fl. 111 para determinar a intimação da CEF, para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 61, em relação às penhoras dos veículos citados. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006968-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 108: Tendo em vista que as cópias apresentadas pela CEF às fls. 89/97 encontram-se sem autenticação, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Vistos em inspeção. Fl. 157: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0005954-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/26 dos autos.

0006270-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Vistos em inspeção. Fls. 136/146: Vista a CEF para, em 05 (cinco) dias, requerer o que direito visando o regular prosseguimento do feito, No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 112/118, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 117: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0005389-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSA MARIA PEREIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 85, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 72, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008354-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME X THAIS CRISTINA CUSTODIO

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 96/106, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008659-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILLO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES

Fls. 80/82: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

0002862-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP

Vistos em inspeção. Fls. 71: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasado, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006358-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS - ME X VALDINEIA ALVES BARROSO

Vistos em inspeção. Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 85/112, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

0006371-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA X JANEMARA DE ANDRADE VILLELA X GUSTAVO ENRIQUE VILLELA

Vistos em inspeção. Vista à CEF do expediente juntado às fls. 29/48 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007673-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE - ME X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do detalhamento juntado à fl. 67, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009382-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA BORGES BAPTISTA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BAPTISTA

Vistos em inspeção. Fls. 47/48: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, devendo os autos aguardarem no arquivo até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para regularização do polo passivo nos termos indicados no último parágrafo de fls. 48. Intime-se e cumpra-se.

0011828-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CADENA - ME X EDSON CADENA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 39/49, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001045-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-11.2002.403.6102 (2002.61.02.010329-1)) COML/ FRANCOI LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP162597 - FABIANO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0011061-35.2015.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 1394/1408, intime-se o impetrado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006324-52.2016.403.6102 - FLAVIA MARIA CORREIA OLIVERIO NAEGELI(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006324-52.2016.403.6102 - Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a impetrante recebeu salário no mês de maio/2016 na ordem de R\$ 4.223,00 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto

pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência

judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A

assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua

situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)- fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando

houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0006355-72.2016.403.6102 - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Regularizem a impetrante os documentos acostados aos autos, tendo em vista que: a) o contrato social de fls. 26/35 está incompleto em parte e b) o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, quando deveria ter sido na CEF, com a vinda da guia autêntica nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC-2015). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0309857-83.1992.403.6102 (92.0309857-7) - IND/ DE CACADOS ORIENT LTDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente em 5 (cinco) dias sobre o requerimento formulado pela União à fl. 564. Após, venham conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já expedido o alvará de levantamento, conforme certificado às fls. 469, esclareçam as exequentes em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0015023-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015023-5) - AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Esclareça a autora-exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 521, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 341: Não obstante a decisão carreada às fls. 338/340 não haver conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, o fato é que a Resolução CJF nº 138/2011 exige, para expedição dos ofícios requisitórios, a aposição da data de concordância das partes quanto ao valor solicitado ou o decurso de prazo para manejo de eventual recurso, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, razão pela qual determino que se aguarde pela decisão definitiva no agravo de instrumento correlato. Int.-se.

0000331-04.2011.403.6102 - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente às fls. 203 com os valores apresentados pela autora na ordem de R\$ 52.205,67, posicionados para janeiro/2016, sobre os quais deverá prosseguir a execução. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fãculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca de eventual destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela autora à 190/194, com os quais assentiu o INSS (R\$ 52.205,67), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se. S

0007909-81.2012.403.6102 - AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/205: Em atenção ao art. 85, 14 do NCPC, defiro a execução de honorários pleiteada. Intime-se a parte autora, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.484,41 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) reais, sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001213-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 198: Indefiro a dilação de prazo, tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos indicando quantia módica a ser executada em sede de cumprimento de sentença, cujo prazo (que é peremptório - art. 222, NCPC) estabelecido pela Lei é de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 523, 1º), cabendo à executada pagar a dívida ou impugná-la. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo nos termos do 5º parágrafo de fl. 194, dando-se vista dos autos ao INSS por 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003165-72.2014.403.6102 - JOSE ZARUR PRUDENCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARUR PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos em sede de execução o INSS concordou expressamente à fl. 136. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fãculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, realizar o destaque da verba honorária contratual (fls. 129/130). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicado pelo autor às fls. 124/128, com os quais anuiu o INSS, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILELA BENTO LOPES

Vistos em inspeção. Fls. 302: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Vistos em inspeção. Fls. 133/147: Vista a CEF para, em 05 (cinco) dias, requerer o que direito visando o regular prosseguimento do feito, No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 135/138, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ROBERTO RODRIGUES

Indefiro por ora o pedido formulado pela CEF no primeiro parágrafo de fl. 163 para determinar a intimação dos executados para manifestarem-se em 5 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 164/166. Após, venham conclusos. Int.-se.

Expediente Nº 1125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008800-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDINEI CARNEIRO ALVES

Vistos em inspeção. Fls. 38: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

0004192-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 63: A multa já restou deliberada no 2º parágrafo de fls. 59, cabendo agora à parte interessada atualizar o seu crédito e promover os atos executórios. Intime-se. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004778-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela CEF às fls. 548. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009198-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ZULEIDE SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 32: Defiro, excepcionalmente, a dilação pelo prazo requerido. Após venham os autos conclusos. Int.-se.

0010342-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECIO DA SILVA FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 35: Indefiro a expedição de ofícios para as empresas de telefonia, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006818-63.2006.403.6102 (2006.61.02.006818-1) - AGNELLO ANTONIO DE CAMPOS(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 72: Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Fls. 288: Ficam os réus-embargantes intimados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 20.867,50 (vinte mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos-embargantes. Intimem-se e cumpra-se.

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF do expediente juntado às fls. 168/179 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Vistos em inspeção. Fls. 116/120: Fica o réu-embargante intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 104.008,69 (cento e quatro mil, oito reais e sessenta e nove centavos), posicionada para maio 2016, sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido-embargante. Intimem-se e cumpra-se.

0000426-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JABUR FILHO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as cópias apresentadas pela CEF encontram-se sem autenticação, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006858-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ANDREA BARBOSA

Vistos em inspeção. Fls. 50: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-75.2001.403.6102 (2001.61.02.001694-8) - JOSE ORTEGA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BANCO DO BRASIL SA(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE)

Vistos em inspeção. Fls. 257/268: Vista a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários ofertada às fls. 758 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifestem-se os autores no mesmo prazo acima assinalado sobre a petição da COHAB de fls. 759/778. Int.-se.

0008946-95.2002.403.6102 (2002.61.02.008946-4) - JOAO DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos em inspeção. Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.-se.

0006588-89.2004.403.6102 (2004.61.02.006588-2) - MARIA PEDRO DE FARIA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção. Fls. 416/420: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos Intime-se e cumpra-se.

0000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) DICLEU BOLDRIN(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 406v.: Vista a parte autora, por 05 (cinco) dias, do requerimento formulado pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001604-05.2008.403.6302 - WALTER PEREIRA PONCE(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da redistribuição destes autos a este Juízo para requererem o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0005003-89.2010.403.6102 - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008248-11.2010.403.6102 - JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 402/419 e pelo INSS às fls. 423/432, intime-se as partes para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, a se iniciar pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001848-44.2011.403.6102 - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 236: Mesmo havendo concordância do INSS com os valores apresentados pelo autor, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo embargante de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001054-05.2011.403.6302 - ANA MARLI CAVALIERI BITTAR(SP304724A - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em atenção ao art. 10 do NCPC, vista a parte autora, por 05 (cinco) dias, das informações prestadas às fls. 75/77. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001000-23.2012.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 350/356, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001560-62.2012.403.6102 - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 355/373, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0012558-06.2013.403.6183 - JOEL RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 291/300, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 06 de junho de 2016.

0004762-76.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VALENTE(SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO E SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 149/151: Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.023,77 (mil e vinte e três reais e setenta e sete centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/146, bem como promova a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Intimem-se e cumpra-se.

0004830-26.2014.403.6102 - EDIMAR ALVES DOS REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 251/266, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000206-94.2015.403.6102 - ODILON ALVES FERREIRA FILHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 412 e que, embora notificada por este Juízo, a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRA, dentre outros, a empresa Luís Nicolau de Souza Sertãozinho não atendeu ao quanto determinado às fls. 83, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e, por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do informativo prestado pelo INSS às fls. 421/432 pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Intime-se e cumpra-se

0001354-43.2015.403.6102 - EDMEA BIDOIA DE JESUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 116/152, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 114. Intime-se e cumpra-se.

0003332-55.2015.403.6102 - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 151/152: Vista às partes da proposta de honorários ofertada às fls. 153/156, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0003844-38.2015.403.6102 - JESUS BRITO GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 172/180 pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Intime-se e cumpra-se.

0004132-83.2015.403.6102 - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno do ofício expedido à Gerência de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto/SP. Com a resposta dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004548-51.2015.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS DOMICIANO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias da contestação e documentos carreados pelo INSS às fls. 173/201. Desentranhe-se a petição de fls. 206/212, restituindo-a à ilustre Procuradora Federal que a subscreve, tendo em vista que, não obstante intempestiva, já houve a apresentação da contestação às fls. 173/184. No mais, aguarde-se pelas respostas aos ofícios expedidos às fls. 203. Intime-se e cumpra-se.

0005290-76.2015.403.6102 - MILTON NUEVO DE CAMPOS JUNIOR(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/19987 a 31/12/1998, como Engenheiro Civil, na Construtora Simioni Viesti Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifico que foi carreado o PPP de fls. 48/50, o qual se encontra desacompanhado do laudo técnico correlato indispensável à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios da atividade especial exercidas nesta empresa. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresentem os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da referida empresa, inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se. Cumpra-se.

0005610-29.2015.403.6102 - SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X AL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 111: Autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados às fls. 109, devendo esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0005890-97.2015.403.6102 - MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 112/114, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0006322-19.2015.403.6102 - CARLOS GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 203: Mantenho a decisão de fls. 201 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007444-67.2015.403.6102 - NIVALDO NERI DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte autora da juntada da contestação e documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0007588-41.2015.403.6102 - DIONISIO FELISARDO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 95: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo remanescente de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0009608-05.2015.403.6102 - SORAYA ELIZA BASSI CAVALCANTI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 49/66: Prejudicado tendo em vista a sentença prolatada às fls. 44. Arquivem-se os autos na situação baixa- findo. Int.-se.

0010328-69.2015.403.6102 - DIRCEU DE PAULA RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 103: Defiro a devolução do prazo remanescente de 10 (dez) dias nos, para os termos do despacho de fls. 102. Intime-se.

0011842-57.2015.403.6102 - JURANDIR CICERO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 136: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Vista à parte autora da juntada da contestação e documentos (fls. 68/156 e 157/210), bem como, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0000076-70.2016.403.6102 - MAURO DE FREITAS(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 66, face a sentença prolatada às fls. 64. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0002059-07.2016.403.6102 - CHAMONIX PARTICIPACOES EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando que o réu manifesta causa modificativa do direito alegado, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0005186-50.2016.403.6102 - IVAIR FRANCISCO DE SOUSA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Fls. 190: Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005204-86.2007.403.6102 (2007.61.02.005204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-19.2007.403.6102 (2007.61.02.005202-5)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X J R A TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em inspeção. Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, Tendo em vista o teor da certidão de fls. 381, encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes embargos, bem como da certidão de trânsito em julgado ao Juízo da Comarca de Jaboticabal, para sua juntada nos autos principais de nº 0005202-19.2007.403.6102 Intimem-se e cumpr

0006192-97.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 79/92, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008105-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008496-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X APARECIDO DONIZETI TOSTES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 66/71, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000170-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-12.2002.403.6102 (2002.61.02.003720-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RENE MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 99/104, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007607-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-72.2014.403.6102) LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X ANTONIO MARCOS MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Fls. 27/40: Vista ao embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após venham os autos conclusos. Int.-se.

0009613-27.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-21.2015.403.6102) CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL - EPP(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Embargante às fls. 65/76, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004097-89.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-88.2014.403.6102) PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 919 do NCPC, mormente pela falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0005605-70.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-97.2015.403.6102) ATAIDE OSTI(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 919 do NCPC, mormente pela falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X NARIA REJANE FERREIRA ROMEIRO

Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias a planilha atualizada da dívida, levando em conta a arrematação realizada às fls. 88. Após, venham conclusos.

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Vista à CEF dos mandados juntados às fls. 298/310 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada à fls. 378/387, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Vistos em inspeção. Fls. 136: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concesso. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Vistos em inspeção. Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 206/226, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Vistos em inspeção. Fls. 183: Vista a CEF para requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003822-48.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 166: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0003824-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 152, a fim de determinar a intimação do executado acerca da arrematação levada a efeito às fls. 142, nos termos do parágrafo 2º do artigo 903 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação, cumpra-se o aludido decisório em seus ulteriores termos. Int.-se.

0004318-77.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PC & BALDAN AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 53/54: Indefiro, mantendo a decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos. Assim, requeira a ECT o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004356-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 136/142, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

0008622-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Vistos em inspeção. Fls. 63: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0003172-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERLIN DE ALMEIDA - ME X MERLIN DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 73/83, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006676-78.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Vistos em inspeção. Prejudicado o requerimento de fls. 68, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 73. Fls. 73: Antes de apreciar o requerimento de designação de hasta pública, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação às penhoras efetivadas à fl. 48. Após venham os autos conclusos. Int.-se. Cumpra-se.

0007026-66.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SILVIA BELMIRO DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 83: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida às fls. 80. Int.-se.

0002194-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WAGNER CORREIA DA SILVA(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

Fls. 99: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007656-88.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido para penhora de ativos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que, de acordo com a certidão prestada às fls. 32, o executado ainda não foi validamente citado. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007670-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EASY DRIVE VEICULOS LTDA X DAVINA LOPES MACHADO LEMOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 50, bem como que informe no mesmo prazo o andamento da carta precatória expedida às fls. 39. Int.-se.

0008038-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SARA MARIA BARBOSA MANCO X CLARICE MARIA BARBOSA

Vistos em inspeção. Fls. 54: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0008792-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROTULART COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROSEANE FATIMA FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Fl. 130: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0011830-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR DA SILVA PELEGRIN - ME X MINERVINA APARECIDA LEMES ROCHA

Vistos em inspeção. Fls. 72: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0004046-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JK BORRACHARIA PRADOPOLIS LTDA - ME X ROSANE FERREIRA DE JESUS MARCARI X VALDIR MARCARI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 286/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009666-13.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO

Os presentes autos, juntamente com os embargos em apenso de nº 0009667-95.2012.403.6102, já haviam sido encaminhados a este Juízo pela Vara de Execuções Fiscais de Sertãozinho em 12/12/2013, ocasião em que foram restituídos àquela comarca, tendo em vista a competência absoluta da Vara de Execuções Fiscais, bem como que a ação ordinária tida por conexa encontrava-se em grau de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo Acórdão na aludida ação ordinária, que decidiu pela anulação da sentença proferida em 1º grau, entendeu o juízo estadual por remeter novamente os autos a esta Justiça Federal, pelos mesmos motivos, ou seja, para evitar decisões contraditórias. Contudo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento das execuções fiscais, determino o retorno destes autos, bem como dos embargos à execução em apenso, para a Vara de Execuções Fiscais de Sertãozinho, local em que poderá ser apreciada em momento oportuno a necessidade de sua suspensão até decisão final dos autos de ação ordinária de nº 00010947-72.2014.403.6102, nos termos do art. 313, V, a do NCPC, ou mesmo sua extinção por litispendência (Precedente: STJ - Agrg No Aresp: 477206 PR 2014/0034136-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data De Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data De Publicação: Dje 14/04/2014). Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004236-51.2010.403.6102 - FLORIDO FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao impetrante das preliminares arguidas pelo FNDE às fls. 172/178 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos. Int.-se.

0009730-91.2010.403.6102 - ADHEMAR MOURA FLORES(SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Nos termos da coisa julgada, coube ao INSS a obrigação de fazer consubstanciada na implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, o que restou cumprido de acordo com o informativo carreado às fls. 439, bem como reconhecido expressamente pelo próprio impetrante em seu petitorio de fls. 143/144. Verifica-se assim que a prestação jurisdicional foi entregue pelo V. Acórdão de fls. 133/135, transitado em julgado aos 03 de março de 2016 (fls. 141), de forma que eventuais parcelas vencidas, como bem esposou o aludido decisum, só poderão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial adequada (sexto parágrafo de fls. 135). Dessa forma, determino o arquivamento destes autos na situação baixa-findo. Int.-se.

0001376-04.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0002582-19.2016.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 155/192, intime-se o impetrados para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8) - ENUA DE SOUZA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 227/229: Tendo em vista que imprescindível a data da concordância com os cálculos para a confecção dos ofícios requisitórios, a teor da Resolução CJF nº 168/2011, determino que se aguarde pelo julgamento definitivo no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.-se.

0300066-51.1996.403.6102 (96.0300066-3) - AMAURY GONDIM DE FREITAS X AMAURY GONDIM DE FREITAS X DULCE CIONE MALDONADO X DULCE CIONE MALDONADO X EDSON CARVALHO X EDSON CARVALHO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X NEREU DE LA CORTE X NEREU DE LA CORTE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das vias originais de fls. 202/204, bem como os instrumentos de procuração outorgados pelos cônjuges dos herdeiros casados. Adimplidas as providências supra, dê-se vista à União do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Nereu de La Corte. Int.-se.

0305657-57.1997.403.6102 (97.0305657-1) - ROLAFAM COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X ROLAFAM COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareça a autora-exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 225, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9) - GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 181/190 e 196/205: Vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000200-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000200-6) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Não obstante a renúncia manifestada pela União às fls. 591 quanto à oposição dos embargos à execução, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0000380-11.2012.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias sobre o expediente juntado às fls. 208/219. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005716-06.2006.403.6102 (2006.61.02.005716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MARIA DAS GRACAS ROSA CAMPOS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ROSA CAMPOS

Vistos em inspeção. Fls. 109: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 350/351: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0010410-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO

Vistos em inspeção. Fls. 141: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 286: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Vistos em inspeção. Fls. 190: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0001344-04.2012.403.6102 - SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME

Vistos em inspeção. Dê-se vista à executada da petição da União de fls. 204, devendo atentar-se para os próximos futuros nos moldes indicados no aludido petítório. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol da União, dos valores depositados às fls. 197, nos termos por ela mencionados às fls. 204. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua com cópia de fls. 197, 204 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0002406-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA ISMENE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ISMENE DE ANDRADE

Fls. 69: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES

Vistos em inspeção. Fls. 132: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. No caso, cabe resta à exequente pugnar pela penhora de eventuais veículos em nome do executado por meio de Oficial de Justiça. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004674-72.2013.403.6102 - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI VIEIRA DA COSTA

Vistos em inspeção. Fls. 309-verso: Indefiro tendo em vista que o advogado não pode ser penalizado no processo em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado no âmbito civil há de ser apurada em ação própria e não no processo em que defende os interesses do seu cliente, sem embargo da esfera penal, quando pertinente, e da atuação do órgão da novel classe dos advogados na seara disciplinar. Assim, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000249-94.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINÉ APARECIDA ALVES(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Vistos em inspeção. Intimada acerca dos depósitos realizados, a CEF, por meio de sua petição de fl. 71, noticia a regularização dos débitos pela requerida, fato que demonstra que as partes de comum acordo resolveram apagar o efeito executivo e desconstitutivo da sentença. Assim, autorizo à CEF a apropriação de todos os valores depositados e vinculados a estes autos, o que deverá ser informado a este Juízo. Int.-se.

Expediente Nº 1135

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010341-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega que firmou com a ré em 22.02.2013 a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2949.605.0000121-47 em que houve a inadimplência. Como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em garantia em alienação fiduciária os automóveis Fiat, modelo Doblo Cargo, ano 2002/2002, placas DGL 4417/SP e RENAVAM 00786631562, e Renault, modelo Kangoo EXPRL16, ano 2002/2003, placas ALC 7275/SP, RENAVAM 00810947404. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 40/40 verso) e os veículos foram apreendidos, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 46/47). A ré intimada e citada na forma do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento do débito, bem ainda deixou que o prazo para defesa decorresse in albis (fl.49). Vieram conclusos. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC/2015, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito a requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária e a mora da devedora. Citada a ré não apresentou defesa (fl.49), aplicando-se, portanto, os efeitos da revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade dos veículos Fiat, modelo Doblo Cargo, ano 2002/2002, placas DGL 4417/SP e RENAVAM 00786631562, e Renault, modelo Kangoo EXPRL16, ano 2002/2003, placas ALC 7275/SP, RENAVAM 00810947404. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

MONITORIA

0005308-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KATHARINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Tendo em conta a manifestação de fls. 29, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Ana Katharina de Oliveira Cavalcanti, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil - 2015. Sem condenação em honorários ante a notícia de composição na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES X CONCEICAO MARIA ALVES GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Conceição Maria Alves Gonçalves em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004574-54.2012.403.6102 - LUCIANA DA SILVA(SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luciana da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Com relação ao levantamento do valor constante às fls. 99, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que indique conta bancária de sua titularidade para transferência de tal depósito, em conformidade com o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010419-62.2015.403.6102 - GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Gemiterra Produção Comércio e Exportação de Sementes Ltda., qualificada nestes autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando o reconhecimento do direito à aplicação da taxa SELIC sobre o valor já ressarcido pela União através do PERDCOMP nº 31538.93206.041209.1.1.01-9570, condenando-se a ré a recalculer o valor do crédito tributário nos moldes já delineados. Alega que é exportadora de mercadorias nacionais e faz jus a crédito presumido IPI incidentes ao longo da cadeia produtiva. Aduz que esse crédito foi requerido através do Procedimento Administrativo já aludido, protocolado em 04/12/2009, num total de R\$ 1.947.335,38, que foi creditado em conta da empresa apenas em 21/06/2013, ultrapassando, pois, o prazo legal estabelecido. Assevera, todavia, que o valor depositado correspondia ao exato valor nominal requerido e, diante do lapso temporal transcorrido, fazia jus à sua correção monetária pelos índices da SELIC, em decorrência da mora. Sustenta que o pleito encontra ressonância nos julgados do C. STJ e STF, e que no caso houve violação de diversos princípios constitucionais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, cuja apreciação foi postergada para após o contraditório (fls. 69). Citada, a União contestou a ação (fls. 75/83), refutando a pretensão autoral sob o argumento de que não há previsão legal para o pagamento de correção monetária, sendo que o fundamento legal apontado pela parte autora trata apenas da repetição de indébito, o que não seria o caso, pois se trata de crédito de natureza não tributária (crédito presumido), exigindo-se legislação específica. Bate-se pela inaplicabilidade dos precedentes jurisprudenciais e da taxa SELIC como índice de correção monetária citados. Houve réplica (fls. 85/97). Petições noticiando o depósito judicial dos valores controversos, vindo os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. No que pertine a atualização monetária dos créditos reaproveitados, a resistência da Secretaria da Receita Federal tem encontrado respaldo nas decisões dos pretórios, as quais vêm assentando que a Correção Monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento (REsp. 89.836/PR - Reg. 96. 0014449-4, 1ª Turma, C. STJ, Relator o Senhor Ministro Demócrito Reinaldo, in DJU/I, 30.06.97, p. 30.891). Deste mesmo Sodalício, colhem-se ainda os seguintes arestos, conquanto referidos ao ICMS: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Tratando-se de crédito escritural sem oposição do fisco, tendo o contribuinte deixado de fazer o lançamento no período estabelecido para a sua efetivação, a inércia não gera direito à correção monetária. (REsp. 72.074/SP, Reg. 95.40618-7, 2ª Turma - C. STJ, Relator o Senhor Ministro Hélio Mosimann, DJU/I, 09.06.97, p. 25.498) TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. I - Salvo disposição em contrário da Lei Estadual, o contribuinte não faz jus à correção monetária relativa aos créditos escriturais não aproveitados no momento próprio. Precedentes. II - Recurso Especial conhecido e desprovido. (REsp. 61.241-SP, 2ª Turma - STJ, Relator o Senhor Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJU/I, 09.12.96, p. 49.240, in Virtual Juris STJ, 4ª Edição, DOC. 63917) No âmbito do IPI, a ausência de norma legal permitindo a atualização monetária levada a efeito pelo contribuinte, implica na mesma conclusão adotada nos arestos acima colacionados. De fato, não se poderá olvidar que a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de produtos e seu conseqüente abatimento na apuração final do tributo a ser pago, deve se conduzir de modo uniforme em todo o seu curso. A medida é de rigor, sob pena de desvirtuamento dos resultados apurados, já que, no caso dos autos os débitos decorrentes da saída dos produtos finais não se submetem àquela atualização. Coisa diversa seria a atualização monetária dos valores após a apuração do montante a ser recolhido ou mesmo restituído, vez que então não se poderia cogitar de distorções nos resultados já apurados, segundo os mecanismos legalmente previstos para o mister. É o que se verifica no caso concreto. A autoria ingressou, em 04/12/2009, com pedido administrativo de ressarcimento de créditos de IPI, decorrentes da saída de seus produtos. Após análise do fisco, por decisão proferida aos 20/05/2013, deferiu-se o pedido de ressarcimento e autorizou-se o pagamento da importância de R\$ 1.947.335,38 (fls. 63 e 66). Ocorre que o valor implementado é exatamente o valor do crédito presumido apurado três anos e meio antes, razão pela qual postula que haja correção monetária desse montante. A hipótese, portanto, não é de mero crédito escritural, como pretende fazer crer a União, mas de ressarcimento em espécie. Ainda que assim não fosse, a demora injustificada na análise do procedimento administrativo, caracteriza obstáculo ao aproveitamento do crédito e impõe a incidência da correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do erário. Neste sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 49 E 111 DO CTN E AO ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou a incidência de correção monetária no montante indevidamente recolhido e restituído administrativamente, uma vez que transcorreu um grande lapso temporal, em que os valores foram corroídos pela inflação. Incidência da Taxa Selic. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts. 49 e 111 do CTN e ao art. 20, 4º, do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não cumulatividade. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Diante disso, é unânime a orientação da Segunda Turma de que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco,

o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic. Súmula 83/STJ 5. No tocante à fixação dos honorários advocatícios, estes são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando os valores se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre in casu. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, consoante a Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos. (EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1.Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido. 2.A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009. 3.Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento. 4.Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. 5.Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos. (EDcl nos EDcl no REsp 1175448/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Recurso não conhecido na parte em que a apelante se insurgiu contra a suposta autorização judicial para a compensação entre tributos de espécie e destinação constitucional diversas, à míngua de interesse recursal. O pedido do autor se restringiu à compensação com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (apenas impostos federais), justamente o que restou deferido pelo r. Juízo a quo.2. As manifestações do STF e do STJ favoráveis à atualização monetária dos créditos escriturais dos tributos submetidos ao princípio da não-cumulatividade se dão nas hipóteses em que há obstáculo injustificado ao creditamento, consubstanciado em atuação do Fisco. 3. Entretanto, no caso em tela, não se trata de correção monetária de créditos escriturais. O contribuinte pretende a atualização dos valores recebidos a título de saldo remanescente de créditos cujo ressarcimento foi efetivado pela administração fiscal, em valores nominais. Trata-se, portanto, de ressarcimento em espécie. 4. Com a autorização da Receita Federal, conforme a IN nº. 125/89, para o ressarcimento em espécie do saldo remanescente do correlato período, o respectivo valor deve ser destacado dos créditos escriturais do IPI, liberando-o para a adoção da providência, donde se caracterizar não

mais como crédito simplesmente contábil ou escritural, mas como crédito de dinheiro. A partir de então, a atualização monetária torna-se imperativa, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da União. Precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, 2002.61.06.006663-3 - SP, Des. Fed. Carlos Muta, DJE 25.11.2008; TRF 3ª Região, 3ª Turma, 2002.61.06.006663-3 - SP, Des. Fed. Carlos Muta, DJE 20.01.2009. 5. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária. 6. Por meio da perícia contábil, restou comprovado que os créditos da autora foram ressarcidos pelos valores nominais, sem a incidência de qualquer atualização monetária. 7. É importante estabelecer o momento em que é devida a correção monetária. Uma vez que não é possível falar em vencimento da dívida, pois, anteriormente ao requerimento havia tão somente o crédito escritural e após não havia prazo determinado para pagamento, a atualização monetária deve ter início a partir do protocolo do requerimento administrativo de ressarcimento. Nesse mesmo sentido, é a decisão monocrática proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, em caso bastante semelhante: TRF-3, AC 2009.61.00.006690-8, Terceira Turma, DJE 07.12.2011. 8. O artigo 170-A do CTN, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado, somente foi introduzido ao ordenamento jurídico, em 10.01.2001, através da Lei Complementar nº 104, razão pela qual, inaplicável ao caso em questão, uma vez que a ação foi ajuizada em 17.10.94. 9. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, fica mantida a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que o autor decaiu de parte ínfima do pedido. 10. Tendo em vista o valor da causa e a jurisprudência desta C. Turma, os honorários advocatícios devem ser limitados ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 11. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 1300003-59.1994.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012) Cabe ainda consignar que, com o advento no novo Código de Processo Civil, os juízes e Tribunais devem observar as decisões proferidas em demandas repetitivas (art. 927, III). Assim, imperioso que se observe o quanto assentado no REsp 1.035.847/RS, destacado acima. Por fim, assenta-se que a correção monetária deve incidir desde a data do protocolo até o aproveitamento do crédito. Após, os valores assim apurados devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Incidirão, ainda, juros de mora, a partir da data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, CC/2002, o qual corresponde à Taxa SELIC, de acordo com o julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 727.842/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 8/9/2008, DJe de 20/11/2008), a qual deve prevalecer somente até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação da Lei 9.494/1997, aplicando-se, a partir de então, os juros equivalentes aos das cadernetas de poupança, posto que não declarada inconstitucional nesta parte. Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, posto que engloba juros e correção monetária. Por oportuno, consigne-se que a execução do título judicial deverá observar as regras processuais para a execução contra a Fazenda Pública a que alude o art. 910 do CPC-15. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde ao valor da correção dos valores pagos pela União nos moldes acima delineados. P.R.I.

0000999-96.2016.403.6102 - ELISABETE FRESSATTI(SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elisabete Fressatti ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão dos benefícios de auxílio-doença - NB 570.432.769-6 e 532.726.303-3, concedidos em 23/03/2007 e 29/09/2008. Afirma que, em 2013, recebeu correspondência do INSS informando que houve revisão dos benefícios em razão do quanto decidido nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP que gerou diferença no importe de R\$ 2.623,00 e R\$ 1.649,43, os quais, no entanto, somente seriam pagos a partir de maio de 2.020. Assevera, no entanto, que não pretende aguardar até a referida data e pretende ver observado seu direito de forma imediata. Aduz que as diferenças decorrem de erro no cálculo das RMI's, que não observaram o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Esclarece que já ingressou com esse mesmo pedido junto ao Juizado Especial Federal, que, em sede recursal, extinguiu o feito por reconhecer a incompetência absoluta daquele juízo. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria desta Subseção que apurou que as diferenças devidas remontariam a R\$ 5.411,63. Sobreveio então decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal (fls. 32). Posteriormente, foi oposto embargos de declaração que foram acolhidos pela decisão de fls. 27, determinando-se a citação do INSS. A Autarquia contestou a ação aduzindo carência de ação ante o reconhecimento do direito nos autos da ACP já mencionada, e, no caso de procedência da ação que seja observada a prescrição quinquenal, observando-se a data do ajuizamento da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. In casu, a pretensão aviada nos presente autos cinge-se à imediata execução do quanto já assentado nos autos da ação civil pública nº 0010422-33.2014.403.6302. Desse modo, não verifico o interesse de agir da parte autora, uma vez que o mérito da questão posta a desate já fora reconhecido em sede judicial, cumprindo apenas ao interessado executar o título judicial ali formado. Aliás, como o valor da pretensão não supera o quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, este juízo não teria competência para o processamento e julgamento da demanda, no caso desta objetivar o reconhecimento do direito material pertinente à revisão pretendida. No entanto, como já frisado, busca-se apenas a execução de título judicial já formado em outros autos e, como a Turma Recursal do JEF já assentara que somente detém competência para execução de seus julgados, restaria ao interessado à via da execução contra a fazenda pública pelo rito ordinário. ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, I, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa ante o que estabelece o art. 98, 3º, do CPC-15, ante o determinado às fls. 37, verso. P.R.I.

0005034-02.2016.403.6102 - SONIA MARIA ANTONIO DE ANAPOLIS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Sonia Maria Antônio de Anápolis às fls. 19, na presente ação movida em face do INSS e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308879-77.1990.403.6102 (90.0308879-9) - ANTONIETA CASSANDRA RISTORI X EMILIA CASSANDRI MANDAGI X ANADIR DE LOURDES FALCONI X CACILDA DOIN PALMA X JOSEPHINA SANTOS BARONE X SILVIA HELENA BORTOLIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANADIR DE LOURDES FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOIN PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA BORTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Anadir de Lourdes Falconi e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014003-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014003-7) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002851-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002851-2) - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Leis Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002930-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002930-9) - ROSA MARIA LEITE ITAVO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ROSA MARIA LEITE ITAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Rosa Maria Leite Itavo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 281, na presente ação movida em face de Euclides Caxambu Alexandrino de Souza e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 106, na presente ação movida em face de Jefferson Adonis dos Santos e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0003599-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-49.2013.403.6102) RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILLO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RD Comunicação Visual Ltda - ME, Danilo Cícero Poiares e Rafael Cícero Poiares, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 1140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X ANDRE X CABECINHA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 359 para a data de 04.07.2016, às 14h00min. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3548

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002320-94.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-08.2002.403.6126 (2002.61.26.000120-8)) FABIANA LORENZINI MARQUES X ANA CAROLINA LORENZINI MARQUES X JOSE BERNARDO MARQUES NETO(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra o Embargante o aditamento da petição inicial, conforme determinado às folhas 36, nos termos da Lei 11.457 de 16 de março de 2007.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004628-31.2001.403.6126 (2001.61.26.004628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0013231-93.2001.403.6126 (2001.61.26.013231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X NELSON BONADIO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0004467-40.2009.403.6126 (2009.61.26.004467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X SINDICATO COM VAREJISTA PRODS FARMAC STO ANDRE E RG(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0005881-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PERSONAL DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X EDUARDO COIMBRA MACEDO(SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Expediente Nº 3555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006407-03.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X VITORINA MAFRA

Fls. 279/280 - Designo o dia 02 de agosto de 2016, às 14h15min, para audiência de interrogatório da acusada. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007281-49.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULA DA SILVA PEREIRA FRANCELLINO(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

1. Considerando que a acusada não havia sido intimada da sentença de fls. 256/257^{vº}, torno sem efeito a certidão de fls. 260, em relação à defesa e reconsidero o despacho de fls. 261.2. Oficiem-se ao DPF, T.R.E. e IIRGD para que desconsiderem, respectivamente, os ofícios n. 383, 386 e 385. 3. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 272/273.4. Intime-se a para apresentar suas razões, no prazo legal.5. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.6. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3557

EXECUCAO FISCAL

0001408-05.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA AREA DE TR X ERCULANO ALVES X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA

Fls. 95/101: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Inconformado com a decisão de fls.81/83, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001649-42.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, BENEF X ANGELICA DE MORAES DIAS(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Fls. 196/207: Por ora, oficie-se à JUCESP para que esclareça a divergência nas informações entre as fichas de breve relato de fls. 160/161 e 205/207, em especial ao NUM.DOC: 356.324/08-4 SESSÃO: 24/10/2008. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 160/161 e 205/207. Int.

0002788-92.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADRIANA DIAS(SP350647 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR)

Fls. 20/38: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor bloqueado via BACENJUD, sob fundamento de impenhorabilidade, tendo em vista o caráter salarial. Os demonstrativos de pagamento de fls. 30/37, comprovam que a executada recebe remuneração no Banco do Brasil. No entanto, o extrato de movimentação bancária referente ao mês de abril de 2016 mantida pela executada na Caixa Econômica Federal (fl. 28), comprova que houve créditos denominados TEDSALÁRIO e TECSALÁRIO. Assim, demonstrada a natureza salarial do valor bloqueado, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$259,32, da conta n. 00022531-8, agência 4139, junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de ADRIANA DIAS. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 16, quanto ao valor irrisório, bloqueado no Banco Santander. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Int.

0005188-79.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KEILA MARA COELHO DE ARAUJO(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Fls. 20/38: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor bloqueado via BACENJUD, sob fundamento de impenhorabilidade, tendo em vista o caráter salarial. Os demonstrativos de pagamento de fls. 43/44, comprovam que a executada recebe remuneração no Banco Santander. O extrato de movimentação bancária referente ao mês de maio de 2016 mantida pela executada no Banco Santander (fl. 41), comprova que houve créditos denominados CRÉDITO DE SALÁRIO ANHANGUERA. Assim, demonstrada a natureza salarial do valor bloqueado, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$3.582,26 da conta n. 01-087193-1, agência 0110, junto ao Banco Santander, de titularidade de KEILA MARA COELHO DE ARAÚJO. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 17/verso, quanto aos valores irrisórios, bloqueados no Banco do Brasil e Unibanco Itaú. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Int.

0007349-62.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NORSUL ABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Requer a exequente o levantamento dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, uma vez que parcelou o débito.É o relatório. Decido.Verifica-se que a intimação da executada acerca do bloqueio ocorreu em 03/06/2016 (fl. 40/verso). O parcelamento, segundo a exequente ocorreu em data posterior, 08/06/2016. Segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).Isto posto, mantenho o bloqueio do valor (fl. 39).Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do alegado parcelamento.Int.

0002569-45.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INSTITUTO BAMBINI MASTER DE ENSINO LTDA.(SP166989 - GIOVANNA VIRI)

Fls. 31/40: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, nos termos do contrato social.Ad cautelam, requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.Após, a regularização por parte da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento.Int.

Expediente N° 3559

EXECUCAO FISCAL

0001489-46.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES)

Fls. 131/136: Ad cautelam, requisite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração da empresa. Prazo: 10 dias.Cumprida a diligência requerida, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4456

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004795-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002810-0)) HAMILTON PRADO PEREIRA X SUELI ZANELATO PEREIRA(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELI ZANELATO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HAMILTON PRADO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 139: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4458

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005461-78.2003.403.6126 (2003.61.26.005461-8) - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JESSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539: Tendo em vista a proximidade do prazo para inscrição do crédito, expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os imediatamente. Após, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0) - GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FIDELIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311: Tendo em vista a proximidade do prazo para inscrição do crédito, expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os imediatamente. Após, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001604-77.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 203-207. Fls. 219-221: A ausência do instrumento particular impede a requisição do numerário com o destaque dos honorários contratados entre as partes, conforme postulado pelo patrono do autor. Quanto aos sucumbenciais, deverá o patrono carrear o respectivo Contrato Social a fim de que a verba seja requisitada em nome da Pessoa Jurídica. Inobstante, dada a proximidade do término do prazo para inscrição do crédito principal, e para que não haja prejuízo ao autor, expeça-se o ofício requisitório (sem o destaque os honorários contratados entre as partes), transmitindo-o imediatamente. Após, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001694-85.2010.403.6126 - VALTER OLIER DA MOTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIER DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 139-143. Tendo em vista a proximidade do prazo para inscrição do crédito, expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os imediatamente. Após, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Expediente N° 4459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUIZA E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

1. Intime-se a ré Kátia para que forneça o endereço da testemunha Sérgio Moretti, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se a ré Elizabete para que no prazo de 5 dias, declare expressamente a desistência em relação à oitiva das testemunhas Maria Veronilda da Silva e José Luiz Rampim ou então que forneça novo endereço para intimação. 3. Ciência às partes acerca dos ofícios juntados às fls. 532/543. Os autos permanecerão em secretaria para vista dos advogados das rés pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para ciência em relação aos documentos juntados. 4. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 86/2016 (fl. 423). Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme procuração e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fls. 116/117 dos autos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 316, expedindo-se as requisições de pagamento e remetendo-se os autos à contadoria. Intimem-se.

0002767-58.2011.403.6126 - VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004587-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CARLOS ALBERTO RUIZ questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que não aplicaram a correção monetária de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/09, além de ter incluído indevidamente a competência de maio de 2007. Atribui à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 64/65, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 69/80. O embargado concorda com os cálculos apresentados (fls. 83) e o embargante ficou-se inerte. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 69/69v.): (...) pois o Egrégio TRF3 foi expresso em fixar os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJP, o índice aplicável a partir de 07/2009 deveria corresponder ao INPC e não à TR. (...) ainda que tenhamos concordado com o embargado no que tange à atualização, não houve também como aceitar seus cálculos (...) porque acrescentou 5/12 avos do décimo-terceiro salário de 2007, não obstante o mesmo já ter sido todo pago no âmbito administrativo (...) Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 139.290,75 (cento e trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2015. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 139.290,75 (cento e trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 78/92, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2006.6126.004587-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9) - PEDRO JOAO DA SILVA X ANA PAULA MENDES DOS SANTOS SILVA X MARCOS PEDRO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEDRO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 453, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do nome da habilitada ANA PAULA MENDES DOS SANTOS SILVA, conforme documento de fls. 390. Após, cumprida a determinação contida na sentença dos Embargos, que determina o traslado de peças para estes autos, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004587-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004587-4) - CARLOS ALBERTO RUIZ X IZABEL MARTIN BOTTE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Tendo em vista a consulta de fls. 185, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica BARBOSA & FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme fls. 83 dos Embargos à Execução em apenso. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2) - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Tendo em vista a consulta de fls. 166, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme fls. 06/08 dos autos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 165. Intimem-se.

0005594-42.2011.403.6126 - ALBERTO JORGE LOUSADO DE ALMEIDA(SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI E SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JORGE LOUSADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado, que se dará através de precatório, diante da impossibilidade de expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários contratuais, conforme comunicado através de e-mail, cuja cópia segue anexa. A referida decisão, se dá visando não prejudicar a parte autora diante da proximidade do prazo final para inscrição do precatório no orçamento próximo. Intime-se.

0003330-81.2013.403.6126 - LAURINDO FRANCISCO GOMES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância do INSS (Fls. 180), expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo Autor, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, vez que não foi juntado aos autos o referido contrato.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Diante da petição de fls. 307/308, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme procuração de fls. 26. Após, altere-se a requisição de pagamento de fls. 307, conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 5928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005921-45.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Publique-se a sentença de fls.173/177: Vistos em Sentença. O Ministério Público Federal acusa JOÃO PEREIRA DA SILVA da prática do crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva por três vezes (artigo 71, caput, do Código Penal). Narra a prefacial acusatória, que o denunciado, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias em suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2007, 2008 e 2009, anos-bases 2006, 2007 e 2008, deixou de recolher aos cofres públicos Imposto de Renda. No caso, em razão da incompatibilidade entre os rendimentos auferidos e as despesas dedutíveis informadas, foi instaurado procedimento administrativo fiscal. Durante a fiscalização, foram glosadas as despesas médicas e com educação indicadas na denúncia, em relação às quais não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento. Em 26/7/2010, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 45.788,01. Por fim, relata a peça inaugural que o denunciado obteve o parcelamento do débito em 30/8/2010, sendo excluído do programa em data incerta, mas anterior a 1/3/2012, data da inscrição do débito em dívida ativa. Posteriormente, o denunciado formalizou novo pedido de parcelamento em 27/4/2012, sendo o acordo rescindido em 5/8/2012. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2015 (fls. 126/127). Citado, o réu, por seu defensor constituído (fls. 136), ofereceu resposta às fls. 143/148, objeto de exame pela r. decisão de fls. 149. Ato contínuo, o réu foi interrogado (fls. 155/157). Concedido prazo para o fornecimento dos dados da pessoa que teria contratado os serviços do mesmo escritório de contabilidade que teria lançado os dados falsos nas Declarações de Ajuste Anual, a defesa informa que não logrou êxito em localizá-la (fls. 158). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do denunciado porquanto demonstradas a materialidade e autoria delitiva (fls. 160/163). Por sua vez, em memoriais de fls. 166/171, a defesa postula pela absolvição, alegando a inconstitucionalidade da criminalização da conduta do devedor de tributo e a prescrição da pretensão punitiva. Reafirma que contratou os serviços de um escritório de contabilidade indicado por amigos para preencher suas Declarações de Ajuste, entregou toda a documentação necessária, recebendo de volta somente o comprovante de entrega da Receita Federal. Ressalta que jamais autorizou o lançamento de dados incorretos, e que não tinha condições de aferir o conteúdo das informações registradas pelo contratado. Alega que a falta de pagamento do Imposto de Renda não se confunde com a apropriação de valores pertencentes à Fazenda Pública. Também não restou demonstrado que o serviço não foi prestado. Aduz que tentou regularizar a situação mediante adesão ao parcelamento, o qual não foi honrado porquanto não recebido o boleto para pagamento. Também não restou demonstrado o dolo do agente ou sua intenção de fraudar o Fisco. No expediente em apenso foram coligidas certidões de distribuição e folhas de antecedentes. É o relatório. Fundamento e decido. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Não diviso vício de inconstitucionalidade a inquirar o artigo 1º da Lei n. 8.137/1990. Referido dispositivo legal incrimina as condutas descritas no dispositivo legal precitado, perpetradas com o intuito de suprimir ou reduzir tributos. Trata-se de condutas reprimidas pela lei penal, não se confundindo com a hipótese de prisão por dívida. Da mesma forma, descabe o reconhecimento da prescrição nesta oportunidade. A prescrição é a perda do direito de punir em razão do não exercício da pretensão punitiva dentro do prazo estabelecido na lei. No caso, a contagem do prazo prescricional deve observar a pena máxima abstratamente cominada consoante dispõe o artigo 109 do Código Penal. O preceito secundário do tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 comina pena máxima de cinco anos de reclusão. Logo, o prazo prescricional máximo é de doze anos (art. 109, III, do CP), contados a partir da data da consumação do crime (art. 111, I, do CP). Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Por outro lado, o curso do prazo extintivo é suspenso por força de parcelamento do tributo devido, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Na hipótese vertente, o auto de infração foi entregue no endereço do contribuinte em 3/8/2010 (fls. 54). Consoante se extrai do documento de fls. 58/64, aludidos débitos foram incluídos em parcelamento em 31/8/2010 e dele excluídos antes de 1/3/2012 (fl. 76 e 81). Posteriormente, foi concedido parcelamento simplificado de 7/4/2012 a 5/8/2012. Durante tais intervalos o prazo prescricional deixou de transcorrer. Logo, a pretensão punitiva remanesce íntegra. Passo ao exame do mérito. A materialidade do delito foi comprovada conforme se depreende dos documentos extraídos do Procedimento Administrativo Fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração de fls. 44/52, dos quais se depreende que foram inseridas informações de despesas sem a devida comprovação, de modo a reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda devido nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, anos-bases de 2006, 2007 e 2008. Consoante se extrai do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 38/43, as despesas declaradas não correspondiam à efetiva prestação do serviço constante das respectivas Declarações de Ajuste Anual - DAAs, no valor total de R\$ 14.227,33 (exercício 2007), R\$ 23.812,70 (exercício 2008) e R\$ 23.011,50 (exercício 2009). Diversamente do alegado pela defesa, não constitui elemento do tipo penal estatuído no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 a apropriação de valores. A autoria e o dolo também restaram sobejamente demonstrados. Denota-se do Termo de Comparecimento de fls. 36/37 que as deduções com dependentes, Previdência Oficial e parte das despesas com o Plano de Assistência Médica do Empregado foram confirmadas. Todavia, o réu não soube esclarecer a razão pela qual serviços que jamais utilizou foram lançados em suas Declarações de Ajuste. A versão que atribui a terceiro o preenchimento dos documentos fiscais carece de credibilidade, mormente porque sequer foi ventilada pelo réu quando instado a prestar esclarecimentos ao Fisco (fls. 36/37) ou em sede policial (fls. 100/101). Além disso, não foram fornecidos elementos que permitissem a identificação do profissional contratado ou de outras pessoas que tenham utilizado seus serviços (fls. 155/155-verso, 157 e 158). Também não vislumbro qual vantagem que o indigitado contador obteria com o preenchimento de declaração contendo dados inverídicos. O único beneficiado pelas condutas descritas na denúncia foi o réu, o que reforça a convicção de ser ele o verdadeiro responsável pelo delito. Ainda que admitida a versão apresentada pela defesa, não se afigura crível que o réu não tenha desconfiado da origem espúria dos valores que logrou receber a título de restituição de Imposto (R\$ 2.235,41 no exercício 2007 - fl. 11; R\$ 4.528,94 no exercício 2008 - fl. 19; e R\$ 5.828,51 no exercício 2009 - fl. 26), principalmente porque, além de asseverado perante a autoridade fiscal que não incorreu nas despesas apontadas nas DAAs (fls. 36/37), em juízo declarou não ter observado nenhum aumento significativo de seus gastos naquele período. Some-se a isto o fato de, antes de 2007, o acusado não ter recebido de volta valores significativos de Imposto de Renda. Em suma, não tendo sido apresentado qualquer indício de ser a alegação verdadeira, a simples menção

feita apenas no curso da persecução processual não é suficiente para pôr em causa a culpabilidade do acusado. Por fim, a conduta do réu consistente em múltiplas ações em sequência e da mesma natureza, configuram a continuidade delitiva tal como previsto no caput do artigo 71 do Código Penal. Ausentes, por derradeiro, a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade. A Fazenda Nacional esclareceu às fls. 111 que inexistem causas de suspensão da exigibilidade do débito constante da denúncia. Diante do exposto, JOÃO PEREIRA DA SILVA deve ser condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva por três vezes (artigo 71, caput, do Código Penal). Passo, a seguir, à dosimetria da pena. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Não há maus antecedentes a serem computados porquanto não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado por delito anterior ao ora em julgamento e que não configure reincidência. Tampouco os inquérito e ações penais apontados nas folhas de antecedentes autorizam valoração negativa por não constar elementos de identificação suficientes que permitam afirmar que a pessoa ali indicada trata-se do réu. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social, nem em relação aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Destarte, ante a ausência de motivos ensejadores à exacerbação da pena-base, fixo-a no mínimo legal em dois anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, à vista do reconhecimento da continuidade delitiva, impende tecer algumas considerações a respeito do quantitativo de aumento aplicável. O artigo 71 do Estatuto Repressivo estabelece que a exasperação deve ser fixada entre um sexto e dois terços da pena de um dos crimes, a variar conforme o número de condutas repetidas. Impende destacar que inexistem preceito legal que estabeleça um critério rígido para o cálculo do aludido aumento. Na espécie, considerando o número de vezes em que a conduta foi praticada (três exercícios), aplico a causa de aumento de pena no patamar mínimo, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, não obstante o disposto no art. 72 do Código Penal, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de sua aplicação de forma cumulada porquanto as várias condutas praticadas em continuidade delitiva são tratadas como delito único. Considerando os mesmos critérios adotados para a fixação da pena corporal, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. À vista da renda declarada pelo Réu em seu interrogatório (fls. 156) o valor de cada dia-multa será de um salário mínimo (art. 49, 1º), atualizado monetariamente desde a data do fato segundo os critérios na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos dos artigos 44, 2º, in fine, 45, 1º, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar JOÃO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva por três vezes (artigo 71, caput, do Código Penal), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na época dos fatos, monetariamente atualizado segundo os critérios na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficiem-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas do processo pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Vistos.I- Não obstante a interposição de recurso de Apelação contra decisão que aplicou medida cautelar substitutiva de prisão preventiva cautelar, recebo-o como Recurso em Sentido Estrito ante a fungibilidade recursal, a teor dos artigos 581, V e 579 do Código de Processo Penal e tempestividade do recurso.II- Intime-se a defesa do Réu Mauro Zukerman para que ofereça as razões do Recurso em Sentido Estrito, bem como indique as peças dos autos que pretenda traslado, no prazo legal.III- Após, abra-se vista ao recorrido para apresentação das contrarrazões.IV- Com a resposta do recorrido, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 457/1267

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO COMUM

0009156-38.2005.403.6104 (2005.61.04.009156-8) - HOLOGRAFHICS COMERCIO E SERVICOS EM SISTEMA DE COMPUTACAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPLAST COMERCIAL LTDA ME(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)

1- Partes legítimas e bem representadas não havendo nulidades a serem sanadas.2- Defiro o pedido de prova testemunhal, formulado pela Suplast Comercial Ltda-ME e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/ 2016, às 14h30min., devendo a ré indicar as testemunhas, bem como, o endereço completo (rua, avenida, cep, etc...), nos termos do artigo 450, do novo CPC, observando-se que a ele cabe trazer as testemunhas independente de intimação (art. 455, caput e 2º do CPC/2015), ou, se caso, tomar ele próprio as providências para intima-las, juntando os avisos de recebimento aos autos conforme prevê o artigo 455, caput e 1º do CPC/2015.Int.

0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 598: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, manifeste-se, também, acerca do alegado pela parte autora às fls. 599 dos autos. Int.

0003324-43.2013.403.6104 - MAURICIO HERNANDES RHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES) X MIRNA DE SOUZA RIBEIRO(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES)

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo rito ordinário, onde se pede a condenação do réu para demolir o bem imóvel descrito na petição inicial, e ato contínuo, reconstruí-lo de acordo com a legislação pertinente. Alternativamente, pleiteia-se a condenação do réu na obrigação de dar outro imóvel, de valor que remonte à quantia financiada para o pagamento daquele outro.3. A fim de bem promover convencimento do Juízo, e assim, lograr o deslinde adequado da controvérsia, reputo fazer-se necessária, com fulcro no artigo 370, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a produção de prova pericial. 4. A prova deverá dirigir-se à avaliação do bem imóvel que jaz no âmago da questão - a qual se cinge ao estado de conservação do bem, mais suas condições de uso e aproveitamento.5. Para a efetuação do mister, nomeio o Perito Senhor Rogério Marcos de Oliveira - Engenheiro Civil a contar com a confiança do Juízo -, cujos dados cadastrais encontram-se arquivados eletronicamente, à disposição da Secretaria desta Vara.6. O laudo pericial deverá buscar a elucidação dos pontos seguintes, dentre outros que o Expert tomar por relevantes, no linde de sua competência: o nível de precariedade do bem imóvel, determinando-se a extensão dos danos observáveis e esclarecendo-se suas condições de segurança para habitação, mormente no que se atine ao risco de ruína; o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas de incidência na sua construção; as causas possíveis dos problemas detectados, estimando-se quando se instalaram; a possibilidade de recuperação do imóvel por reforma, especificando-se os procedimentos de intervenção a recomendar-se, e aclarando-se principalmente se há necessidade de demolição do bem.7. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, segundo o que a elas aprouver. Destaco que os quesitos deverão ficar adstritos às questões fáticas controvertidas no processo, vedando-se ao Senhor Perito emitir juízo de valor sobre questões de direito. 8. Após, intime-se o Expert por meio eletrônico para que ofereça, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de honorários definitivos.9. Após, tomem os autos conclusos.10. Intimem-se. Cumpra-se.

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 404/405: concedo a CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0005578-52.2014.403.6104 - SERGIO RIBAS FERNANDES X SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1. SÉRGIO RIBAS FERNANDES E SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNANDES, qualificados na inicial, propuseram esta ação de revisão contratual c/c anulação de leilão, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seja determinada a revisão do contrato, extirpando-se a forma de correção pela tabela PRICE, bem como para suspender a execução de atos administrativos para a realização de leilão referente ao imóvel situado à Rua Liberdade, 355, apto 33, em Santos/SP.2. Asseveram terem celebrado com a ré contrato de compra e venda de imóvel e mutuo com obrigações e hipoteca em 29/08/1997, contraindo a obrigação de pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.3. Aduzem terem deixado de efetuar o pagamento das prestações por problemas financeiros, o que ensejou a execução extrajudicial da

hipoteca que onera o imóvel. Com isso, segundo sustentam, entraram diversas vezes em contato com a ré visando regularizar seu débito, não obtendo, entretanto, êxito.4. Pugnam pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento da ausência de intimação pessoal para purgar a mora. Postula, ainda, pela inaplicabilidade da Tabela PRICE.5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/104.6. Às fls. 107/108-verso, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela determinando-se a suspensão do leilão designado para o dia 04/08/2014 até a manifestação da CEF sobre a proposta de acordo noticiada na petição inicial. 7. Na audiência realizada em 26/08/2014, a tentativa de conciliação restou infrutífera, ajustando-se, entretanto, o depósito mensal no valor de R\$ 500,00 e a suspensão do feito por 6 meses.8. Nova tentativa de conciliação foi realizada em 11/03/2015, também sem êxito. 9. Citada (fl. 193-verso), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 148/167, na qual suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, bem a perda parcial do objeto. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Decreto-lei 70/66 cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes.10. A CEF juntou, às fls. 195/23, cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial do contrato objeto da demanda.11. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 194), a CEF indicou não tê-las a produzir (fl. 236), enquanto os autores quedaram-se inertes (fl. 237).12. A parte autora manifestou-se às fls. 240/245, reiterando os termos da inicial.13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.14. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.15. Primeiramente, analiso as questões preliminares suscitadas em contestação.16. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão.17. Cumpre, ainda, destacar que não houve demonstração de que houve a notificação da cessão do crédito aos devedores, mutuários na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado.18. De outro lado, dispõe o art. 109 do Código de Processo Civil de 2015 que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Transcreve-se, a seguir, o referido artigo: Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3o Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.19. Afásto, também, a preliminar de perda parcial do objeto, pois o pedido autoral visa obter a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, querendo impedir, entre outros fatos, a designação e realização de novo leilão.20. No mais, presentes os pressupostos processuais, passo agora à análise do mérito.21. Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.22. Referido contrato (fls. 34/49), entre outras disposições, previu a incidência de taxa de juros efetiva de 7,2290% ao ano, reajustamento das prestações pela aplicação do plano de EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PES, reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de equiparação salarial, execução extrajudicial da dívida (cláusula vigésima oitava) e garantia da dívida através de hipoteca (cláusula décima quarta), esta registrada e averbada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, matrícula nº 17.643.23. Passo a apreciar as alegações dos autores à vista de suas peculiaridades, as quais demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor e diversas alegações.24. Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.25. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.26. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores.27. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.28. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de vantagens extraordinárias à CEF ou lhe imputar conduta pífida e abusiva, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio. 29. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei. II - Ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial.30. Nos termos do contrato firmado entre as partes, (cláusula vigésima oitava - fl. 47), o processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966 e, nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.31. Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento.32. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).33. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de vinte dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora.34. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.35. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois

do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de serem preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.³⁶ Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.³⁷ O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora.³⁸ Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)³⁹ Não se pode acolher a alegação de que não foram notificados para realizarem a purgação da mora. Da análise dos documentos de fls. 52/53, trazidos pelos próprios autores e reproduzidos às fls. 215/216, estes receberam carta extrajudicial para purgar o débito em 20 dias. Tal fato foi, inclusive, confirmado pela comunicação eletrônica acostada à fl. 22.40. Frise-se, ainda, que a publicação no jornal Diário do Litoral é perfeitamente válida, sendo ele de grande alcance e circulação, atendendo todos os requisitos legais.⁴¹ Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. III - Capitalização de juros, anatocismo e tabela PRICE⁴². A esse respeito, cumpre tecer breve comentário.⁴³ É firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006).⁴⁴ Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.⁴⁵ Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)⁴⁶ A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação do chamado SAC (Sistema de Amortização Constante) não gera anatocismo, pois a cobrança

dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.⁴⁷ Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.⁴⁸ Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida.⁴⁹ Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 42/44 (atualização apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes.⁵⁰ Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor, além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados.⁵¹ Ainda com relação à alegação de que os juros praticados não corresponderam ao pactuado, cumpre diferenciar os juros nominais dos juros efetivos.⁵² A taxa nominal de juros é aquela acordada em contrato que se acrescentará às prestações de um empréstimo. Esta taxa geralmente é expressa em períodos de incorporação dos juros que não coincide com aquele a que a taxa está se referindo. Ela é definida sem considerar outros detalhes do contrato ou a inflação.⁵³ Já a taxa efetiva geralmente é usada quando o período de formação e incorporação dos juros coincide com o período que a taxa está se referindo. Os juros efetivos são os juros nominais corrigidos por algum detalhe do contrato. Essa taxa é resultante da aplicação periódica do juro previsto na taxa nominal. Como a aplicação é feita mês-a-mês, a taxa total, no fim de um ano, não será mais a inicialmente contratada.⁵⁴ Desta forma, a simples alegação de que os juros praticados e o sistema de amortização desobedeceram ao pactuado não se fundamenta.⁵⁵ Assinale-se que os autores permanecem residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada.⁵⁶ Por fim, deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997).⁵⁷ Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.⁵⁸ Proceda a Secretaria o necessário para conversão em renda da União dos valores depositados em juízo (fls. 125, 126, 129, 136, 142, 144).⁵⁹ Reconsidero a decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 107/109.⁶⁰ Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.⁶¹ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.⁶² P.R.I.C.

0000880-32.2016.403.6104 - MARIANA SANTOS DE JESUS X EDILZA MARIA DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza, não vislumbro, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora às fl. 84/91, para transferir à CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever de produzir a prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida, bem como as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual, indefiro. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9) - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008495-88.2007.403.6104 (2007.61.04.008495-0) - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X RODRIMAR S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X DEICMAR S/A(SP143587 - ALESSANDRA SALVADO JORGE) X TERMINAL MARITIMO DO VALONGO S/A(SP143587 - ALESSANDRA SALVADO JORGE E SP188820 - THIAGO DINIZ LIMA)

1- Recebo a apelação dos impetrados Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais de fls. 1036/106, da Codesp de fls. 1076/1089 e da Deicmar S/A e Terminal Marítimo do Valongo de fls. 1095/111, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008290-78.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD.(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007 do CPC/2015. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0008628-52.2015.403.6104 - ASSOCIACAO FACA SUA PARTE(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

1. ASSOCIAÇÃO FAÇA SUA PARTE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO SANTOS/SP, através do qual pretende provimento jurisdicional que determine ao impetrado que expeça imediatamente à impetrante e aos seus associados, presentes e futuros, o título de inscrição de embarcação (TIE) ou o título de embarcação miúda (TIEM) no dia útil ao protocolo, nos termos da NORMAN 03/DPC. Ainda, requereu que o impetrado seja compelido a transferir para a impetrante e seus associados, presentes e futuros, a propriedade e a jurisdição dos documentos já protocolados, e os que vierem a ser protocolados no prazo máximo de 10 dias. 2. A impetrante narrou na petição inicial que é associação privada sem fins lucrativos e, nessa condição, requereu ao impetrado para si e para seus associados, presentes e futuros, a expedição do título de inscrição de embarcação (TIE) ou o título de embarcação miúda (TIEM) no dia útil subsequente ao protocolo, nos termos da NORMAN 03/DPC, bem como transferir para a impetrante e seus associados, presentes e futuros, a propriedade e a jurisdição dos documentos já protocolados e os que vierem a ser protocolados no prazo máximo de 10 dias. 3. Alegou que o cidadão, ao adquirir uma embarcação, terá o prazo de 15 dias para dar entrada na documentação perante o órgão responsável, sob pena de pagamento de multa, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.652/1988. Nessa quadra, sustentou que, em pesquisa a sistema de atendimento ao público do Governo Federal, denominado SISAP, constatou que, entre a data de entrada de alguns requerimentos administrativos e a data da consulta em comento (12/11/2015), os documentos de inscrição de embarcação ou transferência de propriedade e jurisdição ainda não foram expedidos, constando que estão em andamento. 4. Insurgiu-se contra a demora e a negativa da autoridade coatora quanto à expedição dos documentos, sob o fundamento de que a autoridade marítima descumpra os prazos estabelecidos pela NORMAN 03/DPC. 5. Com a inicial (fls. 02/19), vieram os documentos de fls. 20/265. 6. À fl. 268, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. 7. Custas recolhidas às fls. 270/271. 8. Em petição despachada em 07/12/2015, a impetrante reiterou os pedidos liminares (fls. 275/282). 9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 286/292, instruída com os documentos de fls. 293/310. 10. Em petição de fls. 311/315, despachada em 21/12/2015 (em regime de plantão), a impetrante informa que quanto à transferência de propriedade de embarcação, com a expedição do documento de propriedade para o seu nome, o pedido liminar foi atendido pelo impetrado, remanescendo, contudo, pedido quanto às transferências dos sócios presentes e futuros, reiterando tratar-se de mandado de segurança coletivo (fls. 322/324). 11. Sobreveio manifestação da autoridade coatora às fls. 335/337 e 346/349. 12. A União apresentou sua defesa às fls. 350/359. 13. Pela decisão de fls. 360/363, foi indeferido o pedido liminar. 14. À fl. 374, o julgamento foi convertido em diligência. 15. Fl. 375 e verso: parecer do Ministério Público Federal (MPF). 16. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminares 18. Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa ad causam. Ao inverso do que afirmou a União, em defesa, a impetrante coligiu ao feito cópia do seu estatuto, onde consta expressamente autorização geral para a associação postular em Juízo por seus filiados, (...) independentemente de autorização expressa (...) (artigo 3º, XXIV), precisamente na forma da jurisprudência invocada pela União. De outra banda, restam preenchidos in casu os requisitos do artigo 5º, LXX, da Constituição Federal, e do artigo 21 da Lei nº 12016/2009, segundo comprova o estatuto aludido (fl. 211/222). Com isso, de pleno direito a substituição processual no âmbito do writ de ordem coletiva. 19. A alegação de falta de interesse de agir, tal qual deduzida pela União, também não merece guarida, eis que a controvérsia quando ao atendimento das condições para a configuração do direito almejado refere-se à matéria que não se confunde com as pressupostos processuais, consoante delineados no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 20. Por outro lado, reiterando a inteligência da decisão liminar, à vista das manifestações da impetrante e da autoridade coatora às fls. 311/315 e 320, respectivamente, bem como o objeto desta ação mandamental, o caso é de extinguir-se o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015, no

tocante ao pedido para transferência da propriedade e expedição do título de propriedade da embarcação em nome da impetrante. Mérito. 21. Passo a examinar o pedido da impetrante no que atine ao seu caráter preventivo e coletivo, dirigido a salvaguardar interesses de seus associados e daqueles que venham a fazer parte do seu quadro de associados. 22. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente afêr se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, o que não se verifica no caso concreto - não havendo que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço. 23. Assim, cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos apresentados, e valendo-me das razões expostas na decisão liminar (fl. 360/363), cravo a improcedência do pedido. Com efeito, do teor das informações prestadas às fls. 286/292, 335/337 e 346/349, observa-se que os procedimentos adotados pela autoridade marítima estão de acordo com a legislação regente. 24. Em relação aos associados já integrantes do quadro, não há nos autos qualquer identificação expressa quanto aos seus nomes, tampouco se vê prova da referida adesão à impetrante, na medida em que os documentos colacionados (fl. 08), não são hábeis a comprovar que aquelas pessoas são associadas da impetrante. Ademais, ainda que assim o fossem, não há ilegalidade na análise detalhada dos requisitos necessários à emissão do TIE ou TIEM, senão vejamos. 25. No curso do processo administrativo para a inscrição de embarcação ou transferência de sua propriedade, conforme bem explanado pela autoridade coatora, a obediência à NORMAM 03/DPC resta evidenciada. Ora, no momento do efetivo protocolo pelo interessado do registro ou transferência de propriedade de embarcação, a autoridade marítima emite documento formal, o qual permite que o interessado/proprietário navegue livremente. No particular, o documento detém ainda o condão de comprovar a propriedade da embarcação, não havendo, portanto, óbice à sua livre negociação. 26. Registre-se, por necessário, que as alegações da impetrante no que tange ao prazo para emissão do TIE ou TIEM não se coadunam com a normatização invocada, com supedâneo ainda na Carta de Serviços ao Cidadão, pois os prazos assinalados tanto na NORMAM 03/DPC, quanto na Carta se revestem de caráter orientador. 27. Por conseguinte, não há ilegalidade quando sobejados, eis que, no transcorrer do procedimento administrativo, diversas intercorrências podem acarretar a dilação dos prazos, sem prejuízo da prorrogação do prazo de validade do Protocolo emitido no momento da apresentação do pedido para registro ou transferência de propriedade de embarcação pelo particular, perante a autoridade marítima. 28. De outro giro, a autoridade coatora informou que os proprietários de embarcação podem dispor livremente de seus bens, não havendo impedimento ao livre comércio das embarcações, na medida em que, firmado o negócio, ainda que esteja em curso processo de inscrição ou de transferência da embarcação negociada, basta que se dê ciência formal à Capitania dos Portos de São Paulo - Marinha do Brasil (CPSP - MB) para a avença seguir seu curso livremente. 29. No que concerne ao cunho preventivo atribuído a esta ação mandamental, tenho que as informações prestadas pela autoridade coatora são hígdas e suficientemente robustas para, rechaçar a tese deduzida pela impetrante. Conquanto a impetração preventiva careça da efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora, não basta o risco de lesão a direito líquido e certo baseado em conjecturas por parte da impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano, o qual no caso em tela reputa ser a privação dos bens por parte de seus associados presentes e futuros, situação não demonstrada no processo. 30. Em face do exposto, julgo: a. EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), no tocante ao pedido para transferência da propriedade e expedição do título de propriedade da embarcação em nome da sociedade impetrante. b. IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, no que dele remanesce, a fim de denegar a segurança. 31. Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 32. No mais, providencie a Secretaria a inclusão da União no polo passivo da demanda. 33. Ciência ao MPF. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-61.2016.403.6104 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA E SP352652 - RENAN BELOTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X DRATEC ENGENHARIA LTDA(RJ076182 - RODERICO JORGE XAVIER FREITAS)

1- Fls. 670/671: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação ao pedido para que a CODESP deposite em Juízo a diferença entre o valor do orçamento de referência que consta no processo administrativo do pregão eletrônico n. 01/2016 e o valor do contrato celebrado com a DRATEC, indefiro, pois, não faz parte do pedido do presente mandamus. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002970-13.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A., para assegurar a liberação do contêiner nº MSKU 729.359-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Gerente do recinto alfandegado Brasil Terminal Portuário prestou suas informações, pugnando pelo indeferimento da liminar (fls. 83/87). Igualmente notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações, sustentando que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi considerada abandonada após o transcurso do prazo para início do despacho aduaneiro pelo consignatário da mercadoria, sendo expedida a ficha de mercadoria abandonada (FMA) pelo recinto alfandegado. Após, o registro da FMA, o consignatário da mercadoria solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro, sendo que atualmente o despacho aduaneiro está interrompido para adoção de providências por parte do consignatário da carga, não havendo lavratura de Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal. Pugnou pelo indeferimento da liminar (fls. 142/158). Vieram-me os autos conclusos. Relato. DECIDO. No que se refere ao pedido de devolução das unidades de carga, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Logo, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesse toar, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. In casu, cumpre assinalar, que não há falar em inércia, na medida em que não houve a emissão de ficha de mercadoria abandonada (FMA), bem como ausente a lavratura de Auto de Apreensão, com a consequente formalização de PAF, eis que o despacho aduaneiro está seguindo seu curso natural, conforme narrado pela autoridade aduaneira. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamado pela impetrante, estando o despacho aduaneiro em curso, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Isto posto, ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se ciência a União (Fazenda Nacional) de todos os atos praticados neste mandamus, nos termos do requerimento de fl. 131-verso. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intimem-se.

CMA CGM SOCIEDE ANONYME., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação dos contêineres nº ECMU 1728750, CMAU 729810, ECMU 2081293, ECMU 1157389, BMOU 4049905, TCNU 5282480, CLHU 8689048 E TGHU3937553. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações, sustentando o que segue: - quanto ao contêiner BMOU 4049905 - a mercadoria foi considerada abandonada, sendo que o auto de infração ainda será lavrado.; - quanto aos contêineres TGHU 3937553, CMAU 0729810 e ECMU 1728750 - as mercadorias foram consideradas abandonadas, sendo lavrados os competentes termos de apreensão, estando o PAF em andamento, não havendo a aplicação da pena de perdimento; - quanto aos contêineres CLHU 8689048 E TCNU 5282480, as mercadorias foram consideradas abandonadas e a aplicada a pena de perdimento; - quanto aos contêineres TRHU 3023307, ECMU 2081293, ECMU 1157389, as mercadorias foram desembaraçadas, não sendo permitida a entrega das unidades de carga por força de questões relacionadas ao ICMS. Vieram-me os autos conclusos. Relato. DECIDO. No que se refere ao pedido de devolução das unidades de carga, analisado de forma geral, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Logo, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Contudo, analisando o pedido de forma individualizada, verifico que esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque, no que tange às unidades de cargas BMOU 4049905, TGHU 3937553, CMAU 0729810 e ECMU 1728750. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesse toar, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração quanto à unidades de carga BMOU 4049905, TGHU 3937553, CMAU 0729810 e ECMU 1728750. De outro giro, no que tange à unidade de carga CLHU 86899048 e TCNU 5282480, constato que a pena de perdimento foi devidamente aplicada (fl. 82), razão pela qual é devida a restituição das unidades para a impetrante. Remanesce, portanto, pendente de liberação as unidades de carga

TRHU 3023307, ECMU 2081293 e ECMU 1157389. Conforme fl. 82 das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias acondicionadas nas referidas unidades de carga já foram nacionalizadas, sendo que, até o momento em que prestadas as informações, a liberação não seria possível por força de questões relacionadas ao ICMS, de acordo com o noticiado pelo recinto alfandegado. Pois bem, com razão a autoridade coatora quando afirma que por parte da Alfândega de Santos não há mais providências a serem tomadas sobre as unidades de carga TRHU 3023307, ECMU 2081293 e ECMU 1157389, tendo em vista que a nacionalização das mercadorias nelas acondicionadas encerra a prestação de serviços por parte da unidade alfandegária de Santos, estando, portanto, as mercadorias disponíveis ao importador para retirada no recinto alfandegado indicado à fl. 82. Anote-se que questões atinentes ao recolhimento ou regularização do ICMS não são da competência da autoridade coatora, à mingua de previsão legal. Ademais, a impetração do presente mandamus foi direcionada ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e não ao Gerente ou Diretor do recinto alfandegado. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação, somente no tocante às unidades de carga CLHU 86899048 e TCNU 5282480. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Em face do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que no prazo de 30 dias, restitua à impetrante apenas as unidades de carga CLHU 86899048 e TCNU 5282480. Oficie-se para cumprimento da liminar. Dê-se ciência a União (Fazenda Nacional) de todos os atos praticados neste mandamus, nos termos da determinação de fl. 75. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003119-09.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR GERAL DO TERMINAL DEICMAR S/A(SP188820 - THIAGO DINIZ LIMA E SP143587 - ALESSANDRA SALVADO JORGE)

Vistos em decisão liminar. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do DIRETOR DO TERMINAL DEICMAR S/A para assegurar a liberação do contêiner nº TCLU 6298971. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações, sustentando que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a despacho aduaneiro (em curso), não havendo lavratura de PAF. Seguindo o despacho seu regular trâmite. Asseverou que o despacho administrativo juntado pela impetrante com a inicial (dossiê nº 10120.001980/0316-10) refere-se a unidade de carga distinta da vindicada nestes autos. Pugnou pelo indeferimento da liminar. Igualmente notificado, o Gerente do recinto alfandegado Brasil Deicmar prestou suas informações, pugnando pelo indeferimento da liminar. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. DECIDO. No que se refere ao pedido de devolução das unidades de carga, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Logo, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesse toar, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. In casu, cumpre assinalar, que não há falar em inércia, na medida em que não houve a emissão de ficha de mercadoria abandonada (FMA), bem como ausente a lavratura de Auto de Apreensão, com a consequente formalização de PAF, eis que o despacho aduaneiro está seguindo seu curso natural, conforme narrado pela autoridade aduaneira. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamado pela impetrante, estando o despacho aduaneiro em curso, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Isto posto, ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se ciência a União (Fazenda Nacional) de todos os atos praticados neste mandamus, nos termos da determinação de fl. 67. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004417-36.2016.403.6104 - ANTONIO JOSE MELO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004545-56.2016.403.6104 - VALERIA DO ROCIO TELMAN(SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Da redistribuição do feito, dê-se ciência ao impetrante. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9) - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se a parte autora acerca do novo valor apresentado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000038-33.2008.403.6104 (2008.61.04.000038-2) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 203: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, manifeste-se, também, acerca do alegado pela parte autora às fls. 202 dos autos. Int.

0000282-78.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. DIN TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer liminarmente a sustação do protesto do título (CDA) nº 80.2.14.010432-97.2. Em apertada síntese, aduziu a requerente que recebeu em 13/01/2016 intimação do tabelionato de protesto para que efetuassem o pagamento da CDA nº 80.2.14.010432-97 até o dia 16/01/2006, sob pena de protesto.3. Sustentou que está em curso demanda judicial discutindo o valor do débito protestado, não sendo, portanto, razoável submeter a requerente aos efeitos do protesto em discussão.4. Alegou a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.429/97, incluído pelo art. 25, da Lei nº 12.767/2012, inserindo entre os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa.5. Asseverou que a discussão judicial acerca do débito travada nos autos da ação ordinária nº 0000047-82.2014.403.6104 versa sobre: a) validade de todos os recolhimentos efetuados nos moldes da Lei 11.941/2009, para a compensação dos débitos existentes; b) a nulidade absoluta das execuções fiscais, tendo em vista a ocorrência da prescrição e decadência; c) que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição; d) que os tributos cobrados são oriundos ao tipo de lançamento por homologação, e sendo realizados através da modalidade de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF); e) que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não é instrumento bastante para a cobrança do débito e não pode ser considerada confissão de dívida, uma vez que o cômputo do valor do tributo nela vinculado não leva em conta dados que possam influir no valor do tributo, assim a DIPJ não tem o efeito de se constituir em declaração capaz de configurar lançamento por homologação e; f) a nulidade absoluta dos encargos legais previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.6. Alegou que naqueles autos foi prolatada sentença de improcedência, a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região.7. Afirmou que aderiu ao parcelamento (reabertura) nos termos da Lei 11.941/2009 no dia 20/12/2013, sendo que a consolidação dos débitos parcelados teria como prazo final o dia 25/09/2015.8. Contudo, segundo suas alegações, o fisco entende que ao aderir ao parcelamento os contribuintes são obrigados a quitar débitos anteriores inscritos em dívida ativa, executados ou não.9. A requerente alegou que na ação ordinária já mencionada, requereu a declaração da ocorrência de prescrição e decadência dos débitos. Entretanto, o fisco pretende exatamente a cobrança de tais débitos, razão pela qual deixou de efetuar a consolidação destes.10. Por fim, disse que ingressou nos autos das execuções fiscais em curso perante o juízo federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos/SP, com exceção de pré-executividade, deduzido pedido de suspensão na via administrativa em 24/09/2015.11. Rematou seu pedido requerendo a concessão de medida liminar que determine a sustação do protesto descrito na inicial; a suspensão da vigência da norma que pretende a declaração de inconstitucionalidade (parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.482/97, incluído pelo art. 25, da Lei nº 12.767/12, por vício formal e material).12. A inicial veio instruída com documentos.13. Sobreveio aditamento às fls. 172/197.14. O feito foi originariamente distribuído perante o juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, o qual remeteu os autos a esta 1ª Vara, por força da continência com a ação ordinária nº 0000047-82.2014.403.6104 (fl. 199).15. Custas recolhidas à fl. 206.16. Devidamente intimada, a requerida se manifestou às fls. 211/217, pugnando pela regularidade do protesto e esclarecendo que a requerente, embora tenha aderido ao parcelamento de seus débitos, deixou de efetuar o pagamento do percentual fixado na lei de regência, razão pela qual foi cancelado o parcelamento, acostando documentos às fls. 218/221.17. Sobre os documentos acostados às fls. 218/221 pela requerida, a requerente se manifestou às fls. 226/238.18. Vieram os autos à conclusão.19. É o relatório. Fundamento e decidido.20. Trata-se de pedido liminar de suspensão dos efeitos dos protestos elencados na petição inicial, vinculados à CDA nº. 80.2.14.010432-97, a qual lastreou o ajuizamento da ação ordinária nº 0000047-82.2014.403.6104, em tramite regular perante este juízo federal, sendo que, a causa de pedir deduzida nesta ação cautelar é a mesma da discussão travada no bojo da ação ordinária antecitada.21. Consultando o sistema processual informatizado, verifico que a ação ordinária nº 0000047-82.2014.403.6104 foi julgada improcedente, contra a qual a

requerente interpôs recurso de apelação provido pelo E. TRF da 3ª Região, baixando os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos para prolação de nova sentença.22. Em 06 de junho de 2016, atento ao comando inserido no art. 12, 6º, inciso I do CPC/2015, por força de determinação contida às fls. 670/672 dos autos da ação ordinária nº 0000047-82.2014.403.6104, proferir sentença naqueles autos, julgando improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, convém pontuar que a petição inicial é um emaranhado de teses confusas, com a merecida vênia. A defesa da União lastreou-se na falta de juntada de documentos essenciais, inclusive porque a petição sequer faz alusão a quais execuções fiscais se requer sejam suspensas, supostamente pelo deferimento de parcelamento (que foi indevidamente negado, por negativa de consolidação), assim como pela prescrição. Não é exatamente raro que confundam a inteligibilidade da peça com a inteligibilidade da tese - esta se pode compreender, mas nem sempre a peça, isto é, a conexão do fato alegado com a tese jurídica. A peça em si, como não basta pura e simplesmente alegar, para assim deixar ao Juízo a tarefa de realizar a musculação intelectual necessária à compreensão do pedido à luz do fato, deve sim trazer elementos que estejam devidamente documentados, provados, somenos os essenciais à existência de uma compreensão sobre o fato, ainda que provas outras venham na fase instrutória. No caso, apesar da notável dificuldade de compreensão, somenos pôde este julgador depreender que as execuções fiscais que se vindica sejam suspensas e, enfim, anuladas por nulidade das CDAs; ou suspensas, pelo deferimento do parcelamento, são aquelas trazidas às fls. 353/589, quais sejam: autos nº 0005986-14.2012.403.6104; 0000911-91.2012.403.6104 e 0008912-63.2012.403.6104. Apenas por uma coincidência - o fato de que este julgador está a responder pela titularidade desta 1ª Vara Federal de Santos no momento - fez com que se identificasse que a autora também ajuizou a ação 0000046-97.2014.403.6104, que restou julgada em primeira instância. Naquela, pedia-se a anulação dos créditos tributários objetos das execuções fiscais nº 0004112-91.2012.403.6104, 0006448-68.2012.403.6104 e 0008603-44.2012.403.6104, todas em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária e o consequente cancelamento dos débitos. Então, não sendo idênticas as execuções fiscais, nada a censurar no ajuizamento concomitante, com a nota de que não é cabível a reunião de feitos, se um deles já foi julgado. Sobre as teses, basicamente a autora quer o reconhecimento, a declaração de validade dos recolhimentos efetuados para efeito de futura compensação com débitos existentes nos moldes e benefícios do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, quitando a dívida em cobrança conforme laudo anexado. Em relação a eventual crédito remanescente, requer a repetição do indébito. Em resumo, sustenta a autora que os débitos em cobrança encontram-se alcançados pela prescrição, não importando sua adesão ao parcelamento renúncia ao reconhecimento daquela causa extintiva do débito. Esclarece que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em novembro de 2009, porém não conseguiu consolidar os débitos, razão pela qual não obteve a homologação. Não obstante, com a reabertura do REFIS, continuou a recolher mensalmente os valores de cada parcela, possuindo, pois, crédito para compensação. A questão dos autos é exclusivamente de direito, razão por que merece julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com este serão analisadas. A falta de documento essencial não impediu a compreensão Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pelo artigo 10º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03.02.2011 A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º o pagamento de todas as prestações. De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Confira-se: Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...) Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: (...) Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no

parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretirável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (...) Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009: Da Rescisão do Parcelamento Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26. Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1156 AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212 AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR) Vale dizer que nada está a implicar que o bastante requerimento conduzirá à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois que a lei fala em deferidos pela administração tributária, não havendo quaisquer elementos capazes de dar certeza ao Juízo de que a Administração atuou mal ao recusar o pedido de parcelamento por ausência da consolidação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a

indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso. (AI 00214121620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, neste existe a possibilidade de não inclusão de certos e determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se -, ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Não basta pretender que todos os débitos sejam incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 para a suspensão da exigibilidade do crédito; é necessário que o processo de consolidação se ultime (ou, se no prazo para a opção de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, que é o prazo do art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, pelo deferimento do pedido pela Administração anterior à consolidação) e, para tanto, devem os débitos atender aos requisitos legais para a inclusão vindicada. Nesse toar, quanto ao pleito de homologação ou autorização para o parcelamento, entendo não ser este possível. Com efeito, o parcelamento na forma requerida na inicial é o previsto em lei, por ela regulado e restrito às regras que o disciplinam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo, destarte, vedado ao Judiciário interferir nessa seara que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (CTN, art. 108 e 111). No que respeita ao parcelamento de que trata a MP nº 303/2006, cujas CDAs abrangeram créditos em que supostamente teria havido possibilidade, a parte autora limitou-se a dizer que faria jus a eles um conjunto de débitos listados em certas certidões de dívida (trazidas a partir de fls. 190/ss). Como se sabe, tais débitos apenas podiam ser parcelados na forma de tal MP se estivessem com a exigibilidade suspensa, na forma dos incisos III a V do art. 151 do CTN (com as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, pendentes; nos casos de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial). É texto expresso do art. 1º, 3º, II da MP 303/2006: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável. 3º O parcelamento de que trata este artigo: I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios. II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais; III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). Veio, mais uma vez, apenas a alegação, nada com prova, e caberia à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito. A simples referência em CDA às datas de vencimento não ajudam ao magistrado para nada, sem que tenha vindo informação sobre a data de constituição do crédito. No mais, há documento nos autos informando que a parte autora efetuou pedido de parcelamento, mas depois deles desistiu em 30/11/2009 (fls. 77/81), ocasião mesma em que efetuou o pedido de parcelamento segundo a Lei nº 11.941/2009 (fl. 82). Sem embargo de ter efetuado a desistência dos pedidos de parcelamento, o simples fato de que tenha sido feito o pedido é confissão suficiente de dívida, não funcionando como uma espécie de revogação tácita da confissão anterior esse pedido de desistência de parcelamento. Note-se que não há nos documentos de fls. 77/81 nenhuma informação, nem mesmo em outra parte dos autos, a respeito do momento em que a parte autora formulou o parcelamento da MP nº 303/2006 ou o parcelamento ordinário da Lei nº 8.212/91. Seja como for, é sabido que o pedido de parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo postulante. Afinal, não irá parcelar, por imperativo de lógica, quem não reconhece o um debeat. A jurisprudência é pacífica: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401472741, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN. SÚMULA 248/TRF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que estar consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Decidiu expressamente o acórdão, à luz da legislação aplicável e de firme jurisprudência, que Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Asseverou o acórdão, ademais, que Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. 4. Decidiu expressamente o acórdão que Na espécie, quanto às CDAs 80.4.09.003441-83, 80.6.09.024738-80 e 80.6.09.024739-61, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram, respectivamente, entre 10/12/1997 e 10/01/2000, 31/10/1995 e 10/01/2000, e 12/05/1997 e 10/01/2000, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 18/09/2009, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, somente proferido em 06/10/2009. Todavia, muito antes da propositura da execução fiscal, a executada aderiu a parcelamento, em 23/02/2000, interrompendo o fluxo prescricional, que foi retomado somente depois da exclusão de tal acordo em 01/01/2002, com nova interrupção, em 30/07/2003, após adesão a outro parcelamento, de que foi excluída em 01/09/2006. A Súmula 248/TRF [...] impede que se cogite de prescrição, pois entre a data da exclusão do último parcelamento até o cite-se na execução fiscal não decorreu o quinquênio. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00074388120114036108, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com isso se faz gancho ao subsequente argumento a ser analisado, qual seja, o de que teria havido prescrição em cada uma das execuções. Veja-se que o mesmo está pautado supostamente - mesmo porque aqui o que há é apenas a alegação de que débitos cuja origem exceda 05 anos sem o devido processo judicial estariam prescritos (fl. 03) - no fato de que os períodos de apuração da dívida seriam longínquos o suficiente para permitir a prescrição, aparentemente. Contudo, não é o período de apuração (período da dívida) que parametriza o início de fluência do prazo prescricional, mas a data de constituição definitiva (lançamento, art. 142 do CTN), razão pela qual o Juízo não tem base para assumir se estão prescritos ou não, de fato, e nem cabe ao juiz se esmerar em provar a miríade de fatos complexos que a parte autora deveria ter trazido aos autos, com a devida prova, tal que não remanescesse a alegação pela alegação; aliás, juntar CDAs não é suficiente para muita coisa, porque não há informação da data de constituição. Por exemplo, na execução fiscal de nº 0000911-91.2012.403.6104 (fls. 406/ss), vê-se que os créditos são de competências antigas, de 1999, por exemplo (fls. 411/ss). Mas não há informação segura sobre a data de constituição do crédito, nem mesmo sobre a data em que foram - tal antes comentados - feitos os pedidos de parcelamentos, pois que isso interromperia a prescrição. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (assumindo-se ainda ser este o caso, em especial porque é da regra geral), algumas regras já foram traçadas e são tidas como consolidadas pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS APURADAS PELO FISCO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º OU DO ART. 173, I, AMBOS DO CTN. TERMO INICIAL VARIÁVEL DE ACORDO COM A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU VENCIMENTO DO TRIBUTOS. HIPÓTESE DE CRÉDITO DECLARADO E PARCIALMENTE PAGO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA, REVISÃO DE OFÍCIO E CONCESSÃO DE LIMINAR. OCORRÊNCIA APÓS O DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECENAL DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. 2. A entrega de declaração de débitos (DCTF, DIRPJ ou qualquer declaração de natureza semelhante) passa a ser o termo inicial da contagem do lustro prescricional para cobrança do crédito. Acerca dos valores informados pelo contribuinte na declaração, portanto, não se pode cogitar de decadência, e sim de prazo prescricional para cobrança judicial da dívida. 3. Apenas em caso de haver débitos não informados na declaração original deve-se ponderar o possível decurso do prazo decadencial para constituição dos respectivos créditos tributários, seja mediante declaração retificadora do próprio contribuinte ou lançamento de ofício pelo Fisco. 4. Feito o recolhimento prévio pelo contribuinte, mesmo que insuficiente, o lustro decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, (art. 150, 4º, do CTN). Não havendo qualquer pagamento antecipado - seja pelo fato de a lei não exigir ou, apesar da exigência, em razão de o contribuinte não adimplir, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes do STJ. (...) 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00279733120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É possível resumir o entendimento da seguinte forma:A - Não existindo declaração e nem pagamento, primeiro o Fisco terá de constituir o crédito através do lançamento de ofício (prazo de cinco anos). Uma vez feito, o prazo de prescrição conta-se pela regra geral do art. 173, I do CTN - primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o lançamento (AgRg no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011).B - Havendo declaração, o crédito se entende constituído com a mera entrega da mesma (Súmula 436 do STJ). Ai, pode ter havido pagamento ou não. Havendo tributo declarado e pago apenas parcialmente, o crédito se extingue 05 anos após o cumprimento da obrigação pela homologação tácita (art. 150, 4º do CTN) da parte paga. Nesse caso, o prazo de decadência para lançamento de ofício suplementar (da diferença não declarada e não paga) é contado da data do fato gerador, salvo a comprovação pelo fisco de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, hipótese em que a contagem seguiria a regra geral do art. 173, I do CTN, por explícita ressalva legal (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).C - A apresentação de declaração pelo contribuinte sem pagamento (DCTF, GFIP, GIA, RAIS, etc) constitui definitivamente o crédito tributário, nos termos da súmula 436 do STJ, não havendo que se falar mais em decadência, momento a partir do qual se inicia o prazo de prescrição para cobrança do próprio valor declarado (AgRg no REsp 1316115/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).Questões nebulosas acerca da prescrição não poderiam ser, sem os elementos que à parte autora incumbiria trazer aos autos (art. 333, I do CPC/73; art. 373, I do CPC/2015), pura e simplesmente assumidos com os contornos almejados pela empresa demandante. Este julgador não tem os elementos para assumir qual foi a data da constituição do crédito em cada uma das incontáveis hipóteses documentadas para a alegação de prescrição, até porque o argumento puro e simples do autor é que dívidas com mais de cinco anos de origem estariam prescritas, se a ação não foi ajuizada em cinco anos. A tese, como pontuado, é errada, concessa vênia, porque não leva em consideração i) a data de constituição do crédito, quase sempre por declaração; ii) e a interrupção da prescrição com os diversos pedidos de parcelamento feitos, cujas datas de sua apresentação não estão provadas. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Dispositivo: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015, e assim resolvo o mérito do processo, extinguindo-o. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos. 23. Na presente ação cautelar a discussão não é outra senão a mesma enfrentada nos autos da ação ordinária nº 000047-82.2014.403.6104, notadamente quanto às alegações de prescrição e decadência exaustivamente alegada pela requerente. 24. Portanto, irredutível a perda de objeto nestes autos, por força da sentença de improcedência prolatada naquela ação em que se discute causa de pedir idêntica. 25. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, na modalidade falta de interesse de agir superveniente, do Código de Processo Civil 2015. 26. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 000047-82.2014.403.6104 para estes autos. 27. Custas ex lege. 28. Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. 29. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005536-37.2013.403.6104 - GERALDO MARGELA FRAGA - ME(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X GERALDO MARGELA FRAGA - ME X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

0000296-62.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X 9.TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

1. DIN TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer liminarmente a sustação do protesto do título (CDA) nº 80.7.14.004130-11 e 80.6.14.021567-01. 2. Em apertada síntese, aduziu a requerente que recebeu em 14/01/2016 intimação do tabelionato de protesto para que efetuasse o pagamento das CDAs nº 80.7.14.004130-11 e 80.6.14.021567-01 até o dia 18/01/2006, sob pena de protesto. 3. Sustentou que está em curso demanda judicial discutindo o valor do débito protestado, não sendo, portanto, razoável submeter a requerente aos efeitos do protesto em discussão. 4. Alegou a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.429/97, incluído pelo art. 25, da Lei nº 12.767/2012, inserindo entre os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa. 5. Asseverou que a discussão judicial acerca do débito travada nos autos da ação ordinária nº 000047-82.2014.403.6104 versa sobre: a) validade de todos os recolhimentos efetuados nos moldes da Lei 11.941/2009, para a compensação dos débitos existentes; b) a nulidade absoluta das execuções fiscais, tendo em vista a ocorrência da prescrição e decadência; c) que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição; d) que os tributos cobrados são oriundos ao tipo de lançamento por homologação, e sendo realizados através da modalidade de Declaração de Contribuições de

Tributos Federais (DCTF); e) que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não é instrumento bastante para a cobrança do débito e não pode ser considerada confissão de dívida, uma vez que o cômputo do valor do tributo nela vinculado não leva em conta dados que possam influir no valor do tributo, assim a DIPJ não tem o efeito de se constituir em declaração capaz de configurar lançamento por homologação e; f) a nulidade absoluta dos encargos legais previstos no Decreto-lei n.º 1.025/69.6. Alegou que naqueles autos foi prolatada sentença de improcedência, a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região.7. Afirmou que aderiu ao parcelamento (reabertura) nos termos da Lei 11.941/2009 no dia 20/12/2013, sendo que a consolidação dos débitos parcelados teria como prazo final o dia 25/09/2015.8. Contudo, segundo suas alegações, o fisco entende que ao aderir ao parcelamento os contribuintes são obrigados a quitar débitos anteriores inscritos em dívida ativa, executados ou não.9. A requerente alegou que na ação ordinária já mencionada, requereu a declaração da ocorrência de prescrição e decadência dos débitos. Entretanto, o fisco pretende exatamente a cobrança de tais débitos, razão pela qual deixou de efetuar a consolidação destes.10. Por fim, disse que ingressou nos autos das execuções fiscais em curso perante o juízo federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos/SP, com exceção de pré-executividade, deduzido pedido de suspensão na via administrativa em 24/09/2015.11. Rematou seu pedido requerendo a concessão de medida liminar que determine a sustação do protesto descrito na inicial; a suspensão da vigência da norma que pretende a declaração de inconstitucionalidade (parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.482/97, incluído pelo art. 25, da Lei nº 12.767/12, por vício formal e material).12. A inicial veio instruída com documentos.13. Sobreveio aditamento às fls. 192/218.14. O feito foi originariamente distribuído perante o juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, o qual remeteu os autos a esta 1ª Vara, por força da continência com a ação ordinária nº 000047-82.2014.403.6104.15. Custas recolhidas à fl. 218.16. Devidamente intimada, a requerida se manifestou às fls. 226/249, pugnano pela regularidade do protesto e esclarecendo que a requerente, embora tenha aderido ao parcelamento de seus débitos, deixou de efetuar o pagamento do percentual fixado na lei de regência, razão pela qual foi cancelado o parcelamento, acostando documentos às fls. 250/253.17. Sobre os documentos acostados às fls. 250/253 pela requerida, a requerente se manifestou às fls. 257/267.18. Vieram os autos à conclusão.19. É o relatório. Fundamento e decido.20. Trata-se de pedido liminar de suspensão dos efeitos dos protestos elencados na petição inicial, vinculados às CDAs nº. 80.7.14.004130-11 e 80.6.14.021567-01, as quais lastrearam o ajuizamento da ação ordinária nº 000047-82.2014.403.6104, em tramite regular perante este juízo federal, sendo que, a causa de pedir deduzida nesta ação cautelar é a mesma da discussão travava no bojo da ação ordinária antecitada.21. Consultando o sistema processual informatizado, verifico que a ação ordinária nº 000047-82.2014.403.6104 foi julgada improcedente, contra a qual a requerente interpôs recurso de apelação provido pelo E. TRF da 3ª Região, baixando os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos para prolação de nova sentença.22. Em 06 de junho de 2016, atento ao comando inserido no art. 12, 6º, inciso I do CPC/2015, por força de determinação contida às fls. 670/672 dos autos da ação ordinária nº 000047-82.2014.403.6104, proferir sentença naqueles autos, julgando improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos: Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, convém pontuar que a petição inicial é um emaranhado de teses confusas, com a merecida vênia. A defesa da União lastreou-se na falta de juntada de documentos essenciais, inclusive porque a petição sequer faz alusão a quais execuções fiscais se requer sejam suspensas, supostamente pelo deferimento de parcelamento (que foi indevidamente negado, por negativa de consolidação), assim como pela prescrição. Não é exatamente raro que confundam a inteligibilidade da peça com a inteligibilidade da tese - esta se pode compreender, mas nem sempre a peça, isto é, a conexão do fato alegado com a tese jurídica. A peça em si, como não basta pura e simplesmente alegar, para assim deixar ao Juízo a tarefa de realizar a musculação intelectual necessária à compreensão do pedido à luz do fato, deve sim trazer elementos que estejam devidamente documentados, provados, somenos os essenciais à existência de uma compreensão sobre o fato, ainda que provas outras venham na fase instrutória. No caso, apesar da notável dificuldade de compreensão, somenos pôde este julgador depreender que as execuções fiscais que se vindica sejam suspensas e, enfim, anuladas por nulidade das CDAs; ou suspensas, pelo deferimento do parcelamento, são aquelas trazidas às fls. 353/589, quais sejam: autos nº 0005986-14.2012.403.6104; 0000911-91.2012.403.6104 e 0008912-63.2012.403.6104. Apenas por uma coincidência - o fato de que este julgador está a responder pela titularidade desta 1ª Vara Federal de Santos no momento - fez com que se identificasse que a autora também ajuizou a ação 000046-97.2014.403.6104, que restou julgada em primeira instância. Naquela, pedia-se a anulação dos créditos tributários objetos das execuções fiscais nº 0004112-91.2012.403.6104, 0006448-68.2012.403.6104 e 0008603-44.2012.403.6104, todas em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária e o conseqüente cancelamento dos débitos. Então, não sendo idênticas as execuções fiscais, nada a censurar no ajuizamento concomitante, com a nota de que não é cabível a reunião de feitos, se um deles já foi julgado. Sobre as teses, basicamente a autora quer o reconhecimento, a declaração de validade dos recolhimentos efetuados para efeito de futura compensação com débitos existentes nos moldes e benefícios do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, quitando a dívida em cobrança conforme laudo anexado. Em relação a eventual crédito remanescente, requer a repetição do indébito. Em resumo, sustenta a autora que os débitos em cobrança encontram-se alcançados pela prescrição, não importando sua adesão ao parcelamento renúncia ao reconhecimento daquela causa extintiva do débito. Esclarece que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em novembro de 2009, porém não conseguiu consolidar os débitos, razão pela qual não obteve a homologação. Não obstante, com a reabertura do REFIS, continuou a recolher mensalmente os valores de cada parcela, possuindo, pois, crédito para compensação. A questão dos autos é exclusivamente de direito, razão por que merece julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com este serão analisadas. A falta de documento essencial não impediu a compreensão. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pelo artigo 10º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03.02.2011 a conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º o pagamento de todas as prestações. De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Confira-se:Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009:(...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...)Art. 31. A Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010:(...)Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput:I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior.II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009; eIII - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou < <http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irrevogável e irretratável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º:I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; eII - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irrevogável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.(...)Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009:Da Rescisão do ParcelamentoArt. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ouII - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará:I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; eIII - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26.Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratamos arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA- PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a

exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1156AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR)Vale dizer que nada está a implicar que o bastante requerimento conduzirá à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois que a lei fala em deferidos pela administração tributária, não havendo quaisquer elementos capazes de dar certeza ao Juízo de que a Administração atuou mal ao recusar o pedido de parcelamento por ausência da consolidação:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso.(AI 00214121620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 446 .FONTE_REPUBLICACAO:.)A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, neste existe a possibilidade de não inclusão de certos e determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se -, ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Não basta pretender que todos os débitos sejam incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 para a suspensão da exigibilidade do crédito; é necessário que o processo de consolidação se ultime (ou, se no prazo para a opção de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, que é o prazo do art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, pelo deferimento do pedido pela Administração anterior à consolidação) e, para tanto, devem os débitos atender aos requisitos legais para a inclusão vindicada.Nesse toar, quanto ao pleito de homologação ou autorização para o parcelamento, entendo não ser este possível. Com efeito, o parcelamento na forma requerida na inicial é o previsto em lei, por ela regulado e restrito às regras que o disciplinam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo, destarte, vedado ao Judiciário interferir nessa seara que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (CTN, art. 108 e 111).No que respeita ao parcelamento de que trata a MP nº 303/2006, cujas CDAs abrangeram créditos em que supostamente teria havido possibilidade, a parte autora limitou-se a dizer que faria jus a eles um conjunto de débitos listados em certas certidões de dívida (trazidas a partir de fls. 190/ss). Como se sabe, tais débitos apenas podiam ser parcelados na forma de tal MP se estivessem com a exigibilidade suspensa, na forma dos incisos III a V do art. 151 do CTN (com as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, pendentes; nos casos de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial). É texto expresso do art. 1º, 3º, II da MP 303/2006: Art. 1o Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3o deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2o Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável. 3o O parcelamento de que trata este artigo: I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios. II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais; III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). Veio, mais uma vez, apenas a alegação, nada com prova, e caberia à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito. A simples referência em CDA às datas de vencimento não ajudam ao magistrado para nada, sem que tenha vindo informação sobre a data de constituição do crédito. No mais, há documento nos autos informando que a parte autora efetuou pedido de parcelamento, mas depois deles desistiu em 30/11/2009 (fls. 77/81), ocasião mesma em que efetuou o pedido de parcelamento segundo a Lei nº 11.941/2009 (fl. 82). Sem embargo de ter efetuado a desistência dos pedidos de parcelamento, o simples fato de que tenha sido feito o pedido é confissão suficiente de dívida, não funcionando como uma espécie de revogação tácita da confissão anterior esse pedido de desistência de parcelamento. Note-se que não há nos documentos de fls. 77/81 nenhuma informação, nem mesmo em outra parte dos autos, a respeito do momento em que a parte autora formulou o parcelamento da MP nº 303/2006 ou o parcelamento ordinário da Lei nº 8.212/91. Seja como for, é sabido que o pedido de parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo postulante. Afinal, não irá parcelar, por imperativo de lógica, quem não reconhece o um debeat. A jurisprudência é pacífica: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401472741, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN. SÚMULA 248/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que estar consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Decidiu expressamente o acórdão, à luz da legislação aplicável e de firme jurisprudência, que Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Asseverou o acórdão, ademais, que Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. 4. Decidiu expressamente o acórdão que Na espécie, quanto às CDAs 80.4.09.003441-83, 80.6.09.024738-80 e 80.6.09.024739-61, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram, respectivamente, entre 10/12/1997 e 10/01/2000, 31/10/1995 e 10/01/2000, e 12/05/1997 e 10/01/2000, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 18/09/2009, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, somente proferido em 06/10/2009. Todavia, muito antes da propositura da execução fiscal, a executada aderiu a parcelamento, em 23/02/2000, interrompendo o fluxo prescricional, que foi retomado somente depois da exclusão de tal acordo em 01/01/2002, com nova interrupção, em 30/07/2003, após adesão a outro parcelamento, de que foi excluída em 01/09/2006. A Súmula 248/TFR [...] impede que se cogite de prescrição, pois entre a data da exclusão do último parcelamento até o cite-se na execução fiscal não decorreu o quinquênio. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00074388120114036108, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com isso se faz gancho ao subseqüente argumento a ser analisado, qual seja, o de que teria havido prescrição em cada uma das execuções. Veja-se que o mesmo está pautado supostamente - mesmo porque aqui o que há é apenas a alegação de que débitos cuja origem exceda 05 anos sem o devido processo judicial estariam prescritos (fl. 03) - no fato de que os períodos de apuração da dívida seriam longínquos o suficiente para permitir a prescrição, aparentemente. Contudo, não é o período de apuração (período da dívida) que parametriza o início de fluência do prazo prescricional, mas a data de constituição definitiva (lançamento, art. 142 do CTN), razão pela qual o Juízo não tem base para assumir se estão prescritos ou não, de fato, e nem cabe ao juiz se esmerar em provar a miríade de fatos complexos que a parte autora deveria ter trazido aos autos, com a devida

prova, tal que não remanescesse a alegação pela alegação; aliás, juntar CDAs não é suficiente para muita coisa, porque não há informação da data de constituição. Por exemplo, na execução fiscal de nº 0000911-91.2012.403.6104 (fls. 406/ss), vê-se que os créditos são de competências antigas, de 1999, por exemplo (fls. 411/ss). Mas não há informação segura sobre a data de constituição do crédito, nem mesmo sobre a data em que foram - tal antes comentados - feitos os pedidos de parcelamentos, pois que isso interromperia a prescrição. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (assumindo-se ainda ser este o caso, em especial porque é da regra geral), algumas regras já foram traçadas e são tidas como consolidadas pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS APURADAS PELO FISCO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º OU DO ART. 173, I, AMBOS DO CTN. TERMO INICIAL VARIÁVEL DE ACORDO COM A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU VENCIMENTO DO TRIBUTU. HIPÓTESE DE CRÉDITO DECLARADO E PARCIALMENTE PAGO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA, REVISÃO DE OFÍCIO E CONCESSÃO DE LIMINAR. OCORRÊNCIA APÓS O DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECENAL DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. 2. A entrega de declaração de débitos (DCTF, DIRPJ ou qualquer declaração de natureza semelhante) passa a ser o termo inicial da contagem do lustro prescricional para cobrança do crédito. Acerca dos valores informados pelo contribuinte na declaração, portanto, não se pode cogitar de decadência, e sim de prazo prescricional para cobrança judicial da dívida. 3. Apenas em caso de haver débitos não informados na declaração original deve-se ponderar o possível decurso do prazo decadencial para constituição dos respectivos créditos tributários, seja mediante declaração retificadora do próprio contribuinte ou lançamento de ofício pelo Fisco. 4. Feito o recolhimento prévio pelo contribuinte, mesmo que insuficiente, o lustro decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, (art. 150, 4º, do CTN). Não havendo qualquer pagamento antecipado - seja pelo fato de a lei não exigir ou, apesar da exigência, em razão de o contribuinte não adimplir, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes do STJ. (...) 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00279733120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É possível resumir o entendimento da seguinte forma: A - Não existindo declaração e nem pagamento, primeiro o Fisco terá de constituir o crédito através do lançamento de ofício (prazo de cinco anos). Uma vez feito, o prazo de prescrição conta-se pela regra geral do art. 173, I do CTN - primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o lançamento (AgRg no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011). B - Havendo declaração, o crédito se entende constituído com a mera entrega da mesma (Súmula 436 do STJ). Aí, pode ter havido pagamento ou não. Havendo tributo declarado e pago apenas parcialmente, o crédito se extingue 05 anos após o cumprimento da obrigação pela homologação tácita (art. 150, 4º do CTN) da parte paga. Nesse caso, o prazo de decadência para lançamento de ofício suplementar (da diferença não declarada e não paga) é contado da data do fato gerador, salvo a comprovação pelo fisco de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, hipótese em que a contagem seguiria a regra geral do art. 173, I do CTN, por explícita ressalva legal (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). C - A apresentação de declaração pelo contribuinte sem pagamento (DCTF, GFIP, GIA, RAIS, etc) constitui definitivamente o crédito tributário, nos termos da súmula 436 do STJ, não havendo que se falar mais em decadência, momento a partir do qual se inicia o prazo de prescrição para cobrança do próprio valor declarado (AgRg no REsp 1316115/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013). Questões nebulosas acerca da prescrição não poderiam ser, sem os elementos que à parte autora incumbiria trazer aos autos (art. 333, I do CPC/73; art. 373, I do CPC/2015), pura e simplesmente assumidos com os contornos almejados pela empresa demandante. Este julgador não tem os elementos para assumir qual foi a data da constituição do crédito em cada uma das incontáveis hipóteses documentadas para a alegação de prescrição, até porque o argumento puro e simples do autor é que dívidas com mais de cinco anos de origem estariam prescritas, se a ação não foi ajuizada em cinco anos. A tese, como pontuado, é errada, concede vênias, porque não leva em consideração i) a data de constituição do crédito, quase sempre por declaração; ii) e a interrupção da prescrição com os diversos pedidos de parcelamento feitos, cujas datas de sua apresentação não estão provadas. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Dispositivo: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015, e assim resolvo o mérito do processo, extinguindo-o. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos. 23. Na presente ação cautelar a discussão não é outra senão a mesma enfrentada nos autos da ação ordinária nº 000047-82.2014.403.6104, notadamente quanto às alegações de prescrição e decadência exaustivamente alegada pela requerente. 24. Portanto, inarredável a perda de objeto nestes autos, por força da sentença de improcedência prolatada naquela ação em que se discute causa de pedir idêntica. 25. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, na modalidade falta de interesse de agir superveniente, do Código de Processo Civil 2015. 26. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 000047-82.2014.403.6104 para estes autos. 27. Custas ex lege. 28. Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. 29. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-32.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DEW COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da decisão proferida em 23.06.2016 (id. 170315), que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações.

Aduz o embargante, em suma, que ingressou com os presentes embargos para reforçar a necessidade de apreciação da liminar, pois a retenção das mercadorias teria se tornado muito onerosa à parte.

Passo a decidir.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, apesar de tempestivo o recurso, ausente a alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, incabível a interposição dos presentes embargos.

Ademais, não se tratando de perecimento de direito e considerando o lapso já decorrido, não verifico a urgência necessária para dispensar a vinda das informações.

Por estes fundamentos, não conheço dos embargos declaratórios opostos.

No mais, aguarde-se a vinda das informações requisitadas.

Santos, 28 de junho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4354

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 479/1267

0008567-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIMAR RIBEIRO MUNHOS

1) Ante os dados informados às fls. 106, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Santos, a fim de que cumpra o determinado na parte final da sentença de fls. 93/94, procedendo ao registro da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04, com endereço na Rua Martin Afonso nº 24 - térreo - Santos/SP - CEP: 11010-060 do veículo objeto destes autos, encaminhando cópias de fls. 02/14, 93/94 e 106.2) Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacenjud e, com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.

MONITORIA

0010201-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO GUIMARAES

Promova a autora (CEF) a regular citação da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, intime-se pessoalmente a autora a dar cumprimento à determinação supra, sob pena de extinção.Int.Santos, 20 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0201419-83.1994.403.6104 (94.0201419-5) - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência da descida dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0208959-80.1997.403.6104 (97.0208959-0) - LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor conforme determinado pelo v. acórdão.Intimem-se.

0202652-76.1998.403.6104 (98.0202652-2) - AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X DENIZE DA SILVA X GILDO RODRIGUES X JOSE DOS SANTOS X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO SANTO PINTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos à contadoria, para que efetue os cálculos observando seus exatos termos.Intimem-se.

0031701-27.1999.403.6100 (1999.61.00.031701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0004820-64.2000.403.6104 (2000.61.04.004820-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIO MOIA VARJAO X ANTONIO SERAFIM LOPES X ARIIVALDO DE BRITO MOLINA X ARISTIDES ROCHA FILHO X AURELIO PASSINI JUNIOR X ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO M. M. SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0010846-10.2002.403.6104 (2002.61.04.010846-4) - ELIZABETH MARIA TAVARES MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a juntada de cópias dos extratos referentes ao período concedido, para conferência dos créditos pelo exequente.Intimem-se.

0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 388), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 400/466, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 20/07/2016, às 10 horas, para a realização da perícia no OGMO.Faculto à parte autora verificar e indicar os locais corretos a serem periciados.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo e pelas partes. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a intimação do perito e do OGMO.Cientifique-se o INSS.Int.

0006895-22.2013.403.6104 - MARISA DUARTE X CLAUDETE DUARTE CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição do INSS (fl. 89).Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 dias para cumprimento da decisão de fl. 67.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002619-74.2015.403.6104 - JOSUE FEITOSA MAIA(SP319767 - IDENILCE DE ARRUDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Com a resposta, venham os autos conclusos.

0003194-82.2015.403.6104 - MARTINIANO LAPORTE DE SOUZA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP252678 - RENATA LIMA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes sobre a documentação juntada pela corrê ANVISA às fls. 300/306.Após, voltem conclusos.Int.

0003739-55.2015.403.6104 - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 121/122: providencie a secretaria a alteração do Advogado no sistema processual. Ante a petição de fl. 124/132 dê-se vista à parte contrária.

0004047-91.2015.403.6104 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/149: anote-se.Deixo de receber a apelação de fls. 156/173, tendo em vista que não se trata de recurso cabível para a referida decisão.Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 174/190.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se eventual decisão acerca do efeito suspensivo do referido Agravo.Int.

0004744-15.2015.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União (fls. 249/251), manifestem-se o autor e o Banco do Brasil S/A.Int.

0005322-75.2015.403.6104 - AIRTON PINHEIRO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005322-75.2015.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: AIRTON PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:AIRTON PINHEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para convertê-la em especial, após o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais.Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou para a empresa COSIPA, atual USIMINAS, exposto ao agente nocivo ruído, submetido a níveis acima dos limites máximos de tolerância, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício.Na presente demanda, pretende o comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no interregno compreendido entre 06/03/97 e 22/02/2008, para que, somado aos demais períodos reconhecidos como especiais administrativamente, seja convertida a sua aposentadoria em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos em mídia digital, acostada a fls. 23.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls.25).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 27/41), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 45/48), oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho.A autarquia não se manifestou (fl.49).É o relatório.DECIDO.Reputo desnecessária a realização de dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa o julgamento da lide.Nessa medida, a empresa em que laborou o autor possui documentos e laudos que comprovam as condições ambientais, conforme previsão legislativa vigente à época da atividade, razão pela qual a pretensão

de produzir prova pericial deveria ser justificada, pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório. Destarte, as informações contidas nos documentos apresentados devem ser consideradas como fidedignas às condições do ambiente de trabalho onde laborou o autor, especialmente por não haver impugnação específica do seu conteúdo. Saber se as condições ambientais indicadas na documentação autorizam o enquadramento da atividade como especial consiste na qualificação jurídica do fato, matéria estranha ao trabalho pericial. Procedo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que o autor delimitou o pedido apenas às prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (item c, fls. 15). Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo

exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e

permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Análise do caso concreto Nesta ação, requer o autor a revisão de sua aposentadoria, para que seja computado o período de 06/03/1997 a 22/02/2008, no qual alega ter laborado exposto ao agente agressivo ruído.Segundo a ré, uma das justificativas do não enquadramento do período supra, foi a de que o agente ruído teria sido atenuado pelo uso de EPI eficaz.Todavia, conforme salientado na fundamentação, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais, que não se restringem ao sistema auditivo.Para comprovar o exercício de atividade especial entre 06/03/97 a 28/12/2001, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN-8030 (mídia fls.23, doc. 111) acompanhado de laudo técnico (mídia fls. 23, doc. 112), os quais atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (mídia fls. 23, doc. 113).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Anoto, ainda, que dos autos consta planilha de transcrição sonora do local de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (Almoxarifado, mídia fls. 23, doc. 114), extraídas dos laudos técnico pericial a cargo do empregador.Os documentos firmados pelo empregador atestam que as condições ambientais, no caso do segurado, eram as mesmas analisadas na avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 30/06/81 (mídia fls.23, doc. 114). Pela descrição das suas atividades, no cargo de aprovisionador, pode-se constatar que o autor tinha como função controlar o estoque de materiais, verificando periodicamente seu volume, organizar o armazenamento de materiais, equipamentos e ferramentas, zelar pela conservação do material estocado, entregar materiais nos locais de aplicação nas áreas operacionais. Os documentos apontam que o autor, no exercício de suas funções esteve submetido a ruído emanado de empilhadeiras, a níveis que variavam entre 80-92 dB(A). Desse modo, analisando o quadro de transcrição, não há como afirmar que havia a exposição a ruído superior a 90 dB, limite legal à época, não havendo que se falar em preponderância de ruído nocivo.Igualmente, emerge do PPP (mídia fls. 23, doc. 23/25) acostado para o fim de comprovar a suposta especialidade do período entre 29/11/2001 a 21/02/2008, que o autor, exercia a mesma função de aprovisionador e que estava exposto ao mesmo nível de ruído, entre 80-92 dB(A).Entretanto, conforme já explanado na fundamentação desta sentença, a partir de 18/11/2003, o limite legal para o enquadramento do agente agressivo ruído, foi alterado para superior a 85 dB(A). Destarte, entendo ser possível, a partir desta data, o enquadramento do período laborado pelo autor, eis que esteve exposto a níveis de ruído, em média, de 86 dB (A).Portanto, entendo que é de rigor o enquadramento como especial do período compreendido entre 18/11/2003 a 21/08/2008, no qual o autor exerceu seu labor exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade acima dos limites de tolerância.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos períodos

incontroversos, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial desde a DER, 22/02/2008. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (04 anos, 03 meses e 04 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê no processo administrativo juntado aos autos (mídia fls. 23, doc. 56/60), contagem elaborada pela autarquia, refaço a contagem do tempo especial consoante planilha que acompanha a sentença e fica fazendo parte integrante desta. Nestes termos, o autor perfaz na DER o total de 22 anos e 09 meses de tempo especial, não fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em de aposentadoria especial. Porém, acolhido o pedido de enquadramento acima, é cabível a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, em razão do acréscimo decorrente da majoração decorrente da conversão do tempo especial ora reconhecido em comum. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, mediante o enquadramento do período compreendido entre 18/11/2003 a 21/02/2008 como especial. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, montante que deverá ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tornar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor no mínimo legal, observadas os limites e percentuais previstos no artigo 85, 3º, do NCPC. À vista da parcela de sucumbência do autor, fixo os honorários devidos ao INSS em R\$ 2.000,00, cuja execução observará o disposto no art. 98, 5º do NCPC. Dispensar o reexame necessário, por se tratar de condenação, ictu oculi, de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Tópico síntese do julgado:** (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 122.779.391-7 Segurado: Airton Pinheiro Tempo a ser averbado como atividade especial: 18/11/2003 a 21/02/2008. DIB: 22/02/2008 CPF: 885.642.748-68 Nome da mãe: Maria Conceição Pinheiro NIT: 106.729.715-82 Endereço: Avenida das Américas, n. 535, Casqueiro, Cubatão. Santos, 29 de março de 2016. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0006138-57.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0007469-74.2015.403.6104 - ADI VEIGA DUARTE(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0007724-32.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0007843-90.2015.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0008975-85.2015.403.6104 - GILBERTO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como da proposta de acordo (fls. 33/49).

0009001-83.2015.403.6104 - AGUINALDO DE ABREU GOMES(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

0009010-45.2015.403.6104 - VICENTE MARQUES MANCILHA - ESPOLIO X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/48: Recebo como emenda à petição inicial.À vista do novo valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta.Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.Intime-se.

0009220-96.2015.403.6104 - EGNALDO SOUZA DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (dez) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Roberto Francisco Soarez Ricci, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002118-86.2016.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 22/23.Intimem-se.

0002201-05.2016.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador da competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 27/28.Intimem-se.

0002202-87.2016.403.6104 - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Intimem-se.

0002206-27.2016.403.6104 - ISABEL CRISTINA PEREIRA VILELA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC, justificando-o ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Intimem-se.

0002356-08.2016.403.6104 - PAULO CESAR RAIMUNDO DE JESUS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC, justificando-o ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Intimem-se.

0002360-45.2016.403.6104 - EVERALDO DOS SANTOS(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ajuizado na Comarca de Cubatão da Justiça Estadual de São Paulo, o presente foi enviado, após citação do réu, a esta Subseção Judiciária para prosseguimento.Todavia, constato que há dúvida sobre o domicílio do autor, titular de benefício previdenciário, uma vez que na inicial consta que reside em São Vicente (fls. 02), enquanto nos demais documentos que reside em Cubatão (fls. 32/33).Para sanar a dúvida, essencial para fixação da competência para processar e julgar a demanda, o autor deverá apresentar comprovante atualizado de domicílio, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial.Intimem-se. Santos, 26 de abril de 2016.

0002538-91.2016.403.6104 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002543-16.2016.403.6104 - MARIA EDNA ARAUJO(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA)

Fls. 182/183: Indefiro o pedido, uma vez que, conforme extrato de fl. 164, o valor pago poderá ser diretamente levantado pela parte. Fls. 180/181: Intime-se a União Federa, na pessoa do seu Procurador Chefe, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor do beneficiário, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0000863-64.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)) OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 48, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0008246-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-17.2015.403.6104) CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Int.

0002386-43.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003119-29.2004.403.6104 (2004.61.04.003119-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Fl. 247: Indefiro o pedido com relação ao veículo descrito à fl. 251, vez que o mesmo já foi penhorado, conforme fl. 204. Expeça-se mandado de penhora e avaliação somente dos veículos descritos às fl. 249/250 os quais já foram bloqueados através do sistema RENAJUD às fls. 220/221. Em sendo positiva a providência, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso na diligência ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Int.

0005933-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/18, intimando-se a exequente para que proceda a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008073-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/18, intimando-se a exequente para que proceda a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003171-49.2009.403.6104 (2009.61.04.003171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F ROSEMBERG COM/ LTDA EPP X VALERIA GOMES ROSEMBERG X FELIPE MUSTO ROSENBERG NETO - ESPOLIO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 212: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fl. 08/18, substituindo-os por cópia simples nos autos. Após a entrega à exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006729-87.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA FILHO X MAILIA PROTAZIO DA SILVA

Indefiro o pedido de penhora de valores através do sistema BACENJUD, vez que o executado não foi citado. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008543-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 144/156, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Fl. 159: a) Em face da ausência de outros bens, defiro a penhora das cotas sociais, a teor do artigo 835, IX, do NCPC. Proceda-se nos termos do artigo 876, 7º do NCPC. b) Indefiro a penhora genérica de créditos, sob pena de colocar em risco o funcionamento da empresa. Int.

0012788-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON BARACAL DEITOS

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 59, 60 e 78, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004876-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-55.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de fls. 16/51.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201896-82.1989.403.6104 (89.0201896-2) - JOSEFA LOURENCA DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA LOURENCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: defiro prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do exequente. Int.

0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5) - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/437: manifeste-se a exequente Sumatra Comercio Exterior Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0203338-05.1997.403.6104 (97.0203338-1) - GERVASIA DE OLIVEIRA E SILVA(Proc. NIEMER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERVASIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 19 de abril de 2016.

0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0) - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do NCPC.Aguarde-se a habilitação dos sucessores, por 15 (quinze) dias, como requerido.Int.Santos, 18 de abril de 2016.

0900096-16.2005.403.6104 (2005.61.04.900096-1) - JOSE JUVINIANO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE JUVINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003090-37.2008.403.6104 (2008.61.04.003090-8) - MARCOS DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LEAO DA SILVA

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON LEÃO DA SILVA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento de ilegalidade da aplicação de índice para correção de saldo devedor decorrente de contrato de mútuo e aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação. Às fls. 995/1000 foi proferida sentença que julgou improcedente a ação e condenou os autores ao pagamento de R\$2.000,00 a serem rateados, em partes iguais, pelos titulares dos contratos que permaneceram no litisconsórcio ativo. Realizada audiência de Conciliação (1320/1322), foi firmado acordo entre a CEF e os co-autores WILSON LEÃO DA SILVA e IRINÉIA ZOORAIDE DE CARVALHO DA SILVA. Os demais autores não realizaram transação e com relação a eles foi iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 1349). Certificado o decurso do prazo para pagamento espontâneo foi requerida pela CEF a execução forçada. É o breve relato. Preliminarmente, informe a CEF se houve formalização e cumprimento do pactuado às fls. 1320/1322. No mais, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação e possibilidade de extinção do feito em relação aos co-executados: MURILO LIMA, ELITA DA SILVA LIMA, JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO, OSVALDO TEIXEIRA BARROS, SONIA MARIA SILVA E CASTRO, MARIO REIN JUNIOR, DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO, CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO, CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO e TELMA APARECIDA DIAS MARINHO. Manifeste-se a CEF sobre certidão retro, requerendo o que entender de direito com relação à penhora online realizada às fls. 1587 em conta de titularidade do co-executado NILSON SILVA. Com relação aos demais co-executados e, considerando o lapso temporal decorrido desde o início da execução do julgado, promova a CEF a juntada de planilha atualizada e discriminada do débito, considerando, inclusive, eventuais amortizações, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Manifeste-se a CEF, ainda, sobre as penhoras realizadas às fls. 1523/1526 e fls. 1527/1531. Int. Santos, 9 de abril de 2016.

0001776-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001776-4) - ADELCI NICOLAU IBRAIM X MARIA JOSE DO CARMO IBRAIM (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ADELCI NICOLAU IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por cautela, informe o exequente se a hipoteca foi levantada ou se a documentação fornecida pelo Banco Safra S/A é apta a tal finalidade. Em caso positivo ou silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005550-41.2001.403.6104 (2001.61.04.005550-9) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008220-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORIOLANO DA SILVA NETO (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORIOLANO DA SILVA NETO

Ante a certidão de fls. 360, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 18 de abril de 2016.

0000486-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMIL/ SCOOTER LTDA X DOUGLAS ARAUJO OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA OROSA VILARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMIL/ SCOOTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ARAUJO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA OROSA VILARINO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do cálculo atualizado do débito, conforme requerido pela CEF às fls. 153. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos às fls. 142/143, no endereço constante às fls. 140. Não providenciada a planilha no prazo mencionado, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Preliminarmente, ciência à executada acerca da complementação do parecer conclusivo da CETESB (fls. 934/938) e manifestações dos autores (MPF e MPE) às fls. 941 e seguintes. Após, vista ao MPF e União acerca do parecer de fls. 961/967. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Avaliação de Obras Hidráulicas (IEOH) da Diretoria de Avaliação Ambiental/CETESB, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 942. Oportunamente, conclusos para análise do requerido às fls. 958. Int.

0004353-94.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR FELIX JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos extratos, manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005126-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-37.2013.403.6104) PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 170, intime-se a CEF (ora embargada) para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0008211-07.2012.403.6104 - MARCO AURELIO AZEVEDO(SP031252 - EDGARD MARTIN CASTELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se o alvará, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0012270-19.2004.403.6104 (2004.61.04.012270-6) - IVANIR IZABEL DA SILVA(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acordão, remetendo os autos ao SUDP para converter o rito da ação para Procedimento Ordinário.Proceda a secretaria a inclusão dos presentes autos na META 2.Face ao lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-21.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786, RAFAEL STEIN SANTOS - SC34218
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786, RAFAEL STEIN SANTOS - SC34218

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

KG LINE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e KG LINE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- filial impetraram a presente ação, com pedido de liminar, em face do Sr. **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: “*suspensão do ato promovido pela Autoridade Fiscal de direcionar de forma sistemática todas as operações das IMPETRANTES para o canal vermelho de conferência aduaneira, ou de adotar qualquer outra medida restritiva excepcional que decorra dos fatos que estão sendo apurados no auto de infração nº 0817800/07641/16(...)*” Segundo a inicial, os impetrantes, prestam serviços no comércio internacional, atuando como importadoras por conta e ordem de terceiros (“trading”).

Aduz a importadora KG LINE- filial, que em uma de suas operações foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos, por meio do Auto de Infração nº 0817800/07641/16 por falsa declaração de conteúdo. Após esta autuação a autoridade impetrada está direcionando, sistematicamente, todas as importações das impetrantes para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta a ausência de respaldo legal para a seleção descomedida de todas as operações para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Com a inicial apresentaram documentos.

Diferido o exame da liminar, regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações.

Brevemente relatado, decido.

Por meio da presente impetração, as Impetrantes buscam a suspensão do ato de direcionar todas as suas importações para o canal vermelho de conferência aduaneira, ou impedir que o Impetrado adote qualquer medida restritiva que decorra dos fatos objeto do Auto de Infração nº 0817800/07641/16.

Diz a autoridade impetrada que “(...) as Impetrantes não deixam claro na peça inicial que a parametrização sistemática no canal vermelho contra a qual se insurgem está ocorrendo em importações processadas junto a outras URFB de despacho, a saber; junto à Alfândega da RFB no Porto de Vitória (DI nº 16/0837580-5), à Alfândega da RFB no Porto de Itajaí (DI nº 16/0824743-2, 16/0801263-0, 16/0778602-0, 16/0757360-3, 16/0756956-8, 16/0739128-9, 16/0725588-1, 16/0724966-0, 16/0707271-0, 16/0600103-7 e 16/0558193-5), à Alfândega da RFB no Porto de Itaguaí (DI nº 16/0643886-9), e à Inspeção da RFB em Jaguarão (DI nº 16/0682856-0). Exclusivamente, eis que após o direcionamento da DI nº 16/0392438-0 (que acoberta a carga apreendida) se verifica que as Impetrantes não registraram outras importações junto a este Porto de Santos (pesquisa realizada no extrator de dados do Siscomex DW Aduaneiro aos 07/06/2016- 10h26)” grifei.

Inviável o processamento do presente writ, ante a ausência de ato coator.

Com efeito, o mandado de segurança consiste em ação de rito especial, que pressupõe a comprovação, ao menos, de ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública. É o remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de “salvo conduto” para eventuais importações a serem realizadas futuramente.

O pedido do impetrante oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que a eventual concessão da segurança pleiteada implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.

Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais e abstratas, porquanto “O Mandado de Segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (STJ, AGA nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283)”.

Sendo assim, resta evidente a ausência de interesse processual, à míngua de comprovação da iminência de qualquer exigência fiscal pela autoridade inserida no pólo passivo do mandado de segurança.

Portanto, a teor do disposto artigo 330, III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA** (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo das Impetrantes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Santos, 23 de junho de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-39.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ELIZABETH HILDEGARD OELSNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP

DECISÃO

ELIZABETH HILDEGARD OELSNER impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que seu benefício (NB 31/609.723.396-9), concedido em 02/03/2015 foi cessado, inesperadamente, em 28/02/2016 pelo motivo "Limite Médico". Argumenta que a sistemática adotada pela cobertura previdenciária estimada (COPES), sem a realização de perícia médica, viola as disposições da Lei nº 8.213/91 (artigos 60 e 62).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A "Alta Programada" combatida pela Impetrante, veio à lume com o Decreto nº 5.844/2006, que modificou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando os §§ 1º ao 3º ao artigo 78, cujo teor segue:

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.”

A par das críticas referentes ao sistema COPES (Programa de Cobertura Previdenciária Estimada) ante o disposto no artigo 62, da LBPS, a questão foi levada à apreciação do Poder Judiciário que, por força do julgamento da Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8, rendeu ensejo à edição da Resolução INSS/PRES nº 97/2010, determinando que, apresentado pedido de prorrogação, o pagamento do benefício fica mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

No caso dos autos, conforme carta de concessão anexada, o benefício foi concedido com data limite fixada em 28/02/2016, sem que a segurada, a teor das informações prestadas, tivesse apresentado requerimento de prorrogação do benefício, o que pode ocorrer até 15 (quinze) dias antes da data de término do auxílio-doença.

É nesse contexto que, se subsistente a incapacidade laborativa da Impetrante, caberia a ela requerer, no prazo fixado, a prorrogação do benefício. As condições para o seu restabelecimento, portanto, carecem de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte na demanda se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a assertiva do perigo da demora. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de junho de 2016.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Be^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8567

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010538-22.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO X ROSANGELA POMAR DE MELO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentar informações complementares, conforme postulado.Int.

MONITORIA

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme postulado.Int.

0005681-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORATO TARDELLI FILHO

Ciência à CEF do resultado negativa das diligências voltadas à citação do requerido. Nada havendo novos dados cadastrais, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003490-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL REIS GUEDES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 115, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0003116-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL FERNANDES DOS SANTOS(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 96, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004290-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Despacho exarado na petição de fls 188: J.Defiro,se em termos.Sts,14/06/16.

0004650-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do resultado negativa da(s) diligência(s) voltada(s) à citação do requerido. Nada havendo novos dados cadastrais, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000099-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 45 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição da lide.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo entre as partes.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P. R. I.

000155-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Despacho exarado na petição de fls 47:J. Expeça-se conforme requerido.Sts,14/06/16.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003480-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-83.2014.403.6104) GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. ME, REGINALDO FRANCISCO ANDRADE E ROGÉRIA GUEDES DA SILVA, qualificados nos autos da ação em apenso (processo nº 0004593-83.2014.403.6104), interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que naqueles autos promove a satisfação da importância de R\$ 51.632,23 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos) concedida em Cédula de Crédito Bancário.Sustentam os Embargantes, em suma, a existência de ilegalidades no diversos contratos firmados com a CEF, vedação da prática de capitalização de juros, lesão enorme, pugnando pela restituição em dobro dos valores cobrados a maior.Determinou-se, então, a regularização da representação processual, sendo o patrono dos Embargados intimado a trazer aos autos instrumento de mandato (fls. 19/20). Não obstante o processado, referido despacho permaneceu sem cumprimento. Remanesce, assim, vício que compromete o julgamento de mérito da lide. Enquanto pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser verificada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.Nos termos do artigo 76 do NCPC:Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003563-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104) L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despacho exarado na petição de fls. 76:J.Defiro a devolução do prazo. independentemente de nova publicação, a teor da certidão de folha 74.Sts 22/06/2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013443-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 181/182, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme postulado.Int.

0003623-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HHANNIBAL BARCA MAIA X VANESSA DOS SANTOS MAIA

Despacho exarado na petição de fls90 J. Expeça-se conforme requerido.Sts, 14/06/16.

0009591-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIAS DE SOUSA

Despacho exarado na petição de fls J.Defiro mediante a apresentação das cópias correspondentes.Sts, 14/06/16

0004975-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO RODRIGUES DE FREITAS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 72/73, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0008700-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G M FIGLIOLIA CONFECÇÕES LTDA EPP X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA X DANIEL MARCELO LLONA

Ciência à CEF do resultado negativa da(s) diligência(s) voltada(s) à citação do requerido. Nada havendo novos dados cadastrais, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002311-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 180, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0000025-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NASARETH REQUEJO GUERREIRO

Despacho exarado na petição de fls 52 : J.Defiro, conforme requerido. Sts, 14/06/16.

0001122-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia __01/09/2016, às13.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0001452-22.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O2 - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X EDUARDO DE CARVALHO MORELLI X REGINA LAPORTA FRUMENTO MORELLI

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme postulado.Int.

0003548-10.2015.403.6104 - MARIA LIDIANE RABELO FARAH X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Fl. 110: Defiro. Decreto a prioridade na tramitação do feito, conforme postulado. Anote-se. Int.

0005452-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRC MENEZES MATERIAIS - ME X JOSE ROBERTO COSTA MENEZES

Despacho exarado na petição de fls 240: J. Defiro, se em termos.Sts, 14/06/16.

0005856-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRA N DA ROSA ROUPAS - ME X ALEXSANDRA NOGUEIRA DA ROSA

Considerando que os requerido(s)/executado(s) não foi(ram) localizado(s), procedam-se às pesquisas, nos moldes da decisão retro

0006062-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Despacho exarado na petição de fls 69: J. Ciência do réu .Anote-se conforme requerido.Sts 14/06/16

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CRISTINA GERLACH(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Cumpra-se a ordem de envio dos autos ao SEDI para exclusão da lide da Sra. Cristina Gerlach. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/09/2016, às 13.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0008888-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0003701-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA VILELA BITENCOURT

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme postulado.Int.

0003814-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR JOSE DOS SANTOS

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme postulado.Int.

0010120-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME BOENO DE ANDRADE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo exequente à fl. 238, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0010759-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 96, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011066-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILLO

Despacho exarado na petição de fls 121.J.Defiro,conforme requerido.Sts,14/06/16.

0012716-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERREIRA DA SILVA

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005883-02.2015.403.6104 - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP345081 - MARIA TERESA NOGUEIRA MENDES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 27/29). O feito foi extinto (fl. 37), porque teria a requerente deixado de atender a decisão judicial, sem qualquer justificativa. A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 42/44. Argumentou que não teria sido intimada para a prática de qualquer ato processual. Sendo assim, o juízo reconheceu, de ofício, o erro material, anulando a sentença de fls. 38 e verso, oferecendo, por sua vez, oportunidade para o autor adequar a ação ao procedimento comum. Apesar de devidamente intimado, não atendeu a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 8569

ACAO CIVIL PUBLICA

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SP086022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0004476-58.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON ISSOPPO(SP129895 - EDIS MILARE) X MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP129895 - EDIS MILARE)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 383/391), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004067-48.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP(SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) X MUNICIPIO DE SANTOS

DECISÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar, por meio da qual o Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo objetiva decisão judicial para obrigar o Município de Santos a se abster de autuar optometristas e seus consultórios com base no Decreto nº 20.492/34, bem como seja obrigada a expedir alvará de funcionamento aos profissionais habilitados para o exercício da referida profissão. O MM. Juiz de Direito, declinou de sua competência e os autos foram remetidos à Justiça Federal, por entender tratar-se de uma autarquia federal. Distribuído a este Juízo, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, porquanto a entidade autora é pessoa jurídica de direito privado, de natureza associativa e sem fins lucrativos. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. Impõe-se, considerando o breve relatório, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial o Estatuto Social da autora, observa-se que é pessoa jurídica de direito privado, de natureza associativa de sem fins lucrativos. Além disso, não criada por lei, não consta dentre as suas atribuições, a fiscalização do exercício profissional, conforme se deduz do artigo 2º do seu estatuto (fl. 28). Nessas condições, não se firma a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente lide, devendo, pois, os autos retornarem para a Justiça Estadual, a teor da nova disposição do 3º do artigo 45 do CPC. Por tais fundamentos, DECLARO a incompetência deste Juízo. De consequência, determino o seu retorno à Justiça Estadual (1ª Vara da Fazenda Pública de Santos - SP) de onde provieram. Intimem-se. Santos, 21 de Junho de 2016.

DESAPROPRIACAO

0004844-82.2006.403.6104 (2006.61.04.004844-8) - CECILIA MARIA DE ARAUJO(SP072854 - NELSON SALVADOR E SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA (AGU))

Fls. 104: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(Proc. ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela CEF às fls. 309. Int.

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAR DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos da CEF. Intime-se o Sr. Perito do r. despacho de fls. 316. Int.

0001987-24.2006.403.6311 - DOUGLAS ZANARDI(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0005941-73.2013.403.6104 - JOAO VIRGINIO DE BARROS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, desmembrada, proposta originariamente perante a 6ª Vara de Santos em litisconsórcio facultativo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.491.585-0), a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Postula, outrossim, a incorporação, a partir do trânsito em julgado da sentença, das diferenças na renda mensal em manutenção, sob pena de multa diária, com observância das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sem as restrições do limite máximo do salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Houve o reconhecimento da decadência por sentença (fls. 12/129). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, o autor interpôs recurso de apelação, determinando o E. Tribunal o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, sendo-lhe decretada a revelia nos termos do artigo 320, II do CPC/73 (fl. 143). As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No caso concreto, a parte autora pretende majorar a RMI de seu benefício previdenciário (DER 14/10/1997 - fl. 22), com base em julgado proferido em ação trabalhista, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo segurado (vide fl. 52), na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos salários vigentes em fevereiro de 1994 para a URV, no dia 1º de março de 1994, considerando-se as verbas vencidas e vincendas (fls. 59/60). O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). O segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. E nem se alegue a não vinculação do INSS à decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões

declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida em que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - (...)VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008)Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Cumpre assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de multa diária, medida de cunho nitidamente executório. Ressalto, porém, que o referido prazo, para a autarquia previdenciária, deverá ser contado a partir da intimação para cumprimento. Fixo, destarte, a multa diária de 1/3 do salário de benefício de cada autor. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes legais que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da presente demanda, haja vista que não há notícia de requerimento na esfera administrativa. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação acima. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou não adimplidas administrativamente serão liquidadas com incidência de correção monetária e juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. Supremo Tribunal Federal, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-as a este Juízo, para fins de extinção da execução, na hipótese de liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

Defiro a habilitação do Espólio de Jane Simões Mendes Ferreira, Ao SUDP para alteração do pólo ativo, fazendo constar o Espólio de Jane Simões Mendes Ferreira, representado por sua inventariante Cristiane Simões Mendes Ferreira, em substituição a Jane Simões Mendes Ferreira. Int. e cumpra-se.

0011023-85.2013.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifêste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado por José Luiz Ferreira às fls. 565/569. Int.

0011511-40.2013.403.6104 - AGNELO DOS SANTOS PEREIRA X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/165: Atendam os autores ao requerido pela COHAB, comprovando a habilitação do contrato junto ao FCVS, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007654-49.2014.403.6104 - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/201: Dê-se ciência. Após, tomem conclusos. Int.

0007859-78.2014.403.6104 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso do prazo legal para recurso do autor. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.352/355), fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001205-36.2014.403.6311 - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o pagamento das diferenças retroativas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.440.017-1), concedida por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008057-67.2004.403.6104, transitado em julgado em 04/11/2013. Sustenta a parte autora que a quantia devida entre a data do requerimento administrativo (19/03/2003) até o início do pagamento do benefício (01/05/2005) permanece sem quitação. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a autarquia previdenciária, devidamente, citada, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, sendo decretada a revelia do réu (fls. 187). Em petição acostada às fls. 193, o INSS alegou não se opor ao pedido do autor, asseverando estar tomando as medidas necessárias à liberação do crédito. Comprovado o pagamento da quantia devida (fls. 196/197), o demandante pugnou pela procedência do feito, uma vez que o recebimento das verbas atrasadas somente ocorreu após a tomada de medida judicial (fls. 199). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Conforme se verifica do processado, a autarquia previdenciária demonstrou reconhecer a procedência do pedido ao determinar, administrativamente, o pagamento das diferenças retroativas, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito. De outro lado, efetivada a citação e havendo interesse jurídico da autora no momento do ajuizamento, responde o INSS pelo ônus da sucumbência, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. Nesse aspecto, o art. 90 do NCPC estabelece: Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, extinguindo o processo com resolução de mérito. À vista da sucumbência, o réu arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004558-84.2014.403.6311 - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso do prazo legal para recurso do autor. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.165/173), fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004758-96.2015.403.6104 - MARCELO TEIXEIRA RAMOS(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a r. sentença de fls., foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 05 de Maio de 2016, o recurso de apelação de fls. 314/323 foi protocolizado intempestivamente. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 300/308. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0005229-15.2015.403.6104 - JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Int. e cumpra-se.

0005264-72.2015.403.6104 - MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo suficientes ao deslinde da questão os documentos juntados aos autos, pelo que indefiro o requerido às fls. 88/89. Int. e voltem-me conclusos.

0005347-88.2015.403.6104 - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 178. Sem prejuízo, oficie-se à Supertuba S/A Indústria e Comércio de Supermercados, estabelecida à Rua dos Indaiás, 918, Vila Costa e Silva, Indaiatuba/SP, CEP 13344-000, solicitando cópia dos PPPs referentes a autora nos períodos de 19/03/85 a 09/07/86 e 03/08/87 a 11/11/87. Int. e cumpra-se.

0006551-70.2015.403.6104 - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008148-74.2015.403.6104 - DANIEL RIBEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 89/116), fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009027-81.2015.403.6104 - ROSANGELA DE PAULA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

ROSANGELA DE PAULA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional, pelas razões que expõe na inicial. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação defendendo a regularidade do contrato e a improcedência da ação (fls. 135/152). Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 166/168), interpôs a demandante agravo de instrumento, negado pelo E. Tribunal a tutela recursal (fls. 209/219). Às fls. 223/224 a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito em petição assinada conjuntamente com a advogada da CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, a renúncia à pretensão formulada na presente ação, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do NCPC. A autora responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios, os quais serão quitados diretamente à ré na via administrativa, conforme acordado na petição de fls. 223/224. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009530-05.2015.403.6104 - VERGILIO FIGUEIRA HENRIQUES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES E SP361969 - YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 149/151), fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004958-64.2015.403.6311 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora em sua exordial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora o ônus da prova, apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivesse negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Assim, condeo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que providencie a juntada aos autos dos formulários e/ou laudos necessários, em especial àqueles referentes aos períodos trabalhados como vigia, indicados às fls. 46. Int. Int.

0004981-10.2015.403.6311 - FRANCISCO ROMERIO RODRIGUES COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0004986-32.2015.403.6311 - MARIA JOSE BERALDI BACELLAR(SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005325-88.2015.403.6311 - ROSANA NEVES DOS SANTOS(SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000329-52.2016.403.6104 - HELOISA HELENA GOMES GIMENEZ COELHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELOISA HELENA GOMES GIMENEZ COELHO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fls. 96/100). Houve réplica (fls. 104/105). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Constato estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço

exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96: LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (... omissis...) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/1530518145 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 25 anos, 1 mês e 07 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos, 01 mês e 07 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 25 anos, 01 mês e 07 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de

professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 45 anos de idade (v. INFBEN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A jurisprudência assim se orientou:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1- PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE

PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015.P. R. I.

0000416-08.2016.403.6104 - JOAQUIM DE ALMEIDA NETO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fs.64/70), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001066-55.2016.403.6104 - LAURINDA FARIAS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 8 de Julho de 2016, às 16hs, para a realização da perícia, devendo a Sra. Perita Judicial nomeada, providenciar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001076-02.2016.403.6104 - ZILMA DIAS DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo a autora para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001280-46.2016.403.6104 - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0001833-93.2016.403.6104 - SANDRA MOREIRA FARIAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA MOREIRA FARIAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões que expõe na inicial. No despacho de fl. 25, determinou-se:(...)Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena extinção sem julgamento do mérito, comprovando, ainda, o prévio requerimento administrativo do auxílio.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, afim de possibilitar aferir se é mais benéfico, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social e, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria pretendido. Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003507-09.2016.403.6104 - ELVIRA FERNANDES GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0004146-27.2016.403.6104 - KELLY HUMBERTO ANNICCHINO X VICTOR GUILHERME MOREIRA TAVARES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 44, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004320-36.2016.403.6104 - ALVARO RICARDO CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292 do NCPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, comprove haver formulado o requerimento administrativo do benefício da aposentadoria e, ainda, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de n. 0002245-19.2015.403.6311, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada. Int.

0004335-05.2016.403.6104 - OSCAR SILVA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292 do NCPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente e manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0007785-87.2011.403.6311, providenciando a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada. Int.

0004551-63.2016.403.6104 - ELIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autora a juntada aos autos dos seus holerites de pagamento, que deixaram de instruir a exordial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 216: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0003587-02.2014.403.6311 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/197: Dê-se ciência. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Intime-se a Telefônica do Brasil S/A a providenciar a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Sem prejuízo, expeça-se o mandado translativo de domínio. Int. e cumpra-se.

0009032-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009032-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOĞNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ GATTAZ MALUF

Fls. 373/388: Dê-se ciência ao IBAMA. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007618-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007618-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Considerando que os requeridos foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, providencie a CEF a adequação da planilha apresentada às fls. 240. Int.

0010154-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS YAMADA

Fls. 246: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Considerando a expressa concordância da União Federal na proposta de pagamento parcelado do montante devido, providencie o executado o depósito da primeira prestação, com vencimento em 05/07/2016, na forma como indicado às fls. 370/371. Int.

0005416-23.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DIAS MAGALHAES(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Regularize a requerida sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar a juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado ao Dr. Sidnei Lourenço Silva Junior. Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove o cumprimento do acordo, considerando o manifestao pela CEF às fls. 55. Decorrido o prazo, desentranhe-se o mandado, aditando-o, para reintegração da CEF na posse do imóvel. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000112-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA

Fls. 91: Defiro, pelo prazo requerido. Decorridos, sem manifestação, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR REIS RIBEIRO

Ante os termos da certidão supra, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Ante os termos da certidão supra, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Ante os termos da certidão supra, diga a parte autora no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-67.2015.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11128.732149/2013-64, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que cuida de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De consequência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pleito encontra-se fundamentado na inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 22 da IN-SRF 800/2007 ao caso em questão, em virtude de regra de transição prevista no artigo 50 da mesma norma. Argumenta, outrossim, que prestou no tempo devido as informações à autoridade alfandegária e, sendo assim, não houve enquadramento legal e correto da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007. Aduz que não se configurou o apontado ânimo de embarçar a atuação do Fisco, conforme consta do auto de infração impugnado. Alega, ainda, a caracterização da denúncia espontânea. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/90, complementados às fls. 140/150. Ajuizou o autor medida cautelar de sustação de protesto, na qual foi deferido o depósito requerido para suspender a exigibilidade do débito. Indeferida a tutela antecipada (fls. 98). Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/133). Houve réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Relatado, fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando da lavratura do auto de infração em 03 de outubro de 2013, não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima. Sendo assim, diante da prova produzida nos autos verifico que o princípio da legalidade foi violado pela fiscalização, pois a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações. Destarte, ante as considerações acima expendidas, encontra-se exaurida a pretensão cautelar veiculada pelos autos em apenso. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, para o fim de anular o Auto de Infração nº 0817800/06791/13 (Processo Administrativo nº 11128.732149/2013-64) e tornar insubsistente a multa aplicada a autora, determinando a exclusão de todos e quaisquer registros da dívida a ele correspondente. Julgo procedente, outrossim, a ação cautelar de protesto, devendo a quantia depositada ser levantada pela parte autora, após o trânsito em julgado. Condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a demanda em apenso, registrando-a naqueles autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA (SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 137/140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Intime-se. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005928-74.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000589-66.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

INTIMACAO DO DR. MARCIO BERNARDES OAB/SP 242633 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVATAMENTO EXPEDIDO EM 15/06/2016 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002292-66.2014.403.6104 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X FAZENDA NACIONAL

Ante os termos da certidão supra, diga o requerido no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000887-58.2015.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11128.732149/2013-64, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que cuida de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De consequência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pleito encontra-se fundamentado na inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 22 da IN-SRF 800/2007 ao caso em questão, em virtude de regra de transição prevista no artigo 50 da mesma norma. Argumenta, outrossim, que prestou no tempo devido as informações à autoridade alfandegária e, sendo assim, não houve enquadramento legal e correto da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007. Aduz que não se configurou o apontado ânimo de embarçar a atuação do Fisco, conforme consta do auto de infração impugnado. Alega, ainda, a caracterização da denúncia espontânea. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/90, complementados às fls. 140/150. Ajuizou o autor medida cautelar de sustação de protesto, na qual foi deferido o depósito requerido para suspender a exigibilidade do débito. Indeferida a tutela antecipada (fls. 98). Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 104/133). Houve réplica. Instadas as especificarem provas, as partes nada requereram. Relatado, fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF n 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando da lavratura do auto de infração em 03 de outubro de 2013, não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima. Sendo assim, diante da prova produzida nos autos verifico que o princípio da legalidade foi violado pela fiscalização, pois a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações. Destarte, ante as considerações acima expendidas, encontra-se exaurida a pretensão cautelar veiculada pelos autos em apenso. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, para o fim de anular o Auto de Infração nº Infração nº 0817800/06791/13 (Processo Administrativo nº 11128.732149/2013-64) e tornar insubsistente a multa aplicada a autora, determinando a exclusão de todos e quaisquer registros da dívida a ele correspondente. Julgo procedente, outrossim, a ação cautelar de protesto, devendo a quantia depositada ser levantada pela parte autora, após o trânsito em julgado. Condene a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a demanda em apenso, registrando-a naqueles autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Expediente Nº 8575

PROCEDIMENTO COMUM

0011074-48.2003.403.6104 (2003.61.04.011074-8) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS E SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000172-65.2005.403.6104 (2005.61.04.000172-5) - RENATO LEAL DE SANTANA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007434-66.2005.403.6104 (2005.61.04.007434-0) - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011590-97.2005.403.6104 (2005.61.04.011590-1) - HELIO RUBENS PAVESI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004455-97.2006.403.6104 (2006.61.04.004455-8) - VALERIA DINIZ TOLEDO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000773-03.2007.403.6104 (2007.61.04.000773-6) - JOVANE PAULINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0008008-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008008-7) - JORGE AMICI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009187-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, interpôs a presente Ação de Cobrança em face da LUCIANO CORREA SIMÕES, pelos motivos que expõe na petição inicial.Procedida à citação por hora certa do requerido, na pessoa de sua esposa Michele Simões (fls. 60), determinou-se o encaminhamento de carta ao réu dando-lhe de tudo ciência, conforme disposto no artigo 229 do CPC/73 (fls. 63).A correspondência, contudo, não pode ser entregue ao destinatário, o qual se mudou do local (fl. 66 verso).Intimada, a CEF requereu prazo de 30 (trinta) para adotar as medidas cabíveis (fls. 72), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 90). Não obstante, decorrido o prazo, a autora permaneceu silente, não viabilizando fosse aperfeiçoada a citação do demandado em razão da ausência de informação correta a respeito de seu endereço. Remanesce, assim, vício que compromete o regular processamento do feito. Enquanto pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser verificada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001745-31.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SANTOS X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 276, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008296-27.2011.403.6104 - AMANDA DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009390-73.2012.403.6104 - MARIA LUIZA LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIA LUIZA LOPES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/36). Houve réplica. Em cumprimento ao despacho de fls. 55, a parte autora informou inexistir inventário e requereu a habilitação da herdeira do fundista José Almeida de Lima no polo passivo (fls. 56/59), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido. Rejeito, de início, a alegação de prescrição quinquenal quanto aos valores cobrados. Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento recente firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS seria de 5 anos e não mais de 30 anos, conforme antiga jurisprudência. No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos ex nunc a decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação da presente ação, proposta em setembro/2012, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária. No tocante ao mérito, a presente demanda tem por objetivo aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de titularidade do falecido companheiro da autora, Sr. José Almeida de Lima, mantida na condição de trabalhador avulso (fls. 14), perante o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, cujos extratos foram acostados às fls. 17/27. Há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Nesses termos, esta magistrada entendia pela aplicação da progressividade dos juros às contas vinculadas dos trabalhadores avulsos, pois, criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Porém, ao apreciar a matéria sob o rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.349.059/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 17.09.2014), decidiu que os trabalhadores avulsos não mantêm vínculo empregatício com qualquer empresa, sendo indevida a essa categoria a aplicação de juros progressivos: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE. 1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados. 3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Naquele julgado, ressaltou a Corte Superior que, embora a aplicação da legislação do FGTS aos trabalhadores avulsos encontre respaldo no artigo 2º da Lei n. 8.630/93, vê-se que desde a criação do fundo, a taxa progressiva de juros estaria vinculada a existência de vínculo empregatício, inclusive impondo percentuais diversos a depender do tempo de permanência na mesma empresa. O trabalhador avulso não cumpre esse requisito, porquanto, nos termos do art. 9º, inciso VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados. Por tais razões, em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria e atenda ao disposto no artigo 927, III, do NCPC, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para afastar o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo. P.R.I.

0005943-09.2014.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se Santos, data supra

0001508-55.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, em face do Município de Santos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos lançamentos relativos à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pelo Fisco Municipal, no exercício de 2015. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à aludida taxa. Alega a autora, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Praia Grande, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 109/112), o réu, citado, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da exação questionada (fls. 120/133). Sobreveio réplica (fls. 136/137). É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a autora anular os lançamentos efetuados pelo Município de Santos no exercício de 2015, a título de taxa de licença, sob a alegação de que a base de cálculo da exação não guarda relação com o custo do serviço prestado pelo Poder de Polícia exercido pelo ente público. Pois bem. Enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público específico e divisível, ou ao exercício regular do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado ou estimado, da atuação estatal específica referente, sendo, pois, vedado que se adote critérios estranhos à definição traçada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. Embora a legitimidade da taxa de polícia esteja assentada no desempenho da atividade circunscrita ao exercício regular do poder de polícia (art. 77 do CTN) de modo efetivo, ao contrário do que se assenta quanto às chamadas taxas de serviço - que decorrem da utilização efetiva ou potencial do mesmo (art. 77, caput do CTN) -, tem-se efetividade do exercício do poder de polícia na existência de aparato administrativo capaz de exercer o munus fiscalizatório. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pacífica: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverto os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 1763 SP 2005.61.21.001763-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, SEXTA TURMA) Outra argumentação está na identificação da base de cálculo da taxa e os problemas que daí decorrem. Aliás, as taxas de licença são tidas como taxas de polícia porque decorrentes do munus fiscalizatório de que trata o art. 78 do CTN. Têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, etc. Por isso mesmo, como pontuado, a base de cálculo deve ser o custo despendido (estimado ou presumido) com o exercício regular do poder de polícia. É certo que, quanto ao argumento de possível utilização de base de cálculo própria de imposto, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, no cálculo do montante devido, adotam, além de valores fixos, parâmetros ou variáveis que, ainda quando possam corresponder a algum elemento que compõe a base de cálculo de determinado imposto, com esta não se identificam. Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto está gizada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo da atividade estatal à qual diz respeito. A respeito do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Por assim ser, a taxa de licença para localização e funcionamento tem que ter relação com o custo efetivo da atividade de fiscalização cometida ao ente municipal. Não pode ter como base de cálculo medidas completamente alheias à referibilidade de dita espécie à atividade estatal específica, como a pura e simples natureza da atividade econômica, sendo - com singeleza - exemplarmente maior para os empreendimentos típicos do mercado financeiro. A

jurisprudência assim assenta: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO BASE DE CÁLCULO VARIAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE EMPREGADOS E UNIDADES DE OCUPAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, a base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento no Município de Campos do Jordão (artigos 141, 147 e Anexo II da Lei n. 1.400/83, com as alterações da Lei n.º 1.581/86), é inconstitucional, eis que estabelecida de acordo com a natureza da atividade contribuinte, número de empregados e de unidades de ocupação, o que não guarda correlação com o custo da atividade desempenhada pelo ente tributante. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 05142204020108260116 SP 0514220-40.2010.8.26.0116, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 11/04/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO ANUAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF) - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO COM SUPEDÂNEO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL. O fato gerador da taxa de licença de localização e funcionamento (TLF) é o contínuo e permanente exercício do poder de polícia da municipalidade e, por isso, é legal e constitucional a sua exigência, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister (STF - RE n. 198.904-1/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). É ilegal e inconstitucional o dispositivo da lei municipal que estabelece a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento com supedâneo na atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. (TJ-SC - MS: 36783 SC 2010.003678-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/05/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança). Embora legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento, bem como ser prescindível a prova do efetivo exercício do poder de polícia, conquanto notório, não há explicação razoável, dentre outros exemplos que podem ser extraídos do anexo III (fls. 83/101), para o fato de a Municipalidade cobrá-la de uma empresa criação de bovinos para corte ou para leite; criação de frangos para corte R\$ 738,38 (setecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) ou, mesmo, de Coleta de resíduos perigosos R\$ 611,08 (seiscentos e onze reais e oito centavos), enquanto para Bancos Comerciais e Caixas Econômicas exige-se R\$ 54.793,73 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), conforme tabela de fls. 96 verso. Faço notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do CTN, a estes últimos contribuintes menos atos de polícia municipal lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter referível da taxa (ainda que isso não signifique que seja estritamente contraprestacional, consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado), exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Ante as considerações expendidas, mantenho a tutela concedida às fls. 109/112 e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Santos no ano-base 2015, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada naquele Município. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, II, do NCPC). P. R. I.

0007049-69.2015.403.6104 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

MARIA DE JESUS SANTOS, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/41). Às fls. 45 pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito, juntando termo de adesão à Lei Complementar 110/01, firmado pela autora, a qual, devidamente intimada a se manifestar quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 354 do NCPC, passo ao julgamento da lide, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir, pois consta dos autos prova no sentido de a autora ter aderido ao termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores depositados em sua conta fundiária em razão do aludido acordo (fls. 46/47). Referido termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 485 do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208033-02.1997.403.6104 (97.0208033-9) - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015457-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015457-0) - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 179, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, coloque a disposição do juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente a quantia depositada em nome de Daniel da Silva Oliveira na conta n 1400128382549, ficando a quantia vinculada a execução fiscal n 0004796-31.2014.403.6141. No mesmo prazo, deverá informar a este juízo sobre o cumprimento da determinação, bem como juntar documento hábil a comprovação de sua alegação. Com a vinda das vias liquidadas dos alvarás n 67/2016 e 70/2016, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006724-80.2004.403.6104 (2004.61.04.006724-0) - ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X UNIAO FEDERAL

Fls 524/525 - Dê-se ciência. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008907-87.2005.403.6104 (2005.61.04.008907-0) - EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ X JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 168, uma vez que a sentença de fls. 116/118 não condenou a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios, sendo mantida em segunda instância, pois foi negado seguimento a apelação interposta pela parte autora (fls. 141/144), bem como foram rejeitados os embargos de declaração (fl. 149). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0) - HELOISA MARIA MARTINS MIGLIORINI(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HELOISA MARIA MARTINS MIGLIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010846-24.2013.403.6104 - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM(SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM

Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8576

PROCEDIMENTO COMUM

0004734-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004734-0) - LADIJANE DE OLIVEIRA SARDINHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 228/241, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20160000123 e 20160000124 foram cancelados em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0002744-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002744-0) - ARISTOTELES SERAFIM FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Devidamente intimado para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pela parte autora, o INSS apresentou conta de liquidação apontando o valor que entende devido. Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 198/207. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0004547-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004547-8) - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 358/378, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20160000149 e 20160000150 foram cancelados em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20160000148 (fl. 354). Intime-se.

0014489-39.2003.403.6104 (2003.61.04.014489-8) - DOMINGAS RIBEIRO FARO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 114), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0001252-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001252-4) - LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 254/259, no sentido de que a quantia de R\$ 37.639,89 foi paga em novembro de 2015, manifestando-se, inclusive, quanto a satisfação do julgado. Intime-se.

0006898-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006898-5) - MARIA GOMES DE ARRUDA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 221), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007069-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007069-8) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 227/230. Intime-se

0010131-50.2011.403.6104 - IRENE SYLVIA D ASCOLA GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 169, defiro a habilitação de Irene Sylvia DAscola Gonçalves (CPF n 884.469.728-91) como sucessora de Decimo de Queirz Gonçalves. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 131/145. Intime-se.

0005411-06.2012.403.6104 - EUNICE ALVES DA SILVA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 442/455, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20160000248 e 20160000249 foram cancelados em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001640-83.2013.403.6104 - EDSON DOS SANTOS PASSOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora à fl. 197 no sentido de que não há comprovação nos autos de que foi averbado como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000320-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, FELIPE MOTTA DOS SANTOS E LEOTILDE DE RIBEIRO GALVÃO, sucessores de Isaac dos Santos Filho, nos autos da ação ordinária nº 2000.6104.004986-4. Aduz o Embargante a nulidade do título por falta de capacidade postulatória dos advogados e falta de habilitação dos herdeiros. Insurge, ainda, contra os valores apurados nos autos principais, aduzindo que os valores pretendidos excedem ao devido. Intimados, os demandados apresentaram impugnação (fls. 29/30). Requerida a habilitação dos pensionistas (fls. 36), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que prestou as informações de fls. 63. Contra a sentença que acolheu os embargos e julgou extinta a execução (fls. 74/76), foi interposta apelação, tendo o E. Tribunal negado provimento à apelação (fls. 111/112). Em sede de recurso especial, o C. Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, para afastar a nulidade dos atos processuais subsequentes ao falecimento da parte autora (fls. 185/188). Com o retorno dos autos, intimadas as partes, requereram os Embargados fosse prolatada nova sentença (fls. 194). É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso em tela não há necessidade de grandes digressões para o acolhimento dos embargos, ante a verificação técnica procedida pelo órgão auxiliar do juízo (fl. 63), que demonstrou o desacerto da conta apresentada pelo Embargado e a conformidade dos cálculos apresentados pelo Embargante com o julgado. Isso porque se apurou como correta a aplicação, pelo INSS (fls. 11/14), da legislação vigente à época, que estabelecia o coeficiente de 70% aos 30 anos de serviço, com acréscimo de 6% para cada novo ano trabalhado. Apurou-se, ainda, que a RMI considerada pelos embargados levou em conta (até mesmo) coeficiente superior a 100% do salário de benefício. Instados a se manifestarem sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, o embargados permaneceram silentes. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 54.813,63 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e sessenta e três centavos), atualizado até agosto/2006. Sem custas, à vista da isenção legal. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico pretendido e aquele apurado pelo INSS (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC), devidamente atualizado. A execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do NCPC, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Para fins de prosseguimento, traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

0003471-06.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO DAMASIO PRIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 123. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Porém, de fato a parte embargante trouxe argumento sólido. Isso porque o INSS foi citado, na forma do art. 730 do CPC/1973, para pagar a quantia de R\$ 717.794,78 (fl. 155 dos autos principais). Os cálculos neste valor constam de fls. 18/38 destes autos. O INSS menciona que o valor devido seria de R\$ 159.546,43 (fls. 40/54). Os cálculos foram capazes de gerar um valor que, em 07/2010, foi inferior ao do autor e superior ao do INSS. Nesse sentido, houve sucumbência parcial de cada uma das partes na presente ação de embargos. Considerando-se que os honorários são corolário do julgamento, e este fora feito quando vigente o CPC anterior, aplico o art. 21 do CPC/73 para determinar a compensação, arcando cada parte com os honorários do respectivo patrono. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, DOU-LHES PROVIMENTO para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, mantendo a decisão de fl. 123 de prosseguir à execução conforme os critérios ali lançados, alterando-a apenas na parte que diz respeito aos honorários, tal que os mesmos sejam tidos como compensados, na forma do CPC/73, vigente quando do julgado embargado (que fixou o sentido da condenação). A decisão fica mantida quanto ao mais. Proceda-se também ao traslado desta decisão, além da de fl. 123, quando de seu trânsito em julgado, para os autos principais. P. R. I.

000042-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por ADAILSO ARAÚJO DE SOUZA, nos autos da Ação Ordinária nº 00065442520084036104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 33/36). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 41/51, contra os quais discordou o embargante (fls. 54/61), ao argumento de não observância da Lei nº 11.960/2009, desconsiderando-se, pois, a TR como fator da correção monetária. Manifestou concordância o embargado (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pela contadoria, cujas informações também acolho como razões de decidir, o presente procedimento serviu para o acertamento dos parâmetros de elaboração dos cálculos. A solução da controvérsia, portanto, cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo, pugnano o INSS pela incidência da TR. Assim, passo à análise da controvérsia quanto à aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial, salientando que houve conhecimento da remessa oficial para dar parcial provimento, apenas em reação aos honorários advocatícios. Com relação ao aspecto controvertido, o v. acórdão (fl. 385) fixou, na esteira do estabelecido em sentença, que a atualização monetária, em período anterior a 30.06.2009, deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e nº 08 desta Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A r. sentença de fls. 374/377, de seu turno, arrematou(...), incluídos os índices previstos na Resolução nº 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação do INSS em ação anterior no JEF (2007.63.11.004931-7), isto é, 06.06.2007 (fls. 45), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, atpe a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados Pa caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, (...). Pois bem. Analisando o resumo e a evolução do cálculo produzido pelo órgão auxiliar do juízo (fl. 42 e ss), quanto à correção monetária, verifico que as parcelas mensais foram atualizadas a partir de 01/07/2006, findando em fevereiro de 2012. Aplicados os juros conforme o julgado, o montante apurado foi atualizado até agosto de 2015. De início, não constato violação ao título executivo, o emprego dos índices trazidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, o qual é fruto de alterações promovidas na Resolução nº 134/2010, sendo aquele o vigente na data da conta. O manual aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, entretanto, suprimiu a TR como indexador nas ações relativas a benefícios previdenciários (item 4.3.1.1), não devendo, pois, ser restabelecida a Resolução nº 134/2010, até porque a Excelsa Corte nos autos da ADI 4.357, afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI n. 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Devem, portanto, ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Ressalto ser esta a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 161.466,85 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até agosto/2015, para efeito de execução. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e das contas de liquidação de fls. 42/51 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0003001-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 28/33, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206984-23.1997.403.6104 (97.0206984-0) - OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X PAULO PRACA LOPES X PLACIDO GENARO SOARES X REINALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X OZORIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRACA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO GENARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO NUNES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO HELCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 228/241, no sentido de que o ofício requisitório n 20160000156 foi cancelado em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, bem como os de n 20160000152 e 20160000159 em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor do mesmo requerente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 312, 314/317, 319/320 e 322. Intime-se.

0207103-81.1997.403.6104 (97.0207103-8) - OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X MARCIO LUIZ DE BRITO GONDIN X MARIO HENRIQUE DE BRITO GONDIN(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 145, defiro a habilitação de Ozorio de Brito Gondin Junior (CPF n 246.516.098-21), Marcio Luiz de Brito Gondin (CPF n 301.385-548-70) e Mario Henrique de Brito Gondin (CPF n 301.386.368-42) como sucessores de Sonideia Gonçalves de Araujo Gondin. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o intuito de possibilitar a habilitação de Luiz Carlos de Brito Gondin, intime-se a Dra. Ana Lucia Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número do CPF do herdeiro supramencionado. Considerando o falecimento de Sonideia Gonçalves de Araujo Gondin, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20150000178 (20150125505) expedido em favor da falecida. Intime-se.

0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3) - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Nilson da Silva Azevedo do noticiado pelo INSS às fls. 704/707 no tocante a revisão do benefício para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a revisão do benefício Osvaldo Pereira, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Na hipótese de já ter ocorrido a revisão, no mesmo prazo, junte aos autos documento que comprove o cumprimento da ordem. Intime-se.

0003346-72.2011.403.6104 - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 159. Intime-se.

Expediente Nº 8577

MANDADO DE SEGURANCA

0005651-87.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR E SC020404 - WILLIAN PERES BITTENCOURTE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME(DF041982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA)

Fls. 637/658: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 613/624) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda-ME (fls. 659/661). Em termos, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005355-43.2016.403.6100 - WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 227/248: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 201/210) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000883-84.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 127/143: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 113/116) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001802-73.2016.403.6104 - JOSE AVELINO FERNANDES(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Fls. 36/44: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 15/17) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003816-30.2016.403.6104 - NANCI SIQUEIRA GONCALVES(SP349593 - ANDREA DE MOURA MANSO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença.NANCI SIQUEIRA GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões que expõe na inicial. Em decisão proferida à fl. 44, o Juízo determinou: (...) Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. (...)A impetrante manifestou-se às fls. 46/47, indicando a senhora IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA, que indeferiu administrativamente seu pedido, sob responsabilidade do Senhor Chefe da Previdência Social.É o breve relatório. Decido.Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal.Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, porquanto no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão, 32ª edição.Isto posto, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).Isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004466-77.2016.403.6104 - DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, conforme consta às fls. 02 (verso) da exordial. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004544-71.2016.403.6104 - AMERICA IMPORTS - IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

Defiro o pedido de segredo de justiça formulado pelo Impetrante às fls. 03. Anote-se. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 8578

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008430-9) - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 152/ 155: requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

000360-14.2012.403.6104 - ALICE ALVES OLIVEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o processado, entendo imprescindível a comprovação, pela autora, da data do início de sua aposentadoria. Após, tornem conclusos. Int.

0007204-43.2013.403.6104 - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 252: manifeste-se a parte autora. Observe que o silêncio será interpretado como concordância com a extinção do feito sem análise de mérito. Int.

0002510-94.2014.403.6104 - EDSON DE SA E SILVA X FILOMENA FABIA CURIOSO SILVA(RJ144450 - TARCISIO XAVIER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NADIA APARECIDA SOARES(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS)

Especifique a correquerida Nadia Aparecida Soares as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Certifique a Secretaria quanto aos requerimentos para produção de prova das outras partes instadas a se manifestar à fl. 436. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0002392-84.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/ 210: a fim de provar os fatos alegados em sua petição inicial, requereu a parte autora a oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos. Preliminarmente, defiro a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos que as partes entenderem pertinentes. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois em nada contribuiria ao deslinde da questão colocada nos autos. Esclareça a parte autora o tipo de perícia que pretende seja realizado para comprovar a legalidade dos atos por si praticados. Int.

0005085-41.2015.403.6104 - WANDER SAMPAIO(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 84/ 126. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001505-66.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001942-10.2016.403.6104 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 130/ 166. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0002492-05.2016.403.6104 - SUELLEN NUNES DURAES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 75/ 92. Caso haja necessidade de produção de provas, especifiquem-nas as partes, justificando. Int.

0003951-42.2016.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA X PLUSCARGO TRANSPORTES E DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. - ME

Trata-se de pedido de tutela de evidência e/ou de urgência, formulado em ação de conhecimento, visando assegurar a entrega imediata à transportadora indicada pela parte autora, do equipamento denominado conjunto automático para realização de ensaios triaxiais estáticos em amostras de solo, da marca VJ TECH LDA., importado do Reino Unido e que se encontra retido em armazém da primeira requerida. Segundo a inicial, a parte autora, Universidade Federal com sede em Vitória no Espírito Santo, com recursos do CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, adquiriu no exterior a máquina acima descrita, com dispensa justificada de licitação, contratando para o transporte da carga a segunda requerida, a qual, sem autorização ou concordância da importadora promoveu o desembarque da mercadoria no Porto de Santos, depositando-a no armazém da primeira ré, quando deveria ter sido desembarçada no Porto de Vitória. Relata o autor que após longo período sem a liberação do equipamento importado, a segunda ré, ao ser interpelada em razão da demora, esquivou-se afirmando que o bem se encontrava retido no armazém alfandegado e que somente seria liberado após o pagamento das despesas decorrentes da armazenagem, que já atingiram valores desproporcionais, sem qualquer fundamento jurídico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/230. É o resumo do necessário. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à liberação do equipamento denominado conjunto automático para realização de ensaios triaxiais estáticos em amostras de solo, da marca VJ TECH LDA., importado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, (...) para execução de projeto de pesquisa atinente a técnicas de investigação geotécnica de laboratório ou campo para obtenção de parâmetros geotécnicos de projetos e análise do desempenho de obras geotécnicas por meio de resultados e interpretação de ensaios. Segundo a autora, o bem importado, já desembarçado, encontra-se retido no armazém alfandegado, que não promove a entrega sem que o ente público pague as taxas incidentes sobre a armazenagem. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada. No caso, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Conforme explicitamente relata a parte autora, a questão controvertida envolve custos e despesas decorrentes do depósito de equipamento importado em armazém alfandegado. Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada na petição inicial, notadamente, quanto ao fato de a autora desconhecer que o desembarque ocorreria no porto de Santos, onde efetivamente aconteceu, sem qualquer autorização ou concordância sua. Noto que, a despeito de estar previsto como local de entrega do equipamento a cidade de Vitória, o mesmo conhecimento de transporte (BL USA 047699 - fl. 64) corroborado pela troca de mensagens eletrônicas de fls. 70/72, infirmam a alegação autoral, bem assim, os demais documentos relativos à contratação de serviços de despacho aduaneiro. Ademais, a discussão quanto a tempo de armazenagem e valores cobrados em decorrência da relação contratual entre as partes aqui litigantes, escapa ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não recomendará, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da tutela antecipada neste momento processual. Com efeito, sem um exame mais detalhado a respeito dos termos da avença e das cláusulas contratadas em conjunto com os argumentos da parte contrária, não há como antever, neste momento, a ocorrência de atual e efetiva abusividade e muito menos como antecipar, na forma e na extensão pretendida, os efeitos da tutela final, sobretudo porque legal, em princípio, a cobrança pelo armazenamento do bem importado. Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, e sobretudo antes de fase probatória e sem que se ouça a parte contrária a respeito das divergências noticiadas na exordial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Citem-se. Digam as partes se tem interesse na composição da lide. Int. Santos, 17 de junho de 2016.

0004300-45.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO MARQUES ALMEIDA(SP133656 - MARIA LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 8579

MANDADO DE SEGURANCA

0202074-31.1989.403.6104 (89.0202074-6) - BASF S/A(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tomem ao pacote de origem. Intime-se.

0002065-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002065-0) - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001288-57.2015.403.6104 - SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado, vez que tempestivamente interposta. Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004434-09.2015.403.6104 - LUIZ ALBERTO DIAS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante, vez que tempestivamente interposta. Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006294-45.2015.403.6104 - THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O requerimento do Impetrante (fls. 155/156) já foi apreciado quando da prolação da decisão de fls. 37/38. Recebo a apelação do Impetrante, vez que tempestivamente interposta. Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008253-51.2015.403.6104 - ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrado, vez que tempestivamente interposta. Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008804-31.2015.403.6104 - FABIO MARQUES DO CARMO(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante, vez que tempestivamente interposta. Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente N° 8580

MANDADO DE SEGURANCA

0009430-07.2002.403.6104 (2002.61.04.009430-1) - ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X IVALDO VAZ DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DE MORAES X JOSE CARLOS AMORIM X JOSE VIEIRA DIAS X MARGARIDA FERNANDES PORTELLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X VALTER PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003486-87.2003.403.6104 (2003.61.04.003486-2) - VIRGILIO PEDRO DA SILVA X TEREZINHA GALLE SOUZA X NILDE TEREZA GARCIA NEVES GUERRA X JOAO LIMA MARTINS X ARGEU ANACLETO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010415-58.2011.403.6104 - UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005662-24.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tempestivamente interposta a apelação do Impetrado, dê-se vista dos autos para as contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007524-59.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente N° 8582

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-93.2000.403.6104 (2000.61.04.008032-9) - WALDYR VIEIRA LOPES X CARLOS ROBERTO REIS X VALDIR PINTO RODRIGUES X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X WERTE AVILA CASTANHA X ANTONIO CARLOS DE DEUS X FLAVIO MAURI DA COSTA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE PERES JUNIOR X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 461, concedo o prazo de 15 (quinze) dias pra que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 459.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003112-56.2012.403.6104 - SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 540/541, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0011013-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA

Intime-se pessoalmente o devedor (Leandro de Almeida Lima) para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 112/115, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0001463-89.2013.403.6114 - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 166/168.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006697-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANTONIO BENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 137, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8583

PROCEDIMENTO COMUM

0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0) - FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 113/119, no sentido de que o ofício requisitório n 20160000088 foi cancelado em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor do mesmo requerente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001305-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001305-0) - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 228/235, bem como dê-se ciência do informado às fls. 221/223. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0008000-39.2010.403.6104 - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada a título de honorários advocatícios (fl. 237, verso), bem como a concordância da parte autora em relação ao valor principal (fl. 234), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0006465-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o Dr. Luiz Claudio Jardim Fonseca para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato de Jardim Sociedade de Advogados (CNPJ 17.000.981/0001-70). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0012138-44.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 156, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007439-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007439-2) - NELSON GOMES LEAL(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância em relação ao valor de seu benefício.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7755

EXECUCAO DA PENA

0008786-49.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Vistos.Intime-se a defesa do executado Rogério Antônio Alves Cordado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem as alegações apresentadas à fl. 124, que o impedem de dar cumprimento à pena que lhe foi imposta.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003874-04.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Vistos.Recebo o recurso interposto por termo à fl. 146.Considerando as razões já apresentadas às fls. 149-152, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004349-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 222, intime-se a defesa constituída pelo réu para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006.Publique-se.

Expediente Nº 7756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-57.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS X ADJANE NICULAU SANTOS(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ADJANE NICULAU SANTOS (fls. 143/146) e MÁRCIA CRISTINA ALVES SANTOS (fls. 147/148) apresentaram respostas escritas à acusação, alegando, em comum, que a imputação ao mesmo tempo dos delitos de falsidade e estelionato fere os princípios da consunção e da especialidade. ADJANE aduziu, ainda, não ter concorrido para a prática delitiva, pugnando, ao final, pela concessão de liberdade provisória, pretensão essa reiterada pela corré MÁRCIA, que, embora tenha reafirmado sua participação nos fatos denunciados, argumentou preencher os requisitos para responder ao processo em liberdade. Ambas arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Decido. Tudo o quanto foi alegado pelas acusadas requer dilação probatória e somente poderá ser apreciado por ocasião da sentença. Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de julho de 2016, às 14h00min, para inquirição das testemunhas e interrogatório das rés. Considerando que a corré MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS se encontra recolhida em presídio distante da sede deste Juízo, determino a realização da audiência por meio do sistema de teleaudiência, para cujo ato a acusada ADJANE NICULAU SANTOS, por se encontrar recolhida em local mais próximo, deverá ser apresentada perante este Juízo. Expeçam-se mandados e cartas precatórias para intimação das rés e testemunhas. Requisite-se a testemunha Daniel Alves Souza. Requisite-se as acusadas aos diretores dos presídios onde se encontram recolhidas. Solicite-se escolta da Polícia Federal. No mais, até ulterior deliberação, ficam mantidas as custódias cautelares decretadas, pelos fundamentos constantes das decisões antes exaradas. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 28 de junho de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-23.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI79672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP334161 - DIEGO MENDES TEIXEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5719

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008651-37.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SUELI FERREIRA DA SILVA

Termo Circunstanciado nº 0008651-37.2011.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Autor do Fato: SUELI FERREIRA DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a autoria, materialidade, e a respectiva responsabilidade, pela eventual prática do delito de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Em 04 de junho de 2014 realizou-se audiência preliminar, à qual não compareceu a autora do fato (fl. 104). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista não haver se consumado a prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. O delito capitulado no art. 330 do Código Penal possui pena de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses. Desse modo, a prescrição pela pena máxima em abstrato se dá em 03 (três) anos (Art. 109, VI, CP). Anoto que os fatos investigados ocorreram em 25/10/2010 (fls. 27/28) e até o momento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse qualquer outra causa de impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, consumando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto à alegação ministerial de fls. 109, observo que a reforma promovida pela lei 12.234/2010 alterou regras da prescrição da pena em concreto, conforme expressamente enunciado pelo art. 110, e seu parágrafo, do Código Penal. Tal reforma, todavia, em nada alterou as regras da prescrição em abstrato, isto é, enquanto inexistente a aplicação da pena, sendo esta a hipótese presente nos autos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que é acusada SUELI FERREIRA DA SILVA neste processo. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Cumpra-se. Santos-SP, 23 de maio de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE (SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA (SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM (SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN (SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG (SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do corréu YU CHEN LIANG com relação à testemunha Marcelo Bianchi Fortunato, que devidamente intimada (fls. 1303), não compareceu à audiência (fls. 1175), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 1433: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a não localização do corréu THIAGO SANTANA SANTISTEBAN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-40.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA contra ato coator do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e baixa definitiva da dívida ativa n. 32.074.501-5 ou a suspensão da sua exigibilidade.

Em apertada síntese, alega que consta a citada dívida como óbice à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, porém o débito foi cancelado por decisões definitivas proferidas no Mandado de Segurança n. 00036455-37.2008.403.9999 e Embargos à execução fiscal n. 0007548-89.1997.826.0161, favoráveis ao impetrante.

A despeito de inúmeros requerimentos formulados à autoridade coatora, houve indeferimento, sem atentar-se à extinção do crédito tributário.

Pugna pela concessão da liminar.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Pela documentação acostada aos autos, o crédito tributário n. 320745015 foi extinto por decisão judicial definitiva proferida nas demandas 00036455-37.2008.403.9999 e 0007548-89.1997.826.0161, de modo que não pode constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo, pois, ser efetuada a necessária baixa nos sistema da União, como forma de cumprimento das decisões definitivas proferidas naqueles autos.

O perigo da demora decorre da necessidade de obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, para participação em licitações, celebração de contrato administrativo, de contrato de mútuo etc., ou seja, o perigo é ínsito à necessidade do citado documento.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para que o crédito tributário n. 32.074.501-5 não constitua óbice à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, determinado a autoridade coatora a expedição imediata do citado documento e, no prazo de dez dias, dê baixa à referida inscrição, observando a decisão proferida nos autos 00036455-37.2008.403.9999 e 0007548-89.1997.826.0161.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10469

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008603-77.2013.403.6114 - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004480-02.2014.403.6114 - CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007366-37.2015.403.6114 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 457/459: Oficie-se o(a)s Impetrado(a)(s) para que se manifeste(m) sobre a petição do(a) Impetrante.Intime(m)-se.

0000904-30.2016.403.6114 - ZIUBENE CONSTANTINO DE ARAUJO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 80/84, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004408-44.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a obtenção de certidão negativa de débitos.Primeiramente, deverá o impetrante informar se os pagamento foram realizados antes ou depois da inscrição em dívida ativa. Se antes, caberá à Receita Federal do Brasil fazer as alocações dos pagamentos; se depois, a atribuição é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não há razão para devolução dos processos administrativos à RFB.Deverá, ainda, esclarecer se requereu à PGFN a baixa dos débitos, por meio das imputações dos pagamentos, como forma de demonstrar a resistência à pretensão e, por conseguinte, o interesse de agir.Demonstrado o interesse de agir, deverá informar o vencimento da atual CPD-EN, para aferir o perigo da demora.A representação processual deverá ser regularizada, mediante apresentação de instrumento de mandato original.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO COMUM

0703162-26.1998.403.6106 (98.0703162-1) - MARINO LUCIANELLI NETO X ROBINSON LUIZ MARCOS X SONIA MARIA PERINI BORACINI X WILSON DIAS GOI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a UNIÃO (A.G.U.) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0709546-05.1998.403.6106 (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X TANIA MARA SERENTONI VIEIRA MORELLI (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0079939-11.1999.403.0399 (1999.03.99.079939-0) - TRANSMUDANCA SDS LTDA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 209. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004221-56.1999.403.6106 (1999.61.06.004221-4) - MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Marcos Tanaka de Amorim, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 545. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0006982-89.2001.403.6106 (2001.61.06.006982-4) - IRMAOS MARAO MAQUINAS E VEICULOS LTDA X MARAO DIESEL VEICULOS E MOTORES LTDA X TKN MOTOCICLETAS E ARTIGOS NAUTICOS LTDA (SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0003934-20.2004.403.6106 (2004.61.06.003934-1) - RAEDA ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se a C.E.F. a comprovar nos autos a revisão do valor do financiamento, nos termos do decidido nos autos (excluir do débito a capitalização dos juros remuneratórios, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - cheque azul), abrindo-se vista à parte autora para manifestação. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte autora, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0011033-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011033-7) - SOLICE BENEDITA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003141-05.2005.403.6314 (2005.63.14.003141-0) - JOSE LUIZ ZANCA (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Considerando a informação de fl.342, intime-se o autor a informar se tem interesse na execução do julgado, posto que, nesse caso, será cancelado o benefício de aposentadoria especial que recebe atualmente, devendo, para tanto, manifestar-se expressamente e de próprio punho.Intime-se.

0000953-13.2007.403.6106 (2007.61.06.000953-2) - JOSE RESELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0002109-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002109-0) - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0006809-55.2007.403.6106 (2007.61.06.006809-3) - JOAO NICOLAU MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pelo INSS às fls. 279. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro nova vista dos autos após o término dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se.

0010862-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010862-5) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.Anote-se a alteração do representante da parte junto ao sistema de acompanhamento processual, alertando o subscritor da petição que deverá providenciar sua regularização junto ao STJ, onde tramita o Recurso Especial.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido.Após, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos da Res. 237 do CJF.Intime-se.

0000898-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000898-2) - JOSE ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (A.G.U.) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0001501-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001501-9) - JAIR DONISETE LOPES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR DONISETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 206. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003800-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003800-7) - NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003962-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003962-0) - CLEUSA NERIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos da decisão proferida no AI 2016.03.00.008323-3/SP.Int.

0005555-13.2008.403.6106 (2008.61.06.005555-8) - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (Advocacia Geral da União) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0012452-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012452-0) - WILSON DE OLIVEIRA SCANFERLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0012475-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012475-1) - JOAO COSTA EAMANAKA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 178. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001168-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001168-7) - MARIA DE MOURA CARVALHO X CARMEN LUCIA CARVALHO ABEL(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 263/264, unicamente em relação à herdeira de MARIA DE MOURA CARVALHO, a saber: CARMEM LUCIA CARVALHO ABEL, CPF nº 288.810.788-05, tudo nos termos dos artigos 688 a 692, do Código de Processo Civil.Solicite-se à SUDP o cadastramento da habilitada como autora, por sucessão da Autora falecida.Após, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 224.Int. e dilig.

0001833-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001833-5) - VALDEMAR JOAO VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à Dra. Thaiza Helena Rosan Fortunato, OAB-SP 181.234, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 853. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001841-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001841-4) - JAIR MENECELLI(SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR MENECELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca das petição juntada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003127-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003127-3) - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls.434/436 reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Antes, porém, abra-se vista ao INSS para informar se há interesse na execução da sucumbência, devendo comprovar a hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Não havendo interesse ou no silêncio, arquivem-se os autos.Dilig.

0004831-72.2009.403.6106 (2009.61.06.004831-5) - ARISTEU FARINACIO NAPEDRI X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 166. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005093-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005093-0) - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, posto não ser beneficiária da gratuidade da justiça a parte autora/exequente.Elabore a parte ré cálculo de liquidação do julgado, pois todos os elementos necessários a esse fim encontram-se nos autos.Com os cálculos, vista à parte autora para manifestação.Intimem-se e cumpra-se.

0006516-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006516-7) - SEBASTIAO JOVELINO MARCUSSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0007569-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007569-0) - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos n.º 0007569-83.2009.4.03.6106Vistos, Intimadas as partes a se manifestarem (fls. 115), o INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 119/v), enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 137). Com efeito, não existem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, nem tampouco o caso de julgamento antecipado do pedido, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da pretensão condenatória de concessão de auxílio acidente, no caso dos autos o ponto controvertido a ser esclarecido é a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho, decorrente de acidente que vitimou a parte autora, hipótese em que entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento. Para realização de perícia médica, nomeio como perito na área de ortopedia, o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, independentemente de compromisso. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá ratificar ou não os quesitos já apresentados perante o Juízo Estadual (fls. 61). O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Independentemente da faculdade dada às partes, formulo quesito que entendo necessário para elucidação do fato alegado, que deverá ser respondido pelo perito e, eventualmente, assistente(s) técnico(s):a) Num juízo médico de probabilidade concreta e a partir dos documentos constantes dos autos e do exame clínico realizado no autor é possível determinar se em 08.11.2007 já apresentava redução de sua capacidade laborativa? Formulados quesitos pelas partes, retomem os autos para análise da pertinência dos mesmos. O perito nomeado, após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada. O laudo deverá ser entregue no prazo comum de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007855-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007855-1) - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 273/274, bem como promova a execução do julgado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 266.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 578/581. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004422-62.2010.403.6106 - REYNALDO STRADIOTTO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Considerando a reforma parcial da r. sentença, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas declaradas como repetíveis, intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0007427-92.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Defiro o pedido formulado pelo INSS, concedendo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos.Intimem-se.

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos n.º 0008509-61.2010.403.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 461v e 464v/465), posto terem correlação com o objeto da causa e sobretudo com os pontos de fato a serem objeto da prova em testilha do período de 29.04.1995 a 18.06.2003. Intime-se a perita nomeada à fls. 459 a apresentar a proposta de honorários periciais. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes sobre a mesma, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos para arbitramento e marcação de prazo para depósito pelo autor. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000605-53.2011.403.6106 - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à corré Vilma Correia Alves, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 390/391). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003762-34.2011.403.6106 - ROTHSCHILD DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003912-15.2011.403.6106 - ARLINDA PIRES DOS PASSOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004394-60.2011.403.6106 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0005218-19.2011.403.6106 - JOSELIA ORSAI - INCAPAZ X VANIA REIS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig e Int.

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA (SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO e dou fé que, revendo os autos, verifiquei que a publicação de fls. 361 saiu com incorreção, motivo pelo qual, deve ser republicada a decisão de fls. 360. DECISÃO DE FLS. 360: Vistos, Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (verba honorária e obrigação de entrega de quitação para cancelamento da hipoteca) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Rodrigo Gomes dos Santos e como executada a Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à executada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 176. Decorrido o prazo, manifeste-se acerca do Ofício 575/2016 e documentos de fls. 172/175 juntados pela CEF. Intimem-se.

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pela Fazenda Nacional. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 179.

0000169-60.2012.403.6106 - CLAUDECIR BOLDRIN (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral à parte autora, com D.I.B. de 03/03/2010, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. DE FL. 190: Vistos em inspeção, Manifeste-se o exequente/autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do executado/INSS constante do ofício de fls. 178/179, cuja manifestação deverá ser subscrita também por ele, visto não terem seus patronos poderes para fazer a opção em nome da parte autora, ou seja, a parte autora deverá fazer opção de forma expressa por este benefício concedido judicialmente ou administrativamente. Após manifestação retornem os autos conclusos para decisão. São José do Rio Preto, 28/06/2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000179-07.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SPI99779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Autos n.º 0000179-07.2012.4.03.6106 Vistos, Constatado que não há como julgar antecipadamente os pedidos formulados pela autora, ou seja, há necessidade de produção de prova pericial, como, aliás, ela requereu na petição inicial. Explico. Há controvérsia sobre a existência de saldo credor do IPI do 4º trimestre de ano de 2001, solicitado pela autora (PERD/DComp 04175.41433.310803.1.1.01-2604 e PA 10850.900.984/2006-77), ou seja, alega a ré que houve a utilização parcial do saldo credor objeto do presente pedido ressarcimento - R\$ 29.512,66 (que foi transferido para os trimestres seguintes) no abatimento de débitos gerador no período entre o encerramento do 4º trimestre de 2001 e o período de apuração anterior à data de protocolização do referido pedido (31/08/2003), com base em verificação eletrônica, quando alude à decisão administrativa na sua contestação, enquanto a autora sustenta que o sistema eletrônico da Receita Federal fálhou grosseiramente na apuração do crédito. Concluo, assim, depender a prova de conhecimento especial de técnico que não detém este Magistrado Federal. Sendo assim, declaro saneado o processo. Para realização de perícia, nomeio como perito o Sr. Carlos Alberto Leite, CRC n.º 150.984/0-4, especializado no objeto da perícia, conforme inúmeras perícias realizadas em outros feitos nesta Vara Federal. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, arguirm impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Indicado e/ou apresentados, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juízo que entender necessários. Após aprovação e, eventual, formulação de outros, será dada ciência da nomeação ao perito, o qual apresentará, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta de honorários. Apresentada, as partes serão intimadas da proposta para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que então arbitrarei o valor, determinando a intimação da autora a depositar o valor arbitrado, visto ter sido aludida prova requerida por ela na petição inicial. Apresente a ré, no mesmo prazo para formulação de quesitos, cópia integral do PA n.º 10850.900984/2006-77, porquanto juntou com a contestação apenas cópias das decisões da 8ª Turma de Julgamento da DRF do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (v. fls. 479/487) e da 4ª Câmara/2ª Turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (v. fls. 488/490), ou seja, aludida cópia é essencial para elaboração do Laudo Pericial pelo perito nomeado, diante da citação na primeira decisão de planilha e demonstrativos anexos. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000324-63.2012.403.6106 - RUI WAGNER ZANELLA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado nos autos, abra-se vista à parte autora, vindo oportunamente conclusos. Dilig e int.

0000733-39.2012.403.6106 - JANDIRA DE FATIMA LOCHETTE EVANGELISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 01/12/2011, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0004146-60.2012.403.6106 - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Int.

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, ao curador especial e ao MPF para que apresentem suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 241.

0004608-17.2012.403.6106 - MARIA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA DE LOURDES GOMES SALSA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que a publicação de fl. 85 saiu com incorreção, motivo pelo qual deve ser republicada.DECISÃO DE FLS. 84:Vistos,Verifico na procuração de fls. 26/v que a autora outorgou poderes à Sra. Aparecida de Lourdes Gomes Salsa apenas para representar a outorgante junto ao MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - SECRETARIA EXECUTIVA - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM - DNER e ONDE MAIS FOR NECESSÁRIO para promover a Atualização Cadastral de Pensionistas [...]; confere ainda poderes para representar junto ao Banco do Brasil, [...], ou seja, ela não outorgou poderes à Sra. Aparecida de Lourdes Gomes Salsa para representá-la judicialmente, mas, sim, apenas extrajudicialmente, o que, então, há vício na representação processual - falta de pressuposto processual -, pois a procuradora não possuía poderes para outorgar a procuração de fls. 23 ao advogado Rodrigo Martinez, que, por consequência, não poderia ter substabelecido, sem reserva de poderes, ao advogado Ari de Souza (fls. 24). De forma que, por ser admissível a regularização, determino a baixa dos autos para que a autora regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, intime-se o Ministério Público Federal para, havendo interesse, se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.São José do Rio Preto, 5 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004708-69.2012.403.6106 - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção,Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005487-24.2012.403.6106 - JESUS GONCALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do documento juntado pelo INSS (fl. 216). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005545-27.2012.403.6106 - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN(SPI78034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Auxílio Doença Previdenciário à parte autora, com D.I.B. de 01.05.2007, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005560-93.2012.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DIAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 223. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA X SEBASTIANA MACHADO BORGES QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0006258-02.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte exeute a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007172-66.2012.403.6106 - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se, pessoalmente, o autor a dar início à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.Intimem-se.

0007581-42.2012.403.6106 - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0007760-73.2012.403.6106 - SANTINA PALADINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0008164-27.2012.4.03.6106f Vistos,Indefiro requerimento da parte autora para o perito responder ou esclarecer, por meio de laudo complementar, os quesitos por ela formulados às fls. 1500, isso pelo fato de não ter apontado a existência de divergência ou dúvida no Laudo Pericial de fls. 1465/1487, conforme observo da petição de fls. 1498/1500, quando instada a se manifestar sobre o mesmo, deixando, inclusive, de apresentar parecer de seu assistente técnico indicado. Ou seja, ela se insurge, na realidade, com as respostas dadas pelo perito aos quesitos formulados e aprovados em conformidade com o estabelecido na decisão de fls. 1460. Registrem-se, portanto, os autos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto, 13 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008304-61.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0003600-68.2013.403.6106 - ANTONIO BAZELA - ESPOLIO X GENI DE MORAES BAZELA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargado/réu quanto aos embargos de declaração opostos pelo embargante/autor (fls. 170/171), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC. Intimem-se.

0004079-61.2013.403.6106 - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido formulado pelo autor para que o réu traga aos autos cópia integral do processo administrativo de auxílio-doença, eis que não há óbice para o autor obtê-lo.Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. EDUARDO ANTOINE PEREIRA YOUNES, nomeado às fls. 72, nos termos da Resolução 00305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Requisite-se os honorários do perito. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0000025-18.2014.403.6106 - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção,Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Intelectus Brasil Ensino Fundamental Ltda. e executada a Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a exequente/autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a revisão contratual, ou seja, o cumprimento da obrigação de fazer no julgado.Indefiro o pedido do patrono da exequente/autora de levantamento de honorários sucumbenciais remanescentes, formulado às fls. 190, visto inexistirem honorários advocatícios remanescente, mas, sim, depósito nos autos das custas processuais reembolsadas pela executada/ré (fls. 187), que, todavia, foi objeto de penhora no rosto destes autos (vide fls. 188).Oficie-se ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal para conversão do valor depositado às fls. 168 em GRU para depósito vinculado a este Juízo nos autos 0005626-39.2013.403.6106, informando-o a conta judicial para efeito do referido depósito.Providencie a transferência do valor das custas penhorado nestes autos (fls. 188) para os autos n.º 0005626-39.2013.403.6106.Após manifestação da exequente/autora, retomem os autos conclusos para decisão.Int. e dilig.

0001694-09.2014.403.6106 - TERESINHA DA CRUZ(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de juntados pelo INSS às fls. 173/183. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 383.

0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca da petição e documentos juntados às fls. 164/180 dos autos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 148.

0003140-47.2014.403.6106 - OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Intime-se a autora, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da decisão proferida às fls. 234. No silêncio, subentenderei como desistência da execução.Int. e dil.

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Autos n.º 0003394-20.2014.4.03.6106 Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, em face da decisão de fls. 884/886, em que alega omissão no sentido de que não houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e ao ressarcimento das custas e despesas incorridas pela embargante.Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.É o relatório.O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.Assiste razão à embargante, pois omissa a decisão em comento, por deixar de condenar a ré denunciante, Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, ao ônus da sucumbência em favor da denunciada à lide, Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, que teve sua ilegitimidade para figurar na presente relação processual reconhecida por este juízo. Vale lembrar que a denúncia em comento era facultativa, e não obrigatória, de sorte que a denunciante correu o risco de se responsabilizar pelo ônus da sucumbência ao denunciar à lide a denunciada, pelo que é plenamente legítima a fixação de honorários advocatícios em favor da denunciada excluída da lide.POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, para, sanando a omissão apontada, fazer constar na decisão de saneamento que: Condeno a ré-denunciante, Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, ao pagamento de verba honorária em favor da denunciada à lide, Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, na ordem de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Intime-se.São José do Rio Preto, de junho de 2016 FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal SubstitutoCERTIDÃO DE FL. 904:C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 903, cuja intimação da testemunha, o policial rodoviário PEDRO HENRIQUE MANES DE OLIVEIRA, foi negativa.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.S. J. Rio Preto, 28/06/2016.Flavia Gomes Sigilló - RF 3332 Técnico Judiciário

0005723-05.2014.403.6106 - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL e documentos (fls. 294/310). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000343-64.2015.403.6106 - GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME(SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos,Tendo em vista que transcorreu o prazo para a autora efetuar o depósito dos honorários periciais, declaro prejudicada a prova pericial e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0001683-43.2015.403.6106 - CONSTRUTORA HAKATA LTDA X ARONI & CARVALHO LTDA - ME(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 167/172. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002171-95.2015.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pelo INSS às fls. 296. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002799-84.2015.403.6106 - MILTON DE LAZARO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 224: Vistos. Defiro o requerido pelo autor às fls. 222/223. Designo o dia 31 de AGOSTO de 2016, às 17 h 00min, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a se realizar por meio de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, solicitando-se a reserva da sala para realização de audiência por meio de videoconferência, bem como a intimação e requisição da testemunha, nos termos do art. 455, III, do CPC.Int. e dilig.

.....DESPACHO DE FLS. 230: VISTOS EM INSPEÇÃO, Considerando a informação de fls. 229, dando conta de que não há data e horário disponível para realização da videoconferência solicitada através da Carta Precatória 225/2016, cancelo a audiência designada para o dia 31/08/2016, por meio de videoconferência. Determino o aditamento da Carta Precatória n.º 225/2016 para que a oitiva da testemunha Aparecida Duarte Chaves seja realizada pelo Juízo Deprecado, sem o sistema de videoconferência. S.J.Rio Preto, 28/06/2016.

0003183-47.2015.403.6106 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 161/162. Anote-se na capa dos autos. Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003191-24.2015.403.6106 - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 222/1224. Anote-se na capa dos autos. Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela autora às fls. 225/239. Intimem-se.

0003369-70.2015.403.6106 - ILSÉN DAVANCO MODESTO(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a autora/exequente a elaborar cálculo de liquidação da verba honorária, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e int.

0003442-42.2015.403.6106 - GENIVAL PEREIRA DA COSTA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL (fls. 76/84). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003446-79.2015.403.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 108, devendo ser esclarecido pelo perito judicial a questão posta, dando-se vista posterior às partes para manifestação. Intime-se o perito nomeado para complementação do laudo, respondendo a questão formulada pela parte autora às fls. 108, devendo ser-lhe encaminhado cópias das fls. 14, 15, 16, 17, 18, 19, bem como da petição de fls. 107/110 e da presente decisão. Int.

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 179/209. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

Autos n.º 0003588-83.2015.4.03.6106 Vistos, Cinge-se o ponto controvertido a presença ou não de doença incapacitante para o trabalho, mormente se parcial, total, provisória ou permanente e seu início, que deverá ser esclarecido pela prova técnica/pericial. Considerando isso, tenho que os quesitos indicados pelo autor em cotejo com os apresentados pelo INSS tem o condão de trazer para os autos todos os esclarecimentos necessários para o deslinde da causa, razão pela qual aprovo todos os quesitos formulados (fls. 68/v e 71/v). Assinalo que como o requerimento para produção da prova pericial foi formulado ainda sob a égide do CPC/1973 (fls. 62), será a disciplina da prova pericial do código revogado aplicada no caso, em observância ao estabelecido pelo artigo 1047 do CPC/2015, in verbis: As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Independentemente dos quesitos formulados pelas partes, formulo abaixo quesitos que entendo necessários para elucidação do fato alegado, os quais deverão ser respondidos pelo perito: 1. Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Se sim, trata-se de doença profissional? A doença/lesão é hereditária, congênita ou adquirida? 3. Em caso afirmativo, a doença ou lesão o incapacita/incapacitou para o trabalho? 4. A incapacidade decorre de acidente ou doença do trabalho? 5. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. 7. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Informar, ainda, sobre a progressividade ou agravamento da doença ou lesão que levou à incapacidade. 8. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária (com possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra profissão)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. 8-A. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual é o tempo estimado para reavaliar a capacidade laborativa? 9. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é permanente? Em caso positivo, quando se tornou irreversível? (embasar com elemento técnico). 10. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é total (impede o exercício de qualquer atividade laborativa) ou parcial (impede para o exercício de apenas algumas atividades laborativas)? 11. A incapacidade laborativa do periciando decorre do processo natural de envelhecimento? 12. O periciando encontra-se incapacitado para a vida independente, como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se etc., respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária, sem o auxílio de terceiros? 13. O periciando está em tratamento? Onde? Quanto tempo? Faz uso de medicamento? Qual? 14. A perícia foi realizada com a presença de acompanhante? Se sim (A) informar nome, número do documento, grau de parentesco e/ou convivência no dia-a-dia com o/a periciando/a. (B) o acompanhante participou da perícia fornecendo informações parciais? Se sim, as informações colhidas durante a perícia foram obtidas exclusivamente ou predominantemente do/a acompanhante? 15. O periciando apresentou, durante a realização da perícia, documentos (exames, atestados etc.) que subsidiaram a conclusão do perito? Quais documentos? 16. Para a realização da perícia-médica, o perito realizou algum exame e/ou colheu alguma informação? Qual? Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intem-se as partes, devendo elas comunicar seus respectivos assistentes técnicos. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 316/329, intime-se a C.E.F. a cumprir a obrigação de fazer, consistente na revisão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000019-50), e as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (24.734.0364.003.00001011-6, 24.0364.734.0000355-67, 24.0364.734.0000360-24, 24.0364.734.0000476-54, 24.0364.734.0000538-91 e 24.0364.734.0000596-60), apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada e, no período de inadimplência, a comissão de permanência com base apenas na taxa pactuada nos aludidos contratos bancários. Deverá, ainda, efetuar a restituição das tarifas cobradas, mediante compensação com seu crédito. Apresentada a comprovação, abra-se vista aos autores para manifestarem sobre a planilha, vindo oportunamente conclusos. Int. e dilig.

0004420-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-30.2015.403.6106) D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/180, intime-se a C.E.F. a cumprir a obrigação de fazer, consistente na revisão do Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito n.º 24.0364.003.0000101-16 e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.691.0000050-24), apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada e, no período de inadimplência, a comissão de permanência com base apenas na taxa pactuada nos aludidos contratos bancários. Deverá, ainda, efetuar a restituição das tarifas cobradas, mediante compensação com seu crédito. Apresentada a comprovação, abra-se vista aos autores para manifestarem sobre a planilha, vindo oportunamente conclusos. Int. e dilig.

0004547-54.2015.403.6106 - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004547-54.2015.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos está circunscrita em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo à parte autora, na petição inicial, e a ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte, não havendo questões processuais pendentes para resolução, nem tampouco refutação pela autarquia federal da prova documental carreada aos autos pela parte autora, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, determino o registro dos autos para sentença, após as devidas intimações desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004621-11.2015.403.6106 - VALMIR DOMINGUES MARINHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004621-11.2015.4.03.6106 Vistos, Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 100), o autor requereu a realização de prova pericial por engenheiro do trabalho nas empresas indicadas na petição inicial, com o escopo de comprovar a sujeição a condições nocivas nos locais de trabalho (fls. 102), enquanto o INSS afirmou não pretender produzir outras provas (fls. 108). Indefiro o requerimento do autora de produção de prova pericial nos ambientes em que laborou, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição aos riscos físico e químico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte (autor) não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Intimem-se e, após, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004622-93.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 134/135. Anote-se na capa dos autos. Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004957-15.2015.403.6106 - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 126/158. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005063-74.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CARLOS ALBERTO QUIRINO X ILIDIA GUIMARAES QUIRINO

Vistos, Melhor examinando os autos e, considerando tratar-se de ação de cobrança proposta pelo INSS, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 31 de AGOSTO de 2016, às 16 h e 00 min. CITE-SE e INTIMEM-SE as partes para comparecimento, advertindo-as que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa.

0005513-17.2015.403.6106 - FERNANDO GALVAO DE FRANCA(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0005513-17.2015.4.03.6106 Vistos, Por não demandar o pedido formulado pela parte autora de produção de outras provas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005719-31.2015.403.6106 - ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI(SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X MRV PRIME VIII INCORPORACOES SPE LTDA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0005719-31.2015.4.03.6106 Vistos, Assiste razão à corré, Caixa Econômica Federal, de sua ilegitimidade passiva ad causam. Explico. Na presente ação, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do FGTS, a autora objetiva contra a construtora MRV - PRIME VIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e Incorporações Ltda. e a Caixa Econômica Federal, a rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda, condenação solidária delas na restituição/devolução dos valores pagos e danos morais, isso de forma sucessiva. Pois bem. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC/1973, art. 292, ou CPC/2015, art. 327), como ocorre no caso. Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal (CEF) e para a outra, a Justiça Estadual (MRV - PRIME VIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA.). Vou além. Fosse caso de desmembramento das ações, não teria a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação fundada em vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH. De forma que, (a) declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide; (b) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal; (c) anulo os atos decisórios (art. 311, 4º, do CPC); e, (d) determino remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca Olímpia/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005859-65.2015.403.6106 - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, As partes e o MPF foram intimados para formulação de quesitos complementares e indicarem assistentes técnicos. Autora e réu indicaram assistentes técnicos (fls. 294/295 e 297/v), contudo, não foram formulados quesitos complementares. Assim sendo, intemem-se os peritos nomeados para que informem, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada. Deverão ser fornecidos aos experts cópia dos quesitos da autora e do juízo, bem como os nomes dos assistentes técnicos indicados pelas partes, aos quais deverá ser assegurado o acesso e o acompanhamento da perícia. Indefero a intimação do assistente técnico indicado pela autora das datas, horários e locais das perícias, uma vez que cabe a ela, após ser intimada pelo juízo acerca dessas informações, assegurar-se da presença dele na perícia. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 7/v, com exceção da última pergunta do quesito 9, pois não cabe ao perito fazer ilações sobre as exigências do mercado de trabalho, estando adstrita a sua análise a aspectos médicos. No mais, reitero os termos da decisão de fls. 292/293. Cumpra-se. Intemem-se. São José do Rio Preto, 10 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005883-93.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN(P192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por não demandarem os pedidos formulados pela parte autora de produção de outras provas, registrem-se os autos para sentença.Int.

0006247-65.2015.403.6106 - SINVALDO BISPO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 145/158. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0006382-77.2015.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção,Defero a emenda da petição inicial, para excluir o pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, permanecendo apenas como assunto o Auxílio-Doença Previdenciário.Solicite-se à SUDP as anotações. Indefero o pedido de remessa dos autos ao JEF, sem que, antes, seja cumprida a determinação de apresentação de planilha de cálculos do que entende devido, para fins de fixação da competência.Assim, determino ao autor a cumprir a determinação de fl.71, juntando memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, adotando-se como DIB a data de 24/11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do C.P.C.Intime-se.

0006698-90.2015.403.6106 - ABRAAO MIGUEL MONTEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL X ABRAAO MIGUEL MONTEIRO 35367718825

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória 40/2016, juntada às fls. 77/81 cuja citação foi negativa (Certidão de fls. 79). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007059-10.2015.403.6106 - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por não demandarem os pedidos formulados pela parte autora de produção de outras provas, registrem-se os autos para sentença.Int.

0007215-95.2015.403.6106 - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos.Por não demandarem os pedidos formulados pela parte autora de produção de outras provas, registrem-se os autos para sentença.Int.

0000023-77.2016.403.6106 - OTTO DE CARVALHO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000023-77.2015.4.03.6106 Vistos,Por não demandar o pedido formulado pela parte autora de produção de outras provas, que, aliás, assim ela se manifestou à fls. 54, isso quando instada, registrem-se os autos para sentença.Intemem-se.São José do Rio Preto, 13 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000676-79.2016.403.6106 - ROMILDA DE CASSIA LOPES(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO PAGLIUSI(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 82/122. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000699-25.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-10.2016.403.6106) VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECOES - EPP

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de Negativa de Citação (fls. 36). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000821-38.2016.403.6106 - MARILENE FATIMA PESSOA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 49/50. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo nos termos da decisão de fls. 47. Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, oportunamente, conclusos.Int.

0001007-61.2016.403.6106 - JAIR DONIZETI RICCI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 82/97. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001413-82.2016.403.6106 - ERIKA CRISTINA SALES DE OLIVEIRA(SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) X ANA PAULA MARTINEZ(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA E SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES e documentos apresentadas (fls. 217/265 e 268/290). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001976-76.2016.403.6106 - GUSTAVO FRANCISCO CANDIDO LEPE(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação.Int.

0002281-60.2016.403.6106 - RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação entre as parte para o dia 31 de AGOSTO de 2016, às 15 h e 30 min, visto a indicação pela parte autora, na petição inicial, de interesse e ser admissível a autocomposição.CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, advertindo que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União (art. 334, par. 8º, do CPC).

0002336-11.2016.403.6106 - FABIANO PEREIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra o autor a determinação contida na decisão de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0002474-75.2016.403.6106 - SILVANA DE SOUZA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 26/06/2015, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002496-36.2016.403.6106 - WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.CITE-SE o INSS para resposta.

0002687-81.2016.403.6106 - MARIA ISABEL BAFFI FERREIRA(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista os argumentos de fls.57/60, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Anote-se. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.CITE-SE a UNIÃO (A.G.U.) para resposta.

0003305-26.2016.403.6106 - ANDRE LUIS CORREA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de Ação Declaratória de Tempo de Serviço Urbano cc Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com pedido de Tutela de Evidência proposta por ANDRÉ LUIS CORREA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A tutela de evidência independe da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, devendo tão somente preencher o requisito da probabilidade do direito alegado, conforme se depreende do artigo 311 do CPC/2015. Pois bem, no caso dos autos, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, que haja uma grande probabilidade de a parte ter o direito que alega. Pelo contrário, a pretensão autoral de reconhecimento de tempo laboral urbano demanda dilação probatória, o que vai na contramão da exigência de que o direito invocado seja de plano robustamente demonstrado. Demais disso, a tutela provisória pretendida não se amolda nas hipóteses constantes do artigo supramencionado. Dessa forma, ante a ausência do requisito da probabilidade do direito alegado, não há como conceder a tutela vindimada. Posto isso, indefiro o pedido de Tutela de Evidência. Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. Defiro a emenda a inicial, anote-se o novo valor da causa. CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0003483-72.2016.403.6106 - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003483-72.2016.403.6106 Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça gratuita ao autor, por força do declarado por ele (fl.13). Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 24/01/2015, acrescida de 12 prestações vincendas, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Informe, ainda, o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003486-27.2016.403.6106 - ABEL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.09). Complete o autor a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Deverá, ainda, apresentar nova memória de cálculo das prestações não prescritas. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

0003534-83.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.08). Complete o autor a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

0003596-26.2016.403.6106 - CLAUDEVIR CESAR FAVARIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.06). Complete o autor a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

0003601-48.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X WILSON GASPARINO

Vistos, Examino o pedido do autor de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente, inaudita altera parte, no caso o de decretar a indisponibilidade de cota-parte de imóvel em nome do réu e de arresto de cota-parte do direito de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, objeto da ação de cumprimento de sentença nos Autos nº 0017109-87.2014.8.26.0664, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP. Alega o autor, em síntese que faço, que o réu, na condição de curador de sua mãe, Floripes dos Santos Gasparini, recebia em nome dela prestações previdenciárias relativas a um benefício de Pensão por Morte. Ocorre que, em vez de comunicar à autarquia previdenciária o falecimento da sua mãe, ocorrido em 19/10/2009, o réu manteve-se silente, usufruindo dos pagamentos até que o autor procedesse uma revisão de ofício do benefício, de modo que as prestações teriam sido pagas indevidamente no período de 01/10/2009 a 30/04/2011. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estarem presentes os requisitos para a tutela de urgência requerida. Explico. Há elementos nos autos que evidenciam a probabilidade do direito do autor. Primeiro, é possível verificar que o réu foi nomeado curador de sua mãe (fls. 73). Segundo, na condição de curador da genitora, o réu foi autorizado a receber, por ela, um benefício de Pensão por Morte (fls. 75/76). Terceiro, é possível observar que foram pagas, no período de 11/2009 a 05/2011, parcelas relativas à Pensão por Morte da qual a Sra. Floripes dos Santos Gasparini era beneficiária (cf. Relação Detalhada de Créditos - fls. 89/93). Mais: o réu foi devidamente intimado para apresentar defesa na via administrativa, mantendo-se inerte (fls. 96 e 101/102). Do mesmo modo, entendo que há risco ao resultado útil do processo caso as medidas pleiteadas não sejam deferidas. Em outros termos, o autor/INSS apontou que o réu é proprietário de uma moto com restrição de reserva de domínio (fls. 29) e de um imóvel registrado sob a matrícula nº 14.365 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga (fls. 19/25), contudo, sua cota-parte nesse último bem equivale a cerca de 8,333%. Informou, ainda, ter sido requerido pelo Espólio da Sra. Floripes dos Santos Gasparini, representado pelo réu, cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil S/A, visando ao recebimento de diferenças de correção em contas-poupança (fls. 41/56). Verifico que o réu, de fato, possui cota-parte do mencionado imóvel e que o cumprimento de sentença está prestes a findar com a satisfação do direito pleiteado, pois já houve, inclusive, decisão acerca da impugnação feita pelo Banco do Brasil S/A, de modo que eventual crédito do réu naquela demanda pode servir como garantia ao pretense resultado da presente ação. POSTO ISSO, concedo, liminarmente, a tutela provisória de urgência requerida, independentemente de caução, a saber:a) Decreto a indisponibilidade da cota-parte (8,333%) do réu no imóvel registrado sob a matrícula nº 14.365 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga;b) Determino o arresto da cota-parte do direito do réu ao crédito junto ao Banco do Brasil S/A, o qual está sendo decidido na ação de cumprimento de sentença (Autos nº 0017109-87.2014.8.26.0664 - 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP). Expeça-se, com urgência, Carta Precatória para Comarca de Votuporanga/SP. Cite-se o réu. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003631-83.2016.403.6106 - CLEUSA APARECIDA HIPOLITO(SP248192 - JULIANO DIAS DO PRADO) X WELLINGTON ALEXANDER ALVES X THAISA BARRINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos,Ciência da redistribuição do feito.Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça concedido (fl.20).Considerando a nova sistemática do Novo Código de Processo Civil, junte-se aos autos os incidentes da impugnação da assistência judiciária gratuita e a exceção de incompetência.Tendo em vista que a parte autora está assistida pelo Convênio da Defensoria do Estado de São Paulo-SP, intime-se o advogado subscritor se tem interesse na permanência como advogado nos autos, advertindo-o que, nesse caso, deverá providenciar sua inscrição ao sistema da A.J.G. da Justiça Federal.Em caso negativo, retornem conclusos para nomeação de advogado dativo.Intimem-se.

0003663-88.2016.403.6106 - LAURO SERGIO DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o pedido de gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.23). Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, observando apenas a diferença de valor entre o que recebe e o que pretende receber, devidamente atualizado, observando a prescrição quinquenal, tendo em vista a falta de data de pedido administrativo, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão.

0003694-11.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGHI

Vistos, Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 31 de AGOSTO de 2016, às 14 h. 00min, visto a indicação pela parte autora, na petição inicial, de interesse e ser admissível a autocomposição. Cite-se a ré. Intime-se

0003695-93.2016.403.6106 - GABRIELA VIEIRA VIVEIROS - INCAPAZ X JOAO EDUARDO VIVEIROS (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o valor que entende ser devido e, sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

0003702-85.2016.403.6106 - SERGIO FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.07). Complete o autor a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

0003758-21.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo, por serem diversos os pedidos e causas de pedir entre as demandas. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele. Complete o autor a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

0003763-43.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DELGADO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003763-43.2016.403.6106 Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça gratuita à autora, por força do declarado por ela (fl.10). Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 11/08/2014, acrescida de 12 prestações vincendas, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4) - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar em favor da autora APARECIDA FACINCANI, representada por ANTONIO ROBERTO MOIA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.589.164-0 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 1.3.2008, conforme antes determinado e cumprido (fls. 48v e 92) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 10.09.2015 (DIB), comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-05.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AMADO ANDRE MESSIAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN E SP119095 - ERNANI MOURA BRITO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos Embargados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da petição juntada pelo INSS (fls. 226). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000900-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-82.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos, Em face da concordância do embargante/executado (fls. 29: ... para dizer que concorda com a conta de liquidação de fls. 25/26 que apurou devido a título de honorários de sucumbência o valor de R\$ 1.997,91) com o cálculo de liquidação da verba honorária apresentado pelo embargado/exequente (fls. 25/26), que, aliás, está em consonância com a Tabela da Justiça para as Ações Condenatórias em Geral, expeça-se ofício requisitório do valor apurado (R\$ 1.997,91 - setembro/2015). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003531-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-77.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição juntada pela FAZENDA NACIONAL (fl. 153). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0003806-48.2014.403.6106 - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Manifeste-se o embargado/impetrado quanto os embargos de declaração opostos pelo embargante/impetrante, fls. 1.422/1.424, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC. Intimem-se.

0006992-45.2015.403.6106 - VIVIANE CAPUTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Em face da informação juntada pela impetrante nos Autos de Mandado de Segurança n.º 0011341-75.2016.4.03.6106 de publicação do Edital de Suspensão, no dia 17/05/2016 no Diário da Justiça de São Paulo, de imposição a ela pela 11ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, determino que ela regularize sua representação processual no presente writ, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Regularizada ou transcorrido o prazo sem regularização, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002314-50.2016.403.6106 - AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela autoridade coatora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002449-62.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO

Vistos,Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, I, do CPC.Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.Intimem-se.

0002551-84.2016.403.6106 - USIAGROPAR AGROENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção, Defiro a emenda da petição inicial (fls.457/458). Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, para R\$ 41.797.181,57. Regularize a impetrante o recolhimento das custas, comprovando o recolhimento da diferença de R\$ 2,55. Intime-se.

0002728-48.2016.403.6106 - EMERSON CLEITON RODRIGUES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Defiro a emenda da petição inicial, para fazer constar como representante da autoridade coatora a Décima Primeira Turma de Ética Disciplinar - TED XI - do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, que deverá ser notificada para acompanhar o feito.Mantenho a decisão de fl.163, devendo o impetrante apresentar a cópia de sua última declaração do I.R.P.F. para fins de análise ao pedido de gratuidade da justiça, ou recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003641-30.2016.403.6106 - INFOENG INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior a dada para a causa, consoante extraído da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino que emende o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais.Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do artigo 319 do C.P.C.Intime-se.

0003654-29.2016.403.6106 - MATHEUS FERRARI DE OLIVEIRA(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, por força do declarado por ele (fl.10).Emende a impetrante a petição inicial, pois, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e pela natureza da demanda, a ação deve ser dirigida contra autoridade coatora que teria praticado o ato ilegal ou abusivo e não contra a pessoa jurídica que integra.Deverá, ainda, esclarecer o endereço da sede da autoridade coatora, pois, observei no site da Ordem dos Músicos que a Subseção desta cidade encontra-se em fase de reimplantação, indicar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC) e apresentar documentos comprobatórios dos fatos narrados (contratos estipulados e que ensejariam a cobrança discutida).Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do C.P.C.Intimem-se.

0003703-70.2016.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por REFRIGERANTES ARCO-ÍRIS LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, para o fim suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando ao Impetrado que se abstenha de quaisquer medidas punitivas ou coativas destinadas a sua cobrança, em especial, notificações, autuações, imposições de multas, juros e demais penalidade, inscrição da razão social em cadastro de devedores, inscrição em dívida ativa, negativa de emissão do Certificado de Regularidade, até decisão final. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei nº 110/2001, que instituiu a contribuição social geral, adicional ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por afronta ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, redação dada com Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que restringiu, portanto, a materialidade das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao faturamento, a receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, sendo que em nenhum desses conceitos se encaixa a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. E, além do mais, houve esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cujos recursos passaram a ser destinados a finalidade diversa de sua criação. Examinado, então, o pedido da impetrante de concessão de liminar. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo da Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O dispositivo legal estabelece que a contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa incide sobre os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Pois bem. Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração de inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por afronta ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não verifico que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida, pois, depois de quase 15 (quinze) anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, resolve a impetrante bater às portas do Poder Judiciário exigindo declaração de inconstitucionalidade da contribuição social geral para o FGTS. Vou além. Estava (e está) a impetrante sujeita a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação questionada no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar ainda no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão em testilha não demandará dilação probatória e a decisão final neste writ ocorrerá num prazo razoável. De forma que, não concedo a liminar pleiteada, por ausência de um dos seus requisitos legais. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Intime-se.

0003783-34.2016.403.6106 - GRAZIELA VASCONCELOS BORGES LANJONI(SP369102 - GUSTAVO DANTAS DIAS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Emende a impetrante a petição inicial, pois, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e pela natureza da demanda, a ação deve ser dirigida contra autoridade coatora que teria praticado o ato ilegal ou abusivo e não contra a pessoa jurídica ou órgão que integra. Deverá, ainda, informar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do C.P.C. Intimem-se.

0003785-04.2016.403.6106 - AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do ofício de fl. 81, bem como para que apresente o pedido de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, nos termos do referido ofício. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003786-86.2016.403.6106 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do ofício de fl. 84, bem como para que apresente o pedido de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, nos termos do referido ofício. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003801-55.2016.403.6106 - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos nº 0003801-55.2016.4.03.6107 Vistos, Esclareça e comprove a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o óbice ao Parcelamento Simplificado pleiteado, pois que não se infere dos documentos dos autos (fls. 65/76) o impedimento alegado. No mesmo prazo, junte cópia autenticada da procuração pública (fls. 21/22). Intime-se. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000329-43.2016.403.6107 - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da Sede da Autoridade Coatora. No presente feito, emendou a petição inicial, indicando autoridade coatora com sede em São Paulo-SP. Considerando que a sede da autoridade coatora é a cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003476-80.2016.403.6106 - ALAIDE BRUNO DOS SANTOS BATISTA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo à autora a gratuidade de justiça requerida na petição inicial, corroborada por DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA de fls. 8. Cite-se a Caixa Econômica Federal a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência ou não de depósito na conta bancária n.º 9525-5, agência 2205, em nome de ANDREIA PRADO DE SOUZA, no dia 07/04/2014, bem como, no caso positivo, a existência ou não de identificação do(a) depositante, mediante remessa de cópia do comprovante do depósito. Após informação, os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 01 (um) mês para extração de cópias e certidões por interessados. Findo o prazo, entreguem-se os autos à autora, mediante as anotações de praxe no Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0) - DANILO DE AMO ARANTES X INSS/FAZENDA

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução. Intimem-se.

0001456-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-81.2012.403.6106) FABIOLA VITTOLO TIAGO LUCAS(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Eduardo Freire Siqueira, OAB-SP 191.869, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 25. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0006343-80.2015.403.6106 - RA2 EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP270328 - EUCLECIO FERNANDO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a autora para recolher as custas remanescentes, no importe de 0,25% do valor da causa, conforme sentença de fls. 102/104, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para penhora on line. Intime-se e diligencie-se.

0000118-10.2016.403.6106 - VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de negativa de citação (fls. 38). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA X TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Admito a habilitação requerida às fls. 254/255, em relação às herdeiras de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA a saber: VANILDE CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº 181.514.738-51; MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA, CPF nº 216.235.458-62; PEDRO GABRIEL DA SILVA, CPF nº 109.502.098-64; JOÃO GABRIEL DA SILVA, CPF nº 133.505.238-03, ZILDA CONCEIÇÃO DA SILVA BUURON, CPF nº 184.522.578-30; SILVANA CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº 266.159.218-04; SIRLEI CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº 225.812.068-37, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDP o cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida. Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Impugnação à Execução juntada pelo INSS às fls. 309/311. Int. e dilig.

0003236-33.2012.403.6106 - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003236-33.2012.4.03.6106 Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou a execução do julgado (fls. 273/276v), alegando, em síntese, inexistência de valor a pagar à exequente, pois, nos termos do art. 57, 8º, c/c o art. 46, ambos da Lei nº. 8.213/91, não é possível acumular os valores recebidos a título de aposentadoria especial com o salário decorrente de atividade exercida sob condições especiais. E, no caso de possibilidade, há excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de correção monetária e juros de mora na apuração das prestações em atraso, ou seja, entende ser devido apenas a quantia total de R\$ 208.100,24 (duzentos e oito mil e cem reais e vinte e quatro centavos), e não de R\$ 218.723,09 (duzentos e dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e nove centavos). Decido, então, a impugnação. A - DA (IM)POSSIBILIDADE CUMULAÇÃO Observa-se da sentença prolatada nestes autos em 24/10/2014 (v. fls. 196/199v) que a exequente pediu em 15/05/2012 (data do protocolo da petição inicial) que fosse declarado de que ela exerceu atividade profissional - enfermeira - em condições especiais e, sucessivamente, o executado fosse condenado a conceder a ela o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento dos valores em atraso desde as datas dos requerimentos administrativos (DERs) em 14/03/20011 ou 20/04/2012, respectivamente, indeferidos em 14/03/2011 e 21/05/2012 (v. fls. 8 e 119), o que, então, acolhi em parte os pedidos da exequente, declarando que ela trabalhou em condições especiais no período de 29/04/1995 a 20/04/2012 e, também, condenei o executado a conceder a ela o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 20/04/2012 e, além do mais, a pagar as prestações em atraso desde referida data e verba honorária, isso quando conheci e acolhi em 05/12/2014 os embargos de declaração opostos por ela (v. fls. 205/206), submetendo, por fim, a sentença ao duplo grau de jurisdição. Inconformado, o executado interpôs recurso de apelação, sendo, em 30/06/2015 (v. fls. 227/233), negado provimento à apelação e provido parcialmente a remessa oficial, fixando os critérios de aplicação da correção monetária e os juros de mora, mais precisamente que a correção monetária e os juros de mora devem ser apurados com base no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-ia o IPCA-E, transitando em julgado a decisão monocrática no dia 10/08/2015 (v. fls. 235). Nota-se, assim, inexistência ou inconformismo do executado com a fixação do termo inicial da obrigação de pagar as prestações em atraso, pois, em momento algum da contestação, formulou pedido alternativo de exclusão dos valores no período de manutenção de vínculo empregatício sobre condições especiais, no caso de procedência ou confirmação das pretensões da exequente, mesmo tendo pleno e total conhecimento quando ofertou contestação (22/06/2012), conforme pode ser observado da informação constante do documento de contagem de tempo de fls. 94/96, elaborado em 20/05/2012, mas, sim, quando recorreu em 26/01/2015 (v. fls. 218), sem, contudo, insurgir-se com o não enfrentamento do argumento deduzido no recurso capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este julgador na sentença, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado. Entendo, assim, não encontrar amparo jurídico na fase de execução do julgado a pretensão do executado de excluir as prestações do período de 20/04/2012 a 30/09/2015, pois, caso contrário, violaria a coisa julgada. Vou além. É, também, desprovida de amparo jurídico a alegação do executado de encontrar óbice a pretensão da exequente no 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Justifico. A uma, a exequente requereu administrativamente em 20/04/2011 (DER - v. fls. 119) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, juntando PPPs (v. fls. 90/92), documento este suficiente para comprovação do histórico laboral, inclusive da condição especial, por ser prescindível a juntada de LTCAT. Todavia, não obteve aludido benefício previdenciário requerido em 20/04/2012, conforme comunicação de fls. 119, datada de 21/05/2012. A duas, a exequente ajuizou esta demanda judicial em fase de execução no dia 15/05/2012 (data do protocolo da petição inicial) e obteve sentença favorável em 24/10/2014 e 05/12/2014, confirmada por meio de decisão monocrática em 30/06/2015, que transitou em julgado em 10/08/2015. A três, a exequente continuou exercendo a mesma atividade profissional em condição especial até 30/09/2015, quando, então, implantou-se o benefício previdenciário de aposentadoria especial com DIP em 01/10/2015 (v. fls. 249), ou seja, ela trabalhou por mais 3 (três) anos e quase 4 (quatro) meses depois da DER. A quatro, a exequente permaneceu trabalhando sob condição especial pelo fato de não ter obtido administrativamente aposentadoria especial, mas, tão somente, em juízo em 10/08/2015, data do trânsito em julgado do decisum. Isso, então, leva-me a concluir não ocorrer a incompatibilidade contida no art. 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91, ou, em outras palavras, a responsabilidade pela aludida incompatibilidade, caso houvesse, seria atribuída exclusivamente ao executado, e não à exequente, que não obteve administrativamente a aposentadoria especial, mas, sim, em juízo depois de mais três (três) anos, considerando como termo inicial a data da propositura da demanda e termo final o trânsito em julgado para reconhecimento definitivo de seu direito à aposentadoria especial. B - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Analiso, por fim, alegação do executado de excesso de execução, decorrente de critérios incorretos de correção monetária na apuração pela exequente das prestações em atraso. Assiste razão em parte ao embargante na alegação de excesso de execução. Justifico em poucas palavras. Estabeleceu a decisão monocrática de segundo grau, na sua parte dispositiva (v. fls. 227/233), os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações em atraso, o seguinte: 3. CONECTÁRIOS Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a

incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Quanto à verba honorária, deve ser mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991), devendo o INSS facultar à parte autora, a opção pelo benefício mais vantajoso. Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do executado de querer fazer crer ser aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, e não os critérios estabelecidos de correção monetária na decisão monocrática transitada em julgado. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do executado de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora. Há, todavia, incorreção na aplicação dos coeficientes de correção monetária e os percentuais de juros de mora pela exequente (v. fls. 266/267), isso quando os confronto com os previstos em Tabela da Justiça Federal e os do cálculo do executado (v. fls. 283/283), ou seja, há pequena divergência no total dos cálculos. POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação do executado/INSS, devendo, assim, prosseguir a execução com base no cálculo apresentado 2381/283. Condeno o executado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do referido cálculo, ou seja, na quantia de R\$ 21.872,30 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos), que deverá ser adicionado aos honorários sucumbenciais apurados no referido cálculo. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeçam-se ofícios de pagamento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002692-40.2015.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em sentença de fls. 89/90, foi julgado procedente o pedido da autora, anulando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré e autorizando o levantamento imediato, pela ré, dos depósitos realizados. Em fase de execução do julgado, foram cumpridas as obrigações de fazer e pagar pela parte executada, sendo extinta a execução (fl. 48). Desta forma, não havendo mais atos a serem praticados nestes autos, cessando o poder jurisdicional no feito, determino que se certifique o trânsito em julgado e restitua à parte autora, por meio de expedição de alvará de levantamento, todos os depósitos efetuados após o cumprimento das obrigações e, caso ela entenda haver recusa injustificada em receber as parcelas a serem pagas, deverá buscar a via própria, em outra demanda. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003827-53.2016.403.6106 - LARA ONISHI GOES X STELA FERNANDES ONISHI GOES(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X FABIO RENATO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, pugna a autora, LARA ONISHI GOES, pela concessão de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE para que seja declarada a ausência/desaparecimento para fins previdenciários de FABIO RENATO GOES, réu nos autos, juntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ab initio, assinalo que muito embora a petição inicial esteja equivocadamente endereçada ao Juiz de Direito, recebo-a. Contudo, deve a parte autora proceder à regularização do instrumento procuratório acostado aos autos, juntando o documento original. Assim sendo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. Intime-se. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3170

ACAO CIVIL PUBLICA

0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra AVAIR BORGES DOS SANTOS e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos, por meio da qual, além da concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de AVAIR BORGES DOS SANTOS, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que

deverá aprovar a forma de recuperação;b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente.4 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente;5 - a condenação de AVAIR BORGES DOS SANTOS ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/87 (Ação Civil Pública);(...)Para tanto, alegou o autor, como causa de pedir, o seguinte:Consta dos autos em epígrafe que o requerido AVAIR BORGES DOS SANTOS foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, visto que deu início e mantém edificação localizada a 2 (dois) metros da margem do Rio Grande, área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - consistente na utilização de 180 m2 de área, sendo edificado um rancho de madeira e telhas de amianto, ocupando 35 m2, situado na margem esquerda da barranca do Rio Grande, coordenadas S-20º.07.40,5 e W-49º.18.16,2. Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O Auto de Infração (fls. 02) e o termo de embargo/interdição (fls. 03), ambos lavrados pelo IBAMA após solicitação da Procuradoria da República, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimou o requerido AVAIR BORGES DOS SANTOS, em março de 2005, na tentativa de dirimir a questão da reparação do dano causado ao meio ambiente e firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 05/06). No entanto, o réu não atendeu a intimação ministerial, o que demonstra o desinteresse do mesmo na recomposição do dano ambiental. Assim, AVAIR BORGES DOS SANTOS danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Conseqüentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local.Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexos de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alegou que:1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei;2º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades em áreas de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 3º) a Lei 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;4º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexos de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator;5º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 6º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que AVAIR BORGES DOS SANTOS desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal e a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. Indeferi a antecipação da tutela inibitória (fls. 49/50), que, inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 52/66), convertido depois em agravo retido (fls. 94/120).A União Federal informou não ter interesse em integrar a lide (fls. 72).O IBAMA ofereceu contestação, alegando, como preliminar, sua ilegitimidade passiva e requereu seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP (fls. 87/91).Determinei a retificação da autuação, fazendo constar o Espólio de Avair Borges dos Santos, representado por Maraize Oliveira dos Santos, em face da notícia do falecimento do corréu (fls. 133 e 163).O Espólio de Avair Borges dos Santos foi citado e ofereceu contestação, alegando que não cometeu dano ambiental, uma vez que não era proprietário da área e sequer mantinha a posse. afirmou que o local era utilizado por várias pessoas que pernoitavam à margem do rio e a construção de madeira e telha de amianto lá existente não foram feitas pelo falecido e nem por sua esposa. Assevera que como não exerce sobre a área a posse e nem a propriedade, não se opõe à demolição e não possui condições financeiras de arcar com multa ou providências para demolição e remoção de edificações do local (fls. 145/146).O autor apresentou resposta às contestações (fls. 150/153).Instadas as partes a especificarem provas, o corréu (Espólio) especificou prova pericial e prova testemunhal (fls. 155), enquanto o autor especificou prova pericial (fls. 159/160).Indeferi pedido do autor de reunião de processos por conexão (fls. 172).Prolatou-se sentença, reconhecendo falta de interesse processual do corréu IBAMA e procedente em parte o pedido em relação ao outro corréu (fls. 176/180).Interpuseram as partes recursos de apelação (fls. 183/187, 190/199 e 204/217v), que os recebi (fls. 188, 200 e 218.O agravo retido não foi conhecido, mas foi dado provimento às apelações do Ministério Público Federal e do corréu (Espólio), bem como julgado prejudicado o recurso de apelação do IBAMA, anulando a sentença e determinado o retorno a esta Vara Federal para realização de prova pericial (fls. 233/237).Nomeei perito e, posteriormente, aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fls. 246).Juntado o laudo pericial (fls. 273/297), apenas o MPF (fls. 300/301) e o IBAMA apresentaram manifestação sobre o mesmo (fls. 300/301v e 303/v).É o necessário para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia por esta via eleita - Ação Civil Pública Ambiental - a condenação do Espólio de Avair Borges dos Santos, citado na pessoa de Maraize Oliveira dos Santos, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da Área de Preservação Permanente que alega ter o réu causado lesão, assim como à condenação dele ao pagamento de indenização a ser quantificada oportunamente pelo dano ambiental causado.Objetiva, também, a condenação do IBAMA à fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da APP atingida.A - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do autor

em face do IBAMA não deve prosperar. Justifico. Na petição inicial, o Ministério Público Federal requereu a responsabilização do IBAMA pela falta de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental, especialmente nas áreas de preservação permanente às margens do Rio Grande. Não é o caso de falta de pretensão resistida, uma vez que eventual condenação seria para o futuro, como alega o IBAMA, pois é clara a petição inicial de objetivar a atribuição ao órgão ambiental da responsabilização pelo alegado dano ambiental em área de APP já existente. Portanto, deve o IBAMA figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, não sendo o caso de figurar no polo ativo, pois em total confronto com a pretensão do Ministério Público Federal exposta na petição inicial de responsabilizar o Instituto pela degradação em face de sua omissão. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo IBAMA de exclusão do polo passivo e inclusão no polo ativo, devendo o assunto ser objeto de análise no mérito.

B - DO MÉRITO

direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na Constituição Federal, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, pois se adota o princípio *tempus regit actum*. Assim, o Código Florestal - Lei 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia que as áreas de preservação permanente situavam ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes, conforme previsão do artigo 2º. Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) omissis e) omissis f) omissis g) omissis h) omissis i) omissis. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal, publicado em 2012 (Lei nº 12.651), define nos artigos 4º, III c/c 5º, a medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o novo Código tem efeito *ex nunc* quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de

operação e a conta máxima maximorum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m, a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no REsp n.º 1.313.443/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2014, DJe 12/03/2014 - STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). No caso, verifica-se que o auto de infração, lavrado em 10.1.2005, descreveu como infração o ato de danificar floresta considerada de Preservação Permanente em formação (fls. 16). Consta, também, que o total da área é de 180m², sendo 35m² de construção de madeira com cobertura de telhas Eternit, distante 2m da barranca do Rio Grande (fls. 17). Inicialmente deve ser fixado que a área em análise está localizada dentro de uma propriedade rural, à margem do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, objeto das matrículas ns. 3.792, 8.130 e 10.419 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paulo de Faria/SP (fls. 297). Restou claro que a área está localizada na margem no Reservatório de Água Vermelha, inserida em área destinada a preservação ambiental e, assim sendo, impossível a ocupação humana. Constatou a perita, no dia 24.11.2014, a existência de restos de edificação de estrutura metálica retorcida, enferrujada, com parte fincada em solo e queimada, sem cobertura. Também foi localizado parte de uma folha de zinco, um fogão, uma cadeira de ferro queimada tamanho pequeno, resíduos sólidos, garrafas de vidro vazias, latas de alumínio, um vaso sanitário de cerâmica, uma bomba plástica azul cortada com terra dentro, restos de madeira no chão, restos de arame liso enrolado, parte de cerca com lascas de madeira queimada e arame fixado em uma das laterais da cerca, uma caixa térmica metálica, árvores caídas às margens do Rio, algumas queimadas. E ainda, há sinal de que houve retirada de árvores e de cobertura rasteira, no qual não é possível definir as espécies vegetais derrubadas; há sinais de queimada na área vistoriada e nas suas proximidades, e também muitos entulhos e resíduos sólidos espalhados na área em questão. Concluiu a perita no laudo pericial que o local foi encontrado parcialmente desflorestado, sem rancho, que pode ter sido ocupado anteriormente, pois foram localizados 17,5m² de construção de estrutura metálica destruída sem cobertura, folha de zinco, móveis parcialmente destruídos, restos de madeira no chão, restos de arame liso enrolado, parte de cerca com lascas de madeira queimada e árvores caídas às margens do rio, algumas queimadas. Não foi localizado sinais de impermeabilização por cimento, mas há sinais de retirada de árvores e de cobertura rasteira. Havia no local muito entulho e resíduos sólidos espalhados na área periciada. Por fim, embora não existisse edificação, concluiu a perícia que a degradação ambiental foi classificada como de nível médio, sendo a área recuperável após a remoção dos entulhos. A perícia técnica realizada (fls. 273/297) apurou que a área objeto do exame técnico está inserida em uma propriedade rural. Já quanto ao fato das coordenadas indicadas no auto de infração coincidirem com o leito do Rio Grande, esclareceu a perita que nestes casos adota-se procedimento regular de transportar as coordenadas para a margem do Rio. Assim, ficou demonstrado que a descrição da área e o entulho localizado nela, correspondem à área mencionada no Auto de Infração, não pairando dúvida quanto a localização da área periciada. À época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, antigo Código Florestal, que assim consideravam as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Como se vê, não há dúvida que os 35 m² de construção de madeira com cobertura de telhas Eternit, distante 2m da barranca do Rio Grande, como consta no auto de infração, pertence à Área de Preservação Permanente (APP). A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interfiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. A Lei 6.938/81, artigo 14, 1º, estabelece: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Já em seu artigo 3º, IV, encontramos a definição de poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. Define, ainda, no inciso II que degradação da qualidade ambiental se caracteriza pela alteração adversa das características do meio ambiente. A mesma Lei, no art. 4º, inciso VII, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Assim, na existência de dano ambiental, deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. O laudo pericial deixou claro o dano ambiental e o impedimento à regeneração florestal. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). Entretanto, embora definitivamente comprovado o dano ambiental consistente no parcial desflorestamento que caracterizou degradação ambiental classificado de nível médio pelo laudo pericial, não restou provado nestes autos a pessoa física ou jurídica responsável pela área onde se verificou o dano. Em que pese conter no Auto de Infração o nome de Avair Borges dos Santos como proprietário pelo rancho, os fatos apurados nos autos não deixam isenta de dúvida esta afirmação. A perícia técnica realizada (fls. 273/297) apurou que a área objeto do exame pericial está inserida em uma propriedade rural objeto das matrículas 3.792, 8.130 e 10.419 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paulo de Faria, porém, não foram trazidas aos autos as referidas matrículas para que possibilitasse averiguar quem figura como proprietário da gleba. Ainda na perícia, a responsável técnica afirma que os vizinhos do rancho afirmam que o local era utilizado por vários pescadores da região, inclusive alguns desconhecem ou não ouviram falar de Avair Borges dos Santos. Nenhum documento foi trazido pelas partes denunciando o proprietário, arrendatário ou eventual possuidor de qualquer natureza do imóvel em questão. As demais provas não foram suficientes para demonstrar o contrário. Ora, embora a responsabilidade pelo dano ambiental independa de culpa, necessário que esteja devidamente identificado quem adquiriu o bem objeto da degradação ambiental ou a detém na qualidade de

arrendatário ou possuidor. A defesa afirma que não foi Avair e tampouco sua família quem construiu, assim como promoveu as demais agressões que impediram o reflorestamento. A ausência do réu quando notificado pelo Ministério Público Federal visando tentativa de acordo para reflorestamento, não pode ser entendido como descaço ou negativa em sanar o dano. Assim, responsabilizar o réu por danos ambientais apenas por seu nome constar no auto de infração, não se trata de desconsiderar a presunção de legalidade do ato administrativo, mas nítida afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Improcedem, assim, as pretensões do autor, inclusive no que se refere à responsabilização do IBAMA pelo dano ocorrido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor de condenação do Espólio de Avair Borges dos Santos e o IBAMA. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, posto não haver comprovação de má-fé. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça requerida pela parte ré. P.R.I. São José do Rio Preto 1º de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000847-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação formulada pela autora à fl. 60, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 493, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa, fl. 60. Custas remanescentes a cargo da autora. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0004309-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCELO DE SOUSA DANTAS

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004309-69.2014.403.6106) em face MARCELO DE SOUSA DANTAS, portador do C.P.F. n.º 434.322.713-87, instruindo-a com documentos (fls. 05/33), para cobrança do valor de R\$ 57.167,25 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente aos contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - Crédito Rotativo n.º 000353195000241731 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - Crédito Direto Caixa. Citado (fl. 78 verso), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 79). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 57.167,25 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devido por MARCELO DE SOUSA DANTAS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0003707-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003707-44-2015.403.6106) em face ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS ME, inscrita no CNPJ. n.º 14.408.697/0001-49 e ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS, portadora do CPF. n.º 360.572.858-83, instruindo-a com documentos (fls. 07/43), para cobrança do valor de R\$ 66.525,73 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), referente aos contratos de relacionamento - contratação de produtos e serviços - pessoa jurídica - Cheque Empresa n.º 00489119700001369 e Girocaixa Fácil Op. 734, vinculada a conta corrente 4891.003.0136-9. Citados (fl. 60), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 62). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 66.525,73 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), devido por ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS ME e ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

0007188-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. L. SANTANA SERRALHERIA - ME X MARIO LINO SANTANA

Vistos em Inspeção, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela autora às fl. 151, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois não houve a citação dos requeridos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005277-5) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008240-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008240-1) - JOSE SANTOS GAGIGI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer (averbar o tempo de contribuição) pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Providencie a Secretaria as anotações de alteração de classe, para Cumprimento de Sentença e, posteriormente, extinção da execução, junto ao sistema de acompanhamento processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011779-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011779-1) - JOSE CIRELLI X ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pelas partes executadas (cancelamento da hipoteca, ressarcimento de valores pagos e honorários de sucumbência), no prazo marcado não apresentou irrisignação, concludo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício da parte exequente relativamente aos depósitos efetuados (fls.242 e 244). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003320-39.2009.403.6106 (2009.61.06.003320-8) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

I - RELATÓRIO EUCLIDES DE CARLI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Processo n 0003320-39.2009.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 40/89), na qual pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração e do respectivo crédito tributário lançado, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, do exercício de 2000, do imóvel denominado Fazenda Ana Lídia. Para tanto, alegou o autor, em primeiro lugar, a decadência do direito do fisco de lançar o débito tributário. E, segundo lugar, alegou que recebeu intimação fiscal solicitando que fossem apresentados documentos relacionados ao imóvel Fazenda Ana Lídia, localizado no Município de Alto Parnaíba/MA, referente ao ITR do exercício de 2000. Todavia, apesar de ter informado a impossibilidade de cumprimento das determinações da Administração Tributária, foi realizado o lançamento de ofício de crédito tributário. Sustentou que referido lançamento tributário foi equivocado, visto que considerou áreas de interesse ecológico como áreas tributáveis. Por fim, argumentou que áreas de preservação permanente e de utilização limitada são isentas de tributação, sendo desnecessário comprovar a prévia averbação dessas áreas na matrícula do respectivo imóvel rural. Ordenei a citação da ré (fls. 93). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 96/111), na qual alegou não ocorrer decadência, uma vez que o lançamento de ofício do tributo relativo ao ITR, do exercício de 2000, obedeceu aos prazos legais. Além disso, alegou ausência de prova e carência da ação. No mérito, sustentou que a concessão do benefício da isenção fiscal depende do cumprimento das obrigações tributárias acessórias. Enfim, argumentou pela legitimidade da exigência do ato declaratório ambiental e da averbação na matrícula do imóvel. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 114/130), acompanhada de documentos (fls. 131/154). Instei as partes a especificarem as provas (fls. 155), sendo que o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 157), enquanto a União somente requereu a juntada aos autos do Procedimento Administrativo Fiscal (fls. 160). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. As preliminares de ausência de provas e carência de ação se confundem com o mérito e assim serão analisadas. Quanto à alegação de decadência, é sabido que o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supracitado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. Verifico que no presente caso, o débito objeto do Auto de Infração de fls. 43/45 diz respeito ao ITR, relativo ao período de 2000, sendo assim, o termo inicial do direito de lançar deu-se em 01/01/2001. De acordo com o próprio autor, a notificação do lançamento deu-se em 04/01/2005, ou seja, antes do termo final do prazo decadencial. Afasto, portanto, a alegação de decadência e, então, passo à análise do pedido do autor de nulidade do auto de infração, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, da Fazenda Ana Lídia. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é lançado por declaração do contribuinte, podendo-se excluir da área tributável aquelas referentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme artigo 10, inciso II, alínea a, da Lei n.º 9.393/96. Pois bem, pela documentação carreada aos autos, verifico que o autor foi autuado pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, relativo ao imóvel denominado Fazenda Ana Lídia (fls. 43/45). O autor alega que referido auto de infração com lançamento de tributo de ofício deu-se em razão da não apresentação dos documentos técnicos relacionados com as áreas de Preservação Permanente de sua propriedade rural. A ré, por sua vez, sustenta que os benefícios de isenção fiscal dependem do cumprimento da obrigação tributária acessória consubstanciada na averbação da área de preservação permanente/reserva legal na matrícula do imóvel. Sobre o assunto, convém ressaltar que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para obtenção da isenção de ITR. A esse respeito, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/93, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. Nesse respeito: REsp 665.123/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 05/02/2007; AgRg no REsp 1395393/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/03/2015. Nesse sentido também as jurisprudências citadas pela autora na petição inicial às fls. 32/37. Cito, para corroborar, ementa de julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A autuação do proprietário rural decorreu da falta de apresentação do ato declaratório ambiental - ADA. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1482226/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma, Fonte: DJe, Data: 17/12/2014) (destaque) Além disso, a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, que incluiu o 7º ao artigo 10 da Lei n.º 9.393/96, o qual fora posteriormente revogado pelo Novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), assim dispunha: 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Desse modo, entendo que era ônus da Receita Federal do Brasil comprovar que a declaração e a documentação técnica não correspondiam com a verdade, em vez de, simplesmente, utilizar a área total da propriedade como base de cálculo do ITR. Por conseguinte, entendo que a exigência de apresentação do Ato declaratório do IBAMA previsto na Instrução Normativa n.º 43/97, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 67/97, citada pela ré em sua contestação, é claramente ilegal, visto que extrapolou os limites da lei que dispõe sobre o ITR, bem como contrariou frontalmente seus comandos. Assim, considerando ainda que o autor já averbou na matrícula do imóvel a respectiva reserva legal (fls. 172/180), a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo precedente) para reconhecer a ilegalidade da exigência da apresentação de Ato Declaratório Ambiental para fins de declaração do ITR e, por conseguinte, tornar inexigível o crédito tributário decorrente do auto de infração de folhas 43/45. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Remetam-se os autos à SUDP, para retificar o assunto, devendo constar: ITR/IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I.

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs AÇÃO REGRESSIVA (Autos n 0004135-36.2009.4.03.6106) contra ART CALHAS MM. IND E COM. DE CALHAS LTDA - ME e PLAZA AVENIDA SHOPPING, instruindo-a com documentos (fls. 28/45), em que pleiteia a condenação solidária das rés ao ressarcimento das despesas com o custeio do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Para tanto, alegou que pretende o ressarcimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5707078726) instituído em razão de acidente do trabalho de Elizeu de Souza Barreto, ocorrido em 27 de agosto de 2007, quando exercia sua função laborativa para a primeira empresa ré e em obra da segunda. Sustentou que o acidente ocorreu em razão da ausência de observâncias pelas rés das normas básicas de segurança do trabalho. Além disso, considerando que toda empresa tem o dever de prevenir e minimizar os riscos decorrentes da atividade laborativa, argumentou que a culpa ou dolo no descumprimento das normas de segurança do trabalho implicam no dever de indenização do trabalhador e da Previdência Social. Por fim, ressaltou a responsabilidade solidária entre as empresas rés, na medida em que concorreram para o infortúnio laboral. Ordenou-se a citação das rés (fls. 50). A corré, PLAZA AVENIDA SHOPPING, ofereceu contestação (fls. 57/103), acompanhada de documentos (fls. 106/187), na qual alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal. Arguiu que o processo deve ser suspenso em razão da existência de processo em outro juízo, pendente para julgamento, na qual se discute a sua culpabilidade. Ainda em sede preliminar, alegou ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que não mantém nenhum vínculo empregatício com o acidentado e, inclusive, não foi demonstrada sua culpa ou dolo em relação ao acidente ocorrido e, por conseguinte, não pode ser responsabilizada solidariamente. Por fim, sustentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou em decorrência de caso fortuito. A corré, ART CALHAS MM. IND E COM. DE CALHAS LTDA. - ME, ofereceu contestação (fls. 189/211), acompanhada de documentos (fls. 212/442), na qual sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Requereu ainda a denunciação da lide. No mérito propriamente dito, argumentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, a corré, em concorrência com a própria vítima, o próprio trabalhador acidentado. O autor apresentou réplicas às contestações (fls. 445/486). As partes foram instadas a especificarem as provas (fls. 487), sendo que a corré, a corré, ART CALHAS MM. IND E COM. DE CALHAS LTDA. - ME, especificou provas pericial e oral (fls. 492/493), o que, igualmente, o fez a corré, PLAZA AVENIDA SHOPPING, além de requerer a expedição de ofício para requisição da íntegra do Processo Administrativo (fls. 488/491), enquanto o autor especificou apenas prova oral, apresentando rol de testemunhas, e requereu a juntada de novos documentos (fls. 499/559). Afastaram-se as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, bem como indeferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela corré PLAZA AVENIDA SHOPPING e o requerimento de denunciação da lide formulado pela corré ART CALHAS MM. IND E COM. DE CALHAS LTDA. - ME e, na mesma decisão, determinou-se que o autor juntasse aos autos o procedimento administrativo relativo ao benefício nº 5707078726 (fls. 565/v). As rés interpuseram agravos na forma retida (fls. 567/589 e 590/595), que, depois de recebidos (fls. 671), o autor apresentou as contrarrazões (fls. 673/685 e 686/695). A corré, ART CALHAS MM. IND E COM. DE CALHAS LTDA-ME, juntou documentos novos (fls. 596/660). Indeferiu-se a produção de prova pericial e, na mesma decisão, deferiu-se a produção de prova testemunhal (fls. 697), sendo que na audiência designada foram ouvidas quatro testemunhas, sendo duas da parte autora e duas da parte ré (fls. 727/733). A corré, ART CALHAS MM. IND E COM. DE CALHAS LTDA. - ME, interpôs agravo na forma retida (fls. 708/710), que, depois de receber (fls. 714), o autor apresentou as contrarrazões (fls. 755/758). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 735/754, 766/780 e 781/798). É essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho as decisões de fls. 565/v e 697, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas nos agravos retidos interpostos pelas rés (fls. 567/589, 590/595 e 708/710) não têm o condão de fazer-me retratar. Apreciadas e afastadas por este Juízo as preliminares arguidas pelas rés (fls. 565v), passo, então, a analisar o mérito da causa. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o INSS possui direito de ingressar com ação regressiva contra o empregador em casos de acidente de trabalho, decorrentes de dolo ou culpa deste, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, visto que aludida norma não é incompatível com a regra prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, a qual não veda a existência de outras normas que visem à proteção do trabalhador ou do prejudicado contra acidentes ocorridos no âmbito e no contexto do trabalho. Por certo, em que pese a alegação da corré Art Calhas MM. Ind. e Com. De Calhas Ltda. - ME, o fato de a empresa contribuir para a Previdência Social, mediante o pagamento de contribuições sociais, as quais custeiam as verbas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, não a isenta de responsabilidade civil pela prática de ato ilícito. Além disso, o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente do trabalho, uma vez que a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de ação regressiva pelo INSS contra empresa na qual ocorreu acidente do trabalho quando comprovada a negligência do empregador (v. AgRg no REsp 1549332/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1519386/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015). Quanto à responsabilidade das rés pelo ressarcimento do INSS, convém destacar que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 preconiza que a responsabilidade civil pressupõe a existência de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual ou coletiva dos trabalhadores. Assim, comprovado o nexo causal entre a conduta negligente do empregador e o dano causado pelo acidente de trabalho ao segurado, é cabível a ação regressiva. De forma que, passo à análise da responsabilidade das rés, que pressupõe a verificação de culpa (responsabilidade subjetiva), cabendo ao INSS fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Afirma a corré Plaza Avenida Shopping que o simples fato de haver contratado a corré Art Calhas MM. Ind. e Com. De Calhas Ltda. - ME não implica necessariamente na sua negligência em relação às normas de segurança do trabalho, não havendo qualquer nexo ou elemento probatório que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda. Por sua vez, a corré Art Calhas MM. Ind. e Com. De Calhas Ltda. - ME alega que o acidente não ocorreu nas suas dependências e, por conseguinte, não causou o acidente e muito menos agiu com culpa ou dolo no evento. Diante disso, sustentou que o

acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro em concorrência com a própria vítima. Ressaltou ainda que a colocação do cabo guia ou de segurança existente no local do acidente era de obrigação exclusiva do dono da obra. Pois bem, pelo que observo da documentação carreada aos autos, o INSS implantou o benefício de auxílio-doença (NB 5707078726) em favor do segurado Elizeu de Souza Barreto, vítima de acidente do trabalho (fls. 31), com DIP em 12/09/2007 (fls. 34). Conforme Registro de Funcionários (fls. 223) e cópia do Inquérito Policial de fls. 502/559, instaurado para apurar o fato relacionado com o acidente de trabalho, ocorrido no dia 27 de agosto de 2007, Elizeu de Souza Barreto era ajudante geral (empregado da corrê Art Calhas MM. Ind. e Com. De Calhas Ltda. - ME) e desempenhava suas funções na tomadora de serviços, corrê Plaza Avenida Shopping, instalando calhas, quando desequilibrou e caiu de uma altura de 8 (oito) metros (fls. 508), o que lhe causou lesões corporais de natureza grave, com perigo de vida em decorrência de traumatismo crânio encefálico (fls. 534). Mais: conforme conclusão do laudo pericial, realizado em sede de Processo Trabalhista (fls. 600/608), o acidentado apresentava incapacidade permanente para sua profissão habitual como ajudante geral, com impedimento severo para tarefas que exijam esforço físico. Vou além. Nos termos da análise de acidente de trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 38/45), o acidentado executava em dupla o acabamento da calha no local do acidente. O empregado Alex Inácio Pereira, colega na dupla, observou que o acidentado sentou-se sobre a pequena mureta, de aproximadamente 40 cm, formada pela platibanda da cobertura, ou seja, sentou no topo da platibanda, com os pés na cobertura, e de costas para a queda de 08 metros. Segundo ainda a descrição do acidente, o acidentado segurava uma furadeira elétrica. O colega Alex ouviu um grito, vira-se e vê as pernas do colega descendo muro abaixo. Em que pese a afirmação da testemunha arrolada pela corrê Plaza Avenida Shopping, no sentido de que sobre a telha da construção havia uma passarela e que o cinto de segurança dos trabalhadores podia ser fixado nela ou na platibanda, é incontroverso nos autos que não havia local apropriado para prender o referido cinto, o que foi, inclusive, confirmado pelo Técnico de segurança do Shopping, Marcelo Bezerra Machado (fls. 237), em sede de inquérito policial, ao dizer que não havia cabo para prender o cinto de segurança no local onde o acidentado sofreu a queda. Registre-se, ainda, que a testemunha Alex Inácio Pereira (fls. 731), que trabalhava com a vítima na ocasião do acidente, declarou que não havia local apropriado para prender o cinto de segurança, bem como não havia sistema de amortecimento de queda na lateral da obra. Além disso, ressaltou que a posição de fixação do cinto não dava mobilidade para o exercício do trabalho. Aliás, não obstante a alegação da corrê, Plaza Avenida Shopping, no sentido de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou em razão de caso fortuito, os fatores que contribuíram para o acidente, conforme análise realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 38/45), foram os seguintes: obra de grande porte, com grande quantidade de funcionários, a pressão pelo término da obra, ausência de pontos de ancoragem para fixação de cabos-guia, trabalho em telhados e coberturas admitido sem a observância das normas regulamentadoras (item 18.18.1.1 da NR 18 da portaria 3.214/78), na qual foi demonstrada fixação sem cabo-guia, feita diretamente em estrutura imprópria, improvisada e sem estudo de capacidade de carga suportável e que também proporciona mobilidade limitada ao trabalhador. Ficou evidenciada ainda a negligência da corrê Plaza Avenida Shopping quanto à adoção de normas padrão de segurança do trabalho, uma vez que, antes mesmo do acidente discutido nos autos, já havia sido notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego acerca da necessidade do projeto de ancoragem para fixação de cabos-guia para o trabalho nos telhados, o que não foi implementado pela empresa, conforme fiscalização relacionada com o Proc. nº 46268.000859/2007-63, realizada nos meses de junho e julho daquele ano de 2007 (fls. 240/241). Digo mais: após o acidente de trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego realizou notificação para imediata implementação do sistema de ancoragem, bem como autou a corrê, Plaza Avenida Shopping, por realizar trabalhos em telhados sem fixar as extremidades dos cabos-guias à estrutura definitiva da edificação por meio de suporte de aço inoxidável ou outro material de resistência e durabilidade equivalente (fls. 44), o que confirma a responsabilidade da proprietária da obra. Aliás, embora a vítima do acidente de trabalho fosse empregada, formalmente, da corrê Art Calhas MM. Ind. e Com. De Calhas Ltda. - ME, o simples fato de o beneficiário do auxílio-doença não ser empregado do dono da obra, não é capaz de afastá-lo do polo passivo, sendo inaplicáveis ao caso as jurisprudências citadas pela corrê Plaza Avenida Shopping em sua contestação (fls. 80/84), já que se referem às obrigações trabalhistas. É que, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, a ação regressiva poderá ser proposta em face dos responsáveis, o que inclui ambas as empresas apontadas pelo INSS. Assim, além de a corrê Plaza Avenida Shopping falhar no cumprimento da fiscalização adequada do trabalho, não tomou as medidas necessárias a fim de reduzir os riscos de acidente do trabalho no local da obra. Mais: Conforme Cláusula 2.1 do Contrato de Empreita (fls. 217/222) firmado pela tomadora de serviços, corrê Plaza Avenida Shopping, com a empresa corrê Art Calhas MM Indústria e Comércio de Calhas Ltda. - ME, todo o material inerente à segurança seria fornecido pela empresa ora contratada. Todavia, em que pese a alegação das empresas-rés, não há nenhuma cláusula no referido Contrato de Empreita (fls. 217/222) no sentido de que o dono da obra ou o prestador de serviços se responsabilizaria integralmente pela fiscalização da execução do contrato. Inclusive, como bem apontado na decisão de fls. 565/v, a solidariedade na obrigação de reparar, em casos de prática de atos ilícitos, decorre de lei. Dessa forma, embora a corrê Art Calhas MM. Ind. e Com. De Calhas Ltda. - ME tenha, de fato, fornecido os equipamentos de proteção individual (fls. 248/249), conforme documentos acostados aos autos e depoimentos testemunhais, também ficou evidenciada a responsabilidade da corrê, empregadora da vítima, visto que foi negligente no que se refere ao atendimento das normas de segurança do trabalho, em especial, no que tange à realização de treinamentos adequados aos funcionários a respeito dos perigos da atividade desempenhada. A esse respeito, embora a empregadora tenha juntado aos autos certificados de treinamento sobre o uso correto, guarda e conservação de EPIs (fls. 250/251), bem como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 253/267, 308/322 e 343/360), não é possível aferir, com certeza, a frequência do acidentado nos respectivos cursos, já que não consta sua assinatura nos referidos documentos. Além disso, o próprio colega de trabalho do acidentado, Alex Inácio Pereira, em depoimento prestado em juízo, afirmou que não recebeu nenhum tipo de treinamento. De mais a mais, além da realização de treinamento para trabalho em altura, também cabia à corrê Art Calhas MM. Ind. e Com. De Calhas Ltda. - ME a fiscalização da execução da obra, de maneira a verificar eventuais falhas de segurança, nos termos do artigo 157, incisos I e II, da CLT, não sendo crível a afirmação testemunhal de que a empreiteira impedia a prestadora de serviços adentrar no canteiro de obras. De forma que, é evidente que as rés cometeram infração às normas básicas de segurança do trabalho, visto que fornecer equipamentos de proteção individual não minimizam a responsabilidade em identificar e tomar as providências necessárias a fim de reduzir ou mesmo eliminar os riscos do ambiente do trabalho, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 8.213/91, da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e da Norma Regulamentadora nº 35 - Trabalho em Altura, do Ministério do Trabalho e Emprego. (cf.

<http://www.mtps.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-reguladoras>) Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência das empresas/rés, em razão de descumprirem as normas de segurança e deixarem de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais. Logo, comprovada a negligência das rés, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade delas no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária em decorrência do acidente em questão, até a data em que cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5707078726) ou outro benefício decorrente do acidente do trabalho descrito nos autos, tal como auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Sobre o assunto, convém transcrever ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. Omissis (AC- Apelação Cível 837941 - 0039330-57.1996.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012)(destaque) No caso das prestações futuras do benefício previdenciário, não é razoável que as empresas/rés constituam capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, visto que importaria em obrigação sem a prévia comprovação de despesa, além do que a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, nos termos do artigo 533 do Novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, visto que o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é feito pela autarquia previdenciária. Diante disso, o INSS deverá comprovar mensalmente o pagamento do auxílio-doença (NB 5707078726) e, como requerido na petição inicial, as rés deverão repassar à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Por fim, a restituição dos valores já desembolsados pelo INSS observará a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, a contar do evento danoso, que, no caso, corresponde à data de pagamento de cada parcela ao beneficiário do auxílio-doença. Por certo, tratando-se de ato ilícito, os juros não são devidos desde a citação, mas sim desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de condenar solidariamente ART CALHAS MM. INDE COM. DE CALHAS LTDA. -ME e PLAZA AVENIDA SHOPPING a restituírem à autarquia previdenciária as despesas de custeio do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 5707078726), ou de qualquer outro benefício previdenciário, decorrente do acidente de trabalho ocorrido em 27/08/2007, desde a implantação do benefício em 12/09/2007 até a data da liquidação da sentença, observando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do IPCA, ambos a partir da data dos respectivos desembolsos. Deverão, igualmente, as rés ressarcir o autor dos gastos futuros decorrentes do pagamento do respectivo benefício previdenciário até a data de sua cessação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da comprovação pelo INSS da despesa do mês imediatamente anterior, devendo a autarquia previdenciária informar às empresas/rés a forma como se dará estes repasses mensais (depósito em conta, pagamento de guia etc.). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento solidário da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelas rés. P.R.I.

0001933-52.2010.403.6106 - BENTO CARLOS DE BRITO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000042-25.2012.403.6106 - OSMAR BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000914-40.2012.403.6106 - ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada, comprovou o INSS a revisão do valor do benefício (fl.348) e juntou planilha, que indica inexistirem prestações em atraso a serem pagas (fls.351/368), sendo que no prazo marcado não apresentou irrisignação, o que subentendo pela concordância e concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Providencie a Secretaria as anotações de alteração de classe, para Cumprimento de Sentença e, posteriormente, extinção da execução, junto ao sistema de acompanhamento processual. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004460-35.2014.403.6106 - DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0004460-35.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/140), na qual pediu a declaração de que a atividade por ela desenvolvida como cirurgiã-dentista fora exercida em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos fazendo jus, portanto, ao aludido benefício previdenciário. Para tanto, alega que o INSS sequer reconheceu a existência de vínculo empregatício com o Município de Pontes Gestal no período de 01/03/1984 a 30/12/1990 e com o Município de Tanabi no período de 01/07/1991 a 28/02/2000. Mais: a autarquia previdenciária ainda teria reconhecido o vínculo com o Município de Tanabi, no período de 01/03/2000 a 24/08/2011, apenas como comum, contudo, entende que esse período deve ser reconhecido como especial. Prequestionou os Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, a Lei n.º 9.032/95, as Emendas Constitucionais ns.º 20/98 e 47/05 e o artigo 201, 1º, da Constituição Federal. Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fls. 143). O INSS ofereceu contestação (fls. 146/156v), acompanhada de documentos (fls. 157/256), na qual alegou que o indeferimento administrativo foi fartamente justificado. Sustentou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e, depois, a atividade pôde ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Salientou que, para serviços prestados a partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. Assegurou que sequer podem ser reconhecidos os vínculos empregatícios no período de 01/03/1984 a 30/12/1990 e de 01/07/1991 a 28/02/2000 e que a autora não comprovou a efetiva exposição, de modo não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos no período de 01/03/2000 a 24/08/2011. Aduziu que para o agente biológico deve ser feita uma análise qualitativa da exposição, seguindo-se a metodologia da NR-15 e da NR-32 do MTE e alterações posteriores, ou seja, deve existir alta transmissibilidade de agente de natureza infectocontagiosa. Argumentou inexistir prévia fonte de custeio para a concessão do benefício pleiteado. Sustentou a impossibilidade de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, já que não houve desligamento da atividade insalubre. Enfim, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos ônus de sucumbência e consectários legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou réplica (fls. 259/262). Instei as partes a especificarem provas (fls. 265), sendo que a autora especificou prova oral (fls. 266), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 269). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução, bem como determinei a expedição de ofícios aos Municípios empregadores da autora e ordenei que ela apresentasse os originais dos documentos acostados à petição inicial (fls. 270). Na audiência de instrução designada, inquiri as testemunhas da autora (fls. 292/297v). A autora apresentou documentos originais (fls. 298/414) e os Municípios de Pontes Gestal e Tanabi cumpriram a determinação judicial (fls. 420/435). As partes se manifestaram sobre a documentação (fls. 438/441 e 444) e apresentaram alegações finais (fls. 447/452 e 455) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de vínculos empregatícios, (B) o reconhecimento de tempo especial e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (D) a conversão de tempo especial em comum e (E) a condenação do INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora pleiteia o reconhecimento de vínculos empregatícios com o Município de Pontes Gestal no período de 01/03/1984 a 30/12/1990 e com o Município de Tanabi no período de 01/07/1991 a 28/02/2000 em que teria exercido a atividade especial de dentista, bem como o vínculo com o Município de Tanabi, no período de 01/03/2000 a 24/08/2011, reconhecido como atividade comum pelo INSS, seja considerado especial. Examinó a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou

ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se dera antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a documentação técnica apresentada pela autora, além da legislação pertinente. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de cirurgião-dentista, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 2232 - Cirurgiões-dentistas Descrição Sumária: Os cirurgiões dentistas atendem e orientam pacientes e executam procedimentos odontológicos, aplicam medidas de promoção e prevenção de saúde, ações de saúde coletiva, estabelecendo diagnóstico e prognóstico, interagindo com profissionais de outras áreas. Podem desenvolver pesquisas na área odontológica. Desenvolvem atividades profissionais junto a crianças, adultos e idosos, com ou sem necessidades especiais, em diferentes níveis de complexidade. Podem atuar em consultórios particulares, instituições públicas ou privadas, ongs. Exercem atividade de ensino e pesquisa. Condições gerais de exercício: Atuam nas áreas de odontologia legal e saúde coletiva, dentística, prótese e prótese maxilofacial, odontopediatria e ortodontia, radiologia, patologia, estomatologia, periodontia, traumatologia bucomaxilofacial e implantologia. Trabalham por conta própria ou como assalariados em clínicas particulares, cooperativas e empresas de atendimento odontológico e na administração pública. Exercem suas atividades individualmente e em equipe. Podem permanecer em posições desconfortáveis por longos períodos, estar expostos a radiações, materiais tóxicos, ruído intenso contaminações e aos riscos de lesões por esforços repetitivos e de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (ler-dort). A atividade de dentista esteve elencada entre as insalubres nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ou 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79, e, por fim, no item 3.0.1 dos Anexos dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Passo a analisar cada um dos vínculos controversos: 1º) período de 01/03/1984 a 30/12/1990 - empregador: Município de Pontes Gestal. A controvérsia se inicia na existência de vínculo empregatício e termina no reconhecimento ou não da atividade como especial. O INSS refutou a existência de vínculo, por entender que, embora haja declaração do empregador que confirma o período pleiteado, há rasuras na data de demissão constante na CTPS (fls. 175v) e na ficha de registro de empregados (fls. 212). Além disso, a data de admissão na CTPS diverge daquela constante no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 236). A existência das rasuras e as divergências apontadas retiraram dos documentos a presunção de veracidade das informações, por isso tornou-se imprescindível a análise de toda a documentação acostada aos autos bem como do depoimento das testemunhas, a fim de se aferir a real data de admissão e demissão, pois não há dúvida que o vínculo empregatício existiu, conclusão que obtive analisando: a) os informes de rendimentos dos anos de 1984 a 1989 (fls. 214v/217); b) os recibos de pagamentos mensais realizados pela Tesouraria da Prefeitura de Pontes Gestal nos períodos de 03/1984 a 06/1984 e de 01/1985 a 11/1985, consignando os vencimentos, os recolhimentos previdenciários e o valor líquido a receber (fls. 217v/228); c) folha de pagamento de 01/1986 a 12/1986 (fls. 228v/234); d) atestados médicos recomendando licença-maternidade a partir de 15/08/1988 e 16/04/1990, respectivamente (fls. 234v e 235); e) pedido de demissão datado de 30/12/1990 e respectiva aceitação (fls. 235v); f) termo de quitação de verbas decorrentes da demissão (fls. 236v); g) rescisão de contrato de trabalho (fls. 236); e h) ficha de registro de empregados (fls. 212v). Assim, embora a data de demissão na CTPS e na ficha de registro de empregados contenha rasura e a data de admissão na CTPS divirja daquela constante no Termo de

Rescisão de Contrato de Trabalho, posso concluir que a data de admissão é, de fato, 01/03/1984 e a data de demissão 30/12/1990, pelos seguintes motivos: 1º) As informações constantes na declaração de fls. 180 não podem ser ignoradas, pois foram prestadas pelo Prefeito do Município de Pontes Gestal, agente político, detentor de fé pública; 2º) O recibo de pagamento de fls. 217v se refere ao mês de março de 1984; 3º) A ficha de registro de empregados de fls. 212v indica as férias gozadas e o período aquisitivo a que elas se referem, ou seja, 01/03/1984 a 01/03/1985; 4º) O pedido de demissão de fls. 235v é datado de 30/12/1990. Ademais, as testemunhas foram convergentes ao afirmar que a autora possuía vínculo com o Município de Pontes Gestal e trabalhava de forma contínua como dentista dos alunos em um consultório da Escola Estadual Frederico Pontes Gestal de 1984 até 1990 (fls. 292/297). Reconhecida a existência de vínculo empregatício, passo a analisar a natureza do serviço prestado. No período vindicado, bastava o enquadramento da atividade nos Decretos então vigentes, dispensando documentação técnica. Assim, verifico que a atividade de cirurgião-dentista esteve elencada entre as insalubres nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ou 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79. Embora o Município de Pontes Gestal não tenha encontrado as cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (fls. 420), os descontos referentes a esses recolhimentos foram feitos no salário da autora, conforme recibos de pagamentos de fls. 217v/228, de modo que o eventual não repasse ao INSS não pode prejudicar a autora. Assim, sendo reconhecido o período de 01/03/1984 a 30/12/1990 como especial. 2º) período de 01/07/1991 a 28/02/2000 - empregador: Município de Tanabi A controvérsia deste período também engloba a própria existência de vínculo empregatício, além do reconhecimento ou não da atividade como especial. O INSS impugna a existência de vínculo empregatício, por entender que a autora era contribuinte individual, e não empregada, de modo que era responsável pelo recolhimento das próprias contribuições previdenciárias. Sem razão o INSS, pois, embora o Município de Tanabi tenha declarado, inicialmente, que o contrato firmado com a autora era de locação de serviços profissionais, no mesmo documento afirma que pagou a ela verbas como 13º salário, insalubridade, férias e abono de 1/3, adicional de quinquênio, ou seja, verbas trabalhistas típicas, pagas apenas a quem possui status de empregado, com pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade (fls. 237). Dois meses depois, o Município de Tanabi emitiu uma nova certidão, esclarecendo que o contrato com a autora foi de prestação de serviços profissionais e ratificando as verbas pagas a ela (fls. 246). A autora consta nos assentamentos individuais de funcionários e teria sido admitida em 01/07/1991 (fls. 238/v). Embora alegue o INSS que não há sequer assinatura do Chefe da Seção de Pessoal no documento, entendo que isso, por si só, não retira sua validade, pois não apresenta vícios formais, como rasuras, espaços em branco etc. Vou além. O informe de fls. 250, emitido pelo Município de Tanabi, em 13/03/1992, classifica os rendimentos da autora como rendimentos do trabalho assalariado. A autarquia previdenciária ainda sustenta que, embora conste na certidão de fls. 246 que os recolhimentos foram feitos ao RGPS, não constam no CNIS contribuições no período de 01/07/1991 a 30/06/1999, mas, tão somente, no período de 01/07/1999 a 31/03/2000. Ocorre que constam nos autos holerites de fls. 300/414 e nas fichas financeiras de 239/242v o desconto de contribuições previdenciárias para o INSS. Além disso, de acordo com o Município de Tanabi não é possível apresentar as guias de recolhimento, pois os débitos previdenciários do Município forma objeto de parcelamento junto ao INSS, sem que se individualizasse a quais servidores se referiam (fls. 422/431). As testemunhas foram convergentes ao afirmar que a autora possuía vínculo com o Município de Tanabi e trabalhava de forma contínua, no período vespertino, como dentista dos alunos em um consultório da Escola Estadual Padre Fidelis. A autora também teria utilizado um consultório no Sindicato Rural para atender, diariamente, alunos da APAE e do Lar das Crianças (fls. 292/297). Diante do exposto, entendo que a autora foi, de fato, empregada do Município de Tanabi no período de 01/07/1991 a 28/02/2000, e não apenas contribuinte individual, e daí o recolhimento de contribuições previdenciárias era ônus do empregador, ou seja, não pode o empregado/segurado ser afetado por sua eventual omissão. Reconhecida a existência de vínculo empregatício, passo a analisar a natureza do serviço prestado. O PPP de fls. 243 informa que a autora esteve exposta a agentes biológicos (micro-organismos, sangue e secreções), no período vindicado, e que o EPI não foi eficaz para afastar a nocividade dos agentes agressores. Assim, o período de 01/07/1991 a 09/12/1997 pode ser reconhecido como especial por enquadramento nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ou 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79. Em relação ao período de 10/12/1997 a 28/02/2000, conforme exposto acima, embora exista PPP referente ao período, a partir de 10/12/1997 tornou-se imprescindível a comprovação da exposição a agentes insalubres por meio de Laudo Técnico de Condições Ambientais, o qual não consta nos autos. No entanto, embora inexista LTCAT, os holerites de fls. 362/390 e as fichas financeiras de fls. 241/242 informam o pagamento de adicional de insalubridade à autora. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, se o empregador pagou o adicional, é porque sabia que a insalubridade não havia sido completamente afastada. Enfatizo que, ainda que a autora tivesse prestado serviços ao Município de Tanabi, na condição de contribuinte individual, isso, por si só, não afastaria a possibilidade de reconhecimento da atividade como especial, pois cada situação deve ser analisada individualmente. Assim, se houver documentação que demonstre que a segurada, contribuinte individual, trabalhou de modo habitual e permanente sujeita a agentes nocivos, fará jus ao reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido, colaciono acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido. (APELREEX: 4598 SP - Processo nº 0004598-13.2011.4.03.6104, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 30/04/2014) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Mantido o reconhecimento como especial dos períodos em que a autora laborou como

dentista autônoma, conforme prova do atendimento em consultório, bem como na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Limeira, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido. (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX: 2915 SP - Processo nº 0002915-57.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 19/02/2014) No caso dos autos, isso ficou demonstrado pelo PPP, holerites e fichas financeiras a exposição a agentes biológicos. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 01/07/1991 a 28/02/2000. 3º período de 01/03/2000 a 24/08/2011 - empregador Município de Tanabi. Não há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício, mas, tão somente, em relação ao reconhecimento da atividade como especial. O PPP de fls. 243 informa que a autora esteve exposta a agentes biológicos (micro-organismos, sangue e secreções) e que o EPI não foi eficaz para afastar a nocividade dos agentes agressores. Conforme exposto acima, embora exista PPP referente ao período, a partir de 10/12/1997 tornou-se imprescindível a comprovação da exposição a agentes insalubres por meio de Laudo Técnico de Condições Ambientais, o qual não consta nos autos. Consta nos autos holerites e fichas financeiras que informam o pagamento de adicional de insalubridade no período de 03/2000 a 12/2001 (fls. 392/414) e no ano de 2004 (fls. 242v). Assim, pelos mesmos motivos expostos acima, ou seja, que o pagamento do adicional leva à conclusão que a insalubridade não foi afastada, reconheço como especial apenas os períodos de 01/03/2000 a 31/12/2001 e de 01/01/2004 a 31/12/2004.

B - APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. O INSS não reconheceu nenhum período como especial. O período ora reconhecido como especial (de 01/03/1984 a 30/12/1990, de 01/07/1991 a 31/12/2001 e de 01/01/2004 a 31/12/2004) totaliza 6.698 dias ou 18 (dezoito) anos, 4 meses e 8 (oito) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais de cirurgião-dentista por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.

C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Rejeitado o pedido de Aposentadoria Especial, passo a análise do pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 24/08/2011) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 157.295.747-3], o INSS apurou tempo total de serviço de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fls. 185). Reconheci, nesta demanda, a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/1984 a 30/12/1990 e de 01/07/1991 a 28/08/2000. Também reconheci como especial a atividade exercida pela autora como dentista, nos períodos de 01/03/1984 a 30/12/1990, de 01/07/1991 a 31/12/2001 e de 01/01/2004 a 31/12/2004, equivalente a 6.698 dias que multiplicados pelo fator 1,2, totalizam 8.038 dias. Somando-se o período de trabalho comum (3.157 dias) com o especial (8.038 dias), chega-se a um total de 11.195 dias ou 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias. Dispõe a Constituição Federal (artigo 201, 7º, I): 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Concluo, portanto, que a autora trabalhou por mais de 30 (trinta) anos, fazendo jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral (NB 157.295.747-3).

D- PREQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na petição inicial, in verbis: De prima, capta-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional objeto da controvérsia através de futuros Recursos Especial e Extraordinário com sua respectiva admissão. Com isso, ultrapassado o requisito básico do prequestionamento, de forma implícita e explícita, com indicação clara dos dispositivos infraconstitucionais violados Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 9.032/95, Emendas Constitucionais 20/98 e 47/05, e descumprindo as premissas do parágrafo 1º, artigo 201 da Constituição Federal. (sic) Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais e constitucionais citados pela impetrante em uma petição inicial de 19 páginas, deixo de apreciar o pedido em questão, com exceção do artigo 201, 1º da Constituição Federal, que fora devidamente especificado e esclareço que o caso da autora se enquadra na exceção prevista no dispositivo prequestionado, à medida que ficou demonstrado que ela exerceu as atividades de cirurgião-dentista, sob condições especiais que prejudicavam sua saúde e sua integridade física. Por seu turno, o INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais

recollimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recollimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. E - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ATRASADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - AUTORA CONTINUOU TRABALHANDO NA MESMA ATIVIDADE NOCIVA Sustenta o INSS a impossibilidade de pagamento de atrasados desde a DER, pois a autora teria continuado a trabalhar na mesma atividade nociva mesmo após a concessão da aposentadoria, em desrespeito ao artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46 da Lei n.º 8.213/91. A alegação da autarquia previdenciária é, no mínimo, contraditória, pois ela mesma não reconheceu como especial o trabalho da autora (dentista). Tal reconhecimento somente se deu agora, em sede judicial e não abrangeu os períodos mais recentes. Como é possível exigir que a autora se afaste de um emprego por ser ele nocivo, se essa nocividade não foi constatada pelo INSS quando provocado a se manifestar sobre isso? Assim, a autora não incorreu em desrespeito à vedação legal, fazendo jus ao recebimento de atrasados oriundos da concessão de benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LACOLETA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, o período de trabalho da autora, como dentista no período de 01/03/1984 a 30/12/1990 (Município de Pontes Gestal); e, (b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, o período de trabalho da autora, como dentista nos períodos de 01/07/1991 a 31/12/2001 e de 01/01/2004 a 31/12/2004 (Município de Tanabi); (c) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; (d) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º NB 157.295.747-3, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 24/08/2011, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (10/11/2014- fls. 144/145). A autora deverá ser intimada pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Lei n.º 13.183/2015, que passou a vigorar em 18/06/2015. No silêncio, serão mantidos os termos da sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a autora vencedora na maior parte dos pedidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001784-80.2015.403.6106 - YASUHIRO OHIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO YASUHIRO OHIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0001784-80.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 20/196), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas na função de Técnico em Telecomunicações, Supervisor Técnico em Telecomunicações e Técnico em Telecomunicações Sênior foram exercidas em condições especiais pela exposição a líquidos inflamáveis e energia elétrica e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando o acréscimo de tempo oriundo da conversão de período especial em comum, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à revisão do aludido benefício previdenciário. Pleiteou, ainda, que, na apuração da renda mensal inicial, seja levado em conta o aumento salarial conquistado na Justiça do Trabalho. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinei que ele juntasse memória do cálculo do valor da causa (fls. 199/v), reiterando, após cumprimento insatisfatório (fls. 200/203), a determinação (fls. 204). Com a emenda da petição inicial (fls. 207/228), ordenei que o autor apresentasse cópia do resultado do requerimento administrativo da revisão pleiteada (fls. 229). Após justificativa razoável para o não cumprimento (fls. 240/338), determinei a citação do INSS (fls. 339). O INSS ofereceu contestação (fls. 342/352v), acompanhada de documentos (fls. 353/440), na qual alegou inexistência de PPP da TELESP; não enquadramento da atividade na legislação pertinente e não exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente pelo autor. Em seguida, sustentou não ter sido parte na reclamatória trabalhista, não participando, portanto, do contraditório. Assegurou que a mera menção de que havia um tanque de óleo diesel com capacidade para estocar 5000 litros instalado no piso térreo do edifício em que o autor trabalhava é absolutamente insuficiente para a caracterização da atividade como especial. Aduziu que não é possível interpretação extensiva em relação ao enquadramento nos Decretos. Asseverou que algumas atividades profissionais podem ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. Assegurou a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial em decorrência da falta de prévia fonte de custeio. Apontou que o código GFIP é campo obrigatório no PPP para facilitar a análise do enquadramento da especialidade, contudo, o autor sequer apresentou esse formulário. Discorreu sobre a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Assegurou ser impossível a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 quando houver mera conversão de tempo

especial em comum, em razão do regime de financiamento adotado. Prequestionou os artigos 2º, 5º, 195, 5º e 6º, 201, 1º, da Constituição Federal, e os artigos 29, I e II, e 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a limitação do valor da renda mensal do benefício previdenciário, por ocasião da liquidação da sentença. Pleiteou, ainda, a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, bem como a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. O autor juntou cópia da decisão de indeferimento da revisão administrativa (fls. 441/442) e, em seguida, apresentou réplica (fls. 445/462). Instei as partes a especificarem provas (fls. 463), sendo que o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 466), enquanto o autor manteve-se silente. É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o recálculo do fator previdenciário e, por fim, (C) considerado o aumento salarial conquistado na Justiça do Trabalho na apuração da renda mensal inicial. A - DAS ATIVIDADES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, no período de 01/03/1973 a 17/12/2003, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Examine a pretensão do autor. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se dera antes e depois de 28/4/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831/1964, e o Decreto n.º 83.080/1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT apresentados pelo autor. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed.

WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para comprovar as tarefas realizadas durante a vigência de seu contrato de trabalho com a TELESP, o autor colaciona aos autos laudo pericial confeccionado no bojo de reclamatória trabalhista ajuizada por ele em face de sua empregadora. A primeira observação que faço é a de que a decisão proferida na Justiça do Trabalho goza de presunção juris tantum de veracidade, cabendo à autarquia previdenciária comprovar irregularidade que impeça sua aplicação no campo previdenciário. No presente caso, a sentença trabalhista dispôs que: A teor do trabalho pericial apresentado em juízo, o acionante expunha-se a periculosidade por inflamáveis e por eletricidade (fl. 787). Assim, apesar de haver recebido a parcela em questão na forma do pactuado em norma coletiva, considerando que aquele instrumento apenas a abrange quando devida em virtude de exposição a eletricidade, acolho as conclusões do Sr. Vistor para deferir o pleito de adicional de periculosidade a ser calculado sobre o salário base do reclamante. Acolho ainda os reflexos pretendidos, exceto quanto a repouso semanais e participação nos lucros. A primeira porque o pagamento abrange todos os dias do período. A segunda por não possuir natureza salarial.-SIC (FLS. 66/67). Em segunda instância, o tribunal, confirmando a sentença, decidiu que conclui-se que o autor faz jus ao adicional de periculosidade pretendido, uma vez que eventual incêndio ou explosão poderia alcançar toda a extensão do prédio em que laborava o autor, principalmente se considerarmos o esclarecimento transcrito acima, de que o mesmo laborava sob a sala do gerador, distante cerca de 3,0 metros do tanque de 1.000 litros ali existente. [...] Em consequência, mantém-se a r. decisão recorrida no particular - fls. 74. A sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e produz efeitos para fora do processo, devendo a autarquia previdenciária respeitar a força dessa decisão. Nesse sentido, colaciono aos autos julgado do STJ: Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. [...] 2. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício, sendo que o recolhimento das contribuições pertinentes, tratando-se de empregado, é ônus do empregador. 3. Os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. [...] (RESP nº 1.564.523 - PR (2015/0277771-5), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Decisão Monocrática, Data da Publicação: 26/11/2015) Da mesma forma já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente da 3ª Seção desta Corte. 2. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que os autores, na qualidade de dependentes desse, fazem jus ao benefício de pensão por morte. 3. Agravo desprovido. (AC 0014921-27.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T, e-DJF3, 20/05/2015) - (destaquei) AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Ação revisional ajuizada em 21.03.2005, restando afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão pleiteada. 3. Não merece prosperar a alegação do INSS quanto à inadmissibilidade de prova emprestada no qual a Autarquia não foi parte, na medida em que os efeitos decorrentes de acordo homologado em reclamação trabalhista podem ser aproveitados para fins previdenciários. 4. Agravo improvido. (AC 0008867-50.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 7ª T, e-DJF3, 29/07/2014) - (destaquei) Assim, a sentença trabalhista, transitada em julgado, que reconheceu que a remuneração do autor era superior àquela registrada em sua CTPS, por acolhimento de pretensão de adicional de periculosidade, dá a ele direito de postular a revisão do benefício em si e dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário concedido, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. Feitas essas considerações, passo a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor, na TELESP, na função de supervisor técnico em telecomunicações e técnico em telecomunicações: Pertencia ao departamento de infra-estrutura, realizando e ou supervisionando in loco: Manutenção em baterias; retificadores; quadros e painéis de ar condicionado; conjunto gerador de energia elétrica; testes de funcionamento; inspeção nas cabines de força (cabos, disjuntores, transformadores, capacitores e outros componentes) de alta tensão (13.800 Volts) e de baixa tensão (127 e 440 Volts); troca, substituição, testes e inspeções em reles, chaves, lâmpadas, tomadas, fusíveis, capacitores, cabos, conexões, carrier, quadros, painéis, disjuntores e outros componentes elétricos; instalação e remanejamento do banco de baterias; medição diária do consumo de energia de alta tensão; enfim, serviços diversos relacionados com infra-estrutura realizados nas cabines de força e seção de geração de energia. Era de atribuição do recte inspecionar os tanques de óleo diesel das centrais telefônicas (bicos de enchimento, respiros e condições gerais dos mesmos); Acompanhar as medições dos estoques dos tanques por intermédio de régua milimetrada; Requisitar a reposição do estoque de óleo diesel; receber e acompanhar o descarregamento do óleo diesel. Sempre que foi necessário comandou as manobras de energia de alta tensão realizada nas cabines de força das centrais telefônicas (CPL x Turbogenerador e vice x versa); Em algumas ocasiões supervisionou e comandou no campo as trocas e religação de fusíveis de alta tensão (Matheus) das centrais da Região. As linhas que abrigavam estes fusíveis eram de propriedade da reclamada; Enfim, está claro que as atividades do recte estavam relacionadas com infra-estrutura, ou seja: cabines de força, conjunto de geração de energia elétrica e combustível. Era de atribuição do recte fiscalizar os serviços das empreiteiras e ou da própria recda realizadas em todas as centrais telefônicas (grandes e pequenas). Quando não havia serviços externos a serem realizados, o recte permanecia no 2º andar da Central Telefônica da Rua Voluntários de São Paulo, juntamente com os técnicos de infra-estrutura, de transmissão e de comutação. Dentre os supervisores eram realizados plantões fixos nos finais de semana e noturnos ficando de sobreaviso, ou seja, caso fosse solicitado se dirigia até as centrais para resolver os problemas de infra-estrutura. Verifico, assim, que, em

relação ao período de trabalho de 01/03/1973 a 25/04/1995, a atividade do autor pode ser enquadrada nos itens 1.1.8 e 2.1.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade do autor, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).[...]2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.[...](REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97.II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário.III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.(AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) Assim, os enquadramentos profissionais dos Decretos ns. 53.831 /64 e 83.080 /79 não podem ser tomados como exaustivos ou numerus clausus, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado. No caso de exercício da profissão de técnico em telecomunicações e congêneres (supervisor de telecomunicações) exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade, portanto, reconheço como especial o período de 01/03/1973 a 28/04/1995. Em relação ao período posterior, tomou-se obrigatória a demonstração, por meio de documentação técnica, da efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente. Em outros termos, o recebimento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação que deve estar configurada nos autos, razão pela qual passo a analisar o laudo pericial de fls. 55/65. De acordo com o perito, o armazenamento do óleo diesel no local de trabalho do autor contrariava, por inteiro, a legislação que estabelece normas de segurança, comprometendo, em caso de acidente, a estrutura do prédio e a saúde e integridade física dos profissionais que nele trabalham, razão pela qual concluiu que Estas constatações me habilitam afirmar, que existe periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo rcte, caracterizada pela desenvoltura de atividades de forma habitual e permanente nas áreas de risco dos líquidos inflamáveis, com enquadramento na NR 20 (Líquidos Combustíveis Inflamáveis) e na NR 16, Anexo 2 (Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis), cujo Texto Legal descrevo a seguir [...] - SIC (fls. 59). Acrescentou o expert que o autor comandava e supervisionava in loco os trabalhos das equipes que trabalhavam diretamente com eletricidade, liderando manobras de energia de alta tensão realizada nas cabines de força das centrais telefônicas, além de trocas e religação de fusíveis de alta tensão das centrais da região, concluindo que Estas constatações me habilitam afirmar, que existe periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo rcte, caracterizada pela desenvoltura de atividades realizadas de forma habitual e permanente nas áreas de risco de energia elétrica, cujo disponho a seguir [...] - SIC (fls. 62). Diante do exposto, concluo que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, à periculosidade (líquidos inflamáveis e eletricidade) e reconheço como especial também o período de 29/04/1995 a 17/12/2003. B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo do fator previdenciário, em razão do reconhecimento da atividade especial e consequente conversão de tempo especial em comum. Verifico, da documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 19/03/2008) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 146.445.249-8], o INSS apurou tempo total de serviço de 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) dias (fls. 38/39v e 372v). Reconheci que o autor trabalhou em condições especiais no período de 01/03/1973 a 17/12/2003. Este período equivale a 11.249 dias, que, convertido, utilizando-se o multiplicador 1,4, resulta em 15.749 dias, ou seja, um aumento de 4.500 dias. Até 28/11/1999, antes, portanto, da instituição do fator previdenciário, o autor possuía 9.769 dias de contribuição, que, convertido, utilizando-se o multiplicador 1,4, resulta em 13.677 dias, ou seja, um aumento de 3.908 dias. Desse modo, o tempo total de contribuição do autor até a DER é de 47 anos e 4 meses e 14 dias de contribuição, entretanto, em 28/11/1999 ele já computava 37 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente, portanto, para se aposentar sem a incidência do fator previdenciário. Nesses termos, condeno o INSS a revisar a aposentadoria do autor, que deverá, pessoalmente, ser intimado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela revisão que entender mais favorável a ele, ou seja, período integral até a DER, com incidência do fator previdenciário, ou período implementado até 28/11/1999, sem a incidência do fator previdenciário. C - DA RENDA MENSAL INICIAL Pretende o autor que, na apuração de sua renda mensal inicial, seja levado em conta o aumento salarial conquistado na Justiça do Trabalho (adicional de periculosidade), posto que com isso também foram alterados seus salários de contribuição. Cumpre

esclarecer que o salário de benefício da parte autora foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, salientando que os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo foram considerados sem o acréscimo ora pretendido. Entretanto, considerando o êxito do autor nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o seu direito no recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários de contribuição do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores. Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravo regimental do INSS inova as razões do recurso especial inadmitido ao apresentar a tese de que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial só deve ser aceita para fins de concessão de benefício previdenciário se contiver elementos de prova da relação trabalhista e do período trabalhado, nos termos do que dispõe o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O acórdão recorrido não tratou da referida questão e a preclusão consumativa impede a inovação recursal. 3. Mantém-se, desse modo, a inadmissão do apelo nobre, no qual veiculada ofensa ao artigo 472 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas (REsp 720.340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/05/2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 193178 / MG, Min. Rel. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Data do julgamento: 28/05/2013, Fonte: DJe 04/06/2013RIOBTP vol. 289 p. 164) Desse modo, deverá ser procedido ao recálculo da renda mensal inicial, considerando o novo rol dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo consoante decidido na lide trabalhista. O pagamento das diferenças do benefício com o novo valor é devido ao autor a partir de 27/03/2010, considerando cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (27/03/2015). D - DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO- PREQUESTIONAMENTO Prequestiona o INSS oito dispositivos legais. São eles: artigos 2º, 5º, 195, 5º e 6º, 201, 1º da Constituição Federal, e os artigos 29, I e II, e 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Verifico que o INSS simplesmente relacionou variados artigos que pretende prequestionar. Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado. Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, natureza exaustiva ou exemplificativa da relação de agentes nocivos e a prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Após intenso esforço em esclarecer os prequestionamentos do INSS, entendo que ele pretende elucidar se, ao proceder a uma eventual interpretação extensiva dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, estaria o juiz atuando como legislador positivo, o que afrontaria o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, pois a relação de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial deveria ser feita pelo Poder Executivo, por meio de decreto, conforme dispõe o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Não vejo qualquer violação ao mencionado princípio, pois cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. Em relação à suposta não-incidência de fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição em foram convertidos tempo especial em comum, faço duas observações: primeiro, razão assiste ao INSS quando afirma que a exclusão do fator previdenciário não pode ser aplicada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em que períodos especiais foram convertidos em comum), mas tão somente à aposentadoria especial, pois a forma de cálculo de cada um desses benefícios possui regramento próprio nos artigos 29, I e II (com redação dada pela Lei n.º 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário) e 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Segundo, o autor não fez pedido nesse sentido, e sim que caso fossem reconhecidos períodos especiais com consequente conversão em comum, de modo que houvesse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral antes da instituição do fator previdenciário (até 28/11/1999), que o fator fosse excluído da contagem de tempo de contribuição. No tocante aos artigos 195, 5º e 6º, e 201, 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios. Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário. Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor YASUHIRO OHIRA, a

saber:(a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de 01/03/1973 a 17/12/2003 em que o autor laborou como Técnico em Telecomunicações, Supervisor Técnico em Telecomunicações e Técnico em Telecomunicações Sênior, para a empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, que ,convertido para comum pelo multiplicador 1,4, resulta num aumento de 4.500 dias de tempo de contribuição; (b) declaro ou reconheço que até 28/11/1999 (antes, portanto, da instituição do fator previdenciário), o autor perfêz 9.769 dias de contribuição, que, convertido, utilizando-se o multiplicador 1,4, resulta em 13.677 dias, ou seja, um aumento de 3.908 dias;(c) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado a RMI com e sem fator previdenciário; (d) condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício, considerando os valores reconhecidos na reclamação trabalhista, no período básico de cálculo, com observância da limitação legal em cada competência. Deverá o autor, pessoalmente, ser intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela revisão que entender mais favorável a ele, ou seja, período integral até a DER, com incidência do fator previdenciário, ou período implementado até 28/11/1999, sem a incidência do fator previdenciário.As diferenças em atraso a partir de 27/03/2010 deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/12/2015 - fls. 340). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002364-13.2015.403.6106 - ANTONIO LUIS SCAFE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTÔNIO LUIS SCAFE propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n.º 0002364-13.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/40), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de mecânico e mecânico no período descontínuo entre 02/05/1974 a 02/04/2013 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão de tempo especial em comum, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão de um dos aludidos benefícios. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinei que ele emendasse a petição inicial (fls. 42), o que fez (fls. 50/52). O autor juntou o PPP da empresa Giovani Veículos e Peças Ltda. (fls. 44/49). Deferi a emenda da petição inicial e ordenei a citação do INSS (fls. 53). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/60), acompanhada de documentos (fls. 61/98), na qual alegou que era possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento nos Decretos até a vigência da Lei n.º 9.032/95, contudo, a atividade do autor não se enquadra em nenhum Decreto em vigor na época. Sustentou que, embora o documento de fls. 18 indique o fator de agressão ruído, há indicação de eficácia do EPI no PPP e não existe laudo pericial contemporâneo. Apontou a ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Garantiu que, em decorrência da presunção de legalidade dos atos administrativos, cabe ao autor demonstrar que o agente do INSS agiu de forma contrária à lei. Requereu, em caso de procedência das pretensões, a limitação do valor da renda mensal do benefício por ocasião da liquidação da sentença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos encargos da sucumbência e consectários legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e que os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Pleiteou, ainda, que para o período laborado durante a vigência do Decreto n.º 83.080/79 fosse aplicado como fator de conversão o coeficiente 1,2. O autor apresentou réplica (fls. 101/105). Instei as partes a especificarem provas (fls. 106), tendo o autor requerido expedição de ofícios, prova pericial e oral (fls. 116/v), enquanto o réu informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 119). Indeferi os requerimentos do autor (fls. 120/v), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 122/123), o qual recebi (fls. 124) e, depois do INSS apresentara contrarrazões (fls. 127/v), mantive a decisão agravada (fls. 128). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pelo autor de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de mecânico e mecânico e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter exercido as atividades profissionais de auxiliar de mecânico e mecânico em condições especiais, nos seguintes períodos (quadro de fls. 3): 1º) de 02/05/1974 a 14/09/1977; empregador: Valdemar Petinelli; função: Auxiliar de mecânico; 2º) de 01/06/1978 a 31/12/1981; empregador: Amador Bernardes da Silva; função: Auxiliar de mecânico; 3º) de 01/02/1983 a 30/09/1986; função: Mecânico autônomo; 4º) de 02/03/1987 a 21/08/1991; empregador: Oficina Mecânica Bernardes S/C Ltda.; função: mecânico; 5º) de 01/02/1992 a 28/12/1992 empregador: Oficina Mecânica Bernardes S/C Ltda.; função: mecânico; 6º) de 02/01/1995 a 19/03/1995 empregador: Oficina Mecânica Bernardes S/C Ltda.; função: mecânico; 7º) de 01/04/1995 a 27/01/1999; empregador: Giovani Veículos e Peças Ltda.; função: mecânico; 8º) de 01/12/1999 a 28/02/2002 função: Mecânico autônomo; 9º) de 01/10/2002 a 31/03/2003 função: Mecânico autônomo; 10º) de 02/06/2003 a 02/04/2013; empregador: Dinatex Peças e Serviços Ltda.; função: mecânico. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os

trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de Mecânico, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei as seguintes informações: 9144-25 - Mecânico de veículos automotores a diesel (exceto tratores) Afirador de motores a diesel, Mecânico de automóveis e caminhões, Mecânico de diesel e eletricidade, Mecânico de manutenção de caminhão a diesel, Mecânico de manutenção de ônibus, Mecânico de motor a diesel, Mecânico eletricista de diesel (veículos automotores). Descrição Sumária: Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente. Condições gerais de exercício: Trabalham em empresas de transporte terrestre, de venda, manutenção e reparo de veículos, de aluguel de veículos, máquinas e equipamentos, dentre outras. São empregados com registro em carteira. Geralmente executam o trabalho de forma individual, sob supervisão ocasional. Trabalham em locais fechados ou abertos, em horários diurnos, em rodízio de turnos e em horários irregulares. Algumas das atividades são executadas em posições desconfortáveis, com exposição a ruídos e a materiais tóxicos. Dividirei a análise dos períodos, volto a repetir, conforme sejam anteriores ou posteriores à vigência da Lei n.º 9.032/95. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. É plenamente sabido que o mecânico e o auxiliar de mecânico se sujeitam de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde, em especial, poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos metálicos, além de hidrocarbonetos, graxas e óleos etc. Perfeitamente viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor como mecânico e auxiliar de mecânico nos períodos de 02/05/1974 a 14/09/1977, de 01/06/1978 a 31/12/1981, de 02/03/1987 a 21/08/1991, de 01/02/1992 a 28/12/1992, de 02/01/1995 a 19/03/1995, uma vez que as atividades desempenhadas naqueles períodos podem ser reconhecidas como especiais, com base nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Deixo de considerar como especial o período de 01/02/1983 a 30/09/1986, em que o autor teria supostamente trabalhado como Mecânico autônomo, pois a documentação constante nos autos retrata o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de autônomo de 02/1985 a 09/1986 (fls. 64v, 77 e 93v), sem, contudo, haver outros elementos de prova que indiquem que ele era mecânico autônomo.

Em outros termos, se houvesse provas de ter laborado o autor efetivamente como mecânico no período vindicado, poderia sua atividade ser enquadrada nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, como ocorreu com os outros períodos, contudo, analisando o que consta no processo, somente é possível concluir que foram feitos recolhimentos previdenciários na condição de autônomo, sem que se possa afirmar, com certeza, que a atividade desempenhada era de mecânico. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à profissão de mecânico e auxiliar de mecânico, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Em relação ao período posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, tornou-se obrigatória a demonstração, por meio de documentação técnica, da efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente. Por essa razão, o autor apresentou documentação técnica no intuito de comprovar a nocividade do ambiente laboral, a qual passo a analisar. Verifico que, para subsidiar o reconhecimento do período de 01/04/1995 a 27/01/1999, apresentou o autor o PPP de fls. 45/46, emitido pelo empregador Giovani Veículos e Peças Ltda., com a informação de que ele laborava como mecânico, no setor oficina mecânica, realizando serviços mecânicos de veículos automotores, conserto, reparação, manutenção e troca de peças. De acordo com o documento, o autor esteve exposto a ruído, óleo diesel, graxas, gasolina e fumaça. Ocorre que, para o agente físico ruído, a ausência de laudo técnico impede o reconhecimento da especialidade da atividade, cuja comprovação, mesmo antes do advento da Lei n.º 9.032/95, sempre exigiu medição técnica. Quanto aos agentes químicos, eles se enquadravam nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, no item 13 do Anexo II do Decreto n.º 2.172/97 e no item XIII do Anexo II do Decreto n.º 3.048/99. Inexiste, contudo, informação acerca da eficácia do EPI. No entanto, conforme explanado acima, a partir de 10/12/97, tornou-se obrigatória a apresentação do LTCAT que subsidiou o PPP, contudo, o documento não foi apresentado pelo autor. Sendo assim, reconheço como especial apenas o período de 01/04/1995 a 09/12/1997. Em relação aos períodos de 01/12/1999 a 28/02/2002 e de 01/10/2002 a 31/03/2003, em que o autor teria trabalhado e vertido contribuições como mecânico autônomo, aplica-se a súmula 62 da TNU O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. No entanto, embora o autor tenha apresentado a documentação de fls. 20/24v, não juntou nenhum documento que demonstrasse a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Assim, não reconheço como exercido em condição especial os períodos de 01/12/1999 a 28/02/2002 e de 01/10/2002 a 31/03/2003. Observo que, para subsidiar o reconhecimento do período de 01/06/2003 a 02/04/2013 (DER) como especial, o autor apresentou o PPP de fls. 18, emitido pela empresa Dinatex - Peças e Serviços Ltda., com a informação de que ele esteve exposto a agentes físico - ruído (intensidade de 70 a 98 dB), químicos e biológicos. Em primeiro lugar, em relação ao agente ruído, sempre foi necessário juntar laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o empregado no respectivo local de trabalho. No entanto, o LTCAT não foi acostado aos autos. Quanto aos demais agentes nocivos, o documento não especifica quais seriam, de modo que o documento de nada serviu para comprovar a nocividade no ambiente laboral. Assim, não reconheço como especial o período de 01/06/2003 a 02/04/2013. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período ora reconhecido como especial totaliza 5.569 dias, ou seja, 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo o autor exercido em condições especiais atividades profissionais de auxiliar de mecânico e mecânico por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. C - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Rejeitado o pedido de Aposentadoria Especial, passo a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 02/04/2013) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 163.909.706-3], o INSS apurou tempo total de serviço de 32 (trinta e dois) anos e 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias ou 11.877 dias (fls. 51/52). Reconheci como especial a atividade exercida pelo autor como auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos de 02/05/1974 a 14/09/1977, de 01/06/1978 a 31/12/1981, de 02/03/1987 a 21/08/1991, de 01/02/1992 a 28/12/1992, de 02/01/1995 a 19/03/1995 01/04/1995 a 09/12/1997, equivalente a 5.569 dias, que, multiplicados pelo fator 1,4, totalizam 7.797 dias, um aumento, assim, de 2.228 dias. Ênfase que, hoje, sempre que se calcula uma conversão de tempo especial para comum, deve-se usar a tabela do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, ainda que o labor tenha ocorrido em épocas remotas (STJ - REsp 1.151.652-MG, Rel. Min LAURITA VAZ, julgado em 20/10/2009). Somando-se o período de trabalho comum (11.877 dias) com o acréscimo oriundo da conversão de tempo especial em comum (2.228 dias), chega-se a um total de 14.105 dias ou 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Dispõe a Constituição Federal (artigo 201, 7º, I): 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Concluo, portanto, que o autor trabalhou por mais de 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral (NB 163.909.706-3). D - DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos

efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ANTÔNIO LUIS SCAFE, a saber: (a) declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de mecânico e mecânico apenas nos períodos de 02/05/1974 a 14/09/1977 (Valdemar Petinelli); de 01/06/1978 a 31/12/1981 (Amador Bernardes da Silva); de 02/03/1987 a 21/08/1991 (Oficina Mecânica Bernardes S/C Ltda.); de 01/02/1992 a 28/12/1992 (Oficina Mecânica Bernardes S/C Ltda.); de 02/01/1995 a 19/03/1995 (Oficina Mecânica Bernardes S/C Ltda.) e de 01/04/1995 a 09/12/1997 (Giovani Veículos e Peças Ltda.); (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; (c) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.909.706-3), a partir da DER (02/04/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (29/05/2015 - fls. 54). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, posto ter sido o autor vencedor na maior parte dos pedidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002808-46.2015.403.6106 - ALFREDO BATISTA FARIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ALFREDO BATISTA FARIA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n.º 0003342-87.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/55), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeiro nos períodos descontínuos compreendidos entre 24/11/1980 e 12/06/2014 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a emenda da petição inicial (fls. 58). Emendada (fls. 60/68), determinei a citação do INSS (fls. 69). O autor juntou PPPs e LTCATs da Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto (fls. 79/84) e do Centro Médico Rio Preto (fls. 91/100), bem como o PPP da FUNFARME (fls. 88/90) e da Medilar Sudeste Emergências Médicas (fls. 101). O INSS ofereceu contestação (fls. 102/104v), acompanhada de documentos (fls. 105/117), na qual alegou que todos os decretos que elencavam as atividades especiais (53.831/64, 83.080/79, 611/95, 2.172/97 e 3.048/99) sempre exigiram a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa, os quais somente são encontrados de forma permanente em unidades de isolamento. Sustentou que, a partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica (PPP e LTCAT). Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação em honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse fixada a data de início do benefício na data da citação e que os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 119/121). Instei as partes a especificarem provas (fls. 122), sendo que o autor requereu expedição de ofício (fls. 124v), enquanto o réu/INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 127). Indeferi o requerimento do autor (fls. 128), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 131/132v), o que recebi (fls. 133) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 135/136v). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mantenho, num juízo de retratação, a decisão de indeferimento de expedição de ofício à fls. 128, agravada pela parte autora de forma retida. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pelo autor de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeiro e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou, na petição inicial (quadro de fls. 2v), ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente de enfermagem auxiliar de enfermagem e enfermeiro, nos seguintes períodos: 1º) de 24/11/1980 a 20/10/1981; empregador: Prefeitura Municipal de Itajá (fls. 10); 2º) de 16/10/1984 a 01/09/1992; empregador: Organização de Saúde do Estado de Goiás (fls. 10); 3º) de 01/10/1992 a 21/06/1999; empregador: FUNFARME (fls. 14); 4º) de 06/03/1997 a 12/02/1998; empregador: Sociedade Portuguesa de

Beneficência de São José do Rio Preto (fls. 14); 5º) de 24/09/1998 a 12/06/2014; empregador: Centro Médico Rio Preto S/C Ltda. (fls. 14); e, 6º) de 19/10/2001 a 14/06/2002; empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz (fls. 14). Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor. Enfatizo que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre as ocupações de auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e enfermeiro, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão

continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação.5151-10 - Atendente de enfermagem - Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro. Descrição Sumária: Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência e socorrem as vítimas; Condições gerais de exercício: Em sua maioria, são empregados formais com carteira assinada, ou autônomos que atuam no ramo da saúde e serviço social. Trabalham em equipe, sob supervisão permanente em horários diurnos e em rodízio de turnos. Trabalham em local fechado ou a céu aberto, dependendo da necessidade. Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes.2235-05 - Enfermeiro - Enfermeiro auditor, Enfermeiro de bordo, Enfermeiro de centro cirúrgico/ Instrumentador cirúrgico, Enfermeiro de terapia intensiva/ Enfermeiro intensivista, Enfermeiro do trabalho, Enfermeiro nefrologista, Enfermeiro neonatologista/ Enfermeiro de berçário, Enfermeiro obstétrico/ Enfermeira parteira, Enfermeiro psiquiátrico, Enfermeiro puericultor e pediátrico, Enfermeiro sanitaria/ Enfermeiro de saúde pública, Enfermeiro da estratégia de saúde da família e perfusionista. Descrição Sumária: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa. Condições gerais de exercício: Atuam nas áreas de saúde e serviços sociais. Exercem atividades em empresas públicas e privadas. A grande maioria dos enfermeiros possui registro em carteira; ao passo que os perfusionistas podem também atuar como autônomos e empregadores. Ambos trabalham em equipe, em ambientes fechados. Os enfermeiros se revezam por turnos (diurno/noturno), exceto os profissionais que atuam na Estratégia de Saúde da Família, que trabalham somente em horário diurno e com carga determinada em portaria específica. Os perfusionistas trabalham em horários irregulares. Os profissionais de enfermagem são predominantemente do sexo feminino, porém o número de profissionais do sexo masculino tem aumentado nos anos recentes. São expostos a riscos biológicos e - com exceção dos Enfermeiros Sanitaristas e do Trabalho - a materiais tóxicos, radiações, contaminação por materiais perfuro-cortantes e estresse decorrente de lidar com vida humana. Os perfusionistas trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e sob supervisão constante. Passo à análise da legislação. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79), que se reportava à classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte:Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos.E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, constato o seguinte:Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto n.º 53.831/64, em seu Anexo, o código 2.1.3 descrevia o seguinte:Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto n.º 43.185, de 6-2-58. Ainda no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, o código 1.3.2 descrevia o seguinte:Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Atualmente, as atividades do autor podem ser enquadradas nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplados, expressamente, os riscos quanto à atividade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e Anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE

ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).[...]2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.[...](REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.(AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) Analiso cada um dos vínculos. 1º de 24/11/1980 a 20/10/1981 - empregador: Prefeitura Municipal de Itajá (fls. 10); A existência do vínculo foi comprovada por meio de anotação na CTPS (fls. 10). Entretanto, não consta no extrato do CNIS de fls. 19/20. De acordo com o INSS, Não foi computado o vínculo com a Prefeitura Municipal de Itajá - GO, em razão da ausência de declaração do ente municipal, informando o tipo de regime de previdência existente. - fls. 33. Percebe-se, portanto, que não é possível concluir se o autor, no período vindicado, verteu contribuições para um regime próprio de previdência ou para o RGPS ou se houve compensação de regimes, de modo que deixo de reconhecer o período como especial. 2º de 16/10/1984 a 01/09/1992 - empregador: Organização de Saúde do Estado de Goiás (fls. 10); A existência do vínculo foi comprovada por meio da anotação na CTPS (fls. 10) e do extrato do CNIS de fls. 19. O INSS reconheceu o período como comum. De acordo com o documento de fls. 86, o autor foi contratado para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem. Não consta nos autos documentação técnica acerca da exposição a agentes nocivos, contudo o período pode ser reconhecido como especial por enquadramento da atividade dentre aquelas previstas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, conforme fundamentado acima. Assim, reconheço como especial o período de 16/10/1984 a 01/09/1992. 3º de 01/10/1992 a 21/06/1999 - empregador: FUNFARME (fls. 14); O período de 01/10/1992 a 28/04/1995 pode ser enquadrado nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, conforme explanado acima, a partir de 29/04/1995 tornou-se imprescindível documentação técnica para comprovar a exposição a agentes nocivos e a partir de 10/12/1997, indispensável a apresentação de LTCAT. No caso dos autos, o autor apresentou, tão somente, o PPP de fls. 88/90, desacompanhado de LTCAT. De acordo com o documento, ele esteve exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias) enquanto trabalhava no setor de enfermagem do hospital. Embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Assim, reconheço como especial apenas o período de 01/10/1992 a 09/12/1997. 4º de 06/03/1997 a 12/02/1998 - empregador: Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto (fls. 14); No período analisado, mostra-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de PPP e LTCAT. Cumprindo as exigências legais, o autor apresentou o PPP de fls. 80/v e o LTCAT de fls. 81/84. De acordo com a citada documentação, o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem no setor de enfermagem. Mais: conta do formulário que, embora tenha havido fornecimento de EPI, ele não teria sido eficaz para afastar a insalubridade. Por seu turno, o laudo relatou que os funcionários que trabalhavam nas enfermarias entravam em contato direto com pacientes portadores de doenças infecciosas (agentes biológicos), fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio (fls. 82/83). Diante do exposto, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 12/02/1998. 5º de 24/09/1998 a 12/06/2014 - empregador: Centro Médico Rio Preto S/C Ltda. (fls. 14); Constam nos autos o PPP e o LTCAT, respectivamente, às fls. 91 e 93/100. O formulário informa que o autor sempre exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, contudo trabalhou em diversos setores desde a sua admissão, sendo: - de 24/09/1998 a 30/06/2001 na UTI geral; - de 01/07/2001 a 31/08/2001 na Emergência; - de 01/09/2001 a 31/01/2013 na UTI geral; e - de 01/02/2013 a 12/06/2014 no posto de enfermagem. Há informação de exposição a agente biológico (sangue, urina, secreções, líquidos cavitários) e de eficácia do EPI. De acordo com o LTCAT, as atividades exercidas pelo funcionário são consideradas insalubres, conforme Portaria nº 3.214/78 NR 15 - anexo 14 (Agentes Insalubres), de modo que ele faz jus ao adicional de insalubridade de Grau Médio - 20%. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. No caso dos autos, verifico que o expert informou a necessidade de pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. Por essa razão, reconheço como especial o período de 24/09/1998 a 12/06/2014. 6º de 19/10/2001 a 14/06/2002 - empregador: Hospital Nossa Senhora da Paz (fls. 14). No período analisado, mostra-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de PPP e LTCAT. No entanto, o autor não apresentou nenhuma documentação técnica referente a tal vínculo empregatício, razão pela qual não reconheço como especial o período de 19/10/2001 a 14/06/2002. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais totalizam 10.580 dias, descontando-se os períodos concomitantes, ou seja, 28 (vinte e oito) anos e 360 (trezentos e sessenta) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeiro por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor ALFREDO BATISTA FARIA, a saber: (a) declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeiro nos períodos de 16/10/1984 a 01/09/1992 (Organização de Saúde do Estado de Goiás); de 01/10/1992 a 09/12/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto); de 06/03/1997 a 12/02/1998 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto) e de 24/09/1998 a 12/06/2014 (Centro Médico Rio Preto S/C Ltda.); (b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da citação (15/06/2015), pois ele não apresentou nenhum PPP ou LTCAT em sede administrativa (fls. 33). (c) condeno o INSS pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (15/06/2015 - fls. 77/78). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, posto ter sido o autor vencedor na maior parte dos pedidos, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003387-91.2015.403.6106 - VITORIO GEROMEL(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO VITÓRIO GEROMEL propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n.º 0003387-91.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/15), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de trabalho exercido na atividade rural (de 01/01/1973 a 31/05/1993) e sua averbação junto ao INSS e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo, sob argumento, em apertada síntese que faço, de que o INSS não considerou nenhum período de trabalho rural, com o que não concorda, pois possui início de prova material de que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar no período vindicado. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a esta Vara Federal após declínio de competência daquele juízo (fls. 32/34). Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 41). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/47v), acompanhada de documentos (fls. 48/99v), na qual arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Alegou que deve ser comprovada a efetiva prestação de serviços rurais por meio de documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade alegada. Sustentou que os documentos devem ser corroborados por prova testemunhal robusta. Asseverou que na hipótese de reconhecimento de períodos de atividade rural anteriores a 1991, estes não podem ser considerados para efeito de carência. Assegurou que o cômputo do serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes. Aduziu que o autor não preenche os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes, com a sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas, e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. O autor não apresentou réplica (fls. 100v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 101), sendo que elas especificaram prova oral e o INSS requereu, ainda, que o autor juntasse aos autos os originais do título de eleitor e da certidão de casamento (fls. 104/105). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução, bem como deferi o pedido do INSS para que o autor apresentasse documentos originais especificados (fls. 106v). Na audiência designada, colhi as declarações do autor e inquiri testemunhas arroladas por ele. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas e, ainda, o autor requereu prioridade de tramitação, o que deferi (fls. 122/126). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e sua averbação junto ao INSS e, sucessivamente, (B) a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. A - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Pleiteia o INSS o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda. Sem razão a autarquia previdenciária, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 29/04/2010 e indeferido em 15/06/2010 (fls. 22), enquanto esta ação foi ajuizada em 26/02/2015, antes, portanto, de transcorrem 5 (cinco) anos. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado o autor, realmente, no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 371 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal.[...](STJ - AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje de 03/04/2012). Esclareço que dispensei o autor da apresentação dos originais do título de eleitor e da certidão de casamento, diante da notícia de extravio dos mesmos e, além do mais, porque as cópias juntadas às fls. 14/15 foram extraídas do Processo Administrativo Previdenciário, conforme se verifica às fls. 79/v, que, aliás, consta conferirem com o original pela servidora do INSS. Num exame da documentação apresentada, observo o seguinte: 1º) cópia do título de eleitor do autor, emitido em 16/02/1973, em que consta como profissão lavrador (fls. 14); 2º) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 19/07/1973, em que consta a profissão lavrador (fls. 15); 3º) cópia de Declaração

de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Afins de Bady Bassit e Iguá com a informação de que o autor teria trabalhado na propriedade de Mauro Ragazzi, localizada no Córrego da Felicidade, Fazenda Felicidade em São José do Rio Preto, no período de 1972 a 1993 (fls. 68v/69); 4º) cópia da certidão de nascimento da filha do autor, Márcia Maria Geromel, ocorrido em 12/05/1974 no domicílio dos pais na Fazenda São Manuel, no Distrito de Guapiaçu (fls. 69v); 5º) cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis que atesta a existência de uma propriedade rural encravada na Fazenda Felicidade, adquirida pelo Sr. Mauro Ragazzi, em 26/07/1972 (fls. 70v/71); 6º) cópia da certidão imobiliária da cadeia dominial da propriedade rural encravada na Fazenda Felicidade, com a informação de que o bem foi vendido em 08/05/1992 (fls. 72/74v); 7º) declaração do Sr. Mauro Ragazzi de que o autor teria trabalhado em sua propriedade rural, como parceiro agrícola no período de 1972 a 1993 (fls. 75); 8º) cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação de 31/12/1974 em que consta a informação, a lápis, que o autor era lavrador na Fazenda Fraga (fls. 80v); 9º) cópia de cadastro de trabalhador rural produtor para fins de complementação no custeio de Serviços de Saúde (PRÓ-RURAL) dos anos de 1975/1977, 1979/1980, 1981/1982 (fls. 81/82, 84/85, 87/v); 10º) cópia de declaração de renda do autor dos anos de 1980 e 1984, em que consta a profissão de lavrador (fls. 85/86 e 88); 11º) cópia de Certidão de Casamento Religioso do autor, datado de 14/10/1978, em que consta a profissão de lavrador (fls. 83); 12º) cópia de declarações da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto com a informação de que Márcia Maria Geromel, filha do autor, lavrador, com residência na Fazenda Felicidade, estudou em escola municipal nos anos de 1983, 1986/1991 (fls. 90v); e, 13º) cópia de declarações da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto com a informação de que Adriana Geromel, filha do autor, lavrador, com residência na Fazenda Felicidade, estudou em escola municipal nos anos de 1986 a 1992 (fls. 91). As anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova oral produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor no período em testilha e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. O autor, em suas declarações em juízo, respondeu, em resumo, que (CD de fls. 123): Trabalhava na Fazenda Felicidade, também chamada de Estância Silvia Mara, de propriedade do Sr. Mauro Ragazzi. Não sabe se o Sr. Mauro ainda está vivo. Recordo-se de ter começado a trabalhar na Fazenda em agosto/setembro de 1973. Casou-se enquanto morava na Fazenda. Mudou-se para a fazenda em 1972 e se casou 1 ano depois. Trabalhava com café como parceiro. Explorava cerca de 4.500 pés de café em regime de parceria. O contrato durou 9 anos. O contrato de parceria foi feito por escrito no sindicato. Depois, continuou trabalhando com poucos pés de café e passou a fazer outras coisas, retirava leite, dirigia trator. Trabalhou até 1993, em seguida, foi para Guapiaçu trabalhar no Frango Sertanejo. Sempre trabalhou na mesma fazenda. Havia mais 2 (duas) famílias cuidando de café, mais de 12 mil pés. As outras famílias eram do Sr. Sebastião, Sr. Aguinaldo Conquista, Sr. João Jóia. O Sr. Sebastião chegou na fazenda depois do depoente e acredita que ele também trabalhava em regime de economia familiar. O Sr. Sebastião só ficou na Fazenda por uns 5 anos. O depoente tem 2 (duas) filhas, Márcia e Adriana. Quando elas nasceram o autor morava na fazenda. O depoente, enquanto morava na fazenda, fez uma cirurgia na Santa Casa de Rio Preto, porque tomou uma pisada do boi. O Sr. Walter Volpiani morava perto da fazenda (Sítio Joanego Pretti), por isso o depoente o arrolou como testemunha. Dispensou a testemunha porque a advogada disse que não precisava de 3 (três) testemunhas. O autor morou na Fazenda Fraga quando tinha uns 11 anos. A família do depoente (mãe e irmãos) morava na Fazenda dos Vinhola, mas o pai morreu quando o depoente era solteiro. Alistou-se, em 1976, informando endereço na Fazenda Fraga, porque foi instruído a colocar endereço de Guapiaçu em vez de Rio Preto, onde ficava a Fazenda Felicidade, pois foi naquela cidade que se alistou. Sidnei Chicone e Santo Maioto são padrinhos das filhas do depoente, já falecidos. Conhece o Sr. Luiz Paulo da Silva desde a Fazenda Fraga, ele trabalhava na propriedade de Edson, Chácara Felicidade. O Córrego Felicidade ficava na divisa do Sítio Felicidade. A testemunha Luiz Paulo da Silva respondeu, em resumo, o seguinte (CD de fls. 123): Conheceu o autor, em 1970, na Fazenda Fraga. Depois o autor se mudou para a Fazenda Felicidade, de propriedade do Sr. Mauro Ragazzi. O depoente passou a morar na Chácara Felicidade de Edson Arcanjo. As propriedades eram vizinhas. O autor morava com a esposa e tocava café, mas não sabe em que condições. Recordo-se que havia outra família na Fazenda Felicidade, a do Miro (Waldomiro). O Sr. Sebastião já havia se mudado da Fazenda Felicidade quando o depoente passou a morar na Chácara Felicidade. O autor deixou a Fazenda Fraga antes do depoente. O depoente mudou-se para a Chácara Felicidade em 1989. O autor saiu da Fazenda Felicidade em 1993/1994 e se mudou para Guapiaçu para trabalhar com caminhão no Frango Sertanejo. O autor tem duas filhas e a esposa se chama Aparecida. Por seu turno, a testemunha Sebastião Moacir dos Santos respondeu, em resumo, o seguinte (CD de fls. 123): Conheceu o autor em setembro de 1977 quando o depoente se mudou para Fazenda Felicidade, Estância Silvia Mara, onde o autor já morava. O depoente se mudou de lá em 1982. O autor trabalhava com serviços gerais rurais (café, gado, etc) na propriedade onde morava com 2 filhas e a esposa. O depoente saiu da propriedade antes do autor. Não conhece a testemunha Luiz Paulo. A Fazenda Felicidade era de Mauro Ragazzi. Na época em que o depoente ficou na Fazenda Felicidade, só morava na propriedade a família dele e a do autor. Não sabe se alguém trabalhava como parceiro ou meeiro. O depoente saiu de lá e foi para Cedral, sem ter mais notícias do autor. Antes de se mudar para a Fazenda Felicidade, o depoente morava em uma propriedade rural de Gentil Polacchini. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, sendo que elas depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 01/01/1973, conforme pleiteado, pelas seguintes razões: 1ª) - existe farta documentação nos autos que comprova que durante o período pleiteado o autor exerceu a atividade de lavrador, sempre na Fazenda Felicidade, de propriedade de Mauro Ragazzi; 2ª) - os documentos de fls. 81/82, 84/85, 87/v mencionam, inclusive o contrato de parceria nos anos de 1975/1977, 1979/1980, 1981/1982; 3ª) - o autor se casou no meio rural, onde também teve duas filhas, conforme demonstram as cópias das certidões de casamento (civil e religioso) e nascimento; 4ª) - as certidões do Município de São José do Rio Preto confirmam o endereço e profissão do autor; 5ª) - as testemunhas corroboraram as alegações do autor de que ele trabalhava com café e outros serviços rurais como retirar leite e dirigir trator; 6ª) - o autor e as testemunhas ainda foram convergentes ao afirmar que desde que ele deixou a Fazenda Fraga, passou a morar e trabalhar na Fazenda Felicidade e que, em seguida, mudou-se para Guapiaçu para trabalhar na empresa Frango Sertanejo; e, 7ª) - os depoimentos das testemunhas afiguram-se confiáveis, uma vez que eles se mostraram pessoas simples, lavradores e idosos, que, naquela época, viveram na mesma propriedade em que a família do autor morava ou nas imediações. Fixo como data de encerramento da

atividade rural, em regime de economia familiar, o dia 08/05/1992, pois o autor disse que sempre trabalhou em regime de parceria com o Sr. Mauro Ragazzi e verifico que, na data mencionada, ele vendeu a propriedade para Guilherme Vinhola (fls. 72). Vou além A certidão emitida pelo Município de São José do Rio Preto acerca do histórico escolar da filha do autor, Adriana Geromel, relata que o autor era lavrador e residia na Fazenda Felicidade e que o último ano letivo da filha na Escola Municipal Lydia Sanfelice foi 1992 (fls. 91), o que induz à conclusão que em 1993 a família já teria se mudado para Guapiaçu. Veja-se o que estabelecia o artigo 3º da então vigente Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: [...]b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.[...] Na mesma esteira, estabelece o artigo 11, VII, 1º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91: Art.11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Como se pode notar, tanto na época em questão, quanto na legislação previdenciária atual, só ocorria a descaracterização do regime de economia familiar quando houvesse a utilização de empregados e, como ficou provado nos autos, o trabalho do autor resumia-se a exploração de café, retirada de leite, condução de trator e outros serviços rurais. Diante disso, ao autor se aplica o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213 /91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Nesse sentido é o entendimento também do STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório.(STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, DJe 16/06/2011)Desse modo, reconheço como tempo exercido em atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 01/01/1973 a 08/05/1992.No entanto, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, tornou-se obrigatório o recolhimento de contribuições previdenciárias, de modo que, para que se compute o período de 24/07/1991 a 08/05/1992, o autor deverá verter contribuições previdenciárias em valor a ser calculado pelo INSS, nos termos do artigo 39, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. B - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico na documentação de fls. 96/97 que, na data de entrada do requerimento (DER em 29/04/2010) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 153.170.624-7), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 14 (catorze) anos, 3 (três) meses e 16 (anos) dias ou 174 contribuições. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, o autor deveria ter cumprido 180 contribuições para fins de carência, sendo esse um dos motivos para o indeferimento administrativo.Pois bem, o tempo rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência, contudo o período posterior, no caso, de 24/07/1991 a 08/05/1992, sim, desde que o autor pague ao INSS uma indenização, pois nesse período o recolhimento de contribuições era obrigatório.Tendo em vista o reconhecimento do tempo rural no período de 01/01/1973 a 08/05/1992 (equivalente a 7.068 dias ou 19 anos, 4 meses e 13 dias), o tempo de serviço passará a ser de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que não confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. Por outro lado, verifico que o autor atende aos requisitos necessários à concessão de aposentadoria no modo proporcional. Explico. Estabelece o artigo 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a saber:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (grifei)Com efeito, dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor integrava o tempo de 8.800 dias (ou 24 anos, 1 mês e 10 dias), faltando, portanto, 2.150 dias para os 30 anos (ou 10.950 dias). Considerando que após 15.12.98 o autor continuou vertendo contribuições previdenciárias, mais precisamente em períodos descontínuos compreendidos de 16.12.98 a 29.04.2010, que corresponde a 3.482 dias, constato que o autor cumpriu os 40% de acréscimo exigidos [(pedágio) no caso, 40% de 2.150 dias = 860 dias]. Sendo assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, o autor deveria ter totalizado 3.010 dias (após 16.12.98), em conformidade com o disposto no artigo 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada em 16.12.98., contudo, foi além, totalizando tempo superior, 3.482 dias, conforme planilha abaixo:TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 12282TEMPO TOTAL - EM DIAS 12282Contribuições (carência) 404 TEMPOTOTALAPURADO 33 AnosTempo para alcançar 35 anos: 493 7 Meses* 27 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 20/12/2006 Índice do benefício proporcional 75%Tempo que faltava na data da EC20 2150 Pedágio (em dias) 860Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 3010 Tempo + Pedágio ok? SIM 8800 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 3482 Data nascimento autor 20/12/1953 24 9

Idade em 9/6/2016 63 1 6 Idade em 16/12/1998 45 10 17 Data cumprimento do pedágio - 13/1/2009 Assim, embora não faça jus à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo Integral, faz jus o autor de modo Proporcional, desde que pague indenização em relação ao período de 24/07/1991 a 08/05/1992 para que ele seja utilizado para fins de carência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor VITÓRIO GEROMEL, a saber:(a) declaro ou reconheço como tempo rural o período 01/01/1973 a 23/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições;(b) declaro ou reconheço como tempo rural o período 24/07/1991 a 08/05/1992, desde que o autor recolha contribuições como facultativo, nos termos do artigo 39, II, da Lei n.º 8.213/91, em valor a ser calculado pelo INSS;(c) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;(d) condeno o INSS a conceder Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 153.170.624-7), desde que o autor recolha contribuições como facultativo, em relação ao período de 24/07/1991 a 08/05/1992, para que ele seja computado para fins de carência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 29/04/2010, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença.(e) condeno o INSS a pagar as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal paras as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (13/07/2015 - fls. 42/43). O autor deverá ser intimado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção por escrito pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição ora deferida, com possibilidade de recebimento de valores atrasados, ou pelo benefício nos termos da Lei nº 13.183/2015, que passou a vigorar em 18/06/2015. No silêncio, serão mantidos os termos da sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I do Código de Processo Civil. Com supedâneo no art. 85, 3º, I e 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as prestações apuradas até a data desta sentença. Pelos mesmos fundamentos legais, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença. Esses valores, contudo, só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003499-60.2015.403.6106 - ARNALDO VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ARNALDO VIEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003499-60.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, substabelecimento, declaração e documentos (fls. 7/115), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de mecânico, mecânico, mecânico socorrista, mecânico autônomo, eletricista, eletricista de subestação e oficial eletricista nos períodos descontínuos compreendidos entre 19/09/1968 a 16/09/2014 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão de tempo especial em comum, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão de um dos aludidos benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (fls. 118). O INSS ofereceu contestação (fls. 121/125), acompanhada de documentos (fls. 126/138), na qual alegou que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deve comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado e que a exposição se dê pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sustentou que era possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento nos Decretos até a vigência da Lei n.º 9.032/95, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Assegurou que, a partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. Garantiu que as atividades de auxiliar de mecânico e mecânico não se enquadram nos Decretos. Aduziu que inexistente documentação que comprove que o autor esteve exposto de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes insalubres e nem que as substâncias a que esteve sujeito são compostas de hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos. Alegou que, embora trabalhasse em uma carbonífera, o autor não era mineiro, mas mecânico de superfície. Em relação à atividade de eletricista, sustentou que para se caracterizar como especial o funcionário deve ficar exposto à tensão superior a 250 volts e que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos a partir de 05/03/1997. Afirmou que o autor não apresentou nenhum documento que comprovasse o preenchimento dos requisitos legais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse fixada a data de início do benefício na data da citação e que os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 141/144v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 145), sendo que o autor especificou provas pericial e oral (fls. 147/148), enquanto o réu/INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 151). Indeferi os requerimentos do autor (fls. 152v), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 154/155v), o qual recebi (fls. 156) e, depois de apresentado contrarrazões pelo réu/INSS ao recurso (fls. 158/159v), mantive, no juízo de retratação, a decisão agravada (fls. 160). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pelo autor de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de mecânico, mecânico, mecânico socorrista, mecânico autônomo, eletricista, eletricista de subestação e oficial eletricista e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de mecânico, mecânico, mecânico socorrista, mecânico autônomo, eletricista, eletricista de subestação e oficial eletricista, nos seguintes períodos (quadro de fls. 2v): 1º) de 19/09/1968 a 25/06/1969 - empregador: Rio Preto Motor S/A Ind. e Com: Auxiliar de mecânico (fls. 15); 2º) de 01/10/1972 a 29/10/1977 - empregador: Valter Vieira - Rio Preto - função: Auxiliar de mecânico (fls. 17); 3º) de 01/11/1977 a 31/05/1979 -

empregador: CPFL - função: Eletricista de Subestação; 4º) de 01/10/1979 a 31/01/1981 - empregador: Valter Vieira - Rio Preto - função: mecânico; 5º) de 01/03/1981 a 30/06/1985 - empregador: Valter Vieira - Rio Preto - função: mecânico socorrista; 6º) de 01/07/1985 a 31/03/1988 - função: mecânico autônomo; 7º) de 18/09/2002 a 17/01/2003 - empregador: Enerp - Eletricidade e Telecomunicações Ltda. - função: oficial eletricista; 8º) de 01/04/2003 a 30/09/2003 - empregador: VP Energia e Telecomunicações Ltda. - função: oficial eletricista; 9º) de 13/09/2004 a 16/09/2014 - empregador: VP Energia e Telecomunicações Ltda. - função: eletricista. Embora o autor tenha pleiteado o reconhecimento da atividade especial no período de 18/09/2002 a 17/01/2003, em que trabalhou como oficial eletricista para Enerp Energia e Telecomunicações Ltda., verifiquei em sua CTPS (fls. 18) e no extrato do CNIS (fls. 112) que o vínculo, na realidade, teve início em 18/11/2002, data que acolho para fins de análise do período pleiteado. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Dividirei a análise dos períodos de acordo com as atividades (mecânico e eletricista). A.1 - MECÂNICO Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de Mecânico, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei as seguintes informações: 9144-25 - Mecânico de veículos automotores a diesel (exceto tratores) Afinador de motores a diesel, Mecânico de automóveis e caminhões, Mecânico de diesel e eletricidade, Mecânico de manutenção de caminhão a diesel, Mecânico de manutenção de ônibus, Mecânico de motor a diesel, Mecânico eletricista de diesel (veículos automotores). Descrição

Sumária: Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente. Condições gerais de exercício: Trabalham em empresas de transporte terrestre, de venda, manutenção e reparo de veículos, de aluguel de veículos, máquinas e equipamentos, dentre outras. São empregados com registro em carteira. Geralmente executam o trabalho de forma individual, sob supervisão ocasional. Trabalham em locais fechados ou abertos, em horários diurnos, em rodízio de turnos e em horários irregulares. Algumas das atividades são executadas em posições desconfortáveis, com exposição a ruídos e a materiais tóxicos. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. É plenamente sabido que o mecânico e o auxiliar de mecânico se sujeitam de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde, em especial, poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos metálicos, além de hidrocarbonetos, graxas e óleos etc. Sustenta o INSS que as substâncias a que esteve sujeito devem ser compostas de hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (elementos cancerígenos) para que se possa reconhecer a atividade como especial. No entanto, apenas o Decreto n.º 83.080/79 faz essa especificação, já que o Decreto n.º 53.831/64 apenas menciona, de forma genérica, hidrocarbonetos (ano, eno, ino), de modo que se aplica ao autor o regulamento mais favorável a ele. O INSS ainda alegou que apesar de trabalhar em uma carbonífera, o autor não exercia seu labor em minas de carvão, mas sim na superfície como qualquer outro mecânico de oficina. Ocorre que o autor nunca afirmou que trabalhava em carbonífera, aliás, consta nas anotações da CTPS que exercia as atividades profissionais de mecânico e auxiliar de mecânico em oficinas mecânicas. O documento de fls. 95/96, emitido por Valter Vieira - Rio Preto -, mostra-se imprestável à comprovação da insalubridade do ambiente laboral nos períodos de 01/10/1972 a 29/10/1977, de 01/10/1979 a 31/01/1981 e de 01/03/1981 a 30/06/1985, pois não há dados acerca do responsável pelos registros ambientais. De todo modo, perfeitamente viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor como mecânico, auxiliar de mecânico e mecânico socorrista nos períodos de 19/09/1968 a 25/06/1969, de 01/10/1972 a 29/10/1977, de 01/10/1979 a 31/01/1981 e de 01/03/1981 a 30/06/1985, uma vez que as atividades desempenhadas naqueles períodos podem ser reconhecidas como especiais, com base nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Em relação ao período de 01/07/1985 a 31/03/1988, em que o autor teria trabalhado e vertido contribuições como mecânico autônomo, aplica-se a súmula 62 da TNU O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. No entanto, deixo de considerar o período como especial, pois a documentação constante nos autos retrata o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 07/1985 a 03/1988 (fls. 61/91), sem, contudo, haver outros elementos de prova que indiquem que ele era mecânico autônomo nesse período. Em outros termos, caso houvesse provas de ter o autor efetivamente laborado como mecânico no período vindicado, poderia sua atividade ser enquadrada nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, como ocorreu com os outros períodos, contudo, analisando o que consta no processo, somente é possível concluir que foram feitos recolhimentos previdenciários, sem que se possa afirmar, com certeza, que a atividade desempenhada era de mecânico. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à profissão de mecânico e auxiliar de mecânico, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Reconheço, assim, como especiais apenas os períodos de 19/09/1968 a 25/06/1969, de 01/10/1972 a 29/10/1977, de 01/10/1979 a 31/01/1981 e de 01/03/1981 a 30/06/1985. A.2 - ELETRICISTA Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de Eletricista, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei as seguintes informações: 7321 - Instaladores e reparadores de linhas e cabos elétricos, telefônicos e de comunicação de dados 7321-05 - Eletricista de manutenção de linhas elétricas, telefônicas e de comunicação de dados, Auxiliar técnico de eletricidade de linhas de transmissão, Conservador de linhas elétricas e telefônicas, Eletricista de linha de transmissão, Eletricista de manutenção de linhas elétricas, Eletricista de manutenção de linhas telefônicas 7321-10 - Emendador de cabos elétricos e telefônicos (aéreos e subterrâneos), Ajudante de cabista, Cabista, Emendador de fios (elétricos e telefônicos) 7321-15 - Examinador de cabos, linhas elétricas e telefônicas 7321-20 - Instalador de linhas elétricas de alta e baixa - tensão (rede aérea e subterrânea), Eletricista de alta-tensão, Eletricista de baixa-tensão, Eletricista de iluminação pública, Eletricista de linha de alta-tensão, Eletricista de linha de baixa-tensão, Eletricista de rede, Instalador de linhas subterrâneas (transmissão de energia elétrica), Instalador-reparador de rede elétrica, Reparador de linhas elétricas 7321-25 - Instalador eletricista (tração de veículos), Eletricista de rede aérea de tração de veículos 7321-30 - Instalador-reparador de redes telefônicas e de comunicação de dados, Ajudante de reparador (telecomunicações), Instalador-reparador de linhas de comunicação de dados, Instalador-reparador de linhas telefônicas aéreas e subterrâneas, Instalador-reparador de linhas telefônicas e telegráficas 7321-35 - Ligador de linhas telefônicas, Descrição Sumária: Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros. Condições gerais de exercício: Algumas atividades podem ser exercidas a céu-aberto, em subterrâneos, em grandes alturas. Os trabalhadores podem estar sujeitos à umidade, poluição, variação de temperatura e a riscos decorrentes do trabalho com eletricidade. São empregados por companhias de energia, de telecomunicações e de transporte coletivo e, eventualmente, por fabricantes de equipamentos dessas áreas, em serviços de assistência técnica. A atividade de eletricista foi enquadrada no item 1.1.8 do anexo II do Decreto n.º 53.831/64, conforme quadro abaixo: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. 25 anos A partir de 06/03/1997, passou a vigor o Decreto nº 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e dispôs, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. Embora a eletricidade tenha sido excluída, entendo que o rol de agentes constante neste Decreto (assim como o rol do Decreto n.º 3.048/99), é meramente exemplificativo, e não exaustivo, de modo que, constatada a insalubridade/periculosidade de agente não constante nos Decretos, ainda sim a atividade poderá ser considerada especial. O PPP de fls. 97/98 informa que, no período de 01/11/1977 a 31/05/1979, o autor teria exercido a função de Praticante de Eletricista de Subestação, executando as atividades de manutenção preditiva, preventiva, corretiva e emergencial

em equipamentos de SE própria e, de usina e de terceiro; comissionamento, manobra, montagem, desmontagem e ensaio de equipamentos de SE. Apoiar a execução de obras de melhorias em SE e serviços de recuperação de equipamentos e operar equipamentos hidráulicos, estando nas atividades exercidas exposto à tensão acima de 250 volts. O próprio INSS reconhece que a exposição à eletricidade acima de 250 volts enseja perigo à vida do trabalhador. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. IV - O autor mantém longo histórico, que remonta à década de 70, como electricista, devidamente anotado em carteira profissional, categoria profissional que o legislador firmou presunção de exercício de atividade tida por perigosa trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - electricistas, cabistas, montadores e outros, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Devem ser tidos por especiais os períodos anotados em CTPS, de 13.10.1976 a 02.10.1978 e 19.10.1978 a 13.12.1979, em razão do enquadramento por categoria profissional, na função de electricista, em face da presunção legal, porquanto nos referidos intervalos não se exigia prova técnica, ou seja, laudo pericial. VI - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. VII - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (APELREEX - Processo nº 0010038-26.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data: 21/10/2015) - destaquei. Indiscutível, portanto, o reconhecimento da atividade especial no período 01/11/1977 a 31/05/1979. Em relação ao período posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, tornou-se obrigatória a demonstração, por meio de documentação técnica, da efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente. O autor não apresentou documentação técnica quanto ao vínculo com Enerp - Eletricidade e Telecomunicações Ltda., de modo que não posso considerar o período de 18/11/2002 a 17/01/2003 como especial. Já em relação aos vínculos com VP Energia e Telecomunicações Ltda., o autor apresentou os PPPs de fls. 99/100 e 101/102, com informação que ele esteve exposto a ruído, raios ultravioleta e radiação não-ionizante e que realizava as seguintes atividades no período de 01/04/2003 a 30/09/2003: montagem das estruturas metálicas ou de concreto da subestação de energia monta diversos equipamentos eletromecânicos como transformador de potência, tripolares, isoladores, geradores, transformador de corrente, painéis de distribuição, barramento rígido de 138 kv, monta cabos e conectores de aterramentos, malha de aterramento de toda subestação. Realiza a fiação e a identificação dos cabos dos painéis do pátio e casa de comando da subestação, passa cabos pelas canaletas e painéis. (SIC) e as tarefas a seguir no período de 13/09/2004 a 16/09/2014: montagem das estruturas metálicas da subestação de energia elétrica monta diversos equipamentos elétricos como transformador de potência, tripolares, isoladores, geradores, transformador de corrente, painéis de distribuição, barramento rígido de 138 kv, monta cabos e conectores de aterramentos, cabeamento e fiação de toda subestação para operação, utilizando ferramentas manuais como chave de fenda, alicate, chave de boca entre outras. (SIC) Em primeiro lugar, em relação ao agente ruído, sempre foi necessário juntar laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o empregado no respectivo local de trabalho. No entanto, o autor não apresentou qualquer laudo que descrevesse a intensidade do ruído a que esteve sujeito, nem tampouco juntou o LTCAT que subsidiou referidos PPPs sobre os demais fatores de risco (raios ultravioleta e radiação não-ionizante), conforme exige a legislação previdenciária. Assim, não reconheço como especiais os períodos de 18/11/2002 a 17/01/2003, de 01/04/2003 a 30/09/2003 e de 13/09/2004 a 16/09/2014. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período ora reconhecido como especial totaliza 4.784 dias, ou seja, 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo o autor exercido em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Rejeitado o pedido de Aposentadoria Especial, passo a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 16/09/2014) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 169.501.619-7 o INSS apurou tempo total de serviço de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias ou 8.580 dias (fls. 12). Reconheci como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/09/1968 a 25/06/1969, de 01/10/1972 a 29/10/1977, de 01/11/1977 a 31/05/1979, de 01/10/1979 a 31/01/1981 e de 01/03/1981 a 30/06/1985, equivalente a 4.784 dias, que, multiplicados pelo fator 1,4, totalizam 6.698 dias, um aumento de 1.914 dias. Somando-se o período de trabalho comum (8.580 dias) com o acréscimo oriundo da conversão de tempo especial em comum (1.914 dias), chega-se a um total de 10.494 dias ou 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias. Dispõe a Constituição Federal no artigo 201, 7º, inciso I, que: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Concluo, portanto, que o autor trabalhou por prazo inferior a 35 (trinta e cinco) anos, não fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 169.501.619-7). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ARNALDO VIEIRA, a saber: (a) declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de mecânico, mecânico, mecânico socorrista, electricista de subestação nos períodos de 19/09/1968 a 25/06/1969 (Rio Preto Motor S.A. Ind. e Com.), de 01/10/1972 a 29/10/1977 (Valter Vieira - Rio Preto), de 01/11/1977 a 31/05/1979 (CPFL), de 01/10/1979 a 31/01/1981 (Valter Vieira - Rio Preto) e de 01/03/1981 a 30/06/1985 (Valter Vieira - Rio Preto), que deverá ser averbado pelo INSS;

e, (b) rejeito os pedidos de condenação do INSS a conceder-lhe os benefícios previdenciários de Aposentadoria Especial e Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, por ser vencedor em parte mínima de suas pretensões, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, posto ter sido sucumbente na maior parte dos pedidos. Esses valores, contudo, só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO VÂNIA GISLENE TAINO THUHA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n.º 0003836-49.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/96), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeira nos períodos descontínuos compreendidos entre 04/01/1989 a atual e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Determinei que a autora apresentasse comprovante de renda mensal para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça e juntasse memória atualizada do valor da causa (fls. 99/v). Indeferi a gratuidade de justiça (fls. 138) e, após emenda da petição inicial e recolhimento das custas (fls. 139/152), ordenei a citação do INSS (fls. 154). O INSS ofereceu contestação (fls. 159/172v), acompanhada de documentos (fls. 173/228), na qual arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, alegou que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. Assegurou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que se dá apenas em unidades de isolamento, conforme itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Aduziu que a autora não apresentou laudo contemporâneo aos períodos pleiteados. Discorreu sobre agentes biológicos e químicos. Apresentou julgado do STF, com repercussão geral, em que se decidiu que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial, tal como ocorre no caso dos autos. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Alegou a impossibilidade de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos ônus de sucumbência e consectários legais e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e que os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autora apresentou réplica (fls. 230/236). Instei as partes a especificarem provas (fls. 237), que manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 238 e 241). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pela autora de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeira e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão da autora, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi feito em 09/02/2015 (fls. 92), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até o ajuizamento desta demanda previdenciária em 28/10/2015. Afasto, portanto, a aludida alegação do INSS. B - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou, na petição inicial (quadro de fls. 3), ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeira, nos seguintes períodos: 1º) de 04/01/1989 a 16/07/1992 - empregador: Ielar; 2º) de 05/10/1992 a 13/04/1993 - empregador: FUNFARME; 3º) de 16/02/1994 a 20/04/1999 - empregador: FUNFARME; 4º) de 01/06/1999 a 01/07/1999 - empregador: Ielar; 5º) de 01/08/1999 a 06/03/2012 - empregador: Ielar; 6º) de 07/03/2012 a atual - empregador: Ielar. Inicialmente, verifico que, embora a autora pleiteie o reconhecimento de todos os períodos acima declinados como especiais, o INSS já enquadrou os períodos de 04/01/1989 a 16/07/1992, de 05/10/1992 a 13/04/1993 e de 16/02/1994 a 05/03/1997 no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e no 1.3.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (fls. 87/88), ou seja, carece a autora da pretensão de declaração ou reconhecimento dos referidos períodos. Cingir-se-á, assim, a análise dos períodos de 06/03/1997 a 20/04/1999, de 01/06/1999 a 01/07/1999, de 01/08/1999 a 06/03/2012 e de 07/03/2012 a 11/02/2015 (DER). Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57

da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram após 05/03/97, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de enfermeira, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 2235-05 - Enfermeiro - Enfermeiro auditor, Enfermeiro de bordo, Enfermeiro de centro cirúrgico/ Instrumentador cirúrgico, Enfermeiro de terapia intensiva/ Enfermeiro intensivista, Enfermeiro do trabalho, Enfermeiro nefrologista, Enfermeiro neonatologista/ Enfermeiro de berçário, Enfermeiro obstétrico/ Enfermeira parteira, Enfermeiro psiquiátrico, Enfermeiro puericultor e pediátrico, Enfermeiro sanitarista/ Enfermeiro de saúde pública, Enfermeiro da estratégia de saúde da família e perfusionista. Descrição Sumária: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa. Condições gerais de exercício: Atuam nas áreas de saúde e serviços sociais. Exercem atividades em empresas públicas e privadas. A grande maioria dos enfermeiros possui registro em carteira; ao passo que os perfusionistas podem também atuar como autônomos e empregadores. Ambos trabalham em equipe, em ambientes fechados. Os enfermeiros se revezam por turnos (diurno/noturno), exceto os profissionais que atuam na Estratégia de Saúde da Família, que trabalham somente em horário diurno e com carga determinada em portaria específica. Os perfusionistas trabalham em horários irregulares. Os profissionais de enfermagem são predominantemente do sexo feminino, porém o número de profissionais do sexo masculino tem aumentado nos anos recentes. São expostos a riscos biológicos e - com exceção dos Enfermeiros Sanitaristas e do Trabalho - a materiais tóxicos, radiações, contaminação por materiais perfuro-cortantes e estresse decorrente de lidar com vida humana. Os perfusionistas trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e sob supervisão constante. Nos períodos ora examinados, a atividade da autora podia ser enquadrada nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e, posteriormente, nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Passo a analisar a documentação técnica. Verifico que a autora apresentou o PPPs de fls. 33/34 emitido pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, com a informação que ela trabalhou como enfermeira exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) no período de 16/02/1994 a 20/04/1999. Há, ainda, informação de eficácia do EPI. Apresentou, ainda, os PPPs de fls. 35/38 e 39/42, com idênticas informações do outro PPP, ou seja, que se sujeitou a agentes biológicos (vírus e bactérias) enquanto exercia a função de enfermeira, contudo, o EPI teria sido eficaz para afastar a nocividade do ambiente laboral. Vou além. Não constam nos autos LTCATs que subsidiaram os PPPs antes citados. Conforme explanado acima, após 10/12/1997 a apresentação do laudo tornou-se obrigatória para fins de constatação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Por essa razão, e diante da documentação acostada aos autos, reconheço como especial apenas o período de 06/03/1997 a 09/12/1997, o que não afronta o entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 664335 (publicado no DJE em 12/02/2015), pois, embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no

ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS considerou especiais os períodos de 04/01/1989 a 16/07/1992, de 05/10/1992 a 13/04/1993 e de 16/02/1994 a 05/03/1997, que equivalem a 2.595 dias, que, somados como os períodos ora reconhecidos (279 dias), chega-se a um total de 2.874 dias ou 7 anos, 10 meses e 19 dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais de enfermeira por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício ser carecedora de ação a autora da pretensão de declarar ou reconhecer de ter exercido ela em condições especiais a atividade de enfermeira nos períodos de 04/01/1989 a 16/07/1992, de 05/10/1992 a 13/04/1993 e de 16/02/1994 a 05/03/1997, por falta de interesse processual. E, por outro lado, julgo procedente em parte a pretensão de declarar ou reconhecer de ter exercido ela em condições especiais a atividade de enfermeira apenas no período 06/03/1997 a 09/12/1997 (Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP), que deverá ser averbado pelo réu/INSS. E, alfin, rejeito a pretensão de condenação do réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, posto ter sido sucumbente na maior parte dos pedidos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004575-22.2015.4.03.6106 - LUIZ HUMBERTO SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO LUIZ HUMBERTO SILVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n.º 0004575-22.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 5/37), na qual pediu a declaração de que a atividade por ele desenvolvida na função de Engenheiro Eletricista, nos períodos descontínuos compreendidos entre 09/04/1981 e 10/03/2006, foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o por Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, o recálculo do tempo de contribuição da aposentadoria concedida, sob a alegação, em síntese que faço, de que sua atividade profissional pode ser enquadrada nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995, e a partir daí ser considerada especial, em razão do direito ao recebimento de adicional de periculosidade reconhecido na Justiça do Trabalho, fazendo jus, portanto, à revisão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a citação do INSS (fls. 43). O INSS ofereceu contestação (fls. 46/53v), acompanhada de documentos (fls. 54/81v), na qual arguiu a prescrição quinquenal das diferenças em atraso. E, no mérito, alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. Sustentou que o período de 24/11/1983 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial, faltando interesse de agir quanto a este período. Assegurou que tanto o PPP quanto o laudo deixaram clara a inexistência de exposição a agentes nocivos. Garantiu a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial, em decorrência da falta de prévia fonte de custeio. Apontou que o código GFIP é campo obrigatório no PPP para facilitar a análise do enquadramento da especialidade e que o formulário do autor apresenta código zero. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou réplica (fls. 84/86). Instei as partes a especificarem provas (fls. 87), que manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 89 e 92). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, substituindo-a por Aposentadoria Especial ou recálculo do fator previdenciário em razão do acréscimo de tempo de contribuição. A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Pleiteia o INSS o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda. Com razão a autarquia previdenciária, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com DIB em 01/10/2009 (fls. 23) e a ação ajuizada em 24/08/2015, de modo que transcorrem mais de 5 (cinco) anos entre um fato e outro, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 24/08/2010. Acolho, portanto, a aludida alegação do INSS, de modo que, em caso de eventual procedência, será observada a prescrição quinquenal. B - DAS ATIVIDADES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como engenheiro eletricista, nos seguintes períodos: - de 09/04/1981 a 24/11/1981; empregador: Tepal Teleco Ltda.; - de 05/08/1982 a 18/07/1983; empregador: Construtel Tec e Serv.; - de 24/11/1983 a 10/03/2006; empregador: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Examinando a pretensão do autor. Inicialmente, verifico que, embora o autor pleiteie o reconhecimento de todos os períodos acima declinados como especiais, o INSS já enquadrou o período de 24/11/1983 a 28/04/1995 no item 2.1.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (v. fls. 17/v ou 76/v), que conduz a reconhecer de ofício carecer ele de ação, por falta de interesse processual, referente ao período de 24/11/1983 a 28/04/1995. Analiso, portanto, os demais períodos. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º

9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831/1964, e o Decreto n.º 83.080/1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT apresentados pelo autor. Ênfase que, em relação ao período em testilha, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) B.1 - PERÍODOS DE 09/04/1981 A 24/11/1981 E DE 05/08/1982 A 18/07/1983 Pleiteia o autor o reconhecimento de condição especial atividade profissional exercida como engenheiro eletricitista nos períodos de 09/04/1981 a 24/11/1981 (Tepal Teleco Ltda.) e de 05/08/1982 a 18/07/1983 (Construtel Tec e Serv.), sem, contudo, juntar documentação que comprove que ele, de fato, exerceu a aludida atividade profissional. Explico. Há anotação na CTPS que o autor foi admitido pela TEPAL como estagiário e pela CONSTRUTEL para exercer a função de engenheiro, que não especifica ser de engenheiro eletricitista (fls. 9v). Vou além. Ele apenas colou grau no Curso de Engenharia Elétrica - Opção Eletrônica em 09/07/1983 (fls. 13/v), obtendo, além do mais, sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em 30/05/1984 (fls. 14). Assim, diante da falta de comprovação do exercício da atividade de engenheiro eletricitista, não reconheço como especiais os períodos de 09/04/1981 a 24/11/1981 e de 05/08/1982 a 18/07/1983. B.2 - PERÍODO DE 29/04/1995 A 10/03/2006 Para comprovar as tarefas realizadas durante a vigência de seu contrato de trabalho com a TELESP, o autor colaciona aos autos laudo pericial confeccionado no bojo de reclamatória trabalhista ajuizada por ele em face de sua empregadora, na qual observo constar do v. acórdão proferido pelo TST, que: Extrai-se da decisão recorrida que o reclamante trabalhava em prédio no qual estavam instalados tanques de substância inflamável em quantidade superior à permitida pela Portaria 3.214/78, situação prescrita como perigosa na NR-16. Assim, o acórdão recorrido contraria o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1 [...] Em face do conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o pagamento de adicional de periculosidade.-SIC (fls. 33 e 34).. A primeira observação que faço é a de que a decisão proferida na Justiça do Trabalho goza de presunção juris tantum de veracidade. Analo, então, as atividades desenvolvidas pelo autor, na TELESP, na função de Coordenador do Grupo de Trabalho de Controle Operacional (fls. 26): Segundo relatos, as atividades do Recte. Consistiam basicamente em atividades administrativas de gerenciamento de dados e controle operacional das cidades de Jundiá, Campinas, Sorocaba, Piracicaba e São João da Boa Vista além de criação e avaliação de

procedimentos, treinamentos, participação em reuniões, emissão de relatórios, planilhas e operação de sistemas operacionais. Estavam sob seu comando uma equipe de aproximadamente 12 pessoas. No final do contrato de trabalho viajava frequentemente para São José do Rio Preto mas durante todo o pacto laboral foi lotado no primeiro andar da edificação localizada à Rua Carolina Prado Penteado, 477. Em relação ao período posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, tornou-se obrigatória a demonstração, por meio de documentação técnica, da efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente. Em outros termos, o recebimento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação que deve estar configurada nos autos, razão pela qual passo a analisar o PPP e o laudo pericial. Da análise ainda da documentação carreada com petição inicial, verifico do PPP de fls. 15/16 nenhum apontamento de agente nocivo. Vou além. Observo da cópia do Laudo Pericial de fls. 24/30, que o perito informou: Ao ser questionado, o Recte. Informou ao Perito não ter acesso ao gerador e nem as tanques de combustível instalados nas dependências da Recda. Estimou ainda o Recte. Permanecer 50% de sua jornada no prédio e 50% em áreas externas a este. (SIC) (fls. 26). Acrescentou o expert que o autor não trabalhava exposto a explosivos, eletricidade, radiações ionizantes ou substâncias radioativas ou inflamáveis, de modo que sua atividade não se caracterizava como periculosa (fls. 27/v). Constato, portanto, que a Justiça do Trabalho reconheceu que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade em razão de existir no prédio em que trabalhava tanques de substância inflamável em quantidade superior à permitida pela Portaria 3.214/78, situação prescrita como perigosa na NR-16, o que enquadraria o autor nos preceitos da Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1: OJ-SDI1-385. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. No entanto, de acordo com a documentação técnica, ele não se sujeitava a agentes perigosos, aliás, sequer tinha acesso ao gerador e aos tanques de combustível instalados nas dependências da empregadora. Ainda que tivesse, observo que a sua presença nas dependências da empresa onde estavam instalados os tanques de combustível não se dava de forma permanente, pois de acordo com o perito, ele realizava trabalhos externos na metade do tempo de sua jornada de trabalho. Diante do exposto, concluo que o autor não esteve exposto, de modo habitual e permanente, à periculosidade, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 10/03/2006 como especial. Improcedente o reconhecimento, prejudicada resta análise das pretensões subsidiárias postuladas pelo autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o seguinte: a) reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, referente ao pedido de declaração ou reconhecimento do exercício de atividade profissional em condições especiais no período de 24/11/1983 a 28/04/1995; b) julgo improcedente o pedido de declaração ou reconhecimento do exercício de atividade profissional em condições especiais nos períodos de 09/04/1981 a 24/11/1981 (Tepal - Telefones e Equipamentos Paulista Ltda.), de 05/08/1982 a 18/07/1983 (Construtel - Telecomunicações e Eletricidade Ltda.) e de 29/04/1995 a 10/03/2006 (Telecomunicações de São Paulo - TELESP; e, c) prejudicado o exame das pretensões subsidiárias. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, que só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de junho de 2016
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004719-93.2015.403.6106 - KLEYTON CASSIO SANTA ROSA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor depositado à fl.57. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0005025-62.2015.403.6106 - FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE X ANDRESA PATRÍCIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE (SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, FAMA RIOPRETENSE INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE, RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE, ANDRESA PATRÍCIA ESTIVALE VICENTE ALCÁINE e FÁBIO CÉSAR SOUZA ALCÁINE opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão na sentença que prolatei, que deverá ser sanada, verbis (fls. 768/772): (...) Data vênua, entende a Reclamada que a decisão proferida por Vossa Excelência (não permitir a realização da Prova Pericial Contábil), poderá acarretar nulidade processual insanável, considerando que a justificativa apresentada não se sobrepõem ao direito constitucional do CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA (Artigo 5º LV, da Constituição Federal); (...) Conforme amplamente combatido e sustentado pelos Embargantes, necessária seria para o deslinde da demanda, a dilação probatória com realização de PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL que comprovaria categoricamente os fatos ocorridos e permitir a perfeita cognição por parte de Vossa Excelência. Isto posto, resta comprovado o cerceamento de defesa praticado em detrimento dos Embargantes, diante do julgamento antecipado da lide, devendo, pois, vossa Excelência dar provimento ao presente Embargos de Declaração, atribuindo-o ao mesmo efeito infringente para permitir a realização de PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL para que,

posteriormente, seja proferida nova sentença. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, para cumprir o requisito do pré-questionamento da matéria em debate para possibilitar o acesso dos autos aos Tribunais Superiores (TST e STF), requer a Vossa Excelência, que se manifeste textualmente quanto ao cerceamento de defesa e violação expressa dos princípios do CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). [SIC - exatamente assim](...)Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária e exame das razões expostas pelo embargante, inclusive de confrontá-las com o fundamento da sentença que prolatei às fls. 755/766v, entendo que não há omissão na sentença, mas, sim, na realidade, irrisignação dos embargantes com o julgamento antecipado da lide, por estar muito claro o fundamento jurídico de não demandar a causa em testilha de produção de prova pericial (vide item b de fls. 757), que, sem nenhuma sombra de dúvida, está amparada a sentença no disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De forma que, eventual modificação da sentença, caso tenham interesse os embargantes, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios -, pois, em nenhum momento, eles indicaram que este Julgador deixou de apreciar ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar, olvidando, assim, não competir a este Julgador se pronunciar sobre cerceamento de defesa na produção de prova pericial. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas não os acolho, por inexistir omissão na sentença, conforme estabelece o artigo 1.022, inciso II, c/c o parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de junho de 2016

0005537-45.2015.403.6106 - ANTENOR ARTUZO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTENOR ARTUZO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005537-45.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequentemente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias ns. 4.883, de 16/12/98, e 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicadas, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei n.º 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/43v), acompanhada de documentos (fls. 44/81), alegando, em apertada síntese, como preliminar e prejudicial de mérito, coisa julgada e decadência, respectivamente; e, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de ser acolhida, ocorre a prescrição quinquenal das diferenças em atraso. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 83/90), juntando com a mesma planilha de cálculo (fls. 91/104). Instei as partes a especificarem provas (fls. 105), que, intimadas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106), enquanto o INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 109). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA COISA JULGADA Inexiste coisa julgada, pois, numa simples análise do voto do Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES na AC n.º 98.03.075596-0/SP, tendo como origem os Autos n.º 98.0000084, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, verifica-se ser diversa a pretensão do autor, ou seja, no referido feito a testilha estava circunscrita ao valor teto dos salários de contribuição, enquanto nesta se trata de alteração do teto dos proventos. Afásto, portanto, a preliminar de coisa julgada arguida pelo réu/INSS.

B - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, de readequação de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03. Nesse sentido já decidi na 10ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, na AC n.º 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, data de julgamento: 24/05/2016: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUPTÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei) 2. Propositura de Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal. 3. Readequação da renda mensal adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98 e na Emenda Constitucional n.º 41/2003. 4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 6. Apelação da parte autora provida. Transcrevo, por ser idêntico ao caso em testilha, parte do voto da citada Relatora, verbis: Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n.º 45/2010, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. C - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL É inaplicável a interrupção da prescrição em face da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, por uma única e simples razão jurídica: o autor não objetiva a execução do julgado na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.618, mas, na realidade, o reconhecimento de direito próprio em ação própria. Para corroborar meu entendimento, transcrevo a ementa de julgado idêntico a este: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. (grifei) 2. Afásta a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. O e. Supremo

Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.7. Apelação provida em parte e recurso adesivo desprovido.(AC n.º 0003093-16.2013.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, V.U., data do julgamento: 10/05/2016) Também é a linha de entendimento adotada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO BURACO NEGRO. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. RECURSOS DESPROVIDOS.1 - Embargos de declaração opostos pela parte autora em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).3 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.4 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.5 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. (grifei)6 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.7 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.8 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado buraco negro não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novos tetos.9 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.10 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.11 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.12 - Preliminar de decadência rejeitada. Agravos legais da parte autora e do INSS não providos.(AC n.º 0007071-21.2014.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, V.U., data de julgamento: 25/04/2016)Faz jus o autor, portanto, às diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda individual, ou seja, o réu/INSS deve efetuar o pagamento das diferenças a partir 16/10/2010, considerando que esta ação foi ajuizada no dia 16/10/2015. C - DO MÉRITO É procedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Justifico minha conclusão, utilizando, para tanto, depois de melhor reexame da questão, da motivação no voto do Juiz Federal Valdeci dos Santos, Relator da Apelação Cível nº 0002121-06.2014.4.03.6106 (feito que tramitou nesta Vara Federal e no qual prolatei sentença de improcedência de pedido idêntico), posto estar pacificado o assunto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme inúmeros julgados no referido Egrégio, entendimento este que passei a filiar depois do provimento do citado recurso, verbis:O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito- 1º-A).A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.Assim, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado.Observo que a decisão ora agravada encontra-se fundamentada nos seguintes termos:O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto atendidos os requisitos do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50. De outro lado, a apelação merece acolhimento. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional ao dispor que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011, in verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 04.09.1990) sofreu referida limitação quando da adequação da renda mensal inicial determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de cálculo da revisão juntado (fl. 13). No caso presente, é de rigor a procedência do pedido, ressaltando que os valores eventualmente pagos administrativamente devem ser compensados em fase de execução. Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJP e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região. No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC). Com relação aos honorários de advogado, fixos em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, 1º, da Lei 8.620/1993). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para conceder os benefícios da justiça gratuita e julgar procedente o pedido, a fim de determinar a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, na forma da fundamentação. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem. Pois bem. Considerando que o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 085.838.728-0), requerido pelo autor em 23/10/90 (DER), foi deferido a ele em 12/12/1990 (DDB) e com DIB e DIP em 29/10/1990, limitado o salário de benefício ao teto, aplica-se o disposto nos artigos 14 e artigo 5º, respectivamente, das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03. Ou seja, o entendimento do STF, por meio de seu pleno, no RE nº 564.354, aplica-se ao caso em tela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) as pretensões formuladas pelo autor, condenando o INSS a revisar a RMI, adequando-a na forma da motivação supra, e a

pagar as diferenças não prescritas a partir de 16/10/2010, corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em Geral, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (03/11/2015) Sendo vencido o autor em parte da sua pretensão condenatória, ou seja, havido sucumbência parcial, condeno o réu/INSS a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, cujo percentual será fixado na liquidação do julgado (CPC, art. 85, 4º, II) sobre o total das diferenças apuradas até a data desta sentença, levando em conta a proporção da vitória, o grau razoável de zelo profissional, tramitação do processo no mesmo lugar da prestação de serviço, não se tratar de causa complexa e, por fim, o pouco tempo e trabalho exigidos para o serviço do advogado do autor. Extingo o processo, com resolução de mérito. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005538-30.2015.403.6106 - ANTONIO ALCANTARA JODAS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTONIO ALCANTARA JODAS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005538-30.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequentemente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias ns. 4.883, de 16/12/98, e 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicadas, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei n.º 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, afastei as prevenções apontadas no termo de prevenção e, então, determinei a citação do INSS (fls. 44). O INSS ofereceu contestação (fls. 47/60v), acompanhada de documentos (fls. 61/75), alegando, em apertada síntese, como prejudicial de mérito, decadência; e, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de ser acolhida, ocorre a prescrição quinquenal das diferenças em atraso. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 77/83), juntando com a mesma planilha de cálculo (fls. 84/97). Instei as partes a especificarem provas (fls. 98), que, intimada, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99), enquanto o INSS simplesmente reiterou a alegação de decadência (fls. 102/v) e juntou planilha de cálculo das prestações em atraso não prescritas (fls. 103/124). É o essencial para o relatório. II - DECIDOC onfunde-se com o mérito a alegação do réu/INSS de falta de interesse de agir do autor e, assim, com o mesmo será apreciado. A - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, de readequação de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03. Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, na AC n.º 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, data de julgamento: 24/05/2016: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei) 2. Propositura de Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal. 3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98 e na Emenda Constitucional n.º 41/2003. 4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425.6. Apelação da parte autora provida. Transcrevo, por ser idêntico ao caso em testilha, parte do voto da citada Relatora, verbis: Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n.º 45/2010, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL É inaplicável a interrupção da prescrição em face da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, por uma única e simples razão jurídica: o autor não objetiva a execução do julgado na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.618, mas, na realidade, o reconhecimento de direito próprio em ação própria. Para corroborar meu entendimento, transcrevo a ementa de julgado idêntico a este: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. I. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103,

parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. (grifei)2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.7. Apelação provida em parte e recurso adesivo desprovido.(AC n.º 0003093-16.2013.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, V.U., data do julgamento: 10/05/2016)Também é a linha de entendimento adotada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO BURACO NEGRO. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. RECURSOS DESPROVIDOS.1 - Embargos de declaração opostos pela parte autora em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).3 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.4 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.5 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. (grifei)6 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.7 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.8 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado buraco negro não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.9 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.10 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.11 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.12 - Preliminar de decadência rejeitada. Agravos legais da parte autora e do INSS não providos.(AC n.º 0007071-21.2014.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, V.U., data de julgamento: 25/04/2016)Faz jus o autor, portanto, às diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda individual, ou seja, o réu/INSS deve efetuar o pagamento das diferenças a partir 16/10/2010, considerando que esta ação foi ajuizada no dia 16/10/2015. C - DO MÉRITO É procedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Justifico minha conclusão, utilizando, para tanto, depois de melhor reexame da questão, da motivação no voto do Juiz Federal Valdeci dos Santos, Relator da Apelação Cível n.º 0002121-06.2014.4.03.6106 (feito que tramitou nesta Vara Federal e no qual prolatei sentença de improcedência de pedido idêntico), posto estar pacificado o assunto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme inúmeros julgados no referido Egrégio, entendimento este que passei a filiar depois do provimento do citado recurso, verbis:O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito- 1º-A).A compatibilidade constitucional das

novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Assim, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado. Observo que a decisão ora agravada encontra-se fundamentada nos seguintes termos: O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto atendidos os requisitos do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50. De outro lado, a apelação merece acolhimento. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional ao dispor que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que seus comandos alcançam os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011, in verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 04.09.1990) sofreu referida limitação quando da adequação da renda mensal inicial determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de cálculo da revisão juntado (fl. 13). No caso presente, é de rigor a procedência do pedido, ressaltando que os valores eventualmente pagos administrativamente devem ser compensados em fase de execução. Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região. No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC). Com relação aos honorários de advogado, fixos em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, 1º, da Lei 8.620/1993). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para conceder os benefícios da justiça gratuita e julgar procedente o pedido, a fim de determinar a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, na forma da fundamentação. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem. Pois bem. Considerando que o benefício

previdenciário de aposentadoria especial (NB 085.859.418-8), requerido pelo autor em 21/03/91 (DER), foi deferido a ele em 05/12/1991 (DDB) e com DIB idêntica a DER, limitado o salário de benefício ao teto, aplica-se o disposto nos artigos 14 e artigo 5º, respectivamente, das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03. Ou seja, o entendimento do STF, por meio de seu pleno, no RE nº 564.354, aplica-se ao caso em tela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) as pretensões formuladas pelo autor, condenando o INSS a revisar a RMI, adequando-a na forma da motivação supra, e a pagar as diferenças não prescritas a partir de 16/10/2010, corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em Geral, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (03/11/2015) Sendo vencido o autor em parte da sua pretensão condenatória, ou seja, havido sucumbência parcial, condeno o réu/INSS a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, cujo percentual será fixado na liquidação do julgado (CPC, art. 85, 4º, II) sobre o total das diferenças apuradas até a data desta sentença, levando em conta a proporção da vitória, o grau razoável de zelo profissional, tramitação do processo no mesmo lugar da prestação de serviço, não se tratar de causa complexa e, por fim, o pouco tempo e trabalho exigidos para o serviço do advogado do autor. Extingo o processo, com resolução de mérito. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002111-88.2016.403.6106 - LUIS ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004921-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, LIFE TV EIRELI - ME e MARIA EMILIA VALDECIOLI opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte: Nobre Julgador, justificam-se tais Embargos Declaratórios, pois havendo contradição, por ocasião da Sentença, uma vez que, havendo sucumbência recíproca, ao contrário do dispositivo da sentença, que determinou que sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos, o Código de Processo Civil prevê expressamente que nesta situação, cada parte paga os honorários dos patronos da parte contrária. Assim reza o Código de Processo Civil: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (...) II - por meio de embargos de declaração. Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: (...) IV - embargos de declaração; Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (...) Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. A contradição se faz em relação ao seguinte texto do Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Diante do dispositivo legal, a sentença é contraditória ao Código de Processo Civil, posto que, a lei veda a compensação de honorários em tal situação. Do exposto, os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos a fim de que seja sanada a contradição nos termos retro expostos, a fim de que seja reformada a decisão, no tocante a condenação em honorários, que não pode ser compensado entre as partes, devendo cada parte pagar os honorários da parte contrária, como razão de direito e melhor justiça aplicada. [SIC] (...) Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas quando houver na decisão contradição que deva ser eliminada pelo Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada contradição, por ser uma das únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à eliminação de vício que represente inobservância à exigência de coerência, qualidade que deve inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação do alegado vício estampado no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. (...) Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. (...) Empós esta pequena digressão doutrinária e exame das razões expostas pelos embargantes, inclusive de confrontá-las com o fundamento da sentença que prolatei, entendo que não há contradição na sentença na fundamentação/motivação ou entre esta e a conclusão/dispositivo, mas, sim, na realidade, irrisignação dos embargantes com a conclusão/dispositivo de compensação da sucumbência recíproca. De forma que, eventual modificação da conclusão sobre a verba honorária, caso tenham interesse os embargantes, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas não os acolho, por inexistir contradição na sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005832-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-59.2015.403.6106) MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, I - RELATÓRIO MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA. - ME opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005832-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 608/1267

82.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, inexistência de cláusula expressa para cobrança de juros capitalizados, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora, inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos e ter direito à restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 94), que, no prazo legal, apresentou às fls. 96/114, rechaçando as alegações da embargante. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 115), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 117) e, no prazo concedido, elas não especificaram provas (fls. 117). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pela embargante (v. fls. 32), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, inexistência de pacto para capitalização de juros remuneratórios e inacumulabilidade de correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios e/ou multa. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do aludido protesto da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004385-59.2015.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto

22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2o do art. 3o do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3o - 1o - 2o - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5o, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3o, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3o, 2o, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3o, 2o, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei

complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.OmissisC - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a embargante vê-la aplicada.Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova

que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às

entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação da embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado

ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - 1]$ - $i = [1,0615 - 1]$ - $i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa - em 13 de abril de 2012 (v. fls. 55/64), isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice apenas na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a mutuária/embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora. Viola, portanto, como sustenta a embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa -, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art.

4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) F - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa (cláusula décima primeira - v. fls. 58/59). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 23/02/2015 a 31/07/2015 (v. demonstrativo de débito de fls. 68/69), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária e juros moratórios, mas, sim, com multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei) G - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Pois bem, no caso em tela não existe propositura pela ré/CEF de demanda por dívida já paga pela autora. Ou seja, incumbia à autora fazer tal prova. Vou além. Ainda que houvesse demanda, não haveria que se falar em restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, haja vista que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte da ré/credora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial(...)7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.(...)5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, a pretensão de restituição em dobro. E, por fim, não reconheço descaracterização da mora pelo reconhecimento em parte do alegado, pois esta demanda isolada, por si só, não tem condão de afastá-la. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não ser devedora a embargante da importância de R\$ 65.434,34 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), porquanto não há pacto entre ela e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA (ou cheque azul da pessoa jurídica). E, igualmente, reconheço inacumulável a comissão de permanência com multa contratual, devendo, assim, esta ser excluída da execução. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada no pagamento de verba honorária em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela embargante, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e o valor devido em 31/07/2015, a qual deverá ser apurada e executada nos Autos de Execução. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004385-59.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

VISTOS, I - RELATÓRIO OLIVIO SCAMATTI opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0006531-73.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, inexistência de cláusula expressa para cobrança de juros capitalizados, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora, inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos e ter direito à restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 161), que, no prazo legal, apresentou às fls. 163/171v, rechaçando as alegações do embargante. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 172), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 174) e, no prazo concedido, elas não especificaram provas (fls. 174v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelo embargante (v. fls. 32), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, inexistência de pacto para capitalização de juros remuneratórios e inacumulabilidade de correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios e/ou multa. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do aludido protesto da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa Jurídica - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa Jurídica - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004384-74.2014.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa Jurídica - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia

à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2o do art. 3o do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3o - 1o - 2o - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5o, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3o, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3o, 2o, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária,

inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a embargante vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da

aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do embargante para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inilidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a

540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, a taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei

4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação da embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)/z - 1] \times i$ = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, numa simples análise da planilha 51, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos no percentual de 2,51% ao mês pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme se pode verificar dos DADOS DO CRÉDITO à fls. 41. F - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários

inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa Jurídica (cláusula oitava - v. fls. 44). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 29/06/2014 a 31/07/2015 (v. demonstrativo de débito de fls. 52/54), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária e juros moratórios, mas, sim, com multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei) G - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Pois bem, no caso em tela não existe propositura pela ré/CEF de demanda por dívida já paga pela autora. Ou seja, incumbia à autora fazer tal prova. Vou além. Ainda que houvesse demanda, não haveria que se falar em restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, haja vista que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte da ré/credora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial.(...)7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.(...)5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, a pretensão de restituição em dobro. E, por fim, não reconhecido descaracterização da mora pelo reconhecimento em parte do alegado, pois esta demanda isolada, por si só, não tem condão de afastá-la. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não ser devedora a embargante da importância de R\$ 185.076,35 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa contratual, devendo, assim, esta ser excluída da execução. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada no pagamento de verba honorária em favor do embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela embargante, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e o valor devido em 31/07/2015 - R\$ 3.628,95 (multa contratual) -, a qual deverá ser apurada e executada nos Autos de Execução. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0004384-74.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004457-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 156 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não houve citação dos executados. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 28, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que pagos diretamente a exequente (fl. 34 verso). Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000095-64.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-30.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO ALCANTARA JODAS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

VISTOS, Impugna o INSS o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o impugnado possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo, uma vez que recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.447,77 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), o que, então, não é e nunca foi enquadrada no conceito de parte necessitada dos beneficiários da justiça gratuita, conforme Lei 1.060/50, por ser portadora de poder econômico em muito superior aos necessários em arcar com o ônus de sua aventura jurídica. O impugnado apresentou resposta à impugnação, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça (fls. 16/19). DECIDO. Com a revogação implícita do 3º do artigo 4º da Lei nº 1.060/60 pela Lei nº 7.510/86, tenho fixado entendimento de que basta a simples declaração feita pelo próprio interessado aos benefícios da assistência judiciária, ou melhor, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que ele obtenha o benefício de assistência judiciária, até prova em contrário. Em vista disso, não há como acolher a impugnação do INSS, porquanto ele não comprovou que o impugnado possa arcar com os ônus do processo e, com isso, afastar a outorga em foco, cuja incumbência cabe a ele comprovar. Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a ementa seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).II - R.E. não conhecido.(RE nº 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96, in D.J. 28.02.97, pp. 04080). POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada pelo INSS. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000394-41.2016.403.6106 - DRASFER - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIODRASFER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0000394-41.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 18/305), em que pleiteia a concessão da segurança para que sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ seja mantida ativa até que haja decisão final no processo administrativo fiscal. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração que, após fiscalização pela Receita Federal do Brasil, teve sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ suspensa e, posteriormente, baixada de ofício, sob o argumento de que inexistiria de fato. Diante disso, argumentou que, além da suspensão do CNPJ não encontrar amparo legal, o fundamento para o ato coator é objeto de discussão na via administrativa, ainda pendente de julgamento definitivo. Sustentou ainda que a autoridade coatora suspendeu seu CNPJ e somente depois oportunizou a defesa no processo administrativo, o que, segundo ela, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do livre exercício da atividade econômica. Indeferi a liminar e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 309/310v).O impetrado prestou informação (fls. 315/320), acompanhada de documentos (fls. 321/324), na qual alegou que a suspensão da inscrição no CNPJ tem caráter meramente informativo e com o intuito de alertar o contribuinte. Além disso, ressaltou que a impetrante manteve-se inerte, em que pese a possibilidade de regularizar a sua situação cadastral ou contrapor as razões do processo administrativo. Argumentou ainda que não procede a alegação da impetrante no sentido de que seu CNPJ foi baixado antes da decisão final em relação à impugnação apresentada pela empresa Rideraço - Comércio de Ferro e Aço Ltda., visto que não é possível pleitear em seu nome direito alheio. Por fim, sustentou que a impetrante foi criada com o fim de desmembrar o faturamento da empresa Rideraço - Comércio de Ferro e Aço Ltda., para que esta permanesse no Simples Nacional. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 327/331), que conheci, mas não os acolhi, em razão da inexistência de contradição na decisão de indeferimento de liminar (fls. 332/333v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 335).A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 341/353) contra a decisão de indeferimento da liminar, que, no juízo de retratação, ela foi mantida (fls. 354). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 356/359). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele

apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de manter ativa sua inscrição no CNPJ até que haja decisão final nos autos de processo administrativo próprio ou naquele relativo à empresa Rideraço - Comércio de Ferro e Aço Ltda. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. Quanto à baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o artigo 80 da Lei nº 9.430/96 preconiza o seguinte: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Omissis) 3o Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (destaquei) Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, vigente à época do fato, dispunha o seguinte: Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. (destaquei) De forma que, como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, a Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de baixa de ofício da inscrição no CNPJ, mas não a sua suspensão com a mera publicação do Edital antes da conclusão final do processo administrativo. Além disso, em seu artigo 80, a referida lei somente autoriza a baixa definitiva após 90 (noventa) dias da publicação do Edital de intimação, sem que tenha havido a regularização da situação, de maneira que a suspensão trata-se de inovação criada por ato normativo infralegal, em evidente afronta ao princípio constitucional da legalidade. Por certo, a jurisprudência dos tribunais já se manifestou no sentido de que a suspensão do CNPJ de uma empresa antes de lhe ter sido oportunizada a apresentação de defesa, tal como previsto no 1º do artigo 29 da Instrução Normativa nº 1470/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fere o princípio da legalidade, bem como o princípio do devido processo legal. Nesse sentido, inclusive, as jurisprudências citadas pela impetrante às fls. 8/10. Pois bem. Pela documentação carreada aos autos, verifico que o procedimento administrativo de baixa do CNPJ da impetrante (processo nº 16004.000001/2015-49) iniciou-se com a representação de fls. 41/51, na qual se elencaram elementos que evidenciavam que a existência da mesma, durante os anos de 2011 e 2012, serviu como artifício a fim de desmembrar o faturamento da empresa Rideraço - Comércio de Ferro e Aço Ltda., de modo que esta permanesse no Simples Nacional, sendo que, na verdade, ambas as pessoas jurídicas são de fato uma única empresa. Todavia, considerando que o processo administrativo de baixa do CNPJ da impetrante já está finalizado, inclusive com a baixa definitiva de inscrição, nos termos do ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 52, de 25 de novembro de 2015 (fls. 35) e despacho de encaminhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 324), datado em 18/01/2016, não há que se falar em discussão acerca de ilegalidade dos comandos da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014. Em outros termos, como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, a suspensão da inscrição no CNPJ constitui-se em ato consumado, visto que já exauriu todos os efeitos que estava apto a produzir e, por conseguinte, trata-se de matéria preclusa. Aliás, quanto à baixa do CNPJ, procedimento devidamente previsto no artigo 80 da Lei nº 9.430/96, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da impetrante. Ao contrário, a Superintendência da Receita Federal do Brasil disponibilizou prazo para a regularização de sua situação cadastral ou para refutação dos fundamentos do processo administrativo, nos termos do Edital nº 40/2015 (fls. 36/37), oportunizando a ela o contraditório e a ampla defesa na seara administrativa. Entretanto, a impetrante manteve-se inerte, culminando na baixa definitiva de sua inscrição no CNPJ (fls. 35), ato válido e perfeito, razão pela qual afastou os argumentos relativos à violação de princípios constitucionais. Vou além. Poderia a impetrante valer-se das prerrogativas previstas no artigo 80-C da Lei nº 9.430/96 e do 3º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014, vigente à época do fato, a fim de solicitar o restabelecimento da inscrição no CNPJ, o que, inclusive, pode ser requerido a qualquer tempo. No entanto, optou por buscar o judiciário, mas não comprovou o alegado direito líquido e certo. Além disso, não há de prosperar os argumentos da impetrante no sentido de que seu CNPJ deve ser mantido até que haja decisão final nos autos do processo administrativo nº 10850.721708/2015-35 (fls. 53/302), relativo à exclusão do sistema de tributação do Simples Nacional da empresa Rideraço - Comércio de Ferro e Aço Ltda., visto que não cabe à impetrante pleitear em seu nome direito alheio (artigo 6º do CPC/1973 e atual artigo 18 do CPC/2015), razão pela qual são irrelevantes para o deslinde do presente feito as impugnações e eventuais recursos interpostos pela empresa Rideraço. Por fim, em que pese a alegação da impetrante, pela simples leitura do edital de intimação nº 40/2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (fls. 36/37), não há que se falar em descumprimento de nenhum requisito legal, nem tampouco em falta de identificação do número de inscrição do CNPJ. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela Impetrante. Oficie-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0006130-25.2016.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000700-10.2016.403.6106 - FABIANY NOGUEIRA BRAZ(MG093388 - EMERSON ALMEIDA BATISTA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção, Redistribuído o presente feito, vindo da 4ª Vara Federal de Uberaba-MG, foi determinado à impetrante que se manifestasse quanto ao termo de prevenção e extrato de andamento processual, em que informa a existência de outro feito, com eventual existência de coisa julgada. Intimada, deixou a impetrante de atender ao determinado, dando-se nova oportunidade para que a impetrante se manifestasse quanto as informações, com a advertência de que, no silêncio, seria o feito extinto, sem resolução do mérito (fl.42). Novamente intimada, decorreu o prazo, sem manifestação da impetrante, motivo pelo qual, extingo o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 319, I, e 485, I do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

0000721-83.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - RELATÓRIOEDN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0000721-83.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 24/34), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias, férias usufruídas, horas extras, adicional noturno, gratificação natalina e aviso prévio indenizado, do período compreendido entre janeiro de 2011 a dezembro de 2015. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que sobre as verbas elencadas de natureza indenizatória não deve incidir contribuição previdenciária. A impetrante requereu a retificação da autoridade coatora indicada na petição inicial, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 38). Concedi parcialmente a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 39/40v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 47).O Impetrado apresentou informação (fls. 50/57), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da impetrante.A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/82) contra a decisão de concessão parcial da liminar, que, no juízo de retratação, mantive-a (fls. 89). O impetrado interpôs agravo na forma retida (fls. 83/88) e a impetrante apresentou contrarrazões (fls. 97/104). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 106/108v).É o essencial para o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias, férias usufruídas, horas extras, adicional noturno, gratificação natalina e aviso prévio indenizado. Inicialmente, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso da Impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis: 13 - O art. 489, 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserto no documento denominado Carta de Curitiba, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Civis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: (art. 489, 1º, IV, art. 928; art. 984, 2º; art. 985, I; art. 1.038, 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.Diante disso, é certo que a Súmula n.º 688 do STF, o REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, ambos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, constituem-se em precedentes obrigatórios aplicáveis ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, no que diz

respeito à natureza da gratificação natalina, dos adicionais de férias, noturno e de horas extras e do aviso prévio indenizado, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela impetrante ou pela autoridade coatora. Além disso, em que pese não haver entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as férias, é pacífico o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza dessa verba, razão pela qual adoto decisões desta Corte Superior como paradigma, uma vez que representam modelos norteadores aos aplicadores do direito. Além disso, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos: 11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332. No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados insertos na Carta de Curitiba, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cívis:(art. 489, 1º, inciso VI; art. 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (art. 489, 1º, inciso VI, art. 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) Concluo, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso. Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Carta de Curitiba, produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cívis, veja-se a natureza das verbas requeridas na petição inicial.

A - DO TERÇO CONSTITUCIONALNo que tange ao adicional de férias ou terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também: AgRg no REsp nº 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. **B - DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS**O valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do AgRg no REsp 1.566.395/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015. **C - DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS**Em relação ao adicional noturno e às horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre aludidas verbas recolhidas pelo empregador, por se tratarem de verbas remuneratórias, inclusive no AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. **D - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**No tocante à gratificação natalina, o verbete Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal dirime qualquer dúvida sobre a incidência da contribuição previdenciária, senão vejamos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. E do mesmo modo já decidiu o STJ que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (REsp 1.066.682, de 09.12.2009). **E - DO AVISO PRÉVIO-INDENIZADO**A esse respeito, há que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. **F - DA COMPENSAÇÃO**A impetrante, embora não utilize o vocábulo compensação, pleiteia que o presente decisum abranja o período de 01/2011 a 12/2015, de sorte que, na prática, o que deseja é a compensação e não a pura e simples repetição do indébito, mesmo porque o mandado de segurança não se presta à função de cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com contribuições da mesma espécie. Com relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedentes obrigatórios aplicáveis ao presente writ, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 16/02/2016, assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A

TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos -art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos.(AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015).Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei n.º 10.637/2002 e da LC n.º 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Ressalto que a Lei n.º 11.941/2009 extinguiu a limitação de compensação prevista no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91. Diante disso, considerando que essa ação foi ajuizada após a edição da referida Lei, é desnecessário falar nessa limitação. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes e pelo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ, não havendo necessidade de intimação da autoridade coatora para que se abstenha de negar expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CND, impor multa ou de incluir eventualmente o nome da impetrante no CADIN, como requerido na petição inicial, em razão do reconhecimento da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, bem como autorizar a impetrante, depois do trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0005218-28.2016.4.03.0000. Providencie à SUDP a retificação do impetrado, constando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Arcará a impetrante com 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento) das custas processuais. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000830-97.2016.403.6106 - MARCELO MARIN(SP264984 - MARCELO MARIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOMARCELO MARIN impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n 0000830-97.2016.4.03.6106) contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 9/31), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de impedir que ele e seus estagiários protocolizem mais de um benefício por atendimento, bem como de exigir o protocolo somente por meio do Atendimento por Hora Marcada. Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração exercer a atividade de advogado e o impetrado vem impedindo que ele, juntamente com seus estagiários, protocolize mais de um pedido de benefício por atendimento e, ainda, obriga que as protocolizações sejam feitas por agendamento numa data futura, o que, segundo ele, fere o exercício do direito de petição e limita o exercício de sua atividade profissional. Determinei a emenda da petição inicial (fls. 34). Emendada a petição inicial e recolhida as custas processuais, indeferi a liminar e determinei a notificação da Autoridade Coatora e, uma vez apresentada a informação, fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 39/40). O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 49). O impetrado prestou informação (fls. 50/65), na qual alegou que somente cumpre a metodologia de atendimento definida nacionalmente pela Presidência do INSS. Diante disso, sustentou que o inconformismo do impetrante não pode ser dirigido a ele - Gerente da Agência da Previdência Social. Ressaltou ainda que o ato de agendamento é favorável ao cidadão representado por advogado, pois garante que, a partir daquele momento, a Previdência Social considere que foi iniciado um processo administrativo. Por fim, sustentou que o sistema de agendamento, pela sua facilidade e racionalidade, permitiu a maior eficiência dos serviços prestados pelo INSS. O

Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 71/73v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, visto que o Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP é a autoridade responsável pelo ato impugnado (fls. 15/31), o qual, inclusive, apresentou informação neste writ, adentrando no mérito. Aliás, quando da análise do pedido liminar, ao identificar a correta autoridade responsável pelo ato impugnado, determinei a retificação às fls. 34, sanando, assim, eventual vício na indicação do impetrado. Por certo, como já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido, e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata, razão pela qual afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesse sentido: MS 21.744/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 05/10/2015. B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o Impetrante, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora abstenha-se de impedir que ele, juntamente com seus estagiários, protocolize mais um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como, de exigir o protocolo somente por prévio agendamento. De forma que, a questão principal do writ tem por objetivo assegurar a liberdade de exercício profissional e as prerrogativas da advocacia que estariam sendo ilegalmente cerceadas pela autoridade coatora, em razão das restrições impostas ao atendimento nas agências do INSS. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 277.065, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 13/05/2014, Primeira Turma, por maioria de votos, consolidou entendimento no sentido de que, considerando a atividade desempenhada e os bens jurídicos tutelados, atua o advogado como guardião da liberdade. Diante disso, a Corte Superior assentou a natureza constitucional do tema em debate e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Todavia, essa decisão da Corte Superior, além de não ter efeito vinculante, não se amolda perfeitamente ao caso em questão. Por certo, como bem apontado pelo Tribunal Regional Federal, no julgamento da Apelação Cível nº 353595/SP, referente ao Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela OAB/SP, Rel. para Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, publicado em 19/08/2015, o julgado do STF (RE 277065/RS) traduz conclusão isolada da Primeira Turma e não espelha entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, até porque o julgamento findou-se por maioria de votos. Além disso, o Egrégio TRF 3 apontou que o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que, assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos. Pois bem. O impetrante demonstrou que exerce a profissão de advogado (fls. 9) e que o Instituto Nacional do Seguro Social, além de exigir prévio agendamento, limita o número de protocolos por atendimento (fls. 15/31). Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 353595/SP, entendo que o agendamento pessoal, com observância de retirada de senha e respeito à fila de chegada é uma forma democrática e isonômica para atendimento de todos. Por certo, como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, a sistemática adotada para o atendimento dos cidadãos não configura atuação abusiva por parte do impetrado, diversamente disso, o agendamento para atendimento se revela como meio isonômico de racionalizar o acesso dos usuários aos serviços oferecidos pelos postos de atendimento do INSS, de modo a atender aos ditames da eficiência no serviço público. Aliás, não há de prosperar os argumentos do impetrante no tocante à lesão ao direito de petição ou quanto ao impedimento do exercício da profissão, visto que a disciplina do prévio agendamento não proíbe o advogado de postular administrativamente no interesse de seus clientes. A esse respeito, cumpre ressaltar que os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas pela preferência legal, mas, tão somente, é garantida a esses profissionais a prerrogativa prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 6º (Omissis) Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. De forma que, o dispositivo legal acima assegura condições adequadas aos advogados no desempenho de sua profissão. Assim, cabe ao INSS conciliar o pleito do impetrante com as normas legais de atendimento prioritário, sem trazer ônus aos advogados no exercício de sua profissão. Diante disso, em que pese o voto condutor da Desembargadora Relatora Mônica Nobre, no julgamento da AMS - Apelação Cível nº 353595/SP, no que tange à limitação de agendamento restrito a um único cliente por advogado, entendo que essa restrição traz prejuízos ao exercício da atividade profissional, inclusive, esse é o entendimento da Desembargadora Federal Alda Basto, no referido julgamento. Por certo, não se justifica racionalmente, nem tem lógica a recusa de se agendar vários atendimentos ao advogado num mesmo dia no futuro. Se o advogado tiver de voltar ao balcão do INSS quantas vezes quantos clientes tiver, isso representaria um ônus exagerado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível - 335926 - 0009631-93.2011.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016. A simples possibilidade de o advogado representar mais de um segurado simultaneamente não significa que a igualdade seja violada. Tampouco há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Por fim, no que tange à prerrogativa requerida ser estendida aos estagiários devidamente inscritos na OAB, com substabelecimento, considerando que não cabe ao impetrante pleitear em seu nome direito alheio (artigo 18 do CPC/2015), a pretensão não merece prosperar. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada pelo impetrante, para determinar que o impetrado se abstenha de limitar o número de protocolos por atendimento ao advogado impetrante. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Arcará o impetrante com as custas processuais. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P. R. I.

I - RELATÓRIOMARIANA AMEDI SALAZAR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n 0001247-50.2016.4.03.6106) contra ato do GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A EM VOTUPORANGA-SP, instruindo-o com documentos (fls. 28/110), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora formalize o Contrato de Financiamento Estudantil, referente ao seu curso de Medicina, admitindo Salim Amedi como fiador. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou que cursa o terceiro período de Medicina na Universidade de Marília (Unimar) e foi pré-selecionada no Processo Seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil. Todavia, mesmo de posse da documentação necessária, o agente financeiro - Banco do Brasil S/A, por meio do impetrado, recusou-se a formalizar o Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de seu Curso Superior, sob o argumento de que o fiador apresentado por ela já presta fiança em outro contrato de financiamento com recursos do FIES. Por fim, sustentou que o fato de uma mesma pessoa figurar como fiadora em dois contratos de financiamento não induz à eventual risco da garantia fidejussória. Concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fosse aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião e, alfin, deferi o pedido de gratuidade de justiça à impetrante (fls. 113/114). O impetrado informou que não se negava a formalizar o contrato de Abertura de Crédito Estudantil. Todavia, informou que o sistema de cadastro de contrato de financiamento e de fiador é vinculado aos dados e ao sistema do FIES. De forma que, apesar das diversas tentativas de cadastramento do fiador, o sistema indica erro e não reconhece os dados, razão pela qual sustentou que as instituições mantenedoras deste programa devem responder ao presente writ (fls. 122/123).O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 153/155v).É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acoimada de coatora formalize o Contrato de Financiamento Estudantil, referente ao seu Curso de Medicina, admitindo Salim Amédi como fiador. É sabido que aquele que pleiteia financiamento estudantil junto ao Governo Federal não tem condições de arcar com os estudos e pretende quitar a dívida após a formatura, quando passar a exercer a profissão. No caso dos autos, verifico que a impetrante se inscreveu para receber financiamento de 90,43% da mensalidade do Curso de Medicina (fls. 33), perante a UNIMAR, o que evidencia que a renda familiar disponível não é capaz de custear seus estudos (fls. 31), indicando, como fiador, seu avô, Sr. Salim Amédi (fls. 29 e 33). Constatado ainda que, diante da negativa da formalização do Contrato de Financiamento Estudantil, a impetrante registrou reclamação na ouvidoria do Banco do Brasil (Protocolo nº 40625626), sendo que o impetrado, por meio de mensagem eletrônica, informou que as instituições financeiras têm autonomia para aceitar garantias nas contratações de operação de crédito. Diante disso, esclareceu que considera vários critérios, sendo um deles, que é condição impeditiva figurar como fiador em operação do FIES, pessoa física que esteja prestando fiança em outra operação de FIES (fls. 35/37).No que tange ao fiador no Contrato de Financiamento Estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o artigo 13 da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC (fls. 63/82) não traz nenhuma restrição quanto ao fiador que já esteja prestando fiança em outra operação do FIES (vide ainda informação no site oficial do FIES <http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq>)Por certo, desde que o fiador tenha renda mensal bruta compatível com a fiança prestada, correspondente a pelo menos ao dobro da parcela mensal da semestralidade (artigo 5º, III, da Lei nº 10.260/2001, e artigo 11 da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC), ele pode ser fiador de mais de um contrato de financiamento, o que se aplica ao caso em questão, já que o fiador Salim Amédi tem renda mensal compatível para garantir o financiamento estudantil tanto da estudante Marina Campos Amédi como da impetrante (fls. 32/33, 45/53 e 54/61). Todavia, em que pese a informação da ouvidoria do Banco do Brasil (fls. 35), o impetrado deixou de prestar informações nestes autos e, tão somente, esclareceu que não se nega a formalizar o respectivo Contrato de Abertura de Crédito Estudantil. Por sua vez, alegou problemas operacionais no sistema do FIES e, em razão disso, sustentou ilegitimidade passiva, visto que exerce apenas o papel de prestador de serviços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do FIES. Entretanto, é certo que o ato coator foi praticado pelo impetrado, quando impôs restrição ao fiador indicado pela impetrante (fls. 35). Diante disso, não há de prosperar a alegação de erro no sistema, visto que, além de não ter sido devidamente demonstrado, a avaliação dos dados cadastrais e da consistência da garantia não integra as atribuições do FNDE e, muito menos, da instituição de Ensino Superior (UNIMAR), conforme artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.260/2001, cabendo ao impetrado adotar as medidas necessárias junto ao FNDE para viabilizar a formalização do respectivo Contrato de Financiamento Estudantil. Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 547786 - 0031883-52.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2015. Portanto, o impetrado tem legitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, considerando que não se opõe à formalização do respectivo Contrato de Financiamento Estudantil, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança para determinar que o impetrado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, formalize o contrato de Financiamento Estudantil da impetrante, admitindo Salim Amédi como fiador, devendo, caso seja necessário, viabilizar junto ao FNDE a reabertura do SisFies para a devida conclusão do negócio jurídico, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004576-07.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DE ABREU(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO APARECIDA DE FÁTIMA DE ABREU SILVA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0004576-07.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando, além dos benefícios da gratuidade da justiça, medida cautelar consistente na exibição de CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Para tanto, alega a requerente que solicitou administrativamente, no serviço de central de relacionamento e, finalmente, via correio, o fornecimento de cópia de contrato de financiamento bancário para aquisição de imóvel que ela realizou junto à CEF. Porém, apesar da postagem da correspondência via correio datar de 16.7.2015 (fls. 9/10), até a data da distribuição da ação (24.8.2015) não obteve resposta. Assim, ajuizou a presente ação a fim de ser a requerida compelida judicialmente a exibição do documento solicitado. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 6/13). Concedi os benefícios da gratuidade judiciária e, na mesma decisão, determinei a emenda da petição inicial (fls. 16) que, após regularizada (fls. 17 e 20), ordenei a citação da CEF (fls. 21). Citada (fls. 22), a Caixa Econômica Federal contestou a ação e apresentou os documentos requeridos (fls. 32/68). A autora manifestou-se satisfeita com os documentos apresentados e requereu a condenação da ré nas verbas sucumbenciais (fls. 71/75). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documento. Portanto, presente o interesse de agir da autora. As demais alegações da requerida se confundem com o mérito e serão a seguir analisadas. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, a autora postula a exibição de documento pela ré, referente ao contrato de financiamento habitacional mantido por ela junto à Caixa Econômica Federal. Verifico que a ré juntou às folhas 32/68 dos autos os documentos requeridos pela autora em seu pedido constante na inicial. Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada, o que é aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Citando, ainda as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ... Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357). Três atitudes pode adotar o réu:a) exibir em juízo a coisa ou documento;b) silenciar;c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. Na primeira hipótese, o objeto da exibição, se documento, será juntado aos autos, em original, ou através de traslado ou cópia autenticada; se coisa, será depositada judicialmente por prazo suficiente ao exame que o autor tenha de realizar. (...) Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 59531, 4.ª Turma, DJ 13/10/1997, página 51594, relator Juiz CESAR ASFOR ROCHA, que:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC.EM PRINCÍPIO, AS MEDIDAS CAUTELARES ESTÃO VINCULADAS A UMA AÇÃO PRINCIPAL, OU A SER PROPOSTA OU JÁ EM CURSO (ART. 800/CPC).TODAVIA, A JURISPRUDENCIA, SENSÍVEL AOS FATOS DA VIDA, QUE SÃO MAIS RICOS QUE A PREVISÃO DOS LEGISLADORES, TEM RECONHECIDO, EM CERTAS SITUAÇÕES, A NATUREZA SATISFATIVA DAS CAUTELARES, QUANDO SE VERIFICA SER DESPICIENDA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMO NA ESPÉCIE, EM QUE A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXAURE-SE EM SI MESMA, COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO. (grife)III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo nos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do princípio da causalidade, ou seja, a apresentação dos documentos somente ocorreu após o ajuizamento desta medida cautelar. Poderá a autora requerer o desentranhamento dos documentos de fls. 32/68, mediante a juntada de cópias nos autos. Ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar APARECIDA DE FÁTIMA DE ABREU SILVA. P.R.I.

0005462-06.2015.403.6106 - NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO NILCE ROSÂNGELA MAGOSSO DA SILVA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0005462-06.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando, além dos benefícios da gratuidade da justiça, medida cautelar consistente na exibição de faturas do cartão de crédito. Para tanto, alega a autora que, em razão da cobrança de juros que considera abusivos na fatura de seu cartão de crédito, solicitou junto à ré, sem sucesso, a exibição das faturas do cartão de crédito nº 5488.2702.4917.0167, com a descrição dos juros aplicados durante o período da inadimplência, assim como os extratos da movimentação bancária da conta salário e demais documentos que porventura mantém com a ré. Assim, pretende a exibição dos documentos para o fim de ajuizar ação de revisão dos juros aplicados. Instruiu a petição inicial com procuração, declaração e documentos (fls. 18/28). Concedi à autora os benefícios da gratuidade judiciária e, na mesma decisão, determinei a emenda da petição inicial para atribuição do valor da causa (fls. 31). Após emenda, ordenei a citação (fls. 34). Citada (fls. 35), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 37/39), que, intimada, a autora apresentou resposta (fls. 44/47). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos não obtidos pela parte administrativamente, como é o caso dos autos, pois alega a autora que solicitou, por ofício, as faturas do cartão de crédito com a descrição dos juros e o extrato de movimentação bancária de demais documentos pertinentes ao caso, sem sucesso (fls. 22/23). Portanto, presente o interesse de agir da autora. As demais alegações da ré se confundem com o mérito e serão a seguir analisadas. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, a autora postula as faturas do cartão de crédito nº 5488.2702.4917.0167 com a descrição dos juros aplicados durante o período da inadimplência, assim como os extratos da movimentação bancária da conta salário e demais documentos que porventura mantém junto à Caixa Econômica Federal. Verifico que a ré limitou-se a alegar, em contestação, que não estavam presentes os pressupostos ensejadores da concessão do provimento cautelar, além de afirmar que os extratos são disponibilizados diariamente aos correntistas, através dos terminais eletrônicos dispostos nas entradas das agências, assim como pelo sistema internet banking. No caso posto em discussão sendo o pedido de exibição de documentos fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa jurídica e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fincada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, incorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exorbitante, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida. (AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 543.) No caso, verifico que a autora solicitou, por correspondência, embora sem comprovante de entrega junto à ré (fls. 22/23), extratos das faturas do cartão de crédito e da conta salário, bem como de outros documentos à CEF, porém, não foi atendida. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, embora tenha alegado na contestação que não se negou a entregar os documentos quando solicitados pela autora ou que as faturas são encaminhadas para o endereço da autora, não apresentou nenhum dos documentos solicitados na petição inicial. Já à autora enquanto não estiver na posse dos documentos nada poderá fazer, portanto, presente o *periculum in mora*. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal a exibir as faturas do cartão de crédito nº 5488.2702.4917.0167, com a descrição dos juros aplicados durante o período da inadimplência, assim como os extratos da movimentação bancária da conta salário (0631.001.00005242-7), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa-diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos dos artigos 536, 1º, e 537, do Código de Processo Civil, a partir do 31º dia. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo nos artigos 316 e 487, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do princípio da causalidade. P.R.I.

000009-93.2016.403.6106 - JOAO NUNES DAS NEVES JUNIOR(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO NUNES DAS NEVES JUNIOR propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0000009-93.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, postulando, além dos benefícios da gratuidade da justiça, medida cautelar consistente na exibição de filmagens do interior da agência do INSS. Para tanto, alega o requerente que solicitou administrativamente, em 3 (três) ocasiões sem sucesso, o fornecimento das imagens internas da agência da Previdência Social. Assim, ajuizou a presente ação, a fim de ser o réu compelido judicialmente a exibição das imagens solicitadas. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 8/17). Deferi em parte a liminar pleiteada, concedi os benefícios da gratuidade judiciária e, na mesma decisão, ordenei a citação do réu (fls. 19/v.). Intimado, o réu encaminhou a este Juízo cópias integrais dos registros filmados pelas câmeras no interior da Agência da Previdência Social da Boa Vista em São José do Rio Preto (fls. 25/26). Citado (fls. 28), o réu/INSS contestou a ação (fls. 30/31). A autora manifestou-se satisfeita com os documentos apresentados e requereu a condenação da ré nas verbas sucumbenciais (fls. 34/36). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir do autor. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, o autor postula a exibição de imagens internas da agência da Previdência Social da Boa Vista em São José do Rio Preto, em razão de sua disponibilidade a partir de 25.11.2015. Verifico que o réu juntou às folhas 25/26 dos autos os DVDs com as imagens requeridas pelo autor em seu pedido constante na inicial. Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada, o que é aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Citando, ainda as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ... Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357). Três atitudes pode adotar o réu: a) exibir em juízo a coisa ou documento; b) silenciar; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. Na primeira hipótese, o objeto da exibição, se documento, será juntado aos autos, em original, ou através de traslado ou cópia autenticada; se coisa, será depositada judicialmente por prazo suficiente ao exame que o autor tenha de realizar. (...) Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 59531, 4.ª Turma, DJ 13/10/1997, página 51594, relator Juiz CESAR ASFOR ROCHA, que: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC. EM PRINCÍPIO, AS MEDIDAS CAUTELARES ESTÃO VINCULADAS A UMA AÇÃO PRINCIPAL, OU A SER PROPOSTA OU JÁ EM CURSO (ART. 800/CPC). TODAVIA, A JURISPRUDENCIA, SENSÍVEL AOS FATOS DA VIDA, QUE SÃO MAIS RICOS QUE A PREVISÃO DOS LEGISLADORES, TEM RECONHECIDO, EM CERTAS SITUAÇÕES, A NATUREZA SATISFATIVA DAS CAUTELARES, QUANDO SE VERIFICA SER DESPICIENDA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMO NA ESPÉCIE, EM QUE A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXAURE-SE EM SI MESMA, COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO. (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo nos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do princípio da causalidade, ou seja, a apresentação dos documentos somente ocorreu após o ajuizamento desta cautelar. Poderá o autor requerer o desentranhamento dos DVDs de fls. 26, mediante recibo de retirada nos autos. P.R.I.

0000447-22.2016.403.6106 - LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Proc. n.º 0000447-22.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Para tanto, alega a requerente que solicitou administrativamente várias vezes junto à agência o fornecimento do contrato de abertura de conta, extratos bancários desde a abertura da conta corrente nº 00002040-5, agência 0353, aditamentos e as novações contratuais realizadas junto à CEF. Porém, apesar do recebimento da solicitação dos documentos pela ré em 3.10.2015 (fls. 18), até a data da distribuição da ação (28.01.2016) não obteve resposta. Assim, ajuizou a presente ação a fim de ser a requerida compelida judicialmente a exibição dos documentos solicitados. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 11/18). Ordenei a citação da CEF (fls. 23). Citada (fls. 24), a Caixa Econômica Federal contestou a ação e apresentou os documentos requeridos (fls. 26/66). A autora manifestou-se satisfeita com os documentos apresentados e requereu a condenação da ré em litigância de má fé e nas verbas sucumbenciais (fls. 69/78). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir da autora. As demais alegações da ré se confundem com o mérito e serão a seguir analisadas. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, a autora postula a exibição do contrato de abertura de contas, extratos bancários desde a abertura da conta corrente nº 00002040-5, agência 0353, aditamentos e as novações contratuais realizadas junto à CEF. Verifico que a ré juntou às folhas 34/66 dos autos os documentos requeridos pela autora em seu pedido constante na petição inicial. Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada, o que é aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Citando, ainda as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ... Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357). Três atitudes pode adotar o réu: a) exibir em juízo a coisa ou documento; b) silenciar; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. Na primeira hipótese, o objeto da exibição, se documento, será juntado aos autos, em original, ou através de traslado ou cópia autenticada; se coisa, será depositada judicialmente por prazo suficiente ao exame que o autor tenha de realizar. (...) Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 59531, 4.ª Turma, DJ 13/10/1997, página 51594, relator Juiz CESAR ASFOR ROCHA, que: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC. EM PRINCÍPIO, AS MEDIDAS CAUTELARES ESTÃO VINCULADAS A UMA AÇÃO PRINCIPAL, OU A SER PROPOSTA OU JÁ EM CURSO (ART. 800/CPC). TODAVIA, A JURISPRUDENCIA, SENSÍVEL AOS FATOS DA VIDA, QUE SÃO MAIS RICOS QUE A PREVISÃO DOS LEGISLADORES, TEM RECONHECIDO, EM CERTAS SITUAÇÕES, A NATUREZA SATISFATIVA DAS CAUTELARES, QUANDO SE VERIFICA SER DESPICIENDA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMO NA ESPÉCIE, EM QUE A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXAURE-SE EM SI MESMA, COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO. (destaque) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo nos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do princípio da causalidade, ou seja, a apresentação dos documentos somente ocorreu após o ajuizamento desta cautelar. Poderá a autora requerer o desentranhamento dos documentos de fls. 34/66, mediante a juntada de cópias nos autos. P.R.I.

0000995-47.2016.403.6106 - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Proc. n.º 0000995-47.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando, além dos benefícios da gratuidade da justiça, medida cautelar consistente na exibição de documentos. Para tanto, alega o autor que, em razão da negatificação de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, solicitou administrativamente, via correio, o fornecimento de cópia de contrato bancário nº 070011701600000 e demais documentos identificadores da origem do débito junto à CEF. Porém, apesar do recebimento do AR pela CEF em 17.11.2015 (fls. 11), até a data da distribuição da ação (24.2.2016) não obteve resposta. Assim, ajuizou a presente ação a fim de ser a ré compelida judicialmente a exibição dos documentos solicitados. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 7/11). Concedi ao autor gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré/CEF (fls. 14). Citada (fls. 15), a Caixa Econômica Federal contestou a ação e apresentou os documentos requeridos (fls. 17/22). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 25//29). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir do autor. As demais alegações da ré se confundem com o mérito e serão a seguir analisadas. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, o autor postula a exibição da via do contrato nº 070011701600000 e demais documentos em seu nome junto à Caixa Econômica Federal. Verifico que a ré juntou às folhas 19/21 dos autos a cópia do contrato nº 1170.160.00000777-61, em nome de Alexandre Domingos Junior, ora autor. Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada, o que é aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Citando, ainda as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ... Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357). Três atitudes pode adotar o réu: a) exibir em juízo a coisa ou documento; b) silenciar; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. Na primeira hipótese, o objeto da exibição, se documento, será juntado aos autos, em original, ou através de traslado ou cópia autenticada; se coisa, será depositada judicialmente por prazo suficiente ao exame que o autor tenha de realizar. (...) Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 59531, 4.ª Turma, DJ 13/10/1997, página 51594, relator Juiz CESAR ASFOR ROCHA, que: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC. EM PRINCÍPIO, AS MEDIDAS CAUTELARES ESTÃO VINCULADAS A UMA AÇÃO PRINCIPAL, OU A SER PROPOSTA OU JÁ EM CURSO (ART. 800/CPC). TODAVIA, A JURISPRUDENCIA, SENSÍVEL AOS FATOS DA VIDA, QUE SÃO MAIS RICOS QUE A PREVISÃO DOS LEGISLADORES, TEM RECONHECIDO, EM CERTAS SITUAÇÕES, A NATUREZA SATISFATIVA DAS CAUTELARES, QUANDO SE VERIFICA SER DESPICIENDA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMO NA ESPÉCIE, EM QUE A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXAURE-SE EM SI MESMA, COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO. (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo nos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do princípio da causalidade, ou seja, a apresentação dos documentos somente ocorreu após o ajuizamento desta cautelar. Poderá o autor requerer o desentranhamento dos documentos, mediante a juntada de cópias nos autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002846-24.2016.403.6106 - SUPERMERCADO NOVA UNIAO LTDA - ME X APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO X ADMA HDAYFE SILVANO(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo Requerente e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009945-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009945-8) - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Solicite-se à SUDP que proceda a inclusão da sociedade de advogados SILVIO ROBERTO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 01.619.589/0001-08. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados incluída no presente feito. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007578-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007578-1) - ALVINO FIGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALVINO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003026-79.2012.403.6106 - RENATO SOARES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004351-89.2012.403.6106 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Verifico que foi determinado a expedição de requisição de pequeno valor referente aos valores incontroversos conforme fls. 241, tendo em vista que os embargos foram julgados e reconhecidos como sendo certo(fl.234/237v) o valor incontroverso e expedido às fls.226/227. Verifico ainda que os valores referentes aos depósitos de fls. 230/231 foram devidamente levantados fls. 243/244, considero assim reconhecida a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003872-19.2000.403.6106 (2000.61.06.003872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9)) FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE LIMA

Vistos, Intimada a parte exequente do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, em fase de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada, no prazo marcado manifestou-se pelo levantamento da quantia e quitação do débito (fl.177/verso), motivo pelo qual concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se de alvará levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, para quitação do débito, conforme manifestação de fl.177v. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE MARILDA DEBIASI

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 775, inciso II, do CPC/2015. Quanto à petição de fls. 313/316, deixo de apreciar, tendo em vista que o pedido de desbloqueio já realizou-se, conforme fls. 308/309 e que para tal pedido não caberia embargo à execução. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012689-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012689-9) - ANDRESSA RAMOS RAMALHO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESSA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento no valor referente ao depósito de fl. 210 em favor da exequente. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013703-13.2008.403.6106 (2008.61.06.013703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE ARO SANCHES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela C.E.F. e extingo o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 775 do C.P.C. Providencie o desbloqueio dos valores e veículos apreendidos e fica autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002106-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA ROMANO HUMER

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 775, inciso II, do CPC/2015. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005982-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDMEIA GABALDI(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEIA GABALDI

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela C.E.F. e extingo o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 775 do C.P.C. Providencie o desbloqueio dos valores apreendidos e fica autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008517-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 775, inciso II, do CPC/2015. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008519-71.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela C.E.F. e extingo o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 775 do C.P.C. Providencie o desbloqueio dos valores apreendidos e fica autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0006739-62.2012.403.6106 - SILAS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILAS NUNES X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME X SILAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, conluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor depositado à fl.127. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000371-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO LUDOVINO DE DEUS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUDOVINO DE DEUS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela C.E.F. e extingo o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 775 do C.P.C. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001690-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela C.E.F. e extingo o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 775 do C.P.C. Providencie o desbloqueio dos valores e veículo apreendidos e fica autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003978-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela C.E.F. e extingo o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 775 do C.P.C. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002003-59.2016.403.6106 - JOAO MARTIN IGLESIAS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, adequando-a ao processo comum de natureza cominatória, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. Devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizada a extração dos documentos originais por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

0000727-90.2016.403.6106 - VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o artigo 485, VII, do C.P.C. Com fundamento nos artigos 85 e 90 do C.P.C. condeno o autor em honorários de sucumbência em favor da parte ré, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003652-59.2016.403.6106 - NILZA CRISTINA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP368549 - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistencia formulado pelos autores e extingo o presente procedimento cautelar antecedente, o que faço com fundamento no artigo 203, 1.º c.c. 485, VIII do CPC. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento deos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração.

Expediente Nº 3172

ACAO CIVIL PUBLICA

000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONÇALVES CARDOSO) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data designada pela perita para realizar a vistoria no local a ser periciado e levantamentos técnicos para perícia: PERITA: SIMARQUES ALVES FERREIRA: dia da vistoria 06 e 07 de setembro de 2016, das 9:30 horas às 17:00 horas, em virtude da quantidades de ranchos a serem vistoriados e medidos - 20 VINTE ranchos. Fazenda Santa Maria, bairro Pedreira (Oscarzinho) - Paulo de Faria-SP. Se houver interesse dos assistentes técnicos das partes em acompanhar os trabalhos o local de encontro será o próprio logradouro a ser periciado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data designada pela perita para realizar a vistoria no local a ser periciado e levantamentos técnicos para perícia: PERITA: SIMARQUES ALVES FERREIRA: dia da vistoria 16 de agosto de 2016, a partir das 9:30 horas. Loteamento Tomazinho - Cardoso-SP. Se houver interesse dos assistentes técnicos das partes em acompanhar os trabalhos o local de encontro será o próprio logradouro a ser periciado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSI X MARIA JOSE MARTINUSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data designada pela perita para realizar a vistoria no local a ser periciado e levantamentos técnicos para perícia: PERITA: SIMARQUES ALVES FERREIRA: dia da vistoria 26 de julho de 2016, a partir das 9:30 horas. Bairro Pedregal, Lote 35 - GUARACI-SP. Se houver interesse dos assistentes técnicos das partes em acompanhar os trabalhos o local de encontro será o próprio logradouro a ser periciado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data designada pela perita para realizar a vistoria no local a ser periciado e levantamentos técnicos para perícia: PERITA: SIMARQUES ALVES FERREIRA: dia da vistoria 23 de agosto de 2016, a partir das 9:30 horas - local Prainha artificial de Ubarana-SP. Se houver interesse dos assistentes técnicos das partes em acompanhar os trabalhos o local de encontro será o próprio logradouro a ser periciado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0002777-89.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO BORTOLO X LUIZ BOTOLO(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. X MUNICIPIO DE GUARACI

Vistos. Ante a justificativa apresentada pelos requeridos João Ferreira Mendes e João Bortolo à fl. 189/194, redesigno a audiência do dia 06 de julho de 2016, às 17:30 para o dia 04 de agosto de 2016, às 16h00min. Intimem-se todas as partes.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Vistos, Tendo em vista que decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir a certidão de fl. 144, intime-se, pessoalmente, a autora para comprovar a distribuição da carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Vistos. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 100/101 (o veículo envolveu-se em um acidente na rodovia perto de Cassilândia-MS), esclareça a autora se deseja a conversão da presente em Execução de Título Extrajudicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004656-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da autora de fl. 76/76 verso, para conversão da busca e apreensão em execução de título judicial, haja vista que os mandados expedidos às fls. 58/59 e 68/69 só não foram cumpridos porque a autora não providenciou os meios necessários para o Oficial de Justiça efetuar a apreensão dos bens. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 75. Int.

0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI(SP202264 - JERSON DOS SANTOS)

Autos n.º 0002904-27.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI, em que postula concessão de liminar inaudita altera parte, referente ao veículo Tipo/Marca: Peugeot, Modelo: Peugeot 307 SD 16, Ano/Modelo: 2008,/2009, cor: prata, Chassi: 8AD3DN6B49G056876, placa: EEQ- 9224, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - celebrou com a requerida, em 05/03/2013, Contrato de Financiamento de Veículo nº 24.1174.149.0000087-99 (fls. 33/39); b) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 42); c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 05/11/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 25/05/2016 (v. demonstrativo de fls. 53/54) atinge a cifra de R\$ 27.402,82 (Vinte e sete mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e dois centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dela, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo Peugeot 307 SD 16, ano 2008, modelo 2009, cor prata, Chassi 8AD3DN6B49G056876, placa EEQ 9224 em nome da requerida (fls. 42/43). Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dele. Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003750-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA

Autos n.º 0003750-44.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA, em que postula concessão de liminar inaudita altera parte, referente ao veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, Ano/Modelo: 2013/2013, cor: preta, Chassi: 9BD27844PD7639052, Renavam: 00533320984, placa: FJW-8690, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - celebrou com o requerido, em 29/12/2014, Contrato de Financiamento de Veículo nº 24.0631.149.0000198-99 (fls. 15/20); b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 30/31); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 31/10/2015; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 15/04/2016 (v. demonstrativo de fls. 23/25) atinge a cifra de R\$ 49.473,33 (Quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dele, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, Ano/Modelo: 2013/2013, cor: preta, Chassi: 9BD27844PD7639052, Renavam: 00533320984, placa: FJW-8690 em nome do requerido (fls. 30/31). Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dele. Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

Vistos. Cancele-se a nomeação da Curadora Especial de fl. 301, no sistema AJG. Por cautela, determino que se oficie-se ao Banco Central do Brasil solicitando que confirme se o Sr. Marcos Antonio Siqueira Leite ainda é o Liquidante do Banco Banorte S/A e seu endereço. Caso negativo, informe o nome do atual liquidante ou responsável pelo Banco liquidado, bem como seu endereço para citação pessoal em ação de Desapropriação. Por ora, fica suspensa a decisão de fl. 292, e após a resposta do Banco Central do Brasil, venham os autos conclusos para sua revogação ou não. Int. e Dilig.

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para manifestar sobre a proposta de honorários do perito de fl. 276 (R\$ 1.200,00 - Um mil e duzentos Reais). Prazo: Comum de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para manifestar sobre a proposta de honorários do perito de fl. 306 (R\$ 1.200,00 - Um mil e duzentos Reais). Prazo: Comum de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 279, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a manifestação das partes sobre a decisão de fl. 279. Int.

MONITORIA

0003439-68.2007.403.6106 (2007.61.06.003439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANESSA CATANHO DA SILVA X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X TERESA BERNARDINELI DA SILVA(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Tendo em vista que decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória, haja vista que não conseguir localizá-la no Juízo Deprecado.Intime-se, pessoalmente, a autora para comprovar a distribuição.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos. Intime-se, pessoalmente, o representante da Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida à fl. 171, e foi retirada em Secretaria para distribuição em 17/03/2016.Int.

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR CARLOS SILVA

Vistos,Ante ao solicitado pela autora à fl. 39 verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2016, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS

Vistos.Indefiro o pedido da autora de fl. 67 verso, para pesquisa de endereços do requerido, haja vista que à fl. 52, já deferi pedido semelhante e os resultados estão juntados às fls. 53/59.Junte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, novos endereços do requerido.Int. e Dilig.

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0000715-76.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 17h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela requerida à fl. 61, para a juntada de procuração.Após, venham os autos conclusos.Int. e Dilig.

0001356-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Vistos em Inspeção.Cumpra o embargante o disposto no art. 702, 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o 3º do art. 702 do CPC.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Int.

0001990-60.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 177 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefero o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig.

0002214-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 29 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefero o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig.

0002387-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 127 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefero o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig.

0002795-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURACY JOSE ALVES JUNIOR

Vistos, Tendo em vista que decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir a certidão de fl. 66, intime-se, pessoalmente, a autora para indicar novo endereço do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003599-78.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA

Vistos. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o título o contrato original, fls. 07/09 verso, para comprovar a prova escrita sem eficácia de seu crédito (art. 700 do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.Int.

0003662-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de será de cinco por cento do valor atribuído à causa e ficará isento de custas processuais. (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703099-06.1995.403.6106 (95.0703099-9) - ROBERTO AMBROZIO SANCHES(SP082874 - TERESA CRISTINA PAGLIUSI DAMIANO CAVICCHIOLI E SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X PAULO CESAR DO NASCIMENTO MARQUES

Vistos, Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se e comunique-se, por e-mail, o E. S.T.J. Após, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0009482-60.2003.403.6106 (2003.61.06.009482-7) - ROSE MARI DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a INTIMAÇÃO, nos termos do artigos 534 e 535 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.(*). REPLUBICADO POR NÃO TER SAÍDO O NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO.

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a INTIMAÇÃO, nos termos do artigos 534 e 535 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002550-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002550-1) - PEDRO DONIZETI DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a INTIMAÇÃO, nos termos do artigos 534 e 535 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0010976-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010976-9) - ROSANE ZEITUNE TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que os procuradores da autora não manifestaram até a presente data, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP., para intimar a autora na pessoa de seu Curador para dar andamento no processo, manifestando-se sobre os cálculos de liquidação juntados às fls. 163/173.Dilig. e Int.

CARTA PRECATORIA

0003326-02.2016.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X M. J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 18 (Não citou a empresa executada - não foi localizado no endereço informado - mudou-se). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005434-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-30.2013.403.6106) ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA - ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias da decisão destes para os autos principais.Promova, querendo, a execução dos honorários advocatícios da condenação de fl. 120 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e Dilig

0006662-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-68.2015.403.6106) CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Considerando a gratuidade processual deferida ao embargante, comprove a embargada ter alterada a situação financeira do embargante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. e Dilig

0003396-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-12.2016.403.6106) VALERIA BERTI ANDALO(SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO E SP337573 - DAVI TARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2016, às 13h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig

0003675-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-73.2016.403.6106) TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC Int.

0003720-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-13.2015.403.6106) SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).Int.

0003791-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-08.2015.403.6106) PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012403-89.2003.403.6106 (2003.61.06.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000494-2)) ADEMIR GARCIA FERNANDES X ANA DE FATIMA ERREIRAS FERNANDES(SP193889 - MAURICIO CHALNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença, da decisão de fl.67/68, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os autos posteriormente.Intime-se a parte exequente (Embargante) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão, requerido pela exequente para manifestar sobre o prosseguimento da execução, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0000494-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X ADEMIR GARCIA FERNANDES X ANA DE FATIMA ERREIRAS FERNANDES(SP193889 - MAURICIO CHALNI)

Autos nº 0000494-50.2003.403.6106Ação Execução DiversaExequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: ADEMIR GARCIA FERNANDES e OUTRO Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados ADEMIR GARCIA FERNANDES e ANA DE FÁTIMA ERREIRAS FERNANDES, SINVAL CELICO JUNIOR para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 3.263,96, (três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) em 10/01/2003, referente ao Contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. Citados, os executados interpuseram embargos à execução. Às fls. 110/118, foram juntadas cópias da sentença de procedência proferida nos embargos, bem como do acórdão que confirmou a sentença. Ante o exposto, arquivem-se os autos. Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, haja vista que já houve condenação dela nos embargos à execução nº. 0012403-89.2003.403.6106. São José do Rio Preto, 22/06/2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 129 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a exequente manifestar sobre os endereços localizados via BACENJUD e WEBSERVICE (todos os endereços localizados já estão nos autos). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA da retirada das restrições dos veículos - fl. 212 e das declarações de renda juntada às fls. 213/225, bem como REQUERER o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Cumpra-se a decisão de fl. 205. Ante ao requerido pela exequente a fl. 208, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0007399-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 174 verso. Proceda a alteração das restrições de fls. 158/161 de transferência para circulação. Expeça-se mandado de intimação, por carta, dos executados para que informe onde estão os veículos objetos das restrições, sob pena de não o fazendo, ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77 e 80 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos. Indefiro a expedição de nova carta precatória para realização do leilão do bem móvel penhorado, haja vista que a moto penhorada (fl. 99) se encontra com o executado e este está em lugar incerto e não sabido (fl. 200). 1- Defiro o requerido pela exequente à fl. 208 verso, e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. No prazo de 20 (vinte) dias, informe a exequente o novo endereço do executado. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA do resultado negativo da pesquisa BACENJUD, juntado à fl. 212 (valor encontrado foi irrisório e desbloqueado). No prazo de 20 (vinte) dias, informe o novo endereço do executado, conforme determinado na decisão de fl. 210. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002456-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0005347-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 134 (deixou de citar os executados e arrestar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005524-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 93 (deixou de citar os executados e arrestar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002129-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO

Vistos. Proceda a Secretara a transferência para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum os valores arrestados à fl. 102, via sistema BACENJUD.Venham conclusos para requisição das declarações de renda deferidas a fl. 100.Int.

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 10 (trinta) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 147, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0004130-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC., somente em relação a executada ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES, haja vista que os demais executados não foram citados.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada ANDRÉIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES, pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda da executada ANDRÉIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES.6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra, somente em relação a ANDRÉIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES.Int. e Dilig.----- Vistos, Ante ao pedido e a documentação juntada pelo executado às fls. 132/138, defiro o desbloqueio do valor R\$ 5.541,41 (cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) efetivados na conta 01-082720-3 do Banco Santander S/A, por ser de natureza salarial. Proceda-se o desbloqueio do valor arrestado via BACENJUD.Int.

0004446-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

Vistos. Defiro a penhora dos valores arrestados, via BACENJUD.Proceda-se a transferência dos valores para a ação da Caixa Econômica Federal neste Fórum.Efetuei a pesquisa das declarações de renda dos executados deferidas à fl. 83.Int. e Dilig.-----
---00044465120144036106CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar a(s)
DECLARAÇÃO(ÇÕES) DE RENDA do(a)(s) Executado(a)(s) juntada(s) às fls. 138/156, bem como requerer o que mais de direito.
Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

Vistos em Inspeção.Verifico que os executados ainda não foram citados, razão pela qual deixou de apreciar o pedido da exequente de fl. 141/142.Verifico, ainda, que ainda não foi expedido carta precatória no endereço da empresa que consta na Receita Federal, fl. 98, ou seja, na rua Rio Grande do Sul, nº. 798, centro na cidade de Nipoã-SP.Expeça-se, também, carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP., no seguinte endereço: Avenida Dr. Fernando Costa, 2389, na cidade de Mirassol-SP.,CEP. nº. 15130-000, que consta na pesquisa de fl. 143, feita pela Secretaria.Int. e Dilig.

0004953-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES - ME X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005338-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 80.Designe a Secretaria datas para a realização dos leilões.Para a realização do leilão, adoto a decisão de fl. 38.Int. e Dilig.

0005546-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES

Vistos. Proceda a Secretaria a transferência dos valores arrestados à fl. 171 para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum e a retirada da restrição do veículo de fl. 168, via RENAJUD, haja vista que a exequente não manifestou interesse no bem.Venham os autos conclusos para a pesquisa das declarações de renda deferidas à fl. 162.Dilig. e Int.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestar sobre a proposta de honorários periciais de fl. 144/145. Perito: Douglas Alvelino dos Santos - Valor da proposta: R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais). Valor que ficará a cargo dos executados. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005622-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

Vistos,1- Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 159/159 verso, fica desconstituído a penhora dos veículos de fl. 88.2- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..4- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.5- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, com exceção dos veículos da penhora de fl. 88.6- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 164/168). Veículos com anotação de RESTRIÇÕES - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. BACENJUD - NEGATIVO - fl. 162163, valores insignificantes - foram desbloqueados. Após, será a manifestação será requisitada as declarações de renda dos executados. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005670-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MARCONDES

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 10 (trinta) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 108, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005935-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros das executadas. No presente caso, a tentativa de citação das executadas resultou infrutífera (fl. 42, 60, 65, 72, 92 e 103). Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC. Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 174, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Intimem-se.-----
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE manifestar sobre os arrestos efetuados via BACENJUD às fls. 112/115, providenciar a citação via edital. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio dos valores arrestados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

Autos nº. 0000231-95.2015.403.6106 Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face de INTELLECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA, inscrito no CNPJ. nº. 06.030.926/0001-06 e LEONARDO DA COSTA BORDUCHI, portador do CPC. Nº. 349.061.848-39, tendo como objeto os bens alienados fiduciariamente em garantia de contrato (GM/S10, ano 2011, placa EYQ 0421-SP, RENAAM 336421516 e GM/Vectra, ano 2010, placa ETG 5142-SP, RENAAM 273094521), em face da inadimplência contratual dos devedores. Na petição inicial de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 06/80, a autora alegou, em síntese, que a Caixa Econômica Federal celebrou com os requeridos a Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0353.003.00002060-0, para financiamento dos veículos da marca GM/S10, ano 2011, placa EYQ 0421-SP, RENAAM 336421516, chassi 9BG124HP0BC469594 e GM/Vectra, ano 2010, placa ETG 5142-SP, RENAAM 273094521, chassi 9BGAB69C0BB252940, que se encontram alienados fiduciariamente em seu favor. Afirmou que os requeridos encontram-se inadimplentes e que a dívida atualizada até o dia 19/12/2014 perfaz a quantia de R\$ 111.145,23 (cento e onze mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação dos requeridos para, querendo, purgarem a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, ou apresentarem respostas aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer à fl. 140 verso, em razão da não localização dos bens alienados, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que somente a empresa Intellectus Sistema de Ensino Ltda foi citada, mas os bens não encontram-se em sua posse (fl. 129) e o requerido Leonardo da Costa Borduchi não foi encontrado para citação e tampouco houve as apreensões dos veículos. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código nº 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, citem-se os executados para, em três dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 827, 1º, do CPC; e/ou, para fins do art. 915 e seguintes do CPC. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, 1º, do CPC. Defiro, ainda, a anotação de restrição de transferência e circulação dos veículos GM/S10, ano 2011, placa EYQ 0421-SP, RENAAM 336421516 e GM/Vectra, ano 2010, placa ETG 5142-SP, RENAAM 273094521. Int. e Dilig. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000849-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos.Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 151.Em razão de ser a própria exequente que detém a alienação fiduciária dos veículos que serão levados a leilão, fls. 117/118, junte, no prazo de 10 (dez) dias, o débito referente aos veículos.Int. e Dilig.

0000894-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS GIOVANI MAGRO - ME X MARCOS GIOVANI MAGRO

Vistos. Cumpra-se a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 115.Dilig.

0001751-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA X ALZIRA GIAMATEI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 57 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002065-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Vistos. Defiro a penhora do título de capitalização em nome da executada Helena Farane, fl. 232 e do título de capitação de fl. 221 em nome da executada Regina Donnabella Farane.Expeça-se carta precatória de penhora.Após, o cumprimento da carta precatória, expeça-se ofício aos banco informando a penhora e para colocar a disposição do Juízo os valores apurados.Int.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 116 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD em relação aos executados HJ Rio Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda e Humberto Garcia de Oliveira.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados HJ Rio Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda e Humberto Garcia de Oliveira no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig.

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 105 (citou - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002356-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO COSTA DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X DANILO COSTA DE OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 106 (deixou de penhorar o bem indicado- não pertence mais ao executado - informação da Incorporadora Tarraf). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002360-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0002917-60.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA PARANHOS DE MELO X MOISES MAXIMINO DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003197-31.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SINOMAR FRANCISCO MEDEIROS X SIRLEI APARECIDA DE MEDEIROS(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos, Considerando a sentença extintiva de fl.95, subentendo a petição de fl.105 como desistência do recurso interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0003296-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. TEIXEIRA
SERVICOS AGRICOLAS - ME X JOAO TEIXEIRA(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON)

Vistos. Proceda a Secretara a transferência para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum os valores arrestados às fls. 63/64, via sistema BACENJUD. Intime-se, pessoalmente, o representante da Caixa Econômica Federal para manifestar se tem interesse nas restrições dos veículos localizados via RENAJUD às fls. 66/68, sob pena de não o fazendo, serem retiradas as restrições. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003733-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILCOLOR
INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X JULIANE QUILES PELICER X ANDRE LUIZ
QUILES PELICER(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos. Deixo de apreciar a petição do interessado de fls. 68/85, haja vista que à fl. 67, já deferi a retirada das restrições anotadas à fl. 62. Int. e Dilig.

0004132-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 11 - PRESTACAO DE
SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE
DANIELLI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA da transferência dos valores bloqueados via BACENJUD - fls. 75/78 (R\$ 55,29, R\$ 287,36) e das declarações de renda juntada às fls. 82/86 e dos resultados negativos do RENAJUD, fls. 79/81, bem como REQUERER o que mais direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004334-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAJAGUA
TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA
SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Ante ao pedido e a documentação juntada pelo executado às fls. 89/99 e 114/116, defiro o desbloqueio do valor R\$ 1.143,81 (um mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) do Banco do Brasil, por ter sido efetuado em conta de poupança. Proceda-se o desbloqueio do valor arrestado via BACENJUD. Int.

0004338-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRIX TWO
PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA(SP327382A - JORGE
GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA do bloqueio via RENAJUD, fls. 115/114 e do resultado NEGATIVO do BACENJUD, fls. 115/117 e das declarações de renda juntada às fls. 118/125, bem como REQUERER o que mais direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004473-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER RAFAEL
GUIMARAES - ME X WAGNER RAFAEL GUIMARAES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA da retirada das restrições dos veículos - fl. 75, bem como do resultado negativo da pesquisa da declaração de renda, juntada às fls. 76/77, bem como REQUERER o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004591-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANUPOSTOS LTDA
- ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 56, efetuei o desbloqueio dos valores arrestados às fls. 46/48 e a pesquisa das declarações de renda dos executados. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar a(s) DECLARAÇÃO(ÇÕES) DE RENDA do(a)(s) Executado(a)(s) juntada às fls. 58/64, bem como requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO
PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0005240-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA das declarações de renda dos executados juntadas às fls. 79/89, bem como REQUERER o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005417-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos. Acolho os argumentos do executado de fls. 53/73, e defiro o desbloqueio do valor arrestado à fl. 47, via BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetuar o desbloqueio. Int. e Dilig.

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão, requerido pela exequente para localizar bens da executada passíveis de penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005456-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREDERICO GRANZOTO JUNIOR

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. 5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no veículo encontrado e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 37 e 49). Bloqueio via BACENJUD - NEGATIVO - valores insignificantes (fl. 47/48), foram desbloqueados. Após a manifestação, será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005473-35.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X BRAZ DOURADO X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X ORIVALDO ROGERIO GABRIEL - ME(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES)

Vistos. Ante ao demonstrado pelo executado Orivaldo Rogério Gabriel às fls. 84/92 e 96/97, defiro o desbloqueio do valor R\$ 1.679,23 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) - fl. 79. Proceda o desbloqueio no sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0005714-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD. 5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 93/101). Veículos com anotação de RESTRIÇÕES - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. BACENJUD - NEGATIVO - fl. 89/92. Após, será a manifestação será requisitada as declarações de renda dos executados. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0006330-81.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. J. V. MACIEL
ATACADO DE BEBIDAS EIRELI - ME X DAN JOSE VINICIUS MACIEL

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 46 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD. Int. e Dilig.

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 56 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD. Int. e Dilig.

0007154-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.J. ALVES MOVEIS - ME X DANILO JOSE ALVES

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 10 (trinta) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 48, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0007164-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOSCHI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos.1- Ante a interposição de embargos à execução pelas executadas Rosemari Aparecida Rosa e Edna Campos Silva, Processo nº. 0001950-84.2016.403.6106, procurações juntadas às fls. 18 e 19, daquele feito, ficando assim, devidamente citadas, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.2- Providencie a Secretaria o traslado das cópias das procurações.3- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.4- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..5- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.6- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a) (s), pela via RENAJUD.7- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.8- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.9- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----

----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 110/113). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ciência da pesquisa BACENJUD - NEGATIVO - não foram encontrados valores. Após a manifestação se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s), será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007170-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 10 (trinta) dias para a autora comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 45, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0007174-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Aprecio os pedidos dos executados de fls. 60/68 e 71/82.Defiro o desbloqueio dos valores referente a executada Maria de Fatima Fioravante Segura Lopes (Banco do Brasil - R\$ 510,10 e Banco Bradesco - R\$ 659,83), pois que refere-se a Crédito de Salário e benefício Previdenciário, respectivamente (fl. 64).Recaindo a penhora sobre o saldo de conta bancária conjunta, da qual um deles é executado, ou seja cotitular, não é legítimo assegurar ao outro correntista o levantamento do bloqueio de valores. A conta conjunta caracteriza-se, em regra, pela solidariedade entre os correntistas, em que cada qual é titular da integralidade dos valores e deles pode dispor individualmente. Pela própria natureza da conta conjunta, torna-se inviável distinguir e mensurar a quantia que pertence a cada um dos titulares. Se há solidariedade quanto ao saldo existente, já que cada um pode dispor isoladamente, e da forma como queira, do total dos valores, também há solidariedade quanto aos débitos efetuados na conta, razão pela qual, indefiro o desbloqueio do total ou do percentual de 50% (cinquenta) por cento, sobre o saldo da conta nº. 3030-000022-1 no valor de R\$ 34.208,30, agência do Banco Bradesco.Por serem valores irrisórios, comparados ao débito dos executados, desbloquearei os valores R\$ 4,35 do Banco do Brasil em nome de Alvaro Edison Moraes da Costa e R\$ 14,40 do banco Santander em nome de Jorge da Costa Moraes.Int. e Dilig.-----

-----FLS. 89. Vistos, Verifico que deixou de serem apreciados os pedidos de Jorge da Costa Moraes em relação ao Banco Bradesco, conta nº. 1001504-9 e agência 3030 no valor de R\$ 16.217,25 e Alvaro Edison Moraes da Costa do Banco Bradesco, conta nº. 1003185-0, agência nº. 3030. Assim, por serem contas poupanças, defiro o desbloqueio dos valores R\$ 16.217,25 (dezesseis mil, duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos, conta nº. 1001504-9, Banco Bradesco em nome de Jorge da Costa Moraes e R\$ 4.599,40 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) efetuada na conta nº. de Alvaro Edison Moraes da Costa, conta nº. 1003185-0 do banco Bradesco. Proceda-se o desbloqueio. Int. e Dilig.

0007179-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos.Verifico que as executadas Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa não foram citadas por meio do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 61), mas juntaram procurações nos autos dos embargos à execução nº. 0001944-71.2016.403.6106, dependente deste, às fls. 18 e 19, ficando assim devidamente citadas (art. 239, parágrafo 1º, do CPC).Junte a Secretaria cópias da procurações das executadas.Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0007183-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63/64 e 88/89 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007187-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Intime-se, pessoalmente, o representante da Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida à fl. 45, e foi retirada em Secretaria para distribuição em 19/02/2016.Int.

0007200-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TASSIMARI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----

----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 113/116). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ciência da pesquisa BACENJUD - NEGATIVO - não foram encontrados valores. Após a manifestação se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s), será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007201-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 73/74 e 82/83 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007205-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos.1- Ante a interposição de embargos à execução pelas executadas Rosemari Aparecida Rosa e Edna Campos Silva, Processo nº. 0001945-56.2016.403.6106, procurações juntadas às fls. 19 e 20, daquele feito, ficando assim, devidamente citadas, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.2-Providencie a Secretaria o traslado das cópias das procurações.3- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.4- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..5- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.6- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.7- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.8- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.9- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----

----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 111/115). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ciência da pesquisa BACENJUD - NEGATIVO - não foram encontrados valores. Após a manifestação se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s), será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007207-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. 5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig-----
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 108/111). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ciência da pesquisa BACENJUD - NEGATIVO - não foram encontrados valores. Após a manifestação se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s), será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000444-67.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVIA DA SILVA LOBO MACIEL

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão, requerido pela exequente para localizar bens da executada passíveis de penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0000482-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETERSON GARCIA DA CRUZ - ME X PETERSON GARCIA DA CRUZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE manifestar sobre a transferência para a agência da Caixa Econômica Federal dos valores arrestados via BACENJUD às fls. 67/69. Retiradas das restrições dos veículos. Não houve entrega de declarações de renda pelos executados Prazo: Requerer o que mais de direito no prazo 10 (dez) dias A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0000707-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO AFFINI JUNIOR

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. 5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig-----
-----00007070220164036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para CIÊNCIA dos resultados das pesquisas: BACENJUD - fl. 34/35 - bloqueado o valor de R\$ 107,83, pelo sistema RENAJUD (fl. 36) NEGATIVO. Declarações de renda juntada às fls. 32/41, bem como REQUERER o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000835-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UCHOA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PIRES X ANDREIA APARECIDA DE PAULA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos. Intime-se, pessoalmente, o representante da Caixa Econômica Federal para informar se houve acordo para pagamento da dívida (executados juntaram cópia de acordo - fls. 31/59), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000849-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA - ME X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.

0001186-92.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Vistos.Ante ao solicitado pela executado à fl. 57 e nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Por cautela, solicite-se a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação expedido sob o nº. 0601.2016.000288.Desde já fica advertido o executado que em caso de não haver composição amigável, o prazo para a desocupação do imóvel será de 30 (trinta) dias, contados da data da audiência.Int. e Dilig.

0001259-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KSW S INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para requerer o que mais de direito, haja vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001264-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIOMAQ RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X IVETE PEREIRA DE MELLO X JOAO HUMBERTO MARTINS

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 39/41). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ciência da pesquisa BACENJUD - valores encontrados insignificantes - foram desbloqueados. Após a manifestação se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s), será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 36/41). Veículos com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e OUTRAS RESTRIÇÕES - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. BACENJUD - NEGATIVO - fl. 34/35, valores insignificantes - foram desbloqueados. Após, será a manifestação será requisitada as declarações de renda dos executados. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002209-73.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 66/68 (CITOU Alexandre Costa, DEIXOU de citar as executada - Tarantino Two, Rosemari e Edna). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 62 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig.

0002226-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO(SP337573 - DAVI TARGAS)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.

0002233-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO BARBOSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0003039-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RENATA BANZATO X RICARDO BANZATO

Vistos,Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 23/27), não há que se falar em prevenção, razão pela qual afasto as prevenções apontadas às fls. 16.Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intimem-se para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido pela metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002874-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NEVES DE OLIVEIRA X ELISABETE RAIMUNDO GOUVEIA DE OLIVEIRA

Vistos em INSPEÇÃO. Citem-se os executados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, purgue a mora pagando as prestações em atraso, atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou deposite o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de penhora do imóvel hipotecado (Lei. 5.741/71). O prazo para interpor embargos é de 10 (dez) dias, contados da penhora do imóvel. (Lei 5.741/71). Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Diligencie e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA

Vistos. Reitere-se o despacho de fl. 41, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002068-25.2014.403.6106 - MARCOS AMANCIO PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO. Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o cumprimento do alvará, devendo a parte autora informar ao Juízo se houve ou não o cumprimento, informando a agência na qual foi apresentado o alvará de levantamento. Informado o não cumprimento, oficie-se àquela agência, solicitando a informação o cumprimento. Int.

ACOES DIVERSAS

0006570-22.2005.403.6106 (2005.61.06.006570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO JOSE DIAS OLIVER

Vistos. Deixo de apreciar o pedido da autora de fl. 82, haja vista a prolação de sentença de extinção, fl. 79. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3181

MONITORIA

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Vistos, tendo em vista a decisão em sede de Agravo (fl. 146/147), intime-se a parte autora (C.E.F.) para, no prazo, apresentar contrarrazões à apelação da parte ré no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F.-3ª Região. Intimem-se.

0003731-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X RENATO BOTELHO FERREIRA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS)

Vistos, apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F. 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004134-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004134-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, apresente a parte autora (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F. 3ª Região. Int.

0005888-91.2010.403.6106 - DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA -EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006421-50.2010.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção, Apresente a parte ré (ANATEL) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001565-09.2011.403.6106 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006077-35.2011.403.6106 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresente a parte ré (INMETRO) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006080-87.2011.403.6106 - COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresente a parte ré (INMETRO) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003456-31.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006949-16.2012.403.6106 - EDMUR ONORETI LISBOA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006103-62.2013.403.6106 - MARINONIO LOPES CORNELIO X LIRIDA DA SILVA CORNELIO(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.E.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004632-74.2014.403.6106 - ELIEZER ALVES FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Solicite-se a Secretaria junto ao Setor próprio a devolução das custas pagas indevidamente. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005651-18.2014.403.6106 - TANIA APARECIDA NUNES TASHIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005744-78.2014.403.6106 - VALTER SANCHEZ JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003298-68.2015.403.6106 - MARIA DOLORES TORRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003343-72.2015.403.6106 - ISMAEL DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003676-24.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004318-65.2013.403.6106 - COMPRE FACIL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004647-77.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004867-75.2013.403.6106 - APP SISTEMAS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003962-36.2014.403.6106 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004441-29.2014.403.6106 - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004510-61.2014.403.6106 - M W A COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005897-14.2014.403.6106 - QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005958-69.2014.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S/A(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000556-70.2015.403.6106 - D. A. DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001049-47.2015.403.6106 - D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001050-32.2015.403.6106 - D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001351-76.2015.403.6106 - JENELSON RENATO BENI(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005031-69.2015.403.6106 - FLAVIO LUIS VENDRAMINI DE FIGUEIREDO(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005896-92.2015.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA.(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002625-80.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0007468-59.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA)

Vistos,Reconsidero a decisão de fl.284 e defiro o pedido de expedição de PRV/RPV da parte incontroversa.Cumpra-se e int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2471

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003814-54.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-59.2013.403.6106) ROSANA APARECIDA FIGUEREDO MACHADO X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Defiro o pedido formulado na inicial, para que os autores procedam ao depósito da quantia informada, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta decisão, nos termos do artigo 542, I, do Código de Processo Civil, devendo continuar a depositar no mesmo processo as prestações que forem vencendo, nos termos do artigo 541 do mesmo diploma legal. Efetuado o depósito inicial no prazo de 5 (cinco) dias, cite-se a ré para que levante o depósito ou ofereça contestação, nos termos do artigo 542, II, do Código de Processo Civil.Apensem-se estes autos aos de nº 0003329-59.2013.403.6106.Intime-se.

MONITORIA

0002688-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIA CAMILA DIAS ANTONIO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela Parte Embargante às fls. 101/102, para apurar o real valor do importe devido e o quanto ilegalmente foi cobrado, uma vez que, basta uma simples verificação nos documentos/cálculos apresentados na inicial para comprovar ou não a tese apresentada.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003979-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO PIRANI E SOUZA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros, ou ainda a validade de cláusulas contratuais requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 129/131, uma vez que, apesar da CEF-Autora negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova, além do fato de que somente um contrato está sendo discutido nos autos, o de fls. 06/24 (abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos) e não toda as negociações realizadas entre as partes. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006645-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GUSTAVO CRISTOVAM DE FARIA(SP025048 - ELADIO SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/embarcante, tendo em vista a declaração de fls. 58. Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embarcante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão. Desnecessária a inversão do ônus da prova, requerida pela Parte Embarcante em sua defesa (embargos monitórios), nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que as provas serão realizadas sem ônus para a Parte Embarcante, uma vez que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a seu favor, além de que já foi determinado à CEF-Autora, a juntada aos autos de toda a documentação pertinente, caso não tenha sido juntada com a inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0702883-11.1996.403.6106 (96.0702883-0) - COCAM- CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007194-81.1999.403.6106 (1999.61.06.007194-9) - APARECIDA GUERREIRO CAMERA X CREUZA APARECIDO VIUDES DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X MARIZA MAGATTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido às fls. 97 e autorizo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no balcão da Secretaria, uma vez que a subscritora do pedido não tem procuração nos autos. Decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Saliento à Parte Autora e à subscritora do pedido que já é a 2ª (segunda) vez que o feito é desarquivado para este fim. Intime-se.

0009735-53.2000.403.6106 (2000.61.06.009735-9) - ANTONIO DONIZETE FABIANO X JOAO BATISTA MASINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X JOAO COZIN(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X JOAO PEDRO FERREIRA NETO X MARCOS HENRIQUE DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelo co-Autor João Cozin às fls. 312 e autorizo vista dos autos no balcão da Secretaria, SEM CARGA, uma vez que o advogado subscritor do pedido de fls. 312 não tem procuração juntada nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido ou havendo vista no balcão, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010847-57.2000.403.6106 (2000.61.06.010847-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-81.2000.403.6106 (2000.61.06.009953-8)) RONALDO DE OLIVEIRA COSTA X ANGELA MARIA CRISTIANO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006250-40.2003.403.6106 (2003.61.06.006250-4) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E Proc. KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Manifeste-se a Eletrobrás sobre o pedido da Parte Autora de fls. 873/874. Intime-se.

0007764-91.2004.403.6106 (2004.61.06.007764-0) - LAUDIR ANTONIO FIOROTTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009245-89.2004.403.6106 (2004.61.06.009245-8) - VANDERLEI ZUCCI RODAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X EDMILSON SOUZA DOS SANTOS(PR073694 - LEONARDO SANTOS DE NADAI E SP223412 - HÉLIO ANDRÉ CORRADI) X EDILENE SOUZA DOS SANTOS X ELIZABETH SANTOS DE NADAI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA JOSE SANTANA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA X ELSA DOS SANTOS SILVA X JOSE RENATO SANTANA DOS SANTOS X RAFAELA SANTANA DOS SANTOS X RAFAEL DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DOS SUCESSORES: Defiro a inclusão dos sucessores de José Souza dos Santos, que faltavam habilitar (ver decisão de fls. 239/240), nos termos em que requerido às fls. 261/272 e com a concordância da CEF às fls. 277. Comunique-se o SUDP para incluir os seguintes sucessores: 1) Edmilson Souza dos Santos (filho), RG nº 12.626.947-1 e CPF nº 090.340.478-81 (docs. às fls. 268/269); 2) Edilene Souza dos Santos (filha), RG nº 5.988.958-3 e CPF nº 061.602.278-66 (docs. às fls. 272), e, 3) Elizabeth Santos de Nadai (filha), RG nº 4.719.861-5 e CPF nº 723.546.589-15 (docs. às fls. 264/265). Defiro, também, a expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 261, da totalidade existente na conta de depósito judicial (ver depósito de fls. 155 e cópias dos Alvarás liquidados juntados às fls. 227 e 252 - o primeiro corresponde à metade do valor existente à época, que foi levantado pela viúva; o segundo corresponde a 5/8 do que sobrou na conta após o 1º levantamento, sendo levantando pelos 4 filhos e 1 neta). Verifico que a totalidade da verba existente na conta, corresponde aos 3/8 (três oitavos) devidos em favor dos 3 novos habilitados quando do depósito, ou seja, cada um dos co-sucessores acima habilitados têm direito a uma cota-parte no valor de 1/3 (um terço) do total depositado atualmente. Aplico o mesmo princípio contido na decisão de fls. 239/240 (para a expedição do Alvará de Levantamento), tendo em vista que nas procurações outorgadas pelos habilitados foram concedidos os poderes para receber e dar quitação. Expeça-se apenas 01 (um) Alvará de Levantamento, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade (observar o requerimento de fls. 261). Sendo necessário, obtenha-se o valor atualizado do depósito judicial, para a confecção do Alvará, junto à agência da CEF detentora do depósito. Por fim, com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011620-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011620-0) - PAULO ROBERTO TRUZZI (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001038-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001038-8) - FRANCISCO BRAZ VISELLI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002760-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002760-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004833-13.2007.403.6106 (2007.61.06.004833-1) - LUCIA ELENA FERRARI DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 113/114, uma vez que entendo que se trata de diligência que pode e deve ser realizada por ela mesma. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que formalize a requisição dos documentos e promova a execução do julgado, salientando que, havendo recusa da entidade previdenciária em fornecer os documentos ou decorrido um prazo razoável para esta entrega (o mesmo prazo acima concedido), deverá a Parte Autora comunicar o Juízo, comprovando o seu requerimento administrativo, oportunidade em que será reapreciado o pedido. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intim(m)-se.

0009418-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009418-7) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Providencie a Parte Autora os documentos solicitados epla União Federal às fls. 342/343, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à União, conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0000821-82.2009.403.6106 (2009.61.06.000821-4) - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007854-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007854-0) - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.1) Entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado, conforme decisões anteriores proferidas neste Juízo. Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O 10 DO MESMO ARTIGO.3) Concordando com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC.1,10 Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União para, caso queira, apresentar impugnação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ciência às partes da descida do presente feito. Sendo solicitado algum documento pela União Federal, para que possa promover a liquidação do julgado, conforme determinado nesta decisão, dê-se ciência à Parte Autora, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos eventualmente solicitados. Intimem-se.

0008174-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008174-4) - ADEMIR APARECIDO VERONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004419-10.2010.403.6106 - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte Autora acerca da informação da União que não há valor a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005266-12.2010.403.6106 - ISMAEL MIRANDA MONTOIA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004536-64.2011.403.6106 - SHIRLEY REGINA SONEGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA MELO(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para que os co-réus Fátima Aparecida de Oliveira (citada às fls. 141) e Adilson Ferreira Melo (citado por Edital - fls. 153/154), apresentassem defesa/contestação, conforme certidão de fls. 163, decreto a Revelia de ambos, nos termos do art. 344, do CPC, deixando de produzir os efeitos mencionados no artigo suso mencionado, uma vez que o INSS apresentou contestação, art. 345, I, do CPC. Verifico, ainda, que às fls. 29 (defesa do INSS apresentada às fls. 28/110), consta que em 22/05/2014 foi extinta a pensão por morte em favor do co-requerido Adilson Ferreira Melo, pelo limite de idade, bem como o fato de ter sido citado por edital, requeiram o que de direito em relação a este co-réu, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, em tese, deverá ser nomeado curador especial a ele. Após a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

1) Entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 230/231. Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Concordando com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC. 1,10 Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União para, caso queira, apresentar impugnação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007416-92.2012.403.6106 - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VIVIANE MARIA DOS SANTOS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela co-ré Viviane Maria dos Santos de fls. 254/255 e o depoimento pessoal do(a) autor(a) e desta co-ré requeridos pelo INSS às fls. 266/266/verso. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2016, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) e a co-ré suso referida para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência às partes das testemunhas arroladas pela co-ré às fls. 254/255. Deverá o advogado arrolante das testemunhas cumprir o disposto no art. 455, do CPC. Por fim, quanto ao pedido da Parte Autora de fls. 259/264, perda superveniente do interesse de agir por parte da co-ré Viviane Maria dos Santos, entendo que referido pleito será melhor apreciado na sentença, mesmo porque ainda existe o interesse do INSS na manutenção dela no pólo passivo, conforme requerimento de provas de fls. 266/266/verso. Intimem-se.

0003540-95.2013.403.6106 - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001693-24.2014.403.6106 - HELCIO APARECIDO SANGALETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 214 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleavfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0002644-18.2014.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros, eventuais tarifas e encargos não previstos nos contratos, a cumulatividade de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa e ainda a questão dos eventuais juros abusivos (fora da taxa média do mercado) requerida pela Parte Autora às fls. 315/316, uma vez que, apesar da CEF negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na defesa e/ou na execução 0004455-13.2014.403.6106 para comprovar a capitalização e demais encargos cobrados, além de que, uma simples leitura dos contratos será suficiente para comprovar quais as tarifas e encargos bancários que poderiam ser cobrados. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004641-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0000746-33.2015.403.6106 - JIRAIR KARABACHIAN - ESPOLIO X ANA MARIA DE FREITAS KARABACHIAN(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO OZI)

Defiro em parte o requerido pela sucessora às fls. 840/845, com a complementação da documentação às fls. 883/879, em especial a escritura pública de fls. 891/894 e determino o que segue em sequência:1) Em virtude do falecimento, cadastrar o autor-falecido como sucedido; 2) Incluir em seu lugar o Espólio de Jirair Karabachian, representado pela inventariante, Sra. ANA MARIA DE FREITAS KARABACHIAN, RG nº 5.497.013-1 e CPF nº 018.730.608-74, documentos às fls. 843. Tendo em vista que a Parte Autora já providenciou manifestação acerca das contestações apresentadas, a marcha processual deve ser retomada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Abra-se vista ao MPF, oportunamente, para eventual manifestação, uma vez que, em tese, existe interesse público na demanda. Intimem-se.

0002592-85.2015.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA ALQUAZ ALVES FREIRE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

1. Afasto a preliminar trazida pelo INSS (de litisconsórcio passivo necessário da União Federal), pois, consoante expressa disposição normativa (art. 3º do Decreto 7.235/2010, que regulamentou a Lei 12.190/2010), fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Pelo mesmo decreto, estão previstos a cargo da autarquia a perícia (art. 5º, caput), o cálculo da indenização (art. 5º, 2º), o cadastramento de representantes legais (art. 9º), a edição de normas complementares em conjunto com o Ministério da Previdência Social (art. 11) e o efetivo pagamento da indenização após o prazo de até 120 dias da publicação da norma (art. 12). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECONHECIMENTO DO ESTADO. ART. 1º DA LEI N. 12.190/2010. (...) I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas. II - O laudo médico-pericial elaborado pelo perito oficial atestou que a autora apresenta seqüelas que podem estar relacionadas com a Síndrome de Talidomida. (...) IX - O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no pólo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1754117 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS. LEIS NºS 7.070/82 E 8.686/93. PERÍCIA JUDICIAL. TRÊS PONTOS INDICADORES DA NATUREZA E DO GRAU DE DEPENDÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO EM PARTE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal de nulidade do feito, pois que não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, cabendo a este a concessão e manutenção da pensão especial à vítima da talidomida e, não à União, que apenas fornece os recursos necessários para o seu pagamento. Precedentes dos TRFs da 4ª e da 5ª Regiões. 2. A Lei nº 8.686/93, que versa sobre o reajustamento da pensão especial concedida aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070/82, previu que tal benefício seria revisto de acordo com o número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física do incapaz, não podendo o seu valor ser inferior a um salário mínimo. Relativamente a esses pontos trata a Lei nº 7.070/82, estabelecendo a atribuição de um ou dois pontos, conforme seja o grau parcial ou total, à incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação. 3. A perícia judicial realizada no feito qualificou as seqüelas da Talidomida no autor em três pontos: um ponto para incapacidade para o trabalho, um ponto para incapacidade para deambulação, um ponto para incapacidade para alimentação e nenhum ponto para a incapacidade para a higiene pessoal. 4. Presente o requisito previsto em lei (afirmação de pontos), é devida a revisão da pensão especial do autor para três vezes o montante fixado no caput do art. 1º da Lei nº 8.686/93, desde a DIB. 5. Em benefícios previdenciários atrasados, os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês (limite do decurso), a contar da citação, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF4ª. 6. Os honorários advocatícios são devidos em 08% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). (TRF4 AC - APELAÇÃO CIVEL 200004010795297 - Rel. Juiz Guilherme Pinho Machado - DJ 30/10/2002 PÁGINA: 1163 - destaque) 2. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo réu às fls. 37. Havendo interesse, apresente a parte autora quesitos e indiquem as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos quesitos já formulados pelo réu. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003078-70.2015.403.6106 - JOAO MANFRIM(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Tendo em vista que tanto o Autor quanto as testemunhas residem na mesma cidade, determino a expedição de Carta Precatória, inclusive para colher o depoimento pessoal do Autor. Expeça a Secretaria carta precatória para o Foro Distrital de Neves Paulista/SP, para colher o depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 164 - ciência ao INSS do respectivo rol. Com a devolução da CP, devidamente cumprida, dê-se ciência às partes do ocorrido, bem como para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003636-42.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DONIZETTI FERREIRA POZATI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Tendo em vista que tanto a Autora quanto as testemunhas residem na mesma cidade, determino que sejam ouvidas por Carta Precatória. Expeça a Secretaria carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP, para colheita do depoimento pessoal da Autora e para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 168/169. Ciência ao INSS do rol apresentado. Providencie o Procurador do INSS encarregado do presente feito a assinatura do termo de intimação de fls. 170. Intimem-se.

0005736-67.2015.403.6106 - SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE E SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, a preliminar levantada pelo INSS em sua defesa será apreciada juntamente com os eventuais pedidos de produção de provas. Intimem-se.

0006280-55.2015.403.6106 - SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a ré-CEF apesar de devidamente citada, não apresentou defesa, conforme consta às fls. 364 e 364/verso, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, IV, do CPC; e, nos termos do art. 348, do CPC, determino que o autor especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006508-30.2015.403.6106 - MARIA DA GLORIA MARTINS LONGO(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a ré-CEF apesar de devidamente citada, não apresentou defesa, conforme consta às fls. 42 e 42/verso, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, IV, do CPC; e, nos termos do art. 348, do CPC, determino que o autor especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006532-58.2015.403.6106 - EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0006888-53.2015.403.6106 - IVONETE DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 232/235, parte final, deverá, caso queira, reiterar o pedido, fornecendo o endereço atual do local em que prestou o serviço, para que o pedido possa ser analisado em sua plenitude. Defiro a juntada dos documentos de fls. 236/251, efetuados pela Parte autora, uma vez que são pertinentes ao processo. Vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

0007235-86.2015.403.6106 - JANE EYRE APARECIDA GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0007236-71.2015.403.6106 - JOAO CARLOS MOORE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0007237-56.2015.403.6106 - AMADEU MENEZES LORGA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0007239-26.2015.403.6106 - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 167/170, parte final, deverá, caso queira, reiterar o pedido, fornecendo o endereço atual dos locais em que prestou o serviço, para que o pedido possa ser analisado em sua plenitude.Intimem-se.

0000344-15.2016.403.6106 - EDSON APARECIDO BOSQUE(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0000454-14.2016.403.6106 - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0000498-33.2016.403.6106 - ANGELA CRISTINA GALERA(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0000731-30.2016.403.6106 - SERVICE MD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que às fls. 31/34, a Parte Autora cumpre PARCIALMENTE o que restou determinado às fls. 29, promovendo o recolhimento das custas iniciais corretamente.Já a outra irregularidade (outorga da procuração), não foi resolvida, uma vez que às fls. 32 junta nova procuração assinada pelo Sr. Vladimir César Angeli, sendo certo que na 4ª Alteração Contratual e Consolidação de Contrato, juntada às fls. 17/22, consta de forma categórica às fls. 17, que o sócio VLADIMIR CESAR ANGELI, retira-se da sociedade, ou seja, nem é mais sócio da Empresa-Autora; e, às fls. 18 e 19, consta que a administração geral e financeira ficará a cargo do sócio VLADIMIR JACINTHO ANGELI, ou seja, é ele quem deve representar a sociedade.Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Regularizado o feito, cumpra a Secretaria a determinação contida às fls. 29 (citação da parte contrária).Intime-se.

0000741-74.2016.403.6106 - NELSON SINDI FURUKAVA(SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 348/354 e concedo 30 (trinta) dias de prazo impostergável, para que junte a planilha dos cálculos apurando o valor da causa, conforme legislação e já determinado às fls. 346.Deverá, no mesmo prazo, apresentar contrafé da inicial e destes cálculos, que servirão de contrafé, para citação do réu, caso o processo permaneça nesta Serventia.Por fim, o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita será oportunamente analisado.Intime-se.

0001208-53.2016.403.6106 - TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a Parte autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento às fls. 207/215, contra a decisão de fls. 200/201/verso, sendo certo que um dos fundamentos foi justamente o valor atribuído à causa. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, uma vez que, em tese, poderá haver modificação da referida decisão. Por fim, sendo mantida a decisão, deverá a Parte Autora promover o recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado, sob de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001270-93.2016.403.6106 - AILTON CARLOS INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0002646-17.2016.403.6106 - GILSON DE BARROS MAGALHAES JUNIOR(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003717-54.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria providenciar a baixa-sobrestado. Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000977-12.2005.403.6106 (2005.61.06.000977-8) - VERA MARIA LOPES DE SOUZA X KELLY DE SOUZA LOOSLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA MARIA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY DE SOUZA LOOSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo advogado da parte Autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003011-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003011-1) - LUIZ PAULA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 297/298 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para que promova o levantamento da verba a que tem direito, diretamente em alguma agência do Banco do Brasil S/A., conforme já determinado às fls. 296. Findo o prazo acima estipulado, sem comprovação do saque, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003467-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-34.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OLGA DE FATIMA MAPELI DALUIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Vista à parte Embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0000322-88.2015.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos da ação ordinária nº 00026441820144036106, em apenso, venham os autos conclusos para prolação de sentença, pelos mesmos motivos lá estipulados (desnecessária a dilação probatória, com realização de perícia contábil). Intimem-se.

0003641-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-06.2015.403.6106) KARINA LEE AREVALOS - ME X KARINA LEE AREVALOS(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifêste-se a embargante acerca do requerido às fls. 92-verso.Intime-se.

0003746-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VALDIR MARCONATO DA SILVA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Deixo de apreciar por ora a petição do Embargado às fls. 56/58, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Embargante, que foi intimado pessoalmente no dia 15/04/2016, nos termos do art. 183 do CPC. Vista à parte Embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais.Intime-se.

0005392-86.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2015.403.6106) PALADAR MIRASSOL LTDA ME X EVERTON LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0006386-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-35.2015.403.6106) A M DA S MATOS - ME X APARECIDA MARIA DA SILVEIRA MATOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a situação relatada pela co-Embargante Pessoa Jurídica às fls. 154/161, concedo, também á ela, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0000451-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-53.2015.403.6106) MARCELO ANTONIO SPINETI X MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0000762-50.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-76.2015.403.6106) GALY TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0000763-35.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-61.2015.403.6106) GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0001324-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-52.2015.403.6106) RIMONDI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0001325-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-97.2015.403.6106) SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0001977-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-12.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X APARECIDO PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001523-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001523-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X VALDIR APARECIDO COSSARI

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 164/165 e determino:1) Expeça-se Ofício, aditando-se a Carta Precatória de fls. 158/161, para que, além da diligência de avaliação do bem, seja também realizada a Hasta Pública do imóvel penhorado. 2) Deverá, ainda, constar no Ofício, que o Oficial de Justiça encarregado da diligência de intimação/avaliação, deverá, se o caso, cumprir o que preceitua o novo CPC, nos arts. 252, caput e 830, § 1º, observando-se que o executado já foi citado.3) Desentranhar a CP de fls. 158/161, instruído-a com as cópias necessárias, além do pedido de fls. 164/165.Aguarde-se o cumprimento da CP.Intime-se.

0007398-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA DUMBRA - ESPOLIO X LUCIANA CIENCIA APOSTOLO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido da CEF-exequente de fls. 82/erso (desistência) da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0704511-98.1997.403.6106 (97.0704511-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702883-11.1996.403.6106 (96.0702883-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM- CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Após, arquivem-se os autos, dispensando-se do feito principal, com as cautelas e certificações de praxe.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006553-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006553-2) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA(SP218269 - JOACYR VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0005683-23.2014.403.6106 - DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLIMPIA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Parte Impetrante seu pedido de fls. 322/323, uma vez que às fls. 318 foi determinada a expedição de Ofício para que a Autoridade Coatora cumpra a decisão determinada nesta ação, sendo certo que às fls. 301 já consta o recebimento do Ofício expedido para este fim.Por outro lado, pretendendo Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, deverá recolher as custas para a referida expedição, que NÃO necessita de despacho para fins de expedição, bastando trazer o comprovante do recolhimento das custas diretamente no Balcão da Secretaria.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

000030-83.2014.403.6124 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000262-81.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a ré-CEF apesar de devidamente citada, não apresentou defesa, conforme consta às fls. 21 e 21/verso, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0009953-81.2000.403.6106 (2000.61.06.009953-8) - RONALDO DE OLIVEIRA COSTA X ANGELA MARIA CRISTIANO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004668-97.2006.403.6106 (2006.61.06.004668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011620-0)) PAULO ROBERTO TRUZZI(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002867-34.2015.403.6106 - ISABELA DE MELO REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Verifico que a Parte Autora apresenta às fls. 113/128 recurso de Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 110/110/verso. Mantenho a decisão pro seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado.

0003175-70.2015.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Verifico que a Parte Autora solicita a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a União Federal concorda com a desistência da ação, desde que sejam pagos os honorários sucumbenciais, na medida em que apresentou defesa. Nos termos em que deferido o parcelamento, art. 14-C, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, entendo que a Parte autora para ter direito à referida isenção, deverá renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 21, da referida Lei. Concedo 15 (quinze) dias de prazo para que requeira o que de direito, juntando a respectiva procuração com o poder acima informado, sob pena de extinção da ação sem a respectiva isenção pleiteada. Havendo o pedido (de renúncia sobre o qual se funda a ação), conforme preceitua a Lei do parcelamento, abra-se nova vista à União Federal, para nova manifestação. Intime(m)-se.

0000822-23.2016.403.6106 - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 63/89 a Parte Autora cumpre a decisão de fls. 58/60/verso, juntado aos autos cópia do contrato objeto da ação, prossiga-se. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade e da decisão de fls. 58/60/verso. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo legal. Por fim, verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento às fls. 90/111. Mantenho a decisão agravada pro seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703583-21.1995.403.6106 (95.0703583-4) - VIRGULINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIRGULINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 635 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 625/629, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 15 (quinze) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0704356-32.1996.403.6106 (96.0704356-1) - ALUISIO AUGUSTO MARQUES X FABIO ANDRE FRANCO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ALUISIO AUGUSTO MARQUES X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDRE FRANCO X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 149/154. Intime-se a União Federal, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Por fim, verifico que a União-executada às fls. 149 concorda com o pedido da Parte Autora-exequente. Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0701392-32.1997.403.6106 (97.0701392-3) - COFERAUTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COFERAUTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

INFORMO aos advogados da Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito das verbas solicitadas por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0011757-36.2000.403.0399 (2000.03.99.011757-0) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo o pedido da ré-União-executada de fls. 658/686, como impugnação da execução, nos termos do art. 535, do CPC, uma vez que não existe mais em nosso ordenamento jurídico os embargos à execução da fazenda pública, quando se trata de execução/cumprimento de sentença. Vista ao impugnado-exequente-autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste prazo, também, apresentar manifestação expressa acerca do pedido da União Federal de fls. 651/657, uma vez que, em tese, deverá optar entre a compensação administrativa ou a execução deste julgado. Por fim, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 646 - expedição do precatório da verba sucumbencial e RPV das custas judiciais - observando-se o prazo para que a transmissão ocorra sem prejuízo (até o dia 01/07/2016). Intime-se.

0007793-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007793-4) - JOAO MANOEL DA MATA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOAO MANOEL DA MATA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista que às fls. 428/428/verso o DNIT-executado concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 423/424, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 15 (quinze) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004108-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004108-0) - ELIAS SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que um dos antigos advogados da parte Autora (Dra. Virgínia C. B. Milanezi) encontra-se com a inscrição na OAB inativa-baixada, indiquem os demais advogados em nome de qual(ais) advogado(s) deverá(ão) ser expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, indicando a proporção, se for o caso. Após, expeça-se o necessário. Intime(m)-se.

0010251-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010251-2) - WASHINGTON NILSEN X EDUARDO TOFOLI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WASHINGTON NILSEN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TOFOLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 140 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 134/136 (Contadoria Judicial), requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3) - ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BIANCHI BARCANELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, cujas cópias seguem à fls. 368/373, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a determinação de fls. 342/343. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003579-97.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro em parte o requerido pela União Federal-exequente às fls. 86/89. Intime-se o Município-executado, através de seu advogado constituído nos autos, que deverá retirar os autos em carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Intime-se.

0003781-74.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NHANDEARA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro em parte o requerido pela União Federal-exequente às fls. 117/119. Intime-se o Município-executado, através de seu advogado constituído nos autos, que deverá retirar os autos em carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Intime-se.

0008370-12.2010.403.6106 - EDNEIA ANGELO CHAGAS(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDNEIA ANGELO CHAGAS X UNIAO FEDERAL

em vista a manifestação da Parte Autora exequente de fls. 76/79, comunique-se o SUDP para alterar o seu nome para EDNEIA ANGELO CHAGAS (docs. às fls. 77/79). Tendo em vista que às fls. 80 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 71/73, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 15 (quinze) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000203-35.2012.403.6106 - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELRIVAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que o pedido de fls. 158/159 possa ser apreciado e deferido, deverá ser juntado aos autos substabelecimento em favor da sociedade de advogados, uma vez que, em tese, a petição de fls. 158/159 não serve como cessão de crédito, já que nem todos os advogados constantes da procuração de fls. 12 assinam o documento. Regularize a situação, a Parte Autora-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, expeçam-se os RPVs da maneira usual, salientando que o RPV em favor da Parte autora já pode ser expedido/minutado, para que não exista prejuízo. Intime(m)-se.

0000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a Parte Autora a recusa da Instituição bancária em promover o pagamento da verba, conforme relatado às fls. 226/227, uma vez que o depósito de fls. 214 encontra-se liberado para saque, sendo certo que o alvará de Levantamento só poderá ser expedido nos casos em que a verba está à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF acerca do relato de fls. 226/227. Intime-se.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENITO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Parte Autora a decisão de fls. 177 (ver ainda a decisão de fls. 164), uma vez que NÃO EXISTE VALOR CONSOLIDADO. A expedição de Ofício Requisitório será feita oportunamente, porém, após o contraditório, já que o INSS apresenta valores às fls. 142/147, e às fls. 165/173 a Contadoria Judicial apresenta valores totalmente diversos (em face da gratuidade deferida à Parte Autora), estando o feito aguardando o correto requerimento da Parte Autora, conforme já determinado às fls. 135/136, sempre observando a entrada em vigor do novo CPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito. Intime-se.

0004179-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-20.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X TERESINHA BOTARO X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foram apresentados embargos, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, dê-se ciência à União acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido requisitório. Efetivado o depósito, abra-se vista à Parte Exequente para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 351/352 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo informar, dentro deste prazo, se aceita o acordo proposto, mesmo porque, pelo que consta nos autos, até o presente momento, é, sem dúvida, a melhor forma de por fim ao litígio e receber o que lhe é devido. Intimem-se.

0008642-50.2003.403.6106 (2003.61.06.008642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-74.2003.403.6106 (2003.61.06.007263-7)) ANGELINA GUSSAO BERTOLIN(Proc. SERGIO RENATO COSTA FILHO E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUSSAO BERTOLIN

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 562/563. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA

Mantenho a decisão de fls. 606/606/verso, agravada pela União Federal-co-exequente (ver fls. 609/616), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifico, ainda, que referido recurso de Agravo de Instrumento, já teve indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme cópia da decisão juntada às fls. 618/620. Aguarde-se o desfecho do A.I. noticiado, podendo a Parte Exequente, caso queira, requerer o que de direito, nos termos em que já determinado na parte final da decisão agravada. Intimem-se.

0011462-08.2004.403.6106 (2004.61.06.011462-4) - NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 300/302. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0003744-86.2006.403.6106 (2006.61.06.003744-4) - ANICETUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ANICETUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 343/344. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0002894-95.2007.403.6106 (2007.61.06.002894-0) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI X IRINEU DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CATHARINA CARRETERO DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 148/151, no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista o pedido da Parte Executada, além da garantia do juízo, bem como o fato de que entendo ser relevantes os fundamentos apresentados. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0005832-63.2007.403.6106 (2007.61.06.005832-4) - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GERALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 118/119, no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista o pedido da Parte Executada, além da garantia do juízo, bem como o fato de que entendo ser relevantes os fundamentos apresentados. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0007058-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0006525-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006525-8) - JOAQUIM RAIMUNDO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RAIMUNDO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 103/104.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0002710-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-96.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOTTURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA EMILIA GOSSN

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 234/verso.Providencie a Parte Embargante-Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0003182-04.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE JESUS(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP264596 - RAFAEL GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SANDRA REGINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito de fls. 111 efetuado pela ré-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0005640-91.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 215/216.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0006174-35.2011.403.6106 - TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 116 e 123, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0008318-79.2011.403.6106 - LUIS ALBERTO GARUTI & CIA LTDA(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA E SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO GARUTI & CIA LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 181/182.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0003229-07.2013.403.6106 - GLAUCI CRISTINA PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GLAUCI CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte Ré-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a Autora-exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002491-82.2014.403.6106 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IRAPUA LTDA - EPP X IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IRAPUA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 638/639. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0002989-81.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela CEF-Executada às fls. 49/50, no prazo de 15 (quinze) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0003022-71.2014.403.6106 - RAFAEL HONORATO TEIXEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RAFAEL HONORATO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição com cálculos/depósito efetuada pela CEF às fls. 56/60, considero iniciada a execução, nos termos do art. 526, do CPC. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o pedido de fls. 56, além do depósito/cálculos de fls. 57/60, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, nos termos do art. 526, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0003784-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002425-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Entendo que o pedido de fls. 21 é o início da execução. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 21. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC, podendo, ainda, se o caso, aceitar o pedido da União, haver a compensação dos créditos destes autos com os devidos pela União no feito principal. Intime-se.

0003922-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO GARCIA ARANTES

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 30/31. Providencie a Parte Embargada-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006012-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro o requerido pela Parte Requerida às fls. 79/80 e concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, imposterável, para manifestação e cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003316-89.2015.403.6106 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CLEONILSON CAETANO DE SOUZA X ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a ré-CEF apesar de devidamente citada, não apresentou defesa, conforme consta às fls. 45 e 45/verso, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 9949

MONITORIA

0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA

Considerando o teor da certidão de fl. 23, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-11.2015.403.6106 - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0002841-02.2016.403.6106 - JOSE CARLOS PORTO DE OLIVEIRA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC. Fls. 29/40: Constatado que a contrafé foi equivocadamente encartada aos autos. Proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, promovendo a citação do INSS, que por ocasião da contestação deverá manifestar-se acerca da competência do Juízo. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001753-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X SANTOS MIGUEL X SANTINA CATAN MIGUEL X MARLON JOSE MIGUEL X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL

Fl. 71-verso: Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação à executada SANTINA CATAN MIGUEL. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, (desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de SANTINA CATAN MIGUEL. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Também resta deferido a pesquisa de bens pelo sistema ARISP. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da CEF, no caso da existência de bloqueios em relação à executada Santina Catan Miguel, venham conclusos para nomeação de Curador, visando à posterior citação, intimação do arresto e eventual conversão em penhora, intimando-se o MPF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005864-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl.64: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO VEÍCULO APONTADO ÀS FLS.64/VERSO (Hyundai Santa Fé, placa ACI 5225, com alienação fiduciária em favor da CEF). Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000464-58.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106) V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 194/199: Ciência às partes da decisão que negou provimento ao Agravo, inclusive cassando a liminar anteriormente concedida. Aguarde-se a realização da audiência designada no feito principal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000301-69.2002.403.6106 (2002.61.06.000301-5) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Fls. 149/150: Tendo em vista a declaração de suspeição nos autos do processo 0000938-20.2002.403.6106, bem como a consequente designação do Dr. Dênio Silva Thé Cardoso para condução do feito, estendo os motivos que fundamentaram minha decisão a este processo, determinando sejam os autos levados à conclusão para apreciação do pedido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000937-35.2002.403.6106 (2002.61.06.000937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-69.2002.403.6106 (2002.61.06.000301-5)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Fls. 99/100: Tendo em vista a declaração de suspeição nos autos do processo 0000938-20.2002.403.6106, bem como a consequente designação do Dr. Dênio Silva Thé Cardoso para condução do feito, estendo os motivos que fundamentaram minha decisão a este processo, determinando sejam os autos levados à conclusão para apreciação do pedido. Cumpra-se. Intimem-se.

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO

Fl. 322: Expeça-se mandado, através da Rotina MV GM para penhora do imóvel descrito à fl. 09 (garantia hipotecária). Sem prejuízo, apresente a CEF certidão atualizada do imóvel. Cumpridas as determinações, venham conclusos para designação de Hasta Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9952

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-94.2015.403.6106 - PAULO SERGIO CARDOSO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pelo patrono da parte autora.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008705-70.2006.403.6106 (2006.61.06.008705-8) - VALFRAN IND/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fl. 226. Anote-se quanto à procuração juntada. Inclua-se no sistema informatizado processual o nome do advogado mencionado para fins de intimação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034027-49.2003.403.0399 (2003.03.99.034027-1) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

OFÍCIO Nº 932/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Autor: UNIMED DE FERNANDÓPOLIS - Cooperativa de Trabalho Médico Réu: INSS Fls. 576/577. Expeça-se ofício à agência 3970 da CEF determinando a transformação dos depósitos efetuados na conta 3970.005.201387-1 em pagamento definitivo, conforme já determinado na sentença de fls. 455/503. Ainda, intime-se a executada UNIMED para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 578), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9953

PROCEDIMENTO COMUM

0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

OFÍCIO Nº 935/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor: VALDECIR SILVA DOS SANTOS Réu: INSS Chamo o feito à ordem. Fl. 302: A determinação liminar de implantação do benefício em 01 salário mínimo não se confunde com a ordem final da sentença. Veja-se que a sentença proferida em audiência (fl. 280), transitada em julgado (fl. 284), ratificou os termos da sentença proferida às fls. 112/118, exceto no que toca aos juros de mora. Posto isso, determino seja oficiado à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia da presente como ofício, determinado se proceda à correção do benefício devido ao autor, no prazo de 15 dias, observando as sentenças de fls. 280 e 112/118 e o tópico síntese que segue: Autor: VALDECIR SILVA DOS SANTOS Data de Nascimento: 11/04/1959 Nome da mãe: MAFALDA QUADRADO DOS SANTOS Endereço: Rua Norberto Borsato, nº 75, casa 3, Distrito de Engenheiro Schimidt, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A CALCULAR DIB: 03/09/2007 CPF: 098.114.468-30 Após, abra-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 15 dias, apresente novo cálculo dos atrasados, que deverão ser atualizados monetariamente, sem incidência de juros moratórios ou remuneratórios, descontando-se valores pagos administrativamente. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA (SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE (SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se, inclusive o SEMAE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 933/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Exequentes: GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS E OUTRO Executado: INSS Fl. 1.145: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando a interposição de agravo de instrumento, proceda a secretaria à retificação do ofício nº 20160000199 (fl. 1.133), relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, para que o valor requisitado seja colocado à disposição do Juízo, para levantamento mediante alvará, oportunamente. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5000596-15.2016.403.0000 para ciência desta decisão. PA 0,15 Intime-se.

0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 182/184, atualizada em 31/05/2016. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 9954

INQUERITO POLICIAL

0001045-10.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Fls. 379/384. Verifico que a juntada da petição protocolizada sob nº 201661060012364, em 21/06/2016, foi efetuada em data posterior à da juntada da petição de fls. 375/377, com data de protocolo em 22/06/2016, bem como após a prolação da decisão de fl. 378. Atente a Secretaria para que erros dessa natureza não mais ocorram. O procedimento de conferência de petições protocolizadas antes da abertura de conclusão deve ser observado em todos os processos, assim como a juntada de petições deve seguir a ordem cronológica de sua apresentação. Extraiam-se cópias da referidas petições, da decisão de fl. 378 e deste despacho para instrução do relatório de inspeção. Mantenho a decisão de fls. 354/356, em seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 9955

ACAO CIVIL PUBLICA

0008356-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008356-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIANO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1328/1332: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pelo Perito do Juízo. Após, intime-se o Perito Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam científicas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF, depois ao IBAMA e, na sequência, aos demais requeridos, para que se manifestem sobre o laudo do perito do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

0004930-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004930-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDITE SOUZA GINO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1328/1332: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pelo Perito do Juízo. Após, intime-se o Perito Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam científicas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo do perito do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1408/1412: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo. Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam científicas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000915-41.2016.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 194, 203/204, 205206/207, 208 e 245. A liminar de reintegração de posse foi concedida em razão do risco à integridade física dos invasores e demais pessoas envolvidas nas atividades da linha férrea. Nada obstante, a requerente deixou de providenciar o necessário ao cumprimento do mandado, nada obstante as determinações deste juízo e os contatos do oficial de justiça avaliador, inclusive a advertência deste juízo de que não cabe à requerente decidir quando será cumprida a liminar concedida. Considerando-se que a requerente, como verificado em outros processos, deixou de providenciar os meios necessários ao cumprimento do mandado, desde já, fixo o valor de R\$ 50.000,00, a título de multa por litigância de má-fé, a ter destinação solidária em favor da Instituição Casa de Eurípedes, desta cidade, com fundamento nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do mesmo diploma legal. Desentranhe-se o mandado, remetendo-o à Central para cumprimento no prazo máximo de 15 dias, findo o qual, cumprido ou não, deverá ser restituído à esta vara, para as providências. Proceda a secretaria ao bloqueio, através do sistema bacenjud, da multa aplicada. Com fulcro no artigo 40 do CPP - e, por ora, em razão dos artigos 132 e 260, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outras tipificações penais -, abra-se vista ao MPF para extração das cópias necessárias à instauração da investigação criminal, se o caso. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2373

ACAO CIVIL PUBLICA

0005174-15.2002.403.6106 (2002.61.06.005174-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a extinção do feito em relação à Associação dos amigos e moradores do Conjunto Habitacional Domingos Lucio Vasconcelos - Cohab Tanabi II e III e considerando o lapso temporal decorrido em que a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social CRHIS se manifestou pela última vez em 2003, oficie-se à mesma para que informe se há contratos renegociados e em caso positivo, qual a porcentagem, no prazo de 01(um) mês.

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal José Pedro de Oliveira Filho, Município de Guaraci, Furnas Centrais Elétricas S/A e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Marimbondo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/101). Os réus foram citados. A ré Furnas apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Requeveu também seu ingresso no polo ativo da demanda (fls. 120/139). O município de Guaraci apresentou contestação às fls. 167/178 arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. O réu Jose Paulo contestou às fls. 151/178 e o Ibama contestou às fls. 203/207 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 145/148, 182/192 e 209/211). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 213/219. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida apenas a preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao IBAMA e determinada sua exclusão do polo passivo da demanda. Dessa decisão Furnas e o Ibama interpuseram agravo de instrumento. Às fls. 436 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal. FUNDAMENTAÇÃO 01- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de

vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Marimbondo, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1975, e está sob o comando de Furnas desde 03/03/1967, quando obteve a concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do Rio Grande, através do decreto nº 60.288. O atual contrato de concessão está em vigor desde 12/11/2004 e tem previsão para o final da concessão em julho de 2015. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e Furnas obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

2- GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos:

Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, ou pelo menos acima do nível máximo de operação, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além daquele. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) de desapropriação (que é acima da cota máxima de operação máxima maximorum) pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Marimbondo, a borda livre tem 3,14 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue:

Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980)	BARRAGEM	Borda Livre (metros)	N.A.	Normal Borda Livre (metros)	N.A.	Máximo		
Água Vermelha	4,00	2,70	Atibainha	4,00	2,00	Cachoeira	5,50	
Capivara	5,00	3,00	Emborcação	3,00	2,65	Estreito	6,50	
Foz de Areia	5,00	3,50	Ilha Solteira	4,00	3,00	Itaipu	5,00	
2,00	Tucuruí	6,00	4,00	Itumbiara	3,00	1,80	Jaguará	3,50
2,50	Marimbondo	4,20	3,14	Paraíbuna	5,00	2,50	Passo Real	4,00
2,90	Promissão	3,50	2,20	Salto Santiago	4,00	3,00	São Simão	3,00
2,20	Sobradinho	5,00	4,00	Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem. Cota de desapropriação - É o nível que define a propriedade da UNIÃO no entorno do reservatório, sendo mais amplo que a cota máxima de operação e podendo coincidir com a cota da Borda livre (que representa o nível mais alto que o reservatório pode chegar, depois transborda). Embora possa coincidir com a borda livre, para adequação terminológica que atenda aos desideratos deste processo, distingo ambos para restar claro ao destinatário da sentença que sempre a responsabilidade ambiental é ligada à propriedade, e nos seus limites. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes. <p>3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à</p>				

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar:Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras.No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações .Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular:Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar.(TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (é então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes.Trago julgado norteador do STJ: [...]De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública.O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

3.1 APP dos reservatórios artificiais

O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo:Da Delimitação das Áreas de Preservação PermanenteArt. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Art. 5o Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal).De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo:Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação PermanenteArt. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade.Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º).Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra.Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de

nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei (...). III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. 4- COTA DE DESAPROPRIAÇÃO X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a faixa que vai da margem até a cota de desapropriação pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Marimbondo 3,14 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária. 4.1 Borda Livre (desapropriação) do reservatório Marimbondo e APP Como já dito, para a construção foi projetada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf. glossário já delineado acima). Também para garantir a manutenção do entorno, a UNIÃO desapropriou num nível mais alto que a cota máxima de operação, nível conhecido como cota de desapropriação, que pode coincidir com a borda livre. Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exige da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária Furnas, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Marimbondo - Contrato nº 004/2004) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS E DAS USINAS TERMELÉTRICAS. (...) III. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção, inclusive o disposto na subcláusula primeira desta cláusula; (...) VII. cumprir a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas eventuais consequências do descumprimento da legislação pertinente; O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar o que estabelece a Portaria MME nº 170, de 4 de fevereiro de 1987, no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais ao reservatório, glebas remanescentes e ilhas Portaria Nº 170, de 04 de Fevereiro de 1987 O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de sua atribuição, e Considerando estudos desenvolvidos pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, constante do

Processo nº 27100.003772/84-68, que visa dar maior proteção aos reservatórios de acumulação de água para geração de energia elétrica, quanto ao assoreamento; Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar o uso das áreas marginais a esses reservatórios, privilegiando a destinação social, RESOLVE: I - Autorizar os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de Manifestos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais a reservatórios, de glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas; II - Estabelecer que, nos contratos de que trata o item anterior, e com o objetivo de garantir adequadas condições de segurança e de operação pelos concessionários, fiquem claramente definidas as restrições a serem observadas pelos usuários, notadamente aquelas vinculadas à: - instalação de edificações; - utilização do solo que possa contribuir para o processo de assoreamento do reservatório; - estrita obediência à legislação pertinente à Política Florestal e à Política Nacional do Meio Ambiente; - utilização de produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente; e - observância às peculiaridades do ecossistema local; III - Determinar que, nos contratos de que trata o item I desta Portaria, fique estabelecido que os concessionários continuarão fiscalizando as áreas objeto de concessão, de forma a garantir sua utilização mais adequada, conforme estabelecido no item anterior; IV - Estabelecer que os contratos a serem celebrados entre os concessionários e usuários sejam de responsabilidade mútua dos contratantes, inclusive os efeitos decorrentes da utilização prevista, e que: a) em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de concessão de direito de uso ultrapassem o prazo de vigência da concessão de serviços públicos de energia elétrica; b) os prazos de vigência dos contratos sejam sempre por tempo determinado e que poderão ser prorrogados obedecendo os critérios estipulados na letra a deste item; V - Determinar que o eventual valor líquido positivo, resultante da transação objeto dos contratos, seja obrigatoriamente reinvestido pelos concessionários em benefício dos serviços públicos de energia elétrica, da conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-social da região; VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 1.415, de 15 de outubro de 1984. ANTONIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA DOU 10.02.87 Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e de FURNAS se aplicam em faixas de solo diversas, mas limitadas, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereçada à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré FURNAS tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar os que estão fora da APP mas dentro da faixa de desapropriação.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)

Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferências de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos, trata-se de zona urbana por força das Leis Municipais nº 956/1980 e 1.259/89 que passaram a considerar urbano o imóvel loteado anteriormente, em 06/02/1976, às margens de áreas alagadas pela construção do Reservatório do Marimbondo, portanto, fixo a APP em 15 metros.

5- DAS RESPONSABILIDADES

a responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas: 1 - Município de Guaraci - SP; 2 - Furnas Centrais Elétricas S/A e, 3 - proprietário do imóvel

5.1 - Responsabilidade do Município de Guaraci - SP

Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares. Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser

delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, deixo de responsabilizar o Município, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5.2 - Responsabilidade de Furnas Centrais Elétricas S/A As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 04/2004, Furnas S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada.Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida por Furnas de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto).Furnas é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABEL AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido .Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPP, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada.Furnas possui uma enorme área no entorno da represa de Marimbondo e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré Furnas omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta.Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui Furnas. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água.Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Grande praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Destaco, nesse sentido, por ser notório, o esgoto da cidade de Delfinópolis, que é lançado há anos, em vários pontos naquele rio sem qualquer responsabilização. A especialista em saúde pública Silma Lopes, em um dos pontos onde o esgoto de Delfinópolis é despejado e pode ficar a céu aberto Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade de Furnas a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto.Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5.3 - Da responsabilidade do proprietárioDa mesma forma que a Concessionária, o

proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA. 5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalva das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

5.5 Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a ré Furnas, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação de Furnas não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para: 1 - Condenar Furnas - a proceder, no prazo de noventa dias após a intimação desta sentença, à demarcação da área de desapropriação área da União e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização de Furnas pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada; c - Apresentação de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada; e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente por Furnas, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.

2 - Condenar o proprietário José Pedro de Oliveira Filho, no prazo de 90 dias a contar da intimação da sentença: a - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras; d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento; e - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e em relação ao proprietário para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando-o outrossim ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Considerando o Ofício encaminhado pela CETESB às fls. 557/558, informando o cumprimento do termo de compromisso pelo réu, o Município de Paulo de Faria, defiro o pedido de fl. 482/483, para a liberação da praia artificial Luiz Ribeiro de Castro para uso público. Observo que caberá à Prefeitura Municipal de Paulo de Faria a responsabilidade pela integralidade das mudas já estabilizadas nas três áreas da prainha, sendo as 380 mudas em local cercado e as 120 mudas plantadas em local aberto. Considerando os termos do acordo firmado e visando a proteção do patrimônio ambiental, suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que ao final seja feita nova avaliação sobre os impactos da reabertura da prainha à atividade antropica. Vencido o prazo, oficie-se novamente à CETESB, solicitando nova vistoria e que o laudo venha acompanhado de fotos no padrão JFG. Com a resposta, conclusos. O pedido de fls. 506/512, será analisado por ocasião da sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REINALDO RODRIGUES

Aprecio o pedido da autora de fl. 111/verso. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão do veículo FORD/ECOSPORT, ano modelo 2003/2004, cor preta, placa DMC 3669/SP, Chassi 9BFZE12N148539652, RENAVAM 816683468, alienado fiduciariamente a autora. A liminar foi deferida e houve a expedição de Carta Precatória à Comarca de Novo Horizonte/SP que, em seu bojo, foi encartada Certidão do Sr. Oficial de Justiça certificando que não localizou o veículo indicado. Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015. Passo a análise. Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato. Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito. Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl. 111/verso. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC/2015). No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDP para converter a Classe para Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002747-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Considerando a inércia do réu em relação à decisão de fl. 93, nos termos do artigo 76, inciso II do CPC/2015 declaro a sua revelia. Anote-se. Determino o desentranhamento da contestação de fls. 66/71 e da procuração e declaração de fls. 72/73, arquivando-os em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destruam-se. Mantenho nos autos os documentos juntados às fls. 74/92, abrindo-se vista à autora para manifestação. Diga a autora se tem outras provas a produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003792-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANDREA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ

Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 16/19 e nos documentos de fls. 21/28. Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, ano 2013/2014, placas FNJ7649, RENAVAM 00597514534, CHASSI 9BWAA45Z3E44107968. Atendendo pedido da requerente, DETERMINO conste O o nome e nome do Sr. CARLOS HENRIQUE DE JESUS, telefone nº. (031) 98344-1734, para que o sr. oficial de justiça entre em contato com o mesmo a fim de que lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar, ficando desde já autorizado a nominar terceira pessoa para cumprimento da referida liminar. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ANDREA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ, residente e domiciliada na Rua João Carlos Gonçalves, nº. 645, Apto. 303, Bloco 07, Jardim Yolanda, CEP 15061-510, São José do Rio Preto, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 22.873,57 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), valor posicionado para 22/02/2016, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Sem prejuízo, proceda-se o bloqueio de tráfego via RENAJUD. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000422-43.2015.403.6106 - SANDRA FELIPE DE CAMARGO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se acerca do depósito de fl. 128. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005770-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio perito o Sr JOSE RICARDO DESTRI, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Com os quesitos, intime-se o sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se.

MONITORIA

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Chamo o feito a conclusão. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005859-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 172/174 e 176/192, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Considerando que a ré MARCI VERA APARECIDA não foi encontrada para citação no endereço fornecido (fls. 434), manifeste-se a autora no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0003706-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 118/134, abra-se vista à CAIXA para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003877-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/60. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005493-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 169, para intimação dos réus, em razão da publicação anterior não ter constado o nome dos seus respectivos advogados, cujo teor transcrevo a seguir: Desentranhe-se a Procuração outorgada pela ré EDNA CAMPOS SILVA, juntada a fls. 71, vez que está expressamente dirigida a processo estranho ao presente feito. Desentranhem-se também as cópias de fls. 115/168, vez que tais documentos já estão encartados nos autos, considerando que este feito se trata de ação Monitória. Os documentos desentranhados ficarão arquivados em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos. Considerando que a inicial dos embargos monitorios foram interpostos também em nome das rés EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA (fls. 80), regularizem as mesmas a sua representação processual, juntando autos. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. PA 1,10 Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 169, para intimação dos réus, em razão da publicação anterior não ter constado o nome dos seus respectivos advogados, cujo teor transcrevo a seguir: Desentranhe-se a Procuração outorgada pela ré EDNA CAMPOS SILVA, juntada a fls. 71, vez que está expressamente dirigida a processo estranho ao presente feito. Desentranhem-se também as cópias de fls. 115/168, vez que tais documentos já estão encartados nos autos, considerando que este feito se trata de ação Monitória. Os documentos desentranhados ficarão arquivados em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos. Considerando que a inicial dos embargos monitorios foram interpostos também em nome das rés EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA (fls. 80), regularizem as mesmas a sua representação processual, juntando Procuração nos autos. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006657-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEREIRA BORGES

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 25/26 e 28/36, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

Manifeste-se a CAIXA acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça juntadas às fls. 108/110, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001353-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MARTINS ROZENDO

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação da ré nos endereços declinados às fls. 50. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOIATE(SP372660 - PRISCILLA FERREIRA BARCELOS E SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA)

Defiro à ré embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 63/83 que instruíram os embargos monitorios, vez que os originais já se encontram nos autos às fls. 02/23. Tais documentos desentranhados ficarão arquivados em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006410-31.2004.403.6106 (2004.61.06.006410-4) - MARIA DE LURDES DA SILVA MOREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 522/578. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Ante a descida dos autos do Agravo nº 0029427-13.2006.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0006410-31.2004.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 30/61, do Agravo nº 0029427-13.2006.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-25.2006.403.6106 (2006.61.06.000269-7) - APARECIDA LENIR MARTINS(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0005937-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005937-7) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0007190-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007190-0) - UILSON DE JESUS BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UILSON DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0011223-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011223-9) - MARCILIO CLARO DO NASCIMENTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à parte autora da petição de fl. 211. Após, arquivem-se, com baixa.

0003978-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003978-4) - DOACIR DOCUSSE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 364/365, onde se busca o recebimento De honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 406), bem como o comprovante de levantamento (fls.409) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007696-34.2010.403.6106 - ROSELI MIGUEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) da averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 181.

0004422-28.2011.403.6106 - JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X LUSIA UMBELINA ANDRADE ROSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005009-50.2011.403.6106 - ELSON FERREIRA ROCHA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-31.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Considerando a concordância do executado (Município de Ubarana), manifestada à fl. 156, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006501-43.2012.403.6106 - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fl. 97), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0004280-53.2013.403.6106 - NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 22/08 (AGOSTO)/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara. Intimem-se.

0005118-93.2013.403.6106 - MOREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA - EPP(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que no dia 22/06/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação a decisão de fl. 291, abaixo transcrita. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 55, conforme requerido. Com a expedição intime-se para retirada. Comprovado o levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando os embargos de declaração opostos, abra-se vista à ré para que se manifeste nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015. Intimem-se.

0001150-21.2014.403.6106 - MARCIANA FRANCISCO SOARES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos previstos no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. Juntou documentos (fls. 10/115).Citada, a União Federal trouxe resposta resistindo à pretensão inicial (fls. 121/124).Da decisão que determinou a especificação de provas, a autora interpôs embargo de declaração, vez que entendeu necessária a abertura de prazo para réplica (fls. 127). Os embargos foram rejeitados (fls. 133) e dessa decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 139) e a União apresentou contra razões às fls. 144/145.Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 153/154) estando o laudo às fls. 158/160.A autora apresentou quesitos suplementares (fls. 163/164) que foram indeferidos (fls. 169). Dessa decisão, a autora novamente apresentou agravo retido (fls. 172/174) e a União apresentou contra razões às fls. 180.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia a declaração judicial de que a patologia aneurisma cerebral com ruptura seja considerada doença grave tal qual aquelas elencadas no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus à isenção do imposto de renda incidente sobre a pensão judicial que recebe de seu ex-marido. Pretende também a decretação de nulidade do auto de infração nº 0810700.2009.01181 por fazer jus à isenção acima mencionada, além da restituição dos valores descontados a título de imposto de renda da pensão judicial de que é titular, eventualmente retidos nos cinco anos que antecederam a notificação do procedimento administrativo mencionado.Estabelece o mencionado artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida.No caso em apreço, a parte autora pretende a isenção do imposto de renda incidente sobre a pensão judicial que recebe, em razão de patologia grave diagnosticada e tratada com cirurgia em 1991.Os documentos juntados com a inicial indicam que a autora foi submetida a cirurgia de clipagem de aneurisma da carótida interna com exclusão da formação aneurismática em abril de 1991.Desde então, faz acompanhamento neurológico anual.O buslis inicial deste caso está em se saber se a pensão judicial paga por ex-cônjuge se equipara aos rendimentos descritos no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713/88, bem como se a patologia mencionada pela autora se equipara àquelas constantes no rol do artigo mencionado.Acerca da equiparação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia com os valores decorrentes de aposentadoria ou reforma descritos no artigo 6º da Lei 7713/88, a própria Receita Federal entende que a pensão alimentícia está abrangida pela isenção acima mencionada, conforme se observa em resposta constante de seu sítio na internet:270 - É tributável a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública recebida por portador de doença grave?Não. Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção de portadores de moléstia grave.Sobre laudo pericial consultar a pergunta 221(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - (RIR/1999, art. 39, inciso XXXI, e art. 54) Da mesma forma, a doença apresentada pela autora, segundo solução de consulta 152 de 27/05/2004, da Receita Federal, foi considerada como doença grave que isenta o contribuinte do imposto de renda incidente sobre a pensão judicial:MINISTÉRIO DA FAZENDASECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152 de 27 de Maio de 2004ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EMENTA: ISENÇÃO - Portador de Moléstia Grave A pessoa física portadora de incapacidade física e mental, causadas por doença neurológica (ruptura de aneurisma cerebral), faz jus a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e sua complementação, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse passo, dúvida não há acerca da equiparação da pensão judicial aos proventos de aposentadoria e pensão, bem como da gravidade da patologia que acomete a autora, conforme disposto na Lei 7.713/88.A autora demonstrou através dos documentos juntados com a inicial que sofreu aneurisma cerebral e foi submetida à clipagem da artéria carótida interna esquerda. Além disso, o perito judicial nomeado nestes autos reconheceu a sua limitação funcional para esforços físicos e mudança brusca de postura em decorrência da referida patologia.Assim, entendo que a parte autora demonstrou fazer jus à isenção prevista na Lei nº 7713/88 e como consequência, entendo ser indevido o imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de pensão alimentícia judicial, anulando o auto de infração nº 0810700/01181/09 e determinando a repetição de valores eventualmente retidos a este título.Faço constar que a legislação fiscal não exige que a pessoa física esteja incapacitada para exercício profissional para usufruir da isenção, mas sim ser portadora da patologia, como é o caso da autora. A guisa de procurar outros indícios que poderiam corroborar a incapacidade da autora, este Juízo fez pesquisas junto ao INSS para obter dados sobre eventuais benefícios por incapacidade que não foram localizados. Contudo, nestas buscas foi identificado o recebimento de benefício de amparo social ao idoso que é aparentemente incompatível com o recebimento da pensão discutidos nestes autos (NB 5430021349). Por este motivo, determino seja encaminhada cópia da presente decisão e da inicial destes autos ao INSS para as providências que entender necessárias.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar indevida a incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia recebida pela autora Marciana Francisco Soares, condenando a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título a partir da notificação da ação fiscal, respeitada a ocorrência da prescrição quinquenal.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Oficie-se ao INSS em cumprimento à determinação supra.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003448-49.2015.403.6106 - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se fl. 137.

0003640-79.2015.403.6106 - ISAIAS MARQUES DO NASCIMENTO(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 64, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003791-45.2015.403.6106 - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003835-64.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Converto o julgamento em diligência. Junte a autora, no prazo de dez dias, as notas fiscais dos produtos apreendidos aos quais foi aplicada a pena de perdimento. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0003900-59.2015.403.6106 - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, considerando os termos da petição e documento de fls. 379/381, comprovando o cumprimento da tutela deferida, bem como juntado aos autos histórico de inserção e retirada do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, observando-se que já foi fixada multa por atraso de cumprimento (decisão de fls. 355/356). Considerando os embargos de declaração de fls. 382/384, manifeste-se a ré nos termos do artigo 1023 parágrafo 2º. do CPC/2015. Intimem-se.

0004119-72.2015.403.6106 - OLIMPIO DE BRITO FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação Ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, buscando obter anulação de crédito tributário apurado pelo fisco, através da notificação de lançamento nº 2009/109754723716580. Alega, em síntese, que através do Procedimento Administrativo que tramitou perante a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, apurou-se um crédito tributário que o fisco entende devido pelo autor, oriundo de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 26.761,39. Tal crédito decorreria de lançamento indevido de verbas recebidas acumuladamente relativas à sua aposentadoria por tempo de serviço no campo de rendimentos isentos e não tributáveis em sua declaração de imposto de renda ano base 2008. Juntou documentos (fls. 15/30). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de carência de ação e prescrição (fls. 36/41), advindo réplica (fls. 43/51). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação arguida em contestação vez que com esta ação o autor discute crédito tributário inscrito em dívida ativa e que está sendo cobrado pela ré. Assim não há que se falar em falta de interesse processual na demanda. Prescrição Afasto também a ocorrência da prescrição vez que o autor não pretende a restituição do valor retido em sua declaração de imposto de renda. Busca a extinção do crédito tributário que entende ser indevido, valor este que foi inscrito em dívida ativa na data de 19/02/2015. Mérito - Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN. A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento. A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos. O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário. No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência

começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10). A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, mas não acolheu em toda sua extensão a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada, considerando a tributação mês a mês relativos aos períodos devidos. Ao invés, o parágrafo primeiro leva em conta o montante pago acumuladamente e usa a tabela da competência do pagamento, multiplicada pelo número de meses acumulados. Ainda assim a legislação impõe incerteza e injustiça ao contribuinte, que pode variar conforme a tabela de imposto de renda seja atualizada antes do pagamento. Novamente, ao sentir desse juízo a justiça de tributação nestes casos é levar em conta a tabela de imposto e os valores de referencia a serem pagos nos valores originais, vez que esta operação é a única que permite manter a paridade de tratamento entre aqueles que receberam corretamente e os que tiveram que buscar ao Judiciário para receber o que de direito, não punindo estes últimos. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Caso concreto No caso dos autos, o autor foi autuado e teve inscrito em dívida ativa crédito tributário decorrente do lançamento de valores recebidos acumuladamente em campo incorreto em sua declaração de imposto de renda de 2009, qual seja, no campo de rendimentos isentos e não tributáveis. A União argumenta que no caso de rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, incide imposto de renda à alíquota de 3% e que este montante deveria ser declarado posteriormente no ajuste quando da declaração de IR. Assim, a União admite que houve a retenção no momento do pagamento, o que se observa no documento de fls. 21. Contudo, é legítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deveria ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual do autor no período, a fim de compor a base de cálculo que iria determinar a faixa de incidência. Fixada a tese de que os pagamentos, para fins de incidência de imposto dependem da verificação mês a mês, cotejando o valor original a ser recebido com a tabela de IR do mês respectivo, e mais considerando que não foram trazidos aos autos elementos para se aferir corretamente estes valores, estes serão obtidos na execução da sentença, na forma aqui definida. Alega a ré que o autor deu causa ao lançamento tributário por erro no preenchimento da declaração de imposto de renda do ano de 2009, já que lançou o montante recebido junto ao INSS como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, quando deveria ter lançado como rendimentos tributáveis. De fato, conforme se observa da cópia da DIRPF juntada às fls. 22/26, houve erro no preenchimento da declaração. E, constatado esse erro, impõe-se sua regularização. Todavia, não é por ter apresentado declaração incorreta que surgirá uma obrigação tributária não subsumida à hipótese legal se veio a ser apurado cabalmente que o imposto final não se altera, porque o lançamento não pode ser sucedâneo de punição pelo erro do contribuinte. Mantê-lo pela simples afirmação de que o contribuinte deveria ter procedido a correção a tempo e modo corresponderia a avalizar exigência de imposto sem correspondência fático-jurídica. Estar-se-ia em verdade, exigindo tributo quando se sabe que não é devido, em virtude da falta do contribuinte - que de fato cometeu. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00421053620064039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154110 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ERRO NA CONFECÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PERÍCIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOAÇÃO A ENTIDADE FILANTRÓPICA. PREJUÍZO. INDEDUTIBILIDADE. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA. RETIFICAÇÃO DE VALORES POR CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. 1.** A CDA deve conter os elementos especificados no art. 2º, 5º, da LEF, presumindo-se líquido e certo o débito assim inscrito. Inadequação da legislação expressa no embasamento não determina nulidade da certidão, mas eventual improcedência da execução. Ciência da Embargante quanto ao objeto da execução. 2. Em primeiro plano, discute-se nos autos diferença constatada em malha fina da Receita Federal, onde foi apurado valor incorreto na declaração de imposto de renda no campo relativo ao

total de despesas operacionais, gerando aumento no imposto devido uma vez feita a correção da rubrica. 3. Não é por ter apresentado declaração incorreta que surgirá uma obrigação tributária não subsumida à hipótese legal. Apurado por perícia que o imposto final não se altera, deve ser anulado o lançamento, pois não pode ser sucedâneo de punição pelo erro do contribuinte. 4. Sendo o contribuinte o responsável pelo ajuizamento da execução fiscal, deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais. 5. O segundo ponto que impende ser analisado se refere à glosa de doação efetuada pela Embargante a entidade beneficente. 6. Apurado prejuízo e não lucro operacional, não há capacidade para a absorção de doação a entidade filantrópica como dedutível, limitada que está a dedução a 5% do lucro operacional da empresa. Sendo deficitária, a liberalidade deixa de ser incentivada. 7. Irrelevante o fato de não se apurar imposto a pagar, pois a dedução aumentou o valor do imposto restituído. 8. Sendo omissa a norma, a regra é a de retroatividade benéfica ao contribuinte em matéria de penalidade, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Regra que não está restrita ao âmbito administrativo, sendo aplicável na ação de embargos do devedor, excluída somente a hipótese de já terem sido julgados ou ter decorrido o prazo para sua interposição. 9. Retificação de valores por procedência parcial de embargos não leva à anulação da certidão de dívida, pois meros cálculos aritméticos serão suficientes para o desiderato de adequação do valor exequendo. Data da Decisão 22/08/2007 Data da Publicação 05/09/2007 Assim sendo, há de ser reconhecida a nulidade da notificação de lançamento nº 2009/109754723716580. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se os valores originários mês a mês e a respectiva tabela de imposto de renda, bem como declarar nula a notificação de lançamento nº 2009/109754723716580. Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004553-61.2015.403.6106 - RONALDO LUCAS PRADO(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 323/328. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004694-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004722-48.2015.403.6106 - CREUSA MARIA VILA NOVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 32/40, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004974-51.2015.403.6106 - BRASILINA DE FATIMA MAFEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 15(quinze) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 15(quinze) restantes, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015. Intimem-se.

0004996-12.2015.403.6106 - SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta em face da ré Caixa Econômica Federal, visando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, busca em sede de antecipação de tutela a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. O autor alega que firmou contrato de financiamento pelo programa Minha Casa Melhor, ag. 0324, operação 168, contrato nº 8000128-09, no valor total de R\$ 5.000,00 a ser pago em 48 parcelas de R\$ 116,96, no período de 03/2014 até 02/2018. Diz que vem pagando as parcelas do cartão em dia, procurando não atrasar, contudo, ao tentar efetuar compra mediante crediário em 09/07/2015, foi informado que seu nome se encontrava no cadastro de inadimplentes, sendo negada sua compra, fazendo-o passar por constrangimentos por título já quitado, motivo pelo qual pleiteia a indenização pelo dano moral sofrido. Juntou documentos (fls. 20/63). Citada a ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/74). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, ficando a ré intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias as providências tomadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 75). Às fls. 77 foi determinada a intimação da ré, na pessoa do chefe do departamento jurídico, para comprovar nos autos o cumprimento da decisão de fls. 75. Às fls. 80/84 e 85/86 a Caixa peticionou juntando os comprovantes de exclusão, bem como pesquisa cadastral histórica. Foi dada vista à parte autora, que se manifestou às fls. 89/90. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. A verossimilhança da alegação, bem como os documentos juntados aos autos, ensejaram concessão de tutela antecipada, que trago em parte e adoto como razões de decidir: (...) A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que a autora efetuou o pagamento da prestação com vencimento em 05/06/2015, conforme demonstram os documentos de fl. 54. (...) Saliento, conforme inicialmente exposto, que não há débito em relação à parcela vencida em 04/06/2015, a qual ensejou a inscrição do nome da parte autora no SCPC e SERASA, vez que foi paga dentro do prazo (veja-se documentos de fls. 54 e 62/63). Mesmo com a inscrição nos serviços de proteção ao crédito em valor diferente do que consta no recibo e comprovante de pagamento de fls. 54 e com vencimento com diferença de um dia, o número do contrato é o mesmo. Além disto, a ré nada esclareceu em contestação acerca da existência de parcela de financiamento pendente de pagamento, pelo contrário, afirma que foi comandada a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos. Nada impede, porém, que se lance no SERASA/SCPC parcelas em aberto, atendidas as condições contratuais. Todavia, com o pagamento da parcela de financiamento dentro do prazo, a inclusão é indevida. (...) Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 347.692.768-77, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao contrato nº 07000324168800012809. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da autora. (...) A ré em contestação não comprova que a situação da autora tinha sido resolvida, apenas após intimada por 2 vezes (fls. 75 e 77) junta os comprovantes de exclusão. Observo que o nome da autora ficou disponível para consulta no SCPC em 09/07/2015 e excluído em 29/11/2015 (fls. 62 e 83), já no Serasa, foi incluída em 13/07/2015 e excluído em 29/11/2015 (fls. 83), totalizando 143 dias disponível para consulta. Assim, sem mais delongas, reconheço o direito do autor à retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, em relação à parcela vencida em 04/06/2015 do contrato nº 000324168800012809, independentemente de outros débitos pendentes, cuja inadimplência, se evidenciada, pode gerar novas inclusões naquele órgão. Mas é bom ficar definido que para cada dívida inadimplida deve seguir uma anotação nos órgãos de proteção ao crédito, até para permitir consulta a todos (credores e devedores) a que se referem. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré inseriu por o nome do autor no cadastros restritivos de crédito, mesmo com o pagamento da parcela em questão dentro do prazo de vencimento, motivo pelo qual deve o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. Considerando que a Caixa juntou às fls. 81/84 comprovante que as exclusões dos serviços de proteção ao crédito quanto ao pagamento da parcela tratada nestes autos se deu dentro do prazo concedido na antecipação de tutela, deixo de fixar a multa de fls. 75. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, considerando quitada a parcela vencida em 04/06/2015 do contrato nº 000324168800012809, celebrado entre o autor e a CAIXA, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada no sentido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes referente à parcela mencionada acima, condenando a ré a tomar as providências necessárias. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada, em R\$3.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, e o tempo que ficou disponível a negativação. O valor da indenização acima será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir desta sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de R\$5.000,00, ante o valor mínimo da condenação (artigo 85, 8º do CPC/2015), bem como com as custas processuais. Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, requerida às fls. 89, eis que não vislumbro as hipóteses contidas nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA

Acolho a preliminar arguida pelo DNIT e determino a inclusão da CONCESSIONÁRIA TRIUNFO BRASILIANA, com endereço na Rodovia BR 153, KM 183+800, Lins/SP, Caixa Postal 844 - CEP 16400-972 no polo passivo na demanda, em litisconsorcio passivo. Ao SUDP para as anotações necessárias. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007234-04.2015.403.6106 - PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor que sejam reconhecidos o período laborado como trabalhador rural de 1966 a 1986, e em atividades desenvolvidas em condições especiais nas empresas Quebracho (1988 a 1991) e Euclides Facchini (1192 até a presente data). Com a inicial vieram os documentos do período rural e o seguinte do período especial: PPP juntado às fls. 15/16, laborado na empresa Euclides Facchini, na função de ajudante de ajudante geral e faxineiro. Houve emenda à inicial à fl. 54, a qual resta acolhida neste momento. Às fls. 57/119, contesta o INSS o trabalho como lavrador anterior a 1974, argumentando que não há início de prova material e diz que o período posterior deve ser corroborado por prova testemunhal. Contesta o período laborado na empresa QUEBRACHO por não haver nos autos documentos o comprovem. Reconhece o INSS como especial apenas o período de 08.04.1996 a 05.03.1997, em razão do agente agressor ruído se encontrar acima dos limites de tolerância, contesta os demais períodos.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que traga aos autos o PPP referente ao período laborado na empresa QUEBRACHO, no prazo de 30(trinta) dias. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor para comprovar o trabalho rural. Nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Especifiquem as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0007240-11.2015.403.6106 - GIZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para manifestação da autora sobre fl. 101, designo audiência de conciliação para o dia 28/08 (AGOSTO)/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações. Intime-se o autor na pessoa do seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, CPC/2015). Cite-se. Deverá o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo na data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000680-19.2016.403.6106 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Aprecio e defiro a gratuidade de justiça ao autor. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000769-42.2016.403.6106 - NEWTON VISCARDI GOULART(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 144/162, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000823-08.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-59.2016.403.6106) RAINER VIVEIROS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 59, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do cpc/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Considerando o requerimento do autor de fl. 58, designo audiência de conciliação para o dia 18/08(AGOSTO)/2016, quinta-feira, às 15:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015. Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-90.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-08.2015.403.6106) JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ(SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ

Chamo os autos à conclusão. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ em face de WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ, pleiteando o arbitramento e cobrança de honorários advocatícios. Juntou documentos. Trago à baila o artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A jurisprudência acerca do tema aduz CC 200500612896 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48976 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205 RLTR VOL. 00012 DEZEMBRO/2006 PG: 01506 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares-MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado. ..EMEN: Data da Decisão 09/08/2006 CC 200501198470 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 52719 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PG: 00214 RSSTJ VOL. 00032 PG: 00316 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Luiz Fux e João Otávio de Noronha. Ementa ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INALTERADA PELA EC 45/2004. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 11/10/2006 Data da Publicação 30/10/2006 Processo CC 199200176267 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3259 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/11/1992 PG: 21082 RTJE VOL. 00112 PG: 00197 ..DTPB: Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 5A. VARA CIVEL DE UBERABA-MG, O SUSCITANTE. Ementa ..EMEN: COMPETENCIA. CONFLITO. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS. ADVOGADO CONTRA CONSTITUINTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FEITO PROCESSADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS QUE NÃO SE RELACIONAM COMO PRINCIPAL E ACESSORIA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS, PROPOSTA PELO ADVOGADO CONTRA SEU CONSTITUINTE, NÃO GUARDA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM A CAUSA JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL, ONDE SE EFETUOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A AÇÃO DO PROCURADOR CONTRA O SEU CLIENTE DERIVA DE RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL, DE ÍNDOLE CONTRATUAL, DIVERSAMENTE DO QUE OCORRE QUANDO A PRETENSÃO DE HONORARIOS E DE UMA PARTE EM RELAÇÃO A OUTRA, EM DECORRÊNCIA DA CAUSA. II - NÃO SE RELACIONANDO AS CAUSAS, COMO PRINCIPAL E ACESSORIA, E NÃO DETENDO, NENHUMA DAS PARTES, PRERROGATIVA QUE DESLOQUE A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E A JUSTIÇA ESTADUAL. Data da Decisão 14/10/1992 Data da Publicação 16/11/1992 Destarte, não estando presentes nenhum dos entes citados no referido artigo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-38.2016.403.6106 - CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001181-70.2016.403.6106 - RIOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP348864 - IGOR CASSIO CRISTAL E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação. Intime-se.

0002467-83.2016.403.6106 - JORGE LUIS ALVARENGA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Intime-se.

0002648-84.2016.403.6106 - ANTONIO RICARDO GONCALVES X SILVANA GARCIA RIBEIRO GONCALVES(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CONSTRUTORA DAVANZZO & HERNANDEZ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-52.2016.403.6106 - ROSANA INES DA SILVA BARROSO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez - foi protocolado em 18/05/2016, e o valor do último salário de contribuição e de R\$ 380,00, por semana (CTPS, fls. 37). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 18.240,00, com base no art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC/2015 (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003677-72.2016.403.6106 - SERGIO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016. No silêncio, será designada a audiência na Secon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Do exame dos autos verifico que há PPP/laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais laborados nas empresas O.M. GARCIA (fl. 10) e RENASCER (fl. 11). É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito RÚIDO o laudo é sempre necessário. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui requerido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o autor o perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa M.S. MATERIAS, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Prazo: 20(vinte) dias. Intimem-se.

0003678-57.2016.403.6106 - KENJI MIYAZAKI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se.

0003857-88.2016.403.6106 - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite-se. Intimem-se.

0003858-73.2016.403.6106 - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.Cite-se.Intimem-se.

0003860-43.2016.403.6106 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.Cite-se.Intimem-se.

0003907-17.2016.403.6106 - UILSON PASSONI X MARIA HELENA VALERIO PASSONI(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.Intime-se a autora MARIA HELENA VALERIO PASSONI para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação das contestações, eis que não há risco de periclitamento imediato do direito.Regularizados, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001354-22.2001.403.6106 (2001.61.06.001354-5) - VICENTE ACHILLE(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 363/368. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO X SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA MARANI X GENIVALDA FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRENE FRANCISCA DA SILVA MARANI X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X ZILDA FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde foi homologado acordo entre as partes para recebimento de benefício previdenciário, bem como honorários advocatícios (fls. 183).Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 203), bem como os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 283/289) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003884-71.2016.403.6106 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para oitiva da testemunha ROSANGELA CAZAROTTO, designo o dia 28 de setembro de 2016, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se todos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003162-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

0006016-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-14.2015.403.6106) ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a CAIXA acerca do teor de fls. 88/91, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0007028-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106) EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 96/133, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001379-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-03.2015.403.6106) BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 188/214. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 66.367,16). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-72.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-93.2015.403.6106) HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda de fls. 259/298. Encaminhe-se o feito ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 1.353,25). Embora tenham apresentados os documentos de fls. 267/287, mantenho o indeferimento da justiça gratuita aos embargantes pelos motivos já expostos na decisão de fls. 255. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-57.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-75.2015.403.6106) PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0001455-34.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0001498-68.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-96.2015.403.6106) RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Aprecio o pleito de tutela antecipada formulado pelos embargantes a fls. 21, item 2. Pleiteiam os embargantes a retirada de seu nome dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC. Trago inicialmente a premissa de que os créditos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Fixada esta premissa, verifico que a inscrição do nome dos requeridos nos órgãos de proteção ao crédito, pelo embargado, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargantes e embargado não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur certo é que há parte desse débito que não está paga e sobre a qual não existe qualquer discussão. Assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discutí-lo em Juízo. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002162-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-15.2015.403.6106) ELITE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 87/115: Embora tenham apresentados os documentos de fls. 92/115, mantenho o indeferimento da justiça gratuita aos embargantes pelos motivos já expostos na decisão de fls. 83. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

0002165-54.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-10.2015.403.6106) FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 125/156: Embora tenham apresentados os documentos de fls. 131/156, mantenho o indeferimento da justiça gratuita aos embargantes pelos motivos já expostos na decisão de fls. 123. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0002190-67.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CANDOLO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

0002264-24.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-37.2006.403.6106 (2006.61.06.004478-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAIR DO VALLE MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0002397-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-43.2015.403.6106) ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 147/156: Mantenho o indeferimento da justiça gratuita à empresa embargante pelos motivos já expostos na decisão de fls. 145. Quanto ao embargante RICHARD, também resta indeferido. Embora tenha juntado extrato bancário e comprovante de rendimentos, foram distribuídas nesta Subseção Judiciária mais de 05 ações em que o requerente figura como sócio proprietário de empresas com razão social diversas. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0002760-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-81.2015.403.6106) PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 138/165: Embora tenham apresentados os documentos de fls. 144/165, mantenho o indeferimento da justiça gratuita aos embargantes pelos motivos já expostos na decisão de fls. 136. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0003524-39.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-02.2016.403.6106) BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Considerando que os embargos a execução são distribuídos por dependência e autuados em apartado, intime-se a embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015. Deverá ainda a embargante: a) Promover emenda a inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015; b) Esclarecer a juntada da Procuração de fls. 20 outorgada por Jackeline de Oliveira Basso, vez que a mesma não faz parte da inicial no polo ativo; c) Juntar cópia do Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo, vez que pelo documento de fls. 22/23 consta que a empresa possui 02 sócios administradores. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003760-88.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-07.2016.403.6106) TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto ao embargante VALENTIN, também resta indeferido, vez que a profissão indicada pelo requerente, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Quanto a embargante VALÉRIA traga os extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, bem como comprovantes de rendimentos. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intimem-se os embargantes para promover emenda a inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003790-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-07.2015.403.6106) RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto às demais embargantes, também resta indeferido, vez que a profissão indicada pelas requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 12 ações em que as requerentes figuram como sócias proprietárias de empresas com razão sociais diversas. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Indefiro também o pedido de apensamento destes autos ao processo principal formulado a fls. 16, ante o disposto no art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000548-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) JOAO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA X ALAIDE CLARICE GENOVEZ DE SOUSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 450/452, oficiando-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00018720-1 para o Tesouro Nacional, nos termos do requerimento de fls. 450/451, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Outrossim, também resta deferido o prazo de 20(vinte) dias para que a exequente informe sobre a eventual liquidação ou renegociação da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP239743 - VIVIANE GONCALVES DA SILVA)

Considerando o teor do ofício resposta do Banco GMAC S/A, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Chamo o feito a ordem.Numa análise minuciosa, verifico que o imóvel matrícula nº 36.609, do 2º CRI desta cidade, está com cláusulas restritivas de inalienabilidade e de impenhorabilidade, conforme Av. 3/36.609 de fls. 180/verso.Assim, torno sem efeito a parte final da decisão de fls. 241 no que tange a expedição do Mandado de Penhora.Considerando que os imóveis encontrados pelo sistema ARISP não são passíveis de penhora, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ

Considerando a determinação na sentença da devolução do valor penhorado via bacenjud às fls. 73 ao titular da conta (fls. 194), proceda-se pesquisa de agências e contas em instituições financeiras em nome do executado LUCIANO ARANTES LIEBANA, pelo sistema Bacenjud.Com a resposta, oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do(s) valor(s) depositado(s) para a conta onde ocorreu o bloqueio, ou na falta desta, de qualquer conta do titular, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK)

Fls. 348/360: Recebo nestes autos a petição do executado impugnando a Penhora do imóvel matrícula nº 5.893, do 2º CRI de Catanduva/SP, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do CPC/2015.Abra-se vista à exequente para se manifestar acerca da referida petição, no prazo de 15(quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca dos imóveis com averbação da penhora e intimação do executado (matrículas nº 25.559 do CRI de São Carlos, nº 07.036 do CRI de Itápolis e nº 3.023, do 2º CRI de Catanduva).Intime(m)-se.

0001760-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: HAMILTON VIEIRA E OUTROS Intime-se o executado HAMILTON VIEIRA, com endereço na Praça Adhemar de Barros, nº 429, centro, na cidade de Santa Adélia-SP, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco Bradesco, no valor de R\$ 3.035,22 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove(m) que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do(s) valor(es) bloqueado(s) será(ão) convertido(s) em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 499.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Fls. 143/150: Manifeste-se a exequente acerca da resposta da Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0005676-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Defiro o pedido do executado formulado a fls. 107.Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(s), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Quanto ao pedido da gratuidade da justiça observo que já foi deferido a fls. 55 ao executado SILVIO CELSO NARDIN.Intimem-se.

0000208-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: MALTA AUTOMAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e JOÃO FARIA DA SILVEIRA Intimem-se os executados abaixo relacionados da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Santander, no valor de R\$ 24.308,53 (vinte e quatro mil, trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos) bloqueados da conta do executado Malta Automação e Montagens Industriais Ltda e o valor de R\$ 3.866,52 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) bloqueados da conta do executado João Faria da Silveira, para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove(m) que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015:1) MALTA AUTOMAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal;2) JOÃO FARIA DA SILVEIRA, ambos com endereço na Av. Angelo Bimbato, nº 3.438, Jardim Alvorada, Cep. 15505-010, na cidade de Votuporanga-SP.Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do(s) valor(es) bloqueado(s) será(ão) convertido(s) em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópias de fls. 162/164.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001365-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0219/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAÇU/GO Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ITAMAR OLIVEIRA LOCAÇÕES EIRELI-ME, ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ e LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA Fls. 68/76: Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória contendo a citação do executado Lucas Vicente Mateus de Oliveira. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAÇU/GO para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) ITAMAR OLIVEIRA LOCAÇÕES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.810.575/0001-20, na pessoa de seu representante legal; 2) ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ, portador(a) do CPF nº 010.917.241-80, no(s) seguinte(s) endereço(s): a) Av. Goiás, nº 32, centro, na cidade de AVELINÓPOLIS/GO. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 365.952,05 (trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), valor posicionado em 28/02/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 129.912,98, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 42.694,41, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 141/verso, aguarde-se a devolução do mandado expedido a fls. 142. Intime(m)-se.

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 99/101 e 103/119, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 105/107 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003268-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003326-36.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELLI

Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente às fls. 704/705, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais, considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003375-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de pagamento da dívida em parcelas, formulado pelos executados às fls. 76/86. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0003844-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0215/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GOIANIA-GO Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA ME E OUTROS Considerando que os executados não foram localizados nesta cidade (fls. 99/101), DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE GOIANIA-GO para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.103.511/0001-67, na pessoa de seu representante legal; 2) RENATO ALEXANDRE DA COSTA, portador do RG nº 24.246.313-SSP/SP e do CPF nº 070.678.418-95, ambos nos seguintes endereços: a) Rua Conquista, nº 210, quadra 04, lote 18, Vila Canaã, Goiania-GO; b) Avenida Araxá, nº 261, quadra 02, lote 02, Jardim Ana Lucia, Goiania-GO. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 35.891,96 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em 24/07/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.741,65, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.187,40, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004337-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 151/153 e 155/172, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004388-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C.TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 158/162, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0004619-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 84/86 e 88/97, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO

Chamo o feito a ordem.Intime-se a exequente para que regularize a petição de fls. 100, vez que quem a subscreveu não consta na Procuração juntada às fls. 05/06.Prazo: 15(quinze) dias.Regularizados os autos, expeça-se Mandado de Citação aos executados no endereço declinado a fls. 83.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Intimem-se as executadas Cultura Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda Epp e Creusa Artemisia Lima Ashkar, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.094,08 (três mil e noventa e quatro reais e oito centavos), bloqueado da conta da executada Cultura Têxtil Ind. e Com. de Tecidos e o valor de R\$ 6.828,54 (seis mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), bloqueado da conta da executada Creusa Artemisia, para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.Intime(m)-se.

0007118-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DROGARIA C.P. SANCHES & CIA. LTDA. - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 35/38 e 40/56, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.Os veículos descritos às fls. 40/45 não foram bloqueados por este Juízo e razão do parágrafo 7 de fls. 33 ou que já possui restrição no sistema.Intime(m)-se.

0007169-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANZATO & ZOTARELLI LTDA ME X RICARDO BANZATO X THAIZA ZOTARELLI

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: BANZATO & ZOTARELLI LTDA ME E OUTROS Intime-se a executada THAIZA ZOTARELLI, com endereço na Rua Caraj Cury, nº 99, Jardim Tarraf I, nesta cidade, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.728,13 (mil setecentos e vinte e oito reais e treze centavos) e da agência da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.414,88 (mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove(m) que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do(s) valor(es) bloqueado(s) será(ão) convertido(s) em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 64.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007184-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 198/199 e 201/218, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0007202-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 51/54 e 56/75, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 67/69 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000071-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA X SINVAL CELICO JUNIOR X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: BIO PETRO LOGÍSTICA LTDA E OUTROS Intimem-se os executados abaixo relacionados da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.053,93 (mil e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) bloqueados da conta do executado João Thomaz Leal Pimenta; da agência do Banco Rodobens no valor de R\$ 25.790,01 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e um centavo) e da agência da CAIXA no valor de R\$ 2.880,50 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), bloqueados da conta do executado Bio Petro Logística Ltda, para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove(m) que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015:1) BIO PETRO LOGISTICA LTDA, com endereço na Av. Luiz Guareschi, nº 230, Invernada, na cidade de Cedral-SP;2) JOÃO THOMAZ LEAL PIMENTA, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 4365, sala 1, fundos, nesta cidade.Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do(s) valor(es) bloqueado(s) será(ão) convertido(s) em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópias de fls. 43/49.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇOES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 87, para intimação dos executados, em razão da publicação anterior não ter constado o nome dos seus respectivos advogados, cujo teor transcrevo a seguir: Regularize a empresa executada B.B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME a sua representação processual, assinando a Procuração outorgada a fls. 86 de acordo com o Contrato registrado na JUCESP de fls. 83/85, vez que somente o executado pessoa física assinou a referida Procuração. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002231-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO - ME X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de pagamento da dívida em parcelas, formulado pelos executados às fls. 68/85.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0002532-78.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME X IVONILDA RIBEIRO DE MELLO X JAIRO ALVES DE MELLO

Manifeste-se a exequente acerca do imóvel oferecido à Penhora pelos executados, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0002829-85.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA - ME X LAERCIO ROSSAFA OLIVA X LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0223/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA ME E OUTROS Considerando que os executados não foram localizados no endereço desta cidade (fls. 86), DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.068.920/0001-53, na pessoa de seu representante legal; 2) LAÉRCIO ROSSAFA OLIVA, portador do RG nº 13.219.138-SSP/SP e do CPF nº 066.825.578-17; 3) LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA, portador do RG nº 48.509.074-0-SSP/SP e do CPF nº 419.131.628-18, TODOS no seguinte endereço: a) Rua Indalécio Albanez, nº 20, Jardim de Paula, na cidade de NOVA GRANADA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 38.032,58 (trinta e oito mil, trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 15/04/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.501,57, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.437,13, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0000831-82.2016.403.6106 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9 da Lei nº 9.507/1997, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento. Com as informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001322-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-34.2015.403.6106) LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Banco Pan S/A às fls. 08/09. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000895-29.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO ESTEVAM PEREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Considerando o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 100/104), cite-se o réu Evandro Estevam Pereira, dando-lhe ciência da acusação. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária. Requistem-se as certidões de objeto e pé dos processos constantes do pedido de fls. 48. Indefiro o requerimento do MPF para requisitar F.A. do IIRGD, Polícia Federal, Justiça Estadual e Comarcas de São José do Rio Preto e Votuporanga-SP, vez que a pesquisa INFOSEG retrata os antecedentes registrados naquele instituto de identificação, bem como alcança os antecedentes criminais registrados em outros Estados da Federação. Este entendimento, contudo, não impede ao Ministério Público Federal proceder às pesquisas que entender necessárias, para o que, se for o caso, este Juiz adianta desde já o deferimento de prazo. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240, e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Considerando que o réu constituiu defensor, intime-se o mesmo para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011220-15.2005.403.6106 (2005.61.06.011220-6) - ZANIRATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SJRIO PRETOS/SP

Chamo o feito a conclusão. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar a personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade. Nos termos da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, remetam-se os presentes autos ao arquivo, opção 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0003557-63.2015.403.6106 - APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que o impetrante não apresentou em Juízo o original da petição juntada às fls. 118/129, protocolizada sob nº 2016.6106007350-1 (contrarrazões), conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Subam os autos conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004352-69.2015.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A X SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA(SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 139/149, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006900-67.2015.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao impetrado, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime-se.

0000510-47.2016.403.6106 - THAYLLANNE HERCYLLLYA JUSTINO DE LIMA - INCAPAZ X JOSIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP360108 - ARY KERNNER D AVELLAR SANCHES ZERATI) X REITOR DO INST FED DE EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - C VOTUPORANGA - SP

Concedo mais 10(dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a impetrante regularize o substabelecimento de fls. 27, juntando a via original, vez que o de fls. 27 trata-se de simples cópia reprográfica. Intime(m)-se.

0000574-57.2016.403.6106 - CHIESA BRASILIA AUTO POSTO LTDA X CHIESA & FILHO LTDA X BIAL AUTO POSTO LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Converto o julgamento em diligência para analisar a ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado. Trata-se de mandado de segurança, interposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil-8ª Região Fiscal em São Paulo, com pedido liminar para que sejam analisadas as consultas sobre interpretação de legislação tributária, oriundas das atividades comerciais dos impetrantes, vez que foram protocoladas em 20/05/2013 e permanecem sem análise, extrapolando o prazo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07. Juntou documentos (fls. 19/23). Em decisão de fls. 26 foi determinada a intimação das impetrantes para juntada de cópia de contrato social, onde constassem os atuais sócios, com poderes para representar a empresa em Juízo, bem como dos documentos que acompanharam a inicial para instruir a contrafé, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade foi determinada a exclusão do Superintendente Regional da RFB-8ª Região Fiscal em SP, permanecendo no polo passivo somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em SJRPreto. Às fls. 44 foi recebida a emenda à inicial de fls. 28/43, e postergada a

análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações arguindo ilegitimidade passiva, vez que conforme regimento interno da RFB, tais consultas são da competência exclusiva do Coordenador Geral da Cosit, bem como em razão da localidade das consultas (fls. 46/50). A União Federal apresentou sua defesa requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva (fls. 55/69). Os impetrantes se manifestaram às fls. 70/73 requerendo a declaração de legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, bem como a inclusão do Coordenador Geral da Cosit e do Chefe da Disit no polo passivo da demanda. Passo a decidir. A autoridade coatora apontada inicialmente não é parte legítima para figurar no polo passivo. Como bem salientou o impetrado em suas informações, o Regimento Interno da Secretaria da RFB em seu artigo 293 prevê que incumbe ao Coordenador Geral da Cosit a análise da consulta dos impetrantes, também a Instrução Normativa da RFB nº 1.396/2013, em seu artigo 7º estabelece a competência da Coordenação Geral de Tributação-Cosit para solução de consultas. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. Pelas cópias juntadas pelo impetrado às fls. 49/50, observo que as consultas dos impetrantes encontram-se no DF, na Coordenação Geral de Tributação - RFB - MF - DF. Os impetrantes às fls. 70/73 requereram emenda à inicial para incluir o Coordenador Geral de Tributação (Cosit) e o Chefe da Disit no polo passivo da demanda. Assim sendo, e ante as ponderações acima, determino a inclusão do Coordenador Geral de Tributação-Cosit-DF no polo passivo da demanda, indefiro o pedido de inclusão do Chefe da Disit e reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, determinando sua exclusão do polo passivo. Nesse sentido, trago julgado : REG. Nº _____/16 Tipo C MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017652-19.2015.403.6100 IMPETRANTE: L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que formulou duas consultas perante a autoridade impetrada (processos 13807.722565/2014-11 e 13807.722566/2014-66), as quais foram protocoladas há mais de 360 dias, sem ter havido qualquer manifestação da referida autoridade até o ajuizamento desta ação. Afirma que seu direito não pode ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos mencionados pedidos e que a Constituição Federal assegura a todos a razoável duração do processo no âmbito administrativo. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise as consultas contidas nos PAFs 13807.722565/2014-11 e 13807.722566/2014-66, protocolados há mais de 360 dias, no prazo máximo de 30 dias. A impetrante regularizou a inicial às fls. 39/41, 43/50 e 52/57. A liminar foi deferida às fls. 58/59. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/71. Nestas, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que a solução de consultas relativas à interpretação da legislação tributária e aduaneira compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), conforme a IN RFB nº 1.396. Afirma, ainda, que a solução de consulta discutida foi minutada pela DISIT da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal e já se encontra na COSIT para aprovação. A União informou seu interesse em ingressar no feito (fls. 73). Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, a impetrante afirmou que a autoridade coatora é parte legítima na presente ação, bem como que a mesma adentrou o mérito quando informou que as soluções de consulta discutidas nestes autos já foram minutadas e se encontram pendentes de aprovação (fls. 75/80). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 82/83, opinando pela extinção do processo por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, como alegado pela mesma, em suas informações. Ora, no presente caso, a impetrante pretende a análise das consultas apresentadas à autoridade impetrada, tendo em vista que as mesmas foram protocoladas há mais de 360 dias, sem ter havido qualquer manifestação da referida autoridade até o ajuizamento desta ação. Com efeito, a análise das consultas em questão compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), conforme estabelece o artigo 7º da IN RFB nº 1.396, nos seguintes termos: Art. 7º A solução da consulta compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit). (...) Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado. Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Ana Carolina Yoshii Kano Uemura, às fls. 82/83: Haja visto que a impetrante interpôs mandado de segurança em face de autoridade não responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, está configurada ilegitimidade passiva. (...) Isto porque a solução de consultas relativas à interpretação da legislação tributária e aduaneira possui procedimento próprio. Somente na eventualidade de se tratar de consulta ineficaz (art. 7º, da IN RFB nº 1.396) ou de edição de solução vinculada (art. 22, da Instrução supracitada) caberia à Superintendência decidir. In casu, resta indubitável que a autoridade competente seria o Coordenador-Geral de Tributação, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada. Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme

estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL. Ademais, em sede de mandado de segurança, não se concebe que o ato ilegal possa ser praticado por mais de uma autoridade, exceto raríssimas exceções. Ao SUDP para inclusão no polo passivo do Coordenador Geral de Tributação-Cosit-DF, bem como para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Considerando a localização da sede da autoridade coatora, Coordenador Geral de Tributação-Cosit, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF para distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003674-20.2016.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO

Considerando que os documentos de fls. 40/46 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Certifique-se. Embora o impetrante tenha juntado sua declaração de Imposto de Renda pessoa física do ano de 2015, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que a profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade da justiça. Havendo a juntada de comprovante de gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o impetrante autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá também o impetrante: a) Juntar cópia do despacho de fls. 339 do P.D. mencionado a fls. 61; b) Complementar a contrafé, fornecendo cópia dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 39/46), bem como dos eventualmente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0003712-32.2016.403.6106 - IMOBILIARIA RODOBENS LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a impetrante para: a) Regularizar a representação processual, juntando o original da Procuração de fls. 09 com menção dos nomes de quem a outorgou; b) Regularizar o Substabelecimento de fls. 10, vez que o advogado não pode substabelecer poderes que não detém, considerando a data do substabelecimento em relação ao da Procuração; c) Fornecer cópias dos documentos juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013652-02.2008.403.6106 (2008.61.06.013652-2) - IZA ANTONIETA TORRES VASQUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000317-4) - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000903-40.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NATANAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(GO024073 - CINTIA MARQUES CUNHA E GO009360 - CLAUDIO MAURICIO ARAUJO GUIMARAES E GO033057 - MARCO LEMES VIEIRA) X ROBERTO ALVES DA COSTA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA MOITINHO(GO024569 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 21/22 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007861-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007861-6) - JAIR MOREIRA JUVENTINO X MARIANA DONIZETE DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR MOREIRA JUVENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 22 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 696/721, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.1,10 Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010150-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010150-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 132/133, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 173/175) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6) - MARIA DE OLIVEIRA FERRO X LAUDELINO SOARES FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO SOARES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício da falecida autora, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005773-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005773-0) - CREUSA ALBANO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CREUSA ALBANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 143/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 143/144) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006418-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006418-7) - MAURICIO SILVANO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAURICIO SILVANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/07/2016, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000664-5) - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 179/182, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 208/209) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004155-90.2010.403.6106 - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 258/260, intime-se a União Federal para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDOMIRO LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 154/157, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 180) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006511-58.2010.403.6106 - MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CANDIDA JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fl.97/98), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº. 00350/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição abra-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0007657-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fl.98/99), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº. 00350/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição abra-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 266/268, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 297/298) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.230/232, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 263/264) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LAUDEMIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que os honorários periciais foram arcados pelo INSS sucumbente, esclareça o autor o depósito de fl. 291.

0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOL

Aguarde-se manifestação do interessado por mais 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 485 inciso III do CPC/2015.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Considerando a justificativa de fls. 506/508, devolvo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei para a publicação o despacho de fl. 781 a seguir transcrito: Considerando o teor da apelação de fls. 744/752, ao qual este Juiz não teve acesso quando da prolação da decisão de fl. 735 por terem sido os Embargos nº 0001899-04.2015.403.6106 remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região em 24/05/2016 (ou seja, sete dias antes da prolação da decisão embargada), onde se vê - ao que tudo indica - que o INSS recorreu apenas dos julgamentos pertinentes ao pedido subsidiário aduzido naqueles Embargos; e considerando que o prazo para a expedição de precatório para pagamento no próximo exercício se encerra em 1º/07/2016 (art. 100, parágrafo 5º, da Constituição da República), determino ad cautelam a expedição de precatórios judiciais nos valores de R\$ 12.074,57 em prol de Marcos Alves Pintar e de R\$316.609,30 em favor de Miguel de Souza Gama, valores esses consolidados em janeiro de 2015. Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do NCPC, sendo que eventual posterior manutenção da decisão embargada implicará no pronto cancelamento dos precatórios já expedidos. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para julgamento dos Embargos de fls. 753/766 e 767/780. Intimem-se. Certifico, ainda, que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(am) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme determinação de fl. 781.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Diga a autora/exequente se houve a quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação. Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Intime-se novamente a requerente MARILDA BERTO MARAGNI para cumprir o despacho de fls. 210, trazendo aos autos extratos de movimentação da CONTA SALÁRIO dos 90 (noventa) dias que antecederam o bloqueio (dezembro/2015, janeiro e fevereiro/2016), devendo justificar o origem de todos os depósitos/créditos nela feitos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005719-17.2004.403.6106 (2004.61.06.005719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 118/120 e 122/132, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 128/129 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006417-23.2004.403.6106 (2004.61.06.006417-7) - ANA PEREIRA FERREIRA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PEREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se manifestação do exequente por mais 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que os executados não compareceram à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a mesma pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 171/173. Intimem-se.

0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3) - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação de fls. 155, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos todas vias (originais e cópias) dos alvarás expedidos e não levantados. Aguarde-se manifestação pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, os valores serão convertidos em rendas da União. Intime-se.

0000886-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000886-0) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 108 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 147/149, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 194/197). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 208/210) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007668-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007668-2) - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fl. 77, verso) expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº. 00350/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição abra-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9) - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCA FELICIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o Ofício Requisitório nº 20160000137 foi devidamente transmitido. Certifico, ainda, que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20160000136, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005452-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE (SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA E SP323132 - RODRIGO JOSE FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE TREMURA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHAN MARCONDES STOPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo(s) exequente(s) às fls. 205/208, intimem-se a executada CAIXA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006348-78.2010.403.6106 - ESTEVAO PEDROSO (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO PEDROSO

Ciência às partes dos documentos de fls. 474/476. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001237-79.2011.403.6106 - VALERIO APARECIDO RODRIGUES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALERIO APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 132/133.Intime-se.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Fls. 495/508: Recebo nestes autos a petição do executado impugnando a Penhora do imóvel matrícula nº 5.893, do 2º CRI de Catanduva/SP, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do CPC/2015.Abra-se vista à exequente para se manifestar acerca da referida petição, no prazo de 15(quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca do imóvel com averbação da penhora e intimação do executado (matrícula nº 5282 do CRI de Itápolis), bem como sobre a penhora de valor de fls. 325.Intime(m)-se.

0001180-27.2012.403.6106 - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o silêncio da executada (Caixa Economica Federal), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dia. Intime-se.

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo INSS às fls. 170.Intime(m)-se.

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEOTONIO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Intimem-se.

0006898-05.2012.403.6106 - JOSE VICENTE BARBOSA X MATEUS GABRIEL BARBOSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS GABRIEL BARBOSA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 133, onde foi extinto o processo sem resolução do mérito e condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado.O INSS apresentou cálculos (fls. 142/143), o autor efetuou depósito (fls. 155/156) e o exequente se manifestou pela extinção da execução (fls. 160).Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MIRANDA MARIN

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 403/407 e 409/432, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que o documento de fls. 421 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000424-47.2014.403.6106 - OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito.Intime-se.

0003052-09.2014.403.6106 - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 60 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0003112-79.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 54/55 e 57/61, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004186-71.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e guias de depósito de fls. 88/92. Intime-se.

0005539-49.2014.403.6106 - PAULA CRISTINA FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULA CRISTINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0000495-15.2015.403.6106 - REJANE APARECIDA SOARES(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REJANE APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0001359-53.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º. do CPC/2015 bem como honorários advocatícios fixados em 10%. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida e os honorários advocatícios, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0002111-25.2015.403.6106 - DANIELE CRISTINA PEREIRA FELIX(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DANIELE CRISTINA PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista autor da petição e documentos de fls. 41/44. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002313-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106) EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 51/53 e 55/74, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 61/62 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002441-22.2015.403.6106 - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 132/134.Intime-se.

0002618-83.2015.403.6106 - FERDINANDO SERRA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FERDINANDO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente acerca da guia de depósito de fl. 76.Intime-se.

0003345-42.2015.403.6106 - KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL(SP336107 - MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EDIVALDO COSTA PEREIRA(SP198674 - ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO) X KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0003934-34.2015.403.6106 - FATIMA ANTONIA MARTINS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FATIMA ANTONIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0004883-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA VERA VARGAS - ME X VALERIA VERA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 92/94 e 96/108, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 103/104 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000077-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA FERREIRA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 27/30 e 32/41, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 36/37 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000080-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA REGINA SOARES TEODORO DA SILVA

Ciência do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003752-14.2016.403.6106 - EMILIA MARIA RODRIGUES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde buscam a requerente o levantamento dos valores existentes depositados em seu nome, a título de PIS perante a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos. Não consta nos autos qualquer documento que comprove a resistência da Caixa Econômica Federal. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 15158 UF: SC Data da Decisão: 10-10-1995 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 19673 UF: SC Data da Decisão: 10-06-1998 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ. I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. II. SUMULA N. 161 DO STJ. III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 10912 UF: SP Data da Decisão: 25-10-1994 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO. Relator: PEÇANHA MARTINS Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011454-02.2002.403.6106 (2002.61.06.011454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)

Fls. 463: aguarde-se a decisão do Recurso Especial. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Ordinária e remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, conforme Resolução nº 237/2013 do CNJ. Intimem-se.

0005959-35.2006.403.6106 (2006.61.06.005959-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP048641 - HELIO REGANIN E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA)

Face à informação de fls. 332, extraia-se cópia integral digitalizada dos autos e encaminhe-se à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, certificando-se. Sem prejuízo, solicite-se à referida servidora com cópia da certidão e da informação de fls. 332 para que comprove o envio certificado em 48 horas. Após, tornem os autos conclusos. Considerando o tempo decorrido, cumpra-se com urgência.

0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA) X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Considerando que o réu Agnaldo Ferraz Júnior deseja arrazoar em instância superior (fls. 769/771), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ELISEU ELDER GAMBARDILLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER)

Considerando que a sentença de fls. 493 extinguiu a punibilidade dos réus somente quanto ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e que os réus foram condenados também pelo crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, recebo a apelação de fls. 478 interposta pela defesa do réu Eliseu Elder Gambardella. Intime-se o seu defensor para apresentação das razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as respectivas contrarrazões. Tendo em vista a decretação da revelia do réu Leonardo Souza Santos (fls. 432), intime-se o mesmo da sentença de fls. 458/466 por Edital com prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0003754-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771). Defiro o pedido formulado pela ilustre representante do Ministério Público de fls. 1670. Requistem-se os antecedentes penais do réu Oscar Victor Rollemberg Hansen junto ao INFOSEG e IIRGD, bem como as certidões consequentes. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas.

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena máxima entre 240 e 360 dias (Cod. 776) em relação aos crimes tipificados nos artigos 203, 302 e 319, todos do Código Penal. Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal de fls. 1762 quanto à modificação das condições da suspensão condicional do processo, oficie-se ao Juízo da Vara Criminal de Olímpia-SP para aditamento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0000878-30.2016.8.26.0400, para que o comparecimento do réu seja bimestral para informar e justificar suas atividades, bem como a possibilidade de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial por até 15 (quinze) dias. Do mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 1620, para o dia 21/09/2016. Intimem-se.

0004786-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Defiro o pedido formulado pela ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 2206/2207. Requistem-se as respectivas certidões de objeto e pé. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 753), para que a devolução dos celulares fique condicionada à comprovação de propriedade (CPP, art. 120). Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem comprovação de propriedade serão destruídos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, conforme resolução nº 237/2013 do CNJ. Agende-se para verificação da decisão do Recurso Especial para a próxima inspeção ordinária. Intimem-se.

0001675-03.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES PEREIRA(DF039570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 230.

0001828-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Indefiro o pedido de reabertura da fase instrutória, formulada pela defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira, vez que a peça acusatória foi aditada tão somente para corrigir datas em que os fatos ocorreram. A mera correção de data não trouxe prejuízo ao acusado, tampouco mudança na narração fática. Da mesma forma, não houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há vício na instrução criminal, considerando-se que o réu se defende da narrativa constante no contexto da denúncia. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 939, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0002930-93.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Considerando o número de parcelas restantes (quarenta e três), conforme informação de fls. 246, agende-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 30/11/2019. Cumpra-se. Intimem-se.

0005480-27.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NATAL TENORIO DA SILVA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO)

PROCESSO nº 0005480-27.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NATAL TENÓRIO DA SILVA (Adv. Drª Lilian Amêndola Scamatti - OAB/SP nº 293.839, Dr. Guilherme Ferrari Rocha - OAB/SP 322.786 e Dr. Eduardo da Silva Gonçalves Camelo - OAB/SP 361.608). Fls. 153/164: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 170/172) para determinar o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MARTINS - RE 1298935 e ERIK - RE 1241567, ambos Policiais Militares Ambientais. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, dos Policiais Militares: MARTINS e ERIK, no dia 22 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 60 dias. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa RODRIGO TORRES RIBAS, residente na Rua Santa Adélia, nº 1386, Bairro Estoril, nessa cidade de Fernandópolis. Prazo para cumprimento: 60 dias. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DRACENA-SP. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa GUILHERME AUGUSTO TOBAL, residente na avenida Presidente Vargas, nº 1026, 6º Andar, Aptº 601, nessa cidade de Dracena. Prazo para cumprimento: 60 dias. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA-SP. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ PEREIRA DA SILVA, residente na Rua José de Alencar, nº 116, Bairro Nova Ilha, nessa cidade de Ilha Solteira. Prazo para cumprimento: 60 dias. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa SÍLVIO LOPES DE LIMA, residente na Rua Missao Otuki, nº 2588, Chácara Aviação, nessa cidade de Votuporanga. Prazo para cumprimento: 60 dias. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa SINVAL HAUK MACEDO, residente na Rua Reinaldo da Silva, nº 45, centro, na cidade de Mira Estrela, nessa Comarca. Prazo para cumprimento: 60 dias. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL-MG. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa LUIZ CARLOS ARTUR, residente na Rua Francisco de Souza, nº 129, centro, na cidade de Fronteira-SP, nessa Comarca. Prazo para cumprimento: 60 dias. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA-SP. Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa REINALDO BATISTA, residente na Rua Dezessete, nº 862, na cidade de Riolândia-SP e RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, residente na Rua Francisco Munhoz Porcel, nº 384, na cidade de Orindiúva-SP, ambos nessa Comarca. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 123/126, 153/164. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime-se a defesa do réu Natal Tenório da Silva para que se manifeste sobre a dispensa do réu dos demais atos processuais. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2405

EXECUCAO FISCAL

0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

DESPACHO EXARADO À FL. 299 EM 07/04/2015: Face ao decidido em sede de Embargos de Terceiro (fls. 294/295), determino o cancelamento da indisponibilidade de fl. 200, bem como o cancelamento da penhora de fl. 188 (Av 11/17.999).Nestes termos, expeça-se mandado de cancelamento ao 2º CRI local.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se. DESPACHO EXARADO À FL.333 EM 27/01/2016: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0007616-51.2002.403.6106 (2002.61.06.007616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO (AUREO FERREIRA JUNIOR) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Expeça-se carta de intimação com Aviso de Recebimento, a fim de intimar o Espólio de Áureo Ferreira, na pessoa da inventariante Áurea Regina Ferreira (endereço à fl. 62) tão somente acerca da penhora que recai sobre os imóveis de Matrículas nºs 74 (fl. 227 - Av. 31) e 1526-A 9 (fl. 218 - Av. 27), ambos do CRI de Paranaíba/MG, bem como acerca da penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 580 (fl. 353/v e 354 - R.41/580) do CRI de Patrocínio/MG. Desnecessária intimação do Espólio de Áureo Ferreira de prazo para embargos, vide certidão de fl. 63.Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, por meio de publicação (procuração à fl. 169) tão somente acerca da penhora do imóvel matriculado sob nº 580 (fl. 353/v e 354 - R.41/580) do CRI de Patrocínio/MG.Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para embargos, em relação à empresa executada, diante da publicação de fl. 288/v.Após, abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste acerca das penhoras relativas aos imóveis objetos de Matrículas nºs 74 (fl. 227 - Av. 31) e 1526-A 9 (fl. 218 - Av. 27), ambos do CRI de Paranaíba/MG e Matrícula nº 580 (fl. 353/v e 354 - R.41/580) do CRI de Patrocínio/MG, bem como esclareça o requerido às fls. 296 e 356, atentando-se para a nota devolutiva de fl. 243.Intimem-se.

0009302-73.2005.403.6106 (2005.61.06.009302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUGUSTO JORGE CURY - ME(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

DESPACHO EXARADO À FL. 297 EM 20/04/2016: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se. DESPACHO EXARADO À FL. 307 EM 02/06/2016: Fls. 298/306: Prejudicado o pedido, face a carta precatória devolvida, sem cumprimento, no que tange a designação de datas para praxeamento do bem constrito (fl. 272). Cumpra-se o determinado à fl. 297. Intimem-se.

0013011-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Revogo a determinação de fl. 141 a partir do segundo parágrafo, eis que a dívida é oriunda do FGTS. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007368-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVVENIMENTO CONVENCOES E EVENTOS LIMITADA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Intime-se a empresa executada, por meio de publicação (procuração à fl. 218), a fim de esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerido às fls. 263/264, eis que não consta nos autos qualquer indisponibilidade em relação a bens da executada. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 261. Intime-se.

0006102-82.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SORAYA RIO PRETO LTDA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

Abra-se vista à Exequente, com PRIORIDADE, para que se manifeste, informando o valor atualizado do débito na data dos depósitos de fls. 43/45. Após, voltem os autos imediatamente conclusos, para análise de eventual valor remanescente, bem como para apreciação da petição de fls. 51/52. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 48, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para embargos do executado. Intimem-se.

0006534-67.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRIS & DANTAS CONSTRUTORA LTDA(SP344943 - DANIELLE GUSMÃO SADECK E SP358246 - LUCIANA CRISTINA FURTADO FONTES)

Fls. 46/47: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos acerca do pedido de fl. 41. Intimem-se.

0000424-18.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

DESPACHO EXARADO EM 03/11/2015 ÀS FLS. 142/143: Face a peça da credora de fl. 140/141, despense o presente feito dos autos n. 0005306-38.2006.4.03.6106. Ratifico o despacho de fl. 139, eis que não subscrito. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0004066-96.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSVALDO ANTONIO MAGRO ME X OSVALDO ANTONIO MAGRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante o teor das certidões de fls. 127 e 135, intime-se o executado Osvaldo Antônio Magro, por meio de seu procurador nomeado nos autos (fl.115), através da imprensa oficial, acerca da penhora de fls. 127/128, bem como do prazo de 30 dias para interposição de embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito, sem citação. Após, se em termos, decorrido o prazo acima sem a apresentação de embargos ou decisão em sentido contrário, defiro o requerido pelo Exequente à fl. 137. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0005084-55.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEGA DO PORTO RIO PRETO COMERCIAL LTDA - ME X CLAUDIO MORAES(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS)

Fl. 111: indefiro o requerido. Sem adentrar no exame da tese defendida, se há discordância da Executada com a data informada, cabe à mesma fazer prova do alegado. É bom lembrar que quem cessou os pagamentos e deu causa a rescisão foi a Executada e, portanto, a mesma tem conhecimento de quando aconteceu. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006494-51.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA -EM R X JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 95/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, face a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 108) e tendo em em vista que não houve especificação acerca do teor da mesma, aguarde-se a descida dos autos referidos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 54/56. Intimem-se.

0000436-95.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BALDI E FREITAS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃO Ante o comparecimento espontâneo do Executado Rafael Baldi, tenho o mesmo por citado, conforme art. 239, parágrafo primeiro, do CPC. Fls. 106/115: alegam os Excipientes, em suma, a prescrição dos créditos executados neste feito. Instada a se manifestar, a Exequente concordou com a prescrição dos créditos da CDA 80.4.12.016661-98 (fl. 120). Aprecio, então, o requerimento em relação aos créditos do outro título executivo, de n. 80.4.12.059372-0. Os mesmos se referem ao simples nacional do período de 01/07/2007 a 01/12/2007 (fls.24/36). Referidos tributos foram declarados e confessados pelo contribuinte executado e constituído na data da recepção da declaração prestada pelo mesmo, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregue a declaração pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos na data em que foi recepcionada. Conforme consta no documento de fl. 121 juntado pela Exequente, a declaração prestada pelo contribuinte foi recepcionada em 30/05/2008. Assim, como o despacho de citação foi proferido em 08/03/2013 (fls. 40/41), ou seja, antes de apherçoado o lustro do art. 174, do CTN, não há que falar em prescrição dos créditos deste título. Diante do Exposto, ante a concordância da Exequente, acolho em parte a exceção de fls. 106/115 e declaro a prescrição dos créditos da CDA n. 80.4.12.016661-98 e rejeito em relação à CDA n. 80.4.12.059372-0. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios ao patrono dos Excipientes, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida objeto da CDA 80.4.12.016661-98 (R\$. 24.790,16), conforme documento que será juntado a seguir, tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Para execução da verba honorária acima, considerando que a mesma deverá observar o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, o patrono beneficiário deverá efetuar sua propositura em apartado e por dependência a este feito, após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas respectivas. Dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento da CDA n. 80.4.12.016661-98 e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou requerimento de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando o Exequente desde logo ciente disso.

0000614-44.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME(SP13996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Fls. 32/33: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Apos, conclusos face ao requerido à fl. 28. Intime-se.

0000616-14.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRAL BROKER COM, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELE(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP13666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da empresa executada CENTRAL BROKER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ: 07.923.903/0001-93, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 393.913,05 - set/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 84) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel; b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag. 3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0000078-96.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP362050 - BRUNO HENRIQUE MARINHO E SP345715 - BRENNO ROBERTO AMORIM BARCELOS)

Fls. 11/15: Indefiro o requerido pela executada, eis que, conforme exposto pela exequente (fls. 35/36), o artigo 20 da Lei 10.522/2002 e a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda são inaplicáveis aos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações federais, referidos dispositivos aplicam-se exclusivamente aos créditos integrantes da dívida ativa da União. Na esteira do requerimento de fls. 35/36, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

000258-15.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARCO & COSTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME(SP266883 - MARCUS VINICIUS HENRIQUE DE ARAUJO)

Execução Fiscal Exequente: Uniao Federal Executado(s) principal: Barco & Costa Arquitetura e Engenharia Ltda meCDA : 42.722.916-2 e 42.722.917-0 DESPACHO OFÍCIO Face aos termos da peça da credora e levando-se em conta a exclusão do programa de parcelamento do débito informado pela mesma (fls. 108/111), indefiro o pedido de fls. 72. No mais e levando-se em conta que a opção pelo parcelamento do débito induz a preclusão lógica da faculdade de Embargar, face a confissão do débito, determino, de logo, a intimação da executada, tão somente da penhora de ativos de fl. 106. Em seguida, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à fl. 106. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o remanescente do débito e requeira o que de direito. Intimem-se.

0002084-76.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

Face a garantia integral do feito (vide depósitos de fls. 29 e 42), aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos correlatos (fl. 26), remetendo-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004536-59.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ED PLASTIK-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

DECISÃO Fls. 45/55: requer a Executada a extinção deste feito em razão de ter aderido ao parcelamento da L. 12.996/2014 antes de seu ajuizamento. Manifestação da Exequente à fl. 63 discordando da extinção. Indefiro o pleito da Exequente. Conforme se observa do documento de fls. 74/77 juntado pela própria Executada e extraído do sítio da PGFN, relativo ao título exequendo, o parcelamento alegado sequer chegou a constar como ocorrido no histórico de ocorrências do mesmo (fl. 77). Observa-se, assim, que o cancelamento da opção por decisão administrativa, noticiado pela Exequente, ocorreu antes do ajuizamento, esvaziando o argumento da Exequente, já que, quando da propositura deste feito, a dívida não se encontrava parcelada. Dê-se nova vista a Exequente, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004810-23.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X APARECIDA SULENE SANCHES(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

DECISÃO Trata o presente feito da cobrança de lançamentos de IRPF e respectivas multas, do ano base de 2011/exercício de 2012. O Excipiente alega na peça de fls.24/39, em síntese, que recebeu numa ação trabalhista a importância de R\$ 131.822,28 em 19/09/2011 e que os valores relativos ao IR e INSS foram retidos na fonte. Segundo alega, porém, para recolhimento de referidos tributos, a empresa devedora englobou os valores de todos os credores numa única guia DARF, no valor de R\$ 733.169,52, tendo sido entendido pela RFB como se referido valor tivesse sido recebido pela Excipiente, divergindo do informado em sua declaração de rendimentos. A exceção de pré-executividade é cabível nas matérias que não demandem dilação probatória, na esteira da Súmula n. 393 do STJ. Ora, como é fácil perceber pelo alegado e pelos documentos juntados, a matéria demanda dilação probatória e deve ser veiculada em outra via, razão pela qual rejeito a exceção de fls. 24/39. Ante o comparecimento da Executada aos autos, tenho-a por citada. Resta, em consequência, convertido o arresto de fl. 13 em penhora. Intime-se o Banco do Brasil da penhora efetuada, eis que o bem penhorado serve de garantia ao mesmo (vide fl.18 - R. 11) e auto de fl. 13. Efetue-se o registro da penhora pelo sistema Arisp. Lavre-se termo de depósito em nome do leiloeiro oficial Guilherme Valland Júnior, para fins de registro. Com a publicação desta decisão, fica a Executada ciente da penhora e do prazo legal para ajuizamento de embargos. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001850-60.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls. 23/25: Prejudicado o pedido de abertura de prazo para ajuizamento de Embargos, tendo em vista que a fluência do mesmo iniciou-se a contar da data do depósito de fl. 17, qual seja, 24/07/2015 (fl. 17), nos termos do art. 16, inciso I, da LEF. Nestes termos, restou preclusa a faculdade de Embargar por parte do executado, conforme decidido à fl. 18 e 22. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo em diante da fl. 22. Intimem-se.

0001928-54.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X THALASSA LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Fls. 650/653: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do determinado à fl. 641. Intimem-se.

0001986-57.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Fl. 20: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos acerca do pedido de fl. 17. Intime-se.

0004812-56.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ADRIANA MAZZONI(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Fls 35/40: Apresente a executada instrumento hábil (extrato bancário), no prazo de 05 dias, comprovando que o montante bloqueado refere-se exclusivamente a valores advindos do salário da mesma. Após, em caso de manifestação, conclusos. Fica consignado inclusive que o parcelamento do débito, realizado por parte da executada, não tem o condão de liberar o referido valor constrito, eis que foi realizado depois da efetivação do bloqueio. No mais, em face da notícia de parcelamento (fl. 41), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0000652-51.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Fls. 08/09: Face ao comparecimento espontâneo, declaro o executado citado. Fls. 10: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-98.2006.403.6106 (2006.61.06.001066-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSS/FAZENDA X OKAYAMA CIA. LTDA. X INSS/FAZENDA X HIDEO OKAYAMA X INSS/FAZENDA X SUNAO OKAYAMA X INSS/FAZENDA X OKAYAMA YOSHIHARA X INSS/FAZENDA X YOSHIKI OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Fl. 207: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome dos executados, a ser diligenciado nos endereços às fls. 208/212. Sem prejuízo, intemem-se os executados, pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intemem-se.

0004078-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001428-0)) CORREA & MARINHO LTDA X CRISTIANO MARINHO PULEGIO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X CORREA & MARINHO LTDA X INSS/FAZENDA X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da decisão de fls. 313/314 e do art. 203, parágrafo 4º do NCPC.-----DECISÃO DE FLS. 313/314: Trasladem-se cópias de fls. 305/307 e de fl.310 para os autos da EF 0001428-66.2007.403.6106. Verifico que a sentença de fls. 305/307 condenou tanto a Fazenda Nacional quanto os Embargantes Correa & Marinho Ltda e Débora Marcia Correa Marinho em honorários sucumbenciais, o que inviabiliza o processamento de ambos os créditos nestes autos, já que darão origem a ações de classes distintas. Ante o já manifestado interesse do patrono de Cristiano Marinho Pulegio no recebimento de seu crédito (fls.311/312), desentranhe-se referida peça, com cópia desta decisão, para distribuição por dependência a este feito (classe 206). Após a distribuição, intime-se o Exequente para que recolha o valor relativo às custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. No que se refere ao crédito da Fazenda Nacional, intime-se a mesma para dizer se há interesse na execução do julgado, juntando desde logo demonstrativo de atualização dos débitos e indicações dos endereços dos devedores onde podem ser localizados. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s), por seu representante legal, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado pela Exequente. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intemem-se.

Expediente Nº 2406

EXECUCAO FISCAL

0701495-78.1993.403.6106 (93.0701495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S JOSE X AFIZ NASSIF(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Aguarde-se por seis meses em Secretaria. Decorrido sem manifestação, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intemem-se.

0703507-94.1995.403.6106 (95.0703507-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MAASA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Em estrito cumprimento ao decidido no Egrégio TRF-3ª Região, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0702297-71.1996.403.6106 (96.0702297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 23.10.2015 à fl.608. Diante da inércia da exequente, suspendo o andamento processual do presente feito, nos termos do art.40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, devendo ser adotada pela Secretaria as cautelas de praxe. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0709149-77.1997.403.6106 (97.0709149-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRSISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Em estrito cumprimento ao decidido no Egrégio TRF-3ª Região, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002285-25.2001.403.6106 (2001.61.06.002285-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIGACAO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - SUC LUCASA E X MARIA JOSE AMARAL LUCAS X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 14.03.2016 á fl.387. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl.384, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0007889-30.2002.403.6106 (2002.61.06.007889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISJAM DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA-ME X MARCOS LUIS RODRIGUES CALDAS X ADRIANO DIAS FILHO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Execução Fiscal e ApensoExequente: Fazenda NacionalExecutados: Disjam Distribuidora de Jornais Ltda-ME, CNPJ: 96.387.345/0001-19, Marcos Luis Rodrigues Caldas, CPF: 025.936.228-06 e Adriano Dias Filho, CPF: 076.504.578-85CDA(s) n(s): 80 6 99 107481-53DESPACHO OFÍCIO Verifico que o valor depositado nos autos à fl. 346 (R\$ 6.280,54), em 13/09/2013, é superior ao valor da dívida na mesma data (R\$ 3.677,71), valor este informado pela Exequente à fl. 378. Ou seja, o valor do débito corresponde a 58,56% do valor total depositado na conta nº 3970.635.00001831-0 (fl. 346).Ante o exposto, requirite-se, com prioridade, à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente do percentual de 58,56% dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001831-0 (fl. 346), devendo, ainda, informar o valor remanescente.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, intime-se a Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito resta quitado, requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como quitação. Observe a Exequente que, face a decisão de fl. 274 e demais atos praticados nos autos (vide fls. 274/332), o segundo pleito de fl. 371 resta prejudicado.Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos, inclusive para deliberação acerca da destinação do remanescente depositado nos autos para a Execução Fiscal apensa nº 2004.61.06.011454-5. Intimem-se.

0009399-78.2002.403.6106 (2002.61.06.009399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAFF COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

DECISÃO Fls. 262/270: alegam os Excipientes Carlos Eduardo Pereira de Almeida e MAFF Comércio de Purificadores de Água Ltda., em síntese, a nulidade do edital de citação, a indevida inclusão de Carlos Eduardo Pereira de Almeida no polo passivo e a impenhorabilidade do bem. A Exequente, por sua vez, concordou com a liberação do bem e discordou das demais alegações. Rejeito, inicialmente, a alegação de ilegitimidade de Carlos Eduardo para responder pelas dívidas da sociedade. A correspondência enviada ao endereço da empresa restou negativa (fl. 17), assim como a realizada no endereço do responsável excipiente (fl.22). Os indícios são consistentes de que a sociedade encerrou suas atividades. O encerramento das atividades sem o cancelamento da sociedade junto aos órgãos públicos competentes configura infração de lei, enquadrando-se tal conduta nas hipóteses do art. 135, do CTN. A jurisprudência, por sua vez, é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Está demonstrado nos autos, pela ficha cadastral da Jucesp, que o Excipiente foi o administrador da sociedade durante o período devido até sua dissolução. Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo, razão pela qual rejeito a exceção nessa parte. Não vislumbro vícios na citação por edital realizada. Observe-se que foi tentada a citação da sociedade no endereço que o Excipiente indicou ao fisco como de sua moradia, e tanto o síndico quanto a (então) atual moradora disseram desconhecer Carlos Eduardo. O referido Excipiente somente foi encontrado na cidade de Itapetininga/SP, em 2007. A citação por edital é expressamente prevista na L. 6830/80 como forma de substituição à citação pessoal (art. 8º), quando não localizado o Executado na diligência realizada pelo correio. É válida, portanto, a realizada nestes autos. Por fim, ante a concordância da Exequente, requiriu-se o cancelamento da averbação de n. 14 da matrícula n. 5.311 do 2º CRI/SJRP, sem ônus ao interessado. Comprove a Exequente a propriedade das cotas sociais indicadas à penhora. Após, apreciarei o requerido. Intimem-se.

0009453-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009453-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA JULIO CESAR CARDOSO LTDA X JOAO OSVALDO CARDOSO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Fls. 85/100: Mantenho a decisão agravada (fl. 82) por seus próprios fundamentos, bem como em razão do já decidido às fls. 101/106. Cumpra-se referida decisão, a partir do antepenúltimo parágrafo. Intimem-se.

0005559-16.2009.403.6106 (2009.61.06.005559-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): Rossi Eletroportáteis Ltda EPP, CNPJ nº 04.069.033/0001-49, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 106.225,86 - 20.08.2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl.47) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRET. Intimem-se.

0000533-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000533-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Fls. 105/107: Considerando que o veículo VW/Gol 1.6 Power, placa DFH-8817 encontra-se alienado fiduciariamente (vide fl. 110), providencie a Secretaria, com urgência, o desbloqueio do mesmo através do sistema Renajud (fl. 82). Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003679-52.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): Clovis Domingos Figueiredo, CPF nº 786.341.648-53, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 263.048,59 - 14.08.2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl.120) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0004887-71.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X ALDEMIRO CELSO APARECIDO BASSO X LUIZ ROBERTO ROSA X OSVALDO SERGIO BASSO(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI)

DECISÃO Requeru Aldemar César Basso, na exceção de pré-executividade de fls. 184/194, sua exclusão do polo passivo deste feito e instada a se manifestar, a Exequente concordou com o pleito (fl. 204). Diante da ausência de resistência da Exequente, requiriu-se ao SEDI a exclusão do nome de Aldemar César Basso do polo passivo. Requiram-se os cancelamentos dos gravames de fls.148/149 realizados em nome do Excipiente. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios ao patrono do Excipiente, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida, que é inferior a 200 salários mínimos (documento juntado a seguir), tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Para execução da verba honorária acima, considerando que a mesma deverá observar o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, o patrono beneficiário deverá efetuar sua propositura em apartado e por dependência a este feito, após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas respectivas. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou requerimento de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando o Exequente desde logo ciente disso.

0007485-95.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVIDENCIA RIO PRETO LTDA ME X ROBERTO EGYDIO LOFRANO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP320154 - GUILHERME MEDEIROS DE PAULA E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 21.03.2016 à fl.164. Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0000443-58.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R R CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): R R Construção Rio Preto Ltda, CNPJ nº 03.155.027/0001-41, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 58.997,20 - 07.12.2010), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl.26) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequirente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequirente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0000617-96.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - EPP(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Fl. 99: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 100: Anote-se. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 91. Intime-se.

0004929-18.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO AZUL - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

DECISÃO Fls. 30/34: alega a Executada que efetuou alguns pagamentos que não foram abatidos da dívida. Instada a se manifestar, a Exequirente informou que fez as imputações dos valores pagos (fl.50). Por óbvio, não é o caso de extinção da execução, pois os valores pagos podem ser facilmente abatidos do total devido (como de fato foram) sem abalar a presunção do título executivo - vide a respeito o Parágrafo Único do art. 786 do CPC/2015. Entendo que não são devidos honorários, pois a matéria veiculada - pagamento parcial da dívida - poderia ter sido feita em simples petição, com a juntada das guias comprobatórias. Outrossim, embora tenha sido nominada a peça de exceção de pré-executividade, tal matéria não se insere dentre aquelas veiculáveis por essa via, já que não poderia este Juiz reconhecê-la de ofício. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.56. Intimem-se.

0005865-43.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAP - RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO E SP221435 - MARINA VANESSA GOMES CAEIRO)

Fls. 57/58: Desentranhem-se para juntada aos autos da EF nº 0004255-69.2015.403.6106, eis que a eles se referem (vide fl. 58). Fl. 67: Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequirente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

0002731-71.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X FELIPE SIZENANDO FORTILI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fls. 66/67: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo executado (art. 98 do novo CPC). Fl. 68: Anote-se. Face a carga dos autos realizada no dia 13/05/2016 (fl. 70), prejudicado o pedido de vista dos autos requerido às fl. 66/67. Considerando que os documentos acostados à petição de fls. 71/77 comprovam que os valores bloqueados à fl. 64 são oriundos de conta poupança, determino o pronto desbloqueio, através do sistema Bacenjud, da referida importância. Após, cumpra-se a decisão de fl. 63, a partir do item 2. Intimem-se.

0003553-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES CATELAN LTDA(SP181776 - CESAR AUGUSTO CATELAN)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado à fl.55, eis que difícil alienação e tendo em vista a não observância do art.11 da Lei 6.830/80. Na esteira do requerimento de fl.60, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da executada Indústria e Comércio de Doces Catelan Ltda, CNPJ nº 46.915.553/0001-49, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005065-78.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X V. S. LISBOA - ME(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA)

Ante a comprovação de que a importância bloqueada junto à Caixa Econômica Federal de R\$ 2.509,40 estava depositada em conta-poupança (fl. 103), determino, com fundamento no art. 833, inciso X, do NCPC, o pronto levantamento do referido numerário, que deverá ser devolvido para a conta de origem do Executado pessoa física (conta-poupança nº 3245.013.00016545-2, da CEF). Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo e cumprido com preferência. Sem prejuízo, cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 95/95v, da qual deverá ser intimado o Executado. Intimem-se

0005643-41.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OSWALDO LOURENCO - ESPOLIO X ELZA SILVA LOURENCO X ANTONIO CARLOS LOURENCO X MARIA ELISA LOURENCO DE ATAYDE X MARIA HELENA LOURENCO AUGUSTINHO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP326221 - HELICAZIO DIAS DOS SANTOS)

Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 07.12.2015 à fl.31. Intime-se a Exequente para que tome ciência do despacho de fl.21 e para que, se subsistir o indigitado parcelamento, efetue a exclusão do Executado do CADIN, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls.22/25. Cumpra-se, em seguida, o segundo parágrafo de fl.21. Intimem-se.

0000035-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MID INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO)

Indefiro a penhora sobre o bem ofertado à fl.16, eis que difícil alienação e a não observação do art. 11 da Lei 6.830/80. Na esteira do requerimento de fl.21, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) MID Instalação e Manutenção Industrial Ltda - Me, CNPJ nº 13.068.256/0001-82, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002423-98.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)

Considerando que os documentos acostados à petição de fls. 41/45 comprovam que os valores bloqueados à fl. 40 junto ao Banco Santander são oriundos de conta salário, determino o pronto desbloqueio, através do sistema Bacenjud, da referida importância (R\$ 900,56).Indefiro o levantamento dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (R\$ 236,82), eis que inexistem documentos que comprovem que os mesmos são oriundos de salário auferidos pelo executado.Fl. 46: Anote-se.Converto os valores bloqueados junto ao Bradesco em penhora.Intime-se o Executado, através de publicação, acerca da penhora e do prazo para Embargos.Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 32, a partir do item 2.Intimem-se.

0003119-37.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L L SOLIGO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Fls. 29/30: O parcelamento do débito deve ser requerido pela Executada diretamente junto a Exequente, na Receita Federal ou via internet (vide - fl. 25v.). Fl. 31: Anote-se (fl. 17 - exclua-se). Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual comprovação do parcelamento pela Executada.Com a confirmação do parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Decorrido in albis o prazo supra, tornem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 25v.Intimem-se.

0004329-26.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI)

Fl. 30: Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos correlatos nº 0006529-06.2015.403.6106. Intimem-se.

0004769-22.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X DIRSON JOSE DE ANDRADE(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

Fls. 50/51: O parcelamento do débito deve ser requerido pelo Executado administrativamente junto a Exequente, na Receita Federal ou via internet.Fl. 52 Anote-se.Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0004873-14.2015.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos (art. 103 e seguintes do novo CPC).Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, inclusive acerca da petição de fls. 12/13, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0005633-60.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODRIGO BUNICENHA DE SOUZA - ME(SP019432 - JOSE MACEDO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Fl. 59: Anote-se. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2407

EXECUCAO FISCAL

0702759-62.1995.403.6106 (95.0702759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETROMETALURGICA LIDERES LTDA X ELSON ALBINO DE QUEIROZ - ESPOLIO X SALUA BICHARA DE QUEIROZ X VALCIR GONCALVES PEREIRA X FABIO ANDREY BICHARA DE QUEIROZ X BRUNO CESAR BICHARA DE QUEIROZ X MICHELE BICHARA DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Intime-se o coexecutado Bruno Cesar Bichara de Queiroz, através de publicação (procuração - fl. 484), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Exequente de fl. 530. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, observando que, em caso de depósito, a mesma deverá manifestar-se, inclusive, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 525. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0710895-77.1997.403.6106 (97.0710895-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DEMAR JOIA IND COM DE MOVEIS E TELAS LTDA X LEDA MERCEDES CURY DE MARCHI X CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 241: Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando procuração nos autos, nos termos do art. 105 do novo CPC, devendo, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do extrato de fl. 243. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 238. Intime-se.

0001799-11.1999.403.6106 (1999.61.06.001799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 13.04.2016 à fl.436. Indefiro o pleito exequendo de fl.435, relativo ao apensamento deste autos ao feito executivo nº 96.0708761-5, eis que em fase distintas. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007627-17.2001.403.6106 (2001.61.06.007627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH)

Quanto ao Agravo de Instrumento nº 0008506-81.2016.403.0000 (fls. 37/46), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No que se refere ao pleito de fls. 35/36, indefiro-o, eis que incorreu a alegada prescrição intercorrente. Em decisão majoritária tomada em Sessão de 13/11/2014, o Plenário do Egrégio STF, em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709212 com repercussão geral reconhecida, alterou a jurisprudência até então consolidada pertinente à prescrição trintenária do FGTS, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vide julgado com a seguinte ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Quanto à modulação dos efeitos, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do eminente Ministro Relator Gilmar Mendes, in litteris: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Bem, no caso em comento, foi determinada a suspensão do andamento do feito nos moldes do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com posterior remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes do 2º daquele mesmo dispositivo legal, em caso de inércia da Exequente (fl. 23), que disso tomou ciência em 23/04/2002 (fl. 23), quedando-se silente (fl. 23v). Logo, aplicando-se o entendimento atualmente sufragado pelo pretório Excelso, incorreu a alegada prescrição intercorrente, eis que nem decorreram 30 anos de 23/04/2002 até o dia de hoje, nem muito menos transcorreram mais de cinco anos de 13/11/2014 até o presente momento. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição nos mesmos moldes da parte final do decisorium de fl. 23. Intimem-se.

0006579-52.2003.403.6106 (2003.61.06.006579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRATTORI-DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X HOMERO SIOCA X VALDECIR TADU BABOLIN GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP259436 - KARLA BASILIO GARCIA E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Considerando o Ofício do 1º CRI de fls. 392/394, no qual consta que o cancelamento de indisponibilidade foi anotado na Av.11/83.214 (fl. 394), apresente o requerente de fl. 425, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula nº 83.214 do 1º CRI local em que conste a Av.11. Após, tomem imediatamente conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 425. Intime-se.

0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO DO FALECIDO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

DECISÃO Fls. 455/457: alegam os Excipientes Hamilton Luiz Xavier Funes, Aniloel Nazareth Filho e Espólio de José Arroyo Martins o surgimento de fato novo para retomarem a discussão acerca de suas legitimidades para constarem no polo passivo deste feito. É importante deixar assentado que a questão da responsabilidade dos Excipientes já foi objeto de recurso, onde restaram vencidos (fls. 291/294). O fato novo alegado é a baixa na sociedade executada no CNPJ, realizada nos termos do art. 54 da L. 11.941/2009, o que excluiria o fundamento que deu causa as inclusões dos Excipientes no polo passivo, ou seja, a dissolução irregular da mesma. A dissolução da sociedade não se restringe à baixa da mesma no cadastro da Receita Federal do Brasil, mas obedece aos ditames previstos nos arts. 1033 e seguintes do Código Civil. Observa-se, pelo texto do art. 54 da L. 11941/2009, que o cadastro foi cancelado (baixado) por ter sido a sociedade considerada inapta, mas não que tenha sido dissolvida. O fato novo não é, portanto, suficiente para alterar o já decidido no que se refere à responsabilidade dos Excipientes, pois não comprova que a dissolução da MEDPAR foi regular, razão pela qual rejeito a exceção de fls. 455/457. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até provocação. Intimem-se.

0002879-97.2005.403.6106 (2005.61.06.002879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X ODENIR LUIZ PAULON X COFAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Há duas questões a serem decididas no presente feito: a primeira, a da exceção de fls. 153/155, onde o coexecutado Odenir Luiz Paulon alega a impenhorabilidade do imóvel construído e a segunda, na petição de fls. 264/267, onde a Exequente requer a sucessão da Executada Dispel pela sociedade Cofan, integrada por Odenir e sua esposa, ex-sócios da executada. Aprecio, inicialmente, a exceção de fls. 153/155. A questão reside ser o imóvel situado na Rua Laerte da Silva, 189, impenhorável ou não em razão de ser a residência do Executado, pois o Oficial de Justiça lançou em sua certidão de fl. 181, informação obtida na portaria do condomínio que o Executado possui ali dois imóveis e que o mesmo não reside naquele indicado pela Exequente (fl. 181). Baseado nessa informação, o Oficial efetuou sua penhora. O imóvel indicado pela Exequente e penhorado é o da Rua Laerte da Silva, 189, objeto da matrícula n. 50.002 do 2º CRI/SJRP. As informações obtidas pelo Oficial de Justiça dão conta de que o Executado Odenir Luiz Paulon reside naquele mesmo condomínio, porém, no imóvel situado na Rua Benedito Zanelato, n. 231, objeto da matrícula n. 43.169 do 2º CRI/SJRP que foi adquirido pelos seus filhos (menores na ocasião da aquisição). Houve várias tentativas do Executado de liberar o imóvel penhorado, inclusive com alegação de que estava separado de fato de sua esposa há oito anos e que morava com seus pais no imóvel penhorado. Houve, ainda, tentativa de parcelar a dívida. Na decisão de fl. 199, foi oportunizada ao Executado a juntada de vários documentos, que não foram trazidos aos autos. A impenhorabilidade dos bens é questão que independe da propositura de embargos e pode ser veiculada na via da exceção ou alegada em simples petição. O importante é que a impenhorabilidade seja constatável de plano ou esteja comprovada nos autos, mediante exame dos documentos entranhados, tornando desnecessária a dilação probatória e inserção em provas orais para o convencimento do julgador. Se depender de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em embargos. No presente caso, como se percebe, não está devidamente comprovado ser o imóvel penhorado a residência do Executado. As apresentações de algumas contas em nome do Executado e de certidões dos dois cartórios imobiliários desta cidade não possibilitam afirmar ser o bem penhorado aquele onde o Executado reside, pois, de acordo com as informações prestadas ao Oficial de Justiça, que, ressalte-se, estava acompanhado de outros dois oficiais, houve aquisição de outro imóvel em nome dos filhos menores que, segundo as mesmas informações, seria a residência do devedor. As informações prestadas pelos porteiros dos condomínios devem ser consideradas, pois estão diariamente acompanhando o movimento do local. No mesmo sentido, o Executado não aproveitou a oportunidade que lhe foi concedida e deixou de juntar os documentos determinados na decisão de fl. 199, inviabilizando uma análise pormenorizada do caso. Por todo o exposto, não restou comprovada a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 50.002 do 2º CRI, devendo a questão ser discutida em outra via, razão pela qual rejeito a exceção de fls. 153/155. Passo a apreciar o requerimento de sucessão tributária da Executada (fls. 264/267). A ocorrência da sucessão de empresas é muitas vezes constatada mais pelos exames dos fatos apresentados do que na existência formal da mesma, pois raramente são documentadas as transações de sociedade, ocorrendo constantemente situações em que há o encerramento das atividades de uma sociedade devedora e a abertura de uma nova, com a exploração da mesma atividade, normalmente em nome dos mesmos sócios ou de parentes. É o que aparentemente ocorreu com a Executada neste feito e a empresa indicada, pois, de acordo com o relatado pela Exequente e corroborado pelos documentos constantes nos autos, Odenir Luiz Paulon e sua mulher integravam a sociedade executada Dispel Distribuidora de Bebidas Ltda. e se retiraram para constituir a Cofan Distribuidora de Bebidas Ltda., com informações, inclusive, de que ambas empresas exerceram simultaneamente a atividade no mesmo local, ou seja, na Rua Luiz Ceron, 700 (fls. 219/220). Nas tentativas de localização dos últimos sócios da Executada (Aksel Peter Hansen Junior e Hospital Paulistana), as informações obtidas colocam em dúvida a efetiva ocorrência da transferência de quotas, pois um não foi encontrado (fls. 110) e o outro desconhece a Executada e seus sócios. Em alguns casos, os números onde deveriam estar localizados sequer existiam (fls. 61/63). Pelo exposto, defiro o requerimento da Exequente para incluir no polo passivo do presente feito a empresa COFAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 05.274.405/0001-31, como sucessora da Executada. Requisite-se ao SEDI a inclusão da empresa acima no polo passivo, para que fique constando ao lado da sucedida. Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em nome da pessoa acrescida, para cumprimento no endereço de fl. 268 e se negativa a diligência, no endereço constante no Webservice, inclusive de seu titular (fl. 269). Cumpridas as diligências acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009241-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENATO PINTERICH DO CANTO S.J. RIO PRETO ME X RENATO PINTERICH DO CANTO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Indefiro o pleito de fls. 212/215, adotando como razão de decidir a motivação fazendária expandida na cota de fl. 220, além do que as indisponibilidades foram realizadas antes do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente, em razão do parcelamento noticiado. Intime-se.

0005517-69.2006.403.6106 (2006.61.06.005517-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDILSON SERGIO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Face os Ofícios da 2ª Vara Federal desta Subseção de fls. 386 e 397 e documentos que a acompanham, prejudicado o pleito da executada de fls. 409/410. Cumpra-se o despacho de fl. 405, a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

0009347-43.2006.403.6106 (2006.61.06.009347-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME X VANIA RODRIGUES X ANA LUCIA ZOCAL DE LIMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 127: Anote-se. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004685-51.2007.403.0399 (2007.03.99.004685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CESTA KIT COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 16.11.2015 à fl.240. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0001187-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T. JOB DOS SANTOS - ME X TATIANA JOB DOS SANTOS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)

Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 08.10.2015 à fl.150. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0005461-60.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JULIAN DE LIMA & CIA LTDA ME X SIGMAR APARECIDO DE LIMA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Fl. 149: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo coexecutado pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 107, inciso II do novo CPC).Após, em apreciação ao pleito exequendo de fl. 146, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos Executados: JULIAN DE LIMA & CIA LTDA ME, CNPJ: 74.585.670/0001-53 e SIGMAR APARECIDO DE LIMA, CPF: 066.600.398-05, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 160.472,77 - 04/2016 - fl. 147), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 143) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0005747-38.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VERGILIOS MOVEIS LTDA ME X ILANA MARIA SILVA LAGO DE OLIVEIRA X PEDRO VERGILIO DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Recolha-se o mandado expedido à fl. 143. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008779-51.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Manifeste-se a Executada sobre a cota de fl. 133, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005949-78.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002583-94.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

Fl. 141: Mantenho a decisão agravada (fl. 138) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão a partir do item 2. Intime-se.

0002965-87.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASILIDES BASSO CIA LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Publique-se a decisão de fl.48.Em seguida, manifeste-se a Exequente acerca da exceção de fls.49/58, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0004271-23.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARCIA REGINA VIEIRA DE ARAUJO(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutada: Marcia Regina Vieira de Araújo, CPF: 266.215.398-94DESPACHO OFÍCIO Declaro CITADA a Executada, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 39).Considerando que os documentos acostados à petição de fls. 45/46 comprovam que os valores bloqueados à fl. 32 são oriundos de conta salário e considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requisite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.635.00002079-0 (fls. 34/35) para a conta informada pela Executada à fl. 46.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fls. 34/35), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a decisão de fl. 33, a partir do terceiro parágrafo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009375-16.2003.403.6106 (2003.61.06.009375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9)) CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Fl. 162: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivado, nos termos da decisão de fl. 160. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7916

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006910-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006910-8) - LUIZ GONZAGA CARNEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GONZAGA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0008778-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008778-4) - JOSE NELSON DOS REIS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NELSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0005911-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005911-2) - MARIA NEUSA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUSA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0001265-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003359-11.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0009128-97.2010.403.6103 - ALBERTINO ROBERTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTINO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0002000-89.2011.403.6103 - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0004831-13.2011.403.6103 - SONIA MARIA FARIA BARRETO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA FARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0006929-68.2011.403.6103 - ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELY DE CASTRO RIGUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0000380-08.2012.403.6103 - EDENIL REIS X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0001652-37.2012.403.6103 - JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003669-46.2012.403.6103 - CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0005028-31.2012.403.6103 - RICHARDSON MARZANO MARX(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARDSON MARZANO MARX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005798-24.2012.403.6103 - JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0005867-56.2012.403.6103 - LAERTE MAURI DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERTE MAURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0006628-87.2012.403.6103 - MARIA SOARES RAMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0007687-13.2012.403.6103 - MARGARIDA VIANA DE BARROS(SP300904 - ANTONIO NUNES BELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA VIANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0001671-09.2013.403.6103 - GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0002893-12.2013.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003717-68.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003903-91.2013.403.6103 - ANA ALVES DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003969-71.2013.403.6103 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0005423-86.2013.403.6103 - RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003510-35.2014.403.6103 - JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005800-57.2013.403.6103 - REGINALDO DURVAL ROCHA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X REGINALDO DURVAL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF. Após, intime-se a CEF dos valores indicados pela autora exequente à fl. 206/208, em 10(dez) dias.Int.

0003501-39.2015.403.6103 - JOSE GUEDES FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES FILHO

1. Remetam-se os auto ao SEDI para alteração da classe para 229, constando o INSS no polo ativo. 2. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do INSS o valor total depositado pela guia de número 898748, utilizando-se dos códigos informados à fl. 96 e verso. 3. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 92, 96 e verso. 4. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 20(vinte) dias.5. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao INSS.6. Com o retorno, em não havendo maiores requerimentos, ao arquivo.7. Int.

0003947-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PEREIRA

1. Considerando que o(a)(s) ré(u)(s), muito embora não tenha sido pessoalmente citado(a)(s) (fls. 32/33), compareceu espontaneamente à audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação-CECON, na data de 20/10/2015 (fls. 28/29), dou o(a)(s) mesmo(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015. Outrossim, considerando que já decorreu o prazo legal para o(a)(s) ré(u)(s) oferecer embargos monitórios, decreto a revelia do(a)(s) mesmo(a)(s), nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Por conseguinte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do Diploma Legal.2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).3. Observo que o(a)(s) ré(u)(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma do artigo 523 do CPC/2015.4. Fl. 36: aguarde a CEF o resultado da diligência susomencionada.5. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.6. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao(à) autora/exequente.7. Intime-se.

Expediente Nº 8038

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003834-54.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-66.2015.403.6103) MINERACAO PARAIBA LTDA - ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela empresa MINERAÇÃO PARAÍBA LTDA, uma vez presentes os requisitos legais preconizados nos artigos 581, XV, e 586, todos do Código de Processo Penal. Abra-se vista à recorrente para oferecimento das razões, cujo prazo iniciar-se-á a partir da publicação do presente despacho. No mesmo prazo, deverá a recorrente providenciar a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa Mineração Paraíba Ltda. Com a vinda das razões, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para as contrarrazões. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

1 - Considerando o teor do v. acórdão de fls. 1388/1389, 1396/1401 proferido pela egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, afastou a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento à apelação ministerial, a fim de majorar as penas dos réus para quatro anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de vinte e três dias-multa, no valor unitário de cinco vezes o valor do salário mínimo, mantendo-se, no mais, a sentença a quo, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 1596/1601, a qual adoto como razão de decidir para determinar a execução provisória da pena privativa de liberdade imposta aos condenados TSAU JYH MIEN (Codinome ROBERTO JYH MIEN TSAU) e TSAU YAN MIEN (Codinome MIGUEL YAW MIEN TSAU). 2 - Considerando que os condenados TSAU JYH MIEN (Codinome ROBERTO JYH MIEN TSAU) e TSAU YAN MIEN (Codinome MIGUEL YAW MIEN TSAU) não foram beneficiados com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3 - Considerando que os réus foram condenados a pena privativa de liberdade a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, expeçam-se mandados de prisão em desfavor de TSAU JYH MIEN (Codinome ROBERTO JYH MIEN TSAU) e TSAU YAN MIEN (Codinome MIGUEL YAW MIEN TSAU), para início do cumprimento das penas. 4 - Com a informação do cumprimento dos Mandados de Prisão, expeçam-se as guias de execução penal pertinentes. 5 - Lance-se o nome dos condenados TSAU JYH MIEN (Codinome ROBERTO JYH MIEN TSAU) e TSAU YAN MIEN (Codinome MIGUEL YAW MIEN TSAU) no rol dos culpados. 6 - Intimem-se pessoalmente os condenados TSAU JYH MIEN (Codinome ROBERTO JYH MIEN TSAU) e TSAU YAN MIEN (Codinome MIGUEL YAW MIEN TSAU) para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando-se a inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 7 - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 1171/1184, que absolveu a acusada CRISTINA YI SHAN TSAU, conforme certificado à folha 1603, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. 8 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 9 - Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida a retificação da autuação nos termos da v. decisão de fl. 1382. 10 - Intimem-se.

0007985-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007985-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE TADEU FURTADO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos em sentença. JOSÉ TADEU FURTADO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, regularmente denunciados, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, tendo-lhes sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia, consoante sentença de fls.400/412. A denúncia foi recebida em 18/09/2008 (fls.222), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls.400/412, que foi publicada em Cartório no dia 17/08/2010 (fl.413). Houve recurso de apelação da defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS (fl.417). Em contrapartida, o acusado JOSÉ TADEU FURTADO informou não ter interesse em apelar da sentença (fl.424). Apresentadas contrarrazões de apelação pelo órgão da acusação (fls.432/434), os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fl.437), onde foi negado provimento à apelação, com alteração, de ofício, acerca da destinação da pena pecuniária em favor da União. Opostos embargos de declaração pela defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS (fls.454/461), ao qual foi negado seguimento (fl.465). Apresentado recursos extraordinário e especial pela defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS (fls.467/484 e 485/499), os quais não foram admitidos (fls.507/508 e 509/510). A defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS apresentou Agravo de Instrumento contra a decisão de não admissão dos recursos extraordinário e especial (fls.512/536 e 537/558). Às fls.590/591, encontra-se decisão do C. STJ declarando extinta a punibilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Por conseguinte, restou prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fl.601). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.607/608, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado JOSÉ TADEU FURTADO em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória em relação ao acusado JOSÉ TADEU FURTADO para a acusação, consoante se depreende da certidão de fl.437. Ressalto, ainda, que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição, consoante Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenado JOSÉ TADEU FURTADO, que foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, descontando-se o acréscimo de 06 (seis) meses a título de continuidade delitiva, deve ser considerada, para fins de cálculo da prescrição, apenas os 02 (dois) anos de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para a acusação aos 30/08/2010 (fl.437), observa-se que, até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado JOSÉ TADEU FURTADO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Considerando-se que já foi declarada a extinção da punibilidade do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, pelo C. STJ (fls.590/591), após o trânsito em julgado da presente, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004422-66.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ROBERTO SERVIDONE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP047032 - GEORGES BENATTI) X LEONARDO DOS SANTOS SERVIDONE X ISABELLA DOS SANTOS SERVIDONE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP047032 - GEORGES BENATTI)

1. Muito embora a defesa dos acusados tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 274. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos, Dr. José Carlos de Oliveira - OAB/SP 60.841 e Dr. Georges Benatti - OAB/SP 47.032, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.2. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimados os acusados a fim de que constituam novos advogados para promover-lhes a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.3. Int.

0006742-89.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA BARBOSA DELGADO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0007499-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIO RICARDO DA PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Muito embora a defesa do corréu MENDELSON BOTELHO tenha sido regularmente intimada para apresentar razões de apelação, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à fl. 586. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. Luiz Carlos Aparecido dos Santos, OAB/SP 74.133, para apresentar as razões de apelação, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobredito advogado constituído, caso o mesmo permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-98.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à defesa acerca da redistribuição. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 163-165, para ratificar parcialmente, conforme ratificação em parte da denúncia oferecida pelo parquet federal, o recebimento da denúncia (fls. 76-79) bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel SP, com fundamento no artigo 567 do CPP. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas retro, designo o dia 21 / 07 /2016, às 15:30 horas, para audiência do(a,s) acusado(a,s), acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

Expediente Nº 8907

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002381-4) - NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 649 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo. Int.

0003056-60.2011.403.6103 - MARINO ARCAS NETO X MARINO ARCAS JUNIOR(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 180 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo. Int.

0002619-14.2014.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 275, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retomem os autos ao arquivo.

0005327-03.2015.403.6103 - SANDRA CARVALHO SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 8920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.2 - Diante do que restou decidido nos autos (v. acórdão de fls. 436-440, reformou a sentença e absolveu os réus), efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.3 - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do defensor nomeado à fl. 298, conforme determinado na parte final da sentença. 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente N° 8922

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000761-0) - ANTONIO CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005134-22.2014.403.6103 - DIOGENES DE LIMA TARGINI(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0001343-11.2015.403.6103 - FERNANDO ALVES CAPUCHO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002203-12.2015.403.6103 - SILVIA JAKUBOWSKI DA SILVA SANTANA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002516-70.2015.403.6103 - JOAO RIBEIRO AMARANTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003251-06.2015.403.6103 - VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003573-26.2015.403.6103 - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003608-83.2015.403.6103 - MONICA MAROH(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003677-18.2015.403.6103 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003730-96.2015.403.6103 - EDSON RODRIGUES RAMOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004144-94.2015.403.6103 - ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004381-31.2015.403.6103 - IVAIR MONTEIRO DE SOUSA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004457-55.2015.403.6103 - ADELSON CHAGAS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005287-21.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO AMORIM(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005505-49.2015.403.6103 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005515-93.2015.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE MIRANDA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005607-71.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0006077-05.2015.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0006194-93.2015.403.6103 - LUIZ VALTER DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0007003-83.2015.403.6103 - ANTONIO ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002057-34.2016.403.6103 - MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002142-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001527-79.2006.403.6103 (2006.61.03.001527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-60.2003.403.6103 (2003.61.03.005234-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Despachado em inspeção.Primeiramente, comprove a embargante a quantidade de leitos que possuía à época em que foram lavrados os Autos de Infração (setembro de 1998). Após, dê-se ciência ao embargado.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

Vistos, etc. AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta a ocorrência de prescrição e decadência. Alega que faltam às Certidões de Dívida Ativa exigibilidade, liquidez e certeza, em razão da decadência, razão pela qual devem ser declaradas nulas. Pugna pela redução da multa aplicada, por ser abusiva e ilegal, bem como pelo reconhecimento da inaplicabilidade/ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC, de modo que devem incidir sobre o débito exequendo apenas os juros moratórios, nos termos do art. 161, do Código Tributário Nacional. Às fls. 358/361, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. A cópia dos processos administrativos está acostada às fls. 403/934. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 939/966. Às fls. 974/978, a embargante juntou aos autos certidão de inteiro teor relativa ao processo nº 0001812-82.2000.403.6103. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP, referente ao período de apuração 04/1999 a 09/2003. O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, entretanto, tratam-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que a embargante apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), não havendo falar-se em decadência. Com efeito, as declarações feitas pelo próprio contribuinte, através das DCTFs, representam confissão da dívida e configuram o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo FISCO. Nesse sentido: DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL... 1. Segundo jurisprudência pacífica do STF, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (...) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco [...] (STJ, 1ª T., Resp 718.773/PR, TEORI ZAVASCKI, mar/06) Assim, com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destarte, não há que se falar em decadência no caso em análise. No entanto, embora hábeis a constituir os créditos tributários, a datas das declarações não poderão ser consideradas para cômputo do prazo prescricional; isso porque os documentos juntados aos autos evidenciam a ocorrência de fraude e má-fé por parte do contribuinte quando das declarações. Nos termos do art. 72, da Lei nº 4.502/64, verbis: Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Com efeito, nos processos administrativos juntados às fls. 403/934, constam as DCTFs apresentadas pelo contribuinte/embargante (fls. 412/448, 650/664 e 720/823), que demonstram que o mesmo informou à Receita Federal do Brasil a existência de compensação e de antecipação de tutela nos processos judiciais nº 0001812-82.2000.403.6103, 0002440-71.2000.403.6103 e 0002153-11.2000.403.6103, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tais informações declaradas em DCTFs, entretanto, são inverídicas, conforme se extrai das provas colhidas. Com efeito, a certidão de inteiro teor relativa ao processo nº 0001812-82.2000.403.6103 (fls. 976/978) e os documentos juntados às fls. 406/408, 638/648 e 706/715 corroboram o fato de que não houve, nos processos supramencionados, decisão hábil a suspender o crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Além disso, verifica-se também que a embargante não juntou as declarações e sequer indicou as datas em que foram apresentadas, instruindo a inicial apenas com cópia integral das Certidões de Dívida Ativa executadas. Outrossim, intimada a apresentar certidão de inteiro teor relativa aos três processos apontados, a embargante apresentou apenas uma das certidões e, após o deferimento do prazo complementar para a juntada das demais, quedou-se inerte. Nesse contexto, imperiosa uma interpretação teleológica da regra esculpida no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a qual tem uma dupla finalidade: de um lado, confere às partes estímulo para comprovarem as alegações deduzidas nos autos, tendo ciência prévia das consequências desta inércia. Nesse sentido, consigne-se o entendimento de Fabio Tabosa que ao mencionar sobre o assunto, nos ensina: Entende-se por ônus, enfim, a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem... Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 2ª ed., 2008, Ed. Atlas, págs. 1057/1058). A outra finalidade que diz respeito à necessidade de distribuição do ônus da prova, a qual possui grande relevo quando do julgamento da causa. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao comentarem sobre o assunto, nos ensinam: Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo em contrário em relação às demais alegações de fato. (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª ed., 2008, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 336). Nesse sentido, é inegável que a alegação realizada quando da declaração do crédito tributário utilizada, como supedâneo para a respectiva suspensão da exigibilidade - não comprovada nos autos, inporta ao demandante o ônus da não comprovação do fato afirmado. Ainda que não haja expressa menção no arrazoado inicial acerca da suspensão do crédito tributário, é indubitosa a intenção fraudulenta do contribuinte ao induzir o Fisco em erro, impedindo a cobrança dos créditos, ao declarar falsamente a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. Não se pode olvidar, ainda, que a embargante tinha plena ciência do teor das decisões proferidas nas ações judiciais quando das declarações prestadas, o que corrobora ainda mais a má-fé de sua conduta, que buscou evitar a cobrança do crédito devido. O

comportamento adotado pelo contribuinte, com nítida intenção fraudulenta, impediu que se operasse, no caso concreto, o início do prazo prescricional. Assim, a regra a ser aplicada é a exceção prevista na parte final do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifo nosso) Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial, o qual foi invocado pela própria Fazenda Nacional, que bem elucida a questão em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. APRESENTAÇÃO DE DCTF. REFERÊNCIA A LIMINAR QUE INEXISTIA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE CARACTERIZADA. ART. 150, PARÁGRAFO 4º, DO CTN. PROVIMENTO.- A embargada apresentou, em janeiro de 1992, a DCTF referente ao FINSOCIAL, resultando de tal informe o valor a ser quitado. Dez anos depois, o crédito ainda constava nos assentamentos da Receita Federal, obstando a expedição de certidão negativa, embora ainda não ajuizada a competente ação de execução fiscal.- Hipótese em que está perfeitamente caracterizada a má-fé do contribuinte, ao lançar, na DCTF, informação falsa, relativa a suposta liminar que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário e que inibiu os procedimentos que a Administração adotaria normalmente visando à cobrança.- Entendimento diverso violaria os termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, traduzindo premiação àquele que, de má-fé, faz uma alegação à Receita Federal.- Embargos infringentes providos.(EAC 20038500007447502, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 23/11/2010 - Página: 232.) Dessa forma, não pode a embargante beneficiar-se de informação declarada, e sabidamente falsa, para a alegação e cômputo da decadência/prescrição. Trata-se da aplicação do princípio do venire contra factum proprium. Nesse sentido, o que pretende a embargante é nitidamente valer-se de sua própria torpeza, para prejudicar o direito de cobrança da Fazenda Nacional, devendo ser registrado que a contribuinte, repita-se, sempre soube que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não se pode olvidar, ainda, que a conduta perpetrada pela embargante encontra-se nitidamente em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. De fato, não se mostra crível que a embargante tenha agido com boa-fé, já que não há qualquer esclarecimento acerca do motivo que fez com que invocasse, quando da declaração, a causa da suspensão da exigibilidade. Por estas razões, não há como se aplicar como termo inicial do prazo prescricional a data em que constituído o crédito tributário, já que a ocorrência de causa de suspensão invocada mediante fraude impediu a cobrança do respectivo crédito, uma vez que para a Fazenda Nacional, havia decisão antecipatória suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Assim, o entendimento que se mostra mais razoável é aquele que considera como termo inicial do prazo prescricional a data em que a Fazenda tomou conhecimento da fraude praticada em seu desfavor. Tem-se aqui a aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido, deverá ser considerado início do cômputo do prazo prescricional, a data em que o contribuinte foi notificado para ciência da ocorrência da fraude e pagamento do débito devido, qual seja, 10/08/2011 (fls. 542, 670 e 836). Desta forma, a notificação ocorrida em processo administrativo ao mesmo tempo que constitui o dolo e a fraude perpetrados, configura o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional da cobrança do crédito tributário declarado. Assim, tendo a ação sido proposta em 13/02/2012, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a referida data da notificação da ciência da fraude praticada e o protocolo da ação. DA NULIDADE DAS CDAs A nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Desta forma, não há que se dar guarida à alegação formulada pela embargada de que falta exigibilidade, liquidez, e certeza às CDAs, por ter ocorrido a decadência dos títulos executivos, conforme sobejamente demonstrado, restando nítido o preenchimento dos seus requisitos. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs

8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do NCPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001367-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-98.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Vistos, etc. UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, alegando, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz a existência das seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas na CDAs executadas: atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, fora da rede credenciada e fora da cobertura contratual; atendimentos prestados a ex-segurados; atendimentos prestados a usuários em período de carência; atendimento já pago; existência de contratos na modalidade custo operacional e na modalidade co-participação. Finalmente, sustenta que os valores exigidos pela ANS, a título de ressarcimento, são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, havendo verdadeira discrepância entre estes valores e os constantes da Tabela TUNEP, o que ocasiona, inclusive, o enriquecimento sem causa do Estado. A embargada apresentou impugnação às fls. 3791/3811, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial e ressalta a insuficiência da penhora realizada para a garantia da execução fiscal. Juntou, ainda, cópias de documentos às fls. 3812/3968. Às fls. 3972/4000, a embargante apresentou réplica à impugnação e pleiteou pela realização de provas testemunhal e pericial. O processo administrativo está acostado à fl. 3969 (CD-ROM). Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. DA GARANTIA DO JUÍZO Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia da Guia de Depósito Judicial acostada às fls. 4007/4008. Desta forma, esta preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. PRESCRIÇÃO Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. Referidas dívidas não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido é, inclusive, o entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, analisando a questão, decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011.) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498.) Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de julho a setembro de 2004. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 07/04/2005 (fl. 30 do Processo Administrativo - CD-ROM - acostado à fl. 3969). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas AIHs em 25/04/2005, que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa, realizada em 15/02/2008 (fl. 4433 do Processo Administrativo). Assim, até a impugnação transcorreu aproximadamente sete meses. Tendo sido proposta a execução fiscal em 03/04/2013 e o despacho que ordenou a citação proferido em 19/04/2013, verifico que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação. Nesse contexto, vale registrar que ainda que se considere a data da intimação da decisão final do processo administrativo (15/02/2008) como sendo o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional, também se verifica a ocorrência de prescrição, haja vista que houve decurso do prazo de cinco anos entre a aludida intimação e a propositura da ação executiva (03/04/2013). Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2 do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0002399-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-18.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. No mérito, aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, pela ausência de notificação no processo administrativo, bem como sustenta a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ante a insuficiência de informações constantes na CDA. Ainda, alega a existência de multa confiscatória. Por fim, informa que a penhora teria recaído sobre bem impenhorável, uma vez que indispensável ao funcionamento da empresa. A impugnação está acostada às fls. 51/53. Às fls. 57/76, a embargante manifestou-se sobre impugnação apresentada. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, no caso em análise, ao contrário do alegado pela embargante, é dispensável a juntada do processo administrativo. Com efeito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Assim, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. MULTA CONFISCATÓRIA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargante dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA PENHORA Pleiteia a embargante a desconstituição da penhora, alegando ter recaído sobre bem indispensável ao regular funcionamento da empresa. Destarte, a desconstituição da penhora é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, verifico haver decisão, pendente de cumprimento, acerca da penhora e avaliação do bem nomeado à substituição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, 1, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004245-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103) MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante a declaração acostada à fl. 58, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que para o deslinde da questão formulada se faz necessária a realização de prova pericial, nomeio como perita judicial a Senhora PATRÍCIA ELOIN MOREIRA (CREA nº 50690130040 e CRQ nº 4342257), a qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a perita reside em Município diverso de onde será realizada a perícia, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na norma vigente, multiplicando-o por três, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014. Ressalte-se que diante do benefício concedido ao embargante, fica este eximido do pagamento dos honorários periciais. Intime-se a perita para apresentar seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do art. 465, 2º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Intimem-se as partes para a apresentação, em quinze dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465, 1º, do NCPC. Após, tornem conclusos.

0004620-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-63.2014.403.6103) DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Considerando que para o deslinde da questão formulada (compensação) se faz necessária a realização de prova pericial, nomeio como perito judicial o Senhor JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-o para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do art. 465, 2º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Fica advertida a embargante de que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por sua conta. Intimem-se as partes para a apresentação, em quinze dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465, 1º, do NCPC.

0005062-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-14.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

RADS DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Requer, em sede de preliminar de mérito, a apresentação pelo embargado, do processo administrativo. No mérito, aduz a nulidade das autuações sucessivas bem como a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa. Alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial, que não é o seu caso e para tanto, traz a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança nos autos n 0019647-48.2007.403.6100. Pleiteia a nulidade das CDAs, que foram assinadas por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. A impugnação está às fls. 54/60, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo encontra-se às fls. 64/698. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa que houve notificação do embargante das autuações sofridas, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de defesa (fls. 64/65, 109, 337 e 502). DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA No que tange à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AS SUCESSIVAS AUTUAÇÕES A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Sendo assim, são corretas as autuações do estabelecimento com fundamento no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Ainda, para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Quanto à alegação de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 DO MANDADO DE SEGURANÇA Verifica-se que o mandado de segurança nº 0019647-48.2007.403.6100 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias. DA NULIDADE DA CDAs O artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante a pagar ao embargado, a título de honorários advocatícios, 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico por este obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2 do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003672-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000755-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS)

CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário. A embargada manifestou-se às fls. 21/23, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Aduz serem os presentes embargos intempestivos. À fl. 26, a embargante apresentou réplica. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de cobrança de tarifa de água e esgoto, cuja constituição deu-se por lançamento ex-offício e com data de vencimento em 13/12/2004 (fl.05). A partir do vencimento iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PRESCRITO. ... A multa aplicada em razão do atraso no cumprimento da obrigação acessória (fls. 70/75), lançada de ofício, venceu em 25.01.2007 e 29.05.2008, datas que devem ser consideradas como termo a quo da prescrição. A ação foi proposta em 20.12.2010 (fl.18) e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 03.01.2011 (fl. 77), ou seja, dentro do quinquênio legal, motivo pelo qual deve ser mantida decisão atacada. ... Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013 - grifo nosso). Tendo em vista que o despacho que determinou a citação foi proferido em 28/08/2006, não se consumou a prescrição, pois não transcorreu o lapso quinquenal entre a data de vencimento da obrigação e esse. Ademais, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso da exequente, por prazo superior a cinco anos, para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC. Condeno a embargante a pagar ao embargado, a título de honorários advocatícios, 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico por este obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3 e artigo 85, 4, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os. P.R.I.

0004283-46.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-98.2014.403.6103) COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 52, requerendo a extinção do feito em razão da adesão ao parcelamento, que implica em confissão irretratável da dívida. Instada a manifestar-se acerca da alegação de parcelamento da dívida, a embargante quedou-se inerte (fl. 57/v). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O requerimento de parcelamento de débito, acompanhado do pagamento da primeira parcela, importa em confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 14-C da Lei 10.522/2002 c/c art. 5º da Lei 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006748-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-19.2013.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos tributos exigidos, bem como do caráter confiscatório da multa. Pleiteia a exclusão da taxa SELIC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se verifica da execução fiscal nº 0000571-19.2013.403.6103, foram penhorados diversos bens móveis no ano de 2013. Posteriormente, em razão da preferência legal estabelecida pelo Código de Processo Civil, houve bloqueio de valores, por meio da penhora on line. A primeira penhora foi realizada em 18 de junho de 2013. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0001845-13.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001810-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção dos créditos tributários anteriores a dezembro de 2001, ante a ocorrência de decadência ou prescrição (dependendo do marco considerado para a constituição do débito executado). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se verifica da execução fiscal nº 0001810-68.2007.403.6103, foram penhorados diversos bens móveis no ano de 2009. Posteriormente, em razão da preferência legal estabelecida pelo Código de Processo Civil, houve bloqueio de valores, por meio da penhora on line. A primeira penhora foi realizada em 13 de agosto de 2009, tendo sido opostos embargos à execução, que transitaram em julgado no dia 29 de janeiro de 2013. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002496-45.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-37.2015.403.6103) FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 93/98. Indefiro, pois não comprovado que a inscrição indicada à fl. 97 se refere ao débito cobrado na execução fiscal n. 0002072-37.2015.403.6103. Referida inscrição versa sobre ação ajuizada em 18/05/2016, com débito no valor de R\$ 609.701,01 (a execução fiscal embargada foi distribuída 24/03/2015, com débito no valor de R\$ 481.432,51). Ante a inércia da embargante, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 481.432,51. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no cadastramento. Cumpra-se a decisão de fl. 92, dando-se vista dos autos ao (à) embargado(a).

0002828-12.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-84.2014.403.6103) FRANCISCO MONTEIRO MOYA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. FRANCISCO MONTEIRO MOYA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à suspensão da execução fiscal, bem como a liberação de valores bloqueados através do SISBACEN, em razão de ter aderido ao parcelamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 03 de fevereiro de 2016. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 05 de maio de 2016, após os trinta dias prescritos em lei. Ademais, a desconstituição da penhora e suspensão da execução fiscal, em decorrência do parcelamento, são medidas a serem pleiteadas por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Outrossim, traslade-se cópia do Mandado de Intimação da Penhora dos autos em apenso nº 0004134-84.2014.403.6103 (fls. 38/39), para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002941-63.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-64.2014.403.6103) ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Roberto Polese Comércio e Confecção de Estofado opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC., os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuriente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0005267-64.2014.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004949-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fl. 75: Inicialmente, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 73 em sua integralidade. Cumpra-se-a, com urgência, a partir do segundo parágrafo.

0001843-14.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

RADS DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 43/51 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n 3.820/60 e artigo 1 da Lei n 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alegam que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proibe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se à fls. 55/59, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializem medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões

regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único.3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada.5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001489-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003093-0)) PAULO CESAR OLENSCKI(MG065845 - PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E MG089854 - JANIERI ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR OLENSCKI(MG065845 - PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO)

Intime-se o exequente, para que se manifeste especificamente a respeito do pagamento dos honorários advocatícios. Após, voltem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1281

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002190-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente aos Embargos à Arrematação apresentados (fls. 476/506), nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005562-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402699-40.1996.403.6103 (96.0402699-2)) ILSO SESTARI(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que a certidão retro não foi publicada na imprensa oficial, razão pela qual encaminho seu texto para nova publicação. Nada mais.

0007635-27.2006.403.6103 (2006.61.03.007635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006764-4)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0006941-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-61.2002.403.6103 (2002.61.03.004984-0)) MASSA FALIDA DE KIOTO IND/ E COM/ LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÊ que na execução fiscal 0004984-61.2002.4.03.6103 foi proferido r. despacho determinando à Fazenda Nacional a juntada de planilha de seu crédito ajustado aos termos fixados pelo julgado nestes embargos.Fls. 83/84. Considerando que a providência requerida pela embargante já foi implementada na execução fiscal pertinente, conforme certidão supra, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas legais.

0002830-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-35.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recursos pelos C. Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0002294-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA)

Fls. 208/209 e 211. Indefiro por ora, tendo em vista o duplo grau de jurisdição da sentença proferida às fls. 203/206.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 496, parágrafo 1º, do NCPC.

0009017-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-46.2013.403.6103) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP357105 - BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 116/118. Intime-se a embargada para manifestação.

0002311-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-81.2013.403.6103) AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0004617-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-52.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Providencie a embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se o embargante para manifestação.

0005440-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-04.2014.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter os autos a conclusão para, em cumprimento ao r. despacho de fl. 489, dar ciência à embargante a respeito da impugnação juntada às fls. 492/514.

0005499-42.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-96.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. determinação de fls. 68, fica a parte embargante INTIMADA a se manifestar sobre a impugnação do embargado (fls. 71-156), no prazo de 15 dias. Nada mais.

0005894-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.2012.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 103/107. Os presentes embargos foram recebidos, nos termos da determinação de fl. 101. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005957-59.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-74.2014.403.6103) SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a petição de fl. 304 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0006039-90.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-40.2012.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 75. Mantenho a determinação de fl. 63, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0007363-18.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-77.2015.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Ante a regularização da representação processual, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0002144-87.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-12.2015.403.6103) CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo, ante a desconstituição da penhora do veículo de placa CRY3025, nos termos da determinação proferida na execução fiscal em apenso. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração. No mesmo prazo, providencie a embargante: 1) a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita; 2) a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa; 3) a juntada de cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Intimação. Providencie também a embargante a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002191-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X FAZENDA NACIONAL(SP197227 - PAULO MARTON)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente aos Embargos à Arrematação apresentados (fls. 450/476), nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0009585-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fl. 184. Proceda-se à conversão total dos depósitos judiciais em favor do FGTS.Efetuada a conversão, requeira a exequente o que de direito.

0003241-30.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à juntada dos documentos de fls. 164/175, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007719-81.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 36 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas.Após, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 29.

0009029-25.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Fls. 55/66. Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0002522-77.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Dê-se ciência à exequente acerca do depósito judicial de fl. 14.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9)) SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 178

0001317-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400230-84.1997.403.6103 (97.0400230-0)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução de Sentença nº 0000934-40.2012.4.03.6103, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), em nome da advogada TATIANA CARMONA FARIA, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0006588-08.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5)) LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 109/vº. Manifeste-se o exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402459-22.1994.403.6103 (94.0402459-7) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA X HENRIQUE RODOLFO DE OLIVEIRA X CRISTINA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X GILBERTO RAFAEL DE OLIVEIRA X ELZA AKIKO KATAYAMA X PAULO RAMOS X SERGIO EDUARDO GOULART X CELSO YOKOTA X CLARICE TIEMI UMEHARA X PEDRO BELLI X ROSA MARIA CRISTOFANI BELLI X ORLANDO RODRIGUES MAIA X PAULO CEZAR DA SILVA GODINHO X MARIA APARECIDA ALVES GODINHO X SIDNEY LUCAS DA SILVA X WALTER ALEXANDRE BLOIS X MARINA PENELUPPI DE ALMEIDA X PIO TORRE FLORES X ORFELINA LARA DE TORRE X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE JUNIOR X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARINEZ LEITE QUINSAN X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X LUCIANA ULMI MARTINS X ANNA BEATRIZ ULMI MARTINS X JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X ANTONIO REGINALDO DINIZ X TOSHIKO MIURA X YOSHIKO MIURA X NELSON KENHITI MIURA X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X JOSELIR DE LOURDES DOS SANTOS SALGADO X NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO X BEATRIZ SEGURA X EDUARDO DIMAS PINTO DE OLIVEIRA X AFONSA CONCENZA X MARCIA GOMES DOS SANTOS CONCENZA(SP070983 - MARIA DO CARMO VIEIRA E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA

Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do pagamento dos honorários advocatícios.

0401871-10.1997.403.6103 (97.0401871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402532-23.1996.403.6103 (96.0402532-5)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)

Providencie a executada o pagamento do complemento dos honorários advocatícios, discriminado à fl. 285. Após, dê-se vista á exequente.

0004563-66.2005.403.6103 (2005.61.03.004563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001640-9)) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP330369 - VIVIAN WESTPHALEN DE CASTILHOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP357669 - MILTON DOTTA NETO)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 372

0002667-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-43.2010.403.6103) F MANTOVANI MED ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X F MANTOVANI MED ME

Fl. 91. Proceda-se à conversão integral do depósito de fl. 87 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3392

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 787/1267

0004867-58.2016.403.6110 - RUTH CESPEDES CHAGAS(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004867-58.2016.403.6110 AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AGRAVANTE: RUTH CÉSPEDES CHAGAS AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã O Trata-se de Agravo em Execução Penal derivado dos autos da execução penal nº 0008695-96.2015.403.6110, interposto por Ruth Céspedes Chagas. Foi determinado que a advogada constituída da parte agravante oferecesse suas razões recursais, quedando-se ela inerte. Note-se que a ausência de razões não acarreta nulidade, desde que o advogado constituído tenha sido devidamente intimado, como no caso em apreciação, já que o Tribunal tomará conhecimento pleno da matéria ventilada. Neste caso, a advogada foi intimada através da imprensa oficial, sendo certo que este juízo tomou o cuidado de trasladar para estes autos o inteiro teor da execução penal, de forma que nenhum prejuízo acarretará à agravante a ausência de suas razões recursais. Não havendo razões recursais, entendo que não é cabível que o Ministério Público Federal ofereça suas razões, sob pena de violação do princípio da paridade de armas. Não havendo argumentos novos e específicos a rebater, entendo inviável a realização de juízo de retratação neste caso. Destarte, mantenho de forma integral a decisão agravada. Consigne-se que a interposição de agravo em execução não detém efeito suspensivo, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Destarte, remetam-se estes autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do agravo em execução. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000139-76.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP378434 - DAMARIS CARVALHO ALMEIDA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA)

Compulsando os autos verifica-se que, conforme a sentença de fls. 130/137, bem como os documentos de fls. 161/164, as medidas requeridas pela condenada já foram providenciadas por este Juízo. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo.

0006653-45.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

PROCESSO Nº 0006653-45.2013.403.6110 EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR E C I S ã O O rito de tramitação do agravo em execução é o mesmo do Recurso em Sentido Estrito, nos termos de remansosa jurisprudência (Supremo Tribunal Federal, HC nº 76.208, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21/04/98 e HC nº 75.178, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 12/12/97; Superior Tribunal de Justiça, HC nº 131.990, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/08/2009). Destarte, tendo em vista que o Ministério Público Federal interpôs agravo em execução penal em face da decisão que extinguiu a pena do executado, abra-se vista ao defensor do acusado para que ofereça as contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 e único do Código de Processo Penal. Na sequência, façam-me os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal. Intime-se. Sorocaba, 24 de Junho de 2016.

0001573-66.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMAR ADRIANO TOMAZ(SP060767 - CARLOS LOURENCO GUILHERME)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0010543-02.2007.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou JULIMAR ADRIANO TOMAZ à pena de 01 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão no regime aberto e à pena de 13 (treze) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (fls. 56/57), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 01 ano, 3 meses e 16 dias, equivalentes a 471 horas; b) pagamento de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) do salário mínimo por mês, durante 1 ano e 3 meses; c) pagamento de multa. Conforme se verifica dos autos, consoante vários relatórios mensais acostados aos autos, o condenado efetivamente cumpriu um total de 471 horas de prestação de serviços comunitários, conforme constou em fls. 94. Ademais, conforme fls. 67/71 e 101/113 constam as juntadas dos comprovantes relacionados ao pagamento integral da prestação pecuniária, que dizem respeito ao valor de meio salário mínimo, em 16 (dezesesseis) parcelas. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme faz prova o documento juntado em fls. 58/59. Portanto, a extinção da pena é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JULIMAR ADRIANO TOMAZ, RG nº 25.627.098-3 SSP/SP, nascido em 16/02/1975, CPF nº 250.114.778-27, filho de Luiz Inácio Tomaz e Nadir Faria Tomaz, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0001573-66.2014.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Intime-se, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002876-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES)

DECISÃO1. ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, às penas:a) Privativa de liberdade (1 ano e 6 meses de detenção) convertida em:a.1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade assistencial, pelo período de 1 ano e 6 meses; ea.2) prestação pecuniária, consistente no pagamento mensal de 1 (um) salário mínimo ou de 10 (dez) cestas básicas, durante o interregno de 1 ano e 6 meses.2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente ao item a.1 supra.3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 29 de agosto de 2016, às 16h, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta:ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA, RG 18.545.927 - SSP/SP, CPF 085.070.198-89, tendo por endereço: Rua Alfredo Pinto de Paula, 97, Vila Aurora, Itapetininga/SP, tel. (15) 3273-3221.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cumprido o mandado, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

0002878-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES)

DECISÃO1. BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, às penas:a) Privativa de liberdade (1 ano e 6 meses de detenção) convertida em:a.1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade assistencial, pelo período de 1 ano e 6 meses; ea.2) prestação pecuniária, consistente no pagamento mensal de 1 (um) salário mínimo ou de 10 (dez) cestas básicas, durante o interregno de 1 ano e 6 meses.2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente ao item a.1 supra.3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 29 de agosto de 2016, às 15h30min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta:BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO, RG 141.654.016 - SSP/SP, CPF 021.253.548-02, tendo por endereço: Rua Alfredo Pinto de Paula, 523, Vila Aurora, Itapetininga/SP, tel. (15) 3273-1777.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cumprido o mandado, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

0002968-25.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

DECISÃO1. HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 333 do CP, às penas:a) Privativa de liberdade (2 anos de reclusão) convertida em:a.1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade assistencial, pelo período de 2 anos;a.2) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos; eb) 10 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente em 19.03.2009.2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens a.1 e b supra.3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 22 de agosto de 2016, às 17h30min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta:HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES, RG 5.824.825 - SSP/SP, CPF 794.833.648-68, tendo por endereço: Alameda Kenworth, 54, Santa Rosália, Sorocaba/SP, tel. (15) 3232-2230.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cumprido o mandado, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

0003213-36.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA PEREZ COELHO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

PROCESSO n.º 0003213-36.2016.403.6110EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADA: CLÁUDIA PEREZ COELHO DECISÃO / MANDADO Inicialmente, determino o apensamento nestes autos dos autos da execução penal n.º 0003540-78.2016.403.6110, já que ela também se refere à executada Cláudia Perez Coelho, sendo que esta execução penal foi distribuída anteriormente, gerando prevenção na análise da unificação das penas. Em sendo assim, aduzo-se que Cláudia Perez Coelho, no que se refere a esta execução penal, nos autos da ação penal n.º 0007313-10.2011.403.6110, restou condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 317 do Código Penal, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em relação à segunda condenação, autos da ação penal n.º 0002527-83.2012.403.6110, Cláudia Perez Coelho também restou condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 317 do Código Penal, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com efeito, analisando ambos os autos, entendo que o caminho a trilhar é unificar as penas, diante da existência de crime continuado. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC n.º 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC n.º 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Analisando o caso concreto, não há como não reconhecer a continuidade delitiva em relação às duas condenações, já que estamos diante de atos de corrupção passiva praticados em épocas próximas, envolvendo os mesmos atores e com o mesmo modus operandi. Com efeito, na ação penal n.º 0007313-10.2011.403.6110 restou consignado que a executada Cláudia Perez Coelho agiu em coautoria com Dirceu Tavares Ferrão, sendo que este solicitou dinheiro do segurado João Nacor Mariano Duarte, tendo repassado quantia para a executada Cláudia no início do ano de 2009. Não houve qualquer fraude no benefício. Já nos autos da ação penal n.º 0002527-83.2012.403.6110 também restou consignado que a executada Cláudia Perez Coelho agiu em coautoria com Dirceu Tavares Ferrão, sendo que este solicitou dinheiro do segurado Paulo Roberto Ruiz Fernandes, tendo repassado quantia para a executada Cláudia no final do ano de 2008/ início de 2009. Destarte, aplicando-se o artigo 71 do Código Penal, deve-se levar em conta a pena mais grave e acrescê-la de um sexto até dois terços. Neste caso, as penas a serem unificadas são idênticas e estamos diante de dois crimes cometidos em continuidade delitiva, pelo que se deve proceder ao aumento mínimo de 1/6 (um sexto). Em sendo assim, aplicando o percentual de 1/6 (um sexto) sobre 2 (dois) anos, a pena fica unificada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em relação à pena de multa o mesmo raciocínio se aplica, pelo que a multa devidamente calculada em fls. 110 fica acrescida de 1/6 (um sexto), já que também estamos diante de penas idênticas, pelo que remonta em R\$ 261,88 (duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Diante de tudo o exposto, com fulcro na alínea a, do inciso III do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84, procedo às unificações das penas, de modo que a pena a executar envolvendo as duas execuções penais apensadas totaliza a quantia de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo (atualizado em R\$ 261,88), mantendo o regime aberto e a substituição da pena privativa pelas restritivas de direitos, uma vez que a condenada ainda não iniciou o cumprimento de quaisquer das penas. Destarte, designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, N.º 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 14 de Julho de 2016, às 14:00 horas, destinada ao início do cumprimento da pena unificada imposta à condenada, oriunda das duas sentenças penais transitadas em julgado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba a condenada CLÁUDIA PEREZ COELHO, RG n.º 15.938.957 SSP/SP, CPF n.º 053.839.538-92, com endereço na Rua Mascarenhas Camelo, n.º 878, Vila Santana, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da intimação, perguntar a condenada se possui condições de constituir advogado, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União, certificando o que lhe for respondido. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido o mandado, intime-se à Defensoria Pública da União, se for o caso. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos em apenso, ficando consignado que o andamento processual desta execução penal abarcará os autos da execução apensada (processo n.º 0003540-78.2016.403.6110).

EXECUCAO PROVISORIA

0003297-23.2005.403.6110 (2005.61.10.003297-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal n.º 2000.61.10.000124-6, que tramitou neste Juízo, na qual o acusado Jorge Miguel Arcangelo Matieli foi condenado à pena de 09 anos de detenção, sendo certo que, na sentença condenatória, foi mantida a prisão preventiva do executado, pelo que se determinou a expedição de carta de guia provisória. A decisão de fls. 191 determinou a remessa dos autos para a VEC de Sorocaba, já que naquela oportunidade os acusados estavam detidos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu habeas corpus e determinou a expedição de alvará de soltura (conforme fls. 206). O processo foi devolvido a esta Vara Federal e a decisão de fls. 235 ordenou o arquivamento do processo até o trânsito em julgado da sentença da ação penal condenatória. Ocorre que, conforme consta nestes autos em fls. 241/245, nos autos da ação penal condenatória que ensejou a expedição desta carta de guia de execução provisória, foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02 de Março de 2016 proclamando a prescrição da pretensão punitiva do estado na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade do executado. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico no prosseguimento do presente feito de execução provisória, vez que os fundamentos da sua existência foram afastados em segundo grau de jurisdição com a decretação da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, dispositivo aplicado por analogia à presente execução penal provisória, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0003299-90.2005.403.6110 (2005.61.10.003299-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MATIELI NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2000.61.10.000124-6, que tramitou neste Juízo, na qual o acusado André Matieli Neto foi condenado à pena de 09 anos, 03 meses e 30 dias de detenção, sendo certo que, na sentença condenatória, foi mantida a prisão preventiva do executado, pelo que se determinou a expedição de carta de guia provisória. A decisão de fls. 190 determinou a remessa dos autos para a VEC de Sorocaba, já que naquela oportunidade os acusados estavam detidos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu habeas corpus e determinou a expedição de alvará de soltura (conforme fls. 200). O processo foi devolvido a esta Vara Federal e a decisão de fls. 212 ordenou o arquivamento do processo até o trânsito em julgado da sentença da ação penal condenatória. Ocorre que, conforme consta nestes autos em fls. 218/222, nos autos da ação penal condenatória que ensejou a expedição desta carta de guia de execução provisória, foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02 de Março de 2016 proclamando a prescrição da pretensão punitiva do estado na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade do executado. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico no prosseguimento do presente feito de execução provisória, vez que os fundamentos da sua existência foram afastados em segundo grau de jurisdição com a decretação da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, dispositivo aplicado por analogia à presente execução penal provisória, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005468-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA X DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI E SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-51.2002.403.6110 (2002.61.10.000185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-24.2001.403.6110 (2001.61.10.007380-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP174576 - MARCELO HORIE)

Fls. 1280/1283; Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007057-82.2002.403.6110 (2002.61.10.007057-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X LUCIANE CERATTI(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO)

Fl. 636: o requerimento formulado trata de medida a ser tomada em sede de Execução Penal, sendo que lá deve ser formulada. Desta forma, nada a decidir nestes autos e determino o seu retorno ao arquivo.

0009941-79.2005.403.6110 (2005.61.10.009941-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X ROBERTA VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Fl. 570 - Mantenho a decisão de fl. 506, com relação à suspensão do andamento deste feito e do prazo prescricional. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria.

0001343-68.2007.403.6110 (2007.61.10.001343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ROBERTO MARTINS AMARAL(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ALBERIO SEBASTIAO PEREIRA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X JOAO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X RICARDO SOLER FERNANDES(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

0003225-31.2008.403.6110 (2008.61.10.003225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS CHAVES DE SOUSA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002665-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ALCY DE ALMEIDA

Analisando o presente feito, observa-se que estamos diante de ação penal condenatória transitada em julgado, envolvendo infração penal relacionada a um mesmo modus operandi, isto é, parceria exclusiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com HÉLIO SIMONI havendo solicitação/recebimento de numerário em benefício de ambos. Em sendo assim, há que se ponderar que nos autos da execução penal nº 0002402-47.2014.403.6110 houve o reconhecimento da continuidade delitiva entre vinte e seis processos derivados da mesma parceria, nos termos do artigo 71 do Código Penal, pelo que, tendo em vista que se tratava de vinte e seis delitos, foi imposto o percentual máximo de aumento em relação à maior pena cominada, ou seja, 2/3 (dois terços), gerando uma pena unificada de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão em desfavor da condenada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Portanto, eventual expedição de carta de guia de execução neste caso não redundará em nenhum acréscimo de pena em desfavor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, uma vez que o percentual máximo de 2/3 (dois terços) já foi aplicado. Além de não gerar efetividade, a expedição de dezenas de carta de guias irá atentar contra o princípio da economia processual e poderá gerar confusão na unificação das penas, já que existem casos em que a ré Rita de Cássia Candiotto cometeu delitos diversos não sujeitos à unificação. Destarte, tendo em conta a excepcionalidade do caso, entendo por bem determinar o arquivamento dos autos sem a expedição de carta de guia de execução, uma vez que a pena aplicada não poderá ser executada, em face do reconhecimento da continuidade delitiva das ações relatadas nesta ação penal com as condutas executadas nos autos na execução penal nº 0002402-47.2014.403.6110 (já remetida para a Justiça Estadual). Não obstante, observo que as custas serão cobradas da ré, já que representam a prestação do serviço jurisdicional relacionado a esta ação penal específica que tramitou por anos, devendo a cobrança ser feita de forma unificada com várias ações penais que já estão tramitando. Destarte, intime-se a sentenciada Rita de Cássia Candiotto para que realize o pagamento das custas processuais, na forma acima especificada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006634-10.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

Os autos estão disponíveis para que os defensores dos denunciados Dirceu Tavares Ferrão e Tânia Lúcia da Silveira Camargo apresentem as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

0000167-78.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ)

DECISÃO Tendo em vista que não houve manifestação do defensor de Marco Antônio da Mota em relação a não localização da testemunha de defesa Fernando Araújo Leite, conforme publicação de fls. 812, declaro preclusa a oportunidade de sua oitiva. Ademais, manifeste-se o defensor de Marco Antônio da Mota, no prazo máximo de 3 (três), sob pena de preclusão, sobre a não localização da testemunha de defesa Luana Queiroz (certidão de fls. 856) e sobre o não comparecimento da testemunha Marco Aurélio de Souza à audiência (fls. 857). Não havendo manifestação da defesa de Marco Antônio da Mota façam-me imediatamente conclusos os autos para designação de audiência destinada ao interrogatório dos acusados Marco Antônio da Mota de Araújo e Magali Aparecida Pelegri Amendola. Intimem-se.

0000178-10.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X HELIO SIMONI X EDSON LOPES CINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ LUIZ FERRAZ, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000518-51.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X RENATA REGIANE FERREIRA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDERSON FÁBIO DE LIMA, RENATA REGIANE FERREIRA e MARIA CECÍLIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal; e em face de JOÃO MARCOS TAVARES e JOSÉ FEITOSA DE MELO, imputando aos dois últimos o crime tipificado no artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI do Código Penal e também artigo 334 caput. A denúncia foi recebida por este Juízo em 10 de Junho de 2009 (fls. 535/536). Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício em face somente aos réus ANDERSON FÁBIO DE LIMA, RENATA REGIANE FERREIRA e MARIA CECÍLIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA, conforme fls. 598/599. A decisão de fls. 607/608 deferiu a suspensão condicional do processo em relação aos réus ANDERSON FÁBIO DE LIMA, RENATA REGIANE FERREIRA e MARIA CECÍLIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA. Foi realizada audiência de suspensão condicional do processo perante a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção de Campinas, conforme fls. 634/638, tendo a ré MARIA CECÍLIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA comparecido e, após tomar conhecimento da proposta do Ministério Público Federal para suspensão da Ação Penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceitou os seus termos, razão pela qual o processo em relação a sua pessoa foi suspenso, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas. Ademais, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo perante a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção de Campinas, conforme fls. 641/645, tendo a ré RENATA REGIANE FERREIRA comparecido e, após tomar conhecimento da proposta do Ministério Público Federal para suspensão da Ação Penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceitou os seus termos, razão pela qual o processo em relação a sua pessoa foi suspenso, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas. A decisão de fls. 697 reconsiderou o anterior deferimento da suspensão condicional do processo em favor de ANDERSON FÁBIO DE LIMA, determinando o prosseguimento do feito em relação a ele; determinando o desmembramento do processo em relação as rés RENATA REGIANE FERREIRA e MARIA CECÍLIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA. Em fls. 711 foi efetuado o desmembramento do processo principal que gerou esta ação penal nº 000518-51.2012.403.6110, ficando estes autos apensados. Em fls. 731/816 foi juntada a carta precatória devidamente cumprida. Após a juntada de antecedentes das acusadas, o Ministério Público Federal requereu em fls. 820 e verso que fosse declarada a extinção da punibilidade das rés. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Tratam estes autos de crime praticado em tese por RENATA REGIANE FERREIRA e MARIA CECÍLIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA que concordaram em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, as respectivas punibilidades extintas, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retomará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas às rés da norma acima referenciada. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista terem as rés se afastado das hipóteses legais para tanto - serem processadas por outro crime ou descumprirem condições a que ficaram subordinadas a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido, destaque-se que foram juntadas novas certidões no apenso que demonstram que as acusadas não cometeram qualquer delito durante o prazo de suspensão (vide certidões de fls. 220/243 do apenso de antecedentes). Ademais, aduza-se que a ré Maria Cecília efetivamente pagou as prestações pecuniárias acordadas (fls. 806) e compareceu mensalmente perante o juízo deprecado (fls. 810/812), conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal. Em sentido similar, a ré Renata prestou serviços à comunidade durante um ano, por quatro horas semanais (fls. 799) e compareceu mensalmente perante o juízo deprecado (fls. 813/815), conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do douto Procurador da República de fls. 820, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e por fim a este processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES das rés MARIA CECÍLIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA, nascida em 22/09/1957, RG nº 16.805.324-X SSP/SP, CPF nº 005.640.838-28 e RENATA REGIANE FERREIRA, nascida em 20/04/1975, RG nº 35.779.757-7 SSP/SP, CPF nº 277.370.468-10, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as rés através de carta precatória endereçada para a Subseção Judiciária de Campinas, do teor desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0007912-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PAMELA DE PAULA ROLDAN X SARA DE ALMEIDA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa do acusado José Luiz Ferraz, apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

0000840-37.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO COSME PEREIRA DE SOUZA(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

Os autos estão disponíveis para que o defensor do denunciado FRANCISCO COSME PEREIRA DE SOUZA apresente as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

0003608-33.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003891-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DIMAS IVANCZUK TRACZUK, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 297 cumulado com o 304 do Código Penal, em razão dele ter elaborado e utilizado documento público falso, qual seja, ofício nº 289.102/2010 supostamente oriundo da ANATEL. Consta na denúncia que o acusado elaborou o documento denominado ofício nº 289.102/2010 - ER01FV/ER01 ANATEL, pelo qual representante legal de empresa de internet sem fio era notificado sobre denúncia que teria sido apresentada junto à Agência Nacional de Telecomunicações, e que, deste modo, teria que apresentar defesa e suspender a prestação de serviços. Narra a denúncia que o documento foi levado ao conhecimento da ANATEL, através do escritório regional da agência em São Paulo, que informou não ter emitido o aludido ofício. Aduz que, conforme laudo nº 0105/2013, o documento é falso havendo indícios de montagem realizada por meios computacionais. Consta na denúncia ainda que o réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK contratou os serviços do taxista Valdir José Carvalho para entregar o documento falso para Rubens da Silva, proprietário de uma lan house denominada Cyber rs em Itapetininga. Ao fim, afirma que ao ser identificado como responsável por falsificar e usar documento público falso, DIMAS IVANCZUK TRACZUK praticou as condutas descritas como crime nos artigos 297 caput e 304, ambos do Código Penal, mediante aplicação do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 7 de Agosto de 2013 (fls. 89/90). O acusado DIMAS IVANCZUK TRACZUK foi citado (fls. 109), tendo apresentado a resposta à acusação em fls. 93/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/106. A decisão de fls. 114 não reconheceu a presença de causas aptas a gerar absolvição sumária do acusado. Em fls. 171/179 consta audiência realizada junto à Comarca de Itapetininga em que ocorreu a oitiva da testemunha de defesa Ivan Mastromauro Jara e da testemunha comum Valdir José de Carvalho. Na sequência, na referida carta precatória, conforme fls. 188/197, ocorreu a oitiva da testemunha de defesa Leandro Bueno e da testemunha comum Rubens da Silva. Em fls. 243/244 consta a realização de audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba para oitiva da testemunha de defesa Onei de Barros Júnior, cuja mídia digital contendo os registros do depoimento foi acostada em fls. 245 dos autos. Conforme constou em fls. 292/293 foi realizada audiência através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR para a oitiva da testemunha de defesa Leonardo de Souza Sampaio e Silva e, na sequência, nesta Subseção foi realizada a audiência de interrogatório do acusado DIMAS IVANCZUK TRACZUK. Em fls. 294 foi juntada a mídia digital contendo os registros do depoimento da testemunha via videoconferência e do interrogatório do réu. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o defensor constituído do acusado nada requereram, conforme consta em fls. 292 verso. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 296/298, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal. Aduziu que dos depoimentos, e das demais provas presentes nos autos, conclui-se que DIMAS IVANCZUK TRACZUK efetivamente falsificou e fez uso do documento público falsificado, sendo que a única prova que afronta tal conclusão são as declarações do réu. O defensor constituído do acusado apresentou alegações finais em fls. 303/310, requerendo a absolvição do réu. Afirma que a materialidade delitiva não restou provada, já que o laudo pericial é inconclusivo, pois não restou provado que o documento é falso ou verdadeiro. Afirmou que a autoria não restou comprovada, eis que o réu afirmou que não confeccionou e nem encaminhou o documento, ficando demonstrado que o acusado sofreu perseguições da ANATEL, fato este que desencadeou um processo perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, conforme ofício nº 12018/2011. A defesa questiona o fato do Rubens da Silva ter recebido carta da mão de um taxista e dias depois (sic) receber uma visita dos fiscais da ANATEL. Aduz que em todos os depoimentos colhidos durante a instrução, as testemunhas aduziram que os envelopes enviados e recebidos eram timbrados com o nome da empresa ZUKNET, sendo, assim, impossível que a vítima Rubens recebesse um envelope com o timbre da ANATEL que supostamente teria sido enviado por Dimas. Afirma que o taxista Valdir jamais recebeu envelope do réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK e sim de um rapaz alto que ficava na recepção, sendo que os fatos referentes aos envelopes foram corroborados pela oitiva da testemunha Leandro Bueno e da testemunha Ivan Mastromauro. Afirma que Onei de Barros Júnior testemunhou no sentido de comprovar as perseguições sofridas pelo réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK; aduzindo que não há indícios suficientes para demonstrarem a autoria do delito. Aduziu que não há prova de que o próprio réu tenha concorrido diretamente para a realização da falsificação do documento e de seu encaminhamento, não sendo possível presumir tais fatos. Por fim, no caso de hipotética condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Inicialmente atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Note-se que não existe dúvida quanto à competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Com efeito, neste caso a falsificação recaiu sobre um documento público federal, ou seja, sobre um suposto ofício que teria sido emitido por uma autarquia federal, isto é, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). A falsificação de documentos públicos federais atinge o bem jurídico tutelado fê pública, tendo como sujeito passivo primordial o estado, uma vez que este tem interesse direto na autenticidade de seus documentos. Em sendo assim, no entendimento deste juízo, surge nítido o interesse da ANATEL em infração penal que está relacionada com a falsificação de um documento público federal. Nesse sentido, cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC nº 85.773/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 27/04/2007, cuja ementa é a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, conseqüentemente a competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade. Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República. Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Em segundo lugar, abstraindo esta questão, deve-se atentar para a peculiaridade do caso trazido à apreciação, já que o documento inquinado de falso diz respeito à atividade fiscalizatória desempenhada pela autarquia federal, envolvendo, inclusive, a falsificação de assinatura de servidor público federal, afetando diretamente os serviços prestados pela ANATEL. Portanto, indubitável a incidência do inciso do artigo 109 inciso IV da Constituição Federal. Considere-se ainda que se tratando de capitulação derivada do uso do documento falso, a competência territorial está delimitada pelo local da consumação do crime, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, ou seja, o local onde ocorreu o efetivo uso do documento - Itapetininga - cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Sorocaba. Por outro lado, antes de tudo, sem efetuar a análise do conjunto probatório, deve-se analisar se a conduta do réu, descrita na exordial, se amolda ao tipo previsto no artigo 297 e/ou 304 do Código Penal, e quais as penas seriam aplicáveis ao caso. Primeiramente, em relação ao objeto material do delito, verifica-se que a falsificação recaiu sobre um ofício, isto é, escrito emanado de uma autoridade pública em que esta faz uma comunicação ou ordem de índole administrativa, documento que consta nos autos em fls. 12/13. Referido documento caracteriza-se como documento público, já que deveria ter sido elaborado de acordo com as formalidades legais, por intermédio de funcionários públicos no desempenho de suas funções. Trata-se de falsificação material - que leva a aplicação das penas do artigo 297 do Código Penal - haja vista que a prova constante nos autos comprova que a falsidade envolveu a forma do documento, visto que o documento foi constituído através de montagem por meio computacional, envolvendo digitalização de imagens e impressão por jato de tinta, ficando claro que houve a criação de um documento materialmente falso. Com relação à questão da ocorrência de crime impossível, diante da suposta falsificação grosseira, entendo que não se trata de hipótese aplicável ao caso. Com efeito, para caracterização da falsidade grosseira é necessário que o documento apresentado não tenha nenhuma potencialidade lesiva, ou seja, não tenha em si mesmo capacidade de iludir a vítima. Neste caso, o documento apresentado - conforme fls. 12/13 - tem capacidade de enganar os cidadãos comuns. Inicialmente consigne-se que, conforme constou no laudo pericial, o ofício envolveu aproveitamento de textos e de assinatura de documento autêntico. O fato de o indivíduo que recebeu o ofício ter sido bastante diligente, procurando certificar a autenticidade do documento, não elide a potencialidade lesiva. Não se exige que o documento seja perfeito e se enquadre exatamente nos padrões dos formulários verdadeiros, visto que quem recebe o documento não é obrigado a consultar ou certificar se o documento apresentado se enquadra no modelo da autarquia federal. Ou seja, deve-se considerar que o documento apresentado era plenamente apto a enganar o proprietário da lan house, fato este que só não ocorreu devido à diligência de Rubens da Silva, que, conforme consta em fl. 15 verso, telefonou para o escritório da ANATEL em São Paulo, que não reconheceu a numeração do documento. Ou seja, o documento entregue para Rubens da Silva fez com que este se inquietasse tendo, inclusive, ligado para a ANATEL para verificar a veracidade do ofício. Se fosse uma falsificação grosseira o destinatário do documento não iria se preocupar em certificar e checar a veracidade do documento junto à ANATEL. Ademais, efetivamente, o documento recebido atingiu a sua finalidade, isto é, de alertar o proprietário da lan house no sentido de que efetivamente a ANATEL efetua fiscalização em relação ao uso clandestino de sinais de internet, tanto que Rubens da Silva se preocupou em legalizar o uso de sinal e não utilizá-lo sem a anuência da ANATEL, conforme se depreende de seu depoimento de fls. 192/194 destes autos (sede judicial). Outrossim, prova adicional de que o documento era apto a enganar cidadãos comuns foi que ofício similar, objeto de outra ação penal de nº 0003075-11.2012.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, endereçado à pessoa de Willian de Moraes de Albuquerque, efetivamente enganou o cidadão que, inclusive, chegou a enviar uma resposta à ANATEL (nesse sentido, vide fls. 30 do apenso de antecedentes). Portanto, não há que se falar em falsidade grosseira neste caso. Destarte, a materialidade, sob seu aspecto objetivo, restou configurada, visto que existem provas indubitáveis nos autos de que ofício apresentado ao proprietário da lan house Cyber rs (Rubens da Silva) é falso. Com efeito, conforme consta expressamente no ofício nº 14.230/2012 - ER01RD/ER01 - Anatel, acostado em fls. 10/11 destes autos, assinado pelo gerente regional Everaldo Gomes Ferreira, a ANATEL de forma expressa aduz que o ofício nº 289.102/2012-ER01FV/ER01 - Anatel é falso, na medida em que a equipe de fiscalização, após análise e consulta ao escritório regional da Agência em São Paulo, SP, pode concluir que o mesmo não fora emitido pela Anatel, tratando-se de fato de falsificação de documento público (fls. 10). Por oportuno, ressalte-se que não têm quaisquer sentido as alegações da defesa de que a materialidade delitativa não restou provada, aduzindo que o laudo pericial é inconclusivo, pois não restou provado que o documento é falso ou verdadeiro. Com efeito, a própria ANATEL, que detém os controles numéricos sequenciais dos ofícios emitidos pelo escritório regional de São Paulo, afirma textualmente que o simulacro de ofício entregue para Rubens da Silva não foi emitido pela autarquia, conforme consta em fls. 10. Ademais, o laudo pericial nº 0105/2013, juntado aos autos em fls. 51/55, efetivamente atesta a falsidade material do documento, aduzindo expressamente que o documento apresentado apresenta características que não são próprias de documento autêntico. Inclusive aduz expressamente que essas características foram consideradas como indícios de o documento examinado ser produto de montagem, realizada por meios computacionais (digitalização de imagens e impressão por jato de tinta), com aproveitamento de textos, inclusive assinatura, possivelmente de documentos autênticos. Portanto, não existe qualquer dúvida sobre a falsidade material do ofício. Prosseguindo-se na análise da conduta típica, para se verificar se o acusado agiu com dolo e quem foi o responsável pela autoria em relação ao crime de uso de documento falso, cabe fazer uma digressão acerca das provas produzidas. Não há dúvidas que foi o acusado que, por interposta pessoa, fez uso do documento falso. Com efeito, ficou claramente provado que foi DIMAS IVANCZUK TRACZUK quem determinou que o taxista Valdir José Carvalho fizesse a entrega do documento para o proprietário da lan house Cyber rs, quem seja, Rubens da Silva. Inicialmente consigne-se que Rubens da Silva foi ouvido em sede policial, conforme fls. 65, aduzindo expressamente que recebeu visita de fiscais da ANATEL que tinham por escopo verificar denúncia de uso de serviços de multimídia, pelo que, aproveitando a oportunidade, mostrou um ofício recebido em nome da ANATEL, cujo documento o declarante recebeu por intermédio de um taxista. Afirmou que na ocasião os fiscais extraíram cópia do documento para verificação da falsidade, aduzindo que o taxista se chamava Valdir José Carvalho, tendo o encontrado posteriormente à entrega do ofício e Valdir José Carvalho falou que somente entregou aquele ofício a mando de DIMAS,

proprietário da empresa denominada Zuknet Networks Ltda.. Note-se que no ofício de fls. 10/11 assinado pelo gerente regional consta a mesma versão, ou seja, Rubens da Silva informou aos fiscais Alfredo de Andrade Filho e Luciane Cristina Moreira que o ofício foi entregue por um motorista de táxi a mando da empresa Zuknet. Do mesmo sentido consta no relatório de fiscalização conforme fls. 15 verso, item 3 (Teria localizado a pessoa que entregou tal correspondência falsa, motorista de táxi, que alegou tê-lo feito a mando da empresa Zuknet). Rubens da Silva foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme fls. 192/194, confirmando integralmente sua versão dada em sede policial e aos fiscais da ANATEL. Disse expressamente ter recebido um ofício da ANATEL e informou que quem levou o ofício foi um rapaz da mando de Dimas, aduzindo que não conhece o réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK, mas houve visita de pessoas a mando dele com perguntas relativo ao provedor, fato este que reforça a ideia de que DIMAS IVANCZUK TRACZUK que interferir na atividade desempenhada pela testemunha. Note-se que a testemunha confirmou que foi um taxista que levou o ofício, tendo o taxista dito que pegou o ofício na Zuknet e que teria recebido cinco reais por carta entregue. O taxista Valdir José Carvalho foi ouvido em sede policial, conforme fls. 69, tendo afirmado que já fez entregas de envelope fechados para a empresa Zuknet, mas não sabia o conteúdo da correspondência por estar lacrado o envelope. Em juízo confirmou tais fatos, conforme fls. 175/176, muito embora tenha dito que na época pensou que era o Dimas, mas pegou o documento com um rapaz que ficava na recepção, cujo nome não se recorda. Neste ponto, considerando os depoimentos acima narrados, fica evidenciado que o ofício só ter sido entregue pelo taxista Valdir a mando de DIMAS IVANCZUK TRACZUK, já que era a única pessoa que iria se beneficiar do conteúdo do ofício, uma vez que era o proprietário da empresa que concorria em ramo similar ao da empresa de Rubens da Silva. Nesse sentido, aduz-se que a testemunha de defesa Onei Barros Júnior, ouvido em juízo, conforme mídia de fls. 245, informou que prestava serviços para a empresa de DIMAS IVANCZUK TRACZUK, prestando suporte como engenheiro em parceria na exploração comercial de sinal de internet. Aduziu que frequentava o local uma vez por semana, afirmando que o responsável pela empresa era DIMAS IVANCZUK TRACZUK, só conversando com ele. Disse, inclusive, que não sabia quantos funcionários existiam na empresa de DIMAS IVANCZUK TRACZUK, afirmando que nunca conversou com outros empregados de DIMAS IVANCZUK TRACZUK. Ou seja, uma testemunha arrolada pela defesa demonstra de forma cabal que o único responsável pela empresa era DIMAS IVANCZUK TRACZUK, de forma que não é possível imputar a conduta de uso do ofício falso a outro empregado subalterno, à revelia do administrador. Neste ponto, aduz-se que as demais testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório não abonam a tese da defesa. Com efeito, Ivan Mastromauro Jara, ouvido conforme fls. 177/178, nada esclareceu, se limitando a dizer que as correspondências que saíam da Zuknet tinham papel timbrado. Note-se que, a toda evidência, o ofício falsificado obviamente não sairia com o papel timbrado da empresa Zuknet, já que teria sido supostamente emitido pela ANATEL. Em sendo assim, por óbvio o ofício falsificado só poderia ter sido entregue em envelope não timbrado e, como o objetivo era que seu emissário não fosse identificado, não iria passar pelo setor de correspondência da empresa Zuknet, pelo que necessária a contratação do taxista que nada sabia sobre o seu teor. O depoimento da testemunha Leandro Bueno, que sucedeu Leonardo de Souza Sampaio e Silva a partir de Junho de 2010 (conforme depoimento prestado por Leonardo em juízo, conforme mídia de fls. 294), se limitou a atestar que todos os envelopes que deixavam o setor de correspondência da Zuknet saíam com papel timbrado (vide depoimento de fls. 195/196). Ou seja, se Leandro Bueno que trabalhava no setor responsável pela correspondência atestou que por ele não passou nenhum envelope sem timbre - cumprindo reiterar que o envelope com o ofício falsificado foi entregue em Dezembro de 2010 -, resta claro que a conduta delituosa não pode ser atribuída a ele. Como o envelope contendo o ofício falsificado partiu da Zuknet resta provado, por imperativo de lógica, que foi entregue a mando de DIMAS IVANCZUK TRACZUK. Até porque é importante ressaltar que DIMAS IVANCZUK TRACZUK foi condenado por sentença ainda não transitada em julgado pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos do processo nº 0003075-11.2012.403.6110, envolvendo fatos similares. Em fls. 21/22 destes autos consta cópia de ofício similar ao objeto desta ação penal que, não por coincidência, foi entregue pelo taxista Valdir José de Carvalho. Valdir disse expressamente em sede policial naqueles autos que o declarante esclarece que a referida correspondência foi entregue no endereço acima citado, bem como outros envelopes com a mesma característica também foram entregues em outros endereços a pedido do Sr. Dimas, proprietário da empresa ZUKNET, telefone 15-3373-4684, conforme se verifica na cópia do relatório de fls. 29 destes autos. Ou seja, fica evidenciado que não é possível se cogitar que terceiro não identificado tenha sido responsável pela entrega dos envelopes. Ressalte-se que a cópia da denúncia em face de DIMAS IVANCZUK TRACZUK naqueles autos (processo nº 0003075-11.2012.403.6110) está encartada em fls. 34/35 dos autos e a cópia da sentença condenatória está encartada em fls. 26/33 do apenso de antecedentes, verificando-se as semelhanças no modus operandi envolvendo dois cybercafês diversos. Ademais, a defesa sustenta que DIMAS IVANCZUK TRACZUK estaria sendo perseguido por fiscais da ANATEL, baseando-se, em suma, no depoimento de Onei de Barros Júnior, cuja mídia se encontra acostada em fls. 245. Entendo que efetivamente, não existe qualquer correlação lógica entre os fatos narrados na denúncia e eventual e não comprovada perseguição por agentes da ANATEL. Com efeito, conforme provado nestes autos, o ofício chegou às mãos de Rubens da Silva em dezembro de 2010. Rubens da Silva não tem nenhuma relação com a ANATEL e sequer conhece a pessoa do acusado. Sendo ele o denunciante acerca da prática delitiva, observa-se, a toda evidência, que não é possível se falar em qualquer ato da ANATEL que tenha desencadeado a denúncia. Nesse ponto, a defesa questiona o fato de Rubens da Silva ter recebido carta da mão de um taxista e dias depois receber uma visita dos fiscais da ANATEL. Em realidade tal fato não ocorreu, já que a carta contendo o ofício falsificado foi enviada e recebida em dezembro de 2010 por Rubens da Silva e a fiscalização da ANATEL em sua empresa só ocorreu em 20 de Novembro de 2012, conforme relatório de fiscalização encartado em fls. 14/17, pelo que se verifica que a fiscalização só foi realizada quase dois anos após o ofício falsificado ser entregue. Até porque, conforme constou no depoimento de Rubens da Silva de fls. 65 destes autos, findas as diligências de fiscalização é que ele aproveitou a oportunidade para mostrar um ofício recebido em nome da ANATEL, supostamente falsificado. Ou seja, resta provado que a iniciativa relacionada à denúncia do crime falsificação e de uso de documento falso partiu de particular que sequer conhecia o réu ou sua empresa. Os fiscais da ANATEL apenas fizeram o que era devido, ou seja, diante de uma denúncia de crime levaram o fato ao conhecimento do superior hierárquico que, para não incidir no crime do artigo 319 do Código Penal, remeteu a notícia do crime para a autoridade policial. Inclusive, Onei de Barros Júnior disse em juízo que ele e o réu estavam sendo perseguidos por um agente da ANATEL cujo nome não se recorda, mas tinha sobrenome de Vinagre, sendo certo que este juízo desconhece a existência de qualquer servidor com tal sobrenome na ANATEL, sendo também certo que os fiscais que atuaram no caso submetido à apreciação não têm esse sobrenome (vide fls. 14/17). Por fim, aduz-se que o depoimento da Leonardo de Souza Sampaio e Silva não tem relevância para a apreciação do caso

em questão, já que referida testemunha deixou claro que trabalho na empresa do réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK até Junho de 2010, portanto, em data anterior ao fato objeto desta ação penal, ocorrido em Dezembro de 2010. Destarte, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que DIMAS IVANCZUK TRACZUK, no mínimo, foi o responsável pelo uso do ofício falso perante a pessoa jurídica de propriedade de Rubens da Silva. Nesse sentido, entendo que não há evidências de falta de credibilidade do depoimento de Rubens da Silva (que sequer conhece o réu), sendo que as provas documentais também caminham no sentido de que DIMAS IVANCZUK TRACZUK foi o responsável pelo uso do documento falso, pelo que somente a palavra do réu destoa do conjunto probatório; não havendo, ademais, contraprovas concretas aptas a ensejar alguma dúvida razoável de que os fatos ocorreram de forma diversa do descrito na denúncia. Destarte, é razoável exigir, para uma condenação, a inexistência de hipótese de absolvição que seja razoavelmente plausível, conforme ensinamento de Deltan Martinazzo Dallagnol, em sua prestimosa obra *As lógicas das provas no processo*, editora Livraria do Advogado, 1ª edição (ano 2015), página 267. Assevere-se ainda que a consumação do delito de uso de documento falso ocorre com o efetivo uso do documento falso, independentemente da obtenção de proveito ou da produção de qualquer dano. A partir do momento em que o ofício foi entregue, o crime se consumou, independentemente de obtenção ou não da vantagem esperada pelo emissor (que, neste caso, ocorreu, já que Rubens da Silva restou alertado pelo ofício acerca da existência de fiscalização realizada pela ANATEL no que tange ao uso indevido de sinais de internet). Neste ponto, aduza-se que a denúncia imputou dois delitos, ou seja, a falsificação e o uso do ofício falso. Não obstante, o réu só poderia responder por um só delito, isto é, não existe a possibilidade jurídica de concurso material entre falsificação de documento e o seu posterior uso. Com efeito, existem duas posições sobre a questão que levam normalmente a uma mesma aplicação da pena: 1) a primeira, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o uso de documento falso, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura *post factum* não punível, mero exaurimento do crime de falsificação, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297), consoante decidido no HC nº 84.533, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma; posição esta também adotada por Damásio Evangelista de Jesus, em sua obra *Direito Penal*, 4º Volume, Parte Especial, editora Saraiva, 11ª edição (ano 2001), página 85: se o sujeito falsifica o documento e em seguida usa-o, responde por um só delito: o de falsidade; 2) e a segunda, no sentido de que o réu deve responder tão-somente por uso de documento falso, nos termos da lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Código Penal Comentado*, 1ª edição, ano 2000, Editora Revista dos Tribunais, página 297: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Neste caso, malgrado a discussão acadêmica, há que se consignar que o réu deverá responder somente pelo delito de uso de documento público falso, até porque não há provas de que DIMAS IVANCZUK TRACZUK tenha sido o executor material da falsificação, mas sim provas indubitáveis que o uso do documento falso partiu de ordem sua. Portanto, provado que o réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK praticou fato típico e antijurídico - uso de documento público falso, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 297 do Código Penal, remetida pelo preceito cominatório constante no artigo 304 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências; os motivos para a sua prática também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena; a culpabilidade do acusado não revela algo de especial que possa gerar a majoração da pena. Em relação à personalidade e à conduta social de DIMAS IVANCZUK TRACZUK, não vislumbro dados concretos no processo para qualquer valoração, seja positiva ou negativa, tratando-se, portanto, de circunstâncias judiciais neutras. Com relação aos antecedentes criminais, analisando-se o apenso de antecedentes existe um único apontamento de relevância, ou seja, a ação penal nº 0003075-11.2012.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual DIMAS IVANCZUK TRACZUK foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão como incurso no artigo 304 do Código Penal, fatos ocorridos em maio e junho de 2010, cuja sentença foi objeto de recurso de apelação e ainda não transitou em julgado. Referido apontamento não pode ser considerado mau antecedentes ou hábil para a majoração da pena, em face do teor da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, muito embora este juízo discorde do teor dessa súmula. Dessa forma, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado DIMAS IVANCZUK TRACZUK fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo que não é possível a incidência da atenuante confissão espontânea (alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado DIMAS IVANCZUK TRACZUK não admitiu o delito. Isto porque, em juízo e em sede policial, afirmou que não confeccionou e tampouco fez uso do ofício falsificado. Na terceira fase da fixação da pena, não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição, a pena de DIMAS IVANCZUK TRACZUK fica fixada definitivamente no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado DIMAS IVANCZUK TRACZUK. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de DIMAS IVANCZUK TRACZUK será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e a pena cominada é inferior a 4 anos. Sendo favoráveis ao réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos- facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos pelo réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir

a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação a DIMAS IVANCZUK TRACZUK, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do réu, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal após o ano de 2011. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que DIMAS IVANCZUK TRACZUK compareceu à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo, mesmo trabalhando e morando em outro município. Por fim, deve-se ainda analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a ANATEL não experimentou qualquer prejuízo econômico. DISPONDI-VE diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIMAS IVANCZUK TRACZUK, portador do RG nº 22.329.436-6 SSP/SP, CPF nº 122.605.588-52, nascido em 03/01/1972, filho de Procópio Ivanczuk Traczuk e Teresa Domingues Traczuk, residente na Rua Antônio Tavares da Rosa, nº 321, Jardim Casa Grande, Itapetininga/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo na data do fato (Dezembro de 2010), como incurso no artigo 304 do Código Penal com as penas previstas no artigo 297 do mesmo codex. O regime inicial de cumprimento da pena de DIMAS IVANCZUK TRACZUK será o aberto (art. 33, 2º aliena c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de DIMAS IVANCZUK TRACZUK pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado DIMAS IVANCZUK TRACZUK não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar em face do réu. Defiro o benefício de assistência jurídica gratuita pleiteado pelo acusado, conforme declaração de hipossuficiência de fls. 99, pelo que deixo de condenar o réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK no pagamento das custas processuais. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a ANATEL acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu DIMAS IVANCZUK TRACZUK no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em face da pena cominada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005029-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA LOUZADA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PEDRO CUNHA BRUDER(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa comum dos acusados AMANDA LOUZADA e PEDRO CUNHA BRUDER, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005651-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEVI DIAS SOARES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LEVI DIAS SOARES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 180, 6º do Código Penal, ou seja, receptação qualificada pela natureza do objeto material. Consta na denúncia que em data não sabida, mas posterior a 2 de março de 2008, em Sorocaba, LEVI DIAS SOARES adquiriu em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime e a ocultou até 22 de julho de 2013, sendo o bem pertencente à União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal). Aduz que, em 22 de Julho de 2013, policiais militares efetuaram patrulhamento de rotina pelo bairro Brasília, em Sorocaba, e abordaram um veículo Gol, placas ERP 9832, conduzido por LEVI DIAS SOARES. Afirma que em revista no interior do veículo foi encontrado um tijolo de maconha e, na continuidade das diligências, desta feita na residência de LEVI DIAS SOARES, situada na Rua Alberto Luz Cardoso, nº 74, Portal do Éden, divisa entre Sorocaba e Itu, foram localizados três tijolos de cocaína, um tijolo de maconha e um tijolo de crack, além de balança de precisão, rolo de papel filme e saco com microtubos vazios. Narra a denúncia que no quarto de LEVI DIAS SOARES foi localizada, no maleiro do guarda-roupas, um pistola .40, marca Taurus, carregada com 12 munições, além de um revólver Taurus com seis munições e uma caixa com 32 munições. Afirma que as armas apreendidas apresentavam numeração raspada, porém a pistola .40 tinha a inscrição polícia rodoviária federal. Aduz que o laudo de perícia criminal confirmou que, apesar da numeração raspada, foi possível constatar que a pistola .40 Taurus apreendida é do modelo PT 100AF, com inscrições de brasão e da sigla DPRF-MJ, correspondente ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com número de série SQL57368, que compõe o acervo da 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, tendo sido objeto de furto na cidade do Rio de Janeiro. Afirma que o furto da arma ocorreu em 02 de março de 2008, não havendo a identificação do autor da subtração, conforme documento oriundo da 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal de Rondônia. Por fim, afirma a denúncia que ao ser identificado como responsável pela aquisição, em proveito próprio, de coisa que sabia ser produto de crime, e pela ocultação, até 22 de julho de 2013, de bem - pistola marca Taurus - pertencente à órgão da União, o réu praticou a conduta descrita no artigo 180, 6º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de Setembro de 2015 (fls. 102/104). O réu foi citado (fls. 124), tendo transcorrido o prazo legal para ofertar resposta à acusação, conforme certidão de fls. 128. OS autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União que ofertou a resposta à acusação em fls. 131. Em audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, realizada em 17/12/2015 (fls. 142/146), integralmente gravada em mídia audiovisual (cópia juntada em fls. 146), foram ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, isto é, Arnaldo Lima de Campos (fls. 143) e Severino de Bozano Hermínio Neto (fls. 144); e colhidas às declarações do denunciado LEVI DIAS SOARES em interrogatório (fls. 145). Em audiência e na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu e a Defensoria Pública da União também nada requereu (fls. 142 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais acostadas em fls. 148/150, entendendo comprovada a autoria e a

materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 180, 6º do Código Penal, tendo em vista a evidente atuação dolosa do réu. No que tange à dosimetria da pena, requereu aumento na pena-base já que o acusado é detentor de outras condenações. Na segunda fase da dosimetria da pena requereu a incidência da agravante reincidência. A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em favor de LEVI DIAS SOARES em fls. 152/158. Alegou ilicitude das provas, na modalidade ilícita por derivação. Aduziu que na oitiva dos policiais ficou patente que prenderam o réu e nada havia de ilícito em seu veículo, sendo que cada policial deu uma versão diferente para a suposta droga encontrada com o réu, pelo que deve prevalecer a versão do réu no sentido de que nada havia de ilícito dentro do veículo. Aduziu que a par disso sobreveio coação sofrida pelo réu para levar os policiais para sua casa e permitir a entrada dos policiais, pelo que se trata de coação, fato este que acarreta mácula na busca e apreensão. Aduz tratar-se de prova ilícita por derivação, citando julgado do Supremo Tribunal Federal. Em relação ao mérito, aduz que o réu confessou de forma espontânea os fatos. No que tange à fixação da pena, requereu que a pena-base fique no mínimo legal; que na segunda fase qualquer eventual agravante deve ser compensada com a atenuante confissão; que quanto ao regime de cumprimento, a defesa pugnou pela aplicação do artigo 33 do Código Penal e artigo 387, 2º do Código Penal; e que seja concedido o direito do réu apelar em liberdade. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. A competência da Justiça Federal é indubitável, eis que o objeto jurídico do delito de receptação é o patrimônio, não havendo dúvidas que neste caso estamos diante de coisa móvel produto de crime que pertence à União, ou seja, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Note-se que na receptação o sujeito passivo do delito é a mesma vítima do crime antecedente, novamente prejudicada em seu patrimônio. A preliminar de nulidade processual por ilicitude de provas por derivação, altercada pela Defensoria Pública da União em sede de alegações finais, ao ver deste juízo, não prospera. Em primeiro plano, conforme será pormenorizado abaixo, há que se aduzir que os depoimentos dos policiais militares colhidos em juízo sobre o crivo do contraditório (mídia de fls. 146) foram unânimes no sentido de que foi encontrada maconha dentro do veículo. Aliás, conforme constou no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 105/115, ambos os policiais também afirmaram na Justiça Estadual que havia droga dentro do veículo, pelo que o réu foi condenado definitivamente por tal fato nos autos da ação penal nº 3013087-58.2013.8.26.0602, em curso perante a 4ª Vara Criminal de Sorocaba. Em sendo assim, tal situação delitiva fazia vislumbrar a ocorrência de flagrante delito dentro da residência do acusado, incidindo a hipótese de exceção de inviolabilidade de domicílio, albergada pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, podendo os policiais militares penetrarem na casa do réu por suspeita fundada e calcada em elementos concretos de ocorrência de flagrante delito. Note-se, inclusive, que, além das armas, foram localizados na residência do réu, um tijolo de cocaína, três tijolos de maconha e um tijolo de crack, além de balança de precisão, rolo de papel filme e saco com microtubos vazios, confirmando a hipótese de flagrante delito dentro da residência por guarda e depósito de tóxicos. De qualquer forma, ainda que assim não se considere, há que se ressaltar que os depoimentos dos policiais em juízo - conforme consta na mídia de fls. 146 - são no sentido de que a esposa do réu franqueou a entrada dos militares na residência, sendo que o réu acompanhou as diligências. Note-se que o réu não arrolou sua esposa como testemunha ou informante para testemunhar em sentido contrário. Em sendo assim, não se vislumbra invasão ou arbitrariedade dos policiais militares nas diligências de buscas feitas na residência do acusado, pelo que não há que se falar em vício de consentimento. Portanto, não estamos diante de prova produzida de forma ilícita, já que plenamente válidas as buscas no interior da residência do réu, já que não houve transgressão estatal ao regime constitucional dos direitos e garantias individuais do acusado. Destarte, afasta-se a preliminar altercada pela Defensoria Pública da União em sede de alegações finais. Quanto ao mérito, há que se destacar que apesar de o acusado ter sido processado pelo delito de posse de arma de fogo restrito em relação à arma pertencente à polícia rodoviária federal - autos do processo nº 3013087-58.2013.8.26.0602, 4ª Vara Criminal de Sorocaba, cujo acórdão do Tribunal de Justiça que deu provimento parcial ao recurso da defesa está juntado em fls. 106/115 destes autos - , não há que se falar em bis in idem ou em aplicação do princípio da consunção, uma vez que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que existe concurso material entre delito de receptação e posse de arma quando envolvem momentos consumativos diversos. Nesse sentido cite-se: em face da autonomia dos crimes de receptação e de posse ilegal de arma de fogo, aqui perpetrados em diferentes momentos consumativos, não há falar em absorção delitiva, já que o réu que porta ilegalmente arma, cuja origem ele sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, HC 55469, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 08/09/2008). No presente caso, conforme será pormenorizado abaixo com mais vagar quando da análise do conjunto probatório, há que se aduzir que o réu LEVI DIAS SOARES adquiriu a arma após o dia 02 de Março de 2008, sendo que, nesse momento, o crime de receptação se consumou. Posteriormente ao ato de aquisição, LEVI DIAS SOARES ocultou a arma e manteve a sua posse dentro de seu quarto, sendo que tal conduta poderia ser absorvida pelo delito de posse ilegal de arma, mas a conduta antecedente de aquisição da arma, perpetrada em momento anterior, já perfectibilizou o tipo penal. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP nº 908.826, Relatora Desembargadora Convocada Jane Silva, 6ª Turma, DJE de 17/11/2008 in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento. 2. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores). 3. Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminoso por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para

evitar futura identificação da arma. 4. Agravo a que se nega provimento. Destarte, a denúncia imputou ao réu LEVI DIAS SOARES a prática do delito tipificado no artigo 180, 6º do Código Penal, ou seja, receptação qualificada pela natureza do objeto material, já que em data não sabida, mas posterior a 2 de março de 2008, em Sorocaba, LEVI DIAS SOARES adquiriu em proveito próprio pistola .40 pertencente à União que sabia ser produto de crime e a ocultou até 22 de julho de 2013. Trata-se de receptação própria prevista em tipo misto alternativo - crime de ação múltipla - sendo que o sujeito ativo deve responder por um só crime quando realiza dois núcleos do tipo, como no caso em questão em que LEVI DIAS SOARES inicialmente adquiriu e, posteriormente, ocultou a pistola .40 de propriedade de órgão da União (departamento de polícia rodoviária federal). No caso da conduta adquirir é obter a propriedade a título oneroso ou gratuito. A posterior ocultação da arma foi absorvida pelo crime de posse ilegal de arma, já tendo sido o réu condenado pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba quanto a esse delito. Em relação ao conjunto probatório, primeiramente observa-se que a pistola .40 foi encaminhada para a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, conforme auto de apreensão de fls. 45, sendo submetida à perícia. O laudo pericial foi acostado em fls. 57/62, ficando evidenciado que na pistola Taurus modelo PT 100AF havia inscrições do brasão da república e da sigla DPRF-MJ, ou seja, Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Ministério da Justiça. A numeração da arma estava raspada, sendo que os peritos fizeram a limpeza do local com meios abrasivos e conseguiram identificar a numeração de série da arma, qual seja, SQL 57368. Posteriormente, sobrevieram aos autos os documentos de fls. 82/90 que comprovaram que referida pistola Taurus modelo PT 100AF foi acautelada ao PRF Bruno Miguel Souza Monteiro no dia 27/01/2006 (fls. 84) e pertencia ao acervo da 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal de Rondônia. Tal servidor foi transferido e levou a arma consigo para o Rio de Janeiro. Ocorre que, no dia 02 de Março de 2008, foi registrado boletim de ocorrência relacionado a um furto ocorrido no interior do veículo do PRF, conforme fls. 86/87. Portanto, não existe dúvida de que a pistola Taurus era de propriedade da União e foi furtada no dia 02 de Março de 2008 (fls. 86/87), pelo que comprovada a existência de crime como fato anterior à receptação. A receptação, embora classificada como crime acessório, pois pressupõe a prática de um crime anterior, não reclama o conhecimento do autor deste último, nem a possibilidade de ser ele efetivamente punido. Há, portanto, independência entre a receptação e o crime anterior. Esta independência é relativa, pois é indispensável que se comprove a existência material do crime de que proveio a coisa que se diz receptada, conforme ensinamento constante na obra Código Penal Comentado, de autoria de Cleber Masson, Editora Método, 1ª edição (2013), página 730. No presente caso, restou provado que a coisa móvel foi anteriormente produto de crime - furto ocorrido em 02 de Março de 2008 - pelo que satisfeito o requisito típico, já que não existe a necessidade de conhecimento do autor do crime antecedente, apenas a certeza que o crime ocorreu, como no caso em comento conforme documentos juntados em fls. 82/90. No que se refere à autoria e a materialidade subjetiva, inicialmente, há que se destacarem os depoimentos dos policiais, ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento de Severino de Bozano Hermínio Neto, pode depreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia (mídia de fls. 146): que participou da diligência e fez a prisão do acusado LEVI DIAS SOARES; que no dia fizeram uma abordagem no bairro Brasilândia, sendo que o acusado já era conhecido dos meios policiais. Foi abordado o seu veículo e localizada droga no interior; que o depoente solicitou apoio e diligenciaram até a residência do réu no Portal do Éden; que na residência foi localizada droga na garagem, sendo que no caminho ele já havia confessado que havia mais droga na residência; que a esposa do réu se encontrava na residência; que acharam droga na área de serviço. Em revista pela residência, no guarda-roupas foram localizadas duas armas, um revólver que não tinha numeração e a pistola chamou a atenção já que tinha o símbolo da polícia rodoviária federal; que o símbolo era bem visível; que o réu foi indagado sobre as armas e não soube explicar, tendo sido conduzido à delegacia. Esclareceu que no banco traseiro do veículo havia droga e a esposa do réu atendeu a polícia no portão; que o depoente perguntou ao réu se havia mais algo de ilícito na casa e ele falou que havia no quarto; que foram localizadas duas armas em cima do guarda-roupa enroladas em um cobertor, havendo munições com a arma; esclarece que a esposa do réu franqueou a entrada; que em cima do guarda-roupa tinha um pano tipo cobertor onde as armas estavam enroladas todas juntas. Ademais, este juízo vendo e ouvindo o depoimento de Arnaldo Lima de Campos, pode depreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia (mídia de fls. 146): que inicialmente foi localizada droga dentro do veículo, ou seja, tijolo de maconha; que fizeram diligência até a casa do indivíduo onde localizaram mais quantidade de drogas e revistando o quarto dentro do guarda-roupa foram encontradas duas armas que estavam embrulhadas dentro de panos e cobertores, sendo um 38 e uma pistola 40, em relação à qual trazia escrito polícia rodoviária federal; que esclarece que era bem visível a inscrição polícia rodoviária federal, sendo que elas estavam enroladas em um pano cobertor e em cima do guarda-roupa; esclarece que as armas estavam muniçadas e as munições estavam junto com as armas; que havia droga no console do carro; que a droga estava localizada próxima a lavanderia, em tijolos; as armas estavam dentro do guarda-roupas, embrulhadas em lençol ou cobertor; que não se recorda se o réu deu alguma resposta sobre a pistola .40; que o réu não explicou onde estavam as armas, houve localização durante a revista no quarto; que a esposa do réu franqueou a entrada e acompanhou a revista. Este juízo não vislumbrou contradições flagrantes nos depoimentos prestados pelos policiais militares conforme alegado pela Defensoria Pública da União. Ao reverso, entende que foram coesos entre si e apontam a localização oculta da pistola .40 em cima ou dentro do guarda-roupas, enrolada em uma espécie de cobertor/lençol/pano. Note-se que o fato das armas estarem em cima ou dentro do guarda-roupas se trata de um dado lateral, sem maior relevância para a configuração do crime de receptação, sendo evidente que estamos diante de policiais militares que atendem ocorrências diárias e é perfeitamente cabível que possam se enganar em relação a pequenos detalhes quando prestam depoimento mais de dois anos e meio em relação à data dos fatos. Por relevante, os policiais aduziram em seus depoimentos que era perfeitamente perceptível que a pistola .40 era oriunda da polícia rodoviária federal, pelo que o réu não poderia alegar que não tinha a percepção de que estava na posse de uma pistola de patrimônio da União. No presente caso, segundo os depoimentos acima colacionados, LEVI DIAS SOARES estava escondendo a arma com o brasão da república dentro de sua residência, enrolada em cobertores ou panos, de modo a dificultar o acesso à arma de propriedade da União, de forma a ocultá-la, já que era visível que a arma era produto de crime, já que o réu não é agente federal. Ademais, no interrogatório prestado pelo acusado, acabou ele por confessar o delito e dolo, muito embora alguns aspectos de seu depoimento estejam em contradição com o conjunto probatório. Com efeito, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de LEVI DIAS SOARES pode apreender os seguintes aspectos de relevância de seu depoimento (mídia de fls. 146): que está preso por causa da situação envolvendo os fatos ocorridos no dia 22/07/2013, ou seja, a situação das drogas e armas; afirma que não havia droga no carro; que já existiam policiais reservados dentro da casa do depoente, sendo que a sua esposa não os deixou entrar; que os policiais Severino e Arnaldo estavam com o depoente; que os policiais foram na casa do depoente e

perguntaram se tinha algo de ilícito e o depoente disse que sim, e informou que as armas estavam dentro do guarda-roupa enroladas em uma flanela amarela; esclarece que comprou o revólver 38 em uma feira; que a pistola comprou em um bar o Mineirão no ano de 2006, possuindo a arma desde 2006, apesar de constar no processo que ela foi roubada em 2008; que não conhece a pessoa de quem comprou a pistola, não sabendo de onde a arma havia vindo; que comprou a arma com as munições, nunca tendo sido usada; que comprou a arma em 2006 e tinha saído da cadeia há um ano e dois meses; que esclarece que viu que tinha o nome polícia rodoviária federal na arma, ela estava raspada e riscada em cima do nome polícia rodoviária federal; que foi o depoente que apontou o local onde estavam as armas. Ao final, responde de forma afirmativa à seguinte pergunta formulada pelo Ministério Público Federal: Quando você comprou a arma viu que estava escrito polícia rodoviária federal? Em relação ao depoimento do réu, observa-se que alega não haver drogas no carro, mas, em realidade, já foi condenado pela 4ª Vara Criminal de Sorocaba por esse fato; diz que havia policiais reservados dentro de sua residência, mas não explica o porquê não existem registros da presença de tais policiais, já que a apreensão das drogas e das armas foi feita pelos policiais Severino e Arnaldo que testemunharam perante este juízo. Aduz que sua esposa não deixou os policiais entrarem em sua residência, mas ela não testemunhou tal fato em juízo. Assevera que comprou a arma no ano de 2006, mas existem documentos seguros e irrefutáveis no sentido de que a arma esteve na posse do PRF Bruno Miguel Souza Monteiro até 02/03/2008, quando foi registrado o boletim de ocorrência do furto. Portanto, o depoimento contém várias contradições e inverdades, que não infirmam os depoimentos seguros e coesos dos policiais militares. De qualquer forma, em relação aos fatos imputados ao réu LEVI DIAS SOARES, verifica-se que o próprio acusado acabou por confessar o delito e o dolo, já que confirmou que comprou (adquiriu onerosamente) a arma em momento anterior ao da apreensão de uma pessoa que não sabe precisamente identificar; e de forma expressa confessa que quando comprou a arma viu que esta detinha a inscrição polícia rodoviária federal. Neste caso, estamos diante de dolo direto, já que o réu sabia e tinha plena ciência que tinha adquirido e estava ocultando algo que era produto de crime, já que ao receber a arma notou que ela era pertencente à polícia rodoviária federal, pelo que não poderia ser usada ou estar na posse de terceiros que não fossem agentes do estado. Até porque, evidentemente, nenhum agente do estado pode vender uma arma para terceiros, e o fato de LEVI DIAS SOARES receber a pistola .40 com a numeração raspada, indica que evidentemente sabia que a pistola era produto de crime. Note-se que na receptação qualificada pela natureza do objeto material, objeto do 6º do artigo 180 do Código Penal, é imprescindível o conhecimento (dolo) acerca da lesão provocada ao patrimônio da União, sendo que neste caso o réu confessou que, ao adquirir a arma, viu que tinha a inscrição polícia rodoviária federal, pelo que sabia que se tratava de patrimônio de órgão federal. Ademais, a arma foi adquirida e ocultada para proveito próprio do réu que pretendia utilizá-la em algum momento, posto que envolvido com delitos de tráfico de drogas, tendo contra si duas condenações de tal jaez transitadas em julgado, conforme será pormenorizado abaixo. Destarte, provado que o réu LEVI DIAS SOARES praticou fato típico e antijurídico - adquiriu coisa móvel pertencente à União em relação a qual sabia ser produto de crime, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no 6º do artigo 180 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Inicialmente aduz-se que a pena do crime de receptação qualificada pela natureza do objeto material, nos termos expressos do artigo 180, 6º do Código Penal é de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, sendo dispositivo com autêntica qualificadora e não causa de aumento de pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos para a prática do delito não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias e a culpabilidade que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Em relação à personalidade e conduta social estamos diante de circunstâncias neutras, já que durante a instrução processual nada foi apurado em relação a tais aspectos (seja de forma positiva ou negativa). Com relação aos antecedentes criminais, observa-se que LEVI DIAS SOARES tem dois registros criminais de relevância, conforme constam nas certidões de fls. 30/31 e fls. 29 cumulada com fls. 34/35 do apenso de antecedentes. Com efeito, o primeiro apontamento se trata da ação penal nº 0011199-81.2008.8.26.0602, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal de Sorocaba, em que LEVI DIAS SOARES foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, por fatos ocorridos em 18/03/2008, havendo o trânsito em julgado em 01/12/2010, conforme consta na certidão de fls. 30/31 do apenso de antecedentes. O segundo registro se trata da ação penal nº 3013087-58.2013.8.26.0602, que tramitou também perante a 4ª Vara Criminal de Sorocaba, em que LEVI DIAS SOARES foi condenado à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06 cumulada em concurso material com o artigo 16 caput, inciso IV da Lei nº 10.826/03, por fatos ocorridos em 22 de Julho de 2013 (mesma data do delito descrito nesta ação penal), havendo o trânsito em julgado da ação penal em 15/02/2016, conforme consta em fls. 29 cumulada com fls. 34/35 do apenso de antecedentes. O inteiro teor do acórdão do Tribunal de Justiça foi juntado nestes autos principais em fls. 105/115. Destarte, estamos diante de dois processos que geram maus antecedentes, uma vez que, conforme acima narrado, o crime praticado pelo réu é o de adquirir a arma produto de crime, sendo que tal conduta ocorreu necessariamente entre o dia 03/03/2008 até 21/07/2013, pelo que se torna inviável considerar o primeiro registro como reincidência, na medida em que o trânsito em julgado dessa demanda ocorreu em 01/12/2010, sendo possível que o réu tenha adquirido a arma antes dessa data. Em sendo assim, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor aqueles indivíduos que cometem delitos no passado e, mesmo com condenações definitivas, voltam a delinquir, do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitativa. Portanto, por conta da existência de duas condenações transitadas em julgado, envolvendo fatos ocorridos em 18/03/2008 e 22/07/2013, a pena base deve ser acrescida em 12 meses, em razão da presença de maus antecedentes envolvendo crimes graves, inclusive, duas incidências de tráfico de drogas. Esclareça-se que o aumento de doze meses deriva da aplicação do percentual de um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 6 anos (portanto, 1/6 sobre 72 meses); destacando-se, ainda, que o caso envolve maus antecedentes derivados de crimes de tráfico de drogas. No sentido de que condenações transitadas em julgado podem ser consideradas como maus antecedentes, citem-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC 76.447/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 17/02/98; e Superior Tribunal de Justiça, HC nº 68.346/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/09/08. Dessa forma, a pena-base fica fixada em 3 (três) anos de reclusão, por conta da existência de maus antecedentes. Na segunda fase da dosimetria da pena, não verifico a presença de agravantes. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por LEVI DIAS SOARES

em juízo ele acaba por admitir o cometimento do delito confessando o dolo, muito embora sua versão tenha algumas inconsistências quanto aos fatos adjacentes, conforme acima explanado. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Portanto, a pena, na segunda fase da dosimetria, fica fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, esclarecendo-se que a atenuação derivou da aplicação do percentual de um sexto sobre a pena fixada na primeira fase. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Note-se que não incide o 5º do artigo 180 parte final, já que estamos diante de objeto de valor patrimonial considerável. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 39 (trinta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da prolação da sentença, dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, uma vez que incide na espécie o 3º do artigo 33 do Código Penal. Neste caso, o réu é portador de maus antecedentes relacionados a crimes graves, pelo que entendo que o regime de pena só pode ser o fechado. Com efeito, o réu já foi condenado definitivamente por duas vezes como incurso no delito previsto no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, ficando evidenciado que faz do tráfico de drogas o seu meio de vida. Inclusive na data em que a pistola receptada foi descoberta, restou provado que na sua casa havia drogas estocadas e o réu tinha, além da arma objeto da ação penal, um revólver escondido dentro do quarto. Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso por semelhança, Não há constrangimento ilegal na imposição de regime fechado a condenado a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, se ele é reincidente e ostenta maus antecedentes, circunstância judicial desfavorável que serve tanto para aumentar a pena-base quanto para agravar o regime prisional, por força do disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (HC nº 331.538/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, Dje de 25/11/2015). Não se afigura aplicável o regime de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e tampouco a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o acusado é portador de maus antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente por duas vezes por delito de tráfico de drogas, pelo que não se afigura indicada a substituição, que só se aplica a pessoas que não são portadoras de antecedentes em relação a delitos graves. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No caso em apreciação, o réu não está preso por este processo, mas sim por conta de suas condenações definitivas. Desde o dia em que foi descoberto o delito objeto desta ação penal o réu se encontra encarcerado, já que possui sentenças condenatórias. Em sendo assim, inviável a decretação de prisão preventiva nestes autos já que o delito ocorreu em 2013 e a jurisprudência pátria dominante se inclina no sentido de que a prisão preventiva só pode ser decretada em razão de fatos contemporâneos à análise dos requisitos da prisão. Por outro lado, há que se destacar que existe auto de apreensão acostado em fls. 45 destes autos que, além da pistola objeto material deste crime, contém o revólver apreendido em poder do réu e que gerou condenação transitada em julgado em desfavor do acusado perante a 4ª Vara da Comarca de Sorocaba. Com estamos diante de armas com numerações raspadas, entendo que deve ser aplicado o artigo 25 da Lei nº 10.826/03, ou seja, as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. Ou seja, a leitura do referido dispositivo demonstra que o legislador houve por bem determinar que quando as armas de fogo não mais interessarem à persecução criminal serão encaminhadas ao Comando do Exército para dar a destinação prevista em regulamento (doação ou destruição). Em sendo assim, como já foi realizada a perícia nessas armas nestes autos, conforme fls. 57/62, não mais interessando para fins de persecução criminal, determino o encaminhamento da pistola Taurus e do revólver calibre 38 ao Comando do Exército que deverá se responsabilizar pela devida destinação das armas. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, estamos diante de dano patrimonial ao Estado, pelo que, em princípio, seria cabível a reparação do dano derivado do desfalque patrimonial ocorrido com a subtração e posterior receptação da arma. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório. (AgRg no REsp nº 1387172/TO, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015). No mesmo sentido, cite-se: Ressalte-se que os valores a serem pagos a título de reparação pelos danos sofridos pelas vítimas dependem de pedido expresso, sendo vedada a fixação de ofício de indenização correspondente (HC nº 276.103/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/09/2015). No caso ora analisado, este juízo não vislumbrou pedido expresso do Ministério Público Federal na denúncia ou nas alegações finais, pelo que deve se curvar ao entendimento predominante da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de LEVI DIAS SOARES, portador do RG nº 29.265.068 SSP/SP, nascido em 02/10/1970, filho de Aldeci Dias Soares e Juraci Dias Soares, domiciliado na Rua Alberto Luz Cardoso, nº 75, Bairro Portal do Éden, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 39 (trinta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença, como incurso nas penas do artigo 180, 6º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de LEVI DIAS SOARES será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação a LEVI DIAS SOARES não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada e tampouco a suspensão condicional da pena. No presente momento processual, não estão presentes os pressupostos que autorizam a imposição de

prisão preventiva em face do réu, pelo que poderá apelar em liberdade. Por outro lado, deixo de condenar o acusado LEVI DIAS SOARES no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu LEVI DIAS SOARES, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal de Rondônia acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Encaminhem-se as armas objeto do auto de apreensão de fls. 45 ao Comando do Exército, conforme acima expressamente consignado. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu LEVI DIAS SOARES no rol dos culpados. Intime-se a Defensoria Pública da União para fins recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009414-78.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO)

Os autos estão disponíveis para que o defensor do denunciado Espedito Augusto da Silva apresente as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6367

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004447-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WELLINGTON JULIO

Apresente a autora as guias de custas e diligências necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a citação do réu. Int.

0005000-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO VALDIR ANDREOLI

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0005004-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS BENTO

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo marca Volkswagen, modelo Gol City (Trmde) 1.0 Mi Total Flex 8V 2p, ano 2009/2010, cor prata, placa ARM7131, chassi 9BWAA05W5AP019446), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 9945721943. Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e junta os documentos de fls. 04/24, complementados à fl. 29. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 30/31. Às fls. 38/41, certidão de efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão e auto de busca e depósito do bem apreendido. No mesmo ato, noticiado o falecimento do réu Francisco de Assis Bento, ocorrido em 05.07.2014, consoante certidão de óbito de fl. 39. É o RELATÓRIO. DECIDOO instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelos documentos carreados às fls. 20/23, e conforme a previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto. Ocorre que a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de busca e apreensão em 30.06.2015, visando à satisfação de débitos de responsabilidade do executado que, de acordo com a cópia da certidão de óbito de fl. 38, faleceu em 05.07.2014, antes, portanto, do ajuizamento da ação, impondo-se a extinção do feito. Entretanto, considerando que não havendo notícia de partilha, a administração dos bens caberá ao cônjuge, nos termos do artigo 1.797, inciso I, do Código Civil, e que o bem objeto de busca e apreensão nestes autos foi apresentado, sem resistência, pelo cônjuge do requerido, deve ser mantida a busca e apreensão realizada no feito, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007750-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA (SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo Marca/Modelo HONDA/CITY LX FLEX, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placa ELP1012, cor preta, chassi 93HGM2520AZI103827, RENAVAM 169409678), referente à Cédula de Crédito Bancário n. 734-0356.003.00002077-0, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734. Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e junta os documentos de fls. 05/48. Notificada a comprovar a notificação dos réus conforme despacho de fl. 52, a autora apresentou os documentos de fls. 55/57. Decisão de indeferimento do pedido liminar às fls. 58/59. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 66/70. Preliminarmente, aduzem o não cabimento da pretensão da autora, eis que os réus não foram devidamente notificados. No mérito, em síntese, alegam excesso de juros cobrados pela ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas e requerem prazo para a parte contrária apresentar o cálculo considerando a descapitalização do juro e prazo para que os Requeridos possam se manifestar adequadamente, sobre a possibilidade de satisfação integral da dívida. Em réplica, a autora alega que a empresa ré foi notificada no mesmo endereço dos sócios/avalistas, com recebimento por um deles e Sustentar a situação de desconhecimento da mora pelo fato de não existir um documento nomeado como notificação é prestigiar a forma em detrimento do conteúdo. No que tange à alegação de cobrança excessiva, sustenta que os cálculos foram realizados de forma a não computar os juros das prestações futuras, somente acrescentando ao valor da dívida apurado em 09.01.2015, os juros e multa que incidiram dessa data até o ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDOO instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que dispõe:(...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(...) (n.g.) Portanto, consoante a previsão legal acima transcrita, para a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, imprescindível a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Destaque-se, ainda, que se afina no mesmo entendimento, o teor da Súmula nº 72, do e. STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A autora alega que a notificação foi encaminhada à empresa devedora, Oliveira e Silva Representação Comercial Ltda - ME, cujo endereço é o mesmo dos sócios, e foi recebida por Elaine da Silva Ferreira, uma das sócias e avalista. Nesse contexto, sustenta que, não admitir que os sócios foram notificados, seria valorizar o excesso de rigor. O entanto, de fato, a credora deixou de comprovar a mora pela via indicada, uma vez que a notificação encaminhada e comprovada nos autos destinava-se à empresa Oliveira e Silva Representação Comercial Ltda - ME. Não se pode inferir, pelo fato de estar estabelecida no mesmo endereço dos sócios avalistas, tampouco pelo fato de ter sido recebida por um deles, que estes - sócios/avalistas - foram regularmente notificados da mora, posto que a comunicação não foi a eles destinada. Por consequência, configurou-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular para a Ação de Busca e Apreensão, não havendo que se falar em excesso de rigor ante o descumprimento da regra específica, pois se há mora, faltou a comprovação, cujo ônus é exclusivo do credor fiduciário, como enunciado no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o processo se extingue pela descaracterização da mora do devedor, diante da ausência de pressuposto processual específico para a ação de busca e apreensão, condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

USUCAPIAO

0014103-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014103-5) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES FERRAO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0007335-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALHE MADEIRAS LTDA X AMANDO CAMARGO CUNHA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de crédito concedido aos réus por meio de Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa, emitida em 13.02.2003, que perfaz o montante de R\$ 7.434,53 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 21.07.2004. Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 214/216, as partes transigiram para renegociação da dívida, restando homologada a transação e suspensa a ação de cobrança. À fl. 222, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo homologado entre as partes. Do exposto, considerando a notícia de cumprimento da transação homologada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inciso II c.c. art. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Fls. 157: já foi diligenciado no endereço indicado conforme certidão de fls. 83. Assim sendo, cumpra a autora, com urgência, o determinado às fls. 155, promovendo a citação do corréu Gustavo Rodrigues de Almeida. Int.

0011154-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO FOLTRAN

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0576.160.0000189-48, formalizado em 03.04.2009. Considerando as infrutíferas tentativas de localização do réu, a autora postulou pela desistência da ação à fl. 119. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-08.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de créditos concedidos à ADRIANA DE FATIMA VIEIRA por meio de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 3255.160.0000160-69, firmado em 08.04.2010, que perfaz o montante de R\$ 18.274,35 (dezoito mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 28.08.2012. Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 145/147, as partes transigiram para renegociação da dívida, restando homologada a transação e suspensa a ação de cobrança. À fl. 150, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo homologado entre as partes. Do exposto, considerando a notícia de cumprimento da transação homologada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inciso II c.c. art. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0903241-09.1998.403.6110 (98.0903241-2) - TAKAMUNE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002897-72.2006.403.6110 (2006.61.10.002897-7) - ONCO CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004643-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004643-8) - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial, conforme cópias juntadas às fls. 513/524vº. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013743-51.2006.403.6110 (2006.61.10.013743-2) - SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015776-43.2008.403.6110 (2008.61.10.015776-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007526-50.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006528-48.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005415-20.2015.403.6110 - EDSON APARECIDO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005481-97.2015.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS088840 - ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006640-75.2015.403.6110 - MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(PE022633 - CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição para o PIS e COFINS nas alíquotas definidas no Decreto nº 8.426/2015, tendo sido proferida sentença às fls. 92/94. Pleiteia a impetrante, às fls. 112/113, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. O depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, acolho os depósitos judiciais efetuados às fls. 114/119, determinando a sua manutenção até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando à impetrante que serão realizados por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, inciso II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Formem-se autos suplementares nos termos do art. 206 e parágrafos 2º e 3º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, onde deverão ser colecionadas as guias de depósitos judiciais efetuados pela impetrante. Os autos suplementares deverão permanecer apensados a estes autos, só sendo separados e arquivados em Secretaria em caso de eventual remessa à Instância Superior. Outrossim, intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 92/94. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006737-75.2015.403.6110 - CENTRAL LUMA SERVICOS DE INSTALACOES TELEFONICAS EIRELI - ME(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/2009, sem efeito suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBISON LUIZ VALERIO em face do SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa à liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Dpenval Tecnologia Ltda. Aduz que a referida empresa foi constituída tão-somente para fins de prestação de serviços terceirizados ao Banco Santander Brasil S.A. e não está em atividade desde o ano de 2012, tendo sido, inclusive, baixada a sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil. Sustenta que não procede a alegada existência de renda própria como impeditivo para o pagamento do seguro-desemprego, em face do encerramento da empresa em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. Decisão prolatada às fls. 27/28 indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 36/37-verso, sustentando que com o advento da Circular n. 61/2015 passou a vigorar o batimento de dados entre o sistema do Seguro-Desemprego e o Cadastro Nacional de Informações Sociais de Pessoas Jurídicas - CNIS-PJ, com o objetivo de identificar os requerentes do Seguro-Desemprego que estivessem caracterizados como empresários no momento da demissão, situação em que se encontra o impetrante e, assim, foram suspensas as parcelas que vinham sendo pagas e cobrada a restituição daquelas já pagas. Aduziu, ainda, que o impetrante não interpôs recurso administrativo acerca da alusiva decisão. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 45/46, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo no feito. É que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante a liberação da quarta e da quinta parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Dpenval Tecnologia Ltda. A Lei n. 7.998/1990, que regula o programa de seguro-desemprego, estabelece que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No presente caso, é inconteste que o impetrante figura como sócio da empresa Dpenval Tecnologia Ltda., em relação à qual não há nos autos qualquer documento que demonstre o seu regular encerramento ou que possa afastar a presunção de que o impetrante auferir renda própria na condição de sócio dessa pessoa jurídica. Registre-se que nem mesmo os seus atos constitutivos (contrato social e eventuais alterações) foram juntados aos autos. Por sua vez, o mero apontamento da baixa do CNPJ por omissão contumaz, indica apenas que a empresa em questão deixou de cumprir suas obrigações tributárias acessórias, mas não autoriza o reconhecimento do encerramento regular de suas atividades, que somente se dá com o devido registro do contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Frise-se que é somente após o registro na JUCESP ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas que as alterações contratuais da pessoa jurídica produzirão efeitos, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151, 1º e 2º do Código Civil, in verbis: Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão. Dessa forma, não assiste ao impetrante o direito à liberação das parcelas pleiteadas, pertinentes ao benefício de seguro-desemprego. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 c/c artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, em razão da gratuidade da Justiça, a qual defiro com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva a declaração judicial de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao suposto débito apurado pela Autarquia Previdenciária, relativo ao recebimento indevido do auxílio-acidente - NB: 94/063.771.067-3, no período de 01.09.2010 a 27.07.2015, bem como a determinação para desconstituição de dívida atribuída ao impetrante, no valor de R\$ 56.539,28 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos).Relata que em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 04.06.1992, teve parte dos dedos da mão esquerda esmagada, fato este gerador do benefício de auxílio-doença acidentário percebido até 27.10.1993, posteriormente convertido em auxílio-acidente - NB: 063.771.067-3, deferido em 28.10.1993. Alega que em 2006, foi diagnosticado que é portador de Tenossivonite e se afastou das atividades laborativas a partir de 13.02.2006, sendo-lhe, à época, concedido o benefício de auxílio-doença acidentário - NB: 505.896.333-3, mantido até 27.07.2015. Assevera, outrossim, que os benefícios acumulados no período de 01.09.2010 a 27.07.2015, consoante alegação do INSS, têm fato gerador distintos, logo, é possível a cumulação. Sustenta, ainda, que sempre agiu de boa-fé e, acaso as patologias apresentadas fossem resultado de uma única lesão, era, portanto, incumbência do INSS verificar essa correlação entre as doenças e respectivos CIDs no ato da Perícia Médica, o que não ocorreu. Juntou documentos às fls. 16/136. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 147/148. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-só com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança. Dessa forma, o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante e, portanto, não admite dilação probatória e tampouco o exame de questões de fato controvertidas. Neste caso, observo que o impetrante sustenta seu pedido no fato de haver recebidos os benefícios de boa-fé e, principalmente, alega que eram devidos cumulativamente os benefícios tratados, uma vez que os fatos geradores são diversos. Não obstante a argumentação expendida, o fato é que os documentos trazidos com a inicial deste mandado de segurança não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo à declaração de inexistência da relação jurídica e desconstituição da dívida apurada pelo INSS, demanda a indispensável produção de provas, sobretudo perícia médica judicial, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Destarte, a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da impetrante, na modalidade adequação, com fulcro no art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003273-09.2016.403.6110 - VANDERCI ESTEVES FERREIRA(SP059807 - VANDERCI ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87: ao contrário do afirmado pelo impetrante, não houve pedido de assistência judiciária na petição inicial. Dessa forma, formule o impetrante adequadamente seu pedido nos termos dos artigos 98 e 99 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), ou recolha as custas de preparo e porte de remessa e retorno, **NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º do novo CPC. O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e Anexo I, Tabela I, item 2.1.3 (preparo) e tabela V, item 1 (porte de remessa) da Resolução nº 05/2016 da Presidência do TRF 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013007-91.2010.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006373-40.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ LOURENCO ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES E SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a advogada anteriormente constituída substabeleceu sem reserva de poderes e o alvará de levantamento foi expedido em seu nome, proceda-se ao cancelamento do respectivo alvará. Outrossim, tendo em vista o substabelecimento de fls. 151, informem os advogados da requerente em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento, sendo que somente esse procurador poderá retirar o alvará em secretaria. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NOBORU URYU - ESPOLIO X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP294235 - FABIANA SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABINA NOBUE URYU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO NOBORU URYU - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU

Aguarde-se em arquivo o cumprimento do acordo celebrado às fls. 216/218, devendo as partes comunicar nos autos o pagamento final do parcelamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006998-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VANDERLEI PIRES X LUCIA DOS SANTOS PIRES(SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita.Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente N° 6415

INQUERITO POLICIAL

0005962-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X IZA CHEN HSIU CHIN(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

Vistos, etc. À folha 204 dos autos, o representante do Ministério Público Federal apresentou requerimento para que seja declarada a quebra da fiança prestada nos autos, decretada a prisão preventiva da denunciada Iza Chen Hsiu Chin e que seja executada medida cautelar de busca e apreensão na residência da denunciada. Dos autos, verifica-se que a denunciada foi presa em flagrante delito, em 10/10/2014, pela prática, em tese, do delito tipificado nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Aos 15/10/2014, foi proferida decisão nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante (autos em apenso) concedendo liberdade provisória à denunciada, com aplicação da medida cautelar de recolhimento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Aos 21/10/2014, Iza Chen Hsiu Chin compareceu nesta Secretaria e assinou termo de fiança, no qual se comprometeu perante este Juízo a comparecer a todos os atos do processo a que devesse comparecer, sob pena de ser a fiança havida como quebrada. Aos 09/09/2015, o representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Iza Chen Hsiu Chin, como incurso nas sanções previstas no artigo 299, caput (por três vezes, em continuidade delitiva) e no artigo 304 (por vinte e uma vezes, em continuidade delitiva), combinados com o artigo 69, todos do Código Penal; bem como, requereu a aplicação da medida cautelar de busca e apreensão na residência da denunciada, com o fim apreender documentos pessoais em nome da denunciada em que ela figure como brasileira nata. A medida cautelar de busca e apreensão restou infrutífera (fls. 169 e 178). Ante a não localização da denunciada nos endereços diligenciados para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante do Ministério Público Federal requereu a quebra da fiança prestada e a expedição de mandado de prisão preventiva contra a denunciada (fl. 182). Intimada a informar o endereço atualizado da denunciada (fl. 184), a defesa indicou novo endereço, no qual ela foi efetivamente citada pessoalmente por oficial de justiça (fl. 206). A defesa apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas, nos termos do artigo 396 do CPP (fls. 194/201). É a síntese do necessário. Quanto ao pedido ministerial de execução de medida cautelar de busca e apreensão formulado pela acusação, entendo justificada as razões ministeriais e que persistem os fundamentos da decisão que outrora deferiu a medida cautelar (fls. 154/155), cujos argumentos adoto como razão de decidir. Assim, nos termos do artigo 240, 1º, b e h, do CPP, AUTORIZO a BUSCA E APREENSÃO de quaisquer documentos pessoais em nome de Iza Chen Hsiu Chin, em que ela figure como brasileira nata, que deverá ser implementada no imóvel localizado na Rua Viale Italia, s/nº, casa 3007, Jardim Paradiso, CEP: 13331-530, Indaiatuba/SP, observando-se em sua execução as cautelas contidas nos artigos 245 do Código de Processo Penal e 5º, XI, da Constituição Federal. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial encaminhar relatório circunstanciado, dentro deste prazo. No que concerne ao pedido de que seja decretada a quebra da fiança prestada nos autos e expedido mandado de prisão preventiva contra a denunciada, defiro parcialmente. Nos termos do artigo 327 do CPP, verifica-se que a denunciada, efetivamente, descumpriu a determinação legal, conforme se depreende da certidão de folha 178 verso, na qual há a informação de que o imóvel, inicialmente indicado pela denunciada como sendo o de sua residência, encontrava-se desocupado; devendo, neste caso, ser aplicado o disposto nos artigos 328, 341 e 343 do CPP. No caso em tela, preenchidos os requisitos legais aptos a ensejar o postulado pelo parquet federal, deve ser decretada a quebra da fiança prestada. Quanto ao pedido de prisão preventiva da denunciada, entendo que o restabelecimento da custódia, neste caso, é desnecessário, haja vista a regular citação pessoal da denunciada ocorrida em 05/05/2016, conforme certidão de folha 207; situação essa que demonstra não haver indícios suficientes de que a denunciada esteja tentando se furtar à aplicação penal. Assim, entendo ausentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva elencados no artigo 312 do CPP. Diante do exposto, DECRETO a quebra da fiança prestada e a perda de metade de seu valor, nos termos do artigo 341 c.c. artigo 343, ambos do CPP e INDEFIRO o pedido de revogação da liberdade provisória da denunciada, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP. Quanto à resposta a acusação apresentada pela defesa (fls. 194/201), na qual alega que a denunciada não praticou os crimes narrados na peça acusatória, expondo como tese defensiva questões de mérito; verifico que, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do CPP, a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 15h30, para a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada a denunciada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-21.2015.4.03.6110

AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **LUCIANO MENDES FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 11/05/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 11/05/2015 (NB 46/173.910.929-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Esclarece que o INSS reconheceu, naquela oportunidade, a especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/02/2015 a 11/05/2015, na empresa Tec Forja Ltda., sendo tal período incontroverso.

Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho nas empresas Multiforja S/A, de 14/03/1988 a 25/08/2008 e de 01/07/2009 a 01/02/2010 e Tec Forja Ltda., de 02/02/2010 a 11/05/2015, razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais.

Com a inicial, vieram os documentos Id 10277 a Id 10295 dos autos do processo eletrônico.

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil (Id 98092).

O INSS requereu a juntada do Procedimento Administrativo aos autos (Id 111765/111766).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade prejudicial a sua saúde e integridade física e a concessão de aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\).](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

|

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a incoerência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: *AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.*

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/03/1988 a 25/08/2008, 01/07/2009 a 01/02/2010 e de 02/02/2010 a 11/02/2015, na medida em que, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” de fls. 45 do PA (Id 10288), o período de trabalho compreendido entre 12/02/2015 a 16/03/2015 (data da emissão do PPP de fls. 33 do PA) já foi reconhecido como especial pelo réu e, portanto, é incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (Id 10282) e “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” (Id 10283, 10285 e 10289), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 14/03/1988 a 25/08/2008, conforme PPP Id 10283, trabalhou no setor de forjaria da empresa Multiforja S/A Indústria e Comércio, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 95,1 dB, além de calor de 28,5°C, devendo-se registrar que consta do PPP (Id 10283) que no preenchimento da seção de resiscos ambientais utilizou-se o Laudo Ambiental de 2014 como paradigma, haja vista não ter tido alteração no *layout* da empresa;
- b) De 01/07/2009 a 01/02/2010, conforme PPP Id 10285, trabalhou no setor de forjaria da empresa Multiforja S/A Indústria e Comércio Ltda. exposto a ruído de 93,7 dB;
- c) De 02/02/2010 a 11/02/2015, conforme PPP Id 10289, trabalhou no setor de forjaria da empresa TecForja Ltda. exposto a ruído com intensidade de 95,1 dB.

Assim, considerando que nos períodos de 14/03/1988 a 25/08/2008, 01/07/2009 a 01/02/2010 e de 02/02/2010 a 11/02/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 14/03/1988 a 25/08/2008, 01/07/2009 a 01/02/2010 e de 02/02/2010 a 11/02/2015, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 12/02/2015 a 16/03/2015, perfaz, até a DER, o total de **26 anos, 01 mês e 28 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue:

Processo:	5000029- 21.2015.403.6110								
-----------	------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

Autor:	LUCIANO MENDES FERNANDES				Sexo (m/f):	M							
Réu:	INSS												
		Tempo de Atividade											
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	MULTIFORJA	Esp	14/03/1988	25/08/2008	-	-	-	20	5	12			
2	MULTIFORJA	Esp	01/07/2009	01/02/2010	-	-	-	-	7	1			
3	TECFORJA	Esp	02/02/2010	11/02/2015	-	-	-	5	-	10			
4	TECFORJA	Esp	12/02/2015	16/03/2015	-	-	-	-	1	5			
5					-	-	-	-	-	-			
Soma:								0	0	0	25	13	28
Correspondente ao número de dias:								0	9.418				
Tempo total :								0	0	0	26	1	28
Conversão:		1,40						36	7	15	13.185,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								36	7	15			

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos de trabalho compreendidos entre 14/03/1988 a 25/08/2008, 01/07/2009 a 01/02/2010 e de 02/02/2010 a 11/02/2015 que, somados ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 12/02/2015 a 16/03/2015, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos, 01 mês e 28 dias, nos termos da planilha supra, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **LUCIANO MENDES FERNANDES**, brasileiro, filho de Maria Holanda Fernandes, portador do RG n.º 1.121.184 SSP-CE, CPF/MF n.º 284.996.033-00, e NIT nº 1.232.327.306-1, nascido em 03/08/1967, residente e domiciliado na Rua Samuel da Silva, nº 73, Jardim Abaeté, CEP 18081-250, na cidade de Sorocaba, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 11/05/2015.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 22 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000264-51.2016.4.03.6110
AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) manifestando-se acerca da consulta de prevenção em anexo;
- b) esclarecendo se o pedido formulado é apenas para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição comum em especial com o aproveitamentos dos períodos já reconhecidos na ação indicada na prevenção;

- c) esclarecendo se houve pedido administrativo para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial após o reconhecimento judicial dos períodos de atividade especial;
- c) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à diferença entre o benefício atual e o valor pretendido referente às prestações vencidas desde o pedido administrativo e a doze prestações vincendas, com o devido abatimento dos valores pagos em face da revisão determinada em tutela específica e das prestações vencidas determinadas naquela ação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

Int.

SOROCABA, 21 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000266-21.2016.4.03.6110
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP113829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação cível, objetivando a condenação da CEF em danos materiais e morais, dirigida ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a condenação da CEF em danos materiais e morais, tendo a autora atribuído à causa o valor de R\$ 12.839,88.

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000258-44.2016.4.03.6110
AUTOR: KAREN FRANCIÉLE RIBEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por KAREN FRANCIELE RIBEIRO SOUZA em face do INSS, objetivando a manutenção de pensão por morte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a manutenção de pensão por morte, tendo a autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-56.2016.4.03.6110
AUTOR: LUIZA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A presente ação foi proposta apenas em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para revisão de complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA.

O ajuizamento, realizado no ano de 2012, foi posterior à edição da Lei nº 11.483/2007, que ensejou a extinção da Rede Ferroviária Federal (que havia incorporado a FEPASA) e sucessão da União nos direitos, obrigações da empresa liquidada.

Verifica-se que a União deveria integrar necessariamente o polo passivo desde a propositura da ação.

Assim, em face da sucessão da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal e a posterior sucessão desta pela União (Lei nº 11483/07) - fato este que ensejou o declínio da competência em favor desta 3ª Vara Federal de Sorocaba - anulo os atos praticados pelo juízo incompetente, posto que foram praticados sem o devido contraditório.

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida retificação do polo passivo, sob pena de extinção do feito. Int.

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

.PA 1,2 Juíza Federal Titular

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

.PA 1,2 Diretor de Secretaria

Expediente N^o 3089

PROCEDIMENTO COMUM

0004200-43.2014.403.6110 - ARNALDO ERCOLIN MELARE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor dos ofícios PRC e/ou RPV expedidos para posterior transmissão.

4^a VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N^o 396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005271-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 513; Fls. 496/497 e 498/510: dê-se vista às partes dos ofícios n. 53/2016/INSS/GEXSOR e 80/2016. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 124/2016 (fls. 489). Despacho de fls. 531; Fls. 518/530: dê-se vista às partes dos ofícios n. 223/2016/INSS/GEXSOR. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 124/2016 (fls. 489).

Expediente N^o 397

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-62.2004.403.6110 (2004.61.10.005269-7) - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, proposta em 31/05/2004 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença às fls. 114/116, que, extinguindo o feito com resolução de mérito, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Inconformado, apelou o autor (fls. 120/125). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, às fls. 131/138, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário de benefício, desde o requerimento administrativo, estabelecendo a correção monetária, juros de mora e honorários. Trânsito em julgado em 24/09/2013 para a parte autora e em 09/10/2013 para o INSS (certidão de fls. 140). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 142). Às fls. 144/152 a autarquia federal vem apresentar seus cálculos de liquidação, com os quais o autor manifestou discordância (fls. 158/167), aquiescendo por fim o INSS com os valores apresentados pelo autor (fls. 176). Disponibilização do valor requisitado às fls. 181/182 e 190/191, conforme comprovantes de fls. 192 e 199, a respeito do que foi enviada carta de intimação ao autor (fls. 201). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 196. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 181/182 e 190/191 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 192 e 199, de tudo expedindo-se carta de intimação ao autor (fls. 201). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-83.2007.403.6110 (2007.61.10.002118-5) - IDAIR GONCALVES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 05/03/2007, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 63/65). Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 112/115, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 130/135). A proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária em sede recursal, às fls. 144/157, foi aceita pelo autor (fl. 159/160) e homologada (fls. 166). Trânsito em julgado em 11/12/2014 (certidão de fls. 168). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 169), os valores requisitados às fls. 171/172 foram disponibilizados, conforme comprovantes de fls. 178/179, do que foi intimado o exequente (fls. 183 e 188). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 173. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 171/172 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 178/179. Outrossim, foi expedida intimação ao autor acerca do depósito dos valores apurados nestes autos (fls. 181/183 e 188). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010804-64.2007.403.6110 (2007.61.10.010804-7) - CLAUDIO GONCALVES DE MORAIS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 30/08/2007, na qual o autor pugna pelo restabelecimento do benefício previdenciário ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/74. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 86/90). Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 129/131, para ser extinto com resolução do mérito. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 140/146, que foi provido às fls. 151/154. Trânsito em julgado em 09/05/2011 para a parte autora, e em 19/05/2011, para o INSS, conforme certidão de fls. 156. Traslado de peças dos Embargos à Execução (fls. 189/199). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 213. Os valores requisitados às fls. 209/210 foram disponibilizados, conforme comprovante de fls. 211 e 216, do que foi expedida intimação ao exequente (fls. 218). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 209/210 foi efetuada conforme comprovante de fls. 211 e 216. Outrossim, foi expedida intimação ao autor acerca do depósito dos valores apurados nestes autos (fls. 218). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013229-59.2010.403.6110 - INACIO DIONIZIO DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria especial, na qual o autor postula o reconhecimento dos períodos laborados na Companhia Brasileira de Alumínio e na empresa Cambuci S/A. Regularmente processado, foi declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao período de 19/09/1985 a 15/12/1986 como atividade especial e, quanto aos demais períodos, o feito foi julgado parcialmente procedente e declarados como tempo de atividade especial, devendo ser averbados pelo INSS (fls. 201/205). Insurgiu-se a autarquia federal, apelando (fls. 208/215), bem como a parte autora (fls. 217/222). Por decisão monocrática de fls. 231/237, integrada pelo acolhimento aos embargos de declaração do autor (fls. 242/242-verso), negou-se seguimento à apelação interposta pela autarquia e parcial provimento foi dado à apelação do autor, nos termos explicitados. Trânsito em julgado em 31/01/2014, conforme certidão de fls. 247. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 249). Às fls. 251/256 a autarquia federal apresentou seus cálculos de liquidação, com os quais o autor manifestou concordância (fls. 261). Disponibilização do valor requisitado às fls. 265/266 e 271/272, conforme comprovantes de fls. 273 e 280, a respeito do que foi enviada carta de intimação ao autor (fls. 286). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 277. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 265/266 e 271/272 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 273 e 280, de tudo sendo o autor intimado (fls. 286). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003550-98.2011.403.6110 - LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/03/2011, na qual o autor pugna pelo direito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças retroativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/124. Foi extinto o processo, sem resolução do mérito, por decisão de fls. 135/137, contra o que se insurgiu o autor, apelando (fls. 140/148). Apelação provida (fls. 151/152-verso) para determinar que o valor do benefício seja recalculado na forma dos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, detalhando a forma de cálculo para as prestações atrasadas. Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo às fls. 156/159, que foi parcialmente provido às fls. 164/168-verso. Trânsito em julgado em 21/06/2012, conforme certidão de fls. 170. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 171). Às fls. 173 a autarquia federal comunicou a revisão do benefício e o pagamento das diferenças ao autor. Cálculos de liquidação pelo exequente (fls. 185/191). Juntou-se cópia de decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 199/200), com os respectivos cálculos. Disponibilização do valor requisitado às fls. 236/237, conforme comprovante de fls. 241/242. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 239. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 236/237 foi efetuada conforme comprovante de fls. 241/242, do que foi intimada a parte autora (fls. 249). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006926-58.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 03/10/2012, objetivando o autor a condenação da ré no pagamento das contas descritas na peça vestibular, bem como das que se vencerem no curso da ação, na transferência da titularidade da unidade consumidora e no pagamento de indenização a título de danos morais. Regularmente processado, sobreveio sentença às fls. 172/177-verso, pela qual o autor foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos da Resolução CJF n. 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Restou consignado, ainda, em apertada síntese, que a execução destes honorários ficaria sobrestada em razão da gratuidade de justiça. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 180. Intimada, a ré manifestou-se às fls. 182 pugnando pela retificação do equívoco constante da sentença no tocante à impossibilidade de execução da condenação sucumbencial, asseverando que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Assite razão à parte ré. Com efeito, o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, tanto que, compulsando os autos, verifica-se que foi instado a proceder o recolhimento das custas de forma devida (fls. 79), o que foi cumprido às fls. 147/148. Destarte, não há nos autos fundamento para o sobrestamento de eventual execução da condenação sucumbencial. Deve, portanto, ser excluída do corpo da sentença a indicação nesse sentido. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 17/04/2015 apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro material apresentado, razão pela qual o parágrafo que trata da condenação em honorários passa a ter a seguinte redação: Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sanado, portanto, o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretaria os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000885-60.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE X ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de cobrança, de rito ordinário, com pedido de condenação da ré a restituir em dobro quantia indevidamente paga no bojo do Contrato por Instrumento Particular de mútuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento do Registro de ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia n. 15552068552. Aduz que recebeu da ré em empréstimo a quantia de R\$770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) e que, deste valor, R\$89.441,07 (oitenta e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos) destinaram-se à quitação do saldo devedor do contrato de compra e venda n. 7.2757.0000040 e o restante foi creditado em conta de livre movimentação. Em garantia, efetivou-se a alienação fiduciária do referido imóvel (matrícula n. 50.772 do 2º Registro de Imóveis de Sorocaba) em favor da ré CEF. Narra que, conforme cláusula terceira do contrato, o valor residual, no montante de R\$680.558,93 (seiscentos e oitenta mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) deveria ser levantado após a comprovação do registro imobiliário do contrato. Todavia, o registro tardou vinte e cinco dias para se efetivar, ocorrendo sua apresentação somente em 24/04/2012, quando então houve a liberação do valor pela CEF, a despeito do contrato prever a data 30/03/2012 (data de assinatura). Mesmo ficando bloqueado e indisponível o valor, a CEF cobrou dos autores na primeira parcela, com vencimento em 30/04/2012, o valor de R\$12.068,71 (doze mil sessenta e oito reais e setenta e um centavos), a título de juros e R\$696,90 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos) como tarifa de seguro, com base no valor total do empréstimo. Defende que os juros remuneratórios e o seguro devem ser calculados e cobrados proporcionalmente ao valor efetivamente liberado, correspondente a 11,68% do total, equivalente a R\$1.490,82. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a devolução em dobro da quantia indevidamente paga, calculada em R\$18.039,66 (dezoito mil trinta e nove reais e sessenta e seis centavos). Considerando a alteração do valor da causa, foi determinado que o feito tramitasse pelo rito ordinário (fls. 84). Comprovação da complementação das custas a fls. 99/100. Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 109/115, acompanhada de documentos, combatendo o mérito. Com a manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados pela ré (fls. 157/164), e sem requerimento de produção de outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Pacífica a aplicação das normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Todavia, no tocante à inversão do ônus da prova, a providência denota-se superada com o encerramento da instrução, encontrando-se a situação suficientemente delineada com os documentos trazidos pelas partes. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 335, I, do novo Código de Processo Civil. O cerne da questão resume-se à legalidade da cobrança de juros moratórios e taxa de seguro sobre a integralidade do valor mutuado no período em que parte deste valor permaneceu bloqueada aguardando a comprovação da averbação da alienação fiduciária na matrícula do imóvel ofertado em garantia. O mútuo é um contrato real e unilateral que se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada que passa a integrar o patrimônio do devedor. Consoante cláusula terceira do contrato de mútuo (fls. 127), parte do valor, R\$89.441,07, deveria se destinar à quitação de saldo devedor do contrato de compra e venda de imóvel. O restante, R\$680.558,93, seria disponibilizado ao devedor/fiduciante mediante crédito bloqueado em conta de livre movimentação em agência da CEF, condicionado o levantamento à apresentação pelo devedor/fiduciante do contrato devidamente registrado no Registro de Imóveis. A cláusula sétima do contrato (fls. 128) rege a forma e o local de pagamento, fixando o primeiro encargo em 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato. Alega a parte autora que o retardamento havido no registro imobiliário não pode dar causa à cobrança de juros e taxa de seguro ao fundamento de que o valor não estaria disponível para o mutuário. No caso presente, a responsabilidade pela não liberação do valor não pode ser atribuída à instituição bancária. O contrato foi firmado em 30 de março de 2012 (fls. 141), obrigando-se o mutuário a formalizar a alienação fiduciária em garantia. O mutuário providenciou o protocolo do título no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba em 04/04/2012 e a averbação se efetivou em 17/04/2012 (fls. 27 e 153). Apresentada a certidão de registro imobiliário pelo mutuário à instituição bancária em 24/03/2012, o valor foi então liberado. O lapso de tempo transcorrido entre a assinatura do contrato em 30/03/2012 até a apresentação da certidão imobiliária em 24/03/2012 deve ser imputado à conduta do mutuário e do Cartório de Registro Imobiliário. Com razão a ré CEF ao asseverar que a cláusula sétima do contrato dispõe que o valor da primeira prestação não estava atrelado ao valor efetivamente liberado. Referida cláusula reza que a quantia mutuada deverá ser restituída por meio de encargos mensais e sucessivos, vencendo-se a primeira parcela após trinta dias da assinatura do contrato. De forma diversa à narrada na inicial, a ré cumpriu fielmente o acordado entre as partes, não se caracterizando qualquer abusividade ou dolo na conduta da instituição financeira. Ante o exposto, REJEITO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor conferido à causa. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-14.2013.403.6110 - WILLIAM BARTOLO X FRANCELYNE SANDRA GUARNIERI BARTOLO(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de débitos c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Relata que firmou com a corré MRV Engenharia e Participações S/A, em 05 de janeiro de 2011, Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, para aquisição de imóvel descrito como apartamento n. 301, Bloco 04, Parque Inca, Rua Abrahão Meneghini, Vila São José, Itu. Em 29 de fevereiro de 2012, firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Programa Minha Casa Minha Vida, obrigando-se à abertura de conta corrente na instituição bancária para operações de débitos automáticos Dos Encargos Mensais Incidentes Sobre o Financiamento, ditados pela cláusula sétima do aludido contrato pactuado com a CEF, devendo os autores efetuar o pagamento de valores sob o título de Taxa de Construção e/ou Taxa de Evolução de Obra antes da entrega das chaves. Esclarece que a entrega das chaves ocorreu no período de dezembro de 2012 e janeiro de 2013. No entanto, os autores não foram contemplados porque não efetuaram todos os pagamentos. Realizada renegociação com a

corrê MRV eis que restantes três últimas parcelas referentes à Taxa de Construção e/ou Taxa de Evolução de Obra e paga a primeira parcela, ainda não havia ocorrido a entrega das chaves. Pretende a declaração de nulidade da cláusula sétima, inciso I, do contrato de financiamento ante a abusividade e a nulidade da cobrança de referidas taxas e de juros na fase de construção, bem assim a nulidade da cláusula 6.2 da Promessa de Compra e Venda entabulada com a corrê MRV que prevê a cobrança de despesas condominiais antes da entrega das chaves. Defende a inversão do ônus da prova, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Requer, ademais, o ressarcimento em dobro do valor pago a título de taxas; o pagamento dos valores despendidos em alugueres desde a data de entrega das chaves do empreendimento até a efetivação da entrega da unidade à parte autora; e a indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a entrega das chaves; que as corrês se abstenham de efetuar cobranças condominiais e de promover a inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/65. Conforme decisão proferida a fls. 68, determinou-se a citação das rés para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal contestou a demanda a fls. 73/82 e juntou documentos. A empresa MRV Engenharia e Participações S/A, por sua vez, apresentou contestação a fls. 114/134, acompanhada de documentos. A fls. 186/188, foi indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplicas do autor às contestações às fls. 190/203. A fls. 205/206, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a comprovação da manutenção do pagamento de aluguel nos meses subsequentes ao ajuizamento da ação e a juntada do acordo firmado para parcelamento do pagamento das taxas de construção; à MRV Engenharia e Participações S/A, a comprovação da data da entrega da primeira unidade do condomínio; e à CEF, a data de apresentação do habite-se à instituição financeira, com cumprimento do determinado pelo Juízo a fls. 207/225. A fls. 228/229, a corrê MRV Engenharia e Participações S/A apresentou impugnação aos recibos de aluguel juntados. Redistribuído o presente feito a esta 4ª Vara Federal nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, I, do novo Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade arguida pela corrê MRV Engenharia e Participações S/A deve ser afastada, posto que o cerne da questão trazida à apreciação judicial se concentra na cobrança de taxa de construção e/ou taxa de evolução de obra, ou seja, valores liberados pela instituição financeira Caixa Econômica Federal, de acordo com a evolução da obra, cuja responsabilidade é da corrê MRV Engenharia e Participações S/A. A parte autora, segundo relata, firmou junto à Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento para aquisição de um imóvel junto à MRV Engenharia e Participações S/A, e, a despeito de realizar o pagamento da primeira parcela da renegociação das três últimas parcelas devidas referentes às taxas de construção ou evolução da obra, não obteve a entrega das chaves, sendo-lhe, ainda, cobradas as taxas condominiais. Inicialmente, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o mutuário (AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS). Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos acompanhando a inicial do autor e as contestações das corrês são suficientes para a apreciação da lide. Com relação à legalidade da cobrança das taxas, objeto principal do pedido formulado, cabe salientar, em linhas gerais, que as denominadas taxas de construção ou taxas de evolução de obra, previstas na cláusula do contrato de mútuo, constituem-se em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado, a ser paga mensalmente pelo mutuário. São previstas em caso de financiamento de imóvel em construção, quando o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é gradativamente liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento. Os denominados encargos da fase de obra previstos na cláusula sétima do contrato de mútuo, refletem os juros, atualização monetária, taxa de administração (quando prevista) e comissão pecuniária ao FG HAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular. Os encargos da fase de obra, portanto, não amortizam o saldo devedor do financiamento e são devidos até a conclusão da obra, época em que o mutuário deixará de pagá-los e passará a amortizar o saldo devedor em parcelas mensais. Para definir o início da amortização do mútuo, a instituição bancária se valerá do habite-se regularmente averbado em Cartório de Registro de Imóveis, cuja apresentação à instituição financeira incumbe à construtora, que responderá pelo atraso, já que o mutuário pagará, enquanto não superada essa etapa, tão somente os juros de obra, sem amortizar o saldo devedor do financiamento. Em síntese, tratando-se de mútuo para financiamento habitacional de imóvel na planta, a instituição financeira libera à construtora, gradativamente, de acordo com a evolução da obra, o valor financiado pelo promissário comprador e, sobre tais valores liberados, incide a taxa de juros do contrato de financiamento habitacional, que deve ser paga mensalmente pelo devedor, sendo composta pela taxa de evolução de obra e pelos encargos da fase de obra, sem implicar na amortização da dívida. O autor asseverou que são indevidas as taxas de construção pagas ou cobradas a partir de dezembro/2012 e janeiro/2013, em que deveria ter início o pagamento das prestações de amortização do mútuo habitacional contraído junto à Caixa Econômica Federal. São previsões contidas na cláusula sétima do Contrato n. 855551994272 firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. CLAUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FG HAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FG HAB. II) (...) JIV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A + J), à taxa prevista no quadro C; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FG HAB. Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. (...) Atinente aos juros de obra cobrados mensalmente durante a fase de construção do imóvel com promessa de venda, resta consolidada a jurisprudência quanto ao cabimento da prestação, afastando qualquer conotação de cláusula contratual abusiva. Neste sentido, menciono recente julgado do E. STJ sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA DURANTE A OBRA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses

excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. A egrégia Segunda Seção, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. (STJ - Terceira Turma - EDAGA 200800281240; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:20/08/2013) A cobrança das taxa de evolução da obra e encargos sobre a obra não se mostra ilegal, mas é indevida aa cobrança excessiva, além do lapso previsto para a construção. O denominado habite-se constitui-se na formalidade proveniente do poder público atestando que a obra foi concluída e atende aos requisitos legais no momento da expedição do documento. É o auto de conclusão da obra em conformidade com os projetos e que autoriza a utilização do imóvel. Depois disso, a construção será averbada em Ofício de Registro de Imóveis. Após o cumprimento dessas etapas, deverá ocorrer a entrega das chaves, ato simbólico que se constitui na disponibilidade do bem imóvel ao adquirente para habitação. Com tal ato, a construtora transfere a posse da unidade ao adquirente, transformando-a num bem de natureza privada, com transferência da posse, responsabilizando-se o adquirente pelos impostos e taxas, inclusive as condominiais. Conforme documentado nos autos, as últimas parcelas devidas pelo mutuário foram renegociadas para pagamento em uma parcela mais duas parcelas, sendo a primeira com vencimento em 03/10/2013 (fls. 223). O extrato de fls. 224/225 noticia que a última parcela foi paga pelo mutuário em 31/01/2014. O habite-se data de 17/12/2012 (fls. 210), enquanto a entrega das chaves do imóvel em questão efetivou-se em 26/02/2014 (fls. 214). Destaque-se da cláusula quinta do contrato firmado entre o autor e a empresa MRV (fl. 43-verso) o seguinte excerto: A PROMITENTE VENDEDORA se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato até o último dia útil do mês mencionado no item 5 do Quadro resumo, salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com instituição financeira. Nesta hipótese, deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento. Independentemente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. Do Quadro Resumo (fls. 41-verso), extrai-se: ENTREGA DO IMÓVEL: Entrega: 05/2013 (maio de 2013) *O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. De outro turno, dispõe a cláusula quarta do contrato de mútuo habitacional firmado pelo autor junto à Caixa Econômica Federal (fl. 49-verso): CLAUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 25 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. O contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal foi firmado em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 61-verso). Assim, com base nas cláusulas contratuais, o término da obra deveria ocorrer vinte e cinco meses após a assinatura do contrato de financiamento com a instituição bancária, em abril de 2014, podendo ser prorrogado por mais 180 dias corridos, ou seja, até outubro de 2014, quando o Retorno/Amortização do financiamento contraído pelo comprador deveria ter início. Dispõe a cláusula quinta do contrato de mútuo (fls. 49-verso): CLAUSULA QUINTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - Além do disposto na clausula terceira, o levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, se subordina às seguintes condições: (...) Parágrafo Primeiro - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela do financiamento fica condicionada à verificação, pela CEF, do seguinte: (...) c) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, Habite-se, à margem da respectiva matrícula ou transcrição, individualizadas por adquirentes; (...) Parágrafo Segundo - A INCORPORADORA/FIADORA qualificada no item IV do quadro A dispõe de até 60 (sessenta) dias após a data de conclusão das obras para a efetiva entrega das chaves do imóvel ao DEVEDOR, ficando sob sua responsabilidade, neste período, a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso. Todavia, a incorporadora satisfêz perante a instituição financeira a exigência contida na alínea c do dispositivo contratual, qual seja, a apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, habite-se, em 17/12/2012, constituindo nessa data o marco de encerramento da obra. No entanto, a entrega da obra ao mutuário acompanhada de vistoria deu-se somente em 26/02/2014 (fls. 212/213), com inobservância ao parágrafo segundo da cláusula quinta, que dispõe sobre o prazo de sessenta (60) dias a contar da entrega da obra para a entrega das chaves. Com o encerramento da fase de obra, em 17/12/2012, deveria o mutuário iniciar o pagamento das prestações da amortização da dívida. É certo que o pagamento dos chamados juros de obra, neste caso, se prolongaram além do prazo inicialmente previsto, sem que houvesse justificativa para tanto, já que não há registro de ocorrências que eventualmente tenham comprometido o andamento das obras. Destarte, não poderiam ser cobradas pela corrê MRV a título de taxa de evolução de obra parcelas vencidas em data posterior a 17/12/2012, merecendo procedência o pedido de devolução em dobro dos valores desembolsados a título de taxa de evolução de obra além do prazo pactuado, bem como das despesas condominiais cobradas antes da entrega das chaves, como previsto na cláusula 6.2 do Contrato de Promessa de Compra e Venda. No que tange ao ressarcimento dos valores despendidos a título de locação de outro imóvel, também merece procedência o pedido do mutuário. O imóvel deveria ser-lhe entregue em 17/12/2012, com prorrogação prevista de 60 (sessenta) dias. Assim, entre fevereiro de 2013 a fevereiro de 2014, o autor despendeu despesas indevidas com pagamento de alugueres, conforme demonstrado pelos recibos juntados aos autos (fls. 33/39 e 218/222). Neste ponto, aduz a corrê MRV que não procedeu a parte autora à juntada de contrato de locação, impugnando, ainda, os recibos por inautenticidade. No momento da propositura da ação, a parte autora declarou e demonstrou domicílio no endereço do imóvel apontado como de locação. O fato dos recibos terem sido, de início, assinados pelo proprietário do imóvel locado e, posteriormente, por terceira pessoa, não se prestam a macular o reconhecimento de que o contrato, ainda, que formalizado de forma verbal, vigeu entre as partes. Pleiteia a parte autora, por fim, a

indenização por danos morais. Tal ressarcimento tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Visa, ainda, à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No caso dos autos, o quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção. Assim sendo, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto à corré Caixa Econômica Federal, não vislumbro a responsabilidade pelos fatos que demandaram o ajuizamento da ação. Consoante instrução do feito, os pleitos da parte autora são oriundos da ação ou omissão exclusiva da corré MRV Engenharia e Planejamento Ltda. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E REJEITO O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACOELHO EM PARTE O PEDIDO FORMULADO EM FACE DE MRV - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., para o fim de: 1) declarar indevidos os pagamentos das taxas de evolução de obra e encargos de fase de obra no período posterior a 17/12/2012, condenando-a à devolução em dobro do valor indevidamente pago a tal título; 2) declarar indevida a cobrança de taxas condominiais em período anterior a 24/02/2014, condenado-a à devolução dos valores pagos a tal título; 3) condenar a corré ao ressarcimento dos valores pagos a título de alugueres no período de fevereiro de 2013 a fevereiro de 2014; 4) pagar a corré danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O montante apurado na condenação observará os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Caracterizada a sucumbência, condeno MRV - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos por ocasião do pagamento, conforme Provimento n. 64/2005. Condeno o autor, em face da improcedência da ação em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às custas e honorários advocatícios, suspendendo a execução, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006913-25.2013.403.6110 - ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em 09/12/2013 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 110/110-verso). Regularmente processado o feito, sobreveio sentença às fls. 149/157, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 11/07/2012, exercido na empresa Schaeffler Brasil Ltda., que somado ao período administrativamente reconhecido, ensejou a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, com início retroativo à data da citação, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação a partir de referida data. Inconformado, apelou o INSS (fls. 161/166-verso). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, às fls. 193/194, para fixar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora. A autarquia previdenciária interpôs Agravo (fls. 197/202-verso), ao qual se negou provimento (fls. 204/207-verso). Trânsito em julgado em 19/02/2015 (certidão de fls. 209). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 211). Às fls. 213/223 a autarquia federal apresentou seus cálculos de liquidação, com os quais o autor manifestou concordância (fls. 229). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 227. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 241, conforme comprovante de fls. 246, a respeito do que foi intimado o autor (fls. 243/245 e 248). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 241 foi efetuada conforme comprovante de fls. 246, de tudo expedindo-se carta de intimação ao autor (fls. 243/245 e 248). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007145-37.2013.403.6110 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta em 19/12/2013 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação de ANTONIO HONORATO DOS SANTOS e a concessão de novo benefício mais vantajoso, com reconhecimento de períodos de atividade especial. A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 88/89). Regularmente processado o feito, sobreveio sentença às fls. 128/130-verso, que julgou improcedente o pedido. Inconformado, apelou o autor (fls. 133/164). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 173/181, reconheceu de ofício a decadência do direito à revisão do benefício e deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação. Embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 183/193 foram rejeitados (fls. 196/199). Trânsito em julgado em 02/02/2015 (certidão de fls. 201). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 203). Às fls. 205/214 a autarquia federal vem apresentar seus cálculos de liquidação, com os quais o autor manifestou concordância (fls. 221). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 218. Disponibilização do valor requisitado às fls. 233, conforme comprovante de fls. 235, a respeito do que foi enviada carta de intimação ao autor (fls. 237). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 233 foi efetuada conforme comprovante de fls. 235, de tudo expedindo-se carta de intimação ao autor (fls. 237). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006511-07.2014.403.6110 - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta por CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO, sob o rito ordinário, objetivando a exclusão da cobrança dos honorários previdenciários de 10% previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, incidentes sobre o parcelamento de débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da Lei n. 11.941/09, consolidado em 29/07/2011, com efeitos retroativos a 18/11/2009, data da opção pelo parcelamento. Postula o abatimento da quantia paga indevidamente nas parcelas vincendas ou, caso já liquidada, sua restituição, além da condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta que a Lei n. 11.941/09 dispõe sobre a redução de 100% (cem por cento) dos encargos legais para os contribuintes que aderirem ao parcelamento, os quais abrangem os honorários previdenciários, pois possuem idêntica finalidade, sob pena de violação à igualdade entre os contribuintes que se encontram em situação idêntica, em ofensa aos artigos 1º, 3º, inciso V e 3º, 2º, inciso I, ambos da lei mencionada, e ao art. 5º, caput, da Constituição Federal. Aduz que norma inferior (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009) não poderia legislar de maneira diversa, afrontando o princípio da legalidade tributária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/49. Regularmente citada (fls. 55), a ré apresentou contestação às fls. 57/60, pugnando pela improcedência dos pedidos e condenação do autor nos ônus da sucumbência. Argumenta que o encargo legal não se confunde com os honorários advocatícios relativos aos débitos previdenciários inscritos na dívida ativa da União anteriormente à Lei n. 11.457/07, sendo inerente à cobrança da dívida ativa da União, incidindo antes mesmo de iniciada a fase judicial, cobrindo despesas com a administração da cobrança pela PGFN, não se confundindo com os honorários de sucumbência arbitrados pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido pelo STJ. Réplica às fls. 63/71. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 74). Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor submeteu-se ao parcelamento dos débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da Lei n. 11.941/09, consolidado em 29/07/2011, conforme demonstração de fls. 45 e 47, com efeitos retroativos a 18/11/2009, data da opção pelo parcelamento. Na consolidação do parcelamento foi incluída a rubrica Honorários Previdenciários (fls. 45 e 47), a qual implica um acréscimo de R\$ 148.358,75 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) do montante devido, sem as reduções da Lei n. 11.941/2009. A previsão de cobrança de encargo legal incidente sobre débito inscrito como dívida ativa da União, suas autarquias e fundações vem de longa data no ordenamento jurídico pátrio. O Decreto-Lei n. 1.025/69, que extinguiu a participação dos servidores públicos na cobrança da dívida ativa da União, passou a estipular a necessidade de cobrança de taxa no patamar de 20% (vinte por cento) em favor do erário: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.163, de 1984, estipulou a redução para 10% caso o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa seja efetuado antes do ajuizamento da ação de cobrança: Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. O acréscimo de 10% sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União, incidente antes mesmo de iniciada a fase judicial de cobrança dos débitos fiscais, deixou de ter caráter de honorários advocatícios desde o advento da Lei n. 7.711/88, passando a cobrir as despesas com a administração da cobrança das dívidas fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Verifica-se que o encargo legal é cobrado em decorrência da movimentação da máquina pública, no caso, para a cobrança de débito não pago oportunamente, aliada ao fato de estar legalmente destinada a financiar o programa de melhoria na arrecadação da União. A Lei n. 11.941/09 dispõe expressamente, como estímulo à quitação dos débitos contraídos com a União, que aqueles que não foram objeto de parcelamentos anteriores podem ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no

Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:(...)V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Os honorários previdenciários não se confundem com os honorários advocatícios fixados judicialmente. Tanto é que os débitos já inscritos em dívida ativa pelo INSS e FNDE antes da criação da Super Receita pela Lei n. 11.457/07 não sofrem a incidência do encargo legal, pois o fato gerador, envolvendo atividades de apuração, inscrição e cobrança administrativa da Dívida Ativa da União já tinha ocorrido, em momento em que a lei não previa o encargo, sendo mantida a sistemática anterior de cobrança de honorários advocatícios fixados judicialmente. Os honorários previdenciários adquiriram a natureza de encargo legal após a criação da Super Receita. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o encargo legal só não incide nas cobranças de créditos previdenciários se estes tiverem sido inscritos em Dívida Ativa antes da vigência da Lei n. 11.457/2007, que transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (REsp n. 1.392.607/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22/10/2013; AgRg no REsp 1.231.478/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 30/09/2014). Assim, considerando que o encargo legal compreende os honorários previdenciários, descabida a inclusão, no parcelamento, seja do encargo legal, seja dos honorários advocatícios, em face do disposto parágrafo 3º e incisos do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, que reduz, em 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado paradigmático do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS NO DÉBITO CONSOLIDADO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados honorários previdenciários foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tomando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União (1º). 3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do encargo legal nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. 4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não existência do fato (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014). 5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto, encargo legal e honorários advocatícios, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201400094931, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) Na mesma linhaagem, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ENCARGO LEGAL. MESMA NATUREZA. INDEVIDOS. 1. O objeto da ação consiste na ilegalidade dos honorários previdenciários gerados automaticamente pelo sistema no momento da consolidação do parcelamento especial previsto na Lei 11.941/09, conforme recibo de consolidação juntado às fls. 28/29. A decisão proferida em 2º grau, de fato, abordou os honorários arbitrados judicialmente em decorrência de pedidos de desistência da ação formulados por exigência da Lei nº 11.941/09, levando a parte impetrante a interpor agravo legal e embargos de declaração, no sentido de esclarecer que a

matéria discutida refere-se à ilegalidade da inclusão de honorários previdenciários, face à remissão dos encargos legais pela Lei nº 11.941/09, assim como que a maioria dos débitos parcelados sequer havia sido executada judicialmente. 2. A Lei nº 11.941/09 dispensou o contribuinte do pagamento do encargo legal, com o propósito de incentivar a recuperação de créditos tributários. A interpretação apropriada do tema não permite concluir que a Lei nº 11.941 dispensa o pagamento do encargo legal e exige o pagamento dos honorários previdenciários. Isto porque, ambas as parcelas têm a mesma natureza e não é possível presumir que o legislador não quis abranger os honorários previdenciários. Portanto, não são devidos os honorários previdenciários. 3. Mesmo com relação ao débito nº 55.634.088-4, que estava em cobrança judicial, entendo que a Lei nº 11.941/09 contempla para fins de parcelamento apenas débitos tributários, não abrangendo os honorários de advogado, porquanto desprovidos de natureza tributária, os quais devem ser cobrados nos autos da ação executória/embargos à execução. E, ainda que se admitisse a possibilidade de cobrança, no parcelamento, destes honorários, a Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14, dispensou os honorários advocatícios decorrentes da desistência. 4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material, reconhecendo a inexigibilidade dos honorários previdenciários e determinando o afastamento dos valores cobrados a este título do passivo consolidado no parcelamento da impetrante, nos termos do voto. (AMS 00222851520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS- APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o encargo legal compreende os honorários advocatícios, descabida a inclusão, no parcelamento, seja do encargo legal, seja dos honorários previdenciários, em face do disposto parágrafo 3º e incisos do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que reduz, em 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio STJ, a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal (AgRg no REsp nº 1.466.807/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2015). 3. Apelo provido. Sentença reformada. (AMS 00079686720114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, ACOELHO O PEDIDO do autor CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA. e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a ré à exclusão da cobrança dos honorários previdenciários sobre o parcelamento dos débitos previdenciários tratados nestes autos, com a revisão do parcelamento para exclusão das parcelas vincendas e a restituição das quantias eventualmente pagas. Os valores a serem restituídos, se existentes, deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 267/2013 - CJF, com incidência da taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão apurados quando liquidado o julgado, conforme dispõe o inciso II do 4º do art. 85 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I do novo Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007053-25.2014.403.6110 - VILLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por VILLIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP em face do INSS, objetivando a declaração de inexistência de caracterização de nexos epidemiológico. A ação fora inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal. Instada a proceder à emenda da petição inicial, a parte autora asseverou que pretende o ressarcimento do valor de R\$ 11.713,56, e que atribuiu o valor à causa de R\$ 43.500,00, diante da necessidade de realização de provas complexas, razão pela qual optou pelo procedimento ordinário. É O RELATÓRIO.DECIDO. Cumpre observar que o valor do benefício econômico pretendido, como afirmado pela requerente, é no valor de R\$ 11.713,56 (onze mil setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), não cabendo, pois, à parte optar pelo procedimento ordinário quando se trata de competência absoluta. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0017642-43.2014.403.6315 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão. Sustenta, em apertada síntese, que o Juízo não se manifestou expressamente sobre os motivos de não apreciação dos quesitos complementares, consequentemente, cerceou a produção de provas por si. Assevera que os quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial esclareceriam as dúvidas sobre eventual possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada, consequentemente, seja cancelada a sentença proferida para determinar que o perito judicial responda aos indigitados quesitos, visando a concessão da aposentadoria por invalidez, mantendo a antecipação de tutela. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Inicialmente insta destacar que, consoante consignado na sentença, o feito já tinha sido devidamente processado no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, inclusive, encontrando-se em fase de execução quando o Juízo processante proferiu decisão anulando a sentença proferida e transitada, declinando da competência, determinando a formação de autos físicos e a consequentemente remessa do feito para livre distribuição para uma das Varas Federais desta Subseção. Restou assinalado, ainda, que os atos até então praticados foram ratificados por este Juízo, bem como cientificadas as partes acerca tanto da redistribuição do feito, quanto da ratificação dos atos praticados até o momento, ambas quedaram silentes. Por fim, restou registrado que em que pese toda a celeuma ocorrida nos presentes autos, independentemente de juízo de valor acerca do possessamento do feito até o momento, a fim de evitar mais percalços ao autor, passou-se ao julgamento do pedido. Isto implica dizer que o feito foi recebido apto para julgamento. Ou seja, toda a instrução probatória já tinha sido realizada no Juízo anterior e, como já asseverado, cientificadas as partes acerca da ratificação de todos os atos, ambas quedaram silentes. A inércia do autor naquele momento implica na preclusão acerca de qualquer questionamento sobre a fase instrutória. Ainda que assim não fosse, insta ressaltar que o autor sequer apresentou quesitos, como registrado pelo Perito no próprio Laudo de fls. 43/46. Outrossim, o teor dos indigitados quesitos complementares estão abarcados nas respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, vez que se referem aos eventuais tratamentos disponíveis para reverter a enfermidade que acomete o autor, que em sentido amplo, implicam em questionar acerca da suscetibilidade de recuperação constante no quesito de n. 05 do Juízo, ao qual o Perito respondeu positivamente, ou seja, a enfermidade do autor é passível de recuperação e reabilitação. Assevere-se, ainda, que não cumpre ao Perito Judicial indicar o tratamento adequado ao autor, como se pretendia nos quesitos mencionados, nem mesmo avaliar a possibilidade de cura por meio de tais tratamentos. Ao Perito Judicial impende avaliar a situação fática clínica que lhe foi apresentada, não prescrever tratamento clínico para a referida situação. O tratamento, seja farmacológico, fitoterápico ou cirúrgico, incumbe ao profissional médico de confiança do autor que lhe acompanha clinicamente. Ressalve-se, novamente, que não houve qualquer tipo de cerceamento de defesa. Ao contrário, o feito já estaria sob o manto da coisa julgada, imutável, quando recepcionado por este Juízo, que como dito, proferiu nova sentença unicamente com intuito de evitar mais percalços ao autor. Consigne-se, por fim, que a tutela de imediato somente foi deferida por ocasião da prolação de sentença, inicialmente no Juízo anterior, que em que pese tenha anulado o julgado, nada mencionou acerca da antecipação dos efeitos da tutela nele consignada e a decisão ora atacada bem observou tal questão detrimindo a manutenção do benefício implantado. Admitindo-se a anulação da decisão ora guerreada, consequentemente, os comandos nela contidos devem ser anulados, o que implicaria na revogação da tutela ratificada. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-65.2015.403.6110 - ALMEIDA NETO E CAMPANATI ADVOGADOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, combinada com pedido de condenação em danos morais, ajuizada em 12/01/2015 por ALMEIDA NETO E CAMPANATI ADVOGADOS em face da UNIÃO. Sustenta o autor que efetuou o pagamento regular e tempestivo do imposto de renda pessoa jurídica referente ao período de apuração de setembro de 2012. Entretanto, a ré efetuou o lançamento de ofício do tributo e encaminhou a dívida para protesto, o que o impede de optar pela modalidade de tributação Simples e vem acarretando prejuízos extrapatrimoniais. Emenda inicial às fls. 61/62 para retificar o valor da causa para R\$53.393,92, resultante da soma do débito tributário indevidamente exigido (R\$3.337,12) com a indenização por danos morais (R\$50.056,80), o que foi recebido às fls. 63/64-verso. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 63/64-verso), o que deu ensejo ao pedido de reconsideração do autor às fls. 68/71, que não foi acolhido (fls. 75). Citada (fls. 79), a União apresentou contestação (fls. 80/82 e documentos de fls. 83/99-verso), pugnando pelo julgamento sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, vez que determinado administrativamente o cancelamento da CDA, além da improcedência do pedido de condenação por danos morais. Réplica às fls. 102/111, quando o autor manifesta concordância com a extinção parcial da ação sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de anulação do lançamento do imposto sobre a renda, de declaração de inexigibilidade do débito tributário e de determinação do cancelamento do protesto, mas quanto aos ônus sucumbenciais devem ser arcados pela ré, condenada também ao pagamento de indenização compensatória-punitiva não inferior a R\$50.056,80 por danos morais decorrentes da indevida inscrição em Dívida Ativa da União. As partes manifestaram-se pela dispensa de quaisquer outras provas (fls. 113/115). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 116. É o relato do essencial. Decido. O pedido de indenização por danos morais formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos

objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. São pressupostos, portanto, da responsabilidade extracontratual, a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. Na discussão entabulada nos autos os fatos apresentam-se com a seguinte disposição: - Inscrição em Dívida Ativa em 07/03/2014 (fls. 40 e 89); - Encaminhamento da dívida para protesto por falta de pagamento (fls. 43/44), em 12/12/2014; - Na mesma data do protesto, em 12/12/2014, o autor formulou pedido de revisão do débito inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 91); - Em 08/01/2015 o escritório de advocacia foi impossibilitado de optar pelo SIMPLES Nacional, em razão do débito inscrito (fls. 52/53); - Ajuizamento da presente demanda em 12/01/2015, mas a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 63/64-verso); - Em 16/01/2015, conforme informado pela UNIÃO (fls. 97/99-verso), tanto o protesto do título quanto a inscrição em Dívida Ativa foram cancelados na esfera administrativa;- Citação da União, nestes autos, em 26/01/2015 (fls. 79). Não há controvérsia acerca da ocorrência do indevido lançamento de ofício, por parte da ré, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do escritório de advocacia ALMEIDA NETO E CAMPANATI ADVOGADOS, cuja inscrição em Dívida Ativa data de 07/03/2014 (fls. 40 e 89), no valor consolidado de R\$ 3.337,12, estando comprovado pelo autor o recolhimento tempestivo do tributo (fls. 47/48). Igualmente incontestado o encaminhamento da dívida para protesto por falta de pagamento (fls. 43/44), consoante certidão expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, indicando o registro de protesto da CDA em 12/12/2014. De fato, cabe analisar se a inscrição em Dívida Ativa da União e o protesto da CDA seriam capazes, por si só, de gerar direito à indenização por danos morais. A inscrição em Dívida Ativa foi cancelada em 16/01/2015 (fls. 97/99-verso). Logo, a pretensão da parte autora foi parcialmente atendida após o ajuizamento da presente demanda (12/01/2015 - fls. 02), ainda antes da citação da União, que se realizaria somente em 26/01/2015 (fls. 79), motivo pelo qual ocorreu a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial para a solução deste conflito específico, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. No que toca à indenização por danos morais, o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, que exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. Para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação, nos moldes da teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, art. 37, 6º, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. Dessa forma, o dano moral, enquanto dano extrapatrimonial, é lesão ao direito da personalidade, fundado na noção da dignidade humana, sendo o mal-estar e o sentimento de rebaixamento social meros reflexos do dano. Com base nesse entendimento, mister ressaltar que não restaram tais danos morais provados nos autos da presente demanda. A impossibilidade de adesão ao SIMPLES, enfrentada num primeiro momento, foi rapidamente resolvida com a eficiente atuação no âmbito administrativo, um mês após a protocolização do pedido de revisão do débito e antes do transcurso do prazo para que optasse pelo indigitado sistema de tributação, que perduraria até o final do mês de janeiro. Tanto é que em sede de réplica (fl. 110) o autor expressamente aponta que o pedido de indenização por dano moral decorre da indevida inscrição de seu nome no Cadastro de Inscrição em Dívida Ativa - CADIN, bem como do indevido protesto de título nulo, e não da impossibilidade de adesão ao SIMPLES, o que salienta que serviu como um dos fundamentos do pedido de concessão de tutela de urgência, mas que, se a opção não fosse possível em razão do ilícito perpetrado pela ré, serviria para demonstrar a extensão do dano, com a consequente majoração do quantum pleiteado (fl. 110). Logo, não pretende o autor embasar o pleito de indenização por dano moral em tal percalço. A parte autora não demonstrou quaisquer outros eventuais prejuízos suportados. Não se olvida que aborrecimentos e dissabores podem ter advindo da ciência da inscrição e do protesto indevidos, mas tais contrariedades, por si só, não se afiguram suficientes a ensejar a caracterização do dano moral. Vê-se, portanto, que a inscrição em Dívida Ativa e respectivo protesto do tributo que estava devidamente recolhido não causaram qualquer dano ao autor. O evento narrado na petição inicial não configura, assim, dano que tenha afetado a parte autora suscetível de gerar indenização. Segundo jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) Portanto, não vislumbro nenhuma conduta administrativa a ensejar indenização ao autor por danos morais. Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos. Nessa senda, colaciono aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO DE CDA. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal, inscrito em dívida ativa e protestado, não gera dano moral in re ipsa, sendo do autor o ônus de narrar e comprovar fato específico e concreto, capaz de configurar a lesão para efeito de responsabilidade civil, o que, no caso dos autos, não ocorreu. 2. Apelação fazendária provida, recurso adesivo prejudicado. (grifei) (AC 00063631420144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Cumpre destacar que a previsão de protesto de certidão de dívida ativa não acarreta sanção ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, mas alternativa para melhor resguardo do direito de crédito. Logo, o protesto de CDA por si só não é suficiente para caracterizar e provar o dano moral, o qual necessita de narrativa e prova específico por parte do autor, como tem reconhecido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. MEDIDA LIMINAR DE AÇÃO

CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela agravante em face do INMETRO contra decisão interlocutória que, no bojo da ação cautelar de sustação de protesto proposta por aquela em face deste, indeferiu a medida liminar pretendida pela agravante, a qual, por seu turno, consistia em sustar, antes da citação do agravado, o ato de protesto da CDA por dívida ativa inscrita pela autarquia, ao fundamento de que o ato de protesto de CDA, por ser considerado desnecessário pela jurisprudência pátria dominante para fins de cobrança de dívida ativa, acarretar-lhe-á danos morais in re ipsa.. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. In casu, a agravada não preenche os requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não obstante a desnecessidade e a inutilidade do protesto da CDA para a cobrança de dívida ativa regularmente inscrita, tal ato cartorário, por si só, não é capaz de acarretar dano moral in re ipsa. Há, ao contrário, a necessidade de um mínimo de provas efetivas e concretas capazes de demonstrar a mácula da honra objetiva alegada pela agravante, no caso concreto, tal qual ocorreria acaso trouxesse à baila prova documental apta a demonstrar a negativa de crédito por alguma instituição financeira, uma eventual resposta negativa de algum oblato quando da apresentação de alguma proposta negocial pela sociedade agravante, ou eventual carta de cobrança de algum credor apto a demonstrar a diminuição de lucros da sociedade. Porém, nenhuma prova neste sentido, foi carreada pela agravante, a qual limitou-se a tecer considerações genéricas e superficiais de supostos danos morais in re ipsa, cabendo-lhe, pois, suportar as consequências de não ter se desincumbido, na fase de postulação, do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Idferimento da medida liminar mantido. (AG 201202010209989, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, e-DJF2R 19/04/2013) (grifei)Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual do autor quanto aos pedidos de anulação do lançamento, declaração de inexigibilidade do débito tributário e cancelamento do protesto, e quanto à indenização por dano moral, REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002871-59.2015.403.6110 - HUMBERTO BEZERRA DE CARVALHO (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão em dois pontos que indica: alteração da DER para a data de citação e o fato de a decisão entender ter havido reciprocidade sucumbencial, consequentemente, não condenou o réu no pagamento de honorários neste sentido. No tocante a alteração da DER para a data da citação, o embargante sustenta que, quando há o direito inequívoco do segurado, a preclusão processual deve ser afastada. Já no que diz respeito à ausência de condenação em honorários sucumbenciais, o embargante ventila a vedação da compensação e o descabimento da não fixação sucumbencial. Fundamenta sua pretensão no fato de os honorários serem destinados ao defensor como retribuição à sua atuação processual. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanadas as contradições apontadas. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. A parte autora sustenta que a preclusão processual deveria ter sido afastada diante da certeza cristalina de seu direito à aposentação. Ocorre que, no tocante a alteração da DER para a data da citação, ao contrário do que alega o autor, não há qualquer contradição, vez que a sentença consignou expressamente a razão pela qual considerou a alteração da DER para a indigitada data. Ressalve-se que restou demonstrado que o embargante não contava com tempo suficiente para aposentação na data do requerimento administrativo, bem como restou devidamente fundamentado que a tentativa do autor em alterar a data de entrada do requerimento administrativo não se concretizou na esfera administrativa, razão pela qual, em observância ao princípio da economia processual admitiu-se a concessão do benefício a partir da data da citação, data esta em que o réu tomou ciência da presente demanda. Portanto não restou cristalino o direito do embargante à aposentação quando da data do requerimento administrativo. A aposentação somente foi possível, consoante devidamente consignado e fundamentado na decisão, em razão de o Juízo ter admitido a concessão do benefício a partir da data de citação. Melhor sorte não merece o embargante no tocante a não condenação em honorários sucumbenciais. Frise-se que a sentença foi proferida em 10/02/2016, quando ainda não vigente as disposições trazidas pela Lei n. 13.105/2015. O embargante assevera que a sentença deveria consignar a condenação em honorários sucumbenciais. Conforme já apontado alhures, a aposentação somente foi possível em razão de o Juízo ter observado o princípio da economia processual e alterado a data da aposentação para a data da citação operada no presente feito. Em suma, na data do requerimento administrativo, o autor não fazia jus à aposentação, razão pela qual o feito estaria fadado à improcedência ou, pelo menos, à parcial procedência unicamente para reconhecimento de tempo especial, mas sem concessão de benefício de aposentadoria. Somente em razão da alteração da data de início do benefício para a data da citação é que o autor passou a fazer jus à aposentação. Por tal motivo, este Juízo entendeu por bem não condenar o réu no pagamento de honorários de sucumbência, posto que se analisado o pedido somente até a data do requerimento administrativo a sucumbência seria do autor. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005507-95.2015.403.6110 - AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por AGROFORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando declaração de inexistência de débito. Os autos processaram-se inicialmente perante o Juízo Estadual, que declinou da competência perante o Juízo Federal, ante a presença de autarquia federal no polo passivo da ação. Redistribuído o feito, ratificados os atos instrutórios praticados pelo juízo estadual e recolhidas as custas, os autos vieram conclusos. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à ação foi no valor de R\$ 3.855,30 (três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), que é o valor da multa contra o qual a parte autora se insurge (fl. 33). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0008985-14.2015.403.6110 - MARIA INES CORREA NUNES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por MARIA INES CORREA NUNES em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, os autos foram remetidos à Contadoria, cujos cálculos totalizaram o valor de R\$ 4.303,05 (quatro mil trezentos e três reais e cinco centavos). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 109.961,93 (cento e nove mil novecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 4.303,05 (quatro mil trezentos e três reais e cinco centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0009752-52.2015.403.6110 - RAMON SAMARRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 09/12/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação da DIB para a data de 25/04/1990, data em sustenta já ter implementado os requisitos necessários para aposentação e que lhe acarreta um salário de benefício mais vantajoso que o atualmente recebido. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/46.Em decisão proferida em 11/01/2016 (fls. 49), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos: cópia da petição inicial e da sentença relacionadas ao processo indicado no termo de prevenção de fls. 47, bem como apresentar cópia legível dos documentos de fls. 27 e 29.Certificado às fls. 62, a ausência de cumprimento integral da determinação judicial.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Trata-se de ação revisional que pugna, em apertada síntese, pela retroação da DIB para data anterior na qual sustenta já ter implementado os requisitos para aposentação.Em que pese a manifestação do autor em 16/05/2016 (protocolo n. 2016.61360003239-1), verifica-se que a determinação judicial não foi cumprida integralmente, vez que limitou-se a colacionar aos autos o item a da determinação de fls. 49, deixando de cumprir o item b.No caso dos autos, considerando que o pedido versa sobre revisão de benefício, a cópia integral e legível de todo o processo administrativo, especialmente das contagens de tempo de contribuição apuradas na esfera administrativa e dos documentos que comprovaram períodos insertos na referida contagem configuram documentos essenciais, posto que nortearam a conclusão administrativa e devem ser observadas quando da reconstituição pelo Juízo a fim de verificar as alegações e julgar o vindicado na prefacial.Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001056-90.2016.403.6110 - GELSON PONTES DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/02/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/08/2014 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 10/11/1979 a 25/03/1980, 30/03/1980 a 02/08/1980, 25/09/1980 a 12/07/1988, 13/07/1988 a 27/02/1991, 02/03/1989 a 02/08/1989, 03/08/1990 a 21/08/1990, 21/08/1990 a 18/01/1994, 19/01/1994 a 26/09/1995, 27/09/1994 a 12/09/1995, 01/01/1996 a 15/11/1996, 11/12/1996 a 02/10/1997, 19/12/1996 a 07/01/2001, 05/12/1997 a 12/06/1998, 23/11/1998 a 06/01/1999, 05/04/1999 a 16/12/1999, 08/01/2001 a 31/05/2001, 27/06/2001 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 12/09/2001, 13/08/2001 a 21/09/2001, 22/09/2001 a 02/11/2001, 24/06/2004 a 27/08/2004, 01/12/2005 a 25/09/2006 e 02/10/2006 a 04/04/2011, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/24, inclusive mídia digital colacionada às fls. 22. Em decisão proferida em 18/02/2016 (fls. 27), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudos Técnicos. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 27-verso), o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 28. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002210-46.2016.403.6110 - CLAUDIO JOSE DA COSTA X ELIANE AMARAL DA COSTA (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por CLAUDIO JOSÉ DA COSTA E ELIANE AMARAL DA COSTA em face da CEF, objetivando a averbação de contrato de compromisso de venda e compra em matrícula de imóvel cumulado com pedido de tutela de urgência. Foi determinado à parte autora que esclarecesse como identificou o conteúdo da demanda, juntando planilha demonstrativa dos cálculos para a aferição do valor da causa. Determinou-se, também, a juntada da cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo indicado no termo de prevenção. Em petição de fls. 52/53, os requerentes indicaram que o valor da causa seria de R\$ 1.757,54 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Requereram, por fim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora, ao emendar a petição inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.757,54 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 1.757,54 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0002947-49.2016.403.6110 - LUIS SANTANA DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/04/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/06/2015 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/31 e a mídia digital colacionada às fls. 32. Em decisão proferida em 12/04/2016 (fls. 35), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como apresentar comprovante de endereço atual e em nome próprio. Na mesma oportunidade, diante da ausência do recolhimento das custas processuais pertinentes, foi instado a promover o recolhimento sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 36/37, o autor manifestou-se apresentando o recolhimento das custas processuais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 35-verso), o autor deixou de cumprir a determinação judicial no todo. Em que pese o autor tenha apresentado a guia de recolhimento das custas processuais, deixou de regularizar sua representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato atualizado, bem como deixou de apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio. Ressalve-se que a comprovação de endereço é essencial, inclusive para fins de verificação de competência do Juízo para julgamento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004340-09.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA

Trata-se de ação anulatória de relação jurídico-tributária com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com o objetivo de, liminarmente, suspender os efeitos da decisão administrativa que obrigou a parte autora a realizar registro perante o réu, para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como que o requerido se abstenha de efetuar o lançamento das anuidades ou mensalidades em nome da requerente ou de outras multas em razão da falta de registro perante o Conselho, até decisão final da ação. A parte autora se insurge contra o registro perante o Conselho Regional de Administração, alegando que a atividade que explora é distinta das que se submetem à fiscalização do referido Conselho. Argumenta que o objeto social da empresa se relaciona com o transporte rodoviário de cargas no âmbito nacional e internacional, armazenagem de mercadorias em trânsito e organização logística de transporte de cargas, não ficando configurado, segundo ela, que o objeto social da empresa é atividade de administração. Juntou documentos às fls. 18/53. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pesem os documentos acostados aos autos pela autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida. O ponto central da questão trazida pela parte autora diz respeito à atividade desenvolvida estar ou não sujeita ao registro perante o órgão fiscalizador, sendo necessária, pois, a integração da relação processual para melhor compreensão da questão debatida nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente feito e a necessidade de produção de provas para elucidação dos fatos, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se.

0004613-85.2016.403.6110 - ANA MARIA BARBIERI - ESPOLIO X IVANA SILVIA BARBIERI X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por ANA MARIA BARBIERI - ESPÓLIO - em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de tutela provisória para a suspensão da exigibilidade da CDA 80 1 14 062455-32. No mérito, requer a procedência da ação para que este Juízo reconheça a isenção do IRPF em nome de Ana Maria Barbieri nos anos de 2009 a 2014, anulando-se a CDA 80 1 14 062455-32. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 23.324,18 (vinte e três mil trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.324,18 (vinte e três mil trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006694-75.2014.403.6110 - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta por CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO, sob o rito ordinário, objetivando a exclusão da cobrança dos honorários previdenciários de 10% previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, incidentes sobre o parcelamento de débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da Lei n. 11.941/09, consolidado em 28/07/2011, com efeitos retroativos a 19/11/2009, data da opção pelo parcelamento. Postula o abatimento da quantia paga indevidamente nas parcelas vincendas ou, caso já liquidada, sua restituição, além da condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta que a Lei n. 11.941/09 dispõe sobre a redução de 100% (cem por cento) dos encargos legais para os contribuintes que aderirem ao parcelamento, os quais abrangem os honorários previdenciários, pois possuem idêntica finalidade, sob pena de violação à igualdade entre os contribuintes que se encontram em situação idêntica, em ofensa aos artigos 1º, 3º, inciso V e 3º, 2º, inciso I, ambos da lei mencionada, e ao art. 5º, caput, da Constituição Federal. Aduz que norma inferior (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009) não poderia legislar de maneira diversa, afrontando o princípio da legalidade tributária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/41. Conversão do procedimento para o rito sumário (fls. 44/44-verso), consoante dispunha o inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil então vigente. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 47). Regularmente citada (fls. 50), a ré apresentou contestação às fls. 51/60, pugnano pela improcedência dos pedidos e condenação da autora nos ônus da sucumbência. Argumenta que o encargo legal não se confunde com os honorários advocatícios relativos aos débitos previdenciários inscritos na dívida ativa da União anteriormente à Lei n. 11.457/07, sendo inerente à cobrança da dívida ativa da União, incidindo antes mesmo de iniciada a fase judicial, cobrindo despesas com a administração da cobrança pela PGFN, não se confundindo com os honorários de sucumbência arbitrados pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido pelo STJ. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora submeteu-se ao parcelamento dos débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da Lei n. 11.941/09, consolidado em 28/07/2011, conforme demonstração de fls. 37/40, com efeitos retroativos a 19/11/2009, data da opção pelo parcelamento. Na consolidação do parcelamento foi incluída a rubrica Honorários Previdenciários (fls. 38/39), a qual implica um acréscimo de R\$ 23.808,54 (vinte e três mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) do montante devido, sem as reduções da Lei n. 11.941/2009. A previsão de cobrança de encargo legal incidente sobre débito inscrito como dívida ativa da União, suas autarquias e fundações vem de longa data no ordenamento jurídico pátrio. O Decreto-Lei n. 1.025/69, que extinguiu a participação dos servidores públicos na cobrança da dívida ativa da União, passou a estipular a necessidade de cobrança de taxa no patamar de 20% (vinte por cento) em favor do erário: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.163, de 1984, estipulou a redução para 10% caso o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa seja efetuado antes do ajuizamento da ação de cobrança: Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. O acréscimo de 10% sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União, incidente antes mesmo de iniciada a fase judicial de cobrança dos débitos fiscais, deixou de ter caráter de honorários advocatícios desde o advento da Lei n. 7.711/88, passando a

cobrir as despesas com a administração da cobrança das dívidas fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Verifica-se que o encargo legal é cobrado em decorrência da movimentação da máquina pública, no caso, para a cobrança de débito não pago oportunamente, aliada ao fato de estar legalmente destinada a financiar o programa de melhoria na arrecadação da União. A Lei n. 11.941/09 dispõe expressamente, como estímulo à quitação dos débitos contraídos com a União, que aqueles que não foram objeto de parcelamentos anteriores podem ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:(...)V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Os honorários previdenciários não se confundem com os honorários advocatícios fixados judicialmente. Tanto é que os débitos já inscritos em dívida ativa pelo INSS e FNDE antes da criação da Super Receita pela Lei n. 11.457/07 não sofrem a incidência do encargo legal, pois o fato gerador, envolvendo atividades de apuração, inscrição e cobrança administrativa da Dívida Ativa da União já tinha ocorrido, em momento em que a lei não previa o encargo, sendo mantida a sistemática anterior de cobrança de honorários advocatícios fixados judicialmente. Os honorários previdenciários adquiriram a natureza de encargo legal após a criação da Super Receita. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o encargo legal só não incide nas cobranças de créditos previdenciários se estes tiverem sido inscritos em Dívida Ativa antes da vigência da Lei n. 11.457/2007, que transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (REsp n. 1.392.607/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22/10/2013; AgRg no REsp 1.231.478/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 30/09/2014). Assim, considerando que o encargo legal compreende os honorários previdenciários, descabida a inclusão, no parcelamento, seja do encargo legal, seja dos honorários advocatícios, em face do disposto parágrafo 3º e incisos do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, que reduz, em 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado paradigmático do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS NO DÉBITO CONSOLIDADO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados honorários previdenciários foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tomando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União (1º). 3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do encargo legal nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. 4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não existência do fato (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014). 5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto, encargo legal e honorários advocatícios, afastando-se

a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN;(RESP 201400094931, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)Na mesma linhagem, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ENCARGO LEGAL. MESMA NATUREZA. INDEVIDOS. 1. O objeto da ação consiste na ilegalidade dos honorários previdenciários gerados automaticamente pelo sistema no momento da consolidação do parcelamento especial previsto na Lei 11.941/09, conforme recibo de consolidação juntado às fls. 28/29. A decisão proferida em 2º grau, de fato, abordou os honorários arbitrados judicialmente em decorrência de pedidos de desistência da ação formulados por exigência da Lei nº 11.941/09, levando a parte impetrante a interpor agravo legal e embargos de declaração, no sentido de esclarecer que a matéria discutida refere-se à ilegalidade da inclusão de honorários previdenciários, face à remissão dos encargos legais pela Lei nº 11.941/09, assim como que a maioria dos débitos parcelados sequer havia sido executada judicialmente. 2. A Lei nº 11.941/09 dispensou o contribuinte do pagamento do encargo legal, com o propósito de incentivar a recuperação de créditos tributários. A interpretação apropriada do tema não permite concluir que a Lei nº 11.941 dispensa o pagamento do encargo legal e exige o pagamento dos honorários previdenciários. Isto porque, ambas as parcelas têm a mesma natureza e não é possível presumir que o legislador não quis abranger os honorários previdenciários. Portanto, não são devidos os honorários previdenciários. 3. Mesmo com relação ao débito nº 55.634.088-4, que estava em cobrança judicial, entendo que a Lei nº 11.941/09 contempla para fins de parcelamento apenas débitos tributários, não abrangendo os honorários de advogado, porquanto desprovidos de natureza tributária, os quais devem ser cobrados nos autos da ação executória/embargos à execução. E, ainda que se admitisse a possibilidade de cobrança, no parcelamento, destes honorários, a Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14, dispensou os honorários advocatícios decorrentes da desistência. 4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material, reconhecendo a inexigibilidade dos honorários previdenciários e determinando o afastamento dos valores cobrados a este título do passivo consolidado no parcelamento da impetrante, nos termos do voto. (AMS 00222851520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS- APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o encargo legal compreende os honorários advocatícios, descabida a inclusão, no parcelamento, seja do encargo legal, seja dos honorários previdenciários, em face do disposto parágrafo 3º e incisos do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que reduz, em 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio STJ, a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal (AgRg no REsp nº 1.466.807/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2015). 3. Apelo provido. Sentença reformada.(AMS 00079686720114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO da autora CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a ré à exclusão da cobrança dos honorários previdenciários sobre o parcelamento dos débitos previdenciários tratados nestes autos, com a revisão do parcelamento para exclusão das parcelas vincendas e a restituição das quantias eventualmente pagas.Os valores a serem restituídos, se existentes, deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 267/2013 - CJF, com incidência da taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão apurados quando liquidado o julgado, conforme dispõe o inciso II do 4º do art. 85 do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I do novo Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-76.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 23/02/2016, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da implantação do benefício em favor dos embargados. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não foi observada a correta renda mensal, considerando um renda fixa desprovida de embasamento, além de não ter calculado a verba honorária considerando as parcelas vencidas até a sentença. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito dos embargados, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 18/21. Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 22), o embargado manifestou-se às fls. 26, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, pugnano pelo prosseguimento da execução mediante a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios para pagamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão ao embargante, vez que os embargados concordaram expressamente com os cálculos apresentados por aquele às fls. 18/21. A referida concordância deu-se às fls. 26, consoante asseverado alhures. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargante às fls. 18/21, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n. 0007835-42.2008.403.6110, nestes termos prosseguir. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e o valor apresentado pelo embargante ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 229/230-verso), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0007835-42.2008.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-48.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-80.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR BENETI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 30/03/2016, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por especial e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da implantação do benefício em favor do embargado. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não foi observada a correta renda mensal devida e nem as já pagas, além de não haver corrigido monetariamente os valores na forma da decisão exequenda. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito da embargada, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 39/42. Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 71), o embargado manifestou-se às fls. 74, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, reiterando o pedido da gratuidade de justiça, pugnano por sua não condenação em honorários sucumbenciais, bem como pelo prosseguimento da execução mediante a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios para pagamento. Por fim, renunciou ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão ao embargante, vez que o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados por aquele às fls. 39/42. A referida concordância deu-se às fls. 74, consoante asseverado alhures. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargante às fls. 39/42, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n. 0009410-80.2011.403.6110, nestes termos prosseguir. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e o valor apresentado pelo embargante ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 54), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0009410-80.2011.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008499-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008499-2) - CLODOMIR ANTONIO FALCONI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOMIR ANTONIO FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na qual o autor postula que se admita a contagem do tempo em que serviu ao Exército, o que somado ao período em que recolheu contribuições como autônomo, mais as devidas como empregado em local insalubre, lhe conferem o preenchimento dos requisitos para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço. Regularmente processado, foi julgado procedente o pedido do autor, com resolução do mérito, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, com alteração de DIB de 03/09/2003 para 20/06/2001, com renda mensal inicial a ser fixada pelo INSS (fls. 208/215). A remessa oficial teve parcial provimento para fixar correção monetária, juros e honorários advocatícios nos termos que especificou (fls. 224/228). Trânsito em julgado em 10/09/2012, conforme certidão de fls. 232. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 233). Às fls. 235/239 a autarquia federal vem informar os valores pagos, com os quais o autor manifestou discordância (fls. 245/254). Juntou-se cópia de decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 269/290), com os respectivos cálculos. Disponibilização do valor requisitado às fls. 323/324, conforme comprovantes de fls. 325 e 334, a respeito do que foi enviada carta de intimação ao autor (fls. 338). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 328. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 323/324 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 325 e 334, de tudo sendo o autor intimado (fls. 338). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-62.2009.403.6110 (2009.61.10.000634-0) - DANIEL FRANCISCO (SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL (SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta por DANIEL FRANCISCO em face da UNIÃO pelo rito ordinário, em 20/01/2009, objetivando a declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de férias indenizadas integrais e proporcionais e terço constitucional de férias, e a condenação da ré a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte no valor de R\$16.477,93 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 47/51, sendo julgada procedente a ação para condenar a União a restituir o valor descontado a título de Imposto de Renda retido na fonte, decorrente de indenização das férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, atualizados pela taxa SELIC desde a retenção na fonte e observada a prescrição, além de honorários de 10 % sobre o valor da condenação e custas na forma da lei. Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação às fls. 57/69, que foi parcialmente provido (fls. 87/90-verso) para reconhecer a prescrição quinquenal do indébito recolhido em 20/02/2003. Recurso Especial foi interposto pelo autor (fls. 92/97), tendo seguimento negado (fls. 114/115). Trânsito em julgado em 22/04/2014 (certidão de fls. 117). Com o retorno dos autos, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 118), tendo o exequente apresentado seus cálculos de liquidação (fls. 120/123). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, consoante certificado às fls. 126. Cópias trasladadas dos embargos à execução (fls. 134/136). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 154/155, conforme comprovantes de fls. 157/158, do que se expediu intimação ao autor (fls. 160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 154/155 foi efetuada conforme comprovante de fls. 157/158, sendo expedida intimação ao autor (fls. 160). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004964-68.2010.403.6110 - MARIA DA APARECIDA LOURENCO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DA APARECIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o período laborado em condições especiais na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA. Regularmente processado, o feito foi sentenciado e julgado improcedente (fls. 142/145-verso), com o que se insurgiu a autora, apelando (fls. 148/150). Foi dado provimento à apelação para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (fls. 156/159). Trânsito em julgado em 07/12/2012, conforme certidão de fls. 164. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 165). Às fls. 167 a autarquia federal comunicou a concessão do benefício e o início do pagamento, apresentando seus cálculos de liquidação às fls. 179/182. Disponibilização do valor requisitado às fls. 196/197, conforme comprovante de fls. 198 e 204. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 201. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 196/197 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 198 e 204. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SANTINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 14/04/2011 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. O feito foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls. 73/73-verso), considerando que a revisão administrativa do benefício foi efetivada de acordo com decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110, ocorrendo a perda de interesse processual superveniente. Os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 75/79 foram rejeitados (fls. 81/82), interpondo então apelação (fls. 84/88). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 94/99, em decisão monocrática, deu provimento à apelação para determinar a revisão do benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com pagamento das diferenças apuradas. Trânsito em julgado em 10/04/2013 (certidão de fls. 101). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 102). Às fls. 105/111 a autarquia federal vem informar os valores pagos ao autor, e às fls. 119/154 apresentou seus cálculos de liquidação, com os quais o autor manifestou concordância (fls. 159). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 171. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 180/181, conforme comprovantes de fls. 182/183, a respeito do que foi enviada carta de intimação ao autor (fls. 185). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 180/181 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 182/183, de tudo expedindo-se carta de intimação ao autor (fls. 185). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO COMUM

0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0006762-74.2004.403.6110 (2004.61.10.006762-7) - MARILDA PEDRON X RUBENS SILVA MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 245/252, juntados aos autos pelo réu, comprovando o cumprimento da obrigação. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009517-32.2008.403.6110 (2008.61.10.009517-3) - IRIS KEILER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 341: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0004141-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REJANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acostada às fls. 117/136 dos autos, informando novo endereço. Decorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0004588-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE E SP160357 - SANDRA ANGÉLICA TEREZIN GIANFRÉ)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 158/167), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002658-87.2014.403.6110 - MARIA CELIA GALINA(SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista as provas juntadas aos autos até o presente momento, manifestem-se as partes, se permanece o requerimento de produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias, indicando rol de testemunhas, com qualificação. No mesmo prazo, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer suas testemunhas à audiência, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º, do NCPC. Intime-se a ré para que junte aos autos print das telas do sistema informatizado relativas à emissão do cartão utilizado nas movimentações, bem como cadastro e alterações de senha durante o período de ocorrência das movimentações que deram causa a lide. Após, cumpridas as determinações tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001205-23.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/84: Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação de fls. 81. Intime-se.

0002284-37.2015.403.6110 - ANDREA FERREIRA BATISTA X ADRIANA DE ALMEIDA CORREA X ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS X ADRIANA MARCIA BATISTA LIMA X AMAURI SOARES PEDROSO X ANA LUCIA DA SILVA X APARECIDO NONATO NUNES X ARIANE GOES TSUTSUI X BENEDITO CARLOS MARTINS X BRUNA RENATA DE SOUZA VAZ(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, por ANDREA FERREIRA BATISTA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 47.771,28 (quarenta e sete mil setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos). A fim de se aferir o interesse econômico da parte autora e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo-se que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 22.777,04 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e quatro centavos). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ (R\$ 47.771,28 (quarenta e sete mil setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 22.777,04 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e quatro centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003914-31.2015.403.6110 - NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI EPP em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com nova apuração dos débitos tributários indicados na exordial. Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Postula ainda o reconhecimento da inconstitucionalidade do IRPJ e da CSLL exigidos, por afronta ao princípio da capacidade contributiva, condenando a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/79. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 81-verso). Às fls. 82/83-verso foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em relação aos créditos tributários descritos na exordial. Regularmente citado (fls. 89), o réu apresentou contestação às fls. 103/109. Argumenta que a hipótese de incidência da COFINS e PIS é a receita bruta, no que se inserem todos os custos, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, pouco importando qual a natureza do custo que compõe o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado, todos os custos compõem a base de cálculo. Da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela foi interposto pela UNIÃO recurso de agravo de instrumento (fls. 92/102), que teve seguimento negado (fls. 112/115), sendo rejeitados os embargos de declaração (fls. 120). Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento

insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: ... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas. Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Portanto, a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRADO - ART. 557, 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. e a Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pende de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015). Quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por afronta ao princípio da capacidade contributiva, não prosperam os argumentos trazidos à baila pela parte autora. A NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI - EPP é empresa de pequeno porte que atua no ramo de fabricação de produtos têxteis em geral. Tendo aderido espontaneamente ao SIMPLES, obedece a regras específicas de tributação, que adotam como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Não foi demonstrado que a tributação a que se submete a empresa lhe é por demais onerosa e que viola os parâmetros da capacidade contributiva. Saliente-se que, em uma economia de mercado, os ônus advindos da tributação são inerentes ao negócio a que se propôs a autora empreender, nada havendo de inconstitucional ou ilegal nas exações apontadas. Desse modo a alegação de ferimento à capacidade contributiva não encontra respaldo. Nesse sentido, colaciono excerto extraído do Pretório Excelso: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO da autora NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI - EPP e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos valores elencados na tabela de fls. 04/05, os quais deverão ser recalculados pela ré. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados quando liquidado o julgado, conforme dispõe o inciso II do 4º do art. 85 do novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I do novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004162-94.2015.403.6110 - VALECREDES SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP285164 - ALINE EMANUELLE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os fatos relevantes da causa já se encontram documentalmente provados, dispensável a produção de prova pericial. Nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004288-47.2015.403.6110 - JOSE GABRIEL NETO(SP319219 - CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 115/119. Após, tornem os autos conclusos.

0006954-21.2015.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 80/82, a qual noticia o cumprimento da sentença. Intime-se.

0009104-72.2015.403.6110 - LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 100/110 como emenda à petição inicial. Ao Sedi para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 17/08/2016, às 10h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE o réu. Intime-se.

0009557-67.2015.403.6110 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A declaração de pobreza apresentada às fls. 59 não pode ser admitida por não se tratar de documento original. Assim sendo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 57. (Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos declaração de pobreza. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Intime-se.). Intime-se.

0000304-21.2016.403.6110 - MARIA GOMES DA SILVA MARCONDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a apresentação de quesitos complementares pela parte autora (fls. 100/107), remetam-se os autos ao Sr. Perito para que os responda no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS sobre a complementação do laudo. Intime-se.

0003438-56.2016.403.6110 - SANDRO PAES DE LARA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial. Intime-se.

0003447-18.2016.403.6110 - VALDECI BENTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença, bem como certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção (autos n. 0004412-64.2014.403.6110 e 0005502-73.2015.403.6110). Após, conclusos. Intime-se.

0003449-85.2016.403.6110 - WILSON RODRIGUES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção com o autos indicados no termo de fl. 22, por se tratar de objeto distinto do presente feito. Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

0003525-12.2016.403.6110 - ANTONIO ROBERVAL TELLES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no termo de fls. 42/43 por se tratar de objeto distinto do presente feito. Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Intime-se.

0003533-86.2016.403.6110 - JOEL COVRE(SP066000 - SEBASTIÃO LINO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação feito, nos termos do Estatuto do Idoso. A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária apresentado às fls. 50/55 e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial. Intime-se.

0003548-55.2016.403.6110 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção (autos n. 0002564-38.2016.403.6315). Após, conclusos.

0003573-68.2016.403.6110 - JOSE CARLOS NUNES(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003576-57.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Considerando a interposição de recurso de apelação de fls. 82/102, dentro do prazo previsto em lei, determino:- o cancelamento da certidão de fls. 81, com carimbo de baixa;- regularização do apensamento destes embargos aos autos principais;- desentranhamento de fls. 269/295 dos autos principais de n. 00045417420114036110, bem como a fixação dos documentos desentranhados na contra capa daqueles autos para utilização em momento oportuno. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Torno sem efeito o despacho de fls. 296/296 verso dos autos principais, eis que proferido inoportunamente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Citado o INSS, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. O artigo 535, parágrafo 2º do NCPC estatui que Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Observe-se que o INSS, em sua impugnação (fl. 946), não apontou o valor que entende devido, razão pela qual, nos termos do artigo 535, parágrafo 2º, do NCPC, REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO. De acordo com o artigo 535, parágrafo 3º do NCPC, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009399-32.2003.403.6110 (2003.61.10.009399-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SEM ADVOGADO

(...) Após, dê-se vista à parte executada da carta precatória de fls. 665/677.

0000786-42.2011.403.6110 - JOSE BIANCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs, à fl. 210, embargos de declaração da decisão proferida (fl. 209), alegando contradição. Argumentou que a decisão rejeitou a impugnação liminarmente, pelo fato do INSS não apontar o valor que entendia devido, nos termos do artigo 535, parágrafo 2º, do NCPC. Todavia, assevera o embargante ter consignado, em sua impugnação, que nenhum valor era devido ao embargado. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a decisão judicial não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Está correta a alegação da autarquia, vez que ao questionar o cálculo do exequente, discorrendo sobre os índices aplicados, no final de sua explanação consignou que nada era devido à parte autora, razão pela qual não é possível apresentar valor que entende devido. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de desconsiderar a decisão de fl. 209, que rejeitou liminarmente a Impugnação e determinou a expedição de precatório. Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 399

MONITORIA

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO APARECIDO ROSA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fls. 141. Intime-se. Cumpra-se.

0008485-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXSANDRO SIRINO PEREIRA

Fls. 88: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fls. 88. Intime-se. Cumpra-se.

0005251-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO RAMALHO

Fls. 80: Defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fls. 80. Intime-se. Cumpra-se.

0007178-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Fls. 40: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 40. Intime-se. Cumpra-se.

0004785-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SILVANA APARECIDA ALVES

Fls. 27: indefiro. Considerando as pesquisas de endereços de fls. 28/31, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006215-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MANOEL NUNES

Considerando as consultas de endereços de fls. 53/56, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004687-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Fls. 168: Considerando os endereços já diligenciados para citação dos corréus, defiro tão somente a citação no endereço Rua Antônia Martins Luiz, nº 700, Distrito Industrial - Indaiatuba/SP. Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005609-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES X EDNA MARIA PAULA LEITE CONCEICAO

Considerando as consultas de endereços de fls. 60/63, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007748-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Considerando as consultas de endereços de fls. 33/39, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0009067-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI

Fls. 53: indefiro. Considerando as pesquisas de endereços de fls. 54/59, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004174-74.2016.403.6110 - ESPORA DE OURO PET SHOP LTDA - ME(SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA) X RESPONSVEL UNIDADE REGIONAL FISCALIZACAO E ATENDIMENTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPORA DE OURO PET SHOP LTDA - ME, objetivando decisão judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do auto de infração n. 651/2016. Alega a impetrante que teve contra si lavrado um auto de infração sob a alegação de que a empresa não está devidamente registrada junto ao Conselho, bem como por não possuir um médico veterinário pelo estabelecimento, além de não possuir certificado de regularidade junto ao órgão de medicina veterinária. Sustenta, ainda, que as exigências perpetradas pela autoridade impetrada afrontam a legislação federal e sua interpretação jurisprudencial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/33. É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que a presente impetração é, em realidade, dirigida contra autoridade sediada em São Paulo/SP, isto é, Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a qual teria praticado o ato tido por coator. Isto porque a parte impetrante acostou aos autos a cópia do ato coator em fls. 33, ficando evidenciado que o ato contra o qual se insurge foi praticado por autoridade com sede em São Paulo, não tendo a autoridade indicada na petição inicial (domiciliada em Sorocaba) qualquer responsabilidade pelo ato questionado. Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. À propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239) Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.).

DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais Cíveis da Seção Judiciária Federal em SÃO PAULO/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6746

MONITORIA

0001384-44.2003.403.6120 (2003.61.20.001384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLEY AUGUSTO COSCI(SP146045 - ANTONIO MARCOS FERREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 231, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0003318-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 107/108.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Fls. 138: conforme se verifica da certidão de fls. 101 verso, o endereço apontado pela requerente já fora diligenciado e nele o requerido não foi encontrado, motivo pelo qual indefiro o pedido. Outrossim, verifico que no documento de fls. 133 consta um outro endereço do requerido Claudiney Junqueira, pelo que determino a expedição de nova carta pretatória para realizar a sua citação, de modo que concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 115 verso.

0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 96/98 e 100/109, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência ao requerido da manifestação de fls. 110. Int. Cumpra-se.

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 111 verso). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0005026-05.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 53). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006055-13.2003.403.6120 (2003.61.20.006055-9) - GERALDA LOPES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 188/193, no efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004585-24.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-39.2014.403.6120) VIVIANE XAVIER FERREIRA(RJ170927 - MARCIA BIANGOLINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0008305-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-20.2015.403.6120) LEANDRO RIBEIRO DO VALE - ME X LEANDRO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE

Tendo em vista a certidão de fls. 298 e verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME(SP306722 - BRUNO ZANIBONI) X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA(SP306722 - BRUNO ZANIBONI)

Tendo em vista a informação de fls. 221 e a cópia da matrícula atualizada juntada às fls. 300/302, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Nos nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 155.

0000435-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

Fls. 126: considerando que já fora realizada diligência no endereço apontado, conforme se verifica da certidão de fls. 45, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002951-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA

Fls. 71: considerando que a diligência solicitada já fora realizada e restou negativa, conforme se verifica da certidão de fls. 61, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004988-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 85.

0007500-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA X MIGUEL CHAIM X HUMBERTO CARLOS CHAHIM

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as certidões de fls. 75 e 98.

0008365-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 71.

0010882-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CATEGERO GONCALVES(SP343062 - RENAN AUGUSTO FERREIRA GONCALVES)

Fls. 67: considerando a certidão de fls. 56 e o documento de fls. 61, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo, devendo a exequente, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0011047-31.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURO DE J. FERNANDES & CIA LTDA - EPP X CELIA MARIA INNOCENTE

Fls. 76: defiro. Expeça-se carta precatória para a penhora do veículo descrito às fls. 70, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado.Int. Cumpra-se.

0003814-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILANO & SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS MILANI X VALDECIR DONIZETTI MILANO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. MILANO & SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME (CNPJ 12.196.476/0001-29)2. VALDECIR DONIZETTI MILANO (CPF 100.470.528-05)ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA, N. 90, BORBOREMA/SP;3. DEBORA CRISTINA DOS SANTOS MILANI (CPF 305.197.828-01)ENDEREÇO: RUA MARIO BRILHANTE, N. 140, BORBOREMA/SP.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 104.452,18 (31/03/2015) Fls. 54: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (COMPROVE A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O CUMPRIMENTO DO ATO A SER DEPRECADO - PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO DE BENS).

0004596-53.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RV SERVICOS MATAO LTDA - ME X DARCI DE JESUS VALENTIN(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X RICARDO HENRIQUE VALENTIN

Fica intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento da carta precatória n. 212/2016 expedida nestes autos para a realização da penhora dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD e para a intimação dos executados da penhora efetuada.

0005898-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO RIBEIRO DO VALE - ME X LEANDRO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. LEANDRO RIBEIRO DO VALE ME (CNPJ 07.687.245/0001-88) 2. LEANDRO RIBEIRO DO VALE (CPF 280.247.318-27)ENDEREÇO: RUA JOSE MARTIN, N. 451, CENTRO, BOBOREMA/SP;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 134.536,02 (24/05/2015) Fls. 62: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 88).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007557-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007557-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe para que conste como Execução Hipotecária. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003595-96.2016.403.6120 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRES TRIBUNAL ETICA DISCIPL TED VIII-SECAO OAB BRASIL-ARARAQUARA - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Donato contra ato do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - VIII Seção, em que a autoridade impetrada negou seguimento a recurso interposto pelo impetrante em sede de processo disciplinar. Em resumo, a inicial narra que o impetrante teve instaurado contra si processo no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - VIII Seção derivado de representação disciplinar. O processo foi instaurado por decisão da autoridade impetrada em contraposição a parecer que opinava pelo arquivamento do feito sob o fundamento da prescrição da pretensão punitiva. Contrariado, o impetrante interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 76 do Estatuto da OAB, porém a autoridade coatora negou seguimento ao recurso. Na visão do impetrante, a decisão é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB estabelece que todas as decisões proferidas pelos tribunais de ética e disciplina são recorríveis. Pede a concessão de ordem que anule a decisão questionada e, em sede de liminar, a suspensão do processo disciplinar. Decisão lançada à fl. 143 postergou a análise da liminar após a apresentação de informações pela autoridade coatora. As informações foram prestadas pela autoridade coatora e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Em resumo, as informações iniciam pela arguição de duas preliminares: (1) ilegitimidade passiva, pois a autoridade impetrada não possui poderes para alterar o ato combatido; (2) a incompetência do juízo, uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo situa-se em São Paulo/SP. No mérito, as informantes sustentam que o impetrante carece de direito líquido e certo. Assim se dá porque a decisão que declara instaurado o processo disciplinar não comporta recurso, de sorte que acertada a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário proposto pelo impetrante. Não bastasse isso, a irrisignação do impetrante evidenciada no recurso não procede, uma vez que a pretensão disciplinar não foi atingida pela prescrição. É a síntese do necessário. De largada rejeito as preliminares agitadas pela autoridade impetrada e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, iniciando pela alegação de ilegitimidade passiva. O ato coator (a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário apresentado pelo impetrante) foi proferido pelo Presidente do Tribunal de

Ética e Disciplina da OAB - VIII Seção, o que torna indubitável que o impetrante não errou o alvo quando identificou a autoridade impetrada. Melhor sorte não assiste à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo quando sustenta a incompetência do Juízo. No mandado de segurança a competência se firma pelo domicílio da autoridade coatora, e não da pessoa jurídica à qual dita autoridade está vinculada. Tendo em vista que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - VIII Seção funciona em Araraquara, é este o foro adequado para o processamento do mandado de segurança. Dito isso, passo ao exame da questão de fundo, que pode ser resumida na seguinte questão: está correta a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário apresentado contra a decisão que declarou instaurado o processo disciplinar contra o impetrante? A resposta a essa pergunta depende da conjugação de normas escalonadas hierarquicamente em três graus: o Estatuto da Advocacia e da OAB, o Regulamento Geral da OAB e o Regimento Interno da OAB - Seção de São Paulo. O Estatuto da Advocacia e da OAB traça a diretriz padrão do sistema recursal no âmbito da OAB nos seguintes termos: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratar-se de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva, decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. Colho do Regulamento Geral da OAB os dispositivos que reputo pertinentes para o exame da matéria posta em discussão: Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. 1º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento. 2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto. 3º Os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição. 4º Admitindo os embargos de declaração, o relator os colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento. 5º Não cabe recurso contra as decisões referidas nos 3º e 4º. (...) Art. 144. Contra a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina cabe recurso ao plenário ou órgão especial equivalente do Conselho Seccional. Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Seccional disciplina o cabimento dos recursos no âmbito de cada órgão julgador. Transcrevo agora dispositivos do Regimento Interno da OAB - Seção de São Paulo que tratam do processo disciplinar: Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais. 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, científicas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos). 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria. 7º - Realizado o julgamento será elaborado o respectivo Acórdão que será publicado na forma prevista no 2º do artigo 143, observado quanto ao Representante e na hipótese prevista no 3º do mesmo artigo 143, as determinações ali constantes. 8º - Eventuais embargos de declaração serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas. 9º - O juízo de admissibilidade dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo. 10 - Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar. 11 - Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido. 12 - Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria. 13 - No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes. Cotejando as normas acima transcritas, parece-me que assiste razão ao impetrante quando reputa ilegal a decisão que negou seguimento ao seu recurso. Não tenho certeza se a decisão que determina a instauração de processo disciplinar é recorrível, porém me parece evidente que o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina não poderia ter negado seguimento ao recurso, uma vez que não possui competência para fazer juízo a respeito da admissibilidade de recursos. Conforme visto, tanto o Regulamento Geral da OAB quanto o Regimento Interno da OAB - Seção de São Paulo estabelecem que o juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso; - nesse ponto, o Regulamento Geral chega a ser redundante, pois acrescenta que a autoridade ou órgão recorrido não pode rejeitar o encaminhamento. Logo, ainda que a autoridade recorrida entenda que o recurso é incabível, intempestivo, estapafúrdio... não pode tomar outra atitude que não se resignar e encaminhar o recurso ao órgão julgador competente. Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a suspensão do PAD instaurado contra o impetrante até o julgamento deste mandado de segurança, o que adiante não tardará, pois o encerramento da instrução depende apenas da manifestação do MPF. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, venham conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001914-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X LIZANDRA CEZAR

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 33.

0001915-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 36.

0001917-46.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X EDIVANIA MARIA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 36.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOARES(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Trata-se de ação monitoria em que iniciada a fase de cumprimento de sentença foi efetuada a penhora do veículo descrito às fls. 280. Às fls. 281/284 impugna a executada referida constrição, alegando, em síntese, a impenhorabilidade do veículo, sob os argumentos de que o valor da sua avaliação será absorvido pelo valor das custas do processo e porque dele depende para a sua locomoção, já que se trata de pessoa idosa, revelando-se a constrição em medida onerosa. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente requereu a realização de hasta pública do bem penhorado. Vieram os autos conclusos. Em que pese os argumentos alinhavados pela executada, afasto a alegação de impenhorabilidade do veículo, uma vez que referido bem não é utilizado como ferramenta de trabalho. Veja, nesse sentido, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, 2 Turma, RESP 201000983713, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 02/03/2011). Assim, mantenho a penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 280, e determino a intimação do credor fiduciário. Após, tornem os autos conclusos para inclusão em hasta pública. Int. Cumpra-se.

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005892-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005892-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES VICENTE X MARIA ELISABETE NUNES VICENTE X JOAO LUIS VICENTE(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA NUNES VICENTE

Tendo em vista a certidão de fls. 234 verso, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI

Vistos em inspeção.Fls. 197: concedo a exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em virtude dos documentos juntados às fls. 192/195.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008860-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008860-9) - MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 103.

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Fls. 139: deiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos descritos no documento de fls. 130, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0006641-06.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA ME

Vistos em inspeção.Fls. 135: defiro a expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido.Após, com a resposta, dê-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERBERTO SCHNEIDER

Intimem-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 158/165, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (artigo 523, parágrafo primeiro, CPC). Int.

0004066-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DA SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:MARCIO JOSE DA SILVA (CPF 288.088.818-22)ENDEREÇO: RUA ZORAIDE P. DE CORDIS, N. 318, AMÉRICO BRASILIENSE/SP, CEP 14820-000;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.539,32 (10/03/2015) (INCLUÍDA MULTA DO ART. 475-J, CPC)Fls. 76: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);.1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 87).

0008746-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 128.

0014507-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE MURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MURAD

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 40/44.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005899-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005899-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE ADAO SOARES DOS REIS X MAURINA SANTANA SOARES DOS REIS(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, considerando a certidão de fls. 863 e verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando julgamento do agravo interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0003739-41.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X NILO EFIGENIO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/230, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6775

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-10.2011.403.6120 - IZABEL VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 177/188. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 138: Defiro o pedido. Depreque-se à Comarca de Ibitinga para que proceda a citação da denunciada IRENE DE JESUS MINZONI SOUZA, no endereço indicado na petição de fls. 138. Int. Cumpra-se.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007683-27.2014.403.6322 - JOSE OSVALDIR FRANCISCO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 132, apenas as empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (antiga Ometto Pavan S/A), Cetenco Engenharia S/A, Contem Construções e Comércio (fls. 214/146) e Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. apresentaram seus laudos técnicos e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls. 140/143, 146/148, fls. 179/209 e fls. 256/260. Nota-se que os laudos técnicos das empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool e Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. descrevem o ambiente de trabalho do autor e sua exposição a fatores de risco, sendo desnecessária a realização de prova pericial no primeiro estabelecimento, como requerido pelo autor às fls. 265/266. Por outro lado, os laudos das empresas Cetenco Engenharia S/A e Contem Construções e Comércio, embora informem a exposição ao ruído, não especificam os níveis de intensidade do referido agente. Tal fato impossibilita aferir sua nocividade, razão pela qual se faz necessária a realização de perícia técnica. Com relação às empresas que não responderam ao ofício, verifica-se que existe a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio encontra-se inativa (fls. 271), sendo necessária a realização de perícia técnica em estabelecimento paradigma. As demais se encontram ativas, conforme consulta aos dados da Receita Federal de fls. 269/270 e 272. Desse modo, determino: a) que seja reiterado o ofício às empresas Rodoviário Buck Ltda. (15/05/2001 a 11/01/2003), Citro Maringá Agrícola e Comércio Ltda. (07/05/2003 a 27/02/2008) e Raizen Energia S/A (Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (01/04/2009 a 07/01/2010) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem em Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou laudo técnico dos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados. b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 03/03/2008 a 25/07/2008 (Cosan S/A Ind. e Comércio), 04/08/2008 a 09/09/2008 (Cetenco Engenharia S/A) e 10/09/2008 a 19/03/2009 (Contem Construções e Comércio), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas ou não possuem cadastro, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-53.2015.403.6120 - JOSE MARIQUE(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004599-08.2015.403.6120 - APPARECIDA MORI SILVEIRA X APPARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X BENEDITA DE PAULA GARCIA X CLARICE APPARECIDA GARCIA X ELZA APARECIDA BRUNO BERGARA GONZALEZ X HERAIDE GOMIERO FORINI X JOSE NARANJO X MARIA CHABOLI PINTO X MARIA GENOEFA BENVENUTO BORDUCH X OFELIA FRIZEIRA MAGRI(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 266/280). A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 206/235). Em julgamento de reclamação interposta pela União Federal, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito,

determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum Federal (fls. 388/393). Às fls. 442/443 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo exclusão da União Federal do polo passivo da demanda e consequente declínio da competência para a Justiça Comum Estadual. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, a autor foi empregado, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas

pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nema a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011).A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2. , da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Mello, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação, no recurso ordinário e determinado pelo E. TRT da 15ª Região. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara. Intimem-se.

0005018-28.2015.403.6120 - ALCIDIA VILLELA DE LIMA X BEATRIZ APARECIDA OLIVEIRA CAMPOS X DIVINO PAIAO X DULCINEA MURARI CAMACHO X GERASSY PINTO TROIANO X GUARACYABA DO AMARAL X JACIRA LOPES X NEUSA DE SOUZA FERNANDES X PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA X ZENAIDE APARECIDA MARIA BERTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE E SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 193/211). A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 212/234). Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araraquara (fls. 244/246 e 252). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que,

em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, a autor foi empregado, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. **II -** As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. **III -** Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. **IV -** A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. **V -** O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. **VI -** O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. **VII -** Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. **VIII -** O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. **IX -** A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. **X -** É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. **XI -** In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. **XII -** Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria

consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011).A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoia do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2. , da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Mello, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara. Intimem-se.

0005176-83.2015.403.6120 - SERVANT LIMPEZA E SERVICOS LTDA. - ME(SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES E SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005596-88.2015.403.6120 - SALANDRA SANTO DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifistem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 64/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0006829-23.2015.403.6120 - SUMIYOSHI MUKAI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007322-97.2015.403.6120 - SILVIO APARECIDO CORREA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos.Int.

0007621-74.2015.403.6120 - ANILSE DE ALMEIDA GOMES CONCEICAO X ANTONIO CLEMENTE X APARECIDA NARDACIONI DE SOUZA X EUCLIDES IMBA X ILDA SEGANTINI AUGUSTO X LUIZA DIAS OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA DE LURDES ALVES MACIERA X MAURO BENASSI X WALNICI BUENO DE MORAES(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos para Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (fls. 179/191). A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 222/262). O TRT da 15ª Região reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito (fls. 270/272) e deu provimento aos embargos de declaração interposto pela União Federal, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal em Araraquara para regular prosseguimento do feito (fls. 280/281). Considerando a decisão do TRT da 15ª, foram novamente citadas a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que reiteraram as manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, o autor foi empregado, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o

deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoia do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2. , da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Refêrido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Melo, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Sendo assim, impõe-

se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens. Intimem-se.

0007757-71.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 115, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os exames requeridos, uma vez que necessários para a conclusão do laudo pericial. Com a juntada, vista ao Sr. Perito Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008067-77.2015.403.6120 - EDISON MATIAS ADAO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/06/1987 a 05/12/1988 (Sucocítrico Cutrale S/A), 10/02/1989 a 29/01/1992 e de 18/05/1992 a 22/06/1998 (Gumaco Ind. e Com. Ltda.) e de 21/02/2000 a 08/05/2015 (Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A). Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 124/127), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 123). No tocante ao período de 21/02/2000 a 08/05/2015 (Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 95/100, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais estava exposto, sendo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios. Com relação aos demais períodos, o PPP de fls. 93/34 não traz informação sobre a exposição a agentes nocivos e os laudos técnicos da empresa Gumaco Ind. e Com. Ltda., datados de 1992 e de 1996 (de fls. 105/121) relatam genericamente sobre a existência de fatores de risco no ambiente da empresa, não havendo qualquer apontamento sobre o setor de trabalho do autor e sobre as atividades por ele realizadas. Desse modo, não existindo prova suficiente da especialidade, determino que: a) se oficie à empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 03/06/1987 a 05/12/1988 em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 10/02/1989 a 29/01/1992 e de 18/05/1992 a 22/06/1998 (Gumaco Ind. e Com. Ltda.), uma vez que referida empresa encontra-se inativa, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o estabelecimento paradigma a ser vistoriado, com seu respectivo endereço. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008069-47.2015.403.6120 - CLAUDINEI GRACIANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/01/2004 a 30/04/2014 (Raizen Energia S/A) e de 01/05/2014 a 25/05/2015 (Raizen Serra). Intimados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 91/94). Não houve manifestação do INSS (fls. 90). Verifica-se que, para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 31/33 e 34/35, com descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia técnica. os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008184-68.2015.403.6120 - ANTONIO LUIS BELLARDO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.589.054-1, DIB 12/07/2007) em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/05/1979 a 14/07/1979 (Dorvalino Aparecido & Cia Ltda.) e 19/07/1979 a 12/07/2007 (Agropecuária Aquidaban Ltda.).Entretanto, da análise do processo administrativo de concessão do benefício n. 42/141.589.054-1, notadamente da contagem do tempo de contribuição de fls. 44vº/45, verifico que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade do período de 19/07/1979 a 05/03/1997, em razão do enquadramento por categoria profissional (motorista - código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79) e pela exposição ao ruído (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), restando incontroverso.Desse modo, nesta ação será analisado o trabalho insalubre nos períodos de 02/05/1979 a 14/07/1979 (Dorvalino Aparecido & Cia Ltda.) e 06/03/1997 a 12/07/2007 (Agropecuária Aquidaban Ltda.).Neste aspecto, intimados a especificar provas, o autor requereu a apreciação dos documentos apresentados por um perito contábil (fls. 83). Não houve manifestação do INSS (fls. 82). Inicialmente, indefiro o pedido de prova do autor, tendo em vista que o perito contábil não é o profissional habilitado para analisar a insalubridade no ambiente de trabalho.Por outro lado, verifico que no tocante ao período de 06/03/1997 a 12/07/2007, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 39v/40, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais estava exposto, sendo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios. Com relação ao interregno de 02/05/1979 a 14/07/1979, não há nos autos prova do trabalho insalubre.Desse modo, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento comprobatório da atividade especial (formulários, PPP, laudos técnicos) referentes ao período de 02/05/1979 a 14/07/1979, em que laborou para Dorvalino Aparecido & Cia Ltda.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008708-65.2015.403.6120 - OSMAR MILANI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.005-0 - DIB 02/12/2008), por meio do reconhecimento da insalubridade nos períodos de 01/03/1989 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 02/12/1998 (Agropecuária Aquidaban Ltda.).Para comprovação da atividade em condições especiais, o autor apresentou o formulário DSS-8030 (fls. 44) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/47) que indicam a exposição a vapores orgânicos de herbicidas. Posteriormente, trouxe o laudo técnico individual expedido pela empresa Usina Santa Luiza S/A sucessora da Agropecuária Aquidaban Ltda (fls. 159/169), que relata a exposição a radiações não ionizantes e a agentes químicos.Entretanto, a parte autora discordou do PPP e do laudo apresentado, no tocante ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual eficazes (fls. 158).Intimados a especificar provas (fls. 180), a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e fichas de entrega e controle de EPI (fls. 182). Não houve manifestação do INSS (fls. 181).Defiro, inicialmente, a expedição de ofício à Agropecuária Aquidaban Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos requeridos pelo autor às fls. 182. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009439-61.2015.403.6120 - ANDREA ASSUNCAO DOS SANTOS CERVAN(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 225/238).A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 240/253).Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual de Araraquara (fls. 270/273). A autora interpôs recurso ordinário (fls. 274/280). Contrarrazões da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 283/286 e da União Federal às fls. 287/290. O TRT da 15ª Região não deu provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos a 20ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araraquara para regular prosseguimento do feito (fls. 296/298).Vieram os autos conclusos.Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.Vejamos.De início observo que, de acordo com a inicial, o autor foi empregado, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações

concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1:

29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por

consequente, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011).A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2. , da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Melo, desde 04/09/2015.Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação, no recurso ordinário e determinado pelo E. TRT da 15ª Região.Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara. Intimem-se.

0009440-46.2015.403.6120 - DAVINA DE PAULA BRANCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 226/239).A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 241/256).Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual de Araraquara (fls. 269/271). A autora interpôs recurso ordinário (fls. 273/279). Contrarrazões da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 286/288 e da União Federal às fls. 291/292. O TRT da 15ª Região não deu provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal em Araraquara para regular prosseguimento do feito (fls. 297/299). Vieram os autos conclusos.Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.Vejamos.De início observo que, de acordo com a inicial, a autor foi empregado, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). De fato, a Ferrovias Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido

pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovias Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1:

29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovias Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS

FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2. , da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Melo, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação, no recurso ordinário e determinado pelo E. TRT da 15ª Região. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens. Intimem-se.

0009441-31.2015.403.6120 - MARIA GONCALVES RODRIGUES(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 226/252). A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 255/277). Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual de Araraquara (fls. 298/300). A autora interpôs recurso ordinário (fls. 303/310). Contrarrazões da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 313/315 e da União Federal às fls. 316/318. O TRT da 15ª Região não deu provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal em Araraquara para regular prosseguimento do feito (fls. 324/328). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, a autor foi empregado, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). De fato, a Ferrovias Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalva expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda

do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO.

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1:

29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011).A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoia do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2. , da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª

Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Melo, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação, no recurso ordinário e determinado pelo E. TRT da 15ª Região. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara. Intimem-se.

0009789-49.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-83.2015.403.6120) COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO (SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Ciência ao réu dos documentos apresentados pela parte autora (IPL nº 0217/2015-4), autuados em apenso. Outrossim, defiro a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 154/159) e pelo réu (fls. 152/153) residentes fora da Subseção Judiciária de Araraquara. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento para intimação das testemunhas arroladas residentes em Araraquara, tendo em vista a redação do Art. 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0010222-53.2015.403.6120 - NEUSA ROSANA MARIANO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP343271 - DAVI LAURINDO) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (PR044952 - EDUARDO LUIZ BERMEJO E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Neusa Rosana Mariano em face de Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, sucedida por Editora e Distribuidora Educacional S/A., originalmente distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, em 28 de novembro de 2014, sob o registro nº 1002721-06.2014.8.26.0037, em que se pede: sua matrícula no curso de Administração à distância oferecido no site oficial da requerida, nos estritos termos das informações repassadas ao consumidor; o pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados judicialmente, sugerindo o valor de R\$ 28.960,00, equivalentes a 40 salários mínimos; além de pagamento de eventuais perdas e danos sofridos pela autora a serem apurados em procedimento de liquidação de sentença. Subsidiariamente, reclama que a demandada seja compelida a efetuar a matrícula da autora no polo de São Carlos/SP, arcando com eventuais deslocamentos necessários durante a graduação ou a custear o curso escolhido, porém em outra universidade de Araraquara. Houve pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 29. Citada (fls. 33), a ré apresentou contestação às fls. 34/43, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que sua matrícula foi efetuada, como bolsista do PROUNI, no 1º semestre de 2014, na unidade situada em São Carlos/SP. Determinação para retificação do polo passivo às fls. 58, passando a constar Editora e Distribuidora Educacional S/A. Réplica às fls. 61/62. Em especificação de provas, a autora manifestou seu desejo na designação de audiência de conciliação (fls. 67), já a ré manteve-se silente (fls. 72). Sentença julgando procedente em parte a ação para condenar a ré no pagamento à autora da quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Interposto recurso de apelação pela requerida (fls. 79/84) e distribuído à 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou-se a remessa dos autos à Seção de Direito Público, uma vez que a demanda não versaria sobre prestação de serviços educacionais, mas sim estaria relacionada à concessão de bolsa de estudos pelo PROUNI (fls. 121/125). Recebidos os autos pela 11ª Câmara de Direito Público, sobreveio acórdão declarando a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da matéria, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, sob os seguintes embasamentos (fls. 134/140): Trata-se de ação ordinária ajuizada por Neusa Rosana Mariano contra a Universidade Norte do Paraná UNOPAR, incorporada por Editora e Distribuidora Educacional S/A, objetivando, em síntese, que a requerida seja obrigada a matriculá-la no curso oferecido em seu site oficial, com a bolsa do PROUNI, e, subsidiariamente, a matriculá-la no polo de São Carlos custeando eventuais deslocamentos necessários durante o curso ou custear o curso por ela oferecido, em outra universidade de Araraquara, além do pagamento de danos morais equivalentes a 40 salários mínimos. Sustenta que prestou o ENEM com o objetivo de conseguir uma bolsa custeada pelo PROUNI em 100% e que foi classificada em 2ª chamada para cursar Administração à distância, curso disponível no site do PROUNI, onde optou pela UNOPAR, Centro Araraquara. Alega que não conseguiu efetuar a matrícula no polo escolhido, que o mais próximo seria em São Carlos. Aduz que se dirigiu a este polo, mas foi impedida de se matricular, pois seu nome constava no polo de Araraquara. A r. sentença de fls. 72/74 julgou a ação procedente em parte para condenar a ré no pagamento à autora da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, que será corrigida monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como das custas do processo e dos honorários do patrono adverso, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, por considerar mínima a sucumbência da autora. Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação a fls. 78/83, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a autora foi matriculada no polo de São Carlos. Alega que não houve danos morais, e, sucessivamente, pede a sua diminuição. Contrarrazões a fls. 107/111. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 25ª Câmara de Direito Privado, que, sob relatoria do Desembargador Marcondes D'Angelo, declinou da competência para uma das Câmaras

da Seção de Direito Público (fls. 119/124).É o relatório.Esta Justiça Comum Estadual não é competente para julgar o presente feito.Como já decidiu esta 11ª Câmara de Direito Público, em caso análogo, no Agravo de Instrumento 0332793-07.2009.8.26.0000 (antigo 990.09.332793-7), Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, julgado em 10/05/2010:Ementa: Agravo de Instrumento - Ensino Superior - Bolsa de curso financiado pelo ProUni - Competência - Ato emanado por representante de autoridade federal - Remessa dos autos à Justiça Federal competente.Como consta do voto vencedor:Consta da inicial o cancelamento de bolsa de curso financiado pelo Programa Universidade para Todos (ProUni), por ofensa, por parte da aluna, de regras estabelecidas na Lei Federal n 11 096/2005, no Decreto n 5.495/2005 e na Portaria Normativa n 19/2008, que estabelecem os requisitos essenciais à concessão e usufruto dos benefícios estabelecidos em tal programa.As instituições privadas, por meio de adesão, podem aderir ao programa, para oferecer bolsas de estudos, custeadas integralmente pelo governo federal, nos termos do art. 5o da Lei 11.096/2005, e o coordenador do ProUni ou seu representante, no caso o reitor da Lusíada, .. por ocasião do processo seletivo, aferirão a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelos candidatos... (artigo 14, da Portaria n 20/2008, do Ministério da Educação e Cultura).Como dispõe o at. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, a questão não envolve divergências decorrentes de contrato de prestação de serviço de ensino, mas, a concessão de bolsa de estudos, baseada em programa federal, com legislação específica (ProUne). [sic] Portanto, sendo o ato praticado por representante do coordenador da ProUni, em exercício de função federal, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, são os seguintes precedentes:APELAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO PROUNI UNIVERSIDADE PARTICULAR Pleito de matrícula como bolsista em curso universitário Cancelamento da bolsa Dirigente da entidade particular que age como representante do coordenador do Prouni, em exercício de função federal Incompetência absoluta da Justiça Estadual Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. (Apelação Cível 0002347-85.2010.8.26.0315; Relator(a): Maurício Fiorito; Comarca: Laranjal Paulista; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/04/2015; Data de registro: 28/04/2015)INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Ação de obrigação de fazer Insurgência do agravante contra a concessão de bolsa de estudos financiada pelo programa federal Prouni Dirigente da entidade particular que age como representante do coordenador do Prouni, em exercício de função federal Incompetência absoluta da Justiça Estadual Recurso não conhecido com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. (Agravo de Instrumento 0059246-10.2012.8.26.0000; Relator(a): J. B. Franco de Godoi; Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/04/2012; Data de registro: 25/04/2012)RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ATO COATOR DE DIRETOR DE UNIVERSIDADE PRIVADA COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Mandado de segurança impetrado objetivando o afastamento do ato coator que impediu a matrícula da agravante no sexto semestre em curso superior em Universidade Privada. 2. Inteligência do art. 109, VIII, da Constituição Federal. 3. Remessa dos autos à Justiça Federal. 4. Recurso não conhecido, com determinação. (Agravo de Instrumento 0204393-04.2011.8.26.0000; Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/11/2011; Data de registro: 25/11/2011)Ante do exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal competente.Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referidos recursos.Distribuídos os autos a Justiça Federal, os atos praticados no juízo de origem foram ratificados, com exceção dos decisórios, vindo os autos à conclusão (fls. 155).É a síntese do necessário.Em que pesem os argumentos expostos na decisão que declinou da competência, penso que o feito deve ser processado perante a Justiça Estadual. É que nos termos do art. 109, I da CF, a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas que integram o processo (ratione personae). Dessa forma a competência da Justiça Federal pressupõe o envolvimento direto de um dos entes arrolados no dispositivo mencionado (a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal), como parte, assistente ou oponente; - ou seja, não é suficiente o envolvimento indireto, por exemplo, decorrente de delegação de atribuição pública, como se passa no caso dos autos. Dessa forma, tendo em vista que nenhum dos entes mencionados no art. 109, I da Constituição figura na ação como parte, assistente ou oponente, a Justiça Federal não é competente para o julgamento do feito.Considerando que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirma de forma conclusiva que a competência para dirimir a causa recai sobre a Justiça Federal - tese rechaçada nesta decisão - resta a este julgador suscitar o conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça.Assim, oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça nos termos dos arts. 105, I, d da Constituição Federal e art. 66, parágrafo único do CPC. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.Intimem-se as partes.Após, aguarde-se deliberação do relator do conflito de competência, mantendo os autos sobrestados em Secretaria.

0010411-31.2015.403.6120 - JOAO RICARDO JARINA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010762-04.2015.403.6120 - ANTONIO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (DER 28/01/2013), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/11/1979 a 31/05/1980, 15/01/1981 a 31/12/1984, 04/02/1985 a 02/04/1985, 15/04/1985 a 18/09/1985, 01/04/1986 a 25/05/1988, 01/09/1988 a 16/12/1990, 01/06/1991 a 17/08/1994, 01/02/1995 a 30/07/1998, 02/04/2001 a 01/10/2009 e de 25/01/2010 a 28/01/2013. Para comprovação do trabalho insalubre foram apresentados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 42/43, 44/45, 46/47, 66/67 e 68/69. Intimados a especificarem provas (fls. 126), a parte autora impugnou os PPPs de fls. 42/43 e 44/45, por deixarem de avaliar o agente biológico a que o requerente estaria exposto, pugnano pela realização de perícia técnica em todos os períodos que deseja ver reconhecida a especialidade. Apresentou quesitos (fls. 128/133). Não houve manifestação do INSS (fls. 127). De início, no tocante à impugnação dos documentos de fls. 42/43 e 44/45, nota-se que as atividades descritas na manifestação de fls. 129 não estão elencadas nos PPPs, como alega o autor, e ao, que parece, não guardam relação com a função por ele exercida de enformador e serviços gerais em empresas fabricantes de cerâmicas e, por consequência, com a submissão a agentes biológicos. Desse modo, diante de tal fato e considerando que os PPPs de fls. 42/43 e 44/45 e os demais formulários apresentados aos autos (PPP de fls. 46/47, 66/67 e 68/69) descrevem o ambiente de trabalho do autor e os fatores de risco a que estava exposto, sendo suficientes para a análise da especialidade requerida, indefiro a realização de perícia técnica nos interregnos de 01/04/1986 a 25/05/1988, 01/09/1988 a 16/12/1990, 01/06/1991 a 17/08/1994, 01/02/1995 a 30/07/1998, 02/04/2001 a 01/10/2009 e de 25/01/2010 a 28/01/2013. Quanto aos demais períodos em que não foram apresentados documentos comprobatórios da especialidade, determino que: a) se oficiem às empresas Cerâmica Triângulo Ltda. (15/01/1981 a 31/12/1984), Rabachini & Cia Ltda. ME (04/02/1985 a 02/04/1985) e Construções e Comércio Camargo Correa (15/04/1985 a 18/09/1985), que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPPs e/ou dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 01/11/1979 a 31/05/1980 (Olaria Tedde Ltda.), uma vez que referida empresa encontra-se inativa, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o estabelecimento paradigma a ser vistoriado, com seu respectivo endereço. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente aos autos cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Int. Cumpra-se.

0002519-47.2015.403.6322 - NORMA SUELI ROZA TOSITTO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0003628-96.2015.403.6322 - ELIENE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0000062-32.2016.403.6120 - VALDENIR DA SILVA FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, sendo o dia 29/03/2016 o último dia de prazo. No presente caso, observa-se ainda que o mandado de citação foi juntado aos autos em 11/02/2016, ainda na vigência do antigo Código de Processo Civil que previa o prazo em quádruplo para contestação do INSS, contando-se no entanto o prazo em dias corridos, e não em dias úteis, que teria o dia 11/04/2016, como último dia de prazo. Ocorre que, decorrido o prazo, de uma ou de outra forma, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC. Observo ainda que, em que pese a certidão no mandado de citação de fls. 145 não estar assinada pelo oficial de justiça, foi elaborada às fls. 147 certidão justificando e suprindo a irregularidade. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-74.2016.403.6120 - AGOSTINHO DE JESUS MATTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 07/08/1985 a 13/03/1990 (Auto Posto Fonte Luminosa Ltda.), 04/06/1990 a 11/02/1998 (Auto Posto Fedato Ltda.), 02/10/2000 a 26/04/2001 (Auto Posto Faveral Ltda.). Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 86). No tocante ao período de 07/08/1985 a 13/03/1990, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP às fls. 26/27, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais estava exposto, sendo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios. Com relação aos demais períodos, nos formulários de fls. 30/35 e 36/37 não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Desse modo, não existindo prova suficiente da especialidade, determino que se oficie às empresas Auto Posto Fedato Ltda. e Auto Posto Faveral Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos PPPs regularizados e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 04/06/1990 a 11/02/1998 e de 02/10/2000 a 26/04/2001, respectivamente, em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-14.2016.403.6120 - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à União Federal da manifestação da parte autora de fls. 162/166, referente ao local de entrega do medicamento. Outrossim, tendo em vista a certidão retro, reitere-se os ofícios expedidos à Santa Casa de Misericórdia de Araraquara e ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, prestem os esclarecimentos nos termos da r. decisão de fls. 84/89. Int. Cumpra-se.

0002399-91.2016.403.6120 - OSVALDO BRAZ DE SOUZA(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003218-28.2016.403.6120 - CASSIA MARIA RICARDO DE ALMEIDA(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 33, para atribuir à causa o valor de R\$ 16.720,00 (dezesseis mil, setecentos e vinte reais). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se.

0003753-54.2016.403.6120 - MARCO ANTONIO BERNARDI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Marcos Antonio Bernardi contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré. Em síntese, a inicial narra que o demandante foi alvo de procedimento administrativo-fiscal que resultou em auto de infração onde se lhe imputa débito superior a seiscentos mil reais. Esse lançamento fundamenta-se no seguinte: (1) omissão de rendimentos verificada a partir do exame de extratos de movimentação bancária do autor, acessados à revelia do contribuinte; (2) omissão de ganhos de capital na alienação de bens imóveis. Contudo, na visão do autor a ação fiscal que resultou no lançamento é nula, pois os dados que a sustentam foram amealhados a partir da quebra do sigilo bancário do contribuinte, promovida diretamente pela autoridade fiscal, isto é, sem a necessária autorização judicial. Mesmo que ultrapassado esse óbice, o lançamento não se sustenta integralmente. No geral, os depósitos que serviram de base de cálculo para a tributação não podem ser classificados como acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda, seja porque são verbas destinadas a terceiros (principalmente para a empresa ADECORP), seja porque constituem rendimentos isentos (por exemplo: ressarcimento de despesas pelo empregador ou o pagamento de indenização por seguradora). Além disso, alguns depósitos correspondem ao pagamento de parcelas referentes à alienação do bem imóvel mencionado no auto de infração, que deu azo a lançamento específico por omissão de ganhos de capital. Logo, esses valores não podem integrar a base de cálculo do lançamento suplementar de imposto de renda fundado na suposta omissão de rendimentos. Com base nessas justificativas (sintetizadas em apertada síntese nesta decisão, mas detalhadas com clareza na inicial), o autor conclui que o imposto devido não chega a vinte mil reais, e decorre de um mero descuido do contribuinte no preenchimento de suas declarações do imposto de renda referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010. E como o imposto devido não decorre de má-fé do contribuinte, inaplicável a multa de 225%, que de qualquer modo é confiscatória. É a síntese do necessário. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso dos autos, o autor pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributária contra si constituído, com base nas alegadas inconsistências há pouco referidas. Contudo, penso que o autor não demonstrou com segurança a plausibilidade jurídica do direito invocado. De partida, anoto que não vislumbro a nulidade do processo administrativo por conta da quebra do sigilo de dados bancários do contribuinte pela Receita Federal, matéria que não traz qualquer novidade, em especial quanto ao autor. Sim, pois consultando meus arquivos verifiquei que essa mesma questão fora agitada pelo autor em sede de mandado de segurança proposto em março de 2014 (autos 0002443-81.2014.4.03.6120). Nesses autos, o então impetrante pretendia obstar o andamento de procedimento administrativo deflagrado a partir do Termo de Início de Procedimento Fiscal 001/331/2013. E um dos argumentos levantados pelo impetrante era o de que o procedimento é nulo em razão da quebra arbitrária e sem

provimento jurisdicional do sigilo de dados bancários do contribuinte. Na ocasião, enfrentei a questão com base nos seguintes fundamentos. Quanto a isso, anoto inicialmente que não se põe em dúvida que o sigilo bancário não constitui garantia absoluta, de modo que poderá ser excepcionalmente afastado, nos casos em que se contrapor a outro direito fundamental ou interesse coletivo. No entanto, não é isso que está em discussão na presente ação. Com efeito, o presente mandado de segurança toca em questão que é motivo de intenso debate jurídico que se resume à seguinte questão: ressalvados os casos de requisição de informações por Comissão Parlamentar de Inquérito, a quebra do sigilo bancário está submetida a reserva de jurisdição? Esse debate divide a jurisprudência. De um lado estão aqueles que entendem ser possível a requisição das informações diretamente pela autoridade fiscal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2010. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto nº 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00281771720024036100, rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 058/02/2010). Do outro lado, posicionam-se os que defendem que a quebra do sigilo bancário sempre depende de prévia autorização judicial, ainda que as informações se destinem à instrução de procedimento administrativo fiscal. Essa é a posição que vem prevalecendo na jurisprudência, embora aqui e ali ainda se encontrem precedentes no sentido contrário. Segue recente decisão do TRF da 3ª Região que é exemplo de manifestação a favor da reserva jurisdicional para a quebra do sigilo bancário: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO AGRAVADO - INDÍCIOS IDENTIFICADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os direitos e garantias individuais estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, não preponderando em face do interesse público. 2. Para a obtenção da ruptura do sigilo bancário mostra-se necessária a observância do princípio da reserva de jurisdição, sob pena de violação desarrazoada dos direitos e garantias individuais do investigado. Presente é a possibilidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudência, de realização da quebra de sigilo bancário, com expressa autorização judicial. 3. A comissão de processo disciplinar, após elementos indicativos colhidos na sindicância patrimonial levada a efeito contra o agravado, identificou indícios de enriquecimento do sindicato, sem aparente relação com as atividades desenvolvidas pelo servidor público. Identificou ainda, com base nas declarações do próprio agravado, o exercício da advocacia privada. 4. Indícios encontrados pela Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União estão a revelar, primo ictu oculi, a necessidade de autorização da quebra do sigilo bancário do agravado para identificar e amealhar elementos instrumentais e conclusivos com o objetivo de corroborar decisão final a ser proferida pela autoridade competente, observando-se o devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, possibilitando ao agravado a apresentação de defesa no processo administrativo disciplinar antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses. 5. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afirmar a independência das esferas penal e administrativa. Eventual punição aplicada no âmbito administrativo independe da análise dos fatos sob a ótica do direito penal, não sendo dela decorrente, dependente ou subordinada para ser aplicada. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00085516120114030000, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 14/01/2012). De minha parte, estou convencido de que a requisição de dados bancários pelo fisco, nos termos preconizados no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não está submetida a reserva jurisdicional, pelas razões que passo a expor. Embora a proteção ao sigilo bancário não esteja garantida de forma expressa na Constituição, não se põe em dúvida que se trata de garantia fundamental, bem como que esse direito não é absoluto nem ilimitado. Aliás, sustentar que essa garantia não é absoluta nem ilimitada pouco contribui para o deslinde da controvérsia, já que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto, tampouco ilimitado; - sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. No que interessa à matéria posta em discussão, parece-me ser mais interessante identificar a sede de proteção do sigilo bancário, se nos incisos X ou XII do artigo 5º da Constituição. Sim, porque se a conclusão for a de que o sigilo bancário está abarcado no sigilo de dados a que alude o inciso XII do artigo 5º, não há dúvida de que o afastamento do sigilo dependerá sempre de prévia autorização judicial. Por outro lado, se a proteção aos dados bancários for encarada como desdobramento ao direito à privacidade (inciso X), a discussão referente à reserva de jurisdição se mantém acesa, de sorte que necessário ir mais a fundo o deslinde da controvérsia. Sempre presente o respeito a quem entende em sentido diverso, penso que a alegação de que o sigilo bancário está abarcado no âmbito de proteção do inciso XII do art. 5º da CF não resiste à análise teleológica do dispositivo. É que o objetivo dessa norma é a proteção das comunicações, vale dizer, da interlocução, da troca de informações entre sujeitos; logo, não se trata do sigilo de dados (informação estática), mas do sigilo da comunicação de dados (informação dinâmica). Aliás, entender que o sigilo bancário (ou mesmo o fiscal) está abrangido no campo de incidência da garantia em comento

acabaria por esvaziar a possibilidade de esses dados serem utilizados para outra finalidade que não a persecução penal, uma vez que o inciso XII autoriza a violação do sigilo apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A conclusão a que chego, portanto, é a de que a proteção ao sigilo bancário é garantia deduzida do inciso X do artigo 5º da Constituição, que assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Note-se que esse dispositivo não traz comando objetivo a ser observado pelo legislador para regulamentar as hipóteses em que será admitida a violação à intimidade, diferentemente do que ocorre no inciso XII, que limita a violação do sigilo à matéria criminal e impõe a observância à reserva de jurisdição. Disso se depreende que, em princípio, a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo de dados somente será exigível se a lei assim determinar. Mas não é só isso. No caso específico da utilização dos dados bancários para fins fiscais, a possibilidade de se afastar o sigilo dessas informações decorre também da observância do 1º do art. 145 da CF, que estabelece que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Note-se que tampouco esse comando normativo aponta a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O que se exige é a existência de lei e que essa lei respeite as garantias individuais. Sucede que a Lei Complementar nº 105/2001, que trata especificamente do sigilo das operações de instituições financeiras, não condiciona o acesso aos dados bancários do contribuinte à autorização judicial. A lei traz algumas condicionantes para o exercício da prerrogativa pelo fisco (existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal, a indispensabilidade do exame, a necessidade de que a autoridade fiscal conserve o sigilo do resultado dos exames, das informações e dos documentos), mas dentre elas não está contemplada a necessidade de autorização judicial. Também é importante observar que, bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações bancárias do contribuinte não serão tomadas públicas. Aquilo que até então era um segredo entre o banco e o cliente passa a ser um segredo entre estes e o fisco, o qual tem o ônus de zelar para que essas informações (assim como as conclusões resultantes do exame dos dados) sejam mantidas em sigilo, sob pena de responsabilização do agente que se descuidar desse dever de cautela (arts. 10 e 11 da Lei Complementar 105/2001). Vale lembrar que esses dados bancários passarão a integrar o acervo de informações sobre o contribuinte a que a Receita Federal já tem acesso, e em relação ao qual também tem obrigação de guardar sigilo. Bem a propósito disso, transcrevo interessantíssimo excerto do voto (vencido) do Ministro Dias Toffoli proferido nos autos do RE 398.808: Destaco também [...] que a Constituição muito sabidamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas. Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex lege, não por força de decisão judicial. Se não fosse esse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelisse os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabidamente ressaltou: identificar, respeitados os direitos individuais (...). Ora, data vênica, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve conivência. [...] E já que mencionei o RE 398.808, que constitui a mais recente manifestação do STF acerca da matéria, calha abrir um parêntese para realçar que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A conclusão do julgado, no sentido de que Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte resultou de apertado placar (5 x 4), em deliberação da qual não tomou parte a integralidade do Plenário. Com efeito, não participou do julgamento o Ministro Joaquim Barbosa, o qual, diga-se de passagem, funcionou como relator para a lavratura do acórdão da decisão que não referendou a liminar concedida monocraticamente em Medida Cautelar conexa ao RE 398.808 (MC 33). Além disso, na época dos julgamentos da medida cautelar e do recurso extraordinário a composição da Corte não estava completa, em razão da vacância que resultou da aposentadoria do Ministro Eros Grau. Também é importante anotar que desde a prolação do acórdão (que ainda não transitou em julgado em razão da interposição de embargos de declaração que até o momento não foram apreciados), a composição da Corte foi substancialmente alterada, com a substituição de três dos nove Ministros que tomaram parte no julgamento. Por aí se vê que ainda é cedo para concluir que o STF assentou de forma taxativa a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos. A manifestação conclusiva somente se dará por ocasião de novo encontro da Corte com essa controvérsia, o que, aliás, não tardará. Isso porque o STF admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Eis a ementa do acórdão que concluiu pela existência de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314, Rel; Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/10/2009). Dessa forma, ao menos até que sobrevenha nova manifestação do STF acerca da matéria, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade em relação à aplicação dos dispositivos da LC nº 105/2001 que tratam da possibilidade de o fisco requerer diretamente às instituições financeiras informações bancárias de contribuintes que são alvo de fiscalização tributária. Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelo recente julgamento do RE 601.314, que acolheu a tese de que a requisição de informações bancárias de contribuintes pelo fisco prescinde de autorização judicial. Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, a tese de repercussão geral fixada foi disponibilizada no site do STF, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade

em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016. Superado o ponto, passo ao exame das demais teses que, na visão do autor, infirmam parcialmente o lançamento, reduzindo o débito a menos de 10% da dívida original. Quanto a isso, o autor sustenta que os depósitos que na visão do fisco constituem omissão de rendimentos não só estão devidamente comprovados como também não constituem fato gerador de imposto de renda. No entanto, nesse ponto é forçoso reconhecer que a maioria das alegações do autor se sustenta em documentos que, a julgar pela cópia do processo administrativo-fiscal, não foram examinados pela autoridade fiscal. De mais a mais, quase todas as questões articuladas pelo contribuinte demandam dilação probatória que vai além da mera apresentação de documentos. É o caso, por exemplo, dos valores creditados nas contas do autor pela empresa Angá Intermediação de Negócios Ltda, que somam R\$ 185 mil. Segundo a inicial, esses depósitos não dizem respeito ao autor, mas sim à Adecorp Assessoria Empresarial e Corporativa Ltda, por força de contratos de parceria firmados entre essas empresas, juntados às fls. 150-159. Sucede que esses contratos não estão assinados com firma reconhecida, e aparentemente não foram levados ao conhecimento do fisco na via administrativa, de modo que a Receita Federal não teve oportunidade de cruzar os dados das duas empresas para avaliar a alegação do autor no sentido de que os depósitos efetivamente dizem respeito às atividades da Adecorp Assessoria Empresarial e Corporativa Ltda. Além disso, os documentos juntados pelo autor sinalizam para a existência de relação comercial entre a Angá Intermediação de Negócios Ltda e a Adecorp Assessoria Empresarial e Corporativa Ltda, mas não informam as operações que deram origem aos pagamentos. Outro ponto que, ao menos neste momento, se revela nebuloso diz respeito à alienação do imóvel da matrícula 165.693 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. É que as informações trazidas na inicial a respeito da forma de pagamento da compra e venda não guarda total correspondência com os documentos fornecidos pelos compradores e juntados aos autos do processo administrativo (fls. 296-300). Essa é outra questão que provavelmente demandará dilação probatória, especialmente quanto à alegação de que várias parcelas foram integralizadas por cheques de terceiros. Em suma, tenho que o direito alegado pelo autor é deveras controvertido, sendo que os documentos até aqui juntados não permitem vislumbrar a plausibilidade do direito invocado com a segurança necessária para a concessão da liminar pleiteada. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que a matéria debatida nos autos fere direito indisponível da Fazenda Nacional, desnecessário que as partes se manifestem sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação. Assim, cite-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contestação.

0003835-85.2016.403.6120 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando expressamente a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004013-34.2016.403.6120 - NEIVA APARECIDA MACHADO LOURENCO X EDUARDO JARIEL LOURENCO JUNIOR X CAMILA MACHADO LOURENCO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Citem-se os requeridos para resposta. Outrossim, designo o dia 16/08/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004613-55.2016.403.6120 - LUIZ FERNANDO DONATO(SP336972 - JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Luiz Fernando Donato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/160.538.345-4), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou períodos de trabalho como especial. Aduz que nos interregnos de 14/01/1983 a 05/01/1993 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.), 19/06/1993 a 28/06/1995 (Louis Dreyfus Company Brasil S/A), 03/07/1995 a 19/11/1997 (Fisher S/A Agroindústria) e de 25/11/1997 a 03/06/2013 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.) esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 25 anos, 09 meses e 11 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 14/92). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 97. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e declaração de hipossuficiência econômica. Tal irregularidade, contudo, não impede que se analise o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e é disso que passo a tratar. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 97), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa (fls. 85), o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor, em razão do PPP não informar o profissional responsável pelos registros ambientais, do uso de equipamento de proteção individual descaracterizar a atividade como especial e do nível de intensidade do agente físico ruído estar abaixo do limite de tolerância previsto para a época. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela parte autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 97), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intemem-se. Cumpra-se.

0004614-40.2016.403.6120 - JORGE VIVEIROS AFONSO (SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Jorge Viveiros Afonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, ser portador de deficiência grave, em face de sequelas da poliomielite no membro inferior direito. Alega que, em 05/05/2014, requereu administrativamente o benefício em questão, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Assevera que, embora possua 30 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, o INSS deixou de computar os períodos de 01/05/1987 a 31/05/1987, 01/04/1989 a 30/04/1989, 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/09/1991 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 30/06/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996, 01/06/1999 a 30/06/1999, comprovados por meio das guias de recolhimento da Previdência Social apresentadas aos autos. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 261. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência conforme previsão da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013. Dispõe o artigo 3º da referida Lei que: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. O advento da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, regulamentando o 1º do art. 201 da Constituição Federal, trouxe novas regras quanto à concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade aos segurados portadores de deficiência. Todavia, a possibilidade de concessão de tais benefícios segundo critérios diferenciados restou condicionada à verificação da deficiência e seu respectivo grau (leve, moderada e grave), a ser realizada por perícia médica e funcional a cargo da autarquia previdenciária, tal como previsto nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 142/2013: Art. 4º - A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento. Art. 5º - O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. Regulamentando a matéria, temos o Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/13, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (...) Além disso, o Decreto nº 8.145/13, em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. [Grifei] Desse modo, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, cabe ao segurado comprovar tempo de contribuição e o grau de deficiência por meio de avaliação médico-pericial. O autor alega ser portador de deficiência de grau grave e possuir tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 09 dias. Entretanto, verifico que o benefício analisado na seara administrativa foi a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (fls. 19) e não por tempo de contribuição, e negado sob o fundamento de que não foram comprovados 15 anos de contribuição e 60 anos de idade para o homem. Ressalvou-se que, naquela ocasião, a perícia médica para avaliação da deficiência do segurado não foi realizada. Assim, em que pese os comprovantes de recolhimentos de contribuições apresentados aos autos (fls. 29/258), não há informação sobre o motivo pelo qual o INSS não os reconheceu ou se, de fato, foram apreciados administrativamente. E, ainda que tenham sido analisados, necessário se faz a constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus, por meio de avaliação médica e funcional, sendo insuficiente o relatório médico trazido às fls. 20 dos autos. Diante do exposto, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0004846-52.2016.403.6120 - VANDERLEI PIO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse da parte na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-37.2016.403.6120 - IZALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando expressamente a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005012-84.2016.403.6120 - AILTON GONCALVES VIEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando expressamente a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005016-24.2016.403.6120 - MAURO TEIXEIRA(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Mauro Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à renúncia da aposentadoria concedida em 14/05/1998 (NB 42/108.834.187-7) e a concessão de novo benefício a partir do ajuizamento da demanda (desaposentação), bem como o reconhecimento do trabalho em condições nocivas à saúde nos períodos de 18/11/2003 a 30/03/2005 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e de 17/05/2007 a 20/10/2014 (Baldan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A). Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela de evidência. Juntou procuração e documentos (fls. 32/95). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 101. Decido. Consoante determina o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de evidência desde que, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Registre-se que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, o autor não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Explico. No tocante ao pedido de desaposentação, penso que a tese do autor não encontra suporte no ordenamento jurídico. Essa questão será desenvolvida de forma mais detida por ocasião da sentença, mas por ora vale adiantar que não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. O pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Por aí se vê que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Calha observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição explicitada nesta decisão e em dezenas de casos semelhantes que sentenciei nos últimos três anos. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). O julgamento desses recursos foi iniciado em outubro de 2014, com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Com relação ao reconhecimento da atividade especial, referido pedido não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 311 do CPC/2015, que permitem ao Julgador decidir liminarmente. Por conseguinte, INDEFIRO a tutela de evidência. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intuem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intuem-se. Cumpra-se.

0005042-22.2016.403.6120 - ROSELENE EUZEBIO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de: a) manifestar se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial; b) trazer aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0002450-83.2013.403.6322, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 49. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2) - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL GASPAROTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há nos autos documentos suficientes para a comparação dos processos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da inicial referente ao processo que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP.Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002479-75.2004.403.6120 (2004.61.20.002479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-89.2003.403.6120 (2003.61.20.002836-6)) POSTO CABBAU LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0002836-89.2003.403.6120.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 363/364 , arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007716-56.2005.403.6120 (2005.61.20.007716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-31.2002.403.6120 (2002.61.20.001704-2)) FRANCISCO LOFREDO NETTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0001704-31.2002.403.6120.No mais, aguardem-se o julgamento definitivo do AREsp nº 871857/SP(2016/0048026-3. Int. Cumpra-se.

0008734-44.2007.403.6120 (2007.61.20.008734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-29.2007.403.6120 (2007.61.20.001945-0)) CLINICA CIRURGICA DE OLHOS ARARAQUARA LTDA.(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0001945-29.2007.403.6120.No mais, aguardem-se o julgamento definitivo do AREsp nº 882328/SP(2016/0063176-2). Int. Cumpra-se.

0013238-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-81.2007.403.6120 (2007.61.20.001948-6)) CARLOS HENRIQUE FLORIANO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 786: Diante do certificado pelo oficial de justiça à fl. 788, indefiro o pleito de constatação da ocupação do imóvel pelo embargante, como também a produção de prova testemunhal, vez que desnecessária ao deslinde do feito.Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001879-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-04.2003.403.6120 (2003.61.20.000934-7)) WLADIMIR MENDES DE CARVALHO X IRACEMA KOHATSU DE CARVALHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por WLADIMIR MENDES DE CARVALHO e IRACEMA KOHATSU DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, relacionados à execução fiscal n. 0000934-04.2003.403.6120. Em resumo, a parte embargante sustenta a ocorrência da prescrição, alegando que da data da propositura da execução fiscal em apenso até a efetiva inclusão dos embargantes no polo passivo da execução em apenso, decorreu mais de cinco anos. Juntou documentos (fls. 11/24). Às fls. 25 foi determinado a parte embargante que atribuisse aos autos o correto valor da causa, bem como que juntasse aos autos procuração contemporânea e cópia da certidão de intimação da penhora. O embargante manifestou-se às fls. 26, juntando documentos às fls. 27/28. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 31). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 39, aduzindo, em síntese, que após a interposição da execução fiscal em 26/02/2003, apenas em 17/07/2007 houve a citação da empresa devedora, sendo deferido o redirecionamento em 17/09/2008, não havendo, portanto, a ocorrência da prescrição. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 40). A Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fls. 40/verso). Não houve manifestação dos embargantes (fls. 40/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO De partida, registro a ilegitimidade ativa da embargante Iracema Kohatsu de Carvalho, que não é parte na execução fiscal e, portanto, não pode opor embargos. Assim, em relação a essa embargante impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo, que se resume à alegação de prescrição, agitada na inicial sob dois enfoques. O primeiro é a prescrição verificada entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, e a segunda entre o ajuizamento da ação e o redirecionamento da execução fiscal à figura dos sócios. O termo inicial do prazo prescricional não é a data do fato gerador da obrigação tributária, mas sim a do lançamento do crédito, que no caso se operacionalizou em maio de 2000, quando da entrega da declaração ao fisco. E como a execução fiscal foi proposta em janeiro de 2003, está claro que não houve prescrição. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à alegação de prescrição entre o ajuizamento do feito e o redirecionamento da execução fiscal. É que no caso dos autos a citação da devedora ocorreu em julho de 2007, quando da juntada do mandado (fl. 30). Esse ato interrompeu a fluência da prescrição em relação aos devedores solidários, inclusive quanto ao embargante, que foi citado pouco mais de um ano depois, em setembro de 2008. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação à embargante Iracema Kohatsu de Carvalho. No mais, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000934-04.2003.403.6120, desapsando-a.

0011339-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-17.2012.403.6120) EPOXI LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 64, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int. Cumpra-se.

0006426-54.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0)) ADRIANA LUZIA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0006628-31.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-36.2013.403.6120) USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0010020-76.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-12.2015.403.6120) PAULO DE CAMPOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 11/13: Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por bloqueio judicial. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Cumpra-se. Int.

0000004-29.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011106-19.2014.403.6120) MARCO ANTONIO BERNARDI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 280/283: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 279, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0000162-84.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-72.2015.403.6120) CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0004849-07.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-36.2016.403.6120) MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP(SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000592-36.2016.403.6120. Intime-se o embargante para adequar o valor dado à causa e indicar bem à penhora ou efetuando depósito fazendo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

0005055-21.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002146-0)) MARTA CRISTINA Z BERGAMASCHI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, no efeito suspensivo, apenas para o fim de obstar a realização de atos de alienação relacionados ao imóvel debatido. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002146-89.2005.403.6120. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008255-07.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-92.2005.403.6120 (2005.61.20.002204-0)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM X SONIA DA SILVA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 63: Diante do certificado pelo oficial de justiça à fl. 19, indefiro o pleito de constatação da ocupação do imóvel pelo embargante, como também a produção de prova testemunhal, vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003567-65.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006825-2)) DORIVAL ANTONIO JARDIM X CRISTINA DE OLIVEIRA JARDIM(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006825-74.2001.403.6120. Aduzem, em síntese, que adquiriram em 14/07/1995 o imóvel constante da matrícula n. 112.302 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, sendo que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 16/07/2001. Requereram que seja declarada a inexistência de fraude a execução, bem como a desconstituição da penhora. Juntou documentos (fls. 10/83). Custas pagas (fls. 84). Os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 86). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 89/91, oportunidade em que concordou com o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 112.302, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Requereu que seja liberada de qualquer ônus tendo em vista que, de acordo com o princípio da causalidade, não foi a responsável pela propositura da demanda, bem como, a vista do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre o imóvel constante da matrícula n. 112.302 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Pretendem os embargantes a declaração de inexistência de fraude a execução, bem como a desconstituição da penhora do imóvel constante da matrícula n. 112.302 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional às fls. 89/91, concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel, em face da constatação de existência de compromisso de compra e venda firmado em 14/07/1995. Entretanto, a Fazenda Nacional requereu às fls. 281/286 dos autos em apenso, a penhora do referido imóvel, o que foi deferido às fls. 346/347 e realizado o ato às fls. 349, dando, portanto, causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro na medida em que promoveu a penhora de bens do embargante em sede da execução fiscal em apenso, devendo, por conseguinte, sobre o exequente recair os ônus da sucumbência. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESISTÊNCIA DA POSTERIOR DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NOS MOLDES DO ART. 20, 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I- A condenação em honorários advocatícios deve ser analisada face do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, sendo relevante, portanto, a causa motivadora da oposição dos embargos e terceiro. II- O do presente litígio se deu pelo fato de que a exequente penhorou bem de terceiro que, mesmo com posterior desistência desta constrição, obrigou a ora embargante a contratar advogado para defender-se. III- Incidência da regra prevista no 4º, do artigo 20, do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Custas e honorários advocatícios fixados em favor da embargante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). IV- Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0022858-93.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 14/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) AGRADO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O bem objeto de penhora na execução fiscal é da propriedade da embargante, motivo pelo qual não deve subsistir a penhora do bem no executivo fiscal promovido pela autarquia federal. 2. Promovida a execução pela autarquia, sucedida processualmente pela União Federal, indiscutível que deu causa à penhora do bem em questão, motivo pelo qual deve arcar com os honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REO 0033330-08.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0006825-74.2001.403.6120, incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 112.302 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído aos Embargantes. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0006825-74.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008004-52.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)) LENARDO ZANON X ROSIMEIRE MARIANO DA SILVA ZANON (SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 87/88 e 154/155: Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão definitiva da ação de Usucapião, que tramita na 1ª vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense sob nº 0000930-54.2007.826.0040. Int. Cumpra-se.

0009861-36.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001007-6)) FLAVIO VALERIO PALLONE (SP344472 - GLEYCE PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por Flavio Valerio Pallone em face da Fazenda Nacional em que pretende liminarmente a manutenção da posse do veículo I/Audi A4 2.0, placas AUD 0286, ano fabricação/modelo 2002. Aduz que adquiriu o bem em 20/05/2014, porém não efetuou a transferência do veículo de imediato. Relata que quando da entrega do veículo inexistia qualquer restrição. Juntou documentos (fls. 09/53). Às fls. 55 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, a GRU judicial original referente as custas judiciais, bem como, a contrafé da inicial, necessária para instrução do mandado citatório. O embargante manifestou-se às fls. 56, juntando documento às fls. 57. Vieram conclusos. De acordo com o art. 674 e 1º do Código de Processo Civil os embargos de terceiro visam proteger a posse do bem quando este sofrer constrição ou ameaça de constrição, desconstituindo os efeitos da decisão judicial que a determinou. No caso, o embargante alega que o bem foi adquirido em 20/05/2014, antes da efetivação da penhora que ocorreu em 13/05/2015. Juntou autorização para transferência de propriedade de veículo-ATPV datada de 20 de maio de 2014 (fls. 13), onde consta autorização de transferência firmada pelo executado em favor do embargante, com firma reconhecida por autenticidade em 10/11/2014. Pois bem, ao que consta dos autos da execução fiscal em apenso, o veículo I/Audi A4 2.0, placas AUD 0286, ano fabricação/modelo 2002, consta com restrição de transferência, que foi efetivada através do Sistema RENAJUD (fls. 135 e 143 dos autos em apenso) e que impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM. Assim sendo, restou provado que a sua alienação ao embargante se deu antes da realização da restrição, sendo que a falta de comunicação da transferência de propriedade ao órgão de trânsito não invalida o negócio jurídico nem os efeitos dele decorrentes. Portanto, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins, tão somente, de manter o embargante na posse do veículo e suspender os atos de execução sobre o referido bem. Assim, DEFIRO A LIMINAR para manter o embargante na posse do veículo I/Audi A4 2.0, placas AUD 0286, ano fabricação/modelo 2002, até final julgamento dos embargos e, para tanto, suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001007-73.2003.403.6120. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-86.2001.403.6120 (2001.61.20.000267-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X MGM ASSESSORIA E MONTAGENS S/C LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X ANA MARIA AMARAL GRATAO X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M.G.M. ASSESSORIA E MONTAGENS S/C LTDA. (C.N.P.J. n. 57.718.488/0001-04), ANA MARIA AMARAL GRATAO (C.P.F. n. 149.640.208-19) e MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS (C.P.F. n. 874.314.408-04), objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 31.842.910-1 e 31.842.911-0. Os autos foram distribuídos originariamente na Justiça Estadual em 31/01/1996, com determinação de citação em 05/02/1996 (fl. 09), esta foi efetivada em relação aos coexecutados MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS (C.P.F. n. 874.314.408-04) e ANA MARIA AMARAL GRATAO (C.P.F. n. 149.640.208-19), por via postal, em 14/02/1996 (fls. 17 e 18) e em 05/06/1996 (fls. 41/46) pelo comparecimento espontâneo da empresa. Houve Penhora como intimação da coexecutada ANA MARIA AMARAL GRATAO para apresentar sua defesa em 27/12/1996 (fls. 76). Recebidos neste Juízo em redistribuição (01/02/2001), foi determinada a substituição da penhora (fl. 113), que foi efetivada às fls. 156/161. A coexecutada ANA MARIA AMARAL GRATAO foi intimada da substituição da penhora em 09/08/2007, conforme mandado de intimação juntado à fl. 168. Houve arrematação das frações ideias dos imóveis penhorados, conforme auto de arrematação de fls. 189/193, sendo expedida a respectiva carta em 12/07/2011 (fl. 266), em razão do valor ser insuficiente para quitar o débito exequendo, houve nova penhora com intimação de todos os executados em 01/12/2008, conforme fls. 213/216. Houve expedição de carta de arrematação do veículo penhora em 11/12/2013, conforme fls. 344/345 e a exequente pediu novo reforço de penhora em 26/03/2015 apresentando o valor atualizado do débito executado na quantia de R\$ 128.344,18 (fls. 360/362). O mandado de penhora foi juntado cumprido às fls. 368/397. A coexecutada ANA MARIA AMARAL GRATAO apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito tributário por ter decorrido mais de 19 (dezenove) anos sem sua citação e nulidade dos bloqueios de valores de várias contas de sua titularidade, por serem todos provenientes de benefício de sua aposentaria e de pensão por morte do marido, pugnando pelo desbloqueio de valores, juntando documentos (fls. 399/431). Em resposta, o credor defendeu a não incidência da prescrição, em razão da citação válida, no mesmo endereço que ainda hoje reside a coexecutada. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a exceção revela-se cognoscível, razão pela qual passo a discorrer. Por primeiro, no que pertine à prescrição, inexistente qualquer irregularidade, tendo em vista a propositura da ação em 31/01/1996, com ordem de citação em 05/02/1996 (fl. 09) - cerca de alguns meses após a ocorrência do fato gerador (fls. 02/07), interrompendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Isto porque, compulsando os autos, verifico no documento juntado aos autos às fls. 42/45 que a excipiente exerce o cargo de sócio gerente, inclusive assinado pela empresa. Nesse aspecto, a letra da lei tributária é clara quanto aos efeitos da solidariedade, que favorecerão ou prejudicarão os co-obrigados, no que pertine à interrupção da prescrição. Assim, é de se concluir que, uma vez operada a citação da coexecutada em fevereiro de 1996, o prazo prescricional foi interrompido a todos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. É de se prosseguir, portanto, a presente Execução Fiscal. Por outro lado, assiste razão à excipiente quando pondera que os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que incidiu sobre benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, verbas impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso. Os extratos bancário de fls. 416/424 ratificam o alegado. Tudo somado, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para determinar a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 2.864,99 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), considerando que o valor penhorado já foi convertido em depósito judicial (fl. 367), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Por conseguinte, retornem os autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005116-04.2001.403.6120 (2001.61.20.005116-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP366307 - ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS)

Fls. 534/578 e 579/580: Diante da concordância da exequente (fl. 582), defiro a substituição da penhora do imóvel matrícula nº 4.034 do 1º CRI de São Carlos/ SP (fls. 331/333) pela apólice de seguro garantia apresentada (fls. 538/549). Lavre-se termo de penhora nos autos sobre a apólice de seguro nº 024612016000207750010563. Após, intime-se a executada acerca da penhora efetivada, através de seu advogado constituído, bem como proceda-se a intimação da seguradora. Efetivada a constrição, dou por levantada a penhora de fls. 331/333. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Int.

0005849-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005849-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

0000883-56.2004.403.6120 (2004.61.20.000883-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ENCOMIL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LT X EDVALDO MOREIRA X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN (SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0003128-40.2004.403.6120 (2004.61.20.003128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESPOLIO DE RUBENS DE JESUS VIEIRA X LUCELENA APARECIDA CARVALHO(SP031066 - DASSER LETTIERE E SP319067 - RAFAEL RAMOS)

DECISÃO A Sra. Lucena Aparecida de Carvalho, na condição de depositária do bem constrito, atravessou petição para esclarecer que não é representante do espólio, pois sequer pode ser qualificada como viúva do de cujus, já que o óbito se deu após a separação do casal. Assiste razão à executada. Por conta disso, notifique-se as filhas do de cujus (aparentemente as únicas herdeiras) para que ingressem no feito na condição de representantes do espólio. Diligencie-se junto à depositária a qualificação e o endereço das filhas informadas na certidão de óbito (Isabela e Sofia). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007651-27.2006.403.6120 (2006.61.20.007651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO SOTO ODIO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X CPM DO BRASIL LTDA X GENCOR INDUSTRIES INC(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Fls. 511/517: Tendo em vista que foram esgotadas todas as possibilidades de localização dos executados, defiro o requerido. Sendo assim, expeça-se edital para a citação dos executados, CARLOS EDUARDO SOTO ODIO, CPM DO BRASIL LTDA e GENCOR INDUSTRIES INC. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo desta ação, devendo constar GENCOR INDUSTRIES INC., em vez de ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, conforme determinado às fls. 115 e 508. Cumpra-se.

0000901-33.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA COMUNITARIA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

A Fazenda Nacional requer a retratação parcial da decisão das fls. 181/182, especificamente na parte em que se determina a emenda da CDA 36.767.522-6, dela excluindo os débitos informados nas guias de as fls. 157-160. Segundo a Fazenda Nacional, os comprovantes de pagamento apresentados pela executada foram levados em consideração pela Receita Federal, e abatidos do débito originário. Dessa forma, a CDA 36.767.522-6 corresponde ao débito atual, já descontados os pagamentos comprovados pela executada. Tendo em vista esses esclarecimentos, corroborados pelos documentos das fls. 222-225, reconsidero em parte a decisão das fls. 157-160, para tornar sem efeito a parte que manda emendar a CDA 36.767.522-6. Intimem-se. Na mesma oportunidade, intime-se a executada para que informe se a última reunião da APAC realizou-se em 6/11/2008 (fls. 215-216). Caso tenham sido realizadas reuniões posteriores, a executada deverá apresentar cópias das respectivas atas. Observo que as cópias não precisam ser autenticadas em tabelionato, bastando que o Advogado declare que as cópias correspondem ao original.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003880-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainain S/S Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007952-95.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Henrique de Oliveira Gonçalves em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010130-12.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X APARECIDO ANTONIO DE MENDONCA(SP363369 - ANDRE LUIZ BARACAT CORTESE E SP242736 - ANDRE CHIERICE)

DECISÃO Tendo em vista o conteúdo da manifestação das fls. 362-366, aguarde-se a realização da reunião no Centro Técnico Regional de Regional de Fiscalização IX, agendada para o próximo dia 30. Após isso, a Defesa deverá posicionar o Juízo, de forma objetiva, a respeito das tratativas com o órgão ambiental, em especial quanto à perspectiva de assinatura do TCRA. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006038-25.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GLEISON DOUGLAS FOGACA DA SILVA(SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ)

Considerando o acordo realizado entre o beneficiário Gleison Douglas Fogaça da Silva e o Ministério Público (fls. 240/verso) determino a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Tendo em vista que não foi realizado o pagamento da pena de multa (6 parcelas), conforme condições estabelecidas na audiência de fls. 240, proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória nº 84/2015 (fls. 194/242), e a encaminhe-a à 1ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga-SP para cumprimento, solicitando que após o pagamento da multa, a precatória seja encaminhada em caráter itinerante ao Foro Distrital de Ribeirão Pires-SP, para fiscalização das demais condições estabelecidas, pelo prazo de 02 (dois) anos, tendo em vista que o beneficiário Gleison Douglas Fogaça da Silva reside naquela urbe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora do beneficiário.

0006874-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARLENE DULCILEI SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ODILA VESSONI AVELINO

Encerrada a instrução, determinou-se a intimação do defensor dos acusados para a apresentação de memoriais por escrito. Sucede que embora intimado (fls. 366), o defensor não atendeu à determinação deste Juízo, o que configura abandono indireto da causa, o que impõe tanto a constituição de novo defensor para os réus quanto a aplicação de multa ao infrator, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Contudo, como a possibilidade de cominação de multa não foi explicitada, intime-se novamente a Defesa de Pedro José Avelino, Kleber Braz Avelino, Auro Dinimarquis Sacilotto e Arlene Dulcilei Sacilotto para que, no prazo de cinco dias, apresente memoriais, sob pena de aplicação das sanções de que trata o artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, intímem-se os réus para que constituam novo defensor, cientificando-o de que na ausência de indicação será nomeado defensor dativo. Entrementes ao cumprimento da precatória de intimação do réu, venham os autos conclusos para aplicação das sanções ao Advogado faltoso. Cumpra-se.

0000145-19.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

DECISÃO Trata-se de ação penal movida contra um único réu, na qual foi arrolada uma única testemunha (já inquirida) e que não demanda a realização de perícia ou outro tipo de diligência costumeiramente morosa. Apesar disso, já se passaram mais de dois anos desde o recebimento da denúncia e a instrução ainda não chegou ao final. E a causa dessa inusual demora no andamento do feito - que está mais para arrastamento - não é outra que não as dificuldades para a realização do interrogatório do réu. E não foi por falta de esforço do Juízo que o ato não se realizou. A primeira tentativa foi há quase dois anos, em 23 de julho de 2014, quando da realização da audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo MPF. O plano original era que nessa oportunidade também fosse realizado o interrogatório do réu, que foi intimado para o ato na pessoa de seu Advogado. Contudo, tendo em vista a ausência do réu e a informação da Defesa de que o acusado se mudara para Açailândia, no Maranhão, trazida aos autos antes da realização da audiência, determinei a expedição de precatória para o interrogatório do acusado, remetida à Subseção Judiciária de Imperatriz do Maranhão/MA. Agendou-se então o dia 11 de março de 2015 para a realização do interrogatório por videoconferência. No entanto, o réu não foi encontrado no endereço indicado nos autos, tendo sido informado ao oficial de justiça que o acusado se encontrava em Marabá/PA a trabalho, cobrindo férias de um colega (fl. 274, verso). Imprevistos ocorrem, e foi com esse espírito que determinei a redesignação do ato, que foi transferido para 7 de outubro de 2015. Pois cerca de dois meses antes da audiência o oficial de justiça novamente deu de cara com a porta, agora por outro motivo: foi informado de que o réu se mudara para Marabá/PA, e poderia ser encontrado na Folha 23, Quadra 16, Lote 03, Nova Marabá (fl. 286, verso). Por conta desse novo revés, determinei a expedição de nova carta precatória para o interrogatório do acusado, agora endereçada à Subseção de Marabá/PA. Designou-se então a data de 14 de julho de 2016, para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. No entanto, antes mesmo da intimação do réu, a Defesa veio aos autos para informar que o acusado passou a trabalhar para uma empresa de São Luís/MA, e que estava residindo em Bacabeira/MA, na Rua Leôncio Rodrigues número 81. Como Bacabeira não é sede de Subseção Judiciária, determinei a expedição de precatória para a Comarca de Rosário/MA, que agendou o interrogatório para 11 de agosto de 2016. Sucede que o oficial de justiça devolveu o mandado sem cumprimento, pois constatou que o réu não reside naquele endereço (fl. 348). Não sei se os desencontros registrados neste processo decorrem de casos fortuitos ou se o réu vem agindo de caso pensado, tentando atravancar o andamento da ação penal de olho na prescrição. Todavia, pouco importa as razões para isso, pois a fase do interrogatório está com data marcada para se encerrar. Considerando que o acusado não foi encontrado no último endereço informado (aliás, como não foi encontrado em nenhum outro), a rigor poderia declarar o encerramento da instrução, considerando precluso o interrogatório. No entanto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concederei ao réu uma derradeira oportunidade para que apresente a sua versão dos fatos. Assim sendo, designo o dia 21/09/2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu. Para se fazer presente ao ato, o réu terá duas opções: (1) poderá se apresentar na sala de videoconferência da Vara da Subseção Judiciária de São Luís/MA onde for distribuída a precatória (localidade onde, segundo a última informação dos autos, o réu está trabalhando, e que dista cerca de 60 quilômetros de Bacabeira) ou (2) na sala de audiência desta Primeira Vara Federal. Observo que a intimação do réu a respeito da designação da audiência se fará na pessoa do Advogado constituído, que será informado da vara para onde a precatória foi distribuída. Intimem-se o MPF e a Defesa. Expeça-se precatória à Subseção de São Luís do Maranhão, observando que não é necessária a intimação pessoal do acusado. Caso a Defesa confirme que o réu comparecerá neste Juízo, requirite-se a devolução da precatória.

0003977-60.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DORACY TOLOTTI VENDRAME(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Doracy Tolotti Vendrame às fls. 463. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0009301-31.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CANOSSA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0009489-87.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ALBA BENTO DA SILVA LINHARES(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 152/153:O Ministério Público Federal denunciou Alba Bento da Silva Linhares e Maria Conceição de Annunio como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, em continuidade delitiva.A denúncia foi recebida em 10/11/2015 (fls. 41/43).Em sua resposta à acusação (fls. 76/82), a acusada Alba Bento da Silva Linhares alegou, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva e também a inexistência de crime. Arrolou testemunhas e pediu assistência judiciária gratuita.Por sua vez, em sua resposta à acusação (fls. 127/140) a ré Maria Conceição de Annunzio, alegou, em apertada síntese, inépcia da denúncia, inexistência de crime e prescrição pretensão punitiva. Arrolou testemunhas e pediu assistência judiciária gratuita.Breve relato. Decido.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.Verifico que a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. Ademais, a alegação de que a ré Maria Conceição não praticou o crime descrito na denúncia, não a torna inepta.Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, oportuno consignar que a análise desta matéria se confunde com a análise do mérito, pois somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá fixar, com propriedade, o início da fluência do prazo prescricional. A existência ou não da conduta criminosa, ou seja, se de fato houve fraude, ou se o benefício era regular, é questão a ser aferida no mérito, não comportando julgamento antecipado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita às acusadas.Oficie-se ao INSS, conforme requerido pela defesa da ré Maria Conceição (fls. 140 - item 39), com a resposta, depreque-se a oitiva das testemunhas.Intimem-se as rés e suas defensoras.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 159:Tendo em vista o teor do ofício de fls. 155, manifeste-se a defesa da ré Maria Conceição de Annunzio, no prazo de 03 (três) dias, se deseja substituir a testemunha. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 152/153.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4376

EXECUCAO FISCAL

0001887-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls.115/116. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Ressalto que, caberá à exequente a iniciativa de promover eventual prosseguimento da execução. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente N° 4377

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA E SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS E PR064490 - KRISTIANA NATHANY CANZI E PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

1) Ante a informação acima, cancele-se a nomeação do ilustre defensor dativo, regularizando-se o sistema AJG.2) Conforme certidões de fls. 913, pendem ainda de cumprimento as cartas precatórias expedidas, em 26/11/2015 (fls. 843), à Comarca de Porto Esperidião/MT, destinadas à intimação pessoal dos acusados DILSON DE CARVALHO (carta precatória nº 192/2016) e DIMILTON DE CARVALHO (carta precatória nº 193/2016). Depreende-se do que foi certificado que as referidas cartas precatórias foram regularmente distribuídas. Assinalo que a Defesa técnica do acusado DILSON DE CARVALHO apresentará suas razões de apelação no tribunal (fls. XVII693/694, do apenso XVII), sendo que a de DIMILTON DE CARVALHO já razões de apelação (fls. XVIII462/485, do apenso XVIII). Assim, para que se evite demora na tramitação desta ação, estando o feito em condições, deverá ser remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente do retorno das referidas precatórias, as quais serão remetidas, se o caso, separadamente.3) Prejudicado o pedido feito pela Defesa de DILSON DE CARVALHO às fls. XVII705-706, do apenso XVII, uma vez que, conforme termo de entrega de fls. XVII708, o veículo placa ENS0008 foi restituído ao referido acusado em 25/04/2016.4) Conforme certificado acima, pessoalmente intimado para constituir novo advogado e apresentar razões de apelação, MAICO RODRIGO TEIXEIRA, até a presente data, não o fez. Assim, nomeio do Dr. Mário Sérgio Ota, 235.882, para prática do ato, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Araraquara, 24 de junho de 2016.

Expediente N° 4378

EXECUCAO FISCAL

0006316-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAVERAL AUTO POSTO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4381

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002382-26.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-96.2013.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GIDEON ROCHA SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL CISCON) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X VIA MAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X ANDRE LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X MARCELO FREGONEZI LEANDRINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X LUCAS DE GOES BARROS(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ROBSON MIRANDA TOMPE(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X GABRIEL ALVES BEZERRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FELIPE EDUARDO BARONI(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DENER LEANDRO ABRANTES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DOUGLAS PRATIS BOTELHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EDGAR BENITEZ PEREIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MARCO AURELIO CARDOSO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X GUILHERME BERALDO NETO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS)

Ante a manifestação do MPF às fls. 3.204 e ao certificado acima, providencie a serventia a comunicação, por e-mail, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, da ausência de interesse deste Juízo Federal na manutenção da construção do veículo KIA/Sorento, placa do Paraguai CCB-328, remetendo-se cópia do presente despacho e da manifestação do MPF. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Araraquara, 20 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 898/1267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO)

Cuida-se de ação penal para apuração do delito capitulado no artigo 96, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, cuja fase processual aguarda encerramento da instrução, posto que pendente oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa de João Ricardo Navarrete e o seu interrogatório, não obstante o intenso trabalho em conjunto realizado desde o mês de novembro de 2015 entre as Subseções Judiciárias de Juiz de Fora (MG), Brasília (DF) e Taubaté, envolvendo Magistrados, Ministério Público e Servidores, notadamente em razão das audiências por meio do sistema de videoconferência e a imperiosa necessidade de conjugar datas e horários para não inverter a ordem processual das oitivas das várias testemunhas arroladas e os interrogatórios dos dois réus. Ao compulsar os autos, bem como ao proceder à consulta no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifico que as publicações foram feitas com regularidade em nome do advogado Luis Paulo Borges, inscrito na OAB/DF 041652, patrono constituído pelo corréu João Ricardo Navarrete, desde a data do dia 21.08.2015, consoante certidão acostada à fl. 1020 dos autos, fato que indubitavelmente comprova a devida inserção de nome do causídico no sistema para recebimento de intimações no Diário Eletrônico. Ademais, à fl. 1362, verifico que o advogado Luis Paulo Borges, inscrito na OAB/DF 041652 ratifica que as todas as publicações sejam realizadas em seu nome. Nesse sentido, não prospera a alegação dos subscritores da petição de fl. 1381/1382 que a defesa não foi intimada dos atos a serem realizados. No tocante ao substabelecimento, sem reserva de poderes, verifico que somente nesse momento (petição protocolizada em 06.06.2016) há a indicação dos demais advogados que doravante irão atuar em defesa do corréu João Ricardo Navarrete, não obstante a petição de fl. 1362 (protocolizada em 20.01.2016) tenha sido subscrita pelo advogado Felipe Dias Kurukawa, inscrito na OAB/SP n.º 201.795, sem indicação de substabelecimento de outorga de poderes. Da leitura atenta ao processado verifica-se inclusive que o patrono do corréu João Ricardo, Dr. Luis Paulo Borges inscrito na OAB/DF 041652, compareceu à Subseção Judiciária de Brasília para participar das audiências designadas, por meio do sistema de videoconferência, conforme assentada às fls. 1148 e 1213. Desta feita, indefiro a devolução de prazo requerida à fl. 1381/1382. Ressalto que a testemunha arrolada pela defesa de João R. Navarrete, José Carlos Saldanha Koziol, devidamente intimado para comparecer à audiência para sua oitiva no dia 10.12.2015 (fls. 1357/1358) deixou de fazê-lo sem apresentar justificativa (fl. 1213); frise-se ainda que tão somente o corréu João Ricardo na data de 20.01.2016 (fl. 1362) informou os motivos de sua ausência, bem como em 02.02.2016 comunicou seu novo endereço residencial (fl. 1337). Nesse cenário, para conferir maior celeridade ao feito, uma vez que as audiências por meio de videoconferência exigem um agendamento com muita antecedência, aliado ao fato de que o sistema de gravação efetuado pelo Tribunal da Terceira Região tem limitação em razão da gama diária das audiências que são realizadas nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sem mencionar as questões técnicas ínsitas quando se trata de tribunais de diferentes regiões (TRF 1.ª Região e 3.ª Região) à guisa do ocorrido em 19.11.2016, conforme consta da assentada de fl. 1148, depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à realização de audiência de inquirição da defesa testemunha José Carlos Saldanha Koziol, devendo a testemunha ser advertida quanto ao seu comparecimento obrigatório, sob pena de ser-lhe aplicada as sanções prescritas nos artigos 218 e 219, do Código de Processo Penal. Com a notícia da data de audiência agendada pelo Juízo Deprecado, depreque-se o interrogatório do réu Subseção Judiciária de São Paulo/SP, informando que em razão da ausência de vaga na agenda para audiência por meio do sistema de videoconferência e da proximidade de prescrição da pretensão punitiva, solicita-se que o interrogatório seja realizado por aquele Juízo. Int. EXPEDIÇÃO CARTA PRECATORIA 334/2016 PARA BRASILIA/DF; Inquirição da testemunha de defesa José Carlos Saldanha Koziol.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VILTER MIURA DE MORAES

Fls. 47/58: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000331-59.2016.403.6124 - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LOPES HIDALGO FUZETTO - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes. Doravante, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 27 de SETEMBRO de 2016, às 15H00, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Emendada a inicial, citem-se os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Cópia deste despacho servirá como Carta de Citação e Intimação da corrê MARLENE LOPES HIDALGO FUZETTO - ME, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-14.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X RENATO JOSE COSTA X RICARDO JOSE COSTA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes. Doravante, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 14H 30MIN, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Emendada a inicial, citem-se os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Cópia deste despacho servirá como Carta de Citação e Intimação dos réus COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RENATO JOSE COSTA e RICARDO JOSE COSTA, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-96.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILTON YOSHITO WATANABE - EPP X WILTON YOSHITO WATANABE

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes. Doravante, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 15H 00 MIN, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Emendada a inicial, citem-se os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Cópia deste despacho servirá como Carta de Citação e Intimação dos réus WILTON YOSHITO WATANABE - EPP e WILTON YOSHITO WATANABE, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-65.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA X EDERSON ALMEIDA FORTUNATO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes. Doravante, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 27 de SETEMBRO de 2016, às 16H00, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Emendada a inicial, citem-se os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Cópia deste despacho servirá como Cartas de Citação e Intimação aos réus MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA e EDERSON ALMEIDA FORTUNATO que deverão ser instruídas com cópias da petição inicial e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se

0000545-50.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI DAL SANTO - ME X VALDECI DAL SANTO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes. Doravante, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 13H 30 MIN, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Emendada a inicial, citem-se os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Cópia deste despacho servirá como Carta de Citação e Intimação dos réus VALDECI DAL SANTO - ME e VALDECI DAL SANTO, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-35.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. S. DE J. SOARES & CIA LTDA - ME X ALCIDES SILVANO DE JESUS SOARES X ROSANA POLLO SOARES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes. Doravante, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 14H 00 MIN, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Emendada a inicial, citem-se os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Cópia deste despacho servirá como Carta de Citação e Intimação dos réus A. S. DE J. SOARES & CIA LTDA - ME, ALCIDES SILVANO DE JESUS SOARES e ROSANA POLLO SOARES, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-26.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 366/369: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 353/354 com a intimação do INSS nos termos do disposto no art. 535 do CPC. Intimem-se.

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-78.2012.403.6124 - JOAQUINA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 000300-78.2012.403.6124AUTORA: JOAQUINA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.JOAQUINA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou, aos 07/03/2012, AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que foi casada com o Sr. Emílio Maciel, que veio a falecer aos 23/09/1997. Dessa data adiante, passou a viver em companhia de seu filho, Sr. Emílio Maciel Filho, diarista rural, o qual veio a falecer em decorrência de acidente de trânsito aos 23/08/2009 (fls. 20). Por isso, pretende seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, devido à sua dependência em relação ao filho falecido, Sr. Emílio Maciel Filho, segurado do RGPS, uma vez que teve o pedido indeferido administrativamente (fls. 23 e 61). Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 73). Citado (fls. 74), o INSS apresentou contestação (fls. 75/117). Preliminarmente, a autarquia arguiu prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido evocando a não comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido filho e não comprovação da qualidade de segurado do de cujus no RGPS quando se deu o falecimento. Houve réplica (fls. 119/120). Aos 22/07/2014 foi designada audiência em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas Suely Torres Fagundes e Janete Perpetua Garcia dos Santos. Diante da insistência na oitiva da testemunha ausente, Sra. Deolinda Claro de Oliveira, foi designada nova audiência aos 24/07/2014, ocasião em que lhe foi colhido o depoimento. A parte autora ofereceu alegações finais, reiterando os termos da inicial. Prejudicado o oferecimento das alegações finais pelo INSS, uma vez que, embora intimado, não compareceu em audiência (fls. 144). É o relatório. Passo a fazer algumas considerações acerca do diarista rural. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser essa a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar segurado especial como o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde porque, este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que aquele, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: 1ª) ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante

remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou 2ª) se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, segundo o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. É cediço que o trabalhador diarista presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornadas; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). Feitos tais apontamentos, passo a decidir. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal a qual deverá ser observada, em caso de procedência da ação. Passo à análise meritória. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devido aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que essa perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, teria, em vida, direito à percepção de aposentadoria (caso já houvesse preenchido todos os requisitos para tanto de acordo com a legislação em vigor naquela época - LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que ele não o tenha usufruído em vida. Em síntese, pode-se afirmar que: para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). - grifei. Volvendo ao caso concreto, tenho que o óbito do Sr. Emílio Maciel Filho é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada às fls. 20. A relação de dependência também restou esclarecida. As testemunhas ouvidas confirmaram o fato de o de cujus morar com a mãe. A testemunha, Sra. Suely, afirmou que ele contribuía com uma cesta básica e ajudava bastante a mãe. A Sra. Janete disse que ele trabalhava muito para ajudar a mãe. E a testemunha Sra. Deolinda respondeu que era o Emílio que ajudava a D. Joaquina. A parte autora, em seu depoimento pessoal, respondeu às perguntas do juízo de forma categórica. Afirmou que o filho era trabalhador, sendo que o último labor por ele realizara antes do falecimento foi a de diarista rural, colhendo laranjas. Disse que ele lhe dava em média R\$50,00 (cinquenta reais) todo mês e supria as necessidades do lar, não obstante também gastasse com fumo e bebidas. De fato, o item 03 do relatório do Delegado de Polícia (fls. 53/54) aponta que no dia do acidente a concentração de álcool no sangue do de cujus era de 2,8 g/l, demonstrando que a parte autora se pautou na verdade. Portanto, está caracterizada a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. A qualidade de segurado na data do óbito do Sr. Emílio Maciel Filho também foi comprovada nos autos por meio de documentos e testemunhas. Com relação às testemunhas, todas foram uníssonas em afirmar que o de cujus laborava como diarista rural, confirmando que no período imediatamente anterior ao falecimento estava trabalhando na laranja. Curial salientar, porém, que o reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação de labor campesino não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - grifei. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. Confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP,

Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. A propósito, o início de prova material é constituído pela certidão de óbito de fls. 20, na qual consta que o filho da parte autora exercia a função de diarista; pela certidão de nascimento do de cujus de fls. 19 em que consta a profissão do genitor como lavrador; pelos documentos de fls. 80 e 98-verso que demonstram que a parte autora recebe aposentadoria por idade rural. Feitas essas digressões, de uma análise percuciente dos autos, observa-se a presença de documentação da qual se infere que o autor atuou como diarista rural durante muitos anos. Embora a certidão de óbito faça alusão ao fato de o autor laborar na condição de diarista, curial salientar que ela forma legítimo início de prova material que, corroborado com o depoimento das testemunhas, com o depoimento pessoal da parte autora e com os demais documentos supramencionados, adquire a robustez necessária para comprovar de forma cabal a qualidade de segurado do RGPS do de cujus, na condição de empregado rural. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14, 34 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, b e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nesse sentido, submetia-se às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pela fixação de seu local de prestação do serviço, desempenhando o labor de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado porquanto comprovada a forma como era exercida a atividade campesina. Por fim, esclareço que o fato de o autor se enquadrar na categoria de empregado rural, e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito sua qualidade de segurado do RGPS, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre seus empregadores rurais. Portanto, presentes todos os requisitos legais, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora é medida que se impõe. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. JOAQUINA RIBEIRO e, com isso, CONDENO o INSS:a) a CONCEDER o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2011 - v. fls. 23 - art. 74, II da LB), nos termos supramencionados, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a DIB na mesma data, ou seja, 26/10/2011; b) ao PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DESDE 26/10/2011 (DIB) até à data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (07/03/2012).c) CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA com o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social (Atendimento a Demandas Judiciais de São José do Rio Preto - APSADJ), para implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, porque, ainda que ilícida, é notório que o valor da condenação às parcelas vencidas é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ante a natureza do benefício deferido. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): JOAQUINA RIBEIRO CPF: 062.401.318-90 BENEFÍCIO: Pensão por Morte Rural RMI: Um salário mínimo mensal DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/10/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016

0001193-69.2012.403.6124 - APARECIDA VOLCE TREVISOL (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001470-85.2012.403.6124 - HELENA VIEIRA DO AMARAL (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001470-85.2012.403.6124 Autora: Helena Vieira do Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Helena Vieira do Amaral, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fls. 73/74). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/78), requerendo a improcedência do pedido. Confeccionado o laudo pericial pelo perito Dr. Frederico Marques Neves (fls. 110/111), o INSS requereu a nomeação de outro profissional para realização de nova perícia, tendo em vista que o perito informou que a autora já havia sido sua paciente (fls. 117/118). Foi deferido o pedido do INSS à fl. 126, bem como declarada a nulidade da perícia médica e deixado de arbitrar os honorários periciais. Elaborado novo laudo pericial pela Dra. Chimeni Castelete Campos (fls. 134/141), as partes ofereceram as suas manifestações às fls. 143/145 e 147. Foram arbitrados os honorários da perita médica expedido o ofício requisitório de pagamento (fls. 152 e 154). Às fls. 156 e 157, a parte autora pleiteia a prioridade no julgamento do feito, ante os problemas de saúde que lhe acometem. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 11/11/2014 aponta que a paciente é portadora de transtornos de discos cervicais, estando incapacitada para a atividade remunerada de forma total e permanente. Afirma a perita que a autora queixa-se de dor em coluna cervical com irradiação para MMSS, associado à parestesia, diminuição de força muscular e dificuldade para movimentar pescoço e MMSS, possuindo limitações para atividades com esforços físicos leves a moderados, como carregamento de peso, uso da força excessiva de MMSS, sobrecarga funcional de MMSS, e longos períodos na mesma posição. A doença em evolução, sem possibilidade de recuperação das lesões já instaladas (fls. 135/141). A perita fixou a data de início da incapacidade - DII em 05/06/2012 (fl. 140). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na data de início da incapacidade - DII. Conforme bem demonstram os extratos do CNIS (fls. 148/151), a autora inscreveu-se como contribuinte individual no RGPS em agosto de 2008, efetuando recolhimentos previdenciários a partir de então. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento do benefício NB 5521263272 (03/07/2012 - fl. 151). Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial por HELENA VIEIRA DO AMARAL, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo do NB 5521263272 (03/07/2012), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Helena Vieira do Amaral. CPF: 257.638.868-01. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez. RMI: a calcular. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/07/2012 (data de entrada do requerimento administrativo NB 5521263272). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000261-47.2013.403.6124 - HELENA CAMPOS DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/135: Substituo a Sr^a Charlise Villacorta de Barros do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar a Sr^a Liege Cristina Esteves Altomari Berto, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo Juízo em relação ao cumprimento do encargo. Arbitro os honorários da perita médica substituída no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1^a. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica na especialidade psiquiátrica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2016, às 13h30min. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à DR^a. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, Rua 17, nº 2048, Centro - JALES-SP, devendo ser instruída com as cópias necessárias para realização do ato. Deverá, ainda, a Sr^a. Perita entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a data designada para realização dos exames. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-39.2013.403.6124 - MARIA PIRES CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

0000577-60.2013.403.6124 - ANY CAROLINE LEITE DO NASCIMENTO BASSI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000577-60.2013.403.6124 Autora: Any Caroline Leite do Nascimento Bassi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA ANY CAROLINE LEITE DO NASCIMENTO BASSI, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/ INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão por causa da prisão de seu cônjuge, Sr. Cleiton Danilo Bassi (fls. 11) Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fls. 22). Citado (fls. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/69), na qual sustenta a improcedência do pedido, juntando documentos. Em síntese, alegou que o último salário de contribuição do segurado, Sr. Cleiton Danilo Bassi, no momento da prisão, é superior ao limite estabelecido em lei para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado pela autora. Intimadas para especificarem provas, somente o INSS se manifestou (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I). Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, bem como que o último salário de contribuição seja inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC n 20/98 e 116 do Decreto n 3.048/99. Insta ressaltar que o Tribunal Pleno do C. STF no Recurso Extraordinário nº 587365/SC, recurso este submetido à repercussão geral, ratificou o entendimento de que o último salário de contribuição do segurado preso deve ser inferior ao teto previsto na legislação. Feito esse breve introito e voltando ao caso concreto, tenho que a concessão do benefício não é devida, tendo em vista que o último salário de contribuição do instituidor do benefício, Sr. Cleiton Danilo Bassi, resultou no valor de R\$1.021,66 (mil e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), conforme se afere às fls. 39 dos autos, superior ao limite legal que estava fixado em lei na data da prisão (15/12/2012 - fls. 41), qual seja: R\$-915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), consoante se observa da tabela de fls. 25 (Portaria nº 02 de 06/01/2012 do Ministério da Previdência Social). Dessa forma, não merece acolhimento o pleito exordial, eis que não obedecidos os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ANY CAROLINE LEITE DO NASCIMENTO BASSI em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000929-18.2013.403.6124 - VALDECIR SERRILHO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE E SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 000929-18.2013.403.6124 Autor: Valdecir Serrilho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Vistos etc. Valdecir Serrilho ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento de

período laborado em condições insalubres e, por conseguinte, a condenação do réu a expedição de certidão de tempo de serviço atualizada, com a averbação dos períodos de 09/05/1988 a 23/01/1989 e de 01/02/1991 a 31/05/1993. Em síntese, relatou que é servidor público do Município de Jales/SP e que, nos períodos supramencionados, laborou na Prefeitura de Jales, porém sob o regime celetista. Obteve a CTC - certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, contudo o tempo nela averbado não estava reconhecido como atividade insalubre. Após recurso administrativo, o autor não obteve sucesso em seu pedido de revisão da CTC. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 22). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 24/35), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Réplica às fls. 62/70. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 72 e 73). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avança de plano ao mérito da lide. I) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de

05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118). II) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o

comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, alterou entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:.)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Ainda, o fato de ser servidor público não impede a possibilidade de averbação de tempo de serviço especial exercido na qualidade de celetista, consoante atual jurisprudência de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. CELETISTA. CONVERSÃO. ADMISSIBILIDADE. ESTATUÁRIO: STF, SÚMULA VINCULANTE N. 33. CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO: NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA ATIVIDADE. FATOR DE CONVERSÃO: DATA DO REQUERIMENTO. LEGITIMIDADE INSS. (...)4. O servidor público faz jus à contagem de tempo de serviço especial, tanto no regime celetista anterior quanto no estatutário posterior (STF, AI-ED n. 728697, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.02.13; RE-AgR n. 363064, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28.09.10; RE-AgR n. 463299, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.06.07). À mingua de lei complementar acerca da concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n. 33 determinando a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social. Nesse quadro, deve ser destacado que a caracterização e comprovação da atividade sob condições especiais devem observar a lei vigente na época do exercício da atividade. Por outro lado, o fator de conversão de tempo especial em tempo comum deve ser aquele vigente à época do requerimento administrativo, pois à aposentadoria se aplicam as regras vigentes na data em que foi requerida. Confira-se o recurso especial representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, 1º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1151363, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23.03.11). Considerando-se variedade das atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física (e a correspondente multiplicidade das normas especiais que as regem), cabe à autoridade administrativa competente analisar o cumprimento dos critérios vigentes à época (STF, MI-ED n. 1286, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18.12.09). 5. A exposição da autora a agentes explosivos (propelente), corrosivos, tóxicos e inflamáveis a partir de 01.04.92 restou comprovada, tendo em vista constar do perfil profissiográfico juntado pelo INPE o desempenho das atividades como Bibliotecária e Analista em Ciência e Tecnologia nas dependências de prédio anexo ao Departamento de Engenharia e Tecnologia Aplicada, atual Laboratório de Combustão e Propulsão. Por outro lado, também restou comprovada a inocorrência de tal exposição no período anterior, de 01.09.82 a 30.03.92, quando a autora exerceu suas atividades em prédios de bibliotecas, localizados em São Paulo e em São José dos Campos, conforme declaração de atividade insalubre e/ou periculosa. Ou seja, a autora faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com a respectiva averbação, com aplicação das regras do Regime Geral

da Previdência Social, somente a partir de 01.04.92. (...) (AC 00001599220034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Concluo, portanto, pela inexistência de empoço de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998, seja na qualidade de servidor público estatutário ou celetista. III) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FRIO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO (...) VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: VIII - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. IX - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. X - Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. (...) XIII - Preliminar de nulidade, suscitada pelo autor, acolhida. Pedido julgado procedente, nos termos do art. 1013, inc. II, do novo CPC. Prejudicados o mérito do apelo do autor, a remessa oficial e o apelo do réu. (APELREEX 00366117820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07),

admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.IV) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, que alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 09/05/1988 a 23/01/1989 e de 01/02/1991 a 31/05/1993, na Prefeitura Municipal de Jales/SP.Observo, pelo Perfil Profissiográfico acostado às fls. 19/20, que o autor laborou na Prefeitura Municipal de Jales/SP, nos períodos de 01/02/1991 a 07/02/1991, no cargo de auxiliar de serviços gerais, e de 08/02/1991 a 12/11/2002, no cargo de auxiliar de serviços técnicos, além de outros períodos, realizando serviços de operar roçadeira costal, cultivar a terra, regar as plantas, colher sementes e mudas para o replantio, capinar e aplicar defensivos agrícolas no viveiro e na cidade. O PPP ainda informa que o autor estaria exposto, no período de 01/02/1991 até a data do PPP (emitido em 27/06/2012), a fatores de risco como ruído de 91,3 decibéis e defensivos agrícolas à base de organofosforados.Não obstante o PPP faça menção aos fatores de risco aos quais o autor teria sido submetido, o referido documento acostado aos autos, assinado somente pela representante legal da empresa, não pode ser admitido como documento apto para constituir prova do alegado exercício de atividade rural, em razão das lacunas existentes nos campos 16 e 17, quais sejam, ausências da qualificação do engenheiro ou médico do trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ANTE A IRREGULARIDADE CONSTANTE DO PPP. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Omissis- O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos não se encontra apto a constituir prova ante a ausência da qualificação do engenheiro ou médico do trabalho responsável por sua elaboração bem como da assinatura do representante legal da empresa, não atendendo o requisito contido no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES. Nº 45/2010. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068978320094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MERO ENQUADRAMENTO. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS E RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 664335. PPP SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. Omissis... 10. A ausência do nome do profissional responsável pelos registros ambientais no perfil profissiográfico previdenciário inviabiliza o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período nele indicado, haja vista a impossibilidade de identificação do responsável pela avaliação das condições de trabalho. 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. 12. Apelação do autor desprovida.(AC 00048148220134013800, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:.)Da mesma forma, embora o período que o autor pretende ver reconhecido seja anterior ao advento da Lei n.º 9.032/95, a simples indicação do exercício da atividade no cargo de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de serviços técnicos existente no PPP, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço em atividade como atividade especial, pelo mesmo motivo supramencionado, qual seja, imprestabilidade do PPP como prova dos fatos alegados. Nesse sentido, vide: AC 00009267320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014.Verifico, ademais, a inexistência nos autos de qualquer outro documento apto a comprovar o exercício da atividade em condições especiais, conforme alegado pelo autor na inicial.Deste modo, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por VALDECIR SERRILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 01 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000078-42.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS TAGLIARI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de setembro de 2016, às 13h30min.Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora.Cumpra-se.

0000530-92.2014.403.6337 - FERNANDO FERES BORGES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação de fl. 122 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000672-22.2015.403.6124 - JOAO CARLOS CERQUEIRO DULTRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 43. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001201-41.2015.403.6124 - UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO Nº 0001201-41.2015.403.6124AUTOR: UNIODONTO DE FERNANDÓPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSDECISÃO Vistos. UNIODONTO DE FERNANDÓPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA move AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos segundo se infere da documentação atrelada aos autos. Vejo que a multa foi aplicada após regular processo administrativo instaurado e que possui, assim, presunção de legitimidade e legalidade. O reconhecimento de alegação de prescrição intercorrente necessita de dilação probatória, o que acredito ser incompatível com apreciação em sede de tutela antecipada. Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Logo, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, 2º do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e juntem demais documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001202-26.2015.403.6124 - OSVALDO DE SIQUEIRA (SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP345157 - RUDYERO TRENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001202-26.2015.403.6124AUTOR: OSVALDO DE SIQUEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Vistos. OSVALDO DE SIQUEIRA moveu AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. PEDIDO DE LIMINAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 98 e seguintes e do art. 1.048, inc. I ambos do CPC. Anotem-se. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar a presença desses elementos. Há documentos nos autos (fl. 19) que demonstram que a parcela com vencimento em 19/05/2015 relacionada ao contrato nº 01240303191000068072, que deu origem à anotação (fls. 20/21), foi devidamente quitada pelo autor. Embora não seja possível afirmar com certeza que para tal anotação o autor tenha contribuído de alguma forma ou tenha havido culpa exclusiva de terceiros sem a participação da CEF, entendo que é o caso de deferimento do pedido antecipatório. Deste modo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada imediata (prazo de 48 horas) de eventuais anotações do nome do autor OSVALDO DE SIQUEIRA, CPF Nº 187.474.268-53 no SCPC/SERASA relacionadas ao contrato acima mencionado, parcela com vencimento em 19/05/2015. Cite-se, ainda, a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia do contrato assinado pelas partes e demais documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 30 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000102-02.2016.403.6124 - EDIVALDO BARBOSA VIEIRA (MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000102-02.2016.403.6124AUTOR: EDIVALDO BARBOSA VIEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Vistos. EDIVALDO BARBOSA VIEIRA moveu AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO c.c. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO CONTRATUAL e ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA PRETENDIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos por meio da juntada de documentos, não havendo evidências que demonstrem que as taxas de juros, os índices de correção monetária e demais encargos utilizados/cobrados pela instituição bancária, apontados na inicial, sejam ilegais ou estejam em dissonância com as regras financeiras atuais. Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de se franquear o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Logo, ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia do contrato assinado pelas partes e demais documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 30 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000122-90.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-93.2015.403.6124) BRAZ VALDIR TOMAZ(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a Lei 13.105/2015 (NCPC) extinguiu o procedimento cautelar, apense-se a estes autos a medida cautelar nº. 0001107-93.2015.403.6124. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes. Doravante, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 27 de SETEMBRO de 2016, às 14H30, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Emendada a inicial, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentação de contestação no prazo legal. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000155-80.2016.403.6124 - W. ANDRE VAZARIM VIGIL - ME X WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000155-80.2016.403.6124AUTOR: W. ANDRE VAZARIM VIGIL-MERÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃO Vistos. W. ANDRE VAZARIM VIGIL-ME moveu AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RESTABELECIMENTO DE CONEXÃO AO PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR em face da UNIÃO FEDERAL. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar a presença desses elementos segundo se infere da documentação atrelada aos autos. Consta dos autos que a suspensão do programa ocorreu em junho/2014 (fls. 42/47). Em julho de 2014 foi determinada a inclusão da empresa na programação de auditoria (fls. 48). Em dezembro de 2014, houve indeferimento administrativo de reinclusão da empresa autora no programa, havendo informação, ainda, de que seria efetuado procedimento de averiguação in loco e que a empresa permaneceria com a conexão suspensa até a finalização do procedimento (fls. 58/60). Comprovou, ainda, a autora que faz parte do programa desde 2010 (fls. 36) e que em fevereiro de 2016 não havia qualquer auditoria concluída em nome da autora, conforme documento de fls. 79. Ou seja, passados quase dois anos desde a suspensão do programa, ao que parece, não houve instalação/conclusão de auditoria contra a empresa, estando, assim, todo este tempo impedida de participar do programa sem qualquer resposta/procedimento instaurado por parte da Administração, o que configuraria ilegalidade em face do direito do requerente. Assim, é possível aferir neste juízo sumário que estão presentes os requisitos do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, determinado à União que providencie no prazo de 15 (quinze) dias o restabelecimento da conexão do requerente ao programa Aqui Tem Farmácia Popular no sistema de autorizações DATASUS até ulterior deliberação deste Juízo. Apresente, ainda, a autora a guia original relativa ao recolhimento de custas (fl. 119), no prazo de quinze dias, sob pena extinção sem resolução do mérito e revogação da liminar. Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, caput, do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Jales, 03 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000410-38.2016.403.6124 - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junta a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1060/1950, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a última declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000535-06.2016.403.6124 - NILDA PERES GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes Doravante, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 27 de SETEMBRO de 2016, às 15H30, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.Emendada a inicial, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentação de contestação no prazo legal.Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).Defiro à autora a gratuidade processual, com base no disposto no artigo 98 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001447-3) - DORIVAL CASTILHERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito, nos termos da resolução 237/13 do CJF, até decisão no Agravo de contra decisão que não admitiu recurso especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000085-54.2002.403.6124 (2002.61.24.000085-5) - JOSE FERREIRA NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito, nos termos da resolução 237/13 do CJF, até decisão no Agravo de contra decisão que não admitiu recurso especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000249-28.2016.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X PAULO SERGIO VILACA(SP306869 - LUIS FERNANDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinação de fl. 42.

HABEAS DATA

0000552-42.2016.403.6124 - AMARILDO CEZAR DE OLIVEIRA CAPILA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial e documentos, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intime-se e oficie-se. Jales, 03 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000697-35.2015.403.6124 - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X JULIANA PAULA PENARIOL(SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000697-35.2015.403.6124Impetrantes: João Batista Guimarães e OutrosImpetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Jales - SPDECISÃO Apesar de não haver certidão da Secretaria dando conta do atendimento do despacho de fl. 38, vejo que, aparentemente, todos os cinco impetrantes assinaram a petição inicial, conforme assinaturas lançadas na última folha da inicial (fl. 24). Admito, pois, o prosseguimento deste mandamus em relação aos cinco impetrantes, os quais deverão juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais. Independentemente da determinação constante do parágrafo supra, passo a apreciar o pedido de liminar. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não vejo risco de ineficácia da liminar caso adiada a prestação jurisdicional, cumprindo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, para conhecer de toda a matéria no momento processual oportuno (sentença). Indefiro, pois, o pedido de liminar. Havendo apenas uma via da inicial na contracapa dos autos, intimem-se os impetrantes para que, em 05 (cinco) dias, forneçam mais uma via da petição inicial, devidamente instruída com cópia de todos os documentos que a instruíram, inclusive com cópia dos documentos pessoais dos impetrantes cuja juntada determinei nesta decisão (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), para servir de contrafé, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Depois de cumprida a determinação contida no início desta decisão e no parágrafo anterior, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, vindo, oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000241-51.2016.403.6124 - MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 126)PROCESSO Nº 0000241-51.2016.403.6124IMPETRANTE: Marilena de Fátima Pereira DuarteIMPETRADO: Gerente da Agência da Previdência Social de Jales/SPDECISÃO Trata-se de mandado de segurança tempestivo, com pedido liminar, no qual a impetrante, SRA. MARILENA DE FÁTIMA PEREIRA DUARTE, requer que o impetrado se abstenha de ameaçá-la com a perda de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/601.675.136-0) caso ela não compareça à perícia médica a ser designada, nos termos do ofício de convocação nº 095/21.036.05.0/2016 (fls. 09); e que seu benefício seja mantido, ainda que ela não se submeta à perícia em sede administrativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/14 e 17/18). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se. Da análise dos autos não se vislumbra a existência dos requisitos legais para deferimento de tutela de urgência, uma vez que a exigência de comparecimento para perícia nos casos de percepção de auxílio-doença é previsto em lei, sendo obrigação do INSS a realização de perícias periódicas nos segurados em gozo de auxílio-doença, conforme manda a lei e tem por objetivo a verificação da continuidade das condições que deram origem ao benefício usufruído pelo beneficiário, conforme se depreende, por exemplo, do art. 62 da Lei nº 8.213/91 e arts. 75-A e 78 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 75-A. O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016). Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - grifei. Ademais, apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Ao contrário, por se tratar de liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando cópia da contrafé e de todos os documentos que instruíram a peça prefacial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Não havendo cumprimento das determinações, o processo será extinto sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, em observância ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000330-74.2016.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE FERNANDOPOLIS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000330-74.2016.403.6124Impetrante: União FederalImpetrado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Fernandópolis/SPDECISÃOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA tempestivo, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora suspenda a cobrança de emolumentos da impetrante por serviços notariais e de registro. A impetrante alega que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, órgão da União, celebrou contrato de locação de imóvel objeto da matrícula nº 28.254 do CRI de Fernandópolis/SP, localizado na Avenida Eurípedes José Ferreira, 910, Bairro Aparecida, na mesma cidade, de propriedade da Sra. Amanda Caroline DOfrede Garcia, para a instalação da Agência da Receita Federal de Fernandópolis/SP (fls. 09/21 e 25/35). Por força do artigo 51 da Lei nº 8.245/91 a impetrante solicitou junto ao CRI de Fernandópolis/SP a averbação do referido contrato junto à matrícula do imóvel (fls. 22/24). Porém, o impetrado exigiu o recolhimento de custas e emolumentos para tal desiderato, em ofício datado aos 23/02/2016 (fls. 36/40), evocando as disposições da Lei Estadual nº 11.331/2002; fato que está dificultando a prestação de serviços pelo órgão federal da Receita Federal em prol da comunidade de Fernandópolis/SP e região. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. É assim porque compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal. Ademais, o artigo 236, 2º da Constituição Federal dispõe que caberá à Lei Federal estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Considerando a competência privativa da União sobre o tema em debate, respeitadas a disposição do artigo 151, inc. III, da Constituição Federal, é o caso de se aplicar as disposições do art. 1º do Decreto - Lei nº 1.537/77, in verbis: É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Nesses termos tem decidido o Tribunal da Cidadania: Processo: REsp 1334830 CE 2012/0149286-3 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 01/10/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 09/10/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. DECRETO-LEI N.º 1.537/77. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA ÀS AUTARQUIAS. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 3. Na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229/63 que ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia. 4. Recurso especial provido. - grifei. Não se pode olvidar, ainda, que o atraso na averbação do contrato poderá acarretar sérios prejuízos à prestação dos serviços públicos pelo órgão mencionado. Presentes, portanto o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o deferimento liminar é medida que se impõe. Portanto, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n 12.016/2009, havendo fundamento relevante no sentido de se manter o normal funcionamento da prestação de serviços à comunidade pela Agência da Receita Federal em Fernandópolis/SP e, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade suspenda a cobrança de emolumentos pelos serviços notariais e de registro requeridos pela União atinente ao objeto desta ação. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada do teor desta decisão, para cumprimento da liminar, pelo meio mais expedito; Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a Procuradoria do Estado de São Paulo, em consonância com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia desta decisão e da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Antes, porém, intime-se a impetrante de que, em 05 (cinco) dias, deverá fornecer uma via da petição inicial, devidamente instruída com cópia de todos os documentos que a instruíram para servir de contrafé, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, devendo, ainda, fornecer uma via da petição inicial para ciência da Procuradoria do Estado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Fornecidos os documentos, cumpra-se o disposto nos parágrafos anteriores. Proceda à inutilização da folha 15 dos autos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 31 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000566-26.2016.403.6124 - FRANCISCO PIRANI(SP361760 - LUIS HENRIQUE THOMAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000566-26.2016.403.6124IMPETRANTE: FRANCISCO PIRANIIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA FÉ DO SUL/SPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança tempestivo, com pedido liminar, no qual o impetrante, SR. FRANCISCO PIRANI requer que o impetrado se abstenha de descontar o valor mensal de 30% em seu benefício (N/B nº 138.303.915-9), uma vez que os valores recebidos no período de 2006/2015 foram recebidos de boa-fé e se houve erro, este decorreu única e exclusivamente da Administração.A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/22).É o relatório do necessário.DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Da análise dos autos vislumbra-se a existência dos requisitos legais para deferimento de tutela de urgência, uma vez que a jurisprudência dominante é no sentido de que valores relacionados a verba alimentar, recebidos de boa-fé pelo beneficiário por erro exclusivo da Administração não estão sujeitos à devolução:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP 1.244.182/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A ausência de esclarecimento acerca de quais seriam os vícios de omissão e contradição constantes do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Considerando a boa-fé da pensionista no recebimento dos pagamentos a maior, não poderia a União ter realizado descontos no contracheque como meio de restituição de valores. Precedentes do STJ. (grifei). 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(RESP 201202735770, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.)Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como a evidência de probabilidade do direito alegado, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à Autoridade Coatora que no prazo máximo de 15 (quinze) dias providencie o necessário para cessar o desconto de 30% sobre o valor do benefício do impetrante até ulterior deliberação deste Juízo, bem como se abstenha de inscrever eventual débito decorrente em dívida ativa e incluir o nome do impetrante no CADIN. Comunique-se pelo meio mais expedito.Intime-se, ainda, o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando cópia da contrafé e de todos os documentos que instruíram a peça prefacial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Não havendo cumprimento das determinações, o processo será extinto sem resolução do mérito.Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Após, em observância ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpram-se, com prioridade.Jales, 16 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-42.2016.403.6124 - JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000261-42.2016.403.6124AUTOR: JUDA VIEIRA DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/ADECISÃOVistos.JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA moveu AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A.Observo às fls. 71/76 que houve atraso na apreciação do pedido liminar cuja causa se deu em razão de a parte autora não haver promovido o recolhimento das custas no ato do ajuizamento da ação.Por isso, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito porquanto o prazo final para ajuizamento de ação rescisória, finalidade do objeto deste feito (art. 397, inc. I, do CPC), decorreu aos 19/03/2016 (fls. 03).Nesses termos, indefiro o pedido liminar porque não haverá perecimento do direito caso o pleito seja deferido somente ao final.Ademais, o deferimento da liminar pretendida, no caso em discussão, esgotaria o objeto da ação, óbice que somente poderia ser transposto em sede de antecipação de tutela em hipóteses nas quais o indeferimento do pedido causaria mais prejuízos do que a irreversibilidade da medida. Não sendo este o caso, tendo em vista que a apresentação dos documentos pleiteada poderá perfeitamente ser efetivada por ocasião da sentença, indeferido o pedido liminar. Não obstante o acima exposto e a fim de prevenir eventuais prejuízos à parte autora, citem-se as requeridas para que apresentem resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 30 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-19.2003.403.6124 (2003.61.24.001068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003370-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001068-19.2003.403.6124 Exequente: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITT Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000572-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000572-6) - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X EDNALDO ROCHA DA SILVA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000276-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000276-6) - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000304-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000304-7) - ANA NUNES DOURADO RUIZ - INCAPAZ X FRANCISCO DOS SANTOS RUIZ (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA NUNES DOURADO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9) - ANTONIO DA SILVA X PAULINO BATISTA DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X APARECIDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA X NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI X ROSALINA DA SILVA FAVERE X ANDREA CRISTIANE MOREIRA X JOAO MARCOS MOREIRA (SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA SILVA FAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTIANE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001425-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001425-2) - JOAQUIM CONRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 249, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000393-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000393-3) - JOSE PINTO ARANTES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE PINTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000690-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000690-9) - MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000690-24.2007.403.6124Exequente: MARIA DE LOUDES PUERTA ROLDANExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001373-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001373-2) - APARECIDA FATIMA SOLER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA FATIMA SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001373-61.2007.403.6124Exequente: APARECIDA FATIMA SOLERExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000288-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000288-0) - ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000288-06.2008.403.6124Exequente: ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001749-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001749-3) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0002147-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002147-2) - NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002147-57.2008.403.6124Exequente: NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SentençAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001530-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001530-0) - NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001677-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001677-8) - APARECIDA BIBIANA DE JESUS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA SINDOU X NAIR BIBIANA DA SILVA PARRA X DIVINO ANTONIO DA SILVA X DEBRANDINA BIBIANA DA SILVA X DAUTA BIBIANA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/266: Apresenta o exequente novo cálculo dos valores a ele devidos, com o acréscimo de atualização monetária e de juros de mora.Entendo incabível a incidência de juros de mora no interregno compreendido entre a conta de liquidação (30/04/2000 - v. fl. 13 dos embargos a execução 00231398920014030399) e a expedição de ofício requisitório de pagamento. Vê-se claramente que a demora decorreu do próprio trâmite da execução e dos embargos, não podendo imputar ao executado o ônus pelo lapso temporal transcorrido. Ademais, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido da não incidência dos juros moratórios entre o cálculo e a expedição do ofício requisitório. Nesse sentido, vejamos o recente julgado de seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA . SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1 A Corte Especial sedimentou a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n. 168/STJ).3. Recurso improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1233753/RS - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2011/0160460-0, CE - Corte Especial, DJe 01/02/2013, Relator Ministro Jorge Mussi).No que tange à atualização monetária, anoto que o próprio sistema realiza a atualização monetária por ocasião do pagamento, com a observância da data da conta informada no ofício. Assim, determino a expedição dos ofícios para requisição dos pagamentos (principal e honorários sucumbenciais), obsevando-se o cálculo homologado nos Embargos à Execução. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 249. Cumpra-se. Intimem-se.

0001992-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001992-5) - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000719-69.2010.403.6124 - JOSE ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUNICE GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000949-14.2010.403.6124 - ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE AZEVEDO ARAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001047-96.2010.403.6124Exequente: DIRCE AZEVEDO ARAGANExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO JOSE MAZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001560-64.2010.403.6124Exequente: ANTONIO JOSE MAZINI NETOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Por fim, revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 235, que determinou a expedição de solicitação de pagamento à perita judicial, tendo em vista que, conforme se verifica às fls. 212 e 214, já haviam sido arbitrados nestes autos os honorários periciais, assim como solicitado o respectivo pagamento.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000310-59.2011.403.6124 - DELCI ANTONIA PIAJANTI SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DELCI ANTONIA PIAJANTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 000310-59.2011.403.6124Exequente: DELCI ANTONIA PIAJANTI SOARESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001096-06.2011.403.6124 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001096-06.2011.403.6124Exequente: JULIO PEREIRA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001467-67.2011.403.6124 - EDSON RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000281-72.2012.403.6124 - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000484-34.2012.403.6124 - SERGIO CANDIDO DO CARMO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CANDIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000526-83.2012.403.6124 - VANESSA CELLIS DE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA CELLIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000651-51.2012.403.6124 - LACIR CORREIA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LACIR CORREIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000738-07.2012.403.6124 - CELSO LUIZ FAILE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO LUIZ FAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001019-60.2012.403.6124 - LUCILEIDE DE JESUS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILEIDE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001336-58.2012.403.6124 - JONAS DA MATA PAIXAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS DA MATA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001336-58.2012.403.6124Exequente: JONAS DA MATA PAIXAOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001345-20.2012.403.6124 - MARIA LUCIA FERREIRA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001469-03.2012.403.6124 - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSORIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001481-17.2012.403.6124 - MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001496-83.2012.403.6124 - APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001496-83.2012.403.6124Exequente: APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001528-88.2012.403.6124Exequente: WAGNER ROBERTO DA CRUZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o pagamento da perita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001600-75.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000018-06.2013.403.6124 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X ULISSES SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000058-85.2013.403.6124 - ZILMA DE PAULA GABRIEL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILMA DE PAULA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000058-85.2013.403.6124Exequente: ZILMA DE PAULA GABRIELExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000062-25.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000062-25.2013.403.6124Exequente: MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZESEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000067-47.2013.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINVAL CATOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000106-44.2013.403.6124 - CLEONICE APARECIDA MANIERO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE APARECIDA MANIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4014

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000265-21.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIA GIANTOMASSI GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X EDSON GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO E SP171742 - NÉMERSON FLÁVIO SOARES FERREIRA) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA ROSSETO X NELSON DE PAULA(SP313667 - BRUNA PARIZI) X MARCO AURELIO MILANEZ X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 cinco) dias.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001161-59.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON CESAR PADOVES JUNIOR

DECISÃO DE FLS. 25/26: Vistos. Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF requer, liminarmente, a busca e a apreensão do automóvel VOLKSWAGEN, ano 2010/2011, modelo Saveiro Trooper LT, 1.6, RENAVAM 00254268854, placa BAJ1190, o qual foi constituído fiduciariamente em garantia em favor do credor da Cédula de Crédito Bancário nº 000065678331, nos termos da condição nº 08 (fls. 07/08), emitida por ANDERSON CESAR PADOVES JUNIOR, aos 11/09/2014, representativa de crédito concedido pelo Banco PANAMERICANO S.A. Alega que o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (fls. 15/16). A dívida, em 07 de outubro de 2015, somaria R\$26.228,82. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. Por fim, comprovou o sucesso da notificação extrajudicial do requerido (fls. 15/16). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, registro que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.043/2014 ao Decreto-lei nº 911/1969 são desde logo aplicáveis. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco PAN S.A. e a ré (folhas 07/08), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 15/16), no endereço do contrato, com recebimento pelo próprio réu (fls. 16), atendendo-se à exigência legal. Cedido o crédito à instituição financeira autora, o fato foi igualmente comunicado à ré na mesma notificação supramencionada (fls. 15). Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (...) Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a medida liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no endereço em que a ré foi notificada, qual seja: Rua Jonas Marin, 197, Casa, CEP: 15600-000, Fernandópolis/SP. Cite-se o réu, SR. ANDERSON CESAR PADOVES JUNIOR, brasileiro, RG nº 42.359.629-SSP/SP e CPF nº 385.600.338-07, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retrotranscritos). Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 212, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9/2016, atentando-se para a indicação de depositário às fls. 03, feita pela credora fiduciária. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 77/2016. Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. DECISÃO DE FL. 30: Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o endereço da parte ré, revogo a decisão de fls. 25/26 quanto à sua atribuição de servir como mandado de busca e apreensão e mandado de citação, convertendo-a em Decisão/Carta Precatória. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP; Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, encaminhe-se ao Deprecado. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 405/2016 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP. Intime-se a CEF da decisão de fls. 25/26, bem como desta decisão. Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

000494-93.2003.403.6124 (2003.61.24.000494-4) - JOSE MILTON MARTINS X REGINA HELENA MARCHI MARTINS (SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001909-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001909-3) - SIMARA APARECIDA MONTIJO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

PROCESSO N. 001909-04.2009.403.6124 AUTORA: SIMARA APARECIDA MONTIJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. SIMARA APARECIDA MONTIJO, qualificada nos autos, ajuizou, aos 10/09/2009, ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário - maternidade à trabalhadora rural, correspondente a sua filha Andressa Montijo Soares, nascida aos 28/03/2008. Alega a parte autora que exerce atividade rural desde os 16 (dezesseis) anos de idade. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 20). Citado (fls. 34-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 36/67), sem arguição de preliminares. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido evocando a ausência de prova material indiciária do suposto labor rural. O processo foi julgado improcedente (fls. 96/97) por ausência de início de prova material. Houve apelação (fls. 101/109). O INSS não apresentou contrarrazões ao recurso (111-verso). O Egrégio TRF3 anulou a r. sentença para assegurar a produção de prova testemunhal pela parte autora (fls. 113/114). Aos

28/01/2014 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 131/135).É o relatório.Decido.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar: 1) a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto.Passo a analisar cada item separadamente.1) DA DEMONSTRAÇÃO DA MATERNIDADEA maternidade está comprovada por meio da certidão de nascimento da filha da autora, conforme se observa às fls. 11.2) DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIAO artigo 25 da Lei 8.213/91 trata dos períodos de carência da seguinte forma:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei.Assevera a parte autora que desde seus 16 (dezesseis) labora no campo na qualidade de empregada rural.2.1) Da análise das provas produzidas nos autos Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que, nos termos da Súmula do STJ n 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No entanto, não se pode esquecer de que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo.Além disso, não se pode olvidar da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar que a Súmula nº 34 do TNU afirma que: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Quanto à comprovação da união estável da autora com o Sr. MATEUS ROGÉRIO SOARES, pai de Andressa Montijo Soares, para efeito da aplicação da súmula supra, além do início de prova material de fls. 11, que foi corroborada pelas testemunhas Gisele Custódio dos Santos e Maria do Rosário Soares da Cruz, curial trazer à memória o entendimento insculpido na Súmula nº 63 do TNU:A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova materialFeitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar com início de prova material sua dedicação ao trabalho rural, o que se infere por meio da juntada dos seguintes documentos: 1) Certidão de Nascimento da filha da parte autora de fls. 11;2) CTPS do companheiro Mateus Rogério Soares (fls. 17);3) CTPS da autora (fls. 13).Logo, tendo em vista que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora sempre exerceu trabalho rural e, considerando os demais documentos dos autos, evidencia-se que a parte autora já atuava como empregada rural na época em que se deu a gravidez, submetendo-se às ordens de proprietários rurais e ou seus prepostos, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatório do RGPS, a quem a lei não impõe comprovação de período de carência para fins de obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a parte autora se enquadra como empregada rural, cujo direito ao salário-maternidade independe de carência, nos termos assentados pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.Finalmente, passo à análise da manutenção da qualidade de segurada da autora ao RGPS no período que antecedeu o parto de sua filha.3) DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA AUTORA NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O PARTO DE SUA FILHA Conforme demonstrado no item 2.1, a parte autora logrou provar o labor campesino exercido na qualidade de empregada rural desde sua adolescência até a data da audiência. Portanto, sua qualidade de segurada restou comprovada fazendo jus ao salário - maternidade relacionado a sua filha ANDRESSA MONTIJO SOARES, nascida aos 28/03/2008.4) DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e, com isso CONDENO o INSS:a) a CONCEDER o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE à parte autora em relação a sua filha ANDRESSA MONTIJO SOARES, nascida aos 28/03/2008; durante 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de nascimento dela, no valor total de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época. Fixo a DIB na mesma data, qual seja, 28/03/2008; b) ao pagamento de juros (a contar da citação, art. 240, CPC) e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá, ainda, a autarquia, atentar-se ao disposto na Súmula 45 do TNU in verbis: Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo;Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, em face do valor da condenação (quatro salários mínimos).Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO(A): SIMARA APARECIDA MONTIJOCPF: 309.679.868-00BENEFÍCIOS: Salário - Maternidade RuralRMI: 1 (um) salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/03/2008DATA

DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0001186-48.2010.403.6124 - CLOTILDE ROSA DE ARAUJO CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001777-10.2010.403.6124 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001777-10.2010.403.6124. Autor: Borbras Borrachas Brasil Indústria e Comércio Ltda. Réu: União Federal. SENTENÇA Trata-se de ação de ordinária ajuizada por Borbras Borrachas Brasil Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Jales/SP e remetidos a este Juízo Federal em razão da decisão de fls. 143/145. Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi determinado o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 30 dias (fl. 149). À fl. 153 foi certificado pela Secretaria do Juízo que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil, em desconformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96. Determinado novamente o recolhimento das custas (fl. 154), a parte autora requereu reconsideração da decisão (fls. 155/160), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 162). Contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração e determinou novamente o recolhimento de custas, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 164/180). Pela decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento, foi reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos originários à Justiça do Trabalho (fl. 182). À fl. 189 foi autorizada a restituição do valor representado pela guia de fl. 151, sendo que para tanto, o autor deveria informar ao Juízo os dados necessários especificados no despacho de fl. 189. Decorrido o prazo sem que a parte se manifestasse (fl. 190), os autos foram remetidos ao Juízo Trabalhista local. Naquele Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência e sobreveio decisão do c. STJ, declarando a competência da Justiça Federal, ora suscitada, para julgar o feito (fl. 215). Cientificadas as partes do recebimento destes autos nesta Vara Federal, foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 218). Foi certificado à fl. 218-verso, o decurso do prazo para manifestação da parte autora, sem que tenha havido o recolhimento de custas. Determinada a intimação pessoal do autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 218, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (fl. 219), foi certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal a não intimação da parte autora, em razão da não localização do representante legal da empresa (fl. 232). Cientificados os patronos do autor, acerca dos despachos de fls. 219 e 224, sobreveio manifestação à fl. 234, informando que a empresa, parte autora, não possui condições financeiras de suportar qualquer prestação pecuniária, pois está em processo de falência, conforme documentos apresentados, bem como requerendo a extinção do feito nos termos do despacho de fl. 219. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O feito foi regularmente distribuído, contudo, muito embora intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais, a parte autora permaneceu inerte. Cientificados os patronos da parte autora, sobreveio manifestação de fl. 234, requerendo a extinção do feito, ante a impossibilidade de recolhimento de custas. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 do novo CPC, que assim reza: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 290, c.c. art. 485, inciso X, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000103-60.2011.403.6124 - IGNACIO ALVES DOS SANTOS X GERALDO ALVES DOS SANTOS X NAIR BAPTITA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JERONYMO ALVES DOS SANTOS FILHO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X SYLVIO ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EUNICE BATISTA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA X EDILAINE MASTROPASQUA X MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JUDITE DOS SANTOS FURQUIM(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CLOVIS ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo requerido às fls. 286/287. Intime-se.

0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

PROCESSO Nº 0000069-51.2012.403.6124AUTOR: ANTONIO RIZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO apreciação de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora (fl. 161) cabe ao órgão ad quem, porquanto já houve a prolação de sentença nos autos (fls. 149/152v).A esse respeito, transcrevo r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015598-47.2015.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Tania Marangoni, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 150/2015, de 17/08/2015, já transitada em julgado:DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Waldir de Castro Pelozini, da decisão reproduzida a fls. 69, que indeferiu pedido execução nos autos, eis que não houve trânsito em julgado da decisão, pendente de recurso. Alega o recorrente, em síntese, que pretende a execução provisória da sentença, mediante a concessão da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido. Do compulsar dos autos verifico que se trata de ação proposta com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição, julgada procedente no juízo de primeira instância. Em face da decisão o INSS interpôs apelação, sem decisão transitada em julgado. Neste caso, não se trata de execução provisória, mas de pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando a imediata implantação do benefício já reconhecido por sentença. Contudo, não cabe ao Juiz de primeira instância, neste momento processual, a concessão da medida. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decisum para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. Na hipótese em apreço, proferida a sentença de mérito sem que tenha sido concedida a antecipação da tutela, não cabe ao Magistrado de primeira instância determinar a implantação do benefício, haja vista o encerramento do ofício jurisdicional. Destarte, o pleito antecipatório somente poderá ser deduzido na superior instância. Nesse sentido, o entendimento pretoriano, que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.- A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.- Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juiz a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308546 Processo: 200703000852069 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300139515 DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 452 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO. BENEFÍCIO. SENTENÇA DE MÉRITO. ULTERIOR PEDIDO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.- Após a sentença de mérito, o órgão judicante encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo modificar o ato judicial nas hipóteses do artigo 463 do CPC.- Inviabilidade de o Juiz Processante antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo agravante, ulteriormente à prolação de sentença de mérito, competindo a esta Corte manifestar-se acerca de tal pleito. Precedente do TRF-3ª Região.- Agravo de instrumento improvido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224183 Processo: 200403000689984 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095966 DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 397 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C. São Paulo, 12 de agosto de 2015. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal Baixo, pois, os autos sem apreciar o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, observo que a parte autora já apresentou, às fls. 163/171, as suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. Ao recurso de apelação interposto pelo INSS, a parte autora interpôs recurso adesivo às fls. 172/177 (art. 997, parágrafos 1º e 2º, novo CPC). Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso tenham sido suscitadas, em preliminar das contrarrazões da parte autora, e, caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões a serem apresentadas pelo INSS, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do(s) recurso(s) é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Por fim, deixo de determinar qualquer retificação do nome da parte autora no cadastro, vez que já está cadastrado de acordo com a Cédula de Identidade e o CPF (fls. 152 e 162). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000500-85.2012.403.6124 - VANESSA PHELIPIN DIAS(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-97.2012.403.6124 - JEANE VITORIA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X JOAO VITOR DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º 0000635-97.2012.403.6124AUTORES: JEANE VITORIA DA SILVA SOUZA e JOÃO VITOR DA SILVA, representados por sua genitora, Sra. LUCILENE CRISTINA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSSSENTENÇAJEANE VITORIA DA SILVA SOUZA e JOÃO VITOR DA SILVA, representados por sua genitora, Sra. LUCILENE CRISTINA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram, aos 17/05/2012, ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social / INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão por causa da prisão de seu genitor, Sr. JEAN JEFERSON PEREIRA DE SOUZA (fls. 15).Foram-lhes concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 25/26).Citado (fls. 28-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 29/76), na qual sustenta a improcedência do pedido, juntando documentos. Em síntese, alegou que o genitor dos autores não possui qualidade de segurado do RGPS.Intimado, o MPF se manifestou (fls. 77/78).Intimadas para especificarem provas, as partes se manifestaram (fls. 80/83).Aos 18/02/2014 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da representante legal dos autores, Sra. Lucilene Cristina da Silva Souza e ouvida a testemunha dos autores, Sr. Nelson Nunes de Sá.As partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 104).Intimado, o MPF se manifestou pela improcedência da demanda (fls. 108/109).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.A concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I). Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, bem como que o último salário de contribuição seja inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC n 20/98 e 116 do Decreto n 3.048/99.Passo a analisar o requisito da qualidade de segurado do genitor dos autores, uma vez que na inicial, no depoimento pessoal da representante legal dos autores e na oitiva da testemunha Nelson foi apontado que ele era trabalhador rural há anos, exercendo atividade campesina na condição de diarista rural.Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que, nos termos da Súmula do STJ n 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Além disso, não se pode olvidar do teor da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar que a Súmula nº 34 do TNU afirma que: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Feitas todas essas digressões, afere-se, da análise dos autos, que as partes autoras não juntaram nenhum documento apto para servir de início de prova documental da dedicação ao trabalho rural de seu genitor, Sr. JEAN JEFERSON PEREIRA DE SOUZA.Logo, ausente um dos requisitos legais, qual seja, qualidade de segurado do RGPS do genitor dos autores, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, REJEITO O PEDIDO FORMULADO neste processo e, como corolário, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Condenno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Cumpra, a secretaria, o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 25, atentando-se às disposições do art. 161, 3º, do Provimento nº 64/2005.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001278-55.2012.403.6124 - DELMIRO MARQUES DE GODOY(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0000276-16.2013.403.6124 - JESUS RODRIGUES GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000276-16.2013.403.6124 Autor: Jesus Rodrigues Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA JESUS RODRIGUES GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Citado (fls. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/77), na qual sustenta a improcedência do pedido, juntando documentos. Em síntese, alegou inexistência de prova material da suposta dependência econômica do autor em relação ao filho dele. Conquanto intimada, a parte autora não se manifestou acerca do teor da contestação (fls. 78/78-verso). Intimadas para especificarem provas, as partes se manifestaram (fls. 79, 80/81 e 83). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar alegada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I). Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, bem como que o último salário de contribuição seja inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC n 20/98 e 116 do Decreto n 3.048/99. Insta ressaltar que o Tribunal Pleno do C. STF no Recurso Extraordinário nº 587365/SC, recurso este submetido à repercussão geral, ratificou o entendimento de que o último salário de contribuição do segurado preso deve ser inferior ao teto previsto na legislação. Feito esse breve introito e voltando ao caso concreto, tenho que a concessão do benefício não é devida, tendo em vista que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Observo que a parte autora não juntou documentos que comprovassem de forma cabal sua condição de dependente de seu filho preso. Além do mais, quando instado a produzir provas (fls. 79) limitou-se a juntar certidão de recolhimento carcerário, onde consta que o filho do autor foi preso em 28/07/2013, encontrando-se nesta condição até a data de expedição da certidão (13/09/2013) (fls. 81). Dessa forma, não merece acolhimento o pleito exordial, eis que não obedecidos os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JESUS RODRIGUES GARCIA em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000282-23.2013.403.6124 - LUZIA RODRIGUES FERREIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-96.2013.403.6124 - RAFAEL RICCI SANCHES - INCAPAZ X MARINA ANTONELLA RICCI - INCAPAZ X ETIENE MARIELA RICCI (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º 0000303-96.2013.403.6124 AUTORES: RAFAEL RICCI SANCHES e MARINA ANTONELLA RICCI SANCHES, representados por sua genitora, Sra. ETIENE MARIELA RICCI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSSSENTENÇA RAFAEL RICCI SANCHES e MARINA ANTONELLA RICCI SANCHES, representados pela genitora deles, Sra. ETIENE MARIELA RICCI, qualificada nos autos, ajuizaram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão por causa da prisão do genitor deles, Sr. Rafael Ozório Sanches (fls. 32). Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 42). Citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/173), na qual sustenta a improcedência do pedido, juntando documentos. Em síntese, alegou que o último salário de contribuição do segurado, Sr. Rafael Ozório Sanches, no momento da prisão, é superior ao limite estabelecido em lei para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado pela autora. O MPF juntou manifestação às fls. 183/185, opinando pela procedência do pedido. Aos 14/10/2014 foi realizada audiência, ocasião em que foi dispensada a produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I). Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, bem como que o último salário de contribuição seja inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC n 20/98 e 116 do Decreto n 3.048/99. Insta ressaltar que o Tribunal Pleno do C. STF no Recurso Extraordinário nº 587365/SC, recurso este submetido à repercussão geral, ratificou o entendimento de que o

último salário de contribuição do segurado preso deve ser inferior ao teto previsto na legislação. Curial salientar que a 2ª Turma do STJ, em recente decisão prolatada aos 23/09/2014 (Info 550) no REsp 1.480.461-SP, Relator Min. Herman Benjamin, esclareceu que o critério econômico da renda deve ser aferido no momento da prisão. Logo, voltando-se ao caso concreto, verifica-se que o segurado foi preso no mês de agosto de 2012, época em que não auferia nenhuma renda (v. fls. 51). Porém, ele mantinha sua qualidade de segurado do RGPS (v. CNIS de fls. 50/51). Nesse caso, no momento da prisão, considerando que o segurado não recebia salário, ele se encontrava em baixa renda, sendo, portanto, devido o benefício a seus dependentes. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (grifei) (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda (grifei). 3. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. 4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 6. Apelação do INSS desprovida e consectários legais fixados de ofício. (AC 00039458720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, merece acolhimento o pleito exordial, eis que obedecidos os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e, com isso CONDENO o INSS:a) a CONCEDER o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO aos autores, RAFAEL RICCI SANCHES e MARINA ANTONELLA RICCI SANCHES, representados pela genitora deles, Sra. ETIENE MARIELA RICCI; a partir da data do requerimento administrativo (fl.31), conforme requerido na inicial (fl. 08) em 14/09/2012 e enquanto perdurar o recolhimento do segurado à prisão (em regime fechado ou semiaberto), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, devendo ser rateado em partes iguais aos autores, de acordo com o art. 77 da Lei nº 8.213/91. Fixo a DIB em 14/09/2012; b) ao PAGAMENTO de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal a contar do ajuizamento do feito (25/03/2013);c) Uma vez que se trata de benefício previdenciário que envolve a prestação alimentar de menores absolutamente incapazes, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA a fim de impor ao INSS obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício ora concedido (DIP: 01/06/2016), em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento, podendo a Autarquia, no entanto, tomar todas as medidas administrativas necessárias a fim de verificar se o segurado Rafael Ozório Sanches encontra-se efetivamente preso até esta data. Devem os autores apresentar certidão atualizada de efetivo recolhimento penitenciário do segurado à prisão se assim for requerido no âmbito administrativo. Oficie-se, com urgência à Agência da Previdência Social - Atendimento a Demandas Judiciais de São José do Rio Preto/SP - APSADJ, para implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da tutela de urgência concedida em favor da parte autora, observando-se as determinações desta sentença (item c). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é notório que o valor da condenação às parcelas vencidas é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 09 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIOS: RAFAEL RICCI SANCHES e MARINA ANTONELLA RICCI SANCHES, representados pela genitora deles, Sra. ETIENE MARIELA RICCI CPF DA REPRESENTANTE LEGAL DOS AUTORES: 356.587.598-46 BENEFÍCIOS: auxílio-reclusão RMI: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016 (devendo haver verificação acerca do efetivo e atual recolhimento do segurado Rafael Ozório Sanches à prisão, nos termos da sentença).

0000310-88.2013.403.6124 - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-57.2013.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000713-57.2013.403.6124 Autor: Manoel dos Santos Canteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Manoel dos Santos Canteiro, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde o implemento etário ou requerimento administrativo. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/33, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral (fls. 82/86, 107 e 121), as partes apresentaram alegações finais às fls. 127/129 e 131. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraído da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise de caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 06/06/1985 a 12/11/1985, 05/01/1988 a 26/08/1989, 01/08/1991 a 30/08/1993 e de 30/05/1994 a 14/06/1994 (fls. 13/20). Completado o requisito etário em 01/11/2011 (fl. 11), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 86 - CD; 107 e 121 - CD) atestaram que o autor sempre se dedicou ao labor rural e que ainda trabalhava à época da audiência. O primeiro depoente, Paulo Sergio Domingos, conhece o autor de Prudêncio e Moraes e afirmou ser agricultor, tendo o autor prestado serviços rurais para o depoente. O depoente também se mudou para Pontalinda. Acredita que o autor tenha se mudado para Pontalinda em 1996 ou 1997. Declarou que entre 1996 a 2007 o autor trabalhou para o depoente. Acredita que o autor continuava trabalhando na época da audiência. Nunca visualizou o autor trabalhando na cidade, somente na zona rural. A segunda testemunha, Francisco Borin, asseverou conhecer o autor desde 1996, época em que trabalharam juntos na roça. Asseverou que trabalharam juntos, inclusive, para a testemunha Paulo Sergio. O depoente mudou-se para Pontalinda em 1997 e o autor após 2002, afirmando que o autor continuou trabalhando na roça após a mudança de cidade. Asseverou que viu o autor trabalhando na roça até três meses atrás. Nunca presenciou o autor trabalhando na cidade. O terceiro depoente, Eutímio Araujo Neto, ouvido pelo Juízo Deprecado (fl. 107), afirmou que: Conheceu o autor em 1996. Na época, ele morava no Distrito de Prudêncio e Moraes. Ele foi embora de tal Distrito há cerca de oito ou nove anos. Nós trabalhamos juntos, na roça, para o sr. Valdomiro Cassiano e para o sr. Siroto. O autor atualmente está morando em Pontalinda. Não sei que serviço ele está fazendo. Acho que ele está até meio parado. Está muito ruim de trabalho. O autor fazia cerca e colhia algodão. Também plantava cana. De vez em quando, a esposa do autor trabalhava na roça conosco. Mas não era direto não. Não sei dizer se o autor já trabalhou na cidade. A quarta testemunha arrolada pelo autor, Valdemar Marques de Oliveira, ouvida pelo Juízo deprecado (CD à fl. 121), atestou conhecer o autor desde a década de 80, declarando que ele sempre trabalhou em atividade rural. Atestou que trabalharam juntos nesta atividade. Soube afirmar sobre o trabalho rural do autor, com certeza, apenas na década de 80. Atualmente não tem contato direto com o autor, que mora em Pontalinda. A quinta testemunha, Neuza Marques de Oliveira, ouvida pelo Juízo deprecado (CD à fl. 121), declarou conhecer o autor há muitos anos, desde quando a depoente tinha uns dez ou doze anos de idade (nascida em 08/02/1974 - fl. 123). Asseverou que o autor sempre trabalhou no sítio, sabendo informar sobre a atividade rural desempenhada pelo autor desde que a testemunha tinha doze anos de idade até seus trinta anos. Podendo atestar quase vinte anos de trabalho rural desempenhado pelo autor. Declinou alguns nomes de proprietários para os quais o autor trabalhou. O autor, em seu depoimento pessoal (CD fl. 86), afirmou que começou a trabalhar no campo com oito anos de idade, com seus pais. Ficou na região de Bebedouro até 1991, quando foi para Taquaritinga. Posteriormente, mudou-se para Prudêncio e Moraes, ficando lá até 2008. Em 2009, veio para Pontalinda, onde está até hoje. Atestou que sempre trabalhou na roça, ora como empregado, ora como diarista, nunca na cidade. Declinou nomes de empreiteiros para os quais trabalhou. Por fim, asseverou que, à época da audiência, ainda estava trabalhando. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de o autor ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (25/02/2013, fl. 21). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a

incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Manoel dos Santos Canteiro. CPF: 175.392.498-70. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/02/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016.

0000760-31.2013.403.6124 - CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º 0000760-31.2013.403.6124 AUTORA: CÉLIA APARECIDA BENASSI MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS SENTENÇA CÉLIA APARECIDA BENASSI MUNIZ, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão por causa da prisão do filho dela, Sr. Ricardo Aparecido Muniz (fls. 12), do qual alega ser economicamente dependente. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 29). Citado (fls. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/74), na qual sustenta a improcedência do pedido, juntando documentos. Em síntese, alegou que a parte autora não demonstrou a efetiva dependência econômica para com seu filho. A parte autora se manifestou acerca da contestação (fls. 76). Aos 29/10/2014 foi realizada audiência, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e a testemunha dela, Sra. Sueli Carneiro de Melo. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise meritória. A concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I). Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, bem como que o último salário de contribuição seja inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC n 20/98 e 116 do Decreto n 3.048/99. Insta ressaltar que o Tribunal Pleno do C. STF no Recurso Extraordinário nº 587365/SC, recurso este submetido à repercussão geral, ratificou o entendimento de que o último salário de contribuição do segurado preso deve ser inferior ao teto previsto na legislação. Como se observa no documento atrelado às fls. 45, o último salário integral de contribuição do instituidor do benefício, Sr. Ricardo Aparecido Muniz, resultou no valor de R\$-868,82 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Ou seja, inferior ao limite legal que estava fixado em lei na data da prisão (12/09/2012 - fls. 12 e 14), qual seja: R\$-915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme se observa da tabela de fls. 33 (Portaria nº 02 de 06/01/2012 do Ministério da Previdência Social). Logo, o ponto controvertido do processo, conforme afirmado pelo próprio INSS às fls. 33-verso, gira em torno da existência ou não da efetiva dependência econômica da parte autora para com seu filho. Compulsando os autos não se vislumbra a presença de nenhuma prova documental. No entanto, a parte autora produziu convincente prova oral em audiência, esclarecendo que morava com seu filho antes de ele ser preso e, embora ganhe somente um salário mínimo na condição de cuidadora de idosos, seu filho a ajudava na manutenção das despesas do lar. Nesse sentido: Processo: AC 200702010037496 RJ 2007.02.01.003749-6 Relator(a): Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Julgamento: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: DJU - Data: 07/01/2010 - Página: 24/25 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO RECLUSO COMPROVADA. I - O fato de a autora atualmente morar ou não com outro filho não descaracteriza a dependência econômica em relação ao filho que se encontra recluso, porquanto esta prescinde de exclusividade. II - Quanto à comprovação da dependência econômica, a jurisprudência pátria se firmou no sentido da valoração da prova exclusivamente testemunhal, sob o entendimento de que não cabe no direito processual pátrio a chamada tarifação de provas, podendo o juiz formar o seu convencimento a partir de qualquer tipo de prova, nos termos do art. 131 do CPC. III - Com efeito, a Lei nº 8.213/91 não faz qualquer exigência à comprovação da união estável, somente impondo início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado. Precedentes. IV - Recurso desprovido. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator - grifei. Não se pode olvidar, ainda, do teor da Súmula nº 63 do TNU: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Ora, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso sub judice no tocante à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao filho dela. Nesse diapasão, prega o art. 371 do CPC: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. E o art. 369 do mesmo diploma legal dispõe que: As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Dessa forma, merece acolhimento o pleito exordial, eis que obedecidos aos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e, com isso CONDENO o INSS: a) a CONCEDER o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora a partir da data do indeferimento administrativo (DIB=07/12/2012 - fls. 28), conforme requerido na inicial (fls. 28), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS e enquanto perdurar o recolhimento do segurado à prisão (regime fechado ou semi-aberto). Fixo a DIB em 07/12/2012; b) ao PAGAMENTO de juros e correção monetária sobre as parcelas

vencidas, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal a contar do ajuizamento do feito (25/06/2013);c) CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA a fim de impor ao INSS obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício ora concedido (DIP: 01/06/2016), em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento, podendo a Autarquia, no entanto, tomar todas as medidas administrativas necessárias a fim de verificar se o segurado Ricardo Aparecido Muniz encontra-se efetivamente preso até esta data. Deve a autora apresentar certidão atualizada de efetivo recolhimento penitenciário do segurado à prisão se assim for requerido no âmbito administrativo. Oficie-se, com urgência à Agência da Previdência Social - Atendimento a Demandas Judiciais de São José do Rio Preto/SP - APSADJ, para implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da tutela de urgência concedida em favor da parte autora, observando-se as determinações desta sentença (item c). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é notório que o valor da condenação às parcelas vencidas é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da r. decisão de fls. 29, atentando-se às disposições do art. 161, 3º do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: CÉLIA APARECIDA BENASSI MUNIZ CPF : 310.249.848-50 BENEFÍCIO: auxílio-reclusão RMI: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/12/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016 (devendo haver verificação acerca do efetivo e atual recolhimento do segurado Ricardo Aparecido Muniz à prisão, nos termos da sentença)

0001377-88.2013.403.6124 - LUANA SERRA LEITE (SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 001377-88.2013.403.6124AUTORA: LUANA SERRA LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.LUANA SERRA LEITE, qualificada nos autos, ajuizou, aos 04/11/2013, ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário - maternidade à trabalhadora rural correspondente a sua filha Ângela Maria Serra Leite, nascida aos 06/02/2010. Alega a parte autora que exerce atividade rural desde os 14 (quatorze) anos de idade. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 24). Citado (fls. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/55), sem arguição de preliminares. No mérito, a autarquia requer a improcedência do pedido invocando a ausência de prova material indiciária do suposto labor rural. Aos 07/10/2014 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 71/73). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar: 1) a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto. Passo a analisar cada item separadamente. 1) DA DEMONSTRAÇÃO DA MATERNIDADE A maternidade está comprovada por meio da certidão de nascimento da filha da autora, conforme se observa às fls. 15. 2) DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA O artigo 25 da Lei 8.213/91 trata dos períodos de carência da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Assevera a parte autora que desde a infância labora no campo na qualidade de empregada rural. 2.1) DA ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que, nos termos da Súmula do STJ nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, não se pode esquecer de que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Nesse sentido, em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que, na cidade de Penalva - MA, seus empregadores não a registravam e que seu primeiro registro em CTPS ocorreu somente após mudar-se para o Estado de São Paulo. Além disso, não se pode olvidar da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar que a Súmula nº 34 do TNU afirma que: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora não soube demonstrar documentalmente sua dedicação ao trabalho rural em período anterior ao nascimento da filha, conforme se verifica dos documentos juntados. Tem-se que o único documento em que se registra a lide rural é cópia de sua CTPS de fls. 18, como trabalhadora agrícola com data de admissão em 01/03/2012, portanto, posterior ao nascimento da filha ocorrido em 06/02/2010. Os demais documentos não podem ser considerados como início de prova material, uma vez que não consta qualquer apontamento como rural/lavrador (v. certidões de nascimento da autora e de sua filha às fls. 14/15). Entendo, ainda, que a CTPS da genitora da parte autora de fls. 20/21 não se presta a tanto, pois conforme declarou em seu depoimento, a autora vivia no Maranhão à época do nascimento da filha, na companhia de sua avó, duas tias e um primo, depreendendo-se que sua mãe morava em São Paulo, consoante, inclusive, devidamente registrado em sua CTPS. Assim, impossível estender a qualidade de lavradora da mãe para a filha, uma vez que sequer residiam/trabalhavam na mesma cidade. A autora afirmou, ainda, que somente veio morar com a mãe em São Paulo no ano de 2011, período posterior ao nascimento de sua filha. Aliado a isto, não houve produção de prova testemunhal, uma vez que as duas testemunhas não compareceram em audiência, apesar de ter a advogada da parte autora se comprometido a apresentá-las independentemente de intimação (fls. 69/70), perdendo, assim, a oportunidade de produzir a prova cujo ônus lhe competia. 3) DA CONDIÇÃO DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ANTERIORMENTE AO PARTO. Portanto, sua qualidade de segurada (especial ou empregada rural/diarista) não restou comprovada seja por ausência de prova material, seja por ausência de prova testemunhal. 4) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001386-50.2013.403.6124 - ISAIAS DE SOUZA MATOS X JAIME CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO GONZAGA BORGUI X JOSE LUIZ BARBOSA X LEODERCIO SALES DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DO CARMO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 470/486: Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Intime-se.

0001653-22.2013.403.6124 - JUVENIL VITALINO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000013-47.2014.403.6124 - SILVANEI MAGRI(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000014-32.2014.403.6124 - WALTER JOSE DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000017-84.2014.403.6124 - SATURNINO DE JESUS SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000036-90.2014.403.6124 - ODILMAR MARTINS DUTRA X ADEMILSON LUIS MARTINS X EVALDO BOTAZZO X ROBERTO DA SILVA MEDEIROS(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000119-09.2014.403.6124 - MARCOS ANTONIO DONIZETI GARCIA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000131-23.2014.403.6124 - SERGIO MARQUES DE ASSIS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000203-10.2014.403.6124 - KEITY MARIANE DE CARVALHO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0000203-10.2014.403.6124AUTORA: KEITY MARIANE DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.KEITY MARIANE DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou, aos 28/01/2014, ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salários - maternidade à trabalhadora rural, correspondentes aos seus filhos José Henrique de Carvalho Fernandes, nascido aos 14/02/2010 e Ana Lyvia de Carvalho Fernandes, nascida aos 03/11/2011. Alega a parte autora que exercia atividade rural na qualidade de segurada especial em tempo anterior ao do nascimento de seu filho José Henrique, que se deu aos 14/02/2010. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 21). Citado (fls. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/64), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva do INSS em relação ao nascimento da filha Ana Lyvia de Carvalho de Fernandes. A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 67/74). Aos 20/11/2014 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos o depoimento da parte autora e das testemunhas (fls. 83/87). Na ocasião do depoimento pessoal, em resposta às indagações do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo, no sentido de esclarecer o teor da peça inaugural, a parte autora respondeu de forma categórica que está pleiteando salário-maternidade somente em relação ao nascimento de sua filha Ana Lyvia de Carvalho Fernandes, nascida aos 03/11/2011. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS em relação ao nascimento da filha da autora, Ana Lyvia de Carvalho Fernandes porque o benefício de salário-maternidade tem natureza previdenciária, nos termos insculpidos no artigo 18, inciso I, letra g da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: Processo: REsp 1511048 PR

2015/0024125-4 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 07/04/2015 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 13/04/2015 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, g, da Lei n. 8.213/91. 3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de segurada. 4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previdenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição. 5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei n. 8.213/91. 6. O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos. 7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Recurso especial conhecido em parte e improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. - grifei.Passo à análise meritória.O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar: 1) a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto.Passo a analisar cada item separadamente. 1) DA DEMONSTRAÇÃO DA MATERNIDADEA maternidade está comprovada por meio da certidão de nascimento da filha da autora, conforme se observa às fls. 15.2) DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA E DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL ATÉ O PERÍODO ANTERIOR AO PARTOO artigo 26 da Lei 8.213/91 aponta os benefícios que independem de carência para serem concedidos aos seus beneficiários da seguinte forma:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). - grifei.Asseverou a parte autora que é trabalhadora rural na condição de segurada especial desde período anterior ao nascimento de seu filho José Henrique, que se deu aos 14/02/2010.Porém, não é isso que demonstra a prova material e oral acostadas aos autos.A cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 12, aponta que ela trabalhou no período compreendido entre 21/03/2011 e 04/05/2011 em estabelecimento rural destinado ao cultivo de cana de açúcar, sendo que em depoimento pessoal declarou que limpava as casas dos funcionários. Deste modo, não se enquadra com empregada rural.Trata-se, portanto, de trabalhadora empregada segurada do RGPS que foi, segundo o depoimento pessoal da autora e das testemunhas delas, de forma uníssona, despedida sem justa causa em virtude de gravidez, em total desrespeito à estabilidade provisória insculpida no artigo 10, II, b do ADCT. Em sendo assim, despiendo o cumprimento de carência para obtenção do benefício pleiteado (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91) cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, conquanto tenha sido a autora despedida sem justa causa, atentando-se aos termos acima fundamentados. Nestes termos, observe o julgado a seguir: TERMO Nr: 9301153961/2015 PROCESSO Nr: 0004370-46.2014.4.03.6326 AUTUADO EM 24/07/2014ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO (A)/DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: ELISANGELA DE BARROS SANTOS ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/06/2015 13:21:44 I - RELATÓRIO (...) VOTO (...) No caso em tela, a sentença não comporta reforma. O pagamento do benefício de salário maternidade à segurada empregada tem natureza previdenciária, cuja responsabilidade é do INSS, sendo irrelevante se a esta tem ou não direito à estabilidade ao emprego, nos termos do art. 10, II, b no caso do ADCT, tampouco se a despedida foi com ou sem justa causa. Neste sentido: AC 00006724020054036005-APELAÇÃO CÍVEL -1144670 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2013 PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - (...) A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto,

amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (...) É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 05 de novembro de 2015. (16 00043704620144036326, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/11/2015.) 4) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e, com isso CONDENO o INSS:a) a CONCEDER o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE à parte autora em relação a sua filha ANA LYVIA DE CARVALHO FERNANDES, nascida aos 03/11/2011; durante 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de nascimento dela, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data, qual seja, 03/11/2011; b) ao pagamento de juros (a contar da citação, artigo 240, CPC) e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá, ainda, a autarquia, atentar-se ao disposto na Súmula 45 do TNU in verbis: Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo; Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é notório que o valor da condenação às parcelas vencidas é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ante a natureza do benefício deferido. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): KEITY MARIANE DE CARVALHO CPF: 383.182.018-09 BENEFÍCIOS: Salário - Maternidade RMI: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/11/2011 DATA DO PAGAMENTO: prejudicado

0000696-50.2015.403.6124 - NAIELI SARAN MARQUES(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000560-10.2002.403.6124 (2002.61.24.000560-9) - ODILOR JESUS CICILIANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo em recurso especial nº 822.707/SP (2015/0295399-7) pelo STJ, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000367-87.2005.403.6124 (2005.61.24.000367-5) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 268/270: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 247/248. Intime-se.

0001571-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001571-6) - IOLANDA MINUCI DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000569-83.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001490-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO)

Autos n.º 0000569-83.2013.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Leonidas Lopes do Carmo. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 63 e verso, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para acolher os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$11.965,67 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até julho de 2015. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença atacada, porquanto não enfrentou e tampouco afastou o reconhecimento do pedido inicial contido na manifestação do embargado, à fl. 59, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Aduz, ainda, que a parte embargante possuía argumentação técnica para derrubar os cálculos da Contadoria do Juízo, porém não se manifestou acerca dos referidos cálculos pelo fato de o embargado haver expressamente concordado com a conta apresentada pelo embargante, o que, no caso, representa o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Argumenta, ademais, a existência de equívoco nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que o INSS realizou a revisão administrativa da prestação previdenciária em 05/2013 (fls. 08/10), razão pela qual não há motivos para incluir na liquidação de sentença os valores posteriores a competência abril de 2013. Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos para que seja aclarada a sentença atacada, sob pena de cerceamento do direito de defesa. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Nesse ponto, ressalto que a manifestação do embargado, acostada às fls. 59/60 dos autos, evidencia a sua concordância expressa com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, notadamente na parte em que menciona: expedição da respectiva RPV no valor descrito na manifestação e planilhas de fls. 48 e seguintes (fl. 59), tendo em vista que, intimado a se manifestar especificamente sobre o parecer elaborado pelo contador judicial, o embargado atravessou a mencionada petição que contém manifesto erro material na parte em que menciona cálculos apresentados pelo INSS. Ademais, o embargado impugnou os embargos apresentados através da petição acostada às fls. 33/36, ocasião em que requereu nomeação de perito judicial para realização de cálculos, discordando claramente com aqueles apresentados pelo embargante. Desse modo, diante do evidente erro material existente na petição de fls. 59/60, não há como se acolher a tese apresentada pelo INSS, no sentido de que o embargado concordou com os cálculos pelo embargante, conforme fundamentado. Afasto, por fim, a alegação de que os períodos posteriores a abril de 2013 não poderiam ter sido incluídos no cálculo elaborado, porquanto se trata de matéria aduzida em momento processual inoportuno, que deveria ter sido alegada quando foi oportunizado ao INSS falar nos autos sobre a conta apurada, ou seja, quando obteve vista do cálculo para manifestação, mas ficou-se inerte. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001177-13.2015.403.6124 - VALDOMIRO CARDOSO(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001177-13.2015.403.6124 AUTOR: VALDOMIRO CARDOSO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos. Baixo os autos sem apreciação da liminar. VALDOMIRO CARDOSO moveu AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aceito a competência para processar e julgar este feito. Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se. A parte autora alega ser viúvo da Sra. Maria Elena Carvalho Cardoso, a qual firmara com a CEF o contrato de empréstimo consignado nº 24.4209.110.0000628-09. Assevera que solicitou cópia desse contrato ao banco requerido por diversas vezes, o que lhe foi negado. Isso o tem impedido de averiguar a existência de cláusula de seguro de quitação do contrato devido à morte de sua mulher e, como corolário, o ajuizamento de eventual ação de revisão contratual. O pedido de exibição de documentos bancários pleiteado pelo autor é possível. Com o advento do novo Código de Processo Civil após o ajuizamento desta ação, a rito a ser observado, neste caso, será o insculpido nos artigos 305/310 do referido diploma legal. Para tanto, segundo entendimento da 2ª Seção do STJ, fixado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS, a parte autora deverá demonstrar a relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira a qual não foi atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço. A relação jurídica entre as partes foi bem demonstrada pela parte autora (fls. 14/19). Porém, o mesmo não se pode dizer com relação à comprovação prévia de pedido à CEF que não foi atendido e o pagamento de eventuais custas. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inaugural por meio da juntada de tais documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 03 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0001168-51.2015.403.6124 - DANIEL GONCALVES(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001168-51.2015.403.6124AUTOR: DANIEL GONÇALVESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOVistos.Baixo os autos sem apreciação da liminar.DANIEL GONÇALVES moveu AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.A parte autora alega que no mês de outubro de 2015 foi informado pela Agência do INSS de Votuporanga/SP que foram realizados três depósitos em sua conta bancária aberta junto à CEF, agência de Votuporanga/SP (fls. 04 e 17), relacionados à concessão de benefício previdenciário, conforme documento de fls. 14 e 17.Assevera, ainda, que tais valores foram inexplicavelmente sacados de sua conta, razão pela qual o autor requereu informações junto à agência do INSS de Votuporanga/SP (fls.17/18), a qual lhe informou que deveria abrir requerimento de contestação de saque junto à rede bancária responsável.Ocorre que o autor afirma que já havia realizado esse procedimento junto à Agência da CEF em Votuporanga/SP. Não obstante, não juntou documentos demonstrando esse ato.É a síntese do necessário.O pedido de exibição de documentos bancários pleiteado pelo autor é possível.Com o advento do novo Código de Processo Civil após o ajuizamento desta ação, a rito a ser observado, neste caso, é o insculpido nos artigos 305/310 do referido diploma legal.Para tanto, segundo entendimento da 2ª Seção do STJ, fixado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS, a parte autora deverá demonstrar a relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira o qual não foi atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço.Noto que a relação jurídica entre as partes não foi bem demonstrada pela parte autora, porquanto não apresentou documentos acerca da conta bancária onde recebeu os depósitos de benefícios previdenciários.Da mesma forma, não há nos autos comprovação prévia de pedido à CEF que não foi atendido, e o pagamento de eventuais custas.Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inaugural por meio da juntada de tais documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se. Cumpra-se.Jales, 03 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012692-13.1999.403.0399 (1999.03.99.012692-9) - BENEDITA FATIMA DA SILVA ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA FATIMA DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0060870-90.1999.403.0399 (1999.03.99.060870-5) - MOACIR DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000184-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000184-8) - MANOEL APARECIDO FERREIRA X DULCINEIA APARECIDA FERREIRA CORSI X RICARDO CORSI X REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X DULCINEIA APARECIDA FERREIRA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 935/2016-SPD-jna Fls.418/418verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181.005.509284638, em favor da beneficiária MARIA FRANCISCA DA SILVA - CPF 181.464.488-10. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 935/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento complementar de fl. 418/418verso.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000114-6) - BENTO DE PAULA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENTO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001862-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001862-3) - MARIA TAMACI COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA TAMACI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000426-02.2010.403.6124 - GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001135-66.2012.403.6124 - ANTONIA BRANDAO RAVANI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA BRANDAO RAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001112-86.2013.403.6124 - HILSO MICHELON GARCIA X ROSELENA MARCIA GARCIA ALVES DE AZEVEDO CHAVES X LUCI ROSANA GARCIA X HILTON APARECIDO GARCIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X HILSO MICHELON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA MARCIA GARCIA ALVES DE AZEVEDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ROSELENA MARCIA GARCIA ALVES DE AZEVEDO CHAVES - CPF: 062.342.258-10, LUCI ROSANA GARCIA - CPF: 052.925.398-48 e HILTON APARECIDO GARCIA - CPF: 927.893158-68, filhos do autor, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 109 e 148. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9) - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X RENATA COLOMBO ROSSAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos n.º 0000022-82.2009.403.6124.Exequente: Renata Colombo Rossafá.Executada: Caixa Econômica Federal - CEF.Cumprimento de Sentença (Classe 229). Vistos etc.Inicialmente, destaco que, analisando detidamente os autos, entendo que o feito não se encontra em fase de prolação de sentença e, portanto, reconsidero a parte final da decisão de fl. 111/111-verso, para converter o julgamento em diligência e passo a proferir a decisão que segue abaixo.Fls. 102 e 103/109: Em cumprimento de sentença, as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, alegadas pelo executado, devem ser supervenientes à sentença, conforme previsto no artigo 535, inciso VI, do novo CPC. O termo de adesão juntado aos autos, firmado em data anterior ao ajuizamento da ação, não tem o condão de extinguir a obrigação fixada em sentença. No caso, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. RECURSO ESPECIAL DO FUNDIÁRIO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LC N. 110/01. ACORDO FIRMADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO OPORTUNA PELA CAIXA DE EXISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO, NA AÇÃO COGNITIVA. INFORMAÇÃO PRESTADA, APENAS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO DA CAIXA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO FUNDIÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Recurso especial da Caixa. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 776.265/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007, decidiu que, por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos por qualquer das partes.2. Recurso especial do fundiário. Tratando-se de título executivo judicial, não se podem deduzir, em sede de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, questões não resolvidas no processo ou fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (arts. 473 e 474 do CPC).3. O termo de adesão firmado antes da propositura de ação de conhecimento, deveria ter sido juntado pela Caixa no momento adequado - no próprio processo ou fase de conhecimento. Não se desincumbindo desse ônus, deve a empresa pública arcar com os efeitos da preclusão.4. Portanto, na execução, é inviável considerar a transação da LC n. 110/01 realizada antes mesmo da propositura da ação de conhecimento, se nessa fase cognitiva a Caixa não invocou a questão oportunamente.5. Recurso especial da Caixa não conhecido. Recurso especial do fundiário parcialmente provido, para reconhecer preclusa a alegação da empresa pública, feita apenas em embargos à execução, quanto a termo de adesão da LC n. 110/01 celebrado antes da ação cognitiva.(STJ, REsp nº 1141323/BA, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 08/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 475-L, INCISO VI, 473 e 474 DO CPC.1. A transação possível de ser arguida como causa modificativa da obrigação chancelada por sentença transitada, objeto de cumprimento na forma do artigo 475-M do CPC, é aquela superveniente à sentença.2. A transação anterior não considerada por força da preclusão, pressupõe ação rescisória procedente e alegação do negócio jurídico processual bilateral no iudicium rescissorium.3. In casu, a CEF e o mutuário lavraram a transação a que se refere a LC 110/2001 anteriormente ao ajuizamento da própria ação de conhecimento, o que, se alegada tempestivamente, retiraria mesmo o interesse de agir da ação prima.4. A omissão na alegação da transação antecedente à propositura da ação de conhecimento e posterior invocação na fase de cumprimento, viola os artigos 475-L, inciso VI, 473 e 474 do CPC.5. Recurso desprovido.(STJ, REsp nº 1106971/PR, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJe: 03/08/2010)Intime-se, pois, a Caixa Econômica Federal para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 72, observando-se os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 98/99. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuza Federal Substituta

0000287-50.2010.403.6124 - VALENTIM IRINEU CORTEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALENTIM IRINEU CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo requerido às fls. 71/72.Intime-se.

Expediente N° 4033

CARTA DE ORDEM

0000693-61.2016.403.6124 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO JOSE COSTA(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP313667 - BRUNA PARIZI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: CARTA DE ORDEM (Autos originários - Ação Penal nº 0001173-78.2012.403.6124) AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO E OUTROS DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia 11 de julho de 2016, às 14h, para realização de audiência de interrogatório do réu ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO, brasileiro, prefeito de Mira Estrela/SP, com endereço na Praça Benedito Castreghini, nº 443, Centro. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 115/2016-SC-mlc, com a finalidade de intimá-lo para comparecer neste juízo federal de Jales/SP, na data e horário supramencionados, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0001173-78.2012.403.6124, em trâmite na Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo ordenante da data designada para audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH (SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MARCIO LOPES ROCHA (SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CLISCIA MENDONCA DA SILVA (SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DIEGO ROCHA ALONSO (SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI (SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: EDUARDO SABEH E OUTROS DESPACHO Fl. 912. INTIME-SE a defesa da ré CLÍSCIA MENDONÇA DA SILVA, pelo meio mais expedito, certificando sobre a não localização da testemunha Sabrina Barbosa Marçon. Uma vez que não localizada no endereço fornecido pela defesa, deverá apresentar a testemunha em audiência, independentemente de intimação. O não comparecimento será interpretado como desistência na oitiva da testemunha. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002138-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAGUAI (PR021708 - PEDRO HENRIQUE DE S HILGENBERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002546-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002546-4) - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 315, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001410-90.2004.403.6125 (2004.61.25.001410-0) - ROBERTA SOARES COSTA X SEBASTIAO ALVES DA COSTA X MARIA JOSE COSTA FREIRE X CARLOS HENRIQUE COSTA X MANOEL DE JESUS COSTA X MARIA DO ROSARIO COSTA SALA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

0000440-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000440-1) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I. Converto o julgamento em diligência.II. Tendo em vista que o laudo pericial das fls. 232/285 não especificou, com exatidão, os agentes insalubres, o nível de exposição a que o autor estava submetido, bem como as condições de trabalho nas empresas periciadas, determino que o perito judicial seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar seu laudo pericial, de modo a:- com relação à perícia realizada no Ourinhos Tênis Clube: (a) esclarecer com qual periodicidade as piscinas do clube eram limpas e quanto tempo se levava na execução de tal serviço; (b) apontar qual o nível de exposição aos agentes químicos citados e, ainda, se a manipulação dos produtos destinados à limpeza de piscinas gera riscos à saúde aptos a implicarem no reconhecimento de insalubridade; e, (c) esclarecer qual a metodologia utilizada para se chegar à conclusão de que a exposição aos agentes insalubres se dava de forma habitual e permanente; - com relação à perícia realizada na SAE (Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos: (a) esclarecer quais os métodos qualitativos e quantitativos referidos pelo expert que foram utilizados para se chegar à conclusão de insalubridade no serviço prestado; (b) esclarecer qual o método técnico utilizado que fundamentou a conclusão de que a atividade desenvolvida no órgão público referido se assemelha às atividades desenvolvidas para as empresas Coimbra, Samba e, ainda, Prefeitura Municipal de Ourinhos; e, (c) qual o elemento técnico utilizado para concluir que havia exposição habitual e permanente aos agentes insalubres apontados no laudo.- com relação às demais empresas: (a) esclarecer quais os métodos técnicos foram utilizados para se chegar à conclusão de que as atividades desempenhadas eram semelhantes à desenvolvida para a SAE; (b) quanto aos agentes insalubres apontados (poeiras, calor, ruído, radiações não-ionizantes e ultravioletas), apontar quais os níveis de exposição foram tecnicamente constatados; e, (c) esclarecer qual o fundamento técnico utilizado que fundamentou a conclusão de que a exposição se dava de modo habitual e permanente e era prejudicial à saúde.Registro que o perito judicial para complementar seu laudo pericial deverá levar em consideração o que determina a legislação previdenciária e não a trabalhista.III. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial.IV. Após, à conclusão.V. Cópia do presente despacho, se o caso, servirá de mandado/ofício n. _____ .Intimem-se.

0001997-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001997-0) - MARTA SCHINCKE MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 324, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância apresentar seus próprios cálculos.

0003351-07.2006.403.6125 (2006.61.25.003351-6) - PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTACAO S/C LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003605-43.2007.403.6125 (2007.61.25.003605-4) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0001923-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001923-1) - SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO X VALBER CAMPOS DE CARVALHO X JHONATN CAMPOS DE CARVALHO - INCAPAZ (JOSE ILSON BOTELHO DE CARVALHO) X LUAN HENRIQUE DE CAMPOS PERSEDINO - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES PEOXOTO) X SAMANTHA CAMPOS DE ARRUDA - INCAPAZ (VALDIR ARRUDA)(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE ILSON BOTELHO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PEIXOTO X VALDIR DE ARRUDA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 321, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra devidamente o despacho de fls. 168/169, mais especificamente o último parágrafo do verso da fl. 168, apresentando documento comprobatório do endereço atualizado das empresas indicadas para realização de perícia, bem como o período completo em que trabalhou como motorista para a Usina São Luiz S/A.No caso de encerramento das atividades da empresa, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão e consequente desconsideração para fins de perícia, indicar qual a empresa paradigma para a realização da prova técnica, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.Cumpra-se.

0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILO CAMARINHA QUEIROZ(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Por ora, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca dos documentos encaminhados aos autos mediante correio eletrônico proveniente do e. Tribunal de Justiça de São Paulo com informações acerca do julgamento de apelação dos autos em trâmite na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 775/789).Após, tornem conclusos os autos, se o caso para nova suspensão do feito enquanto se aguarda o trânsito em julgado do mencionado processo.Int.

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 268, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico.

0000772-08.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES DUCA DE OLIVEIRA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 349, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, apresentar suas razões finais escritas.

0000103-18.2015.403.6125 - PAULO CESAR BARROS CLIVATTI X KARINA CURY CLIVATTI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e comprovante de pagamento apresentado pelos autores às fls. 153/154, os quais se referem à proposta de acordo consignada na audiência de conciliação realizada.III - Na sequência, à conclusão.

0001210-97.2015.403.6125 - PAULO ARAGAO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001572-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-79.2012.403.6125) DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 61/62, bem como a juntada dos documentos das fls. 63/73, dou por emendada a petição inicial, especialmente no tocante ao item d do despacho da fl. 59, uma vez que na ação de usucapião referida, autos n. 0001800-79.2012.403.6125, a Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e apresentou contestação, donde emerge o interesse de agir dos autores no tocante à demanda em questão. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III - Cite-se a ré, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001805-96.2015.403.6125 - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001871-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-63.2014.403.6125) JUDITH A. S. SCHNEIDER - ME(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 0001221-63.2014.403.6125.2. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Para apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 26), comprove a embargante a inscrição do débito em discussão nos órgãos de proteção ao crédito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000978-51.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-28.2014.403.6125) LUCAS HENRIQUE TOMAZ X ELIEZER HENRIQUE TOMAZ X RAFAEL HENRIQUE TOMAZ X JOAO CANDIDO TOMAZ X VALDINEIA APARECIDA DE JESUS TOMAZ(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA CARVALHO GABRIEL X ALEXANDRE GABRIEL DA SILVA

1. Certifique-se nos autos do processo nº 0001288-28.2014.403.6125 o ajuizamento destes embargos de terceiro.2. Antes de apreciar o pedido de liminar, determino aos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), que promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:a) juntar cópia da petição inicial da ação de execução nº 0001288-28.2014.403.6125, a qual os presentes embargos fazem referência, bem como prova da penhora que recaiu sobre bem objeto da presente ação;b) Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002423-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANDURI X LANGER DONIZETI DA SILVA X ANDRE RODRIGUES

ATO DE SECRETARIA:Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000065-06.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA CARLOS CARREIRA CONSTANTINO 31683203828 X JULIANA CARLOS CARREIRA CONSTANTINO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000591-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-18.2015.403.6125) KARINA CURY CLIVATTI X PAULO CESAR BARROS CLIVATTI(SP182261 - ISABELA DE OLIVEIRA PINTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Tendo em vista a notícia de que fora formalizado acordo entre as partes nos autos em apenso n. 0000103-18.2015.403.6125, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.III - Na sequência, à conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-25.2010.403.6125 (2010.61.25.000282-1) - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos possui sua admissibilidade condicionada à outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do art. 38 do CPC (105 do NCPC). Dessa forma, apresente a parte autora procuração contendo poderes específicos para renunciar, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado à fl. 06.Int.

Expediente Nº 4605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000773-22.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES CORREIA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Rodrigues Correia, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia ao Contrato - Crédito Auto Caixa n. 24.2988.149.0000126-46. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com o banco requerido ao Contrato - Crédito Auto Caixa n. 24.2988.149.0000126-46 (fls. 11/16), dando em alienação fiduciária o veículo Nissan/Livina S 1.6, ano/modelo 2013/2013, placas FKX 8869, RENAVAM 559443200. O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a requerida encontra-se inadimplente desde 10.3.2015 (fl. 17). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 13.5.2015 (fls. 17/18). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que os bens a serem apreendidos encontram-se alienados à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000792-28.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO APARECIDO DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Aparecido de Souza, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 67351866. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com o Banco Panamericano a cédula de crédito bancário n. 67351866 (fls. 7/10), dando em alienação fiduciária o veículo Volkswagen/Crossfox 1.6, ano/modelo 2005/2006, placas DQT 0824, RENAVAM 00872307638. A requerente esclareceu também que o crédito foi cedido a ela, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, tendo o requerido sido notificado sobre a cessão ocorrida (fl. 11). O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a requerida encontra-se inadimplente desde 1.º.3.2015 (fl. 17). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 18.5.2015 (fls. 11/12). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que os bens a serem apreendidos encontram-se alienados à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000793-13.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO HENRIQUE DOMINGUES SIQUEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Henrique Domingues Siqueira, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 70265243. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com o Banco Panamericano a cédula de crédito bancário n. 70265243 (fls. 7/10), dando em alienação fiduciária o veículo Volkswagen/Saveiro 1.6 C.S, ano/modelo 2010/2010, placas DQM 5919, RENAVAM 00203872509. A requerente esclareceu também que o crédito foi cedido a ela, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, tendo o requerido sido notificado sobre a cessão ocorrida (fl. 11). O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a requerida encontra-se inadimplente desde 28.9.2015 (fl. 17). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 10.12.2015 (fls. 11/12). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que os bens a serem apreendidos encontram-se alienados à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000794-95.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida do Nascimento, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 69038255. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com o Banco Panamericano a cédula de crédito bancário n. 69038255 (fls. 7/10), dando em alienação fiduciária o veículo Chevrolet/Meriva Joy 1.4, ano/modelo 2010/2011, placas EFU 9540, RENAVAM 00223020320. A requerente esclareceu também que o crédito foi cedido a ela, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, tendo o requerido sido notificado sobre a cessão ocorrida (fl. 11). O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a requerida encontra-se inadimplente desde 29.9.2015 (fl. 18). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 16.3.2016 (fls. 11/12). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que os bens a serem apreendidos encontram-se alienados à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos o representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente ao depositário ora nomeado, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transfêrencia do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001240-69.2014.403.6125 - RONALDO MORI X CARMEM REGINA TRIDAPALLI MORI(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL X FURNAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A X TEREZA LEIDE

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 146 e 150), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001017-82.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004891-1) - CARLOS AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 400/401: DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Fl. 399: INDEFIRO, todavia, o pedido do autor, uma vez que tal diligência compete à própria parte, prescindindo da atuação do Poder Judiciário, não havendo nos autos notícia de recusa do órgão em fornecer tais informações ao autor. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, apresentando seus próprios cálculos em caso de discordância. Intime-se.

0002920-41.2004.403.6125 (2004.61.25.002920-6) - MARLENE APARECIDA NUNES FIORILLO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Por ora, providencie a parte credora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito da falecida, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de habilitação, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação. Int.

0000853-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000853-4) - DORIVAL AFONSO VEIGA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001950-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001950-7) - JULIO CESAR PEDROTTI X OSCAR PEDROTTI NETO - INCAPAZ X JULIO CESAR PEDROTTI(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STF. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando a implantação do benefício já noticiada nos autos (certidão e documento das fls. 290/292), por meio da antecipação dos efeitos da tutela, bem como o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente os cálculos de liquidação pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0004155-38.2007.403.6125 (2007.61.25.004155-4) - ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR X CELIA BAPTISTA CARVALHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 300, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000375-22.2009.403.6125 (2009.61.25.000375-6) - HELLEN VITORIA BEKER MACHADO - MENOR (TEREZINHA BEKER MACHADO) X TEREZINHA BEKER MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 174, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003896-04.2011.403.6125 - GERALDO ROGERIO RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 279, tendo sido interposta apelação, intime-se a parte autora para, no prazo legal, querendo apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

0000254-86.2012.403.6125 - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO(PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000436-04.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do novo laudo pericial apresentado pelo sr. perito (fls. 224/249), manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

0000448-18.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do novo laudo pericial apresentado pelo sr. perito (fls. 218/241), manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

0000477-68.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do novo laudo pericial apresentado pelo sr. perito (fls. 204/227), manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

0001344-61.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE TAGUAI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 291/338. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001557-33.2015.403.6125 - PATY GIRLS CONFECÇOES LTDA X FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZELIA ERNESTINA REGE RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 195: INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pela parte autora para eventual revisão contratual, apuração dos valores contratuais e juros pactuados, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. DEFIRO, porém, a produção de provas documentais e orais requeridos pela parte autora para prova da alegada impenhorabilidade do imóvel dado em garantia. Contudo, com relação ao pedido de produção de provas documentais, convém destacar que, quanto à juntada posterior de novos documentos, é lícito às partes a qualquer tempo fazê-lo, nos termos do art. 435 do Novo Código de Processo Civil. No mais, para produção de prova oral, designo o dia 14 de SETEMBRO de 2016, às 14h00, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cabendo aos respectivos advogados informarem ou intimarem a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC/15. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas. Intimem-se.

0000668-45.2016.403.6125 - ERMINIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME X ERMINIO ALEXANDRE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ERMÍNIO ALEXANDRE & CIA LTDA. ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa EDSON PALMEIRA DOS SANTOS, com o objetivo de que seja determinada a liberação do gravame incidente sobre o ônibus MARCOPOLO/VOLARE W8, ano e modelo de fabricação 2006, além de que sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, decorrente da conduta arbitrária que teria sido tomada por elas. Em suma, alega a autora que adquiriu o referido veículo da empresa Edson Palmeira dos Santos e que, regularizado o negócio em questão, fora surpreendido com a notícia de que sobre ele pairava restrição, alienação e gravame determinados pela corrê Caixa, em razão de alegado financiamento fraudulento que teria sido pactuado pela empresa-ré Edson. Argumenta, em consequência, ter sofrido inúmeros prejuízos de ordem material e moral, pois firmado contrato de prestação de serviços de transporte com a Usina Raízen Energia S.A. não pode cumpri-lo, por conta de não ter conseguido regularizar o ônibus em questão. Além disso, contratados motoristas para desempenhar o serviço, fora obrigado a demiti-los, estando seu proprietário, por conta de todo o ocorrido, abalado psicologicamente e emocionalmente e, ainda, sem condições de arcar com os compromissos financeiros assumidos. Assim, em sede de pedido de tutela de urgência, requer seja determinado à corrê Caixa que libere o veículo em questão, regularizando-o, de modo a permitir sua normal utilização. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 17/61. Inicialmente distribuída a presente lide junto à Comarca de Ipaçu, foi declarada sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda (fl. 62). Redistribuído o feito a este juízo federal (fl. 67), à fl. 68 foi determinada a emenda da inicial a fim de o autor retificar o valor atribuído à causa. Em cumprimento, a autora retificou o valor da causa, a fim de consignar a importância de R\$ 89.719,30 (fl. 69). Nova determinação para emendar a petição inicial foi dada à fl. 70, a fim de a empresa autora recolher as custas iniciais ou comprovar documentalmente sua impossibilidade econômica para tanto. Em consequência, o autor apresentou a guia de recolhimento das custas iniciais às fls. 71/72. É o relatório do necessário. Decido. De início, acolho a petição da fl. 69 como emenda à inicial, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$ 89.719,30 e, em consequência, considero regularizado o pagamento das custas iniciais, ante a manifestação das fls. 71/72. Passo à análise do pedido liminar. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Sem avançar no exame da presença do requisito da evidência do direito alegado, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da tutela pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a urgência da medida requerida. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaco que o boletim de ocorrência acerca da questão sub judice foi lavrado em 24.4.2015 (fl. 21) e o ajuizamento da presente ação somente se deu em 9.2015 (fl. 16), ou seja, mais de quatro meses depois do conhecimento do problema ora narrado. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Sem prejuízo, cite-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-18.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME X NELSON BATISTA DE CARVALHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Informe a executada NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, o credor fiduciário e a situação do financiamento relativo ao veículo GM/MONTANA CONQUEST, placa DQM5873. Com a informação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001044-36.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCAO DOS PARAFUSOS MAQUINAS E CORREIAS LTDA ME X MARCOS AFONSO X MARCOS AFONSO FILHO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

1. Ao SEDI para retificação do nome da coexecutada MARCÃO DOS PARAFUSOS MÁQUINAS E CORREIAS LTDA - ME. Informe a executada MARCÃO DOS PARAFUSOS MÁQUINAS E CORREIAS LTDA - ME, no prazo de 15 (quinze) dias, o credor fiduciário e a situação do financiamento relativo ao veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX 2011, placa DQM5065. Cumpra-se. Int.

0000413-58.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLARICE MARAIA BELIN(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

Fls. 131/138: Mantenho o indeferimento do pedido de desbloqueio, pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão da fl. 130, tendo em vista que os novos documentos juntados em nada interferem nos motivos empregados na referida decisão. Assim, cumpra-se integralmente a decisão das fls. 100/101. Intime-se e cumpra-se oportunamente.

CAUTELAR INOMINADA

0001090-54.2015.403.6125 - ROSA ESPOSTO FRANCISQUETE(SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e dos documentos apresentados às fls. 74/94, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002544-0) - JOSE VENANCIO VICENTE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VENANCIO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000194-26.2006.403.6125 (2006.61.25.000194-1) - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X MENEGAZZO & CIA LTDA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) MENEGAZZO & CIA LTDA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento (MEDIANTE GUIA DARF, UTILIZANDO-SE O CÓDIGO DE RECEITA 2864) de R\$ 3.294,43 (posição em março de 2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do item 4 da petição de f. 1.616. Intime-se. Cumpra-se.

0000659-93.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO E SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA

Manifestem-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela credora, sendo certo que o silêncio será interpretado como aceitação. Após, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001743-56.2015.403.6125 - CLARICE LOPES ROSA(SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de conta do FGTS em razão do óbito do filho da requerente Clarice Lopes Rosa. Porém, destaco que em se tratando de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal desta Subseção de Ourinhos é que detém competência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que o pedido de alvará para levantamento de conta do FGTS não se encontra entre as causas excludentes de competência previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF-3 - CC: 66624 MS 2005.03.00.066624-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2006, SEGUNDA SEÇÃO) Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Intime-se e, de imediato, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8577

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001727-62.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO FERREIRA ADORNO(SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X MARCIO JOSE NUNES ALVES SANTANA(SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Vistos, etc. Fls. 56/65: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória feito pela defesa de Marcio Jose Nunes Alves Santana, com o qual não concordou o Ministério Público Federal (fls. 74/75). Relatado, fundamento e decido. Não há prova de ocupação lícita e nem foram apresentados elementos que infirmem a decisão de fls. 34/35, que resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002124-34.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003170-24.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Designo o dia 13 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de acareação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), junto ao r. Juízo Federal de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se ao Juízo Deprecado a designação. Intimem-se. Publique-se.

0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo de Tarso Noronha Cominato por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal. Em suma, consta da denúncia que o acusado falsificou documento particular e o utilizou perante a Receita Federal para comprovar despesas odontológicas em sua declaração de imposto de renda, referente ao exercício de 2002 (fls. 111/113). A denúncia foi recebida em 22.09.2009 (fl. 114). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 143) e em 16.06.2010 o acusado a aceitou, comprometendo-se a prestar serviço por dois anos no Centro Social da Paróquia de São Sebastião em Mococa-SP (fls. 179/180). Findo o prazo, o acusado apresentou documentos para comprovar a prestação do serviço, mas não foram aceitos por este Juízo, restando revogado o benefício da suspensão do processo (fl. 322). Tal fato, originou a ação penal n. 0003403-50.2013.403.6127, fundamentada no artigo 304, c/c o artigo 299 do Código Penal. A presente ação prosseguiu e foi regularmente processada. Citado (fl. 337), o réu apresentou defesa escrita (fls. 340/352). Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fls. 398/399 e 411/412 e de defesa - fls. 538/539) e sobreveio o interrogatório (fls. 549/550). A defesa não requereu diligências e a acusação a vinda de antecedentes (fl. 549). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado (fls. 577/579) e a defesa, a absolvição (fls. 598/609). Sobreveio acórdão na ação penal 0003403-50.2013.403.6127 (fls. 610/620). Ciente, o MPF reiterou os termos de suas alegações finais (fl. 623). Relatado, fundamento e decidido. Conforme exposto, o presente processo foi suspenso para que o acusado prestasse serviço à comunidade por dois anos. Porém, como a documentação que ele apresentou em Juízo para comprovar o serviço prestado não foi aceita, o benefício de suspensão condicional foi revogado e a ação voltou a correr, além do fato ter gerado outra ação penal (autos n. 0003403-50.2013.403.6127), na qual foi atribuída ao acusado a prática do crime de falsidade ideológica. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão absolvendo o acusado do aludido crime de falsidade ideológica (fls. 611/620). Entendeu a Colenda Corte, que não houve demonstração inequívoca de que os serviços comunitários não foram executados no Centro Social da Paróquia de São Sebastião pelo apelante, finalizando por sua absolvição. Desta forma, é de se concluir que houve o cumprimento das condições impostas ao acusado para a suspensão deste processo e, assim, restando cumpridas, a consequência é a extinção da punibilidade. Isso posto, declaro extinta a punibilidade de Paulo de Tarso Noronha Cominato, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008430-67.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Considerando que não há mais testemunhas da acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória à Comarca de Aguiá/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0002415-63.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA TEODORO RIBEIRO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Raquel Maria Teodoro Ribeiro por infração, em tese, ao artigo 342 do Código Penal. Recebida a denúncia em 13.09.2012 (fls. 09/11), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 31/32), que foi aceita (fl. 196) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 221/222). Relatado, fundamento e decidido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Raquel Maria Teodoro Ribeiro, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Defiro a juntada. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Considerando o pedido de desistência da oitiva da testemunha Juracy de Oliveira (fl. 692/693) em face de seu falecimento, homologo-o. Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 08 de setembro de 2016, às 15:30 horas, para proceder ao interrogatório dos réus. Intimem-se os acusados, pessoalmente. Saem os presentes intimados.

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Henrique de Oliveira no endereço indicado pelo MPF à fl. 337, indicando na carta o telefone da testemunha. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0002201-67.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Silvana Edna Bernardi de Oliveira Neves, em que pleiteia a condenação da ré pelo delito de tentativa de estelionato. Processada a ação, em alegações finais o MPF se manifestou pela incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos à Justiça Estadual, com o que não se opôs a ré. Decido. Segundo a denúncia, a ré teria tentado obter para si vantagem ilícita em detrimento de Flaviane Pereira de Lima, correspondente a 30% do que a vítima teria direito em razão de benefício assistencial, e para tanto teria se utilizado de contrato de honorários advocatícios falso perante este Juízo. O delito de uso de documento falso é absorvido pelo de estelionato, nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a vítima é particular, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF (fls. 454/456), cujas razões adoto como fundamento para decidir, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São João da Boa Vista, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002543-78.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDRE LUIS RICARDINO

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0001660-60.2016.8.26.0360, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa, foi designado o dia 06 de julho de 2016, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Int.

Expediente Nº 8584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001712-93.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-53.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

0001714-63.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-65.2016.403.6127) CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos à execução fiscal, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0001715-48.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-03.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

0001717-18.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-24.2016.403.6127) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0001719-85.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-27.2015.403.6127) CASA SERENI LTDA - ME(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme fl. 131/132, dos autos principais (execução fiscal nº 0002333-27.2015.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000601-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Intime-se o executado para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003518-37.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 63: Anote-se. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos a execução fiscal, para os presentes autos. Dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000154-23.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 73: Anote-se. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos a execução fiscal, para os presentes autos. Dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000554-37.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 70: Anote-se. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos a execução fiscal, para os presentes autos. Dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000555-22.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 73: Anote-se. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos a execução fiscal, para os presentes autos. Dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000559-59.2015.403.6127 - DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 72: Anote-se. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos a execução fiscal, para os presentes autos. Dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000668-73.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 72: Anote-se. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos a execução fiscal, para os presentes autos. Dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001374-56.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 53: Anote-se. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos a execução fiscal, para os presentes autos. Dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001389-25.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 55: Anote-se. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos a execução fiscal, para os presentes autos. Dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001626-59.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 54: Anote-se. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos a execução fiscal, para os presentes autos. Dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001807-60.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 53: Anote-se. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos a execução fiscal, para os presentes autos. Dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8586

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003231-11.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Determinou o Juízo que as partes se manifestassem conforme julgassem cabível tendo em vista o parcial provimento ao recurso de apelação, sendo o réu absolvido. Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 02/06/2016, com vista do Ministério Público Federal em 06/06/2016. Até o momento, não houve qualquer manifestação das partes, conforme certidão retro. Assim sendo, determino que os presentes autos, assim como os autos nº 0001935-51.2013.403.6127 (Pedido de Quebra de Sigilo) e demais apensos sejam remetidos ao arquivo findo.

Expediente N° 8587

ACAO CIVIL PUBLICA

0001574-29.2016.403.6127 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE M MIRIM(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM em face da UNIÃO FEDERAL, visando a remessa de número de doses da vacina contra o vírus influenza em quantidade suficiente para o atendimento universal da população municipal. Narra que o Ministério da Saúde lançou uma campanha nacional de vacinação contra o vírus da Influenza dirigida a segmentos direcionados da população, definidos como portadores de fatores ou condições de risco (idosos, crianças entre 6 meses e 05 anos de idade, gestantes e puérperas, trabalhadores da saúde, indígenas, portadores de doenças crônicas, adolescentes e jovens de 12 a 21 anos, submetidos a medidas socioeducativas e população prisional e servidores do sistema prisional). Esclarece que Mogi Mirim possui aproximadamente 100.000 habitantes, dos quais 29.800 enquadram-se no chamado grupo de risco e somente foram disponibilizadas 28400 doses, ou seja, insuficiente até mesmo para atender aqueles que se encontram no grupo de risco. Argumenta que os critérios científicos adotados para a escolha da população com direito a obter a vacina são inconsistentes, vulnerando o princípio da isonomia e do conceito de universalização das ações de saúde. Defende o direito universal à saúde, que poderia ser limitado por ato discricionário da administração pública. Requer, assim, diante da pandemia causada pelo vírus influenza, sobretudo na modalidade identificada como H1N1, que a União Federal seja compelida a enviar ao município o número de doses da vacina em quantidade suficiente para o atendimento universal de sua população. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 82/100, defendendo a ilegitimidade ativa por impertinência temática, pois o pleito de fornecimento imediato de vacinas a todos os municípios de Mogi Mirim é incompatível com a finalidade de um sindicato de servidores públicos. Defende, ainda, a inexistência dos requisitos do artigo 300 do NCPC para a concessão da tutela de evidência. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se vê, tem a presente ação por objetivo proteger os interesses dos municípios de Mogi Mirim, garantindo a todos o acesso à vacinação contra o vírus da Influenza, mais especificamente H1N1. O sindicato autor, no entanto apresenta-se como parte ativa manifestamente ilegítima, motivo pelo qual deve a petição inicial ser indeferida liminarmente. Vejamos. Determina o parágrafo 1º, do artigo 129, da Carta Magna, que: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Parágrafo 1º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. (g.n.) Em termos de legitimação ativa para fins de ajuizamento de ação civil pública, as Leis nºs 7.347/85 (LACP) e 8.078/90 (CDC) atuam em conjunto, estipulando que podem propô-la: Lei nº 7.347/85, artigo 5º: a) Ministério Público; b) União, Estados, Municípios e Distrito Federal; c) autarquia, empresa pública, fundação e sociedade de economia mista ou por associação que: I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Lei nº 8.078/90, artigo 82: a) Ministério Público; b) A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; c) As entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; d) as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. Pela Constituição Federal: a) sindicatos (arts. 5º, LXX, b e 8º, III) b) as comunidades indígenas (art. 232). Pode-se concluir, pois, que um sindicato de fato possui legitimidade ativa para defender em juízo os interesses dos municípios, DESDE QUE ESPECIFICAMENTE DESTINADO A TANTO, conforme imposição legal. Necessária, pois, a finalidade institucional compatível com a defesa do interesse questionado, requisito esse cujo preenchimento não é só exigido das associações, mas também dos sindicatos e do qual é carecedor o autor para o caso presente. Cite-se, a respeito, o entendimento de HUGO NIGRO MAZZILLI, para o qual, apesar da redação restritiva do artigo 82, IV do CDC, não só as associações legitimadas devem ter finalidade institucional compatível com a defesa do interesse questionado. Logicamente esse requisito deve estar presente também nos sindicatos e entidades da administração indireta (autarquias, empresas públicas, fundações públicas ou privadas e sociedades de economia mista), quando ajuizem ações coletivas. (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 10ª edição, 1998, p. 79). Não se aplica ao caso, por analogia, o voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 181.438-1/SP: (...) O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Ao pretender o sindicato autor a defesa judicial dos de todos os municípios sem que com eles possua um vínculo de representação adequada, estará a mesma por usurpar função constitucionalmente atribuída ao Ministério Público (a quem cabe zelar pela proteção do direito à saúde, lato sensu), o que não pode ser aceito. Em face do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 330, II e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO X STRAUSS RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição de fls. 244/ss., solicitando a substituição do curador especial nomeado pelo Juízo às fls. 241 e tendo em vista que não houve oposição das partes, nomeio STRAUSS RODRIGUES DO PRADO, inscrito CPF/MF sob nº 080.710.288-19 como CURADOR ESPECIAL DO AUTOR. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por fim, ciência às partes e ao Parquet Federal da documentação de fls. 258/262, referente aos benefícios de pensão por morte recebidos respectivamente pelo autor e sua mãe, bem como do Extrato do CNIS referente ao vínculo empregatício do curador acima nomeado. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0000564-14.2016.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA PRAZO: URGENTE (PROCESSO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO) Vistos. Primeiramente, anote-se que em razão do interesse que se controverte, mormente a presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 178, II, do CPC/2015). Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sendo assim, para a realização da perícia médica anteriormente deferida, a ser realizada pelo médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, nomeado às fls. 140/141, designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 13:00 HORAS, NESTE JUÍZO FEDERAL. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 146, que ora convalido, aos eventualmente apresentados pela União, bem como aos quesitos do Juízo consignados na decisão de fls. 140/141. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, árbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Outrossim, considerando que cabe ao perito assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias de cada ato, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço, contato telefônico e e-mail do assistente indicado às fls. 146/148, Dr. Arnaldo José Godoy. Com a manifestação da parte autora, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 140/141. Por fim, depreque-se à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP a intimação da União Federal. Nesse sentido, considerando que em razão do retorno e juntada da carta precatória em 24/06/16, o decurso de prazo para que a União apresente seus quesitos se dará no dia 05 de agosto e tendo em vista que a data disponibilizada para a Perícia é no dia 09 seguinte, solicite-se à União (Procuradoria Seccional da União), na pessoa do seu representante legal, que, excepcionalmente e sem prejuízo do protocolamento da petição através do protocolo integrado, encaminhe sua manifestação a este Juízo através de fax para o número 17-3321.5233 ou e-mail para os endereços barretos_comunicacao@jfsp.jus.br ou Barretos_vara01_sec@jfsp.jus.br. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E SSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito possui parte com prioridade de tramitação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004069-23.2010.403.6138 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA PIRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2001

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-66.2010.403.6138 - FATMA ANDRE ISMAEL X OMAR FAISSAL ISMAEL X SURIA ISMAEL UCHIDA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATMA ANDRE ISMAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000890-81.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO SBARDELINI X MARIA TEREZA DONIZETI LACERDA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DONIZETI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000905-50.2010.403.6138 - ALDERICO RAFAEL DA SILVA X HELENA FERREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCELO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ELIZA MARIA BALBINO DA SILVA X ELOISA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X ELAINE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDERICO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X HELENA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA MARIA BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0005676-37.2011.403.6138 - JULIO CESAR FORMIGA X JAQUELINE CRISTINA FORMIGA X EUGENIO GABRIEL FORMIGA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE CRISTINA FORMIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO GABRIEL FORMIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000674-52.2012.403.6138 - ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO X SANDRA MARIA FRANCISCA DE MIRANDA X PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001755-36.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA APARECIDA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001312-51.2013.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA X ADALTO FERREIRA DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA ROSA X REGINA FERREIRA DA SILVA X SIRLENE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001163-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIBEIRO

Considerando a indisponibilidade de ativos financeiros do executado (fl. 83-83/v), intime-o através do advogado constituído nos autos para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor é impenhorável ou é excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como cientifique o executado da restrição de transferência do veículo de fabricação própria, placa GQI-7935 conforme demonstrativo de fls. 83-83/v. Não havendo manifestação do executado no prazo legal, proceda-se a conversão da importância bloqueada em penhora, transferindo-a para conta judicial a ordem deste Juízo, nos termos do art. 854, 5º, do CPC/2015, intimando-o, para querendo, ofereça embargos à execução, nos termos do art. 915 e seguintes do CPC/2015. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, acerca do mandado e cartas precatória cumpridos nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-68.2010.403.6139 - SIDNEY AMORIM SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos de fls. 426/437.

0000540-90.2010.403.6139 - PAULINO ANTONIO FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 91/100.

0000584-12.2010.403.6139 - NILCELIA MEDEIROS DE LIMA X ALINE DE LIMA LARA X JAKELINE MEDEIROS DE LIMA LARA X JACIELE MEDEIROS DE LIMA LARA X CINTIA MEDEIROS DE LIMA LARA - INCAPAZ X ROZENIDA MEDEIROS DE LIMA LARA - INCAPAZ X NILCELIA MEDEIROS DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001185-81.2011.403.6139 - PEDRO VELOZO DE RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001288-88.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 142/143.

0001590-20.2011.403.6139 - MARIO MARTINS DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 198/200.

0002461-50.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA X MAURO CAMARGO SILVA X CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA BEZERRA X MARIA EUNICE CAMARGO SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CAMARGO SILVA X MARLENE DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLENE DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 120/139.

0002779-33.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0002917-97.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 191/195.

0003119-74.2011.403.6139 - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 116/118.

0005553-36.2011.403.6139 - ITAMAR NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 98/102.

0006016-75.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 89/91.

0006108-53.2011.403.6139 - VALMIR DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 159/160.

0006160-49.2011.403.6139 - MALU DIAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009550-27.2011.403.6139 - PAULO DIAS DE ALMEIDA X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA X ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0009993-75.2011.403.6139 - AGENOR LEME DA TRINDADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fls. 159/160 (benefício revisto conforme documentos anexo)

0010010-14.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS ANDRE CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 204/209.

0010269-09.2011.403.6139 - ALAIR HIPOLITO COELHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0011001-87.2011.403.6139 - LUIS CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 98/102.

0011073-74.2011.403.6139 - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 137/138.

0011084-06.2011.403.6139 - NAIR NUNES DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 133/138.

0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fls. 170/176.

0011334-39.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 105/106.

0011901-70.2011.403.6139 - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 159/161.

0012054-06.2011.403.6139 - BENEDITA BATISTA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 95/101.

0012333-89.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA FRANK SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0012362-42.2011.403.6139 - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 112/117.

0000339-30.2012.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 89/90.

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

0000727-30.2012.403.6139 - CLEONICE ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000819-08.2012.403.6139 - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 171/172.

0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 150/155.

0000861-57.2012.403.6139 - LUCINEIA DE FATIMA LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000882-33.2012.403.6139 - MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001089-32.2012.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 126/135.

0001593-38.2012.403.6139 - JOSE CELIO DELGADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001982-23.2012.403.6139 - MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 94/96.

0002504-50.2012.403.6139 - DIRCE JULIA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002700-20.2012.403.6139 - IDA ESTER DO AMARAL(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 66/109.

0003003-34.2012.403.6139 - JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 135/138

0003060-52.2012.403.6139 - ODILA LOPES DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003105-56.2012.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 08/08/2016, às 13h40min.

0003119-40.2012.403.6139 - THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X JOAO HELIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 102/106.

0003190-42.2012.403.6139 - AURICHEILA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003198-19.2012.403.6139 - ELISABETH ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003220-77.2012.403.6139 - ADRIANE CARREA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fls. 37/38.

0003229-39.2012.403.6139 - IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0000160-62.2013.403.6139 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000171-91.2013.403.6139 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000206-51.2013.403.6139 - BERENICE MENDES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000238-56.2013.403.6139 - ILANI FLORINDO DA SILVA SOBRINHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, das informações da Carta Precatória juntada às fls. 79/89.

0000304-36.2013.403.6139 - ALICE VIEIRA DE PROENCA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000311-28.2013.403.6139 - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 08/08/2016, às 14h00min.

0000347-70.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FORTES SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 08/08/2016, às 14h30min.

0000369-31.2013.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para que informasse o nome de seu companheiro, bem como o período em que permaneceram convivendo em união estável, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, (artigo 355, I, do NCPC), a parte autora manifestou-se cumprindo apenas parcialmente a determinação judicial. Assim sendo, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir integralmente o despacho de fl. 40 (informando por qual período permaneceram convivendo em união estável), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de retirada do processo de pauta, bem como julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do NCPC). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente, indicando o nome da advogada dos autos: Dr. Marco Antonio de Moraes Turelli (OAB/SP 73.062). Cumpra-se. Intime-se.

0000555-54.2013.403.6139 - DINAI DELL ANHOL SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 133/136.

0000762-53.2013.403.6139 - CELSO LOPES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000763-38.2013.403.6139 - VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000764-23.2013.403.6139 - PRISCILA BEZERRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000768-60.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 11/07/2016, às 14h00min.

0001028-40.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001053-53.2013.403.6139 - MARIA TERESA CECCATO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 45 (designação da audiência no Juízo Deprecado - BURI/SP - para 11/07/2016, às 13h50min)

0001072-59.2013.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 11/07/2016, às 15h20min.

0001178-21.2013.403.6139 - CAMILA SIMAO JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 119/121.

0001179-06.2013.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 08/08/2016, às 14h20min.

0001187-80.2013.403.6139 - ELIANA MELO AMERICO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001204-19.2013.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0001421-62.2013.403.6139 - ODARLI PEDRO VIEIRA DE PAULA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0001557-59.2013.403.6139 - VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001679-72.2013.403.6139 - RENATO MARQUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001986-26.2013.403.6139 - EDIVANIA DE FATIMA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 185/186.

0002304-09.2013.403.6139 - ROBERTA CRISTINA APARECIDA DE ASSIS FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/43.

0000009-62.2014.403.6139 - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 76/83.

0000345-66.2014.403.6139 - ERICA APARECIDA FERRAZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o INSS, intimado do despacho de fl. 32 tenha permanecido silente, abra-se vista para que se manifeste sobre a inércia da parte autora, a teor do artigo 485, 6º, do NCPC.Intime-se.

0000408-91.2014.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 43 (designação da audiência no Juízo Deprecado - BURI/SP - para 08/08/2016, às 15h20min)

0000490-25.2014.403.6139 - SARA MARIA SANTOS DE QUEIROZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 08/08/2016, às 15h30min.

0000631-44.2014.403.6139 - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120: Questão já decidida à fl. 116.No mais, cumpra-se a parte final doo despacho de fl. 116, cientificando-se o Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000866-11.2014.403.6139 - CLAUDICEIA DIAS LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 142/143.

0001107-82.2014.403.6139 - DENILSON DOS SANTOS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001172-77.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 69/76.

0001186-61.2014.403.6139 - TERESA ALVES DE MIRANDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 73/83.

0001757-32.2014.403.6139 - NEUSA LUCIANO DA ROSA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 54/56.

0002105-50.2014.403.6139 - JESSICA DOS SANTOS LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002222-41.2014.403.6139 - SERGIO FONSECA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da implantação do benefício de fls. 100/101. Int.

0002336-77.2014.403.6139 - LENI LUCIO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 64/73.

0002407-79.2014.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do não comparecimento da autora à perícia designada para o dia 14 de junho de 2016.

0002414-71.2014.403.6139 - VANESSA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/42.

0002426-85.2014.403.6139 - WELITON CARRIEL DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do não comparecimento do autor à perícia designada para o dia 14 de junho de 2016.

0002435-47.2014.403.6139 - MARIA JOSE PROENCA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, das informações da Carta Precatória juntada às fls. 117/152.

0002667-59.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003058-14.2014.403.6139 - ANA ROSA MARTINS CARDOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000744-61.2015.403.6139 - JOAO MARIA CONCEICAO DOMINGOS X LOURENCA APARECIDA DOMINGOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 88/91.

0000907-41.2015.403.6139 - CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(MG158780 - IVA FERREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 156/169.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003386-46.2011.403.6139 - RUBENS DE JESUS LAGES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0010044-86.2011.403.6139 - JOSE BRAZ DA SILVA SOBRINHO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001312-48.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 43 (designação da audiência no Juízo Deprecado - BURI/SP para 11/07/2016, às 15h30min)

0001486-57.2013.403.6139 - ROGERIO DE SOUSA SENE(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001652-89.2013.403.6139 - GRAZIELI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 51 (designação da audiência no Juízo Deprecado - BURI/SP para 11/07/2016, às 14h40min)

0000415-83.2014.403.6139 - ADRIANA LARA CAMILO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 81/82.

0000467-79.2014.403.6139 - CLEIDE DIAS DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000487-70.2014.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000930-21.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001135-50.2014.403.6139 - DORACINA RODRIGUES DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 72/76.

0001651-70.2014.403.6139 - CAMILA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 08/08/2016, às 14h50min.

0001767-76.2014.403.6139 - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 94/95.

0001997-21.2014.403.6139 - ANA RODRIGUES PROENCA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 37 (designação da audiência no Juízo Deprecado - BURI/SP para 11/07/2016, às 13h40min)

0002285-66.2014.403.6139 - IVONE ELIAS DE OLIVEIRA PRESTES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 89/92.

0002433-77.2014.403.6139 - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002584-43.2014.403.6139 - ROSANGELA SALES(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 11/07/2016, às 15h10min.

0002665-89.2014.403.6139 - JORGE DIAS DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 11/07/2016, às 14h50min.

0002792-27.2014.403.6139 - SEBASTIAO GOES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 71/74.

0002829-54.2014.403.6139 - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 150/201.

0003338-82.2014.403.6139 - MARIA JIZABEL FOGACA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 34 (designação da audiência no Juízo Deprecado - BURI/SP para 11/07/2016, às 13h30min)

0000688-28.2015.403.6139 - MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 45 (designação da audiência no Juízo Deprecado - BURI/SP - para 11/07/2016, às 14h20min)

0000689-13.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARCOLINO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 60 (designação da audiência no Juízo Deprecado - BURI/SP - para 11/07/2016, às 14h30min)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 197.

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X ENI DE OLIVEIRA MORAES X CRISTIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X ALICE QUIRINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 1.227/1241, bem como vista ao advogado de Jorge Antônio Gonçalves nos termos do despacho de fl. 1.224 (antepenúltimo parágrafo).

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES X ANA LUCIA FORTES X MILTON FORTES X DANIEL FORTES X JACIRA FORTES X MARIA APARECIDA FORTES X MARISA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO de fls. 295/298.

0004321-86.2011.403.6139 - SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA OLIVEIRA DA CRUZ X NELSON DE SOUZA X MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X NORMA RODRIGUES DE SOUZA X VANDA RODRIGUES DE SOUZA X NADIR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X JOSE AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 297/299.

0006375-25.2011.403.6139 - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 146/152.

0000480-49.2012.403.6139 - NEIDE DE FATIMA NETO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE FATIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 104/105.

0000783-63.2012.403.6139 - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 116/117.

0002551-24.2012.403.6139 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 160/164.

0002626-63.2012.403.6139 - MARTINHO FERREIRA DE LIMA X MALVINA FERREIRA DE LIMA X GILMAR FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos de fl. 320 (verso).

0002753-98.2012.403.6139 - NARCISO BUENO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X NARCISO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 72/73.

0001084-73.2013.403.6139 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 91/92.

0002395-65.2014.403.6139 - EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X IVANI COELHO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 205/208.

0002905-78.2014.403.6139 - FRANCINE GUIMARAES OLIVEIRA X MARCELO HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA X JESIELE REBECA GUIMARAES OLIVEIRA X ANA CAROLINA MORAES OLIVEIRA X SONIA MARA GUIMARAES X SUELI CAMILA DA SILVA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 229/232.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004037-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARDSON VERISSIMO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001370-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO LAEL DE MATOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0001042-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL CHAVES BEZERRA

Vistos em inspeção. Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003166-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FELICIANA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007069-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROGERIO PINA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007103-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZINEI DA SILVA MENDES FAION

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; no silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007107-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELENI MARA DE REZENDE

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer o pedido de fls. 77/80, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 72, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença. Intimem-se.

0009775-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LEANDRO AMARAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; no silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010962-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA MARINHO DE MELO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 81 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou judicialmente (fls. 74/76), razão pela qual o feito deve ser extinto com fulcro no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 74/76, para que produza os efeitos legais, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010965-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CARINE MAIA

Vistos em inspeção. Ante o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011729-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE PESSOA DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; no silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012891-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer o pedido de fls. 63/66, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 58, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença. Intimem-se.

0012933-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CORREIA PINTO

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer o pedido de fls. 56/59, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 51, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença. Intimem-se.

0012937-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer o pedido de fls. 67/70, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 62, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença. Intimem-se.

0014344-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0016973-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0018291-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA REZENDE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; no silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019969-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DE FRANCA

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer o pedido de fls. 84/88, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 79, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença. Intimem-se.

0020123-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVALDO SANTOS DE LIMA

Vistos em inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal cálculo atualizado do débito, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020124-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODOLFO DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020348-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SALLES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020353-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MIRANDA MEDEIROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020666-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI APARECIDA FABRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020667-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGENS WILSON VASQUE

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020673-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0021714-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN ROCHA BATISTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021726-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA RIBEIRO DE SOUSA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021745-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO PEDRO GOMES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022095-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALSON ALVES DE LIMA GRACA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001178-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001411-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO IGOR SUCS LIMA

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer o pedido de fls. 61/64, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 56, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença. Intimem-se.

0001677-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 103 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual o feito deverá ser extinto com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001679-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA JAQUELINE DA SILVA

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer o pedido de fls. 66/69, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 61, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença. Intimem-se.

0001981-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RICARDO DA COSTA

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer o pedido de fls. 46/49, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 41, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença. Intimem-se.

0004576-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER MESSIAS DOS ANJOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005427-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005600-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE CARVALHO COSTA

Vistos em inspeção.Deixo de conhecer o pedido de fls. 52/55, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 47, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença.Intimem-se.

0005606-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIGGI DA COSTA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005611-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO MARQUES PEREIRA

Vistos em inspeção.Deixo de conhecer o pedido de fls. 48/52, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 43, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença.Intimem-se.

0005629-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NOGUEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000671-87.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RENATO DA SILVA

Vistos em inspeção.De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis.Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001501-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Deixo de conhecer o pedido de fls. 49/52, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 39, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença.Intimem-se.

0001515-37.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIANA DOS SANTOS SOUSA

Vistos em inspeção.Deixo de conhecer o pedido de fls. 47/50, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 42, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença.Intimem-se.

0001591-61.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MARTINS DE SOUZA FLORIA

Vistos em inspeção.Deixo de apreciar o pedido de fl. 50 ante a sentença prolatada às fls. 47/48.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001673-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RODRIGUES FURTADO

Vistos em inspeção.De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis.Ante a certidão supra, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0002404-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ARIANE PEREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer o pedido de fls. 45/48, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 40, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença. Intimem-se.

0002740-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AMANCIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004185-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GICELIA GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004567-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA TAVERA DE BARROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005821-49.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI APARECIDA MARTINS

Vistos em inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal cálculo atualizado do débito, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005857-91.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON FREZZATTI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001987-04.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA TAIS BARROS HAUDRYNN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001988-86.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIANA VIEIRA ANTONIO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002096-81.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULELIA OLIVEIRA SILVA ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente de inadimplemento contratual. À fl. 31 a CEF requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007115-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENIO FUSCO PAVAN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010966-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMEIA CASSIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em inspeção. Ante o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0021948-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO DIAS DE MORAES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022295-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA-EPP X NILTON MAGELA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002220-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER CERQUEIRA

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer o pedido de fls. 68/71, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 63, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença. Intimem-se.

0002291-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ROBERTA EVANGELISTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002690-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEYTON ALESSANDRO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0005904-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOLINK REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME X LUIS CESAR NAHORNY

Vistos em inspeção. Ante o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000923-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001482-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIONE DE SOUZA SERENINI

Vistos em inspeção. Ante o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001511-97.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME X ANDREIA COELHO RESENDE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001676-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO GABRIELLY LTDA ME X JOSE ROBERTO LIMA GOMES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002283-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESDRAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer o pedido de fls. 66/69, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, em virtude da prolação da sentença de fl. 61, e ainda em virtude da inexistência de previsão legal de reconsideração de sentença. Intimem-se.

0004162-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA - EIRELI X PAULO SERGIO BOSCHIM

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000594-44.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X FABIO PRADELLA X RONALDO LOPES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000596-14.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VANDERLAN DA SILVA UTILIDADES - ME X JOSE VANDERLAN DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000599-66.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELICA LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES TAFELI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004635-54.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL LIDER ENGENHARIA LTDA - ME X VICTOR SILVA GOUVEA X FABIO SILVA GOUVEA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004856-37.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. L. P. ATELIE DE COSTURAS LTDA - ME X ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA PASETTI X SHEILA PASETTI CHAGAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004967-21.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA MARIA SILVA DE LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005338-82.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO MASSAO TAKENOBU - ME X HELIO MASSAO TAKENOBU

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005339-67.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS DE REBARBACAO E POLIMENTO LTDA - ME X LUCIANA MENDES RAMOS X ELIANE APARECIDA PAES MATEUS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005386-41.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLISLOG LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME X VANDERLEI PEDRO FERREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005713-83.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL JACKSON DE SOUZA SALDANHA - ME X MIGUEL JACKSON DE SOUZA SALDANHA X DULCENI MANOEL DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005714-68.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES JOVENSON LTDA - ME X VERA LIBRAS FERNANDES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005722-45.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILTON SOUZA SILVA - CARAPICUIBA - ME X ADAILTON SOUZA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003988-93.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ELAINE VALENTINO COSTA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003782-11.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-08.2013.403.6130) CARLOS ALBERTO VELCIC(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI E SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando a manifestação do MPF, no sentido da ausência de autenticação dos documentos trazidos pelo requerente, determino a este que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia autenticada dos documentos acostados às fls. 06/07 ou declaração do patrono da autenticidade dos referidos documentos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007468-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUZINETE RAMOS BORGES

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001977-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA VANUZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANUZIA RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004046-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER LUIZ SERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER LUIZ SERON

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011003-33.2008.403.6181 (2008.61.81.011003-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP(SP235455 - SANDRA CRISTINA SBAIS)

Fl. 403: Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Desnecessária a expedição de edital para intimação do réu. Junte a defesa suas razões de apelação, no prazo de oito dias. Após, vista ao MPF, para contrarrazões, também no prazo de oito dias. Por fim, subam os autos ao TRF. Publique-se.

0012601-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES(SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES)

Intimo a defesa do réu a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 1047

ACAO CIVIL PUBLICA

0003398-82.2014.403.6130 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP222295 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CLAUDIO DE QUEIROZ - ME(SP347328 - JOAO VITOR PINTO MATIAS)

Vistos em inspeção. O processo administrativo junto à SUSEP iniciou-se no ano de 2011 e tramitou até junho/2012, conforme fl. 37. Assim, em que pese a alegação contida na contestação de que no ano de 2014 o réu operava como prestador de serviços de instalações e monitoramento de rastreadores de veículos, o objeto da ação se refere a fatos anteriores. No que tange ao pedido de prova testemunhal requerido pelo réu (fl. 311/312), considerando que os contratos apresentados referem-se ao ano de 2014 (fls. 155/175), indefiro a oitiva das testemunhas, tendo em vista que nada contribuirão para o deslinde deste feito. Acaso tenha interesse em comprovar que nos anos de 2011 e 2012 não realizava atividade securitária deverá indicar como testemunhas clientes que firmaram contrato no referido período. Considerando o documento de fl. 61, oficie-se ao registro de domínios registro.br, para que informe em relação ao site <http://www.topautosseguros.com.br> em que data se iniciou a titularidade em nome de Claudio de Queiroz, CPF sob nº 296.920.398-70 e quando se encerrou a referida titularidade sobre o domínio.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR

Vistos em inspeção. Vista aos réus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003738-60.2013.403.6130 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

DESAPROPRIACAO

0008278-83.2015.403.6130 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X TADAO NISHIKAWA

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 85/91 como emenda à inicial. Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada não contém informações acerca da descrição do imóvel, não sendo possível afastar a prevenção apontada no termo de fl. 82. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor esclareça a possibilidade de prevenção, devendo trazer aos autos documentação que comprove que o objeto da ação nº 0014899-36.2008.403.6100 diverge destes autos, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC. Int.

USUCAPIAO

0004301-54.2013.403.6130 - DOMINGOS DOS SANTOS BATISTA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X ORLANDO BEVILAGUA

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a consulta no Sistema Processual do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF3. Não havendo decisão referente à competência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por até 06 (seis) meses, aguardando-se decisão no Agravo nº 0031269-47.2014.403.0000. Int.

0005851-16.2015.403.6130 - EDSON LUIZ DA CRUZ(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X MARCILIO LUCIO(SP069767 - ALTAIR TEIXEIRA DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a consulta no Sistema Processual do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF3. Não havendo decisão referente à competência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por até 06 (seis) meses, aguardando-se decisão no Agravo nº 0027619-55.2015.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012642-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LUIZA ROSA

Vistos em inspeção. Verifico que a guia de recolhimento referida na petição retro não acompanhou o respectivo pedido. No entanto, dou por saneado este fato, uma vez que, de acordo com a Res. Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, o desarquivamento dos autos é isento de custas. Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0020010-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130) MARCELO HERMAN X ELENA VICIANN CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0020840-66.2011.403.6130 - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0021892-97.2011.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0022264-46.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Proceda-se à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0012560-44.2011.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000666-02.2012.403.6130 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0001298-28.2012.403.6130 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0002274-35.2012.403.6130 - JOAO FERNANDES MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003496-38.2012.403.6130 - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP184015E - DANYELLE DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Considerando-se a complexidade da questão em debate, bem como a extensão dos dados constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 1025/1110, no cumprimento da determinação de fl. 1018, necessária se faz a produção de perícia contábil. Assim, dê-se vista às partes, iniciando pela autora, para que apresentem quesitos e a indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma. Após, tomemos os autos conclusos para formulação dos quesitos do juízo, bem como para designação do perito contábil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004119-05.2012.403.6130 - PAULO ZUANETTI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0005362-81.2012.403.6130 - ALCIDES TERRA SARAIVA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0006342-82.2012.403.6306 - JOSE FILINTO DOS SANTOS NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a ausência de renúncia pela parte autora, ao valor excedente ao teto fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais, deve o presente feito ser processado neste juízo. Homologo os atos processados no Juizado Especial Federal. Ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos.

0000452-74.2013.403.6130 - VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001005-24.2013.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Sr. perito apresentou a estimativa dos honorários periciais (fls. 501/502) e considerando o disposto no art. 95, do CPC/15, providenciem as partes o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze dias), comprovando-se nos autos o efetivo depósito. Int. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao perito.

0001133-44.2013.403.6130 - ANDREA DINIZ GONCALVES X ANA MARIA RODRIGUES PRADO LIMA X CASSIA SILVA DE OLIVEIRA X KATIA REGINA CAVACO DE ASSIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que as autoras ANDREA DINIZ GONÇALVES, ANA MARIA RODRIGUES PRADO LIMA, CASSIA SILVA DE OLIVEIRA e KATIA REGINA CAVACO DE ASSIS pretendem a declaração de nulidade de ato administrativo que determinou a reposição ao erário de valores recebidos a título de ressarcimento de despesas com plano de saúde, emanado pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As autoras afirmam que são servidoras públicas federais vinculadas ao INSS e que, nesta qualidade, teriam recebido da autarquia irregularmente, por algum tempo, valores referentes ao ressarcimento de plano de saúde em nome de seus cônjuges ou dependentes. Narram que, constatado o erro administrativo, a autarquia ré informou que os respectivos valores pagos deveriam ser por elas devolvidos, o que entendem incabível, já que o erro foi cometido pela administração, sem que para tal tivessem concorrido. Sustentam, ainda, que o princípio da segurança jurídica e da boa-fé protegem seu direito de não sofrerem descontos na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, entendendo que a verba recebida indevidamente do INSS é de caráter nitidamente alimentar. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 27/66. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se que o réu se abstenha de efetuar descontos nos contracheques das autoras a título de reposição ao erário, até o julgamento final desta ação ou ulterior decisão noutro sentido (fls. 69/72). A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/90). O INSS apresentou contestação (fls. 91/101), sustentando que o ressarcimento dos valores decorreu de revisão feita, conforme procedimento administrativo pertinente, no qual se concluiu pela total ilegalidade dos reembolsos, tendo como consequência a invalidade dos efeitos do ato, aduzindo então que as quantias recebidas pelas servidoras devem ser obrigatoriamente devolvidas na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Ainda, afirmou que o ressarcimento dos valores relativos a reembolso de plano de saúde decorreu de requerimento das interessadas, tendo elas, portanto, concorrido diretamente para o equívoco da administração. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 102). As autoras apresentaram réplica (fls. 118/125), ratificando os termos da inicial. O INSS se manifestou às fls. 131/133, requerendo a total improcedência do pedido. Pela petição de fls. 138/139, as autoras requereram o julgamento antecipado da lide. O INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 141). É o breve relatório.

Decido. A questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Os atos administrativos podem eventualmente apresentar vícios de legalidade que o maculem de nulidade. Caso provocado, o Poder Judiciário pode anular tais atos. Tal medida, contudo, obviamente também pode ser adotada pela própria autoridade que praticou o ato ilegal. Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. O art. 53 da Lei 9.784/99 estabelece ser um dever da Administração Pública anular seus atos, quando eivados de ilegalidade, permitindo ainda que ela os revogue por razões de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Antes mesmo da previsão legal, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF já consagrava tal entendimento, in verbis: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé por servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei ou de erro praticado. Seguramente, o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90, ao estabelecer a obrigação de reposições ao erário, deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência da aplicação de princípios gerais do direito, como a boa-fé, a segurança jurídica e a natureza alimentar da verba. Assim o é porque, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei ou quando comete um erro de subsunção, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra o desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público, que normalmente não provoca o erro administrativo. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. (Recurso Especial 1.244.182/PB - repetitivo, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012). De fato, a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores evidentemente não pode ser transferida ao beneficiário de boa-fé, que não deu causa ao prejuízo, quando comprovado que não concorreu para a percepção da vantagem indevida. Todavia, não é este o caso dos autos. Pelo que consta, com base no art. 230 da Lei n. 8.112/90, em 30/07/2009 o INSS expediu a Portaria Normativa SRH/MPOG nº 03, que, em seus 26, 28 e 29, concedeu aos servidores ativos, inativos e ao pensionista o direito de requererem o ressarcimento por despesas a título de assistência suplementar à saúde, como se vê adiante: Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta ou por convênio de autogestão, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria. 1º Em caso de o servidor aderir ao convênio ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput. 2º O auxílio de caráter indenizatório mediante ressarcimento não poderá ser concedido no caso de o órgão ou entidade oferecer assistência à saúde suplementar por meio de contrato. (...) Art. 28. O auxílio será consignado no contracheque do titular do benefício e será pago sempre no mês subsequente à apresentação, pelo servidor, de cópia do pagamento do boleto do plano de saúde, desde que apresentada ao órgão setorial ou seccional do SIPEC ao qual está vinculado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Art. 29. O auxílio poderá também ser requerido para cobrir despesas com planos de assistência odontológica, observadas as regras contidas no art. 26 desta Portaria. Por sua ordem, o art. 27 da referida Portaria Normativa, condicionou o direito ao reembolso à contratação direta do plano de assistência à saúde suplementar pelo próprio servidor. Vejamos: Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria. (grifos nossos) Pelo compulsar dos autos, emerge que os valores cobrados das autoras estariam relacionados à ilegalidade do ato individual concessório do reembolso de despesas a título de plano de saúde, do qual não eram titulares as servidoras. Neste ponto, são poucas as provas carreadas ao feito para comprovar a titularidade dos planos de saúde de cada demandante, a fim de se aquilatar se a Administração bem avaliou os casos individualmente. Não obstante, ambas as partes convergem que a questão posta em debate é unicamente de direito, dispensando exame mais acurado dos fatos. Apenas a título ilustrativo, pelo documento de fls. 33/38, nota-se que a autora Ana Maria Rodrigues Prado Lima teria sido reembolsada de valores despendidos a título de plano de saúde, de que era titular o seu marido, sendo certo que a despesa apresentada nestes moldes não seria passível de ressarcimento pela Administração, nos termos da sobredita Portaria Normativa, o que ratifica a conclusão de que a controvérsia origina-se exatamente nesta questão, comum a todas as autoras. Verifica-se ainda que, antes do reembolso da despesa em tela, necessário foi que o servidor interessado apresentasse um requerimento administrativo, a exemplo do documento acostado à fl. 44. Ao serem apreciados os requerimentos, seguidos dos reembolsos solicitados, nota-se que, por ser claro o texto da norma administrativa, assim como é claro o enunciado do art. 230 do Estatuto dos Servidores, houve um erro de subsunção na aplicação da Portaria Normativa SRH/MPOG nº 03, cometido tanto pela Administração, ao pagar, quanto pelo servidor, ao solicitar, o que difere do mero erro de interpretação defendido pelas autoras, já que não há qualquer dúvida de que elas não faziam jus ao ressarcimento em questão. A ocorrência de um erro de interpretação pressupõe fundada dúvida acerca do exato alcance jurídico da norma, o que não sucede no caso, uma vez que as normas apontadas são suficientemente claras ao restringir o direito ao reembolso das despesas com plano de saúde, somente o autorizando quando o próprio servidor for o titular do plano. Houve, sim, uma total inadequação entre os fatos e a norma administrativa, porquanto as autoras, não sendo as titulares dos planos de saúde, sabidamente jamais fariam jus ao ressarcimento das despesas, inexistindo outra interpretação possível das normas administrativas. Assim, os pagamentos indevidos ocorreram por erro praticado por ambas as partes, e não somente pela Administração, já que esta foi provocada pelos próprios interessados. Além disso, o erro não foi de interpretação, mas sim de subsunção (adequação dos fatos à norma). Por outro lado, aparentemente todos agiram de boa-fé, não havendo provas da intenção de prejudicar ou beneficiar ilegalmente quem quer que seja. Considero, todavia, que a boa-fé, vista isoladamente, não é suficiente para evitar a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao servidor. Para a irrepetibilidade das quantias recebidas indevidamente necessário se faz, ao lado da boa-fé, que os valores ostentem natureza alimentar, de modo a justificar, por uma razão jurídica bastante em si mesma, a superação dos prejuízos causados aos cofres públicos. Neste ponto, reputo que as verbas recebidas a título de ressarcimento de despesas com planos privados de saúde, em regime de coparticipação, não ostentam natureza alimentar, tratando-se de uma utilidade concedida em pecúnia pelo empregador ou instituidor (no caso o INSS), destinado ao custeio

parcial ou total das despesas particulares com plano de saúde contratado diretamente pelo servidor ou empregado. Evidentemente não se cuida de verba com natureza salarial, pois não tem por pressuposto uma contraprestação de serviço prestado pelo empregado ou servidor. Também não revela conteúdo alimentar, pois a verba não pode ser considerada indispensável à subsistência material do trabalhador. Sob o regime celetista, a verba ressarcida a título de plano de saúde contratado diretamente pelo empregado, sem a intermediação da empresa, tem nítida natureza indenizatória, não se confundindo com o salário, conforme dispõe o artigo 458, 2º, inciso IV, da CLT, vez que se destina a favorecer o trabalho, e não remunerá-lo. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos servidores públicos estatutários, uma vez que o reembolso de gastos particulares com planos de saúde visa garantir o bem-estar do servidor, oferecendo-lhe participação numa utilidade disponível no mercado de consumo, sem que se possa considerá-la essencial ao desenvolvimento do trabalho, tampouco indispensável à sua subsistência material. Destarte, conclui-se ser devido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pelas autoras a título de reembolso de despesas havidas com plano de saúde de que não eram titulares, cujo pressuposto é legitimamente previsto nas normas administrativas. Impõe-se, portanto, julgar improcedente o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81. REVOGO a antecipação de tutela de fls. 69/72. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001450-42.2013.403.6130 - LAURIDES NARCISO BARBOZA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0001648-79.2013.403.6130 - FRIOPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001753-56.2013.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA PORTO SILVA(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0002206-51.2013.403.6130 - CEDINA MACHADO DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CEDINA MACHADO DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. No curso da ação, as partes firmaram acordo judicial (fls. 88/89), pelo qual esta última se obrigou ao pagamento do valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) à autora, a título de danos morais, depositado até 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da audiência de conciliação, realizada em 24 de agosto de 2015. Pela petição de fls. 92/94 a CEF requereu a juntada do comprovante de depósito, realizado em 04/09/2015, no valor de R\$ 3.763,95 (três mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), para pagamento do acordo, assim como da tela que comprova o integral cumprimento da avença. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou judicialmente (fls. 88/89), razão pela qual o feito deve ser extinto com fulcro no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 88/89, para que produza os efeitos legais, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002373-68.2013.403.6130 - JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à companheira de segurado falecido do INSS. Em síntese, a parte autora afirma que requereu junto ao INSS pensão por morte nº 143.724.691-2, em razão do falecimento de seu ex-companheiro, Sr. Antonio Tavares, ocorrido em 17 de agosto de 2002, o que foi indeferido em 03/09/2012, sob o argumento de falta de qualidade de dependente (fl. 54). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/57. Contestação às fls. 79/99. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 100). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova oral e juntando aos autos os documentos comprobatórios de seu direito (fls. 101/104 e fls. 105/263). O INSS informou não haver provas a produzir (fl. 264). Audiência de instrução registrada nos termos de fls. 271/273 e na mídia digital acostado à fl. 274. Alegações Finais da parte autora às fls. 276/281 e do INSS às fls. 283/297. É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua

atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio.

DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas indicadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas indicadas nos incisos II e III, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, aquele que até 12 (doze) meses após a cessação daquelas, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (inciso II). Nesta trilha, este prazo pode ser acrescido de mais 12 (doze) meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º). Nesta trilha, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, 3º, Lei nº 8.213 /91, por mais doze meses, que poderão crescer os prazos supra referidos. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que o pretense instituidor do

benefício se manteve vinculado ao INSS, pois verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são: (i) certidão de óbito de Antônio Tavares (fl. 12), onde constam os apontamentos de que o de cujus residia na Rua Dolores Lupiano Moiole, nº 344, Jd. Veloso, Osasco/SP e que era casado; (ii) certidão de casamento de MARIA MADALENA DE JESUS TAVARES (fl. 13), filha de JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA (parte autora) e ANTONIO TAVARES (de cujus); (iii) certidão de casamento de ADRIANO PEREIRA TAVARES (fl. 16), filho de JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA (parte autora) e ANTONIO TAVARES (de cujus); (iv) certidão de nascimento de MANUEL JOSÉ PEREIRA TAVARES (fls. 19/20), filho de JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA (parte autora) e ANTONIO TAVARES (de cujus); (v) certidão de nascimento de FILOMENA CLARA PEREIRA TAVARES (fls. 21/22), filha de JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA (parte autora) e ANTONIO TAVARES (de cujus); (vi) certidão de nascimento de ALEXANDRE ANTONIO PEREIRA TAVARES (fl. 23), filho de JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA (parte autora) e ANTONIO TAVARES (de cujus); (vii) declarações de Imposto de Renda do de cujus, referentes aos anos-calendários 1997 e 1996, com registro de endereço na Rua Dolores Lupiano Moiole nº 344, Jd. São Victor, Osasco e discriminando como dependente a parte autora (respectivamente págs. 01 e 02 do I. R - ano calendário 1997 - fls. 25/26 e págs. 01 e 02 do I. R - ano calendário 1996 - fls. 28/29); (viii) cópia de cheque, constando como titulares da conta Antonio Tavares e Joaquina P. Teixeira (fl. 33); (ix) cópia de documentos referente a convênio médico AMIL, em que consta a Sra. JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA (parte autora) como dependente do de cujus (fls. 34/35); (x) conta de fatura de cartão de crédito, em nome do de cujus, com vencimento em 25 de setembro de 1997, para o endereço Rua Dolores Moiole, nº 344, Jd. Veloso, Osasco/SP (fl. 37); (xi) notificação de lançamento do IPTU 2012, onde consta como compromissário ANTONIO TAVARES (de cujus) e o endereço do imóvel Rua Dolores Moiole, nº 344, Jd. Veloso, Osasco/SP (fl. 38); (xii) cópia de escritura pública referente a cessão de direitos de um lote de terreno designado como nº 12 da quadra nº 24 situado na Vila Quitaúna, em Osasco (fls. 39/40); (xiii) cópia do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de Processo nº 405.01.2011.039374-5/000000-000 em que foi julgada procedente a ação para reconhecer a união estável da parte autora com o de cujus e da certidão de trânsito em julgado (fls. 67/71). Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Iniciando pelas provas documentais, há nos autos documentos que comprovam a convivência sob o mesmo teto, consoante se depreende dos documentos elencados em tópico, em especial registrados sob os números i a xiii consubstanciados em cópias de documentos públicos e contas de consumo que denotam endereço em comum. Em Juízo, a testemunha TERESA DE JESUS SALES GOMES informou que conhece a autora há 40 (quarenta) anos (a partir dos 58 seg. do arquivo 00.00.000000 wmv da mídia digital de fl. 274.). Questionada, declarou que achou que a autora era casada e que o marido chamava-se Sr. Antônio (a partir de 1min40seg), que a parte a autora morou junto com o de cujus até a morte (a partir de 1min50seg). Inquirida, informou que mora na mesma rua que a autora e que a conheceu no local (a partir de 2min40seg), que se mudou primeiro e depois a Sra. Joaquina e o Sr. Antonio se mudaram para a rua (a partir de 3min20seg), que o de cujus morreu em decorrência de complicações relacionadas ao diabetes (a partir de 3min40seg), que perto do período de morrer o Sr. Antônio tinha outro tipo de comércio (a partir de 4min). A testemunha SANDRA DE CARVALHO informou que conhece a autora desde menina, há aproximadamente 40 (quarenta) anos (a partir dos 40 seg do arquivo 00.05.04.518000 wmv da mídia digital de fl. 274.). Questionada, declarou que achou que a autora era casada com o Sr. Antônio, que era conhecido como português (a partir de 1min), que morava na casa ao lado da requerente (a partir de 1min50seg), que antes do falecimento do de cujus não sabia qual era a sua atividade laborativa (a partir de 2min), que não tinha intimidade com o casal para ser chamada a festas, mas que via a requerente e o de cujus através do muro entre as residências, que era baixo (a partir de 3min), que não sabia informar a causa do falecimento do de cujus (a partir de 3min55seg). Dessarte, considerando a prova presente nos autos (documentos de filhos em comum e depoimento das testemunhas), a autora detinha a condição de companheira do de cujus, na data do óbito. DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Compulsando os autos (fls. 101/263), verifico que a parte autora aduziu ter acostado aos autos recolhimentos previdenciários em nome de ANTONIO TAVARES JANDIRA ME, CNPJ 69.076.933/0001-69 através da GUIA GFIP/GRPS (itens 5 a 7 de fl. 106 da manifestação da parte autora de fls. 105/106). Observe-se que, na categoria de contribuição dos arquivos SEFIP, consta o código 11, que equivale a Contribuinte individual (Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS). Tal circunstância insere nos documentos de fls. 109/111, 113/114, 117/118, 121/123, 125, 127/128, 130, 131, 133/134, 136/137, 139/140, 142/143, 145/146, 148/149, 151, 153, 155, 157, 159, 162, 165, 169, 171, 173, 175, comprovam o cumprimento de obrigação acessória por parte da pessoa jurídica. Nota-se, todavia que para a manutenção da qualidade de segurado é imprescindível o recolhimento do valor declarado na GFIP por meio de GPS. Acaso este recolhimento tivesse ocorrido, certamente seria acusado no extrato do CNIS, o que não ocorreu no caso in questionado (fls. 289/297). É necessário consignar que para manutenção da qualidade de segurado como contribuinte individual é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias. Nestes termos, prelecionam os artigos 11, inciso V, alínea f e 15, 4º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993): (...) V - como contribuinte individual: (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (...) Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...): 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo e destaques nosso) Nesta senda, em que pese à alegação da autora, não cuidou esta de comprovar que até a data do óbito em 17/08/2002 (fl. 12), ANTONIO TAVARES verteu as necessárias contribuições ao RGPS como contribuinte individual ou obrigatório. Desta feita, não restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. Assim, em que pese a condição de companheira de Antonio Tavares, por este não deter a qualidade de segurado na data do óbito, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º ambos do

art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora; extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002508-80.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0002728-78.2013.403.6130 - IVONE DA SILVA MATHIAS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 222/228. Após, tornem os autos conclusos.

0002954-83.2013.403.6130 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO(SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente o(a) autor(a), a Guia de Recolhimento da União (GRU) original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 321 único do NCPC. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS. Após, conclusos.

0003260-52.2013.403.6130 - NELSON LUJAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0003264-89.2013.403.6130 - JOSE MANOEL CUNHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0003654-59.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003866-80.2013.403.6130 - SILVIA ANDREYA NERY BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003966-35.2013.403.6130 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0003985-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THALITA MARTINS PELEGRINI MIRANDA DE LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA) X LUCIANO CAMELO LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA)

DECISÃO Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus (fls. 32/33), nos termos do artigo 99, parágrafo 3, do atual CPC. Tendo-se em vista o quanto alegado na réplica de fls. 54/58 no tocante ao adimplemento das parcelas do contrato em questão perante o credor originário (Banco Panamericano), determino seja intimada a autora, a fim de que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias: i) se o pagamento das parcelas em atraso foi retomado pela parte ré; ii) o montante total das parcelas e dos valores quitados perante o banco cedente; e iii) se a autora manifesta interesse em participar de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334 do atual Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004019-16.2013.403.6130 - GILBERTO SILVEIRA LIMA(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO E SP252184 - JANAINA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO SILVEIRA LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a condenação da ré no pagamento de indenização ao autor a título de danos materiais e morais. No curso da ação, as partes firmaram acordo judicial (fls. 238/240), pelo qual a CEF se obrigou ao pagamento do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ao autor, a título de danos materiais e morais, depositados em até 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da audiência de conciliação, realizada em 24 de agosto de 2015. Pela petição de fls. 245/247 a CEF requereu a juntada do comprovante de depósito, realizado em 01/09/2015, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para pagamento do acordo. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou judicialmente (fls. 238/240), razão pela qual o feito deve ser extinto com fulcro no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 238/240, para que produza os efeitos legais, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004113-61.2013.403.6130 - VALDELY GUILHERME DOS SANTOS(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, proceda-se ao necessário para o pagamento da perícia realizada.

0004188-03.2013.403.6130 - OCIMAR FERREIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004306-76.2013.403.6130 - FABIO DA SILVA FERRAZ(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0004684-32.2013.403.6130 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0004724-14.2013.403.6130 - NIVALDO DA SILVA ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004784-84.2013.403.6130 - EDNA MARIA DA SILVA(SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP295822B - DANIELA APARECIDA DA SILVA HERCULANO)

Vistos em inspeção. Intime-se o Banco Panamericano S.A., para que cumpra o despacho de fl. 293, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.

0005101-82.2013.403.6130 - JOAO DE DEUS DE MENEZES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo o dia 01/09/2016 às 17:00 horas, para audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas José dos Santos Menezes e Antonio Gomes de Menezes. Ressalto que a testemunha José dos Santos Menezes deverá comparecer à Subseção Judiciária de Juazeiro/BA independentemente de intimação, conforme informado às fls. 428, cabendo ao Juízo Deprecado proceder a intimação da testemunha Antonio Gomes de Menezes, no endereço já informado às fls. 418. Intime-se o autor, bem como dê-se vista ao INSS para ciência da audiência designada. Int.

0005150-26.2013.403.6130 - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0005349-48.2013.403.6130 - ROSILENE MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0005383-23.2013.403.6130 - JOSE DINIZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROSANGELA SOUZA DIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pelo autor, ante sua hipossuficiência econômica em face da ré, instituição financeira de grande porte. A inversão do ônus da prova se aplica quando constada a verossimilhança da alegação ou comprovada a hipossuficiência da parte, com fundamento no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Assim, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos cópia do procedimento extrajudicial questionado neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005422-20.2013.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0005487-15.2013.403.6130 - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde 14/08/2013. Em síntese, a parte autora afirma que está acometida de doença incapacitante e que, ainda assim, o INSS lhe negou o benefício ora pleiteado, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Com a inicial, foram juntados os documentos indispensáveis a análise do feito. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 98. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, deferindo-se os benefícios da Justiça Gratuita e afastando-se a prevenção (fl. 102). Contestação do INSS às fls. 107/114, com preliminar de coisa julgada. Réplica às fls. 177/182. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 183). A parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 184/185). Designação de perícia às fls. 187/188. Laudo pericial acostado às fls. 197/202. Disto manifestou-se a parte autora à fl. 205. O INSS reiterou a preliminar de coisa julgada e pugnou pela extinção do processo (fl. 206). É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações

constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA O INSS, em sua contestação de fls. 107/114, alegou coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento/conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que esta pretensão teria sido objeto dos autos 0020235-23.2011.403.6130, julgado improcedente, com trânsito em julgado. Do compulsar destes autos, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário 31/550.678.365-9, desde 14/08/2013 (itens 2 e 4 do pedido inserto à fl. 12 da exordial de fls. 02/13). Examinando a petição inicial do processo nº 0020235-23.2011.403.6130 (fls. 147/160), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 144/160), verifico que a parte autora faz referência ao NB 31/531.563.514-3 (fl. 146) e requer o restabelecimento de auxílio-doença desde a data do indeferimento bem como o pagamento dos salários de benefício em atraso desde junho de 2011 até o restabelecimento (itens d e f do pedido de fl. 159 inserto na petição de fls. 144/160). Em análise da exordial destes autos (itens 2 e 4 do pedido constante da inicial de fl. 12), verifico que trata de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença requerido no INSS sob o NB 31/550.678.365-9. A sentença prolatada na 2ª Vara Federal de Osasco julgou improcedente o pedido, diante da ausência incapacidade laborativa (cf. fls. 161/166), com trânsito em julgado em 01/03/2013 (fl. 168). Em suma, o pedido aqui formulado, de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário 31/550.678.365-9, desde 14/08/2013 é diverso do pedido presente nos autos nº 0020235-23.2011.403.6130. Diante do exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente. Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Note-se que remanesce a necessidade da análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que a perita subscritora do laudo fixou a data de início da incapacidade laborativa da autora em janeiro/2009 (fl. 200), quando aquela se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário iniciado em 07/08/2008 e cessado em 15/06/2010, consoante se vê na sequência 022 do extrato do CNIS acostado à fl. 118, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesta senda, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/550.678.635-9, desde 14/08/2013 (data da cessação do benefício) (fl. 139). Presentes também os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, ante a presença do periculum in mora, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença NB 31/550.678.635-9 (NIT 1.043.805.850-7) em seu favor, a partir de 14/08/2013, e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 15/08/2013, extinguindo o processo com resolução do mérito; nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada e determino que o benefício NB 31/550.678.635-9 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas; acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, com os índices presentes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005576-38.2013.403.6130 - VALDENIR FERREIRA DAS NEVES (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0005588-52.2013.403.6130 - JURACI JOSE DE SOUSA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0005600-66.2013.403.6130 - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro e concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dia para o atendimento do despacho publicado em 28/04/2016 (fl.280). Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos.

0005752-17.2013.403.6130 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a condenação da parte ré à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de justiça gratuita. Pela decisão de fls. 217/218, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 226/261 com preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Réplica às fls. 266/272. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 273). Disto, a parte autora e o réu manifestaram-se informando não haver provas a produzir (fls. 274/275). Pela decisão de fl. 276, foi determinado que o autor acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/158.049.708-7. Disto, a parte autora requereu a dilação de prazo para juntada da referida documentação (fl. 278) Em 20/10/2015, foi deferido o prazo suplementar de 30 dias para o autor dar cumprimento ao despacho de fl. 276 (fl. 279), sem cumprimento até 16/06/2016, consoante certidão de fl. 280. É o breve relatório. Decido. **PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. **DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. **DA PRESCRIÇÃO** A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. **PRELIMINAR** As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Note-se que a parte autora, instada (fl. 276), não comprovou que os períodos para os quais pretende o reconhecimento como laborados em condições especiais foram apreciados pelo INSS nestes moldes ou se até mesmo tais períodos efetivamente deixaram de ser computados pelo INSS como tempo especial, uma vez que deixou transcorrer o prazo para juntada do processo administrativo referente ao NB 42/158.049.708-7 in albis (fl. 278), não havendo interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Em síntese, em razão de sua inércia, a parte autora não demonstrou o interesse de agir. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes o que não restou comprovado no caso in questão. Quando não há comprovação da existência do conflito não há justificativa para a intervenção estatal, sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Diante do exposto, **DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE** dos incisos I a V do 3º, do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, inciso III do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002837-30.2013.403.6183 - COSME DE JESUS MARTINS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0001554-88.2013.403.6306 - JOSE MEDEIROS GUIMARAES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0002954-40.2013.403.6306 - ROMEU PIRES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0000110-29.2014.403.6130 - VALDEMAR SIQUEIRA DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em vista do lapso transcorrido e de o agendamento protocolado pelo autor ter se dado em data anterior a este despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia do Processo Administrativo, conforme determinado às fls.49.

0000450-70.2014.403.6130 - PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0000474-98.2014.403.6130 - ANDERSON LINS DO CARMO X LUCIANA BARBOSA LINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000944-32.2014.403.6130 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em inspeção. Considerando que o representante legal da empresa autora foi devidamente intimado para constituir novo patrono, nos termos do art. 76, suspendo os autos pelo período de 15 (quinze) dias, para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 76, §1º, inc.I, do CPC. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA à 44ª Subseção Judiciária de Barueri, a fim de que o oficial de justiça avaliador federal proceda a INTIMAÇÃO de LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Pompéia, 653, Chácara Marco, Barueri/SP CEP 06419-140, para os atos e termos da ação proposta.

0001086-36.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-32.2014.403.6130) LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que a ré Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. foi devidamente citada (fls. 122), não tendo ofertado a contestação no prazo legal. Assim, decreto a revelia da corré Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, I, do CPC. Considerando que o representante legal da empresa autora foi devidamente intimado para constituir novo patrono, nos termos do art. 76, suspendo os autos pelo período de 15 (quinze) dias, para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 76, §1º, inc.I, do CPC. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA à 44ª Subseção Judiciária de Barueri, a fim de que o oficial de justiça avaliador federal proceda a INTIMAÇÃO de LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Pompéia, 653, Chácara Marco, Barueri/SP CEP 06419-140, para os atos e termos da ação proposta.

0001351-38.2014.403.6130 - PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA(SP316628 - ALLAN PARPINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001832-98.2014.403.6130 - DAVID PINHEIRO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0001856-29.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0002170-72.2014.403.6130 - MARCOS PIRES DO PRADO(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA E SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002748-35.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição, bem como para que o INSS requeira e especifique as provas que pretende produzir, nos termos do art. 369 do CPC. Int.

0002794-24.2014.403.6130 - ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA(SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002983-02.2014.403.6130 - WALTER NUNES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0003377-09.2014.403.6130 - CARLOS GILBERTO GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0003833-56.2014.403.6130 - LEONELO BARBEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0004305-57.2014.403.6130 - SEBASTIAO LEITE NECA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo, pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.549.429-0, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais e atividade rural, com a consequente conversão em aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 07/05/2009 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.549.429-0), todavia deixou de reconhecer períodos tidos como laborados em condições especiais em atividade rural e urbana, conforme relacionados na tabela abaixo: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ATIVIDADE RURAL 06/01/1968 08/1973 Exercício de labor rural 2 EMPRESA ERTICAMPS S/A 03/07/1974 13/07/1974 Exercer atividade na categoria profissional de ajudante de recuperação 3 FIBROTECNICA LTDA 05/08/1974 24/08/1974 Exercer atividade na categoria profissional de ajudante geral 4 TRANSPORTADORA GALIOTTO LTDA 20/04/1976 03/01/1977 Exercer atividade na categoria profissional de ajudante geral laborando com

CARREGAMENTO DE CARGA e exposto a RUIDO em patamar acima da legislação .5 EMPRESA CETEC - CONSTRUTORA ELETRÔNICA ,LTDA 22/03/1977 26/05/1977 Exercer atividade na categoria profissional de AJUDANTE DE ELETRICISTA E EXPOSIÇÃO A REDE DE ALTA TENSÃO.6 FORNAC FORJAS NACIONAIS S/A 10/11/1977 07/02/1978 Exercer atividade em indústria metalúrgica , exposto a RUIDO em patamar acima da legislação e agente nocivo.7 CONSTRUTORA EMBREMAR S/A 27/06/1977 12/06/1978 Exercer atividade na categoria profissional de SERVENTE DE PEDREIRO - CONSTRUÇÃO CIVIL, CARREGAMENTO DE CARGA E RUIDO e POEIRA.8 EMPRESA TRANSPORTADORA TEGON VALENTINI S/A 19/10/1978 20/11/1978 Exercer atividade na categoria profissional de ajudante de carga laborando com CARREGAMENTO DE CARGA e exposto a RUIDO em patamar acima da legislação .9 AEROGAS TECNOLOGIA DE AEROSOIS 23/04/1980 08/06/1990 Exposição a PRODUTOS QUÍMICOS, DESODORANTES, INSETICIDAS, GASES INFLAMÁVEIS , LUBRIFICANTES , ANTIFERRUGENS.10 EMPRESA ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA 06/08/1990 07/05/2009 Exposição a PRODUTOS QUÍMICOS, DESODORANTES, INSETICIDAS, GASES INFLAMÁVEIS, LUBRIFICANTES , ANTIFERRUGENS. Aduz que, acaso reconhecidos os períodos laborados em atividade insalubre, faz jus à revisão de sua aposentadoria, com a consequente majoração e o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial foram juntados a procuração e todos os documentos essenciais à análise do pleito. Contestação apresentada pelo réu no Juizado Especial Federal (arquivo 026 da mídia digital de fl. 45 e fls. 07/44), com preliminar de incompetência do Juizado e prescrição quinquenal. Tendo em vista a simulação de RMI elaborada pelo contador judicial (arquivo 058 da mídia digital de fl. 45), o Juizado Especial Federal considerou incorreto o valor atribuído à causa e declinou da competência, tomando como base a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas, conforme a r. decisão de fls. 46/47. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 49-v. Remetidos os autos a este Juízo (fl. 49), a prevenção foi afastada e a parte autora instada a manifestar se renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal (fl. 52). À fl. 76, o autor informou que não renunciava ao valor excedente da competência dos Juizados Federais. Aditamento da inicial à fl. 77, readequando o valor da causa para R\$ 70.473,20 (setenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos). Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 87), a parte autora, após a concessão de prazo suplementar (fls. 89 e 107), acostou aos autos novas provas documentais (fls. 93/105) e requereu o prosseguimento do feito no estado em que se encontrava (fl. 108), enquanto o INSS, ciente de todos os atos processuais, não formulou requerimento (fl. 109). É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares de incompetência do Juizado Especial em razão da matéria e do território já se encontram superadas, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo e a apresentação de comprovante de endereço de fl. 63. A preliminar de prescrição será analisada em conjunto com o mérito. Passo ao exame dos pedidos. Inicialmente, verifico do resumo de cálculo de págs. 93/94 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 45 que o interregno compreendido entre 06/08/1990 a 05/03/1997 (período parcialmente compreendido no período de n. 10 acima) já se encontra reconhecido e enquadrado como especial pelo INSS, não existindo controvérsia quanto a este período. A parte autora busca precipuamente o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria 42/149.549.429-0, com DIB em 01/04/2009, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade rural e especial, com a eventual conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, o autor afirma ter exercido trabalho rural no período de 06/01/1968 a 08/1973 (item 1 da tabela acima). Para o fim de comprovar o labor rural, apresentou diversos documentos, dos quais se destacam os seguintes: 1 - Declaração de FERNANDO ANTONIO BRAGA LOBATO, atestando que o autor trabalhou na propriedade de seu pai (Sebastião Leite Neca) nos períodos de 01/1968 a 05/1973 e de 05/08/1973 a 20/07/1974 (págs. 70 e 9 dos arquivos 002 e 009 da mídia digital de fl. 45); 2 - Cópia do Cartão de Inscrição do Produtor, em nome de FERNANDO ANTONIO BRAGA LOBATO, referente a uma propriedade rural no município de Carmo da Mata, com data de cadastramento em 14/02/1985 (página 10 do arquivo 009 da mídia digital de fl. 45); 3 - Cópia da certidão de objeto e pé referente a cessão definitiva de direitos a um lote de terras em que consta a Fazenda Santo Antônio, datada de 25/04/1979 em nome de FERNANDO ANTONIO BRAGA LOBATO fls. 12/13 do arquivo 009 da mídia digital de fl. 45; 4 - Certidão de Reservista de 1ª Categoria, datado de 13/04/1973, constando Lavrador como sendo sua profissão (fls. 13/14. do arquivo 009 da mídia digital de fl. 45); 5 - Petição do autor, arrolando como testemunhas FERNANDO ANTONIO BRAGA LOBATO E VICENTE ALEXANDRE LUIZ (arquivo 019 da mídia digital de fl. 45); 6 - Declaração de Exercício de Atividade Rural e Termos de depoimentos de fls. 55/56 e 68/74. Considero que nem todos os documentos juntados à mídia digital de fl. 45 são hábeis a comprovar a alegada atividade rural. A declaração do filho do proprietário do imóvel, fls. 70 e 09, respectivamente, dos arquivos 002 e 009 da mídia digital de fl. 45, serve como testemunho extrajudicial, porém tem validade duvidosa em face da insubmissão ao contraditório na ocasião, além de não se constituir em prova documental contemporânea aos fatos, mas sim em mera prova documentada. Os termos de depoimentos de Celso Donizete Rodrigues (fls. 68/70) e Vicente Alexandre Luiz (fls. 72/74), lavrados em 08/10/2014 perante o sindicato dos trabalhadores Rurais de Carmo da Mata, também possuem diminuta validade, uma vez que extemporâneos ao fato que se quer provar e não foram submetidos ao contraditório imediato. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ. 1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149/STJ) 3 - Embargos acolhidos. (EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) No que se refere à

cópia do cartão de inscrição do produtor em nome de FERNANDO ANTÔNIO BRAGA LOBATO (página 10 do arquivo 009 da mídia digital de fl. 45) e à certidão imobiliária (fls. 11/12 do arquivo 009 da mídia digital de fl. 45), embora aludam ao suposto local das atividades, nada mencionam a respeito do autor ou de seus familiares, não fazendo prova concreta do trabalho rural em questão. Ouvidas por carta precatória (fls. 40/41 do arquivo 043 da mídia digital de fl. 45), as testemunhas FERNANDO ANTONIO BRAGA LOBATO e VICENTE ALEXANDRE LUIZ nada esclareceram, diante da ausência do autor e de seu advogado, na forma do art. 453, 2º., do CPC/1973. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 55) não veio acompanhada da homologação do INSS ou do Ministério Público, formalidade indispensável para a sua regularidade probatória, conforme o art. 106, III, da Lei 8213/91, não constituindo meio eficaz para a comprovação do exercício de atividade profissional ou familiar no campo. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO INSUFICIENTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. 2. Recurso a que se nega seguimento. (REsp nº 887.969-SP, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 9.2.07, DJ 22.2.07). Por outro lado, o certificado militar de fls. 13/14 do arquivo 009 da mídia digital de fl. 45, datado de 13 de abril de 1973, reportando-se aos assentos de 1972 a 13 de abril de 1973, são hábeis a comprovar parcialmente a alegada atividade rural, porquanto foi emitido na época dos fatos, constando como profissão do titular a de lavrador, presumindo-se verdadeira a declaração por inexistir prova em sentido contrário. Diante deste conjunto probatório, considero haver início satisfatório de prova material apenas de parte do alegado tempo de atividade rural, comprovado o seu desempenho pelo autor somente no período de 01/01/1972 a 13/04/1973, reconhecendo-o para os fins de contagem do tempo de contribuição perante o RGPS - Lei 8.213/91. Não há documentos indicativos de que o autor no referido período tenha se submetido a condições agressivas de trabalho, enquadráveis sob o código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, razão pela qual improcede o pleito de reconhecimento de atividade especial para o período de labor rural. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL URBANA E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em

atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc. Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima. De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85. Confira-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia

1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.DO AGENTE AGRESSIVO RUIDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já

que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original. Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Fixadas estas premissas, passo a analisar os períodos remanescentes do caso concreto. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/07/1974 e 13/07/1974 Empresa: EMPRESA ERTICAMPS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exercício de categoria profissional referente ao exercício de atividade em indústria química. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que não houve apresentação de prova técnica, e a CTPS do autor (fl. 15 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 45) aponta para atividade - ajudante de recuperação - cuja categoria profissional não possui enquadramento na legislação previdenciária pertinente (Anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64). Ademais, a data de saída do autor da empresa encontra-se

ilegível, não se permitindo aferir quando se deu o término do contrato de trabalho.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/08/1974 e 24/08/1974 Empresa: FIBROTECNICA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exercício de categoria profissional referente ao exercício de atividade em indústria química Este período também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que a CTPS do autor (fl. 15, pág 11 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 45) aponta para atividade - ajudante geral - cuja categoria profissional não possui enquadramento na legislação previdenciária pertinente (Anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64). Nota-se ainda inexistir prova técnica da exposição a agentes nocivos, dada a ausência de PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (RUIÍDO) de ou formulário próprio (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP (demais agentes). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/04/1976 e 03/01/1977 Empresa: TRANSPORTADORA GALIOTTO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO e pelo exercício de categoria profissional referente a carregamento de carga. Este período igualmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Não há nos autos, em especial na mídia digital de fl. 45, documento que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo ruído em patamar acima do previsto na legislação. Registre-se que a CTPS do autor (fl. 14 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 45) aponta para atividade - ajudante - cuja categoria profissional não possui enquadramento na legislação previdenciária pertinente (Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79).[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/03/1977 e 26/05/1977 Empresa: EMPRESA CETEC - CONSTRUTORA ELETRÔNICAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE ELETRICISTA E EXPOSIÇÃO A REDE DE ALTA TENSÃO. Este período, por sua vez, não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais uma vez que, pela CTPS do autor (fl. 14, pág. 17 da CTPS do autor do arquivo 002 da mídia digital de fl. 45), consta que laborou como ajudante de eletricista, não sendo possível, com base apenas neste breve registro, aferir a periculosidade decorrente do exercício das atividades descritas no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964 (Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - tensão superior a 250 volts). Adicionalmente, verifico inexistir qualquer documento comprobatório da efetiva exposição a rede de alta tensão neste interregno, descabendo presumir a alegada periculosidade. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/11/1977 e 07/02/1978 Empresa: FORNAC FORJAS NACIONAIS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de de exercício de atividade profissional na indústria metalúrgica e exposição ao agente nocivo RUIDO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos não foi comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (RUIÍDO) e por formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP (outros agentes nocivos). Não há nos autos, em especial na mídia digital de fl. 41, documento que comprove a exposição a estes agentes nocivos. Registre-se que a CTPS do autor (fl. 16 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 45) aponta para atividade - auxiliar de serviço - cuja categoria profissional não possui enquadramento na legislação previdenciária pertinente (Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/06/1977 e 12/06/1978 Empresa: CONSTRUTORA EMBREMAR S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIDO e POEIRA e pelo exercício de categoria profissional SERVENTE DE PEDREIRO CONSTRUÇÃO CIVIL e CARREGAMENTO DE CARGA Este período também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos não foi comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (RUIÍDO) e por formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP (POEIRA). Não há nos autos, em especial na mídia digital de fl. 41, documento que comprove a exposição a estes agentes nocivos. Registre-se que a CTPS do autor (fl. 13 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 45) encontra-se ilegível, não se permitindo aferir a data de saída da empresa, assim como aponta para atividade - servente - cuja categoria profissional não possui enquadramento na legislação previdenciária pertinente (Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/10/1978 e 20/11/1978 Empresa: EMPRESA TRANSPORTADORA TEGON Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE CARGA, CARREGAMENTO DE CARGA E RUIDO. Quanto ao agente ruído, o período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Não há nos autos, em especial na mídia digital de fl. 41, documento que comprove a exposição ao agente ruído. Por outro lado, com relação à categoria profissional, o mesmo período permite o enquadramento em condições especiais sob o código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 (ajudantes de caminhão), pois a atividade profissional - ajudante de cargas e descargas - foi exercida antes de 05/03/1997 e devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 14 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 41).[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/04/1980 e 08/06/1990 Empresa: AEROGAS TECNOLOGIA DE AEROSOIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo PRODUTOS QUÍMICOS, DESODORANTES, INSETICIDAS, GASES INFLAMÁVEIS, LUBRIFICANTES, ANTIFERRUGENS e pelo exercício de categoria profissional. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto não houve a comprovação de exposição a agentes nocivos, dada a falta de apresentação de formulário padronizado (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. O PPP apresentado (fls. 52/53 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 41) refere-se a exposição a agentes nocivos no interregno compreendido entre 06/08/1990 até a data de sua emissão (18/12/2008), não fazendo prova cabal de atividade nociva com relação a períodos anteriores à data em que foi emitido. Registre-se que a CTPS do autor (fl. 17 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 45) e o Registro de Empregados (fls. 62/63 - arquivo 002 da mídia digital de fl. 45) apontam para atividade - ajudante geral - cuja categoria profissional não possui enquadramento na legislação previdenciária pertinente (Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79). [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/08/1990 a 07/05/2009 Conforme a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, verifico a necessidade de desmembramento do período para melhor análise do pedido, salientando que o interregno compreendido entre 06/08/1990 a 05/03/1997 já se encontra reconhecido pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 93/34 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 45, dispensando a apreciação judicial.[10.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 a 07/05/2009 Empresa: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO e produtos químicos, desodorantes, inseticidas, gases inflamáveis, lubrificantes, antiferrugens. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições

especiais, pois a exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (desodorantes, inseticidas, gases inflamáveis, lubrificantes, antifúngicos) não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Os PPPs apresentados (fls. 46/48 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 45), referem-se a outros períodos, compreendidos entre 13/04/1980 a 08/06/1990 e 23/04/1980 a 08/06/1990, divergindo daquele que o autor pretende ver reconhecido (06/03/1997 a 07/05/2009). Adicionalmente, pela descrição do campo 15.1 do PPP não é possível concluir que a exposição ao agente ruído deu-se de forma habitual e permanente, e em patamar superior ao estabelecido pela legislação. Também quanto ao agente agressivo produtos químicos, consta que a exposição deu-se de forma meramente eventual. Verifico ainda que há responsável técnico pelos registros ambientais somente após 14/06/2004. Por fim, observo ainda que o INSS, na contestação de arquivo 026 da mídia digital de fl. 45 e fls. 07/44, alega que, caso julgados procedentes os pedidos da parte autora, restaria violado o princípio da preexistência de custeio, não havendo lastro financeiro para eventual revisão de aposentadoria do autor com contagem de tempo especial, uma vez que a empregadora, pelo uso do EPI EFICAZ, estaria desobrigada de contribuir com o adicional para o financiamento da aposentadoria especial. Não assiste razão ao réu nesta questão. Havendo alguma inconsistência no preenchimento do PPP ou da GFIP, cabe à Fazenda Pública formalizar a cobrança voltada ao recebimento de eventuais valores que entende devidos pela empresa, não podendo o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual omissão ou contradição do empregador. Assim, o pedido de reconhecimento de tempo rural e tempo especial deve ser parcialmente acolhido, para reconhecer o período comum de 01/01/1972 a 13/04/1973 (rural) e o período urbano especial de 19/10/1978 a 20/11/1978, nos termos acima. Por conseguinte, cumpre acolher parcialmente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.549.429-0, com vistas a ela acrescentar os períodos de atividade rural e especial acima reconhecidos. Não há prescrição das parcelas (diferenças) vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, uma vez que o benefício teve início de vigência em 01/04/2009 (pág. 93 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 45), com ajuizamento primitivo da causa em 01/10/2012, dentro do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/149.549.429-0), desde a DIB 01/04/2009 (pág. 93 do arquivo 011 da mídia digital de fl. 45), acrescendo ao seu tempo de contribuição os períodos de atividade comum de 01/01/1972 a 13/04/1973 (rural) e atividade especial de 19/10/1978 a 20/11/1978, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. **CONDENO** as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo metade do total das despesas para cada uma das partes, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. **CONDENO** o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações (diferenças) vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. **CONDENO** também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º., do CPC/15, corrigidos a partir desta data na forma da Lei 6.899/81 e observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004409-49.2014.403.6130 - VALDECI DE JESUS LOPES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0004722-10.2014.403.6130 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Nos termos do art. 443, inc. II, do CPC, torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, tendo em vista que a ação versa sobre restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão de auxílio-acidente. Sendo assim, indefiro a produção de prova oral formulado às fls.73, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC. Cumpre observar ser descabida a expedição de ofício à Clínica GTO e Traumathos para a apresentação de documentos, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inc I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora traga aos autos cópia do prontuário e documentos médicos relativos ao atendimento da autora nas Clínicas GTO e Traumathos. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 09:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004792-27.2014.403.6130 - HELENA FRANCISCA DOS REIS SANTOS(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0004968-06.2014.403.6130 - FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY NAUTICA - EIRELI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., VELLROY ESTALEIROS BRASIL LTDA. e VELLROY NAUTICA - EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o afastamento da exigência de contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), a partir de janeiro de 2007, momento do esgotamento de sua finalidade e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito da autora em compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (11/2009), corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a correção dos débitos tributários federais (SELIC) nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96. As autoras afirmam que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, está obrigada a recolher um adicional ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador demitido sem justa causa, calculado sobre o montante de todos os depósitos efetivados ao FGTS, ocorridos durante a vigência do contrato de trabalho. Aduz que o referido adicional foi instituído para o fim específico de patrocinar o ressarcimento da diferença (a menor) de atualização monetária dos valores depositados nas contas do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários gerados pelos sucessivos

planos econômicos editados pelo Governo Federal, sustentando que, depois de decorridos 14 anos da arrecadação da referida contribuição, o déficit de correção monetária das contas do FGTS foi suprido e que, assim, a partir de 01/2007, conforme cronograma de pagamentos disposto no art. 4º do Decreto nº 3.913/01, a contribuição perdeu sua finalidade e destinação. Com a inicial, as autoras juntaram as provas de fls. 29/335. Pela decisão de fl. 338, as autoras foram instadas a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que a empresa Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. tem sua sede na cidade do Rio Largo, Estado de Alagoas e que a empresa Vellroy Náutica - Eireli tem sua sede no município de Itupeva, no Estado de São Paulo. Pela petição de fls. 339/343, as autoras afirmaram que a competência é justificada tanto pela pluralidade de autores quanto pela pluralidade de domicílios da ré. A petição de fls. 339/343 foi recebida como emenda à inicial. A União Federal contestou o feito (fls. 350/357), sustentando que os julgamentos da ADI 2.556 e 2.568 pelo STF ocorreram em 13/06/2012 e que, assim, o reconhecimento da constitucionalidade da aludida contribuição foi feito à luz do atual cenário, de modo que o STF já analisou o tema e considerou que a Constituição Federal não veda a tributação em foco. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 358). Disto, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 362/363). A União Federal manifestou-se por cota, informando não haver provas a produzir (fl. 364). É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO As autoras insurgem-se contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n. 110/01. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação. Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função

legiferante, de modo que a pretensão das autoras, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando-se a improcedência dos pedidos formulados, não há que se cogitar na antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela parte autora. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005438-37.2014.403.6130 - JOSE SILTON DE SOUZA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0005524-08.2014.403.6130 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que a Ré se abstenha de cobrar valores a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes nas saídas de mercadorias importadas e tenham destino à revenda ou comercialização no mercado interno, quando o imposto já tenha incidido quando da importação (IPI/Importação). Em síntese, sustenta a autora que vem realizando a importação de produtos estrangeiros acabados, destinados à revenda no mercado nacional e que não deve sujeitar-se à incidência do IPI em razão da saída dos produtos para revenda, uma vez que: (a) já houve a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro; (b) as hipóteses de incidência do IPI previstas no ordenamento jurídico são alternativas e não cumulativas; (c) a nova incidência do IPI caracteriza bitributação com ICMS e (d) a incidência do IPI neste caso afronta ao princípio da isonomia. Com a inicial, vieram os documentos em mídia de fls. 83/103. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se à União Federal que se abstenha de exigir e cobrar da autora o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a saída de mercadorias importadas e já acabadas de seu estabelecimento sede para simples revenda no mercado nacional (fls. 106/108). A União Federal juntou cópia de agravo de instrumento (fls. 135/155). À União Federal apresentou contestação às fls. 116/134, sustentando que o art. 51 do CTN, ao traçar as normas gerais relativas à definição dos contribuintes do IPI, traz em seu rol o industrial e autoriza que a lei a ele equipare outras pessoas (físicas ou jurídicas) que não comportem essa qualificação, tal como os importadores de produtos de procedência estrangeira, bem como as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou industrializados por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, entre outros. Pelo despacho de fl. 156, manteve-se a decisão proferida às fls. 106/108 e determinou-se: a) à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e b) às partes que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir. Pela petição de fls. 159/182, a parte autora apresentou réplica. À fl. 193 a União Federal informou não haver provas a produzir. Às fls. 215/223 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 215/223). É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO Apesar da decisão proferida em sede de tutela

antecipada, melhor refletindo sobre a questão em tela, no presente caso entendo que existem dois fatos geradores distintos, o primeiro seria o desembaraço aduaneiro decorrente da operação de compra de produto industrializado do exterior e o segundo decorrente da saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento industrial, não havendo que se falar em bitributação. Observe-se que o importador, ao adquirir o produto no mercado externo apenas acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Processo: ERESP 201400347460 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1403532 Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: Retornado o julgamento, a Seção, por maioria, em questão de ordem, permitiu a renovação das sustentações orais das partes e admitiu as sustentações orais dos amici curiae. No mérito, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa, negou provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Olindo Menezes (que se declarou habilitado a votar) e Herman Benjamin. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (...) Data da Decisão: 14/10/2015 Data da Publicação: 18/12/2015 (Grifos e destaque nossos) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim decidiu em caso análogo, conforme aresto que ora transcrevo, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido. (3ª Região - 6ª Turma - AMS 345689 - 0022268-42.2012.403.6100 - Relator: JOHNSOM DI SALVO - j. em 13/02/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014) (Destaque nosso) Destarte, considerando-se que a transformação do

produto importado não é elemento essencial para a incidência do IPI, no caso do importador, que é estabelecimento industrial por equiparação legal, realizando ele atividade que acarretou a saída do produto industrializado de seu estabelecimento, acabou praticando outro fato gerador do IPI, o do inciso II do art. 46 do CTN, surgindo para ele a obrigação de pagar o imposto. Em síntese, a hipótese de incidência do IPI é a realização de operações com o produto industrializado, e não a industrialização do produto em si. Assim, a lei pode determinar como sujeito passivo do tributo outro estabelecimento que não o estabelecimento industrial, sem que isto acarrete ofensa às disposições do Código Tributário Nacional ou da Constituição Federal. Destarte, impõe-se julgar a ação improcedente. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE pedido; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 106/108. Oficie-se. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005638-44.2014.403.6130 - SEBASTIAO MEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0001630-87.2015.403.6130 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004198-76.2015.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a anulação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8051401330565 perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, no importe de R\$ 11.931,04 (onze mil, novecentos e trinta e um reais e quatro centavos). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.931,04 (onze mil, novecentos e trinta e um reais e quatro centavos), o que, em regra, fixa a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. Registro que este magistrado comunga do entendimento de que, a exclusão feita pelo art. 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, acerca das causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuadas as de natureza previdenciária e fiscal, não se aplica ao caso concreto. Isto porque, aqui não se discute os aspectos formais do ato de protesto. Neste sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CC nº 0009747-27.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, j. 01/12/2015, e-DJF3 14/12/2015) Destarte, considerando-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, em maio de 2015, o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004516-59.2015.403.6130 - MILTON DE LIMA JUNIOR(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 87: Defiro o pedido do autor, concedendo 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 74/76. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se a resposta do ofício 35/2016-PD (fls. 82). Int.

0004730-50.2015.403.6130 - VILSON DIAS MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004860-40.2015.403.6130 - SANDRA CRISTINA DIAMANTINO(SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a presente demanda versa sobre o restabelecimento da pensão por morte NB 21/141.940.266-5, cessada por constar supostas irregularidades na concessão, em razão de rateio realizado incorretamente, entendendo não ser necessária a audiência de instrução e julgamento. Int. Após, tornem conclusos.

0004923-65.2015.403.6130 - SUELI DOS SANTOS CATARINO(SP295361 - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da documentação juntada às fls. 115/121. Após, tornem conclusos.

0005625-11.2015.403.6130 - BENEVIDES ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 18/19 e item b de fl. 20 da exordial de fls. 02/21, inserto em ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante a 2ª Vara Federal de Osasco, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.786.035-8 desde a data da DER em 23/04/2013 (fl. 106). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a emenda da inicial para que o autor: a) readequasse o valor da causa ao proveito econômico almejado; b) esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 107 (fl. 109). A determinação foi parcialmente cumprida à fl. 115. Instado (fl. 116), o autor acostou aos autos cópia da consulta processual referente ao feito descrito no termo de prevenção de fl. 107 (fls. 118/121). A petição de fl. 115 foi recebida como emenda e foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal (fl. 122 e verso). Redistribuído ao feito a este juízo, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos e a parte autora foi instada a emendar a inicial para informar quais os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 127). A determinação foi cumprida às fls. 128/133. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 128/133 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo de dano é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DER, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007287-10.2015.403.6130 - SONIA MARIA SILVA COSTA PLACA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.048, 1, do CPC. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a emenda à inicial às fls. 346/348, retificando a informação de que durante sua vida profissional a autora exerceu a atividade de empregada doméstica, exercendo atividades braçais, sendo a última atividade como costureira autônoma (fl. 5), retificou o valor da causa, reiterou os pedidos de prioridade de tramitação (fl. 3) e antecipação da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença (fl. 11) ou para realizar o exame pericial (fl. 12). Nos termos do art. 329 do CPC, o aditamento do pedido pode ser feito até a citação. Considerando que o mandado de citação foi juntado em 09/11/2015 e a petição de emenda foi protocolada em 29/9/15, recebo a petição de fls. 346/348 como emenda à inicial. Cite-se novamente o INSS. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0007332-14.2015.403.6130 - VANDEVAL JUVINO DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0008045-86.2015.403.6130 - APARECIDO DONIZETI BUZO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 72/91 como emendas à inicial.

Defiro o pedido do autor e, nos termos do art. 99, 2 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove sua suposta condição hipossuficiente, juntando aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como extratos bancários, dos últimos 03 (três) meses, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a), e outros documentos que julgar hábeis para o fim pretendido. Ao SEDI para retificação do valor da causa atribuído (fls. 73).

0008312-58.2015.403.6130 - ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, em 72 (setenta e duas) horas, sobre o não cumprimento das determinações dadas no despacho publicado em 21/01/2016 (fl. 123). No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

0008406-06.2015.403.6130 - SIDOR RESTAURANTE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/53: Considerando as informações prestadas pela Receita Federal (fl. 77), referente ao cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União 80.6.15047659-01, mantenho a decisão de fls. 40/41. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0009512-03.2015.403.6130 - JULIANA DO PRADO ALVES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com a análise dos novos documentos juntados, verifico, ainda, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os vencimentos da parte autora, ainda que decrescidos das despesas fixas declaradas, superam o teto considerado razoável pelo E. TRF3, para a aferição da hipossuficiência econômica alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICACAO.) Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, mantenho a decisão de fl. 56 e indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da decisão supracitada. No mesmo prazo, traga o autor: 1) Procuração atualizada e original; 2) Demonstrativo de pagamento atualizado, ou outros documentos que comprovem sua situação quanto às promoções/progressões profissionais alegadas, visto que os juntados neste feito datam de 2014. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Não cumprido o determinado, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321, parágrafo único do CPC.

0009601-26.2015.403.6130 - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009614-25.2015.403.6130 - ADOLFO GIL GORDILLO(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000181-51.2015.403.6306 - SERGIO RABELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos em inspeção. Em vista do pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autor documentos hábeis a comprovar sua suposta hipossuficiência. Dado o lapso transcorrido, determino que seja juntada aos autos cópia da declaração de IRPF, completa, 2016 (ano base 2015), bem como faculta a juntada de extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, comprovando a movimentação financeira do autor.

0000290-65.2015.403.6306 - FATIMA ALVES FEITOSA MARTINS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que foi dada ao autor oportunidade para se manifestar quanto ao valor excedente ao teto fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais. Ante a ausência de renúncia pela parte autora àquele valor, deve o presente feito ser processado neste juízo. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000757-44.2015.403.6306 - EPAMINODA ARCANJO GOMES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco, redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.699.429-2, com DER em 22/08/2011, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e em atividade urbana. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos de atividade urbana comuns e tidos como laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 02/13) e na emenda (fls. 21/22):

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
07/08/1979	DECOR POP COM E IND. DE MOBILIÁRIO LTDA	14/12/1979	14/12/1979	Exercer atividade comum URBANO.2
25/02/1986	SOS SYSTEM OP DE SEGURANÇA	24/06/1988	24/06/1988	Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE.3
01/07/1988	DATEREGIS S/A	06/03/1992	06/03/1992	Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE.4
20/08/1992	RANGER DE SEG. LTDA	21/03/1996	21/03/1996	Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE.5
14/06/1996	BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES	10/11/2000	10/11/2000	Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE.6
15/09/1996	ALBATROZ SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA LTDA	25/03/1998	25/03/1998	Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE.7
14/11/2000	BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES	22/08/2011	22/08/2011	Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE.

Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 29 anos em atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial, sem o fator previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Emenda da inicial no arquivo 014 da mídia digital de fl. 14, aditando o valor da causa para R\$ 70.576,38 (setenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos). Em face do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência (fl. 15). Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 17-v. Pela decisão de fl. 20, a prevenção foi afastada, os benefícios da justiça gratuita deferidos e a parte autora instada a emendar a inicial para que informasse os períodos e agentes nocivos que pretendia ver reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria. A determinação foi cumprida às fls. 21/22. Contestação às fls. 78/89, sem preliminares processuais, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 90), a parte autora expôs novamente os períodos que pretende ver reconhecidos, bem como requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 91/92), enquanto o INSS, cientificado, nada requereu (fl. 93). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.699.429-2), desde a data da DER em 22/08/2011, com a conversão do tempo especial em comum e a averbação de tempo comum não reconhecido pela autarquia ré. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais

contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo

de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/08/1979 e 14/12/1979 Empresa: DECOR POP COM E IND. DE MOBILIÁRIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo comum URBANO. Este período deve ser reconhecido como tempo comum urbano, uma vez que houve registro do contrato de trabalho na CTPS de número 41901- série 00029-SP, constando data de admissão em 07 de agosto de 1979 e data de saída em 14 de dezembro de 1979 (págs. 26 do arquivo 09 da mídia digital de fl. 14), sem indícios de irregularidades documentais, o que é suficiente para o seu acolhimento em juízo. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/02/1986 e 24/06/1988 Empresa: SOS SYSTEM OP DE SEGURANÇA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por PPP, em que há a descrição da atividade do autor como vigilante, estando presumidamente submetido a condições agressivas (págs. 09/12 do arquivo 17 da mídia digital de fl. 14). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1988 e 06/03/1992 Empresa: DATAREGIS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE. Este período também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada pelo PPP de fls. 51/52 e 50/51, respectivamente, dos arquivos 001 e 017 da mídia digital de fl. 14, estando o autor presumidamente submetido a condições agressivas. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/08/1992 e 21/03/1996 Empresa: RANGER DE SEG. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE. Este período igualmente deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (págs 22/31 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 14) e pelo PPP, em que há a descrição da atividade do autor como vigilante (págs 13/14 do arquivo 017 da mídia digital de fl. 14), estando o autor presumidamente submetido a condições agressivas. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/06/1996 e 10/11/2000. Conforme a fundamentação supra, verifico a necessidade de desmembramento do período para melhor análise do pedido, salientando que a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial. Nos termos já retratados acima, o referido Decreto 53.831/64 só produziu efeitos até 05/03/1997, quando foi substituído pelo Decreto 2.172/97, que retirou de seu Anexo IV as atividades perigosas do rol de agentes agressivos, deixando a função de vigilante sem enquadramento legal para os fins de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum. [5.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/06/1996 e 05/03/1997 Empresa: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada pelo CNIS de fl. 19 e PPP de fls. 50/51 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 14, estando o autor presumidamente submetido a condições agressivas. [5.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 10/11/2000 Empresa: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE. Este período, por sua vez, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional de vigilante e a respectiva periculosidade não podem ser presumidas após 05/03/1997, não estando prevista como nociva na legislação previdenciária (Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99), não implicando em reconhecimento de tempo especial. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/09/1996 e 25/03/1998 Empresa: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais somente até 05/03/1997, antes da vigência do Decreto 2.172/97, tendo sido comprovada por CNIS de fl. 19 e PPP de fls. 50/51 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 14, porém não pode ser computada para fins de acréscimo como tempo especial, uma vez que concomitante com o interregno anterior (período n. 5). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/11/2000 e 22/08/2011 Empresa: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE - PERICULOSIDADE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional e a respectiva periculosidade não podem ser presumidas após 05/03/1997, não estando prevista como nociva na legislação previdenciária (Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99), não implicando em reconhecimento de tempo especial. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 07/08/1979 a 14/12/1979 (tempo comum) e 25/02/1986 a 24/06/1988, 01/07/1988 a 06/03/1992, 20/08/1992 a 21/03/1996 e 14/06/1996 a 05/03/1997 (tempo especial) no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 70/71 do arquivo 017 da mídia digital de fl. 14), o qual reputo incontroverso em relação NB 42/157.699.429-2 (DER 22/08/2011): Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 25/02/1986 a 24/06/1988 2 4 0 40% 0 11 601/07/1988 a 06/03/1992 3 8 6 40% 1 5 2020/08/1992 a 21/03/1996 3 7 2 40% 1 5 614/06/1996 a 05/03/1997 0 8 22 40% 0 3 14 10 4 0 4 1 16 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls 70/71) 31 3 21 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 1 16 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 4 8 TEMPO TOTAL 35 9 15 Observa-se, então, que a parte autora não atingiu um mínimo de 25 anos de atividade nociva para a percepção da pleiteada aposentadoria especial. Por outro lado, completou na DER 22/08/2011, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme pleiteado subsidiariamente, sem afastamento do fator previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer em favor do autor o tempo comum urbano compreendido entre 07/08/1979 a 14/12/1979, e como tempo especial os períodos de 25/02/1986 a 24/06/1988, 01/07/1988 a 06/03/1992, 20/08/1992 a 21/03/1996, 14/06/1996 a 05/03/1997, promovendo a conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER 22/08/2011, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no mesmo período a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação

dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002639-41.2015.403.6306 - ANDERSON LUIZ SILVINO - INCAPAZ X APARECIDA DA SILVA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da manifestação do INSS. Proceda-se à intimação para que: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, sob pena de preclusão.

0003664-89.2015.403.6306 - JAIR ASSAF(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 16/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 15, nos termos dos art. 58 e 59 do CPC. Ante a certidão II de 16/v, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo(a) autor(a) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (mídia digital fl. 13). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, dos últimos 03 (três) meses, comprovando os gastos do(a) autor(a); ou para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, com a respectiva contra-fé, no mesmo prazo supracitado, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Intime-se. Após, conclusos.

0000469-08.2016.403.6130 - ROBERTO YOSHIYUKI MATSUSAKI(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 62/65 como emendas à inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001442-60.2016.403.6130 - ENOQUE FRANCISCO DA ROCHA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente o(a) autor(a), a Guia de Recolhimento da União (GRU) original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 321 único do NCPC. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0001878-19.2016.403.6130 - FRANCISCO DOS SANTOS CRUZ(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008331-87.2016.403.0000 movido pelo autor, que indeferiu o efeito suspensivo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 71, no que tange ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003627-08.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA APARECIDA DE FREITAS CAMPOS

Vistos em inspeção. Considerando o lapso transcorrido, intime-se a parte autora para que informe se houve acordo no âmbito administrativo. Após, tornem conclusos.

0009284-28.2015.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON FERREIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIZ BARRETO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Nelson Ferreira de Almeida e André Luiz Barreto, objetivando a reparação de danos no valor de R\$ 17.108,54. Instado a se manifestar sobre a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor requereu a remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 46). A competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, conforme teor do artigo 109, e deve ser analisada em conformidade com as regras dispostas no Código de Processo Civil. No caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 51, caput, c.c. art. 53, inciso V, ambos do CPC. Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Art. 53. É competente o foro: V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. (grifo nosso) Pelas razões expostas, considerando que não cabe remessa à Seção Judiciária de São Paulo, a pedido do autor, cabendo desistência da presente demanda e novo ingresso em outro local, manifeste-se em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-84.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TAMOIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.Int.

0006790-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Vistos em inspeção. Ciências às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial para querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

0001516-51.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-42.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial para querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.Int.

0005825-18.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-92.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.Int.

0007336-51.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-09.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.Int.

0008820-04.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-14.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETI DA SILVA DE AZEVEDO - INCAPAZ X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, em que se pretende a redução do quantum debeatur referente à condenação da parte embargante em ação judicial. Aberto o contraditório (fl. 31), a parte embargada manifestou-se concordando com o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 33/34). É o relatório. Decido. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 33/34), razão pela qual os embargos deverão ser julgados procedentes. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro como quantum debeatur o montante de R\$ 58.102,74 (cinquenta e oito mil, cento e dois reais e setenta e quatro centavos - Base 09/2015); extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve resistência à pretensão inicial e, por conseguinte, não se configurou a lide; não havendo portanto que se cogitar em sucumbência. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007418-82.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-97.2015.403.6306) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ISABELA RIBEIRO DA CRUZ(SP293496 - ALEXANDRE XAVIER RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em face de ISABELA RIBEIRO DA CRUZ que, nos autos da ação de rito ordinário nº 0007440-97.2015.403.6306, pretende a declaração de aprovação na primeira fase do XVII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma a excipiente que o XVII Exame de Ordem Unificado foi realizado pelo Conselho Federal da OAB e que, assim, o único legitimado para a demanda tem sede em Brasília, Distrito Federal, sendo que, de acordo com o art. 94 do Código de Processo Civil, deveria ter sido demandado no lugar de seu domicílio. É o relatório. Decido. Tratando-se a Ordem dos Advogados do Brasil de autarquia federal de natureza peculiar, eis que não mantém nenhum vínculo hierárquico ou funcional com qualquer entidade da Administração Pública, a competência para instrução e julgamento dos feitos que dizem respeito a seus interesses é definida pelo art. 109 da Constituição Federal. Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal, cabe ao juiz federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesta ordem, o 2º do referido art. 109 da Constituição Federal estabeleceu que, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houve ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. A Ordem dos Advogados do Brasil OAB é uma autarquia de regime especial, que não se equipara às autarquias propriamente ditas, as quais são entes descentralizados, se apresentando como uma longa manus do Estado. Tratando-se de ação proposta pelo rito ordinário, diferentemente do que ocorre nos mandados de segurança, em que a competência para impetração se fixa em razão da autoridade coatora e sua sede funcional, prevalece a regra esculpida no referido 2º do art. 109 da Constituição Federal. Cumpre registrar ainda que, em questão análoga, no julgamento do RE 627.709/DF, o Plenário Virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que as possibilidades de escolha de foro, previstas no art. 109, 2º, da CF/88, têm o nítido propósito de beneficiar o polo da demanda que litiga contra a União, aplicando-se tal norma às autarquias e fundações, reconhecendo a repercussão geral da matéria. Além disso, o não cabimento da tese esposada pelo CFOAB também se verifica pela interpretação literal da redação normatizada, pois, se o legislador houvesse pretendido excluir as autarquias e fundações da faculdade de escolha do foro federal inscrita no 2º do art. 109, tê-lo-ia feito expressamente. Ao contrário disto, a interpretação de que o 2º do art. 109 da Constituição de 1988 aplica-se às autarquias e fundações vai ao encontro do direito fundamental de pleno acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), que conforma o caráter democrático do texto constitucional vigente, razão pela qual a exceção de incompetência deve ser julgada improcedente, mantendo-se o juízo desta Subseção Judiciária de Osasco, correspondente ao domicílio da autora da ação principal, como o competente para o processamento e julgamento deste último. Na situação dos autos, a Excepta é domiciliada no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, cidade sede desta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, havendo, assim, optado validamente em ajuizar o feito nesta Subseção Judiciária. Tratando-se de critério territorial, portanto, de competência relativa concorrente, prevista na Constituição Federal, nada obsta que a causa aqui permaneça, em conformidade com a previsão constitucional acima anunciada. Assim, não procede a argumentação da Excipiente quanto à ausência de competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária em curso. Posto isto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, reconhecendo a competência territorial desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, devendo a ação que se processa pelo procedimento ordinário nos autos nº 0007440-97.2015.403.6306, em apenso, prosseguir neste Juízo Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito principal. Publique-se, Intime-se, Registre-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNIA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Vista à parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 348/414, no prazo de 05(cinco) dias.

0003992-67.2012.403.6130 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS E SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

.Intime-se a(o) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação de fl. 429, devolvo o prazo processual. Intimem-se todos os órgãos envolvidos na presente demanda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SIMOES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, providencie a Secretaria a inclusão da cessionária Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., no polo ativo do feito. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a cessionaria regularizar sua petição de fls. 290/291, vez que apócrifa, bem como sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original e cópia autenticada do contrato social. No mesmo prazo, deverá a peticionária esclarecer se a cessão do crédito foi integral ou parcial. Após o atendimento do quanto determinado, oficie-se ao Egrégio TRF-3, para que, nos termos do disposto no art. 28 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, coloque o valor requisitado à disposição deste Juízo, para posterior liberação do crédito cedido diretamente à cessionária. Int.

0000004-38.2012.403.6130 - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0001198-73.2012.403.6130 - JESUINO DE MOURA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001880-86.2016.403.6130 - ANTONIO LEITE FERREIRA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a previsão contida no inc. I, do §3º, do art. 534 do CPC, torna-se desnecessária a suspensão da execução. Isto porque apresentada a impugnação somente poderá haver expedição do precatório após a solução da controvérsia (art. 100, da CF/88). A disposição contida no art. 525, §6º, do CPC se dirige à execução de título judicial entre particulares. Intime-se o exequente (Antonio Leite Ferreira) para querendo, apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002887-89.2011.403.6130 - ADELINO RODRIGUES AGANTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RODRIGUES AGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0021782-98.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da ausência de manifestação, determino ao exequente que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, advertido de que seu silêncio configurará concordância tácita com os valores apresentados pelo executado.

0000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 218/226, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 214. Vista ao executado (INSS) para que se manifeste expressamente, acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Int.

0000650-48.2012.403.6130 - ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SPI31919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela executada às fls.89/90.

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório nº 20150000021. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000812-09.2013.403.6130 - ADEMIR TONIOLO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0003702-18.2013.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, fazendo constar cumprimento de sentença e expeça-se ofício para que o valor depositado às fls. 84 seja devidamente atualizado e convertido em renda em favor da União. Após, dê-se vista à União Federal. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003334-72.2014.403.6130 - MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME(SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em vista da ausência de manifestação do exequente sobre o despacho de fls.226, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte se manifeste nos termos ali expostos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004467-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JALVES PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA NUNES X EUDIS BARRETO SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando as alegações de fls. 89/101, remetam-se os os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Eudis Barreto Souza no polo passivo da presente demanda, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 119 e 124, ambos do CPC/2015. Após, vistas às partes para indicação de novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o senhor perito contador (fl. 772), por meio de correio eletrônico, para retirada do alvará de levantamento expedido (fl. 892). No que toca ao recurso de agravo retido (fls. 787/789), contrarrazoado às fls. 837/844, considerando que fora interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, nesta oportunidade mantenho a decisão combatida, em observância ao preceituado no parágrafo 2º, do art. 522, do CPC/1973. Publique-se e intime-se. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0002924-14.2014.403.6130 - ANTONIO GILSON COELHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do correio eletrônico que ora determino sua juntada, designo o dia 09/08/2016 às 8h20, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 09/11, os quesitos formulados pela autarquia ré arquivados em secretaria e já entregues a esta perita, assim como quesitos formulados pelo juízo também já entregues a esta perita, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e a perita.

0005639-29.2014.403.6130 - MARIA DE OLIVEIRA FARIA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122, defiro, designo o dia 09/08/2016 às 8h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pela autarquia ré arquivados em secretaria e já entregues a esta perita, assim como quesitos formulados pelo juízo também já entregues a esta perita, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e a perita.

0008257-10.2015.403.6130 - EURICO ARTUR MAASS X EDALVA DIAS MAASS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios. Excepcionalmente, em face do que dispõe o art. 334, 4º, inc. I, do CPC, mantenha-se a audiência de tentativa de conciliação, independente do desinteresse manifestado pelo réu. Fls. 106/138, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se as partes.

0009653-22.2015.403.6130 - JOVENITA PALMEIRA DOS SANTOS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Jovenita Palmeira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 530.387.829-1. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 530.387.829-1) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, deferidos à fl. 321. Juntou documentos (fls. 23/315). À fl. 321, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Ainda, deveria esclarecer divergência apontada em seu nome, bem como as prevenções indicadas no termo de fls. 318/319. As providências acima foram cumpridas às fls. 324/335. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 324/335 como emenda à inicial. Ademais, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. O feito n. 0008501-42.2014.403.6301, nos termos da sentença prolatada pelo JEF, que ora determino a juntada, versa sobre matéria diversa da tratada neste processo. Ainda, os documentos encartados aos autos permitem concluir, em juízo de cognição sumária, que as patologias suportadas pela autora podem ter sofrido eventual agravamento, razão pela qual, em que pese a existência dos autos n. 0012977-31.2011.403.6301, o prosseguimento deste feito é a medida que se impõe. Destaco, também, que, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 02 de agosto de 2016, às 08h40min. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. b) 22 de agosto de 2016, às 13h40min. Nomeio para o encargo o Dr. Ivan Dias da Rocha. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0002888-98.2016.403.6130 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por Paulo Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional com a finalidade de condenar a Autarquia Ré a implantar o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Narra o Autor, em síntese, ter requerido o benefício de auxílio-doença, em 27/05/2015, NB 611.658.151-3, porém o pedido teria sido indeferido, pois não caracterizada a incapacidade laboral. Assevera ter formulado pedido de reconsideração, em 03/11/2015, porém o pedido teria sido negado mais uma vez. Sustenta, contudo, que estaria incapacitado para o desempenho de atividades profissionais, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 12/219). É o breve relato. Passo a decidir. Considerando que o INSS informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação, nos termos de comunicação eletrônica depositada em Secretaria, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso vertente, o Autor afirma ter direito à implantação do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia ortopédica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 22 de agosto de 2016, às 12h30. Nomeio para o encargo o Dr. Ivan Dias da Rocha. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003691-81.2016.403.6130 - ALMERINDO DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por Almerindo Dias da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional com a finalidade de condenar a Autarquia Ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Narra a parte autora, em síntese, que teria obtido o restabelecimento do auxílio-doença n. 542.013.222-9, após o reconhecimento de sua incapacidade no processo n. 0005976-92.2011.4.03.6301. Assevera, no entanto, que realizada a perícia administrativa com vistas a avaliar a manutenção da incapacidade, o perito do Réu teria concluído pela inexistência dessa condição, motivo pelo qual o benefício teria sido cessado em 18/09/2014. Aduz ter interposto o recurso administrativo cabível, porém sua pretensão teria sido indeferida. Relata ter formulado novo pedido administrativo, em 18/10/2014, NB 608.195.845-4, ocasião na qual a perícia, mais uma vez, não teria reconhecido a incapacidade laboral. Menciona, contudo, que estaria incapacitado para o desempenho de atividades profissionais, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 18/75). É o breve relato. Passo a decidir. Considerando que o INSS informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação, nos termos de comunicação eletrônica depositada em Secretaria, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. No caso vertente, o Autor afirma ter direito à implantação do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo as perícias a serem realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nas seguintes datas: a) dia 28 de julho de 2016, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. b) dia 02 de agosto de 2016, às 08h20. Nomeio para o encargo o Dr. Thatiane Fernandes da Silva. c) dia 22 de agosto de 2016, às 13h00. Nomeio para o encargo o Dr. Ivan Dias da Rocha. Arbitro os honorários de cada um dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.348, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2112

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002273-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA APARECIDA DOS PASSOS. Alega, em prol de sua pretensão, que foi firmado contrato de crédito entre as partes para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fl. 31, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69.Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 14/16, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 25.0314.149.0000501-90, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo I/HAFEI MINIVAN, cargo L, CHASSI LKHGF1AG5CAC00730, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor branca, placa FLB 3506, RENAVAL 00551828870.Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAL (bloqueio total).Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000293-54.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

Ante o teor da certidão de fl. 40, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). EDUARDO DE SOUZA, OAB/SP 300.772, para atuar como defensor dativo do réu JEREMIAS FERREIRA DA SILVA. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.Nesta oportunidade, devolvo ao réu o prazo descrito no art. 701 do CPC.Fica o réu ciente de que, no prazo supracitado poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, parágrafo 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, parágrafo 1º do CPC).Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003497-09.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011348-41.2011.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.CLUBE NAUTICO MOGIANO opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011348-41.2011.403.6133 e apensos, por meio do qual irressignou-se contra excesso de penhora, ocorrência de prescrição, bem como postula a concessão de parcelamento. Em sede de liminar pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a eventual expedição de CND.Veio a inicial instruída com os documentos de fls. 43/207.Determinada emenda à peça inaugural (fl. 209), o embargante se manifestou à fl. 213 e juntou os documentos de fls. 215/276.Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 277). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da embargada.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 279/282 requerendo a improcedência da ação.Às fls. 355/357 foi deferido o pedido liminar da embargante para emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Facultada a especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial atinente ao valor cobrado pela embargada, ao passo que a Fazenda informou a desnecessidade de dilação probatória.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.De início, indefiro a realização de prova pericial para apuração dos valores cobrados nas execuções fiscais ora apensadas, eis que tal fato não consiste no cerne da presente demanda.Além do mais, há farta prova documental produzida em sede de procedimento administrativo-fiscal, a qual goza de

presunção de veracidade. As preliminares se confundem com o mérito, razão pela qual serão analisadas conjuntamente. Pretende a parte autora a o reconhecimento do excesso de penhora, ocorrência de prescrição, bem como postula a concessão de parcelamento. Relativamente ao excesso de penhora é temerário o deferimento do pleito para levantamento das constrições realizadas nos autos principais, inicialmente pelo fato de que, em caso de eventual alienação em hasta pública, esta dar-se-à por preço bem inferior ao de sua avaliação e, em segundo lugar, diante da existência de inúmeras execuções fiscais em face do embargante, nesta 1ª Vara, quais sejam: 0000510-05.2012.403.6133, 0004091-28.2012.403.6133, 0000689-02.2013.403.6133, 0002284-65.2015.403.6133, 0003263-27.2015.403.6133, 0003843-57.2015.403.6133 e 0004483-60.2015.403.6133, bem como na 2ª Vara, a saber: 0003411-77.2011.403.6133, 0006271-51.2011.403.6133, 0007298-69.2011.403.6133, 0002643-83.2013.403.6133 e 0002090-02.2014.403.6133, restando imprudente o afastamento das constrições ante a vultosa dívida perante o Fisco. No que se refere à consumação da prescrição, melhor sorte não assiste ao embargante. Tratando-se os créditos tributários objetos das execuções fiscais ora apensadas de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula 436 do STJ, a qual preconiza que tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário. Desta maneira, em seguida passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, será analisado separadamente o prazo prescricional de cada CDA, de forma pormenorizada, nos termos a seguir: 1) Execução Fiscal nº 0011348-41.2011.403.6133 - CDA nº 35183879-1 - Constituição do crédito ocorrida em 18/12/2001 (fl. 05 da execução). Cuidando-se de execução fiscal ajuizada antes da LC 118/05, apenas a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição. Tendo em vista que a citação realizou-se em 19/11/2004 (fl. 31 da execução), afasto a consumação da prescrição. 2) Execução Fiscal nº 0008678-30.2011.403.6133 - CDA nº 55749016-2 - Constituição do crédito ocorrida em 13/02/98 (fl. 05 da execução). Contudo, neste caso o crédito foi parcelado nesta data, tendo sido rescindido em 26/02/03 (fl. 352 da presente ação). Logo, nesta hipótese, é a partir desta período que inicia-se o prazo prescricional. Uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado após a LC 118/05, o despacho citatório possui o condão de interromper a prescrição. Assim, haja vista que este foi proferido em 27/10/05 (fl. 12 da execução), igualmente afasto a consumação da prescrição. 3) Execução fiscal nº 0008509-43.2011.403.6133 - CDA nº 80606178262-90 - Constituição do crédito ocorrida em 18/02/98 (fl. 04 da execução). Entretanto, houve impugnação na via administrativa neste período, ocorrendo a constituição definitiva do crédito em 29/06/06 (fl. 338 da presente ação). Destarte, é a partir desta data que começa a fluir o prazo prescricional. Uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado após a LC 118/05, o despacho citatório possui o condão de interromper a prescrição. Assim, haja vista que este foi proferido em 19/03/07 (fl. 73 da execução), também afasto a consumação da prescrição. 4) Execução fiscal nº 0008541-48.2011.403.6133 - CDA nº 35684531-1 - Constituição do crédito ocorrida em 16/12/04 (fl. 05 da execução). Considerando que o executivo fiscal foi ajuizado após a LC 118/05, apenas o despacho inicial tinha o condão de interromper a prescrição. Tendo em vista que este foi proferido em 22/06/06 (fl. 29 da execução), novamente afasto a consumação da prescrição. 5) Execução fiscal nº 000879-62.2013.403.6133 - CDA nº 40989349-8 - Constituição do crédito ocorrida em 29/12/12 (fl. 05 da execução). Tendo em vista que o executivo fiscal foi ajuizado após a LC 118/05, é o despacho citatório que interrompe a prescrição. Logo, uma vez que este foi proferido em 12/04/13 (fl. 14-v da execução), outra vez afasto a consumação da prescrição. 6) Execução fiscal nº 0003530-67.2013.403.6133 - CDAs nºs 373318812, 373318820, 373318839 e 373318847 - Constituição dos créditos ocorrida em 24/03/13 (fl. 08 da execução). Tratando-se de execução fiscal ajuizada após a LC 118/05, o despacho citatório interrompe a prescrição. Desta feita, considerando que este foi proferido em 07/02/14 (fl. 37 da execução), do mesmo modo afasto a consumação da prescrição. 7) Execução fiscal nº 0007577-55.2011.403.6133: CDA nº 80206028908-00 - Período de 04/01/ a 06/01 - Constituição do crédito ocorrida em 17/08/01 (fl. 309 da presente ação); - Período de 07/01/ a 09/01 - Constituição do crédito ocorrida em 14/11/01 (fl. 309 da presente ação); - Período de 05/02 - Constituição do crédito ocorrida em 14/08/02 (fl. 309 da presente ação); - Período de 10/03 a 12/03 - Constituição do crédito ocorrida em 13/02/04 (fl. 309 da presente ação); - Período de 09/03 - Constituição do crédito ocorrida em 14/11/03 (fl. 309 da presente ação); - Período de 12/04 - Constituição do crédito ocorrida em 15/02/05 (fl. 309 da presente ação); - Período de 10/03 a 12/03 - Constituição do crédito ocorrida em 13/02/04 (fl. 309 da presente ação); CDA nº 80606043849-52 - Período de 07/01 a 08/01 - Constituição do crédito ocorrida em 14/11/01 (fl. 307 da presente ação); - Período de 12/01 - Constituição do crédito ocorrida em 14/02/02 (fl. 307 da presente ação); - Período de 03/02 - Constituição do crédito ocorrida em 15/05/02 (fl. 307 da presente ação); CDA nº 80706014199-73 - Período de 08/01 a 09/01 - Constituição do crédito ocorrida em 14/11/01 (fl. 303 da presente ação); - Período de 02/03 - Constituição do crédito ocorrida em 15/05/03 (fl. 303 da presente ação). Tendo em vista que o executivo fiscal foi ajuizado após a LC 118/05, sendo o despacho citatório o marco interruptivo da prescrição, o qual foi proferido em 20/07/06 (fl. 31 da execução), também afasto a consumação da prescrição. Por outro lado, concernente aos períodos de 01/01 a 03/01 da CDA 80206028908-00, nos quais houve a constituição do crédito em 15/05/01 (fl. 309) e ao período de 10/00 da CDA 80705009332-99, constituído em 15/02/01 (fl. 305), considerando a ajuizamento da execução fiscal após a LC 118/05 e o fato de o despacho ter sido proferido em 20/07/06 (fl. 31), reconheço a prescrição unicamente com relação a estes períodos. Por fim, no que concerne à possibilidade de parcelamento do débito, como bem advertido pela Fazenda, este somente pode ser concedido por lei específica, ou por meio da lei reguladora do tributo ao qual o benefício se reporte, nos termos do artigo 97, I do CTN. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prescrição dos períodos de 01/01 a 03/01 da CDA 80206028908-00 e do período de 10/00 da CDA 80705009332-99. Em consequência, nos termos do artigo 520, inciso I do CPC, prossiga-se com a execução, devendo ser apresentados novos cálculos do débito com o abatimento dos períodos prescritos, a qual correrá por iniciativa e responsabilidade da exequente. Revogo a concessão da liminar deferida às fls. 355/357 e a suspensão da execução fiscal. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, único, os quais devem ser fixados com base no artigo 85, 3º do CPC, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, archive-se. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001660-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-83.2013.403.6133) KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o advogado da Executada da Decisão proferida à fl. 3215.DECISÃO DE FL. 3215: Fls. 3175/3214: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Intime-se a embargada (Apelada) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 958

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-66.2012.403.6133 - NARCISO DE CARVALHO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime(m)-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CARTA PRECATORIA

0002243-64.2016.403.6133 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TULIP COSMETICOS LTDA EPP X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo audiência para o dia 10/08/2016 às 15:00 horas.Cite-se e intime-se o réu, para manifestar interesse na participação da referida audiência.Acaso sendo negativa a resposta ou infrutífera a audiência, cientifique-se o réu de que o prazo para pagamento conforme requerido na inicial e decisão cuja cópia segue anexa, começa a correr nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1061

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003530-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSELINO BRITO DE FRANCA

Dê-se vista ao exequente do retorno do(s) mandado(s) expedido (s)

0004188-04.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EMILIO CESAR GALDINO MATOS

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos da ação de busca e apreensão de veículo ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emilio Cesar Galdino Matos, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, Flex, cor cinza, modelo 2015, fabricação 2014, chassi n. 8AP196271F4121999, placas FJC2833, Renavam 01036263174. Informa a requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação fiduciária em garantia na Cédula de Crédito Bancário nº 67996551, celebrada entre o requerente e Emilio Cesar Galdino Matos, no ano de 2015. Alega, em síntese, que o requerido está inadimplente desde 08/03/2016 e foi constituído em mora. Junta documentos às fls. 03/18. Custas parcialmente recolhidas à fl. 05. É o breve relatório. Decido. À concessão da medida liminar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejo dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* apto a conceder a tutela liminar pretendida. In casu, noto que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário, manifestando o requerido, expressamente, sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com a quantia recebida e o bem oferecido em garantia da dívida. O contrato em questão foi formalizado em janeiro de 2015 (fls. 07/10), em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, estando em mora a partir de 08/03/2016. A requerente comprova inclusive a notificação do requerido para o pagamento da dívida (documento anexado às fls. 16/17). O *periculum in mora* pode ser inferido da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, Flex, cor cinza, modelo 2015, fabricação 2014, chassi n. 8AP196271F4121999, placas FJC2833, Renavam 01036263174, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário a ser indicado pela requerente. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Caso o mandado retorne sem cumprimento ou parcialmente cumprido, determino o bloqueio no sistema RENAJUD, com ordem de restrição total do veículo supramencionado. Cumprida a liminar, cite-se o requerido para, querendo, purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias a contar da execução da liminar, nos termos do pedido inicial, em conformidade com o 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010571-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Flávia Regina de Oliveira, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade crédito rotativo nº 2968.001.00020238-7, firmado em 27/06/2011 e na modalidade de Crédito Direto Caixa, contrato nº 25.2968.400.0000360-13, firmado em 18/08/2011. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 80). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010575-74.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MIRTES PEIXOTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mirtes Peixoto, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato nº 1883.160.0000897-31, para abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, celebrado em 15/10/2010. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 52). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000038-48.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIVANIR APARECIDO PINHEIRO

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 31/31 verso (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003194-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CARLOS LEITE DE CARVALHO

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS LEITE DE CARVALHO, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 49.738,38 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) - atualizada até 27/04/2015 -, quantia essa devida em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - Pessoa física - Crédito Rotativo em conta corrente - Cheque Especial, firmado em 08/07/2008, na modalidade CHEQUE ESPECIAL, operacionalizado através da conta nº 0293.001.00017279-3 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - Pessoa Física, firmado em 27/05/2009, na modalidade CHEQUE ESPECIAL, operacionalizado através da conta nº 0316.001.00007940-1. À fl. 80 a parte autora requereu a extinção do processo em decorrência da regularização do débito administrativamente. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento da quantia inclui a quitação de todas as obrigações e encargos. Recolha-se com urgência o mandado de nº 2801.2015.02219, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J.S.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP X JOSE SOARES DE SOUZA

Dê-se vista ao exequente do retorno do(s) mandado(s) expedido (s)

0005317-78.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LETHA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X TATIANE FERNANDA DE ARAUJO X LEA SILVESTRONI DE ARAUJO

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 45/45 verso (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-59.2012.403.6128 - APARECIDO AUGUSTO MEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001832-75.2012.403.6128 - ADELINO CAMPOS SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002474-48.2012.403.6128 - ADAO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STF.Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 189/190 verso, 200/204 verso, 212/217 verso, 271/272 verso, 289, 294, já transitada em julgado (fls. 297), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004586-87.2012.403.6128 - BENEDITO DONIZETE ZAVATTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 136/140) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls.126/133.Sustenta, em síntese, que há erro material, consistente na contagem de tempo de contribuição até a data da citação, contradição sobre a data de início do benefício e omissão na referida decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de tutela antecipada.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, deu-se vista ao INSS para manifestação (fls 144/145).É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Assiste razão em parte ao embargante.Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador.Assiste razão ao embargante quanto ao erro material, no que se refere à contagem de tempo de contribuição até a citação. De fato, a contagem correta até a citação é de 37 anos, 05 meses e 15 dias, conforme tabela a seguir, que passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 126/133:No que se refere à contradição quanto ao início do benefício, os documentos que comprovaram o período especial e rural, principalmente a oitiva de testemunhas do tempo rural, fora apresentado durante a instrução. De outro modo, nos termos da legislação processual civil, é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito.A r. decisão proferida à fls. 126/133 não foi omissa quanto à análise da antecipação de tutela, uma vez que não há pedido da parte autora. Ademais, houve o exaurimento do ofício jurisdicional desta Magistrada, conforme inteligência do artigo 494 do Código de Processo Civil.Diante de todo o exposto, ACOELHO em parte os embargos de declaração de fls. 136/140, apenas para retificar o erro material constante na fundamentação da sentença judicial de fls. 126/133, nos seguintes termos:Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1970 à 30/04/1978, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa), que na data da citação (15/10/2012) o autor possuía 37 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição.Mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004840-60.2012.403.6128 - JOSE ALVARO MIOLA X MARIA PEDRO MIOLA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Expeça-se o alvará solicitado às fls. 230/232, conforme extrato de fls. 225, em nome da habilitada MARIA PEDRO MIOLA.Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento pela parte autora.Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005709-23.2012.403.6128 - CESAR NALIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais, por e-mail, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 845, anexando cópia deste despacho e do referido ofício.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, e desde que comprovado o cumprimento do ofício acima reiterado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009231-58.2012.403.6128 - ANTONIO CASTRO VALVERDE X GILDO GALLO X JULIETA DA SILVA ALVES X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI X PEDRO ROVERI X REGINA FATIMA GOBATO RICCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Antonio Castro Valverde e Outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC dos coautores Gildo Gallo (fl. 216/222) e Antonio Castro Valverde (fl. 223).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009818-80.2012.403.6128 - CARLOS YUTAKA FUKASE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais, por e-mail, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 207, anexando cópia deste despacho e do referido ofício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, e desde que comprovado o cumprimento do ofício acima reiterado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010179-97.2012.403.6128 - ANTONIO TEOFILO DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIME SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpostos os recursos de apelação pelo INSS (fls. 110/112 e 125/131), aplica-se o disposto no art. 1.024, parágrafo 4º, ante o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 113/114. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010258-76.2012.403.6128 - FRANCISCO GUSTAVO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 210/212, 250/252 verso, 266/272, 299/301, já transitada em julgado (fls. 304), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010559-23.2012.403.6128 - ANTONIO DIVINO LUIZ X MARGARIDA MARIA GIOVANINI LUIZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Margarida Maria Giovanini Luiz, devidamente habilitada nos autos da presente ação ordinária ajuizada por seu falecido esposo Antônio Divino Luiz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.874.978-0 (DER em 20/10/2010), com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade laborado em condição de rural, sem registro em CTPS, bem como o reconhecimento e respectiva averbação de tempos de atividades especiais. Alega, em síntese, que se falecido marido trabalhou como rural no período de 1969 a 1978. Informa, ainda, que trabalhou na empresa Thyssenkrupp Campo Limpo Metalúrgica de 25/07/1978 a 18/09/2001, exposto a diversos agentes insalubres, devendo tal período ser enquadrado como atividade especial. Relata que ingressou com pedido administrativo em 20/10/2010 - NB 152.874.978-0, contudo o Instituto-réu, indevidamente, indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição. Relata, ainda, que posteriormente, em 16/05/2011 ingressou com novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.938.779-0, sendo-lhe concedido na modalidade proporcional. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/52). À fl. 55 foi deferido os benefícios da gratuidade processual. Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 58/72), alegando, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento do período de atividade rural e do período especial, discorrendo sobre a legislação de regência, o uso de EPI eficaz e ausência de prévia fonte de custeio. No final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 73/81. Réplica apresentada às fls. 84/90. Instados a especificarem as provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 92/93). O INSS nada requereu (fl. 98). Às fls. 99/100 o patrono do autor informou seu falecimento no curso da ação e requereu a habilitação de sua esposa. Juntou documentos, inclusive o comprovante de recebimento de pensão por morte pela viúva - NB 1590671071 (fls. 101/105). À fl. 108 foi deferida a habilitação da viúva e designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 112/115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento do período de atividade rural de 1969 a 1978, bem como no período especial de 25/07/1978 a 28/09/1981 e de 11/01/1982 a 18/09/2001, laborado na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5 do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5 do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição n 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5 da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de

acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, I. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta S.a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 10878Q5/RN, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9 da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e H do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4 do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, 1 A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, (...) 4 O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária n 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6a Turma, Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3 dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria

após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3, 5 e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade -Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1, IIIr CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3, 5, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rei. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rei. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6 e 7 no art. 57 da Lei n 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção

efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável Judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8,212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual -EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual -EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso presente Dos períodos controversos, passo à análise do período de 25/07/1978 a 28/09/1981 e de 11/01/1982 a 18/09/2001, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. De início, verifico que o Instituto-réu, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional reconheceu administrativamente (fl. 73) a especialidade dos períodos de 25/07/1978 a 28/09/1981 e de 11/01/1982 a 02/12/1998, nos termos do código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/1964 e código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3048/99. Desta maneira, mantenho o enquadramento, pelos mesmos fundamentos, devendo-se averbá-los no CNIS. Para a comprovação do período especial de 03/12/1998 a 18/09/2001, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 17/18), que aponta que o autor esteve exposto aos níveis de ruído, superiores ao tolerável pela legislação, ruídos superiores a de 90 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária e assinado pelo preposto da mesma com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3 dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 18/09/2001, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Período Rural O período rural controverso é relativo à 29/07/1969 (data em que o autor completou 14 anos) a 24/07/1978, para o qual o autor apresentou certidão de casamento dos pais do autor (fl.15), datada de 1954, onde consta a profissão do pai, como lavrador; certidão de reservista do autor, (fls. 16 e 118) onde nada consta, datado de 1973 e certidão de casamento do autor (fl.14), datada de 1978, onde consta sua profissão como lavrador. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3 da LBPS e na

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3 da Lei 8.218/91, que dispõe: 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art.108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise da prova testemunhal. A testemunha Francisco Ribeiro da Silva (fl. 114 -audiovisual) afirmou que conheceu o autor quando ele tinha mais ou menos 14 anos e que desde esta época já laborava no sítio no município de Abatia - PR. Afirou que eram vizinhos e na propriedade rural haviam várias casas dos arrendatários/meeiros e que lá plantavam milho, feijão, arroz, café e algodão.por volta de 1972, por ter mudado-se para um sítio vizinho ao do autor. Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 29/07/1969 a 24/07/1978, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa), que na data da citação (15/10/2012) o autor possuía 41 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição. A parte autora não comprovou a juntada dos documentos referentes ao período rural na esfera administrativa, em 20/10/2010, quando ingressou com o NB 152.8749.780. Os documentos que comprovam o período de atividade especial e rural somente foram apresentados na esfera judicial. Desta forma, o benefício é devido desde de a data da citação, em 29/12/2012. Dessa maneira, a parte autora faz não jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.8749780), na DER em 20/10/2010, mas tão somente a averbação dos períodos especiais e rural concedidos nesta ação, para a revisão do NB 155.938.779-0. Contudo, como não houve pedido expresso de revisão do benefício NB 155.938.779-0, em atenção à legislação processual civil, deixo de apreciá-los, sob pena de nulidade em proferir sentença extra petita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 25/07/1978 a 28/09/1981 e de 11/01/1982 a 18/09/2001, nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS. b) reconhecer e averbar os períodos 29/07/1969 a 24/07/1978, como trabalho rural. Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER em 20/10/2010. Com fundamento no artigo 85, 3 e 4, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4, inciso I, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-96.2013.403.6128 - CLAUDIO BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício.Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000400-84.2013.403.6128 - AFFONSO AUGUSTO DA COSTA MELLEIRO DE MAGALHAES JUNIOR(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo períodos de atividade especial, determinando sua averbação no CNIS, e julgando improcedente a concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição e erro na fundamentação da sentença, ao deixar de constar diversos enquadramentos referentes ao recolhimento em GPS de períodos especiais, bem como a inclusão de períodos recolhidos por meio de microfichas, os quais somados, totalizam o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição do autor na DER, em 11/07/2006. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015). De fato, as guias - GPS de fls. 109/112, apesar de não constarem no CNIS do autor, estão devidamente recolhidas, assim como os demais períodos de recolhimentos em microfichas, que ora anexo aos autos para contagem do período laboral. Vale notar, contudo, que os documentos disponíveis relacionam-se, apenas, a parte do período indicado na planilha apresentada pelo autor (fls. 174/175), não havendo prova do recolhimento de todas as contribuições referentes ao período de 29/11/1977 a 31/12/1984. Observa-se que o tempo indicado pelo autor, baseou-se, somente, na simulação realizada pelo INSS quando do pedido administrativo, a qual não faz prova do efetivo tempo de serviço/contribuição, que deve ser corroborado documentalmente. Assim, o tempo total de atividades da parte autora, com base nos períodos constantes das guias e microfichas disponíveis e considerando os já computados na sentença de mérito, perfaz na DER, em 11/07/2006, 33 anos, 07 meses e 22 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Clínica Radiológica Esp 01/06/1976 30/12/1978 - - - 2 6 30 Clínica Radiológica Esp 01/05/1981 30/01/1982 - - - - 8 30 Clínica Radiológica Esp 01/07/1982 30/09/1982 - - - - 2 30 Clínica Radiológica Esp 01/11/1982 13/10/1996 - - - 13 11 13 empresário/empregador 14/10/1996 31/10/1999 3 - 18 - - - recolhimento 01/11/1999 31/10/2001 2 - 1 - - - recolhimento 01/12/2001 30/04/2002 - 4 30 - - - recolhimento 01/07/2002 31/03/2003 - 9 1 - - - Clínica Radiológica 01/05/2003 31/08/2003 - 4 1 - - - Clínica Radiológica 01/10/2003 31/12/2003 - 3 1 - - - Clínica Radiológica 01/02/2004 30/11/2004 - 9 30 - - - Clínica Radiológica 01/01/2005 31/10/2005 - 10 1 - - - Clínica Radiológica 01/12/2005 11/07/2006 - 7 11 - - - Soma: 5 46 94 15 27 103 Correspondente ao número de dias: 3.274 6.313 Tempo total : 9 1 4 17 6 13 Conversão: 1,40 24 6 18 8.838,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 22 Por outro lado, observo que é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor considerando como início do benefício a data da citação do réu, a saber, 11/03/2013, passando a contar com 40 anos, 03 meses e 22 dias, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Clínica Radiológica Esp 01/06/1976 30/12/1978 - - - 2 6 30 Clínica Radiológica Esp 01/05/1981 30/01/1982 - - - - 8 30 Clínica Radiológica Esp 01/07/1982 30/09/1982 - - - - 2 30 Clínica Radiológica Esp 01/11/1982 13/10/1996 - - - 13 11 13 empresário/empregador 14/10/1996 31/10/1999 3 - 18 - - - recolhimento 01/11/1999 31/10/2001 2 - 1 - - - recolhimento 01/12/2001 30/04/2002 - 4 30 - - - recolhimento 01/07/2002 31/03/2003 - 9 1 - - - Clínica Radiológica 01/05/2003 31/08/2003 - 4 1 - - - Clínica Radiológica 01/10/2003 31/12/2003 - 3 1 - - - Clínica Radiológica 01/02/2004 30/11/2004 - 9 30 - - - Clínica Radiológica 01/01/2005 31/10/2005 - 10 1 - - - Clínica Radiológica 01/12/2005 11/03/2013 7 3 11 - - - Soma: 12 42 94 15 27 103 Correspondente ao número de dias: 5.674 6.313 Tempo total : 15 9 4 17 6 13 Conversão: 1,40 24 6 18 8.838,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 3 22 Deste modo, acolho os presentes embargos dando efeito modificativo à sentença, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, AFFONSO AUGUSTO DA COSTA MELLEIRO DE MAGALHÃES JUNIOR, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 11/03/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 80% devidos ao autor e 20% devidos à ré, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A definição do percentual fica postergada para fase de liquidação e sentença, ex vi do art. 85, 4º do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000452-80.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS MARCIANI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 117/121, 196/196 verso, 200/202, 228, 230 verso, 232, já transitada em julgado (fls. 234), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000985-39.2013.403.6128 - MANOEL JOAQUIM YAMAMOTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 313), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001993-51.2013.403.6128 - JOSE CARLOS FELISBERTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Os valores devidos nestes autos foram requisitados para o CPF nº 258.681.618-82, o qual, segundo o autor (fls. 192/200) e confirmado via sistema WebService (fls. 202/204), foi cancelado por multiplicidade. O autor já providenciou a regularização perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 202/204). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do CPF do autor (260.182.288-07) junto ao sistema processual. Após, uma vez que já houve o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fls. 190, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 192/200 e 202/204. Comunicada a alteração pelo E.TRF3, expeçam-se os alvarás para levantamento pelo autor (CPF 260.182.288-07). Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002018-64.2013.403.6128 - BELMIRO DONIZETTI DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002251-61.2013.403.6128 - ARNALDO JOSE DE ARAUJO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais, por e-mail, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício expedido às fls. 166. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002359-90.2013.403.6128 - SIDNEI ZONETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta Sidnei Zonetti, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (NB 46/163.695.402-0). Requer, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/01/1984 a 30/03/1984 (Viti Vinicola Real); de 02/04/1984 a 24/08/1984 (Vitalia); de 04/02/1985 a 05/11/1986 (Irmãos Russi); de 01/12/1986 a 14/07/1987 (Lafit) e de 03/08/1987 a 01/08/1988 (Fiação Fides) - (anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032) em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Informa a parte autora, em síntese, que em 22/02/2013 ingressou com requerimento administrativo - NB 46/163.695.402-0, sendo que o Instituto-réu, equivocadamente, não enquadrando como especiais os períodos de 03/08/1988 a 15/01/2003, trabalhados na empresa Takata do Brasil S.A (sucessora de Petri S/A). Os documentos apresentados às fls. 10/29 acompanharam a petição inicial. À fl. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 42/43 foi juntada mídia eletrônica contendo o Processo Administrativo NB 46/163.695.402-0. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 46/50), em preliminar arguindo a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão de não haver efetiva exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, acima dos limites toleráveis à época, bem como haver a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos às fls. 51/53. Réplica às fls. 57/62. Instados a especificarem provas, o autor requereu perícia e o julgamento antecipado da lide (fls. 64) e o Instituto-réu nada requereu. A realização de perícia foi indeferida à fl. 66. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do

exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a

atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional

(em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Dos períodos controversos, passo à análise do período trabalhado de 03/08/1988 a 15/01/2013, trabalhados na empresa Takata do Brasil S/A (sucessora de Petri S/A). Inicialmente verifico que o Instituto-réu, quando da análise do Processo Administrativo NB 46/163.695.402-0, enquadrou o período de 03/08/1988 a 02/12/1998 como especial, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (página 62 da mídia eletrônica de fl. 43). Desta forma, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento, devendo-se averbá-los no CNIS. Para a comprovação do período especial trabalhado na empresa Takata do Brasil S/A, o autor trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 25/27, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de: período de 03/12/1998 a 30/01/2001 - ruído de 90,8 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 31/01/2001 a 28/01/2004 - ruído de 90,7 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 29/01/2004 a 01/11/2007 - ruído de 86 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 02/11/2007 a 15/01/2013 - ruído de 86 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que

o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 03/12/1998 a 15/01/2013 (Takata do Brasil S/A), nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo-se averbá-los no CNIS. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 34 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço / contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 24 anos e 05 meses e 13 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto aos períodos comuns períodos de 01/01/1984 a 30/03/1984 (Viti Vinícola Real); de 02/04/1984 a 24/08/1984 (Vitalia); de 04/02/1985 a 05/11/1986 (Irmãos Russi); de 01/12/1986 a 14/07/1987 (Lafit) e de 03/08/1987 a 01/08/1988 (Fiação Fides), anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 27 anos, 03 meses e 21 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Os documentos comprobatórios da atividade especial foram juntados pelo autor, com o requerimento administrativo. Dessa maneira, autor, desde a DER em 22/02/2013 já fazia jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de (i) 03/08/1988 a 15/01/2013, trabalhados na Takata do Brasil (Petri S/A), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; b) converter os períodos comuns de 01/01/1984 a 30/03/1984 (Viti Vinícola Real); de 02/04/1984 a 24/08/1984 (Vitalia); de 04/02/1985 a 05/11/1986 (Irmãos Russi); de 01/12/1986 a 14/07/1987 (Lafit) e de 03/08/1987 a 01/08/1988 (Fiação Fides), anteriores à Lei n. 9.032/1995, em especiais aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/163.695.402-0), com DIB na DER, em 22/02/2013; d) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 22/02/2013, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes

os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 08/06/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-96.2013.403.6128 - CATARINA APARECIDA COSTA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de revisão de benefício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003991-54.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Luís Carlos da Silva Fortes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de regularidade do benefício previdenciário, com o enquadramento do período de 30/06/1977 a 30/04/1998, como atividade especial c/c obrigação de fazer, consistente em manter o benefício NB 42/111.860.508-7, bem como declaração de inexistência de débito. Relata o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/10/1998, registrado sob n.º 42/111.860.508-7. Assevera que o ato concessório do benefício passou por procedimento de auditoria, culminando a exigência e a reapresentação de documentos, para a comprovação da atividade especial. Sustenta que os períodos estão comprovados, e que o INSS não logrou desconstituí-los, que seria seu ônus. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de enquadrar o período de 30/06/1977 a 30/04/1998 como especial, bem como manter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.860.508-7. Requer que lhe seja declarada a inexigibilidade de restituição dos valores. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/227). Pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 231). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 240/260), sustentando a impossibilidade de restabelecimento do benefício, após constatação de irregularidades na concessão. Alega que períodos requeridos como atividade especial não estão devidamente comprovados e que os documentos apresentados estão incompletos. Réplica foi ofertada a fls. 272/277. Instadas as partes a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 279/208). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva-se por meio da presente demanda a manutenção do enquadramento administrativo do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.860.508-7), que foi revisto sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na verificação de inexistência de especialidade dos períodos laborativos. Busca o autor a declaração de inexigibilidade de restituição dos valores recebidos. Revisão do Benefício 42/111.860-7 Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Da análise dos documentos acostados aos autos 81/102 e 214/216, verifica-se que foram apontadas irregularidades, sendo o autor intimado a apresentar defesa, exigindo-se a apresentação de documentos aptos a comprovarem os vínculos de trabalho e os períodos de atividade especial. Após tal fato o autor apresentou defesa administrativa que resultou na elaboração de nova contagem de tempo de serviço, e valendo-se das prerrogativas e deveres da administração pública (sobretudo da autotutela, e especificamente do dever de anular os atos ilegais) verificou a autarquia a não comprovação de determinados períodos de trabalho e sua especialidade, que seriam os períodos de 30/06/1977 a 30/04/1998, trabalhados na empresa DERSA S/A. O benefício n.º 42/111.860.508-7, com DIB em 19/10/1998, fora concedido por ter sido computado na DER o tempo de serviço de 33 anos, 04 meses e 24 dias (fls. 74). Entretanto, sem a consideração dos períodos acima e sua especialidade, a auditoria da autarquia previdenciária chegou na DER a apenas 25 anos, 08 meses e 07 dias (fls. 215), insuficientes para a concessão do benefício. Cumpre neste mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere ensinar Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina. Nestes termos, o INSS apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foi apresentada prova documental comprovando o exercício da atividade e das condições especiais de trabalho, dentre os quais não estavam os períodos acima. Diferentemente do âmbito restrito do poder executivo, ao Juiz cabe analisar livremente as provas e valorá-las, o que é expressão do princípio processual da aquisição de provas, consagrado no ordenamento pátrio, especificamente no art. 371 do CPC. Observo, entretanto, que para a manutenção do benefício deve ser constatada a regularidade dos períodos da concessão, não sendo possível para tanto reconhecer novos períodos para os quais não havia prova no requerimento administrativo. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações iniciais sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida

Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita

nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB

CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.No caso presente, pleiteia o autor a manutenção do enquadramento especial do período de 30/06/1977 a 30/04/1998, trabalhados na DERSA Desenvolvimento Rodoviários S/A.Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos, formulários sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 45, 46 e 48) e laudos técnicos de avaliação de ruído para fins de aposentadoria especial (fls. 47, 49 e 51). No período de (i) 30/06/1977 a 31/05/1979, o autor trabalhou como operador de VHF, exposto a ruído de 83,12 dB(A); no período de (ii) 01/06/1979 a 31/01/1986, o autor trabalhou como fiscal autuador, em praças de balanças, exposto a ruído de 81,48 dB(A); no período de (iii) 01/02/1986 a 30/11/1990, o autor trabalhou como auxiliar encarregador de pesagem, exposto a ruído de 81,48 dB(A); no período de (iv) 01/12/1990 a 30/04/1998, o autor trabalhou como operador de CCO, exposto a ruído de 83,12 dB(A).Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 30/06/1977 a 05/03/1997 (ruídos acima de 80 dB (A)). Desse modo, tais períodos deverão ser reconhecidos como especiais.Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais constam nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Desta maneira, reconheço como especial o período de 30/06/1977 a 05/03/1997, trabalhado na DERSA Desenvolvimento Rodoviário S.A., como enquadrado no código 1.1.6 do Anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do anexo ao Decreto 3.048/99.Deixo de considerar o período de 06/03/1997 a 30/04/1998, uma vez que o agente agressivo ruído (de 83,12 dB(A)) estava abaixo dos limites de tolerância permitidos pela legislação.Devolução dos Valores Recebidos da aposentadoria cessadaQuanto aos valores recebidos pelo autor a título da aposentadoria 42/111.860.508-7-0, é, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil).Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial.Observo que não há comprovação de que o autor teria concorrido de qualquer forma à apuração errônea do tempo de contribuição, que foi contabilizado por servidora da própria autarquia previdenciária e posteriormente reputado como incorreto.Cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar.3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimento a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade.7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3Judicial 1DATA:22/08/2012.FONTE_REPUBLICACAO:.)O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) condenar o INSS a reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 30/06/1977 a 05/03/1997, trabalhado na DERSA Desenvolvimento Rodoviário S.A., como enquadrado no código 1.1.6 do Anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do anexo ao Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS;b) declarar a inexigibilidade do débito decorrente do recebimento indevido do benefício 42/111.860.508-7 pelo autor, diante de sua natureza alimentar e por não haver crédito frente ao INSS a ser compensado.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, confirmo a antecipação de tutela já deferida, devendo o INSS adequar o benefício que o autor está recebendo aos termos desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 3% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 7% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual.Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-75.2013.403.6128 - APARECIDO ZEFERINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 92), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007046-13.2013.403.6128 - JAIR FORTUNATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR FORTUNATO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.104.298-9), com DIB em 01/03/2007, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, caso lhe seja mais vantajoso, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/54. À fl. 58 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS contestou o feito às fls. 62/79, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica a fls. 85/98.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO: Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado pedido de desaposestação. Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura ato jurídico perfeito e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 505 do Código de Processo Civil, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos. Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91). Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o ato jurídico perfeito. Pois bem, vinha eu entendendo não ser possível a desaposestação porquanto vedada ao segurado a percepção de qualquer prestação decorrente do exercício de atividade posterior à aposenteação. Porém, as novas diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e a fundamentação supra me permitem rever esse entendimento no sentido de que não há impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, sendo legítimo concluir que a desaposestação é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor. Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942). Por oportuno, penso que o 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso. Cumpre frisar que não é possível ao administrador público modificar motu próprio os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê. Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC. Com efeito, assinala Aristóteles na Ética a Nicômano (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado: Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador fálhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta. Nesta senda, se afigura viável a desaposestação, desde que atendidas algumas premissas. Assim, penso que é requisito para a desaposestação, sob pena de enriquecimento ilícito, o recolhimento das contribuições relativas ao período de desaposestação, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei. Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve inativo, entendo não ser a mesma impositiva. Isso porque trata-se de aposentadoria de direito disponível, sendo, portanto, desnecessário, no caso de renúncia, o ressarcimento dos valores pretéritos percebidos, pois o segurado a eles fez jus enquanto esteve aposentado. Cito precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. STJ, AgRg no REsp 1321667/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0093842-4, Rel. Min.: Cesar Asfor Rocha, T2 - Segunda Turma, j. em 26/06/2012, DJe 24/08/2012 (grifei) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE. 1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 984976/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0212965-8, Rel. Min.: Marco Aurélio Bellizze, T5 - Quinta Turma, j. em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Está sedimentada neste Tribunal Superior a tese da desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza. 3. Com a ressalva de meu entendimento, esposado pormenorizadamente nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS (sessão de 27.6.2012 da Segunda Turma), curvo-me à jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ acerca do tema ora em debate, que posteriormente foi adotada pela Segunda Turma. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1324196/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0103926-6, Rel. Min.: Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, j. em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA APOSENTADORIA ANTERIOR. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). É possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço

(desaposentação) objetivando a concessão de novo benefício mais vantajoso da mesma natureza (reaposentação), com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior, não sendo exigível, nesse caso, a devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria anterior. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.270.606-RS, Sexta Turma, DJe 12/4/2013; AgRg no REsp 1.321.325-RS, Segunda Turma, DJe 20/8/2012, e AgRg no REsp 1.255.835-PR, Quinta Turma, DJe 12/9/2012. REsp 1.334.488-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/5/2013. Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a desaposentação possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários. Por tais fundamentos, entendo cabível a desaposentação e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa da desaposentação por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora, de nº 42/104.104.298-9; b) reconhecer o período laborado pela parte autora entre 02/03/2007 a 20/06/2012; c) acrescer o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início e atrasados a partir de 24/02/2014 (data da citação), e coeficiente determinado pelo tempo de serviço, a ser calculado pelo Instituto-réu. No cálculo da RMI do benefício deve ser observado o que determina o art. 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, devendo-se dar a opção do autor pelo benefício mais vantajoso. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por tratar-se de ação cujo objeto é a desaposentação, com a opção do benefício mais vantajoso para a parte autora, a prudência nos conduz em aguardar-se o trânsito em julgado, uma vez que se o benefício implantado for alterado em fase recursal, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). P.R.I.C.

0010536-43.2013.403.6128 - VALDIR ALEIXO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010602-23.2013.403.6128 - GEDEAO FABRICIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Gedeão Fabrício da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42.164.924.910-9) em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Os documentos apresentados às fls. 11/34 acompanharam a petição inicial. Às fls. 38 foi apresentada emenda à petição inicial. A inicial foi emendada à fl. 166. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 40. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 44/54, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como esclareceu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Por fim, sustentou que inexistiu fonte de custeio, tendo em vista que as empresas não efetuaram o recolhimento do SAT. Juntou documentos às fls. 55/59. Em réplica, a parte autora refutou os argumentos trazidos pela ré, reiterando os pedidos da inicial (fls. 62/68). Às fls. 73/75 foi juntada mídia digital com o processo administrativo referente à NB 46/164.924.910-9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de mérito Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme preceitua o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Da aposentadoria especial Passo a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social,

requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto. Inicialmente verifico que o período de 19/12/1984 a 01/07/1988, trabalhados na empresa Floco-tecnica indústria e comércio Ltda; o período de 23/10/1989 a 31/12/1991, trabalhado na empresa Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.; e o período de 01/01/1992 a 04/05/2001, trabalhado na empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. já foram enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu especiais, conforme documento de

fls. 33, restando incontroversos. Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. No caso dos períodos de 05/05/2001 a 16/07/2012, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecidos pela empresa (fl. 27/29), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária. Sendo de 94,8 dB (A) de 01/04/1999 à 30/05/2010 e 89 dB (A) no período de 01/06/2010 à 16/07/2012. Desse modo, tais períodos deverão ser reconhecidos como especiais. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Saliento, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o documento apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Desta maneira, reconheço como especial o período de 05/05/2001 a 16/07/2012, trabalhado na empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil. Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1983 a 26/04/1984 na empresa Jotabê empresa de obras S/C Ltda e o período de 17/01/1988 a 12/01/1989 na empresa Fiação Fides S/A, tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres. Assim, o tempo de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (DER em 18/06/2013), bem como o ora reconhecido, perfaz 26 anos, 03 meses e 7 dias, sendo suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, de acordo com planilha que segue: Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 18/06/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) Homologar os períodos de de 19/12/1984 a 01/07/1988, trabalhados na empresa Flocotecnia indústria e comércio ltda; 23/10/1989 a 31/12/1991, trabalhados na empresa Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.; e 01/01/1992 a 04/05/2001, trabalhados na empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda., já enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu; b) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa o período de 05/05/2001 a 16/07/2012, trabalhado na empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil, enquadrado no código 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79, averbando-se estes períodos no CNIS. c) Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício e transformá-lo em aposentadoria especial (NB 164.924.910-9) com DIB na DER, em 18/06/2013; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). P.R.I.C.

0000305-20.2014.403.6128 - CARLOS TADEU MARCIANO LEITE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de revisão de benefício. Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000334-70.2014.403.6128 - JOAO ROVERI X IRACY DA SILVA ROVERI X ANTONIO CAMILO ROVERI X LUIZ CARLOS ROVERI X SILVANA APARECIDA ROVERI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por IRACY DA SILVA ROVERI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 263/266). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000548-61.2014.403.6128 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Rosângela Alves de Freitas, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42.164.924.596-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Os documentos apresentados às fls. 14/77 acompanharam a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 80. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 83/92, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência,

bem como esclareceu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Por fim, sustentou ainda que a parte autora não trouxe aos autos comprovante do porte de arma utilizado, bem como que o registro de vigilante em CTPS não seria suficiente. Juntou documentos às fls.93/95. Em réplica, a parte autora refutou os argumentos trazidos pela ré, reiterando os pedidos da inicial (fls. 98/106). À fl. 110 foi juntada mídia digital com o processo administrativo referente à NB 42/164.924.596-0. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de mérito Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme preceitua o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Da aposentadoria especial Passo a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei

8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpra-se ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO

RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente verifico que o período de 20/08/1980 a 03/06/1987, trabalhados nas Indústrias Andrade Latorre S/A (código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64); o período de 07/03/1988 a 14/03/1991 (código 1.1.6, do anexo ao Decreto 53.831/64) trabalhados na empresa Collins e Aikman (Plascar); e o período de 16/07/1991 a 28/04/1995 (código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64), trabalhados na empresa Indústria de Motores Anauger S/A, já foram enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu como especiais, conforme documento de página 90 - mídia eletrônica de fl. 110. Desta maneira, reconheço o enquadramento administrativo, e os mantenho, sob o mesmo fundamento. Passo, assim, à análise dos períodos controversos nos autos. Theoto S/A No caso dos períodos de 02/01/1980 a 04/08/1980, da análise do Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, fornecidos pela empresa (fl. 60) e laudo técnico (fls. 61/63), verifica-se que eles apresentam inconsistências. O formulário de informações e o laudo técnico pericial são datados de 30/12/2003. Contudo, no item 9 do laudo técnico pericial, consta que ele foi elaborado em março de 2004. São informações divergentes que, em se tratando data muito posterior ao período laborado na empresa, retira-lhe a validade como meio de prova idôneo a comprovar a atividade especial do período. Desta forma, sendo os documentos de fls. 60/61/63 os únicos apresentados a comprovar o tempo de atividade especial, deixo de reconhecer o período de 02/01/1980 a 04/08/1980, trabalhados na Theoto S/A como especiais. Indústria de Motores Anauger S/A Tendo em vista que o Instituto-réu reconheceu administrativamente o período de 16/07/1991 a 28/04/1995 trabalhados na Indústria de Motores Anauger S/A, como especial, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, passo a analisar o período de 29/04/1995 a 21/08/1996 e de 06/02/1997 a 06/05/2013. Para a comprovação do período especial de 29/04/1995 a 21/08/1996 e de 06/02/1997 a 06/05/2013, trabalhados na Indústria de Motores Anauger S/A, na função de guardete e vigilante, a parte autora juntou aos autos os perfis profissiográfico previdenciários anexado às fls. 71/74, que indicam que a parte autora trabalhava com arma de fogo (revolver calibre 38). O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade da parte autora como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial para o fim de conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Ressalto, por oportuno, que o documento apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Desta maneira, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 21/08/1996 e de 06/02/1997 a 06/05/2013, trabalhados na Indústria de Motores Anauger S/A, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Assim, o tempo de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (DER em 06/05/2013), bem como o ora reconhecido, perfaz 31 anos, 07 meses e 11 dias, sendo suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, de acordo com planilha que segue: Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 06/05/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) Homologar os períodos de de 20/08/1980 a 03/06/1987, trabalhados nas Indústrias Andrade Latorre S/A (código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64); o período de 07/03/1988 a 14/03/1991 (código 1.1.6, do anexo ao Decreto 53.831/64) trabalhados na empresa Collins e Aikman (Plascar); e o período de 16/07/1991 a 28/04/1995 (código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64), trabalhados na empresa Indústria de Motores Anauger S/A, já enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu; b) Reconhecer como especial a atividade exercida pela autora na Indústria de Motores Anauger S/A, no período de 29/04/1995 a 21/08/1996 e de 06/02/1997 a 06/05/2013, enquadrados no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, averbando-se estes períodos no CNIS; c) Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício e transformá-lo em aposentadoria especial (NB 164.924.596-0) com DIB na DER, em 06/05/2013; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três) por cento ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). P.R.I.C.

0002046-95.2014.403.6128 - MARIO APARECIDO DANIEL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 238/239) opostos pelo Instituto-réu em face da decisão proferida às fls. 218/226. Sustenta, em síntese, que há omissão em relação ao ponto da defesa, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial quanto ao fato de que o período de 17/09/1979 a 26/09/1980 não poderia ter sido reconhecido como especial, uma vez que não consta no PPP apresentado pelo autor, responsável por registro ambiental. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. Assiste razão ao embargante, quanto à omissão do pronunciamento jurisdicional referente à análise do PPP da empresa Universal Indústrias Gerais Ltda., de fls. 46/50. Verifico que no documento de fl. 51, há informações adicionais sobre o PPP, relatando que não houve mudança do ambiente de trabalho, nas máquinas e equipamentos. A circunstância de o perfil profissiográfico previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Ademais, para o período de 17/09/1979 a 26/09/1980, a legislação à época, não exigia o PPP como meio de prova. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 238/239, passando a integrar à sentença de fls. 218/226-v as razões aqui expostas e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, mantendo-a, no mais, inalterada. Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 228/236), observado o 4º do art. 1024 do mesmo diploma processual. Dê-se vista ao Instituto-réu para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0003213-50.2014.403.6128 - MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 410/411) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 399/407-v. Sustenta, em síntese, que há omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de obrigar o réu a conceder o benefício mais vantajoso para a parte autora, de acordo com o item IV da petição inicial. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, deu-se vista ao INSS para manifestação (fl. 414). Instado a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo autor, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 415/417). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. Assiste razão ao embargante quanto à omissão quanto ao pronunciamento jurisdicional referente ao pedido de obrigar o Instituto-réu a conceder o benefício mais vantajoso à parte autora. O direito adquirido do segurado ao benefício mais vantajoso já foi objeto de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. Tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Importa saber se, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação. Repercussão geral reconhecida, de modo que retem sobrestados os recursos sobre a matéria para que, após a decisão de mérito por esta Corte, sejam submetidos ao regime do art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 630501 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00423) Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 410/411, apenas para sanar a omissão constante na fundamentação da sentença judicial e no dispositivo de fls. 399/407-v, nos seguintes termos: a) averbar os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, de 01/11/1983 a 10/05/1984, trabalhado no Hospital Santa Elisa; de 23/04/1984 a 28/02/1986 e de 10/06/1987 a 05/03/1997, trabalhados no Intermédica (Hospital Paulo Sacramento); o período de 02/04/1992 a 19/11/1992, trabalhado na empresa AMEC; de 01/07/1994 a 05/03/1997, trabalhado no Centro Médico Pitangueiras; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora no período de (ii) de 01/04/1991 a 05/05/1992, trabalhado no Hospital Santa Elisa; (iii) de 06/03/1997 a 10/08/1999, trabalhado na BPS; (iv) de 21/01/1997 a 03/02/2004, trabalhado na BPS; (v) de 18/07/1998 a 27/04/2001, trabalhado no Hospital São Vicente de Paulo; (vi) de 09/01/2001 a 08/01/2002 e 22/08/2002 a 03/12/2003, trabalhados na Casa de Saúde Dr. Domingos Anastásio; (vii) de 04/07/2001 a 29/04/2008, trabalhados no COT; (viii), de 01/05/2008 até 06/07/2012, na Unimed Jundiaí; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/160.937.761-0), calculando a RMI do benefício mais vantajoso para a parte autora, nos termos dos períodos especiais reconhecidos nesta decisão, com DIB na DER em 19/06/2012; d) a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora nos termos do 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 07/03/2016. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantendo-a, no mais, inalterada. Recebo a apelação interposta pela autarquia (fls. 415/417), apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do art. 1.012, do CPC, observado o 4º do art. 1024 do mesmo diploma processual. Dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004741-22.2014.403.6128 - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Interposta apelação pela autarquia, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005398-61.2014.403.6128 - JONAS BARBOSA DE CAMPOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por e-mail, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício expedido às fls. 303. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007567-21.2014.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Antônio Aparecido dos Anjos, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/140.714.868) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou averbação do tempo especial para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas nos períodos de 13/05/1975 a 10/08/1978, trabalhados na empresa YOKODE CIA Ltda (anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032) em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Os documentos apresentados às fls. 11/206 acompanharam a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 209. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 212/232, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, no mérito, que no período 1960 a 29/04/1995, as atividades especiais eram enquadradas por categoria profissional e grupo profissional, previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Aduziu, ainda, a necessidade de comprovação por meio de laudo técnico contemporâneo. Sustentou que o período em que o autor trabalhou na Vigorelli do Brasil não pode ser considerado como especial, uma vez que as atividades desenvolvidas por ele não estão enquadradas na legislação. Por fim, alegou que o período laborado na empresa Sifco não pode ser enquadrado como especial, porque o PPP apresentado está incompleto e a utilização efetiva de EPI - Equipamento de Proteção Individual, bem como a falta da fonte de custeio. Juntos documentos às fls. 232/237. Réplica foi apresentada às fls. 240/249, refutando os argumentos da peça contestatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares arguidas pelo réu. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, a Súmula 291 do E. STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Do Mérito Da aposentadoria especial Passo a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de

fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo

segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. (i) Período de 12/09/1978 a 10/01/1982 trabalhado na empresa Vigorelli do Brasil S/A; Verifico que a parte autora trabalhou no período de 12/09/1978 a 31/01/1979 como auxiliar industrial e no período de 01/02/1979 a 10/01/1982 como operador de máquina de marcenaria A (fl. 22). Pleiteia o autor, o enquadramento de tais períodos como especiais, com fundamento na categoria profissional, no ramo de atividade metalúrgico, de acordo com os códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto 63.230/68 e código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. O enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos períodos supracitados não se faz possível na situação em pauta. Isto porque os cargos por ele exercidos de auxiliar industrial e de operador de máquina de marcenaria A não se encontram discriminados no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. O autor anexou aos presentes autos Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 23/24), prestadas pelo Sindicato dos Metalúrgicos, porque de acordo com os autos, a empresa Vigorelli foi declarada falida em 1986. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a agentes agressivos, tais como maquinários em funcionamento, aerodispersóides, pó de ferro do desbastamento e pó de sílica do rebole de esmeril, óleo e graxas, enquanto exercia o cargo de auxiliar industrial e de operador de máquina de marcenaria Ana empresa Vigorelli (fls. 23/24). Contudo, o documento não é meio hábil de comprovar a especialidade das atividades exercidas, uma vez que não é contemporâneo às atividades, bem como não foi elaborado com base em laudo técnico-pericial. Destarte, nenhum outro documento comprobatório da exposição do autor a agentes nocivos foi anexado aos autos, pelo que não reconheço a especialidade dos períodos (i) de 12/09/1978 a 10/01/1982. (ii) Período de 01/05/1996 a 16/11/2005 trabalhado na empresa SIFCO S/A: O autor encartou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 26/27 que aponta que esteve exposto a ruídos superiores a 94,21 dB(A), ou seja, superiores ao limite de tolerância da época. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim, reconheço como especial o período de 01/05/1996 a 16/11/2005 laborado na empresa SIFCO S/A, nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto e código 1.1.6 do anexo ao Decreto. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE

ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92.I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial.II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão.III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais).Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 36 anos e 05 dias de tempo de serviço / contribuição; e (b) 18 anos e 05 meses e 12 dias de tempo total de atividade especial.Quanto aos períodos comuns de 13/05/1975 a 10/08/1978 (Yokode), anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue:Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 25 anos, 07 meses e 23 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor à faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Considerando que o reconhecimento dos períodos especiais foi, em parte, com base em documentos que não foram apresentados (PPP da empresa SIFCO) com o processo administrativo, a parte autora tem direito aos atrasados apenas a partir da citação, em 14/07/2014.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de :a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 01/05/1996 a 16/11/2005 laborado na empresa SIFCO S/A, nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS;b) converter os períodos comuns de 13/05/1975 a 10/08/1978 (Yokode, anteriores à Lei n. 9.032/1995, em especiais aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992;c) conceder ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e transformá-la em aposentadoria especial, com DIB na citação em 14/07/2014;d) pagar os atrasados, devidos desde a citação, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 3% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 7% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual.Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009344-41.2014.403.6128 - CONCEICAO APARECIDA GOMIERO DE ARAUJO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009606-88.2014.403.6128 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 185/186) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 174/182. Sustenta, em síntese, que há omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de inclusão dos salários-de-contribuição dos períodos de 01/02/2005 a 03/2006 e de 06/2006 a 06/2007, de acordo com o pedido do item 4 da petição inicial. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, deu-se vista ao INSS para manifestação (fls. 190/191). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. Assiste razão ao embargante quanto à omissão quanto ao pronunciamento jurisdicional referente ao pedido de cômputo dos salários-de-contribuição dos períodos de 01/2005 a 03/2006 e de 06/2006 a 06/2007, descritos nas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 103/115), Comunicação de Dispensa (fl. 122), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 123/124) e recibo de pagamento de salários (fl. 125). De fato, o Instituto-réu deixou de considerar tais períodos, quando analisou a memória de cálculo de benefício, conforme se verifica às fls. 94/98. O artigo 28 da Lei 8.212/1991 c.c. o artigo 34 da Lei 8.213/1991 determinam que para o cálculo da renda mensal inicial - RMI, devem ser incluídos os valores do salário-de-contribuição, assim entendidos: a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desta maneira, deverá o Instituto-réu considerar como salários-de-contribuição dos períodos de 01/2005 a 03/2006 e de 06/2006 a 06/2007, descritos nas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 103/115), Comunicação de Dispensa (fl. 122), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 123/124) e recibo de pagamento de salários (fl. 125), no cálculo da renda mensal inicial. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 185/186, apenas para sanar a omissão constante na fundamentação da sentença judicial e no dispositivo de fls. 174/182, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: a) averbar os períodos comuns de 08/05/1976 a 18/06/1976, trabalhados na Parmasa (fl. 101); de 05/03/1990 a 18/04/1990, trabalhados na Aerovento (fl. 105) e de 01/06/2006 a 12/07/2007, trabalhados na Superagro (fl. 106), e 19/11/2003 a 12/06/2007, trabalhados na empresa Superagro, como especial, sob o código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de (i) 01/06/1978 a 21/10/1979, trabalhados na Volksvagen do Brasil e de (ii) 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na Superagro; c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/151.283.243-7) incluindo-se o período especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (21/09/2009), com renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 21/09/2009, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos); e) considerar como salários-de-contribuição os períodos de 01/2005 a 03/2006 e de 06/2006 a 06/2007, descritos nas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 103/115), Comunicação de Dispensa (fl. 122), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 123/124) e recibo de pagamento de salários (fl. 125), no cálculo da renda mensal inicial - RMI. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009790-44.2014.403.6128 - PAULO AURELIANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO AURELIANO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/148.202.700-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão do período comum em especial, anteriores a 28/04/1995 (data da edição da Lei n. 9.032), com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Os documentos apresentados às fls. 16/34 acompanharam a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 36. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 39/43, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, inicialmente, que não houve comprovação da atividade especial; os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o autor estivera exposto ao agente nocivo de forma intermitente e não habitual e permanente. Argumentou, por fim, que o PPP apresentado não é contemporâneo às atividades especiais. Juntou documentos às fls. 44/47. Réplica foi apresentada à fls. 50/51, reiterando os pedidos da inicial. À fl. 57, a parte autora juntou aos autos mídia digital do processo administrativo NB 148.202.700-0. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial. Passo a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário,

conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu

improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos

a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. CERÂMICA JUPITER LTDA-MENo caso dos períodos de 03/05/1982 a 20/09/1984, da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecidos pela empresa (fl. 29/31), verifica-se que ele não está apto como meio de prova com relação a esses subperíodos, vez que não apresenta os elementos necessários à comprovação da atividade especial. A legislação previdenciária prevê uma série de requisitos para a concessão de aposentadoria com o reconhecimento de períodos especiais e um dos requisitos para que o PPP seja considerado um documento hábil ao reconhecimento de insalubridade é que conste como responsável pelos registros ambientais um engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Nos termos do disposto no artigo 258 da Instrução Normativa nº 45/INSS - Dataprev, para a comprovação do referido período como especial, necessário que o PPP apresentado fosse contemporâneo à atividade exercida: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de

aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. (g.n) Não há comprovação da exposição do autor à agentes agressivos, que autorizam o enquadramento como atividade especial, pois o documento de fls. 23/31 está incompleto, uma vez que o período de exposição a ruído é de 10/12/2008 a 10/12/2009, muito posterior ao período controverso nos autos, bem como os dados do responsável pelos registros ambientais está incompleto. No processo administrativo também não há nenhum documento comprobatório da atividade especial referente a este período. Desta maneira, não reconheço como especial o período de 03/05/1982 a 20/09/1984, trabalhados na Cerâmica Jupter. Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Ltda. Quanto ao período de 01/10/1984 a 10/11/2004, trabalhados na Ahlstrom, verifico que o Instituto-réu reconheceu administrativamente como especiais, os períodos de 01/10/1984 a 28/02/1995, sendo, portanto, incontroversos. A controvérsia reside, então, no período de 01/03/1995 a 10/11/2004. Para a comprovação do período especial, o autor trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 32/33, que indicam que o autor esteve exposto a ruídos de:- período de 01/03/1995 a 31/12/2002 - ruído de 84 dB(A), quando o limite tolerável era de 80 db(A);- período de 01/01/2003 a 10/11/2004 - ruído de 87 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 db(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). A circunstância de o perfil profissiográfico previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01/03/1995 a 10/11/2004 (Ahlstrom). Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 42 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço / contribuição; e (b) 20 anos e 01 meses e 10 dias de tempo total de atividade especial. Quanto aos períodos comuns de 10/02/1972 a 23/10/1981, anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a

conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 26 anos, 10 meses e 19 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor à faz jus à revisão do benefício previdenciário para aposentadoria especial. Considerando que o reconhecimento dos períodos especiais foi, em parte, com base em documentos que não foram apresentados (PPP da empresa AHLSTROM) com o processo administrativo, a parte autora tem direito aos atrasados apenas a partir da citação, em 12/09/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) Homologar como especial o período de 01/10/1984 a 28/02/1995 já reconhecido administrativamente; b) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa AHLSTROM de 01/03/1995 a 10/11/2004 enquadrado nos códigos 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se estes períodos no CNIS. c) Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício e transformá-lo em aposentadoria especial (NB 42/148.2002.700-0) com DIB na citação, em 12/09/2014; d) pagar os atrasados, devidos desde a citação, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por tratar-se de ação cujo objeto é revisão de aposentadoria, com a opção do benefício mais vantajoso para a parte autora, a prudência nos conduz em aguardar-se o trânsito em julgado, uma vez que se o benefício implantado for alterado em fase recursal, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). P.R.I.C.

0012153-04.2014.403.6128 - MANOEL GUIMARAES GUERRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/347 - O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que foi juntado nos autos perfil profissiográfico previdenciário. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 168.148.978-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013664-37.2014.403.6128 - ESPOLIO DE PEDRO ZANATTA X ANA APARECIDA ZANOTA (SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ZANOTA GARCIA X CRISTINA APARECIDA ZANOTTA X TANIA DE LOURDES ZANOTA X JOAO AUGUSTO ZANOTA X CLAUDIA REGINA ZANOTA RONCATTO X MARIO ANTONIO RONCATTO (SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016612-49.2014.403.6128 - CINTIA SPINELLI PANIZZA (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017186-72.2014.403.6128 - ROSANA RODRIGUES PECHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSANA RODRIGUES PECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a desconstituição do ato de aposentadoria NB 126.906.539-1 e a concessão de novo benefício, por meio do instituto da desaposentação. À fl. 94, parte autora foi instada a emendar a inicial, sendo certo que em 12/05/2016 decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 94-verso. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza

previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência

absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Defiro a gratuidade processual (fl.38), nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017203-11.2014.403.6128 - JACSELE MAYARA TEIXEIRA X GEZULINO FOGACIO TEIXEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária proposta por Jacsele Mayrara Teixeira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial - Loas deficiente.À fl. 53, parte autora foi instada a cumprir determinações, dentre as quais a esclarecer a prevenção apontada à fl. 41; a declaração de hipossuficiência e a informar a composição do núcleo familiar. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido. Consoante despacho de fl.53, caberia à parte autora o cumprimento de diligências, as quais ela deixou de praticar, conforme certidão de fl. 54-verso. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Defiro a gratuidade processual (fl.02), nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003100-53.2014.403.6304 - JAIR BARBOSA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002291-44.2015.403.6105 - SADA AKI SUMAGAWA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 63 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo).Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002274-36.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FELIX(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

A comprovação da atividade especial se dá por meio de enquadramento legislativo ou por prova documental, a depender do período em questão, e não pela prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova requerida às fls. 59. Não requeridas outras provas pelas partes, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002458-89.2015.403.6128 - ROSA APARECIDA BARBOSA RISSI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 135.698.454-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003545-80.2015.403.6128 - EVAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 126/133 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. A parte ré agravou da decisão que acolheu preliminar de parcial litispendência ex officio, requerendo a este Juízo sua reconsideração. Entretanto, da análise dos documentos juntados ao recurso interposto, não é possível vislumbrar qualquer fato ou tese jurídica ainda não apresentados e com aptidão para infirmar a posição adotada por este Juízo. Assim, mantenho a decisão agravada. Fls. 202/203 - Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 134/201. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003634-06.2015.403.6128 - EDVALDO EUCLIDES DA SILVA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se o INSS, por e-mail, reiterando para que cumpra em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 103 (fornecer cópia do processo administrativo), juntando-se cópia deste despacho e do mencionado anteriormente, bem como das fls. 104.. Fls. 105 - Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 103, para designar o dia 23/08/2016, às 14h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora às fls. 12, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004118-21.2015.403.6128 - PEDRO LUIZ JORGE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 159.307.042-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004679-45.2015.403.6128 - BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que fora juntado nos autos perfil profissional previdenciário. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004813-72.2015.403.6128 - CLAUDIO FERNANDO ZAIA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 173.406.653-6, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005699-71.2015.403.6128 - IRENE DE FREITAS SORIA(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 20/22 verso (certificar o trânsito em julgado). Após, dê-se vista à parte autora, nos termos do requerido às fls. 24, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005964-73.2015.403.6128 - MOACYR ANESIO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 085.860.665-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001301-47.2016.403.6128 - AIRTON APARECIDO GUERREIRO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve interposição de recurso pela parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/135. Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que originais e exceto o instrumento de mandato, substituindo-os por cópias, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Após a retirada dos documentos pelo Patrono, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002323-43.2016.403.6128 - LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do Ofício n. 245/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a Fazenda Nacional representada pela referida Procuradoria não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, necessários ainda previsão legal e procedimento administrativo prévio. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003150-54.2016.403.6128 - VIVIANE ZICHEL DO NASCIMENTO(SP334157 - DEUSDETE FERREIRA SOARES) X JOSE RENATO PRETTI(SP183596 - NÁDIA SCHIMIDT FIORAVANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a corrê Caixa Econômica Federal, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, caso ainda não as tenham indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela corrê as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003658-97.2016.403.6128 - LOURDES DE CASSIA AGUIAR CHINAGLIA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (Autos n. 30901201103354220000000000), após a r. decisão judicial exarada às fls. 85/87, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento nos artigos 42 e 64, do Código de Processo Civil/2015. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004175-05.2016.403.6128 - AUGUSTO CESAR AVILA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 186/2016-SEC, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004302-40.2016.403.6128 - GILBERTO AGUIAR ZANDARIM(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Gilberto Aguiar Zandarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, com pedido de tutela de evidência (NB 42/161.529.394-6). Relata o autor, em síntese, que em 19/10/2012 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.529.394-6), contudo, desde então, o autor permaneceu laborando e contribuindo para os cofres da Previdência. Requereu administrativamente a desaposentação, o que foi indeferido pelo Instituto-réu, sob a alegação da impossibilidade da renúncia da aposentadoria. Junta documentos às fls. 17/76. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual (fl. 18). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. O Instituto da desaposentação trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não pode ser concedida liminarmente, sob pena de satisfação do direito. Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004461-17.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-37.2015.403.6128) SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME X VALDEMIR DELLA MAJORE(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação ofertada pela CAIXA. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008212-46.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-61.2014.403.6128) L C SOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 60/65 e 68 destes embargos para os autos principais e o desapensamento destes autos daqueles. Os processos deverão tramitar separadamente. A seguir, aguarde-se a juntada a estes autos da impugnação à execução (a qual foi indevidamente distribuída como processo dependente, quando o correto seria o protocolamento nestes mesmos autos). Efetuada a regularização, abra-se vista à embargante, ora exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003822-96.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-90.2012.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ofertada pela União. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010209-98.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AMELIA BUFFOLO BAVIERA

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2950. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação da executada acerca do bloqueio efetivado, no endereço constante dos autos. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0004292-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA GOMES VALLEJO(SP134207 - JOSE ALMIR)

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados na conta 190012-9, agência 4258, do Banco do Brasil, posto que não há nenhuma comprovação de bloqueio nesta conta. Ademais, o valor bloqueado de R\$ 3.213,91, indicado pela executada à fl. 47, não se refere a verbas salariais. Nos extratos juntados, fica demonstrado ser conta corrente de livre movimentação, tendo havido um crédito de R\$ 20.000,00 em 28/01/2016 e diversos créditos menores em diferentes datas. Assim, não ficou caracterizada verba de natureza impenhorável. Diante do exposto, determino a transferência dos valores bloqueados nos autos à fl. 31 para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2950. Após, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, bem como à conversão em renda dos valores bloqueados. Int. Cumpra-se.

0008033-15.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X D. F. XAVIER - ME X DANIELI FERNANDA XAVIER

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na caixa Econômica Federal, agência 2950. Após, determino que a exequente se aproprie, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores bloqueados, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0010836-68.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCOS DONIZETE FRANCO DE OLIVEIRA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na caixa Econômica Federal, agência 2950. Após, determino que a exequente se aproprie, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores bloqueados, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0017172-88.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO)

Indefiro o pedido de desbloqueio aduzido à fl. 110/112, posto que não ficou caracterizada a impenhorabilidade dos valores existentes na conta 2209.001.00021797-2 da Caixa Econômica Federal. Ademais, há indicação de valores muito superiores aos recebidos do INSS, o que demonstra serem valores não abrangidos pela impenhorabilidade. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2950. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se aproprie dos valores, comprovando-se nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000011-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS LTDA - ME X EVANDRO DONIZETE LAZARINI

Proceda-se à transferência do valor bloqueado nos autos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2950. Após, determino a apropriação pela exequente do valor bloqueado, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, indeferindo o pedido de pesquisa junto ao registro de imóveis, sendo que tal medida caberá à parte diligenciar. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000022-60.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTOVAM ILARIO DA SILVA FILHO - EPP X CRISTOVAM ILARIO DA SILVA FILHO

Dê-se vista ao exequente do retorno do(s) mandado(s) expedido(s)

0000024-30.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME X LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA X SIMONE ANTIQUEIRA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na caixa Econômica Federal, agência 2950. Aguarde-se a intimação do executado acerca do bloqueio. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

000045-06.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS LTDA - ME X EVANDRO DONIZETE LAZARINI

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na caixa Econômica Federal, agência 2950. Aguarde-se a intimação do executado acerca do bloqueio. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000802-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO HELENA JUDICE - EPP X ANTONIO HELENA JUDICE

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na caixa Econômica Federal, agência 2950. Após, determino que a exequente se aproprie, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores bloqueados, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001575-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OFFICINA DE CACAMBAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X NICOLAS BETETA PALAZZO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores realizado para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores constritos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2950. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Cumpra-se.

0001577-15.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP X ELTON LOURENCO MACEDO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na caixa Econômica Federal, agência 2950. Aguarde-se a intimação do executado acerca do bloqueio. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002045-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO JOSE DA LUZ - ME X ADRIANO JOSE DA LUZ

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na caixa Econômica Federal, agência 2950. Aguarde-se a intimação do executado acerca do bloqueio. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002414-70.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAGNINHO MULTIMARCAS COM.DE VEICULOS EIRELI - ME X VAGNER PORCINA DA SILVA

Dê-se vista ao exequente do retorno do(s) mandado(s) expedido (s)

0003042-59.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA - ME X ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na caixa Econômica Federal, agência 2950. Aguarde-se a intimação do executado acerca do bloqueio. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0003893-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Caixa Econômica Federal em face de Luis Fernando Vansan Gonçalves objetivando a cobrança de débitos consolidados no Contrato Consignado Caixa nº 21.1103.110.0015744-80, na modalidade Consignação Azul, pactuado em 26/09/2011 e renovado em 29/05/2012; Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.2109.110.0015759-93, na modalidade Consignação Azul, pactuado em 14/07/2010 e renovado em 09/07/2011; Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.2106.110.0013337-16, na modalidade Consignação Azul, pactuado em 21/12/2012, totalizando no débito exequendo no valor de R\$ 100.829,80 (cem mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos). Regularmente processado o feito, à fl. 66 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada regularizou administrativamente o débito exequendo. Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas parcialmente (fls. 06). Proceda-se com custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006413-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DONNIS BISTRO RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIO SILVA LEITE X DONIZETI APARECIDO MACHADO

Dê-se vista ao exequente do retorno do(s) mandado(s) expedido (s)

0000591-27.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALTER NASCIMENTO

Dê-se vista ao exequente do retorno do(s) mandado(s) expedido (s)

0002987-74.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EHITUS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARIA HELENA PELLEGRINO X PAULO GIOVANNI PELLEGRINO

O artigo 42 do CPC dispõe que: As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Também segundo o artigo 62 do CPC, a competência em razão da função é inderrogável por convenção das partes. Nota-se que o título executivo extrajudicial objeto deste autos, em sua cláusula nona, parágrafo oitavo, determinou como foro competente para dirimir quaisquer questões o da cidade de celebração do instrumento, qual seja, o da Subseção de Campinas (fls. 26 verso). Logo, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da ação e determino a redistribuição dos presentes autos à Subseção de Campinas - SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003939-53.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO Designo o dia 30/08/2016, às 16h:30min, para realização de audiência de conciliação/mediação, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. Considerar-se-á feita a intimação do(a) exequente para a audiência designada por meio de publicação na imprensa oficial em nome de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, CPC). 1 - Cite-se e intime-se a parte executada por oficial de justiça. 2 - Caso o(a) executado(a) não tenha interesse na autocomposição, deverá manifestar-se por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, CPC). Nos termos do art. 334, parágrafo 6º, do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta. 3 - Fiquem as partes cientes de que não manifestado expressamente o desinteresse (item 2), o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. FRUSTRADA A AUTOCOMPOSIÇÃO 4 - Não obtida a autocomposição por ocasião da realização da audiência designada, fica o(a) executado(a) intimado(a) de que o prazo para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), será de 3 (três) dias, a contar da audiência. O(a) executado(a) deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. EMBARGOS À EXECUÇÃO 5 - Manifestando o(a) executado(a) seu desinteresse na realização da audiência, o prazo para, se o caso, oferecer embargos à execução (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, será de 15 (quinze) dias, contado o seu termo inicial na forma do art. 231, do CPC (data da juntada aos autos do mandado cumprido). REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO 6 - Alternativamente, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor total em execução (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá o executado requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento ao mês). Nos termos do art. 916, parágrafo 2º, do CPC, enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente o seu levantamento. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. NÃO PAGAMENTO NO PRAZO DE 03 DIAS 7 - Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, expeça-se com a máxima urgência mandado de penhora e avaliação, de tudo lavrando-se auto, com intimação do(a) executado(a). 8 - Não sendo localizados bens penhoráveis, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias, diligencie para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo. NÃO LOCALIZAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) 9 - Não encontrado(a) o(a) executado(a), retire-se a audiência da pauta, intimando-se o(a) exequente com urgência. Havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. Não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se na forma do item 8. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO(A) EXEQUENTE 10 - O(A) exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado(a) o(a) executado(a), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do CPC. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o(a) exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao(à) exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização (art. 828, CPC). Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004186-34.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X PATRICIA ELAINE PIOLTINI X CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO Designo o dia 30/08/2016, às 15h:30min, para realização de audiência de conciliação/mediação, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. Considerar-se-á feita a intimação do(a) exequente para a audiência designada por meio de publicação na imprensa oficial em nome de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, CPC). 1 - Cite-se e intime-se a parte executada por oficial de justiça. 2 - Caso o(a) executado(a) não tenha interesse na autocomposição, deverá manifestar-se por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, CPC). Nos termos do art. 334, parágrafo 6º, do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta. 3 - Fiquem as partes cientes de que não manifestado expressamente o desinteresse (item 2), o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. FRUSTRADA A AUTOCOMPOSIÇÃO 4 - Não obtida a autocomposição por ocasião da realização da audiência designada, fica o(a) executado(a) intimado(a) de que o prazo para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), será de 3 (três) dias, a contar da audiência. O(a) executado(a) deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. EMBARGOS À EXECUÇÃO 5 - Manifestando o(a) executado(a) seu desinteresse na realização da audiência, o prazo para, se o caso, oferecer embargos à execução (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, será de 15 (quinze) dias, contado o seu termo inicial na forma do art. 231, do CPC (data da juntada aos autos do mandado cumprido). REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO 6 - Alternativamente, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor total em execução (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá o executado requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento ao mês). Nos termos do art. 916, parágrafo 2º, do CPC, enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente o seu levantamento. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. NÃO PAGAMENTO NO PRAZO DE 03 DIAS 7 - Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, expeça-se com a máxima urgência mandado de penhora e avaliação, de tudo lavrando-se auto, com intimação do(a) executado(a). 8 - Não sendo localizados bens penhoráveis, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias, diligencie para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo. NÃO LOCALIZAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) 9 - Não encontrado(a) o(a) executado(a), retire-se a audiência da pauta, intimando-se o(a) exequente com urgência. Havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. Não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se na forma do item 8. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO(A) EXEQUENTE 10 - O(A) exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado(a) o(a) executado(a), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do CPC. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o(a) exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do CPC. Expedida a certidão, caberá ao(à) exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização (art. 828, CPC). Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000041-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNECEDORA PIRAPORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS CESAR X ANTONIO BIZARRO X SANDRA BIZARRO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR)

Resta prejudicado o pedido de transferência para conta judicial o valor bloqueado nos autos, posto que já foi efetivada, conforme fl. 169-verso. Ademais, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004478-58.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CONTINENTE EMP E IMOB LTDA

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes na Central de Conciliação de São Paulo, determino a suspensão do processo, aguardando ulterior provocação das partes. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0004577-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO DA CUNHA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI E SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

Intime-se o executado da expedição de alvará de levantamento, a ser retirado em secretaria

0008198-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NILTON RONEI ALBIERO X GIUSEPPE BIANCHI(SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)

Vistos.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00.Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação.Assim, em sabendo, a Exequite (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo.Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequite, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequite para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008290-11.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHIRATO & CIA LTDA EPP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Intime-se, por publicação, o patrono da parte executada acerca da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 40.764 inscrita no Cartório Registro de Imóveis de Guarujá (fl. 83), sendo que o encargo de depositário recairá sobre SYLVIO CLEUBER SCHIRATO. Após, registre-se a penhora realizada através do sistema ARISP.Ademais, segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, a exequite deverá fazer prova da presença das ocorrências previstas no artigo 135 do CTN a fim de incluir os sócios da empresa executada no polo passivo da ação. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276.No caso dos autos, a exequite não fez prova alguma de que os sócios teriam praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.Confira-se o julgado da C. Segunda Turma deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).Assim, indefiro o pedido de citação do coexecutado SYLVIO e determino a exclusão de ATÍLIO SCHIRATO NETO e SYLVIO CLEUBER SCHIRATO do polo passivo da ação. Ao SEDI para anotações.Cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008837-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELIANA ALVES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE E SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se.

0010481-29.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RAUL MARQUES BISPO JUNIOR

Vistos. Cuida-se de requerimento de desbloqueio de ativos financeiros constritos pelo sistema BacenJud em 13/04/2016 (fls. 68/71). Sustenta a executada que os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco (Agência 3642 - conta 0004139-4) referem-se a salário. Afirma que o lançamento aplicação em papéis constante nos extratos bancários traduz uma aplicação automática realizada pelo banco para qualquer valor que recaia na conta. No que tange à conta da CEF (agência 316 - conta poupança 1009284-1), alega que alugou a própria casa financiada e com o valor da locação paga o valor do financiamento e o aluguel de outro imóvel de menor valor que reside com a família. Afirma, ademais, que o valor depositado nessa conta refere-se à caução locatícia que o locatário deposita para garantir, ou seja, este valor não pertenceria ao executado. Ao final, reafirma que o débito encontra-se parcelado. Juntou documentos (fls. 72/82). DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que o simples fato do executado efetuar o parcelamento não tem o condão de permitir a liberação da constrição ocorrida em momento anterior. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE MANTER A GARANTIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1509854 AL 2015/0002015-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) grifo nosso. Com relação ao valor de R\$ 6.912,96 constante da conta Bradesco (agência 3642 - Conta 0004139-4), restou comprovado que se trata de salário, conforme extratos juntados às fls. 56/7. Todavia, nos mesmos extratos, verifica-se que houve aplicação financeira aplic. em papéis 2908136 no valor de R\$ 3.705,41. Referida aplicação afasta a natureza salarial desse valor. Desse modo, com relação a esta conta, mantém a natureza salarial e impenhorável apenas a quantia de R\$ 3.207,55 (Três mil, duzentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Do mesmo modo, houve aplicação financeira aplic. em papéis 3071211, no valor de R\$ 8.618,09, que também afasta a natureza alimentar da quantia (fls. 56/7). Outrossim, independentemente do argumento de que se tratam de aplicações automáticas do banco, inexistem nos autos elementos que afastem a natureza de investimento dos valores supramencionados. Sobre a conta 00100052935-0 - Agência 316 - Caixa Econômica Federal, verifica-se que não houve comprovação de que o valor lá bloqueado se enquadra em uma das hipóteses do artigo 833, do NCPC, não havendo que se falar em impenhorabilidade. Não há nos autos nenhum documento que comprove a alegada caução locatícia referente à conta. Por fim, sobre a conta poupança 1009284-1 - Agência 0150 - Bradesco, não há nos autos nenhum comprovante de bloqueio da referida conta, restando prejudicado seu pedido de liberação. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 68/71 e determino seja expedido alvará de levantamento em nome do executado da quantia de R\$ 3.207,55 (Três mil, duzentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), depositados na conta 00000375-3, operação 635, agência 2950 - Caixa Econômica Federal vinculada a este processo. Tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se parcelado, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007080-57.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X MAS - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA(SP116658 - SILVIA REGINA CAPPUCCELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de MAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS DESCARTÁVEIS LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.038277-20, 80.6.06.170959-03, 80.6.06.170960-39 e 80.7.06.043292-40. À fl. 129, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010037-31.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MGA do Brasil Máquinas e Equipamentos para Cerâmicas LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.721.382-6 e 36.721.383-4. À fl. 144, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003720-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANILDA APARECIDA MACIEL

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e

os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos

por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006000-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRITO COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Brito Costa, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2010/007278, 2011/005501, 2011/024324, 2012/004701, 2013/011702. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 200, parágrafo único e 485, III do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 34). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006038-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEZEFREDO SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Sezefredo Silva, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2010/007765, 2012/000347, 2012/005051, 2013/12066. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 29). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006135-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCOS PEGORARO

Dê-se vista ao exequente em razão do retorno da diligência negativa.

0006645-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRITO COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Brito Costa, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3477/00, 4674/00, 4386/03, 4043/04. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 200, parágrafo único e 485, III do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 38). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007302-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se.

0008211-61.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X L C SOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos. Defiro a suspensão dos presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Esgotado o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se e cumpra-se.

0001473-23.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA CRISTINE DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente em razão do retorno da diligência negativa.

0001490-59.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CECILIA ARIANA RICCI GIARETTA

Dê-se vista ao exequente do retorno do(s) mandado(s) expedido(s).

0005111-64.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAURO TERRA MARTINS

Dê-se vista ao exequente para que, caso seja do seu interesse, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

0006342-29.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANO MARCEL FALASSO

Dê-se vista ao exequente para que, caso seja do seu interesse, diligencie no prazo de 60 (sessenta dias) dias para localização de novo endereço da parte executada, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça.

0000539-31.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARCOI ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE COBRANCA S/C LTDA - ME

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União

instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos;a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela

qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000540-16.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X W F L EDICAO E EDITORACAO DE TEXTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min.

Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da

Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000542-83.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELIA DA SILVA VELDVINO

SENTENÇA (Tipo C) I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de

natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou

violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-13.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRO RENATO FERREIRA

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas

autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.

1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cedo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000688-27.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA RIBEIRO PAUFERRO

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se

submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência

de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5ª R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960,

de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida

em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000722-02.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE TEIXEIRA MENDES

SENTENÇA (Tipo C) I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto,

todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e

majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002770-31.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TEMPERO BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Fl. 130: Defiro pedido de conversão em renda em favor da União do importe de R\$ 6.139,75 e R\$ 2.914,14, da conta 600113700891, agência 4258 do Banco do Brasil, conforme DARF anexa. Após a conversão em renda supra, o saldo remanescente deverá ser transferido para agência 2950 da Caixa Econômica Federal, operação 005, vinculada a estes autos. Via deste despacho, com as cópias necessárias, servirá de ofício ao Banco do Brasil, agência 4258, salientando que a conversão em renda deverá ocorrer até o dia 30/06/2016. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, inclusive com relação à liberação do saldo remanescente em favor da empresa executada. Int. Cumpra-se. Despacho fl. 137: Tendo em vista a informação da Agência do Banco do Brasil de fl. 136, e que o depósito de fl. 96 foi vinculado a 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar, pois os autos pertenciam àquela vara com n. 189/2005, solicite-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar que requisite ao Banco do Brasil deste Fórum que proceda à conversão em renda conforme determinada à fl. 134, bem com a transferência do saldo remanescente, conforme requerido no referido despacho. Via deste despacho, instruído com as cópias necessárias, servirá de ofício ao referido Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004447-96.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BARRA NOVA DA SILVA

Designo a audiência admonitória para o dia 27/10/2016, às 14h30min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430. O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas. Antes da audiência, providencie o registro da guia de recolhimento definitiva no Livro de Registro das Execuções Penais. Intimem-se, pessoalmente, o(a) sentenciado(a) e, pela imprensa oficial, a advogada constituída. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001112-74.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, INCRA, SENAC e SESC objetivando afastar a exigência das contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos a partir da propositura da ação, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC, com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRFB sem a restrição existente no art. 170-A, do CTN. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 30/86). Às fls. 90, o pedido de medida liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, prestou suas informações às fls. 99/108. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 110/111). É o relatório necessário. Às fls. 113/114 foi prolatada sentença denegando a segurança. A impetrante apelou (fls. 117/131). Às fls. 138/141, a autoridade impetrada apresentou contrarrazões. O Ministério Público Federal opinou às fls. 145/146. O Egrégio TRF da 3ª Região, por meio do V. Acórdão de fls. 148/152, desconstituiu a sentença determinando a inclusão no polo passivo dos destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Às fls. 160/161, a impetrante emendou a inicial requerendo a citação do Incra, Senac, Sesc, FNDE e Sebrae. Às fls. 189/199 o Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC trouxe suas informações. Às fls. 228/233, 236/238, o Instituto Nacional de Colonização Agrícola - INCRA, trouxe suas informações, manifestando seu desinteresse em integrar o polo passivo da demanda, ao argumento de que a representação judicial pela PGFN se afigura suficiente para defesa de seus interesses. O FNDE apresentou suas informações, às fls. 248/266, manifestando seu desinteresse em integrar o polo passivo da demanda, ao argumento de que a representação judicial pela PGFN se afigura suficiente para defesa de seus interesses. Às fls. 272/281, o Serviço Social do Comércio - SESC, apresentou suas informações, pugnano pela improcedência do pedido. Por fim, o SEBRAE, apresentou suas informações às fls. 316/321, alegando sua ilegitimidade passiva. Decido. Inicialmente enfrento a questão de legitimidade passiva dos litisconsortes. O INCRA, o FNDE e o SEBRAE manifestaram seu desinteresse na lide, pelo que os excludo do polo passivo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Sendo assim, a presente ação deve prosseguir em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, do Sesc e do Senac. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A inteligência dos artigos 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revelam que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Pois bem, partindo da premissa que as parcelas pagas a título de horas extras possuem natureza salarial, são devidas as contribuições sociais sobre mencionada verba. Nesse sentido a já pacificada jurisprudência de nossos Tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, COTA DO EMPREGADO, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. O mandado de segurança foi extinto pela sentença sem julgamento do mérito em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC -, razão pela qual sua apelação não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse recursal. III. Por força do Artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos empregados, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição referente à cota do empregado, mas não para postular a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, por não ser o titular dos valores recolhidos. IV. Afasta-se a ausência de interesse processual quanto às férias indenizadas e reflexo no décimo-terceiro, alegada pela União com base na previsão legal de não integrarem o salário-de-contribuição e de inexistir ato coator sobre tais verbas. A mera possibilidade de êxito administrativo não inibe a apreciação da matéria em âmbito judicial, com fulcro no Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que alberga o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, admite-se, no ordenamento jurídico pátrio, o mandado de segurança preventivo. V. Incabível a formação de litisconsórcio necessário no caso, haja vista a legitimidade da União para figurar exclusivamente no polo passivo, pois a matéria versada trata da incidência de contribuições, cuja fiscalização e cobrança cabem à Secretaria da Receita Federal. VI. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do Artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese

dos cinco mais cinco para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005. In casu, a ação foi ajuizada em 13/09/2013, ou seja, depois de 09/06/2005, data na qual passou a ser aplicado o prazo de cinco anos, instituído pelo Artigo 4º da LC nº 118/2005. VII. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referentes a terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, parcela do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias anteriores ao auxílio doença/acidente, férias pagas em dobro e abono de férias. Precedentes: AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1283481/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 12/11/2014). VIII. Quanto a férias gozadas, licença maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional de transferência e adicional noturno, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1477194/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20/02/2015; AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/05/2014. IX. Pertinente às contribuições ao SAT e às entidades terceiras, verifica-se da análise da legislação que rege os institutos, Artigo 240, da CF (sistema S), Artigo 15 da Lei nº 9.424/96 e Lei nº 2.613/55, que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, a folha de salários, daí porque se aplica a mesma orientação. X. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do INSS, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso em tela, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, ressalvado o direito de a Administração fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte. XI. Foi consolidado o entendimento pela Corte Superior, no RESP nº 1.164.452/MG, de que o Artigo 170-A se aplica apenas às ações ajuizadas após sua vigência. Mencionado Artigo foi incluído no CTN pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, com vigência a partir de 11/01/2001. Ajuizada a ação em 13/09/2013, resta a compensação condicionada ao trânsito em julgado da decisão. XII. Quanto à correção monetária do quantum a ser restituído, devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, a qual determina aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96, aplicada de forma exclusiva por se constituir concomitantemente de juros e correção monetária. XIII. Apelação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - não conhecida de ofício; agravo da União parcialmente provido e agravo das impetrantes desprovido. AMS 00167711320134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354213 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer, de ofício, da apelação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC -, dar parcial provimento ao agravo da União e negar provimento ao agravo das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, licença paternidade, horas extras e faltas justificadas/abonadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. AMS 00097997820144036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357394 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial para julgar improcedente a impetração e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA, SEGURANÇA com fundamento artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-96.2015.403.6128 - JULIANO ANGELUCI(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em sentença. JULIANO ANGELUCI, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a imediata liberação do seguro-desemprego requerido em virtude de sua dispensa do trabalho. Em síntese, sustenta o impetrante que logo após sua dispensa sem justa causa, ocorrida em 28/05/2015 (fls. 16/17), solicitou sua habilitação no seguro-desemprego e, em virtude da existência de informações sobre a ocupação em outro emprego junto à empresa R E Rodrigues Calçados EPP (CNPJ n. 12.471.810/0001-15), o benefício em questão foi bloqueado. Informa, outrossim, que a empresa R E Rodrigues Calçados EPP, equivocadamente, efetuou o cadastramento de um novo empregado sob o número de PIS/PASEP/NIT pertencente ao ora impetrante, conforme fls. 18/19. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/19. A liminar foi indeferida (fls. 22/22-verso). A autoridade coatora, devidamente notificada (fl. 27), apresentou informações às fls. 28/30, requerendo, preliminarmente a retificação do polo passivo, em face da sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 34/35-verso-verso). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a intimação da União Federal (fl. 37). Manifestação da União Federal às fls. 40/41-verso, pugnando pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º e artigo 10, ambos da Lei n.º 12.016/2009. É o breve relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, os requisitos e elementos da petição inicial estão elencados no artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, que prescreve: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. A ausência de algum dos requisitos importa no indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2016, a saber: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Como se verifica, para a apreciação do mérito do mandado de segurança é imprescindível sejam apontados na inicial a autoridade que praticou o ato coator e a pessoa jurídica que esta integra. Considera-se autoridade coatora aquela que pratica, ordena ou omite o ato. Não seu mero executor. Ou seja, é aquela que tem competência para a prática do ato ou sua correção no momento da impetração do Mandado de Segurança (CÂMARA, Alexandre de Freitas. Manual do Mandado de Segurança. 2. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 69/70.) A indicação errônea da autoridade coatora importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, confira a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência para retificar o ato tido como coator. 2. A correta indicação do seu pólo passivo é dever da parte impetrante, nos termos do art. 6º da LMS, combinado com os arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de não se formar a válida relação jurídico-processual. 3. A autoridade coatora competente para ao menos, em tese, apreciar o pedido de compensação, é aquela cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da impetrante. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 25629 SP 2002.61.00.025629-6, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 22/10/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D,) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - LEI Nº 12.016/2009, ART. 10; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, I E VI - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Extinção do processo sem julgamento do mérito ao fundamento de falta de interesse. (Código de Processo Civil, art. 267, VI.) c) Tribunal - Extinção do processo mantida por fundamento diverso: Ilegitimidade passiva ad causam. (Lei nº 12.016/2009, art. 10; Código de Processo Civil, art. 267, I e VI.) 1 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. (AMS nº 2001.33.00.001405-3/BA - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 20/6/2008 - pag. 212.) 2 - A inclusão do Secretário da Receita Federal, indicado como autoridade coatora na lide decorrente, certamente, de errônea indicação, o que afasta a obrigatoriedade, em relação àquela, de corrigir ou suspender a eficácia do ato impugnado. 3 - Não sendo lícito ao juiz substituir de ofício a autoridade apontada como coatora na peça vestibular de Mandado de Segurança, lida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de ilegitimidade passiva ad causam. 4 - Extinção do processo, de ofício, ao fundamento de ilegitimidade passiva ad causam (Lei nº 12.016/2009, art. 10; Código de Processo Civil, art. 267, I e VI.) 5 - Apelação prejudicada. (TRF-1 - AMS: 7438 DF 0007438-48.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 29/01/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.457 de 03/05/2013) (Grifei). Nos termos dos artigos 10, 18 e 23 da Lei n.º 7.988/1990, o seguro desemprego é custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e fiscalizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Consoante dispõe o artigo 16 da Resolução CODEFAF n.º 467/2005, à Caixa Econômica Federal compete apenas efetuar o pagamento das parcelas, após autorização e disponibilização pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Por consequência, o Gerente da Caixa Econômica Federal não possui competência para retificar o ato tido como coator e, assim, conceder o seguro desemprego pleiteado, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-40.2016.403.6128 - HEITOR TADEU CESTARO(SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE JUNDIAI-SP - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. HEITOR TADEU CESTARO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure renovar a sua matrícula para o 6º Semestre do Curso de Direito. Em síntese, sustenta o impetrante que após ser aprovado no processo seletivo promovido pela UNIP, em julho/2013, iniciou o curso de Direito, cursando cinco semestres completos. Informa que em todos os semestres cursados, efetuou a matrícula normalmente, por não existir pendências em sua documentação, pagamento ou aprovação no curso. No entanto, em agosto/2015, a UNIP, exigiu do impetrante o certificado de conclusão de curso, bem como a publicação no Diário Oficial autenticado. Alega que, em janeiro de 2016, ao tentar efetuar a rematrícula para o 6º período, a autoridade impetrada a indeferiu sob a alegação de que seu diploma de conclusão do ensino médio fora encaminhado para validação pelo MEC e retornará somente dentro de dois meses, impossibilitando-lhe de estudar no ano letivo de 2016. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/33. A liminar foi deferida (fls. 37/38), bem como os benefícios da justiça gratuita. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 45/52, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 69/70). É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, esclareço que o polo passivo, da presente demanda, está correto, uma vez que foi dirigido em face do Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pretende a rematrícula no 6º período do curso de Direito, ministrado pela Universidade Paulista, para o ano de 2016. Alega o impetrante que é acadêmico regularmente matriculado no mencionado curso e que foi impedido de renovar sua matrícula para o 6º semestre sob a alegação de pendência em sua documentação de conclusão do ensino médio. Pois bem, ao deferir a primeira matrícula, referente ao segundo semestre de 2013, bem como as rematrículas posteriores, a autoridade impetrada considerou como válida toda a documentação apresentada pela impetrante, consolidando a condição de acadêmico, alcançada com a aprovação em processo seletivo. Por conseguinte, a impetrante assumiu a obrigação de cumprir a carga horária estipulada pelo curso, bem como de efetuar o correspondente pagamento das prestações financeiras. Destarte, não se mostra razoável o indeferimento da matrícula no 6º semestre, ante a pendência de documentação que foi considerada válida quando de sua matrícula no segundo semestre de 2013 (fls. 21/25), até porque o impetrante não pode ser prejudicado por falta imputável à Instituição de Ensino Superior, que não constatou, em tempo, a prática de supostas irregularidades na emissão de certificado de conclusão de ensino médio por instituições de ensino não autorizadas ou não reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). Ademais, aplica-se ao presente caso a teoria do fato consumado, tendo em vista o deferimento da liminar que permitiu sua matrícula no 6º período. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ENSINO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SUSPENSÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. REGULARIDADE EM SUA EMISSÃO. CURSO SUPLETIVO. ÔNUS NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que aluno aprovado em vestibular promovido por instituição de ensino superior não pode ser prejudicado por falta imputável à Instituição de Ensino Superior, que não constatou, em tempo, a prática de supostas irregularidades na emissão de certificado de conclusão de ensino médio por instituições de ensino não autorizadas ou não reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). 2. Não se pode penalizar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento que havia para a renovação de sua matrícula, principalmente, se considerados os prejuízos que advirão desse ato. A razoabilidade milita em seu favor. 3. Ademais, assegurado ao impetrante, por força de liminar, o direito de realizar sua matrícula, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 4. Precedentes do Tribunal. 5. Sentença que se confirma. 6. Remessa oficial desprovida. REO 00043292620104013400 REO - REMESSA EX OFFICIO - 00043292620104013400 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/01/2013 PAGINA:188 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. IRREGULARIDADE DOS CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EMITIDOS PELA INSTITUIÇÃO EM QUE O ALUNO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. I. A UNIP suspendeu a matrícula do impetrante em razão da Recomendação nº 3/2009-PP/PRDF, em que o Ministério Público Federal aponta a invalidade dos certificados de conclusão do ensino médio emitidos por várias instituições, entre elas a Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura - EPEC/RJ, por não serem autorizadas a oferecer educação de jovens e adultos (EJA) fora do Estado do Rio de Janeiro. II. Hipótese em que, da análise dos autos, se constata que o impetrante, agindo de boa-fé, se matriculou na universidade, autorizado pela própria instituição, após prestar e obter aprovação no exame vestibular, havendo inclusive freqüentado regularmente o primeiro semestre do curso de Direito. Em casos tais, não ressurte razoável a suspensão da sua vida acadêmica por conta de supostas irregularidades verificadas na instituição em que concluiu o ensino médio. III. É de se reconhecer, ademais, a consolidação de situação de fato, consubstanciada no direito a matrícula do estudante por força de liminar deferida em 18/03/2010, daí não sendo recomendada a sua desconstituição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp- 900.263/RO, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 12.12.2007; REsp-611.797/DF, Primeira Turma, Ministro Teori Albino, DJ de 27.9.2004. ACÓRDÃO IV. Ressalva-se a possibilidade de não-emissão do certificado de conclusão do curso em análise na hipótese de posterior comprovação de sua ilegalidade - do que não se cogita em ação de mandado de segurança, a qual fora impetrada apenas com o escopo de se assegurar a matrícula em instituição de ensino superior, por meio da confirmação de medida já deferida em sede liminar. V. Remessa oficial a que se nega provimento. REOMS 00092303720104013400 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00092303720104013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/10/2013 PAGINA:97 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Anoto, por fim, que a disponibilização, pela autoridade impetrada, do boleto para pagamento da parcela referente ao mês de janeiro/2016, revela o reconhecimento de que a impetrante está apta a cursar o período correspondente. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida nos autos e determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no 6º Semestre do Curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002465-47.2016.403.6128 - ANTONIO MARCOS CORREIA LIMA(SP362953 - LUIS FELIPE PRADO CASSAR E SP361556 - BRUNO MARCAL MARTINS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Marcos Correia em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí, objetivando o restabelecimento do benefício de Seguro Desemprego n.º 1323534219. Informa o impetrante que, logo após a sua dispensa, sem justa causa, pela empresa GNV Logística e Transporte de Cargas, em 22/12/2015, solicitou sua habilitação no Seguro-Desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego em Jundiaí, onde obteve a regular autorização administrativa para implantação do benefício. Aduz, entretanto, que no dia 03/03/2016, quando foi resgatar a primeira parcela na Agência da Caixa Econômica Federal em Jundiaí, recebeu o aviso de que seu benefício estava bloqueado. O impetrante postulou os benefícios da justiça gratuita. Os documentos anexados às fls. 13/37 acompanharam a petição inicial. À fl. 41 foi postergada a análise do pedido liminar e determinada a apresentação de cópia dos documentos que instruem a inicial para acompanhar a contrafé. Apresentação dos documentos solicitados às fls. 46/47. A autoridade coatora, devidamente notificada (fl. 52), apresentou informações às fls. 53/57, requerendo, preliminarmente a retificação do polo passivo, em face da sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 60/61-verso). É o breve relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, os requisitos e elementos da petição inicial estão elencados no artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, que prescreve: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. A ausência de algum dos requisitos importa no indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2016, a saber: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Como se verifica, para a apreciação do mérito do mandado de segurança é imprescindível sejam apontados na inicial a autoridade que praticou o ato coator e a pessoa jurídica que esta integra. Considera-se autoridade coatora aquela que pratica, ordena ou omite o ato. Não seu mero executor. Ou seja, é aquela que tem competência para a prática do ato ou sua correção no momento da impetração do Mandado de Segurança (CÂMARA, Alexandre de Freitas. Manual do Mandado de Segurança. 2. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 69/70.) A indicação errônea da autoridade coatora importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, confira a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência para retificar o ato tido como coator. 2. A correta indicação do seu pólo passivo é dever da parte impetrante, nos termos do art. 6º da LMS, combinado com os arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de não se formar a válida relação jurídico-processual. 3. A autoridade coatora competente para ao menos, em tese, apreciar o pedido de compensação, é aquela cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da impetrante. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 25629 SP 2002.61.00.025629-6, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 22/10/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D,) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - LEI Nº 12.016/2009, ART. 10; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, I E VI - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Extinção do processo sem julgamento do mérito ao fundamento de falta de interesse. (Código de Processo Civil, art. 267, VI.) c) Tribunal - Extinção do processo mantida por fundamento diverso: Ilegitimidade passiva ad causam (Lei nº 12.016/2009, art. 10; Código de Processo Civil, art. 267, I e VI.) 1 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. (AMS nº 2001.33.00.001405-3/BA - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 20/6/2008 - pag. 212.) 2 - A inclusão do Secretário da Receita Federal, indicado como autoridade coatora na lide decorrerá, certamente, de errônea indicação, o que afasta a obrigatoriedade, em relação àquela, de corrigir ou suspender a eficácia do ato impugnado. 3 - Não sendo lícito ao juiz substituir de ofício a autoridade apontada como coatora na peça vestibular de Mandado de Segurança, lida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de ilegitimidade passiva ad causam. 4 - Extinção do processo, de ofício, ao fundamento de ilegitimidade passiva ad causam (Lei nº 12.016/2009, art. 10; Código de Processo Civil, art. 267, I e VI.) 5 - Apelação prejudicada. (TRF-1 - AMS: 7438 DF 0007438-48.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 29/01/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.457 de 03/05/2013) (Grifei). Nos termos dos artigos 10, 18 e 23 da Lei n.º 7.988/1990, o seguro desemprego é custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e fiscalizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Consoante dispõe o artigo 16 da Resolução CODEFAF n.º 467/2005, à Caixa Econômica Federal compete apenas efetuar o pagamento das parcelas, após autorização e disponibilização pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Por consequência, o Superintendente da Caixa Econômica Federal não possui competência para retificar o ato tido como coator e, assim, restabelecer o seguro desemprego pleiteado, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-91.2016.403.6128 - J. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP X JOCELINO OLIVEIRA LIMA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J. M. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando seja determinado o julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias, de todos os procedimentos administrativos referentes a pedidos de restituição de tributos, com o consequente pagamento dos valores devidos. A impetrante sustenta que, em 21/05/2015, protocolou perante a Receita Federal diversos pedidos de restituição de valores recolhidos a maior de tributos. No entanto, informa que, desde então, os pedidos ainda não foram apreciados, mesmo tendo passado mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo, em flagrante violação ao direito de petição e aos princípios da celeridade processual, eficiência e legalidade. Os documentos anexados às fls. 24/62 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 61/62. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto à prevenção apontada à fl. 63, por se matéria diversa da versada nos presentes autos. Feita essa consideração, a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se.

0004862-79.2016.403.6128 - JUNDIPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUNDIPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada obstante, não consta dos autos o instrumento de mandato e nem o comprovante de recolhimento de custas. Também, o valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado e, em se tratando de discussão sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito que está sendo cobrado. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: I) Providencie a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil; e II) Regularize a representação processual; Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003876-28.2016.403.6128 - GABRIEL NAOKI DAEDO X MAURO YOCHIMI DAEDO X CECILIA AZUMA DAEDO (SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES) X NAO CONSTA

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato em nome do autor (representado pelos genitores). Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. A seguir, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-88.2011.403.6128 - ENALDO ALVES DOS SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X ENALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para se manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS de fls. 406/409, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000378-60.2012.403.6128 - JOSE SALVADOR TOMAZ (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE SALVADOR TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Salvador Tomaz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 155 o autor foi intimado pessoalmente da expedição do alvará de levantamento e para requerer o que de direito. Intimado pessoalmente (fl. 155), nada requereu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000527-56.2012.403.6128 - LEONEZIO MEGIATO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LEONEZIO MEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da expedição de alvará de levantamento, a ser retirado em secretaria

0009734-79.2012.403.6128 - AUGUSTA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010290-81.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000626-84.2016.403.6128 - ANTONIO SEVERINO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 180, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Considerando-se a realização das 172ª, 177ª e 182ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 177ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 182ª Hasta Pública Unificada: Dia 10/05/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via sistema ARISP, solicitando cópia da matrícula. Após, a realização do leilão, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000511-39.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS RODRIGUES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES MEDEIROS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Rodrigues Medeiros, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 2950.160.0000170-01, celebrado em 12/11/2010. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 69). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007527-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TAISA DUTRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X THAIS FERNANDA GARCIA CESPEDES(SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 218, porque é próprio e tempestivo. Intimem-se as defesas das acusadas THAIS FERNANDA GARCIA CÉSPEDES e TAÍSA DUTRA para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0000634-95.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WLADIMIR DOMINGUES(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X CRISTIANE DOMINGUES(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X SUELENE CAVALCANTI FERREIRA(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Vista a ré Cristiane Domingues para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias

0006738-06.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELIANE CAVALSAN X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X BENICIO ALVES RODRIGUES

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Eliane Cavalsan, Celso Marcansole e Benício Alves Rodrigues, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/12/2015 (fls. 253/254). Citados pessoalmente (fls. 290, 293 e 295), os acusados Celso Marcansole e Benício Alves Rodrigues constituíram advogado às fls. 283 e 297, respectivamente, e à fl. 301 foi nomeado advogado dativo para realizar a defesa da ré Eliane Cavalsan. A defesa do réu Celso Marcansole apresentou resposta à acusação às fls. 279/281, na qual requereu a sua absolvição sumária ante a fragilidade dos indícios de prova sobre os quais se baseiam a acusação. Não arrolou testemunhas. A defesa do acusado Benício Alves Rodrigues apresentou resposta à acusação às fls. 307/308, na qual sustentou que não cometeu os delitos narrados na denúncia, pois não tinha competência e nem capacidade intelectual para inserir dados falsos nos cadastros da Autarquia. Argumenta ainda que não agiu com dolo, pois não sabia que a conduta que auxiliar seus colegas de trabalho poderia configurar ilícito penal. Por fim, assevera que adentrará no mérito após a instrução processual. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e requer os benefícios da justiça gratuita. A defesa da ré Eliane Cavalsan apresentou resposta à acusação às fls. 312/313, na qual se reservou ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentadas as respostas à acusação, verifico que estão ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária ou a rejeição da exordial. Com efeito, a propósito da alegação da inexistência de indícios de provas necessárias à deflagração da ação penal, observa-se que as circunstâncias narradas pela defesa do réu Celso Marcansole, referentes ao fato de não ser ele quem apresentava a documentação no INSS, cabendo-lhe, apenas, a realização do cálculo de tempo, dependem de cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. O mesmo se diz da alegação do acusado Benício Alves Rodrigues, referente à ausência de vontade livre e consciente (dolo) para a prática delitiva, a qual requer dilação probatória. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do acusado Benício Alves Rodrigues, que deverão ser intimadas e, se for o caso, requisitadas, e o interrogatório dos acusados para o dia 06 de outubro de 2016, às 14h30min. Intimem-se os réus, pessoalmente, bem como requisite-se ao Diretor da Penitenciária de Casa Branca Joaquim de Sylos Cintra e à PRODESP (e-mail teleagendamento@sp.gov.br) a apresentação do acusado Celso Marcansole na sala de teleaudiência do CDP Serra Azul. Intimem-se os advogados constituídos, pela imprensa oficial, e o advogado dativo, pessoalmente e por mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007844-03.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RICHARD ANDRE DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO) X CELSO APARECIDO FRANCO X OSCAR FERNANDO CORREA LEITE(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados RICHARD ANDRÉ DA SILVA, CELSO APARECIDO FRANCO e OSCAR FERNANDO CORREA LEITE, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 08/01/2016 (fls. 194/195). Citados pessoalmente (fls. 260 e 285), os acusados apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 236/255, 213/233 e 263/282, respectivamente, nas quais sustentam: (i) a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ante a inexistência de processo administrativo em nome dos acusados e o não exaurimento da esfera administrativa; (ii) a inépcia da denúncia, pois esta não descreve, com clareza, as condutas praticadas pelos réus, prejudicando as suas defesas, bem como não está lastreada em provas que atestam a falsidade das declarações prestadas; (iii) a atipicidade de suas condutas pela ausência de dolo, uma vez que o valor doado foi fictício, sendo apenas uma manobra contábil para baixar o saldo de caixa da

empresa. Reservaram-se a apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, na audiência de instrução. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 197, pois se tratam de ações penais instauradas para apurar condutas diversas. Feita essa consideração, apresentadas as respostas à acusação, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária dos acusados, consoante se verifica, por tópicos, a seguir. (i) Da ausência de justa causa para a ação penal: Diversamente do que aduz a defesa e conforme explanado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para a ação penal, pois a denúncia se encontra lastreada na representação fiscal para fins penais de fls. 08/10 e nas declarações de ajuste anual de fls. 12/54, que constituem prova da materialidade e razoáveis indícios de autoria do delito. Em se tratando de crime contra a ordem tributária de natureza material, consta dos autos a informação da constituição do crédito tributário no processo administrativo n.º 19311720167/2014-19, em nome do acusado Richard André da Silva (fls. 147/149), estando tipificado o delito imputado na denúncia, conforme determina a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, apesar de os réus Celso Aparecido Franco e Oscar Fernando Correa Leite não figurarem no processo administrativo, certo é de que há indícios suficientes de suas condutas delitivas, pois contribuíram para que fosse suprimido ou reduzido o tributo. Dessa forma, patente a justa causa para a ação penal. (ii) Da inépcia da denúncia: Também não se verifica a inépcia da inicial, uma vez que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. A exposição fática possibilita identificar a conduta dos denunciados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. A descrição de conduta típica já permite o exercício da ampla defesa e obedece ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A apontada ilegalidade das interceptações telefônicas que embasaram a instauração da ação penal, bem como a indigitada ocorrência de litispendência, não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a defesa não instruiu o inconformismo com a íntegra da medida cautelar de interceptação telefônica, bem como com documentos que evidenciem que o recorrente estaria sendo processado em dois feitos pelos mesmos fatos, peças processuais indispensáveis para que os referidos temas fossem analisados. 3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. ENUNCIADO 52 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se conclusos para sentença, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o verbete 52 da Súmula deste Sodalício. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei). No presente caso, foi descrito na denúncia que os acusados Celso Aparecido Franco e Richard André da Silva prestaram declaração falsa à autoridade fazendária, informando doação inexistente do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que gerou dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda relativo ao exercício de 2010. Foi relatado ainda que as declarações foram preenchidas pelo réu Oscar Fernando Correa Leite, que instruiu os demais acusados a procederem dessa forma. Essas circunstâncias demonstram o nexo causal entre a conduta dos acusados e os fatos típicos apontados na denúncia e possibilita o pleno exercício da ampla defesa. Assim, não há se falar em inépcia da inicial. (iii) Da atipicidade do fato: A propósito da alegação de que o fato praticado pelos acusados é atípico, observa-se que as circunstâncias narradas pelo réu dependem de cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, dispõe o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. No caso dos autos, a acusação narra, em síntese, que os acusados supostamente suprimiram tributos mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Referidas condutas se subsomem ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pelo que as alegações levantadas pelos réus de que não houve doação real, sendo apenas uma manobra contábil para baixar o saldo de caixa da empresa, não excluem a tipicidade dos fatos narrados na denúncia. Conclusão: Dessa forma, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia. Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e, se for o caso, requisitadas, e o interrogatório dos acusados para o dia 10 de novembro de 2016, às 14h30min. Intimem-se os acusados, pessoalmente, e os advogados constituídos, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 192

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-46.2015.403.6128 - GERALDA ALVES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autora intimada a se manifestar sobre o teor da certidão lavrada pela oficial de justiça (fl. 118), no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 898

ACAO CIVIL PUBLICA

0005074-87.2016.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LINS(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Cuida-se de Ação Civil Pública, por meio da qual o Sindicato dos Empregadores no Comércio de Lins/SP postula que os depósitos efetuados nas contas vinculadas de FGTS dos comerciários por ele representados sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. De início, reconheço que é plenamente cabível a interposição de ação civil coletiva por entidade sindical visando a discussão de critérios de correção monetária das contas vinculadas do FGTS de trabalhadores que compõem determinada categoria profissional. Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Fl. 397: anote-se. Fls. 392/394: acolho o pedido ministerial ante os seguintes argumentos: o ato descrito no artigo 17, §7º da Lei 8.429/92 em realidade é verdadeira citação segundo a doutrina dominante, consoante transcrevo: Nesse caso, recebida a inicial, diz o §9º, será o réu citado para apresentar contestação. Nesse passo, concordamos com o ponto de vista sustentado por Cassio Scarpinella Bueno no sentido de que o que se tem, aqui, é mera notificação para o oferecimento de defesa uma vez que o chamamento disciplinado pelo §7º, supra, não obstante a redação escolhida pelo legislador, é que se caracteriza como verdadeira citação. Assim, considerando que o novo Código de Processo Civil permite a citação por hora certa, conforme artigos 252 e seguintes, determino a expedição de carta precatória para nova tentativa de notificação dos réus Usina de Promoção de Eventos Ltda - Me e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, fazendo-se constar a ressalva de que se houver suspeita de ocultação dos réus, certificada pelo oficial de justiça, deverá ser realizada a notificação por hora certa. Ainda que se entendesse de modo diverso, são totalmente pertinentes os argumentos do MPF e os acolho subsidiariamente. Determino, outrossim, que o ato seja cumprido com todas as formalidades da citação e instruído com os documentos apropriados. No caso de restar infrutífera a diligência, defiro, desde já, a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário para tentativa de notificação. Frustradas as medidas acima, tornem os autos conclusos para demais deliberações. SEM PREJUÍZO, defiro também a realização de pesquisa junto ao BACENJUD, para verificação de eventual endereço das empresas Elétrons Consultoria e Planejamento Ltda, CNPJ 15.403.783/0001-21, cuja denominação/razão social foi alterada para Brasileia Consultoria em Turismo Ltda. Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA

Considerando a certidão de fl. 69, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal informa o não cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 509/2016, em razão da não localização do veículo objeto desta ação, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

DEPOSITO

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Defiro o pedido de 146. Intime-se a exequente a informar o nome completo, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro/depositário credenciado, nas mãos de quem o Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser removido. Após a juntada das informações acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora do veículo do tipo FIAT PALIO modelo FIRE FLEX, cor preta, ano 2007, modelo 2008, chassi nº 9BD17164G85017480, placa DVO-8301-SP, a ser cumprido no endereço informado à fl. 140. Fica, desde já, autorizada a alienação particular e antecipada do bem, a fim de amortizar o saldo devedor do contrato. Ressalto que caberá a parte autora entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0000189-98.2016.403.6142 - TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X EDUARDO ZUGAIB

Cuida-se de ação pela qual Tereza Pereira Fernandes, representada por sua curadora Lúcia Maria Montalvão, pretende o reconhecimento da usucapião sobre parte do imóvel denominado Fazenda Boa Vista, localizado na Estrada de Cafelândia Zona Rural do Município de Cafelândia, SP, objeto da Matrícula nº 2.321 do CRI de Cafelândia, cujo memorial descritivo consta das fls. 77/83. Sobreveio informação do óbito da autora (fls. 119/120), e foi requerida a habilitação de todos os herdeiros (fls. 131/132). O INCRA apresentou a oposição em apenso, autuada sob o nº 0000190-83.2016.403.6142, pela qual alega que o imóvel objeto da ação foi objeto de Ação de Desapropriação para fins de reforma agrária, que tramitou na Justiça Federal sob o nº 0054307-64.1995.403.6108, na qual foi deferida à autarquia rural a inissão na posse em 1998, momento no qual passaram a ser realizados os atos para a concretização do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro. Além disso, verifico que foi ajuizada pelo INCRA, em 28/08/2015, Ação de Reintegração de Posse em face de Lúcia Maria Montalvão e outras famílias, que tramita nesta 1ª Vara Federal de Lins sob o nº 0000855-36.2015.403.6142, que tem por objeto o mesmo imóvel objeto da presente ação. Naquela ação, aliás, foi deferida a liminar de reintegração de posse (fls. 77/78). Relatado o necessário. Inicialmente, anoto a ocorrência de conexão entre o presente feito e a Ação de Reintegração de Posse nº 0000190-83.2016.403.6142, nos termos do art. 55, caput e 3º, do Código de Processo Civil, e determino a reunião das ações para decisão simultânea. Providencie a Serventia as anotações necessárias para a providência determinada. Sem prejuízo, considerando que a manifestação do INCRA sobre o pedido de habilitação se deu antes da juntada da petição de fls. 131/132, manifeste-se o INCRA no prazo de cinco (5) dias. Intime-se. Cumpra-se. Lins, ____ de junho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000862-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não assiste razão à embargante. Isso porque houve a juntada dos documentos necessários para a propositura da ação e cobrança do débito: contrato, extratos bancários, evolução da dívida. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) se houve encadeamento de operações financeiras; b) se houve capitalização de juros e consequente excesso de execução; c) se houve cobrança indevida por parte da embargada; d) se a embargante comprovou o excesso de execução; e) se a comissão de permanência está sendo cobrada do autor. Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) se a capitalização de juros é indevida; b) se a cobrança é abusiva ou ilegal; c) se cabível o princípio da força vinculante dos contratos. Quanto à alegação de excesso de execução, deverá ser aplicado o art. 702, 2º do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 702 [...] 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Dessa forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar demonstrativo de débito, declarando o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 31/08/2016, às 14h. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-34.2015.403.6142 - FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 341/343: Defiro o pedido. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis para o INSS se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP Autor: RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro Procedimento Comum (Classe 29) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 359/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 314/315: defiro. Determino que se renove a tentativa de CITAÇÃO da ré ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.412.252/0001-70, com endereço na Avenida das Nações, nº 1.3797, Bloco 2, andar 11º, CEP 04.794-000, São Paulo/SP, na pessoa do seu representante legal, por todo o conteúdo da petição inicial, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecer resposta, nos termos do art. 335 do CPC. INTIMAÇÃO da ré acima qualificada, do interior teor da decisão lançada às folhas 210/211, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. CIENTIFIQUE-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. E ainda, a ciência da decisão prolatada nos presentes autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 359/2016 - a ser cumprida na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente, cópias da exordial, decisão de fls. 210/211, petição de fls. 314/315 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-17.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-48.2015.403.6142) RAPHAEL LAMONATO X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2016, às 14h. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-90.2015.403.6142 - LUIZ CARLOS GARCIA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

000003-75.2016.403.6142 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação que a parte autora José Sebastião Rodrigues move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/07/2014. Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 17/07/2014, mas o pedido foi indeferido; ocorre que não foi reconhecida a especialidade do período de 03/01/1991 até a DER, no qual esteve exposto a ruído superior ao limite legalmente tolerado. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/43). A parte autora aditou a inicial às fls. 47/52. Deferido o benefício da gratuidade (fl. 53). O INSS anexou aos autos o procedimento administrativo (fls. 60/76). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/89). Argumenta que: o PPP anexado pelo autor não indica responsável pela avaliação ambiental antes de 01/04/1995, tampouco preposto da empresa; o código GFIP foi indicado como 00 ou 01, que indicam ausência de submissão a agentes nocivos. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o INSS requereu julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 91/92 e 94). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaque). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, a meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Do equipamento de proteção individual (EPI) Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além

daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, e 30 anos para mulheres, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. Do caso concreto. Para comprovar a especialidade do período de 03/01/1991 a 17/07/2014, a parte autora anexou aos autos PPP que indica que o autor laborou como faqueiro, submetido a ruído de 93,89 decibéis de 03/01/1991 a 01/07/2010 e de 92,39 decibéis de 02/07/2010 a 30/04/2014. Há indicação de utilização de EPI eficaz em relação a ambos agentes agressivos (fls. 21/22). Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica, uma vez que, conforme consta na fundamentação acima, a prova da especialidade do trabalho se dá por meio dos formulários e laudos previstos em lei. Anoto que não acode à autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como 00 ou 01 nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código 01 no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Outrossim, o fato de constar responsável pelos registros ambientais somente após 01/04/1995 não impede o reconhecimento da especialidade em período anterior. Isso porque, não tendo havido mudança no local de trabalho, não é crível que, se no período posterior havia presença de agentes agressivos, no período anterior não houvesse. Isso porque, com o avanço da tecnologia de trabalho, não é possível que as condições de trabalho tenham piorado ao longo do tempo. O período de 03/01/1991 a 17/07/2014 deve ser reconhecido como especial. Em ambos, a parte autora laborou durante todo o período exposta a ruído em patamar superior ao legalmente tolerado para a época. Já se viu, até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais. Portanto, reconheço o direito à averbação do período de 03/01/1991 a 17/07/2014 como tempo especial. O tempo de serviço da parte autora, com os reconhecimentos efetuados nesta sentença, é de 35 anos, 03 meses e 14 dias, na DER de 17/07/2014, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos constou do processo administrativo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a data do requerimento administrativo (17/07/2014). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial, para reconhecer como especial o período de 03/01/1991 a 17/07/2014, condenando o INSS a averbá-lo como tal, para todos os fins, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/07/2014), resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal. Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000122-36.2016.403.6142 - GERALDO ALMEIDA DE SOUSA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora Geraldo Almeida de Sousa move em face do INSS, postulando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em aposentadoria especial. Aduz o autor, em apertada síntese, que desde 02/1958 até a DER exerceu atividades prejudiciais à sua saúde, em diferentes funções (rural, trabalho em usina hidrelétrica, rede de água e esgoto, eletricitista e motorista). Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03/02/2006, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/80). Proferido despacho determinando que o autor apresentasse planilha de cálculo, o que foi cumprido pela parte (fls. 84 e 86/95). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 96). O INSS teve vista pessoal dos autos por meio de carga realizada em 29/04/2016, porém, não apresentou contestação no prazo legal (fls. 97 e 97vº). Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, tendo em vista que não houve contestação pelo INSS e que não há outras provas a serem produzidas (art. 355 do CPC). No mérito, autora está com parcial razão. Quanto ao tempo de serviço sob condições adversas, importa tecer considerações. Para a aferição da possibilidade de reconhecimento da especialidade de vínculos, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Quanto ao agente agressivo ruído, vejo que o limite de ruído relevante é mesmo de 80dB(A) até março de 1997, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor

do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 773342/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/09/2006, destacou-se)Posteriormente, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerado agente agressivo ruído acima de 85 decibéis.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. USO DO EPI NÃO AFASTA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. - A comprovação da atividade insalubre em que o agente agressor é o ruído sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduzi-la a um nível tolerável à saúde humana. - A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19/11/2003). - Considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, dado que os fatos constitutivos, ocorridos no curso do processo, devem ser levados em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-los no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora continuou a trabalhar até pelo menos junho do corrente ano, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). - Apelação à qual se dá parcial provimento. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 200703990204903, Juíza Louise Filgueiras, DJF3 18/09/2008.).Por conseguinte, o novo patamar de 85dB deverá ser contado desde publicação do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, desde 19/11/2003.Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos.É entendimento forte na jurisprudência no sentido de que apenas o aparelho de proteção que pudesse anular a insalubridade poderia afastar o reconhecimento de tempo especial. Não bastasse isso, seria indispensável fazer prova de que o equipamento era utilizado de forma a proporcionar pleno afastamento das condições adversas. Ora, nada disso consta dos laudos periciais acostados, não tendo o INSS colocado em xeque as conclusões dos referidos laudos.É, ainda, importante para a solução do litígio estabelecer o seguinte paradigma, trazido pelo E. STF no RE 174.150-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4/4/2000: O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação. Assim, o tempo de serviço prestado antes do advento das leis que alteraram o regime jurídico não se aplica, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88).Especificamente, no que se refere à função de motorista, para configuração do tempo como especial, não basta a informação de que trabalhou como motorista, nada havendo para esclarecer respectivas características de tal serviço:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE

DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Toma-se a remessa oficial por interposta, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. 2. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. Embora se deplora sobremaneira a falta de requerimento administrativo, a jurisprudência desta e. Corte ainda predomina no sentido da desnecessidade do prévio requerimento à Administração, com base no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. A extemporaneidade da contestação do INSS não forja revelia, ante o interesse público inerente ao patrimônio público (artigo 320, II, do CPC). 4. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. 5. Quanto ao tempo de serviço rural, somente parte do período foi reconhecido, intermediado por prova documental da profissão de lavrador do autor. 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. A aprovação do Decreto nº. 4.827, de 03/09/2003, que alterou a redação do artigo 70, 1º, do Decreto nº. 3.048/99, deixa expresso que a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação vigente na época da prestação do serviço. 9. Reconhecimento da atividade especial, com adicional de 1.4, relativamente ao período posterior a 31/12/80, diante da Lei nº 6.887/80. 10. Não provado todo o período de trabalho, torna-se inviável conceder o benefício porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 11. Apelação do INSS parcialmente provida. 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:10/01/2008, destacou-se) Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração. Apenas neste específico ponto, necessário adequar o entendimento para a presente lide. É que o autor apresentou formulário PPP, mas não trouxe qualquer laudo pericial. Passo à análise dos períodos em que a parte requer a averbação do tempo especial. Inicialmente, no que tange ao período de 02/1958 a 10/1966, no qual o autor trabalhou como trabalhador rural, verifico que o Decreto 53.831/64 prevê no item 2.2.1 a categoria de trabalhadores na agropecuária, considerando a atividade insalubre. A previsão tem por destinatários os trabalhadores rurais de agroindústrias, pois estas eram caracterizadas como empresas urbanas, sendo seus empregados, mesmo que trabalhadores rurais, submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 6º, 4º, do Decreto nº 89.312/84. No caso, verifico que o autor trabalhava como leiteiro na Fazenda Santo Antonio, não havendo provas nos autos de que se tratasse de agroindústria. Dessa forma, não é possível o enquadramento do período como especial. Para comprovar a especialidade do período de 05/07/1968 a 26/09/1968, a parte trouxe aos autos o formulário de fl. 38, que comprova que trabalhou na empresa Tenco Construtores de Usina Hidrelétrica, como servente. No referido formulário, consta que executava suas atividades no subsolo. Em razão disso, sua atividade se enquadra no código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que prevê a especialidade de trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc. e ainda trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. Assim, o período mencionado deverá ser reconhecido como tempo especial. No período de 11/05/1972 a 28/02/1973, a parte autora trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Lins, como cavoqueiro. Para provar a especialidade desse período, o autor juntou aos autos o formulário de fl. 32, que comprova que trabalhava em rede de água, em desentupimento de galerias e bueiros, sob risco de contrair moléstias infecto-contagiosas, devido trato com detritos diversos. De acordo com o anexo ao Decreto 83.080/79, código 1.2.11, são especiais os trabalhos em galerias em tanques de esgoto. Dessa forma, o período acima deverá ser reconhecido como tempo especial. Quanto ao período de 13/03/1985 a 31/07/1986, não assiste razão ao autor. Nesse período, o autor trabalhava como motorista do Hospital Espírita dr. Adolfo Bezerra de Menezes. O formulário de fl. 55 narra que o autor dirigia as viaturas do hospital. Conforme fundamentação acima, para reconhecimento da especialidade como motorista, seria necessário que o autor dirigisse ônibus ou caminhão de carga, o que não é o caso. Destaco que os períodos de 01/06/1973 a 15/02/1977 (laborado na empresa Zillo Kano), 24/02/1977 a 11/05/1980 (laborado na empresa Cial Comércio de Implementos Agrícolas Linenes Ltda.), 16/07/1984 a 07/10/1984 (laborado na empresa Cermaco Construtora Ltda.), 01/09/1990 a 09/11/1990 (laborado na empresa Cielge Construções Elétricas em Geral Ltda.) e 01/07/1994 a 18/08/1995 (laborado na empresa Engel Construções Elétricas e Cíveis Ltda.) já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, pelo que não persiste interesse processual quanto a esses pedidos. Por fim, a parte autora requereu que todo o período de 21/06/1973 a 18/08/1995 fosse reconhecido como especial, pois trabalhou como eletricista e motorista de caminhão que carregava os postes. No ponto, verifico que a alegação é genérica, não sendo possível o reconhecimento do período como especial - com exceção dos períodos já mencionados na presente sentença. Isso porque, como se viu, há a necessidade de que seja comprovado o veículo dirigido pelo autor para caracterização da especialidade como motorista, bem como é exigido que o trabalho como eletricista seja sujeito a tensão superior a 250 volts, o que não foi comprovado. Desse modo, pelo exame das provas documentais trazidas aos autos, em consonância com os dispositivos legais supra transcritos, os períodos a serem considerados como especiais são de 05/07/1968 a 26/09/1968 e 11/05/1972 a 28/02/1973. Assim, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, a parte autora, na DER (03/02/2006), somaria menos de 25 anos de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial conforme pleiteado na inicial, fazendo jus, tão somente, ao reconhecimento dos períodos especiais acima, bem como à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Seu benefício deverá ser revisto desde a DER, reconhecendo-se os períodos especiais, com as consequentes revisões de RMI e RMA e pagamento de atrasados, descontados os valores já pagos a título de aposentadoria e respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, determinando que o INSS proceda à averbação, como especiais, dos períodos de 05/07/1968 a 26/09/1968 e 11/05/1972 a 28/02/1973, bem como à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a RMI e RMA. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, conforme cálculos a serem apresentados na fase de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição pela parte autora. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC). Custas rateadas pelas partes: metade para cada uma, ficando suspensa a exigibilidade da parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita; dispensado o recolhimento pelo INSS

(art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Condeno, outrossim, a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de sentença íliquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento no artigo 496 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, _____ de junho de 2016. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000166-55.2016.403.6142 - SEBASTIAO ALEXANDRINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto máximo vigente à época, mas que os reajustes subsequentes devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição sem a limitação ao teto, incluindo-se os reflexos da valoração do teto de pagamento implantados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (fls. 2/11). Juntou documentos (12/37). Deferido o benefício da gratuidade (fl. 41). Oficiado e citado, o INSS anexou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 47/125) e apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, a decadência e prescrição quinquenal no que tange a eventuais atrasados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de que o autor não demonstrou que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto (fls. 126/135). Juntou documentos (fls. 136/138). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 140/149). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminares. Inicialmente, anoto que o prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial, uma vez que o art. 103 da Lei nº 8.213/92 se refere à revisão de ato de concessão. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos. Destaco que não é cabível a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública ajuizada sobre o tema, pois o presente processo não trata de execução da referida ACP. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. O pedido inicial não procede. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Constitucional é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que, só após a definição do valor do benefício, é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Plano, RE 564354 / SE - SERGIPE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - destacou-se) A meu ver, o julgamento acima destacado prestigia os princípios próprios da Previdência Social, previstos no art. 201, Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (destacou-se) A propósito do posicionamento do STF, encontro interpretação do caput do art. 201 em consonância com o princípio basilar da igualdade (previsto no caput do art. 5, Constituição Federal). No ponto, em especial, tendo em mira aumento de teto (criação de contexto mais benéfico), desde que não haja descompasso com o que se contribuiu à Previdência, nem se ameace o equilíbrio do sistema, a modificação promovida - no

caso, quanto ao aumento do teto - deverá ser geral, deixando de criar situações desiguais entre segurados. Ocorre, contudo que, da análise das telas do sistema DATAPREV/CONSIT, o benefício atualmente titularizado pela parte autora, com renda mensal atual inferior a R\$ 6.642,94 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para janeiro de 2016); ou inferior a R\$ 4.042,16 (atualização do teto vigente antes da EC 41/2003, para janeiro de 2016), não está sujeito à revisão aventada. Anoto, por fim, que ainda que se considere o benefício auxílio-doença originário, cessado em 11/1996, verifica-se das telas do sistema DATAPREV que sua renda em janeiro de 1996 foi de R\$ 540,32, o que equivale dizer que 100% de seu salário de benefício era de R\$ 672,40, valor inferior a R\$ 957,55 (atualização do teto vigente para janeiro de 1996), o que indica que o benefício, ainda que limitado ao teto por ocasião da concessão, foi recomposto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC). Sem condenação em custas pelo fato de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil. O pagamento, no entanto, ficará suspenso, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.Lins, ____ de junho de 2016. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000220-21.2016.403.6142 - EUNICE MIRANDA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.

0000245-34.2016.403.6142 - PEDRO ANGELO FOGACA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia da licença especial que não foi gozada nem utilizada para fins de cômputo para inatividade referente ao decênio de 04/02/1980 a 03/02/1990, com a consequente condenação da requerida no pagamento em pecúnia da licença de 06 (seis) meses não fruída, observando-se como parâmetro de cálculo de liquidação os vencimentos líquidos do posto da época em que passou para a inatividade, qual seja, de Capitão. Alega, em apertada síntese, que embora tenha feito opção pela utilização do período para contagem em dobro por ocasião da passagem para inatividade, nos termos do art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7 de 28/06/2001, não precisou se valer disto quando passou para a inatividade, daí o pedido de indenização em pecúnia (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/42). Citada, a União apresentou contestação na qual pugna pelo decreto de improcedência da ação ao argumento de que a única hipótese de conversão em pecúnia de licença especial não gozada é aquela prevista no art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, qual seja, falecimento do militar (fls. 58/61). Relatado o necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há questões processuais pendentes de apreciação. A licença especial cuja conversão em pecúnia é ora pleiteada pela parte autora estava prevista no art. 67 da Lei nº 6.880/80, mas foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001. A respeito dos períodos de licença já adquiridos, a Medida Provisória nº 2.188-7, de 28/06/2001, previu em seu art. 33 a possibilidade de fruição ou contagem em dobro para efeito de inatividade ou conversão em pecúnia no caso de falecimento do militar. A Portaria 348/CmtEx de 17/07/2001 determinou, por sua vez, em seu art. 1º que a opção de que trata o art. 33 supra relativa aos períodos de licença especial adquiridos e não gozados deveria ser expressa pelos militares em serviço ativo por meio de apresentação de Termo de Opção. Consta dos autos que o autor realizou a opção, em 05/03/2012, pela contagem em dobro do período de licença especial não gozado para efeito de inatividade (v. fl. 25). Consta, ainda, que o autor passou, a pedido, para a reserva remunerada em 08/03/2012 (fl. 26). Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico, pois, que as questões de direito relevante para a presente ação consistem em se saber se há possibilidade de conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada, caso comprovada sua não utilização por contagem em dobro para efeitos de inatividade, e qual parâmetro de pagamento seria utilizado. Verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são: utilização, ou não, do período de Licença Especial não gozado para contagem em dobro para efeito de inatividade; tempo de serviço do autor; tempo de serviço do autor não utilizado para contagem em dobro para inatividade ou gozado como licença especial. De qualquer modo, às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se. Lins, ____ de junho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000318-06.2016.403.6142 - JOSE GOMES DA COSTA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000321-58.2016.403.6142 - SALVINO MORAES DE SOUZA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora Salvino Moraes de Souza em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 22/07/1996. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/54). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 58). Citado com carga pessoal dos autos, o INSS deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação (fl. 59 e 59vº). Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é,

portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A data de início do benefício deve ser a data da citação, e não a data pretendida pela parte autora, uma vez que não houve indeferimento administrativo anterior. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000643-78.2016.403.6142 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP344910 - BARBARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 5(cinco) dias úteis, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF. Intime-se.

0000662-84.2016.403.6142 - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Cintia Regine Leopoldino Rodrigues de Freitas e Outro em face da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo/SP. No entanto, verifico que a Polícia Rodoviária Federal é destituída de personalidade jurídica, por se tratar de órgão integrante da administração direta. Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / OFÍCIO Nº 361/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Considerando as alegações de fl. 183, oficie-se ao Banco Santander, solicitando informações sobre os titulares da conta bloqueada à fl. 179, bem como para que informe a este juízo se a conta se trata de salário ou poupança, no prazo de 10(dez) dias úteis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 361/2016 ao Banco Santander, Rua Olavo Bilac, nº 514, Centro, Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fl. 179 e do presente despacho. Caso as providências não possam ser tomadas por essa agência, o ofício deverá ser encaminhado ao responsável por cumpri-las. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a vinda das informações, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001105-06.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO

Fl. 130: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001151-92.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Fl. 120: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001200-36.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Considerando a devolução da carta precatória 14/2016 sem cumprimento, em razão da ausência do recolhimento das custas de distribuição, fls. 59 e 61, abra-se vista à requerente para que se manifeste em 5(cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

0000852-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA X ANDREIA CRUZ SOARES

Fl. 57: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME, CNPJ 06.096.139/0001-67; VANILDO SOARES DA SILVA, CPF 831.186.759-34 e ANDREIA CRUZ SOARES, CPF 117.417.988-09. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001052-88.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA FERREIRA MOLINA - ME X AMANDA FERREIRA MOLINA

Fl. 117: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, AMANDA FERREIRA MOLINA - ME, CNPJ 12.978.551/0001-03 e AMANDA FERREIRA MOLINA, CPF 411.013.368-89. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES

Ante a realização da penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-28.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.E.MAZOCO BARBOSA ASSESSORIA ME X JOANA ESTER MAZOCO BARBOSA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de J E Mezoco Barbosa Assessoria ME. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a renegociação administrativa do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 100). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Lins, ____ de junho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE)

Fl. 47: anote-se. Fls. 72/74: em que pesem as alegações da requerida, verifico que não lhe assiste razão, isto porque, o despacho proferido à fl. 35 determinou apenas a intimação da parte executada para comparecimento à audiência de conciliação; no mandado, expedido à fl. 36, não constou ordem para citação, penhora ou avaliação de bens. Ressalto que o novo Código de Processo Civil, consagrando tendência fortemente sentida entre os operadores de Direito, incita o Estado a promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, razão pela qual privilegiou-se a designação de audiência para tentativa de conciliação. Observo que nas execuções de título executivo extrajudicial o executado é citado para pagar a dívida em 3 (três) dias, não havendo oportunidade para conciliar ou renegociar o seu débito. Ademais, ao contrário do que alega a executada, o termo inicial da contagem desse prazo é a realização da citação, sendo irrelevante a data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, conforme disposto no caput do artigo 829 do CPC. Nessa toada, não há que se falar em nulidade de citação. No que tange à multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC, deixo, por ora, de aplicá-la ao presente feito, ante as justificativas apresentadas pela executada para sua ausência à audiência de conciliação ocorrida em 02 de junho. Outrossim, tendo em vista que a parte executada manifestou interesse na composição amigável, defiro o pedido para designação de nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2016 às 15h, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o(s) executado(s) que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC. Intimem-se.

0000408-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE)

Fl. 54: anote-se. Fls. 81/83: em que pesem as alegações da requerida, verifico que não lhe assiste razão, isto porque, o despacho proferido à fl. 42 determinou apenas a intimação da parte executada para comparecimento à audiência de conciliação; no mandado, expedido à fl. 43, não constou ordem para citação, penhora ou avaliação de bens. Ressalto que o novo Código de Processo Civil, consagrando tendência fortemente sentida entre os operadores de Direito, incita o Estado a promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, razão pela qual privilegiou-se a designação de audiência para tentativa de conciliação. Observo que nas execuções de título executivo extrajudicial o executado é citado para pagar a dívida em 3 (três) dias, não havendo oportunidade para conciliar ou renegociar o seu débito. Ademais, ao contrário do que alega a executada, o termo inicial da contagem desse prazo é a realização da citação, sendo irrelevante a data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, conforme disposto no caput do artigo 829 do CPC. Nessa toada, não há que se falar em nulidade de citação. No que tange à multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC, deixo, por ora, de aplicá-la ao presente feito, ante as justificativas apresentadas pela executada para sua ausência à audiência de conciliação ocorrida em 02 de junho. Outrossim, tendo em vista que a parte executada manifestou interesse na composição amigável, defiro o pedido para designação de nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2016 às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o(s) executado(s) que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000190-83.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X EDUARDO ZUGAIB X TEREZA PEREIRA FERNANDES X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)

Cuida-se de oposição apresentada pelo INCRA em face da Ação de Usucapião que tramita sob o nº 0000189-98.2016.403.6142 pela qual alega que o imóvel objeto daquela ação foi objeto de Ação de Desapropriação para fins de reforma agrária, que tramitou na Justiça Federal sob o nº 0054307-64.1995.403.6108, na qual foi deferida a autarquia rural a inissão na posse em 1998, momento no qual passaram a ser realizados os atos para a concretização do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro. Verifico, outrossim, que foi ajuizada pelo INCRA, em 28/08/2015, Ação de Reintegração de Posse em face de Lúcia Maria Montalvão e outras famílias, que tramita nesta 1ª Vara Federal de Lins sob o nº 0000855-36.2015.403.6142, que tem por objeto o mesmo imóvel objeto da presente ação. Naquela ação, aliás, foi deferida a liminar de reintegração de posse (fls. 77/78). Relatado o necessário. Inicialmente, anoto a ocorrência de conexão entre o presente feito e a Ação de Reintegração de Posse nº 0000190-83.2016.403.6142, nos termos do art. 55, caput e 3º, do Código de Processo Civil, e determino a reunião das ações para decisão simultânea. Providencie a Serventia as anotações necessárias para a providência determinada. Sem prejuízo, citem-se os opostos na pessoa de seus Advogados para contestar o pedido no prazo comum de quinze (15) dias úteis (art. 683 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Lins, ____ de junho de 2016. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-42.2013.403.6142 - FRANCISCO SERGIO CUNHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SERGIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O INSS, por meio do ofício de fl. 346, informou o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fls. 350). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/352: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 00097764320164030000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão. Observo que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal (art. 1.019, CPC). Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida. Em prosseguimento, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo, sem manifestação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do despacho de fl. 326. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000943-11.2014.403.6142 - NERCILIA BORGES DOS REIS(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NERCILIA BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobre veio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 325. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fls. 343/344). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001150-10.2014.403.6142 - CELSINA MALHEIRO NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSINA MALHEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobre veio pagamento nos autos, conforme documentos de fl. 314. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 320/321). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000811-17.2015.403.6142 - MARIA DOS PRAZERES FREITAS (SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DOS PRAZERES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobre veio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 218. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fl. 220). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003173-65.2013.403.6108 - AILEMA RIBAS X AGENOR LUZ MOREIRA (SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X FERNANDO CARLOS LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Intime-se a executada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009859-30.2000.403.6108 (2000.61.08.009859-0) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Considerando que a parte executada apresentou a guia de depósito judicial no valor total da condenação, atualizado pela exequente às fls. 303/304, determino o CANCELAMENTO do leilão designado à fl. 307, incluído na 167ª Hasta Pública Unificada. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a adequação e/ou suficiência do ato praticado pelo executado, em 5 (cinco) dias úteis, ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita. Havendo concordância com o valor depositado, deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar todos os dados necessários para fins de transferência do valor, em seu favor. Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados, conforme guia de depósito judicial juntada à fl. 323, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da exequente. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Efetivada a transferência, proceda-se ao LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 19.437 do CRI/LINS, expedindo-se o necessário. Após, tomem conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0003520-30.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X ISABEL GOMES X RAYMUNDO GOMES DA SILVA (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA GOMES DA SILVA

Fl. 161: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000065-23.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO (SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR URSO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça lançada à fl. 129, a qual informa a não realização da penhora.

0000651-89.2015.403.6142 - VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução dos valores devidos a título de cumprimento de sentença. A parte executada juntou manifestação aos autos em que noticia o pagamento e requer a extinção do feito (fls. 53/58). Intimada para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 87). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000734-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DUARTE DA SILVA

Fl. 45: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) WILSON DUARTE DA SILVA, CPF 631.197.308-15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$59.774,17), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV - Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000470-88.2015.403.6142 - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LOURDES LIMA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, à fl. 54, o INCRA se manifestou, informando que a ré sofre de doença psíquica atestada por Laudo Médico expedido pelo Ambulatório Municipal de Saúde Mental, com hipótese diagnóstica de CID 10 - F 20.0 (esquizofrenia). Embora não haja documentos nos autos que corroborem tal alegação por parte do assistente litisconsorcial, considero necessária a intimação do Ministério Público Federal, para evitar eventual decretação de nulidade do presente feito. Posto isso, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-16.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-90.2013.403.6142) AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

0001172-34.2015.403.6142 - ADAMASTOR VITOR NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Expediente Nº 901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-20.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-51.2015.403.6142)
ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Cuida-se de embargos, opostos por Assistência Médico Hospitalar São Lucas em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (feito nº 0000854-51.2015.403.6142). A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multas aplicada pela Agência Reguladora, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 9.656/98 e art. 10, inciso III e art. 78 da Resolução Normativa nº 124 de 2006 da ANS, pelo fato de a executada ter negado a realização de procedimento a beneficiário de plano de saúde, conforme narrativa das partes e certidão de dívida ativa de fl. 9. Argumenta a embargante, em preliminar, a prescrição, vez que se trata de cobrança de natureza não tributária, pelo que se aplica o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, do Código Civil. No mérito, sustenta que foi autuada pela negativa de procedimento a beneficiário que pertence a plano de saúde não regulamentado, vez que anterior à Lei nº 9.656/98, e que não quis fazer adaptação do contrato ou migração para novo contrato para que fosse beneficiado pelo rol de coberturas da ANS, e cujo contrato não indica o procedimento de cirurgia bariátrica, considerado especial até mesmo pela ANS. Entende que não é possível a aplicação da multa prevista no art. 78 da Lei 9.656/98, vez que a lei nova não pode retroagir para alcançar contratos celebrados anteriormente, nos termos dos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 35 da própria Lei 9.656/98, que menciona expressamente que suas disposições somente se aplicam a contratos firmados após sua vigência. Alega, ainda, que o valor da multa é superior ao valor da própria obrigação, o que viola o disposto no art. 412 do Código Civil, vez que a cirurgia bariátrica negada custa R\$ 18.000,00, e a multa cobrada é de R\$ 36.000,00. Sustenta, outrossim, que há excesso de execução, vez que a cobrança está acrescida de taxa Selic e taxa de 1% ao mês a título de juros, e há cobrança de multa de mora que extrapola 10% acrescida do encargo de 20% previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Por fim, pede o decreto de improcedência da cobrança (fls. 2/31). Juntou documentos (fls. 32/72). O pedido de liminar foi deferido para o efeito de determinar a abstenção, pela embargada, de inscrição do nome da embargante no cadastro do CADIN (fl. 74). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 85/96, ocasião em que pugnou pela regularidade da certidão de dívida ativa (CDA) juntada à execução fiscal. Asseverou que não há prescrição, vez que o débito executado possui origem na imposição de sanção, e não ressarcimento, de sorte que incide o art. 1º da Lei nº 9.873/99 e Decreto nº 20.910/32, que preveem o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito e mais 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito, contando-se o prazo do encerramento do processo administrativo. Alegou que a Lei nº 9.656/98 somente não se aplica quando comprovado, pelo operador de plano de saúde, que foi concedida ao beneficiário a oportunidade de migração para o plano mais benéfico, nos termos do art. 35 da Lei. Sobre a alegação de excesso de execução, alega que o débito executado possui origem no exercício do Poder de Polícia pela administração pública, e não está limitado aos custos operacionais do ato que o executado deveria ter cumprido, mas sim entre R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.656/98. Além disso, a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o débito e sua substituição pela SELIC após a vigência da Medida Provisória nº 449/08, obedeceu aos critérios fixados na legislação. Por fim, alega que a incidência do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 teve sua legalidade reconhecida por jurisprudência consolidada do STJ. Instadas a especificar provas, a embargada apenas juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 99/306) e a embargante requereu a produção de prova pericial para provar que o ressarcimento cobrado pela ANS está em valor superior ao valor do procedimento realizado pelo SUS (fls. 307/308). É o relatório do essencial. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e autuação imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 9.656/98 e art. 10, inciso III e art. 78 da Resolução Normativa nº 124 de 2006 da ANS, pelo fato de a executada ter negado a realização de procedimento a beneficiário de plano de saúde, conforme relatório final do processo administrativo, decisão em primeira instância e decisão final (fls. 220/223, 228, 264, 266 e 268). Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que, já se viu, o débito objeto da execução se refere a multa imposta em razão da negativa de realização de procedimento, e não ao ressarcimento correspondente, conforme alegado pela embargante em sua petição de fls. 307/308. A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição para cobrança da multa objeto da Execução Fiscal. Por não se revestir de natureza tributária, essa multa não se submete ao regime jurídico próprio dos tributos, tal qual disciplinado no Código Tributário Nacional. Portanto, são inaplicáveis as suas disposições, em especial no que respeita aos prazos para a constituição do crédito e a sua cobrança, bem assim os respectivos termos iniciais e causas suspensivas e interruptivas. Incide, pois, ao caso, as disposições da Lei nº 9.873/99, em especial o seu art. 1º, caput, e o art. 1º-A, que a seguir transcrevo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Portanto, a Administração Pública tem o prazo de 5 anos para apurar a infração e aplicar a penalidade administrativa pertinente, contados da data do ato, e outros 5 anos, contados da constituição definitiva, para ingressar com a competente ação de execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA -

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Conquanto cabível a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta. 2. A regulação de execução fiscal, relativa a débitos oriundos de multa administrativa, aplicada pela comissão de Valores Mobiliários, em razão de atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional, tendo em vista sua natureza não-tributária. 3. Ainda que afastada a natureza tributária da exceção, não se devem aplicar ao caso os prazos do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32 para a prescrição e da Lei nº 9.873/99 para a decadência, os quais também prevêem o prazo quinquenal. Matéria sedimentada pelo regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC). 4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, ex-vi do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa. 5. Quanto à prescrição, o prazo inicia-se com a constituição do crédito, momento em que surge a pretensão executória, e finaliza-se com o ajuizamento da execução, termo final do prazo devido à aplicação da súmula nº 106 do STJ. Na presente hipótese, denota-se não ter ocorrido a prescrição em relação ao crédito objeto da execução fiscal originária. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. (grifei)(AI 00273638820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, verifica-se que a infração consistente na negativa de cobertura para realização de cirurgia bariátrica ocorreu em 07/10/2009 (fl. 104), que culminou com a instauração de processo administrativo cuja intimação pessoal da decisão final ocorreu em 16/10/2013 (fl. 278), com inscrição na dívida ativa em 14/04/2015, conforme CDA (fl. 290). A distribuição da Execução Fiscal ocorreu em 28/08/2015 (fl. 294). Conforme entendimento supra indicado, pois, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 16/10/2013, data em que o sujeito passivo foi notificado do resultado final do procedimento administrativo, não tendo transcorrido lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a data da infração e esta data. Assim, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 28/08/2015, conclui-se que não decorreu, entre a constituição definitiva do crédito e o despacho ordenando a citação, lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não se consumou a prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início, que tange à aplicação da lei a contratos anteriores, verifico carecer razão à parte embargante, uma vez que, tratando-se os contratos de plano de saúde de contratos de trato sucessivo, os dispositivos de nova lei podem lhe ser aplicados, em especial para atendimentos realizados após sua vigência, como é o caso dos autos. A propósito, veja-se o julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. (...)7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...).(TRF3, Terceira Turma, AC 00028807920014036120, JUIZ CONVOCADO ROBERT O JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013 - destacou-se)No que tange à alegação de excesso de execução, não vejo razão da parte autora. Já se viu, ao contrário do que por vezes repetido pela parte autora, a execução tem por objeto multa, e não ressarcimento, de sorte que o valor aplicável deve se enquadrar dentro daquele previsto no art. 27 da Lei nº 9.656/98, que prevê: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 149. Sua aplicação no caso concreto, conforme se vê da decisão administrativa, levou em consideração o disposto no art. 10, inciso III, e art. 78 da Resolução Normativa nº 124/06 da ANS - que regulamentou a aplicação das penalidades para infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, que dispõem: Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos); II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos); III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); Art. 78. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Sanção - multa de R\$ 60.000,00. Não vejo, pois, excesso quanto à fixação da multa. Quanto aos juros aplicados ao caso concreto, verifico da CDA anexada aos autos que foi obedecido o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que trata dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais deverão ser acrescidos de juros e multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, e art. 30 da mesma Lei que prevê que sobre os débitos inscritos na dívida ativa da União incidem, a partir de 01 de janeiro de 1997, juros pela Selic. Ora, fácil de ver que os acréscimos legais em tela incidem a partir do inadimplemento, pouco importando a judicialização, ou não, da cobrança. Ocorre que, judicializada, aplica-se a regra constante do Decreto-Lei nº 1.025/69, não havendo de cogitar, assim, de substituição de uma multa por outra (vez que aplicáveis em momentos e por razões diversas). A incidência da multa prevista no Decreto-Lei de 1969 mostra-se clara, inclusive, com base em enunciado do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Aproveito, nesse sentido, parte do voto da Sra. Relatora, no julgado abaixo: Afirma a embargante que a aplicação da taxa de juros é ilegítima, por ser abusiva. Tal alegação não prospera, uma vez que existe legislação específica fixando a taxa de juros pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do Código Civil. A multa, por sua vez, foi calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento, limitada a 20% (vinte por cento), conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com a redação dada instituída pela Lei nº 11.941/09, c/c o 1º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido

nas execuções fiscais promovidas pela União Federal e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. Assim, uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, não pode, nesta hipótese, haver condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora. (TRF3, Sexta Turma, AC 00002459520144036112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) Ante todo o exposto, não constato qualquer razão na irresignação da embargante. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já incidiu sobre o débito exequendo o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, nos termos da fundamentação supra. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000854-51.2015.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000483-53.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-09.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando a certidão de fl. 163 verso, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0000721-09.2015.403.6142, sobrestando-se o feito em Secretaria. Formalizada a penhora, tomem estes autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000534-64.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-45.2016.403.6142) CLUBE ATLETICO LINENSE(SPI73827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do CPC. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321, CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis, quais sejam: CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000199-45.2016.2015.403.6142. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-82.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUERIA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl(s). 191: Defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 20.081,00 (fl. 81 verso), nos termos do art. 854 do CPC.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)s executado(a)s, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, 2º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)s executado(a)s terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)s executado(a)s, intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.No caso de restar infrutífera a deliberação anterior, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatada a existência de veículo(s), dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.Frustradas as medidas acima, determino que seja realizada consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s).Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0002253-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MADEIREIRA DINALLI & MINOTTI LTDA ME X JORGE ANTONIO MINOTTI(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fl. 330: Defiro o pedido. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da decisão de fl. 329.Apresentada a documentação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo deferido à executada sem atendimento à determinação de fl. 329, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 300 e 326.Intimem-se.

0000259-23.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OTICA SHEAROM LINS LTDA X ERMELINDO BONO OTICA ME X HELIO PEDRO DE MORAES X ERMELINDO BONO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.Considerando o(s) documento(s) acostado(s) aos autos (fls. 119/120), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco Mercantil do Brasil, conta nº 01017531-9, agência nº 0337, é utilizada para o crédito do benefício previdenciário do(a) (co)executado(a) ERMELINDO BONO, CPF nº 399.859.898-72, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 791,18 (fl. 101 verso). Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000780-31.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI PINTO ALEXANDRE - ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. Executado: SIDNEI PINTO ALEXANDRE - ME. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 264/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Considerando que à fl. 37 consta apenas comprovante de levantamento de importância, sem identificação do favorecido, DEFIRO o pedido de fl. 41. Oficie-se à Agência nº 0318 da Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de COMPROVAR NOS AUTOS, no PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS, a transferência de valores depositados à ordem deste juízo federal (fl. 19), para a conta informada pela empresa executada à fl. 30, qual seja: Banco do Brasil, agência nº 6600-1, conta corrente nº 1630-6, em nome Sidnei Pinto Alexandre, inscrito no CPF sob o nº 174.080.548-80, conforme já determinado em sentença prolatada nos autos à fl. 27. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 020/2015 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 19, 27, 30, 36/37 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Após, com a resposta do ofício, intime-se a executada para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste acerca da satisfação da obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, cumpra-se a sentença de fl. 27, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000446-60.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RENUKA DO BRASIL S.A. (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 54, Dr. André Eduardo Dantas, inscrito na OAB/SP sob o nº 167,163, bem como o Dr. Luiz Fernando Sachet, inscrito na OAB/SC sob o nº 18.429, para esclarecerem o requerimento feito em nome de Revati Agropecuária LTDA, pessoa jurídica, esta, estranha aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria o desenhamento da petição e documentos que a acompanham (fls. 54/77) intimando-se, novamente, os advogados acima citados para retirada em Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de tais documentos. Não sendo resgatada a peça processual, determino, desde já, a sua destruição. No mais, esclarecida a divergência ou cumprida a determinação supra, a fim de evitar danos de difícil reparação à parte executada, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Embargos à Execução Fiscal distribuída neste juízo federal sob o nº 0001011-24.2015.403.6142, considerando que o presente feito encontra-se na fase satisfativa. Promova a serventia o sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000720-24.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SERVICOS LTDA (SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fls. 266/267: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos para decisão. Int.

0000972-27.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DIOGO SOBRAL FONTES (SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Diogo Sobral Fontes para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 37/42, insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição da dívida, uma vez que se refere a tributos vencidos em 30/04/2009 e 30/04/2010. Alega que não houve parcelamento. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução. Intimada a se manifestar, a União sustentou a inocorrência da prescrição, uma vez que houve pedido de parcelamento de débito, o qual foi excluído por falta de pagamento. Assim, não houve decurso do prazo prescricional. Requeru, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente (fls. 48/52). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas que se referem a tributo e multa inscritos na dívida ativa em 21/09/2015 (fls. 02/18). A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2015. O despacho que determinou a citação é datado de 13/01/2016 e a parte foi citada à fl. 47. De fato, não assiste razão ao excipiente, uma vez que a Fazenda Nacional comprovou a inocorrência de prescrição. No que tange aos débitos constantes na inicial, os documentos de fls. 24/27 comprovam que houve adesão ao parcelamento em 01/09/2009, com exclusão em 17/04/2014. Durante o período em que o débito esteve parcelado, ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, interrompido o prazo prescricional. Ora, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Disso, verifica-se que, no período de 01/09/2009 a 17/04/2014, o débito teve sua exigibilidade suspensa e interrompido o curso da prescrição que, por óbvio, somente volta a correr com a exclusão do parcelamento, quando então o crédito volta a ser exigível. Não tendo havido qualquer período de inércia da União, não se verifica o decurso do prazo prescricional de cinco (5) anos. A excipiente alega, sem provar, que, ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional, o parcelamento não ocorrera. Assim, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Diante do exposto, a alegação de prescrição deve ser rejeitada. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-42.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALDIR APARECIDO BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 21 suspendendo a execução até 02 de outubro de 2016, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-54.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS RAFAEL DA SILVA ALVES

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do(s) executado(s), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-82.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-40.2013.403.6142) CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTI CRACCO(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTI CRACCO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe o nome do beneficiário, bem como número de RG e CPF, além dos dados bancários necessários à transferência do valor da condenação a título de verba honorária. Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria o necessário para a transferência da importância depositada à fl. 295, com todos os acréscimos. Efetivada transferência, intime-se a parte interessada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-84.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-02.2012.403.6135) ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA X MARIA LUCIA NAKANO JUNQUEIRA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 61: Anote-se. Manifeste-se a Exequente quanto ao depósito em guia GRU de fl. 63, requerendo o que de direito.

0000582-83.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2012.403.6135) VICENTE ZUNIGA CRUZ(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X ANTONIO IANNARELLI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região para requererem o que de seu interesse. Traslade-se cópias da sentença e do v. acórdão proferidos nestes autos para os autos da execução fiscal n. 0000580-16.2012.403.6135. Após, nada sendo requerido, desansem-se estes embargos dos autos principais e rementam-se-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000120-92.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-46.2012.403.6135) ZAMIRA FORTES PALAU X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP268906 - EDILENE FORTES PALAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região. Traslade-se cópias da r. sentença proferida nestes autos, bem como de cópias do v. acórdão para os autos principais. .Requeiram as partes o que de seu interesse.

0001323-21.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-05.2013.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Vistos em inspeção. O executado sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros, a pedido do exequente, em várias contas dos Bancos Bradesco, Banco do Brasil, Santander e Unibanco, todas com resultado positivo quanto ao valor da dívida de R\$8.676,43 em cada uma delas. Instado a se manifestar sobre tal situação, pede o desbloqueio dos valores constrictos na conta dos Bancos Itaú e Santander, bem como requer a manutenção do bloqueio das contas dos Bancos do Brasil e Bradesco. Assim, defiro a liberação dos valores constrictos nas contas dos Bancos Itaú e Santander, em sua totalidade. Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Ainda assim, permanece configurado o excesso de penhora, pois as contas dos Bancos do Brasil e Bradesco, sofreram ambas, a constrição do valor total da dívida, devendo o embargante/executado manifestar-se em qual conta deverá ser mantido o bloqueio, comprovando nos autos não se tratar a conta a ser indicada de conta salário ou poupança. Com a resposta, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000586-81.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-28.2015.403.6135) ANDRE LUIZ FLORES TARCHA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo. Em relação ao pedido de desbloqueio dos valores constrictos via Bacenjud, em 05/05/2016, tendo em vista o comprovante de adesão ao parcelamento emitido na mesma data, em 05/05/2016, preliminarmente, impõe-se a intimação da União para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e a situação atual do parcelamento, e em que data foi efetivamente realizado pelo embargante. Com a resposta, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Emende ainda o embargante a petição inicial, no prazo de cinco dias, para o fim de juntar cópias da CDA e do extrato Bacenjud.

0000669-97.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-15.2016.403.6135) SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados.. Tendo em vista que existe Recurso Especial pendente de apreciação, aguardem estes embargos a decisão final a ser neles proferida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001125-86.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) NEREU OLIVEIRA MENDES X ROSELI CORREA RAIMUNDO(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargada sobre os depósitos efetuados nos autos, conforme cópias de fls. 118/119, requerendo o que de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0000131-58.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HILDEBRANDO LEITE - ESPOLIO(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 43, de propriedade do(a) herdeiro do espólio, por este nomeado à penhora para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

0000333-35.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X PADARIA E CONFEITARIA TRAVESSAO LTDA X JOSE JACOB DOMINGOS X MARTA MARIA GOMES(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

Tendo em vista a ausência de intimação dos executados das datas dos leilões ante a informação de seus óbitos, desconsidero a detreminação das fls. 361/362. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 379, requerendo o que de seu interesse.

0000358-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PENA & GARCIA COM/ DE GAS LIQ DE PETROLEO LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Cumpra-se a determinação da fl. 158/159.

0000393-08.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TOKIKANA TARORA X LHOZAKU SHIBATA X MASSAYOSHI SHIBATA X MASSAMITI SHIBATA X RUBENS TOSHIO KIMOTO X OSVALDO ISSAMU KIMOTO X CHOITI KIMOTO X FLAVIO HISSAO KIMOTO X FUMIE MAKITA SHIBATA X MARISA MAYUMI SHIBATA X KAZUAKI SHIBATA X LIE SHIBATA X JULIA KIKI SHIBATA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a peça processual juntada às fls. 314/322 trata-se de resposta à determinação da fl. 64 dos autos dos embargos à execução de nº 0000504-50.2016.403.6135, desentranhe-se as referidas folhas, juntando-se-as aos autos aos quais são pertinentes. Após, ante o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, aguardem estes autos decisão final a ser proferida naqueles autos.

0000580-16.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI (SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X VICENTE ZUNIGA CRUZ (SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X HEITOR SIMOES MARQUES FILHO X ANTONIO IANNARELLI (SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X DIRCEU NUNES DA SILVA

Tendo em vista que o V. Acórdão do E. T.R.F. da 3a. R. decidiu pela ilegitimidade de parte dos coexecutados ANTONIO IANNARELLI e VICENTE ZUNIGA CRUZ, remetam-se os autos à SUDP para exclusão dos referidos executados do pólo passivo desta execução. Após, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada que recaiu sobre imóvel de propriedade do coexecutado Vicente Zuniga Cruz, bem como determine a expedição de alvará de levantamento dos valores constritos, conforme extrato bacenjud de fl. 260/261 em nome dos coexecutados excluídos do pólo passivo. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCKWORTH (SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH) X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL (SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA (RJ096716 - JOSUE FELIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ (SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES (SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Tendo em vista a decisão do E. T.R.F. em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do responsável tributário PEDRO DE ASSIS SANTOS DO AMARAL, por ter sido reconhecida naquela instância a sua ilegitimidade de parte. Prossiga-se a execução quanto aos demais executados.

0001265-23.2012.403.6135 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DAOU (SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001667-07.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DOMINGOS CRAVO (SP325583 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fl. 80: Tendo em vista que não houve resposta do ofício expedido à CEF à fl. 77, reexpeça-se-o nos mesmos moldes.

0001856-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERGIO LUIZ REIS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 130, desconsidero a determinação da fl. 125/126. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de seu interesse.

0002257-81.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA

Fl. 91: Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002660-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARMAR COM/ E TERRAPLANAGEM LTDA X CARLOS CHAGAS COGO X LUCIMARA DE MORAES COGO X IVANI COGO (SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.

0000216-73.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X WLAMIR DE ARAUJO (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Certifico e dou fê que a publicação do r. disponibilizado(a) no DEJ em 09.06.2016, saiu com incorreção, uma vez que não constou o nome do atual Advogado dos coexecutados, motivo pelo qual, remeto o despacho das fls. 114 para nova publicação nesta data: O Executado sofreu bloqueio on line em conta corrente de sua propriedade, restando constritos os valores de R\$1.659,34 em conta da Caixa Econômica Federal e de R\$13,17 em conta do Banco Santander. Alega, na petição de fl. 102/108, que as constrições atingiu conta salário e conta poupança. Junta documentos de fls. 109/113. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV e X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta 01-004211-1 da agência 0103 do Banco Santander, uma vez que sobre esta recai a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do novo CPC. Quanto à conta de nº 013.00012145-9 da agência 1357 da Caixa Econômica Federal-CEF, verifica-se pelo extrato juntado que se trata de conta que apresenta apenas rendimentos básicos e créditos de juros, configurando a condição de conta poupança, incidindo na impenhorabilidade do inciso X do art. 833 do novo CPC, pelo que, determino também o levantamento da constrição nela incidente. Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre as alegações da exceção de pré-executividade de fls. 102/108, devendo juntar aos autos o procedimento administrativo, conforme requerido pelo executado.

0000322-35.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 00010642620154036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam nestes autos principais. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0001109-64.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CLINICA MEDICA SAO SEBASTIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Fl. 130: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 121, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à transferência dos ativos financeiros para conta judicial a ser aberta na CEF, bem como à expedição de ofício à agência bancária para que proceda à conversão em renda da exequente. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0000941-28.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X RAMON CRUANES(SP367634 - DENNIS TUCCILLO)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.

0001064-26.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA - EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000322-35.2014.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem. Fls. 25/26: Pedido apreciado nos autos principais.

0001226-21.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA SANTOS GERLACH BRAVO(SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações de fls. 71 e documentos juntados às fls. 72/77, requerendo o que de direito.

0001427-13.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RADDAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/30, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0000668-15.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados.. Tendo em vista a interposição de recurso especial nos autos de embargos à execução em apenso, mantenha-se suspendo o prosseguimento destes autos de execução, até decisão final naqueles.

Expediente Nº 1906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Considerando a inércia da defesa em apontar o endereço da testemunha Douglas Araújo Vítório (fl. 165), declaro preclusa a oportunidade para a sua oitiva. Em prosseguimento do feito designo o dia 19 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, para a realização do interrogatório do réu. Intime-se o réu para comparecimento. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 1907

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000261-14.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PAOLO DE FILIPPIS(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação demolitória, proposta em 09/04/2013 pelo Município de Ubatuba em face de Paolo de Filippis, em que se pretende, em síntese, condenar o réu à obrigação de fazer consistente na demolição da construção irregular (píer), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária. Em sede de liminar, a parte autora requereu o embargo da construção irregular, proibindo-se novas construções e/ou ampliações e reformas, sem expressa autorização e comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária (fl. 06), e ainda a lavratura de auto de constatação. Juntou documentos. Decisão do Juízo Estadual concedeu a liminar, determinando o embargo da obra, devendo o requerido se abster de realizar novas construções e ampliações, sem autorização desse Juízo, sob pena de multa diária (fl. 82). Citado, o réu apresentou contestação (fl. 100/108) e documentos, sendo que pelo Município houve réplica (fl. 173/175). Manifestação das partes em especificação de provas (fl. 176), tendo o Município informado não ter outras provas a produzir, bem como o réu requerido a realização de audiência de conciliação (fl. 181/182), não tendo o Município se oposto ao pleito do réu (fl. 188). Foram juntados documentos aos autos pelo réu (fl. 196/199 e 214/215). Em razão de a União ter se manifestado nos autos pelo seu interesse no feito (fl. 204/205), houve declínio de competência pelo Juízo Estadual (fl. 225), tendo os autos sido remetidos à Justiça Federal. Após realizada audiência de conciliação por este Juízo Federal (fl. 294/295), houve juntada de documentos pela CETESB (fl. 300/301), bem como manifestação das partes e União, bem como parecer do Ministério Público Federal (fls. 306/315, 319, 326 e 330). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I.1 - MÉRITO. II.1.1 - AÇÃO DEMOLITÓRIA - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - PÍER - AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL - ÔNUS DA PROVA - DEMOLIÇÃO A presente ação demolitória foi proposta em face do réu em razão da construção irregular de píer de 34,8 metros quadrados (Implantação de píer sem autorização do DEPRN - Inquérito Civil nº 171/06 - fl. 08 e 18) nas proximidades da Rua Capricórnio, nº 745, Bairro Santa Rita, em Ubatuba-SP, em área conhecida como Península Porcher, e que foi objeto de Boletins de Ocorrência Ambiental nº 063460/06, 062041/06, 063531/06 e 4876/06, da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Conforme documentos que instruem a petição inicial e os autos, o píer edificado teria sido objeto de vistoria ambiental, sendo que o réu Paolo de Filippis, em definitivo, não teria obtido a devida regulamentação e regularização do píer perante o órgão de fiscalização ambiental CETESB. Apesar dos relevantes fundamentos que constam da contestação e manifestações do réu, após a realização de audiência de conciliação em 03/11/2013, a pedido do réu a este Juízo Federal em sede de especificação de provas, restou consignado que: Tendo em vista os posicionamentos apresentados pelo Município de Ubatuba e pela União Federal no sentido de que não se opõem à via conciliatória para a resolução da questão debatida nos presentes autos, desde que haja a devida regularização administrativa do píer localizado na propriedade do réu, inclusive com atendimento a eventuais exigências apresentadas pelos órgãos ambientais, com destaque à CETESB, posicionamento este acompanhado pelo Ministério Público Federal, impõe-se que seja expedido ofício à CETESB para que apresente aos autos a atual situação detalhada de regularidade ou não do píer, eventuais limitações e exigências existentes ante sua localização, dimensões e características. Prazo: 20 (vinte) dias. Na sequência, manifeste-se o réu sobre as limitações e atendimento às eventuais exigências impostas em sede administrativa, inclusive com relação às licenças ambientais, assumindo o ônus processual de sua inércia. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Por conseguinte, foram apresentadas informações atualizadas pela CETESB em relação à situação de regularidade ou não do píer construído pelo réu, tendo constado que: Ofício nº 499/13- CMS (...) Em atenção à Vossa requisição, informamos que consta em nossos arquivos Processo SMA 83764/07, aberto em 17/04/07, onde o Sr. Paolo de Filippis requer regularização do píer já existente. Segundo análise do citado processo a estrutura construída está em desacordo com o Decreto Estadual 49215/04 (2º - art. 34) que determina, para propriedades localizadas na faixa entre-mares ZIM (sendo a situação da península Porcher segundo carta oficial da CPLA), a possibilidade de implantação de píer somente quando não houver acesso terrestre. Não sendo este o caso da propriedade em questão, a qual é servida por arruamento público. Esta condição foi devidamente informada ao Sr. Paolo de Filippis, conforme carta nº 100/09-LMU e respectivo Aviso de Recebimento - cópia anexa. (...) o o 100/LMU (...) Desta forma, visto que a propriedade em questão possui acesso terrestre, não há viabilidade de regularização do mesmo, sendo necessário a demolição para recuperação ambiental (fl. 300/301). A União Federal se manifestou nos autos sustentando que: Conforme ficou consignado na audiência realizada em 13/11/2016, a União não se opõe à via conciliatória para a resolução da questão debatida nos presentes autos, desde que haja a devida regularização administrativa do píer inclusive perante a CETESB, algo que não ocorreu até o momento. (fl. 319). Por sua vez, o autor Município de Ubatuba se manifestou nos autos sustentando que nada tem a opor à regularização da construção desde que regularmente aprovada ou com a manifestação de nada a opor do órgãos ambientais do Estado - Cetesb, e da União, SPU (fl. 326). E, por fim, pelo Ministério Público Federal foi apresentado parecer no sentido de que: não se opõe à regularização do píer desde que cumpridas as exigências do órgão ambiental [CETESB] e SPU [União Federal]. (fl. 330). Em razão da matéria objeto desta ação demolitória, faz-se oportuna a análise da legislação que dispõe de alguma

forma sobre a construção de píer em zona costeira. Sobre a matéria em foco, dispõe a Portaria nº 404, de 28 de dezembro de 2012, da Secretária do Patrimônio da União - SPU: Art. 1º Esta portaria estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas e fixa parâmetros para o cálculo do preço público devido, a título de retribuição à União. (...) Art. 9º A formalização de processos administrativos na Superintendência do Patrimônio da União na unidade da Federação - SPU/UF, visando à cessão de espaços físicos em águas públicas para implantação ou regularização de estrutura náutica, dependerá da apresentação dos seguintes documentos: I - Requerimento com qualificação e identificação do interessado, dirigido à Secretaria do Patrimônio da União encaminhado ao Superintendente da UF onde será implantado o empreendimento; II - Descrição sucinta do empreendimento; III - CPF para pessoa física, ou, Atos Constitutivos e CNPJ para pessoa jurídica e CPF de seus representantes legais; IV - Manifestação favorável da Autoridade Municipal quanto à adequação da atividade à legislação municipal, relativa ao local em terra onde se desenvolverá a atividade, ou, de onde partirá a estrutura; no caso de regularização, de onde se desenvolve a atividade, ou, de onde parte a estrutura. V - Parecer da Capitania dos Portos, da respectiva área de jurisdição, quanto à interferência em relação ao ordenamento do espaço aquaviário, à segurança da navegação e outros aspectos de interesse da Defesa Nacional; VI - Plantas de situação e localização apresentadas nos termos da NORMAM 11 da Marinha do Brasil; VII - Memorial descritivo do empreendimento contendo: a) Descrição das poligonais das áreas em coordenadas georreferenciadas, fazendo constar separadamente: 1) área pretendida em terra; 2) área pretendida para instalação de estrutura física sobre a água; 3) área pretendida para berços de atracação; 4) áreas necessárias à bacia de evolução e canal de acesso. b) Descrição de todos os acessos ao local, marítimo, fluvial ou lacustre, rodoviários, ferroviário e dutoviário; c) Descrição da estrutura, identificando as instalações de acostagem, os respectivos berços de atracação e suas finalidades; VIII - Licença Ambiental Prévia (LP), quando se tratar de implantação de nova estrutura náutica ou Licença Ambiental de Instalação (LI) ou de Operação (LO), quando se tratar de ampliação/regularização de estrutura náutica existente. IX - documentos comprobatórios referentes ao disposto no art. 18, desta Portaria, se for o caso. 1º O requerimento deverá informar, justificadamente, o prazo pretendido de cessão, assim como fundamentar a solicitação de prazo de carência, se for o caso, com base nos art. 21 e 19 da Lei nº 9.636, de 1998, respectivamente, e informar a data do início da operação, ainda que em caráter parcial. 2º O prazo de carência, quando cabível, não deverá ultrapassar o início da operação do empreendimento, ainda que em caráter parcial. 3º O memorial descritivo e plantas deverão conter a identificação e a assinatura do responsável técnico e serão acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT/CAU, quando se tratar de projeto elaborado por ente privado. 4º Os documentos citados neste artigo também serão entregues em meio digital. 5º No caso da cessão de espaço físico em águas públicas, envolver estrutura náutica rudimentar ou de pequeno porte (de até 250,00m, incluindo estrutura e berços), a documentação listada no caput poderá ser dispensada ou substituída pelo cadastro da SPU, a critério da Superintendência. 6º A SPU encaminhará o processo à manifestação da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, quando for o caso, relativo à adequação do empreendimento à política portuária nacional. (Grifo nosso). Por sua vez, dispõe o Decreto nº 49.215/2004, do Governo do Estado de São Paulo, que Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do LITORAL NORTE, prevê usos e atividades para as diferentes zonas, estabelece diretrizes, metas ambientais e sócio-econômicas: SEÇÃO II Do Zoneamento Marinho Artigo 31 - A faixa marinha abrangida por este decreto é aquela definida pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes a partir do limite superior da preamar de sizígia até a isóbata de 23,6m, tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas e tábuas de marés para o Porto de São Sebastião da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Ver tópico (1 documento) 1º - Estão também incluídas na faixa marinha as ilhas, ilhotas, lajes e parcéis. 2º - As normas de uso e as diretrizes definidas para o Zoneamento Marinho aplicam-se em duas faixas diferenciadas, que são respectivamente, a faixa entre-marés, compreendendo a área entre a preamar e baixa-mar de sizígia, e a faixa marítima que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6m. Artigo 32 - A delimitação da Zona 1 Marinha - Z1M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais: I - estrutura abiótica preservada; II - comunidade biológica preservada; III - ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico; IV - usos não intensivos, especialmente associados ao turismo e extrativismo de subsistência; V - existência de áreas de reprodução de organismos marinhos. Artigo 33 - A gestão da Z1M deverá observar as seguintes diretrizes: I - manter e garantir a funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; II - promover a manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras. Artigo 34 - Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades: I - pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade; II - manejo auto-sustentado de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes; III - pesca artesanal, exceto arrasto; IV - extrativismo de subsistência; V - ecoturismo. 1º - Os usos e atividades permitidos para a Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação são aqueles estabelecidos nos Planos de Manejo. 2º - Nas propriedades cuja faixa entre-marés seja classificada em sua totalidade como Z1M e não houver acesso terrestre, será permitida a implantação de estruturas náuticas Classe I, respeitadas as exigências do licenciamento ambiental, para atender os usos permitidos na zona. (Grifo nosso). Registradas essas considerações acerca da evolução legislativa relativa à construção de píer em zona costeira, passa-se à análise do caso concreto. Com efeito, foi judicializada a questão relativa à regularidade ou não da construção do píer pelo réu Paolo de Filippis nas proximidades da Rua Capricórnio, nº 745, Bairro Santa Rita, em Ubatuba-SP, em área conhecida como Península Porcher, a partir da propositura de ação demolitória pelo Município de Ubatuba, em que se pede a demolição do píer construído pelo réu em razão de Implantação de píer sem autorização do DEPRN, conforme Inquérito Civil nº 171/06 e Boletins de Ocorrência Ambiental nº 063460/06, 062041/06, 063531/06 e 4876/06, da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Por conseguinte, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que cumpriria o réu realizar novos procedimentos administrativos perante os órgãos de fiscalização ambiental e patrimonial, sobretudo CETESB e SPU, quando já constam elementos de prova nos autos suficientes a demonstrar a situação de efetiva irregularidade do píer perante o órgão ambiental CETESB, o que se apurou inclusive a partir de processo administrativo que tramitou sob iniciativa do réu, à época da notificação em sede administrativa. Além dos documentos originários do processo administrativo, foi oportunizado às partes produzirem provas acerca dos fatos que vieram a dar ensejo à propositura desta ação judicial, tendo se reiterado na esfera judicial a situação de irregularidade do píer na área onde fora construído pelo réu, conforme informação técnica atualizada da CETESB no sentido de que a estrutura construída está em desacordo com o Decreto Estadual 49215/04 (2º - art. 34)... visto que a propriedade em questão possui acesso terrestre, não há

viabilidade de regularização do mesmo, sendo necessário a demolição para recuperação ambiental (fl. 300/301). A partir dos documentos que instruem a petição inicial, no Inquérito Civil nº 171/06 foi apurada implantação de píer sem autorização do DEPRN (fl. 08), tendo ainda sido lavrados Boletins de Ocorrência Ambiental nº 063460/06, 062041/06, 063531/06 e 4876/06, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a partir de vistorias ambientais no local (fl. 09/16). Segundo consta, o píer irregular edificado pelo réu Paolo de Filippis foi objeto de notificação pelo Ministério Público Estadual e pela Prefeitura Municipal de Ubatuba em 2008 e 2009 (fl. 29/33, 49/52 e 64/66), em que foi determinada ao réu a comprovação e protocolo de pedido de regularização do píer junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, o que veio a ocorrer (fl. 34/37, 53 e 67/68), não tendo, contudo, sido obtido resultado positivo pelo réu, ante seu indeferimento em sede administrativa. Apesar do Ofício nº 249/DeLSSebastião, de 11/07/2007, da Marinha do Brasil, relativo à regularização de píer, no sentido de que nada tem a opor quanto à regularização de um píer localizado na enseada do Flamengo, Rua Capricórnio, nº 873, Município de Ubatuba-SP (carta náutica nº 1635). (fl. 72), de fato o réu não conta com a possibilidade de regularização administrativa do píer, tendo em vista a localidade em que se encontra construído (ZIM), nos termos do Decreto nº 49.215/2004, art. 34, 2º, do Governo do Estado de São Paulo, conforme informação técnica da CETESB, órgão ambiental licenciador responsável pela área em questão. Ademais, o parecer favorável da Capitania dos Portos de São Sebastião não tem o condão de regularizar a construção do píer, visto que, segundo constou expressamente, o presente parecer não implica em autorização ou aval à obra pretendida por não ser objeto da competência da Marinha do Brasil, nem exime o requerente do cumprimento de exigência de outros órgãos, nas esferas federal, estadual e municipal, prevista na legislação em vigor, em especial ambiental (fl. 73). Ainda, é pacífico o entendimento jurisprudencial, reconhecendo a incompetência dos órgãos da Marinha para autorizar construção em praias, terrenos de marinha e plataformas marítimas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLATAFORMA MARÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS DE USO COMUM DO POVO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EFEITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5, XXXVI, DA CF/88. 1-) No caso dos autos restou demonstrado que as plataformas de pesca foram construídas sobre a praia, em total desacordo com as normas assecuratórias do livre usufruto do como coisa comum ao povo, sem que se permita qualquer obstáculo, seja ao acesso a praia ou ao que a ela venha a ser pelo homem agregado, violando ainda normas ambientais de proteção da Zona Costeira e do ecossistema marinho da plataforma continental. Ao Ministério da Marinha cabe, precipuamente, o exercício do poder de polícia quanto à segurança da navegação, sendo incompetente para fornecer qualquer autorização para construção em bem da União, o que demonstra a irregularidade do ato expedido e elide qualquer presunção de legitimidade e legalidade na sua feitura e efeitos. (...) (TRF 4 REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2001.0401019468/RS, 3ª TURMA, DJU 3/7/2002, Relator. JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) (grifei) Verifica-se que o réu Paolo de Filippis, em sua contestação e manifestações em relação aos fatos lhe imputados relativos à construção irregular de píer, bem como em face do pedido de demolição, sustenta, em síntese, que foi emitido parecer favorável à construção e existência do píer por parte da Marinha do Brasil, que o píer já está construído há muito tempo, aproximadamente 10 anos, que não se trata de construção prejudicial ao meio ambiente, que a denúncia realizada à época da autuação foi direcionada ao terreno vizinho que possui de fato um arrocamento de dimensões consideráveis, que a construção é apenas uma prancha de pedras, tendo ainda feito referência a fato consumado e às Resoluções SMA 21/2008 e Resolução SMA 04/2002, que tratam de licenciamento ambiental de estruturas localizadas nas margens e nas águas interiores e litorâneas (fl. 100/108 e 306/313). Contudo, o réu não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, inciso II), referente à comprovada irregularidade da construção do píer de sua propriedade, visto que em desacordo com as normas de proteção ambiental (Decreto nº 49.215/2004, art. 34, 2º, do Governo do Estado de São Paulo). De fato, não se verifica qualquer prova do autor de que o píer não se encontra situado em faixa entre-marés, que não seja classificada em sua totalidade como ZIM, ou que não houver acesso terrestre, necessários para se afastar a aplicação do Decreto nº 49.215/2004, art. 34, 2º, do Governo do Estado de São Paulo. Em face do evidente impacto no meio ambiente, a construção do píer requer prévio procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental estadual competente (CETESB), nos exatos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/81: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) (Grifo nosso). Outrossim, não prevalece a alegação de que o píer já está construído há muito tempo e de fato consumado (fl. 100/108), visto que para a regularidade e legalidade do píer desde a sua construção, deve atender a todas as normas de proteção ambiental, o que não se verificou ocorrer no presente caso, que conta inclusive com manifestação expressa da CETESB quanto à irregularidade do píer, não havendo direito adquirido à degradação ambiental. Ainda, conforme Ofício 710/2010 da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, consta ainda a informação no sentido de que conforme solicitação de subsídios acerca da construção do píer em nome de Paolo de Filippis, informamos que não há autorização. Apenas há um pedido para sua regularização protocolado sob o nº do processo administrativo nº 04977.010622/2009-14 (fl. 206). Assim, a partir do conjunto probatório acostado aos autos restou suficientemente demonstrado que o réu realizou a construção de píer nas proximidades da Rua Capricórnio, nº 745, Bairro Santa Rita, em Ubatuba-SP, em área conhecida como Península Porcher, em desacordo com as normas e leis de proteção ao meio ambiente (Decreto nº 49.215/2004, art. 34, 2º, do Governo do Estado de São Paulo), sendo que, apesar da tentativa conciliatória deste Juízo ao designar audiência para eventuais tratativas entre as partes para resolução da controvérsia (CPC anterior, art. 125, inciso VI), não houve qualquer êxito na conciliação para solução da presente lide, ante a inviabilidade de regularização administrativa do píer, conforme informação técnica do órgão ambiental responsável CETESB (fl. 301). Portanto, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, e tendo o Poder Judiciário promovido os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante tentativa de conciliação entre as partes e necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 140) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV), impõe-se que seja dado cumprimento à Constituição Federal e à legislação que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual o reconhecimento da procedência desta ação demolitória proposta pelo Município de Ubatuba é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela antecipada concedida nos autos (fl. 82), CONDENAR o réu Paolo de Filippis a: A) obrigação de fazer a partir da demolição do píer de sua propriedade construído nas proximidades da Rua Capricórnio, nº 745, Bairro Santa Rita, em Ubatuba-SP, em área conhecida como Península Porcher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado

desta sentença, removendo todos os detritos do local às suas custas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como a obrigação de fazer a partir da recuperação da vegetação e área suprimida, que deve ser realizada a partir da apresentação de projeto de recuperação ambiental da área degradada, nele incluindo cronograma das atividades, perante a CETESB, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença, para aprovação, implantação e monitoramento pelo prazo de 3 (três) anos. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, ficam AUTORIZADOS o autor Município de Ubatuba, o Estado de São Paulo (CETESB), a União (assistente litisconsorcial) e o Ministério Público a procederem aos atos necessários para a demolição do píer e remoção dos detritos às suas custas, ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública direta ou indireta, ressalvado o direito de regresso em face do réu Paolo de Filippis, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de demolição do píer construído nas proximidades da Rua Capricórnio, nº 745, Bairro Santa Rita, em Ubatuba-SP, em área conhecida como Península Porcher, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante da CETESB, que assinará o termo de demolição. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observados os critérios do art. 85, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que seja intimado, juntamente com a União Federal (SPU), a tomar as providências necessárias em relação à verificação de efetiva regularidade ou não do píer existente no imóvel vizinho ao do réu Paolo de Filippis (vide fotos às fls. 314/315), com subsequente informação nestes autos acerca dos atos realizados, na esfera administrativa ou judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003778-17.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GETULIO LUIS SYLVESTRE(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Vistos.Trata-se, originalmente, de inquérito policial instaurado por meio de portaria datada de 17/09/2012, com a finalidade de apurar suposta prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal, por parte de Getúlio Luis Sylvestre, qualificado nos autos, tendo em vista a notícia de falso testemunho nos autos do processo trabalhista 0279900-78.2009.5.15.0070, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Catanduva-SP.Assim, depois de tramitar diretamente entre o Parquet e a autoridade policial, após a apresentação do relatório juntado às fls. 28-29, em 26/04/2013, o inquérito policial foi distribuído junto à 1ª Vara Federal de São José do Rio preto. Na sequência, foi proferido despacho por aquele Juízo à fl. 34, declinando a competência para processamento e julgamento do feito, em razão do advento do provimento n.º 357/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que alterou, a partir de 23/11/2012, a competência da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP para Vara Federal de competência mista Catanduva. Recebidos os autos neste Juízo, às fls. 47-48, foi apresentada denúncia. Não identificadas, de plano, nenhuma daquelas hipóteses estampadas no art. 395, do CPP, determinou-se a vinda das certidões requeridas pelo Ministério Público Federal. Com a juntada dos referidos documentos, o órgão ministerial, às fls. 57-58, manifestou interesse em efetuar proposta de suspensão condicional do processo, razão pela designou-se a data de 07/05/2014 para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo.Por ocasião da realização da audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional a Getúlio Luis Sylvestre, às fls. 67-67/verso, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão do processo, condicionada à inexistência de outra ação penal ou inquérito policial, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, consoante dispõe o art. 89 da Lei n.º 9.099/95, proposta pelo Ministério Público Federal em audiência: a) pagamento de 3 salários mínimos, parcelados em 12 vezes; b) proibição de se ausentar da comarca por mais de 30 dias sem autorização; c) dever de informar ao juízo eventual mudança de endereço; d) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, proposta essa que restou aceita pelo autor do fato na presença de seu advogado e foi homologada. Também, na ocasião da audiência, depois de homologado o acordo, suspendeu-se, em razão da aceitação da proposta feita pelo Ministério Público Federal - MPF, o prazo prescricional relativo à infração supostamente cometida em relação ao beneficiário.Assim, às fls. 69-85 foram juntados os termos mensais de comparecimento do réu na Secretaria do Juízo, bem como o comprovante de pagamento (fl. 71) denotando o cumprimento da proposta de suspensão do processo. Por fim, à fl. 103, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do fato delituoso tratado nos autos em relação ao seu apontado autor.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Trata-se de caso de extinção da punibilidade em relação suposto crime supostamente praticado por Getúlio Luis Sylvestre, haja vista que, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou e cumpriu as condições impostas para a suspensão pelo prazo de dois anos (v. art. 89, 5.º: Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...)).DispositivoPosto isto, declaro extinta a punibilidade de Getúlio Luis Sylvestre pelos fatos narrados na ação penal de autos n.º 0003778-17.2013.4.03.6106, dado o integral cumprimento da pena homologada por este Juízo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. PRI. Cumpra-se.Catanduva, 1º de junho de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000423-69.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X JOCIMAR ANTONIO TASCA(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus INTIMADOS, conforme despacho de fls. 626 dos autos, para que apresentem as contrarrazões do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Catanduva, 28 de junho de 2016.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

0000593-41.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO BATISTA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados do réu Luiz Fernando Batista INTIMADOS, conforme despacho de fls. 213 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Catanduva, 28 de junho de 2016.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

0000217-21.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO LAZARINI(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica a advogada do réu Alexandre Lazarini INTIMADA, conforme termo de audiência de fls. 174 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Catanduva, 28 de junho de 2016.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

0000460-62.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIOVANA MORETT(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam as advogadas da ré Giovana Morett INTIMADAS, conforme despacho de fls. 200 dos autos, para que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, eventuais diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Catanduva, 28 de junho de 2016.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

0000545-48.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados do réu José Antônio Gomes Hespanha INTIMADOS, conforme termo de audiência de fls. 186 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 28 de junho de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

000546-33.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE SOUZA(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu Reginaldo de Souza INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 145 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 28 de junho de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

Expediente N° 1258

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-84.2012.403.6314 - MARCO ANTONIO SERAFIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO MARCO ANTÔNIO SERAFIM, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/153.717.880-3 e DER em 13.12.2010; em face do INSS. Em resumo, pretende ver reconhecido como trabalhado em zona rural, na condição de segurado especial, o período de 03/09/1971 a 31/08/1978, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Petição inicial de fls. 02/08 e documentos de fls. 09/49. A demanda foi originariamente proposta na Vara única de Tabapuã/SP aos 15/08/2011 e, nos termos do despacho de fls. 50, a N. Juíza de Direito entendeu por bem remeter estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP. A parte autora então interpõe o respectivo Agravo de Instrumento contra tal decisão (fls. 51/57), o qual teve negado seu seguimento, pela falta de seu preparo (fls. 60). A mesma decisão foi proferida no bojo dos Embargos de Declaração consecutivos (fls. 63/64). Após o trabalho da contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP em que apurou que o montante perseguido ultrapassaria o limite de alçada legal, o MM. Juiz Federal Titular da época determinou o sobrestamento deste feito até a instalação da 1ª Vara Federal de Competência Mista (fls. 67/86). Em seu primeiro despacho, o R. Juiz Federal Substituto da época determinou o retorno dos autos à Vara Distrital de Tabapuã/SP (fls. 90/91) e, mais uma vez, os autos regressaram a esta Vara Federal, em cumprimento à terminação de fls. 92/verso. Às fls. 101 foi fixado de ofício o valor da causa, bem como determinada a citação da parte ré. A contestação se vê às fls. 104/116. O despacho de fls. 123 intima a parte autora para que junte declaração de hipossuficiência, medida cumprida às fls. 124/125. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma oportunidade as partes foram instadas a se manifestarem quanto a produção de provas. (127). A parte autora requereu a produção da prova oral, ocasião em que forneceu rol de testemunhas (fls. 128, 133/134 e 136); enquanto a Autarquia-ré nada pleiteou (fls. 130). Na audiência designada para o dia 19/05/2016 foram colhidas as declarações do Sr. MARCO ANTÔNIO, bem como os depoimentos de três testemunhas por si arroladas. As alegações finais reiteraram os termos da inicial e contestação. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, pretende ver reconhecido o período de 03/09/1971 a 31/08/1978 exercido como atividade rural na condição de segurado especial sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs. A Certidão de Nascimento do autor em 08/09/1959 (fls. 21), qualifica seu pai, Sr. Adolfo Serafim, como lavrador e a certidão de compra do imóvel rural denominado Sítio Recreio por este em 10/08/1972, de trinta e três (33) alqueires, mostram a predisposição da família da a vida rural. Por outro lado, o atestado e a declaração de fls. 26/27 não são aptos a comprovar a tese autoral, pois não se sabe quando foram elaborados, nem há recibos com carimbos e dados de seus destinatários. O mesmo raciocínio deve ser emprestado às cópias dos livros de registros de alunos, em que pese o Sr. Adolfo Serafim ser identificado como sitante, pois extemporâneos (1967 a 1971). Já o Certificado de Reservista datado de 22/05/1978 e, os Cadastros junto a Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio com validade até 13/02/1970 e da Coordenadoria de Saúde da Comunidade com validade até 13/12/1977; nos quais o autor é identificado como lavrador e residente no Sítio Recreio, foram um natural encadeamento de provas materiais que cobrem todo o período vindicado. A prova oral só corrobora os elementos materiais declinados. O Sr. MARCO ANTÔNIO narrou que era o filho mais velho de quatro filhos, sendo certo que passou a morar no Sítio Recreio que era de seu avô, após este ficar doente, ocasião em que foi dividido entre os familiares. A propriedade contava com cerca de trinta (30) alqueires e seu pai trabalhava em dez (10) deles no plantio de aproximadamente oito mil (8.000) pés de café, além do cultivo de mantimentos. Esclareceu que toda família trabalha na lavoura, sendo certo que estudava pela manhã em uma escola na cidade de Catiguá que distava cerca de três (03) quilômetros, enquanto à tarde ajudava no campo. Depois, acrescenta, ao cursar o ginásio à noite, trabalhava o dia interior na propriedade rural. A testemunha Francisco era vizinho do imóvel rural Sítio Recreio, o qual era do avô do autor e contava com cerca de trinta (30) alqueires. Lembra que dos filhos do Sr. Adolfo, apenas o pai do Sr. MARCO ANTÔNIO trabalhava na gleba no cultivo do café, sem empregados ou diaristas, enquanto que nas partes dos outros irmãos, havia duas famílias que trabalhavam em parceria. Afirma que estudou na mesma escola que a parte autora, que ficava a cerca de três (03) quilômetros, primeiramente pela manhã e depois à noite. Narra que residiu no local até meados de 1980 e sabe dizer que a propriedade foi vendida em 1984. O Sr. José disse que não lembra

quando conheceu o autor, mas que frequentava o sítio de seu sogro que era vizinho do avô do Sr. MARCO ANTÔNIO. A propriedade tinha trinta (30) alqueires e, além da família da parte autora, trabalhavam e moravam no local outras duas famílias. Informou que se plantava café, mas não sabe quantos pés, sendo certo que somente a família trabalhava. Relatou, por fim, que o demandante estudava à noite na escola que distanciava dois (02) quilômetros da propriedade, para que trabalhasse durante o dia. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise das provas indiciárias trazidas aos autos, entendo que são suficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial. Assim, fica reconhecido todo o período pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Sr. MARCO ANTÔNIO SERAFIM para DECLARAR como exercido em regime de economia familiar todo o período de 03/09/1971 a 31/08/1978. Assim, com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.717.880-3 a partir da DER em 13/12/2010. CONDENO ainda ao pagamento de valores em atraso acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos no bojo das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015. Quanto a correção monetária deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Face a sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º e Incisos e 3º, Inciso I e 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 20 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001413-94.2013.403.6136 - APARECIDO DAL BELLO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. RELATÓRIO APARECIDO DAL BELLO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez e demais consectários legais, referente ao NB 31/21.083.901 e DER em 13/08/2002. Narra que o benefício em comento foi denegado em razão do entendimento administrativo de que autor não detinha mais a qualidade de segurado desde 16/03/2002, quando do início da incapacidade em 12/08/2002. Explica que a errônea interpretação da Autarquia-ré se funda no não reconhecimento do vínculo empregatício do Sr. APARECIDO com a empresa ZERLUX IND. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA no intervalo de 02/11/2000 a 31/05/2001 ou 11/06/2001, acolhido pela 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP aos 05/10/2001; pois com ele, em razão de à época já ostentar com vinte e dois (22) anos de contribuição, seu período de graça alcançaria a data de 16/09/2003. Em 14/11/2006 demanda com a mesma finalidade foi intentada no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP (Processo nº 2006.63.14.004801-3), a qual foi extinta em razão da superação do limite de alçada em 25/07/2008. Ato contínuo, foi reproposta em 19/11/2008 juto a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. Petição inicial de fls. 02/10 e documentos de fls. 11/32. Às fls. 36 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, requisitado cópia integral do procedimento administrativo e determinada a citação da Autarquia-ré. Entre as fls. 39/103, foram acostadas cópias dos requerimentos administrativos de auxílio-doença nºs 31/21.079.282 e 31/21.083.901. Contestação de fls. 106/112. Nela o INSS aponta que o último vínculo empregatício formal do Sr. APARECIDO se deu com a empresa HARVEY QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA até 31/01/1999, o que levou à perda de sua qualidade de segurado da previdência social em 16/03/2002. Adverte que mesmo que se reconhecesse a manutenção da qualidade de segurado, o pleito não poderia ser deferido na medida em que a perícia médica judicial realizada no âmbito dos Juizados Especiais Federais em 15/12/2006, atestou que o autor estava incapacitado parcialmente, com data de início retroativo a dois (02) anos (15/12/2004), ou seja, tempos após 16/09/2003. Apontou também para a observação médica de que o autor estaria incapacitado por mais três (03) meses a partir de 15/12/2006, a fim de que se otimizasse o tratamento de Hipertensão Arterial sistêmica (HAS), parasse de fumar e diminuísse o peso. A réplica frou-se no laudo médico produzido pelo INSS, o qual atribuiu a incapacidade em 12/08/2002 (DII), com início da doença (DID) em 12/05/2002. No mais, requereu a realização de nova perícia (fls. 120/127). A sentença de fls. 129/130 julgou o pleito improcedente. Atravessado Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 133/138), foram tidos como protelatórios (fls. 139). Interposta Apelação (fls. 141/148), foi-lhe dada provimento para que a sentença fosse anulada, com determinação do retorno dos autos à origem para a produção de novo laudo pericial (fls. 152/153). Quesitos ofertados pelo autor às fls. 160/162. Nos termos da decisão de fls. 163/verso, o N. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catanduva/SP, reconheceu sua incompetência absoluta superveniente e determinou a remessa destes autos a esta 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, conforme Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reiterado o pedido de realização de perícia médica (fls. 168), foi determinada a elaboração de laudo às fls. 169/170. O INSS ofereceu quesitos às fls. 173/175. O expert judicial requisitou a anexação de cinecoronariografia dos últimos seis (06) meses em 10/04/2014, sendo certo que o autor informou de sua impossibilidade (fls. 184/187). A seguir, atravessa petição de que iria realizar exame de cateterismo em 01/12/2014 (fls. 192/194). Laudo médico acostado às fls. 199/202 verso. As alegações finais do Sr. APARECIDO repetem os argumentos da inicial e da réplica, mormente quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre 2000/2001, bem como do reconhecimento da incapacidade pelo próprio corpo médico da Autarquia Previdenciária, para requerer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 06/09/2002 (fls. 206/215). De forma sucinta, a parte ex adversa reitera que à época em que foram reconhecidas as incapacidades pelos laudos judiciais, o autor já não detinha a qualidade de segurado (fls. 219/220). É o relatório. De acordo com as respostas aos quesitos constantes no laudo médico pericial judicial, foi convertido o julgamento em diligência para que fosse intimado o Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC/2015); bem como nomear curador especial para esta lide (art. 72 do mesmo diploma processual civil). Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** No mérito, propriamente dito, o pedido

não merece acolhimento. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 31/21.083.901) e demais consectários legais desde a DER em 13/08/2002. O benefício pleiteado está amparado nos artigos 42 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. A aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passemos à análise do caso concreto. Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) incapacidade ou total e permanente e insusceptível de recuperação. O primeiro ponto controvertido é a manutenção ou não da qualidade de segurado. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 15 dos autos datado de 06/09/2002, informa que o último vínculo formal do Sr. APARECIDO é o referente a 01/02/1994 a 31/01/1999, junto a empresa HARVEY QUÍMICA FARMACÊUTICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. A sentença prolatada em 05/10/2001 na 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP em que foi reconhecido o vínculo empregatício do autor com a empresa ZERLUX - INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-ME entre 01/11/2000 a 11/06/2001, apesar de reiteradamente argumentado no bojo dos recursos dos requerimentos administrativos NB 31/21.079.282 de 17/07/2002 e 31/21.083.901 de 13/08/2002 (fls. 58/80), não foi aceito pelo INSS. Referida decisão judicial foi proferida graças à revelia da parte reclamada (empresa ZERLUX), a qual não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 66/67). Ora, sem o contraditório e elementos materiais aptos a corroborarem a versão autoral naquele R. Juízo, aquela sentença não constitui início de prova nesta seara; porquanto sua validade para fins previdenciários deve vir acompanhada de outros documentos concretos do labor, a exemplo de comprovantes de pagamentos, registro no livro de empregados, folha de ponto e assim por diante. Se assim o é, com base no registro do último emprego formal do Sr. APARECIDO em 31/01/1999, a manutenção da qualidade de segurado encerrou-se em 16/03/2002, com base nos 1º e 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O laudo de fls. 54 produzido no âmbito administrativo em 04/11/2002 menciona que a data de início da doença (DID) é 12/05/2002, enquanto que a incapacidade (DII) é em 12/08/2002 para concluir que o Sr. APARECIDO está inapto e que existe incapacidade laborativa; ou seja, em ambos os marcos o autor não estava mais segurado pelo RGPS. O Segundo ponto controvertido é a caracterização da incapacidade aferida. Quanto ao laudo em comento, é preciso realçar que ele não é conclusivo. Nele não se vê se a incapacidade é permanente ou temporária; se é absoluta ou relativa; se total ou parcial. Do modo como está, não há como concluir que se trata de incapacidade permanente, absoluta e total. Pelo contrário, as demais perícias médicas judiciais apesar de confirmarem a incapacidade, ambas atestam que é temporária, fixam o tempo mínimo para a recuperação e apontam outras datas de início da doença e incapacidade que; mesmo que se considerasse o vínculo empregatício vindicado, o Sr. APARECIDO ainda assim não teria a qualidade de segurado. O laudo produzido no bojo do processo nº 2006.63.14.004801-3 nos Juizados Especiais Federais desta Subseção de Catanduva/SP em 18/12/2006 (fls. 29/32), pontua que a DII ... refere sintomas há dois anos. que ao retroagir alcança o marco de 18/12/2004, data bem distante daquela em que o autor perdeu a qualidade de segurado, seja sob seu ponto de vista ou do INSS. Cita que a incapacidade é temporária, com tempo de recuperação em três (03) meses dês que o autor deixasse de fumar, emagrecesse e otimizasse o tratamento de HAS. A perícia médica materializada no curso deste processo em 08/05/2015 de fls. 199/2002 verso reitera que a incapacidade é temporária, com tempo de recuperação em doze (12) meses a contar da DII em 01/12/2014, sendo certo que atribui o início da doença em 2013. Interessante frisar que ao responder o quesito nº 5.7 o médico especialista afirma que se trata de doença com manifestações progressivas, ou seja, que vão se agravando com o tempo. Ora, se em 2006 e 2015 a doença foi diagnosticada como temporária, por certo que em 2002 não seria permanente. Ao fim e ao cabo, não assiste razão à tese veiculada pelo autor, seja pela ausência da qualidade de segurado à época em que pleiteou o benefício de auxílio-doença em 2002; seja pelo fato de que sua enfermidade se transmudava em incapacidade permanente, absoluta e total, nos termos da lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor APARECIDO DAL BELLO de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia do indeferimento administrativo do auxílio-doença em 13/08/2002 ou da data do início da incapacidade em 05/11/2002. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 12 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006831-13.2013.403.6136 - SILVANA SANTANA DOS SANTOS (SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 133/136, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de contradição na decisão, à medida em que na fundamentação da sentença constou: No mérito, propriamente dito, o pedido merece parcial acolhimento e no dispositivo: Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da Sra. Silvana Santana dos Santos. Requer que seja sanada a contradição em relação ao resultado do julgamento, vez que a falha processual apontada inviabiliza a interposição do recurso cabível. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. É o caso dos autos. Verifico assistir razão à embargante, de fato, há contradição entre o primeiro parágrafo da fundamentação e o dispositivo da sentença, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que seja retificado o primeiro parágrafo da fundamentação, o qual passa a ter a seguinte redação: No mérito, propriamente dito, os pedidos não merecem acolhimento Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na fundamentação da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 133/136. PRI. Catanduva, 11 de maio de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000167-29.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIO FUNDACÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/54, documentos de fls. 55/109 verso, com mídia eletrônica encartada às fls. 91. Às fls. 118/119, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 35.922,62 (Trinta e cinco mil, novecentos e vinte e dois Reais e, sessenta e dois centavos). Na sequência, a tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 121/122). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 132/155 verso, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta cópia do procedimento administrativo digitalizado às fls. 156. Aberto prazo para manifestação (fls. 158), a autora apresentou réplica (fls. 160/180). Ato contínuo, insistiu na realização de prova pericial e documental (fls. 191/193), as quais foram indeferidas nos termos do despacho de fls. 200. Sucinto memorial de fls. 202/203 e respectiva interposição de agravo retido pela demandante às fls. 204/213. Contrarrazões ao recurso manejado se vê às fls. 218/220 verso. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, reforço as razões do indeferimento dos pedidos de produção de prova pericial e documental, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da intimação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido os ofícios expedidos pela ré nºs 273/2014/DIDES/ANS/MS expedido em 08/01/2014 (fls. 68) e 1054/2014/DIDES/ANS/MS em 21/01/2014 (fls. 71), nos quais lhe cobra as quantias, respectivamente, de R\$ 426,76 (Quatrocentos e vinte e seis Reais e setenta e seis) e R\$ 35.495,86 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco Reais e oitenta e seis centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- Excesso de cobrança ao se adotar o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento e)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram. iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. iv)- Violação do prazo de carência. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a estas cobranças são datadas de SET/2009 (processo administrativo 33902085593/2012-11) e de AGO a DEZ/2009 (processo administrativo 33902312384/2012-48), a regular exação expirou em setembro de 2012 e de agosto a dezembro de 2012; ou seja, os ofícios de fls. 68 e 71, ambos datados de janeiro de 2014, em muito ultrapassaram o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia, dentro de um prazo estipulado em lei, do titular de um direito lesado. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do

cotejo das argumentações apresentadas tanto pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilhando do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Advirto que todas as provas materiais carreadas no bojo da peça vestibular e que compõem as fls. 55/109 verso, estão digitalizadas no disco compacto (mídia digital/CD) de fls. 91 e neste, há ainda cópias dos contratos, impugnações e recursos de cada AIH. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos carreados, depreende-se que a parte autora tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito nos dias 02/02/2012 e 04/06/2012, datas das expedições dos ofícios nº 1733 e 8241/2012/DIDES/ANS (mídia digital/CD de fls. 156). Todavia, o exercício do direito de defesa da operadora de planos de saúde em (28/02/2012 e 03/07/2012) originou os Procedimentos Administrativos nºs 33902085593/2012-11 e 33902312384/2012-48. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela PADRE ALBINO SAÚDE deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 83/99 verso, em relação ao processo administrativo nº 33902085593/2012-11, a parte autora impugnou as vinte e quatro (24) AIHs e exerceu o direito de recorrer da decisão, cujo resultado do julgamento administrativo chegou ao seu conhecimento em 04/06/2012 e manteve a decisão apenas com relação a AIH nº 3509118677713. Assim sendo, todo o trâmite administrativo do procedimento nº 33902085593/2012-11 correu no intervalo compreendido entre 02/02/2012 (data da expedição do ofício que deu ciência à autora da existência das AIHs) a 08/02/2014 (data do ofício que comunica a exação); ou seja, menos de dois anos. No tocante ao processo administrativo nº 33902312384/2012-48, a parte autora impugnou as quarenta e um (41) AIHs e decisão proferida em 13/12/2012 indeferiu a impugnação de vinte e seis (26) AIHs. Portanto, também bem aqui o prazo prazo transcorreu em menos de dois anos. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) não foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão

legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Assim sendo, o devido processo legal foi regamente seguido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo dos feitos administrativos constantes no CD de fls. 156; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo foi plena e absolutamente observado pela Autarquia com relação a ambos. Assim sendo, passo à análise das demais teses autorais em relação aos procedimentos acima mencionados dos dois procedimentos. b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade

ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Devo consignar que tanto os valores encontrados com a utilização da TUNEP, quanto aqueles trazidos pela Resolução Normativa nº 251/2011 (IVR) englobam todos os custos dispendidos para cada atendimento individualizado, a exemplo procedimentos, internações, medicamentos, honorários médicos, dentre outros. Ademais, de acordo com o Inciso VI, do artigo 4º, da Lei nº 9.961/2000, é uma das prerrogativas da ANS estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que respeitado os limites impostos no 4º, do Art. 32, da Lei nº 9.656/98, como no caso. Superada mais este tese, improcedente o pedido.e)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a PADRE ALBINO SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que a operadora recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobre-lucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, inclusive, recebido, a exemplo da carência. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento, também por este viés. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, como no caso das AIHs nºs 3509124300858, 3509124924019, 3509124893384, 3509125151862, 3509124886872, 35091223478058, 3509118601879, 3509118619853, 3509120013333, 3509118783654, 3509118783709, 3109122896334, 3509122904001, 8509126985672, 3509123075612 e 3509122776160 ou sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferentes são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais imputados aos seus respectivos segurados. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Daí porque, insisto, a exação do Estado fia-se no fato, incontroverso, da utilização de serviços públicos de saúde por aqueles que detém planos de assistência médica particular. A avaliação quanto a oportunidade e interesse em da operadora de seguro de saúde acionar eventuais inadimplentes da avença, fica unicamente a critério desta. iv)- Serviços prestados durante prazo de carência. Passo a analisar primeiramente a AIH nº 3509118677713, objeto do procedimento administrativo 33902085592/2012-11. A irrisignação da

parte autora fia-se no texto da cláusula nº 11.1.5 do contrato que se vê no CD de fls. 91 que prevê a carência mínima de cento e oitenta (180) dias a partir da vigência do contrato em 05/06/2009. Assim, como a internação se deu em 01/09/2009, o procedimento estaria excluído da responsabilidade da operadora. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 76 e em atenção ao Manual do SIH SUS, vejo que o caráter da internação 2, corresponde a Urgência/Emergência; dado corroborado à descrição do procedimento de fls. 148 verso (parto cesariano de alto risco). Se assim o é, o atendimento se adequa à exceção prevista no item 7.6.1.2 do mesmo contrato, que estipula o período de vinte e quatro (24) horas a partir da vigência do contrato para o respectivo atendimento. Sem razão, portanto, a parte autora. Quanto as AIHs de nº 3509106978730, 3509106981358, 3509122762112, 3509122779360, 3509122750298, 3509118701198, 3509122780130, 3109122790569 e 3509122796135. Em todos eles, segundo manifestação específica em cada justificação de impugnação, a Agência Reguladora informa que se trata de planos de assistência médica coletiva/empresarial. Esclarece que de acordo com o artigo 5º, Inciso II da Resolução CONSU nº 14/98, em tais espécies de contratos a carência fica proibida se contar com mais de cinquenta (50) participantes. Por seu turno, a Operadora de Planos de Saúde invoca sua isenção sob os auspícios das mesmas cláusulas de nºs 9.1.5; 11.1.5/6 do contrato padrão/adesão para alegar que os pacientes estavam cumprindo carência de cento e oitenta (180) dias quando foram atendidos. Com exceção da AIH 3509122750298, todas as demais foram caracterizadas como urgências/emergências, conforme cotejo dos documentos de fls. 80/88 com aquela de fls. 148 verso. Assim se, da mesma forma que como fundamentado com relação a AIH anterior, tais procedimentos estão abarcados pela exceção contratual de responsabilidade da Operadora já a partir de vinte e quatro (24) após a vigência do contrato. Resta a AIH nº 3509123091782. No já referido CD de fls. 21, há cópia da adesão firmada pelo Sr. Maurício Correia Pereira, bem como do extrato dos usuários da empresa com a data de início e término da cobertura do plano de assistência médica por funcionário. Especificamente quanto sua pessoa, o período de vigência se limitou a 01/09/2009 a 30/09/2009 e; tendo em vista que o atendimento se deu apenas em 03/12/2009 a 19/12/2009, em que pese seu caráter de urgência, não é lícito o ressarcimento nesta situação. Assim sendo, com base na redação do Inciso I, do artigo 373 do Código de Processo Civil em vigor, entendo que a demandante não se desvencilhou de seu ônus probatório quanto a maior parte do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, para tão somente reconhecer a inexigibilidade do ressarcimento referente as Autorizações de Internação Hospitalares (AIH) nº 3509122750298 e 3509123091782, objetos do procedimento administrativo nº. 33902312384/2012-48. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o autor foi vencido na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, **CONDENO** a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96; mantido em relação a parte autora. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 16 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000249-60.2014.403.6136 - PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. **RELATÓRIO** PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ou Especial, NB nº 42/162.874.749-5 e DER em 06.03.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial, sempre na condição de motorista, os seguintes intervalos: de 07/05/1982 a 30/11/1982, de 11/05/1983 a 11/12/1983, de 07/05/1984 a 28/10/1984, de 27/05/1985 a 16/11/1985, de 02/05/1987 a 31/01/1994 e, de 11/07/2000 a 06/03/2013. Petição Inicial de fls. 02/14 e documentos às fls. 15/42. No despacho de fls. 46, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. A contestação pode ser lida às fls. 48/58, a qual está acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo de fls. 59/110. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; o demandante requereu a produção de prova pericial (fls. 112), enquanto o INSS disse que não tinha provas a produzir (fls. 114). Nos termos do despacho de fls. 115/verso, a produção da prova pericial foi indeferida. É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Reputo como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 06/03/2013 e a data de distribuição do presente feito em Juízo em 21/03/2014, transcorreu apenas o prazo de um ano. Fácil perceber que a peça inaugural beira a inépcia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil de 1973), atual artigo 319, Inciso III do novel diploma. Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina a quais agentes nocivos estaria submetida, nem que intensidade. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliendo, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em

tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento exposto assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus

regit actum, a saber:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a). Passo ao exame do caso concreto.Do cotejo das informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 63/97, percebo que o Sr. PAULO ROBERTO sempre exerceu a profissão de motorista.A profissão em comento, indicada nos documentos que compõem esta demanda está prevista no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e também no item 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, por estar abrangida pela presunção legal de ambas as normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se confirme parte da pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estes Decretos até 04/03/1997.Ademais, percebe-se que pela natureza da atividade empreendida por seus empregadores (USINA CATANDUVA S/A - AÇÚCAR e ÁLCOOL, PASTORIL SÃO PEDRO S/A, MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO - IND. E COM. LTDA e DISTRIBIDORA DE BEBIDAS NECHAR LTDA), o autor se dedicava à condução de veículos de grande porte.Assim sendo, reconheço como exercido em atividade especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os intervalos de 07/05/1982 a 30/11/1982, de 11/05/1983 a 11/12/1983, de 07/05/1984 a 28/10/1984, de 27/05/1985 a 16/11/1985, de 02/05/1987 a 31/01/1994. Já a partir de 05/03/1997 é imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental.A seguir, devo aferir o interregno compreendido entre 11/07/2000 a 06/03/2013, exercido para CEREALISTA MARANHÃO LTDA, ainda na condição de motorista de caminhão.Primeiramente devo destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21/23 e 25/28 não foram apresentados no bojo do requerimento administrativo do benefício em comento, mesmo porque, foram produzidos após seu encerramento. Portanto, em caso de eventual reconhecimento deste intervalo, os efeitos financeiros devem retroagir apenas até a data da citação da Autarquia-ré em 07/08/2014 (fls. 47), pois somente a partir deste marco tomou conhecimento de documentos que poderiam dar ensejo à pretensão autoral.Destes PPPs, o único que espelha o interstício em comento é o de fls. 27/28. Nele, em que pese haver discriminação da existência de alguns fatores de risco, não há aferição do grau de intensidade/concentração; nem a menção a menção de que estaria exposto de forma habitual e permanente a qualquer deles. Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente a nenhum agente agressivo; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA para DECLARAR como exercido em atividade especial e convertido o cálculo para tempo comum, os intervalos de 07/05/1982 a 30/11/1982, de 11/05/1983 a 11/12/1983, de 07/05/1984 a 28/10/1984, de 27/05/1985 a 16/11/1985, de 02/05/1987 a 31/01/1994. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. O tempo reconhecido não é o bastante a garantir-lhe a concessão do benefício pleiteado. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil, condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Em que pese a sentença ser ilíquida, é possível neste momento aferir que o valor da condenação se adequa ao limite previsto no Inciso I, do 3º, do Art. 496, do Código de Processo Civil em vigor; razão porque deixo de submetê-la ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 11 de maio de 2.016.Carlos Eduardo da Silva Camargo,Juiz Federal Substituto

0000391-64.2014.403.6136 - IZAURA CUNHA SOARES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOISAURA CUNHA SOARES qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade, NB nº 41/148.140.325-4 e DER em 03.03.2009; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade

exercido em caráter especial os intervalos de 01/01/1982 a 31/03/1987 e, de 04/06/1988 a 31/01/2010, ambos trabalhados nas dependências do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI como servente de cozinha e servente de limpeza, respectivamente. Petição Inicial de fls. 02/24 e documentos de fls. 25/60, oportunidade em que fez juntar cópia integral do procedimento administrativo. Nos termos do despacho de fls. 68, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré. A contestação pode ser lida às fls. 70/89. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a demandante requereu a realização de perícia judicial do trabalho, além da colheita de testemunhos (fls. 91/93); enquanto a Autarquia-ré nada requereu (fls. 95). Nos termos do despacho de fls. 96/verso, ambas as diligências foram indeferidas. Ato contínuo, a autora interpõe Agravo Retido de fls. 97/112. Mantida a decisão, a contraminuta foi acostada às fls. 131/133. Em alegações finais, parte autora em síntese, reitera a peça vestibular (fls. 115/130); o mesmo em relação ao INSS em sua manifestação de fls. 134. É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Reputo como ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Assim sendo, em caso de julgamento pela procedência do pedido e havendo diferenças a serem recebidas pela Sra. IZAURA, por certo que devem estar limitadas dentro do lustro prescricional contados retroativamente a partir do último marco; qual seja, a data da distribuição do presente feito em juízo em 22/04/2014. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar

pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo ao exame do caso concreto. A Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Sra. IZAURA de fls. 37/48, demonstra que entre 01/01/1982 a 31/03/1987, ela foi contratada para exercer a função de servente de cozinha; enquanto que entre 04/06/1988 a 31/01/2010 passou à condição de faxineira. Ambos os vínculos se deram como HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI. É preciso consignar que à fls. 29/30 foi juntada pela demandante um Perfil Profissiográfico Previdenciário que abarca ambos os períodos, o qual foi produzido em 22/08/2013. Tendo em vista que o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade foi concedido em 03/03/2009, por óbvio que tal documento não foi objeto de averiguação pela Autarquia-ré. Por conseguinte, em eventual reconhecimento de qualquer período como especial nestes autos, eventuais efeitos financeiros só terão o condão de retroagir apenas e tão somente a partir de quando a parte ex adversa tomou conhecimento de tal elemento material que, no caso dos autos, é o dia 06/10/2014, data em que foi regularmente citada (fls. 69). Em relação às duas funções, pela natural abstração e generalidade dos ofícios, assim como a própria atividade em si de cada uma delas, não estão previstas em nenhum dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, a insalubridade alegada deve ser comprovada a partir da verificação das informações constantes no Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstrem, além da existência de agentes agressivos no ambiente do trabalho, a permanência e habitualidade da exposição a níveis acima da tolerância regulamentar; bem como a inexistência ou ineficácia de equipamentos de proteção individual e coletivo. Por certo, em razão da natureza de normas de exceção, não há possibilidade de se interpretá-las extensiva ou analogicamente para que aquelas profissões sejam abrangidas nas exceções previstas no Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; mesmo porque as categorias profissionais ali discriminadas são entendidas como insalubres, dês que estejam permanentemente expostas aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora segundo o PPP em comento, mormente enquanto servente de cozinha. Nele não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a

atividade especial com aquelas exigências (contato direto, habitual e permanente com pacientes ou materiais infectocontagiantes). Aliás, a menção quanto a habitualidade e permanência quando existente, são rotineiramente anotadas ou no campo 14.2 Descrição das Atividades, ou no campo Observações do PPP; todavia, em ambos os espaços não há tal indicação. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta o trabalho em ambiente hospitalar; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99. Assim sendo, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) e; diante deste quadro, não lhe assiste razão, porquanto as provas materiais carreadas aos autos não foram idôneas a comprovar sua tese. Do Dano Material Há pelo menos dois motivos a afastar o pleito autoral nesta seara. A uma pelo fato da Sra. IZAURA estar gozando dos benefícios da gratuidade da assistência judiciária. Ora, se em caso de derrota não arcaria com o básico da relação jurídica processual (custas e honorários), por certo que na vitória não poderia receber mais do que o essencial. Ademais, poderia se valer de advogado dativo a ser indicado por esse Juízo, acaso não ostentasse condições de arcar com as repercussões financeiras do contrato particular. Portanto, o vínculo entre autor e advogado, não deve resvalar na parte ex adversa. A duas porque a Autarquia-ré não cometeu nenhuma ilegalidade ou irregularidade na sua conduta indeferitória. Nos moldes do que vaticinou o mestre SEABRA FAGUNDES: Administrar é aplicar a lei de ofício.. Veja que quanto ao reconhecimento do benefício previdenciário, o único documento que supeditou esta demanda foi o Perfil Profissiográfico Previdenciário o qual, foi confeccionado anos depois, não foi apresentado no bojo do procedimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. IZAURA CUNHA SOARES e não reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 01/01/1982 a 31/03/1987 e, de 04/06/1988 a 31/01/2010. CONDENO a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 12 de maio de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000409-85.2014.403.6136 - FRANCOLINO DOS SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO FRANCOLINO DOS SANTOS qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/165.336.358-1 e DER em 26.09.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial os intervalos de 01/02/1988 a 31/03/1988, de 01/04/1988 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 31/08/1990, de 01/09/1990 a 31/12/1997, de 01/01/1998 a 28/02/1998, de 01/03/1998 a 01/10/1998, de 01/11/1998 a 31/08/2008 e, de 01/09/2008 a 26/09/2013, todos trabalhados nas dependências da USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, sempre sob a influência do agente agressivo ruído. Petição Inicial de fls. 02/11 e documentos de fls. 12/32. Nos termos do despacho de fls. 37, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré. A contestação pode ser lida às fls. 39/46, oportunidade em que fez juntar cópia integral do procedimento administrativo de fls. 47/108. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; o demandante requereu a realização de perícia judicial do trabalho, além da colheita de testemunhos (fls. 111/112); enquanto a Autarquia-ré nada requereu (fls. 114). Nos termos do despacho de fls. 115/verso, ambas diligências foram indeferidas. Em alegações finais o autor em síntese reitera a peça vestibular (fls. 117/119); o mesmo em relação ao INSS em sua manifestação de fls. 121. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Reputo como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 26/09/2013 e a data de distribuição do presente feito em Juízo em 29/04/2014, não transcorreu sequer o prazo de um ano. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas

modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma,

DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo ao exame do caso concreto. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor de fls. 66/80, informam que seu vínculo era na condição de auxiliar de serviços gerais, situação que foi mantida até 01/01/1990, quando foi alçado à função de destilador I, sempre nas dependências da empresa USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL. De qualquer forma, estas duas profissões, além daquelas de operador de turbina centrífuga de álcool e, operador de aparelho de destilação (I, II e III), indicadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/92, não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Por conseguinte, para que o reconhecimento da atividade exercida pelo autor seja considerado especial, é preciso que as informações constantes do PPP, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletivo e individual eficazes. Após toda a contextualização em relação ao agente agressivo ruído, para o intervalo compreendido entre 01/02/1988 a 26/09/2013, foi apresentado o PPP já mencionado. Para o intervalo delimitado de 01/02/1988 a 31/08/1989, quando exercia a profissão de operador de turbina de fermentação e operador de turbina centrífuga de álcool, o índice aferido foi de 92,9 dB(a). Deste marco até 26/09/2013, estabilizou-se em 90,3 dB(a). Durante todo o lapso temporal vindicado, o PPP menciona que foi fornecido o equipamento de proteção individual do protetor auricular, tipo plug de inserção, o qual tem capacidade de atenuação de dezesseis (16) dB(a) (NRRsf). É fato notório que a atividade empreendida em uma usina de cana-de-açúcar é cíclica, ou seja, durante seis meses ao ano o ritmo do seu dia-a-dia é frenético para atender a produção na época da safra. Ao contrário, na entressafra, em regra o foco dos trabalhos está nos reparos e manutenção do parque industrial. No primeiro momento os maquinários estão a pleno vapor, no segundo, praticamente parados. Digo isso porque além do PPP em comento não trazer notícia que o Sr. FRANCOLINO esteve sob influência do agente agressivo ruído de forma habitual e permanente, a própria natureza da atividade econômica empreendida a confirma. Ademais, a avaliação do Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser feita de modo uniforme, ou seja, todos os dados dispostos têm o mesmo valor probatório. Assim, se é verdade que o índice de ruído chegava na casa dos 92,3 dB(a), também é verdade que o uso do EPI atenuava sua influência em 16 dB(a); o que leva a níveis aquém dos regulamentares. Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ora, conforme documento de fls. 94/97 dos autos, o PPP em análise discrepou em alguns pontos de LTCAT anterior fornecido pela mesma empresa e arquivado na Autarquia-ré, sem que se sabia qual a fonte destes novos dados. Seja como for, a especialidade pretendida não foi comprovada pelo autor, pois não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Sr. FRANCOLINO DOS SANTOS e não reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 01/02/1988 a 31/03/1988, de 01/04/1988 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 31/08/1990, de 01/09/1990 a 31/12/1997, de 01/01/1998 a 28/02/1998, de 01/03/1998 a 01/10/1998, de 01/11/1998 a 31/08/2008 e, de 01/09/2008 a 26/09/2013. CONDENO a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de maio de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000437-53.2014.403.6136 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para melhor análise das provas até aqui produzidas, bem como verificação de eventual prevenção, intime-se o autor, para que, em dez dias, junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão proferidos no mandado de segurança nº 1999.34.00.0.34453-9 (nova numeração: 0034401-79.1999.4.01.3400. Após com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos para sentença.

0000673-05.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RELATÓRIO UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial,

propôs a presente ação sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL em que objetiva a condenação da parte-ré em restituir-lhe ou compensar-lhe dos valores tidos como ilegítimamente recolhidos a título de PIS/COFINS das competências de JAN/2001 a MAR/2006, de JAN/2008 a DEZ/2009 e dos últimos cinco anos anteriores à proponente desta ação. Fia-se no entendimento de que por ser operadora de planos de saúde, a incidência tributária em questão não pode ocorrer em todo e qualquer ingresso, mas apenas em relação ao seu faturamento, o qual se restringiria à taxa de administração/comissão. Portanto, estariam fora da exação os repasses aos profissionais de saúde, associados ou não; à rede credenciada (hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, etc...); intercâmbio (repasses entre operadoras e SUS); além de valores mantidos em provisões técnicas. Alega que a redação do novo 9º-A, do Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, incluído pela Lei nº 12.873/13, corrobora com sua assertiva dada sua natureza interpretativa do 9º daquela norma que prevê as hipóteses de dedução da base de cálculo do PIS/COFINS. Petição inicial de fls. 02/34, documentos de fls. 35/677. Devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL argui as seguintes preliminares. Coisa julgada, com o termos do Mandado de Segurança nº 0008718-69.2006.4.03.6106, distribuído junto a 4ª Vara da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto. Falta de Interesse de Agir, em razão da adesão espontânea e voluntária da parte autora ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o qual importa em confissão irrevogável e irretratável do débito discutido, justamente por força da mesma norma. Carência da ação, na medida em que ao pleitear a nulidade do procedimento administrativo fiscal nº PTA 16004.000.310/2006-28, o pedido não abrangiria os tributos correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL); mas apenas o PIS e CONFINS. Levanta ainda a prejudicial de mérito da prescrição com relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos a partir da distribuição deste feito em juízo em 29/07/2014. Explica que a parte autora foi regularmente intimada da decisão administrativa definitiva em 28/07/2007 e, em respeito aos termos do Artigo 168, Inciso II do Código Tributário Nacional, bem como ao Art. 1º do Decreto 20.910/32, o lustro prescricional correu sem qualquer interrupção. No mérito propriamente dito, afirma a legalidade da tributação de atos de terceiros/operações de intercâmbio; ou seja, os fatos geradores da exação não têm natureza de atos cooperativos e por isso devem ser tributados, pois escapam à finalidade institucional da cooperativa. A peça defensiva está acostada às fls. 690/699 verso, enquanto que os documentos ofertados podem ser vistos às fls. 700/733. A réplica em original foi encartada às fls. 791/803 em que rebate cada tema proposto pela UNIÃO FEDERAL, além de reiterar os argumentos dispendidos na vestibular. Documentos de fls. 751/788. DECIDO. II. Fundamentação Das Preliminares Coisa Julgada Do simples cotejo entre a exordial ofertada para a distribuição do Mandado de Segurança nº 0008718-69.2006.4.03.6106, distribuído junto a 4ª Vara da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 751/778) com a atual inicial, percebe-se que o pedido e a causa de pedir são essencialmente diferentes. O próprio dispositivo da sentença transitada em julgado de concessão parcial do pedido formulado, exime a UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO da inclusão na base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP das deduções previstas no Art. 3º, 9º, da Lei nº 9.718/98. Nestes autos, é bom deixar consignado já neste ponto, pretende a demandante que certas e discriminadas operações que realiza, sejam subsumidas como hipóteses de dedução da PIS/COFINS nos termos do Art. 3º, 9º da Lei nº 9.718/98; de acordo com a norma interpretativa inaugurada pelo 9º-A do mesmo dispositivo, emprestada pela Lei nº 12.873/2013. Ao contrário do que aventou a FAZENDA NACIONAL, não se está aqui em discussão se os atos materializados pela autora ostentam ou não natureza cooperativa, com reflexos em obter ou não isenção tributária; mas sim que os atos negociais que pratica no âmbito competitivo da livre iniciativa privada possam ter sua base de cálculo reduzida de acordo e nos limites das previsões das disposições insculpidas nos 9º e 9º-A, do Art. 3º da Lei nº 9.718/98, in verbis: ... Portanto não se busca no presente feito qualquer isenção, imunidade ou não incidência sobre atos cooperativos, tampouco se pretende deixar de recolher o PIS e a COFINS. O que se busca é a adaptação do conceito de receita às atividades da Autora enquanto operadora de planos de saúde. (fls. 793). Esta sutil diferença pode ser encontrada na ementa do acórdão do R.E. nº 598.085, Relator Ministro Luiz Fux, que ora colaciono (sem destaques no original): EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ATO NÃO COOPERATIVO POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, C, DA CF/88, DETERMINANTE DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, 2; 187, I e VI, e 47, 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitam com a ratio ora construída sobre o

alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Conseqüentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP N. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3, 1 (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3, 1, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2 da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. RE 598085. Rel. Min. Luiz Fux. Afasto, portanto, a tese da existência de coisa julgada. Carência da Ação Também aqui não prospera a tese defensiva, porquanto a causa de pedir e o pedido estão nitidamente delimitados e se restringem aos tributos recolhidos a título de PIS e COFINS tão somente. Em que pese o Procedimento Administrativo Fiscal nº PT 16004.000.310/2006-28 versar também sobre débitos provenientes de IRPJ e CSLL, estes não serão alcançados em eventual decisão definitiva favorável nestes autos. Aliás, ao final e ao cabo, nem se está requerendo a nulidade total do crédito em cobro mesmo em relação ao PIS e COFINS, mas apenas que algumas atividades empresariais praticadas pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO sejam reconhecidas como passíveis de dedução legal e; uma vez julgado procedente o pleito, do montante então apurado será abatido as exclusões legais, remanescendo o saldo em cobro. Falta de Interesse de Agir Delicada e controversa a tese esposada. Diz o Art. 5º da Lei nº 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Ocorre que ao me debruçar sobre a redação do Artigo 354 do CPC/1973, atual Art. 395 do Código de Processo Civil em vigor, noto que a regra deve ser afastada no presente caso. Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção. À época da adesão aos termos da lei para que lhe fosse concedido o parcelamento em 30/06/2011 e da desistência do recurso administrativo então em trâmite (fls. 719/720) havia, como há até o presente momento, grande controvérsia sobre o tema em debate neste feito. Como advento da Lei nº 12.873 de 24/10/2013 que inseriu o 9º-A ao artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 com o intuito de interpretar as deduções do 9º do mesmo dispositivo, entendo que se constituiu fato novo apto a fundamentar a defesa ora manejada na presente demanda. Não é demais repisar que a autora não discute a incidência da PIS/CONFINS em atos não-cooperativos com finalidade lucrativa, daí porque optou àquela época, parcelar seus débitos com os benefícios que a lei permitia. Todavia, a novel legislação pode vir a abrigar interpretação que lhe favoreça e, tendo caráter interpretativo, tem potencial de retroagir e infirmar os atos administrativos que constituíram o crédito fiscal. Prescrição Passo à análise de cada um dos lapsos temporais vindicados. No bojo do Procedimento Administrativo nº PT 16004.000.310/2006-28 foi discutido e ao final decidido, dentre outros assuntos, exclusões que a parte autora realizou na apuração das bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS compreendidas nas competências de JAN/2001 a MAR/2006 (fls.04), nos seguintes termos: ... Diante do exposto, promovemos a apuração das novas bases de cálculo do PIS e COFINS (mensalmente), ajustando as bases informadas nos Demonstrativos apresentados pelo contribuinte (fls. 58 a 69), desconsiderando as exclusões acima mencionadas por falta de amparo legal. (fls. 86). Portanto, durante aquele intervalo, a UNIMED CATANDUVA não pagou, não fez recolhimento do tributo que deu ensejo à exação, a qual, a partir de 30/06/2011, passou a recolher após o deferimento do parcelamento legal. A combinação das regras dispostas nos incisos I a III do Art. 165 do CTN, com os incisos I e II

do Art. 168 do mesmo diploma normativo, chega-se, para o que ora interessa, sempre à mesma conclusão de que o prazo de cinco (05) anos corre a partir do pagamento indevido, qualquer que seja a forma do adimplemento do tributo (de ofício, por declaração ou por homologação), pois somente aí há a extinção do crédito tributário. Assim sendo, em razão do crédito em cobro ser resultado de auto de infração (lançamento de ofício) e que o pagamento só se originou com a adesão ao parcelamento legal em 30/06/2011; bem como que a distribuição deste feito em juízo se deu apenas em 29/07/2014, fácil perceber que o lustro prescricional não se fez presente. Com relação ao interregno compreendido entre JAN/2008 a DEZ/2009, a demandante confessa que recolheu as contribuições do PIS/COFINS em observância a parte do entendimento do FISCO, tendo-os declarados nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais-DARF e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de fls. 05, 246/609. Diante deste quadro, socorrendo-me das mesmas normas há pouco mencionadas para concluir que o direito a postular a restituição nasceu com o efetivo pagamento do tributo, ainda que indevidamente, com base no princípio da actio nata. Em outros termos, mesmo que se reconheça que a exigência tenha se pautado em uma ilegalidade, com seu pagamento o crédito tributário é extinto e a partir dele que se inicia o prazo para o pedido de restituição. Reconheço, então, que as competências limitadas entre JAN/2008 a JUL/2009 ultrapassaram o prazo de cinco (05) anos, o que impossibilita a restituição das contribuições recolhidas neste período. Por tudo o que foi discorrido até então, em face dos últimos cinco (05) anos anteriores à propositura da ação, tendo ou não recolhidos em tempo oportuno as contribuições que lhe eram afetas; de acordo ou não com a diretriz sedimentada pela fiscalização tributária, há o respeito ao lustro prescricional; razão porque afastado a tese defensiva. Mérito Insisto, mais uma vez, que o cerne do imbróglio se restringe única e exclusivamente em saber se certas e determinadas condutas administrativas materializadas pela UNIMED DE CATANDUVA, se encaixam nas hipóteses previstas nos Incisos do Parágrafo 9º, do Art. 3º da Lei nº 9.718/98; mormente como auxílio da redação do Parágrafo 9º-A, do mesmo dispositivo, incluído pela Lei nº 12.873/2013, de natureza interpretativa. A parte autora sabe que tais rotinas não são tidas como atos cooperados e, por conseguinte, sujeitam-se à incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Requer, simplesmente, que as deduções estampadas nas normas em comento sejam-lhe reconhecidas a abater do valor que o fisco lhe exige, pois não constituem receita bruta e faturamento como base de cálculo da exação. A interpretação de normas jurídicas pode se dar a partir da Administração, da doutrina, da jurisprudência ou do próprio legislador, esta denominada autêntica. Quanto a última, ela pode ocorrer no bojo da mesma lei, como por exemplo, quando um artigo esclarece o conceito ou alcance de outro artigo; ou em lei diversa, na qual esta se presta a fixar certo entendimento de alguma passagem da norma anterior. Neste último caso, a Lei Interpretadora tem efeito e retroage à data de vigência da Lei Interpretada. Por todos: É PLAUSÍVEL, EM FACE DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, O RECONHECIMENTO DA ADMISSIBILIDADE DAS LEIS INTERPRETATIVAS, QUE CONFIGURAM INSTRUMENTO JURIDICAMENTE IDONEO DE VEICULAÇÃO DA DENOMINADA INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA. - AS LEIS INTERPRETATIVAS - DESDE QUE RECONHECIDA A SUA EXISTÊNCIA EM NOSSO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO - NÃO TRADUZEM USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DO JUDICIÁRIO E, EM CONSEQUÊNCIA, NÃO OFENDEM O POSTULADO FUNDAMENTAL DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER. - MESMO AS LEIS INTERPRETATIVAS EXPOEM-SE AO EXAME E A INTERPRETAÇÃO DOS JUIZES E TRIBUNAIS. NÃO SE REVELAM, ASSIM, ESPÉCIES NORMATIVAS IMUNES AO CONTROLE JURISDICIONAL. ADI-MC 605-DF. Rel. Min Celso Mello. STF. Tribunal Pleno. DT. 05/03/1993. No caso sub examine a Lei Interpretada passou a ter vigência na data de sua publicação em 27/11/1998 e a produção de efeitos com relação ao art. 3º a partir de 01/02/1999 (Art. 17); todavia, como os incisos do Art. 3º só foram incluídos no texto da Lei nº 9.718/98 em 24/08/2001 pela Medida Provisória nº 2.158-35 e que de acordo com seu Art. 92, Inciso IV, alínea a, seus efeitos têm início apenas em 01/12/2001, este é o marco ad quo. Também é oportuno esclarecer que o Código Tributário Nacional, em seu Artigo 111, estipula que a interpretação para certos institutos deve ser literal ou, em outros termos, interpretada estritamente, sem que ocorra ampliações indevidas. O raciocínio é que as exceções devem ser tratadas como pontos diferenciados, extraordinários e incomuns se em cotejo como que corriqueiramente acontece. Ora, se a interpretação de normas excepcionais se pautar pela técnica da analogia, a tendência é que um sem número de hipóteses ingresse naquilo que era próprio, transformando a própria exceção em regra e pondo fim à intenção originária do legislador de resguardar o excepcional. Pois bem. Trago os dispositivos a serem interpretados. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Decreto nº 1.598/77. 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) Quanto aos Incisos I e II, não há contraponto aventado pela parte ex adversa. A celeuma está em descortinar o que seria ... o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Entendo que ... evento ocorrido efetivamente pago ... é a circunstância da operadora de um plano de saúde pagar, pelo serviço desta natureza prestado a um cliente/beneficiário da assistência médica, ao profissional/instituição que o efetivamente prestou/atendeu. Conforme complemento do 9º-A acima transcrito, esta circunstância independe se o paciente é ou não consumidor da operadora que faz o pagamento. Contudo, caso a operadora tenha recebido numerário de outra congênera a título de transferência de

responsabilidade, este valor deve ser deduzido para fins de obtenção do benefício; caso contrário, quanto a este específico ingresso, experimentaria um enriquecimento sem causa. Este ingresso de recurso em uma operadora é automaticamente entendido como um custo da originária; ou seja, para esta enquadra-se nos termos do Inciso III, para aquela o numerário não se constitui em receita bruta; portanto, não afeto à tributação (Inciso I). Com isto corrobora o 9º-B, incluído no mesmo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pela Lei nº 12.995 de 18/06/2014: 9º-B. Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu que a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para as operadoras de planos de saúde é apurada a partir de deduções das despesas com sinistros. Se assim o é, aplica-se o brocardo que diz: Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir), a fim de garantir a lógica e coerência do sistema e afastar eventual e tormentosa insegurança jurídica. Os valores decorrentes da venda de planos ou contratos de seguro-saúde não se sujeitam ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pelo valor bruto recebido, mas pelo seu valor líquido, assim entendido o que se obtém após deduzidos os pagamentos efetuados aos médicos, dentistas, enfermeiros, laboratórios, hospitais e outros que prestarem os serviços de saúde cobertos pelos planos, valor (líquido) esse que, no fundo, representa a comissão auferida pela empresa que os coloca no mercado. A admitir-se a tributação dos referidos planos pelo seu valor integral (bruto), haverá indubiosamente um duplo pagamento do imposto o que é vedado sobre as parcelas pagas aos terceiros pela execução dos serviços de saúde: um pela empresa captadora dos planos e, o outro, pelos terceiros, contribuintes que são do mesmo imposto, por prestarem os serviços por eles cobertos. REsp 1.137234. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. STJ. DT. 14.11.2011. Nas operações decorrentes de contrato de seguro-saúde, o ISS não deve ser tributado com base no valor bruto entregue à empresa que intermedeia a transação, mas sim pela comissão, ou seja, pela receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros, efetivamente prestadores dos serviços. REsp 1.002.704. Rel. Min. José Delgado. STJ. DT. 15.09.2008. Com relação à atualização dos valores a serem restituídos, estes devem sofrer a incidência apenas e tão somente da taxa SELIC, conforme sólida jurisprudência, a exemplo da que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.345.021/CE, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/13. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.111.175/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que a Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 609330. REL. Min. Sérgio Kukina. STJ. Primeira Turma. DT. 16/12/2014. III. Dispositivo Posto isso, com fulcro no Art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a restituir, pela via da repetição de indébito, a totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição PIS/COFINS dos ingressos que responderam estritamente pelos custos de pagamentos a profissionais de saúde, associados ou não; aos credenciados (hospitais, laboratórios, clínicas e medicamentos); intercâmbios entre operadoras de planos de assistência médica e; provisões técnicas; nos limites do Art. 3º, 9º, 9º-A e 9º-B, da Lei nº 9.718/98, especificamente às competências de DEZ/2001 a MAR/2006 e de AGO/2009 a JUL/2014, atualizado apenas pela taxa SELIC. Há sucumbência recíproca das partes e deve ser observado o que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que esta é ilíquida, fica impossível neste momento mensurar a proporcionalidade que cabe a cada uma delas, conforme 4º, Inciso II, do mesmo Artigo 85 CPC/2015. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, na medida em que não há como aferir nestes autos se a condenação se adequa à redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 10 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001065-42.2014.403.6136 - ADAUTO SOARES DE LIMA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO ADAUTO SOARES DE LIMA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 42/167.770.383-8 e DER em 07.05.2014; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 04/05/1981 a 02/04/1987 junto a CRISTALERIA LUZITANA S/A, na função de ajudante de vidraceiro; de 17/05/1990 a 15/01/1991 como ajudante de produção na ALL LATEX INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA; de 18/02/1991 a 30/07/1992 nas dependências da THERMOID MATERIAIS DE FRICÇÃO; de 10/02/1993 a 10/04/1996 E, ainda como ajudante geral na MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sem que se saiba a função, face a ausência de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social os intervalos de 01/03/1980 a 20/01/1981 na CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS; de 01/03/1988 a 15/05/1988 junto a NOBRE ARTE IND. COM. DE MÓVEIS LTDA; de 10/06/1988 a 18/08/1988 para TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SÃO PAULO S/A e, de 27/09/1988 a 28/03/1989 na TINTURARIA TEXTIL LEÃO LTDA. De 03/03/1997 a 27/08/1998 nas dependências da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL EMÍLIO CARLOS, como atendente de enfermagem; de 01/03/1998 a 08/07/2004 junto ao HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI na função de auxiliar de enfermagem; de 21/03/2006 a 07/05/2014 no HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A como técnico em enfermagem; de 01/06/2008 a 30/10/2008 para NORAIDE BUZZINI ZANCANER na mesma atividade e; de 20/04/2011 a 05/02/2013 com idêntica profissão para a PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. Petição Inicial de fls. 02/32 e documentos às fls. 33/134, incluso cópia integral do requerimento administrativo. Uma vez cumprida a determinação para a emenda da inicial, foi deferido os benefícios da Justiça

Gratuita. Devidamente citada, a contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 143/152, a qual fez nova junta do mesmo procedimento administrativo (fls. 153/245). Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a autora atravessa petição em que requer a elaboração de perícia do trabalho e oitiva de testemunhas (fls. 250/252), enquanto o INSS nada pleiteou. Os motivos do indeferimento das diligências estão na decisão de fls. 255, a qual foi questionada com o oferecimento de agravo na forma retida de fls. 266/281. Mantida a decisão às fls. 282. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo transcorreu pouco mais de um ano; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Na alínea a, do item iii do tópico PEDIDOS da vestibular, o autor requer o reconhecimento, ... como especial, todo o período laborado pelo segurado. Entendo que a peça inaugural beira a inépcia em muitas de suas passagens. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil de 1973), atual artigo 319, Inciso III do novel diploma. Ora, com exceção dos vínculos empregatícios mais recentes, nos quais o Sr. ADAUTO laborou como auxiliar, atendente ou técnico em enfermagem, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina a quais agentes nocivos estaria submetida e em que intensidade. Aliás, em vários deles, sequer há menção da função que exercia. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação. Fica a advertência. Por conseguinte, face a ausência de qualquer prova material acostada nestes autos, ou mesmo no próprio procedimento administrativo quanto a atividade exercida e a existência de qualquer agente agressivo, com a respectiva aferição, é de rigor o julgamento, no mérito, pela improcedência do pedido com relação aos vínculos 01/03/1980 a 20/01/1981; de 01/03/1988 a 15/05/1988; de 10/06/1988 a 18/08/1988 e, de 27/09/1988 a 28/03/1989. Com relação aos lapsos temporais compreendidos entre 10/02/1993 a 31/05/1993, de 01/06/1993 a 28/04/1995 e, de 03/03/1997 a 05/03/1997, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme se vê as fls. 110/122 dos autos, tais interregnos foram reconhecidos, averbados e computados como tempo de serviço especial pela Autarquia-ré no bojo do procedimento administrativo NB 42/167.770.383-8. Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Assim, nestes períodos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrias no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrias. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n.º 8.213/91, introduzido pela lei n.º 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Avalio os vínculos empregatícios de 04/05/1981 a 02/04/1987 na função de ajudante de vidraceiro; de 17/05/1990 a 15/01/1991 como ajudante de produção; de 18/02/1991 a 30/07/1992 e de 10/02/1993 a 10/04/1996, ambas no exercício de ajudante geral. Há que se consignar que estas profissões exercidas pelo Sr. ADAUTO não estão previstas como especiais em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, daí porque, a presunção legal insita a tais normas não lhe pode ser aproveitada. Ademais, sem que se tenha conhecimento de qual eram as atividades efetivamente por si desempenhadas, face a omissão em colacionar Laudos Técnicos de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, ou mesmo os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários, não há como dar guarida à sua tese; porquanto não se tem notícia se estava presente algum agente nocivo, se sua intensidade ou concentração atingiam níveis acima dos limites regulamentares de tolerância (tempo/exposição) e, se eram fornecidos equipamentos de proteção individual e coletivo eficazes. Restam, portanto, os interstícios delimitados entre 06/03/1997 a 27/02/1998, de 01/03/1998 a 08/07/2004, de 21/03/2006 a 07/05/2014, de 01/06/2008 a 30/10/2008 e, de 20/04/2011 a 05/02/2013. Lembro, por tudo o que já foi explanado até então, que as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque seria imprescindível a prova de que o Sr. ADAUTO estivesse permanentemente exposto aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto; segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é posterior. De pronto, pelas razões já declinadas alhures, o vínculo com a Sra. NORAIDE BUZZINI ZANCANER fica afastado, justamente porque não há qualquer elemento material que preencha os questionamentos que afirmam se uma atividade possa ou não ser caracterizada como especial. Quanto aos demais, noto que os PPPs podem ser visualizados às fls. 76/83. Em referidos documentos, as descrições de suas atividades em nada se aproximam daquelas diferenciadas previstas nos itens acima discriminados dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que poderiam dar ensejo à caracterização da atividade especial. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora. Nos formulários apresentados não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeiro, auxiliar, atendente ou técnico em enfermagem; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS. Os campos 14.2 (Descrição das Atividades) relatam de forma genérica e padrão a conduta laboral do autor (atendimento ambulatorial, executa pequenos curativos, auxilia no banho de pacientes, lê relatórios de ocorrência,

efetua procedimentos de primeiros socorros, faz curativos, administra medicamentos, etc.), longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria. É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar. Logo, não deve prevalecer a tese autoral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação aos vínculos devidamente registrados em CTPS já reconhecidos, computados e convertidos como especial de 10/02/1993 a 31/05/1993, de 01/06/1993 a 28/04/1995 e, de 03/03/1997 a 05/03/1997. Ato contínuo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor ADAUTO SOARES DE LIMA de ver reconhecida como especial os tempos de serviço prestados de 01/03/1980 a 20/01/1981, de 01/03/1988 a 15/05/1988, de 10/06/1988 a 18/08/1988, de 27/09/1988 a 28/03/1989, de 04/05/1981 a 02/04/1987, de 17/05/1990 a 15/01/1991, de 18/02/1991 a 30/07/1992, de 10/02/1993 a 10/04/1996, de 06/03/1997 a 27/02/1998, de 01/03/1998 a 08/07/2004, de 21/03/2006 a 07/05/2014, de 01/06/2008 a 30/10/2008 e, de 20/04/2011 a 05/02/2013. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de junho de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001066-27.2014.403.6136 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X RUBOL LOTERICO LTDA(SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: José Geraldo da Silva RÉUS: Rubol Lotérico Ltda e Caixa Econômica Federal Despacho/ mandados Vistos. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a analisar as questões processuais pendentes. A requerida Rubol alega ser parte ilegítima neste feito, à fl. 44. Todavia, diante das alegações do autor de que seu cartão bancário teria sido extraviado nas dependências da corre, é inegável que sua presença no polo passivo da ação se faz necessária. Por outro lado, sua responsabilidade é questão de mérito a ser analisada. Outrossim, não obstante a ausência de contestação pela corre Caixa Econômica Federal, conforme fl. 90, verifico a inoportunidade dos efeitos da revelia, conforme requerido pelo autor em sua impugnação, diante da contestação apresentada pela corre Rubol, nos termos do inciso I do artigo 345 do CPC. Assim, declaro o processo saneado. A questão de fato controvertida é a ocorrência ou não do extravio do cartão bancário do autor nas dependências da corre Rubol, havido por suposta troca intencional de funcionária da casa lotérica, e a decorrente responsabilidade das rés no ressarcimento do valor sacado, alegadamente de forma irregular, de sua conta bancária. Defiro, para tanto, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor José Geraldo da Silva e do representante legal do réu, Ailson José Colla, indicado na procuração de fl. 51. As partes poderão juntar aos autos documentos que julgarem pertinentes, até o final da instrução. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 (CINCO) DE ABRIL DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 14:00 horas. Intimem-se os depoentes, por mandado, a comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTES da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil). Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do art. 357 do CPC. Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova formulado pelo autor à fl. 103, tomo como desnecessária sua decretação neste momento, diante das peças e documentos apresentados pelas partes. Quanto a isso: ... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001). Assim, por ora, o ônus da prova incumbirá ao autor quanto aos fatos constitutivos e seu direito, e às rés, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, conforme textualmente indica o art. 373 do CPC. Indefiro a oitiva de Osvaldo Domingos Júnior, requerida pela corre Rubol às fls. 50 e 111, eis que se trata de pessoa estranha aos fatos da lide, e sua contribuição aos esclarecimentos dos fatos seria circunscrita aos aspectos técnicos de tecnologia e segurança da informação, os quais podem ser apresentados aos autos através de documentos, como os já apresentados em contestação às fls. 60/86. Indefiro, ainda, os pedidos de quebra de sigilo bancário, contidos nos itens C, D, E e F de fls. 111 e verso, formulados pela corre Rubol, eis que não esclareceriam diretamente a questão de fato objeto da lide, e se prestariam apenas a indicar elementos tangenciais aos fatos. Por outro lado, vejo como oportuna a apresentação do extrato bancário do autor no período em que os saques alegadamente irregulares foram realizados. Assim, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, agência 0299 - Praça da República, a fim de que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato completo da conta 013.00.092.160-1, em nome do autor, no período de 20/02/2014, um dia antes dos fatos, a 26/02/2014, indicando a localização dos terminais onde houve cada saque respectivo. Int. e cumpra-se. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS SEGUINTE PARTES, PARA QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA DESIGNADA A FIM DE PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL, COM AS RESPECTIVAS ADVERTÊNCIAS:**A) JOSÉ GERALDO DA SILVA, END. R. JOÃO GERALDO RUETTE, 921, JD. UNIÃO, PALMARES PAULISTA/ SP; B) AILSON JOSÉ COLLA, END. COMERCIAL RUBOL LOTÉRICA, PÇA. DA REPÚBLICA, 18, CENTRO, CATANDUVA/ SP.

0001184-03.2014.403.6136 - ADELICIO APARECIDO CARVALLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Adécio Aparecido CarvalliRÉU: INSSDespacho/mandado n. 679/2016 - SDVistos.Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.Assim, declaro o processo saneado.As questões de fato controvertidas são o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 13/05/1976 a 05/06/1983, e o enquadramento do período de 05/05/1987 a 20/07/2007 como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 (NOVE) DE NOVEMBRO DE 2016 às 14:30 horas.Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).Manifeste a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial à fl. 12.Deverá o patrono do requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha. Fls. 173/176: outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel.Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 679/2016 AO AUTOR ADÉLCIO APARECIDO CARVALLI, RESIDENTE NA AV. WILSON VEIGA, 154, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, CATIGUÁ - SP.

0001479-40.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOTrata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.Sustenta a parte autora, em síntese, que a Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL, em seu art. 218, estipula obrigação ao ente municipal com infração aos princípios da legalidade e da autonomia do ente federativo, bem como extrapola sua competência ao dispor de maneira diversa ao art. 5º do Decreto nº 41.019/1957. Destarte, requer: a declaração de ilegalidade (com pronúncia de inconstitucionalidade incidental, se o caso) do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL, ao efeito de desobrigar a entidade municipal de receber da concessionária de energia elétrica o sistema de iluminação pública consubstanciado no Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de imposição de multa diária não inferior a R\$ 5.000,090 (Cinco mil Reais).Petição Inicial de fls. 02/28 e documento de fls. 29/60.Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida nos termos da decisão de fls. 63/64. Irresignada, a parte autora opôs agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 68/96 verso). Em decisão monocrática em sede de agravo de instrumento, houve a concessão da antecipação de tutela recursal para suspender a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL (fl. 98/99 verso) em 19/12/2014; sendo confirmada, depois, pelo provimento ao recurso pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 06/04/2016. A ANEEL e a CPFL apresentaram contestações, as quais, em suma, afirmam a legalidade e a constitucionalidade da norma regulamentadora editada pela autarquia especial federal (fls. 164/199 e 203/256, respectivamente).Em seguida, a parte demandante replicou as contestações (fls. 265/278), em que repisa todos os argumentos trazidos na vestibular. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares para serem resolvidas, passo à análise do mérito propriamente dito, vez que a questão sub judice é exclusivamente de direito (art. 355, Inciso I, CPC/2015).Em apertada síntese, a controvérsia se pauta em torno da transferência ao MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA/SP dos ativos de iluminação pública (AIS - Ativos de Iluminação em Serviço) instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, cuja regulamentação consta da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL. Posteriormente, tal regulamentação foi alterada por duas vezes pelas Resoluções Normativas nº 479/2012 e 587/2013, ambas da ANEEL. A causa de pedir da parte autora consubstancia-se tão somente na impossibilidade de essa obrigação ser estatuída por ato normativo infralegal editado por agência reguladora federal, a qual, desbordando da competência que lhe foi atribuída por lei, inova a ordem jurídica com infração aos princípios da legalidade e da autonomia do ente federativo.Pois bem.A Lei nº 9.427/96, que cria e disciplina a atuação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, traz em seus primeiros artigos as linhas gerais de sua finalidade. Dentre elas, destaca-se o caput do art. 2º:Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.Por consequência lógica, os atos administrativos de sua lavra, para que possam gozar das presunções da legalidade e da legitimidade, devem se ater à regulação e à fiscalização da energia elétrica no território nacional, observando-se o que dispõe o art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal:Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se

situam os potenciais hidroenergéticos.No caso dos autos, as Resoluções ANEEL nº 414/2010, 479/2012 e 587/2013 não extrapolaram, em nenhum momento, os limites constitucionais ou legais adremente estabelecidos. A fim de realçar a especialidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas no mister da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a agência reguladora estipulou um marco temporal para que estas se dedicassem exclusivamente à finalidade a que se comprometeram, sob pena de sofrerem sanções administrativas.No ponto, abro parênteses para constatar que já estamos em meados do ano de 2016 e não há notícia de que tais normas tenham sido objeto de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, em abstrato, por parte de qualquer Tribunal, cujas decisões veiculassem efeito erga omnes ou determinassem a suspensão de processos que tratem do mesmo objeto. Ademais, o Plenário da Câmara dos Deputados em 28/04/2015 aprovou Projeto de Decreto Legislativo que suspenderia parte da Resolução Normativa nº 479/2012-ANEEL; todavia, para que surta efeito é imprescindível que o Senado Federal avalie, vote e corrobore com o entendimento, o que até a presente data não ocorreu.Tal quadro apenas reforça a presunção, ainda que relativa, de legitimidade, legalidade e constitucionalidade do regramento. A uma pela ausência de manifestação do Poder Judiciário em sentido contrário com efeito erga omnes; a duas porque se a Câmara dos Deputados fez a proposição para que parte da Resolução em comento seja suspensa, é porque ela está hígida e eficaz; a três porque, o Senado Federal não apreciou a matéria até então e; sem o pronunciamento das duas Casas Legislativas no mesmo sentido, as normas estão em vigor, de forma eficaz, legítima, legal e constitucional.Sob este prisma, portanto, não há qualquer ingerência de tais resoluções na imprescindível autonomia do ente político. Referidos atos normativos apenas estipularam às concessionárias (gênero) de serviço público afetas à cadeia produtiva de energia elétrica que, a partir de 01/01/2015, se responsabilizassem somente pela elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção dos serviços e instalações (equipamentos) de distribuição de energia elétrica.Por outro lado, deste marco em diante, as mesmas exigências técnicas e sociais de elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações (AIS) e do serviço essencial de iluminação pública ficam a cargo dos alcaides. Aliás, tal fato é incontestado e de há muito normatizado, a exemplo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41 e do artigo 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43. Vale lembrar ainda que a regulação desta matéria pela própria agência reguladora em comento não é nova, como faz prova a edição da Resolução nº 456 de 29/11/2000. Assim como no caso da resolução questionada neste processo, a Resolução nº 456 de 29/11/2000 também não foi objeto de questionamento judicial específico.Ademais, é preciso deixar consignado que não foram as resoluções sub examine, de per se, que transferiram os ativos às municipalidades, mas sim aditivos nos contratos de prestação do fornecimento de energia elétrica em vigor entre a concessionária e o ente político que estipularam o repasse destes bens (Artigo 218, 3º e 4º das Resoluções ANEEL 414/2010, 479/2012 e 587/2013). No particular, entendo que há mostras suficientes de boa-fé no proceder das corrés na condução de todo o trâmite do repasse dos Ativos Imobilizados em Serviço - AIS. Vejo que sempre se pautaram pela busca da consensualidade, atitude que deve ser destacada, senão vejamos.Desde a Resolução 456/2000 até a 587/2013, a ANEEL promoveu reiteradas audiências públicas pelo território nacional com o fito de angariar estudos, observações e peculiaridades de terceiros interessados que pudessem influenciar na redação das referidas normas técnicas. Prova disso foram as constantes dilações de prazo do cronograma para a efetivação da transferência do parque elétrico em comento.Da mesma forma se comportou a CPFL. Conforme se vê às fls. 31/60 dos autos, a concessionária paulatinamente se comunicou com a parte autora com antecedência aos limites estabelecidos pelas resoluções. Dentre os ofícios enviados, aquele datado de 07/03/2013 e recebido em 12/03/2013, cientifica o ente municipal de que a Resolução Normativa nº 414/2010, editada pela ANEEL, estipula que a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projetos, implantação, expansão, atendimento, operação e manutenção do sistema de iluminação pública é da pessoa jurídica de direito público competente, isto é, o Município de Palmares Paulista/SP (fls. 31/32).Além disso, no mesmo ofício a concessionária de energia esclarece o cronograma de obrigações a serem cumpridas pela própria CPFL e também pelo Município a fim de consumir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS para o ente público, colocando-se à disposição deste último para quaisquer esclarecimentos.Posteriormente, em 28/11/2014, a CPFL enviou por correio eletrônico (email) ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal (missiva que foi recebida em pelo Sr. Luis Gustavo Pereira - Setor Jurídico), comunicando-o da possibilidade de celebração de novo contrato de fornecimento de energia para o sistema de iluminação pública, incluindo-se entre os anexos descrição dos principais ativos de iluminação pública a serem transferidos em 05/2014 (fls. 60). Com efeito, cabe esclarecer que não foram as resoluções que impingiram qualquer obrigação à pessoa jurídica de direito público, nem foram estes os instrumentos jurídicos que repassaram os Ativos de Iluminação em Serviço - AIS à sua titularidade; antes, foi a própria Constituição Republicana de 1988 quem o fez, a partir da repartição de competência dos serviços públicos nela disciplinada. Ademais, tal regramento constitucional apenas espelha a tradição jurídica no sentido de que o serviço de iluminação pública é de interesse local e, por conseguinte, de responsabilidade dos Municípios (sem destaque no original). Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Decreto-Lei nº 3.763/41.Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Decreto-Lei nº 5.764/43.Lado outro, as sucessivas prorrogações do termo final para transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS das concessionárias de energia para o ente público municipal, cujo prazo derradeiro foi estabelecido para 31/12/2014, afastam qualquer possibilidade de acolhimento do pedido alternativo (rectius: trata-se de pleito subsidiário e não alternativo) efetuado pela parte demandante. Durante todo o período, pela ausência de qualquer prova produzida nos autos, o Município de Palmares Paulista/SP não implementou nenhuma ação para cumprir a resolução da ANEEL. Por certo que as reiteradas omissões do Alcaide em receber os aparelhos de iluminação pública, poderiam dar ensejo à CPFL a consequências administrativas negativas a que não deu causa, conforme 5º do já mencionado artigo 218.Diante deste quadro, resta a vertente legal. A aquisição de bens móveis, como se sabe, ocorre pela tradição, nos moldes do que preceitua o artigo 1.267 do Código Civil.Art. 1.267. A

propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. Assim, como frisado em todos os comunicados acima discriminados, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, aos 01/01/2015, transferiu a propriedade das instalações de iluminação pública sem ônus para o MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA/SP, a fim de que este pudesse dar continuidade ao seu dever constitucional, sem quebra de continuidade. Em outros termos. O patrimônio em comento era da distribuidora de energia elétrica mas, para que não causasse prejuízo aos cidadãos e à própria municipalidade, por determinação da Resolução da ANEEL a que está submetida, repassou, sem custos, os instrumentos imprescindíveis para a prestação do serviço de iluminação pública. Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco; ou seja, a transferência ainda ajudou o Ente Político. Por conseguinte, se a norma impôs alguma obrigação a alguém, esta se deu em face da CPFL e, por tudo o que foi até então discorrido, a medida não extrapolou o poder regulador da Agência Estatal em comento, pois direcionada, como sempre, às Distribuidoras de Energia Elétrica. Por fim, a Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP, municiada de recursos específicos para a absorção dos custos do serviço de iluminação pública há tempos, descontado o valor da diferença entre as tarifas B4b para B4a, a qual gira em torno de 9,5%, além do recebimento dos equipamentos diretamente afetados à prestação do serviço público de iluminação pública sem qualquer ônus; não carrou aos autos cálculos ou estudos que indicassem que a assunção da prestação deste serviço de índole local, sobrepuja a arrecadação e exija estrutura material e humana além do já existente em seus quadros. Assim sendo, refuto a pretensa hipótese de que a população do município de Palmares Paulista/SP está desamparada e a mercê de sofrer graves riscos sociais desde 01/01/2015, uma vez que não pode o Ente Político Municipal descurar-se de sua obrigação constitucional de zelo para com a qualidade do serviço local de iluminação pública e sua universalização, sob pena de responder civil, criminal e, porque não dizer, por atos de improbidade administrativa. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010/ANEEL que dê ensejo ao não recebimento dos Ativos de Iluminação em Serviço pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA/SP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, prejudicando-se a decisão sumária proferida em sede de agravo de instrumento oposto contra decisão indeferitória de tutela antecipada (fls. 98/99 verso). Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento/legal correlato(s) a esta demanda distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Assim sendo, CONDENO o Município de Palmares Paulista/SP ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do Artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, a ser rateado em partes iguais a cada uma corré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 09 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001517-52.2014.403.6136 - EVANILDE BILLAR(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO EVANILDE BILLAR qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 42/159.310.685-5 e DER em 23.05.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 01/11/1979 a 30/11/1985 e de 01/03/1987 a 23/05/2012, ambos na função de atendente de enfermagem junto a Associação Beneficente de Tabapuã/SP no HOSPITAL MARIA DO VALLE PEREIRA. Petição Inicial de fls. 02/09 e documentos às fls. 10/115, dentre eles, cópia integral do requerimento administrativo que ora se avalia. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 119. Devidamente citada, a contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 121/131. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a autora atravessa petição em que requer a elaboração de perícia do trabalho (fls. 133/134), enquanto o INSS nada pleiteou (fls. 136). A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 138). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo transcorreu pouco mais de um ano; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A celeuma nestes autos resume-se à pretensão de ver reconhecido e declarado como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 01/11/1979 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 28/08/1987 e, de 01/03/1987 a 23/05/2012, ambos na função de atendente de enfermagem junto a Associação Beneficente de Tabapuã/SP, no HOSPITAL MARIA DO VALLE PEREIRA. Quanto ao primeiro lapso temporal, não há vínculo empregatício formalmente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social que comprove que a autora era funcionária do HOSPITAL MARIA DO VALLE PEREIRA e mais, na função de atendente de enfermagem. É verdade que entre as fls. 18/67, há cópias do Livro Diário da Associação Beneficente de Tabapuã que compreendem o intervalo de NOV/1979 a NOV/1985, onde se vê que na rubrica Pagamentos efetuados a diversos pela prestação de serviços na A.B.T. a saber: consta o nome da Sra. EVANILDE BILLAR. Às fls. 16, a Associação Beneficente de Tabapuã certifica que a demandante não constou em portarias de admissão, pois era contratada em caráter temporário. Diante deste quadro, o reconhecimento não é possível. Primeiro pela natureza temporária do vínculo, ou seja, as contribuições a cargo da Sra. EVANILDE não foram recolhidas à Previdência Social durante o período em comento; mas principalmente porque não se sabe, efetivamente, qual era a real atribuição que exercia à época. Ora, uma vez registrada apenas no Livro Diário, poderia ter exercido qualquer função, desde cozinheira ou faxineira, até a de uma dirigente. Também não é possível, com os dados fornecidos, estabelecer o local onde prestava o serviço (Sede da Associação ou Hospital), nem quais os dias e horários que laborava; para tanto, seria imprescindível a aferição do livro de ponto dos empregados do

HOSPITAL MARIA DO VALLE PEREIRA, bem como dos comprovantes de recebimento de salários da demandante. Ao final e ao cabo, o eventual vínculo que a autora manteve com a Associação Beneficente de Tabapuã não emprestou a qualidade de segurada empregada à sua pessoa com relação ao INSS; os documentos não comprovaram que a profissão da Sra. EVANILDE à época era de atendente de enfermagem; onde prestava o serviço; quais os dias e horários. Assim, sendo, face a ausência de elementos materiais que corroborem a versão autoral, não reconhecemos como exercido em atividade especial o interregno de 01/11/1979 a 30/11/1985. Com mais razão o lapso temporal delimitado entre 01/12/1985 a 28/08/1987 deve seguir o mesmo raciocínio; porquanto não há sequer um único documento que ateste qual sua profissão, onde e em que circunstâncias laborava. Outrossim, os únicos registros em CTPS que a parte autora sustenta são justamente com a Associação Beneficente de Tabapuã a partir de 01/03/1987; ora, se assim o é, injustificável a ausência de emprego formal nos intervalos anteriores por tempo tão extenso. Com relação aos lapsos temporais compreendidos entre 01/03/1987 a 13/09/1989 e de 01/08/1989 a 05/03/1997, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme se vê as fls. 104 dos autos, tais interregnos foram reconhecidos, averbados e computados como tempo de serviço especial pela Autarquia-ré no bojo do procedimento administrativo NB 42/159.310.685-5. Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Assim, nestes períodos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretensão direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrias no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrias. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($homens = 1,4$); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal

contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Resta, portanto, o intervalo entre 06/13/1997 a 23/05/2012 prestado nas dependências do Hospital Maria do Valle Pereira, o qual está estampado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque seria imprescindível a prova de que a Sra. EVANILDE estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto; segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é posterior. Em referido PPP as descrições de suas atividades em nada se aproximam daquelas diferenciadas previstas nos itens acima discriminados dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que poderiam dar ensejo à caracterização da atividade especial. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, pelo menos de acordo com a Profissiografia. No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS. O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora (troca e manutenção de leitos, administração de medicamentos, coleta de materiais para exames laboratoriais, curativos em geral, etc.), longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria. É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar. Logo, não deve prevalecer a tese autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação aos vínculos devidamente registrados em CTPS já reconhecidos, computados e convertidos como especial de 01/03/1987 a 13/03/1989 e de 01/08/1989 a 05/03/1997. Ato contínuo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora EVANILDE BILLAR de ver reconhecida como especial o tempo de serviço prestado de 01/09/1979 a 31/11/1985, de 01/12/1985 a 28/08/1987 e, de 06/03/1997 a 23/05/2012. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 18 de maio de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001519-22.2014.403.6136 - SEBASTIAO EDSON DE PAULA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO SEBASTIÃO EDSON DE PAULA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, Ação Revisional de Benefício Previdenciário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor NB nº 57/161.676.143-9 e DER em 20.11.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, relata que requereu a aposentadoria em 20/11/2012 na qualidade de professor; todavia, o benefício foi-lhe indeferido por não ter cumprido o tempo mínimo de contribuição até aquela data. Acrescenta que a negativa se deu de forma errônea, tendo em vista que a Autarquia-ré não reconheceu o período compreendido entre 08/02/1983 a 01/07/1998 exercido como professor junto a Secretaria de Estado da Educação/SP, na Diretoria de Ensino de Catanduva/SP, em que pese tal intervalo já constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ressalta que o erro só foi

sanado em 03/07/2014, quando da concessão do mesmo benefício NB 57/168.831.240-1, ocasião em que tal lapso temporal foi efetivamente considerado para o deferimento do requerimento. Requer, portanto, que o período de 08/02/1983 a 01/07/1998 seja incluído na contagem do primeiro requerimento em 20/11/2012, bem como que lhe seja paga a diferença apurada entre aquela data e a efetiva concessão em 03/07/2014. Petição Inicial de fls. 02/07 e documentos às fls. 08/45. Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça, foi determinada a intimação da demandante para que emendasse a inicial (fls. 47), a qual foi cumprida para que se adequasse o valor da causa às exigências legais. A contestação de fls. 53/57 alerta para o fato de que no bojo do primeiro procedimento administrativo, o Sr. SEBASTIÃO foi intimado a complementar a documentação para a aferição da contagem de tempo, quedando-se inerte. Ao depois, já no ingresso do segundo pedido acostou as certidões que comprovavam o trabalho exercido para o Estado de São Paulo, razão porque somente então foi deferida a concessão. Acostou cópias do NB 57/161.676.143-9 às fls. 58/115 e do NB 57/168.831.240-1 às fls. 116/192. As partes foram instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, sendo certo que ambas declinaram da oportunidade (fls. 195 e 197). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ao cotejar as cópias integrais de cada um dos requerimentos administrativos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor do Sr. SEBASTIÃO, fica patente que não lhe assiste nenhuma razão. No protocolado em 20/11/2012 (fls. 58/115), além de não se ver cópia de nenhuma certidão do tempo de contribuição referente ao intervalo compreendido entre 08/02/1983 a 01/07/1998 exercido na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, os documentos intitulados Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 98/101 e 104/105, não espelham tal vínculo. Interessante notar que a Carta de Exigência de fls. 102, datada de 11/12/2012, com seu respectivo ciente, solicita a apresentação da ... CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO NOS TERMOS DA PORTARIA 154 DE 2008 BEM COMO RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE 1994 ATÉ A EXONERAÇÃO. (original sem destaque), medida que não foi cumprida pelo autor até o encerramento daquele requerimento administrativo. Por outro lado, as primeiras peças instrutórias do NB 57/168.831.240-1 de fls. 116/192, são aquelas que foram exigidas no passado (fls. 121/123), sendo certo que a declaração firmada pelo Sr. SEBASTIÃO de fls. 124 corrobora sua omissão no pleito anterior ao redigir (sem grifo no original): ... venho através desta solicitar o reaproveitamento da documentação analisada no dia 20/11/2012 junto a Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, indeferida, por falta de documentos que atestavam o tempo necessário de serviço para aposentar e que, acredito eu, se encontra arquivada junto à Previdência.. Devo consignar que tais certidões são datadas de 05/06/2014, o que por óbvio torna impossível sua ofertada no bojo do NB 57/161.676.143-9 o qual teve início em 20/11/2012. Aliás, ao tentar levar em erro este Juízo ao afirmar que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS já ostentava tal lapso temporal quando pretendeu o descanso remunerado em 20/11/2012 (fls. 45 e 119), a parte autora esquece-se que referido documento foi produzido em somente em 05/08/2014, portanto depois de analisada as certidões que só foram apresentadas pelo autor a partir de 03/07/2014 (DER). Diante deste quadro, a versão autoral é totalmente inverossímil. Por fim, julgo que o autor deve ser efetivamente condenado como litigante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu da tentativa de ludibriar o Poder Judiciário para tentar a revisão e o recebimento de eventuais valores retroativos, sabedor que foi sua omissão que deu ensejo ao não reconhecimento do benefício em 20/11/2012. Com tal atitude, fez a já abarrotada máquina Judiciária se movimentar sem justa causa, ao ocupar tempo e recursos humanos escassos que poderiam ser melhor aproveitados ao solucionar, com mais rapidez, lides reais. Tal conduta não se adequa ao que preceitua os incisos I a III, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma. Diante deste quadro, vislumbro, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, ciente disto, pretensão que tentou alterar a verdade dos fatos; com o intuito de conseguir, com este processo, objetivo ilegal (v. art. 80, incisos II e III, do CPC). Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).

DISPOSITIVO Ante o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. SEBASTIÃO EDSON DE PAULA para que fosse incluído na contagem do NB 57/161.676.143-9 em 20/11/2012 o tempo de contribuição prestado na Secretaria Estadual de Educação de São Paulo entre 08/02/1983 a 01/07/1998; bem como que lhe fosse paga a diferença apurada entre aquela data e a efetiva concessão do NB 57/168.831.240-1 em 03/07/2014. Por tudo o que foi até então exposto, condeno o autor às penas por litigância de má-fé, conforme redação do artigo 81, caput do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, 3º e 6º do mesmo diploma processual civil. Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, bem como a prévia concessão da benesse legal ainda sob os do art. 2º da Lei n.º 1.060/50, entendo que este deva ser revogado. Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), diz respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, temerária. Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. (E. TRF 3.ª Região - AC 00048302920104036114 - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá. 08/10/2013)). Deixo de determinar a expedição de cópia desta sentença para o Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para conhecimento e adoção de medidas que entendesse necessárias em relação a advogada, Dra. ADRIANA RIBEIRO, OAB/SP nº 240.320, nos moldes do que preceitua o artigo 32 e Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94; uma vez que até o

presente momento não tenho notícia de que se utiliza de técnicas inidôneas para exercer seu mister. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 18 de maio de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000658-02.2015.403.6136 - ROSALINA CAMPOS AMANTE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Rosalina Campos Amante RÉU: INSS Despacho/mandado n. 686/2016 - SD Vistos. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver. Assim, declaro o processo saneado. A questão de fato controvertida é o reconhecimento da atividade rural exercida pela autora, nascida em 24/04/1951 e que teria laborado como rúricola desde muito jovem. Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 (OITO) DE MARÇO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 15:00 horas. Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil). Manifeste a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial à fl. 09. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 686/2016 À AUTORA ROSALINA CAMPOS AMANTE, RESIDENTE NA R. MUNICIPAL, 218, CATANDUVA - SP.

0000394-48.2016.403.6136 - EDSON NISHIYAMA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 15 (quinze dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001369-41.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-54.2013.403.6136) JURANDYR COPATO GODOY BUENO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.RELATÓRIO JURANDYR COPATO GODOY BUENO propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0007947-54.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Argui o Embargante que no dia 14/08/2014 celebrou com a Embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 25.0363.191.0003657-42, em que confessou ser devedor da importância de R\$ 34.765,00 (Trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco Reais), objeto de inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 242967110000350398, no valor de R\$ 52.485,43 (Cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco Reais e, quarenta e três centavos). Assim, antes mesmo do despacho citatório emanado nos autos da execução em 22/08/2014 o Embargante, em tratativas pré-processuais com a Embargada, novou a dívida original extinguindo-a, ao passo que no mesmo ato, assumiu outro débito em substituição a anterior. Assim sendo, requer que seja declarado extinto o processo de execução com resolução de mérito, na forma do Art. 269, V, c/c Art. 329, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Petição inicial de fls. 02/11 e documentos de fls. 12/50. Dada vista à Embargada, a CEF apresenta sua impugnação padronizada às fls. 54/62 verso. Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que o Embargante não cumpriu ao que disposto no Art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973. Levanta teses quanto ao mérito da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que não há abusividade das taxas de juros cobradas, pois respeitados os limites estabelecidos pelo mercado; da regência da Lei nº 4.595/64, em detrimento do Código Civil e do CDC; da possibilidade da capitalização dos juros a partir da redação do Art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada pelo de nº 2170/2001; da impossibilidade da revisão contratual; da legalidade da cobrança a comissão de permanência e; da impossibilidade da repetição do indébito. A Embargada então foi intimada a se manifestar especificamente em relação ao contrato de renegociação da dívida noticiado pelo Embargante; bem como se até sendo corretamente adimplido (fls. 63). Certificado que durante o transcurso do prazo a Embargada continuou silente (fls. 64), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 65). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem dirimidas. No mérito, atrelada à reiterada omissão da Embargada, as provas acostadas pelo Embargante são suficientes a atribuir-lhe o direito. A execução do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 242967110000350398, no valor originário de R\$ 52.485,43 (Cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco Reais e, quarenta e três centavos) e que aparelhou os autos nº 0007947-54.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fls. 16/27), foi renegociada antes mesmo do despacho citatório naqueles autos. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 25.0363.191.0003657-42 de fls. 43/50 assim estipula em sua cláusula primeira Do Objeto e Valor, in verbis (sem grifo no original): Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 34.765,00 (TRINTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 24.2967.110.0003503-98. Mesmo a observação constante no Parágrafo Único da cláusula nona de referido contrato que diz que não se trata de novação de dívida; não tem o condão de afastar a caracterização desta figura jurídica, pelo simples fato deste item destoar de todo o conjunto das demais cláusulas. Ora se a dívida originária foi livre e espontaneamente renegociada entre as mesmas partes para outro valor consideravelmente inferior, em que a própria natureza das avenças são essencialmente diferentes (crédito consignado X renegociação de dívida) e; por consequência, o adimplemento de cada uma delas diverge quanto a necessidade ou não de parcelas, termos iniciais e finais de pagamento, taxas e juros incidentes; por óbvio que estamos diante de uma Novação. Despiciendo rememorar que o texto do Art. 361 do Código Civil de 2002, não exige que expressões como novar ou novação componham o texto do negócio jurídico; mas sim que esteja presente o simples ânimo de novar, dês que inequívoco. Diante deste quadro, entendo plenamente comprovado que o teor do segundo contrato firmado entre Embargante e Embargada externou absolutamente o ânimo de novar o Contrato de Crédito Consignado ao extingui-lo, ao passo que o substituiu. Neste sentido, percebo que o Embargante cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Isto posto, ACOELHO os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito nos termos do Art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, o pedido do Embargante JURANDYR COPATO GODOY BUENO para reconhecer e declarar a renúncia da Embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao débito em cobro na execução nº 0007947-54.2013.403.6136 desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, face a ocorrência de novação de acordo com a redação dos Arts. 360, Inciso I e 361, caput, ambos do Código Civil. CONDENO a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos e; 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0007947-54.2013.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 24 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000627-79.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-85.2015.403.6136) MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.RELATÓRIO MARTON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, EDSON FERNANDO MARTON e CRISTOPHER MARTON CARANO propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000161-85.2015.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Levantam os Embargantes as seguintes preliminares. Haveria ilegitimidade ativa ad causam nos autos do executivo fiscal, na medida em que a Cédula de Crédito Bancário originada do Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica Com Garantia FGO (Fundo de Garantia de Operações) nº 24296755500007753 firmado em 24/01/2013 e vencido em 23/08/2014, no valor de R\$ 106.000,00 (Cento e seis mil Reais), teria sido quitada em oitenta por cento (80%) de sua totalidade justamente pelo fundo garantidor. Alegam que o fundo, criado pela Lei nº 12.087/2009 ao lado de outros congêneres, teve por finalidade justamente fomentar o acesso ao crédito daqueles que não possuem garantias mínimas para a contratação. Assim, como a empresa Coembarante anuiu em adimplir o débito referente à Comissão

de Concessão de Garantia (CCG) devida ao FGO no montante de R\$ 3.961,86 (Três mil, novecentos e sessenta e um Reais e, oitenta e seis centavos) e ao ocorrer sua inadimplência, o Fundo de Garantia de Operações-FGO ressarcir à Embargada em oitenta e oito por cento (80%) do empréstimo; seria o FGO o legitimado a cobrar-lhe a dívida e não a CEF. O credor primitivo cedeu seu lugar ao garantidor. Aventa também para a inexistência de título executivo. Com supedâneo na tese de hierarquia entre leis complementares e ordinárias, assevera que a Lei nº 10.931/04 não observou o artigo 7º, caput da Lei Complementar nº 95/98; porquanto baralhou matérias estranhas entre si sem que dita norma jurídica trouxesse objeto único e sem que houvesse vínculo de finalidade, pertinência ou conexão com seu artigo 1º ... regime especial de tributação aplicável às corporações imobiliárias No mérito, pretende a revisão do contrato para que as taxas dos juros moratórios e remuneratórios sejam limitados, uma vez que há previsão de rentabilidade mensal variável entre cinco a dois por cento (5 a 2%); bem como que seja excluída a capitalização de juros. Alfim, pede a inversão do ônus da prova e atribuição de efeito suspensivo à execução. Petição inicial de fls. 02/21 e documentos de fls. 20/108. Nos termos da decisão de fls. 111/verso, a apreciação quanto ao ônus da prova foi postergada para o momento da prolação da sentença e o efeito suspensivo foi indeferido. Às fls. 114/115 foi interposto Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos, mas rejeitados (fls. 125/127). A impugnação pode ser vista às fls. 116/124 verso. Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que os Embargantes não cumpriram ao que disposto no Art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973. Afirma sua legitimidade para cobrar o empréstimo, posto que o Art. 9º da Lei nº 12.087/09 assim o autoriza; ao passo que a jurisprudência afasta a tese da existência de hierarquia entre leis complementares e ordinárias, sendo certo que o Art. 28 da Lei nº 10.931/04 caracteriza a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. Rebate as teses quanto ao mérito ao indicar que a jurisprudência pátria afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando a empresa não resta caracterizada como consumidora final; que não há abusividade das taxas de juros cobradas, pois respeitados os limites estabelecidos pelo mercado; da regência da Lei nº 4.595/64, em detrimento do Código Civil e do CDC; da possibilidade da capitalização dos juros a partir da redação do Art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada pelo de nº 2170/2001 e; da legalidade da cobrança a comissão de permanência. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a abordar as preliminares. Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973 assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão. Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas de seu não conhecimento. Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto: IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. Ilegitimidade Ativa ad causam na Execução Fiscal A execução fiscal nº 0000627-79.2015.403.6136 distribuída nesta Subseção Judiciária Federal tem como exequente a ora Embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Arguem os Embargantes que tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário ora em cobro teve origem no Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica Com Garantia FGO (Fundo de Garantia de Operações) nº 24296755500007753 firmado em 24/01/2013 e que este fundo, com o advento da inadimplência, ressarcir a Embargada em oitenta e oito por cento (80%) do valor da dívida de R\$ 106.000,00 (Cento e Seis mil Reais), a CEF não seria a legitimada, mas sim o FGO, que sub-rogou-se nos termos do Art. 346, Inciso III, do Código Civil de 2002. Ocorre que assim está disciplinada a matéria no Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sexta do contrato em comento (fls. 40); A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.. A titularidade da Embargada para a exação é de conhecimento de há muito dos Embargantes e referida previsão contratual embasa-se na reação do Art. 9º da Lei nº 12.087/09. A CEF não receberá em duplicidade pelo mesmo crédito, mas tão somente quis o legislador que a estrutura organizacional, os recursos humanos e materiais já consolidados, fossem aproveitados para tornar-se mais eficaz a operacionalização da norma; daí porque tem legitimidade a CEF em cobrar-lhe o empréstimo. Resta, portanto, afastada a tese dos Embargantes. Mérito A omissão dos Embargantes, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorrendo-me da redação o Art. 488 do atual Código de Processo Civil, teço breves apontamentos. Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados ab initio os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois estão presentes. A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão porque fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto,

porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMCÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013. A verossimilhança está longe de restar configurada, para tanto me utilizo dos mesmos fundamentos expostos no tópico Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973, além de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, in verbis: VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. Ao contrário do que alegam os Embargantes, a jurisprudência é tranquila ao explicar que não há hierarquia entre leis complementares e ordinárias; apenas e tão somente o quórum de aprovação é distinto; bem como também são diferentes as matérias afetas a cada uma delas, sendo residual às ordinárias (RE 228.339-AgR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. STF. Segunda Turma. DT. 28/05/2010). O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar, tratando-se, pois, de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. AgR 5915/SP. Rel. Min. Humberto Martins. STJ. DT. 03/12/2007. Por conseguinte, tendo em vista que a regulação sobre cédulas de crédito bancário não é reservada à disciplina de lei complementar, não há qualquer conflito a ser solucionado pela técnica hermenêutica da hierarquia entre as Leis nº 98/95 e 10.931/04. Quanto a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, sua natureza de título executivo extrajudicial advém da própria lei na forma do Art. 28 da Lei nº 10.931/04. Fácil perceber que a norma em comento obedece sim a Lei Complementar 98/95 e, para tanto, basta cotejar os enunciados de seus artigos 3º, Inciso I e Art. 5º, com a ementa daqueloutra, a qual informa que dentre outros assuntos, a lei traz regramento sobre Cédulas de Crédito Bancário (TJ/SP Apelação 10097229320148260602). APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI 10.931 /04 - ILEGITIMIDADE AFASTADA - REQUISITOS - DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE. Em se tratando o título exquendo de cédula de crédito bancário, por se tratar de título regulamentado por lei especial, não há que se impor o cumprimento de requisito não estabelecido na lei que disciplina a matéria. Atendidas as formalidades ditas pela Lei 10.931 /2004, forçoso é o reconhecimento da regularidade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. TJ/MG. Apelação Cível nº 10518110079770001. Por fim, as alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo: Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei n. 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP n. 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional n. 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a conseqüente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016. Conforme se vê do demonstrativo de débito de fls. 48, há apenas e tão somente a incidência do montante afeto a comissão de permanência sobre o valor principal da dívida; sendo certo que as demais rubricas (juros de mora, despesas de cobrança, etc.) mantêm seu numerário em zero Reais (R\$ 0,00). Neste diapasão, entendo que a Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da MARTON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, EDSON FERNANDO MARTON e CRISTOPHER MARTON CARANO para que se reconhecesse: a)- a ilegitimidade ativa nos autos da Ação de Execução nº 0000161-85.2015.403.6136; b)- a nulidade da execução em razão da ilegalidade da Lei nº 10.931/04 que instituiu a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial e; c)- a exclusão da cobrança de valores excessivos a título de juros moratórios e remuneratórios; bem como a exclusão da capitalização de juros. CONDENO os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000161-85.2015.403.6136. Após o trânsito em julgado, arquive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 23 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida, nos autos principais, por Araci de Oliveira Pinto Costa, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso concreto, excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido pela embargada. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Junta documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 70, no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimada, a embargada, em impugnação, às folhas 71/74, mostrou-se contrária à tese defendida pelo INSS. Determinei, à folha 75, a remessa dos autos à conclusão para fins de julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Em primeiro lugar, esclareço que, de acordo com art. 1.046, caput do novo CPC, Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Assim, havendo entrado em vigor o novo CPC em 18 de março de 2016, em tese, passaria a reger a presente decisão. Contudo, previu o art. 1.046, 1.º, do CPC, que As disposições da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Portanto, como a execução contra a fazenda pública, fundada em título executivo judicial, passou, pelo novo CPC, a ser procedida mediante regras específicas incluídas no capítulo relativo ao cumprimento de sentença (v. arts. 513 a 519, c.c. arts. 534 a 535, do CPC), sendo que a insurgência por parte do devedor, a partir da nova sistemática, deverá ser levada à efeito, nos próprios autos, por meio de impugnação, entendo que a análise dos presentes embargos deverá respeitar a legislação processual vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do antigo CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do antigo CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pela embargada (v. folhas 44/47) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 14/16), substituída, por inteiro, por acórdão do E. TRF/3, às folhas 17/42; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do antigo CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com a decisão transitada em julgado (v. folha 19 - excerto), no tema de interesse aos presentes embargos, a corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, como o título executivo tratou do tema de forma expressa, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez a embargada, no que se refere à correção, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, do CJF, na medida em que estava vigente ao tempo da conta produzida (v. Em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos, o critério de correção monetária preceituado pelo título exequendo pode sofrer alteração, sem que isso signifique ofensa à coisa julgada. Em razão da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Na data da sentença, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor (Resolução n.º 134/2010) determinava a aplicação da correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, foi editada a Resolução n.º 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. O critério de correção monetária a ser utilizado deve corresponder ao vigente por ocasião da elaboração da conta, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor nessa data, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista das constantes alterações acerca da matéria (TRF/3, Apelação Cível n.º 0013556-98.2015.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, 31.3.2016)). Menciono, em acréscimo, que o E. STF (v. Informativo 811 - Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 1), no julgamento de recurso extraordinário em que se discute a validade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, indicou, em três votos já proferidos pelos Ministros que compõem a Corte, que a atualização monetária deve ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença. Destacou-se, ali, inicialmente, que as decisões tomadas na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teriam fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo que nos apontados julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. Por sua vez, a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria,

porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Contudo, segundo a decisão, não haveria qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, o que constitui forte motivo para considerar correta a conta apresentada pela embargada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pela embargada. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 10 de maio de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-83.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO PELLIZZON

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUÍS ANTÔNIO PELLIZZON, visando à cobrança de crédito oriundo do contrato de crédito consignado Caixa nº 240299110004158932. Após a citação do executado, efetuou-se o bloqueio de valores, através da aplicação do sistema BACENJUD (fl. 44), contudo, tendo sido considerado irrisório o valor, a exequente requereu a sua liberação. Na sequência, por meio da petição de fl. 63, tendo restado infrutífera a busca de bens passíveis de penhora, a exequente expressamente desistiu da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como o executado não apresentou defesa e nem sequer constituiu advogado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de maio de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006344-43.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E J DEZUANI EMBREAGENS ME X EMERSON JOSE DEZUANI

Fl. 142: tendo em vista que o valor do débito na data da hasta pública é superior ao valor de arrematação, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a fim de que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para conversão integral do valor em renda, manifestando, inclusive, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-44.2013.403.6136 - JOSE ROBERTO DA SILVA ANDRADE X MARISELDA DO AMARAL ANDRADE(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 234 e 250) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 13 de maio de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Fls.171v: considerando o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, visto que o veículo foi retirado do pátio pelo representante da empresa executada, expeça-se mandado de busca e apreensão nos endereços constantes às fls. 142. Ainda, intime-se a CEF para que junte aos autos os dados do depositário, ante a data da indicação anterior (16.06.2014) para posterior expedição. Sem prejuízo, ad cautelam, promova a secretaria a restrição de transferência do veículo objeto deste feito (cf. fls. 18) junto ao sistema RENAJUD, observando-se que, sendo concretizada a apreensão, deverá ser efetuada a retirada da restrição.

0002019-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

Fls. 25: manifeste-se a CEF quanto às informações apresentadas pelo senhor oficial de Justiça, referentes a impossibilidade de busca e apreensão do veículo objeto deste feito, visto a não localização do depositário e preposto da exequente para a devida remoção do veículo. Após, em termos venham os autos conclusos. PRAZO: 20(vinte) dias.

0000310-62.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MCJP TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DA SILVA

Fls. 58: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, bem como sobre a informação prestada pelo réu, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias. Sem prejuízo, conforme requerido às fls. 04, defiro o bloqueio de transferência do veículo descrito às fls. 32/34 junto ao sistema RENAJUD.

MONITORIA

0000028-24.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAM APARECIDA GERALDO(SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR)

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme disposto pela requerida às fls. 63, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2016 às 16h10min.

0001004-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).3. Em caso de não localização do(a)s requeridos(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.5. Ainda, conforme requerido pela parte autora às fls. 04, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2016 às 15h30min.

0001203-53.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).3. Em caso de não localização do(a)s requeridos(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.5. Ainda, conforme requerido pela parte autora às fls. 04, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2016 às 16h30min.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001787-57.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108) RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008931-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008931-8) - UNIAO FEDERAL X YOSHIMI KURIYAMA X YAYOE KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Considerando que o imóvel penhorado neste feito foi objeto de arrematação junto aos autos nº 0008933-68.2008.403.6108, defiro o requerido pela exequente quanto à substituição do bem pelo imóvel indicado às fls. 279v.Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do imóvel matriculado sob nº 1.996 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme fls. 280/285. Após, em termos, visto o Termo de Cooperação firmado entre o TRF-3ª Região e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, promova a Secretaria à penhora online junto ao sistema ARISP, para fins de averbação da penhora efetuada, consignando que a exequente é isenta do pagamento dos emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública.Assim, ante o acima exposto e visto que não houve o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, fica levantada a penhora realizada às fls. 38.Fls. 279: defiro a penhora no rosto dos autos do processo de nº 0008933-68.2008.403.6108, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, constando como partes UNIÃO FEDERAL x MARIO YOSHIO KURIYAMA e YOSHIMI KURIYAMA, para garantia do crédito exequendo, conforme fls. 245/246, lavrando-se de tudo o competente auto, procedendo à intimação do titular da serventia, bem como a intimação das partes executadas.

0009389-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA

Fls. 223: Indefiro por ora o requerido pela CEF, vez que a executada HIONITA VERNIANO PERES CECHINATTO interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando referidos autos pendentes de julgamento, conforme extrato juntado às fls. 230/231.Assim, aguarde-se a decisão definitiva e venham os autos conclusos.

0006041-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA

Fls. 217: Indefiro por ora o requerido pela CEF, vez que a executada HIONITA VERNIANO PERES CECHINATTO interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando referidos autos pendentes de julgamento, conforme extrato juntado às fls. 224/225.Assim, aguarde-se a decisão definitiva e venham os autos conclusos.

0008186-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução nos termos legais.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0008188-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UILSON DA SILVA FERREIRA

1- Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, encaminhando a manifestação da CEF de fls. 107.2-Ainda, considerando o interesse da exequente no referido veículo para posterior pagamento do débito exequendo, expeça-se Carta Precatória para Seção Judiciária do Paraná - Subseção de Foz do Iguaçu, para constatação, penhora e avaliação do veículo localizado no pátio da Receita Federal (Avenida José Maria de Brito - altura do nº 3.500 da Avenida Paraná - Centro - Foz do Iguaçu/PR).3- Após, positiva a penhora, expeça-se o necessário para intimação do executado acerca do veículo penhorado, advertindo-o do prazo legal para oposição de impugnação à penhora.

0001501-16.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Fls. 217/281: manifeste-se a CEF quanto às alegações do executado sobre a penhora efetivada no imóvel de propriedade do mesmo, o qual se trata de bem de família. PRAZO: 10(dez) dias.

0000080-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP

Fls. 116/290: dê-se vista a CEF para que se manifeste quanto ao conteúdo da petição e r. despacho do D. Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente.Após, em termos venham os autos conclusos.PRAZO: 20(vinte) dias.

0000135-05.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA SERRALHERIA - ME(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

1. Preliminarmente, dê-se ciência ao executado quanto a não aceitação da proposta apresentada a CEF conforme fls. 119.2. Ainda, havendo nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2016 às 13h50min.3. Após, em termos, se necessário venham os autos conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos da exequente.

0000136-87.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X MURILO LEITAO PEREIRA

1. Fls. 87: Requer a exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.88), num total de R\$ 93.210,08, atualizado para 31.03.2016. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo legal para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de 20(vinte) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000203-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA

Manifeste-se a CEF quanto aos bens penhorados, conforme fls. 206/207, 215/218 e 224/227, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias.

0000204-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGA DO CHOPP SPORT BAR LTDA - ME X DANILO SANTINI X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução nos termos legais.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000299-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação de bens à penhora (em substituição a penhora do imóvel indicado pela CEF) efetuada pelo executado às fls. 69/72. Após, voltem conclusos.

0000587-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Fls. 106/107: manifeste-se a CEF quanto à informação do executado, referente à transferência do débito à empresa OMNI CFI S.A, conforme documento de fls. 107. PRAZO: 10(dez) dias.

0000588-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X ANA LUCIA DAVANCO

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 98, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.Ainda, no mesmo prazo acima, manifeste a CEF quanto ao interesse na penhora dos imóveis conforme requerido às fls. 77. Consigno que o silêncio será considerado como desistência do pedido.

0000690-22.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0001266-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE CARNIETO - ME X ALEXANDRE CARNIETO

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 51, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Ainda, visto que as planilhas atualizadas do crédito exequendo juntadas às fls. 48/50 e 52/55, possuem valores diversos, no mesmo prazo acima esclareça a CEF quais os valores corretos. Silente, ou nada requerido que proporcione o andamento processual, encaminhem estes autos ao arquivo.

0001568-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE R B RODRIGUES MARQUES RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANE REGINA BORTOLOTO RODRIGUES MARQUES

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 35, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0001761-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARGO E FILHO MINIMERCADO LTDA - ME X ALESSANDRA SPADIN DA ROSA X SERGIO DUARTE DE CAMARGO

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 90, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0001762-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 62, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito

0001041-58.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

Considerando o contido às fls. 33/44, ante a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0000506-66.2015.403.6131, para prosseguimento em conjunto. Ainda, visto as diligências negativas havidas quanto da citação dos executados nos endereços constantes na exordial e nos extratos de pesquisas, expeça-se edital para citação, nos termos do art. 256, inciso II c.c. 257, inciso II e IV e único do CPC, com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC). Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (botucatu_vara01_sec@trf3.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se edital para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 do CPC. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000316-69.2016.403.6131 - CAMILA GALVAO DE SOUZA(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA E SP227554 - MÔNICA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu, bem como para informar se os documentos apresentados às fls. 78 (cf. CD) satisfaz sua pretensão. 2 - Após venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-14.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-90.2016.403.6143) TRANSLARM - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0002705-88.2016.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de aditamento da petição inicial em que a autora pede a inclusão de outro processo administrativo (10865.900272/2016-61) e requer que a decisão que concedeu a tutela de urgência também o alcance. Diz, em linhas gerais, que o processo supramencionado está relacionado ao processo administrativo nº 10865.900094/2016-78 e que só recebeu o aviso de cobrança posteriormente. Em cumprimento da decisão de fls. 161/164, junta aos autos carta de fiança de R\$ 160.000,00, aduzindo que a garantia, além de preencher os requisitos legais, é bem superior ao débito impugnado (R\$ 90.324,34). O aditamento está instruído com os documentos de fls. 171/186. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 166/186 como aditamento da petição inicial. Passo agora ao exame da tutela de urgência. Para tanto, traço inicialmente uma linha das sucessões de PER/DCOMP e processos administrativos envolvidos, trazendo algumas conclusões a respeito do encadeamento. Pois bem: 1) O PER/DCOMP nº 16788.27868.230713.1.1.17-3303, transmitido em 23/07/2013, foi retificado pelo PER/DCOMP nº 30410.17100.291214.1.5.17-7800, transmitido em 29/12/2014 (fl. 181). 2) A decisão administrativa de fl. 183, de 03/02/2016, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36743.16305.240713.1.3.17-9940 e declarou não existir nenhum valor a ser restituído ou ressarcido no PER/DCOMP nº 30410.17100.291214.1.5.17-7800, além de ter reconhecido um crédito em favor do Fisco no valor de R\$ 59.857,09 (considerando só o principal). 3) A mesma decisão de fl. 183 declarou que o crédito reconhecido em favor da autora é de R\$ 275.833,21, mesmo valor informado no detalhamento de compensação de fl. 180. 4) Não fica bem clara a razão de o PER/DCOMP nº 30410.17100.291214.1.5.17-7800 estar acompanhando o PER/DCOMP nº 36743.16305.240713.1.3.17-9940 no documento de fl. 180, mas é possível inferir que eles estejam relacionados, uma vez que o valor de compensação homologado é o mesmo (R\$ 275.833,21). 5) Se ambos os PER/DCOMPs foram reunidos, conclui-se que também o foram os processos administrativos nº 10865.900094/2016-7800 (ligado ao PER/DCOMP 30410.17100.291214.1.5.17-7800) e nº 10865.900272/2016-61 (atrelado ao PER/DCOMP nº 36743.16305.240713.1.3.17-9940). À vista de tudo isso, resta evidenciada a probabilidade do direito invocado. Quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, reproduzo os fundamentos da decisão de fls. 161/164, que adoto como razões de decidir: Neste diapasão, se faz presente, em parte, o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu parcialmente da verossimilhança das alegações da autora. Esclarece-se, contudo, que a requerente não vindica, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado na inicial, mas apenas busca o reconhecimento de seu direito à antecipação de penhora, mediante a oferta de carta de fiança bancária, a ser apresentada nos autos em 10 (dez) dias, a fim de que o débito em discussão não sirva de óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Neste passo, restrinjo a análise da lide, neste momento processual, à causa de pedir exclusiva da tutela de urgência, até porque, do cotejo dos autos, noto que a matéria trazida à baila na inicial, quanto aos fundamentos do lançamento fiscal, impende de dilação probatória, já que se pretende com esta ação desdizer as informações contidas em documentos emitidos pela própria contribuinte, de modo a não se evidenciar, neste momento processual, a verossimilhança necessária dos fundamentos expedidos na espécie. Não obstante, quanto ao oferecimento da carta de fiança, a pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, porquanto se cuida de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Muito já se discutiu no Superior Tribunal de Justiça se a carta de fiança equiparar-se-ia ao depósito como meio de suspensão do crédito tributário. Em 2010, a Primeira Seção da corte consolidou seu entendimento no sentido de afastar essa equivalência. Confira-se o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 1183/1267

EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem

extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941. REL. MIN. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:10/12/2010) No acórdão em questão, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, além de ficar afastada a possibilidade de a carta de fiança fazer as vezes do depósito em dinheiro como causa de suspensão do crédito tributário, foi assentado que a garantia fidejussória não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, equivalendo em efeitos à penhora em execução fiscal. Desse modo, conquanto o oferecimento da garantia não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, é possível a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos fiscais em aberto e que o valor total da dívida em discussão nestes autos limite-se ao valor da carta de fiança. Presente o requisito da verossimilhança das alegações nesse ponto, acresço que a obtenção da certidão de regularidade fiscal é essencial para que a autora consiga desenvolver suas atividades, estando também configurado, portanto, o perigo de dano. Quanto à garantia, a carta de fiança de fls. 171, ao que parece, não poderá ser utilizada para cobrir o novo débito por duas razões: a) o valor da dívida do processo administrativo nº 10865.900272/2016-61 é de R\$ 89.001,42 (soma do principal, da multa e dos juros indicados à fl. 183), valor que, somado ao débito do processo administrativo nº 10865.900094/2016-78 (R\$ 90.324,34 - fl. 46), alcança o montante de R\$ 179.325,76, o que ultrapassa os R\$ 160.000,00 garantidos pela instituição financeira; b) a carta de fiança de fls. 171/172 limita o objeto da garantia ao débito atrelado ao processo administrativo nº 10865.900094/2016-78, não se podendo aumentar a obrigação contraída pelo banco à revelia dele. Posto isso, ESTENDO OS EFEITOS da tutela de urgência concedida às fls. 161/164, para determinar que também o débito consubstanciado no processo administrativo 10865.900272/2016-61 não deverá erigir-se em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Condiciono a eficácia da tutela em questão, contudo, à apresentação pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, de outra carta de fiança, no valor integral do novo débito, observada as normas estabelecidas pelo fisco para a admissão desta garantia. Com a juntada da carta de fiança nos moldes delineados, oficie-se à DRFB de Limeira para cumprimento desta decisão. Juntada também cópia da petição de aditamento para formação de contrafé, cite-se nos termos já determinados anteriormente. Intime-se.

0002903-28.2016.403.6143 - LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO X MARCOS ROBERTO CANTO (SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MATEUS DA SILVA

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegam os autores que celebraram com o réu FELIPE, em 03/08/2011, contrato particular de compra e venda para aquisição do imóvel situado na Rua Oscar Bertolini, 58, Jardim Residencial Regina Bastelli, em Limeira-SP. O preço foi fixado em R\$ 120.000,00, dos quais R\$ 98.561,00 foram pagos ao vendedor com recursos obtidos por mútuo feneratício celebrado com a ré CEF. Após um período de ocupação do imóvel, relatam os autores que começaram a surgir marcas de umidade ascendente e descendente, chegando à água a empoçar na laje e a infiltrar-se na rede elétrica da casa. Por causa do excesso de umidade, parte do revestimento de um corredor do imóvel caiu, deixando visível a instalação elétrica fixada no local. Esses vícios, por serem ocultos, não puderam ser constatados pelos autores antes de fecharem o negócio, que sequer desconfiaram que tais infortúnios poderiam surgir por se tratar de construção nova e que havia acabado de receber o habite-se. Contam ainda os autores que contrataram engenheiro para vistoriar o imóvel, o qual constatou inúmeras falhas de construção. Além disto, pediram elaboração de orçamento para reforma do imóvel, tendo-lhes sido apresentado o valor de R\$ 32.000,00 para conserto da alvenaria e acabamentos e mais R\$ 2.538,00 para restauração do sistema elétrico da casa. À vista dos fatos, pretendem os demandantes a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos e de danos materiais no montante dos orçamentos apresentados. Em sede de tutela de urgência, requerem os autores que os réus lhes paguem aluguel no valor da prestação do financiamento, a fim de que possam residir em outro local até a reforma

total do imóvel, já que integrantes da família têm enfrentado problemas de saúde em decorrência do excesso de umidade na construção. Pedem ainda para deixarem de pagar a prestação do financiamento enquanto estiverem residindo em outro local, devendo ser cobertos por seguro contratado, a ser arcado pela FGHAB. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/108. É o relatório. DECIDO. Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Do detido exame do contrato de mútuo estabelecido entre os autores e a CEF, bem como da própria narrativa exposta na exordial, verifica-se que a única e exclusiva participação da CEF consubstancia-se na relação contratual plasmada na aludida avença de empréstimo. Ou seja: a CEF não teve qualquer participação na fase de construção do imóvel objeto da compra e venda, de modo que a relação jurídica sob a qual se estabelece a responsabilidade civil decorrente dos vícios de construção é aquela permeada entre os autores e o 2º réu, vendedor do bem defeituoso, não havendo qualquer responsabilidade da CEF quanto aos vícios ocultos contidos no imóvel. Apenas quando a CEF participa da fase de construção é que se obriga pela higidez do bem. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. COBRANÇA CONTRA A CEF (AGENTE FINANCEIRO). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Ação que buscou indenização por vícios de construção em imóvel financiado com recursos do SFH, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; 2. Faz-se necessário identificar em que âmbito se deu a atuação da instituição bancária. Se atuou (i) como agente meramente financeiro, não haverá qualquer responsabilidade sua por vícios na construção do imóvel, afinal escolhido pelo mutuário livremente. Se o banco agiu no âmbito social, como gestor/executor de políticas de promoção de moradia para pessoas de baixa renda, haverá (ii) solidariedade com a construtora, ao menos em tese. Precedentes do STJ; 3. Da análise do contrato acostado à inicial, depreende-se que a CEF, atuando como agente meramente financeiro, responsabilizou-se, sim, por danos físicos ao imóvel, como é possível observar-se nos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula vigésima primeira (fls. 34/35), mas foram expressamente excepcionadas da referida cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção; 4. Como os vícios relatados na inicial, foram, segundo o próprio autor, decorrentes do material e da mão-de-obra empregados na construção, não há como acolhê-los; 5. Não há, ademais, qualquer elemento de que a instituição bancária tenha sido de alguma forma responsável pela aprovação do projeto de construção do imóvel ou pela seleção da construtora que edificou o empreendimento, o que poderia, ao menos em tese, configurar culpa in eligendo; 6. Ao que consta, o imóvel foi livremente indicado pelo mutuário e a fiscalização realizada pela CEF ocorreu apenas em função de seu interesse em que o empréstimo fosse utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, bem como para verificar se o valor do bem declarado pelos contratantes correspondia ao de mercado, além de indicar se o imóvel, a ser negociado, poderia servir de garantia ao financiamento proporcionado; 7. Apelação improvida. (TRF5, AC 00016230720134058201, Ref. Des.ª. Fed. Helena Delgado Fialho Moreira, DJE - Data: 18/06/2015. Grifei). ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FGHAB. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Embora haja previsão, no contrato de financiamento, de cobertura pelo FGHAB, o Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação exclui expressamente a garantia para danos decorrentes de vícios de construção, não havendo que se falar em responsabilidade da CEF. (TRF4, AC 5012832-13.2015.404.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/05/2016). DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE. AGENTE FINANCEIRO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportuno consignar que a Egrégia 4ª Turma deste Tribunal decidiu reiteradas vezes reconhecendo da ilegitimidade passiva da CEF por considerar que a sua participação na relação jurídica ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operadora do financiamento para fim de aquisição do imóvel, razão pela qual não lhe era possível conferir responsabilidade pelos alegados vícios de construção. A CEF é responsável pela aplicação dos recursos no PMCMV, atuando no contrato supramencionado apenas como agente financiador. Não há, nos presentes autos, fundamentos que autorizem a reforma dessa decisão, motivo pelo qual fica mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004275-62.2014.404.7211, 4ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/11/2015) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. OBRA. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. É incontestável a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, pois, no caso presente, apenas financiou a aquisição do bem. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003004-17.2015.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/10/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PARTICIPAÇÃO DA CEF COMO AGENTE FINANCIADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010166-32.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/09/2015) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção apontados pela parte autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016310-22.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2015) Tampouco cabe ao FGHAB cobrir o evento em tela, na medida em que o parágrafo oitavo da cláusula 21ª do contrato expressamente o exclui em seu inciso V (vide fl. 52/52-v). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e a exclusão do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual de Limeira. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0002671-84.2014.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a devolução dos autos em virtude da realização da Inspeção Judicial nesta 1ª Vara de Limeira, defiro nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 174/179. Cumpra-se.

0002822-50.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando o retorno dos autos à esta secretaria por força da realização da Inspeção Judicial, defiro nova vista à Fazenda Nacional conforme requerido.

0002977-19.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM LIMEIRA

Ante certidão de fl. 54/54-V e considerando o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória, oficie-se o MM. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento do ato deprecado. Deverá o ofício ser instruído com cópia da deprecata, do comprovante de recebimento desta última pelos Correios da da referida certidão retro. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000060-90.2016.403.6143 - TRANSLARM - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação na ação principal, nos termos do despacho lá exarado. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000500-57.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Defiro o requerimento da exequente (fls. 185/186). Intime-se o executado, por meio de publicação nos autos, para pagar o débito indicado à fl. 186, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Proceda-se à retificação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-24.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:As partes, conquanto devidamente intimadas em audiência, deixaram de se manifestar sobre o interesse na oitiva da testemunha comum Philippe Roters Coutinho. Por isso, declaro preclusa a prova oral e dou por encerrada a instrução. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais escritas no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF. Nesse mesmo prazo poderão ser requeridas eventuais diligências nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. Apresentados os memoriais ou pedidos de diligência, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002886-26.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARNALDO COSMO DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

SENTENÇA DE FLS. 112/113: Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ARNALDO COSMO DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida com ele, em 13/06/2012, a quantidade de 63 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 16/11/2015 (fl. 77). Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 86/100, pugnando pela suspensão condicional do processo e pela aplicação do princípio da insignificância. Concedida vista ao Ministério Público Federal, este asseverou não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância em razão da conduta se amoldar ao delito de contrabando e não de descaminho. Pugnou pela vinda das FAs do acusado para fins de análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do sursis processual (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Aníde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a conseqüente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até a quantia de 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 63 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu com fundamento no artigo 386, III, e artigos 397, III, ambos do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1240

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLEY MORATO BOIER

Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, pois referido requerimento não foi instruído com cópias simples dos documentos originais que acompanham a peça inicial, inviabilizando a substituição. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, se em termos, os autos deverão ser arquivados com baixa na distribuição.

MONITORIA

0001104-74.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO SILVIO DE GODOY

Concedo ao réu o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual. Designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2016, às 14h45min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-19.2012.403.6109 - GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

De proêmio, em relação à alegação do INPI de que deve figurar como assistente neste feito (fls. 217 e seguintes), não obstante o posicionamento encontrado na jurisprudência de nossos tribunais que sustenta esta possibilidade, depreendo que, por ora, a decisão de fl. 126 que a incluiu no polo passivo da ação principal deve ser mantida, tendo em vista que, consoante também já se decidiu, (...) A circunstância de que o direito em discussão nas ações de nulidade de patente ou de registro decorre de ato administrativo praticado pelo INPI implica necessariamente que este integre o feito na qualidade de litisconsorte passivo, necessário e unitário (...) (TRF 2ª Região, AG 201002010057100, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, Segunda Turma Especializada, Publicação: 04/10/2010). Nesse passo, considerando que, dentre os pedidos feitos pela requerente, há o de determinar ao INPI que (...) declare nulo o registro efetuado pelo Reclamado, caso este já tenha feito, ou ainda para o caso de não ter o obreiro registrado a patente para que o impeça de fazer (...) (fls. 17/18), ou seja, há requerimento que implica que a autarquia pratique ou deixe de praticar ato administrativo de sua competência, mantenho-a, ao menos neste momento, na posição processual determinada à fl. 126. Outrossim, tendo em vista o requerimento supra mencionado feito pela parte autora, observa-se que, mesmo que ainda não tenha sido feito o registro da patente objeto de discussão, encontra-se presente o interesse processual da parte autora, ao menos para que a autarquia se abstenha de proceder ao registro, pelo que afastado esta preliminar trazida pelo INPI. Rejeito, ainda, as preliminares aventadas pela reconvinida às fls. 264/274, pois o argumento de que o reconvinente não trouxe a carta-patente é questão probatória, não havendo que se falar em carência da ação ou inépcia da inicial em razão desta circunstância. Assim, em prosseguimento, em razão das manifestações das partes às fls. 279/280, 299/300 e 304/307, designo audiência para o dia 17 de agosto de 2016, às 15h30min, na sede deste Juízo, para produção de prova testemunhal e colheita dos depoimentos pessoais de Luiz Antonio Domingues Gomes e de Ronaldo Gasparini (diretor da empresa autora), devendo as partes providenciar o rol em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação. Advirto as partes que o não comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por elas requeridas. Intimem-se.

0014667-43.2013.403.6134 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Andreia das Dores Leopoldino Marinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que postula a concessão de benefício por incapacidade. Houve contestação às fls. 73/87. Determinada a realização de perícia, a autora não compareceu (fl. 110), motivo pelo qual foi intimada para justificar sua ausência (fl. 111). A procuradora da requerida informou à fl. 112, em petição protocolada em março de 2015, que não conseguiu localizá-la, pleiteando o sobrestamento do feito. Foi determinada a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fl. 113). Em novembro de 2015, foi determinada a intimação pessoal da demandante (fl. 115). O Oficial de Justiça não localizou a autora no endereço informado nos autos (fl. 119). O INSS requereu a extinção do feito, com base no artigo 485, 6º, do CPC (fl. 121). Decido. Depreende-se que, após determinação de intimação da parte autora para justificar sua ausência da perícia designada, sua procuradora informou que esta não foi localizada. Registro ainda que sua intimação pessoal também ficou impossibilitada, em decorrência de não ter informado no processo a mudança de seu endereço, providência que lhe incumbia, à luz do artigo 77, V, do CPC. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-56.2014.403.6134 - IDANILDO FERREIRA DE FARIA X BEATRIZ KELLY FERREIRA MELO DE FARIA (SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ofício nº _____/2016 - Encaminhar Cópias Integrais dos Processos Administrativos NB 31/560.552.567-7 e NB 31/560.883.941-9 da falecida LUZIA MELO DE FARIA. Destinatário: Agência do INSS em Americana Endereço: Travessa Charles Hall, nº 41, Americana - SP, CEP 13.465-290 Anexo(s): fls. 162/163 e 146. Prazo: 05 (cinco) dias para cumprimento. Tendo em vista o pedido de fls. 163/164, OFICIE-SE À AGÊNCIA DO INSS para encaminhar cópias integrais dos processos administrativos 31/560.552.567-7 e NB 31/560.883.941-9. Após o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao médico perito para continuidade do trabalho no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizado(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo do presente. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br.

0000221-64.2015.403.6134 - BENEDITO GILBERTO LEITE DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para a apresentação do PPP determinado. Após a juntada, vista ao INSS para manifestação, no prazo de dez dias.

0000438-10.2015.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X JACINTO JOSE FREM AUN X GILDA MEIRELES FREM AUN X SIDNEY JOSE KALIL AUN CREPALDI X MIRIAN DEL ALAMO X JACIRA IRACEMA FREM AUN MIGUEIS

Considerando que os pedidos de autorização para o depósito judicial dos valores que a parte requerente entende devidos, bem assim das chaves do imóvel localizado na Rua Ramos de Azevedo, nº 459, não foram apreciados, defiro o quanto requerido, nos termos do artigo 542, I, do CPC, devendo o autor observar o prazo fixado no mencionado dispositivo legal, bem assim as demais disposições contidas na novel legislação. Em prosseguimento, à vista das certidões dos oficiais de justiça de fls. 59 e 68/71, deverá a parte autora se manifestar, requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, solicite a Secretaria a devolução da carta precatória destinada à citação de Jacira Iracema Frem Aun Migueis (nº 223/2015). Após, voltem-me conclusos.

0000926-62.2015.403.6134 - ADEMUR DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMUR DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e postula o enquadramento dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 25/09/2014, da citação ou sentença. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 86/102). Sobre ela o autor manifestou-se a fls. 104/115. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de

contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na

vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. STJ a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997;2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio

Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/06/1972 a 09/12/1972, 11/12/1972 a 14/03/1973, 21/05/1973 a 27/07/1973, 17/12/1973 a 21/03/1974, 02/10/1974 a 05/12/1974, 26/05/1975 a 13/06/1975, 16/06/1975 a 11/10/1975, 15/08/1978 a 16/12/1978, 02/01/1981 a 04/03/1981, 02/05/1983 a 26/11/1983, 16/01/1984 a 17/04/1984, 14/05/1984 a 15/06/1984, 09/01/1985 a 12/12/1985, 15/01/1986 a 05/09/1986, 16/09/1986 a 15/12/1986, 20/12/1986 a 15/05/1987, 01/08/1987 a 15/05/1989, 01/06/1989 a 19/10/1990, 01/03/1991 a 26/03/1992, 01/04/1993 a 01/06/1993, 01/08/1993 a 28/11/1993, 04/04/1994 a 31/10/1994, 01/02/1995 a 09/05/1996, 25/09/1996 a 08/11/1996, 12/03/1997 a 30/04/1999, 20/08/2001 a 15/12/2001, 02/05/2002 a 30/09/2002, 04/11/2002 a 13/12/2002, 16/12/2002 a 27/10/2004, 01/11/2004 a 29/10/2007, 26/03/2008 a 06/11/2012 e a partir de 29/10/2012, alegadamente laborados em condições insalubres. A especialidade dos intervalos de 02/06/1972 a 09/12/1972, 11/12/1972 a 14/03/1973, 02/05/1983 a 26/11/1983, 16/01/1984 a 17/04/1984, 04/05/1984 a 15/06/1984, 09/01/1985 a 20/04/1985 e 08/05/1985 a 12/12/1985 restou demonstrada pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 54/57 e 60/69, que comprovam que o autor trabalhava na lavoura de cana-de-açúcar, na Usina Açucareira Ester S.A, desempenhando atividades como plantar, carpir e cortar, devendo tais intervalos serem considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL. PROVA PERICIAL DERMATOLÓGICA. DESNECESSIDADE. I - O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade do juiz indeferir a prova pericial quando entendê-la desnecessária em vista de outras provas produzidas. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, é devida a contagem especial, por enquadramento profissional, previsto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária). III - Na hipótese dos autos, revela-se desnecessária a produção de prova pericial na área de dermatologia, vez que ineficaz para a comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI 00228186720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifó meu) Acerca dos períodos de 21/05/1973 a 27/07/1973, 17/12/1973 a 21/03/1974, 02/10/1974 a 05/12/1974 e de 26/05/1975 a 13/06/1975, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que não restou comprovado enquadramento em categoria profissional ou existência de agentes agressivos, conforme descrito na legislação pertinente. A atividade de trabalhador rural, por si só não enseja o reconhecimento do período como especial, sendo necessária a comprovação de desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária, para enquadramento no código 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, ou da efetiva exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de caminhões de carga (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00172817620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) gn Deve ser averbado como especial o intervalo entre 16/06/1975 e 11/10/1975, pois o PPP de fls. 58/59 comprova a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância durante a jornada de trabalho, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Os intervalos de 15/08/1978 a 16/12/1978, 02/01/1981 a 04/03/1981, 15/01/1986 a 05/09/1986, 16/09/1986 a 15/12/1986, 20/12/1986 a 15/05/1987, 01/08/1987 a 15/05/1989, 01/06/1989 a 19/10/1990, 01/03/1991 a 26/03/1992, 01/04/1993 a 01/06/1993, 01/08/1993 a 28/11/1993, 04/04/1994 a 01/08/1994, 09/09/1994 a 31/10/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995 devem ser averbados como especiais, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que laborou como motorista, conforme comprova sua CTPS a fls. 33, 38 e 39. Os demais períodos pleiteados, de 29/04/1995 a 09/05/1996, 25/09/1996 a 08/11/1996, 12/03/1997 a 30/04/1999, 20/08/2001 a 15/12/2001, 02/05/2002 a 30/09/2002, 04/11/2002 a 13/12/2002, 16/12/2002 a 27/10/2004, 01/11/2004 a 29/10/2007,

26/03/2008 a 06/11/2012 e a partir de 29/10/2012, são comuns, já que são posteriores à vigência da Lei 9.032/95, sendo impossível o enquadramento em categoria profissional, não tendo sido demonstrada a exposição a agentes agressivos durante o labor. Assim sendo, reconhecidos os intervalos acima relatados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido, ainda que se considere a data da sentença: Uma vez que o autor não possui tempo de contribuição suficiente, não há que se falar em condenação do réu por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/06/1972 a 09/12/1972, 11/12/1972 a 14/03/1973, 16/06/1975 e 11/10/1975, 15/08/1978 a 16/12/1978, 02/01/1981 a 04/03/1981, 02/05/1983 a 26/11/1983, 16/01/1984 a 17/04/1984, 04/05/1984 a 15/06/1984, 09/01/1985 a 20/04/1985 e 08/05/1985 a 12/12/1985, 15/01/1986 a 05/09/1986, 16/09/1986 a 15/12/1986, 20/12/1986 a 15/05/1987, 01/08/1987 a 15/05/1989, 01/06/1989 a 19/10/1990, 01/03/1991 a 26/03/1992, 01/04/1993 a 01/06/1993, 01/08/1993 a 28/11/1993, 04/04/1994 a 01/08/1994, 09/09/1994 a 31/10/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001041-83.2015.403.6134 - MESSIAS DOS REIS EDUARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pela última vez, a empresa Tinturaria e Estamparia Primor, por meio de mandado, para responder ao ofício 113/2016 no prazo 05 (cinco) dias. Com a resposta, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001063-44.2015.403.6134 - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 543/549: instada a se manifestar sobre os cálculos e documentos apresentados pela parte autora (fls. 540/540v), a União Federal, em sede de contestação, suscitou a falta do contrato de prestação de serviços com a cooperativa de trabalho e pleiteou a desconsideração dos valores referentes às filiais. A autora, provocada, acostou os autos os contratos listados a fls. 553. A União Federal, por meio da petição de fl. 627, reiterou o arrazoado de fls. 543/549. Pois bem. Na esteira da jurisprudência do C. STJ, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp 1232736 RS 2011/0017876-9; AgRg no REsp 1488209/RS). Nessa esteira, e a par do princípio da estabilização subjetiva da demanda, deve ser considerado no polo ativo da ação apenas a sede que se qualificou como autora (CNPJ nº 55.014.609/0001-01), já que a matriz e as filiais são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados. Assentada a pertinência subjetiva ativa da demanda e acostado aos autos o contrato de prestação de serviços com a cooperativa de trabalho, prenuncie-se expressamente a União Federal sobre os cálculos e documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestar-se acerca da devolução do ofício nº 122/2016 (fls. 110/111) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

0001875-86.2015.403.6134 - JONAS BUENO QUIRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONAS BUENO QUIRINO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/09/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/85, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 88/99. O requerente pleiteou, às fls. 117, a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o

decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/12/1986 a 25/05/1990, de 12/09/1990 a 01/09/1992 e de 06/03/1997 a 22/08/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. O período de 08/12/1986 a 31/07/1987 deve ser averbado como especial, pois o requerente comprovou, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 104/105, emitido pela empresa Indústrias Romi S/A, o trabalho como eletricitista, enquadrando-se em categoria profissional prevista no código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Devem também ser averbados como especiais os intervalos de 01/08/1987 a 25/05/1990, de 12/09/1990 a 31/08/1992 e de 19/11/2003 a 22/08/2014, pois os PPPs de fls. 104/105 (Romi S/A) e 53/54 (3M do Brasil Ltda), o formulário DIRBEN-8030 de fls. 51 e o laudo pericial de fls. 52 (Villares Metals S/A) comprovam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Por sua vez, o período entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é comum, conforme demonstra o PPP de fls. 53/54, já que o ruído mensurado encontra-se abaixo de 90 dB, limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente à época. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 63/68), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 08/09/2014, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/12/1986 a 25/05/1990, 12/09/1990 a 31/08/1992 e de 19/11/2003 a 22/08/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002207-53.2015.403.6134 - JAIME PAVAN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X AGRO PECUARIA FURLAN S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X VERA LUCIA BUENO PAVAN

Trata-se de ação de retificação de área com instituição de passagem forçada, movida por Jaime Pavan e Vera Lúcia Bueno Pavan em face de Agropecuária Furlan S/A, América Latina Logística S/A e DNIT. Instado a se manifestar sobre o eventual interesse no feito (fl. 378), o Município de Nova Odessa quedou-se inerte (fl. 382). O MPF, por meio do arrazoado de fls. 457/459, opinou pela pertinência das provas requeridas a fl. 269. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos.

0002623-21.2015.403.6134 - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002957-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA(SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl.72, relativamente às testemunhas não encontradas, informando sua correta e atualizada qualificação, requerendo sua substituição ou informando desistência, bem como, se for o caso, requeira e justifique eventual outra prova que pretenda produzir, sob pena de preclusão. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, considerando o que contido no último parágrafo de fl. 36, manifeste-se a parte ré sobre o interesse na produção de prova oral, informando a completa qualificação da testemunha Haila Deysiane da Silva, e arrolando eventuais outras testemunhas, também com qualificação completa, bem como, se for o caso, requeira e justifique eventual outra prova que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Relativamente às testemunhas arroladas ou substituídas, as partes devem se pronunciar sobre a aplicação do 2º do art. 455 do CPC, concernente ao comparecimento da testemunha à audiência independentemente da intimação de que trata o 1º do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes tornem os autos conclusos.Int.

0003002-59.2015.403.6134 - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação da autora quanto à ausência de requerimento administrativo. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003262-39.2015.403.6134 - EDUARDO GENIVALDO LEITZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO GENIVALDO LEITZ move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria especial e indenização por danos morais. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 15/06/2015, da citação ou da sentença. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/64, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 67/70. O requerente pleiteou, à fl. 66, a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de realização de perícia. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à discussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi

criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,

constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.² O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.³ Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.⁴ Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).⁵ Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).⁶ Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para

comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período a partir de 09/04/1992, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Liquigás Distribuidora S/A. O intervalo de 09/04/1992 a 18/11/2003 deve ser considerado especial, pois o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, comprovando que permanecia exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.O período de 19/11/2003 a 31/07/2006 não pode ser computado como especial porque o autor estava em gozo de auxílio-doença (fl. 64). Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-114.020.510-0, recebido de 14/06/1999 a 20/12/2006. O período entre 01/08/2006 a 13/05/2014 deve ser considerado comum, já que o PPP declara a presença de ruídos inferiores aos limites estabelecidos. Ressalte-se que a contradição apontada pelo autor, quanto ao PPP emitido para si em relação aos emitidos para outros funcionários (fls. 38/39), de fato não se configurou, já que os outros empregados desempenhavam funções diversas das que o requerente exercia.Assim sendo, reconhecida a especialidade do período mencionado e somando-se aos reconhecidos administrativamente (fls. 28/30), emerge-se que o autor possui tempo de serviço especial insuficiente para a concessão do benefício pleiteado: Diante do não preenchimento dos requisitos para a implantação do benefício, não há que se falar em condenação do réu por danos morais.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 09/04/1992 a 18/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000668-18.2016.403.6134 - LAERCIO GALDINO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida a fls. 39, que o condenou a pagar ao requerente valores em atraso (fls. 42). Sustenta que não são devidos honorários advocatícios, porque não houve prévio requerimento administrativo.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer contradição.Além disso, nos termos do art. 90 do CPC, se a sentença for fundamentada em reconhecimento do pedido, aquele que reconheceu pagará honorários.Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

0000696-83.2016.403.6134 - DANILA PIZOL(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

MARCIO DONIZETE DE ANDRADE move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 21/01/2015. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 79. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 92/112, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 119/124. O requerente pleiteou, às fls. 117/118, a produção de prova oral e pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional,

e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1987 a 31/05/1988, 01/05/1991 a 28/02/1993, 02/05/1994 a 01/03/1996, 08/03/1996 a 19/03/2010 e 05/12/2011 a 28/10/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Os períodos de 02/01/1987 a 31/05/1988, de 01/05/1991 a 28/02/1993 e de 02/05/1994 a 28/04/1995 devem ser averbados como especiais, pois o requerente comprovou, por meio de sua CTPS a fls. 29/30, o trabalho em indústria gráfica, enquadrando-se em categoria profissional prevista no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. O intervalo entre 29/04/1995 e 01/03/1996, por sua vez, é comum, ante a não comprovação da especialidade nos moldes estipulados pela Lei 9.032/95. Em relação ao labor para a empresa Maittra Indústria e Comércio de Artefatos de Papel S.A, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados a fls. 60/64 comprovam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância nos períodos de 08/03/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2013 a 28/10/2014, que devem ser computados como especiais, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O período entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é comum, já que o ruído mensurado encontra-se abaixo de 90 dB, limite estabelecido pela legislação vigente à época. Outrossim, o autor permanecia exposto a agentes químicos que não se encontram descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por esses motivos, é impossível a contagem do intervalo como especial. No mesmo sentido em relação ao intervalo de 05/12/2011 a 31/12/2012, em que o ruído era de 81,4 dB. Além disso, para esse período, o PPP de fls. 63/64 declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra os agentes químicos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 21/01/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1987 a 31/05/1988, 01/05/1991 a 28/02/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995, 08/03/1996 a 05/03/1997 e 01/01/2013 a 28/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000781-69.2016.403.6134 - NILSON JOSE DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando o pagamento de valores atrasados referentes a benefício previdenciário concedido por meio de mandado de segurança. Citado, o INSS não apresentou objeção ao pedido (fl. 68). É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da Autarquia no sentido de que é devido ao autor o valor de R\$ 67.709,79 (em 12/2015) a título de atrasados, do período de 27/02/2014 a 01/05/2015, referente ao benefício B46-163.610.177-9, verifico que ocorreu, no caso em tela, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores da aposentadoria especial B46-163.610.177-9, referentes ao período de 27/02/2014 a 01/05/2015, no importe de R\$ 67.709,79 (sessenta e sete mil, setecentos e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados até dezembro de 2015, observados os dispositivos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da expedição. Sem honorários, tendo em vista a manifestação da il. advogada da parte autora no último parágrafo de fl. 78. Condeno o INSS a ressarcir à parte autora as custas processuais iniciais (fl. 63). Sem custas finais, dada a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002374-36.2016.403.6134 - T.A.M. JORDAO & CIA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação proposta por T.A.M. Jordão & Cia - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro junto à requerida, bem como a contratar médico-veterinário como responsável técnico para o exercício de suas atividades. Liminarmente, requer a suspensão de seu registro junto ao CRMV e da exigibilidade da anuidade de 2016. Afirma a autora, em síntese, que a atividade empresarial desenvolvida não é atividade fim da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigada a manter profissional registrado perante o Conselho-réu. Aduz que o simples fato de vender rações animais, artigos para pesca e miudezas em geral não justifica o seu registro no CRMV. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e a contratação de profissional da área - é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (...) O mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas ao registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade (art. 27). No caso em apreço, objeto social constante no contrato acostado a fls. 16/19 (comércio varejista de produtos alimentícios para aves e animais domésticos, artigos para pesca e miudezas em geral) e na ficha cadastral de fls. 20/21 (comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente) indica que a autora comercializa alimentos e acessórios para animais. Nesse passo, tratando-se de empresa que exerce atividades meramente comerciais e cuja atividade fim não se enquadra nas atividades privativas de médico veterinário, descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, não há, na esteira da jurisprudência, necessidade de registro no Conselho Profissional. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida. (AC 00212554220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 2. Apelação improvida. (AC 00033984720114036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.) Destarte, com esteio na orientação jurisprudencial acima colacionada, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. Já o perigo de dano está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não recolhimento das anuidades, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Posto isso, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a obrigatoriedade de a parte autora manter em seu quadro de funcionários médico veterinário responsável técnico, bem assim a exigibilidade da anuidade do corrente ano (carnê n. 311912, agência 0646-7 - fl. 32). Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

ACAO POPULAR

0001580-15.2016.403.6134 - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

O art. 9º da Lei nº 4.717/65 estabelece: Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. Nesse passo, considerando que o autor manifestou sua desistência à fl. 324, providencie a Secretaria a publicação dos editais, nos termos do artigo supracitado. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste se tem interesse em assumir a demanda. Findos os prazos, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-02.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LITORAL SERVICOS TECNICOS LTDA X HELOY JOSE LOPES NUNES X HENNY NUNES JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 189, expeça-se nova carta precatória nos termos das de fls. 165, com brevidade.0,10 Em relação aos executados, LITORAL SERVIÇOS TECNICOS LTDA e HELOY JOSE LOPES NUNES defiro o pedido da exequente de fl. 179, para que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE a fim de se obter o endereço atualizado dos referido executados. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação dos executados.Int.

0001161-92.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TELHAS LTDA. - ME X LEONILDO NEMESIO DE FARIAS X REGINALDO BUENO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 14h20min, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publicue-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000820-66.2016.403.6134 - GONCALO AGRA DE FREITAS X ADHMAR BENETTON JUNIOR X LUIZ HAROLDO BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X VALDER VIANA DE CARVALHO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Impetrante: GONÇALO DE FREITAS E OUTROSImpetrado: VALDER VIANA DE CARVALHO (Liquidante nomeado de Agraben Administradora de Consórcio Ltda, pelo Ato do Presidente do Banco Central do Brasil de nº 1320/2016).MANDADO DE SEGURANÇADESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº_____/20161ª Vara Federal de Americana/SPInterposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.O impetrado deverá ser intimado do presente despacho na pessoa do REPRESENTANTE JUDICIAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - Avenida Paulista, 1804, Térreo, Bela Vista, São Paulo /SP, CEP: 01310-922.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida na Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP. Acompanham a precatória, cópias da fl. 188/199 e do presente despacho.Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002382-13.2016.403.6134 - FABIANO JOSE GAZAROLI(SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA E SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO SAO PAULO - UNISAL

Trata-se de Mandado segurança em que o impetrante pretende, em sede liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se matricular no 9º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (campus Americana). Afirma o autor, em síntese, que está sendo impedido de efetivar a matrícula no curso de Direito em virtude de mensalidades inadimplidas. Sustenta que o impetrado deveria ter buscado os meios legais para cobrança de seu crédito [...] o condicionamento da matrícula ao pagamento daquele é ilícito, uma vez que coage o impetrante ferindo-lhe direito líquido e certo, pois deixa de prestar o serviço público que lhe foi delegado (fl. 09). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão (fumus boni iuris) e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida (periculum in mora).No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, tenho que o provimento mandamental vindicado encontra óbice no art. 5º da Lei nº 9.870/99, segundo o qual Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Neste sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. I - O pagamento das mensalidades é condição indispensável para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - Previsão da Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, do direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Conclui-se que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - A dívida que impede a renovação da matrícula, no caso dos autos se refere a outro curso, abandonado pela impetrante, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Diante da aprovação em novo processo seletivo, e não havendo inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00011815920144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/05/2015) Ausente, pois, o fumus boni iuris, fica a prejudicada a análise do perigo da demora.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014823-31.2013.403.6134 - MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS pleiteia a extinção do feito, sustentando, em suma, a intransmissibilidade do benefício assistencial (fls. 374/374v). A parte autora manifestou-se a fls. 381/385. Pois bem. Não obstante assente que o benefício assistencial é personalíssimo, não sendo, portanto, transmissível, saliento que não se pode confundir a percepção do benefício em si com os valores devidos e não recebidos em vida pelo autor originário. No caso em testilha, transitadas em julgado as r. decisões proferidas nos agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário (fls. 365/370), prevaleceu o decisum da E. Corte Regional no sentido de que a de cujus tinha direito à concessão do benefício assistencial (fls. 185/188). Desta sorte, o crédito atinente às prestações vencidas até a data do óbito ingressou em seu patrimônio e, por conseguinte, com o falecimento, pelo instituto da saisine, foi transmitido aos sucessores. Trata-se, pois, de um crédito deixado, de direito ao recebimento de valores que eram devidos em vida, e não, portanto, de direito a passar a receber o próprio benefício. Logo, dessume-se que, não obstante o óbito da autora, nada impede a sucessão processual nos autos para a percepção de valores devidos até o falecimento. Assim, havendo coisa julgada para implantação do benefício assistencial à autora desde a citação, é plenamente possível a habilitação de herdeiros na atual fase do processo, fazendo jus os sucessores da falecida aos valores não recebidos em vida pela parte autora. Ante o exposto, indefiro o quanto requerido a fls. 374/374v e, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias, para que a advogada promova, caso queira, o procedimento de habilitação nos autos (art. 687 e seguintes do CPC). Escoado o prazo supra sem manifestação, subam os autos conclusos (art. 313, 2º, II, do CPC).

0002260-68.2014.403.6134 - JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA X JOSE CLAUDIO BUSINARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 225, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no cancelamento do referido precatório e na expedição de um novo ofício requisitório. Havendo pedido de cancelamento pela parte autora, oficie-se o E. TRF3. Com a resposta do tribunal, expeça-se um RPV, com as observações constantes no ofício de fl. 222. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1) - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA

Devolva-se o mandado de penhora n. 3401.2015.01340 independentemente de cumprimento (fl. 494). Manifeste-se a Exequente sobre o depósito judicial noticiado a fls. 502/503, no prazo de 10 (dez) dias.

0011174-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011174-2) - GILSON DE SOUZA LOPES(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GILSON DE SOUZA LOPES

Fl. 193: defiro. Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Escoado sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, p. 2, do CPC).

Expediente N° 1244

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014335-76.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA

Fls. 61/66: vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

0001162-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SONIA VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre o arrazoado de fls. 31/36, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001712-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X VERONICE DE FATIMA SOUZA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 10/15 a celebração de cédula de crédito bancário entre ela e a requerida, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4). Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 16/17), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02, expedindo-se mandado. A providência acima determinada, no entanto, fica condicionada à indicação pela CEF, em 05 (cinco) dias, de quem deve figurar como depositário do bem. A requerente Caixa Econômica Federal deverá também, quando do cumprimento da liminar, fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Oportunamente, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

MONITORIA

0000523-30.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO

Tendo em vista a diligência negativa na localização do endereço do executado LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO (certidão-fls. 109), defiro o pedido da exequente de fls. 85 para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas Webservice, Bacenjud e SIEL a fim de se obter seu atual endereço. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação do executado. Int.

0002922-95.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-55.2008.403.6310 - EDSON MESTRE MORENO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014999-10.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que o recurso adesivo foi interposto quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo o recurso adesivo de apelação do requerido, subordinado à sorte do principal. Ao requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015010-39.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Tendo em vista que a apelação da parte requerida foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos. Ao requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001790-37.2014.403.6134 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001856-17.2014.403.6134 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002104-80.2014.403.6134 - ROSANGELA RAQUEL TAVANO(SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

1. Fls. 168: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias de fls. 141/142. 2. Interposto recurso de apelação pela requerente (fls. 152/167), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após cumprido o quanto determinado no item anterior, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0012510-19.2015.403.6105 - MOACIR FRANCISCO PEREIRA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000148-92.2015.403.6134 - JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a interposição do recurso de apelação pelo INSS ocorreu na vigência do novo CPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões do autor, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que, no presente caso, a admissibilidade do recurso do réu será de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000190-44.2015.403.6134 - RUBENS CARNEIRO SILVA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000197-36.2015.403.6134 - WELINGTON ALVES DE FREITAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação do autor foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000211-20.2015.403.6134 - FRANCISCO EDIVALDO GOMES RODRIGUES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação da parte autora foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000667-67.2015.403.6134 - VANIA MARIA POLIDO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação do autor foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000669-37.2015.403.6134 - ROMEU APARECIDO DE GODOY(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o recurso adesivo foi interposto quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo o recurso adesivo de apelação do requerente, subordinado à sorte do principal. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001042-68.2015.403.6134 - JOSE GONCALVES DOLLO(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação do autor foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001238-38.2015.403.6134 - ALVARO EUCLIDES DE CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001412-47.2015.403.6134 - SIDNEI DE PAULA FONSECA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001629-90.2015.403.6134 - EDSON FIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as apelações das partes foram interpostas quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Recebo as apelações interpostas (fls. 167/377 e 378/380) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002333-06.2015.403.6134 - PEDRO MARCELO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de dez dias, o PPP atualizado, emitido pela empresa Toyobo do Brasil Ltda. Com a juntada, ciência ao INSS, pelo mesmo prazo, para manifestação. Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

0002335-73.2015.403.6134 - MORGANA CRISTHIANE DENEGRI X MICHELE CAMARGO X MILENA CAMARGO(SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002381-62.2015.403.6134 - NIVALDO AMBROSINO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002723-73.2015.403.6134 - ODAIR ALVES PEREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que foi interposto recurso de apelação pelo autor e apresentadas contrarrazões pelo Instituto requerido. Posto isso, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002069-52.2016.403.6134 - PAULO CESAR SPERETTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/89: Por ora, tenho que os documentos apresentados pela parte autora apontam insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários, pelo que defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Em prosseguimento, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014359-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-22.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

1. De início, ao SEDI para retificar a classe processual para execução contra a Fazenda Pública. 2. Certifico desde logo o escoamento do prazo para a oposição de embargos do devedor (cf. arts. 736 e seguintes do antigo CPC, vigente à época da intimação de fl. 114v). 3. Fls. 98 e 115/116: Divergem as partes acerca da data de atualização da condenação em honorários advocatícios. Conheço da exceção de pré-executividade oposta a fls. 115/116 como simples pedido de correção de erro material do cálculo. De feito, a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dita, no art. 8º, que o juiz da execução informará, no ofício requisitório, entre outros dados constantes do processo, data-base considerada para a atualização monetária dos valores (inciso X). Portanto, trata-se de parâmetro aferível pelo juiz, tanto que os arts. 33 a 38 do mesmo normativo prevê situações em que o juiz pode retificar ex officio ou por provocação os erros de cálculo que não digam respeito a entendimento jurisdicional propriamente dito. A esse respeito, considerando que o decurso proferido pelo e. Tribunal alterou o critério de arbitramento da verba sucumbencial atribuída na sentença (15% do valor da execução para R\$ 700,00; fls. 61/62 e 74/76), estabelecendo, na data da prolação da decisão monocrática, um valor fixo a título de honorários, o marco inicial da atualização dos honorários advocatícios deve ser a data da nova condenação, em 29/05/2013 (fl. 76). Int. 4. Após, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09/06/2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Cumpra-se. 5. Oportunamente, ciência ao interessado da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTE MORENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X AMELIA FELIX DETER X FABIANA REGINA DETER SCIAN

Intime-se a CEF para recolher as custas de diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de intimar a executada Amélia Félix Dester, domiciliada na Rua Baronesa Geraldo de Rezende, 262-A, Centro - Cosmópolis/SP, acerca do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 54, que tem a seguinte redação: Às fls. 52/53, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 67.476,19 - DEZEMBRO/2013 - fls. 16). O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 52/53, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 67.476,19, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO.

0003165-73.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISIO NEVES FILHO X MARGARETH VIEIRA GALHARDO(SP315847 - DANIELE CRISTINA FRANCISCO ARSENIO)

Fls. 141/151: vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002448-90.2016.403.6134 - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP352145 - CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Piracicaba, em que se requer, em sede liminar, que se determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEND). Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coator o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, com sede em Piracicaba/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-78.2013.403.6134 - CARLOS MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA ROSA DA SILVA MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DARCY PIGATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ELDO BUENO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO SANTILE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X IVO FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REGINA DENADAI FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOAO SANTA CHIARA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MARIA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MATHEUS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE SALVADOR(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X LOURDES PAVIOTTI MARTINS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OCTAVIO CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANA REGINA CONTATTO DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REALINO JOSE DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAURENICE APARECIDA CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JACIR CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA INES CONTATTO CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X WALDEMAR CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSELI CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REINALDO JOAO MULLER(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SANTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DENADAI FAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PAVIOTTI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA CONTATTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAURENICE APARECIDA CONTATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR CONTATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CONTATTO CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELI CONTATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO JOAO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento para expedição dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006260-48.2013.403.6134 - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM E SP134591 - RONALDO RIBEIRO) X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA

Vistos etc.Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Em vista do requerimento do exequente, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intimem-se os devedores em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 523 do NCPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo nesse prazo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ainda em vista do requerimento do exequente, defiro o pedido de BACENJUD (FL. 123).

0014643-15.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE PENQUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PENQUIS

Vistos etc.Considerando o quanto certificado a fl. 54, acresço ao débito em cobro multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, p. 1º, do CPC).Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a atualização da dívida.Após, retomem os autos à CEF para que queira providências quanto ao prosseguimento, tendo em vista que já houve decurso do prazo para pagamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-85.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que a apelação da parte autora foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Como a interposição do recurso de apelação pelo réu ocorreu na vigência do novo CPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões do autor, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que, no presente caso, a admissibilidade do recurso do réu será de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002049-32.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORAI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-76.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X APARECIDO CARLOS PEREIRA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PEDRO PAULINO(PR039699 - CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 720: Compulsando os autos verifico que já houve duas tentativas frustradas de citação do réu JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (fls. 682 e 703). Instado a se manifestar acerca de novo endereço do acusado (fls. 704), o MPF trouxe às fls. 705/709 os mesmos endereços que já constam dos autos. Assim sendo, tendo em vista o número de acusados, bem como o fato de que todos já foram citados e já apresentaram suas defesas preliminares, e que a dificuldade na localização do referido réu certamente ocasionará prejuízos à marcha processual, e, considerando a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, DETERMINO a separação do feito em relação ao acusado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, com fulcro no art. 80, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria à extração de cópia integral dos autos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das defesas prévias apresentadas pelos acusados ERNESTO ANTONIO DA SILVA, APARECIDO CARLOS PEREIRA, ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, JULIO CESAR DE SOUZA e PEDRO PAULINO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 722: Vistos em inspeção. Em complemento ao r. despacho de fls. 720, solicite-se ao SEDI a exclusão do réu JOSÉ ROBERTO DE SOUZA destes autos no Sistema Processual.

Expediente N° 619

INQUERITO POLICIAL

0000555-89.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA(MS008973 - Sérgio Marcelo Andrade Juzenas)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 103, designo o dia 06 de julho de 2016, às 14:00, neste Juízo, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em favor de RENATO DE SOUZA, que deverá ser intimado para comparecer à audiência designada, acompanhado de seu advogado (salvo motivo justificado), para, pessoalmente manifestarem sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo i. representante do MPF, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Brasilândia/MS, a fim de que seja requisitado o réu RENATO DE SOUZA, para participar da audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo. Na mesma diligência deverá o oficial de justiça intimá-lo de que, caso não possua condições de constituir advogado, deverá declinar esta informação no ato da intimação, para que, assim sendo, este Juízo proceda a nomeação de defensor dativo. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ107691 - ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS)

LINDOMAR PAULO DOS SANTOS, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às 216/217. Decido. A defesa do réu reservou-se no direito de adentrar no mérito processual apenas por ocasião da apresentação das alegações finais. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Intime-se o réu LINDOMAR PAULO DOS SANTOS para que forneça a qualificação completa das testemunhas Waldir Fortunato de Oliveira, Luiz de Oliveira Junior e Iracema Ferreira, arroladas à fl. 217 dos autos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

Expediente N° 559

INQUERITO POLICIAL

0000652-70.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DA SILVA MAIA(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES)

Tendo em vista que o veículo apreendido se encontra no Pátio de Recolhimento Javara & Javara Guincho Ltda - ME - Avaré/SP, determino que a autoridade policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à entrega do veículo, acompanhado da documentação que ampara a retenção, à Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Expeça-se ofício para tanto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 00010562420164036132. Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 560

CARTA PRECATORIA

0000549-63.2016.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO AMAURI MACHADO DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Intime-se pessoalmente o defensor do réu Celso Amauri Machado da Silva Junior para que junte procuração nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 428

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002729-25.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006290-9)) PAULA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP291307 - ARIANE MASSOLA E SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA)

Mantenho a decisão de fls. 311 (cópia às fls. 113 destes autos) por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-35.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS X VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER)

Considerando o certificado às fls. 243, mantenho a data designada para a audiência (19/07/2016, às 14h30min). Entretanto, o interrogatório da acusada ELISANGELA deverá ser realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento, atendendo-se para o teor da certidão retromencionada. Realizado o agendamento, expeçam-se os ofícios necessários aos Diretores das Penitenciárias envolvidas. No mais, expeça-se Carta Precatória para intimação e interrogatório da acusada VALDENICE. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha de acusação de fls. 176 e expeça-se o respectivo Mandado de Intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos. Cuida-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SANDRO MANOEL DE SOUZA FARIAS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos V do Código Penal e de DENILSON RIBEIRO SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 09/05/2016, no município de Praia Grande, o acusado SANDRO foi surpreendido por policiais militares transportando carteiras de cigarros de procedência estrangeira, produzidos no Paraguai e na Indonésia, desprovidos de selos de importação, de validade e de aprovação pela Secretaria da Receita Federal, bem como desacompanhados da documentação comprobatória da regularidade da importação estrangeira. Conforme narrado, o material apreendido pertencia ao acusado DENILSON, responsável pela comercialização do produto em tabacaria de sua propriedade. Na ocasião, SANDRO e DENILSON foram presos em flagrante (fls. 02/14). Realizada a audiência de custódia, o acusado DENILSON foi colocado em liberdade mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 71/72), ao passo que o acusado SANDRO teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. A defesa do acusado SANDRO apresentou pedido de liberdade provisória, autuado sob o nº. 0002295-36.2016.403.6141, indeferido por este juízo (cópia da decisão às fls. 126/127). A denúncia foi recebida às fls. 97/98. O acusado SANDRO, muito embora ainda não tenha havido a devolução da Carta Precatória nº. 165/2016 expedida para fins de sua citação para a Justiça Federal de Presidente Prudente, constituiu advogado para defender seus interesses e apresentou resposta à acusação (fls. 133), tendo a defesa se reservado no direito de discutir as questões meritórias após a instrução processual. O acusado DENILSON, por sua vez, foi devidamente citado (fls. 128/129) e também constituiu defensor, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 137/142. Preliminarmente, a defesa sustentou inépcia da inicial acusatória e, no mérito, requereu a absolvição sumária do acusado DENILSON pela atipicidade do fato. Posto isso, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, afasto a preliminar arguida pela defesa do acusado DENILSON. O art. 41 do Código de Processo Penal prescreve que a denúncia deverá conter a descrição do fato, em tese, criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, caso haja, o rol de testemunhas. Ao analisar a peça acusatória resta evidente que tais requisitos foram preenchidos, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Como já apontado na decisão de recebimento (fls. 97/98), neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como é o caso do presente, deve ter início a ação penal. Passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/14) e pelo auto de exibição e apreensão (fls. 22). Com efeito, é sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB 770/07. No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando. Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes no boletim de ocorrência (fls. 16/20) e no interrogatório extrajudicial dos acusados (fls. 13/14). Entretanto, as peculiaridades do caso devem ser consideradas a fim de se verificar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, caso em que a tipicidade material do delito poderá ser afastada. Cumpre tecer breves considerações sobre tal princípio. A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do I. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o Princípio da Fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como *ultima ratio*. Com o inuito de balizar a aplicação do Princípio da Insignificância, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: (a) ofensividade mínima da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (d) inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulada - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR.- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem

jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.(HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.) Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do Princípio da Bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública. Todavia, no caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos acima destacados, uma vez que: a lesão ao bem jurídico foi mínima, visto que foram apreendidos em poder dos réus apenas 687 maços de cigarros; a mercadoria foi apreendida antes de ter sido comercializada, de modo que não chegou a causar dano à saúde de eventuais consumidores; o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente; os acusados ocupam posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, não realizando contrabando em larga escala. Outrossim, quanto ofensa à saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, estes causam efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, havendo, nessa toada, a meu ver, certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do Princípio da Insignificância. Assim, pelos fundamentos acima lançados, em atenção aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, revejo meu posicionamento anterior, e tenho por aplicável ao caso em comento o Princípio da Insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE SANDRO MANOEL DE SOUZA FARIAS e DENILSON RIBEIRO DA SILVA, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, tendo em vista que o acusado SANDRO encontra-se recolhido na Penitenciária I de Presidente Venceslau, atendendo-se para a expedição de Carta Precatória para seu cumprimento, com urgência. Encaminhe-se cópia do Alvará de Soltura Clausulado aos órgãos competentes (IIRGD, INI e SARC, este último via ofício). Comunique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005289-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Diante da petição da CEF, fl. 37, expeça-se, novamente, mandado de busca e apreensão, nos exatos termos da decisão de fls. 24/25. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004327-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1 - Dê-se ciência à parte executada da transferência realizada, conforme documentos de f. 194/197.2 - Comunique-se a referida transferência (f. 194/197), pela via mais célere, ao juízo da 25ª Vara Cível Federal.3 - Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006124-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010877-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCOS APARECIDO CARDOSO DE SA(SP368146 - ERICA CRISTINA PIMENTA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015725-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REIVORA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Tendo em vista a interposição de Apelação em f. 133/142, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0016747-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MICHEL MERHEJE CIA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041325-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IT MIDIA S/A(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045950-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Trata-se do pedido, formulado pela parte executada, de reconsideração da decisão de f. 764, a qual deferiu o requerimento de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros do valor atualizado inscrito na CDA n. 80 6 08 010071-67. O devedor alega que o débito em questão estaria cancelado perante a Secretaria do Patrimônio da União, não devendo subsistir a penhora de todo o numerário, cuja liberação se almeja (f. 768/784 - petição e documentos). Consta também dos autos a juntada de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no montante de R\$ 86.321,62 (f. 766). DECIDO. Com relação aos autos da presente execução, constato que a documentação alusiva à movimentação do processo n. 10880.014165/98-87 é nova. As informações nela contidas dizem respeito a procedimento administrativo em trâmite na Secretaria do Patrimônio da União, e, ao que parece, não foram apresentadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste caso, para o devido exame das peças trazidas pelo devedor, é mais premente ainda a necessidade de observância do contraditório, na linha do que decidi no item 5 de f. 764. À vista dos elementos contidos em f. 768/784, apenas a exequente tem condições de apurar, em seus sistemas administrativos, se houve o processamento da requisição de cancelamento dos foros atinentes ao TIP 70470100206-61-61 (despacho de 13/08/2013 salientado em f. 779) e dizer se o processo administrativo que deu origem à CDA (n. 04977 602591/2008-33) guarda consonância com aquele informado em f. 342 (a saber, n. 10880.014165/98-67). De outra banda, verifico que o valor bloqueado nas contas informadas em f. 766 perfaz montante superior ao do crédito ainda exequendo. Ante o exposto: a) efetue-se, com urgência, a liberação do valor bloqueado em conta bancária vinculada ao Banco Itaú S/A; b) dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, a respeito da petição e dos documentos, informando quanto ao status do débito inscrito na CDA n. 80 6 08 010071-67. Com o regresso dos autos em Secretaria, façam-se conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010716-40.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado (f. 101/102).A ora embargante sustenta que há omissão na sentença proferida quanto aos conceitos de faturamento e receita, previstos no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como se o ISS se adequa a esses conceitos para sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS (f. 107/112).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irrisignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito de todos os argumentos deduzidos na petição inicial.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para acrescentar à fundamentação da sentença embargada o seguinte:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal.Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal (Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ISS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito - sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço do serviço e ingressa no patrimônio do prestador do serviço. Ele constitui parte do valor final da prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito - incide sobre o preço dos serviços, tal como os demais custos do prestador - compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica do prestador de serviços.A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado. O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo. Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea b, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos - em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) - conforme Súmulas:TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS.STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto que a orientação jurisprudencial do STJ vem nesse sentido.Aliás, sobre a definição de faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS

TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I).3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores

destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnorrear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...)18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Enfim, considerar que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta. Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica. Além do mais, a despeito de toda a fundamentação exposta na sentença e no presente julgamento dos embargos de declaração opostos, após ter sido proferida a sentença ora embargada, o mesmo assunto tratado na petição inicial foi objeto de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime da repercussão geral (art. 543-C, do antigo CPC, correspondente aos arts. 1.036 a 1.041, do atual CPC). No REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, por acórdão proferido em 10/06/2015 e publicado em 14/04/2016, restou decidida a possibilidade de inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento, sem que haja violação dos arts. 109 e 110, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE

RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para acrescentar a fundamentação acima à sentença embargada, mantendo seu dispositivo, tal como proferido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010717-25.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado (f. 105/106). A ora embargante sustenta que há omissão na sentença proferida quanto aos conceitos de faturamento e receita, previstos no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como se o ICMS se adequa a esses conceitos para sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS (f. 111/116). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irrisignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito de todos os argumentos deduzidos na petição inicial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para acrescentar à fundamentação da sentença embargada o seguinte: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal (Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou

remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito - sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos. Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito - incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante - compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.). A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado. O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo. Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea b, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03). Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos - em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) - conforme Súmulas: TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aliás, sobre a definição de faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas

auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).12. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O

novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnorrear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...)18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009)4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil)5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Enfim, considerar que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta. Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para acrescentar a fundamentação acima à sentença embargada, mantendo seu dispositivo, tal como proferido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0029103-06.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado (f. 82/84). A ora embargante sustenta que há obscuridade e omissão na sentença proferida, pois não foram analisadas e decididas as razões trazidas à colação na exordial quanto a (i) violação ao artigo 195, inc. I, alínea b da CF, no que pertine ao conceito de faturamento e consequente ofensa ao artigo 110 do CTN; (ii) a inclusão de imposto na base das contribuições; (iii) violação à legalidade tributária; (iv) princípio da segurança jurídica. (f. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irrisignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito de todos os argumentos deduzidos na petição inicial. Passo a sanar o apontado vício. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art.

150, 6º, da Constituição Federal (Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ISS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito - sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos. Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço do serviço e ingressa no patrimônio do prestador do serviço. Ele constitui parte do valor final da prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito - incide sobre o preço dos serviços, tal como os demais custos do prestador - compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica do prestador de serviços. A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado. O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo. Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea b, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03). Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos - em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) - conforme Súmulas: TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto que a orientação jurisprudencial do STJ vem nesse sentido. Aliás, sobre a definição de faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido

diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.⁹ A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.¹⁰ A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.¹¹ Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).¹² Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.¹³ Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).¹⁴ Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.¹⁵ Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).¹⁶ Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas

severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnorrear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...)18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009)4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil)5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Enfim, considerar que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta. Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica. Além do mais, a despeito de toda a fundamentação exposta na sentença e no presente julgamento dos embargos de declaração opostos, após ter sido proferida a sentença ora embargada, o mesmo assunto tratado na petição inicial foi objeto de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime da repercussão geral (art. 543-C, do antigo CPC, correspondente aos arts. 1.036 a 1.041, do atual CPC). No REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, por acórdão proferido em 10/06/2015 e publicado em 14/04/2016, restou decidida a possibilidade de inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento, sem que haja violação dos arts. 109 e 110, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.** 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade

empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para acrescentar a fundamentação acima à sentença embargada, mantendo seu dispositivo, tal como proferido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0037650-35.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos (f. 2/302 - petição inicial e documentos). Indefiniu-se o pedido de medida liminar (f. 305). Intimada para emendar a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, a impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento de custas complementares (f. 312/315). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 319). A autoridade impetrada prestou informações (f. 320/326). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 329). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal (Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g.). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito - sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos. Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito - incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante - compoendo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.). A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado. O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo. Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea b, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03). Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos - em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) - conforme Súmulas: TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS

inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aliás, sobre a definição de faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que evado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígdas as

Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...)18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos

os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Enfim, considerar que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta. Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios constitucionais tributários. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF. Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se) Assim, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002188-80.2016.403.6144 - R.R.A. REGULADORA DE RISCOS AMBIENTAIS LTDA (SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos (f. 2/47 - petição inicial e documentos). Indeferiu-se o pedido de medida liminar (f. 50/51). A autoridade impetrada prestou informações (f. 56/62). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 63). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 68). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são

regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal (Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g.). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ISS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito - sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos. Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço do serviço e ingressa no patrimônio do prestador do serviço. Ele constitui parte do valor final da prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito - incide sobre o preço dos serviços, tal como os demais custos do prestador - compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica do prestador de serviços. A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado. O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo. Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea b, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03). Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos - em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) - conforme Súmulas: TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto que a orientação jurisprudencial do STJ vem nesse sentido. Aliás, sobre a definição de faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no

desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra

Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnorrear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12).Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...)18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Enfim, considerar que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta. Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios constitucionais tributários. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS - a referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785 pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE 592.616, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF. Destaco, por fim, a despeito de toda a fundamentação exposta, o mesmo assunto tratado na petição inicial foi objeto de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime da repercussão geral (art. 543-C, do antigo CPC, correspondente aos arts. 1.036 a 1.041, do atual CPC). No REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, por acórdão proferido em 10/06/2015 e publicado em 14/04/2016, restou decidida a possibilidade de inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento, sem que haja violação dos arts. 109 e 110, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.**1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade

econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002189-65.2016.403.6144 - APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos (f. 2/69 - petição inicial e documentos). Indeferiu-se o pedido de medida liminar (f. 71/72). A autoridade impetrada prestou informações (f. 77/83). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 84). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal (Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g.). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ISS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de

direito - sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos. Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço do serviço e ingressa no patrimônio do prestador do serviço. Ele constitui parte do valor final da prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito - incide sobre o preço dos serviços, tal como os demais custos do prestador - compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica do prestador de serviços. A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado. O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo. Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea b, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03). Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos - em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) - conforme Súmulas: TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto que a orientação jurisprudencial do STJ vem nesse sentido. Aliás, sobre a definição de faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09

de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as

contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...)18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009)4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil)5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Enfim, considerar que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta. Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios constitucionais tributários. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS - a referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785 pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE 592.616, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF. Destaco, por fim, a despeito de toda a fundamentação exposta, o mesmo assunto tratado na petição inicial foi objeto de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime da repercussão geral (art. 543-C, do antigo CPC, correspondente aos arts. 1.036 a 1.041, do atual CPC). No REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, por acórdão proferido em 10/06/2015 e publicado em 14/04/2016, restou decidida a possibilidade de inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento, sem que haja violação dos arts. 109 e 110, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.**1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma

importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002190-50.2016.403.6144 - NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a matéria preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP (f. 60/62), em razão de sua atividade econômica principal. Emende a impetrante a petição inicial no mesmo prazo, se for o caso. Publique-se.

0003392-62.2016.403.6144 - BB BOX COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos (f. 2/37 - petição inicial e documentos). Indeferiu-se o pedido de medida liminar (f. 40). A autoridade impetrada prestou informações (f. 46/52). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 53/75), ao qual se negou provimento (f. 77/79). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 80). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 84). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal (Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g.). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito - sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos. Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito - incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante - compoendo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica

daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado. O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo. Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea b, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos - em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) - conforme Súmulas:TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS.STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Aliás, sobre a definição de faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I).3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda

de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).12. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...)18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009,

DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Enfim, considerar que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta. Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios constitucionais tributários. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF. Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (Ei 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se) Assim, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator do agravo de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005254-68.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA E S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Após, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005255-53.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA E S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Após, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005256-38.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA E S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Após, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005257-23.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA E S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Após, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004860-11.2013.403.6130 - SERGIO FIGUEIREDO SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o desinteresse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento em fase de execução, traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005417-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN RODRIGUES CIRINO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora (f. 92-93). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3315

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006038-89.2016.403.6000 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES X LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO X SIDNEY BICHOFE X LUCIANO SILVA MARTINS X LENY OURIVES DA SILVA (MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X RODOLFO SOUZA BERTIN

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, pelo qual buscam os autores a imediata suspensão do certame deflagrado para a formação da lista sêxtupla para o preenchimento da vaga destinada a advogado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. No mérito, buscam: a) anular o processo de escolha, a partir da publicação do edital e determinar que a OAB/MS promova a audiência pública com a classe para a discussão sobre a proposta de eleição direta apresentada na sessão ordinária do dia 18/12/2015, determinando-se que a proposta, em seguida, seja apresentada para votação; b) anular o processo de escolha, a partir do requerimento formulado pelo requerente RAPHAEL PERES SCAPULATEMPO, determinando-se que a OAB/MS reabra a fase de publicação dos candidatos deferidos/deferidos; c) anular o deferimento da inscrição do candidato RODOLFO DE SOUZA BERTIN, determinando-se que se faça nova sessão, sem a presença do aludido candidato, ou que se proclame a eleição do candidato imediatamente mais votado; d) anular a sessão de escolha da lista sêxtupla, em razão do impedimento do Conselheiro Cerilo Casanta Callegaro Neto, determinando-se que outra seja realizada, anotando-se o impedimento; e) anular a sessão de escolha da lista sêxtupla, determinando-se que outra seja realizada, em razão da quebra da incomunicabilidade entre os eleitores e entre eleitores e candidatos, bem como em razão das trocas de mensagens entre o diretor tesoureiro Stheven Ourives Razuk e o conselheiro Horêncio Serrou Camy Filho. Narram os autores, em resumo, que foram praticadas diversas ilegalidades que macularam o processo seletivo para formação da lista sêxtupla para a composição quinto constitucional junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, destacando as seguintes: 1) deflagração do processo de escolha antes da definição da proposta de eleição direta apresentada ao Conselho Seccional da OAB/MS; 2) falta de apreciação do pedido de inscrição do candidato Raphael Peres Scapulatempo Filho; 3) deferimento de inscrição a candidato (Rodolfo Souza Bertin) que não preenchia os requisitos previstos no Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da OAB; 4) impedimento do Conselheiro Cerilo Casanta Callegaro Neto para participar da votação em razão de ter sido associado a um dos candidatos escolhido; e, 5) desvio/abuso de autoridade durante a sessão de votação. Foi reconhecida a conexão entre a presente ação e a de nº 0005106-04.2016.403.6000, com a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal (fls. 56/58). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 60). A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incorreção do valor da causa. No mérito, defendeu a incoerência das ilegalidades descritas na inicial, destacando os seguintes pontos: 1) a tramitação do processo administrativo, que trata do estudo da possibilidade de eleição direta, não impediu o início do

processo de formação de lista sêxtupla; 2) a petição apresentada pelo candidato Raphael Scapulatempo, que estava inadimplente, não continha documentos e, por isso, não foi conhecida; 3) a questão da inscrição do candidato Rodolfo de Souza Bertin é objeto de outra ação, e, além disso, não cabe o controle judicial acerca da aferição da experiência profissional pela OAB/MS; 4) o Conselheiro Cerilo Casanta Calegario Netto nunca compôs o quadro de associados do escritório Alexandre Bastos Advogados Associados, com o que não há qualquer impedimento para votação; e, 5) a alegação de desvio/abuso de poder durante a sessão de votação está calcada apenas notícias veiculadas na mídia local e não procede (fls. 65/95). O candidato Rodolfo de Souza Bertin também apresentou contestação (fls. 327/349), na qual alegou preliminares de preclusão temporal (não houve impugnação administrativa à sua inscrição), carência de ação (em razão da impossibilidade de o Poder Judiciário rever mérito administrativo), ilegitimidade ativa dos autores Sidney Bichofê, Luciano Silva Martins e Leny Orives da Silva. No mérito, defendeu preencher os requisitos previstos no Provimento nº 102/2004 da OAB. Instados (fl. 373), os autores manifestaram-se acerca das preliminares arguidas pelos réus (fls. 375/387 e 388/406). É o relato do necessário. Decido. Trato, primeiro, das questões preliminares arguidas pelos réus. Ao contrário do sustentado pela OAB/MS, o valor atribuído à causa está de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. No presente caso, em que não se discute qualquer direito patrimonial e em que se busca anular o processo de escolha de lista sêxtupla deflagrado pela OAB/MS, tenho que a demanda é desprovida de conteúdo econômico imediato e, portanto, deve prevalecer o valor da causa atribuído na inicial. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE REMÉDIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMANDA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. 1. Não tendo a pretensão conteúdo econômico imediato, deve prevalecer o valor da causa atribuído na petição inicial. 2. Agravo regimental provido. (AGA 00470868920064010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/07/2007 PAGINA:107.) Rejeito, pois, a impugnação quanto ao valor da causa. Da mesma forma, não procede a alegação de preclusão temporal. Segundo o réu Rodolfo Souza Bertin, os pedidos da inicial estariam atingidos pela preclusão porque os autores não teriam impugnado administrativamente o edital que continha a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas. Com efeito, a falta de impugnação administrativa do edital que tornou pública a relação de inscrições deferidas e indeferidas, não obsta a que o interessado que se sentir prejudicado com o referido ato busque a via judicial para reparação do direito que entende ter sido violado, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICO, DA IMPESSOABILIDADE E DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a falta de impugnação do edital, no âmbito administrativo, não obsta a que o candidato que se sentir prejudicado busque a via judicial para a reparação do direito que entende violado, não se contando o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança da publicação do edital, mas da divulgação do resultado que o eliminou do certame. (AMS 2004.34.00.046811-5/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 05/06/2006, p. 95). (...) 9. O fato de o edital fazer lei entre as partes e de ser editado de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, não o torna imune à apreciação do Judiciário, sob pena da discricionariedade administrativa transmutar-se em arbitrariedade da administração. 10. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00052279720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2014 PAGINA:153.) Além disso, parte das ilegalidades apontadas na inicial diz respeito a atos ocorridos após a divulgação do edital das inscrições deferidas, como, por exemplo, o alegado impedimento do Conselheiro Cerilo Casanta Calegario Neto para participar da votação e a ocorrência de abuso de autoridade durante a sessão de votação. Rejeito, pois, a preliminar de preclusão temporal. Também não merece acolhimento a preliminar de carência de ação, apresentada sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode rever o mérito administrativo. É que se a pretensão deduzida na inicial não puder, em tese, ser atendida à luz da lei ou do direito, o caso não é de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, mas de eventual improcedência do pedido; ou seja, a questão da possibilidade, ou não, do Poder Judiciário se pronunciar acerca das ilegalidades que teriam ocorrido no processo de formação da lista sêxtupla desencadeado pela OAB/MS, diz respeito ao mérito e será apreciada em cognição exauriente, por ocasião da sentença. A esse respeito, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESITO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESERVA DE VAGA. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS.- A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a vedação de o Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito dos atos administrativos, confunde-se com o cerne da contenda, cabendo a sua análise em momento posterior, quando da apreciação dos argumentos aduzidos pela apelante como pontos fulcrais de seu apelo. (...) - Ao Judiciário não é conferido o poder de ingerir no mérito dos atos administrativos em geral, aí incluídos aqueles praticados pela comissão examinadora de concurso no exercício das funções que lhe são próprias; mas sim o de averiguar, sob o pálio da legalidade, em toda a sua amplitude, a conformação dos quesitos veiculados nas provas com o conteúdo programático estabelecido no edital. (...) Apelação e remessa obrigatória improvidas. Recurso adesivo improvido. (AC 200683000072311, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:18/08/2008 - Página:728 - Nº:158.) Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação. A preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Sidney Bichofê, Luciano Silva Martins e Leny Ourives da Silva, também deve ser afastada. Conforme acima consignado, a falta de impugnação administrativa do edital que divulgou a lista de inscrições deferidas, não impede que o interessado que se sentir prejudicado busque a via judicial. Além disso, na condição de advogados e, portanto, interessados na lisura do processo de formação da lista sêxtupla, os referidos autores são partes legítimas para figurarem no polo ativo da presente ação. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade ativa. Apreciações e rejeições das preliminares arguidas pelos réus, passo à análise do pedido de tutela antecipada. A concessão da medida antecipatória almejada nos presentes autos condiciona-se à efetiva demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade

de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela provisória de urgência o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Neste primeiro juízo de cognição sumária, tenho que deve ser deferido o pleito vindicado pelos autores, em sede de tutela antecipada, em virtude de estarem demonstrados esses requisitos. O Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, assim estabelece: Art. 8º Decorrido o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados à Diretoria do Conselho competente, que publicará edital na imprensa oficial, com a relação dos pedidos de inscrição indeferidos, bem como dos demais inscritos, para que terceiros possam, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação. (NR)* (...) 11 Estão impedidos de tomar parte do julgamento dos recursos e impugnações, assim como da arguição e votação no processo de escolha dos candidatos, os membros de órgãos da OAB e Institutos dos Advogados, que tenham direito a voz e/ou voto, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de candidato inscrito, ou integrantes de sociedade de advocacia a que esse pertença, como sócios ou associados. (NR. Ver Provimento nº 153/2013) O normativo acima transcrito foi editado a partir do que restou decidido no processo nº 49.0000.2013.002055-7/7, assim ementado: QUINTO CONSTITUCIONAL. CONSELHEIRO E/OU MEMBRO HONORÁRIO VITALÍCIO PARENTE, SÓCIO OU ASSOCIADO A CANDIDATO. IMPEDIMENTO DO DIREITO DE VOZ E VOTO NAS SESSÕES PARA FORMAÇÃO DAS LISTAS SÊXTUPLAS NO ÂMBITO DA OAB, A FIM DE SE EVITAR FAVORECIMENTO. Do qual ainda transcrevo o seguinte excerto: Dessa forma, manifesto-me favorável à edição de Provimento contendo impedimento do exercício do direito de voz e voto nas sessões plenárias do Conselho competente, pelos conselheiros (seccionais ou federais) e membros honorários vitalícios que possuam relação de parentesco com candidatos (cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade) até o terceiro grau, ou que tenham sido sócios ou associados, nos últimos 05 (cinco) anos, de candidatos inscritos (cópia integral no anexo I). Portanto, do que se extrai da legislação de regência, e, ainda do voto condutor que ensejou a edição da norma de que se trata, está impedido de participar da votação para formação da lista sêxtupla pela OAB o conselheiro ou membro vitalício que tenha sido sócio ou associado de candidato inscrito, nos últimos cinco anos. Em sua contestação, a OAB/MS confirmou a participação do Conselheiro Cerilo Casanta Calegare Neto na votação ocorrida no dia 29/04/2016, da qual se sagrou como mais votado o candidato Alexandre Aguiar Bastos, embora tenha negado a ocorrência de impedimento do referido conselheiro. Com efeito, ao contrário do sustentado, tenho que está suficientemente demonstrada a ocorrência do referido impedimento. Consta do Currículo Lattes do Conselheiro Cerilo Casanta Calegare Neto que ele foi associado do escritório de advocacia Alexandre Bastos Advogados Associados nos últimos cinco anos. É nesse sentido os documentos que instruem o anexo I, e, bem assim, as informações extraídas do site <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4480626H0>. Note-se que essas informações são públicas e são com elas que referido conselheiro se apresenta profissionalmente, fato que, por si só, ao meu sentir, já caracteriza o impedimento previsto no art. 8º, 11, do Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da OAB. Além disso, referido ato normativo foi editado justamente para garantir a observância dos princípios constitucionais da moralidade, da igualdade e da impessoalidade durante o processo de eleição para formação da lista sêxtupla da OAB (conforme cópia do relatório/voto, juntada no anexo I), princípios esses que estarão maculados, caso se permita a participação de conselheiro que, ao menos informalmente, mantém vínculo de associação com um dos candidatos do certame. Registro, outrossim, que o fato de o referido vínculo profissional (no caso, de associado) não estar formalmente averbado no registro da sociedade de advogados Alexandre Bastos Advogados Associados (conforme documento de fl. 203/204), nos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não é suficiente para descaracterizar o impedimento, eis que a situação fática demonstrada nos autos é de existência de vínculo do Conselheiro Cerilo Casanta Calegare Neto como associado do referido escritório. Ademais, ao contrário do sustentado pela OAB/MS, não há que se falar em anulação apenas do voto dado pelo Conselheiro Cerilo Casanta Calegare Neto ao candidato Alexandre Bastos, com o que não haveria alteração do resultado da eleição. A ilegalidade de que se trata macula toda a votação, eis que não existe, no caso, nulidade apenas parcial da eleição. Anoto ainda que a análise que se faz quanto a essa questão (de impedimento), não é de ingerência no mérito administrativo, mas de averiguação, sob o pálio da legalidade, da conformidade do procedimento de formação da lista sêxtupla com a legislação de regência. Além disso, o fato de o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região haver deferido tutela recursal em sede de agravo de instrumento (nº 0009048-02.2016.403.0000/MS), determinando o prosseguimento do certame de indicação de Desembargador, pelo Quinto Constitucional, ao TJ/MS (fls. 184/187), não impede a concessão da medida que ora se aprecia, eis que a presente decisão está calcada em fatos diversos dos apresentados naqueles autos (observância dos requisitos legais para deferimento da inscrição ao candidato Rodolfo de Souza Bertin). Portanto, entendendo estar suficientemente demonstrada a probabilidade do direito invocado pelos autores. Da mesma forma, está demonstrado o *periculum in mora*, eis que, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, o processo de indicação de advogado para compor o Quinto Constitucional prosseguirá, o que poderá ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, porque presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do processo de formação da lista sêxtupla para indicação de advogado ao Quinto Constitucional junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Oficie-se, com urgência, ao e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul comunicando acerca da presente decisão. No mais, concedo o prazo de quinze dias para regularização da representação processual dos autores Sidney Bichofe E Luciano Silva Martins. Oportunamente, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 3316

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007480-90.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR X CLAUDIO GONCALVES X EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI X GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2016, às 14h30, na CECOM - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 3917

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008964-92.2006.403.6000 (2006.60.00.008964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos, etc.Fl. 445: Defiro. Os autos encontram-se em secretaria à disposição do embargante. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 27 de junho de 2016.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

Expediente N° 3918

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-59.2007.403.6000 (2007.60.00.005653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000556-4)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA(MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Vistos, etc.Fl. 234/235: Defiro. Os autos encontram-se em secretaria à disposição do embargante. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 27 de junho de 2016.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

Expediente N° 3919

CARTA PRECATORIA

0006216-38.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X SIDNEY DOS ANJOS PERO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A testemunha Sidney dos Anjos Pero não reside no endereço constante da carta precatória, conforme certidão de fls. 284. Assim sendo, a partir da publicação eletrônica, a defesa terá o prazo de cinco dias para fornecer novo endereço ou pedir a substituição da testemunha. A publicação não conterà o nome da advogada Ellen, mas os nomes dos advogados constituídos. Cópia deste termo ao juízo deprecante

Expediente N° 3920

PETICAO

0006414-80.2013.403.6000 - CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Fls. 153/181: As despesas de manutenção são inerentes às obrigações do depositário. Mantenho a decisão de fls. 146, devendo o veículo ser entregue ao depósito da leiloeira e alienado judicialmente nos autos n. 0008159-27.2015.403.6000. I-se. Campo Grande/MS, em 27 de junho de 2016.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

Expediente N° 3921

ACAO PENAL

0001592-96.2000.403.6002 (2000.60.02.001592-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JORGE RAFFAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.À defesa do acusado para apresentar a certidão de óbito. Intime-se.Campo Grande - MS, em 27 de junho de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4496

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003954-57.2012.403.6000 - CONCEICAO ESQUIBEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 152, VI, do CPC: Intime-se o(a) autor(a) e seu advogado sobre pagamento efetuado, conforme extrato juntado aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0012137-17.2012.403.6000 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Nos termos do art. 152, VI, do CPC: Intime-se o(a) autor(a) e seu advogado sobre pagamento efetuado, conforme extrato juntado aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002320-89.2013.403.6000 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos do art. 152, VI, do CPC: Intime-se o(a) autor(a) e seu advogado sobre pagamento efetuado, conforme extrato juntado aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X ANA MARIA DOBELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 152, VI, do CPC: Intime-se o(a) autor(a) e seu advogado sobre pagamento efetuado, conforme extrato juntado aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0003644-17.2013.403.6000 - FLORENTINA IZIDRE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X FLORENTINA IZIDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 152, VI, do CPC: Intime-se o(a) autor(a) e seu advogado sobre pagamento efetuado, conforme extrato juntado aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Expediente N° 4497

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006350-65.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUGUSTO EIJI OSHIRO X SHIGUE OSHIRO

1. À SEDI para incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/07/2016, às 15h00, oportunidade em que decidirei sobre o pedido de inibição provisória na posse do imóvel, se não houver acordo. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006351-50.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEPRAN S/A

1. À SEDI para incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/07/2016, às 14h30, oportunidade em que decidirei sobre o pedido de inibição provisória na posse do imóvel, se não houver acordo. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011927-63.2012.403.6000 - SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 20/07/2016, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e das que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Oportunamente, designarei perito técnico, se for o caso. Int.

0009392-93.2014.403.6000 - ANA PAULA GUIMARAES BELCHIOR(MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da proposta de honorários periciais oferecida pela perita, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como de que foi designada data, desde já, para realização da perícia, no dia 28/7/16, às 14 horas, na Policlín, na Rua 15 de Novembro, 574, nesta capital.

0013050-28.2014.403.6000 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X IVANILSON DE SOUZA MACIEL

Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para o dia 12/7/2016, às 13:30, no Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, na Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta capital.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000727-54.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-11.2014.403.6000) NUTRICA O ANIMAL MSX LTDA - EPP X ANILDO HAENISCH CONRADO X MAURO MARCOS MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 16:00h. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 1050

EXECUCAO FISCAL

0006679-24.2009.403.6000 (2009.60.00.006679-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X CENTRALIZE RECURSOS HUMANOS LTDA X LOURDES ZACARIAS DE JESUS X LUCIENE APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X SERGIO LEAL ROCHA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)

Autos n. 0006679-24.2009.403.6000Luciene Aparecida da Silva Rocha e Sérgio Leal Rocha opuseram exceções de pré-executividade em face da União (f. 55-56 e 64-65). Alegaram, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam o redirecionamento em face dos sócios. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 82-84). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e de matérias cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame da questão suscitada. - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava. Nesse sentido, veja-se o enunciado de súmula 435 do STJ, bem como, à guisa de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.371.128/RS. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/08/1999, p. 36). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.9.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, uma vez que compete aos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo-se os atos relativos à mudança de endereço do estabelecimento e à dissolução da sociedade, haja vista que o indício de dissolução irregular é apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, conforme a legislação civil, não havendo a exigência de dolo, uma vez que não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 3. O empresa executada que muda de endereço e não comunica o fato aos órgãos competentes gera a presunção da dissolução irregular, hábil a promover o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente. 4. Agravo regimental provido, divergindo do eminente Relator. (STJ, AGRESP 201001594416, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 08.06.2016) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ. 1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. 2. É pacífico ainda o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 3. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão, a Corte a quo reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada no endereço fiscal estabelecido, circunstância que induz à presunção de ter havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201502634905, Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, DJE Data: 18.12.2015) No caso dos autos, a sociedade executada não foi encontrada no endereço informado ao Fisco como seu endereço fiscal. Veja-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de citação (f. 26-27), o Executor de Mandados deixou de citar a sociedade, tendo em vista o fato de não haver qualquer empresa em funcionamento no local. Note-se, outrossim, que, recentemente, foi realizada outra tentativa de citação nos novos endereços fornecidos pelos excipientes, tendo as diligências restado infrutíferas (f. 75, 79 e 81). Dessarte, considerando que é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado, e considerando a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Desse modo, à vista das razões****

invocadas pela exequente e tendo em conta que há indícios de que a sociedade empresária foi dissolvida irregularmente, porquanto não foi encontrada no endereço de sua sede fiscal, conforme entendimento sumulado e pacífico do STJ, correta a decisão que deferiu o redirecionamento. Acerca da alegação de que os sócios Luciene Aparecida da Silva Rocha e Sérgio Leal Rocha, ora excipientes, deixaram de ser administradores a partir de 19.07.2004, entendo que a prova acostada não é hábil a ilidir a legalidade do redirecionamento. Isso porque a alteração contratual que aponta para a cessão e transferência de cotas de Luciene Aparecida da Silva Rocha para Hülisses Werhoiser Amorim e de Sérgio Leal Rocha para Lourdes Zacarias de Jesus não foi registrada perante a Junta Comercial (f. 60-63 e 68-71), possuindo, assim, validade apenas entre as partes, e não sendo oponível a terceiros enquanto não efetuado o registro, nos termos do art. 1.151, 1º e 2º, do Código Civil e dos arts. 32 e 36 da Lei n. 8.934/94. Nesse sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE EX-GERENTE ATÉ SUA PERMANÊNCIA NO CARGO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGISTRADA TEMPESTIVAMENTE. FICHA CADASTRAL PREVALECENTE. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência do encerramento ilegal é imprescindível a comprovação de que aquele que se pretende incluir na lide tenha sido sócio e gerente da empresa à época dos fatores geradores e quando do término de suas atividades, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - No caso em exame, está demonstrado que os mandados para citação, penhora e avaliação da executada (fls. 33 e 454 - dos autos da execução fiscal (2005) em apenso) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Verifica-se que o recorrido deixou de exercer a função de gerência da sociedade a partir de 12.04.2004, conforme a ficha cadastral de fls. 15/16. Não obstante a existência de documento de alteração contratual (06/09), datado de 29.12.2003, constata-se que não houve o seu registro no órgão competente no prazo de 30 dias, com o fim de retroagir à mencionada data, conforme disposto nos artigos 32 e 36 da Lei nº 8.934/94 e artigo 1.151, 1º e 2º, do Código Civil. Portanto, deve prevalecer a informação extraída da Junta Comercial, sede adequada para arquivar os atos jurídicos relativos às sociedades empresariais com eficácia e publicidade perante terceiros. - Apelação provida. (TRF3, AC 00050953120104036114, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/01/2013) Dessarte, enquanto não comprovado o registro da alteração contratual realizada em 19.07.2004, não é possível avaliar corretamente a questão. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade (v. declarações de f. 59 e 67). Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0004823-15.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X QUIRINO DOS SANTOS GONCALVES - ESPOLIO(MS005328 - AGNOL GARCIA NETO)

Intime-se o subscritor da petição de f. 07-13 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do Termo de Inventariante, regularizando, assim, a representação processual da excipiente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-68.2001.403.6000 (2001.60.00.003726-9) - MILTON GOMES OSHIRO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6709

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002560-67.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-59.2016.403.6002) MARCUS TULIO GONTIJO(GO011100 - CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 63.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos relacionados nos itens a, b e c da cota de f. 63.3. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 6710

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001670-65.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

... intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Expediente N° 6711

PETICAO

0001472-91.2016.403.6002 - RODRIGO ROCHA NEPOMUCENO(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de restituição de bem móvel apreendido c/c com antecipação dos efeitos da tutela formulado por RODRIGO ROCHA NEPOMUCENO em face da União (PGFN), no qual requer a liberação de veículo I/CITROEN C4 PALLAS20G F ANO/MOD 2010/2010 DE PLACA HTT-4289, apreendido conforme Boletim de Ocorrência nº149/2016, registrado em 03/02/2016 às 18h:52min e Auto de Recolhimento nº 033/DOF/SEJUSP/2016, comunicado pelo Coronel Ary Carlos Barbosa.Narra o requerente ser terceiro de boa-fé, sem qualquer participação no ilícito noticiado.Alega que emprestou o veículo que foi apreendido na ocasião para Sr. Fábio Rodrigo Centurion deslocar-se até a cidade de Ponta Porã/MS, para levar o próprio genitor que estava em Campo Grande para realização de consulta médica e reside em Ponta Porã/MS.Informa que, o condutor do veículo sempre leva seus genitores para Campo Grande para realizarem consultas e exames médicos, e que considerando que o veículo de propriedade do condutor Fábio estava em manutenção decidiu emprestar o seu veículo por se tratar de viagem rápida e por questão de natureza humanitária diante do estado de saúde do Sr. Orfilio Centurion (genitor de Fábio).Aduz que ficou surpreso com a notícia da apreensão do veículo e que não pode ser responsabilizado pelas condutas delitivas de terceiro, pois não tinha conhecimento de que o mesmo iria realizar o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com determinação legal.Requer benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/37).Vieram os autos conclusos. DECIDO. Ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se.O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Inmediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (inciso XXIII).Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho.Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV).No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União.Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade.A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que

comprovasse sua importação regular. O Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Destarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRAN-GEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) Em princípio, o proprietário do veículo figura como terceiro de boa-fé em relação ao autor do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário. Não há notícia de processo criminal em curso, relativo ao ilícito fiscal em apreço, que justifique perquirir interesse do juízo criminal no veículo objeto deste processo. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a entrega do veículo I/CITROEN C4 PALLAS20G F ANO/MOD 2010/2010 DE PLACA HTT-4289 ao requerente/proprietário Rodrigo Rocha Nepomuceno. Oficie-se à União (receita Federal do Brasil) para que proceda à devolução do veículo e respectivo documento ao requerente, lavrando o correspondente auto de entrega. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta da parte ré. Cite-se a ré nos termos do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4533

MANDADO DE SEGURANÇA

0000322-72.2016.403.6003 - MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 96/110, em ambos os efeitos. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8428

ACAO PENAL

0000894-98.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARLOS MURILO SOUTO(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Considerando que o réu AKRAM SALLEH manifestou desejo de recorrer (fls. 491), tendo interposto Recurso de Apelação às fls. 492/493, INTIME-SE a sua Defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazoar, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 8118

INQUERITO POLICIAL

0001525-97.2015.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X WILLIAM PALERMO GONCALVES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl.181. Abra-se vista ao parquet para que apresente as razões recursais. Após, intime-se a defesa do réu a apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente N° 8119

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

0005841-66.2009.403.6005 (2009.60.05.005841-3) - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1)Intime-se a ré para oferecer contrarrazões no prazo legal.2) Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0001805-73.2012.403.6005 - RENATO DUTRA LLOPES(MS010388 - RODRIGO SELHORST) X UNIAO FEDERAL - MEX

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

0000527-03.2013.403.6005 - RODRIGO CIRINEU PAGANUCCI DE CAMPOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pleito de fls. 138/139 e, por conseguinte, designo nova produção da prova pleiteada a realizar-se na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema), dia 31/08/2016, às 14:50h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.3. Intime-se o INSS. 4. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 5. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0000971-02.2014.403.6005 - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS018205 - NABILA DA ROCHA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o(a) réu(a), no prazo de 15 (quinze) dias, especificando a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se.

000057-98.2015.403.6005 - LEONARDO LOPES FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

000563-74.2015.403.6005 - DARCY LOPES FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

000635-61.2015.403.6005 - CARMEM FRAGA DE MATOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

000696-19.2015.403.6005 - CLAUDIO BARBOSA DE LIMA(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

000697-04.2015.403.6005 - NELSON MATOS DOS SANTOS(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

000888-49.2015.403.6005 - ALEX JUNIOR ALEGRE DA PAIXAO(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

000919-69.2015.403.6005 - GERVASIO INZAMBRANDE DE FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

000221-29.2015.403.6005 - ELIZABETH BENITES MONGEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

0002312-29.2015.403.6005 - MARIA VITORIA GUARECOI DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARILENE GUARECOI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

0002458-70.2015.403.6005 - MARIO DA ROSA DIAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

0002515-88.2015.403.6005 - MARIA CLARA DE AZEVEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados.Intime-se.

000669-02.2016.403.6005 - MARILENE BELO RATIER(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados. Intime-se.

0000853-55.2016.403.6005 - IVANY DIAS DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados. Intime-se.

0001016-35.2016.403.6005 - ADAO LENCINA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados. Intime-se.

0001028-49.2016.403.6005 - SANDRA ANDREIA DA COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados. Intime-se.

0001062-24.2016.403.6005 - GILSON DA SILVA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados. Intime-se.

0001103-88.2016.403.6005 - CELINO MENDEZ ARAUJO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito médico não poderá realizar as perícias designadas para o dia 04/07/2016 e face sua solicitação conforme certidão, redesigno para o dia 31/08/2016 as quais serão realizadas nos horários anteriormente marcados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002247-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002247-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

1. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 120.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000507-17.2010.403.6005 (2010.60.05.000507-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARCOS CAMARA DE MORAES

1. Manifeste-se o (a) autor(a), acerca da manifestação de fls. 65/75.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0001162-47.2014.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CARLOS BORTO SARAVY DE SOUZA-ESPOLIO X MARIA THEREZA BARBOSA DE SOUZA X CARLOS HUMBERTO SARAVY DE SOUZA

1. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 59.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001847-54.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOIMAR BORCA ME X NOIMAR BORCA

1. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-se informações a respeito da distribuição/ cumprimento da deprecata.2. Após, com as informações, dê-se novas vistas dos autos ao exequente. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0078/2016-EF À COMARCA DE AMAMBÁ/MS (segue cópias de fls. 61 e 58).

0001991-28.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDILSON AGUILERA - ME X EDILSON AGUILERA

À vista da informação de fls. 70/71, aguarde-se a devolução da deprecata de fl.69.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000183-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000183-9) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1. Considerando a prolação de sentença nos embargos trasladada às fls. 356/357, intimem-se as partes para requerer o que de direito.2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4042

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000019-52.2016.403.6005 - ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência a ser realizada no Juízo deprecado da Comarca de Amambai/MS, ficando advertida de que, caso a carta precatória seja devolvida por ausência de recolhimento de custas, o feito será extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001448-93.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

CHAMO O FEITO À ORDEM.Como se vê do despacho de f. 137, os presentes autos foram redistribuídos da 1ª Vara Federal de Ponta Porã para esta 2ª Vara Federal de Ponta Porã diante de suposta conexão com os autos da Ação de Reintegração de Posse nº 00002010-39.2011.403.6005 havida entre as mesmas partes e que tramitavam perante este Juízo.Contudo, a ação reintegratória nº00002010-39.2011.403.6005 foi remetida à Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS em 31/01/2012 diante da ausência de interesse da União ou de suas autarquias naquela lide, tendo naquela demanda manifestação expressa do DNIT acerca de ausência de interesse no feito.A presente demanda somente prosseguiu neste Juízo Federal porque o DNIT manifestou interesse no julgamento da lide em 10/04/2013 (f. 143). Todavia, intimado posteriormente para manifestar-se quanto ao mérito da demanda, a Procuradoria Federal Especializada na Representação daquela autarquia limitou-se a declarar-se ciente (f. 194-verso).Em consulta ao Sistema Processual de 1º Grau da Justiça Estadual em Ponta Porã verifica-se a existência de três ações possessórias movidas pela ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A.: 0000805-66.2012.8.12.0019; 0000803-96.2012.8.12.0019 e 0007618-46.2011.8.12.0019 (extrato da consulta anexo).Considerando que é dever das partes comportarem-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do Código de Processo Civil) e cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar quais as áreas objetos das demandas em trâmite na Justiça Estadual de Ponta Porã, cujos autos foram acima indicados, a fim de demonstrar que não há litispendência da presente com uma daquelas. Em seguida, abra-se nova vista ao DNIT a fim de que esclareça se há, de fato, interesse da autarquia no deslinde da presente demanda, considerando que aquela manifestou ausência de interesse no feito remetido à Justiça Estadual (autos nº nº00002010-39.2011.403.6005). Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4043

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fl.143.

0002277-40.2013.403.6005 - MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos n. 0002277-40.2013.4.03.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Maria Edna de Aquino MoreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/06), a autora alega que: é portadora de transtornos de discos lombares, discos invertebrais com mielopatia e transtornos ansiosos (CID 10, F. 41 e M. 51.0), o que a

impede de prover o próprio sustento; está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; não consegue viver dignamente em razão de suas dificuldades financeiras; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 07/14). Às fls. 18/19, deferiu-se o pedido de justiça gratuita; negou-se o pedido de tutela antecipada; determinou-se a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 22/36). Às fls. 39/40, apresentação de quesitos complementares, pela demandante. Às fls. 42/62, o INSS ofertou contestação e juntou documentos, ocasião em que aduziu a prescrição, e, no mérito, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora. Relatório de estudo social juntado às fls. 65/67. Laudo médico complementar, às fls. 71/72. Relatório de estudo social complementar, às fls. 175/179. Nova manifestação da autora, às fls. 182/186. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 204/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. PRESCRIÇÃO prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência do ajuizamento da ação, em 01.11.2013, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 01.11.2013. MÉRITO benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 22/36 concluiu que a periciada possui depressão moderada e retardo mental leve (item VIII de fl. 26), não sendo possível precisar quando a incapacidade teve início (item 2.9 de fl. 31). Segundo o médico, a enfermidade da requerente reduz a capacidade mental dela, o que limita sua capacidade para convívio social e atividade laboral. O médico atestou, ainda, que a requerente está incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa (itens 2.11 de fl. 31 e 2 de fl. 32). Tendo em conta as conclusões do perito, nota-se que a demandante faz jus ao benefício pretendido. Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20,

2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se consideram impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. In casu, nota-se que a doença da qual a autora é acometida lhe incapacita para o trabalho. Constata-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é razão para a concessão do benefício. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna

mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No relatório de estudo social (fls. 65/67), apurou-se que a demandante reside com seu esposo, em uma casa alugada, de alvenaria, que contém quatro cômodos bem simples, com boas condições de higiene e os seguintes móveis: um fogão, uma mesa, uma cama e um guarda roupa, tudo bastante precário e simples. Consta do mencionado relatório que a suplicante declarou que sobrevive apenas com a ajuda da Igreja Congregação Cristã, a qual lhe auxilia com as despesas da casa e também lhe fornece cesta básica, além do que a família recebe uma cesta verde semanal, fornecida pelo Cras/Coophafronteira. A expert relatou, ainda, que o companheiro da requerente, o qual conta com 55 anos, sofre de problemas cardíacos ocasionados pela doença de chagas, razão pela qual ele precisa, constantemente, passar por acompanhamento médico, e não consegue trabalhar. A família não auferia renda e sobrevive das ajudas acima mencionadas, bem como sobrevive em condições bastante precárias. As despesas mensais somam R\$293,00 (duzentos e noventa e três reais). Consta ainda do relatório em testilha que a situação da autora é de miserabilidade e vulnerabilidade social. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data do ajuizamento da ação como termo inicial para a concessão do benefício (05.11.2013 - fl. 02), e não, do requerimento administrativo, porquanto efetuado em 05.02.2007, ou seja, data abarcada pelo instituto da prescrição.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA, e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir do ajuizamento da ação (05.11.2013 - fl. 02). Com espeque no artigo 297, do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigos 82 e 84, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, MS, 27 de junho de 2016. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA Processo nº 0002277-40.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial DIB 05.11.2013 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA, a partir da data do ajuizamento da ação, ocorrido em 05.11.2013, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 05.11.2013, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002280-92.2013.403.6005 - ALICE FERNANDES GONCALVES OVELAR X WILLIAN OSTELAR FERNANDES OVELAR (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. O recurso do autor tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do NCPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001269-91.2014.403.6005 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Dê ciência ao MPF. 5. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do INSS tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000777-65.2015.403.6005 - RUTH RODRIGUES(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 100/103), interposto pela autora, em face da r. sentença de fls. 95/97-v, que julgou o pedido procedente, mas deixou de analisar o pedido contido no item e da exordial, relacionado à imediata implantação do benefício.A parte embargante alega que há omissão na sentença combatida, com base no que dispõe o art. 497, do CPC. É a síntese do necessário.DECIDO.Assiste razão à embargante. A sentença combatida, de fato, apresenta omissão no que tange à análise do pedido de implantação imediata do benefício pretendido. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício postulado, bem como que os recursos aos Tribunais Superiores não são dotados de efeito suspensivo, conforme art. 995 do novo CPC, determino a imediata implantação da aposentadoria por idade rural, com arrimo nos artigos 300 e 497 do novo CPC.Fica consignado que a implantação imediata do benefício pretendido deve se dar tão somente a partir da data de prolação da sentença. O pagamento dos atrasados deve ocorrer tão somente após o trânsito em julgado da sentença.Intime-se a UNIÃO para que implante a parcela, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.Assim, encerrando a sentença omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 1.022, II, do CPC), recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, dou-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-14.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA

1. Defiro o pedido de fls.52/53. O contrato de fls.05/08, cláusula terceira, autoriza o desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo em questão. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reiterada no sentido de que tal desconto não viola a impenhorabilidade dos salários.2. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a abertura de conta vinculada a este processo.3. Em seguida, oficie-se à Prefeitura Municipal de Jardim/MS para que efetue o desconto de 30% do salário do executado e transfira o valor para a conta judicial, até atingir o montante da dívida.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 130/2016-SD endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS, para cumprimento do item 2 deste despacho.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 131/2016-SD endereçado à Prefeitura Municipal de Jardim/MS, para cumprimento do item 3 deste despacho.

Expediente Nº 4044

RESTAURACAO DE AUTOS

0001594-95.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-33.2015.403.6005) MAILENE FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para que apresentem cópias das peças que tenham em seu poder, no prazo de cinco dias.2. Providencie a secretaria a juntada dos documentos que se encontrem no cartório.3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

Expediente N° 1444

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000491-47.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-86.2012.403.6007) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos principais estão no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 16.12.2014, a requerente deverá instruir os autos com cópia do auto de prisão em flagrante, bem com informar se já houve ou não o perdimento do veículo na Receita Federal, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000492-32.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-40.2013.403.6007) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o inquérito policial está tramitando na forma da Resolução n. 63/2009 do CJF, deverá a requerente instruir a inicial com cópia do auto de prisão em flagrante, bem como informar - e comprovar documentalmente - se já houve instauração de processo administrativo para fins de perdimento perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.